



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2014 – São Paulo, quinta-feira, 26 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4619

EXECUCAO FISCAL

0000630-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI)

Fls. 65/100:1. Anotem-se os nomes dos procuradores de fls. 68.2. Haja vista a notícia acerca do deferimento da recuperação judicial à empresa executada, autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, defiro o desbloqueio de valores constrictos às fls. 61/64, em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa.Nesse Sentido AgRg n. CC. 123.228/SP, REL. MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/06/2013, DJe 01/07/2013).Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada em 12/06/2014 (fl. 65), para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Havendo concordância com o bem ofertado em garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, devendo a constrição recair sobre o mesmo. 6. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-14.2009.403.6107 (2009.61.07.007777-4) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos, bem como o agravo retido n. 2009.03.00.030985-1 em apenso, ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000312-75.2014.403.6107 - CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, no qual as impetrantes CENTRAL ENERGÉTICA NOVA INDEPENDÊNCIA LTDA. - CENI e PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (FILIAL USINA IPÊ - CNPJ 71.304.687/0028-17) requerem a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação da UNIMED DRACENA, nos termos do que dispõe o artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Alegam ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 20/117). Decisão à fl. 120 salientando que o depósito judicial independe de autorização judicial. Pedido de reconsideração, às fls. 122/123, pleiteando análise da liminar, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do CTN. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 125/127. Pedido de intimação pessoal, formulado pela Fazenda Nacional, à fl. 132.2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 133/135, com documentos de fls. 136/141), alegando a improcedência do pedido da parte autora. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, às fls. 142/166. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/173. Petição da parte impetrante à fl. 176, com cópia do andamento do recurso extraordinário nº 595.838, às fls. 177/179. É o relatório. DECIDO. 3- Defiro o pedido da Fazenda Nacional, à fl. 132, de intimação pessoal. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional

não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 4. - De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona as impetrantes a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos supramencionados, em sede de repercussão geral, a ação deverá ser julgada procedente. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação da UNIMED DRACENA. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cópia desta sentença servirá de ofício nº para instrução do Agravo de Instrumento nº 0007362-43.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000857-48.2014.403.6107 - CHADE E CIA LTDA (SP334246 - MARIANA POMPEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 50/52, que extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência de ilegitimidade passiva e litispendência (fls. 54/61). Busca a parte embargante sanar contradição do julgado alegando, em suma: que em se tratando o ato coator de indeferimento de pedidos de revisão, a competência para analisar o caso é da autoridade apontada nos autos, porquanto titular da unida da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo; e que os presentes autos não

possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos 0003143-33.2013.403.6107 e 0004557-66.2013.403.6107. É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão embargada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-71.2014.403.6107 - EVANDRO CARLOS MOLINA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 33/34: cumpra a impetrante, integralmente, sob pena de indeferimento, o item 1 do despacho de fl. 31, haja vista que a contrafé apresentada encontra-se desprovida de cópias dos documentos de fls. 11/29, conforme determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.Providencie a Secretaria o necessário para exclusão do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo do polo passivo.Publique-se.

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010209-40.2008.403.6107 (2008.61.07.010209-0) - JUSTICA PUBLICA X ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI(SP256301 - LIGIA MARIA MANARELLI E SP259178 - JULIANO POLI)

Vistos etc.ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que a empresa Colégio Alfa de Araçatuba S/C Ltda, por meio de sua sócia proprietária Anna Glauce Tamura Manarelli, não efetuou o recolhimento, no prazo legal, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições para a Previdência Social no período de 07/1995 a 10/1995, 13/1995, 01/1996, 12/1996 a 08/1997, 10/1997 a 13/1998 e 12/1999, no valor total de R\$ 13.958,65 (treze mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).Em depoimento à autoridade policial (fl. 91) a denunciada declarou que foi sócia gerente do Colégio Alfa de Araçatuba, mas que não se lembra de ter pago alguma parcela do REFIS, mas que acredita tê-lo feito. Segundo termo de depoimento de Zahrra Abou Ali, auditora fiscal da Previdência Social (fl. 90), constatou-se que no período anteriormente apontado, a empresa fiscalizadora efetuou dos descontos da contribuição devida a Previdência Social de seus empregados e deixou de efetuar os recolhimentos correspondentes a tais valores. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2010 (fl. 182).Em audiência realizada neste Juízo, em 02 de fevereiro de 2012, foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 222/223), aceita pela acusada.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, tendo em vista o transcurso do período de prova e o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência, especialmente o comparecimento periódico em Juízo e a entrega de cestas básicas à entidade designada, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo (fl. 255).É o relatório.DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Embora a ré não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, impõe a extinção da punibilidade da acusada.Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, à acusada ANNE GLAUCE TAMURA MANARELLI, RG n. 8.772.527-7-SSP/SP.Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI, devendo constar extinta a punibilidade.Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo.P.R.I.

0000951-64.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ANDRADE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou EDERSON ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigo 273, 1-B, I, do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que, no dia 04 de abril de 2012, por volta das 10h30, na altura do km 527 + 400m da Rodovia Marechal Rondon, no município de Araçatuba/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo

conduzido por Ederson Andrade e, após constatarem a existência de diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da devida documentação comprobatória de sua regular importação, vieram a encontrar cartelas de remédios acondicionadas no interior de um aparelho de rádio que não tinha os componentes eletrônicos para seu funcionamento. Relata ainda a exordial que se tratavam de 20 (vinte) cartelas do comprimido Pramil Sildenafil e 10 (dez) cartelas do comprimido Digran. O laudo do Núcleo de Criminalística constatou a presença da substância Sildenafil (Pramil) e Tadalafil (Digran), consignando que os medicamentos ou produtos, fabricados da empresa Novophar - Division de La Quimica Farmaceutica S/A tiveram a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA, através das Resoluções n.s 766/2002 e 2997/2006, por não possuírem registro perante aquele órgão (fls. 30/34 e 56/58). Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, o acusado Ederson confessou a propriedade dos medicamentos (fl. 06). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam: Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos (fls. 02/06); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa (fls. 07/08); Despacho n. 3301/2012 (fls. 09/10); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/13); Boletim de identificação criminal, boletim de vida pregressa e documento do indiciado (fls. 14/16); Certidão (fl. 27); Laudo de Perícia n. 1634/2012 (fls. 30/34); Despacho n. 3695/2012 (fls. 39/54) e relatório da D. autoridade policial (fls. 62/64). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 66/73). Em relação às mercadorias apreendidas, foi reconhecida a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância. Quanto aos medicamentos apreendidos, foi indeferido o pedido de arquivamento, remetendo-se o feito ao D. Procurador - Geral da República (fls. 83/84), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 92/94). Decisão de recebimento da denúncia (fl. 138), datada de 27 de fevereiro de 2013, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de José Bonifácio-SP, para que se proceda à citação do acusado, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 142/153). Citação do acusado à fl. 160. Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 162/202. Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 205). Os medicamentos apreendidos nestes autos foram destruídos (fls. 210/217). Designada audiência para inquirição da testemunha comum à acusação e de defesa, bem como ao interrogatório, ao final, do acusado Ederson Andrade (fl. 252/v). Em audiência realizada por este Juízo, foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa e tomado o interrogatório do réu (fls. 255/258). Foram juntadas aos autos as declarações das testemunhas abonatórias (fls. 259/263). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF solicitou a certidão atualizada de antecedentes do acusado, sendo deferido por este juízo (fl. 255). Pela defesa do acusado nada foi requerido. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões da Justiça Federal (fls. 265/267). Juntada de certidões de antecedente criminal, do poder judiciário estadual e do IIRGD (fls. 268/277). Em alegações finais, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição do réu, ante a ausência de dolo e de potencial lesivo (fls. 280/283). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 175/177). É o relatório. DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. As alegações trazidas pelo defensor em preliminares (ausência de dolo, erro de tipo e desconhecimento da lei) são eminentemente de mérito e a este título serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição do réu, em face do princípio da insignificância. Realmente, compulsando os autos, embora comprovado no caso concreto a materialidade delitiva - (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 11/13 e Laudos periciais n.s 1634/2012 e 3055/2013 - fls. 30/34 e 230/248) e a autoria (depoimento na Delegacia e em Juízo - fls. 06 e 258), diante de todo o conjunto probatório não restou demonstrada a intenção do réu em comercializar os medicamentos de venda proibida no Brasil (elemento subjetivo - dolo). Nesse contexto, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio do réu, como é o caso concreto, não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. Entretanto, como houve a importação de pequena quantidade de medicamento proibido pela legislação brasileira, a conduta do réu deve ser desclassificada para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando). Ademais, a jurisprudência tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

PARA RESTABELEECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia.(STJ - REsp: 1346413 PR 2012/0206791-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Deste modo, entendo que deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, em face da pequena quantidade de medicamentos apreendida (20 cartelas de Pramil Sildenafil e 10 cartelas de Digran) e destinada ao uso pessoal do réu Ederson. 3.- ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado EDERSON ANDRADE, brasileiro, divorciado, motorista, natural de São Paulo/SP, nascido em 15/02/1971, filho de Maria Helena Andrade, portador do RG nº 24.286.407 SSP/SP e CPF. n. 117.725.568-58, residente e domiciliado na rua João Saura, 1445, bairro Jardim Catarucci, José Bonifácio-SP, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Aos 16 dias do mês de junho do ano 2014, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva de testemunha de acusação Ângelo Francisco da Silva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi e na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, da testemunha Ângelo Francisco da Silva. Primeiramente, pela MMA. Juíza foi dito: Ausente o defensor do acusado Fernando Henrique França e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056. Em seguida, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse a MMª. Juíza: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento, esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão -, se insiste na inquirição das testemunhas de defesa Jairo Rodrigues de Freitas e Weverson Rodrigues de Freitas, indicando, neste caso, seus endereços atualizados, ou se pretende substituí-las, hipótese em que as testemunhas substitutas deverão ser devidamente qualificadas, inclusive com menção aos seus endereços. Saem cientes os presentes.

Expediente Nº 4623

CARTA PRECATORIA

0003201-36.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X JUSTICA PUBLICA X TIARLES DA SILVA GENZ(RS005321 - PLINIO WAGNER) X JUIZO DA 1 VARA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/83: diante das informações da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP no sentido de que a testemunha de acusação Mauro Celso da Silva estará em Operação Policial no Aeroporto de Guarulhos no período de 20/05/2014 a 19/07/2014 (face à realização da Copa do Mundo no país) dou por justificada a impossibilidade de comparecimento da referida testemunha à audiência designada à fl. 74. Por conseguinte, redesigno para o dia 07 de agosto de 2014, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Mauro Celso da Silva. Expeça-se o necessário. Proceda-se às necessárias anotações na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail, com cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004804-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004804-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DE FREITAS(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 182 e verso, defiro o requerimento formulado pelo sentenciado Altair de Freitas (nos autos da carta precatória n.º 5000903-58.2011.404.7002, da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR), e por conseguinte, substituo a pena de prestação pecuniária por prestação de

serviço à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, à base de 01 (uma) hora por dia de pena. Oficie-se ao e. Juízo supramencionado para as necessárias providências, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópia deste despacho. Transmita-se por e-mail. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009512-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAN DE SOUSA SANTOS X GIVALDO EDUARDO ARAUJO X WENDER SIQUEIRA BORGES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Vistos etc. RONAN DE SOUSA SANTOS, GIVALDO EDUARDO ARAUJO e WENDER SIQUEIRA BORGES, devidamente qualificado nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 334 do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, em 17 de julho de 2007, na altura do km 33 da Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, na área do município de Araçatuba-SP, os denunciados foram surpreendidos transportando, em um veículo Ipanema, marca GM, de placas JGG-5809, de propriedade do segundo denunciado, grande quantidade de mercadorias fabricadas no estrangeiro, desacompanhadas, porém, dos respectivos documentos fiscais que comprovassem sua lícita internação no Brasil. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2008 (fl. 73). Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 164/165), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados. Em audiência realizada em 14/10/2009, no Juízo de Brasília/DF, os acusados aceitaram a proposta de suspensão do processo por dois anos. Justificativa do réu Wender Siqueira Borges, que transferiu seu domicílio para Goiânia-GO, sem informar o Juízo, e reiterou o pedido de transferência do cumprimento da obrigação para aquele município, onde poderá, sem maiores prejuízos, cumprir integralmente o compromisso assumido (fls. 223/226). O Ministério Público Federal requereu a manutenção do benefício ao réu Wender e a intimação dos demais acusados para justificação de ausências, e alternativamente, requereu a extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista que, decorrido o prazo do sursis, não é possível revogá-lo. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 não condiciona a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação. A extinção da punibilidade dos acusados é medida que se impõe, visto que, embora não cumpridas todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, verifica-se que expirou o prazo de cumprimento sem a sua revogação, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, aos acusados RONAN DE SOUSA SANTOS, RG n. 1.892.999-SSP-DF, GIVALDO EDUARDO ARAUJO, RG n. 2.224.864-SSP/DF e WENDER SIQUEIRA BORGES, RG n. 2.087.463-SSP/DF. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados RONAN DE SOUSA SANTOS, GIVALDO EDUARDO ARAUJO e WENDER SIQUEIRA BORGES devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.C.

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Fl. 303: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Capinópolis-MG para a realização da audiência de interrogatório do acusado André dos Reis Gomes, designada naquele Juízo para o dia 25 de julho de 2014, às 10h, nos autos da carta precatória de n.º 0126.14.000567-2. Publique-se.

0004187-58.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARA DA SILVA DE PAULA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X EVERTON GOMES DOS SANTOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI, por e-mail (e com urgência), que proceda às seguintes alterações: 1) do nome da ré Adriana Mara da Silva de Paula para Adriana Mara da Silva Santos (conforme documento de fl. 126), e 2) do assunto relacionado a estes autos, de Dano (art. 163) - Crimes contra o Patrimônio para Resistência - art. 329, CP (código 7136). Respostas à acusação por parte dos réus Adriana Mara da Silva Santos e Everton Gomes dos Santos (fls. 123/135 e 141/143): as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 75/76) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Adriana Mara da Silva Santos e Everton Gomes dos Santos, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 22 de agosto de 2014, das 15h às 16h30min, neste Juízo, para a realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, de inquirição das testemunhas Messias Pires de Oliveira e Edson Francisco Silva (arroladas pela acusação). Por conseguinte, depreque-se à Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP as necessárias

intimações das testemunhas supramencionadas e do réu Everton, para que lá compareçam quando da realização da audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que intimem a ré Adriana acerca da realização da referida audiência, que será presidida por este Juízo. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência por meio de call center, bem como às comunicações já determinadas na parte final do primeiro parágrafo do despacho de fls. 75/76. Endereço indicado à localização das testemunhas Edson Francisco Silva e Messias Pires de Oliveira: Rua Floriano Peixoto n.º 1121, Centro, Andradina-SP, Unidade do INCRA (em relação a Edson) e Assentamento Timboré, lote 117, Andradina-SP, fone p/contato 18 99624-6766 ou 18 99624-6677 (em relação a Messias). Endereço indicado à localização da ré Adriana: Rua Bahia n.º 545, Núcleo da CESP (ou Vila Brasil), Birigui-SP. Endereços indicados à localização do réu Everton: Assentamento Orlando Molina, lote 30, ou Sítio Estância Monte Sião, Assentamento Orlando Molina, ambos no município de Murutinga do Sul-SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Considerando-se as informações de fl. 207, designo o dia 07 de agosto de 2014, das 14h às 15h, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Raquel Gertrudes P. de Castro, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0011169-04.2014.4.01.3500). Proceda-se às anotações na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4592

EXECUCAO FISCAL

0006100-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAYME FERRO X JAYME FERRO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000212 (fls. 136) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0) - NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA

RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Dessa forma, ante o teor da certidão de f. 274, defiro, tão-somente, a habilitação da dependente previdenciária, Sra. DAGMAR DUARTE ARRUDA RIBAS, CPF n.º 271.329.568-84. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o autor falecido pela viúva-meeira - DAGMAR DUARTE ARRUDA RIBAS. Com o retorno do SEDI, INTIME-SE o Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, REMETA-SE o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA da habilitação ora deferida, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.2,15 Cumpra-se.

0000210-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000210-6) - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000516-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000516-8) - SILVIA REGINA DA COSTA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado,

sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000216-67.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PALMA(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Em prosseguimento, intime-se o INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o(s) competente ofício(s) requisitório(s). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Após, providencie a Secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos

mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreeste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001261-09.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória n.º 5302-69.2013.8.26.0417, em tramite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, conforme segue: Vistos. Fls. 13: conforme já decidido às fls. 09, o mandado somente será encaminhado à SADM deste Juízo com o comparecimento do representante do autor em Cartório. Aguarde-se por mais trinta dias. Com o comparecimento, encaminhe-se o mandado à SADM. Decorrido o prazo, no silêncio, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int. e com. Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001516-1) - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão definitiva proferida às f. 268/271, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sede de tutela antecipada, NB 42/145.374.264-3, foi cassada, conforme comprova extrato anexo. Isso posto, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 275, devendo a Serventia adotar as providências abaixo elencadas. 1 - Cientifique-se o INSS do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da decisão de f. 268/271 e certidão de trânsito em julgado de f. 274. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 156: Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome da autora incapaz, representada por curador nomeado em regular processo de interdição, e por este representante firmada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Ato contínuo, devolvam-se os autos à Nona Turma do E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, comunique-se a Subsecretaria da Nona Turma do presente despacho. Int. e cumpra-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a manifestação de f. 195/197 e o teor da decisão de f. 198/199-verso, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial médico de f. 154, cujos quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS constam da Portaria n. 12/2009 que ora faço anexar ao presente; b) em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, considerando que o perito médico concluiu pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (vide resposta do quesito f do Juízo - f. 155), intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome da autora incapaz, representada por curador nomeado em regular processo de interdição, e por este representante firmada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/133 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o que restou decidido às f. 88/90 e considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo as provas periciais médica e social. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, e para a perícia social, nomeio o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA - CRESS/SP 44.768, Assistente Social, ambos(as) independentemente de compromisso. Intimem-se-os(as) destas nomeações, bem como para entregarem os respectivos laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Para a perícia médica fica designado o dia 30 de JULHO de 2014, às 12h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP. Advirto o(a) PERITO(A) MÉDICO(A) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais médicos e social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) dos aludidos laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001220-42.2013.403.6116 - RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Cumprimento de Sentença n. 0001220-42.2013.403.6116 - Classe 229 Autor-Executado: RAIZEN TARUMÃ LTDA. Réu-Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alterar a classe processual original para Classe 229 - Execução / Cumprimento de Sentença; b) constar que os autores na fase de conhecimento são os executados na fase de execução e a ré na fase de conhecimento é a ora exequente. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do valor depositado à f. 870, nos termos requeridos às f. 872/873, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 870 e 872/873, servirá de ofício. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. In. e cumpra-se.

0000445-90.2014.403.6116 - PAULO CESAR CORADO X VALDECI FERREIRA X VALMIR GALVAO X WALDIR CORREIA X WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) PAULO CESAR CORADO - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/24, bem como deste despacho; B) VALDECIR FERREIRA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 25/31, bem como deste despacho; C) VALMIR GALVÃO - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 32/35, bem como deste despacho; D) WALDIR CORREIA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 36/49, bem como deste despacho. E) WILSON MARCOS ALVES SOUZA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 50/66, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular. Int. e Cumpra-se.

0000446-75.2014.403.6116 - LUIS FERNANDO VITOR BATISTA X LUIZ CARLOS SIMIAO X MARCIO CESAR SCHWARZ X MICHEL APARECIDO PEDRO LONGO X MOISES DA CUNHA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE

SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s)ação(ões).Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo.DISPOSITIVO Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) LUIS FERNANDO VITOR BATISTA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/19, bem como deste despacho; B) LUIZ CARLOS SIMIÃO - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 20/28, bem como deste despacho; C) MARCIO CESAR SCHWARZ - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 29/32, bem como deste despacho; D) MOISES DA CUNHA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 42/50, bem como deste despacho. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) MICHEL APARECIDO PEDRO LONGO, residente na cidade de Echaporã/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada.Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as) MICHEL APARECIDO PEDRO LONGO, em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.Com o retorno do SEDI, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Fica, desde já, o(a) i. causidico(a)intimado(a) para providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular, bem como comprovante atualizado de endereço em nome próprio.Int. e Cumpra-se.

0000447-60.2014.403.6116 - EDNA LUZIA FERREIRA X ENIDIO BARRETO SILVA X JOAO BATISTA PAZINI X JOSE DUCA DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por quatro autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais.Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA

LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) EDNA LUZIA FERREIRA OLIVEIRA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/27, bem como deste despacho; B) ENIDIO BARRETO SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 28/36, bem como deste despacho; C) JOÃO BATISTA PAZINI - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 37/49, bem como deste despacho; D) JOSÉ DUCA DOS SANTOS - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 50/62, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular. Int. e Cumpra-se.

0000448-45.2014.403.6116 - ANDRE LUIS DOMINGUES X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X DEVANIR ALVES DE SOUZA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSORCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSORCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) ANDRÉ LUIS DOMINGUES - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/22, bem como deste despacho; B) ANTÔNIO DOS SANTOS - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 23/25, bem como deste despacho; C) ANTÔNIO GOMES DA SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 26/27, bem como deste despacho; D) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 28/35, bem como deste despacho. E) DEVANIR ALVES DE SOUZA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 36/44, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular. Int. e Cumpra-se.

0000513-40.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES COSTA VINCIGUERA X NEUSA DEMARCHI X NIVALDO SOARES X REINALDO JACINTO DA SILVA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s) ação(ões). Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo. DISPOSITIVO Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) MARIA DE LOURDES COSTA VINCIGUERA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/24, bem como deste despacho; B) NEUSA DEMARCHI - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 25/36, bem como deste despacho; C) REINALDO JACINTO DA SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 37/44, 54, bem como deste despacho. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) NIVALDO SOARES, residente na cidade de Echaporã/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada. Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as) NIVALDO SOARES, em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Com o retorno do SEDI, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Fica, desde já, o(a) i. causídico(a) intimado(a) para: a) providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular, bem como comprovante atualizado de endereço em nome próprio; b) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 54, entre este feito e o de nº 1006230-27.1997.403.6111. Int. e Cumpra-se.

0000514-25.2014.403.6116 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X ROGERIO DE PONTES X ROQUE LUIZ DA SILVA X ROSIVALDO LEO X TELMA MARIA RODRIGUES ROLIM SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio

facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/20, bem como deste despacho; B) ROGÉRIO DE PONTES - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 21/31, bem como deste despacho; C) ROQUE LUIZ DA SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 32/48, bem como deste despacho; D) ROSIVALDO LEÃO - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 49/59, bem como deste despacho. E) TELMA MARIA RODRIGUES ROLIM SANTOS - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 60/69, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para: A) providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular. B) Regularizar a representação processual do falecido Ricardo Alexandre da Silva, atentando-se para o disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000515-10.2014.403.6116 - CELSO DA SILVA X CLAUDELI DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA CAMARA X CRISTINA EVANGELISTA CORREA X EVANDRO RICARDO FRANCISCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg

no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) CELSO DA SILVA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/20, bem como deste despacho; B) CLAUDELI DE OLIVEIRA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 27/28, bem como deste despacho; C) CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA CAMARA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 29/37, bem como deste despacho; D) CRISTIANA EVANGELISTA CORREA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 38/44, bem como deste despacho. E) EVANDRO RICARDO FRANCISCO - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 45/53, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular.Int. e Cumpra-se.

0000516-92.2014.403.6116 - MARTA BARBOSA PROENÇA X MILSON LOURENCO SOARES X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais.Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) MARTA BARBOSA PROENÇA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 13/21, bem como deste despacho; B) MILSON LOURENÇO SOARES - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 22/30, bem como deste despacho; C) PAULO

CÉSAR ALVES - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 31/39, bem como deste despacho; D) VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 40/47, bem como deste despacho. E) VALDECIR CARVALHO SANTOS - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/12, 48/60, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Fica, desde já, a i. causídica intimada para, providenciar a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de pobreza e procuração devidamente assinada e datada em relação aos autores cuja documentação está irregular, bem como para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 61. Int. e Cumpra-se.

0000557-59.2014.403.6116 - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando a respectiva planilha de cálculos;b) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais;c) justificar o interesse de agir, juntando aos autos a comunicação de cessação da pensão por morte reclamada;d) comprovante atualizado de endereço em nome próprio. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, em razão das declarações de imposto de renda acostadas às f. 16/34 e 36/42, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000317-70.2014.403.6116 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Aparecido dos Santos, com pedido de liminar, por meio do qual pretende autorização para liberação das parcelas de seguro-desemprego a que tem direito. Sustenta que após lograr êxito em reclamação trabalhista visando o reconhecimento de vínculo empregatício, tentou perante o atendimento do Ministério do Trabalho a percepção do seguro-desemprego. Entretanto, não obteve êxito em virtude da exigência de fornecimento do CEI do seu empregador, o que não foi possível em razão do mesmo não o possuir. Pleiteia ordem liminar para a suspensão do ato que motivou o seu pedido com o processamento do seguro-desemprego e pagamento das parcelas a que faz jus. Ao final, requereu a concessão da segurança pretendida. Requereu ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou os documentos de fls. 09/24. A ordem liminar foi concedida pela decisão de fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/35, ocasião em que informou que o seguro-desemprego do impetrante foi habilitado e deferido, sendo que as parcelas estariam disponíveis a partir de 15/04/2014. À fl. 44 o impetrante informou que recebeu os valores discriminados nas fls. 38/39. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito à fl. 45, sem apresentar manifestação. A União, intimada, manifestou-se às fls. 48/49, requerendo seu ingresso no polo passivo, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada, alicerçada no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, com a consequente intimação de todos os atos processuais subsequentes. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho o pleito da União, formulado na petição de fls. 48/49, para deferir-lhe o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo. O seguro-desemprego, previsto no artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu artigo 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, decorridos 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa (Resolução CONDEFAT n.º 467, de 21/12/2005, art. 17) e desde que não incidam nos óbices previstos pelos artigos 7º e 8º, ambos da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. No caso dos autos, a dispensa do impetrante se deu por acordo entabulado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001607-46.2013.5150100 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP, conforme se verifica da cópia da ata de audiência de fls. 13/14, na qual ficou convencionado que o empregador Evandro Márcio de Oliveira Spitzer deveria entregar a TRCT e guias CD/SD a fim de possibilitar ao reclamado o recebimento do seguro-desemprego. Conforme se depreende das cópias de fls. 22 e 23, as guias SD (Seguro-Desemprego) e CD (Comunicação de Dispensa) foram entregues ao reclamante. Todavia, ao dar entrada no pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, o seu pleito não foi atendido em virtude de não terem sido preenchidos, nos respectivos formulários (campo 9), o número do CEI do ex-empregador, o qual deve ser obrigatoriamente informado, segundo a declaração da fl. 24. Segundo o impetrante, seu ex-empregador, por desídia, não se inscreveu no Cadastro Específico do INSS - CEI, razão pela qual não é possível o preenchimento do CAMPO 09 dos formulários, não podendo tal omissão acarretar-lhe prejuízos. Assim, diante dos documentos apresentados com a inicial, considerando que o único óbice apontado pela autoridade coatora ao deferimento do seguro-desemprego ao impetrante foi a não indicação do CEI de seu ex-empregador, verifico a presença do direito líquido e certo do impetrante à percepção das parcelas do seguro-desemprego. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA

pleiteada na inicial e ratifico a ORDEM LIMINAR deferida às fls. 27/28, para tornar ineficaz o ato administrativo que indeferiu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, sem a exigência de preenchimento do número do CEI do seu ex-empregador (nos campos 09 dos formulários SD e CD). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, haja vista que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-36.2011.403.6116 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 112: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, pois os valores depositados às f. 107 e 108, em nome de Joaquim Batista de Souza e Antonio José Pancotti, respectivamente, não estão à disposição do Juízo, mas dos respectivos beneficiários, os quais deverão se dirigir diretamente a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, preferencialmente ao PAB - deste Juízo, para proceder ao levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, intime-se o INSS da sentença proferida à f. 110. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de julho de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1822/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisite-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004565-74.2012.403.6108 - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
PRECATÓRIA Nº 1794/2014-SD01 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU JUÍZO

DEPRECADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS FINALIDADE: URGENTE intimação da autora para comparecimento à audiência designada para o dia 25-08-2014, ÀS 14 horas, nesta 1ª vara federal, com endereço na avenida Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do quanto alegado pela ré às fls. 94 e seguintes. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 25/08/2014, às 14h00min. Intimem-se a autora e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Intimem-se, por ora, pessoalmente a autora e, pela imprensa oficial, a ré. Oportunamente, intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s), devendo a parte interessada, no ato da apresentação do rol, esclarecer se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como PRECATÓRIA Nº 1794/2014-SD01, para fins de intimação da autora, no endereço indicado à fl. 2, para comparecimento à audiência ora designada. Por fim, observo que o depoimento pessoal da parte ré não se prestaria a esclarecer os fatos narrados na inicial, razão pela qual resta indeferido, ficando postergada, por outro lado, a apreciação da questão relativa à inversão do ônus da prova. Publique-se na Imprensa Oficial.

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, somente no efeito devolutivo. Intimem-se a autora e o réu para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contraminutas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1834/2014-SD01 URGENTE PERÍCIA AGENDADA PARA 25/07/2014 - 09h00min VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de julho de 2014, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, notadamente os documentos exigidos pela perita à fl. 59. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 1834/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisite-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 369, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA COTA DO MPF PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (FLS. 368/368-VERSO), FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da prática da ação que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: Consta das investigações que no dia 17 de setembro de 2004, VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS e ANTÔNIO NIVALDO GARCIA, dolosamente e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo-o em erro, mediante fraude. O Inquérito Policial de nº 25-0095/2007 foi instaurado a partir de Representação articulada pelo Grupo Especial de

Trabalho do INSS, para se apurar a autoria e demais circunstâncias que circunscreveram a aparente falsificação de registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 98.318 - série nº 00496a-SP, de Vicentina Pereira de Campos, cuja cópia reprográfica se encontra em fls. 19/22, e foi juntada aos autos em fl 137. Na hipótese, a documentação inautêntica foi utilizada para instrução de ação tendente à obtenção judicial de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), perante a E. 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas/SP, sendo distribuída sob nº 615/04. (fls. 05 e 11/16) Após a normal tramitação daquele feito, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas julgou procedente a ação (fls. 27). Dessa decisão, houve a interposição de apelação pelo INSS, além da Remessa Oficial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial (por ser valor abaixo de 60 salários mínimos) e deu parcial provimento à apelação para excluir a condenação da Autarquia ao reembolso das despesas processuais e fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência (fls. 29/46). O acórdão transitou em julgado em 01/02/2006 (fls. 47). Do trabalho efetuado pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, constatou-se que apenas o vínculo empregatício da fl. 11 da Carteira de Trabalho da investigada consta no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls. 58/62), razão pela qual, houve suspeita de falsidade dos registros de fl. 10 (de 01/12/1976 a 31/12/1977 - Empate Engenharia e Comércio Ltda.) e de fl. 12 (15/02/1984 a 28/02/1990 - Antônio Nivaldo Garcia) da Carteira de Trabalho. Ouvido em fls. 120/212, ANTÔNIO NIVALDO GARCIA informou que contratou informalmente VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS e seu marido (já falecido) para trabalharem na lavoura de algodão e feijão, que nunca assinou a CTPS de Vicentina, até mesmo porque durante o tempo que a mesma trabalhou na lavoura não havia a CTPS e nem o declarante tinha condições de pagar seus eventuais direitos trabalhistas, e por fim, disse que pode afirmar que VICENTINA nunca trabalhou para o declarante durante o período de 15.02.1984 a 28.02.1990. Os representantes da empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda. informaram que não foram localizados documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a investigada, entretanto, Paulo Daniel Ramos Dias esclareceu que o escritório da empresa foi atingido por uma tempestade, extraviando-se vários documentos (fls. 141/146). Vicentina Pereira de Campos confirmou o período de trabalho descrito em sua Carteira de Trabalho, acrescentando que Antônio Nivaldo Garcia assinou sua carteira para ajudá-la, quando foi procurado pelo advogado José Hélio. Disse que Zé Hélio conseguiu a assinatura deste empregador, mas não ingressou com o pedido de aposentadoria (fls. 133/134). Ouvido, José Hélio da Silva informou que conhece Vicentina Pereira de Campos e Antônio Nivaldo Garcia, mas nunca manteve relação pessoal ou profissional com eles. Negou que ficou na posse da CTPS da investigada por quatro meses, bem como negou que tivesse preenchido ou obtido a assinatura em favor dela (fls. 168/169). Foi realizado exame Documentoscópico (Grafoscópico) (Laudo nº 2325/2009 - fls. 187/189), o qual concluiu que as assinaturas constantes nas de fls. 12 e 53 da CTPS partiram do punho de Antônio Nivaldo Garcia, enquanto que os demais manuscritos não tiveram elementos de convergência com os materiais fornecidos (de Antônio e de José Hélio da Silva). Tem-se que, apesar da negativa de ANTÔNIO de ter assinado a CTPS de Vicentina, essa informação é inverídica diante da conclusão do Exame Grafoscópico. Assim, apurou-se que o vínculo (entre 15/02/1984 a 28/02/1990) anotado nas fls. 12 da CTPS é ideologicamente falso, e que ANTÔNIO contribuiu para o crime de estelionato consumado (art. 171, 3º, do Código Penal), junto com VICENTINA. Por outro lado, a inautenticidade não ficou configurada quanto ao segundo período suspeito, de 01/12/76 a 31/12/77, pois a própria empresa informou que não tem como dizer com certeza se existiu, vez que vários documentos foram extraviados, o que foi comprovado documentalmente (fls. 90 e 140/146). Todavia, a exclusão do vínculo comprovado falso, ou seja, com Antônio Nivaldo Garcia (de 15/02/84 a 28/02/90), já era suficiente para impedir a concessão do benefício da aposentadoria por idade a VICENTINA, pois ela passaria a não ter os 78 meses mínimos de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91 (ver trechos da sentença e do acórdão às fls. 25/26 e 35/36). Em resposta ao ofício nº 4350/2009 (fl. 207), o Juízo Estadual em Conchas/SP informou que a quantia atinente aos valores atrasados devidos em razão da decisão judicial do processo nº 615/04 foi levantada nos dias 29 de novembro de 2007 e 23 de julho de 2009. Ainda consta, em resposta ao ofício nº 4348/2009, que o pedido de tutela antecipada na ação rescisória ajuizada pelo INSS contra o acórdão proferido na apelação cível nº 2005.03.99.040646-1 (fls. 29 a 46) foi indeferido, e que portanto, o benefício, mesmo que indevido, encontra-se ativo e está sendo pago administrativamente desde a competência de 01.2006 (fls. 220 a 225). Dessa forma, mês a mês, os denunciados vem mantendo em erro a autarquia previdenciária, prejudicando o erário público federal. O crime foi praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, circunstância que enseja a aplicação do 3º do art. 171 do Código Penal. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS e ANTÔNIO NIVALDO GARCIA como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, requerendo seja ajuizado o competente processo-crime, com citação para resposta e demais atos processuais. A denúncia foi recebida aos 11.02.2011 (fl. 233). Regularmente citados (fl. 252v), ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS apresentaram defesa preliminar respectivamente às fls. 243/246 e 248/249. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 253), as testemunhas arroladas pela e acusação e pela defesa foram ouvidas às fls. 264/266. Os réus foram interrogados às fls. 290/293. Às fls. 295/295v, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a intimação dos réus para que se manifestassem acerca da não localização da testemunha José Hélio da Silva. Intimados, requereram a expedição de ofício para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e para a Sede Seccional da OAB-SP,

solicitando o endereço da testemunha (fls. 299/300), o que foi indeferido por este juízo por se tratar de diligência cabível à defesa (fl. 301). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se na ação rescisória nº 2008.03.00.002428-1 foi proferida decisão suspendendo ou cancelando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade nº 137.993.709-1 e para o fornecimento de cópia do histórico integral dos créditos pagos mensalmente à denunciada (fl. 303). Foi juntada resposta às fls. 307/312. Devidamente intimada para requerer diligências (fl. 306), a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 306v). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais às fls. 314/317v, na qual sustentou a procedência da denúncia ao fundamento básico de existir nos autos prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva. Com relação à ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, apontou a incidência da disposição contida no artigo 71 do Código Penal (crime continuado). O réu ANTONIO NIVALDO GARCIA apresentou alegações finais às fls. 324/326, na qual suscitou a ocorrência da prescrição na modalidade antecipada e argumentou não se tratar de estelionato uma vez que ANTÔNIO NIVALDO não obteve vantagem econômica. A ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de alegações finais (fl. 327), sendo nomeado defensor dativo para a prática do ato (fl. 328). Após, acabou por apresentar suas alegações intempestivamente (fls. 330/332), sendo determinada a manutenção das alegações nos autos, tornando prejudicado o despacho de nomeação do defensor dativo. Em suas alegações, em síntese, a ré alegou que foi levada a erro por terceiros, em especial por ser pobre, carente e de pouca cultura. À fl. 340, a defesa foi intimada para tomar ciência dos documentos juntados às fls. 307/312. A ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS manifestou-se às fls. 341 e o réu ANTONIO NIVALDO GARCIA ficou inerte (fl. 342). É o relatório. Primeiramente, no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição antecipada formulado pelo réu ANTONIO NIVALDO GARCIA, tenho como inviabilizado o acolhimento do pretendido, visto esse instituto não possuir amparo no sistema legal em vigor. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RHC 16825/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 01.02.2005, p. 583; HC 38538/SP, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005, p. 381; RESp. 66126/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01.07.2005, p. 608; RHC 15686/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01.08.2005, p. 554. Passo, então, à análise do mérito. A presente ação foi instaurada para apuração de responsabilidade penal de ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS por indicada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, os réus, dolosamente e em unidade de desígnios, levaram a erro o INSS e a Justiça, mediante a anotação de registro falso em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), obtendo, desse modo, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade para acusada VICENTINA. Para a configuração do delito em tela, torna-se necessário a comprovação da materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. A materialidade do delito encontra-se regularmente comprovada nos documentos anexados às fls. 19/22 (cópia da CTPS da ré VICENTINA), 137 (CTPS original), 187/189 (Laudo de Exame Documentoscópico) e 308/310 (Dados básicos da Concessão - CONBAS e Relação de Créditos), bem como no interrogatório de ANTONIO NIVALDO GARCIA. O registro falso constante na CTPS da denunciada é o que está presente à fl. 12, que descreve vínculo empregatício de 15.02.1984 a 28.02.1990, tendo como empregador o denunciado ANTONIO NIVALDO GARCIA, que afirmou em seu interrogatório que a denunciada não trabalhou para ele durante esse período. Por sua vez, o laudo de fls. 187/189 constata a convergência entre a firma em nome de ANTONIO NIVALDO GARCIA constante à fl. 12 da CTPS e o material gráfico padrão colhido de seu punho escritor. Ademais, os documentos de fls. 308/310 demonstram que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido de forma indevida por VICENTINA está sendo pago pelo INSS desde 07.02.2006 e continua ativo. Por sua vez, a autoria também restou provada nos autos. Com efeito, além dos documentos supramencionados evidenciarem a prática da ação ilícita pelos denunciados, o testemunho de Toni Edivaldo Coquemala Lagustera e o interrogatório do réu ANTONIO NIVALDO tornam certo que os réus foram responsáveis pela ação criminosa. Ao ser inquirida pela autoridade policial às fls. 133/134, a ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS esclareceu que: (...) QUE, perguntada sobre o vínculo anotado à fl. 12 (empregador ANTONIO NIVALDO GARCIA), afirma que ANTONIO NIVALDO GARCIA para ajudar a declarante assinou sua CTPS, mesmo não tendo firma, uma vez que a declarante chegou a trabalhar na lavoura no plantio de algodão e milho; QUE, tendo em vista o tempo já transcorrido (ano de 1984 a 1990) não se recorda mais o período em que trabalhou para ANTONIO NIVALDO GARCIA; (...) QUE, afirma que houve uma ocasião em que um advogado da cidade de Anhembi, conhecido por JOSÉ HÉLIO (ZÉ HÉLIO), o qual foi vereador e tinha por costuma visitar famílias para saber se algum membro já tinha tempo para se aposentar, vez que dava entrada dos documentos para tal finalidade, recebeu a CTPS da declarante sob a justificativa de que iria conseguir a assinatura de ANTONIO NIVALDO GARCIA; QUE, afirma que uns quatro meses depois de ter levado sua CTPS o advogado JOSE HELIO retornou e devolveu a CTPS dizendo que não tinha dado certo o pedido de aposentadoria, mas que NIVALDO havia assinado; QUE esclarece que posteriormente outros advogados deram entrada na justiça de seu pedido de aposentadoria, tendo como prova as anotações constantes de sua CTPS; (...) Interrogada na fase judicial (fls. 290 e 292/293), a acusada afirmou que não se lembra quando trabalhou para ANTONIO NIVALDO GARCIA, mas que durante o período não foi

registrada. Relatou que quem levou a CTPS para ANTONIO assinar foi o advogado de nome José Hélio. Em seu interrogatório judicial (fls. 290/291 e 293), ANTONIO NIVALDO GARCIA relatou que VICENTINA não foi sua empregada no período de 1984 a 1990, mas sim no período de 1978 a 1981, em tempos alternados e sem registro em carteira. Primeiramente, disse que foi o advogado de VICENTINA, José Hélio, quem o procurou para colher sua assinatura, mas depois assegurou que foi a ré quem levou os documentos para ela assinar. Disse que não leu o que estava assinando e que assinou o registro para ajudá-la. A testemunha Toni Edivaldo Coquemala Lagustera (fls. 264/266), auditor da Previdência Social, esclareceu que havia três ou quatro vínculos suspeitos na CTPS de Vicentina. Disse que apurou que na CTPS constava vínculo referente à década de 90, mas que, na verdade, a denunciada teria laborado no local entre final dos anos 70 e começo 80, por três anos. Afirmou que chegou a entrevistar VICENTINA e o empregador, mas que este não reconheceu como sua a letra na CTPS. José Hélio da Silva não foi encontrado na fase judicial para ser ouvido (fl. 276v), mas em sede policial (fls. 168/169) relatou que não teve acesso aos documentos pessoais de VICENTINA e nem preencheu a sua CTPS, o que é corroborado pela prova pericial, que não encontrou convergência entre as anotações constantes nas fls. 12 e 53 da CTPS da denunciada e o seu material gráfico. Dessa forma, fica evidenciada a autoria delitiva por parte dos réus ANTONIO NIVALDO, que assinou a CTPS, mesmo sabendo que VICENTINA não trabalhou durante o período inserto da carteira, com o intuito de ajudá-la a obter benefício previdenciário, e VICENTINA, que levou sua carteira para ser assinada por ANTONIO NIVALDO, mesmo sabendo que não laborou para o denunciado durante este período. O dolo fica evidenciado pelos interrogatórios dos acusados, principalmente quando ambos afirmam que ANTONIO NIVALDO assinou o vínculo que sabia não ser verdadeiro para ajudar VICENTINA a obter sua aposentadoria. Portanto, as provas colhidas sob o manto do contraditório comprovam a materialidade delitiva e demonstram que os acusados foram os responsáveis pela prática de ações aptas a causar prejuízo à Previdência (Relação de Créditos de fls. 309 e 310). Tenho como imperioso, pois, o acolhimento da denúncia, uma vez comprovado à saciedade que, após o auxílio de ANTONIO NIVALDO GARCIA, VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS levou a erro o INSS e a Justiça, obtendo indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dispositivo. Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com o disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que os réus possuem culpabilidade normal, são primários, agiram de forma livre e consciente obtendo vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social, reputo necessária a aplicação da pena-base de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, mantenho a reprimenda antes estabelecida por não estarem caracterizadas na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e seguintes do Código Penal). Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena corporal de ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS dada a incidência ao caso da regra posta no 3º do artigo 171 do Código Penal (quatro meses). Para a ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, aumento a pena ainda em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal (dois meses), uma vez que ela percebeu o benefício previdenciário de 07/02/2006 até, pelo menos, 05/12/2012. Dessa forma, a pena de VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS perfaz o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto e a de ANTONIO NIVALDO GARCIA 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Sobre o total apurado, acresço 1/3 (um terço) para ambos os réus, em face da incidência ao caso do 3º do artigo 171 do Código Penal. Para a ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, acresço ainda 1/6 (um sexto), em face da incidência ao caso do artigo 71 do Código Penal. Dessa forma, a pena de multa perfaz um total de treze dias-multa para ANTONIO NIVALDO GARCIA e de catorze dias-multa para VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar ANTONIO NIVALDO GARCIA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de treze dias-multa e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS ao cumprimento das penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de catorze dias-multa, que deverão ser calculados à razão um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana. Os critérios de cumprimento das penas restritivas de direito serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária do domicílio dos réus. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de ANTONIO NIVALDO GARCIA e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, Constituição Federal).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Diante da informação de fls. 773/774 (valor na data da conta, 31/01/1997, é superior a 60 salários mínimos), expeça-se precatório para pagamento do valor devido ao autor José Gino. Ciência ao aludido autor. Int.

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 1303306-81.1994.403.6108 Autoras: Eunice Carvazam Matas e outra Réus: União e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 209/214, sob a alegação de obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. A fim de evitar equívocos na interpretação do julgado convém explicitar a responsabilidade dos réus quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento a fim de que o segundo parágrafo de fl. 214 passe a vigorar com a seguinte redação: Cada um dos réus pagará à parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1301447-93.1995.403.6108 (95.1301447-9) - ROMILDO ERNESTO DENIS X OSCAR DENIS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
S E N T E N Ç A Autos nº. 130.1447-93.1995.403.6108 Autor: Romildo Ernesto Denis e Oscar Denis Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo MVistos. Romildo Ernesto Denis e Oscar Denis, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos declaratórios (folhas 271 a 274) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 267 a 269, ao argumento de que o ato processual encerra contradição, porquanto nada deliberou no tocante à solicitação feita na petição de folhas 263 a 264, no sentido de que fosse dada autorização para que o recebimento das verbas devidas aos embargantes fosse feito na pessoa dos seus advogados. Pediu os suprimentos

devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão aos embargantes. O artigo 29-A da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, prevê que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidadas mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Na qualidade de ente integrante da Administração Pública, subordinada, portanto, em sua atuação, à observância do princípio da legalidade, não é dado à empresa pública acionada cumprir obrigação legal, de conhecimento geral presumido (artigo 3º da LINDB), na forma como pretendida pelo advogado dos embargantes. Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), nego provimento aos embargos declaratórios propostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1302210-94.1995.403.6108 (95.1302210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300397-32.1995.403.6108 (95.1300397-3)) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Fls. 193: Oficie-se como requerido, instruindo o ofício com cópias de fls. 171/175 e 193/196. prejuízo, manifeste-se a FNA.

0020903-85.1996.403.6108 (96.0020903-0) - JUAN FALGUEIRA MONGUILOT(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls. 130,/131: Indefiro. O princípio do Juiz natural se aplica na data da distribuição tendo como consequência o princípio da perpetuação da jurisdição, que vincula a causa ao juízo em que foi legitimamente proposta; nem a alteração do domicílio do réu, nem a criação de novos juízos, salvo de competência material especializada, modificarão o poder de decidir a causa que tem o juiz originário. pa 1,15 Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 129.

1302295-46.1996.403.6108 (96.1302295-3) - UNIMED DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Tendo em vista que não foram atualizados no Sistema Processual os dados dos atuais advogados da autora (fls. 340/341), proceda a Secretaria a devida atualização e republicue o despacho de fl. 388, advertindo a autora que seu silêncio (prazo de 10 dias), implicará em concordância com a conversão em renda da União do montante integral depositado nestes autos. Int.FL. 388 - Intime-se o autor a indicar os débitos que foram incluídos no programa de parcelamento. Após, abra-se vista à União Federal.

1302189-50.1997.403.6108 (97.1302189-4) - MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA X LUIZ ALMAGRO X SILMARA DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 130/132 - nada a apreciar, uma vez que a sentença homologou o acordo celebrado entre a autora Maria de Lourdes Rosati da Silva e a CEF. Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias os cálculos e créditos referentes aos autores Luiz Almagro e Silmara de Lima, nos termos do julgado às fls. 127/128. Int.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)
Ante a chegada aos autos dos holerites de Sandra Ribeiro Rosa Antonio, fica seu patrono constituído intimado a apresentar o respectivo cálculo de liquidação dos valores atrasados no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, manifeste-se a União.

1304418-46.1998.403.6108 (98.1304418-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)
Converto o depósito do valor de R\$ 3.166,25, realizado através do BACENJUD, fls. 1696/1703, em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias

para impugnação. No silêncio da executada, expeça-se ofício para a CEF-PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão do valor depositado em renda da União. Com a conversão, vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor que restou devido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000764-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000764-5) - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X SANDRA MARIA GOTO BAPTISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0000764-10.1999.403.6108 Autor: Luis Augusto Baptista Rés: Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e outro Sentença tipo BVistos. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luis Augusto Baptista em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru-COHAB e da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da COHAB a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com consequências na apuração do saldo devedor do mutuário. Juntou documentos às fls. 43/83. Emenda à inicial, fls. 88/91. Despacho de fl. 92. Manifestação da parte autora, fl. 96. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 100/125, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, a COHAB ofereceu a contestação de fls. 127/169, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a carência da ação, aduzindo que a consignação em pagamento é um processo parcial e a inépcia da inicial, por falta de pedido e/ou causa de pedir. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica, fls. 173/182. A CEF disse não haver mais provas a serem produzidas, fl. 185. Manifestação do autor, fl. 186. Quesitos da COHAB fls. 195/196. Indicação de assistente técnico da CEF, fl. 197. Quesitos da parte autora, fls. 206/208. Documentos juntados pelo requerente, fls. 210/288. Manifestação do autor, fls. 299/300. Manifestação da COHAB, fls. 306/307. Despacho saneador, fls. 315/318. Agravo retido pela CEF, fls. 323/325. Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito, fls. 358/362. Interposição de agravo de instrumento pelo autor, fls. 367/375. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo, fls. 381/382. Despacho, fls. 421/422. Manifestação da CEF, fl. 425. Despacho, fls. 466/467. É o Relatório. Decido. Preliminares Foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 315/318. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ:

17/05/2004. pg: 214)DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos à fl. 41, item I. Face à sucumbência, condeno o demandante remanescente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001659-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001659-2) - MARILI RODRIGUES LEME X NICANOR APARECIDO RODRIGUES X RITA DE CASSIA MACHADO PAES CALZE X TEREZA HERCULINA DE OLIVEIRA PEREIRA X SELMA CRISTINA TORRES MATSUBARA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0) - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certifico que a sentença de fls. 108/413 transitou em julgado para ambas as partes e que o transito em julgado foi anotado no sistema eletrônico processual, conforme extrato retro.Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0) - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos n.º 0002504-03.1999.403.6108Autoras: Maria de Lourdes Faria e Nilceia Batista SpanholRéus: Caixa Econômica Federal Companhia de Habitação Popular de Bauru COHABSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Lourdes Faria e Nilceia Batista Spanhol, em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a substituição da Taxa Referencial de Juros-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC e o cumprimento do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64.As autoras, às fls. 397 e 488, desistiram expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno as demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007237-12.1999.403.6108 (1999.61.08.007237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-64.1999.403.6108 (1999.61.08.004621-3)) MUNICIPIO DE MACATUBA(Proc. MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 218, de que não irá proceder à cobrança da verba honorária; arquivem-se os autos, definitivamente. Int.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 238/240: Providenciem os réus o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Sem prejuízo, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os réus/executados, na pessoa de seus Advogados, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverão os réus/executados procederem ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int

0002565-24.2000.403.6108 (2000.61.08.002565-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 280/281, 284/285 e 286 e verso. Oficie-se a CEF PAB/Justiça Federal para que proceda as transferências de referidos valores para a União, conforme requerido à fl. 288. Com a notícia de cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006192-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006192-9) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Fls. 323: nada a deliberar em face da sentença proferida às fls. 315/317. Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença e requirite-se o pagamento dos honorários nela arbitrados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006442-69.2000.403.6108 (2000.61.08.006442-6) - PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o arresto de fl. 189, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do autor/executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 191 em favor da CEF. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0008607-89.2000.403.6108 (2000.61.08.008607-0) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação, depreque-se a reavaliação do bem penhorado à fl. 414 e a realização dos leilões. Int.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos pagamentos, fls. 797 e ss, archive-se o feito.

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem razão o INSS, pois o pagamento realizado se deu em estrito cumprimento à decisão de fls. 180/189

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS

ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista a divergência apontada no nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física (conforme extrato que segue) e nos autos, providencie sua regularização, comprovando no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 366.

0010289-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010289-5) - IZAURA ARAUJO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001676-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001676-8) - INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4) - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Calculo da Contadoria: dê-se vista as partes.

0008427-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008427-0) - MARIA DE LOURDES TRAVALIN DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do todo processado, arquite-se em definitivo. Int.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

dESPACHO DE FLS. 335, DE 09/06/2014: Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício nº 93/2013, sem qualquer resposta, reitere a Secretaria referido ofício, com a determinação de cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo o destinatário de que a ausência de cumprimento resultará na aplicação de multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com o cumprimento, intime-se o jus perito para manifestação com urgência. DESPACHO DE FLS. 344, DE 24/06/2014: Fls. 339/343: Face ao informado, providencie a CEF, em até cinco (5) dias, o endereço da MULTICON. Com a diligência, oficie-se.

0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RORODRIGUES MARTINS - RENUNCIA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004220-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004220-6) - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 270/292). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 352,20, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, à pronta conclusão.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0) - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006656-16.2007.403.6108 (2007.61.08.006656-9) - ANDERSON DA SILVA X AMANDA LARYSSA DA SILVA X ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA X PRISCILA LUANA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à regularização da habilitação dos herdeiros previdenciários, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor devido a título de principal aos autores nos seguintes valores, todos atualizados até 31/01/2014: 1. ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA ----- - R\$ 1.220,05. 2. PRISCILA LUANA DA SILVA ----- - R\$ 610,03. 3. AMANDA LARYSSA DA SILVA ----- - R\$ 610,03. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007064-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007064-0) - ADEMIR ZUCHI X EDIMAR JOSE DA SILVA ZUCHI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 328: Recebo a desistência como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as rés (CEF e COHAB). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se.

0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0) - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fl. 172: Defiro a intervenção da União na condição de assistente simples. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista à AGU. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 35). Sem prejuízo, nos termos do art. 398 do CPC, ciência à autora dos documentos de fls. 249/252 e às requeridas da manifestação e documentos de fls. 256/266, bem como para se manifestarem em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINE CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 787 e 801), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 531/588, devendo a execução prosseguir nos seguintes valores, cujos cálculos estão atualizados até 30/06/2009: VALOR PRINCIPAL V VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. ANTONIO GONÇALES R\$ 3.247,09 45, R\$ 324,712. ANTONIO POSSATO R\$ 2.975,57 45, R\$ 297,56 3. MANOEL PEREIRA R\$ 1.022,93 R\$ R\$ 102,294. FRANCISCO RODRIGUES FREITAS R\$ 1.619,45 R\$ 161,955. JOÃO FRANCISCO FERNANDES R\$ 960,86 R\$ 96,096. VICTORIO DE O BELTRAME R\$ 35.460,89 R\$ 2.331,947. OLIVIA FANTI ROCHA R\$ 10.949,63 R\$ 415,37 Em razão das habilitações deferidas: 1 - Em relação ao crédito do coautor falecido MANOEL PEREIRA, no valor de R\$ 1.022,93 (um mil, vinte dois reais e noventa e três centavos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em nome da sucessora EDILAINE CRISTINA PEREIRA DANTAS, a qual compete partilhar os valores devidos aos demais herdeiros (CONFORME PEDIDO E EXPRESSA CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS HABILITADOS ÀS FLS. 754), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (conforme expressa concordância dos herdeiros habilitados às fls. 754/755), ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 306,87 (trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 716,06 (setecentos e dezesseis reais e seis centavos); 2 - Em relação ao crédito do coautor falecido FRANCISCO RODRIGUES FREITAS, no valor de R\$ 1.619,45 (um mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da sucessora habilitada FLORINDA BIGHINI DE FREITAS, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (conforme expressa concordância da sucessora habilitada à fl. 776), ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 485,83 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 1.133,62 (um mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois

centavos); 3 - Em relação ao crédito da coautora falecida OLÍVIA FANTI ROCHA, no valor de R\$ 10.949,63 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em nome da sucessora APPARECIDA DA GRAÇA ROCHA, a qual compete partilhar os valores devidos aos demais herdeiros (CONFORME PEDIDO E EXPRESSA CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS HABILITADOS ÀS FLS. 675/676), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (conforme expressa concordância dos herdeiros habilitados às fls. 675/676), ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 3.284,88 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 7.664,75 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos); 4- Em relação ao coautor falecido VITÓRIO DE OLIVEIRA BELTRAME, verifica-se que o crédito total corresponde ao valor de R\$ 35.460,89 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e os honorários sucumbenciais proporcionais, ao valor de R\$ 2.331,94 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), portanto, o valor total da condenação supera o excedente aos 60 salários mínimos na data da conta, ou seja, R\$ 32.587,78 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), devendo todos os valores serem requisitados através de precatório. Neste sentido: CIVIL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Federal de Pernambuco, proferida nos autos do Processo nº 2004.83.00.021084-0, que indeferiu o pedido do INSS de não autorização do fracionamento da execução. 2. Depreende-se ser constitucionalmente vedada qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição. Devendo ser considerado, portanto, para definição da modalidade de pagamento do requisitório o valor devido ao beneficiário/autor. 3. Com a substituição processual do de cujus pelos sucessores habilitados não surgem em novos beneficiários do crédito, pois seus herdeiros apenas ocupam a mesma posição processual do substituído, logo, não há quebra da unidade do crédito, não havendo, portanto, respaldo legal para que se faça o fracionamento do valor para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referentes a cada parte fracionada do valor da execução. 4. É juridicamente impossível o fracionamento dos valores da execução referentes a um autor pelos seus sucessores face à vedação constitucional e legal de fracionamento dos créditos da execução com vistas à burla do sistema de precatório. 5. Em relação ao desmembramento dos valores devidos a título de honorários, entendo que estes também não devem ser fracionados em razão dos fundamentos acima expostos. 6. Agravo de Instrumento provido. (AG 00405240920134050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/12/2013 - Página: 134.) Assim, expeçam-se 02 (dois) ofícios precatórios, um em favor da sucessora MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI e outro, em favor do sucessor ANTONIO SÉRGIO BELTRAME, no valor de R\$ 17.730,44 (dezessete mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), cada um, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30% (conforme expressa concordância dos herdeiros habilitados à fl. 639), ou seja, deve ser destacado de cada um, o valor de R\$ 5.319,13 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e treze centavos), restando em favor de cada sucessor o valor de R\$ 12.411,31 (doze mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos). Em relação aos honorários sucumbenciais, proporcionais ao coautor falecido Vitório de Oliveira Beltrame, conforme acima exposto, deve ser expedido ofício precatório, no valor de R\$ 2.331,94 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, bem como a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. 05- Em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se 01 (uma) RPV - requisição de pequeno valor - em favor do patrono dos coautores, Dr. Ulisses Martins dos Reis, OAB/SP 98.170-B, referente aos honorários advocatícios dos coautores falecidos Manoel Pereira (R\$ 102,29), Francisco Rodrigues Freitas (R\$ 161,95) e Olívia Fanti Rocha (R\$ 415,37), totalizando a quantia de R\$ 679,61 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos). Sem prejuízo, intime-se o Patrono dos coautores para que promova, no prazo de 20 dias, a habilitação de eventuais herdeiros dos coautores falecidos ANTONIO GONSALES, JOÃO FRANCISCO FERNANDES E ANTONIO POSSATO.

0001270-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001270-0) - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR X NILZA MARIA NUNES CONTADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista aos réus, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, intime-se a AGU (assistente simples) da sentença, bem como do presente comando. Após, ao MPF, se necessário. Com as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA

DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes acerca do depósito de fl. 124.

0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo pericial (fl. 142/144).Arbitro os honorários da Perita nomeada a fl. 71, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, à conclusão para sentença.

0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA X JORDAO DIAS PEREIRA X MILTON DIAS PEREIRA X ELY DIAS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA ELIZABETH ALONSO PEREIRA X OSNI DIAS PEREIRA X KELLY CRISTINA CONRADO PEREIRA X FRANCISCO DIAS PEREIRA X ANA DE SOUZA MARTINS PEREIRA X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA X DIRCE PEREIRA DE MORAIS X JOAO DAMASCENO DE MORAIS X EDY PEREIRA DA FONSECA X MIGUEL RAIMUNDO DA FONSECA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se dez (10) requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 204,40, cada uma, aos herdeiros relacionados as fls. 153/154 a título de pagamento principal, atualizados até 20/042014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005746-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005746-9) - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1) - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório para pagamento da condenação principal e de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Sendo assim, mantenho a determinação de fl. 169. Cumpra-se. Int.

0007730-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007730-4) - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç AAutos n.º 2008.61.08.007730-4Autora: Roselaine de Fátima Trevisan Réus: Carlos Roberto Gonçalves e outra Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Roselaine de Fátima Trevisan em face de Carlos Roberto Gonçalves e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 15.Determinada a remessa dos autos a esta Subseção à fl. 27.Contestação e documentos dos réus às fls. 60/72.Réplica às fls. 74/75.Na fase

instrutória, colheram-se os depoimentos pessoais da autora e do réu Carlos (fls. 83/89), e foram ouvidas duas testemunhas da demandante (fls. 103/106) e uma dos réus (fls. 122/125).Memoriais às fls. 129/132 (autora) e 133/136 (réus).É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão bem configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Não há controvérsia, nos autos, relativa ao transtorno enfrentado pela autora, quando tentou sacar valores atinentes ao benefício previdenciário de seu genitor: o caixa eletrônico apresentou problemas e, embora tenha acusado a entrega do dinheiro, tal, na realidade, não ocorreu.Alega a autora que o réu Carlos Roberto, em atendimento logo após ocorrido o insucesso do saque, teria dito - como saberia se ela não tinha já retirado o dinheiro? Pois, muitas pessoas dizem que o caixa apresenta problema, e no entanto, retiram e ficam com o dinheiro (fl. 03).Todavia, não há qualquer prova de que o réu Carlos Roberto tenha feito tal afirmação.A testemunha Fabiana disse ter visto o nervoso da autora, mas não presenciou o atendimento feito por Carlos. Disse não saber se a autora foi destratada, e que seu nervosismo seria decorrente de não acreditarem nela. A testemunha Cleonice afirmou ter visto a autora nervosa por não poder ter retirado o dinheiro. Não viu, contudo, os atendimentos feitos pelos funcionários da CEF, nem qualquer ofensa à demandante.Por fim, a testemunha Gláucia relatou não ter presenciado o atendimento de Carlos a autora. Disse ter levado a autora até Carlos, em razão do problema no caixa, mas se retirado em seguida.Assim, tem-se por isolada nos autos a versão da demandante.Denote-se que, ouvido o réu, em depoimento, negou ter dito a autora - como eu saberia se você não pegou o dinheiro?. Contudo, reconheceu que a demandante se sentiu muito ofendida por não poder sacar os valores.Conclui-se, dessarte, não ter a autora se desincumbido dos seus ônus probatórios, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC.Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), pois a versão da autora é tão verossímil quanto a da parte ré. Ademais, a pretensa injúria não teria se dado em situação em que a autora estivesse em relação de inferioridade perante a CEF, ou seja, em condição de hipossuficiência.Ainda que assim não fosse, e com a devida vênia, observe-se que a afirmação que a autora afirma ter sido proferida pelo gerente Carlos - como saberia se ela não tinha já retirado o dinheiro? Pois, muitas pessoas dizem que o caixa apresenta problema, e no entanto, retiram e ficam com o dinheiro - não carrega, em si, conteúdo ilícito.Não se extrai da assertiva qualquer nódoa à conduta da demandante, apenas a cautela do agente financeiro na guarda de recursos de terceiros.Assim, mesmo que tal cautela tenha ferido a sensibilidade da autora, não caracteriza ato ilícito, e impede a configuração da responsabilidade civil dos réus.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela autora, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a patê autora sobre o valor apresentado pela CEF. Na concordância ou no silêncio expeça-se o alvará de levantamento no valor de fls. 140, qual seja, R\$1.394,17.

0001920-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001920-5) - ABRAAO SOARES SANTOS JUNIOR(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
SENTENÇA Autos n.º 2009.61.08.001920-5 Autor: Abraão Soares Santos Júnior Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Abraão Soares Santos Júnior propôs ação, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Argumenta, para tanto, ter sido humilhado, ao tentar entrar em agência da ré na cidade de Pederneiras/SP calçando botas de bico metálico. Juntou documentos às fls. 19-26. Contestação e documentos da CEF às fls. 32/63, arguindo preliminar de inépcia e, no mérito, a insubsistência da demanda. Réplica às fls. 67/77. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Com a devida vênia ao quanto decidido à fl. 78, entendendo por desnecessária a produção de provas em audiência, pois não há quaisquer dúvidas sobre os fundamentos de fato da demanda - viu-se o autor impedido de ingressar em agência da CEF, por estar calçando botas com bico de aço. Assim, tenho por prescindível a instrução do feito, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Matéria probatória não se relaciona com a inépcia da inicial, mas ao mérito da lide, com o que, nenhum vício se extrai da petição inaugural. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. A utilização de porta giratória, com travamento quando detectados objetos metálicos, não configura ataque ao patrimônio dos clientes da ré. Ao contrário, serve de instrumento para lhes garantir a segurança. A conduta da CEF nada tem, portanto, de ilícita, o que impede a configuração da responsabilidade por eventuais danos. Ademais, observe-se que tais medidas de segurança são de conhecimento notório, com o que, tinha o autor, ou deveria ter, conhecimento de que a utilização de tais calçados o impediria de ingressar na agência. Não há como se imputar à CEF, portanto, a causação do evento (impossibilidade de ingressar na agência), pois tal decorreu de culpa exclusiva do demandante. Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIFICULDADE NO ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTAS COM BICO DE FERRO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANO

MORAL. 1. Não configura conduta ilícita a dificuldade do autor em acessar agência bancária, por ter sido barrada na porta giratória, em razão de estar usando bota com bico de aço causador de travamento automático da porta. Precedentes. 2. Havendo prova de inexistência de tratamento vexatório ou constrangedor por parte dos funcionários do banco, mesmo porque o uso de porta giratória é uma medida de segurança para os bancos e em benefício dos clientes, não é cabível indenização por danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638000274380, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2013 PAGINA:100.)Denote-se que os aborrecimentos decorrentes da impossibilidade de adentrar o estabelecimento bancário não são causadores de dor, angústia ou revolta que importem dano ao patrimônio moral do autor.Como reconhece o E. STJ, os dissabores da vida cotidiana, como no caso em tela, não ensejam a causação de dano moral:[...] Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar.[...](REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011)Por fim, observe-se que nenhuma conduta inadequada, ou abusiva, foi praticada pelos funcionários da ré, tendo sido o autor até mesmo atendido, na parte exterior da agência (fl. 05).Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0002031-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002031-1) - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 0002031-65.2009.403.6108Autora: Elizabete Balbino Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Elizabete Balbino Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido Luiz Antonio Gomes, falecido em 20 de janeiro de 2008.Juntou documentos às fls. 14/41.Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 44/45.Contestação da parte ré às fls. 57/77, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e requerendo o julgamento de improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/84.Termo de audiência às fls. 102/105.A testemunha arrolada afirmou que não conhece a parte autora. Foi sócia da Hyper Service, tendo a empresa sido aberta para administração do ex-marido, no ramo de funilaria e pintura, de 2003 a 2006. Lembra-se do sr. Luiz Antonio Gomes pela foto do Registro Geral constante dos autos, mas como não era ela que administrava o negócio, não possui o registro do funcionário. A parte autora juntou documentos às fls. 110/138. É o Relatório. Decido.PreliminarmenteDa falta de interesse de agirAfasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, ante a ausência de pedido administrativo, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Da qualidade de seguradoO INSS indeferiu, administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus.O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O documento de fl. 119 demonstra que o segurado Luiz manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 23/04/2005.Finalmente, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei n. 8213/91 determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O Decreto 3048 assim dispõe:Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término

daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o último pacto laboral em 23 de abril de 2005 e computando-se o período de graça estendido de 24 meses, não possuía qualidade de segurado, quando do óbito, aos 28/01/2008. Frise-se não ter sido produzida qualquer prova de se encontrar o de cujus desempregado, no termo final do período de graça. Posto isso, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003845-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003845-5) - GILSA APARECIDA GEBARA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da nova audiência que será realizada em 20 de AGOSTO de 2014 às 13h30min, no Juízo deprecado (Vara Única do Foro Distrital de Pariquera-Açu, feito 0000621-98.2014.8.26.0424), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com condução coercitiva.

0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4) - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008014-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008014-9) - RACHEL GEBARA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 724/734). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0009731-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009731-9) - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tiyoe Tsuyama em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente

sobre benefícios da previdência privada pagos pela PREVI, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos por esta última entidade. Petição inicial instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela deferida (folhas 25 a 27). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 40 a 45), alegando preliminar de prescrição e, no mérito, deixou de ofertar resistência ao pleito do autor, ressaltando que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível ao autor. Réplica nas folhas 48 a 51. Parecer do Ministério Público Federal na folha 63. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora demonstrou que recebeu complementação de aposentadoria, via Previdência Privada (folhas 38 a 39). Nesses termos, é de se entender que os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa encontram-se juntados nos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória, com o que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os

valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que o autor recebeu auxílio-doença entre 2001 e 2009, esclareça a jus perita se houve a cessação da incapacidade, após esta última data. Após, digam as partes e conclusos. Int.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação da corrê. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001940-38.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0001940-38.2010.403.6108 Autor: José Carlos de Souza Salvestro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos de Souza Salvestro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de pretensa alienação indevida de joias levadas a penhor. Assevera, para tanto, não ter sido notificado da realização do leilão dos bens. O autor juntou documentos às fls. 11 usque 18. Contestação e documentos da CEF às fls. 23/59. Réplica às fls. 61/68. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 77/80). Alegações finais às fls. 81/84 e 85/86. Documentos juntados pela CEF às fls. 90/100. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelo demandante, às expensas, estabelece que a alienação das joias empenhadas se daria após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial (fl. 100, cláusula 18.1). Trata-se de

estipulação que se adequa à natureza do contrato de mútuo garantido por penhor de bem móvel, em que o tomador aceita se ver privado da posse do bem e, por tal razão, não se vê surpreendido pela eventual perda da propriedade. Em casos que tais, é legítimo considerar que o mutuário estará atento às condições da avença, especialmente quanto às consequências da mora, restando desnecessária a comunicação formal da venda do bem empenhado. Em assim sendo, não se verifica a abusividade da cláusula em espeque. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (AC 00123110820034036108, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observe-se, por fim, que, em seu depoimento pessoal, o demandante confessou ter ciência específica da possibilidade de alienação, e inclusive afirmou já ter participado, como licitante, de leilões desta natureza. No referido ato, o autor relatou, ainda, que tinha conhecimento da inadimplência, já a ultrapassar os trinta dias, o que vai ao encontro do documento juntado pela CEF de fl. 47, que retrata o fato de o autor ter comparecido à agência 0290, no dia da alienação, e imprimido guia relativa aos encargos em atraso. Não se pode falar, portanto, que o autor se viu atingido por conduta dissimulada da CEF. Lícita a conduta da ré, conclui-se por indevida a reparação de eventuais danos suportados pelo autor. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0002868-86.2010.403.6108 Autor: Ramon Ribeiro Neto Rés: Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Ramon Ribeiro Neto, em face da Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento em dobro da indenização no valor declarado na apólice contratada em 2007, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros legais na base de 1% ao mês. Alega que mantém seguros, desde 14/02/2007, por força do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual-FGTS nº 802906056695. Referida apólice de seguro habitacional para operações de financiamentos com recursos do FGTS prevê a cobertura por invalidez total e permanente do segurado, ou seja, caso haja a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença adquirida após a assinatura do contrato de financiamento de imóvel. O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS e por força do seguro contratado procedeu o aviso de sinistro ao estipulante, juntando a declaração de invalidez permanente emitida pelo órgão previdenciário, conforme cláusula do contrato de seguro habitacional. O pedido foi indeferido pelas rés, tendo-se em vista que a data da caracterização da doença que provocou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. O autor diz que obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20/02/2009, com data retroativa em 25/03/2008 e a assinatura do contrato de financiamento imobiliário ocorreu em 14/02/2007. Juntou documentos às fls. 10/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citada, a ré CEF ofereceu a contestação de fls. 55/98, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e denunciando a lide à seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação da CEF com juntada de documentos, fls. 99/121. Contestação da Caixa Seguros, fls. 122/159, alegando, em preliminar, prazo dobrado (art. 191 do CPC) e prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 162/170. Despacho saneador, fls. 173/178. Manifestação do autor, fl. 180. A Caixa Seguros requereu a produção de prova pericial, fl. 181. A CEF disse não ter outras provas a serem produzidas, fl. 188. Recurso de agravo retido interposto pela Caixa Seguros, fls. 192/196. Procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário juntado pelo INSS aos autos, fls. 197/226. Alegações finais do autor, fls. 229/234. Contraminuta ao agravo retido feita pela parte autora, fls. 235/237. Memorial da Caixa Seguros, fls. 238/240. Alegações finais da CEF, fls. 242/244. É o Relatório. Decido. Preliminares Foram apreciadas no despacho saneador proferido às fls. 173/178. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Observo no procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS, fls. 197/226, a existência do laudo médico que embasou a concessão

do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fls. 204/206, processo nº 2008.63.19.000927-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, o qual recebo como prova emprestada e não impugnada pelas partes. A conclusão do perito no referido laudo é de que a incapacidade é parcial e permanente, fl. 205, V. Em resposta aos quesitos formulados assim externou: a) Data do início da doença: em 1978 (fl. 206, quesito 7); b) Trata-se de incapacidade permanente (fl. 206, quesito 11); c) A incapacidade é parcial (fl. 206, quesito 12); d) Data do início da incapacidade: em 2004 (fl. 206, quesito 13). Ante tais conclusões, restando demonstrada a incapacidade da parte autora, preexistente à assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o pedido não merece acolhida. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 69: Manifeste-se a parte autora em até cinco (5) dias (a CEF ratifica sua proposta de acordo de fls. 66, no valor de R\$ 1.500,00).

0003822-35.2010.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0003822-35.2010.403.6108 Autora: Cilas Guedes Cavalcante e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Cilas Guedes Cavalcante e Sandra Aparecida de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato, declarando que as cláusulas abusivas são nulas e que seja recalculado o valor do financiamento, julgados abusivos os juros, com repetição do indébito em dobro e julgada ilegal a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação da correção monetária com comissão de permanência. Alega que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóvel na planta e/ou em construção - recursos FGTS, sob nº 8.1996.6102767-7. A revisão pretendida envolve todo o período contratual, desde o momento da assinatura do contrato em 26/10/2001 até atualmente. Os autores fizeram o pagamento das prestações até 05/2004, interrompendo a partir de então. As tentativas de renegociação da dívida restaram infrutíferas. Juntou documentos às fls. 11/33. Deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita, fl. 36. Citada, a ré CEF ofereceu a contestação de fls. 40/76, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A CEF disse que não tem mais provas a serem produzidas, fl. 79. Réplica, fls. 80/90. Parecer do MPF, fl. 97. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito I. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual

não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio *pacta sunt servanda*.³ Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)⁴. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,1677 % ao ano (fl. 15, item 7). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ademais, no sistema de amortização SACRE dificilmente ocorrerá a incorporação de qualquer parcela remanescente de juros no saldo devedor, pois tal sistema foi concebido justamente para propiciar que o valor dos encargos mensais seja suficiente para o pagamento da parcela de amortização e juros, e dos demais encargos contratados.⁵ PES sem previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP: Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio *pacta sunt servanda*.⁶ Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).7. Restituição do que foi pagoO Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 8. Da repetição do indébitoO artigo 42, do CDC, prevê a condenação do fornecedor ao pagamento, em dobro, do que indevidamente cobrou do consumidor.Eis o que dispõe o estatuto consumerista:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Como dispõe a parte final da norma em espeque, não há incidência da sanção quando se tratar de hipótese de engano justificável.Há engano justificável quando o fornecedor age sem incidir em dolo ou culpa.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.6. Recurso Especial provido.(REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)Todavia, não há como se aplicar tal regra quando há debate judicial, fundado em causa relevante, sobre o que seria, ou não, devido pelo consumidor. Ainda que equivocada a interpretação jurídica do fornecedor, sobre o preço do produto ou do serviço, tendo ele sérias razões para concluir pela legitimidade da cobrança, tem-se por justificada sua atuação.É a Jurisprudência do STJ:AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.[...]III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.[...](REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 185)No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida, nem a ocorrência de má-fé.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004246-77.2010.403.6108 - ADALBERTO JORGE DA SILVA JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 0004246-77.2010.403.6108Autor: Adalberto Jorge da Silva Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BVistos, etc.Adalberto Jorge da Silva Junior busca a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, mas que por problemas de saúde e financeiros, deixou de pagar algumas prestações e que a Ré

efetuou a execução extrajudicial do bem. Pleiteia a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos, por inobservância do processo legal e ilegalidade do procedimento. A título de tutela antecipada requereu seja a ré impedida de imitir-se na posse do bem, alienar ou gravar com ônus real o imóvel até julgamento do presente feito. Juntou documentos às fls. 11/44. Decisão de fls. 47/49 indeferiu a liminar e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citada, a Ré CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 53/176, sustentando sua ilegitimidade passiva e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela ré, fls. 177/180. A CEF informou não ter provas a produzir, fl. 183. Réplica às fls. 185/189. Despacho saneador proferido à fl. 190. Quesitos pela requerida, fls. 191/193. Manifestação da parte autora, fl. 196. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, visto tratar-se de questão de direito. A preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada no despacho saneador proferido a fl. 190. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Das notificações dos leilões extrajudiciais. Havendo prova de ter a credora notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 116/117 e 128/129, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Ademais, a adjudicação foi, inclusive registrada na matrícula do imóvel: R.8/71.255 - fl. 179-verso e 33. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4889-35.2010.403.6108 Autor: José Hermogenes Dias Barreto Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Hermógenes Dias Barreto, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 941). Procuração nas folhas 15 a 16. Guia de custas processuais na folha 17. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 944 a 947, em detrimento da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 978 a 995), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (folhas 996 a 1002). Citada (folha 956 a 957), a União ofertou contestação (folhas 959 a 977), articulando preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamento algum que justifique acolher os pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 1006 a 1014. Na folha 1017, a União afirmou que não pretende produzir provas, tendo, em função disso, requerido o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 1.124. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei

Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 08 de junho de 2010 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 08 de junho de 2005. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97, convalidando a tutela antecipada nas folhas 944 a 947. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 08 de junho de 2005, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005432-38.2010.403.6108 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LLTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL Autos n.º 0005432-38.2010.4.03.6108 Autora: Cerâmica Globo Ltda - EPP e outro Ré: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cerâmica Globo Ltda. - EPP, Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda. e Cerâmica Argiplan Ltda. em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União objetivando a condenação das rés à restituição da importância paga a título do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, nos exercícios de 1977 a 1993. Alternativamente, pugnam pela condenação de entrega às autoras de tantas ações do capital social da ré quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/19). As autoras juntaram documentos às fls. 22/33. A coautora Cerâmica Argiplan Ltda. formulou requerimento de desistência da ação (fls. 35/47). À fl. 52 foi homologado o pedido de desistência apresentado pela coautora Argiplan e determinada a intimação das autoras remanescentes a emendar a petição inicial, trazendo aos

autos prova do fato constitutivo do direito afirmado. As autoras juntaram documentos às fls. 54/57. A União contestou o feito às fls. 63/87. Arguiu, em preliminar, a inexistência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, suscitou ocorrência da prescrição e requereu fosse o pedido julgado improcedente. A Eletrobrás apresentou contestação (fls. 90/156) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa, além de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, alegou transcurso do lapso prescricional e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/170. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria discutida nestes autos prescinde de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os documentos de fls. 27/36 (extratos de créditos da parte autora, relativos ao empréstimo compulsório, convertidos em ações) são suficientes para o conhecimento da pretensão da autora. Passo ao exame do mérito. Em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp n.º 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009), pacificou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à matéria em debate: É cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial, e não pelo valor de mercado. Em relação à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição quinquenal teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão (30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão). Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS. Estão prescritos os créditos anteriores a 1988, convertidos em ações em 20/04/1988 (1977 a 1985) e em 26/04/1990 (1986 e 1987), pois deduzida a demanda aos 30/06/2010, quando já decorrido o quinquênio legal. Afastada a prescrição dos créditos do período entre 1988 e 1993 (conversão homologada em 30/06/2005), conclui-se pela parcial procedência dos pedidos da parte autora. Posto isso: a) reconheço a prescrição dos créditos referentes ao período de 1977 a 1987, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente, em parte, o pedido para condenar as rés ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório relativo ao período entre 1988 e 1993, com reflexos também nos juros remuneratórios então devidos (6% ao ano). Os valores deverão ser apurados mediante os critérios do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região, computando-se expurgos inflacionários, e acrescendo-se, a partir da citação, a variação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Deverão as autoras, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa Cerâmica Globo Ltda. de forma a comprovar os poderes de representação da signatária do instrumento de fls. 23, bem como juntando instrumento de mandato passado pela empresa Continental Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda. firmado por seus representantes legais na forma da cláusula IV e seu parágrafo sétimo, do estatuto social da referida empresa (fl. 30/31), uma vez que a procuração de fl. 27 não atende à previsão estatutária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0006343-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 109: Manifestem-se as corrés (COHAB e CEF) sobre o pedido do autor de extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

0007063-17.2010.403.6108 - BENEDITO GOMES FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007063-17.2010.403.6108 Autor: Benedito Gomes Filho Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação movida por Benedito Gomes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.424.521-4, no período entre 08/09/2003 e 16/11/2006.Aduziu que o benefício em questão foi requerido em 08/09/2003, mas somente decidido após a concessão da aposentadoria especial n.º 141.359.522-6, e que optou pelo recebimento deste último benefício, tendo a autarquia negado o pagamento das prestações daquele primeira aposentadoria, vencidas em período não concomitante.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foi deferida a assistência judiciária.Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 27/42. Réplica às fls. 50/55.O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 57).É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito.Tendo sido atribuído à causa valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, a afastar a competência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, rejeito a preliminar de incompetência aduzida pelo INSS.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.O pedido não merece acolhida.A pretensão do autor é de receber, pelo período que lhe é conveniente, a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.424.521-4, e, a partir de então, passar a perceber a aposentadoria especial n.º 141.359.522-6.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Nesse contexto, o recebimento de prestações da aposentadoria por tempo de contribuição é fato impeditivo da posterior concessão de aposentadoria especial.Logo, a opção do demandante pela percepção da aposentadoria especial concedida a partir de 16/11/2006 pressupõe, necessariamente, a não implantação da aposentadoria por tempo de contribuição devida a partir de 08/09/2003, afastando o direito ao recebimento de prestações vencidas.Com efeito, não é possível ao segurado combinar as vantagens de dois benefícios distintos, criando um terceiro benefício, sem previsão legal.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 343/349).Arbitro os honorários dos Peritos nomeados às fls. 215, 334 e 338 (Dr. Roberto, Osvaldo e Lauro), em R\$ 234,80, cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Ação OrdináriaAutos n.º 0008353-67.2010.403.6108Autora: Rita de Cássia SimõesRé: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de AtivosSentença tipo BVisto, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Rita de Cássia Simões em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 200,00.Alega que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca-carta de crédito individual FGTS, no valor de R\$ 25.000,00, com prazo de 240 meses de amortização, para aquisição do imóvel situado na Rua São Pedro, nº 83, Centro, Itatinga/SP.A autora pagou as prestações de R\$ 227,69 até o mês de junho de 2004, mas, por dificuldade financeira, atrasou o pagamento das parcelas a partir do mês de julho/2004.Tentou uma composição amigável com as requeridas, infrutífera, em virtude delas condicionarem a renegociação do saldo devedor (com novos valores de prestação, nova data de vencimento), ao pagamento total e de uma só vez, das prestações vencidas até a data da novação.Foi notificada para quitar o débito no valor de R\$ 28.443,92, referente às prestações em atraso, com juros, correção monetária, prêmios de seguro, multa contratual e demais encargos.Juntou documentos às fls. 12/32.Deferida à autora os benefícios da justiça gratuita, fl. 36.Citada, a ré CEF ofereceu a contestação de fls. 41/71, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de cumprimento de determinação legal - Lei 10.931/04. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Manifestação da CEF com juntada de documentos, fls. 72/105.A CEF disse que não tem mais provas a serem produzidas, fl. 111.A parte autora especificou as provas que pretende produzir, fls. 114/115.Termo de audiência de tentativa de conciliação, fls.

116/118. Manifestação da CEF, fls. 119/120. Despacho, fl. 125. Termo de audiência, fls. 130/134. Termo de audiência, fls. 137/138. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminarmente Pressuposto Processual 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Além disso, a ausência de pagamento dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade. O fato da autora não mencionar acerca do pagamento dos valores em atraso/aberto, não é causa a se pronunciar nulidade, sob pena de inibição do acesso à jurisdição. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008760-73.2010.403.6108 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0008760-73.2010.403.6108 Autor: Luiz Gonzaga Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta manifestação apontando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 216/225 e pugnando pela sua retificação. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à autarquia. Na sentença proferida houve erro material no cálculo do tempo de contribuição do autor até 26/10/1998, porquanto considerado como tempo de contribuição reconhecido na seara administrativa, naquela data, o total de 32 anos, 1 mês e 27 dias (fl. 222), quando o correto seria 24 anos, 08 meses e 28 dias (fl. 20). Verificada a ocorrência de erro de cálculo, passível de correção de ofício, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, com efeitos modificativos, a fundamentação e dispositivo da sentença proferida às fls. 216/225, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em

comum:Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Conquanto tenha sido frisado que, para fins de contagem do tempo de serviço como especial bastava, para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032 de 1995, a prova do enquadramento da atividade laborativa ao elenco de categorias profissionais dos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, quando o agente agressivo, danoso à saúde do segurado, é o ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho que mensure a pressão sonora. A esse respeito, observa-se que o autor postula seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa INDETEX S/A Produtos Químicos, no período compreendido entre 06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987, na condição de Ajudante de Moinho, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 80 Db(A) Houve a juntada de laudo técnico acerca das condições ambientais de trabalho do requerente lavrado pelo estabelecimento empregador em data contemporânea à prestação dos serviços, ou seja, 15 de agosto de 1.984. É o que se infere dos documentos de folhas 24 a 26, onde está consignado que: 1 - Ruído. 1.1. Técnica e equipamento utilizado O nível de pressão sonora foi aferido próximo ao ouvido dos trabalhadores com o aparelho Bruel & Kjaer tipo 2226, número de série 851409, devidamente calibrado, operando na escala A e nos circuitos de resposta lenta para ruídos contínuos ou intermitentes. 1.2. Resultados das avaliações: Seção de Resinas - moinhos - 85 dBA Seção de Resinas - reatores - 87 dBA Área de caldeiras - 93 dBA Tendo em mira que, de acordo com o assentado no formulário de folha 23, o autor trabalhava na fabricação de resinas, viável o acolhimento para o efeito de computar, como especial, o tempo de serviço vertido à empresa INDETEX. Quanto ao fator de correção a ser aplicado, temos que a atividade especial desempenhada pelo autor dá direito à fruição de aposentadoria especial aos 25 anos, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 do Anexo I dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicado o fator (1,40) de conversão ao tempo de serviço ora reconhecido (06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987), nos termos da tabela de conversão acima, o tempo de serviço do requerente será acrescido em 01 ano, 09 meses e 14 dias, o que somado aos 24 anos, 8 mês e 28 dias, de contribuição já reconhecidos pelo INSS até 26/10/1998 (folha 20), totaliza 26 anos, 06 meses e 12 dias. Segue que, em 26/10/1998, o autor não contava tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria postulada, seja com proventos integrais, seja com proventos proporcionais. De outro lado, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 fixou requisito etário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir da sua entrada em vigor em 16/12/1998, que para o homem, é de cinquenta e três anos de idade (art. 9.º, inciso I). Contudo o demandante, nascido em 08/10/1953 (fl. 10), somente preencheu o requisito etário do benefício em 08/10/2006, data a partir da qual passou a ser devido o benefício. Naquela ocasião, a autarquia previdenciária apurou 32 anos 01 mês e 27 dias de contribuição do autor (fl. 153), o qual somado ao acréscimo da conversão em comum do período especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 09 meses e 14 dias), importava 33 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade

exercida pelo autor entre 06/10/1982 e 26/03/1987, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 135.906.772-5, mediante o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão em comum do período especial ora reconhecido (fator de conversão 1,40), com o pagamento das diferenças formadas desde a data da sua concessão (08/10/2006). Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da nova RMI deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Tendo a parte autora decaído de parcela dos seus pedidos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Diante do valor do benefício (fl. 53), presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, esta sentença não está sujeita a remessa oficial. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Diante do ora decidido, resta prejudicado o apelo interposto pela autarquia às fls. 230/234. Outrossim, já tendo sido proferida sentença, fica indeferido o pedido de remessa dos autos à CECON formulado pelo INSS. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008982-41.2010.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.8982-41.2010.403.6108 Autor: Salvador Antonio Aversano Réu: União (Fazenda Nacional) Conversão em diligência Versando a causa interesse de pessoa idosa (autor nascido em 08 de junho de 1954 - folha 14), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009118-38.2010.403.6108 - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000056-37.2011.403.6108 - DOMINGOS GANZOTTO X ORIVALDO GAZOTO X MARIA BENEDITA HOMEM(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0056-37.2011.403.6108 Autor: Domingos Gazotto, Orivaldo Gazoto e Maria Benedita Homem Réu: União (Fazenda Nacional) Converto o julgamento em diligência. A causa versa sobre o interesse de pessoa idosa (autor - Domingos Gazotto nascido no dia 22 de março de 1925 - folha 17; autor - Orivaldo Gazotto nascido no dia 08 de outubro de 1947 - folha 19; autora Maria Benedita Homem nascida no dia 10 de junho de 1950 - folha 21). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000528-38.2011.403.6108 - DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo. Apresente a autora as contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 96.

0000544-89.2011.403.6108 - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resposta ao ofício de fls. 62: abra-se vista para manifestação e voltem-me conclusos. (OFÍCIO N. 159/2013-SD02-PQG encaminhado para a Vara do Trabalho de Lins/SP, solicitando cópia integral dos autos de Reclamação Trabalhista n. 2195/06).

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145 - Defiro o destaque na RPV de 30% a título de honorários advocatícios ao advogado Paulo Roberto Gomes. Em face do acordo homologado às fls. 131/132, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição da RPV - requisição de pequeno valor, a título de principal, no importe de R\$ 22.986,78 (R\$ 13.990,75 ao exequente + R\$ 8.996,03 de destaque de honorários contratuais), valor atualizado até 31/03/2014. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 141, parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, providencie a

secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0001368-48.2011.403.6108 Autora: Aparecida Cervi Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Cervi Viera, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica administrativa, ou seja, 24/07/2010. Juntou documentos às fls. 11/25. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 44/54. Réplica, fls. 57/61. Manifestação da autora, às fls. 62/63. Manifestação da AGU, às fls. 65/72. Parecer do MPF, fl. 75. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da qualidade de segurado O INSS arguiu, na contestação, que o requisito da perda da qualidade de segurado só poderá ser aferido no caso do laudo pericial apontar incapacidade, pois depende da fixação da data de início da doença e da incapacidade para ser analisado. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 72 demonstra que a segurada Aparecida fez recolhimentos ao sistema previdenciário como contribuinte individual até 08/2006. Finalmente, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei n. 8213/91 determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, tendo vertido recolhimentos ao sistema como contribuinte individual até 08/2006 e computando-se o período de graça de 12 meses, não possuía qualidade de segurado, quando da constatação da incapacidade, aos 08/10/2008. Frise-se não ter sido produzida qualquer prova de se encontrar a segurada

desempregada, no termo final do período de graça. Posto isso, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001819-73.2011.403.6108 - Nanci Lin Long (SP152839 - Paulo Roberto Gomes) X Instituto Nacional do Seguro Social

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a autora não foi encontrada no endereço constante do processo, logo, não foi intimada). Fica o senhor advogado da parte comprometida em trazê-la à audiência, independentemente de intimação. Atente-se de que fica mantida a data da audiência (24/07/2014).

0001947-93.2011.403.6108 - Ediene Francisca Frazão da Fonseca (SP149766 - Antonio Carlos de Quadros e SP288141 - Aroldo de Oliveira Lima e SP193167 - Márcia Cristina Sato) X Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0001947-93.2011.403.6108 Autora: Ediene Francisca Frazão da Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Ediene Francisca Frazão da Fonseca ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o recebimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com o devido rateio, sem o desconto do débito do INSS, decretando-se sua nulidade e devolução dos valores. Alega que foi dependente do segurado Ernóbio Alcântara da Fonseca, no período de 27/12/1983 a 30/11/2003, quando ocorreu seu falecimento. Do matrimônio o casal teve uma filha, Erubia Fernanda Frazão da Fonseca, nascida aos 27/01/1989. Requerida a pensão por morte em 18/12/2003 e deferida em 30/11/2003, benefício nº 132.068.097-3. Em 2005, através da ação de investigação de paternidade nº 3.435/03, em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, Hugo Henrique de Abreu, representado por Flávia Maria de Abreu, pleiteou o reconhecimento de sua filiação em relação a Ernóbio Alcântara da Fonseca. Em 17/06/2010, em audiência de conciliação, as partes acordaram que reconheciam expressamente o segurado Ernóbio Alcântara da Fonseca como pai do menor, que passou a se chamar Hugo Henrique Abreu da Fonseca. O INSS rateou o valor do benefício entre os dependentes (autora e filho reconhecido), lançando a débito da autora o valor de R\$ 17.575,61, referente ao valor pago ao infante retroativo à data do óbito e passou a proceder ao desconto da cota-parte do benefício da autora. Juntou procuração e documentos às fls. 18/30. Às fls. 33/38, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 42/55. Pedido de informações pelo TRF, fl. 56, devidamente prestadas às fls. 59/60. Decisão do Agravo de Instrumento pelo TRF, fls. 62/63. Contestação e documentos apresentados pela AGU, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do menor Hugo Henrique Abreu da Fonseca e prescrição quinquenal, postulando, no mérito, a improcedência do pedido, fls. 65/85. Manifestação da parte autora, fls. 88/89, requerimento de prova testemunhal. Réplica, fls. 90/95. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 95. Audiência de instrução, fls. 102/107. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que está recebendo benefício de pensão por morte, de seu falecido marido, rateado com o menor de idade Vitor Hugo, filho dele, comprovado através de exame de DNA. A testemunha Odete disse que conhece a autora do trabalho, não há relação de amizade. A testemunha Joselaine relatou que conhece a autora do bairro onde mora, da igreja que frequenta, possuem relação de amizade, frequenta a casa dela, sendo ouvida como informante do Juízo. Sabe que o falecido deixou a filha Fernanda, atualmente com 21 anos de idade. Não sabe dizer se o falecido teve outro filho fora do casamento. A testemunha Devanil expôs que conhece a requerente do bairro onde morava. Tinha relação de amizade, frequentava a casa dela, sendo ouvida como informante do Juízo. Não sabe dizer se o falecido tinha outro filho fora do casamento. Manifestação da autarquia, fl. 109. Parecer do MPF, fls. 111/112. É o relatório. Decido. Preliminarmente Litisconsórcio passivo necessário Fica afastada a preliminar alegada, tendo-se em vista que não é necessária a sua formação, eis que a parte autora não questiona o rateio da pensão por morte, mas tão-somente a cessação dos descontos de sua cota-parte, promovidos pelo INSS, referente ao valor pago ao infante, retroativo à data do óbito. Prescrição quinquenal Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora afirma que o INSS estaria descontando de sua cota-parte na pensão por morte, valores anteriormente por ela recebidos, em decorrência de valores pagos ao infante, retroativos à data do óbito. O INSS informou, em sua defesa, que apesar de concordar com o desdobramento realizado em seu benefício de pensão por morte, pretende a autora obter o cancelamento da cobrança dos valores pagos ao outro beneficiário. Também, que a parte autora alega não poder suportar o desconto em seu benefício, apesar de ter recebido o valor integral da pensão, agora desdobrada com filho menor de idade do falecido. E, ainda, que o benefício de pensão por morte foi concedido, inicialmente, apenas à autora, tendo em vista que o menor Hugo Henrique não se habilitou oportunamente. Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter a parte autora recebido tais valores, por má-fé. Destarte, tendo a requerente recebido

os valores relativos à pensão por morte de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera anteriormente, pois, de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461) Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos no benefício de pensão por morte da autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor a ser restituído. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a cessação dos descontos deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002372-23.2011.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002383-52.2011.403.6108 - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA (SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e do corréu Everton e oitiva das testemunhas supracitadas para o dia 19/08/2014, às 15hs00min, devendo a autora e o corréu comparecerem a fim de prestarem depoimento pessoal. Caso não compareçam, ou comparecendo, recusem-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra os mesmos alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora, o corréu e as testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178/182: Manifeste-se a União / FNA, precisamente.

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003334-46.2011.403.6108 - VICENTE FERREIRA(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003594-26.2011.403.6108 - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003609-92.2011.403.6108 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo pericial (fl. 215).Após, peça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Perito, já arbitrados à fl. 197.Após, à conclusão para sentença.

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 151: Em face da informação supra, providencie a secretaria a atualização do sistema processual, cadastrando o advogado dativo nomeado a fl. 101 e republique-se o despacho de fl. 150, para ciência e ratificação dos atos anteriormente praticados.Despacho de fl. 150: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.484,06, a título de principal, e R\$ 3.286,62, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a indicação de fl. 341, nomeio para atuar nos presentes autos e nos autos em apenso nº 0007481-18.2011.403.6108, como perito judicial, o doutor Frederico Henrique Sobral de Oliveira, que deverá ser intimado

pessoalmente desta nomeação. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópias dos quesitos apresentados às fls. 260/261 e 264/265 (destes autos) e de fls. 252/262, 264/265, 267/268 e 269/274 (apresentados nos autos nº 0007481-18.2011.403.6108). Publique-se o presente comando também nos autos nº 0007481-18.2011.403.6108. Despacho de fl. 350: Fls. 344/349: Mantenho a determinação de fl. 362, ou seja, a realização de nova perícia por profissional indicado pelo Hospital Estadual de Bauru, pois não demonstrados suspeição/impedimento do perito. Sem prejuízo, ciência ao MPF de fls. 344/349.

0004897-75.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE (SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 147/148 da parte autora.

0005334-19.2011.403.6108 - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Autos nº 0005334-19.2011.403.6108. Converto o julgamento em diligência. A lide reclama a produção de prova oral para o seu deslinde. Assim, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 210 e colheita do depoimento pessoal da autora designo o dia 19 de agosto de 2014, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a autora, sob pena de confissão, e a testemunha arrolada à fl. 210. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Promissão a colheita do depoimento pessoal da corré ANA MARIA DOS SANTOS, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à da audiência designada neste juízo. Intime-se o INSS. Cópia desta deliberação poderá servir como Carta Precatória e Mandado para intimação das partes e testemunha. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005938-77.2011.403.6108 - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME (SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005938-77.2011.403.6108. Autora: Depositus Lanchonete Ltda. ME Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Depositus Lanchonete Ltda. ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 34. Contestação e documentos do réu às fls. 41/81. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 85. Colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora à fl. 102. Memoriais às fls. 106/107 e 108/117. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante das férias do juiz que presidiu a audiência de fl. 102, conheço da lide, na forma do artigo 132, do CPC. Configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora busca reparação, por alegado extravio de SEDEX, contendo tickets-alimentação. A ré reconheceu a falha na prestação do serviço postal, e informou que foi feito o pagamento de indenização, no montante de R\$ 62,50. Não há qualquer prova do aventado prejuízo sofrido pela demandante, pois, quando da remessa, optou por não declarar o valor dos objetos postais. Observe-se que o alerta quanto à necessidade de declaração de valor dos objetos consta dos próprios recibos das postagens (fls. 04/30). Seria de todo desmedido impor-se à ré que indenize seus usuários, por prejuízos que não têm como ser demonstrados, ainda mais em casos como o presente, em que a autora, certamente, conhecia o risco que corria, ao encaminhar valores, sem declaração, por meio postal. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. [...] a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à

indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997. 5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. [...] (AC 09025716819984036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (AC 00017835020004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pela autora, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente a contar da presente data. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Em face da divergência apontada no nome da requerente (entre o cadastro da Receita Federal - TEREZINHA LEONTINA STOPPA - e o da Justiça Federal - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS), providencie a parte autora, em até cinco (5) dias, comprovante da grafia correta atual de seu nome ou da regularização de seus dados junto à Receita Federal. Com a Diligência, e se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção. Após, expeçam-se as RPs, conforme determinado à fl. 116.

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006384-80.2011.403.6108 Autor: Yuriko Shibata Duran Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Yuriko Shibata Duran, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. À fl. 27 foi deferida a justiça gratuita e prioridade na tramitação. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/37, pugnando pela

improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação às fls. 40/43 e réplica às fls. 44/47. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49. As partes postularam o julgamento antecipado (fls. 51/52 - autora; fl. 54 - INSS). À fl. 59 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 62/64. Manifestação da autora às fls. 66/68 e do INSS à fl. 70. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não estava limitada pelo teto em vigor no período imediatamente anterior à vigência das citadas Emendas. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006658-44.2011.403.6108 - JOAO VALENTIM RIZZATTO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0007080-19.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 55: Ante a manifestação da autora de que o acordo firmado entre as partes foi integralmente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0007477-78.2011.403.6108 Autora: Maria de Fátima Ribeiro Palma Rés: Caixa Econômica Federal-CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Maria de Fátima Ribeiro Palma em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel situado na Rua Capitão Gemano Agnelli, nº 1-36, Mary Dota, Bauru/SP. Alega que em 30/12/1990 se comprometeu a adquirir e a COHAB a vender, o imóvel objeto da matrícula nº 47.359, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, através de contrato de compromisso de compra e venda. Afirma que em 25 de janeiro de 2000 foi concedida pela COHAB a quitação do contrato, em virtude da invalidez permanente da parte autora. Do instrumento de quitação constou que a liberação da hipoteca deveria ser solicitada à CEF. Juntou documentos às fls. 15/38. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fls. 41/42. A CEF apresentou contestação às fls. 48/53 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados. Contestação da COHAB, fls. 54/65, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual. Réplica, fls. 67/73. Manifestação da autora, fl. 75, requerendo o julgamento antecipado da lide. A CEF diz não ter mais provas a serem produzidas, fl. 76. A COHAB pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 77/78. Manifestação da COHAB, fls. 79/81. Manifestação da parte autora, fls. 83/84. Manifestação da COHAB, fl. 86. Manifestação da CEF, fl. 87. É o Relatório. Decido. Mérito A controvérsia posta nos autos reside apenas e tão-somente quanto à liberação do gravame, baixa da garantia hipotecária, que incide sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento. Pelo que se infere do constante às fls. 79/81, 83/84, 86 e 87, verifica-se que a questão encontrou solução administrativa

entre as partes. Patente, assim, o desaparecimento do interesse das partes no prosseguimento do feito. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada entidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007481-18.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE (SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES (SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Ante a indicação de fl. 341, nomeio para atuar nos presentes autos e nos autos em apenso nº 0007481-18.2011.403.6108, como perito judicial, o douto r Frederico Henrique Sobral de Oliveira, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência a mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-s e dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópias dos quesitos apresentados às fls. 260/261 e 264/ 265 (destes autos) e de fls. 252/262, 264/265, 267/268 e 269/274 (apresentados nos autos nº 0007481-18.2011.403.6108). Publique-se o presente comando também nos autos nº 0007481-18.2011.40 3.6108.

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A AÇÃO Ordinária Processo nº 0008369-84.2011.403.6108 Autor: Gilberto Amaral Hipolito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Amaral Hipólito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/37. Às fls. 51/59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 44), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/57, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 68/72. O autor requereu devolução do prazo para manifestar-se acerca do laudo (fl. 75). O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 76/98. Deferido novo prazo para apresentação de réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fl. 99), o autor pugnou exclusivamente pela juntada de substabelecimento (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora nos autos 0003995-98.2006.403.6108 deste juízo tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos da doença, e tanto isso é verdade que a parte autora deduziu novo requerimento administrativo (benefício n.º 546.187.283-9), cujo indeferimento, motivou o aforamento da presente ação (vide folhas 14/16). Por esse motivo, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho - fl. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o autor apresenta crises convulsivas (fl. 70, resposta ao quesito n.º 3); b) trata-se de doença crônica estabilizada (fl. 71, resposta ao quesito n.º 8); c) não foi encontrada incapacidade (fl. 70, resposta ao quesito n.º 5). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008451-18.2011.403.6108 - NAIR BARBOSA DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Autos n.º 0008451-18.2011.403.6108 Autora: Nair Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nair Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. A autora, às fls. 43/44, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008468-54.2011.403.6108 - LUIS FRANCISCO COMAR (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Autos n.º 0008694-59.2011.403.6108 Autora: Selma Aparecida Pagani Rés: Caixa Econômica Federal e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Selma Aparecida Pagani em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por meio da qual busca o cancelamento da hipoteca de mútuo imobiliário, e a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 14 usque 29. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 30. Contestação e documentos das rés às fls. 38/63 e 68/97. Réplica às fls. 100/108. Remessa dos autos a esta Justiça Federal por meio da decisão de fl. 121. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que tange ao cancelamento da hipoteca, tem-se por desaparecido o objeto da demanda, conforme se depreende de fls. 166/171. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quitado o mútuo imobiliário aos 20 de julho de 2005 (fl. 26), viu-se a autora obrigada a propor a presente ação judicial, no bojo da qual restou deferida ordem para que se expedisse o necessário para o cancelamento da hipoteca, na data de 11 de abril de 2011. Processada a ação, apresentadas as respostas, de tudo cientes as rés, foi realizada audiência de instrução. Todavia, a baixa da hipoteca somente foi efetivada com a juntada do documento de fl. 165, aos 11 de dezembro de 2013. Oito anos e cinco meses, portanto, aguardou a autora pelo que lhe garantia o contrato. Sequer a ordem de fl. 30 foi suficiente para se resolver a pendência. A alegativa das rés, de que o documento liberatório se encontrava na Prefeitura de Avaré, não lhes serve de justificativa. Se as demandadas escolheram a Prefeitura como órgão responsável para a entrega do documento (sem que tenha a autora, diga-se, ciência do fato), respondem pela falha na comunicação. De qualquer modo, observe-se que a aventada liberação teria se dado apenas no ano de 2010, como se infere dos documentos de fls. 144 e 160, enquanto a quitação ocorreu, repita-se, em 2005. A ilícita demora no cumprimento de tão simples obrigação contratual causou dano moral à demandante, que se viu submetida a um sem número de explicações, a um tormentoso jogo de empurra, gerador de sentimento de revolta, diante da indiferença das rés. Note-se a singeleza

do cumprimento da obrigação, às fls. 166/167: mero ofício bastou para por fim às agruras da parte autora. Tais fatos ultrapassam, em muito, o mero dissabor, e detonam o dever de indenizar. De se fixar os danos morais, considerada a necessidade de se compensar a autora, sem premiá-la, e de se punir as rés, de modo proporcional, em R\$ 12.000,00. Por fim, verifico que não houve descumprimento deliberado da decisão de fl. 30, ainda que se possa tomar a omissão como culposamente grave. Todavia, entendo por suficiente, para efeito de sancionamento das demandadas, a fixação dos danos morais. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de liberação da hipoteca. Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo, solidariamente, a pagar a Selma Aparecida Pagani a quantia de R\$ 12.000,00, a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de complementação do estudo social, nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Deverá a perita prestar os esclarecimentos solicitados a fl. 151, bem como responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada.

0009358-90.2011.403.6108 - WALDIR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes sobre as devoluções das cartas precatórias. Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré INSS, que será intimado por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito ai INSS, na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para o réu/INSS.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos n.º 0000260-47.2012.403.6108Autora: Iracema Zangalli DamettoRéu: Instituto Social do Seguro SocialSentença Tipo: BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Iracema Zangalli Dametto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de forma definitiva do benefício assistencial previdenciário-LOAS.Decisão proferida às fls. 143/149, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo a antecipação da tutela.Contestação do INSS, fls. 153/195.Laudo médico pericial, fls. 202/205.Laudo de estudo social, fls. 209/250.Laudo médico complementar, fls. 262/263.Formulou o INSS proposta de acordo às fls. 271/282.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pela AGU, fls. 285/288.É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo formulado às fls. 271/282, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde o ajuizamento da ação, ou seja, em 11/01/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2014, conforme o avençado, fl. 271, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o réu a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 271 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 271, verso. Honorários na forma avençada (fl. 271, verso, item 3).Expeça-se solicitação de pagamento para o perito judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000350-55.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OAutos nº 000.0602-58.2012.403.6108Autor: Izaura Inácio de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Realizada a audiência de instrução processual, e persistindo a pertinência quanto à feitura de nova perícia, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, 1-75 - Sala 117 - Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP.Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial?2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)?3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal?a) Qual a sua idade?b) Qual o seu nível de escolaridade?c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional?d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado?e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada?TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.1251501501TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300 TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550f)Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na

entrevista pessoal?4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação. 18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado

para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000690-96.2012.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT (SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Autos nº 0000690-96.2012.403.6108 Procedimento Ordinário Autor: Oersted Oldemberg Berbert Ré: Caixa Seguradora S/A Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Oersted Oldemberg Berbert em face de Caixa Seguradora S/A visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por alegados danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. À fl. 36 foi deferida a prioridade na tramitação e determinada a citação. Contestação e documentos às fls. 39/92. A ré disse não ter provas a produzir (fl. 100). Réplica à fl. 101/102. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Na letra do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Caixa Seguradora S.A., entretanto, é pessoa jurídica de direito privado, e o pedido formulado não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000716-94.2012.403.6108 - JEFERSON SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA X FELIPE SILVA GOMES X IRANI SANTOS DA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/152: Face à concordância da parte autora quantos aos valores apresentados às fls. 140/142, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos da determinação de fl. 148. Indefero o pedido de fls. 152, segundo parágrafo. O artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios requisitórios. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>. PA 1,15 Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Vista ao MPF. Int.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA (SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...ouvidas (as fls. 63/67) as testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as partes, para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0001866-13.2012.403.6108 - ELIANE ROSA DE FREITAS PIRES (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/07/2014, a partir das 09h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Geraldo Pereira de Barros nº 350, Lençóis Paulista-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0002248-06.2012.403.6108 Autora: Geralda Saroa Villa de Moraes Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Geralda Saroa Villa de Moraes em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido Djalma Teixeira de Moraes, falecido em 26 de junho de 2010. Alega que requereu administrativamente o benefício e que não houve resposta ao seu pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Despacho proferido a fl. 36 concedeu a justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de liminar. Contestação da parte ré às fls. 41/47, alegando, preliminarmente, carência de ação-ausência de interesse processual e requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Despacho, fl. 50. Réplica às fls. 53/59. Manifestação da parte autora, fls. 61/62. Manifestações da União Federal, fls. 65, 66 e 67/75. Parecer do MPF, fls. 77/78. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Reconheço a falta de interesse de agir quanto à implantação do benefício, remanescendo quanto às diferenças. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Alegou a ré em sua contestação que o pedido formulado pela parte autora através do processo administrativo nº 50000.0044696/2010, encontrava-se com a documentação regular, mas a conta-corrente indicada pela requerente estava inválida (fl. 41, verso). Informou a União Federal em sua manifestação de fl. 67 que a pensão da autora foi implantada no mês de agosto de 2012, estando quitadas as prestações vencidas referentes ao período de janeiro à julho de 2012, pendentes de acerto as prestações referentes ao período compreendido entre 26/06/2010 (data do óbito) à 31/12/2011. Portanto, reconhece a própria ré a parcial procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar as diferenças do benefício de pensão por morte, em favor da autora Geralda Saroa Villa de Moraes, desde a data do falecimento (26/06/2010) até 31/12/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Geralda Saroa Villa de Moraes BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Djalma Teixeira de Moraes; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do óbito - 26/06/2010 até 31/12/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/06/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0002270-64.2012.403.6108 Autor: Ronaldo Mendes de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Ronaldo Mendes de Moraes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o requerimento administrativo formulado em 07/02/2012. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/20. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/64, postulando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 69/70. Laudo médico pericial fls. 71/74. Manifestação do INSS à fl. 77-verso. À fl. 78 foi determinada a realização de novo estudo social. Laudo social às fls. 99/102. Manifestação do INSS às fls. 106/113 e do Ministério Público Federal à fl. 117. Embora intimado (fls. 103/104), o autor manteve-se inerte (fl. 118). É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: o requerente não é portador de patologias incapacitantes para o trabalho - fl. 74, conclusão. O estudo social de fls. 99/102 referiu que o demandante estava trabalhando com registro formal há dois meses, auferindo renda mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) - fl. 100. O extrato do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 107 confirma o desempenho de atividade laborativa pelo requerente. Pode-se concluir, dessarte, possuir a parte autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003221-58.2012.403.6108 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0003221-58.2012.403.6108 Autores: Miguel Barbosa de Oliveira Júnior e Lucila de Souza Barbosa de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Miguel Barbosa de Oliveira Júnior e Lucila de Souza Barbosa de Oliveira buscam a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, mas que por problemas financeiros, deixaram de pagar algumas prestações e que a Ré efetuou a execução extrajudicial do bem. Pleiteiam a declaração de que os requerentes podem utilizar a totalidade dos recursos da conta vinculada do FGTS do primeiro autor. A título de tutela antecipada requereram sejam os demandantes autorizados a fazer uso total dos recursos da conta vinculada do FGTS do primeiro autor para quitação total da dívida ou impedir a ré de promover qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial em relação ao imóvel, suspendendo-se os efeitos dos atos de execução extrajudicial já praticados. Juntaram documentos às fls. 12/40. Decisão de fls. 55/61 indeferiu a liminar e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citada, a Ré CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 66/123, sustentando sua ilegitimidade passiva e falta de um dos elementos da ação (perda do objeto/pedido juridicamente impossível bem como da falta de interesse processual), e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Agravo retido pela parte autora, fls. 124/129. Manifestação da CEF, fl. 130. A parte autora manifesta-se à fl. 132 dispensando a produção de outras provas. Réplica às fls. 133/134. A CEF manifesta-se à fl. 135 dispensando a produção de outras provas. Manifestação da parte autora, fls. 136/153. Despacho proferido a fl. 155. Contrarrazões ao agravo pela CEF, fls. 160/161. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, visto tratar-se de questão de direito. Preliminarmente Da legitimidade passiva e do interesse Conforme consta do contrato, o imóvel objeto deste feito foi caucionado em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento cometido aos mutuários. Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido é juridicamente possível. Saber-se se a parte autora tem, ou não, direito ao levantamento de seu FGTS consiste no mérito da demanda. Passo a dirimir a lide. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, para: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com

o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;Dos incisos em epígrafe, e sem espaço para quaisquer dúvidas, extrai-se o direito dos autores ao levantamento do FGTS para pagamento de prestações, ainda que em atraso, pois nenhuma restrição se lê, no dispositivo legal, neste sentido.Ainda que assim não fosse, cabe afirmar que, nos contratos de financiamento entabulados no âmbito do SFH, é do próprio FGTS que saem os recursos, utilizados no fomento da construção civil, constituindo verdadeiro despropósito negar a utilização de valores do FGTS da conta dos autores, para quitar obrigação do agente financeiro para com o próprio Fundo.Neste sentido, o STJ:FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido.(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.4. Recurso especial improvido.(REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 273)Ocorre que o mútuo imobiliário se encontra rescindido, diante da inadimplência, e inclusive restou arrematado o bem imóvel em data anterior (20/04/2012) à propositura da ação.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003352-33.2012.403.6108 - JOSE XAVIER(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL - AGU
Em face do todo processado, arquite-se em definitivo. Int.

0003704-88.2012.403.6108 - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré/União (FN) para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003885-89.2012.403.6108 - ANTONIO LUCIO ESTEVAM(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004316-26.2012.403.6108 - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAutos nº. 000.4316-26.2012.403.6108Autor: Renato Leonel Colli BadiniRéu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo MVistos. Renato Leonel Colli Badini, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 53 a 54) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 44 a 50. Argumenta que o ato processual encerra omissão, porquanto nada deliberou no tocante à dedução do Imposto de Renda que incidiu sobre o pagamento de verbas salariais acumuladas, ocorrido no bojo de reclamatória trabalhista, dos valores

relacionados às despesas com contratação de profissional da área advocatícia, responsável pelo aforamento da citada ação. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Na folha 05, letra e, o embargante deduziu requerimento no sentido de que houvesse a dedução do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores que recebeu através da Reclamação Trabalhista nº. 000.789/2001 (3ª Vara do Trabalho de Bauru) do montante da verba honorária paga para o destacamento de profissional da área advocatícia, responsável pelo aforamento da citada ação judicial (instrumento contratual nas folhas 18 a 20). O pedido não chegou, de fato, a ser apreciado. Sobre esse aspecto, observa-se que o artigo 12 da Lei 7713 de 1988 acolhe a pretensão do embargante. Por conta disso, atribui-se nova redação ao primeiro parágrafo de folha 49: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer que: I - Sobre as verbas pagas à parte autora por intermédio da Reclamação Trabalhista nº. 000.789/2001 (3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) não há a incidência do Imposto de Renda no que se refere ao montante devido e pago pelo empregador ao empregado a título de juros de mora; II - Deverá haver a dedução do montante do tributo devido (Imposto de Renda), calculado na forma do item I, dos valores concernentes às despesas incorridas com o manejo da ação judicial (honorários de advogado - artigo 12 da Lei n. 7.713 de 1988). Condene também a União a proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do tributo questionado na lide, o qual será apurado em liquidação de sentença. No mais, remanesce íntegra a sentença, na forma como originalmente concebida. Postos os fundamentos acima, acolho os embargos declaratórios, dando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o assentamento original (registro) da decisão liminar embargada. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0004568-29.2012.403.6108 Autora: Neusa Martin de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, em inspeção. Neusa Martin de Freitas propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data da primeira tentativa do agendamento do pedido administrativo, ou seja, 10 de maio de 2012. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16/60. Despacho de fls. 63/64 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora, fls. 67/68. Decisão de agravo de instrumento, fl. 69. A autora promove a juntada de documento, fls. 70/72. Decisão de fls. 76/78 determinando a realização de estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 81/120, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 121/134. Decisão de fls. 136/137 determinando a realização de perícia médica. Réplica, fls. 139/144. Manifestação da autora, às fls. 146/149 e 150. Laudo médico pericial, fls. 154/158. Manifestação da parte autora, fls. 161 e 162. Manifestação da AGU, às fls. 164/183. Parecer do MPF, à fl. 185. Despacho convertendo o julgamento em diligência, fl. 189. Retificação do estudo social, fls. 191/202. Manifestação da parte autora, fls. 205/207. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 154/158: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de cegueira no olho direito, hipertensão arterial grave, osteoartrose em joelhos e obesidade e inapta ao trabalho - fl. 157, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que: a) A limitação apresentada pela pericianda é total e permanente (fl. 156, quesito 8); b) A incapacidade é definitiva, de acordo com o exame clínico (fl. 157, quesito 4); c) A data de início da doença foi fixada em Março de 2011 (fl. 157, quesito 6); d) a data de início da incapacidade foi fixada em 22/06/2012, isto é, a partir da propositura da ação (fl. 157, quesito 7). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. A autora vive na companhia de seu marido Benedito de Freitas, que auferir renda como serralheiro no valor mensal de R\$ 600,00 (fl. 122 e 192), a filha do casal Aline Martins de Freitas, que trabalha como secretária na Organização Terra Branca e recebe R\$ 1.173,18 e a sogra da autora Rosária Conseta Freitas. A renda per capita é de R\$ 442,50, superior ao parâmetro legal. Ademais, residem em casa própria, de seis cômodos, não se demonstrando a necessidade do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004872-28.2012.403.6108 - LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO (SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4872-28.2012.403.6108 Autor: Luzia Neide Alves Andreghetto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença CVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luzia Neide Alves Andreghetto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a parte autora a liberação do numerário existente na conta de poupança n.º 2141.103.00002284-0, pertencente ao seu finado marido, Dydie Andreghetto. Pediu justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 10). Procuração na folha 04. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação afirmando que a indisponibilidade dos valores vinculados à conta de poupança decorre de bloqueio judicial, vinculado ao sistema BACENJUD (6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; autos n.º 91.607288-7 - folha 27). Em função disso, pediu a improcedência do pedido. Na folha 32, a ré atestou que não pretende produzir provas, tendo pedido o julgamento antecipado da lide. Nas folhas 35 a 36, a parte autora requereu a produção de prova documental e depoimento pessoal da parte adversa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A questão controvertida gira em torno de matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrendo o bloqueio dos valores existentes na conta de poupança do finado marido da parte autora de ordem judicial, concretizada através do sistema BACENJUD (6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; autos n.º 91.607288-7 - folha 27), deve a requerente direcionar o pedido de liberação do numerário ao órgão judiciário que determinou a indisponibilidade, pelo que inepta a inicial, ante a inadequação da via procedimental eleita. Posto isso, julgo extinto o processo, na forma dos artigos 267, inciso I c.c 295, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0005082-79.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 no benefício precedente e na pensão auferida pela requerente enseja efeitos financeiros neste último benefício, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005381-56.2012.403.6108 - TEREZINHA MATIAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, em cumprimento ao Estatuto do Idoso. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006084-84.2012.403.6108 - JANAINA GARCIA DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) Fls. 47: Manifeste-se a parte autora (fls. 47: a União pede a intimação da parte autora para que informe se subsiste interesse na ação, vez que de acordo com o noticiado as fls. 42/43, o pagamento das parcelas do seguro desemprego já teria ocorrido.)

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social. Arbitro os honorários da perita social em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicitem-se os pagamentos.

0006776-83.2012.403.6108 - LEONESIA ESTROZI CARVALLIO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc. Leonésia Estrozi Carvallio propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do réu a averbar os períodos contributivos de 07/1977 a 12/1978, 05/1981 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 02/1986, e, conseqüentemente, revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 07/24. Deferida a assistência judiciária e determinada a citação do INSS, à fl. 27. Contestação do INSS às fls. 29/34. Réplica à fl. 36. O INSS postulou o julgamento antecipado às fls. 38/39. Manifestação do MPF à fl. 41. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida em parte. O 2.º, do art. 29-A, da Lei n.º 8.213/1991 prevê expressamente a possibilidade de inclusão, exclusão e retificação de informações constantes no CNIS. Os extratos de recolhimentos de fls. 15/16 registram contribuições nos períodos entre julho/1977 e dezembro/1978; maio/1981 e março/1982; junho/1982 e agosto/1982; novembro/1982 e dezembro/1984, todas vinculadas à inscrição n.º 1.098.241.458-4, relativa à parte autora, conforme extrato do CNIS que deverá ser juntado na sequência. Dessa forma, e à mingua de impugnação pela autarquia, referidos períodos devem ser incluídos no CNIS. De outro lado, da leitura dos documentos de fls. 17/18 verifica-se que tais períodos de contribuição não foram considerados para apuração do tempo de contribuição da autora (fls. 17/18), interferindo no cálculo do fator previdenciário que lhe é aplicável e no coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. É certo que o art. 29-A da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que o INSS deverá utilizar as informações constantes no CNIS para o cálculo do salário-de-benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego. Contudo, como assinalado pela ré à fl. 30-verso, as informações consignadas no CNIS, ordinariamente, iniciam-se em janeiro de 1985, razão pela qual a ausência de indicação dos períodos contributivos em questão nos extratos de fls. 19/21 não indica que não estivessem acessíveis no momento da concessão do benefício no próprio sistema informatizado de consulta às informações do CNIS. Note-se que os períodos contributivos anteriormente mencionados eram de conhecimento da autarquia, a qual inclusive emitiu os extratos de fls. 15/16, os quais constam dos dados registrados em aplicativo específico do sistema de consultas ao CNIS (CNIS-Cidadão). Não se trata, portanto, de fato novo levado ao conhecimento da autarquia após a concessão do benefício, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício da requerente deverá ser revisada desde a data da concessão. De fato, não pode a seguradora ser prejudicada pela inércia do próprio INSS em incluir no CNIS os períodos contributivos de que já tinha conhecimento. Todavia, a pretensão de que o INSS responda pelos honorários contratuais assumidos pela requerente não pode ser acolhida, uma vez que o art. 20 do Código de Processo Civil já estabelece o pagamento de honorários de sucumbência para tal finalidade. Além disso, a contratação de tais honorários, ato voluntário e facultativo da parte, não pode ser imputada a qualquer ato ilícito do INSS, o qual não está de qualquer forma vinculado à obrigação assumida exclusivamente pela demandante. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação

material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discurrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida.(AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENDIDOS EM AÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ação em que se busca a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS. 2- O dever de indenizar, previsto no art. 927 do Código Civil, decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. 3- Não se pode olvidar que o direito à integridade moral, psíquica e material é garantia fundamental do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. 4- Hipótese em que não há como se atribuir à Autarquia Previdenciária a prática de qualquer ato ilícito, mormente porque o INSS sequer foi provocado administrativamente para conceder o benefício assistencial buscado pelo apelante na ação de origem. 5- Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00034925520124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a incluir no CNIS os períodos contributivos entre julho/1977 e dezembro/1978, maio/1981 e março/1982, junho/1982 e agosto/1982, e novembro/1982 e dezembro/1984 vinculados à inscrição n.º 1.098.241.458-4 bem como a revisar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade n.º 157.907.135-7, considerando tais períodos contributivos. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças formadas em razão da revisão da RMI desde a data de início do benefício (11/10/2011), com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006790-67.2012.403.6108 - DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/06/2014:TERMO DE
AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.6790-67.2012.403.6108 Autora: Danielle Mustafa Delicato Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CEm 24 de junho de 2014, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estiveram presentes a autora, acompanhada por seu advogado, Dr. João Braulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, bem como a ré, Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e do seu preposto, Senhor José Vitor da Costa Rocha, RG 17.115.653-5, CPF 120.031.248-10, matrícula nº 082333. Iniciados os trabalhos, não foi possível a conciliação. A parte autora, diante do fato novo, consistente no acordo entabulado, perante a Justiça Estadual (folhas 56/57), e em não tendo sido exitosa a conciliação, requereu a desistência da ação, a fim de adequar o pedido à nova situação jurídica, inclusive com a inclusão de Denis Norton Damado. A CEF concordou com o pedido de desistência. As partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Sem honorários e sem custas. Diante da renúncia aos prazos recursais, requirite-se pagamento de honorários ao advogado dativo, os quais arbitro no mínimo da tabela vigente. Publicada em audiência. Registre-se. Com a requisição dos honorários, arquivem-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz Federal: _____ Autora: _____
_Advogado autora: _____ Advogado da ré: _____
ré: _____ Preposto da ré: _____

0007117-12.2012.403.6108 - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ciência à União (AGU) da sentença proferida às fls. 185/191. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / União (AGU) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007167-38.2012.403.6108 Autor: Benedito Carlos Bonifácio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benedito Carlos Bonifácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 08/22. Despacho, fl. 27. Manifestação da parte autora com juntada de documentos, fls. 31/33. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 42/45. Citada, a AGU apresentou contestação às fls. 47/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 74/77. Manifestação da AGU, fls. 81/91. Parecer do MPF, fl. 94. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologias que o impedem de trabalhar. - fl. 77, conclusão. Aos quesitos o perito assim respondeu: a) Data do início da doença: Em 2005 (fl. 76, quesito 7); b) Data do início da incapacidade: Não encontramos incapacidade (fl. 76, quesito 8). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Sem prejuízo, especifiquem as partes se há outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Oportunamente, vista ao MPF.

0007352-76.2012.403.6108 - JANICE PLANA BARBOSA(SP180278 - ALEXANDRA GUALDA DE LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007352-76.2012.403.6108 Autora: Janice Plana Barbosa Réus: Caixa Econômica Federal e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Janice Plana Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda., por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 16. Contestação e documentos dos réus às fls. 20/39 e 43/63. Réplica às fls. 64/65. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora teve clonado cheque de sua emissão, originalmente tendo como favorecido o supermercado réu (fl. 12), mas adulterado

em favor de terceiro (fl. 13).O cheque não foi pago pela ré CEF, pois foi devolvido por falta de fundos.A autora não teve seu nome lançado em cadastro de restrição de crédito.O quadro que se apresenta, dessarte, é de improcedência da demanda.ObsERVE-se, por primeiro, que não há qualquer prova de ter o supermercado réu concorrido para a prática ilícita. De outro giro, e ainda que se possa imputar à CEF falha na prestação do serviço bancário (haja vista ter recebido e processado como verdadeiro cheque falsificado), não se retira dos percalços enfrentados pela autora indicativo maior de ter sofrido dor, angústia ou revolta que ultrapassassem o mero dissabor.Não sofreu prejuízo financeiro, não viu seu nome negativado.As ações que teve de adotar não se equivalem a acontecimentos penosos, que tenham por condão ferir, de forma grave, seu patrimônio moral.Já decidiu o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante:CHEQUE CLONADO. RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS E IOF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. DEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A ré devolveu a quantia sacada indevidamente por meio de um cheque clonado, quarenta dias após a reclamação na agência. [...]. 3. Já quanto aos danos morais, não comprovou a autora sua ocorrência. Houve sim, aborrecimento decorrente de conduta perpetrada por terceiros: clonagem de cheque. [...](AC 00007754220094036123, JUIZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 110 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Como reconhece o E. STJ, os dissabores da vida cotidiana, como no caso em tela, não ensejam a causação de dano moral:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET.PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.[...](REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários em favor dos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0007504-27.2012.403.6108 - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0007504-27.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Para a solução da controvérsia entendo indispensável a oitiva de Maurício Lima da Silva bem como dos autores.Assim, proceda-se a confirmação do endereço da citada testemunha no webservice da Secretaria da Receita Federal. Constatado endereço fora de Bauru/SP, depreque-se a sua oitiva como testemunha do juízo.Caso contrário, intime-se a testemunha a comparecer em audiência que fica, desde logo, designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15h10min.Intimem-se o representante legal da autora José Miguel Caetano Veículos bem como o coautor André Luiz de Souza para prestar depoimento pessoal naquela mesma data, sob pena de confissão.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007584-88.2012.403.6108 - APARECIDA PINHEIRO SALVADEO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2014, às 14:40 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007746-83.2012.403.6108 - NIVALDO RINALDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0008394-63.2012.403.6108 - PAULO TERUO INOUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000952-12.2013.403.6108 - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA. - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002225-26.2013.403.6108 - ROTILDE AMADO DEGASPARI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2225-26.2013.403.6108 Autor: Rotilde Amado Degaspari Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rotilde Amado Degaspari, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Petição inicial instruída com provas documentais digitalizadas (folha 41). Procuração na folha 40. Guia de custas processuais na folha 42. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 46 a 48. Citada (folhas 52 a 53), a União ofertou contestação (folhas 54 a 63), articulando preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamento algum que justifique acolher os pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 67 a 93. Na folha 94, a União afirmou que não pretende produzir provas, tendo, em função disso, requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado, porquanto demonstram a comercialização da produção rural do autor à empresa CITROSUCO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º. 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 16 de maio de 2013 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 16 de maio de 2008. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição .Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência.Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha.Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor.Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária.Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97, convalidando a tutela antecipada nas folhas 46 a 48.Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 16 de maio de 2008, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei nº 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002786-50.2013.403.6108 - RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ciência à União (AGU) da sentença proferida às fls. 160/162. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / União (AGU) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0002988-27.2013.403.6108Autor: Flávio Roberto CorreiaRéus: Banco do Brasil S/A e Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Flávio Roberto Correia em face do Banco do Brasil S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação dos réus a pagar indenização, atinente a danos morais. Assevera, para tanto, ter sido fraudulentamente transferido de agência seu benefício previdenciário, com a contratação, também delituosa, de empréstimo consignado.Juntou documentos às fls. 11-43.Determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária à fl. 41.Contestações do Banco do Brasil S/A às fls. 61/78 e do INSS às fls. 82/166.Réplica às fls. 170/176.É o Relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.O INSS participou ativamente da contratação do empréstimo consignado, estando vinculado ao negócio mediante a obrigação de descontar as parcelas do empréstimo do benefício do autor, do que se conclui possuir legitimação passiva para a causa.É evidente o interesse de agir do demandante, pois somente com a intervenção do juízo obteria compensação por danos morais, considerada a resistência dos réus, no ponto.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Por primeiro, cabe assentar que à contratação de mútuo em dinheiro, mediante a garantia de descontos das parcelas no benefício de segurados do INSS, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a hipótese dos artigos 2º e 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Assim, tanto a instituição financeira quanto o INSS são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da prestação do serviço (artigo 12, do CDC), bem como suportam a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90. Feitas estas considerações, observe-se que, à afirmação do demandante, de que não contratou o empréstimo, perante os réus, nenhuma prova trouxe a instituição financeira, ou a autarquia, que demonstrasse a existência válida do negócio. Pelo contrário: os documentos colacionados pelo INSS, em sua resposta, dão conta de que a transferência do benefício de agência e o próprio empréstimo teriam sido produto de fraude, praticada por terceiro. Frise-se que somente não se logrou causar prejuízo material ao autor em razão de o demandante ter-se apercebido do ilícito em data anterior a qualquer desconto (fls. 120/161). A interveniência fraudulenta de terceiro de má-fé não exime os demandados do dever de indenizar, dado que o serviço foi prestado de modo defeituoso, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II, do CDC). Por óbvio, esperava-se da instituição financeira e do INSS cautelas mínimas na contratação do empréstimo consignado, a fim de se assegurar que quem se apresenta como contratante/segurado efetivamente detenha tais qualificações. Tal negligência, por parte do INSS, demonstra sua omissão culposa, afastando quaisquer perquirições sobre sua responsabilidade, ante os dizeres do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1.988. No que tange à responsabilidade da autarquia previdenciária, todavia, denote-se que sua conduta, embora ilícita, não teve o condão de causar prejuízo moral ao autor. Comunicado da contratação ilícita, o INSS, por seus servidores, agiu com a rapidez que se esperava, e evitou a causação de qualquer dano material em relação ao segurado, ao prontamente anular os atos relativos à transferência de agência e de consignação dos valores do empréstimo. Certamente, tal atenção impediu fossem gerados no íntimo do demandante sentimentos como dor, angústia ou revolta, por parte da autarquia. O mesmo, todavia, não se pode dizer da instituição financeira. Observe-se que não demonstrou o Banco do Brasil S/A ter tomado qualquer iniciativa a fim de impedir lesão aos interesses do demandante. O verdadeiro descaso para com as consequências do delito - cujos efeitos, diga-se, o banco tinha a obrigação de evitar - é fonte de dano ao patrimônio moral do autor, consistente na angústia da existência dos débitos em seu nome, e na revolta ao se constatar a indiferença do réu, mesmo quando confrontado com a prática de crime, por terceiro. Constatada a obrigação de indenizar, pelo banco, passo à fixação do valor da compensação. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A atuação do banco réu revela negligência e imprudência graves, pois não só deixou de evitar o ilícito, como não agiu para lhe minorar os efeitos. O autor, de outro lado, não chegou a sofrer prejuízo econômico direto, sendo desconhecida sua condição financeira pessoal. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui de modo algum oneroso, ou excessivo, em face do Banco do Brasil, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o Banco do Brasil S/A a pagar a Flávio Roberto Correia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, devidos apenas pelo banco réu. Julgo improcedente o pedido, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno o autor a pagar-lhe honorários de sucumbência, no montante de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Tratando-se de quantia certa, o réu Banco do Brasil S/A deverá pagar ao autor o montante pertinente à indenização por danos morais, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003347-74.2013.403.6108 - JORDAO POLONI FILHO X ISABEL APARECIDA DA SILVA X JORDAO POLONI FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3347-74.2013.403.6108 Autor: Jordão Poloni Filho, Isabel Aparecida da Silva e Jordão Poloni Filho - Advogados Associados - MERéu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Jordão Poloni Filho, Isabel Aparecida da Silva e Jordão Poloni Filho - Advogados Associados - ME, devidamente qualificados (folha 02), intentam ação em detrimento da União (Fazenda Nacional), por intermédio da qual postulam a restituição das contribuições previdenciárias que alegam ter recolhido entre maio de 1996 a julho de 2013. Afirma o autor Jordão que, em 09 de maio de 1996, fundou com sua esposa, a autora Isabel, uma sociedade de advogados - Jordão Poloni Filho Advogados Associados - ME - a qual continua em atividade até a presente

data. Desde então, na qualidade de gerente da citada entidade, mesmo encontrando-se aposentado (desde 22 de maio de 1996), atuando na qualidade de gerente da entidade e por imposição legal, promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas à pessoa jurídica e à sua própria pessoa (autor Jordão), o mesmo não ocorrendo, contudo, no tocante à requerente, Isabel. Por entender o postulante que não mais se beneficiará de qualquer direito perante a Previdência Social, por conta das contribuições recolhidas, afirma que o pagamento dessas contribuições é indevido e gera enriquecimento ilícito à autarquia federal. Em função disso, solicitou ao juízo a restituição das contribuições recolhidas (pelo autor Jordão) ou, em pedido alternativo, sejam os créditos, oriundos desses recolhimentos, imputados à sua esposa, a autora Isabel. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 58). Guia de custas devidas à União nas folhas 59 a 60 e 70. Emenda à inicial nas folhas 64 a 70. Devidamente citada (folhas 75 a 76), a União ofertou contestação (folhas 77 a 81), articulando preliminar de prescrição quanto aos valores recolhidos pelo autor (contribuições sociais previdenciárias) anteriores a 08 de agosto de 2008. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 84 a 87. Na folha 89, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 91. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, versando a lide matéria de direito, passo ao exame do mérito. No tocante à preliminar de prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim, considerando que a presente ação foi intentada no dia 08 de agosto de 2013 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 08 de agosto de 2008. Sobre o mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera, como regra, efeitos previdenciários. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) No tocante à pretensão alternativa deduzida pelos autores (imputação dos créditos decorrentes das contribuições previdenciárias recolhidas em favor da autora, Isabel), ante a pessoalidade do vínculo que se estabelece entre a entidade pública de Previdência Social (o INSS) e o segurado, inviável se mostra, identicamente, o acolhimento do pedido alternativo. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo dos autores. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003549-51.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2014, às 16:00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3871-71.2013.403.6108 Autor: Ivone Gasparini Réu: União (Fazenda

Nacional)Sentença Tipo MVistos. Ivone Gasparini, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 193 a 196) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 164 a 191, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto nada deliberou com relação à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas salariais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que ostentam natureza indenizatória, sobretudo as que se encontram mencionadas na folha 80 dos autos. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargado. Conquanto mencionado na folha 169 que as verbas salariais, referidas no quadro de folhas 64 a 65 não ostentam natureza indenizatória, o pagamento de tais verbas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho gerou reflexos nas verbas pagas à embargante a título de aviso prévio, depósitos do FGTS + multa de 40% e juros de mora. Sobre os juros de mora, o tema pertinente à incidência ou não do imposto de renda já foi devidamente enfrentado, tendo sido afastada a exigência do tributo. Resta, portanto, deliberar quanto ao afastamento do tributo que incidiu sobre as demais verbas indenizatórias, ou seja, o aviso prévio (e respectivos reflexos) e o montante do saldo do FGTS e respectiva multa de 40%. Sobre o assunto, entende o juízo que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao embargante, a título de aviso prévio indenizado, saldo do FGTS e correspondente multa de 40% sobre o respectivo saldo fundiário. Sobre estas duas últimas verbas, importa observar, o artigo 28 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, contempla causa legal de isenção de tributos federais, sobre os montantes atrelados às contas fundiárias: Artigo 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. Nos termos dos fundamentos expostos, acolho os embargos declaratórios propostos, dando-lhes provimento, para o efeito de atribuir nova redação ao item II de folha 190: II - A não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor a título de verbas salariais indenizatórias (aviso prévio indenizado, saldo do FGTS e correspondente multa de 40% sobre o respectivo saldo fundiário) e juros moratórios na Reclamação Trabalhista nº. 0001138-2005-005 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, ficando condenada a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a esse título, sendo o montante também apurado em liquidação de sentença, consoante registrado nessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do Perito, já arbitrados a fl. 77.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005084-15.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES MARCELINO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5084-15.2013.403.6108 Autor: Maria Aparecida Lopes Marcelino Ré: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Lopes Marcelino em face da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 29). Procuração e Declaração de pobreza nas folhas 10 a 11. Justiça Gratuita deferida na folha 32. Comparecendo espontaneamente (folha 33), a União ofertou contestação nas folhas 34 a 41, com preliminar de prescrição, instruindo-a com

documentos (folhas 42 a 45). Réplica instruída com documentos nas folhas 48 a 61. Pedido da União de julgamento antecipado da lide nas folhas 63 a 64. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. No que se refere à prescrição, a lide versa sobre obrigação de trato sucessivo, em torno da qual teria havido a suposta prática de ato omissivo, atribuído à Administração Pública. Enquanto não debeatada a suposta omissão do Estado, há a renovação da ilicitude, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Superada a preliminar de prescrição, quanto ao núcleo da controvérsia, valem as considerações feitas em sequência. A parte autora dirige irresignação contra a União em face de alegada demora atribuída à Administração Pública em promover a reintegração de seu finado marido aos quadros da antiga Rede Ferroviária Federal S/A, de onde foi o mesmo demitido no bojo da reforma administrativa levada a efeito durante o governo Collor de Mello. Todavia, o pleito não merece acolhida. A Lei 8878/94, por seu artigo 3º, estabeleceu que os servidores demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 fossem reintegrados ao cargo/emprego de origem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. O artigo 6º, do mesmo diploma, expressamente determinou que a geração de efeitos financeiros somente se daria a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Conclui-se, portanto, que o marido da parte autora não possuía direito subjetivo à reintegração, mas mera expectativa de direito. Deveras: estando a reintegração pendente de juízo de oportunidade e conveniência da administração, somente com a manifestação positiva desta estariam preenchidas as condições necessárias para o retorno do servidor. Em sendo assim, eventual demora no retorno à atividade não tem por condão ferir o patrimônio jurídico do marido da demandante. Ausente a violação de direito, não se afiguram o ato ou a omissão ilícitos, imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do Estado. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300072052, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora, que fixo em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)
SENTENÇA Autos n.º 0000204-43.2014.403.6108 Autor: Miguel José Inácio Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Miguel José Inácio em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, por meio da qual busca a inclusão de valores recebidos a título de auxílio-alimentação, na base de cálculo de contribuição da primeira ré, como patrocinadora de plano de previdência privada. A inicial foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, e veio instruída com os documentos de fls. 13 usque 99. A parte autora desistiu da demanda em relação à FUNCEF, o que restou homologado pelo juízo laboral (fl. 112). Contestação e documentos da CEF às fls. 113/211. Réplica às fls. 260/261. Às fls. 263/264, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como bem reconheceu a decisão de fls. 263/264, o conhecimento da demanda, na senda da Jurisprudência do Pretório Excelso, compete à Justiça Federal. A questão posta em juízo não exige dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte autora pleiteia seja a CEF, na condição de patrocinadora, condenada a repassar a entidade de previdência complementar (a FUNCEF), contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação, tudo para efeito de recálculo do valor da complementação de aposentadoria. Portanto, resta evidente a legitimidade passiva da empresa pública, que se veria atingida em seu patrimônio com o eventual acolhimento da pretensão do autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ato combatido pela parte autora não se dá com o recebimento mensal das complementações da aposentadoria - até porque, calculadas pela FUNCEF de acordo com as contribuições vertidas à Fundação. A irresignação dirige-se ao período em que os repasses ao fundo de previdência deveriam ter sido efetivados pela CEF, computando-se na base de cálculo o auxílio-alimentação, encerrando-se, portanto, com a aposentadoria, em dezembro do ano 2000. Dessarte, já quando de cada recolhimento pretensamente insuficiente ao fundo de previdência, estava em curso o prazo prescricional, pois, na linguagem do Código Civil de 2002, violado o direito, nasce para o titular a pretensão (art. 189). Os prazos prescricionais a serem observados são os estabelecidos pelo artigo 177, para o período de vigência do CC de 1916, e o do artigo 205, do CC de 2002, a partir de 11 de janeiro de 2003, observando-se o disposto pelo artigo 2.028, deste último Codex, tudo na forma do decidido pelo STF: USUCAPIAO. LEI 2437 DE 1955, QUE LHE REDUZIU O PRAZO. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí, resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF. RE n.º 51.706. Julgamento: 04.04.1963. Rel. Min. Luiz Gallotti) Proposta a demanda aos 06 de dezembro de 2012, tem-se que os pagamentos realizados até 05 de dezembro de 1992 foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional. Restariam, assim, aqueles realizados entre 06 de dezembro de 1992 e a aposentadoria do demandante, ocorrida em dezembro do ano 2000, pois submetidos ao prazo de vinte anos, do CC de 1.916, interrompido antes de seu termo final, com a propositura da demanda. A irresignação do autor não merece acolhida. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, o valor pago a título de auxílio ou cesta-alimentação tem natureza indenizatória, não sendo devida sua inclusão na base de cálculo de contribuição a plano de previdência complementar. Segue a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. [...] 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (REsp 120701/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) Posto isso, declaro prescrito o direito do autor, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, em relação aos pagamentos ocorridos até 05

de dezembro de 1992. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente na forma do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000401-95.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000401-95.2014.403.6108 Autor: José Eduardo de Faria Morandini Ré: União SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Eduardo de Faria Morandini em face da União, por meio da qual busca a sua matrícula no Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia relativo ao Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia Federal disciplinado pelo Edital n.º 01/2013-DGP/DPF de 09 de maio de 2013. Sustenta, em síntese, ter sido prejudicado pela permissão, concedida a candidatos ao cargo de escrivão de Polícia Federal, de apresentarem exames laboratoriais após o prazo indicado no edital do concurso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/197. À fl. 203 foi determinada a intimação da União para manifestar-se acerca do pedido de antecipação da tutela. A ré juntou documentos e defendeu o indeferimento do pedido antecipatório às fls. 206/233. Às fls. 237/239 foi deferida medida antecipatória. A União noticiou que a reclassificação do autor na forma determinada em sede liminar não implicou em classificação dentre as vagas existentes para matrícula na Academia Nacional de Polícia (fls. 256/275). O autor defendeu que houve descumprimento da medida liminar pela ré e requereu fosse determinada sua imediata convocação para a Academia Nacional de Polícia (fls. 277/292). Pela decisão de fls. 294/299 foi afastada a existência de descumprimento da decisão liminar. A União interpôs agravo retido às fls. 319/325. Contraminuta do autor às fls. 238/333. O autor interpôs agravo retido às fls. 334/339. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 342/350, bem como contraminuta à fl. 351. Réplica e documentos às fls. 362/371. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 372/385. Manifestação e documentos da União às fls. 387/443. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência ou não de direito do requerente à convocação para a fase subsequente do concurso para provimento de vagas de Escrivão de Polícia Federal não diz com pressupostos processuais ou condições da ação, referindo-se ao próprio mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União e passo a analisar o mérito do pedido formulado. Ao contrário do afirmado pela União, à fl. 212, tem-se que foi tolerada a entrega de exames laboratoriais, fora de prazo, por candidatos do concurso em que inscrito o demandante. Conforme se retira, cristalinamente, do ofício encaminhado à UnB pelo delegado responsável pelo concurso, solicitou-se que fossem aceitos e avaliados os exames laboratoriais e complementares que eventualmente não tenham sido entregues no momento da realização da fase do Exame Médico, mas que foram entregues pelos candidatos durante a fase de Recursos do Exame Médico (fl. 224). O mesmo quadro é confessado pela entidade realizadora do concurso, à fl. 226, quando reconhece que vários candidatos não providenciaram todos os exames laboratoriais exigidos no edital de abertura do certame, bem como em seu anexo, motivo pelo qual foram provisoriamente eliminados do certame. Somente após o mencionado ofício foram aceitos os exames, na fase de recurso (fl. 227). Trata-se, portanto, de evidente descumprimento do quanto previsto no edital (Anexo III, item 1.6 - fl. 60): 1.6 Os candidatos convocados para Exame Médico deverão comparecer aos locais previamente indicados, conforme editais específicos, para avaliação médica, munidos dos exames laboratoriais e dos exames complementares. Exames estes, diga-se, minuciosamente descritos nos itens 3.1 (exames laboratoriais) e 4.1 (exames complementares) do referido Anexo III do edital. Observe-se que, em momento algum, os responsáveis pelo concurso justificam a medida com base na exiguidade do tempo para a realização dos exames, ocorrência de erros de terceiros, necessidade de esclarecimentos, ou força maior, que tivessem prejudicado parte dos candidatos. Não. Pura e simplesmente, concedeu-se novo prazo para a apresentação dos documentos, em evidente ataque ao princípio da isonomia. Como já decidiu o TRF da 2ª Região, *mutatis mutandis*: CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA AFASTAR PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E EXAME MÉDICO, FEITO APÓS O ENCERRAMENTO DO CERTAME. CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. É legítimo o ato que nega posse a candidato, já nomeado, mas que em tal data (posse) não preenche os requisitos do certame, e não entrega os exames médicos exigidos. Falta de demonstração de impossibilidade legítima de obter os documentos, em tempo hábil. Inviável criar nova hipótese de prorrogação de posse, até que se cumpra a exigência do edital. Não se pode abandonar o edital, que foi igual para todos, e mudá-lo apenas para a parte, após o concurso, com afronta à isonomia. Apelação desprovida. (AC 201051010058798, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/04/2013.) Denote-se, por fim, que a exigência da apresentação de documentos, em prazo certo, nada possui de arbitrário, ou irrazoável, ante a necessidade da administração de tratar a todos os candidatos da mesma forma, e de possuir, a tempo e modo, as informações que entende relevantes para a avaliação dos participantes. Inequívoca a ilegalidade do ato que permitiu a manutenção no certame de candidatos que apresentaram exames laboratoriais depois de decorrido o prazo para tanto fixado no edital, não pode o autor ser preterido pela convocação de nenhum dos beneficiários do proceder viciado. Em outras palavras, não é lícito

que o autor, tendo seguido os procedimentos prévios e validamente estabelecidos para o provimento das vagas, e tendo logrado aprovação, deixe de ser convocado, ou seja, seja impedido de prosseguir no concurso, quando candidatos que não observaram aquelas mesmas regras tenham sido chamados para o Curso de Formação Profissional. Nesse contexto, não assume relevo a classificação do demandante, dado que a mera convocação de candidato irregularmente mantido no concurso comprova a existência de vagas para a Academia Nacional de Polícia. Se outros candidatos classificados em posição anterior à do requerente optaram por não promover a defesa dos seus direitos a fim de assegurar sua convocação, devem suportar o ônus de sua inércia. O que não se pode é permitir que o candidato que cumpriu todas as exigências do edital e obteve aprovação seja prejudicado pela convocação de candidatos em situação irregular, mesmo após buscar guarida perante o Poder Judiciário. Considerando, todavia, que o Curso de Formação Profissional para a carreira de Escrivão de Polícia Federal está em estágio final, com data de encerramento prevista para o dia 20 de junho de 2014 (fl. 44), resta prejudicada a determinação de matrícula do requerente neste momento, sendo de rigor a reserva de vaga no próximo curso a ser realizado para provimento de vagas do citado cargo, tal como requerido na inicial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a convocar o requerente para matrícula em vaga do próximo Curso de Formação Profissional para a carreira de Escrivão de Polícia Federal a ser realizado pela Academia Nacional de Polícia e, logrando aprovação, promover a sua nomeação para o referido cargo. Face à sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Eficácia imediata da sentença. Considerando que os Cursos de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia possuem prazo certo de duração, e não sendo possível dividir a data de início do próximo curso dessa natureza naquela instituição, a convocação do autor para matrícula em vaga do próximo Curso de Formação Profissional para a carreira de Escrivão de Polícia Federal e respectiva nomeação para o cargo, em caso de aprovação, deverão ser promovidas sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 461, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000672-07.2014.403.6108 - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 134.268/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0002257-94.2014.403.6108 - ALYNE GOMES BRASIL BALADOR (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002417-22.2014.403.6108 - ANTONIA BISPO DOS PASSOS X ANTONIO DE ALCANTARA X CARLOS AUGUSTO EVANGELISTA X CLAUDIA JAQUELINE DE MORAES X DORALICE SOARES DA SILVA X EVANDRO LUIZ DA SILVA X IZABEL WALDEREZ CANDIDO MUNHOZ X JEFFERSON RICARDO DA CRUZ X JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JULIA GABRIELA DE OLIVEIRA MELO X JURANDIR GONCALVES X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA PAULINO PERIN X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X ODETE DA SILVA GONCALVES X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO MACHADO X SILVIO LUIS DE ARRUDA X SUELI BARCELLO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES X TERESA DE PAULA X VALDELINO CAMPOS DE OLIVEIRA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

FLS. 818/821: Vistos, etc. Antonia Bispo dos Passos e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou em contestação ilegitimidade passiva de parte, prescrição, carência da ação, ilegitimidade ativa dos autores, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo retido. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, com base da súmula 150 do STJ o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919 e 131.552 - pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 695/787, 806/811. Intimem-se. FLS. 824: Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 134.269/SP, o qual declarou competente a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0002452-79.2014.403.6108 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E

SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002558-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a juntada de mídia eletrônica (fl. 14), contendo todos os documentos que instruem a inicial, a fim de facilitar o manuseio dos autos e evitar o acúmulo desnecessário de volumes, providencie o patrono da CEF, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos desentranhados. Cite-se a ré Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda, CNPJ/MF 04.829.532/0001-97, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Alameda Tibiriçá, n. 600, centro, CEP 07600-000, na cidade de Mairiporã/SP. Cumpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2014 - SD 02 - DCR, para o juízo distribuidor da Justiça Federal de Guarulhos, que deverá ser instruída com a contrafé e procuração de fl. 09/10.

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista a juntada de mídia eletrônica (fl. 14), contendo todos os documentos que instruem a inicial, a fim de facilitar o manuseio dos autos e evitar o acúmulo desnecessário de volumes, providencie o patrono da CEF, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos desentranhados. Cite-se a ré SEVIG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ/MF 04.627.450/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua SAAN, quadra 03, 190, Ala B, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70632-300. Cumpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2014 - SD 02 - DCR, para o juízo distribuidor da Justiça Federal de Brasília, que deverá ser instruída com a contrafé e procuração de fls. 08/09.

0002635-50.2014.403.6108 - SEBASTIAO VIEIRA GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião Vieira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de aposentadoria para fins de conversão/ transformação da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 16. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002687-46.2014.403.6108 - DIVA PREVIDELLO AGUIRRA X FRANCISCO IVANIR FERREIRA AGUIRRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0002687-46.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autores: Diva Previdello Aguirra e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, suspensos os atos tendentes à execução extrajudicial do contrato de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntou os documentos de fls. 30/91. É a síntese do necessário. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido pela parte com o ajuizamento da demanda. Na hipótese dos autos, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, postulam declaração de quitação de contrato cujo saldo devedor totalizaria R\$ 289.326,77 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Na hipótese vertente a correta fixação do valor da causa é indispensável, posto implicar na verificação do juízo competente para o seu processamento, questão de ordem pública que autoriza a modificação de ofício pelo juízo do valor arbitrariamente indicado pela parte. Assim, de ofício, modifico para R\$ 289.326,77 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) o valor da causa. Consequentemente, fica patenteada a competência deste juízo para o processamento da ação. Isso assente, passo a apreciar o pleito antecipatório. Quanto ao pedido de depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que

para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Já o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato deve ser acolhido. Simples passar de olhos na planilha de evolução do contrato juntada às fls. 42/65 permite verificar que, desde a segunda prestação, o valor pago mensalmente pela parte autora não foi suficiente sequer para a quitação dos juros devidos no mês, tendo ocorrido sucessivas amortizações negativas, com conseqüente agigantamento do saldo devedor ao longo de toda a evolução contratual. Ainda que esteja a parte autora obrigada, pelo contrato, a pagar o saldo residual, é possível vislumbrar, em análise sumária, provável ocorrência de erro no contrato firmado entre as partes, uma vez que o negócio, a princípio, jamais possibilitou o alcance da finalidade para o qual foi entabulado (quitação do crédito hipotecário pelo pagamento mensal das prestações). Não se pode afastar, a priori, possível abusividade na conduta da CEF, pois, dominando os instrumentos financeiros que lhe permitiam, sem dúvida, antever a ocorrência de elevadíssimo saldo residual - o saldo residual, ao longo do tempo, é superior ao valor do mês anterior, mesmo com as sucessivas amortizações (visto que negativas) - fls. 46/65, ainda assim, não se furtou a levar a cabo o contrato de mútuo. De outro lado, o reduzido valor da prestação mensal paga pelos autores (sempre inferior a R\$ 160,00 desde julho de 1994, fls. 46/65) e sua evidente insuficiência para quitação do débito, observável mensalmente pelos mutuários nos boletos de cobrança, como se vê de fl. 67, parece indicar que também os autores tinham ciência - ou ao menos estavam em condições de tê-la - da ausência de amortização do saldo devedor e da impossibilidade de pagamento da dívida com os pagamentos efetuados. De qualquer modo, a apontada necessidade de readequação do contrato, a fim de que as partes possam dele extrair os efeitos pretendidos com a contratação, é verossímil e recomenda o deferimento da medida postulada. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, até nova deliberação do juízo, suspenda os atos tendentes a promover a execução extrajudicial do contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor fixado para a causa. Cite-se e intime-se a CEF. Designo, desde já, o dia 14/08/2014, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré a especificar provas, de forma fundamentada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008757-84.2011.403.6108 - TOSHIO YOSHIDA (SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0008757-84.2011.403.6108 Autor: Toshio Yoshida Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Toshio Yoshida, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação revisional de aluguel em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando a revisão para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) do valor do aluguel estabelecido em contrato de locação entabulado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. O feito foi inicialmente aforado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. A ré defendeu a incompetência do juízo (fls. 26/29). À fl. 31 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimado (fl. 38), o autor recolheu as custas processuais (fls. 39/40). A ré apresentou contestação e documentos às fls. 43/80. O autor pugnou a extinção do processo em razão de composição entre as partes (fl. 83/88), o que foi confirmado pela ré (fl. 90/91). É o relatório. **D E C I D O.** Diante da composição extrajudicial noticiada, já não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, "A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004315-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004315-0) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0004315-80.2008.403.6108 Embargante: Ana Emília Soares e Ruívo Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução, pelos quais Ana Emília Soares e Ruívo visa a desconstituição da Execução de título extrajudicial n.º 0005470-65.2001.403.6108, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta, na presente data, a requerimento da exequente, em razão de acordo entabulado entre as partes. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008136-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302498-08.1996.403.6108 (96.1302498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WILSON REGINALDO BARBATO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X REINALDO JOSE DOS SANTOS X ROSALINA GENANGELO MURBACK(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria (fls. 21/24), advertindo-a de que o silêncio será entendido como concordância. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010270-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

SENTENÇA Processo nº 0010270-24.2010.403.6108 Embargos à Execução Fiscal Embargante: Edvaldo Silva Matos Embargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Edvaldo Silva Matos visa a desconstituição da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.08.010301-0, movida pela Fundação Habitacional Do Exército - FHE. A execução fiscal foi extinta, na presente data, a requerimento do exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do fundamento da extinção, e do acordo entabulado pelas partes na esfera administrativa, cada parte arcará com a verba honorária do seu advogado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007446-58.2011.403.6108 - CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Autos n.º 0007446-58.2011.403.6108 Embargantes: Cilas Guedes Cavalcante e outro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVisto, etc. Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por Cilas Guedes Cavalcante e Sandra Aparecida de Almeida Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a suspensão da execução de título extrajudicial, por excesso de execução. Juntou documentos às fls. 07/20. Manifestação da parte embargante, fls. 22/28. Recebidos os embargos e deferido o efeito suspensivo, fl. 32. A CEF ofereceu a impugnação de fls. 36/45, alegando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da litispendência, com o feito de n.º 0003822-35.2010.403.6108, a inépcia da inicial, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e único do art. 736 do CPC e rejeição liminar (art. 739, III, CPC). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0003822-35.2010.403.6108. O pedido formulado naquele feito também versa sobre a revisão do contrato, declarando que as cláusulas abusivas são nulas e que seja recalculado o valor do financiamento, julgados abusivos os juros, com repetição do indébito em dobro e julgada ilegal a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação da correção monetária com comissão de permanência. Desta forma, as partes, a causa de pedir e o pedido em ambos os processos são os mesmos, o que caracteriza a litispendência. Denota-se estar a pretensão dos autores, formulada neste feito, contida na deduzida anteriormente, já que baseia seu pedido nos mesmos fundamentos. Não permite o ordenamento processual venha o demandante

repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003942-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-27.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)
D E C I S Ã O Autos n.º 0003942-73.2013.403.6108 Excpiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Excepto: Flávio Roberto Correia Recebida nesta Subseção a ação principal em data anterior (04/07/2013) à da instalação da 1ª Vara Federal em Avaré/SP (22/07/2013), incide, no caso, a regra do artigo 87, do CPC, perpetuando-se a competência deste juízo. Dessarte, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se o incidente. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005470-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0005470-65.2001.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Ana Emília Soares e Ruívo SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Firmino Bispo de Souza Filho, para cobrança de contrato entabulado entre as partes. À fl. 252, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 252. Custas como de lei. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora, servindo cópia desta sentença como mandado/carta precatória para levantamento e cancelamento de registro. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2009.61.08.010301-0 Exequente: Fundação Habitacional Do Exército - FHE Executado: Edvaldo Silva Matos Sentença Tipo CVistos, etc. Fundação Habitacional Do Exército-FHE, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou execução de Título Extrajudicial em detrimento de Edvaldo Silva Matos, para cobrança de débito vinculado à Contrato de Adesão - Empréstimo Fardamento (folha 06). Na folha 58, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente, na folha 58, e, como consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0006509-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-35.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CILAS GUEDES CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM 13/06/2014: Autos nº 0006509-48.2011.403.6108 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal-CEF Executados: Cilas Guedes Cavalcante e Sandra Aparecida de Almeida Providencie-se o desapensamento deste feito dos autos das ações ordinária e de embargos à execução.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2014, às 16:30 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0006477-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Defiro a livre penhora sobre os bens indicados pela CEF as fls. 50 e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se à rua das Araras, 21, conj. hab. PIRAJUÍ, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO E REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, sobre os bens:1- Um automóvel Fiat/Uno Eletronic, ano 1993, cor cinza, placa BMM 9648 e2- Um automóvel Fiat /Uno Mille Flex, ano 2006, cor prata, placa DMY 4390, Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram o(s) bem(ns).INTIME-SE o executado que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do Código de Processo Civil.INTIME-SE, também, que caso queira, poderá efetuar o depósito do VALOR ATUALIZADO mediante Deposito Judicial, perante a agencia 3965 da Caixa Econômica Federal, Localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco ao oficial de justiça, que deverá anexa-la à certidão.Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002728-47.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-14.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0007188-14.2012.403.6108. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007724-93.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Inominada Processo n.º 0007724-93.2010.403.6108 Requerente: Rita de Cássia Simões Requeridos: Caixa Econômica Federal-CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Rita de Cássia Simões, em face da Caixa Econômica Federal-CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando liminar, inaudita altera pars, para compelir as demandadas a absterem-se da realização da concorrência pública marcada para o dia 23/09/2010 e segundo leilão designado para o dia 20/10/2010 ou sustar-lhes os seus efeitos, se já tiverem sido realizados, bem como não inclusão do nome da autora no CADIN.É a síntese do necessário. Decido.Conforme afirmado pela própria autora, já foi proposta a ação principal, (feito n.º 0008353-67.2010.403.6108, protocolada aos 15.10.2010), inexistindo, portanto, o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do fumus boni juris, ou do periculum in mora. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Tanto que, nos autos principais, a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o mesmo pedido formulado nesta cautelar. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª

Região:CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO.A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas).As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento.Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI)Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Os honorários serão arbitrados no feito principal.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de habilitação formulada às fls. 773/781.Havendo concordância, defiro a habilitação da Sra. Guadalupe Salgado Ribeiro, portadora do CPF nº 334.262.088-90, como sucessora do coautor José Ribeiro Lopes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da sucessora Guadalupe Salgado Ribeiro (SUCESSORA DE JOSÉ RIBEIRO LOPES), no valor de R\$ 1.786,26 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), e outro, em favor do Advogado da parte autora - Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP nº 48.460, no valor de R\$ 195,62 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), valores atualizados até 09/2005, conforme memória de cálculo de fl. 637.Manifeste-se o patrono coautores, no prazo de 20 dias, se há interesse na habilitação de herdeiros, providenciando se for o caso, a habilitação de herdeiros dos coautores falecidos MANOEL MESSIAS LEITE, JOSÉ MANFIO E OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS.

1300165-15.1998.403.6108 (98.1300165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307261-18.1997.403.6108 (97.1307261-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da executada (fl. 241) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 406,18 de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/04/2014, ao advogado da parte autora, Vagner Antonio Pichelli.. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0000157-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000157-9) - SEVERINA SILVESTRE TEODORO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SEVERINA SILVESTRE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155 e 162 - Defiro o destaque na RPV de 30% a título de honorários advocatícios ao advogado Eurípedes Vieira Pontes. Em face do acordo homologado à fl. 163, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas RPVs - requisições de pequeno valor, uma a título de principal, no importe de R\$ 32.274,26 (R\$ 22.591,99 ao exequente + R\$ 9.682,27 de destaque de honorários contratuais) e outra no valor de R\$ 3.175,68 a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até 31/12/2013. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 167, parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0) - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIRCEU SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria (fls. 251/258, 260, 262) e considerando o disposto no artigo 100, da Constituição Federal, determino a expedição de precatório, no importe de R\$ 98.131,43, atualizado até 30/04/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0006177-18.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220 - Defiro o destaque na RPV de 30% a título de honorários advocatícios ao advogado Paulo Roberto Gomes, bem como a renúncia aos valores excedentes. Em face da concordância da parte autora com os cálculos do INSS (fl. 219) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 17.015,45 (R\$ 11.910,82 ao exequente + R\$ 5.104,63 de destaque de honorários contratuais), atualizado até 30/04/2014. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 216, parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9406

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2774-36.2013.403.6108 Impetrante: Município de Arealva Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo MVistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 282 a 283) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 257 a 277. Alega o embargante que a sentença encerra omissão no ponto em que deixou de se pronunciar no que tange à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados em caráter de adicional noturno. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Não houve deliberação quanto à contribuição previdenciária (suspensão da exigibilidade) incidente sobre os valores pagos pelo empregador aos empregados a título de adicional noturno. Sobre a questão valem as mesmas considerações que foram feitas no tocante aos adicionais de periculosidade e insalubridade, horas extras e 13º salário. Assim, o item 2.3 da sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: 2.3. Dos Adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como as horas-extras e 13º salário. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, bem como as horas-extras e o 13º salário decorrem da relação de emprego (artigo 7º, IX, XVI e XXIII da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9876/1999, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. No mais, fica mantida a sentença na forma como originalmente prolatada. Posto isso, acolho os embargos declaratórios, dando-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002789-68.2014.403.6108 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002789-68.2014.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Usina Açucareira S. Manoel S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Açucareira S. Manoel S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Documentos às fls. 10 usque 260. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do

art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido liminar formulado. Posto isso, defiro o pedido liminar e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006495-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006495-0) - CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 12, 26 e 100: arbitro os honorários no valor máximo da tabela à Drª Valéria Dalva de Agostinho, OAB SP 74.363. Expeça-se a solicitação de pagamento. Fls. 103/104: entregue-se a fita VHS EQ T 160 EXTRA QUALITY, com Etiqueta da Caixa Econômica Federal - fls. 39/41, ao representante jurídico da ré. Cumpra-se, servindo cópia deste de: MANDADO DE INTIMAÇÃO E ENTREGA N.º 063/2014-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP, para proceder à INTIMAÇÃO E ENTREGA da fita VHS acima descrita ao representante jurídico da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ao SEDI para que retifique a razão social da parte autora, para constar GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-ME, conforme tela de consulta junto ao Web Service, que se junta aos autos. Com o retorno, expeça-se RPV.P. I.

0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9) - WILSON COSTA & CIA LIMITADA - ME X WILSON COSTA & CIA LIMITADA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que às fls. 479/480 a parte exequente requereu homologação dos cálculos de liquidação apresentados para promover devida habilitação de créditos, administrativamente, para fins de futura compensação, reconsidero, em parte, a deliberação de fl. 504 para deixar de transmitir requisições de pagamento dos créditos principais (matriz e filial), mantendo apenas a transmissão já efetuada quanto aos honorários advocatícios. Assim, ante a falta de impugnação pela União (fl. 603), homologo os cálculos de liquidação apresentados às fls. 481/484. Intimem-se as partes acerca desta decisão e da deliberação de fl. 504. Noticiado o pagamento dos honorários, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Fls. 504: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 498: ao SEDI para retificação do polo ativo (matriz e filial, se o caso). Após, expeçam-se RPV referente aos honorários, f. 491, bem assim em relação à filial, R\$ 31.246,36. Quanto à matriz, deverá ser expedido precatório no valor de R\$ 64.837,04 (fls. 480 e 503).

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 530- Defiro o prazo solicitado de 30 dias para apresentação de cálculos.P. I.

0007928-21.2002.403.6108 (2002.61.08.007928-1) - JOSE VALMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 178/183- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás a favor da parte autora e/ou seu advogado quanto aos depósitos efetuados pela CEF (fls. 180/183).P. I.

0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1) - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0001910-13.2004.403.6108 (2004.61.08.001910-4) - WELLINGTON CARLOS ALVES CHAVES PEREIRA (IVANETE ALVES CHAVES)(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007664-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007664-1) - VALDIR CARLOS GODOYZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União para apresentar o valor que entende devido.

0002929-20.2005.403.6108 (2005.61.08.002929-1) - LAZARO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Alvará expedido - aguarda retirada (a favor de Dr. Ricardo Enei V. de Negreiros)

0005590-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005590-7) - VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Aguarde-se manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito, por cinco dias. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. P. I.

0005809-48.2006.403.6108 (2006.61.08.005809-0) - LUZIA MARIA DO AMARAL MARTINS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Sem prejuízo, a Secretaria deverá anotar o registro da dependência dos agravos em apenso, com numerações 00025964920114030000 e 00025531520114030000, a estes autos, arquivando-os, então.

0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Sem prejuízo, arquite-se o agravo de instrumento em apenso, após a anotação de distribuição por dependência.

0010004-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010004-4) - VILMA APARECIDA DE NICOLAI ALCANTARA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000509-37.2008.403.6108 (2008.61.08.000509-3) - KATSUZO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ X LUZINETE LOURENCO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/315: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância expeçam-se RPVS a respeito. Acaso a parte autora discorde dos cálculos apresentados, deverá apresentar novos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 -

MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002655-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002655-2) - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 295/297: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância expeçam-se Precatório e RPV a respeito. Acaso a parte autora discorde dos cálculos apresentados, deverá apresentar novos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do laudo da Contadoria do Juízo, para que se manifestem, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos os documentos solicitados à fl. 139. Após o cumprimento, encaminhem novamente os autos à Contadoria. P. I.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Ciência à COHAB dos termos da renúncia e do acordo entre autora e CEF. Havendo objeção ou ressalva, intemem-se as demais partes para manifestação. Não havendo objeção, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPVs já expedidos às fls. 225/226. Aguardem-se os pagamentos. Após, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. I.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 320 e seguintes: ciência aos réus, conforme já determinado à f. 319. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da manifestação da CEF às fls. 261/299.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 184, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003410-70.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007426-67.2011.403.6108 - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 155, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante a concordância manifestada pelo IPPEM, officie-se à CEF para que procedam à transferência do numerário (fl. 577), para a conta informada às fls. 579/580.P. I.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004918-17.2012.403.6108 - JAIR ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação do interessado quanto ao cumprimento do julgado, fls. 165 e 166. Não havendo interesse, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 115/117.

0007854-15.2012.403.6108 - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0001900-51.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para a parte autora esclarecer expressamente sobre o seu pedido de reconhecimento de atividade especial de motorista, uma vez que na contestação do INSS, item 3, de fls.169/178 (processo administrativo NB nº 134.565.192-6, fls. 187/418), consta o referido período como reconhecido como especial, seu silêncio traduzindo ausente interesse de agir.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 379- Intimem-se as partes, pela imprensa oficial, da audiência designada para o dia 02/07/2014, às 16 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau, fl. 377).P. I.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLOTO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 980/984: tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fl. 990, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico nela buscado, levando em conta a planilha de valores à fl. 684.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104, para o dia 05/08/2014, às 14h30min.P. I.

0003990-32.2013.403.6108 - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) IS de fl. 60- para CEF: ...especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO E SP151740B - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cadastre-se o nome do advogado nomeado à fl. 148, no sistema processual e republique-se a informação de fl. 145, em nome de ambos os advogados, para conhecimento do ocorrido por parte do primeiro advogado constituído.Deverá o Dr. Benedito Murça Pires Neto, OAB/SP 151.740-B regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, o original da procuração de fl. 148.Fl. 150- A diligência requerida pela CEF à fl. 150 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que a CEF obtenha os documentos desejados.Int. informação de fl. 145: Fls. 133: fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004854-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA FERREGUTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à ação monitória n.º 0000154-51.2013.4.03.6108, pela qual postulou autorização para levantar R\$ 14.558,88 de sua conta vinculada ao FGTS, a fim de pagar os valores devidos à requerida para extinção do contrato de financiamento Construcard n.º 004078160000068400, antes de 26/12/2013, data do vencimento da validade da proposta feita pela CEF para pagamento do débito com desconto.Alegou que adquiriu o empréstimo para terminar a construção de seu imóvel e que o débito atualizado, objeto de cobrança pela ação monitória, perfazia a quantia de R\$ 52.000,00, mas que a CEF propôs um desconto para quitação, caindo o valor da dívida para R\$ 14.558,88, se efetivado o pagamento até 26/12/2013.Como pedido final, pleiteou a ratificação da liminar, com a determinação da liberação da quantia de R\$ 14.558,88 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para quitação do contrato, através dos valores levantados das contas do FGTS, de forma a garantir a quitação do débito, para que não venha, futuramente, a perder a posse do imóvel.Pugnou pela gratuidade da justiça.Juntou documentos, às fls. 14/23.Às fls. 28/29 foi determinada a juntada de novos documentos, o que foi feito às fls. 33/47 e 53/55. Na mesma decisão, à fl. 29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deferido o pleito antecipatório, às fls. 57/61, para determinar à Caixa Econômica Federal que adotasse as providências necessárias ao levantamento do montante de R\$ 14.558,88 do saldo da conta de FGTS da parte autora, exclusivamente para quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 004078160000068400, antes de 26/12/2013, junto à Agência Nações, nos termos da proposta ofertada nos autos n.º 0000154-51.2013.4.03.6108 em trâmite nesta 3ª Vara, ressalvando, porém, que deveria obstar o levantamento caso verificado, em seu banco de dados CADMUT - Cadastro de Mutuários, que a demandante possuísse financiamento pelas regras do SFH para aquisição de outro imóvel no país, devendo fazer prova do cumprimento da medida e/ou da existência ou inexistência da referida restrição cadastral nestes autos.Citada, à fl. 66-verso, a CEF apresentou contestação às fls. 67/77, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de adequação às hipóteses previstas em lei, bem como por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a total improcedência do pedido. Na mesma peça, à fl. 76, noticiou o cumprimento da tutela antecipada, com a liquidação do contrato CONSTRUCARD. Juntou, na sequência, fl. 79, tela do CADMUT para comprovar que a autora não possuía qualquer outro financiamento vinculado ao SFH.Apresentou a CEF agravo, na forma retida, às fls. 82/86.Certidão

de desapensamento da ação monitória, à fl. 88. Cópia da sentença de extinção, lavrada na monitória, por perda superveniente do interesse de agir, face à liquidação extrajudicial do débito objeto daquela demanda, fls. 89/89-verso. Réplica ofertada às fls. 93/98. Afirmou a CEF não ter outras provas a produzir, fl. 92. A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I) Preliminares Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado diploma legal à situação em concreto. A referida condição para o exercício da ação apenas se encontra ausente em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois o art. 20 da Lei 8.036/90, expressamente, prevê hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, cabendo a este juízo analisar o disposto na legislação face ao caso posto para julgamento. Em outras palavras, não há vedação expressa no ordenamento jurídico quanto ao pleito deduzido na exordial; ao contrário, porque a conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada em situações previstas em lei, sendo matéria de mérito verificar se a situação descrita na exordial se encaixa, ou não, em uma das hipóteses de saque do FGTS. Portanto, inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presente, da mesma forma, o interesse de agir da parte autora porque, das assertivas trazidas na inicial e mesmo do teor da contestação apresentada, extrai-se que a requerida impõe resistência ao pleito formulado, havendo necessidade de se buscar provimento jurisdicional favorável a garantir a utilização de recursos fundiários para pagamento de dívida referente a imóvel mediante desconto, com redução de R\$ 52.000,00 para R\$ 14.558,88, se efetivado até 26/12/2013. II) Mérito A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nas seguintes situações relacionadas a contratos de financiamento imobiliário (grifos nossos): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Vê-se, assim, que a legislação regulamentadora do FGTS possibilita o saque dos saldos das contas fundiárias para liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria. Por sua vez, a parte autora demonstrou ter firmado com a CEF o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 38/44) destinado, exclusivamente, à aquisição de materiais de construção para uso no imóvel residencial de sua propriedade situado à Rua Joaquim da Silva Martha, 5-83, em Bauru/SP (fl. 38, cláusula primeira). É certo que os dispositivos legais acima transcritos não permitem, expressamente, a utilização dos saldos das contas fundiárias para pagamento do saldo devedor de contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção fora do âmbito do SFH. Contudo, considerando ser o direito à moradia um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, é possível, em nosso entender, interpretação ampliativa das situações autorizadas do saque do FGTS de modo a possibilitar a utilização desse recurso para assegurar a aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial pelo trabalhador, ainda que não relacionadas a contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do SFH, desde que observadas, por analogia, as condições previstas por lei para tal espécie de contrato. Consequentemente, de acordo com a legislação transcrita, para a movimentação pretendida nestes autos, cabia à parte autora comprovar, a nosso ver, que: a) conta com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) não houve movimentação na conta fundiária nos últimos dois anos; c) não é proprietária ou promitente compradora de outro imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, financiamento nas condições do SFH. No presente caso, foram juntados aos autos documentos que, a nosso ver, demonstram que a parte autora preenche todas as condições acima citadas, sendo titular de recursos provenientes de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço suficientes para quitação, com desconto, do

débito referente ao contrato objeto da ação monitoria que se encontrava em apenso e tramitava perante esta 3ª Vara, n.º 0000154-51.2013.4.03.6108. Saliente-se, nesse diapasão, que, no deferimento da medida antecipatória, fl. 60-verso, constou, expressamente, a ressalva de que o levantamento autorizado deveria ser obstado pela CEF caso verificado, no banco de dados CADMUT - Cadastro de Mutuários, que a demandante possuísse financiamento pelas regras do SFH para aquisição de outro imóvel no país, devendo a requerida fazer prova do cumprimento da medida e/ou da existência ou inexistência da referida restrição cadastral nestes autos. A CEF, à fl. 76, noticiou o cumprimento da tutela antecipada com a liquidação do contrato CONSTRUCARD e juntou, na sequência, fl. 79, tela do CADMUT para comprovar que a autora não possuía qualquer outro financiamento vinculado ao SFH. Logo, restou comprovado que: a) a autora não é proprietária de outro imóvel no Município de Bauru (fls. 53 e 55), além daquele mencionado no contrato, o qual, juntamente com seu esposo, recebeu em doação de seus sogros (fls. 54); b) existia proposta formulada pela CEF, com validade até 26/12/2013, de pagamento, à vista, do montante de R\$ 14.558,88 para quitação do contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção destinados ao imóvel de propriedade da requerente (fls. 22/23 - destaque-se que o valor inicial da monitoria, em apenso, era de R\$ 38.627,44, atualizado até 29/11/2012, conforme fl. 14 daquele feito); c) possuía saldo de R\$ 36.653,15, apontado para 10/11/2013, em conta vinculada ao FGTS, sem saques efetuados nos últimos dois anos e relativa a emprego sob o regime fundiário, na mesma empresa, por mais de três anos (fls. 17 e 46/47); d) objetivava, com o saque, o pagamento de empréstimo voltado à aquisição de materiais de construção para reforma visando à melhoria do único imóvel em seu nome, onde afirma residir (fls. 02, 14, 15, 16, 38/47, 53 e 55); e) não possuía qualquer financiamento vinculado ao SFH (fl. 79). Cumpre ressaltar que a jurisprudência reconhece não ser taxativo o rol do art. 20 da Lei 8.036/90, devendo ser considerada a finalidade social da mencionada norma. Deveras, o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, ao se apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja levado em conta qual o destino dado ao recurso. O imóvel em tela tem área de 174,15 metros quadrados, com 09 metros de frente e de fundos, por 19,35 metros de cada lado, e, no momento da doação, tinha valor estimativo de R\$ 20.000,00 (fl. 54), podendo, por essas características, ser enquadrado na categoria de imóvel popular. Portanto, faz jus à parte autora ao saque pretendido com vistas à quitação do contrato Construcard, conforme já havia sido reconhecido, aliás, em sede de antecipação de tutela, condicionando-se, contudo, àquela época, à demonstração pela própria requerida, CEF, de que a demandante não possuía financiamento pelas regras do SFH para aquisição de outro imóvel no país, considerando que (a), por lei, os recursos do FGTS somente podem ser utilizados com relação a um único imóvel e que (b) a parte autora não havia feito prova documental de tal condição, mas que (c) a CEF, antes de proceder à liberação do montante, poderia verificar, facilmente, pelo seu sistema CADMUT, a inexistência da restrição em questão, o que foi consultado e demonstrado à fl. 79. Assim, deve o pedido deduzido na inicial ser julgado procedente, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para assegurar o levantamento imediato do saldo da conta fundiária da demandante, evitando-se o periculum in mora evidenciado pela ação monitoria que se encontrava em apenso, a qual retomaria seu curso se não fosse aceita a proposta expressivamente vantajosa efetuada pela CEF até 26/12/2013, o que, a nosso ver, configura/ configurava situação excepcional apta a afastar a vedação do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90. Observe-se que há precedentes jurisprudenciais em sentido semelhante ao aqui exposto: FGTS - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA O FIM DE PROMOVER A REFORMA DE IMÓVEL - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - ROL NÃO TAXATIVO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1 - Preliminar que deve ser analisada com o mérito, por se referir peculiarmente com a impossibilidade de ampliação do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2 - O rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma. 3 - No presente caso a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida, uma vez que se coaduna com o objetivo social da norma que instituiu o FGTS. 4 - No que tange ao pedido de antecipação da tutela, não resta dúvida que o pedido da requerente tem cunho satisfativo, mas o obstáculo previsto no 1º, do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser absoluto sob pena de, em muitos casos, invalidar-se o objetivo do legislador em ampliar o poder de cautela do Juiz. 5 - Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data. 6 - Recurso parcialmente provido e tutela recursal deferida. (AC 200261030039676 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141876 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Primeira Turma - DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 387). ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. AMPLIAÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20. INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA.I - Permitindo a jurisprudência o levantamento do saldo do FGTS para construção de moradia própria, com base em interpretação extensiva do conteúdo do art. 20, VII da Lei nº 8.036/90, amplia-se tal entendimento para abranger a hipótese de ampliação da residência única do trabalhador, mormente em se tratando de imóvel classificado como popular.II - Entrega de lote popular por órgão vinculado ao GDF, demonstra tratar-se de único imóvel possuído pelo impetrante, em face do art. 2º, II do Decreto GDF nº 11.476, de 9 de março de 1989.III - Apelação do impetrante provida, levantamento do FGTS deferido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000298844, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/10/1998 Documento: TRF100072598).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO À MARGEM DO SFH - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA LEGAIS PARA O SAQUE: LEI N. 8.036/90; DECRETO N. 99.684/90; E CIRCULAR/CEF N. 14/92 - PRECEDENTES DA CORTE - APELAÇÃO DE MATÉRIA DIFERENTE DA JULGADA: NÃO CONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O recurso há de conter razões e fundamentos para a eventual reforma da decisão recorrida. Versando sobre matéria diferente da que foi julgada, dele não se conhece, pois trata-se de recurso inexistente, resultando irrecorrida a decisão. 2. A legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema (art. 35, VII, do Decreto n. 99.684, de 08 NOV 90). 3. Atendidos os requisitos legais previstos na legislação de regência, autorizadores do saque do FGTS, é de ser deferir a liberação do saldo da conta vinculada. 4. Apelação não conhecida e remessa desprovida. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 18/12/98 para publicação do acórdão.(AMS 199801000637980 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000637980 - JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - Primeira Turma - DJ DATA:08/02/1999 PAGINA:37)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.1. É de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, em virtude da iminente expiração do prazo final para a quitação do financiamento imobiliário. Precedentes.2. Admite-se o levantamento do saldo de conta do FGTS para aquisição ou construção da casa própria, bem como para quitação ou amortização do saldo devedor de imóvel financiado, mesmo à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos da Lei 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90.3. Agravo de instrumento da CEF desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000482757 Processo: 200401000482757 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/7/2006 Documento: TRF100232401 Fonte DJ DATA: 27/7/2006 PAGINA: 89 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Dessa forma, coube a concessão antecipada da tutela requerida, pois já se mostrava verossímil a alegação de direito à saque contida na petição inicial e existia fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, transcorrido o prazo de validade da proposta oferecida pela CEF nos autos da monitória, a autora teria de suportar os custos integrais de sua dívida, sem qualquer desconto ou vantagem.Noticiado o cumprimento da antecipação da tutela, fls. 76, houve, também, a liquidação extrajudicial do contrato, com a consequente extinção da ação monitória, por perda superveniente do interesse de agir, fls. 89/89-verso.Dispositivo:Ante todo o exposto, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 57/61 e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias ao levantamento do montante de R\$ 14.558,88 do saldo da conta de FGTS da parte autora, exclusivamente para quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 004078160000068400, antes de 26/12/2013, junto à Agência Nações, nos termos da proposta ofertada nos autos n.º 0000154-51.2013.4.03.6108, em trâmite nesta 3ª Vara.Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa à fl. 13, devidamente atualizado.Custas ex lege.Sentença não adstrita ao reexame necessário.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Havendo interposição de apelação por parte da CEF, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao agravo retido de fls. 82/86.P. R. I.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.P. I.

0001993-77.2014.403.6108 - EDSON WALTER LOPES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 68/73 como emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.P. I.

0002583-54.2014.403.6108 - SONIA REGINA SCARABELO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de desaposentação cumulado com pedido subsidiário de repetição de indébito. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0002674-47.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0002677-02.2014.403.6108 - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Por ora intime-se a parte autora para que altere o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, ainda que estimativamente, no prazo de quinze dias.P. I.

0002679-69.2014.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA X RODRIGO ANDRES RAMIREZ PAVEZ X DAYANE FERREIRA RAMIREZ PAVEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerado o número de 04(quatro) autores, - PLANILHAS ÀS Fls. 29, 79/84, 85/93 E 94/102, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0002715-14.2014.403.6108 - TATHIANE APARECIDA ALVES DE MORAES(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminativa de seu cálculo, levando-se em conta que o pedido é de pagamento de diferenças de valores, acrescidos de juros e correção monetária, do período postulado.P. I.

0002718-66.2014.403.6108 - RUBENS JOSE BENINI(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.P.I.

0002726-43.2014.403.6108 - TEREZINHA COPPI ANASTACIO ANTUNES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a

nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa justificando o valor atribuído à causa, levando-se em conta que o pedido abrange diferenças entre o valor já pago e o almejado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.I.

CARTA PRECATORIA

0010416-29.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP (RS036827 - IVONE DA FONSECA GARCIA E RS040469 - ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 64/94, no prazo de cinco dias.

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Atenda-se. Nomeie perito o engenheiro civil ANTONIO ROBERTO LEAL, com endereço na RUA EDUARDO VERGUEIRO DE LORENA, 4-25, JARDIM PLANALTO, em Bauru, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que apresente proposta de honorários. Após, envie e-mail ao Juízo Deprecado, para que determine a intimação das partes para manifestação acerca dos honorários periciais postulados e para que indiquem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de cinco dias. As partes já apresentaram seus quesitos. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004150-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL (SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0000870-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-58.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X DANILO DA CAS (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Fls. 27/43- Manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. P. I.

0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes do laudo da Contadoria do Juízo, para que se manifestem, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora/embargada providenciar e trazer aos autos os documentos solicitados à fl. 41. Após o cumprimento, encaminhem novamente os autos à Contadoria. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005787-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 180, 3º parágrafo e seguintes. Em prosseguimento, sendo a reavaliação de fls. 185 verso, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA
Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 119, 3º parágrafo e seguintes. Em prosseguimento, sendo a reavaliação de fls. 124 verso, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

0006458-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA X GERSON HENNA

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, torno sem efeito o despacho de fls. 99, 3º parágrafo e seguintes. Em prosseguimento, sendo a última avaliação dos bens penhorados nos autos, fls. 106, anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 1122- Considerando que a penhora efetuada nos autos se deu nas execuções também promovidas pelos exequentes SESC e SENAC, dê-se vista aos mesmos para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para designação do leilão. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

Fl. 339- Dê-se ciência à parte exequente, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. P. I.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANDRÉ LUIZ MALVEZZI e MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI pleiteiam a liquidação e execução de sentença, a fls. 309/314, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirmando que, conforme se verifica pelo teor da sentença de fls. 160/167, transitada em julgado, os requerentes somente eram obrigados, como fiadores, ao pagamento sobre os dois semestres que, expressamente, afiançaram. Alegam, no entanto, terem sido compelidos ao pagamento integral de todo o débito, o que, efetivamente, afirmam que fizeram. Assim, concluem que a CEF lhes é devedora da quantia de R\$ 57.785,35 (cinquenta e sete mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada. Juntaram documentos às fls. 312/409. A CEF veio aos autos às fls. 413/415, afirmando estar garantido o juízo por depósito judicial. Aduz sua ilegitimidade passiva e afirma a natureza declaratória da sentença e do acórdão prolatados nos autos. Alega não haver qualquer determinação para que a CEF seja condenada a pagar ou restituir valores. Afirma que o pedido deveria ser voltado ao tomador do FIES e beneficiário dos pagamentos. Alega que os ora exequentes efetuaram os pagamentos na qualidade de terceiros, ficando sub-rogados nos direitos do credor. Aduz, ainda, a CEF o excesso de execução, tendo chegado ao valor de R\$ 25.674,20, como simulação de cálculo. Apresentou a CEF os documentos de fls. 416/431 e 435. Em réplica, fls. 436/437, os exequentes afirmaram que promoveram o pagamento das parcelas de 09/2004 até 10/2001 (SIC, fl. 436, último parágrafo) caso contrário teriam seus nomes inscritos no cadastro de devedores - SERASA, mesmo porque o pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 121/122. O relatório, contudo, não se exaure aqui. Necessário, se faz, para a análise do caso posto para julgamento, de uma digressão ainda mais ampla de todo o ocorrido neste feito. Os ora exequentes ajuizaram, fls. 02/28, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando: 1- em sede de tutela antecipada, o cálculo correto do saldo devedor, referente ao 1º e 2º semestres de 2002, bem como o recálculo do valor das parcelas a serem pagas pelos requerentes, em relação ao período acima; 2 - como pedidos finais: 2.1 - a anulação da Cláusula 12ª (Décima Segunda) dos aditamentos datados de 22/03/2002

e 21/08/2002, fixando-se o período da fiança para o 1º e 2º semestre de 2002; 2.2 - a revisão da Cláusula 9.1.3, alterando-se a forma de amortização pela Tablea Price para que a amortização passasse a ser efetuada através dos juros ajustados de 9% ao ano (Cláusula 10ª do Contrato original) não capitalizados; 2.3 - a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais, como capitalização mensal, juros diários, multa convencional de 10%, comissão de permanência, etc. Atribuíram à causa, à fl. 28, o valor de R\$ 4.970,78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 123/124. Ao final, fls. 160/167, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para declarar coobrigados os fiadores André e Maria, exclusivamente, sobre os dois semestres de que, expressamente, participaram na relação material contratada, e, no mais, mantido o contrato firmado. Houve apelação da CEF, fls. 170/175, e recurso adesivo dos autores, fls. 190/196. As apelações foram recebidas em ambos os efeitos, fls. 199. O E. TRF da 3ª Região, às fls. 210/214, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para determinar que a ré promovesse a adequação dos cálculos, sem a aplicação de juros sobre juros. A CEF apresentou agravo legal, fls. 217/225, aos quais foi negado provimento, fl. 235. Interpôs a CEF recurso especial, fls. 249/255, o qual não foi admitido, fls. 274/278. Foi interposto agravo de instrumento, fl. 284, com posterior desistência, fl. 295-verso e certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 296, em 01/06/2012. É o relatório. DECIDO. Apesar de ter natureza eminentemente declaratória, a sentença de fls. 160/167 também alberga eficácia condenatória (explicitamente declarou coobrigados os fiadores André e Maria sobre os dois semestres de que expressamente participaram na relação processual e, implicitamente, condenou a CEF a não exigir deles os períodos subsequentes). O acórdão lavrado pelo e. TRF tem natureza eminentemente condenatória (condenou a ré a promover a adequação dos cálculos, sem a aplicação de juros sobre juros). A possibilidade de execução de sentença com efeito majoritariamente não condenatório é, inclusive, reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: RESP 201102672725 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1297897 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 19/12/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DE CONSTITUTIVA NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. A sentença reconheceu o desrespeito ao devido processo legal e desconstituiu as penalidades. O acórdão manteve a decisão, e, em sequência, foi proposta a execução visando à recuperação dos valores das multas. 2. A demanda ajuizada questiona a sanção como um todo e busca sua desconstituição. Sem adentrar vetustos debates sobre cargas de eficácia de decisões, a desconstituição da multa aplicada pressupõe a declaração de sua insubsistência por violação do devido processo legal. A alteração concreta produzida pela eficácia constitutiva negativa não esgota os efeitos do repúdio à sanção aplicada. O iter de rejeição à imposição estatal termina com a recuperação dos valores, corolário inquestionável da declaração de inexistência da multa, ainda que por motivos formais. 3. Decorrencia disso é a alteração do CPC, que previu como título executivo não mais a sentença exclusivamente condenatória, e sim aquela que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 475-N, I, do CPC), possibilitando a execução de sentenças formalmente declaratórias. Nessas situações, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 1300213/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.4.2012). 4. Tal posição reforça o entendimento de que o pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julga da improcedente a penalidade imposta, será devolvida, a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (EDcl no AgRg no REsp 636.236/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.10.2006). Confirmam-se ainda: EDcl no REsp 821.035/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2009; REsp 970.957/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.12.2007; REsp 910.798/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 19.8.2008; REsp 763.861/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.10.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.9.2007. 5. Recurso Especial não provido. Assim, é possível a execução da parte condenatória do julgado (a não exigência dos períodos não firmados em contrato). Com isso, na inicial, demonstrou o autor André Luiz o recebimento de comunicado do SERASA, fl. 45, noticiando registro de anotação referente ao inadimplemento verificado em 10/02/2004 - período que foi declarado em sentença não ser de sua responsabilidade. É inconteste que houve o pagamento da dívida. No entanto, os documentos acostados aos autos indicam quatro diferentes situações, a saber. Os documentos de fls. 395/405 e 407/409 nada comprovam, uma vez que a anotação de pagamento foi feita de próprio punho, no corpo do documento, sem qualquer valor probatório. O documento de fls. 406 não alberga qualquer anotação, estando em branco, da mesma maneira, sem nada demonstrar. Os documentos de fls. 314/321, 344, 352/353 e 382 revelam o pagamento de prestação, em nome do sacado João Pereira Nunes, não restando claro se os pagamentos foram efetuados pelos autores desta demanda, ora exequentes. No mesmo sentido, os documentos de fls. 322, 326/327, 346, 348 e 350 demonstram, tão-somente, o agendamento de pagamento de títulos, sem a comprovação cabal de que os mesmos foram pagos com recursos

da conta bancária ali indicada. Note-se que, no corpo do canhoto de agendamento consta a seguinte mensagem: Documento de registro de operação, aguardando data e/ou saldo para quitação. Comprovante definitivo somente após liquidado. Só será liquidado se conta corrente com saldo até às 21:00 da data do pagamento. Por sua vez, os documentos de fls. 323/325, 328/343, 345, 347, 349, 351, 354/362, 364, 366, 367/380 e 383/394 indicam que o montante foi, efetivamente, pago com recursos extraídos da conta bancária de André Luiz Malvezzi. Dispositivo: Diante de todo o exposto, decido: a) regularizem os exequentes sua representação processual, uma vez que a subscritora das petições de fls. 302, 306, 311 e 437 não figura na procuração de fl. 29; b) concedo à parte autora até 10 (dez) dias para, em o desejando, trazer aos autos prova cabal dos pagamentos, cujo agendamento foi demonstrado às fls. 322, 326/327, 346, 348 e 350; c) com a juntada de documentos, ou o decurso de prazo, ciência à CEF; d) após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Fl. 424/425- Defiro o prazo solicitado. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. P. I.

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA (SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Fls. 166/167: ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Companhia Agrícola Quatã. Fls. 175/176: ao montante do débito aplico a multa de 10% (Companhia Agrícola Quatã). Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Fls. 181 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 8282

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO (SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 282/285, interpostos pela FUNAI, em face da decisão prolatada a fls. 277, nos seguintes termos: Vistos em Inspeção. Diante da magnitude do tema e de sua relevância social, deverá a União concluir a demarcação já em curso, conforme a mesma reconhece, fls. 271, comunicando assim aos autos, impreterivelmente, até 01/09/2014, sob efeito de todas as responsabilizações inerentes à espécie, fixada (a partir do dia seguinte ao termo final aqui fixado) multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre a mesma, acaso não o atenda até então. Urgente intimação, primeiro à União, depois aos demais. Afirma a FUNAI que, a despeito de a decisão ter sido proferida em desfavor da União, o mandado de intimação subsequente foi direcionado à FUNAI (fls. 279), sendo que o documento mencionado na decisão embargada (fls. 271) foi subscrito pelo Diretor de Proteção Territorial da FUNAI. Alega que, mesmo que se considerasse erro material na decisão, os pedidos do MPF, fls. 263/264, direcionavam-se a ambos os entes públicos federais: União e FUNAI. Aduz, por fim, que a União não foi intimada para se manifestar sobre o petitório do MPF, esclarecendo que, mesmo que não tenha interesse no feito, participa do processo de demarcação de terras indígenas, por ser um ato administrativo complexo, concluindo que o processo de demarcação somente é possível em conjunto com a União. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, a União demonstrou desinteresse pela causa, fls. 248, tendo sido excluída do polo passivo, fls. 249, onde solucionada sua situação, afigurando-se desnecessária, por patente, sua intimação sobre o petitório do Parquet Federal. Destaque-se não houve qualquer recurso à decisão de fls. 249, a qual excluiu a União do polo passivo da demanda. Superada, assim, dita angulação. Por outro lado, de fato há erro material na indigitada decisão, pois onde se grafou União, deveria constar FUNAI. Por fim, suficiente, neste feito, a presença da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a ostentar, no plano institucional, natureza de autarquia fundacional da União, a ter compreendido o teor e a abrangência da decisão embargada. PARCIALMENTE PROVIDOS, pois, os declaratórios, tão somente para fazer constar, a fls. 277, FUNAI onde foi grafado União, no mais, mantida a decisão tal qual lavrada. Intime-se.

MONITORIA

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Diga a parte vencedora, o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Se o caso, ao SEDI, para anotações quanto a registros da ação.Int.-se.

ACAO POPULAR

0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007933-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva e com as anotações de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/23, deduzidos por Rosemeire de Fátima Borges Bustamante, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta não ter sido citada, todavia requerendo aplicação do artigo 219, CPC, dando-se por regularmente citada. Aduz ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, bem como haver excesso de execução, ante a cobrança de rubricas acima do quanto convencionado, ventilando a inexigibilidade do título executivo, pois ausente planilha de cálculo, sendo vedada a capitalização de juros. Por outro lado, ventila ter quitado a exação, afirmando que a penhora se apresenta excessiva, pleiteando incidência do Código de Defesa do Consumidor, impugnando a notificação de fls. 13 da execução, por não entregue no endereço da empresa.Apresentou impugnação a CEF, fls. 49/82, alegando, em síntese, preliminarmente, ser a embargante carecedora da ação, por não ter apresentado, de plano, provas de suas alegações. Afirma, também, não ter se dado a prescrição, estando a cobrança embasada nas cláusulas contratuais, chamando atenção para o princípio pacta sunt servanda, estando o título executivo revestido das formalidades legais, improsperando a tese de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, rechaçando a tese de excesso de execução, pois juntada foi planilha com evolução dos débitos, não havendo de se falar em excesso de penhora, ao passo que a MP 1.367/96 confirma a legalidade da capitalização mensal dos juros, bem como nenhum documento de quitação apresentou a parte devedora.Oportunizada apresentação de réplica, fls. 84, peticionou a parte embargante a fls. 85/86.A fls. 66, foi ordenado ao polo devedor conduzir prova da capacidade de estar em Juízo e de sua capacidade postulatória, tendo referido ente requerido a dilação de prazo, fls. 69, de modo que nova oportunidade fora concedida, fls. 70, quedando-se silente a parte embargante, fls. 71, todas da execução adunada.Rejeitados os embargos à execução, por sentença, prolatada a fls. 88/91, por ausentes os pressupostos processuais vitais da capacidade postulatória e da de estar em Juízo.Apelou a embargante, fls. 95/101.Apresentou a CEF contrarrazões, fls. 109/112.Reformou o E. TRF da 3ª Região a sentença antes proferida, oportunizando-se à parte embargante coligisse aos autos dos embargos o pertinente instrumento procuratório, fls. 115/116.Volveram os autos à 1ª Instância, fls. 118-verso.Trouxe a parte embargante instrumento procuratório, fls. 121/122.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações econômicas, concretamente, qualquer mácula impeditiva de se adentrar ao mérito, por ausência de pronta apresentação de provas das alegações da embargante. Aliás, em mérito, caso não haja comprovação das alegações expendidas pela embargante, o pedido será, por óbvio, julgado improcedente, por patente, respondendo a parte embargante por eventual não desincumbência de seu processual ônus probante, ora pois ...Superada dita angulação.Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida, como a em palco, tanto quanto seja de cinco anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 5º, inciso I, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco.Assim, no sentido dos cinco anos atuais e portanto apenas a título ilustrativo, a v. jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.-

Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco) anos, o título não estaria prescrito. (AI 2004.04.01.006831-9, TRF-4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 21/09/2005, p. 680, v.u.) Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. De fato, versando a cobrança de débito originado em 26/09/1997, fls. 34 e 37, com ajuizamento da execução fiscal embargada n.º 2007.61.08.011686-0 em 19/12/2007, consoante consulta efetuada por este Juízo ao Sistema Processual, tanto quanto à própria execução embargada, fls. 02, límpido que não atingido aquele lapso temporal, ainda que já vigente o novo ordenamento civil substantivo, pois sabiamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. Ou seja, nos termos do art. 2.028 do atual CCB, na hipótese de não se ter atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos, para redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se rege o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem cinco anos ao credor, no caso em tela. Logo, contando-se os tais cinco anos da vigência do novo CCB - cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC - verifica-se o ajuizamento em 19/12/2007 a revelar transcorrido mais da metade do anterior prazo, vez que a data do vencimento do contrato foi em 26/9/1997 - quando do advento do novo Estatuto Civil Brasileiro, assim aplicando-se ao vertente o novo prazo. Ora, o novo Código Civil, nos termos do art. 2.044, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, contando-se, então, a partir daí, o lustro prescricional, evidentemente, não transcorrido, visto ter sido ajuizado o executivo fiscal em 19/12/2007, como visto. Sem sucesso, também, tal formal angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte embargante com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 30 e 32, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Ora, tendo sido acordados juros, à taxa efetiva mensal de 3,50% e anual de 51,11%, fls. 27, em 05/09/1995, substituídos por 1,00% ao mês, no aditivo de fls. 29, em 19/04/1996, e, novamente substituída, em novo aditivo, a fls. 31, por 2,50% ao mês, em 26/08/1996, por óbvio, absolutamente sem sentido o pedido de aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, durante toda a vigência contratual, como quer a parte embargante, fls. 12, primeiro parágrafo, devendo este Juízo resguardar o que livremente se contratou / convencionou entre as partes, tanto quanto preservar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, improvado o excesso de execução. Em prosseguimento, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao polo embargante prove o desacerto da atividade embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo executado, em relação a seus misteres de defesa. Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de todos os elementos da Execução embargada, notadamente a fls. 24 (ausência da data do protocolo), fls. 29 (ausência da data do aditivo) e fls. 31 (ausência da data do aditivo), mostrando-se mui cômodo / astuto o posicionamento de revelar / reprografar apenas a parte que lhe é favorável, vênias todas. Por certo, escudando-se o polo executado na assertiva de que ocorrerá a prescrição, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia completa da execução embargada. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência econômica, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta. Ao contrário se dá com o posicionamento econômico / exequente, a trazer, ao feito executivo, a Planilha de Cálculo, cuja cópia foi acostada a fls. 34/36. Por sua vez, inatendido o alienável ônus probante da parte embargante de que houve o alegado anatocismo no cálculo econômico, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à espécie. Na mesma senda, indemonstrada a alegativa de quitação da dívida. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent

da mais mínima consistência a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Por fim, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da 3ª Região : AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe 10% do valor da execução (R\$ 27.853,64, fls. 26), artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para a Execução embargada n.º 2007.61.08.011686-0, arquivando-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000807-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) SARA ARTIOLI DE MORAES (SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP Fl. 277: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto / SP, com baixa na distribuição. Int.-se.

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME

Tendo em vista a adesão do presente juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, reconsidero o despacho de fls. 118. Em prosseguimento, sendo a avaliação do bem penhorado nos autos anterior à data limite estabelecida pela CEHAS (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), intime-se a exequente para que providencie a juntada das guias de distribuição e de diligências de Oficial de Justiça para que seja feita a Constatação e Reavaliação do bem descrito a fls. 114. Cumprido o acima determinado,

expeça-se, com urgência, a carta precatória.Int.

0004565-40.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Fls.57/72: Manifeste-se a executada.Int.-se.

0001711-39.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEREZA CRISTINA MARTINS
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de Tereza Cristina Martins, relativamente a ação de execução por quantia certa.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 05/75.À fl. 81, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 81).Providencie a EMGEA o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 81).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca das informações e documentos acostados pela FUNPREV, fls. 136/263, para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Intimações sucessivas, por primeiro da parte impetrante, com a publicação do presente comando, e, após, do INSS e do MPF, mediante carga dos autos, ante a prerrogativa de intimação pessoal de que desfrutam.Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.Int.

0014991-75.2013.403.6120 - ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP317225 - RENATA ALVARES MORIS) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho o pedido de fls. 100 e determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X SUPERVISOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FILIAL DE BAURU - GILIE/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em análise do pedido de liminar.MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da SUPERVISORA DE FILIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a concessão à impetrante do direito à unidade habitacional do programa Minha Casa Minha Vida, em Olímpia/SP, cuja entrega das chaves dar-se-ia no dia 18 de março de 2014.Afirma que se cadastrou no programa habitacional e, em 21 de outubro de 2013, foi comunicada que havia sido contemplada com uma unidade habitacional, pois todos os requisitos exigidos haviam sido satisfeitos.Todavia, em 08/01/2014, a impetrada emitiu um comunicado informando que, de acordo com verificação efetuada mediante pesquisa em sistema informatizado e com informações em nível nacional denominado SITAH (Sistema de Trabalho de Arquivos Habitacionais), em

cumprimento ao disposto na Lei n.º 11.977/2009, seu grupo familiar seria incompatível com as diretrizes do programa, por possuir rendimentos brutos superior ao limite legal estabelecido de R\$ 1.600,00. Narra que se encontra afastada de seu serviço devido a problemas de saúde, fato que ocasionou que, em alguns dos últimos meses, os valores de seu auxílio, junto ao INSS, passasse a ser superior ao salário que percebe mensalmente, ocasionando um aumento nos recolhimentos de seu FGTS e pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a e. 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e declinou da competência, fls. 62/62-verso, em favor deste Juízo Federal de Bauru/SP. Vieram os autos conclusos. Decido. Como se vê, o ato coator que a impetrante alega ser ilegal - exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida em razão de incompatibilidade de seu núcleo familiar com os critérios de renda máxima permitida - foi praticado em 08/01/2014, fls. 17/18. No entanto, a impetrante protocolizou sua inicial, fl. 02, perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, somente às 10h03min, de 18/03/2014, mesmo dia da entrega das chaves. Em outras palavras, na presente data, resta desconfigurado o periculum in mora, porquanto a entrega das chaves, em tese, já ocorreu. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para alteração do polo passivo para fazer constar a pessoa da SUPERVISORA DE FILIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, nos termos de fl. 02/03 e 17/18. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá ainda: a) esclarecer qual a data em que verificada a sustentada incompatibilidade de renda; b) juntar cópia dos dados cadastrais do CadÚnico, do FGTS e da RAIS, bem como das informações fornecidas pela impetrante na entrevista, considerados para fins de aferição da compatibilidade de renda. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF) para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003036-83.2013.403.6108 - TIAGO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA: TIAGO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirmo, em suma, ser cliente da requerida e que teve negado o pedido de cópia de contrato que originou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, número do documento fiscal e evolução matemática de débitos. Documentos acostados às fls. 06/29. Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 37/64, arguindo, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Com a contestação, a CEF trouxe aos autos, voluntariamente, fls. 45/64, pesquisa completa da conta-corrente, do cartão de crédito, autorização para débito e extratos da conta-corrente. A requerente, regularmente intimada (fl. 66), não apresentou réplica o que gerou presunção de satisfação com a documentação trazida pela CEF. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois afigura-se superior o amplo acesso ao Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em mérito, a parte requerente esperava a exibição de cópia de contrato que originou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, número do documento fiscal e evolução matemática de débitos. Diante da documentação apresentada às fls. 45/64, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Assim, não há de se atribuir resistência à CEF. A requerente ficou-se inerte em relação à contestação e documentos apresentados. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 4, verso. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002635-84.2013.403.6108 - SEAN SUMIDA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fl. 48: Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada, no valor máximo da Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento pelo setor competente. Incluída a solicitação de pagamento no sistema, face a todo o processado, arquivem-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005203-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005203-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMOBOI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMOBOI LTDA

Tendo em vista que a última avaliação do bem penhorado nos autos a fls. 185 é anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), depreque-se a constatação e reavaliação do bem, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar o número do RENAVAL do veículo, ou anexar cópia da respectiva documentação. Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas necessárias aos atos deprecados. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. A exequente deverá acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA
Diga a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da exequente apta a impulsionar o feito. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0004288-24.2013.403.6108 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por fundamental, até 10 (dez) dias para a parte requerente esclarecer os seguintes pontos: 1 - seu pedido está a abranger também o levantamento do PIS, mencionado na fundamentação, fls. 04, porém ausente do pedido, fls. 09?2 - o fundamento do pedido de levantamento de valores é o diagnóstico de cirrose hepática (fls. 03) ou de hepatite C (Laudo Médico de fls. 12)? Na mesma ocasião, deverá o requerente manifestar-se em réplica sobre a contestação da CEF, de fls. 32/35. Após, sucessivamente, outros 10 (dez) dias para a requerida. Com as manifestações ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

0001717-46.2014.403.6108 - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 74/75, verso. Com a resposta, dê-se ciência à parte requerida e ao MPF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8307

INQUERITO POLICIAL

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Analisando a resposta à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias sustentadas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão elucidadas durante a instrução processual. Isso posto, para audiência das cinco testemunhas arroladas na peça inaugural (fl. 293-verso), que também interessam a defesa, e para a oitiva das testemunhas Pedro Tobias e Luiz Toledo Martins, arroladas pela defesa (fl. 309), designo audiência para o dia 02/09/2014, às 15: horas, na sede deste Juízo Federal. Fica a defesa intimada a indicar o endereço para intimação da testemunha Pedro Tobias, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado o silêncio como desistência tácita quanto ao direito de ouvi-la. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha Edson Ryu Ishikura, e para a Comarca de Fernandópolis/SP, a oitiva da testemunha Nicola Facci Neto, ambas arroladas pela defesa. Indefiro o requerimento da defesa a fl. 308, penúltimo parágrafo, pois os documentos solicitados podem ser obtidos pela própria defesa, sem a necessidade de intervenção jurisdicional, só atuando este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão fiscalizatório. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8309

CARTA PRECATORIA

0000922-40.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em cumprimento a deprecata, designo o dia 16/09/2014, às 16:45horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Fábio Wesley Helmeister. Intime-se a testemunha. Intimem-se os advogados dos acusados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e o Ministério Público Federal. Com o cumprimento da deprecata, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8310

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004592-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALINE RODRIGUES CORREA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Dê ciência às partes do ofício da Polícia Civil de Bauru/SP, que comunica a entrega do veículo apreendido a requerente, para que, em o desejando, se manifestem no prazo de 2 dias.Na oportunidade, dê ciência ao Ministério Público dos documentos de fls. 92/93.Intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se o presente feito, com observância das formalidades pertinentes.

Expediente Nº 8311

MANDADO DE SEGURANCA

0009725-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009725-3) - MAURO PINI FRANCA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 131/152: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada, ressaltando-se que, caso o texto da certidão supere a primeira página, será cobrada a importância de R\$ 2,00 (dois Reais) por página que acrescer.Com a expedição publique-se o presente comando para que o interessado proceda à retirada da Certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, em Secretaria. Para tanto, anote-se, provisoriamente, no Sistema Eletrônico de Controle Processual, os nomes dos Advogados subscritores petição de fls. 131/132.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8312

INQUERITO POLICIAL

0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 344/344 verso, recebo a denúncia protocolizada sob o nº 2012.61080040818-1 (fls. 239/245.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes aos denunciados. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários.Deprequem-se as citações dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no

prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)

Em razão da opção do acusado em ser ouvido no Juízo Criminal com jurisdição sobre o local de seu domicílio, depreque-se o seu interrogatório para o Juízo da Comarca de Paranapanema/SP. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9006

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1. A parte autora noticia nos autos a existência de posseiro no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente reside no local informado, bem como sua intimação para que fique ciente da ação de desapropriação sobre o imóvel que habita (Sr. Amauri Martins de Oliveira - ff. 93-93, verso). 2. Às ff. 122-125 houve apresentação de contestação por pessoas que não figuram no polo passivo da presente, bem como não foram indicadas pela parte expropriante como terceiros interessados. 3. Verifico, contudo, que não há nos autos comprovação de que a parte expropriada tenha transferido a propriedade do imóvel objeto deste feito aos contestantes de ff. 132-140. Ademais, aduzem exercer a posse mansa e pacífica do mesmo há mais de 20 (vinte) anos, mas só propuseram ação de usucapião após a distribuição deste feito. 4. Assim, preliminarmente, considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, indefiro o pedido. 5. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no envidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 6. Isto posto, oportuno uma vez mais à Infraero que, se o caso, emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide, com os consectários daí decorrentes. Exorto-a a que assumam os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0007513-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FREITAS DE SOUZA X SILVIA REGINA PEREIRA SILVA X WALMIR FREITAS DE SOUZA X JANE LUIZA FERREIRA FREITAS DE SOUZA

1. Intime-se a parte autora a apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação. 2. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à

Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602423-87.1994.403.6105 (94.0602423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600839-82.1994.403.6105 (94.0600839-4)) CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC - DEPARTAMENTO EDUCANDARIO EURIPEDES X MOGI MIRIM CINE FOTO LTDA X TROPICOLOR OTICA CINE FOTO LTDA X A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008653-24.1999.403.6105 (1999.61.05.008653-1) - GENTIL DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008696-58.1999.403.6105 (1999.61.05.008696-8) - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0010268-63.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001829-29.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Comunique-se o arquivamento dos autos ao Juízo da penhora no rosto dos autos (f. 116).3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0015889-07.2011.403.6105 - ESTER RODRIGUES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 180-182: defiro a prova oral requerida para comprovação da união estável aduzida na inicial. 2. Para tanto, contudo, intime a autora a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Ff. 186-186, verso: dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. 6. Os pedidos de condenação da parte autora em litigância de má-fé e de desistência de parte do pedido serão analisados por ocasião da prolação da sentença. 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se cópias que forem pertinentes para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, desamparando-os do feito principal.5. Intimem-se.

0004521-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão apresentar os cálculos segundo os estritos termos do julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.3. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017491-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017491-2) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 158: Primeiramente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600839-82.1994.403.6105 (94.0600839-4) - CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC - DEPARTAMENTO EDUCANDARIO EURIPEDES X MOGI MIRIM CINE FOTO LTDA X TROPICOLOR OTICA CINE FOTO LTDA X A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. 3- Após, desapensem-se estes autos, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMAR APARECIDO TONSICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/245:1. Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1. Defiro o pedido de f. 218 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

1. Defiro o pedido de f. 151 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9007

DESAPROPRIACAO

0014522-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

1. Figura no polo passivo do feito somente o espólio de Lázaro Cabral de Vasconcelos, que figura como proprietário do terreno desapropriado na certidão fornecida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis, representado por Esther Toledo Vasconcellos (procuração outorgada à f. 140).2. Consta à f. 138 a notícia de que referido bem

foi objeto de arrolamento - recebendo uma quarta parte dele:2.1. Esther de Toledo Vasconcellos (procuração à f. 82);2.2. Francisco Toledo Cabral de Vasconcelos (espólio representado pela inventariante Vera Buzolin de Vasconcelos - f. 68);2.3. Achilles Toledo Cabral de Vasconcelos (não constituiu advogado em nome próprio, mas tão somente outorgou poderes em nome do espólio de Lázaro Cabral de Vasconcelos - f. 81).2.4. Espólio de José Carlos Toledo de Cabral Vasconcelos (sem representação nos autos).3. Considerando a documentação apresentada (ff. 131/139), bem como que, encerrado o arrolamento e transmitidos os bens, não há que se falar mais em espólio, antes de determinar a expedição de alvará, afigura-se necessária a comprovação da propriedade do bem desapropriado.4. Assim, concedo ao requerido o prazo de 30(trinta) dias para que apresente nos autos o formal de partilha dos autos de arrolamento de bens de Lázaro Cabral de Vasconcelos.5. Intime-se e cumpra-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

1. F. 247: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos expropriados FELICIO MAKHOUL, CPF 699.032.128-87 e CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL, CPF 481.007.658-04. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado/carta precatória para o novo endereço informado.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a parte expropriante manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$77.630,12 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até março de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido contido na petição de ff. 107/108.3. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0) - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0049720-78.2000.403.0399 (2000.03.99.049720-1) - ANTONIO PIRES X LUIZ ZACHARIAS X OCTAVIO CREMONESE X ARGEMIRO GENEROSO LEITE X ORLANDO LAMARI X PEDRO CALLEGARO X WILSON JOSE DA SILVA X VALDEMAR BENTO PERESSIN X MOACIR DE ALMEIDA X ORLANDO FLORIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005846-94.2000.403.6105 (2000.61.05.005846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO PANGONI X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Em complementação ao despacho de fls. 367, determino a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, para que este proceda as anotações pertinentes na matrícula 66.495, quanto a extinção do presente feito.2. Int.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007731-70.2005.403.6105 (2005.61.05.007731-3) - JOSE DUARTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008997-48.2012.403.6105 - RQS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos 15/10/87 a 30/10/89, 15/03/90 a 28/11/90 e 10/12/92 a 03/03/93, uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos.1.2. Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - f. 114. 1.3. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.1.4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 1.5. Desse modo, sob pena de preclusão, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ou faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-

lo(s) diretamente junto à empregadora. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 01/01/1980 a 14/10/1987. 2.1. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.2.2. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 2.3. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.3. F. 151, item 9: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 3.1. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Noto que a parte autora, especificamente no citado item (9, f. 151), apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 96/97, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3.3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intimem-se.

0005795-29.2013.403.6105 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144 e 231/232: Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (ff. 98 e 167/170). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.2. Assim, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Indefiro a prova oral requerida (fls. 144), conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.2, Intime-se.

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA

1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro a citação do(s) executado(s).3. Expeça-se mandado e carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009841-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009841-0) - HMY DO BRASIL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016062-65.2010.403.6105 - A2D COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do tempo já decorrido desde a determinação de suspensão dos autos (f. 605), bem como do que consta da pesquisa acostada às ff. 680, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, onde aguardarão a decisão definitiva do recurso especial interposto.Int.

0017565-10.1999.403.6105 (1999.61.05.017565-5) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. F. 587: Indefiro, uma vez que a informação do funcionamento da empresa pode ser depreendida pelo certificado à f. 554 e auto de penhora e depósito de f. 555, quando da diligência realizada no mesmo endereço indicado pelo oficial de justiça.2. Diante da ausência de manifestação da exequente (f. 591v.), bem como da indicação de bens que suportem a continuidade da execução, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que, logrando localizar bens ou valores, retome o curso forçado do processo, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Eventual pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.4. Int.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1- Fl. 121: defiro. Acolho a impugnação de fls. 101/111 e determino a expedição de termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 65 somente em relação ao imóvel matriculado sob nº 131.671.2- Em relação ao imóvel matriculado sob nº 170.217, diante do noticiado às fls. 83/84, que indica a quitação do contrato de alienação fiduciária, preliminarmente, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione cópia de sua matrícula atualizada. 3- Oficie-se à Instituição Financeira competente cientificando-a quanto ao levantamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob nº 131.671.4- Intime-se a executada através de seu advogado constituído nos autos.5- Expeça-se carta precatória para intimação do cônjuge da executada quanto ao levantamento da penhora. 6- Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.7- Atendido, expeça-se a deprecata.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009386-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE
QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE
FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS
JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO
JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE
PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE
PARADELLA TEIXEIRA)

Aguardem-se as determinações constantes às fls. 180, para posterior apreciação da manifestação de fls. 185/190.
Intime-se.

MONITORIA

0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 103/104 e, em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO
ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, em termos de
prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades
legais.Int.

0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 216/221, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,
inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no
prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação,
remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE
OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei
nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,
remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009949-27.2012.403.6105 - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP306419
- CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS
SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E
SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões.Após,
com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades legais.Int.

0013918-50.2012.403.6105 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS
para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com
ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades.Intime-se.

0015577-94.2012.403.6105 - LIDIA CABRINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005263-55.2013.403.6105 - DORA APARECIDA MAGRINI(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012173-98.2013.403.6105 - JACIRA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora de fls. 178/181, reconsidero a determinação de fls. 175, prosseguindo-se com o presente, com a citação da UNIÃO FEDERAL, devendo ser encaminhadas cópias da petição de fls. 149/150, decisão de fls. 174, despacho de fls. 175, a manifestação de fls. 178/181, assim como o despacho inicial de fls. 142, para fins de instrução do mandado. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede do Agravo interposto. Intime-se e cumpra-se.

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença. Na inicial, a parte Autora deu à causa o valor de R\$ 22.116,00 (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO

ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 38, prossiga-se com o presente. Assim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO
Tendo em vista o certificado às fls. 157, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS
Fls. 130: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
Tendo em vista o certificado às fls. 155, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)
Tendo em vista a certidão de fls. 61, prossiga-se com o presente. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000915-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO
Tendo em vista a certidão de fls. 67, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009906-42.2002.403.6105 (2002.61.05.009906-0) - ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 314/315 e 318, preliminarmente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme valor informado às fls. 314. Com o cumprimento do alvará, officie-se à CEF para transformação do valor remanescente, em renda da União. Oportunamente, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG118130 - LUDMILA ROCHA PUBLIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDAO DE FLS. 310: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 305 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 291/292, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado, para fins de republicação. CERTIDAO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600557-73.1996.403.6105 (96.0600557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 10/04/2014-despacho de fls. 237: Fls. 236: Cumpra-se o determinado às fls. 235, com a expedição do ofício correspondente. Após, publique-se referido despacho. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/06/2014-despacho de fls. 240: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 239 e verso. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 378, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5333

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 454, intime-se novamente a INFRAERO para que se manifeste acerca da petição de fls. 427/440, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada da estimativa de honorários da Sra. Perita, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte, iniciando pelos Expropriantes. Desde já, concedo às partes o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos ofícios expedidos por este Juízo, conforme juntadas de fls. 428/429 e 430/431, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo comum todos os períodos comprovados nos autos, inclusive os constantes da CTPS do Autor, e como especial os períodos de 01.11.1977 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 15.02.1983, 01.04.1983 a 20.06.1986, 01.02.1988 a 16.03.1991, 17.03.1991 a 13.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.1995 (fator de conversão 1.4), calculando-se, ainda, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26.02.2009 - f. 52), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 155/164.

0012531-97.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Manifeste-se a parte Autora acerca da alegação de fls.132/133.Intime-se.

0015281-72.2012.403.6105 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls.315/339.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003596-34.2013.403.6105 - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo rural o período de 01.01.1969 a 31.12.1977, e, no que tange ao tempo especial, o período de 27.06.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (02.05.2013 - f. 80), e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 178/189

0004259-80.2013.403.6105 - APARECIDO DONIZETE VITAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido sucessivo efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 23/05/1984 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 10/03/2003 e 17/05/2005 a 25/03/2009, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/01/2012, e diferenças devidas a partir da citação (16/05/2013 - fls. 182), se mais vantajoso o benefício revisado, descontando-se os valores já recebidos (NB 154.704.719-1 e NB 081.165.797-3) a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intime-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 348/362.

0011296-61.2013.403.6105 - HILARIO BIACHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 11.05.1981 a 25.06.1982, 01.11.1982 a 28.01.1985 e de 10.03.1987 a 17.10.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas,

considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (06.06.2012 - f. 103), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 187/195.

0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor EZEQUIEL JOSÉ DOS SANTOS, (NB 161.604.284-0, CPF: 102.306.858-38; RG: 20.893.604-X SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 06/04/1967; NOME MÃE: JOSEFA SOARES DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 232 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 163/231, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005062-29.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor FERNANDO CESAR DOS SANTOS (NB 166.855.909-6, CPF: 096.948.508-51; RG: 18.169.939 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 13/09/1965; NOME MÃE: BENEDITA DE SOUZA SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Trata-se a presente demanda de execução por Título Extrajudicial, portanto, tendo seu trâmite na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC e, no que tange à defesa do Executado, nos termos dos artigos 736 e seguintes do mesmo diploma legal. Sendo assim, intime-se a parte Ré acerca da constrição efetivada, para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X LUCIA HELENA VEIGA X SILVIA REGINA VEIGA X ADEMIR FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA JORGE VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido neste feito, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0010154-13.1999.403.6105 (1999.61.05.010154-4) - COML/ EGIGAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X COML/ EGIGAS LTDA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP

DESPACHO DE FLS. 539: J. Cumpra-se. Para tanto, converta-se o presente mandado de segurança em execução contra a Fazenda Pública. DESPACHO DE FLS. 543: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a Impetrante, ora Exequente, para que, nos termos do art. 730 do CPC, providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0015417-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015417-6) - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI

TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X KREBSFER INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 498, esclarecendo ao exequente que o pagamento encontra-se liberado, junto ao Banco do Brasil, e poderá ser sacado independentemente de expedição de Alvará. Assim, considerando-se o valor pago, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0003805-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003805-1) - MAURO SOLDAN BONUGLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MAURO SOLDAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 608, bem como acerca da certidão e extratos de fls. 609/611. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017334-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o noticiado na sessão de tentativa de conciliação e documentos ali juntados, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393: Concedo o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido, para juntada do contrato de honorários. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 381, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, fornecendo, outrossim, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 5334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002011-44.2013.403.6105 - SEGredo DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGredo DE JUSTICA
SEGredo DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPARO X EDVARD ZUMPARO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 157. Intimem-se.

MONITORIA

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da manifestação de fls. 128/130, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002982-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Ciência a parte Autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006009-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006009-4) - IZABEL BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009596-21.2011.403.6105 - ILDA DO CARMO BENEDITO LONGO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3^a Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como tempo especial o período de 01.04.1973 a 31.10.1976 e os períodos reconhecidos administrativamente (de 01.06.1987 a 02.07.1987, 01.09.1987 a 01.01.1988, 02.01.1988 a 16.02.1993 e de 01.04.1993 a 01.09.1997), fator de conversão 1.2, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data em que implementado tempo de contribuição suficiente, no requerimento administrativo ou na citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 174/192.

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0016804-56.2011.403.6105 - HELIO DONIZETI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008764-51.2012.403.6105 - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004957-86.2013.403.6105 - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante

no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 14/10/1996 a 10/05/2012, além do período reconhecido administrativamente, de 29/07/1985 a 13/10/1996 (fls. 230/231), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (29/08/2012 - f. 165) e, para fins de atrasados, a data da citação (08/08/2013 - f. 128), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 286/304).

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, e observado ainda, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/140: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a perícia tem como objetivo verificar a competência deste Juízo. Intime-se.

0000430-57.2014.403.6105 - RAIMUNDO CARLOS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, modificando o nome do advogado, conforme requerido. Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, publique-se o despacho de fls. 130, bem como, devolva-se o prazo para manifestação acerca do Procedimento Administrativo e da Contestação, conforme publicação da certidão de fls. 231. Int. DESPACHO DE FLS. 130: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), RAIMUNDO CARLOS BARBOSA, RG: 9.316.273-X SSP/SP, CPF: 802.572.248-15; NB: 134.002.386-2; DATA NASCIMENTO: 22.05.1955; NOME MÃE: MAURA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0003962-39.2014.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI e GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ, objetivando a suspensão de quaisquer descontos nos vencimentos dos Autores. Aduzem terem recebido Ofício, em julho de 2013 (fls. 15 e 42), informando que a partir de junho de 2013 seria excluído de seus vencimentos as parcelas referentes à vantagem pessoal da Lei nº 10.475/2002, bem como determinando a restituição ao erário dos valores recebidos a tal título no período de 20/08/2007 a 31/05/2013, observada a prescrição quinquenal. Alegam, no entanto, que referida vantagem, paga indevidamente em decorrência de erro da Administração Pública, caracteriza-se como verba alimentar e foi recebida de boa-fé, sendo, portanto, irrepetível. Aduzem, também, terem sido comunicados, acerca de desconto, a partir do mês de fevereiro de 2009, da contribuição a Plano de Seguridade Social do Servidor, incidente sobre as parcelas do abono variável relativo ao período de 21/05/2004 a 31/12/2004 e sobre a parcela creditada em 05/04/2005 (fls. 78 e 79), em razão da inoportunidade de retenção oportuna. Alegam, contudo, que o Órgão pagador é diretamente responsável pelas importâncias cuja retenção tenha deixado de efetuar ou tenha efetuado em desacordo com a legislação de regência, não podendo os Autores serem punidos em decorrência de erro da própria administração. Às fls. 319/319v., foi determinado o aditamento da inicial, para esclarecimentos acerca da indicação de prevenção com feito anteriormente distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas/SP; da pretensão e fundamentos jurídicos do pedido; do valor dado à causa, bem como a razão de ser do ajuizamento perante esta Subseção, considerando o domicílio dos Autores. Em petição de fls. 328/331, os Autores apresentaram emenda à

inicial para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 319/319v. Em vista da petição da parte Autora, que requereu a redistribuição do feito, por dependência, à 2ª Vara Federal de Campinas/SP, os autos foram redistribuídos àquela Vara, que determinou às fls. 368/369, nova emenda à inicial a fim de que fossem prestados outros esclarecimentos. Às fls. 372/427, os Autores manifestaram-se com novo pedido de emenda à inicial, alterando mais uma vez o valor da causa, bem como reiterando os pedidos expostos na exordial. Por força da decisão de fls. 428/429, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que esclareceu que os processos nºs 0603931-05.1993.403.6105 e 0011767-77.2013.403.6105, não apresentam elementos de conexão com o presente feito, os autos foram devolvidos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em petição de fls. 432/436 os Autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, verifico que objetiva a parte Autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de Vantagem Pessoal da Lei nº 10.475/2002, referente ao período de 20/08/2007 a 31/05/2013, excluída da folha de pagamento dos Autores a partir de junho de 2013, conforme documentos de fls. 15 e 42. Ao final, pleiteiam o reconhecimento da inexistência da obrigação de restituição dos valores indevidamente recebidos a tal título (Vantagem Pessoal da Lei 10.475/02); a condenação da Ré a restituição dos valores descontados a maior e extemporaneamente de seus vencimentos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, de 21/05/2004 a 31/12/2004, assim como sobre a parcela creditada em 05/04/2005, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, correspondente ao dobro dos valores devidos. Destarte, no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, não obstante seja necessário melhor explicitar a real situação dos débitos cobrados, com a juntada, por parte da Ré, de cópia integral dos processos administrativos mencionados nos autos (PAs nºs 0000364-10.2013.5.15.0895, 0000365-95.2012.5.15.0895), é certo que os pagamentos recebidos de boa-fé desobrigam os administrados a ressarcir-los, tal como tem caminhado a jurisprudência do E. STJ, havendo, inclusive, no âmbito administrativo, Súmulas da AGU e do TCU a respeito. Destaco: Súmula 249 do TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. EMEN: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182, PB, relator o Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (DJe 19/10/2012). Agravo regimental improvido. (Grifei) (AGARESP 201102450199, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, resta urgente a pretensão, que tem nítido caráter cautelar, em razão da possibilidade de inclusão dos descontos nas folhas de pagamentos dos Autores, após o regular processamento do recurso interposto ao E. Órgão Especial, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 69/69v.), conforme mencionado nos autos. Desta forma, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender eventuais descontos referentes a valores recebidos a título de Vantagem Pessoal da Lei nº 10.475/2002, até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se ciência, com urgência, ao E. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, da liminar deferida pelo Juízo. Cite-se e intime-se a União, para que se manifeste, juntando aos autos cópia dos Processos Administrativos referentes aos Autores, relativos à discussão acerca da Vantagem Pessoal da Lei nº 10.475/2002 (fls. 15 e 42), bem como relativos à discussão acerca do desconto referente à incidência do Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS sobre as parcelas de abono variável relativo ao período de 21/05/2004 a 31/12/2004, assim como sobre a parcela creditada em 05/04/2004 (fls. 78/79). Registre-se. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004719-33.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 148/164, afasto a possibilidade de prevenção. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005900-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0006078-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista o despacho de fls. 107, intime-se a CEF para vista dos documentos.A petição de fls. 139 será apreciada oportunamente.Int.

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de óbito apresentada às fls.91, manifeste-se à CEF se há interesse no prosseguimento, caso positivo, deverá requerer o que de direito.Publique-se.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

CONCLUSÃO EFETUADA AOS 11/06/2014-DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Considerando que a citação nos presentes autos fora efetivada fictamente, por edital.Considerando ainda que houve a nomeação pelo Juízo da Defensoria Pública da União como curadora especial e a mesma embargou a execução.Considerando por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendo acerca da desnecessidade de nova intimação ficta, desta vez para os fins do art. 475-J do CPC, dando-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal.Não havendo discordância, proceda-se à penhora eletrônica, via sistema BACENJUD.Int.

Expediente Nº 5354

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.869/945, bem como da petição de fls.792/866, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº101/2014.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4689

EXECUCAO FISCAL

0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ORTOCAMP APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO X HELIO CAMARGO(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X CLAUDIA QUINTINO ARAUJO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO)

1. Intime-se a Dra. IRIS BORGES DE CARVALHO - OAB/SP: 147.806 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 70/2014, expedido em 11/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 258, com a exclusão do polo passivo de CLAUDIA QUINTINO ARAÚJO e a inclusão de JULIANA TOLEDO (CPF: 184.253.228-63)3. Fls. 275: Observo que permanece em conta judicial a importância de R\$ 190,84 de titularidade de Helio Camargo Mendes, bloqueada via Bacenjud (fls. 134). Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no A.I. 2010.03.00.008449-1 (fls. 267/273), expeça-se alvará de levantamento da mencionada importância.4. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0012218-83.2005.403.6105, bem como o retorno do mandado expedido às fls. 274. Cumpra-se.

Expediente Nº 4690

EXECUCAO FISCAL

0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Intime-se a Dra. Mariângela Tiengo Costa, OAB/SP 046.251, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 81/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0000917-08.2006.403.6105 (2006.61.05.000917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA MATTOS VESPOLI) X WALTER ZANINI FILHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Intime-se a Dra. Fabiana Matheus Luca, OAB/SP 113.276, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 80/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0005414-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005414-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP204526 - LIDIANA SILVA ROMERO) X JOSE RUY LOZANO RUBINO X MARIA CANDIDA FERRO RUBINO X JOSE ANTONIO COELHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP243562 - NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO)

Intime-se o arrematante Sr. José Vitório Romero, na pessoa da procuradora Dra. Naylla Cristina Ianhez Moleiro, OAB/SP 243.562, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 83/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0012890-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Intime-se o Dr. Fernando Antonio Oliva de Moraes, OAB/SP 117.957, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal

de Campinas, o alvará de levantamento nº 79/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0007487-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO SANGUE S/S LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

Intime-se a Dra. Karina Olmos Zappellini, OAB/SP 216.919, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 82/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0004085-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se o Dr. João Antonio Faccioli, OAB/SP 092.611, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 78/2014, expedido em 16/06/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Dê-se ciência à autora da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Dê-se vista à CEF da carta precatória nº 103/2013, de fls. 53/74, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória com diligência negativa, para que requeiram o que de direito. Prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de indicação de testemunhas pelo autor, fica prejudicada a realização de audiência deferida às fls. 216. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor o que pretende provar com a prova testemunhal, além da existência de tanques de óleo diesel para alimentação dos motores geradores de energia nos locais em que laborou. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide é o labor rural no período de 01/03/1985 a 16/06/1987.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) testemunhal, sendo que esta já foi produzida como consta da carta precatória de fls. 48/61, o qual a ratifico;b) documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 6. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se..

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 257: ciência às partes.

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 20/01/1989 a 10/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 424 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/12/1998 a 31/03/2005 na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da

provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DEMAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal.Diante da constituição de procuradores diferentes pelos réus, defiro as benesses do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias ao autor para se manifestar do despacho de fls. 158.Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao autor dos ofícios devolvidos.Intime-o, também, para indicar o rol de testemunhas.Prazo de 10 (dez) dias.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/04/1992 a 20/07/2011.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisprova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação

sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013167-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares. 1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não há preliminares a apreciar. 3. O ponto controvertido singe-se na comprovação de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e o dano moral sofrido pelo autor decorrente desta inclusão, se indevida. 4. Quanto ao ônus da prova, compete ao autor a comprovação dos dois pontos controvertidos e da ré a ausência de inclusão de restrição ou a sua inclusão com amparo legal. 5. Diante dos fatos narrados na inicial para o ponto controverso relacionado à restrição, a única prova cabível é a documental. Para comprovação da extensão do dano moral, além da prova documental, é cabível a prova testemunhal. 6. Concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes informarem as provas que pretendem produzir. Int.

0012515-69.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Regularize o autor sua representação processual juntando cópia autenticada da procuração de fls. 11 ou a sua via original. Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/140.711.940-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

0001384-06.2014.403.6105 - JOSE MARCIANO FERREIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Int.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN

FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS asseverou que em razão do ajuizamento da ação de restabelecimento do benefício nº 2006.61.05.004598-5, não transitada em julgado, a cobrança administrativa encontra-se suspensa desde 06.10.2008, e que não há inscrição em dívida ativa em nome do autor no CADIN, justifique o autor seu pedido de antecipação de tutela, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004275-97.2014.403.6105 - LUIS CARLOS MORAES(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, justificando através de planilha de cálculo considerando os depósitos efetuados na conta vinculada. Intime-se.

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia da carta de concessão do benefício n. 085.960.403-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o documento supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A seu turno, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de suprir a ausência de pedido de citação dos réus (art. 282, inc. VII do CPC). Intime-se.

0005440-82.2014.403.6105 - CLAUDENIR DONIZETI DA CUNHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça a pertinência dos documentos de fls. 91/98, tendo em vista que não guardam relação com a parte autora, bem assim, que a fl. 92 verso é idêntica a fl. 93, de sorte a concluir que a escritura apresentada se encontra incompleta; e, b) apresente planilha de cálculos, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do Código de processo Civil, considerando as parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício pleiteado, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despachado em inspeção. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, bem como a regularização de sua representação processual. Int.

0005836-59.2014.403.6105 - MARTIN LEOPOLDO LEVY LEWIN(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se e intime-se.

Expediente Nº 4635

DESAPROPRIACAO

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIAKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X SIRLENE NISHIDA
Intime-se pessoalmente o desapropriado Luiz Ifanger, por meio de carta, no endereço de fl. 275, com cópia de fls. 307/311, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 312. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. A preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Fls. 155/157. Prejudicado o pedido de juntada dos processos administrativos, ante a juntada dos documentos de fls. 107/128. 6. Venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 66. Defiro o pedido formulado pela CEF. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/07/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço de fl. 14 verso, por meio de carta. Int.

0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0012100-68.2009.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 53, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se. Int.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 157.426.146-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 163.193.583-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 4643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA

Vistos. Pela derradeira vez, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO - ESPOLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NADIA GARGIULO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 253: Vista às partes.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Vistos. Constam como sendo os legítimos proprietários do imóvel objeto da presente ação a) Carmine Campagnone e sua esposa Carmen Sanches Ruiz Campagnone; b) José Sanches Ruiz Junior e sua esposa Alzira Campos Oliveira Sanches e, c) André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero. Observo que, Carmen Sanches Ruiz, única expropriada viva, foi citada às fls. 103/104. Já o espólio de seu marido Carmine Campagnone, foi citado na pessoa de sua herdeira Terezinha Campagnone Rodrigues e do inventariante Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues (fls. 128 e 176). Quanto a José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches (certidões de óbitos às fls. 275/276) tinham dois filhos: José Eduardo de Oliveira Sanches e José Carlos de Oliveira Sanches. O primeiro foi regularmente citado à fl. 357, enquanto que José Carlos, em virtude de seu falecimento (certidão fl. 278), foi citado na pessoa de seus filhos/herdeiros Ricardo Maselli e Gustavo Maselli (netos de José e Alzira) (fls. 357/359). Os expropriados André Gonçalves Gamero e Isabel Santaliestra Gamero, também falecidos, possuíam os filhos André, Zélia, Elia, Zeilah, Zeli, e Maria Eugênia Gonçalves Gamero e os genros/noras Paulo Del Alamo, Itamar Alves da Costa e Silvia Maria Torres Gonçalves. Todos foram citados e nomearam a irmã Zeilah Gonçalves Gamero, inventariante do espólio de seus pais, conforme certidão de fls.

194/197. Às fls. 188/192 apresentaram contestação e alegaram serem eles os únicos proprietários do lote expropriado e juntam documentos. A União, às fls. 269/273, concorda em parte com tal alegação e informa que realmente há registro de Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, no 1º Cartório de Notas de Campinas, comprovando a venda da parte ideal de 1/3 do lote, de Carmine Campagnone para André Gonçalves Gamero, contudo, não há comprovação quanto a venda da outra terça parte pertencente a José Sanches Ruiz Junior e Alzira Campos Oliveira Sanches. Assim, seriam proprietários de 2/3 do lote e não da sua integralidade. Diante disso, a União requereu a exclusão do pólo passivo de Carmine Campagnone e de sua esposa Carmen Sanches Ruiz Campagnone, bem como a intimação dos sucessores de André Gonçalves Gamero e de Isabel Santaliestra Gamero, para que comprovassem a aquisição integral do lote objeto da presente ação. Embora devidamente intimados à fl. 354, permaneceram silentes. DECIDO. Indefiro o pedido da União de exclusão do pólo passivo de Carmine Campagnone e de Carmen Sanches Ruiz Campagnone, uma vez que, apesar de o bem objeto da lide, não mais pertencer a eles, não foi efetuado o registro da Escritura de Venda e Compra na matrícula do imóvel. Assim, imprescindível a permanência destes no pólo passivo, visando a manutenção da cadeia dominial, à luz do princípio da continuidade do registro público. Ante a ausência de comprovação pela representante do espólio de André Gonçalves Gamero e de Isabel Santaliestra Gamero acerca da aquisição integral do lote, e considerando que todos os sucessores/herdeiros foram citados, prossiga-se. Assim, tendo em vista o requerimento de prova pericial formulado pelos expropriados às fls. 188/192, defiro a perícia requerida, para avaliação do imóvel objeto da lide, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0008332-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
Indefiro, por ora, a inclusão no pólo passivo de MARIA DO CARMO WAHL. Solicite-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, via correio eletrônico, quanto ao cumprimento da carta precatória nº 247/2013, registrada naquele Juízo sob nº 3004101-13.2013.8.26.0248. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Reitere-se à AADJ-Campinas/SP, via e-mail, para que preste informações sobre a implantação do benefício de aposentadoria do autor, conforme determinado à fl. 325 e verso, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Fl. 128: Prejudicado o pedido ante a ausência de apresentação do original da petição protocolizada em 10/04/2014, sob nº 2014.61050016605-1, na forma do disposto na Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Fl. 125/126: O pedido de prioridade na tramitação do feito foi apreciado pela decisão de fl. 121. Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, acerca do cumprimento da carta precatória nº 36/2014, registrada naquele Juízo sob nº 0001324-21.2014.8.26.0168. Intimem-se.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Fl. 182: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 140/142: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa Unilever Brasil Industrial, a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para o período de 28/09/1989 a 28/04/2011. Ocorre, entretanto,

que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 137 e verso. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa Unilever Brasil Industrial, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A CEF alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para: a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra; e b) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira, a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finais Como não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/79.426.440-9 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do adicional de vinte e cinco por cento ou, sucessivamente, o seu restabelecimento. Relata que, em razão da patologia de que é acometido, gozou de auxílio-doença (NB 31/79.426.440-9) a contar de 13.4.1985, tendo o mesmo sido cessado (em data indeterminada), em que pese encontrar-se ainda incapacitado para o trabalho. Esclarece que, diante do falecimento de seu genitor em 26.4.2009, formulou pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido, o qual foi protocolado sob NB 21/151.615.578-2 e indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, com o acréscimo decorrente da necessidade da ajuda de terceiros. Instrui a inicial com documentos (fls. 8/17). Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo, o INSS informou a não localização do NB 79.426.440-9. Em seguida, apresentou cópia do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes (fl. 48). O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 25/35. Instado a se manifestar sobre o pedido de emenda a inicial (fl. 43), o INSS ficou inerte. Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS, o laudo pericial foi apresentado às fls. 55/59. Aberta vista às partes, o INSS requereu esclarecimentos (fls. 62/66). Por sua vez, o autor manifestou parcial concordância com a conclusão adotada pelo Sr. Perito e requereu a juntada da cópia do laudo e relatórios médicos de fls. 71/75, bem assim da cópia do termo de compromisso de curador definitivo de fls. 76. Prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 81/82, o INSS requereu a juntada do laudo elaborado por sua assistente técnica (fls. 83/84). DECIDO Inicialmente, diante de ausência de objeção do réu, defiro o pedido de emenda à inicial de fl. 43. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, noto que as provas trazidas com a inicial, bem como os laudos produzidos por perito médico nomeado por este juízo e

pela assistente técnica do INSS (fl. 84), consistem fortes indicadores da incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, em razão de esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20-0), desde novembro de 1985 (fl. 82). Quanto à qualidade de segurado, a mesma está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 13, que indica a concessão ao autor do benefício de auxílio-doença nº 31/79.426.440-9, a contar de 13.4.1985. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (NATALINO CORREIA DA SILVA, portador do RG 10.859.157 SSP/SP e CPF 866.619.308-53, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 02.12.2013, cf. fl. 56), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 81/82, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012220-72.2013.403.6105 - AGOSTINHO RAMOS RUIZ(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A inicial se encontra em termos, sendo desnecessário eventual esgotamento prévio das vias administrativas para o pleito perante este Poder. Ademais, o interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.Quanto as preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013733-75.2013.403.6105 - LIDIA PEIXOTO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos.Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014320-97.2013.403.6105 - FELICIO DE OLIVEIRA CESAR(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares arguidas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de

vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015330-79.2013.403.6105 - ALEXANDRE BAPTISTA ALVES X DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0015743-92.2013.403.6105 - APARECIDA CRISTINA PRESTA DUENHA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária proposta por Aparecida Cristina Presta Duenha em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré em creditar expurgos inflacionários sobre o saldo existente na conta vinculada de FGTS do autor. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado a emendar à inicial indicando corretamente o valor da causa, face a existência do Juizado Especial Federal com competência absoluta para apreciar causas com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestou-se à fl. 50, alterando o valor para R\$ 37.423,21 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0015852-09.2013.403.6105 - ARMANDO LOURENCO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA (SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X EXCELENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 150/153: Considerando a manifestação da parte autora de que a empresa Excelência era terceirizada contratada pela MRV Engenharia e Participações S/A, cuja situação não mais subsiste, informe a parte autora, expressamente, se tal manifestação consiste em desistência da ação em relação a referida empresa. Em caso negativo, cumpra-se a decisão de fl. 148, fornecendo endereço atualizado para sua citação. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que as chaves do imóvel já foram entregues a parte autora, bem como a documentação pertinente ao financiamento já foi recebida pela Caixa Econômica Federal. Manifestem-se os réus quanto a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela autora. Intimem-se.

0000593-37.2014.403.6105 - DOMINGOS CARLOS BERNARDES (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fl. 37: Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, conforme requerido. Intime-se.

0000762-24.2014.403.6105 - VALDIR BETARELLI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, sob nº 844440254089-2 e a cessação da cobrança de parcelas decorrentes do referido contrato, ou, alternativamente, o deferimento do depósito das parcelas restantes em Juízo até a resolução da presente lide. No mérito, requer-se a rescisão do contrato em comento, bem como a devolução do valor de R\$ 9.116,89, devidamente corrigido. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Afirmam os autores que adquiriram a casa onde moram de seu antigo locador, pagando-a com valores que possuíam na conta-poupança, no FGTS e com financiamento concedido pela ré, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es), de fls. 29/41. Dizem que o registro da venda do imóvel e o registro da alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal foram levados a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP, conforme cópia da matrícula de fls. 43/44, sendo que, em meados de outubro/2013, foram informados verbalmente por um funcionário do referido Cartório que os referidos registros foram cancelados. Surpreendidos com tal informação obtiveram a cópia da matrícula nº 12596 e verificaram que também havia sido cancelado o registro 7, referente à renúncia de usufruto, em razão de cumprimento à determinação do Juízo do Trabalho da Vara de Itapira, no processo nº 0002800-62.2001.5.15.0118. Discorrem, em suma, sobre o transtorno e desespero por que passaram desde que tomaram ciência do ocorrido e que, por não obterem uma resposta satisfatória para solução de seu problema, o único caminho foi ajuizar a presente demanda. Sustentam que o cancelamento dos registros viciou o contrato firmado com a CEF, e que se continuarem pagando as parcelas do contrato estarão enriquecendo ilícitamente a ré, pois não receberão a contraprestação devida, no caso, o imóvel financiado. Dizem ter pago onze parcelas das 298 (duzentos e noventa e oito) contratadas, que totalizam R\$ 7.733,86, valor este que os autores entendem deva ser devolvido. Sustentam, ainda, que houve falha da instituição financeira ao firmar o contrato de alienação fiduciária sem assegurá-lo quanto à validade do negócio, no sentido de requerer a condenação da ré em danos morais e material. Juntou os documentos de fls. 25/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. Emendou a inicial às fls. 97/98, juntamente com os documentos de fls. 99/104. Intimada, a ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 109/111 e apresentou sua contestação às fls. 112/119. Intimado, o autor informou que não pretende a citação do proprietário do imóvel (fl. 121). DECIDO Inicialmente, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os autores pretendem a rescisão do contrato de nº 8.444.0254089-2 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Não se vislumbra, outrossim, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática e de direito, como se depreende dos termos da contestação e manifestação da CEF de fl. 109. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001530-47.2014.403.6105 - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se novamente a parte autora, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 111, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo regularizar a representação processual de forma a comprovar que o signatário da procuração de fl. 26 tem poderes para representar a empresa. Intimem-se.

0001602-34.2014.403.6105 - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001833-61.2014.403.6105 - LOURDES FARIA NUNES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosNão vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002132-38.2014.403.6105 - MAECIO BANDEIRA DA SILVA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Intimem-se.

0002353-21.2014.403.6105 - MOISES FERREIRA SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por MOISÉS FERREIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando impedir o leilão de imóvel e a inscrição do nome do requerente em cadastros de inadimplentes, autorizando-se o depósito judicial de quantias referentes às parcelas de mútuo vencidas (no importe de R\$ 5.000,00) e das que se vencerem no curso do litígio.Afirma o autor que o mútuo em questão prestou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Irineu Rocha Ribeiro, nº 505, Jardim Morada do Sol, em Indaiatuba, no valor total de R\$ 165.000,00, para pagamento em 420 prestações no valor de R\$ 1.635,07 (o que totalizaria R\$ 686.809,20). Aduz que, quando da contratação do financiamento, sua renda mensal era de R\$ 4.000,00, mas que hoje se situa em torno de R\$ 2.500,00, razão pela qual se encontra inadimplente em relação a seis prestações.Pretende o depósito do valor de R\$ 5.000,00 para evitar o leilão, bem como o depósito mensal de R\$ 750,00 para cada prestação vincenda, o que equivaleria a 30% de seus rendimentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.692/1993. Alega, ainda, ter havido ofensa ao plano de equivalência salarial.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/76, acompanhada de documentos (fls. 77/82) e posteriormente juntou os documentos de fls. 84/125.DECIDOO autor efetuou a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, em garantia da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/1997. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 420 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 8,5101% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos.Não se trata, portanto, de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997.O autor afirma que houve redução de sua renda, pretendendo o depósito do montante que entende devido a título de prestações vencidas (R\$ 5.000,00) e vincendas (R\$ 750,00), o que não pode ser acolhido, uma vez que o contrato não prevê qualquer vinculação das prestações ao salário ou vencimento da categoria profissional, conforme parágrafo sexto da cláusula sexta (fl. 38). Não obstante, verifica-se que, embora o autor afirme que seu salário quando da celebração do mútuo era de R\$ 4.000,00, consta do contrato (no quadro de fl. 34) que sua renda, comprovada, era de R\$ 14.125,00, fato este a ser melhor esclarecido.Por outro lado, o valor que o autor propõe pagar pelas prestações vincendas (R\$ 750,00) encontra-se dissociado dos parâmetros do contrato, não sendo suficiente sequer para amortizar a parcela de juros contratados (que se situa em torno de R\$ 1.000,00 mensais), levando ao crescimento contínuo do saldo

devedor. Saliente, ademais, que, nos precisos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004, a suspensão da exigibilidade do valor controvertido está condicionada ao depósito judicial do montante devido, que foi informado pela ré. Em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução. Assim, a alegação do autor de que ao final do contrato teria pago 420 multiplicado pelo valor da prestação inicial não procede, pois esta é reduzida ao longo do contrato, como se observa de fls. 84/97, em que consta a evolução teórica. No caso dos autos, da planilha de fls. 80/82 observa-se que a prestação inicial era R\$ 1.492,84 (amortização + juros), sendo que na 9ª prestação tal valor perfazia o montante de R\$ 1.471,89, ou seja, já era menor que o inicialmente contratado. Observa-se também que o saldo devedor passou de R\$ 165.000,00 para R\$ 161.464,35. Portanto, resta afastada a alegação de onerosidade excessiva. Observo, finalmente, que o contrato se encontra com prestações em aberto, sendo assim passível de execução, com a consolidação da propriedade em nome do credor, nos precisos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 44, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo providenciar: a) a via original da guia de custas processuais; b) a correta indicação do pólo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN não tem personalidade jurídica para figurar no presente feito e; c) a indicação do número do processo administrativo que pretende seja revisado nestes autos, bem como o número do processo administrativo relativo aos autos do processo nº 015075-24.2013.403.6105, o qual tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003473-02.2014.403.6105 - MAGALI SANDER ZANUTELLI(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 60/83, bem como se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 84. DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0003882-75.2014.403.6105 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005768-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-72.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X AGOSTINHO RAMOS RUIZ(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação ordinária, processo nº 0012220-72.2013.403.6105, certificando-se. Vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001173-67.2014.403.6105 - MOACIR PACHECO(SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO E SP282213 - PAULO CESAR BASSO E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora foi intimada a proceder a regularização do feito, no prazo de 10(dez) dias (fl. 20). O Dr. José Daniel Lins Melo, OAB/SP 230.206, em petição acostada à fl. 21 apresentou renúncia aos poderes que lhe foram substabelecidos (fl. 07), sem, contudo, regularizar o feito. Verifico, entretanto, que o autor se encontra regularmente representado pelos advogados por ele constituído, os quais também permaneceram silentes, embora tenham sido intimados. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4142

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Fls. 346 e 356: defiro o adiantamento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devendo o referido valor ser descontado do depósito de fls. 343, e expedido alvará em nome do Perito Eduardo Furcolin. Intimem-se os Srs. Peritos, via email. Após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações com relação ao levantamento do valor remanescente referente aos honorários periciais. Publique-se o despacho de fls. 357 e dê-se ciência aos Srs. Peritos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 357: J. Defiro, se em termos.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Fls. 505/520: tendo em vista os esclarecimentos da parte expropriada com relação a partilha dos bens deixado por Hugo Reinaldo Pelozo, e a inclusão do imóvel objeto da presente desapropriação no inventário (fls. 510/513), conforme determinado, bem como a renúncia à herança pela da herdeira-filha Marcela Alexandre Pelozo Gomes (fls. 514/517), o valor da indenização será levantado integralmente por Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo. Assim, considerando a regularização da CND (fls. 499), determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, devendo constar o nome do i. petionário, Dr. José Antonio Tardelli Siqueira Lazzarini, OAB/SP nº 211. 235 (fls. 505/506, item VI). Todavia, antes da expedição do alvará, intime(m)-se pessoalmente a parte expropriada no endereço de fls. 298, de que o alvará será expedido também em nome do procurador constituído nos autos. Sem prejuízo, expeça-se a carta de adjudicação conforme já determinado (fls. 489/489vº). Intimem-se.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RIBEIRO PINA X EDILIA PINA ALQUATI X MILTON RIBEIRO PINA X FABIO RIBEIRO PINA X EDIONE RIBEIRO PINA X MARIA JOSE PINA MOREIRA

Em face das certidões de fls. 283 e 300, decreto a revelia dos expropriados, José Ribeiro Pina, citado às fls. 261, Edilia Pina Alquati, citada às fls. 258, Milton Ribeiro Pina, citado às fls. 282, Fabio Ribeiro Pina, citado às fls. 279, Edione Ribeiro Pina, citada às fls. 278 e Maria José Pina Moreira, citada às fls. 261. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação e tendo em vista a ausência de localização do expropriado, e que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X ARMINDA FUITA MONETA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Equivocada a petição da INFRAERO de fls. 457, uma vez que as certidões de matrícula de fls. 432/437, juntadas pelos expropriados, encontram-se atualizadas, bem como as certidões negativas de débitos municipais, fls. 438/451. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 423/424, comprovem as expropriantes o depósito da diferença, relativa à correção monetária, no prazo de 10 dias. Com a comprovação do depósito, cumpra-se a sentença expedindo-se alvará de levantamento. Com a comprovação do pagamento do alvará, Intime-se a INFRAERO, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 191/193: indefiro o requerido. Considerando que a juntada das certidões de inteiro teor é providencia da parte, deverá a expropriada Clair Martins de Oliveira, solicitar as certidões de inteiro teor perante o Juízo Estadual. Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 189. Intimem-s.. DESPACHO DE FLS: Fls. 185/188: vista às partes da certidão do Juízo deprecado, em que informa sobre a remessa da Carta precatória à comarca de Jardim/MS, tendo em vista seu caráter itinerante. No mais, aguarde-se seu retorno. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8) - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 364: J. Defiro, se em termos.

0002566-13.2003.403.6105 (2003.61.05.002566-3) - JOSE LAFANI X MARIA FLORA DE FARIA LAFANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos o termo de quitação do contrato. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/667 e 670: tendo em vista a efetivação da antecipação da tutela, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamentos dos recursos interpostos. Intimem-se.

0006080-85.2014.403.6105 - LUCIO GODOI FERMOSELLI(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-16.2010.403.6105) JOAO CANDELORI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 163/169: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 150/152. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

CERTIDAO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada Cleuza Silva de Castro intimada para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 193. Nada mais.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

CERTIDO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 197/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA
Citem-se as executadas, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a parte executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAODE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da

publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 194/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 42. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011956-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011956-2) - CLEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CLEIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 306: Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.CEERTIDAO DE FLS. 312:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 309/310, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 359/361.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 29.584,94 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Publique-se o despacho de fls. 356.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 356: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO CERTIDAO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação à audiência de conciliação que restou infrutífera, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 227. Nada mais

0007615-20.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EVA RODRIGUES GUILHERME

Defiro, novamente, o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao

BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 155:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o DNIT intimado acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: em face da solicitação da perita, redesigno a perícia para o dia 21 de julho de 2014, às 14:30h.Intimem-se as partes com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004554-83.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X GELCIRA COELHO DE SIQUEIRA(PR043838 - ADAUTO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033431 - EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS) X CAIXA SEGURADORA S/A X PATRICIA DOBREZANSKI(PR039237 - FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ) X VILSON ALVES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl. 63: tendo em vista o retorno do mandado de intimação sem cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 25 de junho de 2014, às 15:30h. Intimem-se as partes com urgência por telefone e comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se a corré Patrícia Dobrezanski a fornecer endereço para intimação da testemunha Vilson Alves, no prazo legal. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 4144

DESAPROPRIACAO

0006703-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Duarte Pires da Conceição, Manoel Alves da Silva e Laudice Bizo da Silva, do lote 01, quadra F, com área de 1.280,00 m2, da Chácara Pouso Alegre, objeto da matrícula n. 70.398 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Informam os expropriantes que há ação de usucapião do imóvel em questão n. 0003494-58.2013.8.26.0084 em trâmite perante a Justiça Estadual, movida por Manoel Alves da Silva e Laudice Bizo da Silva. Requerem que o valor depositado seja levantado após o trânsito em julgado daquela demanda. O pedido liminar foi indeferido até prova do depósito atualizado do valor ofertado (fl. 93). A Infraero comprovou, às fls. 98/99, o depósito do valor ofertado (R\$ 121.906,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e seis reais). Às fls. 100/103, foi determinada a comprovação do depósito da diferença referente à atualização no período entre 08/2011 até a data do depósito, pelo IPCA-e. Os expropriados Manoel Alves da Silva e Laudice Bizo da Silva foram citados (fl. 109) e apresentaram defesa informando a posse mansa e pacífica do lote, a ação de usucapião pela qual reclamam a propriedade, concordância com a avaliação e impugnação quanto à imissão provisória. Requereram a atualização da quantia, transferência do valor para juízo da ação de usucapião ou retenção até trânsito em julgado daquela(fl. 120/131). Certidão atualizada do imóvel em questão do 3º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 112). O expropriado Duarte Pires da Conceição foi citado à fl. 116 e concorda com o valor ofertado acrescido da diferença decorrente da atualização. Alega ser o legítimo proprietário do bem, que os demais expropriados são invasores de terras, não residem/moram no local, tendo ingressado com outras ações de usucapião com infundadas alegações e que a edificação é habitada por pessoa diversa (fls. 132/148).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 163/164).Os ocupantes do imóvel objeto deste feito, Sra. Luciana de Paula, Cristiano

da Silva Santos, Luciana Martins Soares, Wagner Goes dos Santos, na pessoa de Luciana Martins, foram cientificados da presente ação. O Sr. Pedro Batista Goes não reside mais no local (fl. 178). É o relatório. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02, verso e 112, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado na forma do decidido às fls. 100/103, v. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se o MM Juízo da usucapião, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo titular. Considerando as ações de usucapião mencionadas (fl. 28/31, 121, 143/148), defiro o sobrestamento do pagamento até o trânsito em julgado da ação de usucapião, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento destes autos, no momento oportuno. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da concordância com o preço oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Mauricio Ridolfi de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício n. 146.467.679-5, primeiramente, para averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS; reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1977; dos especiais compreendidos entre 28/07/1982 a 09/02/1985, 13/02/1985 a 04/04/2003, além dos já enquadrados administrativamente (28/07/1982 a 09/02/1985), bem como o direito de converter tempo comum (01/01/1972 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 10/06/1980, 08/07/1980 a 21/10/1981, 01/06/1982 a 08/07/1982) em especial pelo fator 0,83, consequentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (22/04/2008).

Alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40 com a majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter exercido atividade rural como lavrador no período de 01/01/1972 a 31/12/1977, em regime de economia familiar e de vigilante nos períodos de 28/07/1982 a 09/02/1985, 13/02/1985 a 04/04/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 41/159. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174/201. Preliminarmente, alega carência de ação em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente (28/07/1982 a 09/02/1985, 13/02/1985 a 28/04/1995

e 01/01/1977 a 31/12/1977). No mérito, sustenta que, em se tratando de atividades perigosas, o período posterior à lei n. 9.032/95 não pode ser computado como especial. Quanto à atividade rural, aduz pela impossibilidade de contagem de tempo de serviço anterior à idade mínima legal, ou seja, antes de 04/12/1973, quando completou 14 anos e inexistência de início de prova material anteriores a 1977. Pelo princípio da eventualidade, requer isenção de custas e honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença. Procedimento administrativo em apenso. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 202). Em réplica, fls. 206/211, o autor requereu produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fl. 213). O INSS não tem provas (fl. 212). A carta precatória para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl.242) retornou sem cumprimento por ausência do advogado na audiência (fl. 253). A terceira testemunha foi ouvida à fl. 271. As partes tiveram vista dos autos (fls. 276 e 279). O autor foi intimado a juntar outros documentos constando a profissão como lavrador, assim como documentos de seu pai comprovando a profissão dele como lavrador (fl. 281). O autor informou que os documentos solicitados para comprovar o exercício de atividades rurais dele e de seu pai já estão nos autos (fls. 286). É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 149/150, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 03 meses e 3 dias, conforme abaixo reproduzido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.467.679-5 (fls. 154): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sitio Olaria 01/01/1977 31/12/1977 360,00 - Robert Paul Van Hoff 01/06/1978 15/06/1980 735,00 - Cooperativa Agro Pecuária Holambra 08/07/1980 21/10/1981 463,00 - BF Utilidades Domésticas 01/06/1982 08/07/1982 38,00 - Segurança Bancária e Transp valores 1,4 Esp 28/07/1982 09/02/1985 - 1.276,80 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 13/02/1985 28/04/1995 - 5.146,40 Robert Bosch Ltda. 29/04/1995 04/04/2003 2.856,00 - CI 05/04/2003 22/04/2008 1.818,00 - Correspondente ao número de dias: 6.270,00 6.423,20 Tempo comum / Especial : 17 5 0 17 10 3 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 3 dias) Controvertidos, portanto, os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976 (rural) e de 29/04/1995 a 04/04/2003 (especial). Tendo em vista que o autor não aponta qual registro de trabalho constante de sua CTPS não foi reconhecido pelo réu, extingo o processo em relação ao pedido de averbação de todos os registros constantes na sua CTPS. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica,

um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação à atividade de vigilância, a prova foi realizada nos autos em apenso (fls. 41 e 45) e nesse processo através dos documentos de fls. 63/64, 135/136 (formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, equiparada a de guarda, é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) A partir de 10/12/1997, com a vigência da lei n. 9.528, a avaliação da atividade prejudicial à integridade física passou a ser realizada em face da exposição ao risco real ao qual o segurado é submetido, principalmente nos casos em que há porte de arma de fogo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a

atividade de vigilante exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Assim, devem ser mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 20.10.1986 a 04.05.1993, como vigilante, em estabelecimento bancário - Bradesco S/A (CTPS fl.66), pela categoria profissional. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).(AC 00027661220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE DE RISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irresignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma pela possibilidade de se reconhecer a atividade especial, pelo desempenho da função de vigilante, com uso de arma de fogo, ainda que após 05.03.1997, advento do Decreto 2.171/97, vez que o art.58 da Lei 8.213/91, garante a contagem diferenciada para fins previdenciários aos profissionais que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). IV- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC 00011265320114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A inclusão na CLT das atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial no rol de atividades perigosas (art. 193), dada pela Lei nº 12.740, de 2012, nos casos de roubos ou outras espécies de violência física corrobora a assertiva acerca do risco a que o trabalhador está submetido. No presente caso, verifico que no período de 13/02/1985 a 04/04/2003 (fls. 45 do apenso e fls. 63, 136 destes) o autor realizou suas atividades de vigia portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considero a atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 04/04/2003 como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Assim, os períodos de 01/06/1978 a 15/06/1980, 08/07/1980 a 21/10/1981, 01/06/1982 a 08/07/1982 podem ser convertidos em especiais com aplicação do multiplicador 0,71.DO TEMPO RURAL:A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E.

Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1977, a parte autora trouxe aos autos, declaração de exercício de atividade rural firmada em 22/04/2008 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Ibitiura/MG (fls. 69/70, 121/122 e 24/25 do apenso) referente ao período de 01/01/1977 a 31/12/1977; ficha de alistamento militar, em seu nome, datada de 10/06/1977, em que consta a profissão de lavrador (fls. 71, 123 e 26 do apenso); escritura de venda e compra de propriedade rural em nome de seu pai (Sebastião Batista Carvalho), datada de 04/08/1966 (fl. 72, 124 e 27 do apenso). Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público ou do Poder Judiciário (fls. 69/70, 121/122 e 24/25 do apenso), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Em relação à ficha de alistamento militar do autor, datada de 10/06/1977, não comprova a atividade de lavrador em ano anterior. No tocante à escritura de venda e compra de propriedade rural datada de 04/08/1966, não consta a profissão do adquirente. A mera aquisição do imóvel não constitui início de prova material. Assim, o caso é de não reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1976. Em relação ao tempo rural reconhecido administrativamente (01/01/1977 a 31/12/1977) e a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, é possível, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010 Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Assim, a atividade realizada no período rural de 01/01/1977 a 31/12/1977 pode ser convertida em especial. Da aposentadoria especial Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 23 anos, 9 meses e 28 dias, INSUFICIENTE para concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASSítio Olaria 0,71 Esp 01/01/1977 31/12/1977 - 256,31 Robert Paul Van Hoff 0,71 Esp 01/06/1978 15/06/1980 - 521,85 Cooperativa Agro Pecuária Holambra 0,71 Esp 08/07/1980 21/10/1981 (1,00) 329,44 BF Utilidades Domésticas 0,71 Esp 01/06/1982 08/07/1982 - 26,98 Segurança Bancária e Transp valores 1 Esp 28/07/1982 09/02/1985 - 912,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 13/02/1985 28/04/1995 - 3.676,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 29/04/1995 04/04/2003 - 2.856,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 8.578,58 Tempo comum / Especial : 0 0 -1 23 9 29 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 9 meses 28 dias Em relação à revisão do benefício atual, convertendo o tempo especial em comum com a aplicação do fator 1,40, conforme artigo 64 do Decreto nº 611/92 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 38 anos, 5 meses e 6 dias, SUFICIENTE para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSítio Olaria 01/01/1977 31/12/1977 adm 360,00 - Robert Paul Van Hoff 01/06/1978 15/06/1980 adm 735,00 - Cooperativa Agro Pecuária Holambra 08/07/1980 21/10/1981 adm 463,00 - BF Utilidades Domésticas 01/06/1982 08/07/1982 adm 38,00 - Segurança Bancária e Transp valores 1,4 Esp 28/07/1982 09/02/1985 adm - 1.276,80 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 13/02/1985 28/04/1995 adm - 5.146,40 Robert Bosch Ltda. 1,4 Esp 29/04/1995 04/04/2003 - 3.998,40 CI 05/04/2003 22/04/2008 adm 1.818,00 - Correspondente

ao número de dias: 3.414,00 10.421,60 Tempo comum / Especial : 9 5 24 28 11 12 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 5 meses 6 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 04/04/2003, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1.4 para fins de recálculo da RMI; b) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde a DER 25/06/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de aposentadoria especial. d) Julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/1977 a 31/12/1977, assim como das atividades especiais nos períodos entre 28/07/1982 a 09/02/1985 e de 13/02/1985 a 28/04/1995, por falta de interesse. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008393-75.2012.403.6303 - ODAIR DUARTE FOLTRAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ODAIR DUARTE FOLTRAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/11/1979 a 24/07/1981, 18/02/1982 a 03/03/1988 e 02/05/1988 a 30/08/2012 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2012). Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 36/69. Às fls. 78/168, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/156.186.724-9. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 169/179), buscando afastar a pretensão colacionada pelo autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 189). Em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 207/209). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB 46/156.186.724-9), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 02/08/2012, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 158). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 22/11/1979 a 24/07/1981, 18/02/1982 a 03/03/1988 e 02/05/1988 a 30/08/2012. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/156.186.724-9), requerido em 02/08/2012, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 22/11/1979 a 24/07/1981, 18/02/1982 a 03/03/1988 e 02/05/1988 a 30/08/2012 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997). No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especiais, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pende de apreciação os períodos de 22/11/1979 a 24/07/1981, 18/02/1982 a 03/03/1988 e 06/03/1997 a 30/08/2012, em que o autor alega ter exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43 e 58/62, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 22/11/1979 01/05/1980 83,86 42/43 02/05/1980 24/07/1981 79 42/43 02/05/1988 31/12/1999 90,60 58/62 01/01/2000 31/12/2001 92,60 58/62 01/01/2002 31/12/2005 91,90 58/62 01/01/2006 31/12/2006 92,80 58/62 01/01/2007 03/06/2008 90,50 58/62 02/05/2008 25/03/2009 87,90 58/62 02/03/2009 29/04/2010 87 58/62 30/04/2010 20/09/2011 88,50 58/62 02/09/2011 30/01/2012 84,90 58/62 In casu, no que toca ao agente ruído, verifica-se que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 22/11/1979 a 01/05/1980 e 06/03/1997 a 20/09/2011. De acordo com o documento de fls. 42/43, o autor esteve exposto, no período de 02/05/1980 a 24/07/1981, a ruído de 79 dB, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Da mesma forma, no período de 21/09/2011 a 30/01/2012, o nível de ruído a que esteve o autor exposto (84,90 dB) também não atingiu o limite de 85 dB previsto na legislação vigente. Importante ainda verificar que, de acordo com o documento de fls. 58/62, no período de 14/07/2011 a 30/01/2012, apesar da exposição do autor a névoa de óleo, foi fornecido equipamento de proteção individual eficaz, afastando o cômputo do referido período como especial. Já no período de 30/01/2012 a 30/08/2012, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco que autorizem a sua contagem como especial. Por fim, em relação ao período de 18/02/1982 a 03/03/1988, alega o autor que teria trabalhado em condições especiais e que a empresa empregadora fora extinta, motivo pelo qual não teria sido possível apresentar documentos que comprovassem suas alegações. Para tanto, arrolou duas testemunhas, que foram ouvidas até mesmo para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Todavia, dos depoimentos das testemunhas, não há como se extrair, com juízo de certeza, que as condições a que esteve o autor exposto em sua jornada de trabalho seriam especiais. Assim, considerando que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e que não há nos autos comprovação de que no período de 18/02/1982 a 03/03/1988 tenha trabalhado sob condições especiais, não se reconhece tal período como especial. Desse modo, enquadram-se como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/11/1979 a 01/05/1980 e 06/03/1997 a 20/09/2011, além do já reconhecido administrativamente, 02/05/1988 a 05/03/1997. Considerando, então, apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Equipescas Equipamentos de Pesca S/A 1 Esp 22/11/1979 01/05/1980 42/43 - 160,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 02/05/1988 28/04/1995 163 - 2.517,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 29/04/1995 05/03/1997 163 - 667,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 06/03/1997 20/09/2011 58/62 - 5.235,00 Correspondente ao número de dias: - 8.579,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 23 9 29 Tempo total (ano / mês /

dia): 23 ANOS 9 meses 29 dias Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos de 22/11/1979 a 01/05/1980 e 06/03/1997 a 20/09/2011 como exercidos em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 02/05/1980 a 24/07/1981, 18/02/1982 a 03/03/1988 e 21/09/2011 a 30/08/2012 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/05/1988 a 05/03/1997 como especial. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007565-57.2013.403.6105 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUZIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidade incapacitante, a saber: transtorno bipolar. Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) de 28 de abril de 2005 até 14/03/2011 destacando que, após esta data, um novo pedido formulado junto ao INSS na data de 14/03/2011 foi negado, em síntese, em decorrência da não constatação pela autarquia previdenciária da incapacidade para o trabalho e/ou atividades habituais. Deste modo, insurge-se nos autos com relação ao indeferimento do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Pretende provar o alegado com documentos (atestados médicos) e prova oral (oitiva de testemunha). Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... seja condenado o instituto réu ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença e de acordo com as conclusões periciais, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez eis que todas as perícias já contemplam este direito... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/96. A petição de fls. 103/106 foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela (fls. 107/108) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 119/124). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em epígrafe. Foram acostadas aos autos cópias referentes ao Processo Administrativo NB 42-148.866.257-3 - aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 128/173) e dos requerimentos n. 129.038.865 (referente ao benefício 544.763.897-2) e 129.651.425 (referente ao benefício 545.104.002-4, às fls. 178 e ss. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 274/290. Diante da conclusão do laudo pericial foi mantida integralmente a decisão denegatória de fls. 107/108 e, ato contínuo, o Juízo acolheu preliminar de incompetência no que tange ao pedido alternativo formulado pela parte autora. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 295/307). O INSS manifestou concordância com o teor do laudo médico pericial (fl. 310). Em sede de Audiência de Instrução foi colhido o depoimento de testemunha apresentada pela parte autora (fl. 324 e seguintes, incluindo mídia digital). A parte autora trouxe aos autos suas alegações finais (fls. 328/335) e quanto ao INSS, cf. certidão de fl. 337, transcorreu in albis o prazo para manifestação nos autos. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos

autos, traduz matéria incontroversa a cessação do pagamento à autora, em março de 2011, de benefício previdenciário (auxílio doença). Questiona-se, contudo, a cessação da percepção do aludido benefício em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devida a alta recebida pela autora. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supra-mencionadas determinantes da cessação da percepção do benefício, qual seja : a cessação de sua causa determinante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 274/290 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : As patologias psiquiátricas constatadas foram: episódio depressivo moderado (CID X : F 32.1) e transtorno de ansiedade generalizada (CID X: F41.1)... as referidas enfermidades não causam incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Não foi constatada incapacidade laborativa pela presente perícia. A oitiva da testemunha arrolada pela autora, outrora residente de medicina (área psiquiatria) que, no passado, prestou atendimento à autora não tem o condão de afastar o teor do presente julgado. Deve se destacar que para a concessão do benefício previdenciário pretendido nestes autos imprescindível se faz a prova de que a incapacidade tenha o condão de atingir de forma irremediável a capacidade para o exercício de atividade remunerada, situação esta que restou afastada na presente hipótese, inclusive diante da realização de prova pericial. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ADÃO APARECIDO HIPÓLITO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço registrado em CTPS (21/05/1972 a 31/12/1976 e 05/03/1977 a 10/05/1977), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 93. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 132/139). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 100/130, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.713.290-2. Em sede de Audiência de Instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pelo autor (fls. 170/171). É o relatório do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e inexistem irregularidades a suprir. O feito encontra-se devidamente instruído, inclusive em virtude da colheita de prova oral em sede de Audiência. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.713.290-2), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 04/09/2009, pedido esse que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo autor, o período de 05/03/1977 a 10/07/1977 já foi incluído na contagem do tempo de contribuição do autor pela autarquia previdenciária, conforme se verifica às fls. 64/65. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração, em virtude da insuficiência de provas documentais para o período de 21/05/1972 a 31/12/1976, do tempo de serviço trabalhado junto a Emil Wirth Fazenda Araçá. Insurge-se o autor com relação a ausência de reconhecimento do tempo trabalho na referida fazenda, juntando aos autos, em defesa de sua pretensão, documentos no intuito de corroborar sua pretensão. Requer ainda a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na exordial. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente o tempo de serviço acima indicado com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-lo, em suma, ante a ausência de prova documental apta e capaz de evidenciar o exercício de atividade laborativa no período indicado nos autos. No mérito, assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.713.290-2), requerido em 04/09/2009, indeferido pelo INSS ao fundamento da falta de tempo de contribuição, situação essa que decorreu, em apertada síntese, da falta de reconhecimento do exercício de atividade laborativa, no período de 21/05/1972 a 31/12/1976, junto a Emil Wirth Fazenda Araçá. Inicialmente, no que se refere à pretendida aposentadoria, vale lembrar que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, sendo que, com a

superveniência da alteração constitucional acima citada, tornou-se necessário ainda o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional.No mais, no enfrentamento de temáticas que envolvam a apreciação de temas afetos a questões previdenciárias, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (artigo 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa.Quanto ao cômputo de atividades laborativas, deve ser observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade no período de 21/05/1972 a 31/12/1976, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fls. 28, 34), em que se observa a anotação de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola, Emil Wirth Fazenda Araponga, como trabalhador braçal, no período de 21/05/1972 a 31/12/1976.Observa-se também, à fl. 34, que na CTPS do autor foram feitas anotações de férias, referentes ao período de 1972 a 1976, e, à fl. 58, apresentou o autor cópia extraída do livro de registro de empregados, em que consta que fora admitido como trabalhador braçal em 21/05/1972, tendo o contrato sido rescindido em 23/12/1976.Ressalte-se que a autarquia previdenciária teve ciência desses documentos e em momento algum impugnou a sua autenticidade.Ademais, foi ouvida, sob o crivo do contraditório e sob as advertências legais, a testemunha Cícero Nery, que confirmou que o autor trabalhou na fazenda de Emil Wirth, no período de 1972 a 1976.Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa nos períodos de 21/05/1972 a 31/12/1976 e 01/09/1970 e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 64/65), resulta no total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias, faz-se devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2009).Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 21/05/1972 a 31/12/1976 na sua contagem do tempo de contribuição, bem como para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/09/2009, tendo o autor comprovado o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão do período de 05/03/1977 a 10/05/1977 na contagem do tempo de contribuição do autor.Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), com juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adão Aparecido HipólitoBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData do início do benefício: 04/09/2009Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 01 mês e 03 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto José Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 13/10/1978 a 09/07/1981, 06/03/1997 a 27/08/2002, 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 18/11/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 09/05/1985 a 10/07/1986 em tempo especial; d) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2011), ou, sucessivamente, e) a conversão de sua

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.380.828-0) em aposentadoria especial, desde 17/01/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/231. Às fls. 238/244, o autor desistiu do pedido de produção de prova técnica e apresentou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 269/306), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do tempo comum em especial. Às fls. 310/311, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, fl. 315. O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 314) e o autor, às fls. 321/325, afirmou que os documentos juntados às fls. 153/156 e 242/243 já comprovariam o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 20/12/2012. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 205/208, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/12/1981 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 16/06/1984, 16/06/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 05/03/1997. Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 39/60, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 205/208, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes, restando prejudicado esse pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído

com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 13/10/1978 a 09/07/1981, 06/03/1997 a 27/08/2002, 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 18/11/2011 como exercidos em condições especiais.Para tanto, apresentou o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/62, 63/65, 153/154, 155/156 e 242/243, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis13/10/1978 09/07/1981 87,5 61/6206/03/1997 27/08/2002 89 63/6410/10/2005 05/03/2010 92 153/15408/12/2010 05/04/2011 97 155/15606/04/2011 20/12/2012 trivial 242/243Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 13/10/1978 a 09/07/1981, 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 05/04/2011.Ainda que haja divergências no preenchimento dos documentos de fls. 153/154, 155/156 e 242/243, deve-se aplicar o mais favorável ao segurado, sendo relevante notar que o INSS teve ciência dos referidos documentos e não impugnou a autenticidade das informações ali prestadas.Observe-se que, no período de 06/04/2011 a 20/12/2012, o autor esteve, de acordo com o documento de fls. 242/243, exposto a ruído em intensidade trivial e a hidrocarbonetos em concentração trivial, de modo que não se considera tal período como especial. Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem

fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período de 09/05/1985 a 10/07/1986 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Chapéus Cury Ltda. 1 Esp 13/10/1978 09/07/1981 206 - 987,00 Amphenol TFC do Brasil Ltda. 1 Esp 01/12/1981 30/09/1983 207 - 660,00 Amphenol TFC do Brasil Ltda. 1 Esp 01/10/1983 16/06/1984 207 - 256,00 Digilab Laboratório Digital Ltda. 0,71 Esp 09/05/1985 15/06/1986 205 - 281,87 ALL Malha Paulista S/A 1 Esp 16/06/1986 30/09/1988 207 - 825,00 ALL Malha Paulista S/A 1 Esp 01/10/1988 30/04/1990 207 - 570,00 ALL Malha Paulista S/A 1 Esp 01/05/1990 05/03/1997 207 - 2.465,00 FMR Ind/ Mecânica Ltda. 1 Esp 10/10/2005 05/03/2010 206 - 1.586,00 FMR Ind/ Mecânica Ltda. 1 Esp 08/12/2010 05/04/2011 206 - 118,00 Correspondente ao número de dias: - 7.748,87 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 6 9 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 6 meses 9 dias Do pedido sucessivo Também não procede o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.380.828-0 em aposentadoria especial, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 242/243, não se reconhece o período de 06/04/2011 a 20/12/2012 como exercido em condições especiais, de modo que não há alteração na contagem do tempo especial feita no quadro acima. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 13/10/1978 a 09/07/1981, 10/10/2005 a 05/03/2010 e 08/12/2010 a 05/04/2011; b) declarar o direito à conversão do período de 09/05/1985 a 10/07/1986 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 27/08/2002 e 06/04/2011 a 18/10/2011 como exercidos em condições especiais; b) aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial; c) concessão de aposentadoria especial; d) transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.380.828-0 em aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor de todos os períodos anotados em sua CTPS. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, proposta por Paulo César de Oliveira Rodrigues em face da Sociedade Campineira de Educação e Instrução e UNIÃO objetivando a realização de matrícula no curso de matemática da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Argumenta que se encontra cursando o 3º ano do ensino médio no Instituto Federal Baiano - Campus Guanambi/BA e que, após prestar a prova do ENEM, foi convocado para entrevista e entrega dos documentos necessários para matrícula no curso de Matemática, através do PROUNI. Não obstante, sua matrícula tenha sido negada pela Universidade por não ter apresentado o certificado de conclusão de curso do ensino médio. Expõe que o documento não foi expedido pelo Instituto Baiano em razão do final do ano letivo ter sido prorrogado para abril/2014 em face das greves dos servidores que ocorreram durante o ano letivo de 2012, mas que apresenta um rendimento de notas e frequência suficientes para sua aprovação e liberação da obrigatoriedade de frequentar as aulas com o adiantamento de suas notas para a conclusão do ensino médio. Alega, por fim, que o Instituto Federal Baiano somente adiantará a conclusão do Ensino médio mediante a apresentação do comprovante de matrícula na universidade, ao passo que a requerida somente faria a matrícula mediante a apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/66). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 69). Ante a manifestação e documentos de fls. 74/80, o pedido de liminar foi deferido (fl. 81). Contra esta decisão a primeira requerida interpôs agravo de instrumento, convertido em retido e apensado ao presente feito nos termos da Decisão de fl. 196/197. Citadas, as requeridas ofereceram contestação. A União às fls. 118/122 na qual, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta, em síntese, legalidade no indeferimento da matrícula ante o não atendimento de um dos requisitos essenciais (ter concluído o ensino médio),

requerendo, ao final, a improcedência da ação. A Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fls. 124/171) sustenta a legalidade do indeferimento da matrícula ante a não comprovação da conclusão do ensino médio em data compatível com o calendário da Instituição. Réplica fls. 180/188 e 199/204. Parecer Ministerial às fls. 189/193 pela procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminar: Sendo o PROUNI um programa instituído pela União tendo como gestor o Ministério da Educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.096/2005, deve a União integrar à lide. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Mérito: A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a não apresentação do certificado de conclusão do 2º grau ao tempo da matrícula em curso superior devido à greve em instituições de educação configura motivo de força maior a gerar situação excepcional. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO A ALUNO, APROVADO NO CONCURSO VESTIBULAR, POR FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO JUSTIFICADO. ATESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que o impetrante, aprovado em concurso vestibular, teve impedida sua matrícula em curso superior, apenas porque não exibido certificado de conclusão do 2º grau que, porém, foi substituído por atestado, declarando a habilitação do aluno no ensino médio, documento este expedido em substituição àquele que, em razão de greve deflagrada no Serviço Público Estadual, não foi apresentado no momento exigido pela Universidade. 2. Não impugnada a veracidade formal e documental do atestado, e tendo, pois, sido atingida a finalidade quanto à prova da condição de habilitado para cursar o ensino superior, é ilegal a recusa de matrícula, com a exigência de exibição de documento que o próprio órgão emissor declarou ser impossível fornecer naquela oportunidade. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas. (AMS 00007220419934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 18/04/2007

..FONTE PUBLICACAO:..) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. GREVE DE SERVIDORES. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de não ser razoável impor ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior os prejuízos advindos da impossibilidade de apresentação do certificado de escolaridade exigido no ato da matrícula por motivos alheios à sua vontade, na hipótese, greve da instituição de ensino médio em período coincidente com o da matrícula em universidade federal, ocasionando atraso na conclusão do ensino médio. II - Sentença mantida. Recurso de apelação da UFBA a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2014 PAGINA: 846.) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DOCENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Hipótese em que o autor foi aprovado para o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mas teve a conclusão do ensino médio atrasada em razão de greve docente, e por esse fato não possuía, ainda, o certificado de conclusão na data designada para a matrícula. Precedentes que abonam a posição do estudante. Caso delicado, que não se confunde com pretensões de alunos que simplesmente não concluíram o ensino médio e, sem amparo na lei, pretendem pular fases. De qualquer modo, em razão de decisão judicial, o estudante efetuou a matrícula e já concluiu pelo menos dois períodos do curso superior. Inviável mudar tal quadro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC , Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CURSO TÉCNICO. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DA MATRÍCULA. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. . Tendo sido possibilitado aos alunos do CEFET/RS realizarem matrícula nos cursos técnicos, mesmo sem terem concluído o ensino médio em virtude da greve dos servidores da Instituição, merece o autor tratamento isônomico aos demais estudantes, apesar de não ter se mantido vinculado ao Centro Técnico durante todo o terceiro ano do período letivo. . A apresentação do certificado de conclusão do segundo grau é fato superveniente que irá sanear a irregularidade ocorrida no momento da matrícula. . Em razão da antecipação de tutela concedida, o agravante manteve-se freqüentando as aulas do curso técnico para o qual foi selecionado, sendo que as situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. . Honorários fixados em R\$ 600,00, uma vez que a aplicação dos precedentes da Turma representariam valor irrisório. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (AC 200471100024334, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.) Por fim, moldando-se ao presente caso, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região de relatoria dos eminentes Desembargadores Federais Joana Carolina Lins Pereira e Geraldo Apoliano - Terceira Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. BOLSA DO PROUNI. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. GREVE DO CEFET/PB QUE ENSEJOU A PRORROGAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2004 PARA MARÇO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE DO IMPETRANTE OBTER O CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aluno do 3º ano do Ensino Médio do CEFET/PB, beneficiário de uma bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, após a aprovação no

ENEM, que não pode se matricular na UNIPÊ, pelo fato de não poder apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em decorrência da greve dos docentes do CEFET/PB, que deu ensejo à prorrogação do ano letivo de 2004 para o mês de março de 2005. 2. A exigência de apresentação do aludido Certificado, desconsiderando-se o motivo de força maior, em face da dificuldade enfrentada pelo Impetrante em decorrência da greve do CEFET/PB, é medida que afronta o princípio da razoabilidade. 3. Sentença confirmada. Remessa Oficial improvida.(REO 200582000016234, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/11/2005 - Página::676 - Nº::222.)ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. APROVAÇÃO NA PRE-SELEÇÃO DO PROUNI. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO TEMPESTIVAMENTE. GREVE DOS DOCENTES DO CEFET/PB. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. 1. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2. Possibilidade de o estudante, devidamente aprovado e classificado no processo seletivo pertinente, obter matrícula em Instituição de Ensino Superior, não obstante a não apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou de outro documento congêneres, haja vista a prorrogação do término deste por motivo alheio à sua vontade - greve dos professores do CEFET/PB. Segurança concedida. Remessa Necessária improvida.(REO 200782000004940, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/10/2008 - Página::298 - Nº::206.)Assim, considerando que a ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio se deu pela prorrogação do final do ano letivo para 04/2014 em decorrência de greve realizada no Instituto Federal Baiano - Campus Guanambi/BA, tratando-se de irregularidade formal já suprida, pois verifico que o autor já está em posse do aludido Certificado (fl. 204), é caso de reconhecer a presença da hipótese de ocorrência de força maior.Pelo exposto, ante a consolidação dos fatos e em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho, in totum, o parecer I. Ministério Público Federal (fls. 189/193), confirmo a liminar, julgo procedente o pedido da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, para determinar que as rés realizem a matrícula do autor no curso de matemática na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com os benefícios do programa PROUNI, desde que o único óbice seja a ausência de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 17/02/2014.Condeno as requeridas no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Ferreira Mota da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 18.066,29 (dezoito mil e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.3914.0195.010000529-01.A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 191/192), assim como a pesquisa de bens (fls. 200/202).Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 212) e, à fl. 220, a exequente requereu a suspensão do processo. É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Kleber Fernando de Souza, objetivando o recebimento de R\$ 14.041,75 (quatorze mil e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0000849-89, firmado em 22/10/2009.A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 134/135).As pesquisas de bens em nome do executado (fls. 130/132 e 141/143) revelaram apenas a existência de uma motocicleta, ano 2005.Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 156) e a exequente, à fl. 164, requereu o arquivamento do feito.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material

para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4145

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Tendo em vista a citação do réu por edital, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, havendo eventual manifestação pessoal, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo expropriado, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN

Fls. 137: em face do decurso do prazo para apresentação de contestação de PENYAMIM EKIZIAN, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 129/132) e documentos juntados às fls. 133/136, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR
Dê-se vista às expropriantes da contestação juntada às fls. 151/152.Sem prejuízo, comprove a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, conforme já determinado às fls. 111.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-32.2008.403.6105 (2008.61.05.004862-4) - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 336:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Documentos de fls. 333/335. Nada mais.

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 179/204, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 2 (duas) vezes o valor definido na Resolução 558, do CJF, devido ao tempo despendido e à complexidade dos trabalhos periciais. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0010125-69.2013.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que transitou em julgado a sentença que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária, fls. 301/303, bem como que às fls. 273/274, o autor comprovou ter recolhido as custas processuais e não o porte de remessa e retorno dos autos, conforme informado em sua petição.Intime-se o autor para que proceda o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, sob código de recolhimento 18730-5, em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao TRF/3R, com as nossas homenagens.Int.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que as testemunhas José Lopes das Neves e Osvaldo Castro Ascenio já foram ouvidos através de carta precatória no Juizado Especial Federal de Campinas, aceito sua oitiva como prova emprestada.Dê-se vista ao INSS das oitivas de fls. 232/233.Sem prejuízo, intimem-se as partes dos procedimentos administrativos de fls. 172/206 e 207/224, para eventual manifestação.Intime-se o autor a informar se pretende a oitiva da testemunha Arlindo José da Silva, arrolado às fls. 228, no prazo de cinco dias.Int.

0004095-81.2014.403.6105 - KLEBER NASCIMENTO BONILIO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme planilha de fls. 43.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0005335-08.2014.403.6105 - NELSON VERGINIO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 64/66v por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 69/87, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. Depois, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0006233-21.2014.403.6105 - DULCINEA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito.Int.

0006235-88.2014.403.6105 - RICARDO MARQUES LIMA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005400-03.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo previsto no art. 806 do CPC, a contar da intimação de fl. 35, para proposição da ação principal.Após, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Razão assiste à União em sua petição de fls. 358/359, uma vez que devidos os honorários de sucumbência em decorrência da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0010790-85.2013.403.6105, que serão executados também nos presentes autos.

Intime-se Roberto Trabulsi, a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, vista ao exequente Roberto da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 355/356.Int.

0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7) - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: com razão o autor.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 0006548-31.2014.4.03.0000, no arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014969-19.2000.403.6105 (2000.61.05.014969-7) - NELSON ALFREDO KRONEIS(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP101788 - EDSON FRANCISCO RICETTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALFREDO KRONEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da redistribuição a esta 8ª Vara Federal. Intime-se o autor, ora executado, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Considerando que a Caixa Econômica Federal já foi devidamente intimada das datas das hastas designadas às fls. 596, prejudicada a solicitação de fls. 598.Aguarde-se o resultado das hastas.Int.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA

DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a comprovação do abatimento dos valores, conforme ofício de fls. 620/622, intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 607.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

CERTIDÃO FL. 292:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos Documentos juntados às fls. 285/391. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Verificando a proposta apresentada às fls. 303/303v, bom como analisando a área a ser periciada, bem como as diligências que deverão ser empreendidas pelo Sr. Perito, reputo como adequadas as horas e os serviços apontados na referida proposta.Indefiro apenas a utilização do fator de incremento de 1,5, que leva em conta o tempo de experiência profissional do perito.Fica mantido o fator de 1,3 de incremento devido a existência de periculosidade, que deverá ser aplicado sobre as horas da perícia realizada in loco.Fixo, portanto, os honorários periciais em R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme quadro abaixo:Atividades Ht Hb Fator de incremento Vht TotalEstudo pormenorizado dos autos 02:00 250,00 - 250,00 500,00Perícia in loco 40:00 250,00 1,3 325,00 13.000,00Confecção do laudo 24:00 250,00 - 250,00 6.000,00Deslocamentos 12:00 250,00 - 250,00 3.000,00Levantamento topográfico - verba - verba 23.500,00Impressões do laudo - - - - 250,00Total 78:00 - - - 46.250,00Intime-se o perito da presente decisão, bem como a autora para providenciar o depósito no prazo de 10 dias.Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo informar as datas e horários em que será realizada a perícia in loco.Deverá a autora providenciar a segurança do sr. Perito e de sua equipe de acordo com o cronograma apresentado, sem prejuízo da apreciação de escolta policial, que deverá ser requerida pelo Sr. Perito, diretamente a este Juízo, se for o caso.Sem prejuízo do acima determinado, em razão do relevante interesse social subjacente à lide, cite-se o Município de Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 4146

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Junte-se. Defiro o pedido, redesignando a audiência para 28 de julho de 2014 as 14:30. Intimem-se.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

J. Indefiro o pedido. Realize-se a conciliação com os dados atuais do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta de intimação do autor devolvida, conforme AR de fls. 204, intime-se seu patrono de que ficará responsável de comunicá-lo acerca da audiência designada para 30/06, às 13:30hs, bem como a informar seu endereço atualizado nos autos, no prazo de dez dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Esclareçam o exequente Banco do Brasil e a assistente União a divergência existente entre os valores da execução apontados às fls. 1926 e 1955. Com a finalidade de facilitar o envio de boleto para pagamento de emolumentos pelos cartórios, em face da averbação das penhoras pelo sistema ARISP, indique o procurador do Banco do Brasil, sr. Paulo Henrique Garcia Hermosilla, seu e-mail e celular para contato, campos obrigatórios de preenchimento constantes do referido sistema, ou indique outro procurador para tanto, com os mesmos dados. Cumpridas as determinações, solicite-se a averbação das penhoras pelo sistema ARISP. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1963: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará o Banco do Brasil, intimado do ofício da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, de fls. 1962, requerendo o recolhimento, diretamente naquele Juízo, da taxa de distribuição da carta precatória, bem como as diligências do sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 34,29 + R\$ 6,75 (a cada 10 Km - Fazenda São João). Nada mais.

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 55, para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/07/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006439-35.2014.403.6105 - MATEUS TITONELI GUEDES DE BRITTO(MG052818 - LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MATEUS TITONELI GUEDES DE BRITTO, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, para inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCONC, de 02/05/2014. Alega o impetrante que na data prevista para a matrícula (21/02/2015) estará com 22 anos de idade e que completará 23 anos em 25/03/2015, contudo consoante o edital o impetrante deve possuir 22 anos até 31/12/2015. Entende que o limite de idade para concursos imposta por norma infra-legal não pode prevalecer. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que será ineficaz a ordem se concedida somente ao final do processo e para se evitar perecimento de

direito, DEFIRO a medida liminar para que impetrante possa se inscrever no concurso público previsto no edital n. 01/SCONC, de 02/05/2014, desde que o único óbice seja relativo à idade. Ressalte-se que não há o risco inverso, pois, se denegada a ordem ao final, eventual prova realizada pela impetrante poderá ser considerada nula, sem efeito. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para assegurar ao impetrante o direito de inscrição em referido concurso. Requistem-se as informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006062-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-70.2013.403.6105) AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que forneçam ao Juízo, as peças e cópias que eventualmente possuam, do processo 0015350-70.2013.403.6105, a fim de possibilitar a presente restauração, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 02, expedindo-se ofício à OAB. Intimem-se do presente despacho e do despacho de fls. 02.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004081-0) - MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se o advogado da acusada Rosana de Cássia Oliveira a apresentar as contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias ou justificacão por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacção dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Não obstante a manifestacão do Ministério Público Federal às fls. 624 no que tange à destinaçã dos bens, aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso e as razões de apelaçã de fls. 649/653. Recebo os recursos de apelaçã de fls. 640 e 657. Intimem as defesas dos réus Luciano Aparecido Correia da Silva e José Alcântara da Silva a apresentarem as razões dos recursos de apelaçã no prazo legal; juntadas essas razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Tendo em vista a certidã de fls. 646, expeçam-se os ofícios e procedam-se às consultas de praxe, inclusive BACENJUD, a fim de se localizar o réu Sidnei Correia da Silva, sem prejuízo disso, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias para a intimaçã desse réu da r. sentença de fls. 613/622.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Diante da informação do falecimento do corréu Jerônimo Machado Filho, comprovada às fls. 334/335 do presente feito, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 03/07/2014, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-88.2013.403.6113 - MARIA ELITE DIAS FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ficando cancelada a audiência designada para o dia 01 de julho de 2014, às 15:00 horas. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-53.2012.403.6113) SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se copia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Moisés da Silva à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0003529-79.2012.403.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato de Crédito Consignado Caixa. Aduz a existência de encargos contratuais abusivos, bem como a prática indevida da capitalização de juros (fls. 02/13). A inicial foi emendada (fl. 15). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente o descumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e a legalidade das taxas de juros convencionadas e da comissão de permanência, bem como a inoportunidade de anatocismo (fls. 28/33). Houve réplica (fl. 43). Intimada, a CEF juntou aos autos planilha demonstrativa de evolução da dívida (fls. 47/50). O embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 51). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, instado, o embargante informou que o valor devido é R\$ 10.757,00, ou seja, o valor do crédito adquirido, subtraídas as prestações pagas. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data: 01/02/2008 Pg: 00478) Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito. A ocorrência de anatocismo não restou comprovada nos autos. Com efeito, intimado a manifestar-se acerca da produção de prova pericial, o embargante pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontrava. Quanto à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. No que pertine à comissão de permanência, a legalidade de sua cobrança já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRSP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês

subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida. (Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em

12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a exequente instruiu a execução. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 05/08/2012, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Quanto aos demais encargos pactuados, a embargada informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 14). Diante do excesso da execução, ACOLHO os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Condeno a embargada a arcar com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, por equidade, em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Desse modo, traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento do credor, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. P.R.I.

0000359-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113) JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o bem descrito à fl. 28 foi ofertado por terceiro, defiro o prazo de dez dias para que a embargada se manifeste, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei n. 6.830/80.2. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que comprove documentalmente, em dez dias, a restrição do crédito no CADIN.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Carlos Cintra à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0002637-88.2003.403.6113.Assevera, em síntese, haver sido indevida sua inclusão no polo passivo da ação, porquanto seu nome não consta da CDA, bem como não restou comprovado que agiu com dolo ou excesso de poder. Aduz a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil. Alega por fim a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer a total procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 02/21).A inicial foi emendada (fls. 23/40). Recebidos os presentes embargos, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a infração à lei ante a presunção da dissolução irregular da empresa executada. Afirmou ainda que, para que o imóvel seja considerado impenhorável, é necessário que seja utilizado como residência familiar ou trabalhado pela família, o que não restou comprovado nos autos. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 44/47). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 51/52).À fl. 53, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse determinada a constatação da finalidade do imóvel, cujo mandado foi cumprido à fl. 73.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls.75/77 e 78).Nova conversão em diligência para designação de audiência, a qual restou cancelada (fl. 79 e 84).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Sustenta o embargante que seu nome não consta da CDA, de forma que cabe à Fazenda Nacional a demonstração de ato praticado com excesso de poderes ou violação do estatuto e da lei, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto à ausência de nome do embargante no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata, basta, no entanto, a citação do corresponsável após sua inclusão na execução.Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal

poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, bem como mencionado na inicial da presente ação, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Não há que se falar também em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que as irregularidades que ensejaram a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal foram constatadas na fase judicial. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente. Razão não lhe assiste. Senão vejamos: O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ocorrendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). In casu, a citação da empresa ocorreu em 15/09/2004 (fl. 09 dos autos da execução fiscal 0002637-88.2003.403.6113) e a do embargante em 01/11/2005 (fl. 42 dos autos supra citados), não se consumando, portanto, a prescrição intercorrente. Por outro lado, conquanto tenham se passado mais de 05 anos entre a citação do coexecutado supra mencionado e a penhora do bem, tenho que, da mesma forma, não restou configurada a prescrição intercorrente uma vez que a embargada estava diligenciando na busca de bens passíveis de ser penhorados. Em relação à alegação atinente à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por força do art. 649 VIII do CPC, tenho que a mesma improcede. Conquanto trate-se de pequena propriedade rural, não restou comprovado nos autos a exploração do imóvel pelo embargante e sua família com a finalidade de subsistência. Relata o oficial de justiça, no mandado de constatação juntado à fl. 73: ...compareci na Fazenda Tabocas, região do Capoeirão, no município de Claraval/MG, por diversas vezes, em dias e horários alternados, e ali estando, após as formalidades legais, constatei que o executado não reside na fazenda, não tem empregados e tampouco gado leiteiro na referida fazenda. Segundo informações obtidas de vizinhos o executado dificilmente é visto no imóvel. Certifico ainda, que, obtive informações de diversos fazendeiros, todos residentes na referida região, bem como de pessoas residentes da cidade de Claraval, de que o executado reside e trabalha na cidade de Franca/SP... Desta forma, resta claro que o embargante não reside, nem trabalha na propriedade penhorada. Logo, o embargante não pode opor a impenhorabilidade assegurada pelo art. 649, VIII do CPC. No tocante às cláusulas restritivas de inalienabilidade, inonerabilidade e impenhorabilidades, estas não podem ser opostas à embargada, ante expressa vedação contida no artigo 30 da Lei 6.830/80 e no artigo 184 do Código Tributário Nacional. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 53/59. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000273-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-88.2011.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Calçados Jacometti Ltda à execução fiscal movida

pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002981-88.2011.403.6113. Sustenta a inconstitucionalidade da COFINS e a configuração de denúncia espontânea. Insurge-se contra a aplicação de multa em desacordo com a Lei 9298/96. Alega ainda a nulidade da execução, tendo em vista a iliquidez do título. Juntou documentos (fls. 02/16). A embargada apresentou impugnação, sustentando a constitucionalidade da COFINS, o descabimento da alegação de denúncia espontânea e a higidez dos créditos tributários (fls. 21/25). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 26/27). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante juntasse documentos, o que foi atendido às fls. 29/47 e 50/57, tendo sido dada vista à Fazenda Nacional (fl. 59). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Sustenta a embargante nulidade da certidão de dívida ativa. O título que embasa a execução fiscal apenas é a certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrita sob o número 80 6 11 084821-76, oriunda do processo administrativo nº 13855 400587/2009-91. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois suas cartulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelos embargantes, se fosse o caso. Quanto à denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a mesma somente se caracterizaria se a confissão fosse anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, na hipótese dos autos, em que o contribuinte declarou sua dívida fiscal, mas não efetuou o pagamento do tributo, não há que se falar em denúncia espontânea, de maneira que o benefício do art. 138 do CTN é indevido. Esse entendimento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APRESENTAÇÃO DA DCTF. Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais. A apresentação da declaração de contribuições e tributos federais não é meio hábil a configurar a denúncia espontânea. Embargos rejeitados. (Processo: 199901124859 Uf: RS; Classe: Ededag - 276615; STJ; Primeira Turma; Relator Min. Garcia Vieira; Fonte Dj Data: 01/08/2000 Página: 212) Ademais, a multa moratória é cabível, eis que sua incidência provém diretamente da lei. Ela constitui consequência pelo atraso no pagamento do débito, tendo natureza jurídica de multa de mora. É, portanto, exigível independentemente se denunciada de maneira espontânea pelo devedor ou detectada pelo credor. O art. 138 do Código Tributário Nacional apenas exclui a multa punitiva, não elidindo a de natureza moratória. Não fosse assim, haveria tratamento igual entre aqueles que pagam em dia e os que atrasam o pagamento de seus tributos, situação não permitida pelo princípio constitucional da igualdade. Sobre a matéria em foco, trago à colação r. decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo

anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.(grifo nosso)4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte.(Processo: 200500527583 UF: RS; RESP - Recurso Especial - 738397; Stj; Primeira Turma; Relator Min. Teori Albino Zavascki; Fonte Dj Data:08/08/2005 Página:204)Assevera ainda a embargante que a multa deve ser reduzida para 2%, nos termos da Lei 9298/96.Tal alegação deve ser afastada uma vez que a multa moratória possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tal multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Por fim, cumpre-me analisar a alegação atinente à inconstitucionalidade da COFINS. Assevera a demandante que existem inúmeras irregularidades que não foram sanadas pela EC nº 20 e pela Lei Complementar 70/91, pois, lhes falta a regulamentação de uma Lei Complementar. Razão não lhe assiste. Senão Vejamos: A Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98 modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo, ora impugnado pela embargante. Foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS. Entretanto, a Lei 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não padece de inconstitucionalidade do ponto de vista formal ou material. Desta forma, a partir de 1º de fevereiro de 2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da COFINS. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00199985020094036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..Fonte_Republicacao:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ART. 3º, I, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.O Sindicato possui legitimidade para defender os interesses de seus filiados, na qualidade de substituto processual, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados. 2.O E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084). 3.Declaradas inconstitucionais as alterações relativas à base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente, não abrangidas pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal, especialmente as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4.Na presente ação, o autor pretende assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos termos da legislação declarada inconstitucional (art. 3ª, 1º, Lei 9.718), sem, contudo, impugnar a legislação superveniente que passou a regular a matéria, qual seja, Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 5.Aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado - para adequá-lo à decisão exarada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 566.621) - firmou posicionamento no sentido de que, para as ações

ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento.

6. Considerando ter o autor ajuizado a presente ação em 08.06.2010, pleiteando a restituição de montante relativo ao PIS e à COFINS com base na Lei nº 9.718/98, os quais somente foram exigidos até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, é de se reconhecer que tais valores encontram-se inexoravelmente abarcados pela prescrição.

7. Ainda que assim não fosse, colhe-se dos autos não ter o autor comprovado o alegado recolhimento indevido, ante a ausência de qualquer documento a instruir a inicial. Não há DARFs ou DCTFs, nem sequer relação dos associados ou planilha discriminando os recolhimentos indevidos.

8. Saliento que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, do qual ele não se desincumbiu, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

9. O mesmo entendimento se aplica quanto à alegação de que as Leis nº 10.637/2002 a 10.833/2003 não abrangem a situação do autor, por ser pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal situação a ensejar análise sob esse aspecto, não sendo demais lembrá-lo que na presente ação atua em nome de seus associados, e não em seu nome próprio.

10. No que tange aos honorários advocatícios, conquanto à causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 1.000,00, é fato que em ações de natureza condenatória tal como a presente, em que se pretende a restituição ou compensação de importâncias indevidamente recolhidas, o valor deve equivaler ao montante a ser restituído ou compensado. Assim, não se afigura excessivo o valor arbitrado pela sentença (R\$ 1.000,00), o qual atende aos requisitos constantes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

11. Apelação improvida. (AC 00026863020104036002, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..Fonte_Republicada:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI N. 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil é aplicável ao caso em comento, porquanto existente jurisprudência dominante nesta E. Corte acerca da matéria em debate, no mesmo sentido do entendimento adotado pela decisão recorrida. Outrossim, vale mencionar que o julgado considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida pela apelante, ora agravante, prevalecendo, para efeito de julgamento de mérito, a presunção de constitucionalidade das normas, não implicando a questão da repercussão geral em anulação ou afastamento da jurisprudência até então consolidada acerca da matéria. Deste modo, não merece acolhimento a alegação da agravante de que não seria aplicável o julgamento monocrático com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2 - Cumpre salientar no que tange às alterações promovidas pela MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, e pela MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestara no sentido de ausência de identidade entre a fundamentação que se adotou à interpretação da Lei nº 9.718/1998 com as posteriores alterações decorrentes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (RE-AgR 483213/SP e RE-ED 379243/PR). Não obstante a Lei n. 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento das referidas exações a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3 - Vale ressaltar que as Leis Complementares ns. 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) são materialmente ordinárias e apenas formalmente complementares, admitindo alteração por legislação ordinária. Tal entendimento foi adotado, inclusive, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves), no sentido de que, em se tratando de conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária, deve-se verificar, precipuamente, se a matéria é reservada à disciplina de uma ou de outra espécie normativa. Assim, o regime normativo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme previsto na Lei n. 10.637/02 e na Lei n. 10.833/03, não incorre em inconstitucionalidade formal, pois cabe à lei ordinária fixar a base de cálculo das contribuições sociais, não havendo o artigo 239 da Constituição Federal constitucionalizado o disposto na Lei Complementar nº 7/70, conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417/DF. Sendo tal contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da CF/1988, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I, e 195, 4º, da Lei Magna.

4 - Outrossim, a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, a serem ditados por lei, consagrando, inclusive, nessa última emenda, o critério da não-cumulatividade para as contribuições.

5 - Ademais, verifica-se que as Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02 não ofendem o art. 150, inciso II, nem o art. 195, 9º, ambos da Lei Magna, posto que estabelecem tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente, e tampouco violam o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I, do art. 195 da Lei Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

6 - Com efeito, não padecem os impugnados diplomas

legais dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados. Verifica-se, na presente ação mandamental, que a impetrante objetiva excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS valores não previstos no ordenamento legal vigente, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para efeito de restringir o campo de incidência das aludidas exações. 7 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta E. Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 8 - Agravo inominado não provido.(AMS 00153587720044036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PIS. COFINS. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE. 1 - Inicialmente, vale salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental previsto no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual. 2 - Não obstante a Lei n. 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento das referidas exações a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3 - Cumpre salientar que as Leis Complementares nº 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) são materialmente ordinárias e apenas formalmente complementares, admitindo alteração por legislação ordinária. Tal entendimento foi adotado, inclusive, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves), no sentido de que, em se tratando de conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária, deve-se verificar, precipuamente, se a matéria é reservada à disciplina de uma ou de outra espécie normativa. 4 - Assim, o regime normativo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme previsto na Lei nº 10.637/02 e na Lei nº 10.833/03, não incorre em inconstitucionalidade formal, pois cabe à lei ordinária fixar a base de cálculo das contribuições sociais, não havendo o artigo 239 da Constituição Federal constitucionalizado o disposto na Lei Complementar nº 7/70, conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.417/DF. Sendo tal contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da CF/1988, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I, e 195, 4º, da Lei Magna. 5 - Outrossim, a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n. 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, a serem ditados por lei, consagrando, inclusive, nessa última emenda, o critério da não-cumulatividade para as contribuições. Ademais, verifica-se que as Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 não ofendem o art. 150, inciso II, nem o art. 195, 9º, ambos da Lei Magna, posto que estabelecem tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente, e tampouco violam o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I, do art. 195 da Lei Magna, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, mas, sim, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 6 - Por derradeiro, cumpre ressaltar a inexistência de pronunciamento definitivo da Suprema Corte a favor da pretensão deduzida pela impetrante, sendo que o instituto da repercussão geral não anula nem afasta a jurisprudência até então consolidada sobre a matéria em discussão. 7 - Agravo inominado não provido. (AMS 00280437720084036100, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:25/05/2012 ..Fonte_Republicação: No presente caso, o período de apuração do débito em questão é posterior às leis supracitadas, de modo que, a cobrança está em conformidade com a Constituição Federal. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000507-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI(SP288225 -

FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Maria Auxiliadora de Campos Ferracioli em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0004216-37.2004.403.6113. Sustenta, em síntese, sua irregular inclusão do pólo passivo da ação, bem como se tratar o imóvel constrito de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Juntou documentos (fls. 02/165). A inicial foi emendada às fls. 25/36. Em fl. 167, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 169/170, aduzindo que não restou comprovado tratar-se o imóvel constrito de bem de família, bem como sustentou que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que ensejou a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. A embargante juntou documentos às fls. 177. Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 178 - verso e 180/181). O julgamento foi convertido em diligência para realização de mandado de constatação, o que foi efetivado às fls. 183/184, tendo sido dada vista às partes (fls. 186/187). Conversão em diligência, determinando-se a expedição de novo mandado de constatação, o qual foi cumprido às fls. 189/191. A embargada assentiu tratar-se o imóvel constrito de bem de família. Com relação à exclusão dos sócios do pólo passivo, reiterou a impugnação no sentido de que houve dissolução irregular da sociedade (fl. 195). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A alegação de que o imóvel penhorado é bem de família procede, vez que restou comprovado nos autos que o mesmo consiste na residência da embargante, de sua filha e netas, tendo havido, inclusive, o reconhecimento da embargada. No que toca à ausência de responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica da qual é sócia, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que sua representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.224, no 1º CRIA, nos termos da fundamentação expendida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004216-37.2004.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000687-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001156-7)) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por S. M. Guillard Construção Civil - ME e Simone Moraes Guillard à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0001156-80.2009.403.6113. Aduzem a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurgem-se contra o montante executado, afirmando que o cálculo é arbitrário e ilegal, contra os critérios de aplicação da multa e juros. Alegam a ocorrência da prescrição. Asseveram, por fim que possuem créditos tributários, devidamente recolhidos no valor de R\$ 512.974,51, valores que, em caso de procedência, deverão ser compensados com os valores devidos. Requerem a total procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 02/109). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a regularidade da CDA, a inoccorrência da prescrição e do excesso de execução, a legalidade da multa aplicada. Aduz, por fim, a impossibilidade de compensação de tributos. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 113/118). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada juntasse documentos que comprovassem a data de entrega da DCTF do tributo, o que foi atendido às fls. 126/146, tendo sido dada vista às embargantes (fl. 149). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Verifico que as alegações que embasam os presentes embargos atinem à ausência dos requisitos essenciais à legitimidade da certidão de dívida ativa, tais como forma de

constituição, critérios de apuração, bem como origem do crédito tributário. Os títulos que embasam a execução fiscal apensa são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números constantes do quadro a seguir, oriundas dos processos administrativos também mencionados no referido quadro: Número da inscrição - CDA Processo administrativo 36.099.154-8 36099154836.363.603-0 36363603036.363.604-8 3636360488

Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC,

decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida.(AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Ressalto que não restou comprovada nos autos a prática de anatocismo. Ademais, os créditos tributários são regulados por normas próprias, não incidindo portanto, a proibição da Lei de Usura. Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.(AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido (contribuição previdenciária) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo:Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido

no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na

dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega da GFIP mais remota é de 15/02/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2009, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Por fim, alegam as embargantes que possuem créditos tributários que deverão ser reconhecidos e em caso de procedência desta ação, compensados. Salientam que tais créditos estão sendo objeto de ação de compensação, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Da exposição dos fatos, concluo que as devedoras não possuem crédito definitivamente constituído contra a credora da execução fiscal, não podendo desta forma ser admitida a compensação a teor do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830, que veda expressamente a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Poder-se-ia dizer que a compensação invocada revela nítido caráter reconvenicional, o que também, é vedado pelo parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0000920-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-79.2013.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se sobre a impugnação de fls. 60/65, bem como especifique as provas que pretende produzir; b) esclareça a nomeação de bem à penhora efetuada nestes autos, conforme petição de fl. 53. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002365-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-22.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Vaccaro Componentes para Solados Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000390-22.2012.403.6113. Assevera que foram penhorados R\$ 4.667,545, por meio do bloqueio BACEN JUD. Aduz que tal valor é irrisório em relação à dívida exequenda. Requer o desbloqueio do montante constricto (fls. 02/331). A execução foi parcialmente suspensa para obstar, por cautela, a conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados (fl. 332), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 355/357). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, que os bens indicados à penhora prestam-se à garantia de diversas outras execuções, cujos débitos são vultosos. Ademais, não pode o devedor insurgir-se contra a constrição, sustentando o princípio da menos onerosidade da execução, em do princípio da eficácia da execução e do interesse do credor. As partes prescindiram da produção de provas (fls. 365/367 e 376). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante que o valor bloqueado é irrisório frente ao débito, porquanto representa apenas 0,37% do mesmo. Pleiteia seja aplicado ao caso o art. 659, 2º do CPC, o qual prescreve: Art. 659. A penhora

deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Razão não lhe assiste, porquanto os entes da Administração Pública direta estão isentos do pagamento de custas. O entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que tal artigo não se aplica aos executivos fiscais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIOS DE VALORES POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência tem se orientado no sentido de permitir o desbloqueio das verbas quando o valor for irrisório, com base no art. 659, 2º, do CPC. 2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido da não aplicabilidade do referido preceito à Fazenda Pública, pois os entes da Administração Pública direta estão isentos do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (grifo meu) (processo: AG 201202010210396, Relator: Desembargadora Lana Nogueira, julgamento 09/07/2013, terceira turma especializada, 18/07/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 3. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. Igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 659, 2º, do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução) não se aplica aos executivos fiscais. 9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido. (grifos meus) (AI 00046025820134030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :26/07/2013 ..Fonte_Republicação.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P.R. I.

0002644-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 131/156: mantenho a decisão agravada. Junte-se a consulta extraída do site www.trf3.jus.br sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.2. Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de fls. 104/129 como aditamento à inicial, bem como determino nova remessa dos autos à embargada para:a) aditar a sua impugnação, querendo;b) manifestação sobre a notícia de parcelamento do débito fiscal e acerca do requerimento de liberação da penhoras.3. Após o cumprimento do item 2, intime-se a embargante para:a) especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência;b) requerer o que mais entender de direito. 4. Após, tornem os autos conclusos. OBS: PRAZO PARA A EMBARGANTE CUMPRIR O ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 167, NOTADAMENTE PARA ESPECIFICAR SUAS PROVAS E MANIFESTAR S-BRE A PETIÇÃO DA EMBARGADA ÀS FLS. 172/175.

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

1. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.592,17, correspondente à diferença entre o valor executado e o que entende devido a embargante-executada, conforme explicitado no segundo parágrafo do despacho de fl. 77. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput), porque ausentes os requisitos cumulativos indispensáveis do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Com efeito, o risco de que o prosseguimento da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação deve ser concreto e iminente, e não apenas hipotético.3. Indefiro a requisição de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito tributário, pois tal providência compete à Embargante, devendo este Juízo intervir apenas em caso de recusa injustificada. 4. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.5. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001992-14.2013.403.6113).

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 81/82 também como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Com efeito, ao contrário do sustentado pela Embargante, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial nem tampouco obsta a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (fls. 34/37).3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001246-49.2013.403.6113).

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 86/87 também como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Com efeito, ao contrário do sustentado pela Embargante, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial nem tampouco obsta a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (fls. 34/37).3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais

provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0002199-13.2013.403.6113).

0003244-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-95.2011.403.6113) BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0003317-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-25.2012.403.6113) GLESIANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.A sentença prolatada à fl. 30 apresenta erro, em seu dispositivo, porquanto restou equivocada a condenação da embargante em honorários advocatícios, posto que às fls. 20/21 as partes se compuseram, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.POSTO ISTO, retifico o mencionado decisum, conforme fundamentação supra, suprimindo-se o parágrafo atinente à fixação de honorários advocatícios.No mais fica mantida a sentença de fl. 30.Ademais, sequer a citação editalícia foi requerida.Assim, concluo que a execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos por culpa exclusiva do exequente.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por conseqüência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.P.R.I.C.

0000262-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-25.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 159/162 como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Com efeito, ao contrário do sustentado pela Embargante, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial nem tampouco obsta a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0002194-25.2012.403.6113).

0000400-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-89.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 35/48 como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Com efeito, ao contrário do sustentado pela Embargante, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial nem tampouco obsta a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11).De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0000345-89.2013.403.6113).

0000403-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-70.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 44/57 como aditamento à inicial, para receber os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Com efeito, ao contrário do sustentado

pela Embargante, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial nem tampouco obsta a penhora de bens ou valores (cf. AI 503003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, TRF3, 3ª Turma, DJF3 13/09/13; AI 452759, Juiz Valdeci dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF3 11/10/12; AI 440536, Des. Fed. Vesna Kolmar, TRF 3, 1ª Turma, DJF3 17/01/12; AI 385144, Des. Fed. Carlos Muta, TRF 3, 3ª Turma, DJF3 02/12/11). De igual modo é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.2. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0003398-70.2013.403.6113).

0001071-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0)) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária às embargantes, nomeando para representá-las neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Certifique-se a interposição dos presentes embargos e traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0002611-80.2009.403.6113. Int. Cumpra-se.

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos.2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. O mero temor de que haja penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco. Ademais, não houve, até o momento, a avaliação e a formalização da penhora do imóvel ofertado pela executada, a qual sequer apresentou a matrícula atualizada do mesmo, não se desincumbindo dos ônus de exibir a prova de sua propriedade (CPC, art. 656, 1º), bem como de comprovar a suficiência da garantia. Assim, a ínfima garantia da execução restringe-se ao montante bloqueado através do sistema BACENJUD, correspondente, em fevereiro de 2014, a R\$ 382,61 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme documentos encartados por cópias às fls. 98/102. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0000890-54.2013.403.6113).

0001358-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9)) VICENTE DE ANDRADE(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES

PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 80: 1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos pólos ativo e passivo, devendo constar como embargante Vicente de Andrade, e, como embargada, a Fazenda Nacional. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, pois são tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública do imóvel lá penhorado, porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Com efeito, a execução foi integralmente garantida (fls. 78), e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante, notadamente porque se trata de bem de fácil alienação (imóvel). Por outro lado, a pretensão aqui veiculada envolve questão preponderantemente de direito, sendo crível que a demanda será rapidamente solucionada, não causando a suspensão parcial da execução prejuízo à Fazenda Pública. 4. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980). 5. Traslade-se cópia desta decisão e certifique-se o ajuizamento destes para e na execução fiscal (autos n. 0003066-94.1999.403.6113). P. R. I. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 81: No despacho retro, onde se lê: Embargos à Execução Fiscal - autos n. 0001258-81.2014.403.6113, leia-se: Embargos à Execução Fiscal - autos n. 0001358-81.2014.403.6113. Prossiga-se conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0001398-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-

48.2013.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE

SQUARIZE (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, procederem à emenda inicial, declarando o valor da dívida que entendem correto, com memória de cálculo, pois invocam o caráter confiscatório da multa e respectiva redução para o patamar de 2%, bem como alegam prescrição de parte dos créditos tributários, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). Cumpra-se.

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-

96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A (SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 -

JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001683-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-

64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)) ANDRE LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por André Luiz Rogério dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução n. 0000114-64.2007.403.6113. Aduz o embargante ser proprietário do veículo Motocicleta Honda CG 125 Titan ES, placa CVW - 1535, ano 2003, RENAVAM n. 807056669. Afirma que adquiriu o veículo em 03/09/2012, portanto antes da penhora efetivada no processo de execução (fls. 02/15). A embargada apresentou contestação, asseverando que houve fraude à execução razão pela qual requer a improcedência do pedido (fls. 23/24). As partes prescindiram da produção de provas (fl. 37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que é adquirente de boa fé, uma vez que quando adquiriu o veículo não pesava sobre o mesmo qualquer restrição judicial. Assiste razão ao embargante. Senão vejamos: O demandante alega haver recebido o referido veículo como parte do pagamento pela alienação de um terreno ao executado, em 03 de setembro de 2012, portanto 08 meses antes do bloqueio efetivado no RENAJUD, que ocorreu em 15 de março de 2013. Com efeito, tratando-se de alienação de veículo, não há obrigação legal de apresentação de certidões negativas, porquanto a efetivação do negócio requer somente a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, através do qual é possível verificar a existência de restrições sobre o mesmo. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do

crédito tributário em dívida ativa. 2. A fraude à execução possui a natureza de instituto processual, uma vez que, além de afetar o interesse do credor, abala a efetividade da atividade jurisdicional, à medida em que frustra os meios executórios. Não se perquire o dano efetivo, o concerto entre as partes ou a insolvência do devedor; a mera litispendência faz presumir a fraude à execução. 3. O ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia no bojo do processo executivo, permanecendo o bem alienado ou onerado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes. 4. As normas atinentes à fraude contra a execução instituem presunção relativa, porquanto regem o objeto da prova (e não o ônus da prova), não impondo uma norma de conduta às partes. Embora a doutrina qualifique como absoluta a presunção de fraude quando a penhora está registrada, constata-se que o cerne da questão é meramente probatório. Na verdade, o registro da penhora consiste justamente na prova da fraude de qualquer transação posterior, diante da publicidade erga omnes da constrição judicial. A presunção que se afirma ser absoluta diz respeito ao fato - a fraude - e não ao teor de norma de direito material. 5. De acordo com o art. 185 do CTN, a fraude está configurada tão somente pelo ato do devedor alienar ou onerar bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reservar outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presumindo-se o intuito de lesar o interesse da Fazenda Pública e de frustrar os meios executórios. Assim, não compete à exequente comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, tomando-se como certa a incapacidade de pagamento pela falta de bens livres para nomear a penhora. 7. A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (*consilium fraudis*), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a ilação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presuntivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. 8. A questão atinente ao *consilium fraudis* pode ser aventada pela parte prejudicada, por meio da ação de embargos de terceiro. Cabe ao adquirente do bem demonstrar que agiu de boa-fé, porquanto não era possível ou não era necessário saber da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. 9. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 10. Pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que adotou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro. 12. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 13. A União deu causa à demanda, porque, à data da penhora, já possuía conhecimento da aquisição do veículo pelo embargante, em virtude do registro da transferência de propriedade no DETRAN. Assim, deve arcar com os honorários advocatícios. (AC 200671020073593, Joel Ilan Paciornik, TRF4 - Primeira Turma, D.E. 13/04/2011.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Motocicleta Honda CG 125 TITAN ES, placas CVW 1535, ano modelo de fabricação 2003, cor azul. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução nº 000114-64.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

0002934-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-36.2003.403.6113 (2003.61.13.000985-6)) NELCI TEREZINHA DE JESUS(SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 61/62: Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Nelci Terezinha de Jesus em face da Fazenda Nacional, Aspem Corretora e Administração de Seguros Ltda e José Elcio Gonçalves Rohr referentes aos autos da execução fiscal n. 0000985-36.2003.403.6113. Afirma que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado com o executado José Elcio Gonçalves Rohr, Carmen Silvia de Andrade Gonçalves Rohr, Rosemary Gonçalves Rohr e Aida Gonçalves Rohr. Alega que a aquisição foi efetuada muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Requer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/29). A inicial foi emendada (fls. 31/40). Citados, os embargados Aspem Corretora e Administração de Seguros Ltda e José Elcio Gonçalves Rohr aduziram preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a inexistência de fraude, pugnando pela desconstituição da penhora (fls. 46/52). A Fazenda Nacional pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente à embargante. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelos embargados uma vez que a finalidade dos embargos é a desconstituição da penhora, de forma que a presente sentença surtirá efeitos no âmbito da execução fiscal. Quanto ao mérito, ambos os embargados reconheceram a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requereram a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que a conduta dos embargados subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 10.156 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP). Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios, tendo em vista que não deram causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000985-36.2003.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo da embargante, porquanto não registrou o imóvel no registro imobiliário próprio. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

0003437-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-69.2013.403.6113) VALDIR ALVES DA SILVA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Valdir Alves da Silva em face da Fazenda Nacional referentes aos autos da execução fiscal n. 0001956-69.2013.403.6113. Afirma que teve sua conta poupança bloqueada pelo sistema on line do Banco Central do Brasil - BACENJUD, entretanto a dívida executada pertence a homônimo. (fls. 02/16). Foi deferida a liminar pleiteada (fl. 17). A embargada concordou com o pedido inicial, porém requereu a não condenação em honorários advocatícios (fls. 20/22). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de desbloquear a conta poupança do requerente, terceiro estranho a execução fiscal n. 0001956-69.2013.403.6113. A embargada verificou que o embargante é homônimo do real executado, razão pela qual concordou com as alegações iniciais. Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, mantenho a decisão liminar de fl. 17. Condeno a embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 445,81 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) tendo que deu causa à constrição indevida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001956-69.2013.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 84: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Chamo o feito à ordem.1. Determino a retificação do pólo ativo desta demanda, com o fim de constar como autores: ANTONIO CARLOS SILVA GALVÃO, JOSE ROBERTO SILVA GALVAO, ROSA MARIA SILVA GALVÃO CAVALCA, AGENOR GALVAO DE FRANÇA FILHO, LUIZ FERNANDO SILVA GALVÃO, SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO e MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO. Ao SEDI para correções.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Fl. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte ré.2. Intime-se.

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo desta demanda.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 116/129.Intimem-se.

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

Despacho.Chamo o feito à ordem.1. Determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA no pólo passivo desta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.2. Após, cite-se.3. Intimem-se.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Arquivem-se. Cumpra-se.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Fls. 75: Defiro. Ao SEDI para correções.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 103: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de cumprir o despacho de fl. 101.2. Intime-se.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 53: Indefiro. A parte autora deverá apresentar os extratos já requeridos por este Juízo, tendo em vista que tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se.

0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Decisão.1. Reconsidero o despacho de fls. 69 e, portanto, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte ré. 2. Intimem-se as partes do correto dispositivo da sentença de fls. 60/62, qual seja:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA e ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de abril/1990 nos percentuais de 44,80%, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 55/56: Indefiro. A parte autora deverá apresentar os extratos já requeridos por este Juízo, tendo em vista que tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se.

0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 85: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

000015-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000015-2) - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 135, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada.Assim, cumpra-se o item 3 do despacho em comento.

000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1) - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 52.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Cuida-se de demanda em que os herdeiros MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA e EDSON RIBEIRO DE SOUZA pedem a correção do saldo da conta-poupança (000319569) de titularidade do falecido, João Abreu de Souza, no percentual de 44,80% (abril/maio de 1990).2. Tendo em vista os documentos de fls. 47 e de fls. 59, defiro a gratuidade de justiça aos seguintes autores: MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA e EDSON RIBEIRO DE SOUZA.3. No mais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA, com base no documento de fls. 60, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva4. Providencie o autor supracitado o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.5. Intimem-se. Regularizado o feito, cite-se a CEF.6. Com a apresentação da contestação pela ré, dê-se vista à parte autora.7. Após, encaminhem-se os autos conclusos para a sentença.

0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1) - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.Fl. 93/94: Reporto-me ao despacho de fls. 83.Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30(trinta) dias à parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Intime-se.

0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/14 às 14h30m.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a mesma e especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000710-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000710-9) - MARIA ISA BUENO DE GODOY - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 57: Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor em 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o

despacho de fl. 56.2. Intime-se.

0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Fls. 76: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de cumprir o despacho de fl. 75.2. Intime-se.

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da parte ré.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 92/95: Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias à parte autora para a regularização do processo.2. Intime-se.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 72: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de cumprir o despacho de fl. 70.2. Intime-se.

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/14, às 15h.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 85 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 15h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 14h45m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.Intimem-se.

0001256-49.2011.403.6118 - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/14 às 15h.2. A autora deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas a fls. 63 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/14, às 14h.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a mesma e especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001870-54.2011.403.6118 - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 14h30m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/14, às 14h.2. A autora deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas a fls. 90 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 14h15m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000483-67.2012.403.6118 - SONIA VIRGINIA FERRAZ DE FREITAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/14, às 14h30m.2. A autora deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas a fls. 133 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/14, às 14h.2. A autora deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas a fls. 95 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/14, às 14h30m.2. A autora deverá informar se há parentesco com as

testemunhas arroladas a fls. 74 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0002004-47.2012.403.6118 - LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS - INCAPA X IRACEMA MARIA DE LEMOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/14, às 15h.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a mesma e especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Dê-se vista ao MPF.5. Intimem-se.

0000412-31.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/14, às 14h.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a mesma e especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/14 às 15h.2. A parte autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a mesma e especificando-o, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001458-55.2013.403.6118 - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 14h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 15h15m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000561-90.2014.403.6118 - ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE X PAULO TRINDADE(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Designo audiência para o dia 19/08/14 às 15h30m, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Mantenho a condenação do INSS nos honorários advocatícios, esclarecendo porém ocorrer esta em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único do CPC).Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 132/135.P.R.I.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ VITURINO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2009, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 02.08.2011 (realização da perícia médica judicial).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 191/194.P.R.I.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A

SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000219-9) - ELI JOSE PEDRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELI JOSÉ PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 81/84.P.R.I.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 269/272.P.R.I.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 206/208.P.R.I.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 153/156.P.R.I.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade.Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que a Autora exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 204/207.P.R.I.

0001429-10.2010.403.6118 - EDISON MACHADO DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDISON MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido referente à atividade exercida em (b), (c) no que se refere ao período de 12.02.1997 a 05.03.1997, e (e), no que se refere ao período compreendido entre 28.08.1997 e 03.12.1998.**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e **DEIXO** de determinar a esse último que conceda em favor do Autor benefício de aposentadoria especial.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-18.2011.403.6118 - JOAO ELIAS GOMES(SP104380 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO ELIAS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, de modo fixa-la no valor integral de seus vencimentos. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARMELITA APARECIDA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e **DETERMINO** a esse último a averbar em favor da Autora os períodos de: (d) 01/01/1988 a 30/06/1989, laborado para Oscar Seckler Muller; e (h) 10/03/2003 a 10/12/2009, laborado para Carlos Eduardo da Silva Ragazzo; e, por consequência, a instituir em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 21.01.2011 (DER).Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000952-50.2011.403.6118 - WANDIR LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **WANDIR LUCAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e **DEIXO** de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-87.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, e **DETERMINO** a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos expressos em (a) 11.06.1974 a 16.12.1974, laborado para Madepar Papel e Celulose S/A; (b) 25.03.1976 a 14.09.1990, laborado para Madepar Papel e Celulose S/A; (c) 24.06.2002 a 10.10.2005, laborado para Manserv

Manutenção e Montagem S/A; e (e) 27.02.2008 a 11.02.2009, laborado para Brasmontan. DETERMINO ao Réu, no mesmo prazo acima, que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir de 25.08.2011 (data do ajuizamento da ação). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 15.09.1980 a 31.07.1996 e de 03.06.2010 a 13.09.2011. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias averbe como atividade especial do Autor aquela exercida na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, no período de 01.08.1996 a 02.06.2010. Determino ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida em (a), (b), (c), (d) e (f), bem como o período compreendido entre 01.06.1994 a 28.04.1995. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HONORIO COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que o INSS reconheça como especiais os períodos expressos em (G), bem como o período descrito em (H), no que se refere ao interstício compreendido entre 29.04.1995 e 01.03.1996. Condene o Réu a proceder à revisão do

benefício previdenciário n. 42/137.933.724-8, de titularidade do Autor, de modo que leve em consideração na fixação do fator previdenciário o novo tempo de contribuição por ele acumulado, revisão essa que deverá produzir efeitos a partir do ajuizamento da ação. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-10.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.580.950-0, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição expressos em 23.08.1997 a 03.06.2002; 01.02.2003 a 24.08.2009 e de 01.10.2009 a 30.10.2009. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o quanto verificado por este juízo através de consulta ao sistema PLENUS/CNIS/HISCREWEB, DEFIRO ao Autor o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.03.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-88.2012.403.6118 - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-95.2012.403.6118 - ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA, BRUNA BRAGA DE PAULA e RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu: (1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do benefício (NB 93/102.256.537-8), recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); (2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei

9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-18.2012.403.6118 - MARISA ALVES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARISA ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.04.2012 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 100 e condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001919-61.2012.403.6118 - ROBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000128-23.2013.403.6118 - ELISANDRA BERNARDES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELISANDRA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-28.2013.403.6118 - ANDREA AMARAL DE ALMEIDA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDREA AMARAL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-22.2013.403.6118 - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001050-64.2013.403.6118 - MARINETE BARBOSA RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINETE BARBOSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes:

STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4328

EXECUCAO DA PENA

0001191-20.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA)

1. Fls. 96/99 e 104/105: Diante dos problemas de saúde apresentados pelo réu, consoante documentação de fls. 96/99, acolho a manifestação Ministerial de fls. 104/105 e conseqüentemente determino a expedição de nova carta precatória para fiscalização da pena imposta ao condenado JOSÉ DE FRANÇA NOVAES - RG n. 12.184.754-8 - SSP/SP, com endereço na praça Portugal, 08 - centro e/ou rua Renato Monteiro, s/n - centro - ambos em Queluz-SP, solicitando ao Juízo Deprecado que as atividades a serem exercidas para cumprimento da pena sejam de cunho administrativo e/ou burocrático, a fim de se adequar às condições limitadoras do réu. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 181/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetiva fiscalização. 2. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001775-24.2011.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

1. Fl. 323: Regularize a defesa técnica sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, promovendo a juntada aos autos de instrumento de mandato. 2. Outrossim, diante da apresentação de novo endereço do réu, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório do réu EVANDRO LEMES - RG n. 29.106.067-5 e CPF n. 256.859.118-82, com endereço profissional na Rodovia Areias/Caxambu - Km 14 mais 500m - União - Queluz-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 176/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA QUELUZ, para efetivo interrogatório. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Int.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO)

1. Fls. 301/302: Indefiro o pedido de insenção das custas processuais ante a ausência de comprovação documental de hipossuficiência. 2. Fl. 303: Outrossim, considerando os valores apurados a título de custas processuais, considerando ainda o disposto no art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, deixo de encaminhar, nesta oportunidade, o expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa. 3. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 4. Int. Cumpra-se.

0001036-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001036-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIO CESAR DA COSTA(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA)

1. Fl. 236: Apresente o réu, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de recolhimento das últimas 02(duas) parcelas faltantes, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. 2. Int.

000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fl. 541: Atenda-se.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

0000299-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Manifeste-se a defesa dos réus PAULO CESAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI e GUSTAVO COURA GUIMARÃES, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização do interrogatório dos réus na sede deste Juízo Federal.2. Int.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fl. 146: Diante da informação de impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação na audiência designada para o dia 02/07/2014, dê-se baixa na pauta de audiências.2. Outrossim, considerando as reiteradas informações de que o PRF Gabriel Xavier Neto encontra-se em licença médica (fls. 130 e 146), manifeste-se o MPF na manutenção do interesse em sua oitiva.3. Após, venham os autos conclusos para redesignação da audiência.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10329

MONITORIA

0004521-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CAMURCA RABELO

Vistos em inspeção.Intimo o executado RONALDO CAMURCA RABELO, através desta decisão, uma vez ter

sido regularmente intimado às fls. 46 dos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 02/05, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Cite-se nos endereços fornecidos às fls. 40.

0004841-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA RODRIGUES MOTA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção.Intimo a executada EDNA RODRIGUES MOTA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 02/05, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Diante do contido na informação de fls. 930/932, corrijo de ofício a decisão de fls. 929 apenas para constar o processo com o número 0005240-52.2004.8.26.0091 - 361.02.2004.005240 -, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes/SP -.Cumpram-se os demais tópicos.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS, às fls. 167, providenciando o requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o requerido às fls. 169/170.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Vistos em inspeção. O pleito da embargante na verdade se refere a um inconformismo com a decisão judicial às fls. 235, que indeferiu a realização de perícia médica na segurada pelos motivos já deliberados. Além do mais, já consta nos autos, às fls. 99/108, laudo médico pericial, produzido no processo 2811/09, que avaliou a capacidade laborativa da segurada VALMIRA NEVES DE BRITO. Ao meu ver, é desnecessária a realização de outra perícia médica, pois teria apenas o propósito de reforçar o laudo já elaborado por perito legalmente habilitado, o que demandaria tempo e protelaria ainda mais o andamento do feito.Com relação ao benefício previdenciário de 50% do salário de contribuição, informado pela ré às fls. 259, o percentual do auxílio acidente é único - 50% -, conforme estipulado no art. 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.Pelo exposto, mantenho o indeferimento da prova.Cumpram-se os demais tópicos da decisão de fls. 235.Int.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficiem-se nos endereços fornecidos às fls. 189.Com a resposta, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 59, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares, CRM 116.438, médico. Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intime-se.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 182/210. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência apontada às fls. 41, 43 e 44, com relação à realização da perícia designada às fls. 36vº, destituo a perita Dr.ª Telma Ribeiro Sales, sem pagamento de honorários, e determino a designação de nova data para o exame pericial, na especialidade cardiologia, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares, CRM 116.438, médico. Designo o dia 01 de setembro de 2014, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Vistos em inspeção. Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover a pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pleito da parte autora, devendo a serventia promover a pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001140-0) - EBPI EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004867-02.2014.403.6119 - JURANDIR OLIVEIRA SOUZA(SP284590 - LEILA BERTINI CONCEIÇÃO) X COORDENADOR DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - GUARULHOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal. Mantenho os atos anteriormente praticados. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das

autoridades impetradas para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Coordenador Chefe da Central Única dos Trabalhadores de Guarulhos - CUT -, à Coordenadora da Escola de Formação Sindical, em São Paulo, e ao Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para tal fim, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal - Procuradoria Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por se tratar de competência federal, declaro a substituição da representação da parte ativa pela Defensoria Pública da União. Vista a esse Órgão para ciência e manifestação. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8) - ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Ante o alegado pelo INSS às fls. 298/307, na qual informa que a execução já foi satisfeita administrativamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002140-75.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 174 v, dando conta da regular publicação da data da audiência e da determinação de citação da empresa Magi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME, nada a apreciar quanto aos embargos de declaração de fls. 180/182. Int.

0009830-58.2011.403.6119 - MARGARIDA BARBOZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001336-73.2012.403.6119 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007968-81.2013.403.6119 - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a proximidade da audiência designada à fl.57, dou por prejudicada a solenidade.Sem prejuízo, providenciem os herdeiros sua regular habilitação nos termos do art. 1055 do Código de Processo Civil.Após, vista ao INSS.Int.

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000572-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001061-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001061-0) - MARGARIDA DE FREITAS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X AMARO ASSIS DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANUEL DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DOS SANTOS(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Vistos em inspeção.Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

Expediente Nº 10339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 278, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Tendo em vista a proximidade da data agendada para execução da demolição (26/06/2014), intime-se a parte, com urgência, a fim de que seja designada nova data para realização do ato, devendo este Juízo ser informado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência. Com a vinda da informação, expeça-se prontamente o devido mandado.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9476

CARTA PRECATORIA

0005384-15.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG X JUSTICA PUBLICA X ALEX VITOR DE SOUSA(MG046849 - GILSON LIBOREIRO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 24/07/2014, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha REUZINO PEREIRA DA SILVA, a ser realizada neste Juízo. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006384-8) - ANGELA SONIA DA COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - INCAPAZ X ANGELA SONIA DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA SONIA DA COSA e seu filho JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR (cfr. registro geral à fl. 20) em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. José Carlos Ferreira, em 08/08/2003, de quem alegam os autores serem companheira e filho, respectivamente. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação. Às fls. 63/73, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Às fls. 75/76 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes declinaram da produção de outras provas (fls. 80/82). Às fls. 84/86, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Interposta apelação pela autora, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença, em virtude da não intervenção do Ministério Público Federal em 1 (um) ano instância, no interesse do menor co-autor. Cientificadas as partes sobre o retorno dos autos (fl. 129), a parte autora não se manifestou (fl. 129v) e o INSS nada requereu (fl. 130). Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Parquet declinou de intervir no feito, diante da maioria atingida pelo co-autor JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR, nascido em 26/09/1994 (fls. 132/134). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO sentença de mérito antes proferida foi anulada pela C. Corte Regional, exclusivamente,

por vício formal no processamento da demanda, atinente à não intervenção do Ministério Público Federal em 1ª instância (intervenção essa que, por ironia, o Parquet Federal acabou por entender impertinente, ante o atingimento da maioria pelo co-autor então menor, no curso do processo - fl. 132/134). Sendo assim, é mesmo o caso de improcedência do pedido, na linha do quanto já assinalado na sentença antes proferida. Na hipótese dos autos, o afirmado companheiro da co-autora ÂNGELA e pai do co-autor JOSÉ CARLOS não mais ostentava qualidade de segurado na data de seu falecimento. Tendo o último vínculo empregatício de cujus se encerrado em 29/01/1987 (cfr. CNIS, fl. 137), o respectivo período de graça se encerrou em 29/01/1988. Nesse cenário, mesmo que se reconhecesse ao falecido companheiro da autora o direito à extensão máxima do período de graça (36 meses, cfr. Lei 8.213/91, art. 15, 1º e 2º) - o que se admite por mero favor dialético - vê-se que, ainda assim, o período de graça se encerraria em 29/01/1990. Tendo o falecimento ocorrido em 08/08/2003, nessa data o de cujus claramente já não ostentava qualidade de segurado. Não prospera o argumento levantado pelos autores de que o de cujus já teria preenchido os requisitos necessários para aposentar-se por idade antes de seu falecimento, fazendo jus ao reconhecimento póstumo de tal direito, que conduziria ao reconhecimento do direito à pensão por morte para seus dependentes. E isso porque, como revelam os documentos copiados à fl. 21, o falecido Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA nasceu aos 17/04/1953, possuindo pouco mais de cinquenta anos de idade quando de seu falecimento em 08/08/2003, idade sabidamente insuficiente para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal. Também de aposentadoria por tempo de contribuição não se cogita, visto que os próprios demandantes reconhecem ser de pouco mais de 17 anos o tempo de contribuição do de cujus, quando a Constituição Federal exige 35 anos (art. 201, 7º, inciso I). É de rigor, pois, a improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação e autuação do feito, fazendo constar o correto nome do co-autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR (cfr. registro geral à fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3) - RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X EDINA PINTO CARVALHO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente por IRENILDO JOSÉ DE MACEDO (sucedido nos autos por Rea Carvalho de Macedo, representado por sua genitora Edina Pinto Carvalho) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretendia o restabelecimento de auxílio-doença ou, conforme o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relatou o autor originário ser portador de enfermidade que o incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentou a persistência de sua incapacidade, afirmando que fazia jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/44). O despacho de fl. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 55/67, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/94, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com impugnação do autor originário, requerendo esclarecimentos às fls. 96/102. Às fls. 112/123, foi noticiado o falecimento do autor originário na data de 02/01/2011 (certidão de óbito à fl. 116), sendo requerida a expedição de ofício ao Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos para fornecer a documentação médica do falecido. Foi também requerida a habilitação do herdeiro do autor nos autos, com o que concordou o INSS (fl. 144). Oficiado o Complexo Hospitalar (fl. 147), sobreveio a respectiva resposta, com a juntada dos documentos médicos do autor originário (fls. 151/256). O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de perícia indireta, pugnando por nova vista com o fim da instrução (fl. 265), com concordância da parte autora à fl. 266. Deferida a realização de perícia médica indireta (fls. 267/268), o laudo pericial indireto foi juntado às fls. 275/287, apontando as causas da morte do autor originário, com ciência do INSS à fl. 290 e manifestação da parte autora às fls. 291/292. O Ministério Público Federal, em parecer final, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 300/302). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO Como assinalado, pretendia o autor originário (Sr. IRENILDO JOSÉ DE MARCELO) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento dos respectivos atrasados e de indenização por danos morais. Com o falecimento do demandante no curso do processo e a habilitação de seu herdeiro, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pelo autor. O thema decidendum, nesse passo, se adstringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade do autor originário até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados e indenização por dano moral ao seu herdeiro. NO MÉRITO Assentados os esclarecimentos acima, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a

inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor originário, falecido. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, nada obstante o primeiro laudo médico pericial ter concluído pela capacidade laborativa do autor originário (fls. 89/92), o laudo da perícia médica indireta produzido em juízo assinalou que o autor era portador de quadro de trauma cranioencefálico, seqüela pós-trauma cranioencefálico e epilepsia (fl. 281). Concluiu o sr. médico perito, assim, que o autor apresentava incapacidade desde 27/12/2010 até a data do óbito aos 02/01/2011 (fl. 281). Ainda, depreende-se dos autos que o autor originário gozou de auxílio-doença de 26/11/1992 a 04/08/1993 e de 31/07/2002 a 28/12/2007 (fl. 66), tendo as perícias administrativas do INSS reconhecido, então, a sua incapacidade. Nesse contexto, vê-se que o quadro clínico cujo agravamento levou à morte do demandante originário era rigorosamente o mesmo desde a segunda concessão do benefício pelo próprio INSS, não sendo crível que, concedido o auxílio-doença por mais de cinco anos consecutivos, tenha o segurado milagrosamente se recuperado em 2008 - apesar do avançar da idade e da mais provável fragilização de sua saúde - para subitamente falecer em 2011 vítima das moléstias de que teria se livrado. Posta a questão nestes termos, e presentes (i) os exames médicos juntados aos autos, (ii) a concessão administrativa de auxílio-doença ao autor originário por mais de cinco anos e (iii) o relato do sr. perito judicial, tenho que o mais razoável, na hipótese dos autos, é concluir que, mesmo após a cessação de seu benefício em 28/12/2007, continuava o autor originário incapaz para o desempenho de suas atividades profissionais, tanto que veio a falecer em 02/01/2011 vítima das mesmas enfermidades (ainda que agravadas) que deram ensejo à concessão do auxílio-doença pelo próprio INSS anteriormente. E tendo levado as enfermidades incapacitantes do demandante ao seu falecimento, impõe-se reconhecer que a incapacidade de que se ressentia o autor originário era total e permanente, fazendo ele jus, no período de 29/12/2007 a 02/01/2011, mais que ao auxílio-doença, à própria aposentadoria por invalidez. Tendo o autor originário falecido no curso da ação, seu herdeiro têm direito ao recebimento dos atrasados pertinentes a esse período. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 29/12/2007. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão do benefício previdenciário, almejava o demandante originário a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Contudo, sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante originário em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse de outro modo, toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.00242777/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a análise do requerimento administrativo do autor originário pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, excluo do objeto da lide a pretensão à implantação do auxílio-doença (diante do falecimento do autor originário, que dele se beneficiaria) e JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito do autor originário falecido, Sr. Irenildo José de Macedo, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 29/12/2007 a 02/01/2011; b) CONDENAR o INSS a pagar ao herdeiro habilitado nos autos os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez ao autor originário no período de 29/12/2007 a 02/01/2011, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min.

AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/49).A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso.Devidamente citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação às fls. 58/68, pugnando pela improcedência da demanda.Determinada a realização de perícia médica em ortopedia (fl. 70), o laudo respectivo foi juntado às fls. 84/91, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Às fls. 95/103, o demandante impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos e a realização de nova perícia.Cientificado sobre o laudo pericial, o INSS informou não ter outras provas a produzir, insistindo na improcedência da demanda (fl. 104).Instado a prestar esclarecimentos (fl. 111), o sr. perito atendeu à determinação às fls. 115/116, com impugnação do autor à fl. 119 e concordância do INSS às fls. 121/122.Deferida novas perícias em ortopedia e otorrinolaringologia (fls. 123/124), os laudos respectivos foram juntados às fls. 129/150 (ortopedia) e 151/165 (otorrinolaringologia), ambos concluindo pela capacidade laborativa do autor. Cientificada dos laudos periciais (fl. 166), a parte autora impugnou-os, requerendo esclarecimentos aos srs. peritos (fls. 168/169). Intimados a prestar esclarecimentos (fl. 181), os srs. peritos atenderam à determinação às fls. 181/183 (otorrinolaringologista) e 189/191 (ortopedista), mantendo inalteradas suas conclusões sobre a capacidade do autor.Cientificado dos esclarecimentos periciais (fl. 192), o INSS informou sua concordância (fl. 195) e o autor requereu novos esclarecimentos ao perito ortopedista (fls. 196/197).Às fls. 203/205, o sr. médico ortopedista prestou esclarecimentos, com ciência do autor à fl. 208.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os três laudos médicos periciais produzidos nos autos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (ortopedia - fls. 84/91, fl. 115, fls. 129/150, fls. 189/191 e 203/205, e otorrinolaringologia - fls. 151/165 e fls. 181/183). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. Geovaldo Vitorino Alves, em 07/09/2009, com quem alega ter vivido em união estável.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25).A decisão de fls. 30/31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Devidamente citado (fl. 33), o INSS ofertou

contestação às fls. 35/45, pugnando preliminarmente pela citação do filho do de cujus, o menor João Pedro de Souza Neto Alves, como litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência da demanda. O patrono da autora foi intimado a apresentar os documentos necessários para fins de promover o ingresso do menor João Pedro, filho da autora, no polo passivo da demanda e a providenciar o necessário para fins de citação dos demais herdeiros do de cujus (Peter, Hugo, Lucas e Steffane, todos menores, cfr. fls. 14 e 19)(fl. 47, reiterado à fl. 48). À fl. 49, o patrono da demandante requereu a intimação pessoal da autora, diante da impossibilidade de localizá-la nos telefones e endereço por ele conhecido. Instado a comprovar as diligências realizadas na tentativa de localização da autora (fl. 50), o patrono da demandante juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 52/53) do de cujus (fl. 61) e sua primeira esposa, Sra. Maria Marlene Rodrigues da Luz (também falecida, cfr. fl. 62), documento médico e certidão de nascimento da autora (fls. 54/55), certidão de nascimento dos menores Peter, Hugo, Lucas, Steffanie e João Pedro (fls. 55/60). Intimado por derradeiro a promover a citação dos litisconsortes passivos e necessários (fl. 63, reiterado à fl. 65), o patrono da autora pugnou pela intimação pessoal da demandante (fl. 66). Determinada a intimação pessoal da autora para cumprimento da decisão anterior, sob pena de cassação da tutela antecipada (fl. 67), foi certificada pela oficiala federal que a autora não reside no endereço apontado na inicial (fl. 73). Foi determinada a intimação deprecada da autora (fl. 75), no endereço localizado por este Juízo em consulta aos dados da Receita Federal (fl. 74). À fl. 87, certidão negativa da oficiala de justiça estadual, expedido aos 30/09/2013, informou que a autora teria mudado do local há aproximadamente um ano para lugar ignorado. Cientificado sobre a certidão negativa supracitada (fl. 89), o patrono da autora ficou-se em silêncio (fl. 89). Foram juntados extratos CNIS e INFBEN do de cujus às fls. 92/97. É o relato necessário. DECIDO. Diante do silêncio da autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Nada obstante a decisão liminar que deferiu a antecipação da tutela, constata-se nos autos que não houve comunicação ao EADJ/INSS/Guarulhos para cumprimento da decisão e por conseguinte não ocorreu a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (cfr. extratos CNIS e INFBEN do de cujus às fls. 92/97). Por essas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e revogo expressamente a medida liminar concedida às fls. 30/31. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-36.2011.403.6119 - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretendem os autores ordem judicial para determinar o prosseguimento da proposta de financiamento ofertada perante a instituição ré, referente a compra de bem imóvel do loteamento denominado Conjunto Residencial Vila da Prata. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/64). Às fls. 69/82, foram acostadas cópias do processo nº 0001473-04.2011.403.6309, apontado no termo de fl. 65. Instada a se manifestar sobre o ajuizamento da ação anterior, bem como a esclarecer o valor atribuído à causa (R\$70.000,00), diante do valor dado em ação idêntica (R\$6.000,00, fl. 79) (fl. 84), a parte autora atendeu a determinação às fls. 85/90. A decisão de fl. 94 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Devidamente citada (fl. 95), a requerida ofertou contestação às fls. 98/106, pugnando pela improcedência da demanda. Considerando que cabe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste (cfr. art. 1741 do Código Civil), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para que providenciasse a necessária autorização do Juiz estadual para tal finalidade. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 109, requerendo fosse intimada a parte autora a apresentar documentos referentes à curatela, o que foi deferido à fl. 110. Às fls. 115/118, os autores noticiam a perda superveniente de seu interesse processual, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. À fl. 137, a CEF manifestou sua concordância com a extinção do processo, desde que o autor fosse condenado às verbas sucumbenciais. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, carregando-se os ônus sucumbenciais aos demandantes, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, formulado pelos demandante, corresponde, sob qualquer aspecto, pedido de desistência da ação, pouco importando a razão que tenha levado os autores a não mais vislumbrar benefício com o prosseguimento da demanda. A questão do desaparecimento superveniente do interesse de agir poderia assumir relevância, como aventado pelos autores, no tocante à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, face ao princípio da causalidade. Todavia, mesmo neste particular a questão é irrelevante nos autos, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E isso porque, não sendo admitidas por

nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos ônus da sucumbência - não há que se falar em condenação dos demandantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 115/118), com o qual anuiu a ré (fl. 137), e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente. Relata o autor ter sofrido um acidente, que lhe causou trauma em membro inferior com diagnóstico de fratura de bacia e deslocamento do púbis, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). A decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Foi noticiado à fl. 48 o não comparecimento do autor na perícia agendada. O INSS ofertou contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência da demanda. Por decisão de fl. 79, foi deprecada a realização da perícia médica ortopédica do autor, tendo o respectivo laudo pericial concluído pela capacidade laborativa do demandante e ausência de seqüelas redutoras da capacidade do autor para seu trabalho habitual. Cientificadas as partes do laudo pericial (fl. 106), o INSS deu-se por ciente (fl. 107) e o autor manifestou sua discordância às fls. 108/109. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No caso concreto, o autor não comprovou a alegada redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o senhor perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pelo autor não são incapacitantes para o trabalho habitual, nem implicam redução sensível de sua capacidade (cfr. fls. 93/101). Não tendo sido constatadas, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, não faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/66). A decisão de fls. 83/84v indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/100, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Informada a interposição de agravo de instrumento pela demandante (fls. 101/114), sobreveio notícia de provimento do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (fls. 118/119). Às fls. 120/131, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar da prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Às fls. 159 e 173/174, o INSS noticiou a implantação do benefício em favor da autora. Réplica às fls. 160/162. Às fls. 177/185, a autora juntou novos documentos médicos. A decisão de fls. 187/189 determinou a continuidade da instrução do feito e a realização de nova perícia em neurologia. O laudo médico pericial neurológico foi juntado às fls. 196/202, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, com manifestação das partes às fls. 205/209 (autora) e 210 (INSS). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** O caso é de procedência parcial do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o segundo laudo pericial concluiu

pela incapacidade parcial e permanente da autora. Nada obstante, a análise do acervo probatório indica que a conjugação das patologias diagnosticadas na autora com a sua idade avançada (nascida aos 31/10/1954 - fl. 21), sua instrução modesta e a atividade por ela habitualmente exercida (auxiliar de serviços gerais) leva à conclusão de que a demandante se encontra incapacitada de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de alto esforço físico - como a de auxiliar de serviços gerais - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente a autora, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. A própria sra. perita, aliás, em resposta ao quesito do Juízo nº 2.6, compartilhou deste entendimento (fl. 199). Assim, evidencia-se a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação da demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial. Postas estas razões, tenho para mim, à vista dos elementos constantes dos autos, que a demandante se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06/09/2013, data da realização da perícia médica, uma vez que não foi possível à sra. perita fixar com precisão o início da incapacidade. Considerando o provimento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com acórdão publicado em 02/07/2012 (mandando implantar o auxílio-doença), os atrasados devidos à autora dizem respeito, exclusivamente, às diferenças verificadas a partir de 06/09/2013, entre o valor pago como auxílio-doença e o devido a título de aposentadoria por invalidez. Resta prejudicada, assim, a arguição de prescrição aventada pelo INSS em contestação. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) CONDENO o INSS a implantar em favor da autora MARIA APARECIDA MAFRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 06/09/2013; b) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida através de acórdão em sede de agravo de instrumento, devendo ser mantido o pagamento do auxílio-doença à autora, até o trânsito em julgado desta sentença; c) CONDENO o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (06/09/2013) - descontando-se eventuais valores já recebidos a título de auxílio-doença - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e sua manutenção pelo prazo mínimo de 18 meses a contar da sentença. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). A decisão de fls. 26/28 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 36/40), o recurso teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 50/53). O INSS ofertou contestação às fls. 55/78, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/90, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, com manifestação das partes às fls. 96 (INSS) e 100 (autor). A proposta de acordo do INSS (fls. 96/98) foi recusada pela parte autora (fls. 104/105). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/529.701.641-6 (08/04/2009, fl. 60), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (17/01/2012). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao

fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 89), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. Diante do expresso pedido deduzido na petição inicial, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença do autor, em 09/04/2009 (fl. 05, item b). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de 6 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP) (data a partir de qual os valores deverão ser pagos administrativamente ao autor, juntamente com a primeira parcela do benefício), será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 09/04/2009 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (09/04/2009), devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO 30/08/1971 CPF/MF 154.441.138-30 NB anterior 31/529.701.641-6 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir de 10/12/2014 DIB 09/04/2009 DIP 10/06/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes, OAB/SP nº 255.564 Processo nº 0000235-98.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ajuizada por JULIANA GONÇALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do benefício, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, com redação da Lei 9.528/97, desde a cessação do auxílio-doença que se deu em 10/08/2011, ou desde a propositura desta ação (fl. 06). Liminarmente, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício auxílio-acidentário, ou sucessivamente a produção de prova pericial, com médico de confiança do Juízo, na própria comarca (fl. 06). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 10 ss.). Proferida decisão para declarar a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda - por tratar-se de causa envolvendo acidente de trabalho (fls. 58/60) - requereu a autora a reconsideração daquele ato decisório, sob o fundamento de que a ação visa à concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente (fl. 61). A decisão de fls. 63/65v reconsiderou a decisão de fls. 58/60, fixando a competência deste Juízo para julgamento da causa, bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/77, concluindo pela plena capacidade laborativa da autora e ausência de seqüelas limitantes, com concordância do INSS à fl. 78. O INSS ofertou contestação às fls. 79/94, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial e a contestação (fl. 95), a parte autora impugnou o estudo médico, requerendo esclarecimentos e a realização de nova perícia médica (fls. 97/101). Instado a prestar esclarecimentos (fl. 102), o sr. perito atendeu à determinação à fl. 109, ratificando a conclusão original. A parte autora impugnou os esclarecimentos periciais, pugnando por nova perícia médica (fls. 112/114), o que foi indeferido pela decisão de fls. 116. Ciente dos esclarecimentos periciais, o INSS requereu o prosseguimento do feito, com a improcedência da demanda (fl. 115). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - Tendo o INSS oferecido contestação quanto ao mérito, fica plenamente caracterizada a resistência à pretensão deduzida em juízo pela autora, não havendo que se falar em falta de interesse processual na espécie. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. - NO MÉRITO - Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No presente caso, depreende-se dos autos que a autora não comprovou um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o senhor perito judicial constatou que as seqüelas das lesões apontadas pela autora não são incapacitantes para o trabalho habitual, nem implicam redução sensível de sua capacidade (cfr. fl. 74). Não tendo sido constatadas, pela perícia judicial, seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a autora, não faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006872-65.2012.403.6119 - MARIA REJANE DE SIQUEIRA LOPES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). A decisão de fls. 41/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 53/63, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 64), a parte autora manifestou sua discordância às fls. 68/69, requerendo esclarecimentos periciais e apresentação de novo laudo mais detalhado, o que foi indeferido pela decisão de fl. 73. Réplica às fls. 70/72. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO No tocante a preliminar do não cabimento da tutela antecipada, julgo prejudicada, tendo em vista que sua eventual concessão se fará apoiada em julgamento de mérito, quando já estará, se o caso, plenamente demonstrada a presença de seus requisitos. Superada a questão preliminar, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por

invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 50v). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sendo o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção enquanto persistir a incapacidade ou enquanto submetido o autor a processo de reabilitação. Pretende o demandante, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 147/ss.).A decisão de fls. 152/154 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização das perícias médicas em clínica geral e ortopedia.O laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 161/163, concluindo pela capacidade do autor, com impugnação da parte demandante às fls. 182/183.O INSS ofertou contestação às fls. 165/174, pugnando preliminarmente pela improcedência da demanda, ante a conclusão do laudo pericial.Embora intimado para entrega do laudo médico (fls. 179/181), foi certificado o silêncio do sr. perito em clínica geral fl. 184, motivo pelo qual, a decisão de fls. 185/186 deferiu a realização de nova perícia em cardiologia/clínica geral. Não obstante, o sr. médico perito em clínica geral apresentou o seu laudo às fls. 195/202, com parecer negativo pela incapacidade do demandante. Às fls. 209/213, foi juntado o estudo médico em cardiologia/clínica geral, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Cientificado dos laudos periciais, o INSS insistiu na improcedência da demanda (fl. 214). Cientificada dos demais laudos médicos (fl. 215), a parte autora quedou-se silente (fl. 220v). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os três laudos médicos periciais produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 162 - ortopedia, 200 - clínica geral e 213 - cardiologia/clínica geral). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009146-02.2012.403.6119 - ALANDRA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/20).Por decisão de fls. 25/27 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 35/49, pugnando pela improcedência da demanda.Às fls. 50/51, foi noticiada a implantação do benefício de salário maternidade em favor da autora sob nº NB 80/145.014.136-3 com data de início do benefício/DIB em 27/05/2012

(data do parto) e data de início de pagamento/DIP em 12/09/2012 (data da decisão liminar).A parte autora foi cientificada sobre a implantação do benefício à fl. 52.É o relato do necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.A decisão liminar proferida às fls. 25/27 esgotou por completo as questões que gravitam em torno do tema, valendo retomá-la como razão de decidir, in totum:No caso concreto, a autora era empregada da empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda (com data de admissão aos 25/08/2011) e, portanto, segurada obrigatória, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fls. 11). Anote-se, por oportuno, que o fato de o contrato de trabalho ser de natureza temporária (fls. 12/13) não tem condão de alterar o tratamento legislativo delineado, ressaltando-se que não consta baixa (data de saída) na carteira de trabalho, o que faz presumir, portanto, (ao menos neste juízo perfunctório) que houve prorrogação do referido contrato. Corroborando o explanado, é a ementa a seguir transcrita:**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1.** Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 2. O fato de o vínculo da impetrante com o Instituição de Ensino Superior ser de natureza temporária, não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional. 3. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - REO nº 20103600043103 - Relator Cleberon Jose Rocha - DJE 19/07/2012)Dessa forma, quando do nascimento de sua filha, ocorrido, como dito, aos 27/05/2012, ainda detinha a qualidade de segurada. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis.Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 200270070013780 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 09/12/2004, pg. 800)No mais, frise-se que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não implica, à evidência, em o INSS poder eximir-se à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido. Confira-se:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I.** A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc, II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010)É o caso, pois, de procedência do pedido e confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.À falta de requerimento expresso na petição inicial, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do parto, 27/05/2012, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) permanece aquela fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, 12/09/2012, fazendo jus a demandante aos atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP.C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e:a) declaro o direito da autora, ALANDRA SILVA DOS SANTOS, ao benefício de salário-maternidade, com data de

início do benefício (DIB) em 27/05/2012 e data de início do pagamento (DIP) em 12/09/2012;b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados referentes ao período entre a DIB ora fixada (27/05/2012) e a data de início do pagamento (DIP) (12/09/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa, a serem devidamente atualizados quando do efetivo pagamento.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 08/38).A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica.Embora devidamente intimada (fls. 43v e 57), a autora deixou de comparecer à perícia médica em duas oportunidades (fls. 46 e 59). Enfim realizada a perícia médica (fls. 73/79), o sr. perito concluiu pela capacidade laborativa da demandante.O INSS ofertou contestação às fls. 61/96, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 103/104.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOSem embargo da arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, sendo o caso de improcedência do pedido, fica prejudicado o exame da questão preliminar.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 77). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010518-83.2012.403.6119 - PAULA JUSTINO BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende como pedido principal a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais.Determinado sucessivas vezes ao patrono da parte autora que trouxesse instrumento de outorga de mandato judicial conferido pelo representante convencional da demandante, foi assinalado o prazo derradeiro de 10 dias para atendimento da determinação (cfr. disponibilização no Diário Oficial em 10/04/2014 - fl. 85).Aos 23/04/2014, já decorrido o prazo final assinalado, o patrono da parte autora, ao invés de atender a determinação, requer nova dilação de prazo (fl. 86).É o relato do necessário. DECIDO.Não tendo a parte autora trazido aos autos instrumento de outorga de mandato judicial válido, mesmo após sucessivas oportunidades para tanto, não mais se justifica a procrastinação do processo.Sendo assim, reconheço a ausência de documento essencial à propositura da demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010533-52.2012.403.6119 - DANIELE CRISTINA MIRANDA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14). A decisão de fls. 19/21 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 32/44, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 48/59, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 60), a parte autora apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos periciais (fls. 62/67). Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 68), a sra. perita atendeu à determinação às fls. 77/78v. O INSS manifestou sua concordância com o laudo pericial à fl. 81. À fl. 82, a autora requereu novos esclarecimentos periciais e a designação de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 83. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 39). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de constar a correta grafia do sobrenome da autora, qual seja, DANIELE CRISTINA MIRANDA ALVES (cfr. registro geral à fl. 08). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011704-44.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO - INCAPAZ X TALYSON FERREIRA FONTES - INCAPAZ X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES, JOSÉ FERREIRA DE FONTES FILHO (menor) e TALYSON FERREIRA FONTES (menor), representados por sua genitora Iraene Leite Ferreira de Fontes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Ferreira de Fontes Sobrinho, em 31/10/2011. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/42). A decisão de fls. 47/48 deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 56/77, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, o falecido não ostentava qualidade de segurado na data do óbito. À fl. 78, foi noticiada a implantação da pensão por morte em favor dos autores (NB 21/145.014.293-9). Réplica às fls. 82/87. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 88), os autores requereram o julgamento antecipado do feito (fl. 89) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 90). O Ministério Público Federal pugnou pela regularização da representação processual dos autores menores e manifestou-se pela improcedência da demanda, tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos as guias efetivamente recolhidas e que não há nos autos outros elementos que demonstrem o efetivo exercício de atividade econômica por parte do falecido, restando, portanto, dúvidas quanto a regularidade dos recolhimentos (fls. 92/95). Intimados a regularizar sua representação processual (fl. 97), os co-autores menores atenderam à determinação às fls. 99/102. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Ferreira de Fontes Sobrinho. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a

concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependentes dos autores é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa e filhos do falecido, tem sua dependência econômica presumida pela lei (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No tocante à qualidade de segurado do falecido, sem razão o INSS e o Ministério Público Federal ao apontarem a perda da qualidade de segurado anteriormente ao falecimento do de cujus, em 31/10/2011. Depreende-se dos autos terem sido extemporâneas as contribuições de 07/2008 a 09/2010 (cfr. extrato CNIS à fl. 66), tendo os próprios demandantes admitido que os recolhimentos foram posteriores ao falecimento do de cujus, inclusive (cf. Réplica, fls. 82/87, em que se afirma que cabe dizer que as contribuições extemporâneas, feitas após o evento morte, não tem influência nenhuma para manutenção da sua qualidade de segurado). Todavia, nenhuma dúvida paira sobre a contribuição como contribuinte individual realizada no mês imediatamente anterior à morte do Sr. JOSÉ FERREIRA (extrato CNIS à fl. 66), contribuição essa bastante, por si só, para a requalificação da qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, o benefício da pensão por morte independe de carência (Lei 8.213/91, art. 26, inciso I), sendo absolutamente irrelevante, no caso, se a contribuição isolada, anterior ao falecimento, foi realizada pelo de cujus com o intuito exclusivo de readquirir sua qualidade de segurado e salvaguardar o direito à pensão por morte de seus dependentes. Se assim fez o segurado falecido, fê-lo amparado pela lei. Nesse cenário, reconhecida a qualidade de segurado do falecido marido e pai dos autores, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito do segurado, 31/10/2011, uma vez que, sendo dois dos co-autores menores, é inaplicável na espécie a regra prevista no art. 74, inciso II da Lei 8.213/91, frente à norma inscrita no art. 198, inciso I do Código Civil, que afasta a incidência de quaisquer prazos prescricionais em face de incapazes. A orientação jurisprudencial, aliás, é pacífica nesse sentido. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. ART. 76 LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. I - Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores de 16 anos, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito, merecendo ser observado também o disposto nos artigos 77 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso em apreço, sendo os autores incapazes, tanto na data do óbito do instituidor de sua pensão quanto na data do requerimento administrativo, não há que se cogitar da incidência de qualquer prazo prescricional. II - A argumentação do INSS de aplicabilidade ao caso concreto da regra do art. 76 da Lei n. 8.213/91, que trata da habilitação tardia de beneficiários, carece de razoabilidade, já que há que se considerar a protetividade dispensada pelo ordenamento jurídico aos incapazes, tendo-se em vista a impossibilidade destes exercerem seus direitos em nome próprio, não se podendo admitir que ele, o incapaz, sofra as consequências da inércia do seu representante legal. III - Portanto, independentemente da data de requerimento do benefício, é devido o pagamento dos atrasados de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito do instituidor. IV. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC) (TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 0007642-45.2008.4.03.6104, Décima Turma, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 26/02/2014). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor dos autores, IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES, JOSÉ FERREIRA DE FONTES FILHO (menor) e TALYSON FERREIRA FONTES (menor), o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/2011 e data de início do pagamento (DIP) na data da antecipação de tutela antes concedida (07/12/2012); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/10/2011, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011977-23.2012.403.6119 - MARIA SOARES NUNES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão previdenciária pela morte do seu cônjuge, Sr. JOSÉ NUNES DE AMARAL, em 29/03/2008. Requer-se ainda que a pretendida concessão seja efetuada em favor da filha do casal, FERNANDA NUNES DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 18. A presente demanda foi redistribuída a este Juízo, por força da decisão da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que reconheceu igual pretensão da autora na ação anterior de nº 0009522-90.2009.403.6119, que também tramitou neste Juízo, sendo julgada extinta sem resolução de mérito (fl. 22). A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora a comprovar o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, bem como a emendar a inicial, para fins de incluir a filha do de cujus (Fernanda Nunes da Silva) no polo ativo da demanda. Instada sobre o cumprimento da decisão anterior, (fl. 32), a patrona do autor ficou-se silente (fl. 27v). Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 35), o seu cumprimento decorreu à fl. 40v, com o silêncio da demandante certificado à fl. 41. É o relatório necessário. DECIDO. Intimada pessoalmente a parte autora para que promovesse a regularização de sua inicial (fl. 40v), foi certificado o silêncio nos autos (fl. 41). Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012334-03.2012.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ELIAS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/61). A decisão de fls. 66/68 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 75/77v, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 79/87. Cientificada sobre o laudo pericial e instada acerca da proposta de acordo do INSS (fl. 88), a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial (fls. 91/95). Cientificado sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 96), o INSS manifestou a sua concordância, desde que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 97/98), condição esta aceita pela parte demandante à fl. 100. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do pedido do autor de extinção do processo com fundamento no art. 269, VIII, do CPC (fls. 91/95 e 100), é de rigor receber a pretensão como renúncia ao direito em que se funda a demanda. Sendo assim, e à vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl. 21), HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela parte autora ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 26/61), mediante certidão nos autos. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o autor promova a sua retirada. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012602-57.2012.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 25/27 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 19, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/42, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 44/78, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 79), a parte autora manifestou-se à fl. 83, requerendo nova perícia médica em psiquiatria (fl. 83), o que foi indeferido por decisão de fl. 84. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 40). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-34.2013.403.6119 - MARLENE JORGE MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o acréscimo mensal de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). A decisão de fls. 37/38 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/61, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 63/74, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fl. 75), a autora manifestou sua discordância à fl. 79. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 61). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, resta prejudicado o pedido de acréscimo de 25% pela alegada necessidade de assistência permanente de terceiro. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-57.2013.403.6119 - AGLARIO BRAGA DE BRITO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 137.247.888-1). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fls. 15/16 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 19/33, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que não há que se falar em limitação de teto do benefício do autor, pois o mesmo foi concedido no valor do salário mínimo. Instada sobre a preliminar aduzida em contestação e os documentos que acompanharam a peça de defesa (fl. 34), a parte autora manifestou sua concordância acerca das alegações do INSS e requereu o arquivamento do feito (fls. 38/39). Cientificado sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 40), o INSS manifestou a sua concordância, desde que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fl. 42), condição esta aceita pela parte demandante às fls. 44/45. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do pedido do autor de extinção do processo (fls. 38/39 e 44/45), é de rigor receber a

pretensão como renúncia ao direito em que se funda a demanda. Sendo assim, e à vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl. 06), HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela parte autora ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002381-78.2013.403.6119 - CLEIA CORGONIO LAZARO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). A decisão de fls. 26/28 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/56, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 55/70, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 71), a parte autora manifestou sua discordância, juntando novos documentos médicos e requerendo nova perícia com outro perito (fls. 74/79), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 80. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 56). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003050-34.2013.403.6119 - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). A decisão de fls. 42/43 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51v, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 53/61, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificado do laudo pericial (fl. 62), o autor apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos periciais (fls. 66/68), o que foi indeferido pela decisão de fl. 69. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 50v). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003121-36.2013.403.6119 - DEBORA LOPES FRAZAO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/41, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 43/53, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 54), a parte autora manifestou sua discordância, juntando novos documentos médicos e requerendo nova perícia com especialista (fls. 57/66), o que foi indeferido pela decisão de fl. 67. É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 37/41). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003843-70.2013.403.6119 - CARLA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/63, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 65/76, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 77), a parte autora ficou-se silente (fl. 79v). É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 63). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDETE SANTOS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, negado pela autarquia ao fundamento de que a vedação da dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista pelo art. 10, II, b, do ADCT, implica responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). Por decisão de fls. 28/30 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 35/38, foi noticiada a implantação do benefício de salário maternidade em favor da autora sob nº NB 80/145.637.644-3 com data de início do benefício/DIB e data de início de pagamento/DIP em 15/02/2013. O INSS ofertou contestação às fls. 50/57, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 59/62, a parte autora comunicou o bloqueio do valor do benefício pelo banco pagador, requerendo a sua imediata liberação. Intimados, a EADJ/GRU prestou esclarecimentos às fls. 63/69 e o INSS às fls. 71/78, com manifestação da parte autora às fls. 80/84. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Alegada ilegitimidade passiva ad causam do INSS, no caso, se liga indissociavelmente com a própria questão de mérito, sendo, por isso, resolvida conjuntamente. Assentado esse esclarecimento, passo diretamente ao julgamento do mérito da causa, reconhecendo a procedência do pedido. A decisão liminar proferida às fls. 28/30 esgotou por completo as questões que gravitam em torno do tema, valendo retomá-la como razão de decidir, in totum: No caso concreto, a autora era empregada da empresa WJ Transportes & Mudanças Ltda - ME no período de 12/03/2010 a 01/06/2012 e, portanto, segurada obrigatória, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fl. 15). Dessa forma, quando do nascimento de seu filho, ocorrido, como dito, aos 10/10/2012, ainda detinha a qualidade de segurada. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA DESEMPREGADA. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REMESSA NÃO CONHECIDA.** 1. Regulado atualmente pela Lei 8.213/91 o benefício de salário maternidade é concedido na forma estabelecida pelo art. 18, arts. 71 e 72. Destes dispositivos se constata que, na sua totalidade, o benefício corresponde a 120 dias - 4 parcelas à base de 1 salário mínimo cada - incluídos os juros de mora e correção monetária, montante que certamente não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto na norma de codificação processual. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário maternidade, por ocasião do nascimento do filho e comprovação do referido nascimento -, é devido o salário maternidade (art. 15, inciso II, art. 71 e 73, da Lei 8.213/91, e art. 30 do Decreto 3.048/99). 3. O inciso II do artigo 15, da Lei 8.213/91, delimita em 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, o prazo para manutenção da qualidade de segurado, aderente à situação apresentada pela autora. Ademais, o 3º, do mesmo artigo, é taxativo quanto à conservação das prerrogativas dos segurados perante a Previdência Social durante os prazos de carência estabelecidos no citado artigo 15. Assim, verifica-se que, mantida a qualidade de segurada não há que se falar em exclusão de benefício previdenciário, como bem determinou o 3º, mencionado anteriormente. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC nº 200538040010220 - Relatora Neuza Maria Alves da Silva - DJ. 31.03.2011, pg. 94) No mais, frise-se que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não dá ao INSS, à evidência, o poder de se eximir à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.** I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc. II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010) No caso concreto, a autora era empregada da empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda (com data de admissão aos 25/08/2011) e, portanto, segurada obrigatória, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fls. 11). Anote-se, por oportuno, que o fato de o contrato de trabalho ser de natureza temporária (fls. 12/13) não tem condão de alterar o tratamento legislativo delineado, ressaltando-se que não consta baixa (data de saída) na carteira de trabalho, o que faz

presumir, portanto, (ao menos neste juízo perfunctório) que houve prorrogação do referido contrato. Corroborando o explanado, é a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 2. O fato de o vínculo da impetrante com o Instituição de Ensino Superior ser de natureza temporária, não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional. 3. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - REO nº 201036000043103 - Relator Cleber Jose Rocha - DJE 19/07/2012) Dessa forma, quando do nascimento de sua filha, ocorrido, como dito, aos 27/05/2012, ainda detinha a qualidade de segurada. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que a autora preencheu os requisitos legais exigíveis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8.213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 200270070013780 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 09/12/2004, pg. 800) No mais, frise-se que a eventual dispensa da autora durante o período de estabilidade não lhe retira, obviamente, o direito à percepção do benefício, devendo tal contingência ser dirimida em sede própria, perante a Justiça competente. Da mesma forma, a aludida questão não implica, à evidência, em o INSS poder eximir-se à concessão do salário-maternidade, pois a conduta do empregador pela inobservância dos preceitos legais não pode servir de fundamento ao não reconhecimento de um direito social constitucionalmente garantido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. II. No tocante à responsabilidade pelo pagamento do benefício, verifica-se que a má-fé do empregador de dispensar a autora no instante em que ela se encontra grávida não pode obstá-la de receber os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, como é o caso do salário-maternidade. Ora, a norma constitucional deve ser aplicada de modo a resguardar os direitos da gestante, e não com o intuito de prejudicá-la (art. 10., inc, II, alínea b, da ADCT). III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 1475484 - Relator Walter do Amaral - DJE 14/07/2010) É o caso, pois, de procedência do pedido e confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. À falta de requerimento expresso na petição inicial, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do parto, 10/10/2012, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, fazendo jus a demandante ao pagamento da atualização monetária correspondentes. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) declaro o direito da autora, CLAUDETE SANTOS SOARES, ao benefício de salário-maternidade, com data de início do benefício (DIB) em 10/10/2012; b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; c) condeno o INSS a pagar à autora a diferença de atualização referente ao período entre a DIB ora fixada (10/10/2012) e a data em que efetivamente paga a primeira parcela do benefício, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. O

INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-71.2013.403.6119 - GUSTAVO ROCHA CAMARGO - INCAPAZ X THAIS ASSIS ROCHA(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO ROCHA CAMARGO (menor incapaz representado por sua genitora Thais Assis Rocha) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Bruno Anthony de Camargo, preso em 17/12/2012 (fl. 32), e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 35), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/37). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 46/48, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda, diante da renda recebida pelo segurado recluso, superior ao teto legal previsto para o auxílio-reclusão na época da prisão. O INSS apresentou contestação às fls. 50/62, pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 63, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação no sentido da improcedência do PEDIDO. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, no caso concreto, de R\$915,05 (em vigor a partir de 01/01/2012, cfr. Portaria MPS nº 02/2012). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Bruno Antony de Camargo, que ora tenho por comprovada. Quanto à renda do segurado recluso, vê-se que ela era, na data da reclusão, oriunda do trabalho na empresa Rodosnack Mairiporã Lanch e Rest. Ltda, de aproximadamente R\$ 1.008,00 (cfr. fl. 36). Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 915,05, a partir de 1º/01/2012, cfr. Portaria MPS nº 48). Posta a questão nestes termos, tenho que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, não fazendo o autor jus ao auxílio-reclusão postulado. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005960-34.2013.403.6119 - ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISVANDE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, por ser portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV/AIDS) e neoplasia maligna, encontra-se inválido socialmente e impedido de ser reabsorvido pelo mercado de trabalho, motivo pelo qual, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32). A decisão de fls. 38/40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para portadores de doença grave e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/57, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 59/66, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificado do laudo pericial (fl. 67), o autor informou a renúncia ao mandato de um dos seus patronos (fl. 68). É o relatório necessário. **DECIDO. B -**

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 57). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. É sabido que, em muitos casos, a mera presença do vírus HIV, ainda que de forma assintomática, pode representar obstáculos no mercado de trabalho, fruto de preconceitos ainda não superados em nosso país, configurando o que se convencionou chamar de invalidez social. Todavia, mesmo nesses casos, é indispensável que o demandante faça prova efetiva de sua rejeição pura e simples pelos empregadores, com absoluta impossibilidade de reintegração ao mercado de trabalho. Não basta, à toda evidência, o só fato de ser portador do vírus HIV para, sic et simpliciter, ser declarado um inválido social. Quanto mais na hipótese dos autos, em que o laudo pericial evidencia que a resposta do demandante (pessoa ainda muitíssimo jovem) ao tratamento retroviral é excelente, permitindo-lhe uma vida assintomática e praticamente normal. Nesse contexto, inexistindo incapacidade física, e não tendo sido trazida aos autos prova da afirmada perda de empregabilidade pelo autor por fatores sociais, impõe-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). A decisão de fls. 16/17 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação para idoso, bem como determinou a produção de perícia socioeconômica. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 24/32. O INSS apresentou contestação às fls. 35/60, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 62/64, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Cientificada sobre o laudo social (fl. 65), a parte autora ficou em silêncio (fl. 68). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] **V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao segundo requisito, o da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 08 (idade avançada). Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar, dado que o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. O estudo socioeconômico produzido nos autos revela que a autora vive com o marido em casa própria de alvenaria, bem conservada e localizada em local de boa

urbanização, contando com a colaboração de algum dos sete filhos, quando estão passando por situação complicada, chegando a privações alimentares (fl. 28). Nesse contexto, impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007450-91.2013.403.6119 - SOLANGE DE FATIMA DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fls. 27/28v indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/50, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 52/60, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial e instada sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fl. 61), a parte autora apresentou réplica às fls. 63/64, com impugnação do laudo pericial, requerendo nova perícia e inspeção judicial no local de trabalho da autora, o que foi indeferido por decisão de fl. 65. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** No tocante a preliminar do não cabimento da tutela antecipada, julgo prejudicada, tendo em vista que sua eventual concessão se fará apoiada em julgamento de mérito, quando já estará, se o caso, plenamente demonstrada a presença de seus requisitos. Superada a questão preliminar, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 37/50). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita (cfr. fls. 08 e 13). **ANOTE-SE.** Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008398-33.2013.403.6119 - ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ABIGAIL APARECIDA ERNESTO CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fl. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação para idoso, bem como determinou a produção de perícia sócio-econômica. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 33/43. O INSS apresentou contestação às fls. 45/74, pugnando pela improcedência da demanda. Às

fls. 76/89, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Cientificada sobre o laudo social (fl. 90), a parte autora apresentou réplica, com impugnação do estudo social, requerendo o retorno dos autos para esclarecimentos periciais (fls. 92/94), o que foi indeferido pela decisão de fl. 97. É o relatório necessário.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao segundo requisito, o da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 08 (idade avançada). Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar, dado que o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. Como evidencia o estudo sócio-econômico realizado em juízo, o que pretende a demandante é melhor suas condições de vida. Tal pretensão, embora rigorosamente legítima, há de ser perseguida por meios próprios e com o auxílio dos familiares próximos, vizinhos à demandante, inclusive. E isso porque o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela e seu filho (maior incapaz, beneficiário previdenciário da assistência social desde maio/1998, fl. 68) experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.

C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008988-10.2013.403.6119 - GERISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Liminarmente, requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a prioridade na tramitação do feito para doença grave e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/38). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para portadores de doença grave e determinou a produção de prova pericial médica. Designada a perícia médica (fls. 48/49), foi informado pela sra. perita o não comparecimento do autor (fl. 60). Instada sobre a ausência do autor na perícia designada (fl. 61), a patrona do demandante requereu a extinção da ação nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, o autor mudou-se para o estado da Bahia. É o relato do necessário. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009507-82.2013.403.6119 - NADIR LUCAS DE OLIVEIRA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e o reconhecimento, ao final, do direito de recebê-lo cumulativamente com o benefício de aposentadoria por idade. Relata a autora que o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente (NB 94/114.517.823-2), implantado em 15/07/1999, por entender indevido o recebimento cumulado deste benefício com a aposentadoria por idade (NB 41/164.598.363-0 - implantada em 24/04/2013). Sustenta a demandante a ilegalidade da cessação, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O INSS ofertou contestação às fls. 58/76, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 79/82. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** -Preliminarmente, cumpre afastar a arguição do réu de incompetência absoluta. E isso porque a autora não discute os requisitos para a concessão do auxílio-acidente (matéria afeta à Justiça Estadual), mas sim a possibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria concedida posteriormente, matéria de contornos nitidamente previdenciários, com repercussão na forma de cálculo da aposentadoria, diante da nova redação do art. 31 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Rejeito, assim, a preliminar aduzida. - **NO MÉRITO** -Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado, sob o fundamento de que, sendo a data do acidente anterior à modificação da legislação previdenciária trazida pela Lei 9.528/97, haveria direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade. Sucede, contudo, que a Lei 8.213/91, por seu art. 31, determina que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Nesse contexto, admitir a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria da demandante equivaleria a claro e manifesto bis in idem, beneficiando-se a segurada, inicialmente, do cômputo do valor do auxílio-acidente no cálculo de sua aposentadoria e, ao depois, do pagamento cumulado. A orientação jurisprudencial prevaletente no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem se firmando justamente nesse sentido, valendo citar, por todos, o precedente abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...]** - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (Apelação Cível 200903990364629, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 29/09/2010 - grifamos). Vê-se, assim, que, tendo sido a aposentadoria por idade da autora implantada posteriormente (24/04/2013) à alteração legal promovida pela Lei 9.528/97, não se admite a cumulação pretendida, impondo-se a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a procedência do pedido para afastar a obrigação de reter na fonte o imposto de renda sobre remessas para o exterior para o pagamento de serviços técnicos, contratados de empresa não residente, sem transferência de tecnologia, bem como constituí-las no direito de compensar os valores retidos indevidamente àquele título, a partir de dezembro de 2008, acrescidos de correção monetária plena, apurada pela variação da Taxa SELIC, com futuros débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma permitida pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fl. 24). Em sede liminar, pede a autora a suspensão imediata da obrigação de continuar retendo o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em relação à remessas para pagamento de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, contratados de empresa não residente, especialmente em razão da ocorrência de seus pressupostos de admissibilidade, descritos no art. 273, do Código de Processo Civil. A petição inicial foi instruída com procuração

e documentos (fls. 25/72). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 73. Foram juntados novos documentos pela parte autora às fls. 79/88, 94/97 e 101/128. Às fls. 133/149, diante apontamento de fl. 73, foi juntada cópia da sentença da ação nº 2005.61.19.003306-9. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 73, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e específico de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, não bastando a tanto as genéricas alegações de que a autora ficará sujeita ao solve et repete, causando grave cerceamento de seu direito de propriedade e de que estará à mercê de todas as limitações e danos causados pelas cobranças irregulares mencionadas (fls. 21/22). Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). No caso concreto, a demandante não aponta risco de dano específico e individualizável, limitando-se a tecer alegações genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Com a resposta da União, tornem os autos conclusos. Int.

0001617-58.2014.403.6119 - EDMUNDO PEREIRA MENDES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 36), a parte autora atendeu a determinação às fls. 37. É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei

8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 14), também os benefícios da prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001730-12.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/50). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 53), a parte autora atendeu a determinação às fls. 55/56. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride

manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004742-34.2014.403.6119 - ESTANISLAU DA PAIXAO SOARES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI, ou ainda, a declaração de repetição de indébito com a devolução dos valores pagos à título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/61). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que o demandante já percebe benefício previdenciário e busca, apenas, lhe seja concedido outro, cujo salário de benefício seja maior, ou lhe seja reconhecido o direito à repetição de afirmado indébito tributário. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, muito embora tenha servido de paradigma para pleitos revisionais propriamente ditos (e não para hipóteses de desaposentação, como é o caso), traz, em sua essência, a mesma situação fática no tocante ao periculum damnum irreparabile, justamente pela parte requerente já estar em gozo de benefício, buscando, ao cabo de tudo, a concessão de um salário de benefício mais vantajoso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a renda mensal atual declarada pelo autor, superior a R\$2.700,00 (quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda e ao que autoriza o patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento, CITE-SE. No silêncio do demandante, tornem conclusos para extinção.

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/53). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção á fl. 54. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 54, ante a diversidade de objetos. No tocante aos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades

remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004822-95.2014.403.6119 - FABIO GIORGETO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/61). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção á fl. 32. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, ante a diversidade de objetos. No tocante aos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da

qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas

os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-63.2014.403.6119 - LEDIANE DOS SANTOS PAZ X KAUAENE DOS SANTOS PAZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem as autoras a condenação da Autarquia ré ao pagamento dos créditos atrasados de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.087.942-9), relativo ao período de 13/09/1998 (data do falecimento do pai das demandantes, então menores) a 27/07/2011 (data do requerimento administrativo da pensão). Aduzem as demandantes que, tendo requerido a pensão por morte anos após o falecimento de seu pai, o INSS se nega a pagar-lhe os atrasados desde a data do óbito. Sustentando que, por serem ainda menores de idade à época do requerimento administrativo, não lhes poderia ser oposta a prescrição, postulam a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/92). É o relatório necessário. DECIDO. Não há como se deferir a antecipação de tutela na espécie. E isso porque, tratando-se de pretensão condenatória, e figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Nesse passo, não há como se antecipar os efeitos de eventual condenação por quantia contra o INSS, que tem a prerrogativa de efetuar os pagamentos a que for condenado, por decisão judicial, nos moldes do regime constitucional. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004910-36.2014.403.6119 - LUIS CARLOS SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/198). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio,

dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - GENIVALDA CORREIA DE MORAES (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/224: Defiro a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. No silêncio ou no caso de concordância, expeçam-se os definitivos. Cumpra-se e intime-se.

0008574-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008574-5) - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/335. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011931-05.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/171. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/120. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no

caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-41.2013.403.6119 - SALETE DIRCE NASCIBEM MASSON(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DIRCE NASCIBEM MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/174. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/224. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010751-82.2012.403.6183 - HELIA OLIVEIRA NASCIMENTO CARDOSO(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004820-28.2014.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de

06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004866-17.2014.403.6119 - JOSE DA SILVA BEZERRA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, processada e julgada na Justiça Estadual, que agora aporta nesta especializada, em razão da anulação da sentença e deslocamento de competência ordenado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da verificação de tratar-se de auxílio-acidente de natureza previdenciária. Destarte, tratando-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004967-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-20.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA VISTOS. Por ora, tendo em vista que o presente feito cuida de ação civil de improbidade administrativa, em que se requer liminarmente como pedido principal a exclusão do nome do Município de Ferraz de Vasconcelos dos cadastros CADIN - SIAFI em relação aos Convênios nº 548377/2005 e 722933/2009, INTIME-SE a Municipalidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o mencionado pedido, e sendo o caso, emende a inicial. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9481

DESAPROPRIACAO

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS VISTOS. Fls. 203/204: DEFIRO O PEDIDO DA INFRAERO. Expeça-se carta de adjudicação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarc de Guarulhos, instruindo-a com as cópias ora apresentadas pela INFRAERO, para averbação e registro definitivo dos lotes desapropriados neste processo como propriedade da União. Após, publicada esta decisão e certificada a entrega da Carta ao Registrador, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X WALDEMAR BESSA FILHO X EDINIR DOURADO VASCONCELOS BESSA (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS VISTOS. Fls. 219/220: DEFIRO O PEDIDO DA INFRAERO. Expeça-se carta de adjudicação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarc de Guarulhos, instruindo-a com as cópias ora apresentadas pela INFRAERO, para averbação e registro definitivo dos lotes desapropriados neste processo como propriedade da União. Após, publicada esta decisão e certificada a entrega da Carta ao Registrador, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0011448-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS X ZENAIDE SANTOS COSTA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

VISTOS.Fls. 281/282: DEFIRO O PEDIDO DA INFRAERO.Expeça-se carta de adjudicação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarc de Guarulhos, instruindo-a com as cópias ora apresentadas pela INFRAERO, para averbação e registro definitivo dos lotes desapropriados neste processo como propriedade da União.Após, publicada esta decisão e certificada a entrega da Carta ao Registrador, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)
Chamo o feito à ordem. 1. Cumpra-se a 1ª parte da decisão proferida à fl. 211. Para tanto, providencie, a Secretaria, o desentranhamento dos documentos às fls. 204/205, posto que estranho ao presente feito. Junte-se à demanda correspondente.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY
1. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu Yasser Ahmed Eladawy (CPF/MF n.º 232.677.268-75), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO
Fl. 65: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).Fl. 62: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Defiro a pesquisa de endereço com relação ao réu Julio de Souza Marinho (CPF/MF n.º 396.351.198-28), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA
Fl. 114: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).Fl. 111: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Defiro a pesquisa de endereço com relação à ré Fabiana Silva Souza (CPF/MF n.º 416.106.328-85), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO
Fl. 79:1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação à ré Claudia Aparecida Fedatto (CPF/MF n.º 217.875.868-12), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido

endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0006038-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DOS SANTOS

Fls. 84: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu Marcos do Santos (CPF/MF n.º 078.436-938-07), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0010980-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA

Fls. 42/43 e 44/46:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Maria Aparecida Batista Teixeira (CPF/MF n.º 160.481.168-20), devidamente citado(a) à fl. 39, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 44/46, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:PA 0,05 a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Fl. 220: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).1. Fl. 217: Por primeiro, determino a pesquisa de endereço com relação aos réus FR UTILIDADES PARA O LAR (CNPJ 05.879.826/0001-96 e FABRÍCIO RODRIGUES FERREIRA (CPF 335.068.918-39), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação.Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Fl. 166: Anote-se o nome da patrona no sistema processual (ARDA).Fl. 163: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação aos réus indicados na inicial, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005921-37.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BOREM DE SOUZA(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS BORÉM DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 07/05/2010, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.268-7). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 01/06/2010, aguardando, desde então, a decisão final. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). A decisão de fls. 22/23v deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, determinando a conclusão da reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante. Às fls. 32/33, a Procuradoria Geral Federal requereu a intimação do INSS/PSAJD/GRU para que apresentasse em Juízo cópia do procedimento administrativo referente à solicitação da parte impetrante, bem como as providências até então adotadas para decisão do requerimento administrativo. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 35/36). A decisão de fl. 37 indeferiu o pedido da Procuradoria Geral Federal e concedeu prazo à autoridade impetrada para oferecer suas informações, mediante comprovação do cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária e demais cominações. Às fls. 39/42, foram juntadas as informações advindas da APS/Guarulhos/Pimentas, noticiando o cumprimento das diligências solicitadas e o encaminhamento do processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Instado sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 50), o impetrante quedou-se silente (fl. 50v). À fl. 51, foi determinada a inclusão da União (Procuradoria Geral Federal) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário e encaminhamento dos autos à 13ª JRPS - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004748-41.2014.403.6119 - SEBASTIAO JORGE SIMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP VISTOS, em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante postula seja determinado à autoridade impetrada que o submeta a perícia médica administrativa, para fins de avaliação de seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade. Relata o autor do writ que, tendo requerido perante o INSS benefício por incapacidade, a Autarquia indeferiu seu pedido sob o fundamento de que o impetrante já estava recebendo benefício previdenciário e, desta forma, não seria possível agendar perícia administrativa (fl. 03). Requer a concessão liminar da medida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/30. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se a correção do pólo passivo da ação. Visando o mandado de segurança à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, a impetração deve dirigir-se diretamente contra ela, autoridade, e não contra a pessoa jurídica de direito público que ela integra. Sendo assim, podendo-se depreender da petição inicial que o ato combatido pelo impetrante se insere na esfera de competência do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/Pimentas, e inexistindo prejuízo ao demandante, determino, de ofício, a correção do pólo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela autoridade indicada. Superada esta questão, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade da pretensão cautelar. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados, em especial do extrato CNIS de fls. 17/18, que o impetrante recebeu um único benefício de auxílio-doença (NB 505.416.194-1), no período de 29/12/2004 a 02/05/2008. O benefício, assim, segundo o próprio sistema informatizado do INSS, encontra-se cessado há anos. Nesse cenário, efetivamente não subsiste o fundamento invocado para se indeferir o pedido administrativo de auxílio-doença formulado pelo impetrante (de que ele já estaria recebendo benefício previdenciário). Presente, assim, o *fumus boni juris*. De outra parte, igualmente presente o *periculum damnum irreparabile* na espécie, visto que o impetrante demonstra documentalmente estar acometido de problemas de saúde, ressentindo-se de urgência na análise de sua situação pela perícia médica do INSS. Sendo assim, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que receba e dê prosseguimento ao requerimento de benefício por incapacidade do impetrante, submetendo-o à perícia médica

administrativa, ou comprove documentalmente o efetivo gozo de benefício previdenciário pelo impetrante. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/Pimentas. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004702-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA CRISTINA DA COSTA VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA DA COSTA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Avenida José Brumatti (Estrada das Lavras, cfr. contrato à fl. 11), 938, bloco D, apto. 23, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP. 07160-160. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário

(preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

0004705-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROBERTO LUCIO DE SOUSA GOMES

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco E, casa 11, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP. 07178-350. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a conseqüência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado

pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

0004711-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA BERNARDO DA SILVA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA BERNARDO DA SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Avenida Jurema, 947, bloco 05, apto. 11, Condomínio Residencial Jurema, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP. 07244-000. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de

áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantida no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbra a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003335-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-29.2010.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO.A embargante UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO anuncia que aderiu ao parcelamento extraordinário para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 12.249/2010, conforme informação da Embargada (fls. 325/326) destes autos.Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento extraordinário de que trata a Lei n.º 12.249/2010, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento.A embargante desiste dos embargos e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito quanto aos respectivos débitos incluídos em parcelamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-84.2000.403.6119 (2000.61.19.003296-1)) CARLOTA GIL(SP136214 - IVON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO.Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento das CDAs.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Não fosse a tese supra, também se verifica que os embargos foram opostos intempestivamente. A intimação da penhora deu-se em 24/01/2014 e os

embargos opostos em 22/03/2014, portanto, além do prazo legal. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-91.2002.403.6119 (2002.61.19.002515-1)) STRATUS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007465-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002532-9)) DROG BEM TE VI LTDA - ME (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296603 - VALERIA GOMES FREITAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. DROG BEM TE VI LTDA-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-43.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-06.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Visto em SENTENÇA, em INSPEÇÃO. FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003296-84.2000.403.6119 (2000.61.19.003296-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL (SP136214 - IVON RIBEIRO)

SENTENÇA, em INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.8.96.004690-56 e 80.8.96.004693-07, referente a créditos do ITR - Imposto Territorial Rural. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à(s) CDAs acima encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 126/131). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190032961 e 200061190032973, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao MM Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos comunicando a existência do depósito de fl. 122 fruto de bloqueio via BACENJUD em nome de CARLOTA GIL, que será liberado de acordo com as instruções a serem encaminhadas pelo Juízo por onde tramita o Processo 4032046-30.2013.8.26.0224 (Arrolamento Comum - Sucessões) a este Juízo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO SUL REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 391/393). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Requer a executada a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a fl. 373, junto à CEF - Agência 4042. Por sua vez alega a exequente que, contra a decisão proferida no bojo dos autos da execução fiscal 00115546320124036119, indeferindo o arresto da importância nestes autos depositada, opôs agravo de instrumento 0005368-14.2013.403.0000. Verifica-se que referido agravo foi julgado negativamente aos interesses da agravante, encontrando-se na fase de recebimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Não consta dos autos que o agravo, ou a eventual recurso interposto, tenha sido concedido efeito suspensivo. Não havendo qualquer causa impeditiva ao pedido formulado pela executada, defiro a expedição de alvará para levantamento da importância depositada a fl. 373 em seu favor, após trânsito em julgado e recolhidas as custas judiciais devidas. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2014.

0010450-56.2000.403.6119 (2000.61.19.010450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2a REGIAO SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SILVIO RIBEIRO BATISTA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0013265-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013265-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG DROGAEDITH LTDA - ME

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 91/93. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos

embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 97/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013636-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTES GLORIA LTDA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO THOMAZ X JOSE OCTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE OCTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X MAURICIO GUILHERME FERREIRA X LUIZ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 169/173 - Em face da concordância da União (fls. 175), fica afastada a constrição do bem de fls. 173. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 175/182) defiro o pedido formulado tendente à exclusão dos co-executados do polo passivo elencados no item 2 de sua petição, mantendo-se os demais. Indefiro o pedido de penhora de contas bancárias uma vez que somente a co-executada ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS foi citada (fl. 132). Requeira a exequente o que de direito em 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Ao SEDI pra exclusão dos sócios mencionados no item 2 do pedido de fls. 175/176. Int.

0014770-52.2000.403.6119 (2000.61.19.014770-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA)
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fl. 159 e verso, que determinou a exclusão de sócios do pólo passivo. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 168/184. Publique-se. Registre-se como decisão. Intimem-se.

0019558-12.2000.403.6119 (2000.61.19.019558-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA P P LTDA
Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAZPEL COM/ DE FIBRAS LTDA X EDMUNDO COSTA FREIRE
SENTENÇA, em INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.01.002951-32, referente a créditos constituídos por lançamento suplementar ex-officio em 20/07/1996 Lucro Real. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o

interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à(s) CDAs acima encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 57/62). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 200161190054651 bem como de fls. 12/62. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-62.2003.403.6119 (2003.61.19.002159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIMPADORA HORIZONTE LTDA X REGINA MARIA LYRA IMHOF X LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 73/96), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, além de alegar a prescrição do crédito tributário. Manifesta-se a parte excepta a fls. 98, concordando com o pedido de exclusão do sócio bem como requer a exclusão do pólo passivo de REGINA MARIA LYRA IMHOF e LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 73/96 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente desligou-se do quadro de sócios da executada antes da verificação dos fatos geradores. No pertinente à alegação de prescrição deixo de apreciar tal pedido porquanto não sendo o excipiente parte no feito, também a ele lhe é vedado pleitear direito alheio. Quanto ao pedido da exequente, de redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios constantes dos novos documentos, postergo a apreciação do pedido para após a manifestação determinada ao final. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de REGINA MARIA LYRA IMHOF e LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários em razão do parcial provimento. Tendo em vista a data do vencimento dos tributos, bem como a sua forma de constituição, e a data da propositura da ação, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias sobre eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-25.2003.403.6119 (2003.61.19.003319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI RAMOS X ANA MARIA AGUIAR RAMOS

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0003570-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada

a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0003613-77.2003.403.6119 (2003.61.19.003613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APIL EXPRESS LTDA X MARCOS GUILHERME SOUZA DA SILVA X MILTON MITSURU SAITO X ONIAS FERREIRA DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0003818-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-48.2003.403.6119 (2003.61.19.004281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X APIL EXPRESS LTDA X MARCOS GUILHERME SOUZA DA SILVA X MILTON MITSURU SAITO X ONIAS FERREIRA DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0005794-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAO DOURADO DE GUARULHOS IND.E COM.DE PANIF.LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0006040-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOP BRASIL VIDEO PRODUÇÕES LTDA X ADENOR DA SILVA SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado

do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-48.2003.403.6119 (2003.61.19.006609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 42/43. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JERONIMO COMERCIO DE CARNES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0006743-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KERAMCHEMIE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0007128-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA ALVES E ALVES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0007652-20.2003.403.6119 (2003.61.19.007652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRISMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0004257-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PIAPARA MOVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0004967-06.2004.403.6119 (2004.61.19.004967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEC ROLL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X REINALDO DESTRO X SONIA PARDAL DESTRO

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0006940-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X EUSTAQUIO RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-16.2005.403.6119 (2005.61.19.003134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, informe a exequente a data efetiva do pedido de parcelamento dos débitos pela executada, bem como manifeste-se sobre o pedido de fls. 150/154, em 30 (trinta) dias.Após, com a manifestação, conclusos para apreciação do pedido de fls. 148/149 e 150/154.Int.

0004528-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 09 de junho de 2014.

0004646-97.2006.403.6119 (2006.61.19.004646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JB SERVICOS E COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-55.2006.403.6119 (2006.61.19.004901-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADAO DE SOUSA NONATO

VISTOS EM SENTENÇA,Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 243,39.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 501,03, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge

as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004108-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANILTON SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 027848/2005. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 18). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 25/05/2007, e os débitos vencidos em março/2001 e março/2002, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCS - SPEED CARGO SERVICES LTDA.

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 109/110. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 113/115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009919-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009919-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fls. 52. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. A executada veio aos autos (fls. 18/23), antes da sentença proferida, para a cessação dos juros após a quebra e sem multa de mora. Ou seja, tecnicamente reconhece a dívida, no entanto, requer algumas exclusões. Repise-se, a executada não foi citada (fl. 11). Verifico que a sentença não acatou a tese da prescrição,

conforme alega a executada, mas sim o do cancelamento da CDA por remissão, conforme manifestação da exequente às fls. 14/15. Por outro lado, não age de acordo com o bom direito a embargante, porquanto a sua manifestação nos autos (fls. 18/23) foi espontânea em 13/07/2012, e depois da manifestação da exequente em 05/07/2012, na qual requereu esta a desistência da presente execução. Assim, não prosperam os argumentos tecidos pela executada às fls. 55/58, porquanto o pedido de fixação de honorários sem causa, está longe de se caracterizar empobrecimento do trabalho, mas sim, se fixados neste caso, o do enriquecimento sem causa. Ademais, são deveres das partes, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14 do CPC). Assim, não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 55/58. Em razão da incúria, oficie-se à OAB, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, extraindo-se as cópias necessárias à sua instrução, em relação ao causídico subscritor de fls. 55/58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002358-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 22/23. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 26/27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-54.2009.403.6119 (2009.61.19.005916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRISMA FORMATURAS E EVENTOS LTDA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI)

DECISÃO, EM INSPEÇÃO. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 70/79, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 28 de maio de 2009 e o pedido de parcelamento formulado em 03 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008780-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X LUIZ OURICCHIO(SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X NEWTON ROBERTO LONGO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 128/129. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na

referida decisão. Assiste razão à embargante. Corrijo o dispositivo da decisão, especificamente na fl. 129, para que sejam excluídos os termos No mais, prossiga-se a execução. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 132/134 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 16/28 e 36/42), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 50/54) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda,

se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a

entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias

após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80208002623-85 e 80609024763-91i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.01.08, com a notificação da decisão administrativa denegatória de recurso do AI notificado em 19.03.02. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.10.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.10.09; iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.09.12; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0007236-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE TEIXEIRA GOMES

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 13/14. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos

embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 18/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA FERREZIN

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 15/16. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 20/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATHRIN ROBERTA MANFROI

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 34/35. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 58/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-64.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINE ALBIERO MUSSI

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 22/23. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 26/27 e 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 17/18. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão

judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 21/22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IRMAOS ALENCAR SARAIVA LTDA - ME X DIEGO RAFAEL DE LENCAR SARAIVA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 12/13. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que não se aplica a Lei 12.514/11 ao presente caso. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 16/17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X HIPER TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-44.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fl. 318, que determinou a exclusão de quatro CDAs. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, porquanto teria o Juízo omitido que a executada aderiu ao parcelamento simplificado, em 10/07/2010, em relação às CDAs 80.2.10.004113-09 e 80.6.10.009231-47, tendo sido referido parcelamento cancelado em 10/08/2010, e assim o prazo prescricional restou interrompido naquela data, somente voltando a correr quando da exclusão do parcelamento. Em princípio incabe falar-se em omissão por parte do Juízo. A petição de fl. 256, de lavra da exequente, induz ao erro. O texto, tal como redigido, afirma que em relação às 4 CDAs houve parcelamento dos débitos em 29/08/2003 e a rescisão em 31/01/2006, e que, após essa data, não houve nova causa suspensiva/interruptiva do lapso prescricional, conforme documentos anexos. Vale lembrar à exequente que o erro está no pedido e foi ocasionado pelo próprio subscritor de fl. 256. Enfim, corrijo o dispositivo da decisão, para que fique constando a exclusão apenas das CDAs 80.6.10.009232-28 e 80.7.10.002588-76. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 321/328 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-85.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DOREMUS ALIMENTOS LTDA (SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após

o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-85.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO RIBEIRO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 13/14, tempestivos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que o valor da causa equivale a montante superior ao valor de 4 (quatro) anuidades cobradas pelo Conselho. Relatei. Decido. Tenho que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. O embargante aponta a existência de contradição na sentença no ponto em que extinguiu o feito, cujo valor da causa é de R\$ 513,64, e o valor estabelecido para as anuidades de profissionais de nível técnico é de R\$ 250,00, portanto, o valor a ser considerado é o do quádruplo, que equivale a R\$ 1.000,00. Contudo, os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado. A fixação do valor tem por finalidade, também, a desobstrução da máquina judiciária em relação aos processos de pequena monta bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor em execução. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 17/20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011092-09.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PAES E DOCES JARDIM RENZO LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-44.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-67.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005474-49.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

SENTENÇA Trata-se de cautelar fiscal tendo como Requerente a UNIÃO FEDERAL e Requerida HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA, objetivando a decretação da indisponibilidade do patrimônio da requerida. Consta dos autos pedido das partes: fl. 1090 da Requerente União; e, da Requerida a fls. 1091/1092, no sentido de extinção da presente cautelar, por perda de objeto, em razão do pagamento de parte dos débitos e depósito integral dos demais débitos, ficando afastada o risco de inadimplência e resguardado os interesses da Fazenda Pública. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da Requerente, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto da presente cautelar fiscal. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à Requerente para o prosseguimento deste feito e EXTINGO a presente Cautelar Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-12.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL

Visto em S E N T E N Ç A, em INSPEÇÃO. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. 184/194). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória não cumprida. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 129 (fl. 129 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLECES DA SILVA SANTOS

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP: 129.673. Após, republique-se a sentença de fls. 65/66. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 65/66: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 437/2014 Folha(s) : 1312CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0008788-71.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GLECES DA SILVA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.196,80, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Foi expedida carta precatória para citação da ré, sendo que a diligência restou negativa (fl. 61). À fl. 63, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Devidamente intimada (fl. 63v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 64) É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 63v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 63. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob

pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CEF (fl. 90 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 90 (fl. 90 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF (fl. 50 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento do despacho de fl. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 90/103.Publique-se. Intime-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 83 (fl. 83 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 491/509, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 489.Publique-se. Intime-se.

0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/161, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 149. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a resposta aos esclarecimentos do autor, nos termos do despacho de fl. 170 foi protocolada, por equívoco, nos autos do processo 0003165-47.2012.403.6133. Desta forma comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para que proceda o cancelamento do protocolo nº 2014.61190019247-1 e sua vinculação a estes autos (0000289-56.2011.403.6119). Cumpra-se.

0007347-21.2012.403.6119 - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/87: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado em 25/04/2014. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 79/81 se deu em 08/04/2014, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 09/04/2014, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 10/04/2014, quinta-feira, expirando no dia 24/04/2014, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 84/87. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por ser intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Indefiro o pedido de fl. 90, tendo em vista que não houve intimação da parte ré para cumprimento da sentença. Desta forma, primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do cálculo atualizado do débito, bem como as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória de intimação para cumprimento de sentença ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Publique-se. Intime-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: mantenho a decisão reconsiderada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 112/125. Fls. 126/141: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 109. Publique-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de fl. 50, pelo que decreto o segredo de justiça dos autos. Outrossim, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 45, sob pena de extinção do feito, bem como para contraminuta ao agravo retido de fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os corréus, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para juntar aos autos instrumento de procuração do patrono constituído. Publique-se. Intime-se.

0006493-90.2013.403.6119 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Indefiro o pedido formulado, haja vista que os documentos que acompanham a exordial não são vias originais. Não obstante, não há impedimento para que a autora obtenha as cópias reprográficas que entender cabíveis, através do(a) mandatário(a) constituído(a) nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007364-23.2013.403.6119 - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 106/107. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 101. Nada mais havendo a deliberar, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS sobre o presente e sobre o despacho de fl. 101. Cumpra-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte INSS às fls. 119/127, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008140-23.2013.403.6119 AUTOR: INFRAEROREU: ANVISAVISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a ré indicou que o depósito garantidor do débito é insuficiente (fls. 89 verso) o que implica na necessidade de sua complementação. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte autora proceda ao depósito complementar. Na hipótese de falta de complementação do depósito, o Juízo poderá revogar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 110/113 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 86/107, requerendo ao final esclarecimentos e a realização de nova perícia médica na especialidade Ortopedia. Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Ricardo Waknin via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 110/113. Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008697-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-02.2013.403.6119) VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos

para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009586-61.2013.403.6119 - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: Tratamento Médico Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos AUTOR: TELIO FIGUEIREDO VELOSO RÉ: UNIÃO. Considerando as petições em duplicidade da União às fls. 347/348, informando que somente poderá concordar com o pedido de desistência mediante a renúncia do autor sobre que se funda a ação, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar a sua manifestação. Fl. 347/348: defiro o pedido da União, pelo que determino seja expedido ofício à CEF no sentido de proceder o estorno para a conta de origem dos valores depositados à fl. 303 e, bem assim, do constante no extrato de fl. 335. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado que deverá ser instruído com as cópias de fls. 303 e 335. Com a resposta da parte autora bem como do ofício a ser encaminhado à CEF e o devido cumprimento, dê-se nova vista à União. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 99, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000123-61.2014.403.6119 - ANTONIO COELHO FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar arguida pelo INSS às fls. 32/55 confunde-se com o mérito e será analisada na ocasião da prolação de sentença. Pelo que, considero o feito saneado. Fls. 62/64: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Ademais, a diferença de eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000165-13.2014.403.6119 - DARCY DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000756-72.2014.403.6119 - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo

da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001157-71.2014.403.6119 - CICERO JOAQUIM FERNANDES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002609-19.2014.403.6119 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado do autor, Dr. Afonso Rodrigues Lemos Junior, OAB/SP n. 184.558-B. Após, republique-se a decisão de fls. 44/45. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com manutenção do auxílio acidente. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 37; 2. Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 162, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor dado à causa; 3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se e cumpra-se.

0004794-30.2014.403.6119 - ADRIANA RAMOS(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão

por morte, na qual foi atribuído o valor de R\$60.817,44 à causa, conforme fl. 06. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como levando-se em conta o extrato de fl. 22, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 04, visto que o óbito teria ocorrido em 22/02/2014. Somando-se tais prestações e tendo por base a renda mensal de R\$2.534,06, o valor da causa aproximado seria de R\$40.544,96. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante de R\$40.544,96. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009011-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-41.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação do débito exequendo, nos termos do despacho de fl. 161. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0012626-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008586-4) - JOAO BONETTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 218/228, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 215. Publique-se. Intime-se.

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS

CARLOS KANECA DA SILVA)

Fls. 410/412: Mantenho a decisão proferida às fls. 397/398 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que tange ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 414/419, consistente na nulidade da intimação realizada através da disponibilização no Diário Eletrônico de 29/04/2014, em razão de o patrono substabelecido às fls. 363/364 não ter sido intimado da referida publicação, tenho que não assiste razão à parte exequente. Com efeito, o indigitado substabelecimento de fls. 363/364 foi realizado com reservas, não eximindo o advogado substabelecido da representação processual da parte ora exequente. Ademais, sequer houve requerimento no sentido de que as intimações fossem efetuadas em nome do advogado substabelecido, sendo, deste modo, válida a intimação destinada a qualquer dos patronos constituídos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 90128, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 09/04/2013, Data da Publicação: 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRÉVIO SUBSTABELECIMIENTO SEM RESERVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I- É cediço que, havendo pluralidade de advogados da mesma parte e não existindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome específico, é regular a intimação efetivada em nome de qualquer um dos patronos constituídos. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. II- Contudo, à época da publicação da sentença, a advogada intimada já não atuava nos autos, tendo substabelecido, sem reservas, os poderes antes outorgados. Nulidade da intimação declarada, de ofício, na medida em que não constou da publicação o nome do advogado substabelecido para acompanhar o feito. III- Agravo improvido e nulidade da intimação declarada de ofício. (TRF3, Sexta Turma, AI 24312, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Data da decisão: 27/08/2009, Data da Publicação: 14/09/2009) De mais a mais, tendo sido a intimação efetuada em nome do advogado substabelecido, e, inclusive, havendo a interposição de agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 401/409) contra a decisão cuja publicação se pretende anular, não há que se falar em nulidade do ato, diante da evidente ausência de prejuízo à parte, nos termos do que dispõe o 1º, do art. 249, do CPC: Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte (...). Não obstante a inexistência de requerimento expresso para que sejam as publicações direcionadas ao causídico substabelecido, proceda a Secretaria à inclusão do advogado Dr. Luís Carlos Kaneca da Silva, OAB/SP: 263.104, no sistema processual, a fim de que também seja intimado dos próximos atos processuais. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/174, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 157. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 188 e a pesquisa de fl. 189 acostadas aos autos, esclarecendo e comprovando que há divergência de dados concernente ao CPF da parte autora, determino seja providenciada a sua regularização para regular processamento do feito. Com a apresentação dos esclarecimentos e comprovante de regularização de situação fiscal, determino seja remetida a solicitação, por correio eletrônico, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova PRC. Após, aguardem-se o pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E

SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes nas contas bancárias e aplicações da executada, nos termos do artigo 655-A do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009186-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AMALFI OTICA CINE VIDEO E SOM LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a petição de fls. 437/438 se refere a partes distintas dos autos, promova-se o seu desentranhamento. Outrossim, intime-se a Infraero para retirar a petição desentranhada de fls. 437/438, no prazo, de 5 (cinco). Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPE BARBOSA DA SILVA X LUANA FREIRE DE BRITO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004718-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YARA FRANCESCHINI

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004719-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALKIRIA RODRIGUES MENDES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004722-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PRISCILA GOMES DA SILVA DE SOUZA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do

imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004723-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR TELES DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4509

MONITORIA

0005221-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Carlos Barbosa dos Santos SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.111,42, atualizado até 21/05/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003087160000046135). Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 88, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa. Vieram-me os autos conclusos (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 006.718.508-81, residente e domiciliado na Rua Coronel Alfredo Feijó, nº 83, casa 1, Jd. Maria Estela, São Paulo/SP, CEP: 04180-100) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se a presente como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 185/196: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Abra-se vista ao MPF. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 693/700: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 733/759: Deverá a parte autora proceder ao recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos referente ao recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fl. 716: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 713/715, protocolizada sob nº 2014.61190003577-1, devendo a patrona da parte ré retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que houve pedido de habilitação de herdeiros, conforme petições de fls. 146/148, contudo não houve o pedido de habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 150. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo, promova-se a suspensão do feito em Secretaria até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009124-41.2012.403.6119 - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011222-96.2012.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/140: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 141/143: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova a juntada aos autos do prontuário médico da autora, conforme requerido às fls. 83/84. Com a apresentação dos documentos novos, abra-se vista ao INSS. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-07.2013.403.6119 - ROBERTO APARECIDO MAXIMIANO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício à Empresa Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda para informar o período de seu afastamento da empresa, bem como ao INSS para juntar cópia integral do processo administrativo. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que não foi demonstrada a recusa destes e fornecer tais documentos à parte autora. Faculto à parte autora a realização de diligências para juntada dos documentos que entender pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliza Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eliza Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 02/08/2013 cumulado com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a

condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as custas processuais e demais cominações legais, assim como honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 09/38. Às fls. 42/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 47/59. À fl. 61, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 68/72, acompanhada de documentos (fls. 73/85), pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação e, por fim, apresentou proposta de acordo. Às fls. 90/93, ofício da APSDJ de Guarulhos informando a implantação do benefício de auxílio-doença nº. 605.138.276-7 com DIB e DIP em 07/01/2014, conforme decisão de fl. 61. Réplica às fls. 94/95, sendo que a parte autora rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade de ortopedia demonstrou que a pericianda: (...) está acometida de quadro pós-cirúrgico de artrodese do segmento lombar, realizado em 02/2013, ainda em processo de reabilitação, o que configura situação de incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade em 02/2013, do ponto de vista ortopédico. E mais: existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 55). Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.7 e 8.1 do Juízo. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o médico perito afirmou Data do exame pericial. De outro lado, consignou expressamente na conclusão do laudo pericial, como data de início da incapacidade em 02/2013. Assim, considerando-se o documento de fls. 24/25, datado de 25/02/2013, tenho que se trata de mera contradição aparente, devendo ser fixada a DII em 02/2013, conforme a conclusão do médico perito (fl. 55). Por fim, verifica-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/12/2012 a 02/08/2013 (fl. 85). No ponto, tendo em vista que o médico perito fixou a DII em 02/2013, tenho que foi indevida a cessação do benefício em 02/08/2013 e, portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 03/08/2013, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária após 01 (um) ano da elaboração do laudo médico pericial realizado na especialidade de ortopedia (resposta ao quesito 6.2 do Juízo - fl. 58). Tutela antecipatória Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 61, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença, porém adequando-a aos termos desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora com data de início do benefício em 03/08/2013. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício (03/08/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do (a) executado (a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/GUARULHOS/SP, notadamente para

fins de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Eliza Pereira da Silva, residente na Rua Ourique, nº. 20, Jardim Maria Clara, Guarulhos/SP, CEP: 07161-764, CPF: 843.026.231-87 e RG 38.050.733-X-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010540-10.2013.403.6119 - DEUSDETE DE SOUSA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Deusdete de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Deusdete de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral e sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2013), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, todas atualizadas monetariamente, com juros legais, assim como condenação do réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/47). À fl. 51/51v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 53. Às fls. 54/60, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 61/68, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício, com a condenação do autor nos encargos da sucumbência. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, o autor quedou-se inerte (fl. 72v) e o INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista que eventual condenação neste feito não ultrapassará o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Por oportuno, verifico que os documentos juntados com a contestação (fls. 61/68) dizem respeito a terceira pessoa, absolutamente estranha à presente lide. Desse modo, determino o desentranhamento e a devolução ao INSS dos documentos acostados às fls. 61/68. Providencie a Secretaria, com as certificações de praxe. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00

2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico,

a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS por documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 10/07/1985 a 04/06/2013, laborado na empresa Justo & Cia Ltda (atual Betoneiras Cumbica Eireli - ME).No que se refere ao período em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 demonstrou que o segurado estava exposto ao agente ruído de 86 dB(A), sendo que o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis. Assim, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites regulamentares permitidos durante o interregno de 10/07/1985 a 04/06/2013 (data da emissão do PPP). Portanto, tem-se que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.Por fim, tendo em vista que restou demonstrado exercício de atividade em condições especiais pela exposição ao agente ruído, desnecessária a análise do enquadramento da atividade de soldador, por tratar-se de critério subsidiário.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (02/08/2013):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Justo & Cia Ltda ME ctps-35 Esp 10/7/1985 4/6/2013 - - - 27 10 25 2 Justo & Cia Ltda ME ctps-35 5/6/2013 2/8/2013 - 1 28 - - - 3 - - - - - 4 - - - - - Soma: 0 1 28 27 10 25 Correspondente ao número de dias: 58 10.045 Tempo total : 0 1 28 27 10 25 Conversão: 1,40 39 0 23 14.063,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 21 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 21 dias.Fixo o termo inicial do benefício em 02/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/165.863.110-0, inexistindo parcela que tenha sido fulminada pela prescrição.TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata

implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, em 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 10/07/1985 a 04/06/2013 laborado na empresa Justo & Cia Ltda (atual Betoneiras Cumbica Eireli - ME), para todos os fins previdenciários e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/08/2013 (data da DER). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (02/08/2013) até a implantação da revisão, descontados os valores pagos no âmbito administrativo. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Itaquaquecetuba para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Deusdete de Sousa, CPF 244.606.562-72, data de nascimento 06/02/1964, RG 26.464.749-X-SSP/SP, residente na Rua Itatiba nº 36, Jardim do Carmo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-670; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 02/08/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBSON BARBOSA DINIZ X ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Robson Barbosa Diniz e Outros E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 31, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fls. 06/08, que a advogada subscritora da petição de fl. 34 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4517

DESAPROPRIACAO

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela INFRAERO à fl. 367, dando conta da inexistência de valores na conta judicial nº 0250.005.00000275-6, oficie-se à CEF (agência 250) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes, juntando aos autos o extrato da referida conta. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: INSS X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Fl. 501: Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que seja realizada a intimação e inquirição da testemunha IVAN ALVES DE SOUSA, RG nº 33.923.253-5, CPF/MF 273.124.268-08, com endereço na Rua Dr. Francisco Soares Marialva, nº 1110, bairro Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação e de fls. 412/413 e 501. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-64.2004.403.6119 (2004.61.19.005959-5) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000104-8) - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP154095 - WILLIAN TERÇARIOL RICCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008779-1) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA(MG081255 - GLEISON ASSIS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-25.2014.403.6119 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fundação Rumetais Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Fundação Rumetais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União, por meio do qual objetiva a declaração de invalidade da publicação do ato administrativo denominado ato declaratório executivo n. 7, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no DOU em 24/2/14, o qual excluiu a impetrante do PAES - Parcelamento Especial. A impetrante requer, ainda, seja determinado que a impetrada republique o referido ato pela imprensa oficial e efetue comunicação pessoal da impetrante, para que esta tenha efetiva ciência do início do prazo para interpor recurso no âmbito administrativo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/24 e as custas foram recolhidas à fl. 25. À fl. 29, despacho que determinou a expedição de ofício para que a autoridade coatora apresentasse informações, assim como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação. Às fls. 32/36, foram acostadas as informações pelo impetrado, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 42, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 43). Às fls. 46/46v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando não assistir razão à impetrante. Com efeito, pretende com a presente impetração a declaração de invalidade da publicação do ato declaratório executivo n. 7, de 21 de fevereiro de 2014, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2014. Requer, ainda, a republicação do ato em questão e sua intimação pessoal acerca do ato de exclusão do PAES e, por conseguinte, tenha efetiva ciência acerca do início do prazo recursal no âmbito administrativo. No caso, não se vislumbra direito e líquido e certo a ser amparado. Senão vejamos. A Lei nº 10.684/2003, é clara ao estabelecer, em seu artigo 12, que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifei) Bem se vê, do excerto supratranscrito, que a notificação prévia clamada pela impetrante não constituía direito subjetivo do contribuinte ao tempo da edição da norma de criação do referido programa especial de parcelamento de créditos tributários, dado que expressamente afastada sua imprescindibilidade pelo legislador de 2003. Todavia, é bem verdade que a Medida Provisória nº 206, de 06.08.2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, estabeleceu em seu artigo 12 que: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento. (grifei) A partir da Lei nº 11.033/2004, portanto, poder-se-ia, de fato, alegar descumprimento de formalidade essencial caso não ocorridas quaisquer uma das modalidades de cientificação do contribuinte do ato de exclusão do parcelamento. Entretanto, à luz do caso concreto, tem-se que nem assim há juridicidade na pretensão da impetrante, pois o ato de exclusão foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, seção 1, página 54, em 24/02/2014 (fl. 23), nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 11.033/04, acima transcrito. Vale lembrar, ainda, que a matéria já se encontra sumulada (Súmula 355 do Superior Tribunal de Justiça): É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 355 - REPUBLICAÇÃO DO ATO QUE EXCLUÍRA A IMPETRANTE DO PROGRAMA - ERRO NA GRAFIA DO NOME - MOTIVO INSUFICIENTE - NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ GRAFADO CORRETAMENTE - SEGURANÇA DENEGADA. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - O Programa de Parcelamento Especial-PAES é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial, forma prevista no art. 16, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004. 2 - É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 355.) ...omissis... 5 - Lídima a exclusão da

Impetrante do Programa de Parcelamento Especial-PAES em razão de estar a amortização da dívida sendo feita em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. ...omissis...10 - Segurança denegada.(TRF1, T7, AMS 200735000185645, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000185645.rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:251), grifei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. LEI Nº10.684/03. 1...omissis...3.Intimação do contribuinte de exclusão do PAES através de publicação no Diário Oficial. Ausência de violação ao contraditório e a ampla defesa. Previsão inserta no artigo 12 da Lei nº11.033/04, sem contar que a agravante possui acesso a Receita Federal através da Internet, por meio de senha própria. 4.Verifica-se da análise dos autos (fls.28/60 e 90/111) que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário, em cinco meses sucessivos, para a quitação do débito em 180 prestações, violando, assim, os artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº10.684/2003, que dispõe sob o Programa de Parcelamento Especial - PAES. 5.Interpretando-se sistematicamente a lei que rege o Programa de Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03), deve ser observado o disposto no caput do seu artigo 1º, segundo o qual o parcelamento será concedido em 180 prestações mensais e sucessivas, as quais deverão, em seu somatório, abranger o total do débito consolidado, conforme ressaltado pelo Juízo monocrático na decisão agravada. Considerando que o débito consolidado em 24/07/2003 era de R\$ 648.378,57 (fls.29/30) e que as prestações pagas nos meses de janeiro a maio de 2005 mediaram o valor de R\$ 2.372,50 (fls.47/49), conclui-se, num exame provisório, saldo inferior ao mínimo legal para o resgate do débito em 180 meses. 6.A adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos. 7.O depósito em juízo dos valores das parcelas não se confunde - e nem produz, obviamente, os mesmos efeitos - com o pagamento das prestações junto ao Programa de Parcelamento, inclusive porque configuram situações diferentes, tratadas separadamente pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 151 (incisos II e VI, respectivamente); não tendo, destarte, o condão de elidir a consequência literalmente imposta pelo art. 7º da Lei nº 10.684/03. 8.Preliminar suscitada pela agravada não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, T6, AG 200703000950481, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315501, rel. Des. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:26/05/2008)TRIBUTÁRIO. PAES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 7º, DA LEI 10.684/2003. TRÊS MESES CONSECUTIVOS OU SEIS MESES ALTERNADOS. PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTERIORES A FEVEREIRO DE 2003. NECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CABIMENTO.1. O Ato Declaratório Executivo n 02, de 22/02/2008, que excluiu a empresa do PAES, foi publicado no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2008, bem como houve divulgação de tal exclusão também pela internet. Logo, não é possível se falar em cerceamento de defesa, pois o ato foi amplamente veiculado. 2. O entendimento consolidado nos Tribunais nos orienta de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no Diário Oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Parcelamento Especial, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. 3. Está prevista a possibilidade de exclusão por inadimplência de débitos, mesmo que não sejam aqueles incluídos no programa. Com efeito, é motivo suficiente para a exclusão que se deixe de pagar os débitos posteriores a 28 de fevereiro de 2003, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. 4. Não cabe falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Contudo, uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 5. Perfeitamente possível a exclusão da impetrante do PAES, posto que o não pagamento de tributos depois de fevereiro de 2003 subsume a situação à hipótese normativa do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, não sendo possível falar em nulidade da exigência.(TRF4, T1, AC 200870030022667, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 13/10/2009), grifei.Desse modo, não merece amparo a pretensão inicial, haja vista não ter a impetrante logrado êxito em comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Intime-se pela segunda vez a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. VALTER PEREIRA DA CRUZ, OAB/SP n. 87.805, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal de 08 (oito) dias. Salienta-se que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Contrarrazoado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.

0001699-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001699-0) - JUSTICA PUBLICA X NEILA DE FATIMA RIBEIRO MOREIRA X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM)
Autora: Justiça Pública Ré: Neila de Fátima Ribeiro Moreira e Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Neila de Fátima Ribeiro Moreira e Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim, qualificadas nos autos, como incursoas nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (fls. 231/232). Às fls. 281/282v, decisão que designou audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos a serem apresentados na audiência designada. Às fls. 340/341, termo de audiência na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela acusada Rosângela, tendo sido deprecada para o Juízo Federal de Goiânia-GO a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos apresentados pelo MPF em relação à acusada Neila. Às fls. 399/400, termo de audiência realizada nos autos da carta precatória nº 25436-83.2011.4.01.3500, em que a acusada Neila aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 451/452, o MPF requereu a extinção da punibilidade das acusadas, em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 453). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos de fls. 342/342v, 349, 353, 358, 360, 362, 367, 370, 434, 435 e 447, a acusada Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim cumpriu as obrigações a ela impostas, o mesmo tendo ocorrido com a acusada Neila de Fátima Ribeiro Moreira, conforme os documentos de fls. 401/402, 406, 408, 409, 410v, 411, 412, 413/414, 415, 415v, 416, 419, 423, 423v e 424/429. Assim, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de Neila de Fátima Ribeiro Moreira, brasileira, casada, do lar, RG 1879925/2ª via/GO, CPF 580.805.381-15, nascida aos 25/05/1964, em Grupiara/MG, filha de José Ribeiro da Silva e Ermelinda Dias Ribeiro e Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim, brasileira, viúva, costureira, RG 16.292.129-9-SSP/SP, CPF 045.658.618-01, nascida aos 06/12/1964, em Guarulhos/SP, filha de Antônio Nogueira Aguiar e Dirce Colombo de Aguiar, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Considerando o pedido da defesa de expedição de carta precatória à Teresina/PI, atual domicílio do acusado, para fiscalização dos comparecimentos mensais, observo que não mais subsiste a referida medida cautelar imposta por ocasião da revogação da prisão preventiva, haja vista que tal medida alternativa foi estabelecida até o fim da instrução processual, a fim de assegurá-la. Dessa forma, não há mais necessidade do comparecimento mensal/trimestral do acusado CHUASHENG LIN. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (razões inclusas) e pela defesa. 3. Intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Com a publicação desta decisão fica a defesa também intimada do exposto no item 1 supra. 5. Por fim, considerando que a defesa manifestou interesse em arazoar o recurso na instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Intime-se novamente (pela terceira vez) a defesa do acusado JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ (na pessoa dos defensores constituídos Drs. RODRIGO ARAÚJO REUL, OAB/PB nº 13.864, DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, OAB/PB n. 1258, FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JÚNIOR, OAB/PB n. 12.176 e RAISSA BARBOSA ASSIS, OAB/PB n. 16.347), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado às fls. 504 e 657 (publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, respectivamente, aos 19/07/2013 e 29/05/2014, conforme certidões de fls. 504 e 657), APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, IMPRETERIVELMENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Saliente-se aos nobres causídicos que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto (devendo declarar tal situação ao oficial de justiça executante da diligência), ou, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0001494-31.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERNANDES DE SOUZA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO E SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA)

Intime-se o acusado, na pessoa dos advogados Drs. IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO, OAB/SP n. 86.933 e ANA NERY F. V. CRUZ VILELA, OAB/SP n. 299.139, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Reitere-se o ofício expedido à fl. 125, consignando o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 362, depreque-se a intimação do Autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48(quarenta e oito horas), forneça os endereços atualizados das empresas que não foram encontradas, conforme documentos de fls. 356/358, sob pena de extinção do feito, no termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Fls. 283/285 - Nada a reconsiderar. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 118, apresentando nos autos cópia integral e legível dos processos administrativos e de todos os laudos médicos elaborados atinentes aos benefícios nºs 502.962.818-1, 542.901.293-5, 570.623.327-2 e 529.669.056-3 em nome da Autora ELIZABETE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 273.195.458-29, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Cópia desta decisão servirá como mandado. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Fls. 124/126 e 128 - Manifestem-se as partes. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providenciem os autores a apresentação nos autos da cópia integral e legível da CTPS nº 072605, Série 00302-SP, uma vez que aquela acostada à inicial está incompleta, bem assim esclareçam documentalmente se o Sr. Luciano Ribeiro Gomes de Souza recebeu o benefício Seguro-Desemprego. Após, vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos de fls. 101 e 103/106, para oferecimento de parecer conclusivo, conforme requerido à fl. 98.Int.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 116/125. Anote-se. Após, conclusos. Int.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU
1. Fl. 126. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pelo autor. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 168/192, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/186 - Determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 120/121, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fl 120/121 e dos documentos de fls. 123/124. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça

manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao CEMEG - Centro Médico de Guarulhos e ao CAPS II - Ambulatório Saúde Mental, conforme solicitado pela parte autora à fl. 312, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem cópia integral e legível de todos os relatórios médicos em nome da Autora. Após, conclusos. Int.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 150 (16/07/2013), a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, com urgência, cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/128.862.296-9, inclusive processos nº 37306.000160/2008-90 e nº 37306.003853/2010-59, atinentes ao procedimento de cancelamento da pensão por morte, com todas as peças e documentos ali apresentados. Além deste, solicite-se cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/161.229.465-8, em nome do autor. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, requerendo, com maior brevidade possível, cópia integral e legível do processo de separação judicial e divórcio, em que são partes Elcio Pinto Fonseca Filho (CPF 875.043.598-15, RG 5.461.866/SSP, data de nascimento: 11.12.1950) e Aparecida Regina de Oliveira (CPF 514.251.225-15, RG 11.178.034/SSP, data de nascimento: 11.7.1960). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documentos de fls. 11 e 23/23vº. PROVIDENCIE O AUTOR a apresentação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia integral e legível da petição inicial, termo de audiência, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada no seu depoimento pessoal (mídia eletrônica de fl. 104). Com a juntada de toda a documentação, vista às partes. Fl. 122 - Oficie-se ao Ministério Público Federal, informando que o feito foi convertido em diligência para apresentação de documentos, a pedido deste Juízo, acostando certidão de objeto e pé pelo sistema processual informatizado desta Justiça Federal de Primeira Instância. Após, se em termos e nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de justificativa das partes acerca do não comparecimento na audiência anteriormente designada pelo Juízo Deprecado (fl. 90), DEFIRO o requerido pelo autor às fls. 92/93. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 92/93, devendo, a subscritora da aludida petição, empregar os meios necessários para condução das testemunhas à audiência a ser redesignada no juízo deprecado, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e conforme informado pela patrona do autor na petição de fls. 92/93. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a expedição de ofício ao Síndico do Condomínio Mirante BonBonsucesso, Sr. João Zanetti, a ser cumprido por oficial de justiça, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível da ata de constituição do condomínio, esclarecendo documentalmente a data de habite-se outorgada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e da respectiva inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça documentalmente a qual endereço se refere a certidão aposta pelo escrevente Mário Salomão Júnior nas notificações microfilmadas sob nº 288509 e nº 288511, tendo em vista os endereços indicados nos documentos de fls. 43/44 e 48/49. O ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, deverá ser instruído com cópia de fls. 42/46 e 47/51. Determino, por fim, a juntada aos autos da certidão valor venal do imóvel, obtida no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP. Com a juntada da documentação, vista às partes. Int. Cumpra-se.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Designo audiência para o dia 06 de Agosto de 2014 às 14h30min para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal das partes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 - Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP (EADJ) para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/127.653.039-8, inclusive com a simulação do cálculo do tempo de contribuição. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício, podendo, inclusive, ser transmitido por meio eletrônico. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da dos documentos de fls. 100/108 e 113/118. Int.

0008459-25.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 266, visto que o ato deprecado foi realizado, conforme fls. 263/265. Não obstante, tendo em vista a informação de fl. 263, no sentido de que a referida Carta pende de pagamento de custas, oficie-se ao Juízo Deprecado informando-lhe que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, ante a ciência dada pelo Autor à Carta de fls. 263/265, intime-se o INSS acerca do retorno da deprecata. Sem prejuízo, apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010255-51.2012.403.6119 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao r. despacho de fl. 91, com a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos NB n. 545.112.806-1 e 551.422.372-4, bem como dos laudos médicos existentes em todos os requerimentos indicados no aludido despacho. Int. Cumpra-se.

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 120/161. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do ofício 671/2013, conforme fls. 165/169. Fls. 171/173 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/133 - Ciência ao INSS. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o agravo retido de fls. 114/126. Anote-se.2) Reconsidero em parte a r. decisão de fl. 113 para determinar a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/159.443.821-5, inclusive o cálculo discriminativo do tempo de contribuição do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fls. 84/85, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. Na mesma oportunidade, deverá o aludido Gerente Executivo esclarecer se, além dos trabalhos técnicos constantes do processo administrativo NB 42/159.443.821-5, há outros laudos periciais em poder da APS Guarulhos/SP, referente às empregadoras Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, Goodplastic Embalagens Ind. Com. Ltda, CGE Embalagens Indústria e Comércio Ltda e Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, haja vista a manifestação do demandante de fl. 102.3) No que concerne ao pleito de perícia ambiental e de forma indireta (item b - fls. 102/103), ressalto que a situação cadastral das empresas Goodplastic Embalagens Ind. Com. Ltda e CGE Embalagens Indústria e Comércio Ltda consta como baixada, consoante comprovantes em anexo. Ademais, a análise da documentação referente à alegada atividade especial desempenhada pelo autor será realizada por este

juízo. Logo, mantenho o indeferimento do pedido de perícia ambiental e de forma indireta. 4) Após apresentação nos autos de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/159.443.821-5, vista às partes. 5) Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001037-62.2013.403.6119 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011578.81.2013.403.0000. Após, conclusos. Int.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Depreque-se a citação da Ré no endereço declinado à fl. 61. Int.

0002452-80.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 871 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca da petição e quesitos de fls. 89/90, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 112/113 e 120/125 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003094-53.2013.403.6119 - ROZANIA SOUZA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento as perícias médicas agendadas, conforme declarações de fls. 42 e 43, sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SUELI OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia, tendinite e câncer gástrico, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Segundo afirma, a autora permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 22.12.2006 a 13.1.2009, sendo indeferidos os demais requerimentos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/58. Na decisão de fls. 62/63, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento após a vinda do laudo médico judicial, conforme requerido pela autora. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudos médicos judiciais às fls. 71/74 e

75/80.Citado (fl. 81), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a inexistência de situação de incapacidade laboral. Acostou documentos às fls. 87/106. Sucintamente relatado.

DECIDO.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os laudos médicos judiciais apresentados às fls. 71/74 e 75/80 não atestaram a presença da incapacidade para o trabalho, requisito legalmente exigido para a concessão dos benefícios pleiteados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.No mais, manifeste-se a autora sobre os laudos médicos apresentados nos autos.Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social - APS São Paulo- Ermelindo Matarazzo (fls. 23/27), solicitando cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos relativos ao NB 560.407.554-6, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 63.P.R.I.

0005540-29.2013.403.6119 - MARLI CARETA PINHEIRO NOBREGA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, de Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de pensão por morte, NB 21/111.928.783-6 (em especial os salários-de-contribuição utilizados no PBC), devendo esclarecer documentalmente se indigitado benefício decorre da conversão de outra espécie de benefício. Serve a presente como mandado/ofício, podendo, inclusive, ser encaminhado por via eletrônica.Cumprido, com amparo nos dizeres do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos atinentes ao benefício nº 111.928.783-6, inclusive sobre a utilização e atualização de todos os salários-de-contribuição, sobre a apuração e eventual limitação do salário-de-benefício ao teto, sobre eventual incidência do disposto no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 (índice-teto), bem assim do reajustamento da renda mensal, lembrando que referido benefício teve início em 11.10.1998.Após, intimem-se as partes sobre a perícia contábil judicial.Por fim, nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos.

0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da União, no sentido da não localização do valor retido na fonte (R\$ 37.349,30), por ocasião do pagamento do precatório expedido nos autos da ação de rito ordinário nº 0002043-53.2006.403.6183 (antigo 2006.61.83.002043-6), que outrora tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 17/49), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer documentalmente acerca do valor declarado na Guia de Retenção IRRF - RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documentos de fls. 50/51, servindo a presente de ofício/mandado, podendo, inclusive, ser encaminhada por via eletrônica.Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, solicitando informações sobre eventual retenção de Imposto de Renda por ocasião do pagamento do aludido precatório nos autos do processo nº 0002043-53.2006.403.6183, em que são partes DIMAS PEIXOTO e o INSS. Serve a presente de ofício/mandado, podendo, inclusive, ser encaminhada por via eletrônica.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos do informe de rendimentos recebido do INSS, relativamente ao ano-calendário 2014 (exercício 2013).Int. Cumpra-se com urgência.

0009293-91.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido concedo ao autor prazo suplementar de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez deste a data do indeferimento do pedido administrativo, em 09/01/2014. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que é portador de Epilepsia, depressão e doença de Alzheimer, tendo obtido a concessão de aposentadoria por invalidez em 20 de abril de 2005. Em 09 de janeiro de 2014 o benefício foi cessado, embora persista a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/38.Intimado o autor a esclarecer a razão de ter ajuizado a presente ação perante esta Subseção Judiciária, uma vez que consta residir em Bragança Paulista/SP (fl. 42), sustentou que obteve a concessão de aposentadoria perante a agência da Previdência Social em Guarulhos, onde também se deu a revisão e cessação do benefício (fls. 43/45). É o breve relatório.DECIDO.De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 39, tendo em vista a pesquisa processual e o teor da sentença proferida nos autos do

processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que acompanham esta decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos médicos mais recentes (fls. 33/38) nada revelam a respeito da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, o relatório médico de fl. 36, datado de 13/01/2014, tão somente informa que o autor se encontra em tratamento médico. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DETERMINO a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0002281-89.2014.403.6119 - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deste a data de entrada do requerimento administrativo NB 31/534.872.445-5 (25.3.2009 - fl. 17). Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que formalizou vários requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença junto ao INSS, que foram indeferidos por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Segundo afirma, a autora apresenta grave quadro clínico decorrente de sequelas de retirada de tumor cerebelar, que teve início em 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/19. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 8. Anote-se. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os relatórios médicos de fls. 11/12 não revelam a incapacidade laborativa atual da autora. Com efeito. Tais documentos, emitidos em 22.7.2013 e 4.6.2008, sequer são contemporâneos à propositura desta ação previdenciária em 27.3.2014 e não são amparados por quaisquer exames de diagnósticos ou receituários médicos. Não bastasse isso, na data do requerimento administrativo NB 534.872.445-5, em 25.3.2009 (fls. 5 e 17), a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social, conforme se observa do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A demandante contribuiu ao sistema, inicialmente como segurada obrigatória, no período de 1974 a 1984 e, posteriormente, como contribuinte individual, nas competências de Agosto de 1985 a Março de 1986. Então passados 26 anos sem filiação, voltou a recolher novas contribuições previdenciárias entre Janeiro de 2013 e Junho de 2013, sem esquecer que a própria autora informa que a doença teve gênese em 1999 (fl. 3). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora e data de início da doença e data de início da incapacidade. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415031 - Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 625) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DETERMINO a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. Esclareça a autora se contribuiu ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativa, acostando aos autos cópia das respectivas guias de recolhimentos. P.R.I.

0002283-59.2014.403.6119 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DONIZETTI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/103. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 18, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro

índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002295-73.2014.403.6119 - LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/103. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 30, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes

dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002503-57.2014.403.6119 - ADEMIRSON APARECIDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 0030878-80.2009.403.6301 que tramitou perante o JEF/SP, conforme documentos de fls. 32/42, emendando a inicial, se o caso. Após, conclusos. Int.

0002619-63.2014.403.6119 - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inventariança atualizada, regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos. Intime-se.

0002657-75.2014.403.6119 - ALEXANDRE JOSE PEREIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CLARA APARECIDA PEREIRA X MANOEL SIMAO SOBRINHO X VALDIR ALMEIDA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE JOSE PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/103. É o relatório. Decido. À vista das declarações de fls. 11, 41, 57, 72 e 86, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003084-72.2014.403.6119 - JOSE PRADO CLEMENTINO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PRADO CLEMENTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 15.5.1978 a 22.2.1988, 7.8.1991 a

28.8.1995 e de 10.3.1997 a 25.1.2012. Requer-se, alternativamente, a conversão em comum do tempo especial e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, inconformado com o indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.062.534-4, ingressou com recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, onde obteve provimento parcial, porém o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, cujo julgamento não havia sido realizado até o momento da propositura desta demanda. Fundamentando o pleito, sustenta o demandante que faz jus à aposentadoria especial, uma vez que já possui mais de 28 anos de tempo de serviço insalubre. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 17/137. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Ademais, o fato de o demandante ter desistido, na esfera administrativa, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.734.180-6, com DIB em 28.4.2010 (fls. 112/115), conforme narrativa própria (fl. 6) e termo subscrito em 10.4.2014 (fl. 116), enfraquece a alegação de periculum in mora. Ainda, de acordo com a petição inicial (fl. 12), o autor está empregado de modo a manter a sua subsistência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos em nome do autor, cadastrados sob nº 151.734.180-6 e 160.062.534-4. Serve a presente como mandado/ofício, a ser encaminhado, inclusive, por via eletrônica. Cite-se o INSS. P.R.I.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA (SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória nº 222/2013. Fls. 259/260 - Ciência às partes. Tendo em vista a certidão de fl. 261, reitere-se o ofício, com urgência. Após, conclusos. Int.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os dizeres da petição de fls. 114/115, o pedido de auxílio-reclusão, decorrente de nova prisão do segurado (em 09/01/2012), é objeto de outro processo, em curso perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme documentos de fls. 119/122. Logo, nada há para ser decidido a respeito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício nº 222/2014 (fls. 123/145). Após, conclusos. Int.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do tempo de atividade especial dos interstícios de 03.08.1981 a 28.02.1982 e de 30.04.1995 a 14.03.2008. A empresa Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

apresentou em juízo:a) relatórios sobre as concentrações de chumbo na atmosfera de alguns locais de trabalho (datado de novembro de 1984) e sobre as condições ambientais de trabalho de maio de 1987;b) avaliações das condições ambientais de maio de 1994, 29 de outubro de 1996, 26 de julho de 1999 e dezembro de 2006; ec) PPRA de 18.09.2001. Assim, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 215/216, oficie-se à aludida empresa para que preste os seguintes esclarecimentos:1) há laudos técnicos ambientais dos períodos de 1981 a 1982, 1995 a 1996, 1997 a 1998, 1998 a 1999, 2000 a 2006 e de 2006 a 2008? Em caso positivo, deverá apresentá-los a este juízo.2) houve alteração das condições laborais do demandante (máquinas, equipamentos e layout) nos intervalos anteriores à elaboração dos trabalhos técnicos apresentados? Prazo: 10 (dez) dias.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 17, 202/206, 215/216 e desta determinação.Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS República /SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/143.328.041-5, inclusive o cálculo discriminativo do tempo de contribuição do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 89, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.Após, vista às partes.Int.

0010117-21.2011.403.6119 - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as declarações das empresas juntadas às fls. 173/180, estas não se mostram suficientes para o deslinde da causa. Assim, determino a expedição de ofício para as seguintes empresas: a) Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio para que, no prazo de dez dias, encaminhe ao juízo cópia do laudo que embasou o PPP de fls. 43/44, assim como cópia dos laudos datados de 22/04/1992 e 28/02/1996, referidos à fl. 177. Deve a empresa esclarecer se houve alteração do lay-out ou do ambiente de trabalho por ocasião da emissão do PPP. Deve ainda informar as funções desempenhadas por Antonio Jorge de Lima e as datas em que ocorreram as alterações de funções, encaminhando a ficha de registro de empregado, uma vez que não há anotação na CTPS a respeito da alteração de função de ajudante geral para prestista. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 43/44 e 177.b) Indústria Metalúrgica Fanandri Ltda, para que se esclareça, no prazo de dez dias, se houve medição de ruído no período de 23/05/2001 a 25/03/2004, uma vez que o PPP juntado às fls. 45/48 apenas noticia a exposição a fatores de risco a partir de 26/03/2004. Caso tenha havido medição, deve a empresa encaminhar o respectivo laudo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 45/48.Com a resposta aos ofícios, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER DA SILVA TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 34 e verso. Contestação às fls. 38/40, não tendo sido veiculada matéria preliminar. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram e, às fls. 53/54, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e, por ocasião do julgamento do recurso, foi anulada a sentença proferida (fls. 67/69). Às fls. 72/73 foi determinada a realização de perícia, a qual não compareceu o autor (fl. 75). Redesignada a perícia, o respectivo laudo foi acostado às fls. 98/101. É o relatório.DECIDO.No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.In casu, o especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 98/101, atestou que o autor é portador de Pós operatório tardio artrose coluna cervical devido a Trauma Raquidemular; mielopatia cervical e encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para a atividade laborativa atual (resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5), razão pela qual o demandante faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, conforme postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o perito fixou a data de início da incapacidade em 25/10/2005, época em que o autor se encontrava em gozo de benefício previdenciário (fls. 42 e 47).Por fim, caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor WALTER DA SILVA TEIXEIRA (NIT 1.055.697.680-8), no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias. Em igual prazo, informem as partes se concordam ou não com o encerramento da instrução. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento de seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER DA SILVA TEIXEIRA, CPF n 007.796.498-50 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Concessão de Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas elencadas à fl. 83 para que providenciem, no prazo de 10(dez) dias, relatórios médicos admissionais e demissionais em nome do Autor. Após, conclusos. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Com amparo nos dizeres do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente (i) a incorporação do Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil; (ii) a existência dos prejuízos fiscais, apresentando cópias das declarações do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ relativo ao interstício declinado na inicial; (iii) que o montante dos prejuízos fiscais é suficiente para proceder à quitação do valor dos juros indicado na inicial, haja vista o pleito de suspensão do procedimento de cobrança e expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida da União. Int.

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de DEZ (10) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, conclusos. Int.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: ciência à parte autora acerca do informado pelo representante judicial do INSS. Intime-se.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 107v). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em cumprimento à determinação de fl.46, a parte autora apresentou o documento de fl. 59, que se trata de cópia idêntica àquela já apresentada à fl. 16 e nada esclarece acerca da alegada demissão sem justa causa. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 46 para determinar a expedição de ofício à Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente (fl. 59) para que encaminhe a este juízo, no prazo de dez dias, cópia da ficha ou do livro de registro de empregado ou declaração da empresa contendo os dados relativos ao contrato de trabalho do autor, inclusive do termo de rescisão de contrato de trabalho e, na ausência deste documento, deve esclarecer especificamente o motivo da demissão (sem justa causa, com justa causa ou culpa recíproca). Sem prejuízo, determino ainda a expedição de ofício ao SIEMACO (Sindicato dos Empregadores em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos), no endereço constante à FL. 55, para que informe se houve a homologação de rescisão relativa ao vínculo empregatício do autor Roberto Dias Silva com a

Associação dos Direitos da Pessoa Deficiente e, em caso positivo, encaminhando cópia do documento, no prazo de dez dias. Int.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 70). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 95/96. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007259-46.2013.403.6119 - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88v: Não se aplica o efeito da revelia prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil). Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Fls. 83/88 - Ciência às partes. Int.

0008826-15.2013.403.6119 - OSVALDO SOUZA CRUZ(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.

0010536-70.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/305 - Ciência as partes. Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada, conforme declaração de fls. 307, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002800-64.2014.403.6119 - MANOEL ALVES DA PENHA X ELIZANGELA JUSTINO DA SILVA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL ALVES DA PENHA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89. É o relatório. Decido. À vista das declarações de fls. 50 e 75, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso,

requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002987-72.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Anote-se. Por ora, providencie o autor a emenda à inicial para esclarecer o pedido formulado no item 2, à fl. 22 da petição inicial, haja vista que pede inicialmente o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de ABRIL DE 1995 ATÉ 06/03/2008, mas, nesse mesmo item (corroborado pela causa de pedir), requer seja considerado como especial os períodos laborados de 12.9.1979 a 30.4.1987, 12.4.1988 a 13.6.1991 e de 1.2.2002 a 6.3.2008. Cumprido, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0003035-31.2014.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/42. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 30, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0003098-56.2014.403.6119 - WALDIR LUCIO GOMES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002678-51.2014.403.6119 - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por MOREIRA PINTO PLÁSTICOS LTDA. EPP em face da UNIÃO, na quadra da qual postula seja concedida medida liminar para sustar o protesto das certidões da dívida ativa sob nº 80.5.12.008811-06 e 80.5.12.008750-41, com expedição de ofício ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos/SP. Em suma, sustenta a requerente a ilegalidade do protesto das certidões de dívida ativa. Subsidiariamente, a requerente pretende oferecer caução em garantia do débito fiscal, objeto desta demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/31. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a Lei nº 12.767/2012, ao promover a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permitiu, expressamente, o protesto da certidão da dívida ativa da União. Além disto, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, superando jurisprudência outrora entabulada, afirmou a possibilidade de protesto da CDA, consoante aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que

estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJe 16/12/2013)Em outro plano, saliento que deve ser prestigiada a utilização de mecanismos para viabilizar a cobrança dos créditos da União, consoante assentado no voto condutor do julgamento acima referido, cujo excerto merece destaque:É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.Em movimento derradeiro, saliento que a análise da tese de inconstitucionalidade, veiculada na peça inicial, tem como pressuposto juízo de cognição vertical acerca da questão proposta, o que não é factível em sede de liminar.Para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, autorizo o depósito integral e em dinheiro do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a União.Providencie a requerente a apresentação nos autos da via original da procuração ou cópia autenticada.P.R.I.

Expediente Nº 3280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIDIA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo CG 150 FAN, cor PRETA, chassi 9C2KC1680BR547945, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6569, renavan 363164472.A parte autora veio requerer às fls. 44/47 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face da infrutífera tentativa de apreensão do bem objeto da presente ação.O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos.Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis).Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC.Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório.No caso dos autos a Autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC.Tal pedido é resultante da informação da parte ré de que o bem objeto da presente ação não sob sua posse, uma vez que foi roubado, conforme assevera a certidão de fl. 28 verso.Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica.Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7).Desta DEFIRO, o pedido formulado e determino seja convertida a presente ação em Execução de Título Extrajudicial, para fins de cobrança da quantia de R\$ 9.569,19 (nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba

honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 170: em homenagem ao princípio da economia processual, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda à apropriação do montante depositado à fl. 157, perfazendo a quantia de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Com a resposta da CEF e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000688-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDES DE ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

Fl. 66: anote-se. Cumpra a CEF o disposto à fl. 65. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 239/242, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o SEBRAE para que se manifeste acerca do depósito realizado pela parte executada às fls. 260/267, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento. Após, conclusos. Intime-se.

0003977-44.2006.403.6119 (2006.61.19.003977-5) - LUCIANA CORREA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002581-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002581-5) - JAIR FLORENTINO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/109: preliminarmente, intime-se a CEF para manifestação acerca do alegado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003367-03.2011.403.6119 - ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 123/124: ciência ao autor. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 122, com a remessa dos presentes autos ao INSS para apresentação de cálculos relativos às prestações vencidas devidas à autora. Int.

0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85: providencie a parte autora o fornecimento das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e despacho). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silentes, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 113: defiro. Expeça-se ofício diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para apropriação da quantia de R\$ 285,08, atinente ao valor incontroverso depositado nos presentes autos. Com a resposta, arquivem-se os autos. Int.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/179: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)) RUBENITA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000522-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente, via carta precatória, para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)
Fl. 135: anote-se. Providencie a exequente ao cumprimento da parte final da decisão de fl. 123, com a

apresentação da cópia integral e legível do termo de acordo noticiado nos autos (fl. 110). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, a última declaração de imposto de renda do(a) executado(a). Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

Fl. 76: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para manifestação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Fl. 57: anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0002357-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA

Providencia a exequente planilha de débitos atualizada para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF às fls. 48/51, assim como da planilha de fls. 53/55. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 164/170: ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, ora exequente, o cumprimento integral do despacho de fl. 268, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias integrais da sentença (fls. 130/139), acórdão (fls. 178/183), certidão de trânsito em julgado (fl. 244 verso), assim como do despacho que determinou a citação da União Federal (fl. 268). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo

Civil, observadas as formalidades legais. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a patrona do autor, mediante comprovação documental nos autos, o motivo do pedido de levantamento do Ofício Precatório n.º 2013.0119632, expedido nos presentes autos e cujo beneficiário exclusivo para levantamento é o autor, WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 346/347: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Primeiramente, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, atinente a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo SEBRAE/SP às fls. 731/732. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Fl. 79: anote-se. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem descrito à fl. 76, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Diante da informação supra, e da petição de fls. 438/439, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, officie-se à

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Criciúma - SC, a fim de que seja cancelada a inscrição na dívida ativa referente ao termo de fl. 415, devendo o ofício ser instruído com cópia do referido termo e da presente decisão. Oficie-se, também, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santa Catarina, encaminhando-se cópia da presente decisão e da informação de fl. 440, a fim de que seja cancelado o ofício nº 1067/2013 (fl. 428). Com ou sem manifestação da defesa, tornem conclusos. Int.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

DESPACHO DE FL.330 Designo o dia 26 de agosto de 2014, às 14 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado André Bragança Barboza. Fl. 326: Defiro. Intime-se o advogado constituído pelo réu para que decline o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 dias. Com a vinda, intime-se o acusado para que compareça à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELÍCIO, brasileira, casada, nascida em 04/08/1957, RG nº 99734059, residente na Rua José Gonçalves, nº 140, Jd. Gracinda, Guarulhos - SP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2014, às 13h00, a ser realizada por meio de videoconferência com a subseção Judiciária de Recife - PE. Expeça-se, junto ao setor de informática, o suporte necessário à realização do ato. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada em comum pelas partes, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado no dia 05 de agosto de 2014, às 13h00, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - MARINEIDE CINTRA ALVES, com endereço na Rua João Fernandes Vieira, nº 19, Edifício Celpos, bloco A, 4º andar, sala 407, Boa Vista - Recife - PE, com advogado constituído na pessoa do dr. Luiz Severino Andrade - OAB/SP nº 232.420.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de José Carlos Bruno Gianella, arrolado como informante, abaixo qualificado, para comparecer ao r. Juízo Deprecante, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia 05 de agosto de 2014, às 13h00, a fim de que seja procedida sua oitiva neste Juízo Deprecante. - JOSÉ CARLOS BRUNO GIANELLA, com escritório profissional na Rua Ministro Kelly, nº 86, Parque Vitória, São Paulo - SP, CEP: 02266-040. 4. Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) João Yasuki e Antonio O. P. Starling, nos endereços de fl. 231, para comparecer(em), na forma da lei, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 05 de agosto de 2014, às 13h00, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, como testemunhas arroladas em comum pelas partes. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5. Expeça-se mandado de INTIMAÇÃO da acusada Madalena Aparecida Rios Sobral Felício para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000 no dia 05 de agosto de 2014, às 13h00, a fim de que seja realizado seu interrogatório. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.246: Ante a informação da secretaria, fica ciente a parte autora acerca da alteração do endereço do consultório do perito judicial nomeado, devendo a parte autora comparecer no endereço situado na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-032, às 18:00 horas, a fim de realizar exame médico

pericial judicial, conforme determinado às fls. 244/245. Int.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007128-71.2013.403.6119 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Inicialmente, tendo em vista a petição e documentos de fls. 147/220, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 34/35. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUSUMU TSUJI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/32. É o relatório. Decido. À vista do pedido formulado à fl. 20, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004320-59.2014.403.6119 - LUCIANO VALENTIM DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO VALENTIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 13, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E

OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004362-11.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA AP. DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/54. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 18, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004406-30.2014.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos

de fls. 10/32.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 11, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0004754-48.2014.403.6119 - HAROLDO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HAROLDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/33.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 14, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA (SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO (SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Intimem-se as I. defesas constituídas, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

0009105-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009105-1) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUNHA MENDES (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X THIAGO CUNHA MENDES PROCESSO Nº 00091054020094036119 IPL nº 21.0452.09 - livro tomo nº 05, fls. 08 - DPF/AIN/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais de Santa Catarina (Processo 0046540-14.2011.8.24.0023 (023.11.046540-0), ao INI, ao IIRGD e ao TRE DE SANTA CATARINA, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00091054020094036119, informando que o sentenciado THIAGO CUNHA MENDES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 04/08/1983 em Florianópolis/SC, filho de Múcio Leal Mendes e Kátia Cunha Mendes, portador do R.G. nº 4489175 SSP/SC, com residência na Rua Pedro Vieira Vidal, nº 128, apto. 304, Florianópolis/SC, foi condenado por este Juízo em 25/02/2010, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denuncia, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como 206 (duzentos e seis) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por Embargos Infringentes e de Nulidade datado de 19/09/2013, decidiu a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, que majorou a pena do acusado para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado em 25/10/2013 para o embargante e em 02/12/2013 para o MPF. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs (R\$297,95), no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se dados do réu, para fins de inscrição do valor em dívida ativa da União. Oficie-se ao Banco Central, a fim de que disponibilize os valores estrangeiros apreendidos em favor do SENAD, encaminhando-se cópias de fls. 283/285. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL, encaminhando-se cópia de fls. 14, a fim de que seja procedido o reembolso do trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida. Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe a este Juízo, os dois aparelhos celulares apreendidos com o réu. Encaminhe-se cópia de fls. 06. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença

condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL, a fim de que disponibilize os valores estrangeiros apreendidos em favor do SENAD, encaminhando-se cópias de fls. 283/285. 2) OFÍCIO À COMPANHIA AÉREA TAP PORTUGAL, encaminhando-se cópia de fls. 14, a fim de que seja procedido o reembolso do trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida. 3) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL n.º 21.0452.09 - livro tomo n.º 05, fls. 08), a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os dois aparelhos celulares apreendidos com o réu. Encaminhe-se cópia de fls. 06.

0010897-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY COLAMARINO FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 306/307, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença prolatada. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 304/305 devidamente cumprida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 24/02/2014: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/02/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 95/2014 Folha(s) : 886ª Vara Federal de Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo AUTOS N.º: 0010897-58.2011.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: Ruy Colamarino Filho TIPO: D S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu Ruy Colamarino Filho, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, Ruy foi procurado pelos auditores da RFB, para dar início ao procedimento fiscal junto à empresa, no entanto, não foi encontrado no local, havendo somente um salão fechado; foi encaminhado termo de início de procedimento no endereço da empresa por via postal, com aviso de recebimento (AR); referida correspondência foi devolvida sem que houvesse o recebimento da missiva, como inscrição mudou-se; mais uma vez, na tentativa de localizar a empresa ou o denunciado, os auditores compareceram no dia 11.01.2010 na Rua Endres, 1351, Bairro Itapegica, em Guarulhos, SP, e foram informados de que a empresa não funciona no local, em vista disso, foi lavrado novo termo de constatação dos fatos; Ruy recebeu o termo de início de procedimento fiscal enviado pelos auditores da RFB, via postal, no dia 19.01.2010; não houve comparecimento do representante legal da empresa do referido termo e foi dada por meio do Edital n.º 050/2010; os auditores verificaram que Ruy, cuja empresa é inscrita no n.º 336.756.394.117 junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informou através da GIA (base de cálculo do ICMS) os valores auferidos com venda de bens, nos códigos fiscais de operações e serviços CFOP 5.102 e 6.102; diante do não-atendimento a reiteradas e sucessivas intimações dirigidas a Ruy, representante da empresa RCF Comercial de Metais Ltda, para que apresentasse seus livros comerciais e fiscais, a RFB foi obrigada a determinar a base de cálculo sujeita à incidência do IRPJ no período arbitrando o lucro da empresa, aplicando o percentual de 8% acrescido de 20% sobre a receita bruta obtida através da análise das declarações existentes na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA); o valor total dos tributos sonegados (incluindo o imposto de renda pessoa jurídica, a contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o financiamento da seguridade social e a CSLL devidos) foi de R\$ 1.477.685,99 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos); encartadas cópias das declarações de ajuste anual simplificadas do IRPF de Ruy Colamarino Filho. A denúncia foi oferecida às fls. 97/100; a denúncia foi recebida em 19/10/2011 e determinada a notificação do réu para defesa preliminar às fls. 101/102; apresentada defesa preliminar às fls. 116/132; apreciada a defesa preliminar foram rejeitas a preliminar argüida e a absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento para as testemunhas da terra e deprecadas aquelas fora da terra às fls. 141/143. Realizadas audiências de instrução. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 188. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 205/206, 222 e 244. O réu foi interrogado à fl. 229. Instadas as partes, nos termos do art. 402 do CPP à fl. 245. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo, consoante fl. 250. O MPF à fl. 252 pugnou pela expedição de ofício à Fazenda Nacional para atualização dos débitos da empresa RCF Comercial de Metais Ltda, referentes aos processos administrativos em questão, bem como para que esclarecesse a data da consolidação dos débitos do acusado e/ou adesão a parcelamento. Apreciado foi deferido o pedido. Sem prejuízo, foi concedido prazo às partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3.º do CPP à fl. 253. Juntado ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos à fl. 264. Juntou documentos às fls. 265/268. O Ministério Público Federal, em memoriais finais às fls. 270/275 et verso, pugnou pela condenação de Ruy Colamarino Filho, nas penas do art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Nas alegações finais da defesa de Ruy Colamarino Filho às fls. 281/282, o nobre defensor pugnou pela total improcedência da ação penal, absolvendo o acusado; e, como pedido alternativo, em caso de condenação, que fosse reconhecida a primariedade e bons antecedentes do acusado, com pena no mínimo legal e substituição por pena restritiva de direitos; reiterou o pedido preliminar e, no mérito, pela absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. Da preliminar: Com relação à preliminar levantada pela defesa, quando da apresentação da defesa preliminar às fls. 116/132, e, agora, novamente invocada, em sede de memoriais finais, não há que nenhum reparo a fazer na decisão exarada à época às fls. 141/143, razão pela qual a mantenho, pelas

suas próprias razões de decidir. Logo, rechaço, novamente, a preliminar aventada. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolva-se a realidade delitativa, pelos documentos, que instruíram o procedimento fiscal n.º 16095.000530/201-66 às fls. 06/77, os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração penal imputada. Primeiramente, cabe enfatizar que quanto à necessidade de exame de corpo de delito, a teor do art. 158, do Código de Processo Penal, para demonstrar a marca deixada pela infração perpetrada contra a ordem tributária, não é indispensável, diante da prova testemunhal e documental carreada aos autos. Em seu interrogatório, o réu Ruy Colamarino Filho à fl. 229 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...não são verdadeiros os fatos da denúncia; minha ficha é super limpa; a minha empresa todos os anos foi fiscalizada pela Secretaria Estadual; moro no mesmo lugar; a empresa no mesmo endereço; um colega dele disse que poderia mandar correspondência para minha casa; ele não comunicou o meu contador, que tem o meu cadastro; além de estar revoltado, eu não tive defesa nenhuma; a minha empresa era lucro-real; eu não fui notificado de forma nenhuma; é a sede da fábrica, já estava fechada, na Rua Umbuzeiro; parei de operar neste ramo, porque eu perdi a concorrência; comprava sucatas que continha metais preciosos; perdi as minhas licitações; encerrei a empresa, mas estava inativa; comecei corretagem; as declarações de IR, sem movimento; as guias foram enviadas sem movimento; sempre recolhi todos os impostos; meu endereço na Receita Federal e na Secretaria Estadual é o mesmo, desde que eu abri as empresas; era lucro real e ele pegou por estimativa; na Rua Endres, foi quando eu montei a empresa; depois eu fui para a Rua Umbuzeiro, onde eu encerrei as atividades; ele fez por estimativa e não condiz com a realidade, mas o faturamento condiz... Veja que não merece crédito a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico, sob pena de banalização da excludente de tipicidade, senão vejamos: É certo que, nos dias atuais, há uma tendência em procurar preservar o empreendimento, em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de riquezas e comodidades, reservados ao empreendimento pela ordem constituída, inclusive a constitucional (interesses dos empregados, interesses dos consumidores, interesse do fisco etc.). A par das preocupações constitucionais que gravitam em torno dos empreendimentos, é certo que o Poder Constituinte Reformador instituiu, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao desenvolvimento do Estado, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei e/ou convênio. Neste sentido, o art. 37, XXII, *ipsis verbis*: Art. 37 (...); (...); XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...). Pois bem. Diante do compartilhamento de informações fiscais, a Receita Federal do Brasil amparada no Convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, publicado no DOU - Seção 3, ISSN-70-49, 104, de 3 de junho de 2008, acabou por desvelar a sonegação fiscal perpetrada pelo réu. Logo, lúdima foi a atuação da Receita Federal do Brasil, no empreendimento do réu, por meio de seus agentes. Contudo, o réu ter optado, para fins de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, uma base de cálculo no lucro real, que, nada mais é do que o lucro líquido (contábil) de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do referido imposto (art. 193, do RIR), por si só, tem o condão de descaracterizar ou contaminar o procedimento fiscal instruído e finalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante fls. 06/77. Não podemos olvidar que a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com base no lucro arbitrado, trata-se de uma faculdade do Fisco prevista para os casos em que a pessoa jurídica não mantém uma escrituração, na forma da lei comercial ou fiscal, deixa de elaborar as respectivas demonstrações financeiras, ou ainda por qualquer outro motivo que caracterize evasão fiscal, que acaba por desclassificar a escrituração pela fiscalização, com arbitramento de lucro, como, no presente caso, com base em vendas elevadas e omitidas, pelo réu, na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, como se constata pelo procedimento fiscal e conseqüente autuação, inclusive, com representação para fins penais. Mais ainda. Sabemos que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é extremamente relevante, pois é onde este receberá notificações e intimações com efeito legal. Ora, como o domicílio legal da pessoa jurídica de direito privado, empresa RCF Comercial de Metais Ltda, era o lugar de sua sede (CTN, art. 127, II, primeira parte), e está, pelos documentos às fls. 10/12, encontrava-se localizada na Rua Umbuzeiro, 320, loja 5, Guarulhos/SP, só por este fato, já deveria o réu se dar por intimado, no procedimento administrativo fiscal, quando do envio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do que dispõe o art. 23, II do Decret. n.º 70.235/72, *ipsis verbis*: considera realizada a intimação, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Logo, como o réu acabou por eleger a sede de seu empreendimento - RCF Comercial de Metais Ltda, na Rua Umbuzeiro, seu domicílio tributário, com a ausência de outro, o argumento de que não lhe foi proporcionado o contraditório e a ampla defesa, no devido procedimento administrativo fiscal, se o caso, deu-se por culpa exclusiva daquele. Apesar disto, o fisco tentou fazer valer os consectários da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido procedimento administrativo fiscal, ao buscar

intimar o réu na Rua Endres, em Guarulhos/SP e no próprio endereço residencial do réu, em São Paulo/SP, mas restou infrutífero, inclusive, no segundo, denota-se, pelo não encontro do réu, uma nítida subtração deste, ao órgão do fisco, com o auxílio de terceiros. Aliás, como muito bem lançado pelo parquet federal, em suas razões de pedir a condenação do réu às fls. 274 et verso/275, que uso como razões de decidir, em síntese, ...Nesse sentido, soa bastante inverídico que o caseiro - pessoa supostamente de confiança do réu, pois zela pelo seu lar - não lhe tenha entregue comunicado oficial tão importante.; Narra o oficial em sua certidão que o caseiro não quis entregar e nem mesmo receber a citação, sendo necessária a presença de força policial para tanto. Narrou, ainda, que instantes após sua chegada, um suporte casal (entenda-se RUY e sua esposa) saíram na surdina para não serem citados.... Portanto, se houve violação a ampla defesa e o contraditório não foi ocasionado pelo fisco, por meio de seus agentes, mas sim pelo próprio réu, o qual, neste momento processual, não pode se beneficiar da própria torpeza. Sendo assim, não resta dúvida de que o réu Ruy Colamarino Filho omitiu informações às autoridades fiscais da União, com o intuito de suprimir tributos (IRPJ, contribuição para o PIS/PASEP e contribuições sociais - CSLL), quando da venda de bens, entre as competências janeiro a dezembro de 2006. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos confirmam a infração perpetrada pelo réu Ruy Colamarino Filho. Com efeito, a testemunhas de acusação foi ouvida à fl. 188. Paulo Takehico Saito disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...foi ao local e não constatou a empresa no local; posteriormente mandei um AR, para concretizar a não localização da empresa, mas retornou; nos verificamos a declaração da PJ, localizei outro endereço, mas também não localizei a empresa, mandei correspondência para o sócio e o AR voltou; esperei 20 dias, por falta de atendimento, foi por meio de edital; a apuração do valor do auto; havia uma diferença da GIA muito grande, no Estado; a Receita Federal tem um convênio com o Estado não teve contato com o réu; tem restrição pessoa física por AR; não consegui localizar o sócio; a base foi de uma prova emprestada do Estado (GIA); ela vem via eletrônica; em relação ao arbitramento é uma forma de declarar IR; a Receita Federal quando não consegue apurar despesa, a única forma que se tem é arbitrar; o IR gera vários reflexos; o programa da Receita gera vários reflexos... Sabemos que a (s) testemunha (s) discorda (m), quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato, presenciado por ela (s). Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, é perfeitamente justificável, ao sentir deste juízo, qualquer contradição, obscuridade ou mesmo omissão, devido justamente ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, durante ou no momento da fiscalização, por fatores vários, que, não são relevantes ou inconsistentes, a fim de refutar a imputação ao réu Ruy Colamarino Filho. Frise-se que as testemunhas de defesa ouvidas às fls. 205/206, 222 e 244 não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu, apenas abonaram sua conduta social, a qual será analisada no momento oportuno. José Aparecido da Silva Batatinha disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ... conheceu, foi estritamente comercial; ele era nosso fornecedor; a empresa por ser multinacional, todo o procedimento era com nota fiscal; como pessoa não conheço... Leandro Rodrigues Cardoso disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...comercialmente sim; trabalhava em uma empresa que o seu Ruy enviava material; era uma multinacional que só poderia entrar com nota fiscal... Geraldo dos Santos disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...trabalhei na RCS de 2004 a 2012; eu era motorista; na Rua Umbuzeiro existia um galpão e alguns maquinários; não sabe de nenhum fato que desabone o Sr. Ruy; não tem conhecimento sobre os fatos... José Carlos Moreli disse, em síntese, que ...nunca trabalhei com ele; não sei nada sobre a acusação de sonegação de impostos; nunca ouvi falar qualquer coisa que desabone a sua conduta... Desse modo, entendendo a prova oral e documental robustas, não podendo ser desacreditadas, pois vêem confirmar a imputação perpetrada pelo réu Ruy Colamarino Filho. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ruy Colamarino Filho, a teor do art.59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões às fls. 108, 110, 111 e 112/113; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Ruy, pois ele demonstrou um egoísmo ao concorrer na omissão de tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL) que deveriam ser repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, com a omissão de tributos (Imposto de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL), constatada quando das vendas informadas à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, entre as competências janeiro a dezembro de 2006, no importe de cerca de R\$ 2.178.000,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil reais), trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essa conduta delitiva à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral e da Seguridade Social, além é claro de ter proporcionado, pela evasão fiscal, um ganho ao réu Ruy Colamarino Filho; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ruy Colamarino Filho, pela prática do crime do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 03 (três) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista a evasão de tributos - Imposto

de Renda - Pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social - CSLL), razão pela qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 200 (duzentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Ruy Colamarino Filho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos à entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades compatíveis com a formação e aptidão do réu Ruy Colamarino Filho, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno RUY COLAMARINO FILHO, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASILEIRA, CASADO, NASCIDO AOS 23/11/1971, FILHO DE RUY COLAMARINO E DE ANALUIZA COSTA COLAMARINO, RG N.º 22006884 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 200 (duzentos) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo, independentemente, dos valores sonogados estarem sendo objetos de dívidas ativas ajuizadas, conforme fls. 265/268, o valor de R\$ 2.178.000,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil reais), considerando os prejuízos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003066-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 241/243, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença prolatada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 31/03/2014: S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 0003066-85.2013.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ LUIZ DOS SANTO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de José Luiz dos Santos, qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, que no início do mês de abril de 2013, em data e horários incertos, na cidade de Santa Terezinha-PR, José Luiz dos Santos adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, 27.420 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte) maços de cigarro, desacompanhadas de documentação legal, sendo que se utilizou de veículo supostamente furtado e adulterado para adquirir e transportar referida mercadoria; quando, no dia 15/04/2013, em fiscalização de trânsito na Rodovia Ayrton Senna, Km 22, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, Policiais Rodoviários abordaram o denunciado, em razão de o veículo conduzido por ele ter sido apontado como produto de furto pelo radar OCR (radar inteligente) existente naquela via, ocasião se constatou que supostamente o chassi do veículo havia sido adulterado e se encontrou em seu interior os maços de cigarro da marca Eight, produzidos no Paraguai, de introdução e comercialização vedados em território nacional; cuidando-se a mercadoria apreendida de cigarros importados, o crime em apreço é o contrabando e não descaminho. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia às fls. 59/63, a qual foi recebida provisoriamente às fls. 64/65, em 14/05/2013; apresentada defesa preliminar às fls. 108/109; apreciada a revogação da prisão preventiva foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão dentre elas a fiança, bem como foi convalidado o recebimento da denúncia, afastado o juízo de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento às fls. 128/133. Realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas e o réu interrogado às fls. 198/200. Homologada a desistência da testemunha Marcelo Andrade de Oliveira; na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram, sendo concedido prazo às mesmas para apresentação de memoriais finais às fls. 196/197. O Ministério Público Federal à fl. 104/104 et verso pugnou, com supedâneo no art. 402 do CPP pugnando que fosse oficiado ao 8.º Distrito Policial de Guarulhos para o envio do laudo. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 205. Juntado Laudo pericial às

fls. 209/211. O Ministério Público Federal às fls. 219/222 pugnou, em memoriais finais, pela condenação de José Luiz dos Santos, nos termos do art. 334, 1.º, c do CP, além de que, após a chegada do laudo pericial do veículo apreendido, que os autos fossem remetidos ao MPF. A defesa do acusado às fls. 225/227 pugnou, em memoriais finais, pela improcedência da presente ação penal para absolver o réu José Luiz dos Santos. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02/10, pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, e pelo Laudo Pericial às fls. 209/211, que atestam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira que não apresentam nenhum Selo de Controle para Cigarros Aprovados pela Secretaria da Receita Federal (fabricação/exportação ou importação), estando, portanto, irregulares. Como muito bem lançado pelo Parquet federal à fl. 220, que uso como razões de decidir, ...verifica-se que a comercialização dos cigarros de marca Eight é vedada em território pátrio, sendo por consequência, proibida sua importação.. Logo, estamos a tratar de mercadoria cuja entrada ou saída do território nacional está vedada. Afora isto, a jurisprudência de ambas as Turmas do E. STF é no sentido de que a importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza contrabando e não descaminho, sem falar na violação a outros bens jurídicos. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STF: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Excesso de prazo para o julgamento do writ impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal configurado. Não observância da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). Precedente. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que a comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus (HC nº 101.896/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/5/10). 2. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora apresente o habeas corpus em mesa para julgamento até a 2ª sessão subsequente à comunicação da presente ordem. (HC 110367, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012) Sendo certo, que a conduta do réu amolda-se ao contrabando e não ao descaminho, não há que se falar em insignificante. Também não é menos certo afirmar que a conduta de contrabando deve/pode ser punível, em face do princípio da obrigatoriedade/legalidade que vigora nas ações penais públicas incondicionadas, independentemente da constituição definitiva de crédito tributário. Assim, não há que se falar em falta de justa causa para o desenvolvimento desta segunda fase da persecução penal. Em seu interrogatório, o réu José Luiz dos Santos à fl. 200 alegou, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...comprei em Itaipu, que faz divisa com o Paraguai; fui preso em Sorocaba pelo mesmo problema; tinha ciência que tinha que fazer pelas vias legais, mas fiz por problemas financeiros; peguei emprestado o carro do patrício; o carro estava no Paraná e a pessoa me disse que se desse algum BO, o carro era do Patrício; vendi um terreno em Pernambuco e investi no Paraguai; no Paraguai não compramos, fazemos tudo por telefone e depois eles mandam... Frise-se que neste interrogatório, a confissão qualificada da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu José Luiz dos Santos, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação na importação das mercadorias (maços de cigarros da marca Eight), de procedência do Paraguai, de introdução e comercialização, vedados em território nacional. Ressalte-se que apesar da confissão qualificada, o réu Edson Tiago Esteve não afasta um dos elementos da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que a alegação de problemas financeiros não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível, e, portanto, escusável/perdoável. Não bastasse isso, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 198/199 confirmam, em parte, os fatos materializados na peça inicial do Parquet. Hogner Botossi, policial militar, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...quando passou um veículo com uma placa que acusou o veículo de furto ou roubo, paramos uma fiorino branca que estava no sentido SP/Interior; informou que havia comprado no Paraguai para vender no interior; o problema do carro era problema apenas com a documentação; me falou que revenderia os cigarros... Patrício Cordeiro da Silva, motorista, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...o réu foi preso com um carro que estava no meu nome; era o proprietário de uma fiorino; vendi a fiorino mas não me lembro quando; o carro foi objeto de furto no Paraná; a polícia do Paraná não deu baixa nos documentos; comprei o carro em um leilão em São Paulo; sei que o réu foi preso, pois fui levar o carro lá... Desse modo, as provas produzidas, ao meu sentir, são coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trazem aos autos dados importantíssimos, que confirmam o crime de contrabando praticado pelo réu José Luiz dos Santos. Ressalte-se que como a mercadoria apreendida com o réu não estava sendo comercializada efetivamente, e sim se tinha a intenção de a comercializar, não há que se amoldar a conduta no art. 334, 1.º, c do CP, mas sim na cabeça do mesmo artigo do Codex penal. Assim, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, do réu José Luiz dos Santos, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública,

bem como com a saúde pública e à atividade industrial interna, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados;b)Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 72/75, 82/95, 104/107, 112, 118/119, 125 e 127, não obstante constar condenações, mas que já foram atingidas pela prescrição da reincidência (CP, art. 64, I);c)Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu introduziu mercadoria de entrada e saída interdita do território nacional, de um modo escuso, longe das vistas das autoridades;f)Circunstâncias objetivas: a infração que estava sendo praticada, em 15/04/2013, após a entrada da mercadoria proibida em território nacional em meados de abril, em data e horários incerto, acabou desvelada quando em fiscalização de trânsito na Rodovia Ayrton Senna, Km 22, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, Policiais Rodoviários abordaram o réu José Luiz dos Santos, que conduzia um veículo Fiorino, que continha em seu interior 27.420 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte) maços de cigarros da marca Eight, produzidos no Paraguai, de introdução e comercialização vedados em território nacional;g)Conseqüências: seu comportamento na introdução de mercadorias importadas proibidas, de forma escusa, causa um dano efetivo não só à Administração Pública, como também à saúde pública e à atividade industrial interna;h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, fixo ao réu José Luiz dos Santos a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da confissão - qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes. Não há causa de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. De acordo com o art. 33, 1º, 2º e 3º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu José Luiz dos Santos a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu José Luiz dos Santos concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, BRASILEIRO, NATURAL DE BELO JARDIM, PERNANBUCO, FILHO DE JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E DE IRENE MARIA DOS SANTOS, NASCIDO AOS 12/12/1977, RG. N.º 32.244.690-9 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar um valor mínimo para fins de reparação de danos causados pela infração perpetrada, por ausência de prejuízo econômico, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Das medidas cautelares diversas da prisão impostas às fls. 128/133, com base no critério da necessidade e da adequação, mantenho somente a fiança, nos termos do art. 387, Parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP110320 - ELIANE GONSALVES) X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Ante a certidão de fl. 352 republique-se a sentença. SENTENÇA S E N T E N Ç A A Ç Ã O MONITÓRIA AUTOS N.º 0009352-89.2007.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., DANILO GIROTTO e ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTOTIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 11/17 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 18/117). Foi expedido mandado de pagamento para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 126). Foi devolvido mandado de pagamento com diligência positiva e citação dos réus Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. e Rosimeire Nogueira Giroto e com diligência negativa relativamente ao corrêu Danillo

Giroto (fl. 202).Citada (fl. 288), a Massa Falida de Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. apresentou embargos ao mandado monitorio. Suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescricao da pretensao. No merito, contesta por negativa geral (fls. 274/276). A Caixa Economica Federal impugnou os embargos (fls. 290/300).Foi deferida a citacao por edital do réu Danilo Giroto (fl. 325).À fl. 341, a autora requereu a desistencia da açao com a consequente extincão do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do merito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poder para pedir a desistencia da açao (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicia, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicia et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de merito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela noticia de que a autora não pretende mais litigar.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 118), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem honorários advocatícios aos corréus Danilo Giroto Rosemeire Nogueira Giroto porque não apresentaram resposta ao pedido.Condeno a autora a pagar à Massa Falida da ré Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas ou expedido officio à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL-----

--

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0004415-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO DIOGO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da açao, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do merito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008446-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008446-2) - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008329-98.2013.403.6119 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0008329-98.2013.403.6119Impetrante: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - MEImpetrado: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - EM GUARULHOS/SPTipo: A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME, em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a declaração da ilegalidade do termo de retenção em não aceitar os documentos idôneos para liberação da mercadoria, determinando a regular importação e transporte da mercadoria descrita no Conhecimento de Transporte juntado aos autos com o afastamento do risco de perdimento e a respectiva liberação da mercadoria para prosseguimento do despacho

aduaneiro de importação. Afirma o impetrante que se trata de carga viva consistente em 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moluscos, a qual foi retida sob o argumento da impossibilidade de se cotejar com exatidão o conteúdo das mercadorias com as quantidades por espécie informadas na Cópia do Certificado de Regularidade Sanitária, e que a decisão administrativa fere o seu direito líquido e certo, colocando em risco a mercadoria perecível, a qual necessita de tratamento especial conforme exigências do Ministério da Pesca e do IBAMA. Juntou procuração e documentos (fls. 18/34). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para afastar o perdimento da mercadoria apreendida até decisão final e autorizou a liberação da mercadoria mediante depósito judicial do valor aduaneiro integral (fls. 40/41 e verso). O impetrante efetuou o depósito do valor aduaneiro em plantão judiciário, em cumprimento à decisão liminar (fls. 44/76). Na decisão de fl. 77 foi determinada a expedição de ofício à autoridade apontada coatora para liberação da mercadoria objeto deste writ, desde que o depósito realizado perante o juízo plantonista correspondesse ao valor devido. À fl. 82, foi efetuado o depósito em juízo do valor depositado em plantão judiciário. Notificada (fl. 106), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 101/103). Juntou documentos (fls. 104/105). A Agência de Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que não ser a autoridade coatora do ato impugnado, uma vez que a importação ora tratada nos presentes autos é de competência da VIAGRO. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 129/134). Na decisão de fl. 135 foi deferido o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial e determinada a remessa ao SEDI para inclusão. O Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (fls. 139/140). Juntou documentos (fls. 142/203). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 205 e verso). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. A impetrante pleiteia a declaração de ilegalidade do termo de retenção em não aceitar os documentos idôneos para liberação da mercadoria, bem como a regular importação e transporte da mercadoria descrita no Conhecimento de Transporte juntado aos autos com o afastamento do risco de perdimento e a respectiva liberação da mercadoria para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. A autoridade apontada coatora, em síntese, afirma que: (...) Verificou-se que: 1. Não foi apresentada a listagem de espécies por embalagem, exigida pela Instrução Normativa 36/2006; 2. Não havia nas embalagens informações sobre o conteúdo das mesmas; 3. Mas da metade dos animais estava embalada individualmente em dupla embalagem plástica azul, não permitindo a sua visualização. Não havia como correlacionar o conteúdo das caixas com as quantidades por espécie informadas na cópia do certificado e na autorização de importação. Foi feito um Termo de Ocorrência n.º 20382/2013-B às 17:44, e o representante tomou ciência do mesmo. Devido ao fato de não ter sido possível correlacionar a mercadoria com a certificação, foi mantida a decisão de devolução dos animais à origem, com base no Decreto 5741/2006. No dia 03/10/2013, após conferência detalhada da carga, recebemos Comunicado IBAMA n.º 24/2013, informando que a carga estava em quantidade maior que o expresso na Autorização de Importação e no relatado no Certificado Zoossanitário Internacional do Vietnã. Não havia como assegurar que a certificação sanitária dos animais ali presentes. O importador solicitou a possibilidade de realizar o desmembramento da mercadoria, de forma a retirar os animais que estavam em quantidade superior à autorizada à providenciar a devolução, e de forma antagônica, bem como a apresentação de novo certificado zoossanitário certificando os animais excedentes. No dia 04/10/2013, o importador, por volta das 09:40, informou que a autoridade sanitária do Vietnã não emitiria a retificação da mesmo para a quantidade de animais presentes na carga, e diante do exposto, a Fiscal Federal Claudia Bio, realizou o indeferimento da Licença de Importação. (...) Este processo de importação contou com diversos procedimentos considerados não conforme à luz das legislações e normativas destes três órgãos. (...) Assim, após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como pelos documentos juntados aos autos, verifico a alteração dos fatos narrados na petição inicial. Nos estritos termos da delimitação do objeto desta lide na inicial, pretendia a impetrante a imediata liberação de mercadorias por ela importadas e retidas pela impetrada, tendo por causa de pedir a demora na conclusão do procedimento de fiscalização, além da ausência de motivação do ato coator. Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada, corroboradas pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Meio ambiente (fls. 141/202), no qual se apurou indícios de irregularidades na importação das mercadorias objeto do presente writ, verifico que a instauração do procedimento está bem fundamentada e relatando indícios que a justificaram. Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Com efeito, a impetrante participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. O ato de infração foi também amplamente motivado, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação, o que bem fez. Assim, sob o aspecto formal, constato regular o processo administrativo de fiscalização, ressalvado que aqui não se examina o mérito de sua decisão final, porque foge ao âmbito desta lide. Não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem como configurado que aquelas não foram liberadas em razão de diversas irregularidades apuradas, não há que se imputar mora ao procedimento de fiscalização, mormente quando já

concluído com a constatação de infração e aplicação de penalidade.No que diz respeito especificamente à questão do desembaraço aduaneiro da mercadoria mediante depósito judicial do valor aduaneiro integral, está prejudicado este mandado de segurança. Isso porque a liminar já foi deferida para esse fim. Tal decisão produziu efeitos satisfativos da pretensão.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fica sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal, procedendo-se ao arquivamento dos autos.P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.Guarulhos/SP, 16 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001264-18.2014.403.6119 - ROBSON DUTRA NETO PECAS - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAQUAQUECETUBA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão de fl. 44, republique-se a sentença.Int. SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem para liberação dos valores havidos em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, de titularidade da impetrante.O pedido de medida liminar é para que seja determinada a liberação imediata do valor havido em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, em favor do representante legal da impetrante, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.Juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Afirma a impetrante que por meio do ofício n.º 004/2014/3811 datado de 14.01.2014 tomou ciência de que a instituição financeira promoveu ao encerramento unilateral dessa conta, restando ilegalmente os valores residuais de saldo, esclarecendo que eventuais questionamentos a respeito devem ser realizados por meio judicial.Foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 24 e verso).Notificado (fl. 27), a Caixa Econômica Federal requer seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 28).Notificada (fl. 27), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 28/33).É o relatório. Decido.Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Da análise dos argumentos apresentados pelas partes convenço-me de que tem razão a autoridade impetrada naquilo em que pleiteia a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.Isto é, não basta

apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. Existe controvérsia sobre os motivos que levaram ao encerramento da conta da impetrante, bem como sobre a existência de saldo residual disponível em conta. A impetrante alega que a conta n.º 3811.003.100-9, Agência Vila Virgínia, foi encerrada unilateralmente com a retenção ilegal de valores residuais de saldo, nos termos do ofício n.º 004/2014/3811, datado de 14.01.2014. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma: (...) Melhor esclarecendo os fatos narrados na inicial, nota-se que o encerramento da conta de n.º 3811.003.100-9, conforme Ofício n.º 004/2014/3811, datado de 14.01.2014, encaminhado pela Caixa ao Impetrante, foi realizado com amparo no artigo 3.º, parágrafo 2.º e no artigo 13, da Resolução n.º 2025/93 do Banco Central do Brasil, em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização do contrato de conta de depósito. (...) De acordo com a Gerente Geral da Agência Vila Virgínia, apontada como autoridade coatora, a conta n.º 3811.003.100-9 foi aberta em 22/01/2013 pela impetrante, empresa individual que atua no comércio varejista de peças e acessórios usados ou novos para veículos automotores, e, desde a abertura, a movimentação resume-se, basicamente, em depósito de cheques com posterior transferência dos recursos liberados. Ainda de acordo com a Gerente Geral, diariamente, a conta recebia depósito de grande quantidade de cheques e grande parte dos títulos eram estornados em virtude de devolução dos cheques pelo Banco detentor das contas, sendo que os motivos de devolução eram diversos, por exemplo, insuficiência de fundos (11 e 12), contra-ordem ou oposição pelo emitente (21), furto ou roubo (28), fraude (35), divergência de assinatura (22), entre outros. Além da quantidade de excessiva devolução de cheques, a movimentação mensal da conta era incompatível com o porte da empresa. (...) Somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia. Não cabe abertura de instrução probatória para se analisar se o encerramento da conta se deu de forma legal, bem como sobre a existência de saldo residual em conta, e ainda, se existente, sobre a liberação dos valores residuais, tais questões, devem ser resolvidas pelas vias processuais adequadas. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via processual eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino a integração à lide da Caixa Econômica Federal, como assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. P.R.I.O. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM ENDEREÇO NA AVENIDA VEREADOR JOÃO FERNANDES DA SILVA, N.º 345, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP. 08576-000, DA SENTENÇA CIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 07 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002705-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANERCI GOMES PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação de Reintegração de Posse n.º 0002705-34.2014.403.6119 Partes: CEF x ANERCI GOMES PEREIRA Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho ano de dois mil e catorze (2014), às 15:30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante legal da CEF, Dra. Lívia Duarte Rodrigues Moares Bueno, OAB/SP n.º 329.092. Presente a ré, Anerci Gomes Pereira, acompanhada de seu advogado, Dr. Eurico Manoel da Silva Junior, OAB/SP n.º 290.491. Ausente o preposto da CEF. Pela CEF foi requerida a juntada de substabelecimentos, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de substabelecimentos. Tendo em vista a ausência do preposto da Caixa Econômica Federal, redesigno audiência de conciliação para o dia 16/07/2014, às 18h. Saem intimados os presentes. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ TMM, Técnica Judiciária, RF 3160, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0010879-03.2012.403.6119 - CIBELE CRISTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP345916 - JOEL PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8952

MONITORIA

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Fls. 115/116: manifeste-se a parte ré.Int.

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Sentença A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.745,90, valor acrescido dos encargos contratuais até 19.04.2013, decorrentes de inadimplemento referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pactuado em 20.08.2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/14). Em cumprimento à decisão de fls. 17, a autora promoveu o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu por carta precatória (fls. 27). O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (certidão de fls. 29). Ofereceu embargos, alegando, inicialmente, a falta de clareza na apuração do montante supostamente devido, ante a ausência de descrição específica da utilização do crédito. Alegou, ainda, que os documentos que instruem a execução não são hábeis para tanto uma vez que não demonstram a realidade, de forma clara e concisa. Requereu a inépcia da inicial pela não demonstração das características do devedor. Requereu, por fim, a procedência dos embargos com a desconstituição do contrato particular e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 33/37. A fls. 42 dos autos os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, destacando, preliminarmente, equívoco do embargante ao considerar a presente ação como de execução. Aduziu que os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrativo tanto da existência quanto do montante do débito. No mérito alegou a legalidade contratual nos juros aplicados. Por fim, pugnou pela denegação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes a especificarem as provas, manifestou-se apenas a autora a fls. 49. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O débito foi comprovado pelo demonstrativo de fls. 12. Assim, não prevalece a alegação do embargante de que falta à presente ação documentos indicativos da existência e do montante do débito. Ademais, embora o embargante tenha impugnado o valor cobrado pela instituição financeira, não indicou de forma específica qualquer vício existente na constituição do contrato ou os encargos que entendia terem sido cobrados de forma indevida. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte do embargante daqueles encargos que entendem abusivos, ou mesmo impugnação quanto à constituição

do contrato em si, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. Logo, ao contrário do que afirma o embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o réu tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 14.745,90, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Por fim, mantenho o deferimento da justiça gratuita ao réu/embargante porquanto o requerimento de concessão por este apresentado com os embargos foi formulado nos termos da Lei n.º 1.060/50, inclusive com a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 34). O pedido de denegação formulado pela parte autora, por sua vez, não veio acompanhado de nenhum documento comprobatório da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da justiça gratuita. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ R\$ 14.745,90 (catorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), em 19.04.2013, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001208-25.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AROLDO CAMARGO

Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-32.2011.403.6117 - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante o provimento ao Agravo interposto (fls. 885/893), ao SUDP para incluir a CEF como assistente simples. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001857-24.2012.403.6117 - WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, providencie a secretaria a efetivação do pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme fls. 107, verso. Após, arquivem-se.

0002518-03.2012.403.6117 - ADRIANA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X DAMARIS APARECIDA ALVES DE ANDRADE X DORACI DA COSTA X GILBERTO ANDROVANI X MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES VANUCCI X NADIR BONANI X ORLANDO BARBOSA X PAULO CESAR ALVES X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

À f. 736/738, reconhecida a necessidade de intervenção da CEF nestes autos, foi determinada a remessa do feito a este juízo federal. Dada vista à CEF e a União, informaram que em relação aos autores Adriana da Silva Pucci, Antonio de Almeida, Damaris Aparecida Alves de Andrade, Doraci da Costa Bressanim, Gilberto Androvani, Maria Aparecida Campos dos Santos, Maria Aparecida Gonçalves Vanucci, Nadir Bonani, Pedro Benedito Bregantin e Sueli Aparecida do Nascimento, o processo foi extinto, remanescendo os autores Orlando Barbosa e Paulo César Alves que possuem contrato vinculado à apólice livre ou de mercado (ramo 68), não havendo, pois

interesse do FCVS na lide, visto que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozar a demais ré da prerrogativa de ser demandada na Justiça Federal, determino a restituição dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

0002194-76.2013.403.6117 - LUZIA APARECIDA ALFREDO FIGUEIREDO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002205-08.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002206-90.2013.403.6117 - ANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002792-30.2013.403.6117 - VANIA DA SILVA SERTORIO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por VANIA DA SILVA SERTORIO em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando sejam as rés condenadas a pagar-lhe os valores referentes a terceira e quarta parcelas do seguro-desemprego, bem como seja declarada a inexigibilidade da restituição dos valores pagos relativos à primeira e segunda parcelas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). A CEF em contestação sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por atuar apenas como agente pagador, uma vez que os recursos para o pagamento do seguro-desemprego são originários do FAT, e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não concorreu para o dano. Juntou documentos (fls. 52/60). A União Federal em contestação não ofereceu resistência aos pedidos da autora (fls. 61/62). A fls. 63/68 informou a União a disponibilização à autora, em 08.04.2014, das duas parcelas restantes do seguro-desemprego perante a CEF. A fls. 70 requereu a parte autora a procedência do pedido nos termos do artigo 269, b do CPC, ante o reconhecimento do pedido pela ré União Federal, e a fls. 71/73 apresentou réplica à contestação apresentada pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, pois confunde-se com o mérito. Em verdade, ainda que a CEF atue como agente pagador do seguro-desemprego, a pertinência subjetiva da ação em relação a ela permanece, pois é possível que venha a ser demonstrada a sua responsabilidade pelo não pagamento das parcelas do seguro desemprego. A corré União Federal em contestação deixou expressamente de oferecer resistência aos pedidos da autora (fls. 61/62), configurando o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso II do art. 269 do CPC. No mais, verifica-se que os documentos de fls. 65/68 comprovam a disponibilização à autora, desde 08.04.2014, das duas parcelas restantes do seguro-desemprego a que fazia jus. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela União, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A União está isenta do pagamento de custas. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-53.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO MESCHINI NETO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO MESCHINI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para purgação da mora do contrato de financiamento habitacional n.º 1.4444.0009827-2 antes da realização de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n.º 58.301 objeto daquele. Subsidiariamente pleiteiou a anulação do ato de consolidação da propriedade realizado pela Caixa, com restauração da propriedade fiduciária em favor do autor ou, ainda, requereu autorização para quitação antecipada do contrato em questão. Narra que celebrou o supracitado financiamento, porém tornou-se inadimplente a partir de março de 2013 em razão de dificuldades financeiras. Afirma ter sido notificado extrajudicialmente em 18 de junho de 2013 para pagamento do débito em 15 dias, razão pela qual teria procurado a ré com o objetivo de parcelamento do débito. Contudo, embora alegue ter obtido êxito na renegociação, a requerida não lhe teria enviado os boletos necessários para o pagamento. Após três meses procurou novamente a requerida visando efetuar os pagamentos e foi surpreendido com a recusa ante a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da Caixa, sem nova intimação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/55). A fls. 80/81 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos legais e destacando a prescindibilidade de autorização judicial para realização dos depósitos judiciais pretendidos pelo autor. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, porém o referido recurso teve seguimento negado, conforme decisão de fls. 112/114. A requerida apresentou contestação a fls. 115/128 pugnando pela improcedência do pedido haja vista a validade dos procedimentos da Lei n. 9.514/97 e da consolidação da propriedade ocorrida. Juntou procuração e documentos (fls. 129/172). A fls. 180/182 houve reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a designação de data para o leilão extrajudicial, novamente indeferido porquanto já havia sido objeto de apreciação em decisão de fls. 80/81 mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 112/114). Réplica a fls. 190/195. Manifestação da Caixa a fls. 199/208. Pedido do autor para levantamento dos valores depositados em juízo ante a realização de leilão extrajudicial com arrematação do imóvel objeto do contrato em litígio. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A pretensão primeira da parte autora, com esta demanda, era a purgação da mora do contrato de financiamento habitacional n.º 1.4444.0009827-2 antes da realização de futuro leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n.º 58.301, com o objetivo de restauração da propriedade fiduciária e convalidação do contrato. Contudo, conforme noticiado pela própria parte autora, o referido leilão extrajudicial já ocorreu e o imóvel arrematado. Assim, o pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, visando evitar o leilão do imóvel mediante purgação judicial da mora perdeu o objeto, razão pela qual passo a apreciar o pedido subsidiário de anulação do ato de consolidação da propriedade fiduciária realizada pela Caixa Econômica Federal e suas consequências. O autor firmou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97 e conforme previsto nas cláusulas décima terceira, décima quarta, décima oitava, entre outras. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. Vencida e não paga, no todo ou parte, a dívida contratada e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária consolida-se, podendo esta reaver a posse direta do bem e efetuar a execução da garantia, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei 9.514/97, inclusive com realização de leilão extrajudicial na forma do artigo 27 da referida lei. No caso dos autos, a inadimplência contratual foi reconhecida pelo próprio autor na petição inicial. De igual modo, a notificação extrajudicial para pagamento das prestações em atraso no prazo de 15 (quinze) dias também foi admitida pelo autor e comprovada nos autos (fls. 67/69 e 200/208). Entretanto, não houve pagamento do débito no prazo estipulado. A alegação do autor de que teria conseguido renegociar o débito diretamente com a Caixa Econômica Federal após a notificação pelo Cartório, sem que a empresa pública federal tivesse enviado os respectivos boletos, não encontra respaldo em qualquer prova dos autos. Assim, considero que a parte autora não de desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. Não há, portanto, que se falar em restabelecimento da regularidade contratual e, por conseguinte, a necessidade de nova notificação extrajudicial para purgação da mora em razão de renegociação não comprovada nos autos. Após a inadimplência admitida e a ausência de purgação da mora no prazo estipulado no contrato (cláusula décima nona) e no artigo 26 da Lei 9.514, correta a consolidação da propriedade e consequente quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. Eis o teor do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de

cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (Grifo nosso). Na hipótese, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A CEF instruiu a contestação com ofício enviado pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis comunicando a não purgação do débito no prazo de quinze dias, assim como juntou a fls. 200/207 cópia do processo perante o Cartório da cobrança extrajudicial do débito com a regular notificação do autor em 20.06.2013, para pagamento do débito envolvendo o contrato em questão, evidenciando a regularidade da consolidação da propriedade operada. Ademais, não prospera a alegação do autor de que à hipótese dos autos aplica-se o disposto no artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Embora o art. 39, II, da Lei n 9.514/1967 preveja a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n 70/66 às operações de financiamento imobiliário a que ela se refere, há que se ressaltar que se trata de aplicação subsidiária. Logo, as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 só devem ser aplicadas, por evidência, se compatíveis com as disposições da Lei n 9.514/1967. Logo, se o art. 26, 1º da Lei n 9.514/1967 estipula com clareza o prazo para purgação da mora, inclusive com a previsão de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o decurso desse prazo sem a purgação, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n 70/66 à hipótese. Por todo o exposto, não se verificando qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial levada a efeito no caso concreto, a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em favor da requerida configura ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em anulação da mesma. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de purgação da mora do contrato de financiamento habitacional n.º 1.4444.0009827-2 antes da realização de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n.º 58.301. Ademais, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, rejeito o pedido de anulação do ato de consolidação da propriedade fiduciária realizada pela ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o levantamento solicitado a fls. 209 dos depósitos judiciais realizados em favor da autora. Expeçam-se alvarás, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-59.2014.403.6117 - GERALDO TADEU SORAGNI(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000425-96.2014.403.6117 - ALCIDES BICUDO DA SILVA X TATIANE MEIRA BONINI X PEDRO ARMANDO BONINI X WALDI PEREIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE MORAIS DA SILVA(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Em que pese a manifestação de fl. 115, não demonstrou a parte autora que o proveito econômico pretendido para cada autor é superior a 60 salários mínimos, subsistindo o valor da causa fixado conforme decisão de fl. 114. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-

75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos n.º 0000109-20.2013.403.6117 Decisão Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0001094-86.2013.403.6117 Decisão Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, certifique a Secretaria sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Brotas (fls. 23 dos autos em apenso). Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado, R\$ 1.620,99, na conta corrente da empresa, aduzindo os executados (fls. 108/109) que a penhora on line de conta corrente jurídica é penhora de faturamento e deve se ater ao máximo em 15%, sob pena de prejudicar suas atividades e impedir o pagamento dos salários de seus empregados. Assim, requer o desbloqueio desse valor. Provocada a exequente manifestou-se contrária à pretensão. Com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o Juiz, mediante requerimento do exequente, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico. Revela-se indispensável, contudo, que a penhora por meio eletrônico dos valores não coloque em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do executado, conforme o caso, nem recaia sobre bem impenhorável. No caso, deixou o executado de comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado via Bacenjud. Poderia ter trazido aos autos documentos demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Face a esses motivos, indefiro, por ora, o desbloqueio da quantia bloqueada. Contudo, prevê o artigo 656 do CPC a possibilidade de substituição da penhora, podendo a execução ser assegurada por meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC). Nesse sentido, intime-se a executada para que indique outros bens em substituição, suficientes para garantia integral do débito exequendo. Com a indicação, dê-se vista à CEF para manifestação. Silentes os executados, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de conversão dos valores bloqueados às fls. 101/104. Int.

0001860-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICAN EPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VANIA TEREZA PASSARELLI X APARECIDA DONIZETE MOBILON PASSARELI

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho que determinou o leilão dos bens penhorados. Providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão novamente desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0002526-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO APARECIDO DE MATTOS

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 51, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000228-78.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR(SP299535 - ALTAIR APARECIDO DO CARMO)

Fls. 76/102: aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), por se tratar de conta poupança. Pelo que consta do documento acostado à f. 102, assiste razão ao peticionante no que se refere ao bloqueio realizado na conta mantida no Banco do Brasil S/A. Afinal, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, o valor de R\$ 10.926,15 bloqueado na conta 9.527-3, variação 051, mantida junto ao Banco do Brasil deve ser liberado. Assim, este Magistrado requereu diretamente, por meio eletrônico o desbloqueio da aludida conta, consoante documento ora anexado. Quanto ao demais bloqueios, manifeste-se a exequente. Int.

0000415-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MAURELIO X JOSEFINA PUTI MAURELIO

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CESAR MAURELIO e JOSEFINA PUTI MAURELIO. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC, porquanto renegociou a dívida com os executados (fls. 69/71). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001201-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI X OLGA BATISTA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Fls. 114/119: aduz a coexecutada OLGA BATISTA ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), por se tratar de conta poupança. Pelo que consta dos documentos juntados às fls. 116/119, assiste razão à peticionante. Afinal, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, e considerada a anuência da exequente externada às fls. 121, o valor de R\$ 15.009,89 bloqueado na conta mantida junto ao Banco do Brasil (fl. 102) deve ser liberado. Quanto aos bloqueios efetuados nas contas do coexecutado RAFAEL HENRIQUE VENDRAMINI, ante a manifestação da exequente (fls. 121), bem como por ser o valor de R\$ 984,80 ínfimo para a satisfação do débito exequendo (R\$ 390.416,46), determino o desbloqueio dos referidos numerários, providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância constricta às fls. 103/104, consoante tela ora anexada. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF manifestar quanto a penhora do veículo apontado pelo sistema RENAJUD.INT.

0001637-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO ALPONTE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 6.627-3, junto Banco do Brasil S/A, agência n.º 6770-9, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. A CEF à fl. 59. concordou com o desbloqueio. Assim, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio do numerário constricto na

conta corrente citada, bem como da quantia atingida na conta mantida junto ao Banco Santander, em razão de seu ínfimo valor, providenciando este Magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio das aludidas contas, consoante tela ora anexada. Em prosseguimento, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Int.

Expediente Nº 8953

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X OLGA TROQUETTI(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)

Manifeste-se o devedor sobre o pedido de desistência formulado, em 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência tácita. Decorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001125-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MULDER MAGRINI

Vistos em inspeção. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. P.I.C.

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-97.2012.403.6117 - JOAO CLEMENTE JARDIM(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CLEMENTE JARDIM em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando sejam as rés condenadas a pagar-lhe as parcelas do seguro-desemprego, bem como a reparar-lhe os danos morais sofridos em razão da interrupção no referido pagamento, a partir da segunda parcela, que deveria ter sido paga em 19/09/2012. Juntou documentos. Citada, a CEF sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por atuar apenas como agente pagador, uma vez que os recursos para o pagamento do seguro-desemprego são originários do FAT. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não concorreu para o dano. Juntou documentos. Citada, informou a União que o seguro-desemprego do autor foi suspenso em razão de ter sido o autor admitido pela empresa Marina Beach Tower Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em 01/03/2012, sem notícia de sua demissão. Juntou documentos. Em atendimento à decisão judicial de fls. 24, a empresa Marina Beach Tower Ltda. manifestou-se nos autos a fls. 61/62, alegando que desconhece o nome do autor. Juntou documentos. Por fim, em consulta aos documentos juntados a fls. 85/99, foi constatado que o seguro-desemprego do autor foi suspenso em razão de falha no preenchimento da GFIP pela empresa Marina Beach, que inseriu o número do NIT do autor no cadastro de seu empregado Luiz Pereira da Silva. O erro foi corrigido e o seguro-desemprego foi pago ao autor, consoante documentos de fls. 105/106 e 109/113. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, pois confunde-se com o mérito. Em verdade, ainda que a CEF atue como agente pagador do seguro-desemprego, a pertinência subjetiva da ação em relação a ela permanece, pois é possível que venha a ser demonstrada a sua responsabilidade pelo não pagamento das parcelas

do seguro desemprego ao autor. No mais, verifica-se que o documento de fls. 119/120 comprova que todas as parcelas bloqueadas do seguro-desemprego foram pagas ao autor, nas datas de 05/03/2013, 04/04/2013, 04/05/2013 e 03/06/2013. As provas dos autos demonstraram que o benefício foi bloqueado em razão do preenchimento incorreto da GFIP, por parte da empresa Marina Beach, que cadastrou o número do NIT do autor como sendo de seu empregado Luiz Pereira da Silva. A esse respeito, o servidor do Ministério do Trabalho Lauro Francisco Máximo Nogueira esclareceu, por meio de mensagem eletrônica (fls. 55): (...) A primeira parcela foi liberada e recebida pelo segurado em 17/08/2012. As demais foram suspensas tendo em vista a notificação de outro emprego do Autor na empresa Marina Beach Tower Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. CNPJ 11.113.670/0001-30, com admissão em 01/03/2012, sem informação da data de demissão, permanecendo, portanto, o vínculo em aberto. (...). Verifica-se, portanto, que somente com a propositura desta ação judicial o equívoco no cadastro do autor foi descoberto, com a colaboração do INSS, detentor que é do cadastro CNIS (fls. 85/99). Como o pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi efetuado antes mesmo da prolação da decisão de fls. 100, que deferiu a antecipação de tutela, mas depois da citação da União, considero que houve verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso II do art. 269 do CPC. Passo, então, à análise do pedido de reparação por danos morais. A Constituição da República de 1988, no art. 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, é incontroverso que as parcelas do seguro-desemprego foram pagas tardiamente ao autor. Ainda que tenha sido constatada a irregularidade cadastral, verifica-se que ela foi sanada com a intervenção judicial. De qualquer forma, restou comprovado pelo conjunto probatório carreado aos autos que a suspensão do pagamento das parcelas devidas ao autor decorreu da utilização indevida no NIT do autor pela empresa Marina Beach Tower Empreendimentos Imobiliários Ltda. Assim, não há como imputar aos réus a responsabilidade pelo equívoco que resultou no pagamento tardio das prestações do seguro-desemprego. Outrossim, ainda que tivesse sido comprovada a existência de erro operacional imputável à União ou à CEF, considero que a esfera íntima do autor não foi atingida na hipótese. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o atraso no pagamento do seguro-desemprego. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de algum órgão da Administração. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Considerando que a reparação por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faça jus à indenização requerida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a configuração de danos morais em decorrência de bloqueio indevido das parcelas de seguro-desemprego. 2. As parcelas devidas já foram liberadas, não havendo que se falar em prejuízos à esfera íntima do autor que ensejem danos morais. O atraso deve ser recompensado em forma de juros e correção monetária. Precedente desta Turma. 3. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 00005874020124058402, AC - Apelação Cível - 560457, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE de 20/09/2013, p. 184 - grifos nossos) É indevida, portanto, a reparação por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido relativo ao pagamento do seguro-desemprego, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelas rés, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ademais, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reparação dos danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Custas ex lege. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 406: manifeste-se a parte ré.Int.

0000090-14.2013.403.6117 - VALTER APARECIDO GESTE X JOSE CARLOS AFFONSO X JOSE MARIA CARNEIRO X ARMANDO CORREA CARDOZO X CARLOS JULIANO CANDIDO X JOSE RINALDO MINGOTTI X ANANIAS SILVA FILHO X JOAO DOS SANTOS GUILHERME X VANDERLEIA PIRES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o improvimento ao Agravo interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, remetam-se os autos a 4ª Vara da Cível da Comarca de Jaú, como determinado.Int.

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES(SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por PAULO AFONSO TEODORO e CAMILA ARIANE GOMES TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando seja a ré condenada a retirar seus nomes do cadastro de proteção ao crédito, bem como a reparar-lhes os danos morais sofridos em razão da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentam que em 22/02/2013 autorizaram o saque no valor de R\$ 3.000,00 em conta do FGTS, a fim de amortizar o saldo devedor de sua dívida com o SFH. No entanto, em 12/03/2013, a CEF não debitou de sua conta o valor relativo à prestação mensal de sua casa própria, o que ensejou a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Juntaram documentos. Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido, aduzindo que a parcela de março de 2013 não foi debitada por falha no sistema da CEF. Sustentou a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou documentos. Réplica a fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Em resumo, alega a parte autora que a CEF não debitou de sua conta o valor da parcela do financiamento pelo SFH, vencida em 12/03/2013, o que ensejou a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Os autores comprovaram a utilização de quantia do FGTS (R\$ 3.000,00) para amortização do saldo devedor (fls. 16/17). O documento de fls. 48 comprova que o pagamento da parcela vencida em 12/03/2013 seria efetuado por meio de débito em conta. Em contestação, a CEF admitiu a ocorrência de falha operacional (fls. 38): Segundo apurado não houve pagamento da parcela de Março/2013, sendo esta regularizada pela GIREC (UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA CEF) em 27/06/2013 através de incorporação ao saldo devedor utilizando o recurso da PAUSA. Quando da utilização do FGTS a parcela de março já estava programada para débito em conta; nesse caso, a diferença seria devolvida na parcela seguinte. O saldo da conta não era suficiente para pagamento do valor que estava programado, ficando em aberto até sua regularização relatada acima. Dessa maneira, constatou-se falha no sistema da CEF, não havendo o lançamento manual do débito utilizando-se os recursos do FGTS. Conforme já esclarecido, o equívoco foi sanado, restando a situação regularizada. Pode-se concluir, dessa forma, que a inclusão dos nomes dos autores em cadastro de restrição ao crédito, comprovada às fls. 20/21, foi indevida. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis: 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva dos autores ou de terceiros. Portanto, constatada a inscrição e a manutenção irregular dos nomes dos autores no SCPC, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O mesmo entendimento foi esposado nos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arrimou-se o decisor recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. (STJ, RESP 651.443/BA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004 - grifos nossos) Dano moral. Inscrição no cadastro de emitente de cheques sem fundos. Negligência do banco reconhecida nas instâncias ordinárias. Prova. Já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova

satisfeita com a demonstração da inscrição indevida. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, DJ de 04/02/2002 - grifos nossos) Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. No caso dos autos, a prestação tinha data de vencimento em 12/03/2013, mas as restrições foram disponibilizadas no cadastro em 18/04/2013 (fls. 20/21). A CEF comprovou com a contestação que a regularização do débito ocorreu em 27/06/2013, embora não haja comprovação nos autos da data exata em que a ré promoveu o cancelamento das inscrições. Logo, é possível afirmar que as restrições foram mantidas por pelo menos dois meses. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Por isso, no caso vertente, tendo em vista o pequeno valor da dívida que gerou a inclusão, a conduta da ré, que promoveu espontaneamente a regularização do débito, e a ausência de prova de que os fatos assumiram maiores proporções ou publicidade, entendo que a fixação do valor total dos prejuízos em quantia equivalente a dez salários mínimos atende à orientação da legislação das relações de consumo. Como o valor da condenação não deve ficar atrelado ao valor do salário mínimo, fixo a indenização em R\$ 7.240,00, cabendo metade do valor a cada um dos autores. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por fim, embora CEF tenha comprovado a regularização do débito em 27/06/2013, não foi comprovada a efetiva exclusão dos nomes dos autos dos cadastros de inadimplentes. Assim, também deverá ser acolhido o pedido formulado na inicial de retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por PAULO AFONSO TEODORO e CAMILA ARIANE GOMES TEODORO para: condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na exclusão dos nomes dos autores de cadastros de restrição ao crédito em razão do débito que ensejou o ajuizamento desta ação, com data de vencimento em 12/03/2013; condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, fixada no valor total de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), cabendo a metade desse valor a cada um dos autores. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 18/04/2013, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ). A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-15.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 74, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000727-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 180: defiro ao embargante o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000493-46.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO)

MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há prova da penhora em bens do executado, não estando os requisitos estabelecidos no referido artigo, presentes em sua integralidade, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0000701-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há prova da penhora em bens do executado, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000704-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há prova da penhora em bens do executado, não estando os requisitos estabelecidos no referido artigo, presentes em sua integralidade, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0000712-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117) JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos de terceiros opostos e suspendendo a execução (processo nº 0001621-72.2012.403.6117). Cite-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 1053, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001865-98.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO COUTINHO X IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

Verifica-se à fl. 89, que o Sr. Oficial já procedeu a penhora e, inclusive a intimação dos executados, deixando apenas de efetuar o depósito ante a recusa dos devedores em aceitar o encargo, alegando que o imóvel já foi vendido. Isto posto, defiro o requerido a fl. 94, nomeando como depositária do bem penhorado a ocupante do imóvel a Srª Maria de Jesus dos Santos. Expeça-se mandado, advertindo-a de que, com a intimação, está

constituída depositária do referido bem. Deverá ainda, o Oficial de Justiça, intimá-la para que comprove ter adquirido o imóvel, conforme alegado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-12.1999.403.6117 (1999.61.17.007759-4) - ANTONIO FERNANDO ZECCHI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X ANTONIO FERNANDO ZECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002393-69.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA

Constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o executado a apresentar os documentos de propriedade do terreno situado no Jardim São Crispim II, sob a pena cominada no artigo 601, CPC.

0002397-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 89, devendo o Juízo oficial à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 03 (três) últimas declarações de renda do executado. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000777-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RICARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 91, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000858-71.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORALES
SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARCO AURELIO MORALES. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos dos artigos 267, VI c.c 462, ambos do CPC, porquanto renegociou a dívida com o executado (fl. 60). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001003-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 89, devendo o Juízo oficial à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 03 (três) últimas declarações de renda do executado. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 8955

EXECUCAO FISCAL

0001860-62.2001.403.6117 (2001.61.17.001860-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X J MURGO & CIA LTDA X DORCILIO WANDERLEY MURGO X JOSE DIORES MURGO(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001125-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001103-53.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001107-90.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000512-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000599-76.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002426-25.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L. C. SILVA - JAU - ME

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000843-68.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS DAMINELLO LTDA ME

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001691-55.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DA SILVA JAU - ME

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao estabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do pedido realizado na orla administrativa, ocorrido em 22/11/2012. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, é portador de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID G40), sendo totalmente incapaz para o trabalho e não tendo sua família condições de prover o seu sustento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/35). Por meio da decisão de fl. 38, determinou-se a solicitação de cópias do processo 0006531-68.2009.403.6111, oriundo da 2ª Vara Federal Local para verificação de eventual dependência aos autos. As cópias vieram aos autos às fls. 42/70. Manifestou-se a parte autora às fls. 73. A gratuidade judiciária restou deferida, afastada a coisa julgada com relação aos autos tramitados perante a 2ª Vara Federal Local, por meio de decisão proferida às fls. 74, no mesmo ensejo, indeferiu-se o pedido de

antecipação de tutela, bem como se determinou a constatação social, ato contínuo, à citação do instituto-réu também restou deferida. Citado (fls. 76), o INSS trouxe contestação às fls. 77/81, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O mandado de constatação social veio aos autos às fls. 84/92, do qual disseram as partes às fls. 95/98 (autor) e 100 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/106. Deferida a produção de prova pericial à fl. 107. O laudo pericial veio aos autos às fls. 119/125. A parte autora manifestou-se às fls. 128/131, bem como o INSS à fl. 133. Ciência ao MPF à fl. 138. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, com relação ao pedido ministerial de fls. 103/104, com relação à necessidade de nomeação de curador especial ao autor, bem como regularização processual, entendo que já se encontra nos autos o devido instrumento de mandato, consoante fl. 19 e, de outra volta, reputo como indispensável a nomeação de curador especial, uma vez que, no momento do ato pericial, o expert do juízo atestou a capacidade do autor para os atos da vida civil (fl. 121 - resposta ao quesito 01 do juízo). Passo à análise de mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. Pois bem. O autor, contando atualmente 30 anos (fls. 20), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 119/125, produzido por expert do juízo, informa que o autor apresenta epilepsia, diagnosticada aos 7 anos idade e está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 122 - resposta aos quesitos 05.1 e 05.2 do INSS). Afirma que tal incapacidade que acomete o autor impõe impedimentos por no mínimo 02 anos (resposta ao quesito 03 do juízo - fl. 121). Conclui o expert à fls. 125: Atualmente, o requerente está incapaz totalmente para qualquer atividade laboral. Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Mesmo porque, a referida prestação assistencial não tem nota de perenidade, sendo cabível a reavaliação periódica das condições que justificaram a concessão da mesma. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme relatado no mandado de constatação de fls. 84/92, o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas, ele próprio, e sua mãe; Suely Aparecida Ribeiro dos Santos; vivem com renda mensal esporádica oriunda de trabalhos desenvolvidos pela mãe do autor como faxineira, onde recebe de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 reais por dia de trabalho. Residem em imóvel cedido, em condições regulares de moradia, conforme relatório fotográfico de fls. 87/92. No ato de constatação, o autor declarou que seu pai o ajuda de maneira eventual com auxílio financeiro, disse ter duas irmãs por parte de pai, mas que com elas pouco convive. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor se resume aos rendimentos informais auferidos pela mãe, Sra. Suely, consoante bem apanhado no momento da constatação social, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Igualmente, da análise das provas carreadas nos presentes autos, restou cristalinamente demonstrada a miserabilidade em que vivem o autor e sua mãe, ante a ausência de proventos aptos a mantença digna da família. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor

a procedência de sua pretensão. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 22/11/2012 (fls. 34), por inferir-se que o núcleo familiar do autor naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual e, também, já estava o mesmo acometido do mal incapacitante. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder ao autor EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22/11/2012 (fls. 34) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 22/11/2012. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA R.G.: 43.964.104-4-SSP/SPCPF: 347.808.188-26 Nome da Mãe: Suely Aparecida Ribeiro dos Santos Endereço: Rua Nicolau Felix, nº 60, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES ARLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor que seu quadro de saúde é delicado, pois acometido de episódios depressivos (CID10 F32), transtorno fóbico-ansioso (F 40), transtorno dissociativo misto (F 47.7) e personalidade histriônica (F 60.4), que o impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-o para o trabalho permanentemente. Relata, que seu benefício foi indevidamente cessado pela autarquia em 05/06/2013, razão pela qual postula por seu restabelecimento na via judicial. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada, outrossim, a produção antecipada de provas, nos termos da decisão de fls. 40/41-verso. A parte autora juntou documentos às fls. 46/48. Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/53-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial veio aos autos às fls. 67/72. Sobre as provas produzidas, pronunciou-se o autor às fls. 75/76. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 78, frente e verso), com a qual anuiu o autor (fls. 85). É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Observo que no laudo médico-pericial não há qualquer restrição à prática dos atos da vida civil por parte do autor, embora identifica limitações no âmbito do labor. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 78, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Segundo se verifica da cópia anexada às fls. 156/223, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0000128-10.2014.403.6111) e que foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006. Portanto, tornou-se prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria, razão porque determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO (SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu genitor, André Luis Romero. Na decisão de fls. 33/34, determinou-se ao autor a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, o que restou cumprido à fls. 36. Passo, pois, à apreciação do pedido de urgência. Por primeiro, a qualidade de dependente já foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 33/34. De outra parte, verifica-se que o genitor dos autores manteve vínculos empregatícios nos períodos de 09/03/2012 a 03/07/2012 e 05/12/2012 a 18/01/2013 (fls. 21/22), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão (10/07/2013). Por fim, alega o autor que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. O extrato do CNIS de fls. 28 aponta como último salário de contribuição do segurado o mês de janeiro/2013 e o montante de R\$ 1.311,22;

todavia, tal valor foi decorrente do acréscimo de verbas indenizatórias oriundas de rescisão de contrato de trabalho, as quais, por sua natureza indenizatória, não compõem o salário de contribuição do segurado. Assim, o salário de contribuição de André Luis Romero, no mês anterior, em dezembro/2012, foi de R\$ 841,09 (fls. 28). Por conseguinte, verifica-se que à época vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, no valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de modo que o salário do segurado era inferior ao legalmente previsto. Nesse sentido, segue o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I - Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido por ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação pertinente. II - À época do encarceramento, o segurado não estava trabalhando, mas se encontrava no período de graça. III - A rescisão contratual ocorreu antes do término do mês, e a remuneração deve ser tomada em seu valor mensal. Se um mês compreende o período de 30 dias, a remuneração utilizada como parâmetro não pode ser proporcional, nem abranger 13º salário e demais verbas rescisórias, devendo ser utilizada, nesses casos, aquela imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho. IV - A última remuneração integral do segurado antes da prisão a ser considerada, em abril de 2010, ultrapassa o limite legal vigente à época, razão pela qual os agravantes não fazem jus ao recebimento do benefício. V - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00259593120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485289, TRF3 NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Isto posto, presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0002285-53.2014.403.6111 - APARECIDO ALEXANDRE DE SOUZA X AMARILDO APARECIDO DOMINGUES X LAERCIO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO CARVALHO X SHEILA CRISTINA BAIÁ(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002287-23.2014.403.6111 - VANESSA DE CASSIA GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença a ser concedido desde 30/10/2005. Em análise dos documentos apresentados, em especial as cópias das CTPSs do autor (fls. 14/29) e da relação de vínculos de fl. 32, conclui-se que o autor apresenta a carência para a concessão do benefício, se tiver qualidade de segurado. No âmbito administrativo, o autor não obteve êxito na obtenção do benefício por incapacidade, em que pesem os documentos de fls. 36, 37, 39, 42, 46 e 47, mas é necessário verificar se o autor está incapacitado desde o término de seu vínculo, em 31/05/2013, mantendo-se a qualidade de segurado. Porém, observando ser o autor portador de sinais de osteoartrose severa em 15/01/2013, é possível, neste exame provisório, concordar com a análise médica de que o autor deve permanecer afastado do trabalho (fls. 37, 42 e 46), por conta, ao menos, do CID M17.0 - gonartrose. E que esse mal o incapacita desde, pelo menos, o encerramento de seu vínculo laboral. DEFIRO, portanto, a liminar, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor até, ao menos, a perícia judicial. Comunique-se a APS-ADJ. Sem prejuízo, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 07), com a indicação de que não possui recursos financeiros para nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a)

para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinza) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que a coautora Caroline Pereira de Moraes, em razão de sua idade, deve ser assistida por sua representante legal e assinar juntamente com ela o instrumento de procuração.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre a petição de fls. 160/181, manifeste-se a exequente com urgência.Int..

0002458-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 251/253, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004173-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP120374 - MARCELA FANCELLI E SP110100 - MARILIA FANCELLI) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 69, ficam os excipientes cientes dos documentos juntados às fls. 71/153.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Ante o teor da certidão de fl. 199, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Fica a exequente intimada de que as diligências determinadas à fl. 134 resultaram negativas, bem assim de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

0001469-08.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDEVANIO SILVESTRE DA SILVA

Nos termos do r. despacho de fl. 36, item 3 em diante, fica a exequente (CEF) intimada de que o executado não foi localizado para citação (vide fl. 68), e que, no prazo de 10 (dez) dias deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, os autos serão sobrestados no arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0009450-45.2000.403.6111 (2000.61.11.009450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATEDRAL IND E COM DE OBJETOS ARTESANAIS LTDA ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fls. 208/208 verso: cumpra-se o despacho de fl. 206, parte final.

0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Ante a manifestação de fl. 80, cumpra-se o r. despacho de fl. 22, item 5 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.Int..

0003948-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública, esta deve tramitar sob o rito do art. 730 do CPC. Desse modo, intime-se o exequente para que requeira a citação da executada na forma do dispositivo supracitado.Int..

0001471-41.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP335152 - NATALIA FORTI DE OLIVEIRA)

Regularize o peticionário a manifestação de fls. 92/93, uma vez que quem figura no polo passivo da presente execução é a pessoa jurídica A. C. Comércio e Representações de Cosméticos Ltda - ME, e não a pessoa física do seu representante legal, sob pena de o presente feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizada ou não a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 96/109.Int..

EXECUCAO DA PENA

0002447-19.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto à apenada, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 249, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a concessão do indulto, abrangendo inclusive a pena de multa, com escora no artigo 7º do aludido decreto (fls. 277/278).De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 279, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013.É o relatório.

Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 250 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 279, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A MARINA GOMES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena - inclusive da pena de multa, nos termos do artigo 7º, do Decreto 8.172/2013 -, mantendo-se no mais o título executivo condenatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal em cinco dias sobre o destino a ser dado aos valores depositados em juízo.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a apenada, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002208-44.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de agosto de 2014, às 14h00min.Remetam-se os

autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado, nos endereços indicados à fl. 120, para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Solicite-se ao Juízo do conhecimento cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação. Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 03, 06/07 e 64. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-20.2006.403.6111 (2006.61.11.006250-7) - GERALDINO RAMOS LOPES (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X GERALDINO RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006373-18.2006.403.6111 (2006.61.11.006373-1) - AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA (SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AMELIA CRISTINA HORTOLANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3) - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício assistencial da autora (DIB: 26/05/2010 e DCB: 22/08/2011), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Face à informação trazida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP às fls. 683/697, tal como noticiado pelo corréu Fábio às fls. 566/584 e, consoante manifestação do órgão ministerial às fls. 711/712-verso, manifestem-se os réus acerca do interesse em prosseguir com os recursos interpostos às fls. 529/530, 532/533, 543/556, 585/624 e 659/669.Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001055-73.2014.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial para que a requerida permita o saque integral dos valores depositados a título do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão da aposentadoria do requerente.Ouvida a requerida, invoca carência de ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35 a 37, pela extinção.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Invoca a requerida que o requerente quer sacar valores que já sacou e que continua sacando (fl. 31).De fato, não se demonstrou qualquer interesse processual a fim de se exigir a prestação da tutela jurisdicional. Neste contexto, por faltar o requisito da necessidade, a presente lide deve ser extinta por falta de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E

SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 563/565) opostos por VANDERLEI LEATTI em face da sentença proferida às fls. 547/556, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial assim como o pedido de concessão de aposentadoria, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data da citação. Em seu recurso, sustenta a parte embargante a existência de omissão na sentença proferida, tendo em vista que juntou documentos hábeis para que fossem consideradas especiais suas atividades como motorista carreteiro, compreendidas no período entre 01/11/1994 a 23/06/2006. Também argumenta haver contradição no julgamento, por não se ter deferido a tutela antecipada, sob o fundamento de que o autor estaria exercendo atividade laboral, uma vez que trabalha como autônomo, o que não demonstra a continuidade de renda. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma, de início, ter havido omissão no julgamento, por não se ter reconhecido como especial todo o período de trabalho como motorista carreteiro, eis que as provas dos autos comprovam sobremaneira as atividades exercidas, especialmente quando transportava cargas perigosas. Não obstante, consoante se observa nos fundamentos da sentença proferida, todas as provas produzidas nos autos, tanto documental quanto testemunhal, foram detidamente analisadas, reconhecendo-se como especiais diversos vínculos de trabalho. Outros, porém, em que não se demonstrou a efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos, não foram considerados especiais, diante da ausência de prova apta. Portanto, não se há falar em omissão na sentença prolatada. Quanto à alegada contradição, verifica-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos seguintes termos (fls. 556, terceiro parágrafo): Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Oportuno observar que o fato de o autor exercer atividade laborativa na condição de autônomo não enfraquece o argumento da existência de rendimentos. De qualquer modo, não se observa contradição no julgamento, cumprindo esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Na verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001227-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE POMPEIA (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo as apelações da CPFL e ANEEL no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003062-72.2013.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de reconsideração de sentença não constitui recurso previsto na legislação processual. Assim, não se tratando de nenhum dos casos previstos no art. 463 do CPC, indefiro o pedido de fls. 67/84. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001238-44.2014.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RUFINO X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X JOVELINA CORREA GOMES FERREIRA X DIVINA GONCALVES X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo se verifica da tela encartada à fl. 84, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001265-61.2013.403.6111), ou seja, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 570.714.889-9). Nos referidos autos, o douto Juízo declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-69.2014.403.6111 - MARCIA SUELI BATISTA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIA PIGA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA CARDAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003963-11.2011.403.6111 - REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE PREFEITO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RISALVA MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003660-26.2013.403.6111 - CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003722-66.2013.403.6111 - EURIPEDES JOSE DE MARCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES JOSE DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004085-53.2013.403.6111 - ANTONIO MISAEL(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004331-49.2013.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004466-61.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004535-93.2013.403.6111 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004560-09.2013.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004706-50.2013.403.6111 - KEYLA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEYLA MARQUES ALVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar que o requerido efetue o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade. Esclarece que o pleito na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento; todavia, menciona a autora que na ação trabalhista por ela interposta foram reconhecidos vínculos empregatícios, reconhecimento esse que resultou na manutenção de sua qualidade de segurada na época do requerimento.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/31).DECIDO.Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício:a) manutenção da qualidade de segurada;b) nascimento da prole. Pois bem. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário em 2007, como empregada doméstica, vertendo recolhimentos referentes às competências 06 a 09/2007 e 04 a 10/2011; constato, também, que é titular do benefício de auxílio-doença desde 31/05/2011. O documento de fls. 11 demonstra que o filho da autora, Leonardo Vinícius dos Santos Rodrigues, nasceu em 14/07/2009, época em que, a princípio, não estaria a autora abrangida pelo período de graça, exaurido em 09/2008.A autora, por sua vez, carrou cópia da ata de audiência realizada no bojo dos autos da ação trabalhista, onde foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo vínculo de trabalho dela e seu empregador nos períodos de 20/07/2006 a 23/04/2007 e 23/10/2007 a 02/12/2008 (fls. 22/24).Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando

fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade urbana, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborado pela testemunhal. De tal modo, neste momento processual, não há como reconhecer o tempo de serviço acolhido na esfera trabalhista. Não quer isto significar, todavia, a desconsideração dos efeitos da r. sentença proferida no E. Juízo Laboral, mas acatá-la como início de prova material, a merecer a necessária dilação probatória para sua eventual ratificação. Lado outro, a autora é beneficiária de auxílio-doença, conforme se vê do extrato a seguir juntado, não se encontrando, portanto, em situação de total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e Transtorno Somatoforme Indiferenciado e ansiedade generalizada, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, alega que o indeferimento do pedido pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 02/01/2013 a 30/10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 12, datado de 14/01/2014 a profissional aponte que a autora está incapacitada para realizar atividades laborais por tempo indeterminado devido aos diagnósticos CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) e F45.1 (Transtorno somatoforme indiferenciado); a perícia médica do INSS concluiu, em 08/02/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 11). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 07), oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, na qualidade de cônjuge de Jair Rodrigues Monção, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega que, por ocasião do óbito, pleiteou o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de falta de qualidade de segurado (fls. 18). Juntou documentos (fls. 11/18). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O requisito da dependência econômica resta evidenciado pelas Certidões de Casamento e de Óbito de fls. 14 e 15, segundo as quais a autora era esposa de JAIR RODRIGUES MONÇÃO, falecido aos 20 de março de 2014. Ocorre que, compulsando os autos mais detalhadamente, observo que o falecido filiou-se à Previdência Social como segurado facultativo, vindo a óbito exatamente no mesmo dia em que efetuou o primeiro recolhimento. Constata-se, inclusive, que o pagamento da guia se deu em menos de 3 (três) minutos antes do horário de seu falecimento, como comprovam os documentos de fls. 15 e 16. Assim, entendo haver necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos narrados na

inicial. INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS a suspensão do desconto de 30% que vem sendo efetuado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Informa a autora que através de ação judicial, recebeu o benefício de auxílio-doença, por força de tutela antecipada, durante o período de 01/07/2009 até 31/12/2012 e que, após recurso à Instância Superior, foi concedida a aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/10/2008 e gerado um crédito de R\$ 7.075,00, referente ao período compreendido entre 01/01/2012 a 30/11/2012, depositados na conta benefício da autora. A autora, verificando os créditos atrasados depositados, recebeu-os de boa-fé. Todavia, aduz a requerente que, em outubro de 2013, de forma abrupta, e sem quaisquer informações, o INSS começou a descontar o valor de 30% sobre o valor do benefício da autora. Assim, pede a concessão de tutela antecipada para a imediata cessação do desconto, considerando a atitude irregular do INSS em realizar os descontos sem a observância de contraditório, aliada ao estado de extrema necessidade da autora. Decido. Consoante se observa dos documentos acostados à inicial a autora recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 01/07/2009 a 31/12/2012 (fls. 20/21), bem como recebeu acumuladamente o valor de R\$ 7.075,00 a título de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 01/01/2012 a 30/11/2012 (fl. 16). Conclui-se que durante o período de 01/01/2012 a 30/11/2012, a autora recebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 124, I, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º). Não há, a princípio, nos autos prova da existência das condutas indicadas no referido dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento cumulativo dos benefícios e sendo vedada essa cumulação, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, observado, todavia, o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi olvidado no caso. O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido. A questão relativa à devolução dos valores já descontados é de ser analisada, mais detidamente, no momento propício da sentença. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que suspenda o desconto de 30% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pela autora. Oficie-se com urgência. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Registre-se. Cumpra-se.

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/04/2014. Aduz que devido a quadro de intensa dor em joelho e claudicação, não tem condições de exercer atividades que exijam carregar peso, agachar-se com frequência, subir e descer escadas ou andaimes; constatou-se também que apresenta tendinopatia leve do tendão comum dos extensores, com quadro de dor em ombro e cotovelo direitos; não obstante, alega que o indeferimento do pedido pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0001771-37.2013.403.6111), que tramitou perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza

eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 22. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/04/2013 a 31/01/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 22, datado de 14/04/2014 o profissional aponte que o autor, pedreiro, apresenta quadro de dor em ombro direito, cotovelo direito e joelhos, com diagnósticos CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador| Laceração ou ruptura do manguito rotator ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática| Síndrome supra-espinhosa), M77.1 (Epicondilite lateral| Cotovelo de tenista) e M17.0 (Gonartrose primária bilateral); a perícia médica do INSS concluiu, em 15/04/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 24). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 09), com a indicação de que não possui recursos financeiros para nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em março de 2014. Aduz que é portadora da doença pulmonar Tromboembolismo, bem como vem apresentando episódios de agitação psicomotora e agressividade, além de quadro depressivo, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, alega que o requerido cessou o benefício, entendendo que estaria apta ao trabalho e ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1986, mantendo vínculo de trabalho até 1987 e, após, de 1990 a 1992; depois, apenas um mês em 2007 e, por fim, um último vínculo em 01/02/2012 a 27/02/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 07/11/2013 a 12/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia do documento de fls. 33, datado de 27/02/2014, o profissional ateste que a autora encontra-se incapacitada para as atividades diárias por 120 (cento e vinte) dias, devido aos diagnósticos CID F32 (Episódios depressivos) e J15.6 (Pneumonia devida a outras bactérias aeróbicas gram-negativas), a perícia médica do INSS concluiu, em 07/03/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 16). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 10), oficie-se: a) ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria; e à b) Drª EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das

respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinza) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em abril de 2014. Aduz que é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, além de apresentar patologias ortopédicas - abaulamento discal difuso em L2L3 a L4L5, com dor intensa e desconforto, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/08/2011, constando como última remuneração a competência 02/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) em vários períodos, sendo os últimos os seguintes: 05 a 30/04/2013; de 27/06 a 25/07/2013; e 03 a 10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada.Muito embora na cópia do documento de fls. 16, datado 28/03/2014 o profissional ateste que o autor necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença - CID F41 (Outros transtornos ansiosos) + F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), a perícia médica do INSS concluiu, em 17/04/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 13). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), com a indicação de que não possui recursos financeiros para nomeação de assistente técnico, oficie-se: - à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.429, especialista em Psiquiatria; e ao- Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinza) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que sempre trabalhou na lavoura, como cortador de cana; porém em 2003 começou a apresentar problemas na pressão arterial e, em 2009, desenvolveu diabetes e passou a sentir fortes dores no braço esquerdo, mais precisamente em punho e cotovelo. Alega o autor que se submeteu a tratamento cirúrgico e fisioterápico, porém seu quadro piorou, pois passou a apresentar limitações de movimentos e perda de força muscular, impedindo a realização de suas atividades laborais. Refere, ainda, que a tentativa de reabilitação profissional foi frustrada, ocasião em que o médico da empresa sugeriu lhe fosse concedido o auxílio-acidente. Todavia, entende o autor que o médico se equivocara, pois, ao invés do auxílio-acidente, deveria ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez, eis que está totalmente incapacitado para sua atividade habitual. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/313).DECIDO.Dos extratos do sistema Dataprev de benefícios, ora acostados, depreende-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 06/02/2009 a 02/02/2010 e 15/03/2010 a 23/01/2014; a partir de 24/01/2014 passou a ser titular do benefício de auxílio-acidente.Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Assim,

muito embora nos atestados médicos de fls. 132, 142 e 159, datados de 28/09/2012, 20/03/2013 e 15/01/2014, o médico do trabalho aponte que o autor se encontra impossibilitado permanentemente de exercer suas atividades por perda de força em membro superior E, CID G56.0 (Síndrome do túnel do carpo), impende a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, e tendo em vista que o autor se encontra em gozo de benefício, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causais com as atividades por ele exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram juntados à fls. 18/19, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 18/19), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Tendo em vista que o autor se encontra no gozo de auxílio-acidente, deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias do autor e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002301-07.2014.403.6111 - PAULO CEZAR LOCATELLI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002312-36.2014.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO MUNHOS (SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002315-88.2014.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Alega a autora ser portadora de esquizofrenia o que a torna incapaz de exercer atividade laborativa. No entanto, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Ademais, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Logo, há a necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002326-20.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002336-64.2014.403.6111 - LUCIA TELES DIAS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Alega a autora possuir alguns problemas de saúde o que a torna incapaz de exercer atividade laborativa. No entanto, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Ademais, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Logo, há a necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002352-18.2014.403.6111 - FERNANDA DINA BADELOTI OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002355-70.2014.403.6111 - JESSICA GONCALVES NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002357-40.2014.403.6111 - VLADIMIR FABRETTI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002358-25.2014.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002362-62.2014.403.6111 - ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002364-32.2014.403.6111 - DENIVALDO FRANCISCO DA SILVA VALDERRAMA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Há, no entanto, a necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. É de se observar, ainda, que se afigura dispensável a realização de audiência, em face das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário. Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

0002249-11.2014.403.6111 - ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças oftálmicas incapacitantes (inflamação coriorretiniana disseminada - H30.1, outros descolamentos da retina - H33.5, catarata em outras doenças classificadas em outra parte - H28.2 e perda não qualificada da visão em um olho - H54.6), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido ante o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre o feito e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 48, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1996, na condição de doméstica, vertendo recolhimentos desde 03/1996 até a competência 01/2006; após, tornou a recolher somente a partir de 01/2013; constato, também, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/01/2014 a 08/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Todo o prontuário médico trazido com a inicial (fls. 24-47) é hábil apenas a apontar seu quadro clínico perante o

crivo de um profissional médico especializado. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Srenhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual deste feito para procedimento ordinário (Classe 29), rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Ante a complexidade dos trabalhos a cargo do experto, do tempo demandado para tal e valor da causa, bem assim ante a manifestação das partes (fls. 422/422 verso e 424), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2 - Depósito em conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, a cargo da embargante, que requereu a prova. 3 - Comprovação do depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 4 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de depósito, intime-se o sr. perito nomeado para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicar local, data e hora para início dos trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação. 5 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0002263-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-43.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 386/459) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada (União) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. Na sequência, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0000092-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-12.2013.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP (SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 110/115, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003962-89.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS nos autos da Ação Penal nº 0003397-96.2010.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas e doação de uma cesta

básica no importe de um salário mínimo, a ser destinada a entidade beneficente ou de assistência social, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 29, frente e verso, além da pena de multa. Às fls. 72-verso pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pela apenada, consoante comprovantes juntados aos autos. Postulou, na mesma oportunidade, que os valores da prestação pecuniária sejam doados em favor de entidade com destinação social, cadastrada neste juízo. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pela sentenciada, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa do comprovante de pagamento de fls. 32 quanto à pena de multa. Nas fls. 42, 53, 55, 57 e 60 a prestação pecuniária foi cumprida integralmente. Por derradeiro, tal como assinalado pelo d. representante do Parquet Federal, não há notícia de descumprimento da restrição de direitos constante do item 1 de fls. 29. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 72-verso e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas à sentenciada ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; d) por fim, considerando a manifestação do MPF de fls. 72-verso, determino que o valor depositado nos autos a título de prestação pecuniária seja destinado ao CACAM - Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília, entidade devidamente cadastrada neste juízo. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 42, 53, 55, 57 e 60 em favor do CACAM, solicitando-se os dados de seu representante legal para possibilitar a retirada do alvará. Na ocasião da entrega do alvará, intime-se o representante legal da entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento, apresentar prestação de contas relativa à destinação dos valores, nos termos dos artigos 2º e 4º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada, por via postal. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)
ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar MÁRCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. Anote-se a extensão de sigilo dada aos documentos de fls. 112 a 126. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003502-76.1998.403.6111 (98.1003502-0) - ALFREDO REMOLI DEO X ANSELMO LASANHA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário cuja sentença (fls. 84/91), mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 127/134), condenou a União a promover o reajuste nos vencimentos dos autores em 10,94%, a partir de março de 1994, incorporando o referido índice, desde então, aos vencimentos de cada qual. Iniciada a fase de execução, mas antes da elaboração dos cálculos respectivos, informaram os autores que o presidente do c. TST resolveu conceder a incorporação da diferença pleiteada nos vencimentos dos servidores ativos e inativos (fls. 242/243), ocasião em que pleitearam fosse sobrestado o andamento do feito, até integral cumprimento da determinação. Posteriormente, a fim de receber na via administrativa as parcelas remanescentes do direito reconhecido, o coautor Anselmo Lasanha veio requerer a desistência da execução de eventuais valores ainda a receber nestes autos (fls. 250/256). Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pelo coexequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 250/256 por ANSELMO LASANHA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao nome do referido credor. No mais, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando provocação dos demais interessados. Antes, porém, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Intimem-se e cumpra-se.

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 310/312) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 304/307-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, na ponderação de que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não apreciadas todas as fundamentações advindas da ora embargante. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, reclama a embargante a omissão do Juízo no que se refere a desconsideração de fundamentações advindas da parte ora embargante. Todavia, ao proferir a sentença, o magistrado não precisa responder todas as alegações suscitadas pelas partes. Neste mesmo sentido, convém ressaltar o entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Saliente-se, que a negativa de concessão de aposentadoria por idade rural não se baseou na ausência de qualidade de segurada da autora, tal como alegado pela embargante à fl. 310-verso, ao dizer que não fora apreciada a fundamentação baseada no artigo 102, 1º da Lei 8.213/91, bem como pelo artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, a negativa, por sua vez, deu-se pela ausência do preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, pelo período imediatamente anterior ao seu requerimento. Veja-se: Todavia, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente (anterior) ao preenchimento do requisito idade (art. 48, 3º); isto é, 14 de novembro de 1.999 (rural), pois, como a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal, após o ano de 1.976 a autora não mais trabalhou nas lides rurais, nem tampouco seu marido, pois, como salientou, o mesmo

passou a trabalhar nas lides urbanas a partir de 1.976, na Prefeitura Municipal de Marília (05:43min a 05:58min - fl. 289) (fl. 306-verso - grifei). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-56.2012.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrados, em seu favor, honorários advocatícios de R\$ 700,00, consoante sentença de fls. 204/211, transitada em julgado, conforme certificado às fls. 215. Chamada a vencedora a promover a execução do julgado (fls. 216), informou a União que não executará a verba honorária fixada, em virtude de seu diminuto valor (fls. 218). Dessa forma, ante a renúncia ao crédito manifestada pela União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 204/211, na forma do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIA ALBOZ e ADEMILSO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rodrigo Tavares da Silva, ocorrido em 25/01/2013. Aduzem os autores, em prol de suas pretensões, que o filho falecido era quem ajudava a custear as despesas da casa, passando os autores, após a morte de seu filho, por sérias dificuldades financeiras. Todavia, o pedido formulado na via administrativa em 26/04/2013 restou indeferido, ao argumento de não comprovação da dependência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária por meio da r. decisão proferida às fls. 65/66, indeferindo-se, no mesmo ensejo, a antecipação da tutela pretendida. Citado (fls. 78), o INSS trouxe contestação às fls. 79/81-verso, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que os autores não lograram demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 82/85-verso). Réplica às fls. 88/91. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 93/94); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 95). Deferida a prova oral (fls. 96), os depoimentos do coautor Ademilso e das testemunhas pelos autores arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/115). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais (fls. 110/110-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio demonstrado pela certidão de fls. 14, revelando que Rodrigo Tavares da Silva faleceu em 25/01/2013, em razão de choque séptico; pneumonia; tuberculose pulmonar. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, por meio do CNIS juntado aos autos à fl. 82-verso. Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependentes dos autores ao tempo do óbito. A qualidade de dependentes é a situação em que os autores se encontram em relação ao falecido. Isto é, se os autores realmente enquadram-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que os autores são pais do falecido e, assim, não abrangidos pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da alegada dependência econômica. Dos elementos

materiais, verifico que o segurado residia com seus pais (consoante alegado na inicial - fl. 03 e ratificado pelos documentos de fls. 25/43), era solteiro e não tinha filhos, conforme informações lançadas na certidão de óbito de fls. 14. De outra parte, não há provas aptas à comprovação da dependência econômica dos genitores em relação ao falecido filho, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram gastos de cunho pessoal, aparentemente, não comprovando, cabalmente, a alegada dependência econômica dos genitores com relação ao falecido filho. Assim, para a comprovação da efetiva dependência econômica dos autores com relação ao segurado falecido faz-se necessária a análise da prova oral produzida, o que passo a fazer. Em seu depoimento pessoal, relata o coautor Ademilso que seu filho falecera em janeiro/2013, disse que o filho trabalhava à época do óbito e que, juntamente com ele, custeava as despesas da casa, com alimentação, água e utensílios domésticos, continuou, dizendo que o imóvel em que reside a família é próprio, quitado em meados de 2.006. Alegou, no mais, que após o falecimento do filho as despesas aumentaram e o pagamento das contas da casa restou dificultoso, ante a ausência da ajuda mensal do filho, relatou, por fim, que o segurado não era casado e não possuía filhos. A testemunha Maria Irenice da Silva de Oliveira afirmou conhecer os autores, pois são vizinhos de sua filha, e que ela frequentemente a visita, relatou ter conhecido o segurado falecido, disse que o mesmo laborava à época do óbito, assim como o coautor Ademilso e que ele ajudava no custeio da família, disse que após seu falecimento os coautores relatam dificuldades financeiras para arcar com as despesas domésticas, declarou, por fim, que a família possui um automóvel próprio e que o mesmo fora comprado antes mesmo da morte do segurado falecido. De seu turno, a testemunha Cássia Cristina de Oliveira Rodrigues, em seu depoimento, disse conhecer os autores, pois são vizinhos a aproximadamente dez anos, disse que na casa dos coautores residem o casal e um filho, Richard, e que o segurado falecido também morava na casa dos pais, relatou que o segurado juntamente com seu pai custeava as despesas domésticas, e, por fim, disse que após sua morte os autores relataram dificuldades financeiras, todavia, declarou desconhecer a ajuda de terceiros para com a família. Por fim, a testemunha Maria de Souza Oliveira, relatou conhecer os autores, pois são vizinhos, disse que quem paga as despesas da família é o coautor Ademilso, uma vez que a coautora Marcia não trabalha, disse que antes do falecimento do segurado o mesmo ajudava o pai com as despesas domésticas, por fim, relatou nunca ter presenciado a aludida ajuda somente sabe que o filho ajudava os pais no custeio do lar. O que resta comprovado nos autos é que o falecido de fato vivia com os autores. Na condição de filho, prestava-lhes auxílio financeiro. No entanto, não há início de prova material que ateste a dependência econômica dos pais em relação a esse filho. As contas adquiridas pelo mesmo e juntadas aos autos, demonstram gastos pessoais (microcomputador e armário - fl. 25/43 e ratificado pelos autores à fl. 04) não fazendo prova de que o mesmo custeava a família, que sua ajuda era imprescindível; o mero auxílio aos pais não gera certeza quanto à dependência econômica dos autores com relação ao segurado. E, desta forma, para fazer jus a pensão, a prova de sua dependência econômica com o ora falecido deveria ser contundente. Acerca do tema, já decidi nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATORIO MÃE. DEPENDENCIA ECONOMICA. ART. 16, 4º DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Para comprovar a sua condição de dependente do filho falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento e certidão de óbito do segurado, nas quais constam que a requerente é sua genitora. Todavia, não há nos autos início razoável de prova documental quanto à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não se podendo presumir (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). 2. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. No presente caso, as declarações que acompanham a inicial são meras informações prestadas por informantes ou testemunhas, sem o crivo do contraditório. E os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao de cujus em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/05/2013 PÁGINA: 164). Assim, não restou claro que era o falecido quem provia o sustento dos genitores, evidenciou-se uma ajuda, incapaz de concretizar a dependência econômica dos mesmos, necessária para a concessão do benefício pleiteado. Assim, tenho como não provada a dependência econômica dos autores em relação ao ex-segurado, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-76.2014.403.6111 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de grave enfermidade cancerígena e, em face sua idade avançada (63 anos), não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fls. 15, datado de 11/12/2013, onde o profissional aponta que a autora apresenta o diagnóstico CID C53 (Neoplasia maligna do colo do útero) e realizado radioterapia e quimioterapia. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o

segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000434-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-19.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES no bojo da ação de rito sumário nº 0000356-19.2013.403.6111 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez judicialmente concedido foi implantado na via administrativa a partir de 01/05/2013, todavia, a embargada incluiu em seus cálculos os valores devidos até 11/06/2013, época em que já estava recebendo o benefício. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/13, entre eles os seus cálculos de

liquidação (fls. 05/06) e os da embargada (fls. 13).Recebidos os embargos e chamada a parte contrária a se manifestar (fls. 15), concordou a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPV (fls. 19). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que a exequente cometeu um equívoco em seus cálculos de liquidação, que estão a maior no importe de R\$ 972,74.Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia, o que confirmou a alegação de excesso de execução.Dessa forma, fixo o quantum total devido pelo INSS em R\$ 4.350,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 05/06.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida na ação principal (fls. 38 daqueles autos), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-33.2005.403.6111 (2005.61.11.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Fl. 1874: defiro.Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em Renda da União dos valores depositados à fl. 1728, com seus consectários, devendo utilizar o código da receita 2864 (honorários), conforme requerido.Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Alega o embargante nestes autos que o débito que lhe está sendo exigido, de natureza não tributária, foi alcançado pela decadência, assim como postula o reconhecimento de prescrição.Tais alegações foram também manifestadas na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/embargante nos autos principais (fls. 30/41), onde ficou resolvido que tais matérias não eram passíveis de resolução naqueles autos, diante da insuficiência de elementos ali carreados, eis que se fazia necessária informação relativa à data em que o INSS teve ciência do recebimento cumulado de salário com as prestações do benefício por incapacidade, cujo pagamento foi cessado pela autarquia previdenciária, bem como a data da notificação do beneficiário (executado) para restituição dos valores em cobrança (fls. 57/60). Observa-se, contudo, que tal informação, imprescindível à análise das arguições de decadência e de prescrição - matérias de ordem pública que devem ser investigadas -, também não foram trazidas nestes autos. Desse modo, determino seja requisitada à autarquia previdenciária cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 077.081.901-0), bem como todos os documentos relativos à sua cessação e cobrança administrativa dos valores apurados. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004149-63.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 129/149) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0004176-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005182-96.1998.403.6111 (98.1005182-4)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Analisando a inicial dos presentes embargos, observa-se que os advogados do embargante deixaram de declarar o endereço em que poderão receber intimações,

como determina o artigo 39, I, do CPC. Também não o fizeram na procuração de fls. 33. Assim, concedo-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a omissão apontada, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único, do art. 39 do CPC. Intime-se.

0004639-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-34.2012.403.6111) MARIA TEREZA PAPA NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 61/65 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004966-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 167/170, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 103/111 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da embargante (fls. 168/179) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (Art. 520 Caput, do CPC), este último, somente em relação aos bens objetos dos presentes embargos de terceiro (imóveis matriculados sob os nºs: 2.347, 8.070 e 13.088, todos do CRI da Comarca de Garça/SP), podendo a execução fiscal prosseguir em relação a outros bens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 160/165 e do presente despacho para os autos principais (processo n.º 0004415-21.2011.403.6111), desapensando-os. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003097-03.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDECIR ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 545, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a aplicação do indulto objeto do aludido decreto (fls. 579). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 585, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fls. 546 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 585, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A WALDECIR ANTONIAZZI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 105/106, a pena de multa foi integralmente cumprida. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Sem prejuízo das deliberações supra e, após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público sobre a prestação de contas da entidade, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ 154/2012. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-66.2014.403.6111 - RAFAEL PASCON DOS SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de mandado de segurança promovida por RAFAEL PASCON DOS SANTOS inicialmente perante a Justiça Estadual de Marília, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade de Marília - UNIMAR, visando à sua matrícula no 10º termo ou 5º ano do curso de Medicina na referida Universidade, a iniciar-se no primeiro semestre de 2.008. Aduziu em sua inicial, que estava inadimplente junto à Instituição de Ensino, razão pela qual não pôde efetuar a matrícula. Diante disso, quitou os débitos em atraso e postulou a matrícula, o que foi obstado pela autoridade impetrada, em razão do término do prazo para tanto (fls. 02/11). Em decisão proferida na Justiça do Estado, a liminar foi deferida (fl. 19). Em informações, a impetrada sustentou a lisura do ato tido como coator, sob o fundamento de que as mensalidades em atraso foram pagas, porém esgotou-se o prazo de renovação da matrícula, nos termos do Regimento Interno. Sustentou, ainda, a ocorrência de litispendência com o processo nº 2.007.61.11.004468-6, em trâmite na Justiça Federal. Ao argumento de perda do objeto da ação, a Justiça Estadual extinguiu o processo sem apreciação do mérito (fls. 136 a 139). Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, com a anulação da sentença proferida, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Diante do apontamento de prevenção, trasladaram-se cópias dos autos 2007.61.11.004468-6 (fls. 185/200). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De fato, a tutela jurisdicional, neste momento, torna-se totalmente inútil às partes, considerando que, em razão da decisão liminar dada pela Justiça Estadual, a situação fática consolidou-se no tempo. Porém, no caso em tela, a questão não se mostra tão simples assim. Exaurida a liminar concedida neste feito pela Justiça do Estado, resta claro que há perda de objeto da ação, porquanto não há mais qualquer interesse jurídico da parte impetrante, na modalidade necessidade, da prestação jurisdicional, muito embora essa carência tenha sido de índole superveniente. Logo, não é o caso de julgamento de mérito, mas de sentença de extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Outra questão também se apresenta. O impetrante ajuizou inicialmente mandado de segurança nesta Justiça Federal, em 04/09/2007 - fl. 185. Diante da negativa de pedido de liminar (fls. 195 e 197) em 05 de setembro, ao invés de recorrer da decisão à Instância Superior, o que seria o razoável de se esperar, optou pelo pedido de desistência da ação. Entretanto, a desistência da ação não produz efeitos enquanto não homologada por sentença (art. 158, p. único, do CPC), o que somente ocorreu em 17/09/2007 (fls. 198 a 199), com trânsito em julgado em 24/10/2007 (fl. 200). Antes da sentença homologatória da desistência, em evidente litispendência, o impetrante ingressou com nova ação perante o douto Juízo Estadual, absolutamente incompetente, na data de 10/09/2007 (fl. 02 e verso), porém colocando a data de 02/09/2007 (fl. 11), em sua petição inicial. Com esse proceder, obteve a liminar que gerou o esgotamento do objeto da ação. Somente com a homologação da desistência, que o pressuposto processual negativo da litispendência deixou de existir. A incompetência do Juízo Estadual era evidente. Por envolver ingresso de agente com delegação de função pública federal, além de se tratar de matéria pacífica na jurisprudência, o impetrante sabia do ingresso de sua ação, anteriormente, no juízo competente *ratione materiae*. Não foi à toa, portanto, que o V. Tribunal de Justiça reconheceu esta incompetência (fls. 175/178). Logo, patente, a litigância de má-fé do impetrante, que, com o objetivo de obter o deferimento liminar de sua pretensão (justa ou não), ingressou em situação de litispendência com ação perante juízo absolutamente incompetente e, assim, criou mais que um incidente, uma nova ação manifestamente infundada, por ofensa a esses requisitos formais (art. 17, VI, CPC). Por tudo isso, deve o impetrante ser condenado nas custas processuais, na multa fixada no artigo 18 e na indenização do 2º mesmo artigo, além das despesas arcadas pela parte adversa, valores que deverão ser revertidos em favor da entidade representada pelo impetrado. As despesas devidas à parte adversa deverão ser comprovadas em eventual liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Condene o impetrante nas custas processuais e, com a autorização do artigo 25 da Lei 12.016/09, condene o impetrante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado e na indenização de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, além das despesas comprovadamente arcadas pela parte adversa. Descabida a condenação de honorários em mandado de segurança. P. R. I. O. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MILTON JOÃO FERREIRA, impondo-lhe as sanções do disposto no artigo 304 (art. 299) do Código Penal. Diz a acusação que em 04 de setembro de 2.002, na 1ª Vara do Trabalho em Marília, o denunciado usou documento ideologicamente falso, consistente nos comprovantes de pagamento de férias

referentes a setembro de 1.998, outubro de 1999 e agosto de 2000, com a ciência de que eram falsos. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2.004, conforme fl. 119. Após tentativas de citação do réu, foi efetivada a citação por edital e o réu não compareceu na audiência designada, tampouco constituiu defensor. Em conta disso, determinou-se a suspensão do processo em 23 de março de 2.006, em conformidade com a decisão proferida às fls. 190 a 194. Após diligências empreendidas para a localização do mesmo, foi o réu citado à fl. 379, apresentando, já no rito processual da legislação processual em vigor, resposta escrita de fls. 372. Em decisão proferida à fl. 381, determinou-se o afastamento da resposta escrita e determinou-se ao MPF que se manifestasse sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. O MPF deixou de apresentar proposta, considerando a existência de outro processo crime (fl. 381 verso). A defesa desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 384). Em audiência, colheram-se as declarações do ofendido, VALDOMIRO CÂNDIDO DE LIMA (fl. 408) e o réu foi interrogado (fl. 409), mediante registro audiovisual (fl. 410). Em diligências, o MPF pediu que fosse oficiado à 3ª Vara Local solicitando informações processuais. A defesa pediu que fosse informados a respectiva Vara a existência deste processo e o comparecimento do réu. A acusação apresentou alegações finais de fls. 436 a 439. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações, às fls. 446 a 447. Convertido o julgamento em diligência para que o MPF manifestasse sobre a suspensão condicional deste processo, diante da sentença proferida nos autos da 3ª Vara (fl. 453). Diante da folha de antecedentes do réu, o MPF propôs a suspensão condicional do processo (fl. 474, verso). Em audiência (fl. 492) foram estabelecidas as condições da suspensão. Diante do descumprimento, foi oportunizada ao réu a justificação (fl. 513). Em decisão proferida às fls. 551 a 552, a justificativa foi acolhida. Diante de novo descumprimento, o Ministério Público pediu a revogação (fl. 607). O que foi acolhido nos termos da decisão de fls. 608. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante da revogação da suspensão condicional do processo nos termos da decisão de fl. 608, os autos retomaram o seu prosseguimento a partir do momento em que restaram sobrestados. É de se ver que toda a prova já havia sido produzida, concluída a fase de diligências e apresentadas as alegações finais. Em sendo assim, nada mais resta que o julgamento do processo. Por sua vez, os valores depositados pelo réu na prestação pecuniária fixada como condição da suspensão processual não devem ser revertidos, pois a suspensão condicional do processual foi válida e, apenas, revogada. Não foi anulada ou invalidada. Considerando que os documentos tidos como falsos foram utilizados em processo judicial trabalhista, há interesse federal a justificar a competência criminal desta Justiça Federal. A denúncia atribui a MILTON JOÃO FERREIRA a prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, cujos tipos penais vem assim descritos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Assim, para a configuração do tipo penal, deve a acusação comprovar a materialidade do documento falso, o uso deste documento, a autoria no uso e o dolo; isto é, a vontade livre e consciente de usar documento que sabe ser falso. É inegável a autoria do réu na apresentação dos documentos tidos como falsos na Justiça do Trabalho. Inegável, também, a ciência da existência dos mesmos pelo réu. Quanto à materialidade, lastreia-se a acusação na perícia realizada mediante determinação da Justiça do Trabalho, em que se constatou a falsidade ideológica dos documentos relativos a comprovantes de pagamento de férias referentes aos meses de setembro de 1.998, outubro de 1.999 e agosto de 2.000 (fls. 60 a 62). No trabalho pericial, concluiu-se que as assinaturas, do réu e do ofendido, constantes nos recibos mencionados são de tonalidade e tipo concordantes, entre si, indicando serem provenientes do mesmo instrumento escrevente; não foi possível, porém, constatar a data em que os comprovantes foram assinados. Acrescente-se que, no depoimento do ofendido em juízo, o mesmo afirmou que nunca recebeu férias e que somente assinou os documentos de recibos de férias em Ourinhos, quando foi demitido (registro audiovisual de fl. 410). Portanto, embora seja incontrovertido que a assinatura partiu do ofendido nos aludidos recibos de férias, conclui-se que esses documentos foram assinados em uma só oportunidade, apesar de se referirem a datas tão díspares, não correspondendo, as datas dos recibos (09/98; 10/99 e 08/00), a afirmações verdadeiras. Veja-se que as verbas rescisórias foram consideradas pagas pela Justiça do Trabalho, porquanto houve homologação do sindicato da categoria representante dos empregados (fls. 22 e 23), o que não ocorreu com os recibos de férias questionados nestes autos em que pesem existirem afirmações de que os mesmos foram também assinados no momento da rescisão do contrato de trabalho no sindicato de Ourinhos. A presunção, todavia, no âmbito trabalhista, é que o ofendido (reclamante) nada recebeu de férias, porquanto se consideraram falsos os recibos (fls. 23 e 24). Porém, no âmbito criminal, não é suficiente a presunção para gerar o decreto condenatório. Isto porque há autonomia das instâncias penal e extrapenal e a presunção favorece o acusado. Em sentido semelhante, já foi decidido no âmbito de nossa Eg. Corte Regional: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TÍTULO JUDICIAL QUE SUPRE O LANÇAMENTO FISCAL, MAS NÃO PRODUZ COISA JULGADA NA

ESFERA CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para os fins do que enuncia a Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, a sentença trabalhista que reconhece vínculo laboral e constitui título à cobrança das contribuições previdenciárias respectivas supre o lançamento fiscal. 2. A sentença trabalhista não produz coisa julgada na esfera criminal, cabendo à acusação o ônus de provar, no processo penal, os fatos descritos na denúncia. 3. No caso presente, a condenação trabalhista fundou-se na revelia da empresa reclamada e, portanto, baseou-se em presunção de veracidade dos fatos. Ninguém pode ser criminalmente condenado com base em presunção, de sorte que, à míngua de provas seguras no processo penal, o réu deve ser absolvido. 4. Apelação provida. (ACR 00109043620044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não basta aqui a demonstração da falsidade quanto às datas dos documentos, porquanto assinados em uma mesma oportunidade. Deve haver prova de que os recibos, assinados em uma mesma oportunidade, eram ideologicamente falsos, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em outras palavras, deve haver prova de que o ofendido nada recebeu a título dos valores que deu quitação nos aludidos documentos. Obviamente, se, na época propícia, recebeu os valores que deu quitação, o fato de assiná-los posteriormente e em uma mesma oportunidade não preenche o tipo penal, pois aí não há o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que se traduzirá em irrelevância penal. Neste ponto, as palavras do réu são no sentido de que os recibos foram assinados de uma só vez em Ourinhos, no Ministério do Trabalho. A finalidade foi ajudar Valdomiro que queria quitar um apartamento. Acertou os valores devidos todos de uma só vez (registro audiovisual de fl. 410). O ofendido nega e diz que até hoje não recebeu os seus direitos (registro audiovisual de fl. 410). Há divergências de versões e não se mostra improvável que o réu tenha adimplido as férias no momento correto e deixado para regularizar a documentação na oportunidade da rescisão, mesmo porque, segundo se deduz dos autos, o ofendido assinou os recibos na mesma oportunidade em que assinou a rescisão contratual perante o mencionado sindicato da categoria representante dos empregados (confira trecho da sentença trabalhista de fl. 23). Embora não correto este proceder, não tipifica a conduta criminosa. Poderia o réu, ainda, ter pago os valores das férias devidas no momento da rescisão contratual, assistida pelo sindicato; quando, então, foram assinados os recibos, embora em data diversa das que constou. Como já dito, não é suficiente a informação inverídica. É preciso que a declaração configure a essência do ato ou do documento. Assim, uma simples mentira, sem potencialidade para criar, alterar ou extinguir um direito, não constitui o crime. Em suma: a falsidade deve recair sobre fato ou circunstância cuja veracidade o documento tem a destinação de provar. Nesse sentido: RT, 446:335. (DAMÁSIO E. DE JESUS, Código Penal Anotado, Saraiva, 5ª edição, p.793). Decerto, poderia, em contrapartida, o réu não ter pago as férias ao ofendido e, induzindo-o em erro, tê-lo feito assinar os recibos junto com a rescisão perante o sindicato. Porém, não é possível concluir peremptoriamente desta forma, eis que vários documentos foram assinados pelo réu na mesma oportunidade e, possivelmente, com a mesma caneta (6º quesito de fl. 19) e não em oportunidades distintas. Logo, pode ser que o réu tenha assinado os recibos questionados na oportunidade em que assinou os termos rescisórios perante o sindicato da categoria representante dos empregados, justamente porque os recibos de férias representariam a verdade. Logo, há dúvida fundada quanto à materialidade do crime. E, caso fosse superada esta dúvida, dúvida maior existe quanto ao dolo do réu. Impõe-se, assim, a sua absolvição. Portanto, absolvo MILTON JOÃO FERREIRA, por falta de prova da materialidade do crime, com fulcro no artigo 386, VII, CPP. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu destes autos, para o fim de ABSOLVER MILTON JOÃO FERREIRA, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP, já qualificado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o ofendido (art. 201, 2º, CPP) e Comunique-se. À secretaria, independentemente do trânsito em julgado, para dar a destinação dos valores depositados pelo réu, no curso da suspensão do processo, em conformidade com a determinação proferida em audiência a fl. 492, verso, à escolha do Juízo Deprecado.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007075-25.1998.403.6111 (98.1007075-6) - JAIR ROMERO ROSA X FRANCISCO ANGELO FILHO X JOAO DE GOIS MACIEL X LEONILDE JANTSK X MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E Proc. MARGARETH R.B. FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. ELIO VALDIVIESO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrados, em seu favor, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, consoante sentença de fls. 282/285, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 396/400, que transitou em julgado, conforme certificado às fls. 403. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fls. 405), informou a União que não executará a verba honorária fixada, diante de seu pequeno valor (fls.

407/408). Dessa forma, ante a renúncia ao crédito manifestada pela União, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 282/285, na forma do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-85.1999.403.6111 (1999.61.11.009663-8) - JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUCILENE PEREIRA DA COSTA X LUIZ ANTONIO INHESTA X MARCIA ROZINEY CASTRO (SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DANIELA DA COSTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de doenças psicológicas, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/44). Por meio de decisão proferida às fls. 47, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, ao fundamento da ausência da verossimilhança das alegações, por conseguinte, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/53-verso, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Réplica às fls. 56/58. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 62), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 74/81, bem como o laudo médico pericial às fls. 84/94. Manifestaram-se as partes às fls. 97/98 (autora) e 100/104 (INSS). A parte autora juntou documentos às fls. 109/113, dos quais a autarquia previdenciária teve ciência à fl. 116. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se,

com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 42 anos de idade, eis que nascida em 24/07/1970 (fls. 23), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 84/94, a autora demonstra-se consciente, vigil, orientada no tempo e no espaço, calma, cooperativa, fala pastosa, humor discretamente rebaixado, afeto congruente, apática, com certa lentificação psicomotora, pensamento lógico e com riqueza de conteúdo, sem alteração sensoperceptiva e juízo crítico preservado (fls. 85), a autora não está incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil (resposta ao quesito 01 do Juízo - fls. 89), estando, segundo a perita, capaz de exercer quaisquer atividades anteriores ou demais, como por exemplo, recepcionista, comércio, doméstica, entre outros. (Resposta ao quesito e do juízo - fl. 90, g. n.). Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, é de se verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio econômicas da autora (fls. 74/81) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ela própria, suas duas filhas, Maria Clara Costa Sousa e Deborah Costa Martins, com 09 e 16 anos de idade, respectivamente; e seu companheiro, Sr. Paulo César Ribeiro Souza. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, sobrevivendo com os custos auferidos pelo companheiro da autora em valor mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00. Todavia, do que se infere dos documentos ofertados pela parte autora às fls. 109/113, seu companheiro, responsável pelos custos da família encontra-se desempregado, estando a autora, dessa forma, sem renda alguma, preenchendo, pela lógica, o requisito de miserabilidade necessário a concessão do benefício ora postulado. De outra volta, registra-se ainda, em consonância com o atestado no laudo pericial médico especificado, que a autora não possui incapacidade laborativa, não sendo ela deficiente, estando apta, portanto, ao labor. De tal modo, a autora embora preencha o requisito de miserabilidade, não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA NATÁLIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de diabetes tipo 2, hipotireoidismo, fibromialgia, hipertensão arterial, depressão e deslipidemia, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Às fls. 44, solicitada à 3ª Vara Federal local cópias do processo nº 0000574-18.2011.403.6111, para verificação de eventual dependência com os autos lá tramitados. Cópias juntadas às fls. 49/58, das quais a parte autora se manifestou às fls. 60. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastada a litispendência entre os presentes autos com o feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. O pleito de antecipação da tutela, no mesmo ensejo, restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 61/63, bem como se determinou a prova pericial e a análise das condições socioeconômicas por parte da autora. Citado (fls. 67), contestação do INSS foi juntada às fls. 68/72, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O mandado de constatação social veio aos autos às fls. 80/94, bem como o laudo pericial às fls. 95/96, dos quais disseram as partes às fls. 99/102 (autora) e 104/115-verso (INSS), este com pedidos de esclarecimentos ao expert do juízo, bem como juntada de documentos. O perito respondeu aos quesitos complementares à fl. 119. Manifestaram-se as partes às fls. 122 (autora) e 124/126-verso (INSS). A parte autora manifestou-se e fez juntar novos documentos às fls. 133/139, dos quais a autarquia previdenciária teve ciência à fl. 141. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando

constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 16), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, o laudo pericial encartado às fls. 95/96, produzido por expert do juízo, informa que a autora é portadora de obesidade mórbida, diabetes mellitus, dislipidemia, transtorno misto ansioso e depressivo, hipotireoidismo e hipertensão arterial. Refere o expert que a autora está incapacitada parcial e temporariamente (fls. 96, item 05). Afirma, outrossim, em seus quesitos complementares, que: A meu ver, o trabalho de diarista é incompatível com a existência desta associação de morbidades descompensadas, incluído o quadro psiquiátrico. A autora toma subdose terapêutica de antidepressivo e dose exagerada de ansiolítico com efeito miorelaxante que diminui em muito a capacidade de trabalho braçal (fls. 119, item c). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 80/94, o núcleo familiar da autora é composto duas pessoas: ela própria e seu filho, Gabriel de Lima Messias dos Santos; residem em imóvel cedido em usufruto, em condições regulares de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 86/94; sobrevivem com a renda auferida pelo filho da autora, em torno de R\$ 746,00, consoante extrato do CNIS a ser juntado com a presente sentença. Verifica-se, ainda, que no momento da constatação social o núcleo familiar da autora não é mesmo apontado em sua exordial, uma vez que sua filha Luciana não mais com ela reside, é o que se infere dos documentos juntados às fls. 133/139; ainda no ato de constatação, a autora declarou ter mais uma filha, Daniela Guedes, porém as mesmas não reúnem condições de ajudá-las com suas despesas. De tal sorte tem-se que a renda familiar da autora, é de R\$ 746,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 724,00. A parte autora, portanto, atende ao requisito de deficiência ensejador da concessão do benefício assistencial, porém, corroboradas as provas dos autos não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000086-92.2013.403.6111 - KATIA CRISTINA DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por KÁTIA CRISTINA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/113). Por meio de decisão proferida às fls. 116, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, ao fundamento da ausência da verossimilhança das alegações, por conseguinte, determinou-se a

citação do réu. Citado (fls. 118), o INSS apresentou sua contestação às fls. 119/123, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. A parte autora juntou documentos às fls. 125/126. Impugnação à contestação ofertada às fls. 128/132. Juntada de documentos ofertados pela autora às fls. 134/144. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 149), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 160/168, bem como o laudo médico pericial às fls. 169/175. A respeito, somente a autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 181/186, com documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 24 anos de idade, eis que nascida em 05/01/1989 (fls. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 169/175, a autora encontra-se lúcida, consciente, orientada, respondendo corretamente às solicitações verbais (fls. 171), a autora não está incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil (resposta ao quesito 01 do Juízo - fls. 171), estando, segundo o perito, capaz de exercer sua atividade habitual (doméstica), pois se encontra sem crises convulsivas. (Conclusão - fl. 175, g. n.). Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, é de se verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio econômica da autora (fls. 160/168) demonstra que seu núcleo familiar é composto por sete pessoas: ela própria, seus dois filhos, Gabriel Duarte Estevam e Lázaro Duarte Estevam, com 05 e 02 anos de idade, respectivamente; a sobrinha, Ana Júlia Duarte Calogero, 02 meses; sua mãe, Sra. Débora Cristina Duarte; a irmã Jéssica Aparecida Duarte e, por fim, seu padrasto, Sr. Pedro Severo Alves Filho (fls. 162/163-verso). Residem em imóvel alugado, em ruins condições de habitabilidade, sobrevivendo com os custos auferidos pelo padrasto da autora em valor mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00. Tem-se, pois, que a autora não auferia renda mensal. Resta demonstrado o requisito de miserabilidade, uma vez que a autora não possui condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei. De outra volta, registra-se ainda, em consonância com o atestado no laudo pericial médico especificado, que a autora não possui incapacidade laborativa, não sendo ela deficiente, estando apta, portanto, ao labor. De tal modo, a autora embora preencha o requisito de miserabilidade (eis que pouco ultrapassado o valor limite estabelecido em lei, ou seja, do salário mínimo), não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada

perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDUARDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão, seja-lhe concedida aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28). Por meio da decisão de fls. 31, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, arguindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, além da prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da citação. Juntou os documentos de fls. 37/55. Réplica às fls. 58/59. Chamadas a especificar provas (fls. 60), a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho, além da produção de prova oral (fls. 62); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 63). Despacho saneador foi proferido às fls. 64, indeferindo o pedido de produção de prova pericial, tal como requerido, e deferindo, por sua vez, a realização de prova oral. Rol de testemunhas juntado aos autos à fl. 68. Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 80/85). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência, de forma remissiva a inicial e contestação, respectivamente (fl. 80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as questões preliminares e prejudiciais já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as prejudiciais e preliminares e passo a colher a prova oral. Nesse contexto, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de trabalho por ele exercido, na condição de serviços gerais rurais e serviços gerais em agricultura. Segundo as carteiras de trabalho juntadas às fls. 21/25 e os extratos do CNIS a ser juntado com a presente sentença, o autor trabalhou como empregado nos seguintes períodos: 08/12/1982 a 31/10/1984, trabalhou como serviços gerais agrícola; de 01/11/1984 a 22/11/1989, trabalhou como serviços gerais em avicultura, permanecendo neste mesmo segmento nos períodos correspondentes a 02/01/1990 a 27/05/1995; de 02/05/1996 a 30/06/1996; de 01/07/1996 a 18/06/2009 e de 01/12/2009 até a presente data. Pela simples análise da atividade exercida, não é possível considerar nenhum desses períodos como de natureza especial. Reconhecimento de tempo de atividade rural como especial. Para o período rural em que o autor pretende ver reconhecido como especial relativo ao interregno de 08/12/1982 a 31/10/1984, o mesmo trouxe aos autos a cópia de sua CTPS à fl. 23, descrevendo o trabalho do autor como serviços gerais em área agrícola. Em seu depoimento pessoal, alegou que trabalhava na lavoura de laranja, e, eventualmente, com o uso de trator, pulverizava venenos na plantação, porém, sem habitualidade e permanência. Tal período rural, contudo, não podem ser tido por especial, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de

trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Segundo restou afirmado, a aplicação e o contato com os defensivos agrícolas não era habitual e permanente. Portanto, incabível a sua caracterização como especial, que exige justamente este tipo de contrato com os agentes agressivos.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Assim, não considero como especial o período acima aludido, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Reconhecimento de tempo de atividade urbana como especial.Também postula o autor pelo reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 01/11/1984 a 22/11/1989; 02/01/1990 a 27/05/1995; de 02/05/1996 a 30/06/1996; de 01/07/1996 a 18/06/2009 e de 01/12/2009 até a presente data, como serviços gerais em avicultura. Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia de sua CTPS às fls. 21/25.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/28-verso.Nesse ponto, convém mencionar que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Também impõe registrar que para a caracterização da especialidade do serviço deve-se observar a legislação vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. E o Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV, apenas prevê como agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, na redação anterior ao Decreto 4.882/2003, os microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, cuja exposição deve estar relacionada às seguintes atividades (item 3.0.1): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-

contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.Pois bem. Referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários assim descrevem as atividades exercidas pelo autor:Pulverização com Desinfetantes, alimentação das aves, coleta de ovos, limpeza dos bebedouros e corredores dos barracões, elaborar relatórios de consumo, produção e estoque, vacinação, debicagem, transporte de aves, transporte de aves, montagem, desmontagem e limpeza de gaiolas das pintainhas, limpeza em geral.Elaborar relatórios de consumo, produção e estoque, transporte de aves, conferir cumprimento, desempenho e qualidade das ordens de serviço.Manejar as aves, transportar, alimentar as aves e limpar galpões e bebedouros.Outrossim, de acordo com a prova oral produzida, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o trabalho do autor consiste basicamente em vacinar e cortar o bico das aves, passar veneno a cada 50 (cinquenta) dias com trator, utilizando máscaras de proteção e limpar o local. Afirmaram, ainda, que há no seu setor de trabalho aproximadamente 200.000 aves, e que, diariamente, cerca de 30 animais falecem, basicamente de causas naturais, pois, segundo aduziram, é rara a manifestação de doenças no local. Alegaram, por fim, que a retirada desses animais é feita pelo próprio autor e pelas testemunhas. Vê-se, portanto, que o trabalho em que há exposição a animais mortos, sem contaminação, como no caso em apreço, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. Ademais, a exposição a veneno relatado nos depoimentos das testemunhas, e pelo próprio autor, não ocorre de forma habitual, pois, segundo disseram, a aplicação ocorre a cada cinquenta dias, e, nessas condições, ausente a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento das atividades como especiais.Saliente-se, que conforme de afere dos PPPs de fls. 26/28-verso, nos períodos correspondentes a 2009/2012, o mesmo relaciona vírus e bactérias de ordem química como eventuais fatores de risco da atividade desenvolvida pelo autor, e, consoante se apanha dos mesmos formulários, tal situação não se coaduna com as reais atividades desenvolvidas pelo autor, pois, como já informado alhures, em tais períodos o autor maneja aves, transporta, alimenta as aves e limpa galpões e bebedouros, não havendo que se falar, dessa forma, em atividade desenvolvida com exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos à saúde da parte autora, capazes de ensejar o enquadramento da atividade como especial.Dessa forma, não é possível, em nenhum dos períodos citados, reconhecer a alegada natureza especial do trabalho exercido, eis que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde. Logo, cumpre concluir que nenhuma das atividades prestadas pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam apenas 28 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sucessivamente pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Kokichi Muchai - Ser. Gerais Rural 08/12/1982 31/10/1984 1 10 24 - - - 2 Yoshimi Shintaku 01/11/1984 22/11/1989 5 - 22 - - - 3 Yoshimi Shintaku 02/01/1990 27/05/1995 5 4 26 - - - 4 Eidi Hiramoto 02/05/1996 30/06/1996 - 1 29 - - - 5 Yoshimi Shintaku 01/07/1996 18/06/2009 12 11 18 - - - 6 Yoshimi Shintaku 01/12/2009 21/12/2012 3 - 21 - - - Soma: 26 26 140 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.280 0 Tempo total : 28 6 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 20 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando haver trabalhado no meio rural desde sua infância, aos oito ou dez anos, acompanhando seus pais, atividade que manteve mesmo após o casamento, em 25/11/1967. Ressalva apenas dois vínculos de atividade urbana nos períodos de 01/08/1965 a 16/11/1967 e de 03/10/1969 a 24/02/1970.Argumenta a requerente que permanece trabalhando como segurada especial até os dias atuais, sendo que desde 1999 desenvolve a atividade na Estância Três Lagos, adquirida por ela e por seu marido neste município.Entende fazer jus à aposentadoria por idade desde o implemento do requisito etário rural (55 anos) em 2000 ou quando atingiu a idade para a aposentadoria urbana (60 anos), em 2005. Reclama, outrossim, a aplicação do disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, que permitiu a soma do trabalho rural e urbano para a concessão do benefício vindicado.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 18/01/2013 restou indeferido, ao argumento de falta de período de carência.Esteada em tais razões, propugna a autora pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento

administrativo, antecipando-se a tutela por ocasião da prolação da sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 70), foi o réu citado (fls. 71). O INSS apresentou contestação às fls. 72/74-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de labor rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 75/81). Réplica foi ofertada às fls. 84/92. Chamadas à especificação de provas (fls. 93), manifestaram-se as partes às fls. 94 (autora) e 96 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 97), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/114). O INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, razões finais ainda em audiência, reportando-se aos termos da contestação (fls. 109, frente e verso). A autora, no prazo concedido, ofertou suas alegações derradeiras às fls. 116/120. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 121-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da atividade rural pretensamente desenvolvida nos períodos de 13/07/1955 a 31/07/1965, de 25/11/1967 a 02/10/1969, de 01/05/1970 a 31/12/1974, de 02/02/1975 a 29/08/1983, de 01/09/1983 a 12/12/1988 e a partir de 1998, acrescidos ao tempo de labor em atividades urbanas nos interregnos de 01/08/1965 a 16/11/1967 e de 03/10/1969 a 24/02/1970. Considerando tais períodos, sustenta haver preenchido os requisitos para o gozo da aposentadoria por idade rural desde o ano de 2000, aos 55 anos de idade, bem como da aposentadoria por idade urbana, com o implemento do requisito etário no ano de 2005. Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 26, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: cadastro da autora como segurada especial (fls. 27), realizado em 19/11/2012; certidão de casamento (fls. 33), celebrado em 25/11/1967, qualificando o cônjuge varão como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 34/36), eventos ocorridos em 31/08/1968, 15/10/1970 e 02/04/1975, todas qualificando o marido da autora como lavrador; CTPS do marido da autora (fls. 37/41), com a anotação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 02/02/1975 a 29/08/1983 e de 01/09/1983 a 12/12/1988; CTPS do pai da autora (fls. 43/44), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/05/1955 a 31/01/1973; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, SP (fls. 45), atestando as atividades rurais pelo marido da autora na Fazenda Bandeirantes, no período de janeiro de 1958 a agosto de 1969; título eleitoral do marido da autora (fls. 46), emitido em 25/11/1965, qualificando-o como lavrador; certificado de reservista do marido da autora (fls. 47), datado de 29/04/1966, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidões cartorárias relativas à Fazenda Bandeirantes (fls. 48/57); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, SP (fls. 58), atestando o labor rural

do marido da autora no Sítio São João no período de junho de 1970 a dezembro de 1974; certidão emitida pelo Posto Fiscal de Adamantina (fls. 59), indicando a inscrição do marido da autora, a partir de 10/11/1970, como produtor rural, na condição de arrendatário e porcenteiro, no Sítio Santo Antônio; certidões cartorárias relativas ao Sítio São João (fls. 60/61); escrituras públicas de venda e compra dos imóveis denominados Estância Monte Alegre (fls. 62 e 65) e Estância Três Lagos (fls. 63/64), adquiridos pela autora e seu marido respectivamente em 07/08/1998 e 12/03/1999; e processo de habilitação do marido da autora como motorista profissional (fls. 66), referindo o ano de 1974 e qualificando-o como lavrador. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento, afirmou a autora haver iniciado o labor rural quando ainda era solteira na Fazenda Cabeceirinha, do Tozoni. Seu genitor era administrador da aludida propriedade, e a autora e as irmãs ajudavam na capinação e colheita do café. Aos dezoito ou dezenove anos de idade, a autora e sua família se mudaram para Marília, e ela passou a trabalhar em 1965 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia como atendente de enfermagem. Após o casamento, em 1967, a autora e seu marido voltaram para o labor rural, em Irapuru, onde permaneceram cerca de dois anos. Em seguida, mudaram-se para São Paulo, onde a autora trabalhou em empresa de metalização. Após nove meses, retornaram para um sítio na região de Irapuru e Pacaembu. Ali permaneceram até 1975, quando, então, mudaram-se para o Sítio das Hortências, onde trabalharam quase dez anos. Depois, mudaram-se para a Fazenda Vera Cruz, do Sr. José Barion, de onde saíram em 1986 ou 1988. Depois disso, ficaram na cidade durante os estudos dos filhos, e o marido passou a trabalhar como motorista de caminhão para a empresa Marilan. Depois que os filhos se casaram, a autora e o marido passaram a morar na chácara própria deles, onde estão há doze anos. Chegaram a plantar oitocentos pés de café na chácara, mas muitos morreram. Não mais plantam café, atualmente cultivam frutas apenas para consumo próprio. O café era de pouca quantidade, vendida só para os amigos. Não têm empregados, apenas o casal trabalha na chácara, que mede seis mil metros. O marido aposentou-se como motorista de caminhão da Marilan, aproveitando o tempo de atividade rural. O marido iniciou o trabalho com o caminhão quando saíram da Fazenda Vera Cruz, e permanece até hoje. Atualmente a autora continua trabalhando na chácara, porém as frutas e hortaliças não são vendidas. Da produção, só vendiam café quando havia, mas a quantidade era reduzida, só vendiam para os amigos e vizinhos. Indagada pelo INSS, a autora afirmou que desde 1986 o sustento da casa é provido pelo trabalho do marido com o caminhão e pela aposentadoria por ele auferida (10min30s a 11min02s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão, não restando caracterizado seu labor em regime de economia familiar. Da chácara, ao que se vê, não se extrai o sustento da família, sendo utilizada apenas como residência do casal - ainda que ali a autora cultive frutas e hortaliças para consumo próprio. Cumpre esclarecer, nesse particular, que se entende como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Nos termos da jurisprudência, o regime de economia familiar caracteriza-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não dispunha de qualquer outra fonte de rendimento, salvo exceções expressas. (g.n). 2. O estatuto legal da aposentação, contudo, é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício. 3. Recurso conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 246844, Proc. 200000081957, RS, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 06/04/2000, DJ DATA: 12/08/2002, pág. 235). De todo modo, as testemunhas ouvidas em Juízo somente souberam dizer a respeito do trabalho rural da autora nas propriedades em que o marido teve registro em CTPS (fls. 40 e 41), vale dizer, no Sítio das Hortências (testemunhas Osvaldir Andrade e Zulmira Maria da Costa Andrade) e na Fazenda Vera Cruz (testemunha Ferdinando Samuel). Assim, o suposto labor rural desenvolvido pela requerente quando ainda era solteira ou o trabalho mais recente (realizado na chácara própria do casal) não restaram confirmados por testemunhos, ainda que se considere presentes os indícios materiais. De tal sorte, o plexo probatório autoriza somente o reconhecimento das atividades campesinas desenvolvidas pela autora nos mesmos períodos registrados na CTPS do marido, isto é, de 02/02/1975 a 29/08/1983 e de 01/09/1983 a 12/12/1988. Por conseguinte, não atende a autora a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 13/07/2000 (fls. 26). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano.Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade.De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural, passo à análise dos requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais, sem a benesse da redução da idade mínima.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 13/07/1945 (fls. 26). Logo, completou 60 anos de idade em 13/07/2005.Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que a requerente ostenta apenas dois contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 30/31), desenvolvidos nos interregnos de 01/08/1965 a 16/11/1967 e de 03/10/1969 a 24/02/1970, totalizando 2 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m dSta. Casa de Misericórdia de Marília 01/08/1965 16/11/1967 2 3 16 - - - Bijouterias Fan Ltda. 03/10/1969 24/02/1970 - 4 22 - - - Soma: 2 7 38 0 0 0Correspondente ao número de dias: 968 0Tempo total : 2 8 8 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 8 8 Tendo a autora ingressado no regime da previdência social urbana antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91.Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 144 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário (60 anos de idade) em 2005.Frise-se, de outra parte, que o trabalho rural acima reconhecido (de 02/02/1975 a 29/08/1983 e de 01/09/1983 a 12/12/1988) não pode ser computado para fins de carência, Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo se houvesse demonstração do trabalho rural na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderia ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houvesse as respectivas contribuições.E não é de causar espécie o disposto no 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Antes da vigência desse diploma legal, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias.Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91.Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 13/07/2005 (urbana) ou a 13/07/2000 (rural).Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de

concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período de labor anotado em CTPS, totalizando apenas 2 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, consoante contagem supra entabulada.Diante disso, incabível a aposentadoria por idade, resta somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora nos períodos de 02/02/1975 a 29/08/1983 e de 01/09/1983 a 12/12/1988.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-29.2013.403.6111 - DENIVALDO RAMOS PEREIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DENIVALDO RAMOS PEREIRA e ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual buscam os autores receber pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gustavo Antonio de Oliveira Pereira, tendo por termo inicial a data do pedido formulado na via administrativa.Informam os autores que seu filho faleceu no dia 07 de julho de 2012, devido a um acidente de trânsito quando estava se deslocando de casa para o Quartel Militar do Tiro de Guerra de Marília, onde prestava serviço militar obrigatório, fato que, segundo entendem, caracteriza acidente em serviço.Afirmam, outrossim, que existia efetiva dependência econômica dos pais em relação ao filho ao tempo de sua morte, pois se tratava de filho solteiro, de dezenove anos de idade, sem encargos de família por ele constituída, com emprego fixo de cartorário e contribuindo efetivamente para as despesas da casa.Jugam, portanto, fazer jus à pensão estatuída por lei aos militares mortos em acidente de trabalho, devendo, ainda, ser considerado o que dispõe a Lei nº 5.195/66, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço, de modo que, na fixação do valor da pensão, deve se ter por base os proventos de um Terceiro Sargento do Exército. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/46).Por meio do despacho de fls. 49, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação às fls. 54/66, discorrendo, de início, sobre a pensão militar e alegando que a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido não restou comprovada. Também sustentou que o acidente de trânsito sofrido não configura acidente em serviço, o que também afasta a possibilidade de instituição de pensão militar em favor dos genitores. Requereu a improcedência do pedido e anexou os documentos de fls. 67/124. Réplica foi apresentada às fls.

126/127.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 128), informou a parte autora pretender produzir apenas prova documental, que anexou (fls. 129/136); a União, igualmente, protestou pela produção de prova documental, requerendo, contudo, prazo para sua juntada (fls. 138).Às fls. 140/166, a União promoveu a juntada de documentos, dos quais teve ciência a parte autora (fls. 168).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretendem os autores a condenação da União a pagar-lhes pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Gustavo Antonio de Oliveira Pereira, morto no dia 07/07/2012 quando se deslocava no trajeto entre a sua residência e o complexo esportivo Pedro Sola, local da instrução de Treinamento Físico Militar naquele dia, conforme previsto no Quadro de Trabalho Semanal do Tiro de Guerra de Marília (Relatório da Sindicância - parte expositiva - fls. 121).Sustentam os autores que o acidente sofrido configura acidente em serviço, pois seu filho estava prestando serviço militar obrigatório e o acidente ocorreu no deslocamento entre a sua casa e o local da prestação do serviço.Pois bem. Segundo se extrai da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) e respectivo regulamento (Decreto nº 57.654/66), os Tiros de Guerra são Órgãos de Formação de Reserva, encarregados de formar reservistas de 2ª categoria para o exército brasileiro, fornecendo-lhes instrução militar, mas permitindo que tal atividade seja conciliada com o trabalho ou estudo do cidadão. E de acordo com o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69), em seu artigo 22:Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar. O filho dos autores, portanto, estava sujeito à disciplina militar enquanto aluno de órgão de formação de reserva, e, assim, é de ser considerado militar para

todos os efeitos legais. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DEFINIÇÃO DE PESSOA CONSIDERADA MILITAR. ART. 22 DO CPM. ATIRADOR DO TIRO-DE-GUERRA EM SERVIÇO DE SENTINELA. HIPÓTESE CONFIGURADA. CRIME PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. DESACATO. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. É considerada militar qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar (Art. 22 do CPM). 2. Constitui crime militar o praticado contra as instituições militares, em lugar sujeito à administração militar e contra militar em situação de atividade ou assemelhado (Art. 9º, III, b do CPM). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM/RJ, ora suscitante. (STJ, CC 56674 / RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/04/2007, p. 166) Ademais, aplica-se a eles o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), conforme expressa disposição legal: Art. 8 O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber: I - aos militares da reserva remunerada e reformados; II - aos alunos de órgão de formação da reserva; III - aos membros do Magistério Militar; e IV - aos Capelães Militares. (g.n.) E por conta disso, ou seja, pelo fato de seu filho estar cursando o Serviço Militar Inicial quando faleceu, os autores pretendem que a União lhes conceda pensão militar, na forma do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, sustentando que óbito foi decorrente de acidente em serviço. A conceituação de acidente em serviço para os efeitos previstos na legislação relativa às forças armadas vem estabelecida no Decreto nº 52.272/65, que, em seu artigo 1º, dispõe: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (g.n.) Para elucidação das circunstâncias que envolveram a morte do soldado atirador, foi instaurada sindicância administrativa por determinação do Comandante da 2ª Região Militar, conforme documentos anexados pela União às fls. 68/124. E segundo a Solução de Sindicância apresentada às fls. 124, concluiu-se que o acidente envolvendo o atirador Gustavo Antonio de Oliveira Pereira, ocorrido em 07/07/2012 e que resultou na sua morte, não configurou acidente em serviço, uma vez que sua conduta redundou em infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 208 - avançar o sinal vermelho de semáforo ou parada obrigatória), eis que não respeitou a sinalização de PARE, colidindo com um ônibus de transporte coletivo urbano, portanto, tendo sido, neste entender, imprudente na condução de veículo, assim como cometeu transgressão disciplinar prevista no nº 82, do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército (desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa) (Relatório da Sindicância - fls. 121/122), comportamentos que se encontram previstos no 2º do artigo 1º do Decreto nº 52.272/65, acima transcrito, e que excluem a caracterização de acidente em serviço. A mesma conclusão se chegou no Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente (Portaria - fls. 142), onde restou assentado que a própria vítima foi quem deu causa ao acidente, por não respeitar o sinal de pare existente na esquina da rua Mariápolis, por onde trafegava o falecido (Relatório - fls. 165/166). Assim, diante da responsabilidade da vítima no infortúnio, não se caracteriza o acidente em serviço, o que afasta o direito à pensão por morte militar. Desse modo, não há como reivindicar pensão militar se o óbito do filho dos autores não tem relação com a atividade militar por ele desempenhada. Oportuno observar, outrossim, que o de cujus exercia a atividade de auxiliar de escrevente no 2º Cartório de Notas de Marília (fls. 130 e 132), o que oportunizou a concessão de pensão por morte à sua genitora pelo Regime Geral da Previdência Social (NB 163.790.906-0), conforme extratos extraídos do Sistema Único de Benefícios a seguir juntados. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendido o requisito legal para concessão do benefício de pensão por morte pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 49), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EDOSN MIGUEL DOS SANTOS e WESLEY MURILO DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora Quésia Cristina Raimundo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de reclusão de seu genitor, Edson Roberto dos Santos, ocorrida em 12/01/2013.Informam os autores que são dependentes de seu genitor Edson que fora recolhido preso em 12/01/2013. Contudo, aduzem que o requerimento do benefício na via administrativa lhes foi negado, ao fundamento de que o recluso havia percebido como última remuneração valor acima do permitido para obtenção do benefício previdenciário pretendido. À inicial, foram ofertados aos autos instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/53).Por meio da decisão de fls. 56/58, concedeu-se aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, no mesmo ensejo, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença da verossimilhança das alegações.Citado (fls. 61), o INSS ofertou contestação às fls. 65/67-verso, agitando prejudicial de prescrição e discorrendo, no mérito, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requereu, sobretudo, pela revogação da tutela antecipada deferida. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deve ser fixada a partir da citação.Réplica foi apresentada às fls. 70/72.Chamadas a especificar provas (fls. 73), ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 74/80 - com documentos e 81).Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 83/84, opinando pela procedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, assevero inexistir prescrição a ser reconhecida no caso, por se tratar o autor de pessoas absolutamente incapazes, eis que nascidos em 13/11/2008 e 10/04/2011, a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91.Assim, rechaço a questão prejudicial ventilada e passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito.Buscam os autores, no presente feito, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Edson Roberto dos Santos, recolhido preso, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos (fls. 30), em 12/01/2013.Consoante o artigo 80, caput, da Lei n° 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, os autores Edson e Wesley, nascidos em 13/11/2008 e 10/04/2011, respectivamente, são menores impúberes, e filhos de Edson Roberto dos Santos, conforme demonstram as certidões de nascimento de fls. 18 e 20, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4°, da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor acima do previsto na legislação (fls. 45).Sustentam os autores, contudo, que Edson percebeu como última remuneração salarial o montante de R\$ 884,86, e, segundo aduzem, tal remuneração se corrobora com a cópia da CTPS do segurado juntada aos autos (fl. 25/29), bem como pela ata de audiência realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 50/52), e, assim, o valor recebido se enquadra dentro dos limites impostos pela Portaria Interministerial n° 15, de 10 de Janeiro de 2013, que impunha como limite máximo, à época, o valor de R\$ 971,78 (fl. 03/04). De acordo com a r. sentença de fls. 50/52, proferida pela Justiça Trabalhista, verifica-se que o registro da baixa do segurado foi decorrente de conciliação entre as partes, homologada nos termos acordados, ou seja, baixa na CTPS na data de 06/09/2012, e, ainda, de acordo com a r. sentença foram estipuladas verbas indenizatórias que não compunham o salário de contribuição do segurado. Pois bem. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 4°, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF n° 19, de 10/01/2014.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Pois bem. À época da rescisão contratual, vigia o limite imposto pela Portaria Interministerial n° 02, de 06 de Janeiro de 2012, que impunha como limite máximo, à época, o valor de R\$ 915,05.Outrossim, de acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 25/26, o segurado, pai dos autores, foi contratado para o exercício do cargo de pintor, com remuneração mensal de R\$ 884,86, valor inferior ao legalmente previsto à época, consoante acima exposto.De outra volta, com

relação ao extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 40, verifico que o valor ali lançado encontra-se maior do que o legalmente previsto à época, ou seja, R\$ 1.007,99, todavia, entendo que tal valor é relativo a saldo de salário ou outras verbas relativas a dispensa do segurado, que, como disse alhures, ocorrera em 06/09/2012, perante a Justiça do Trabalho (fl. 50/52), pouco após sua admissão registrada em carteira, qual seja, 01/08/2012, consoante se apurou no momento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56/58. Dessa forma, entendo que o salário de Edson Roberto dos Santos, em agosto/2012, correspondeu ao montante de R\$ 884,86 (fls. 25/26 e 52), inferior, portanto, ao limite máximo estabelecido à época de sua rescisão contratual, qual seja R\$ 915,05, consoante alhures asseverado. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, verifico que o segurado, pai dos autores, foi recolhido à prisão em 12/01/2013; todavia, o auxílio-reclusão foi requerido somente em 11/04/2013 (fls. 44). Assim, na forma da lei de regência, o benefício seria devido a partir da data do requerimento, eis que formulado bem após os trinta dias da data do evento. Todavia, cumpre observar que os autores são menores impúberes, uma vez que nascidos em 13/11/2008 e 10/04/2011 (fls. 18 e 20), e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão ora concedidos aos autores deverão retroagir a 12/01/2013 (fls. 30), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, eis que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do Egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal. - Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415812, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009, PÁGINA: 1629 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591 - destaquei). Prospera, portanto, a pretensão formulada na inicial, restando devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-reclusão a partir de 12/01/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores EDSON MIGUEL DOS SANTOS e WESLEY MURILO DOS SANTOS, representados por sua genitora, Sra. Quésia Cristina Raimundo, as prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão devido a partir de 12/01/2013, apurando-se a importância devida em futura liquidação. Por conseguinte, ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/58. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, com o óbvio desconto das parcelas pagas por conta da tutela antecipada, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Os juros incidem de forma englobada para as prestações anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem

interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: EDSON MIGUEL DOS SANTOS CPF 416.002.728-86 Mãe: Quésia Cristina Raimundo End. Rua Vicente Fiorindo, nº 177, em Marília, SP. WESLEY MURILO DOS SANTOS CPF 468.428.248-18 Mãe: Quésia Cristina Raimundo End. Rua Vicente Fiorindo, nº 177, em Marília, SP. Representante legal dos autores: Quésia Cristina Raimundo CPF 398.121.288-67 Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003667-18.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de desenvolver a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília há mais de vinte e cinco anos, sujeita a condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39. Citado (fls. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data da citação e que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido, ancorando-se no disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 45/75. Réplica foi ofertada às fls. 78/87. Em sede de especificação de provas (fls. 88), a parte autora juntou documentos (fls. 90/102); O INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fls. 103). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente/auxiliar de enfermagem desde sua admissão, em 24/08/1988 (fls. 23). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 23, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem em 24/08/1988. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24 revelam a alteração do cargo para auxiliar de enfermagem em 01/05/1997, permanecendo nessa função até os dias atuais. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, é útil o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26 e o laudo encartado às fls. 93/102. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando

restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Saliente-se, consoante se infere da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 69/70, a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente como especiais os períodos relativos à 24/08/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, cabendo a este juízo tão somente a análise dos períodos posteriores, ou seja, a partir de 06/03/1997.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora desempenhou a atividade de atendente de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 24/08/1988 a 30/04/1997, após, a partir de 01/05/1997 passou a desenvolver a função de auxiliar de enfermagem nos setores de U.T.I. - Unidade de Terapia Intensiva - Adulto / Prono Saúde, Clínico Ocupacional/Hemograma, Clínico Ocupacional/Hemograma/HBS Ag, Clínico Ocupacional/Hemograma/Anti-HIV, Clínico Ocupacional/Hemograma/Plaquetas, Anti-HCV/Anti-HIV/Anti-HBS/HBS Ag, exercendo as seguintes atividades:Desempenham atividades de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 24).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (bactérias, fungos e vírus), conforme fls. 25, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 93/102, notadamente às fls. 100.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se

pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Todavia, consoante se infere do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, a ser juntado com a presente sentença, a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos correspondentes a 20/09/2002 a 31/10/2002, 16/09/2008 a 21/03/2009, 17/04/2011 a 03/08/2011, 01/05/2012 a 12/09/2012 e de 11/04/2013 a 23/07/2013, não havendo que se falar, dessa forma, em atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde da autora, ante a ausência de habitualidade e permanência do exercício de suas atividades em exposição a possíveis agentes agressivos. Assim, somados aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária (de 24/08/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 - fls. 69/70), deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, com exceção dos períodos acima indicados, como atendente/auxiliar de enfermagem, ou seja, de 06/03/1997 a 19/09/2002, de 01/11/2002 a 15/09/2008, de 22/03/2009 a 16/04/2011, 04/08/2011 a 30/04/2012, de 13/09/2012 a 10/04/2013 e de 24/07/2013 a 24/08/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 36), o que totaliza 23 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes, no entanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
Santa Casa Marília - Recon. Adm.	Esp	24/08/1988	28/04/1995	---	6	8	5	2	
Santa Casa Marília - Recon. Adm.	Esp	29/04/1995	05/03/1997	---	1	10	7	3	
Santa Casa de Marília	Esp	06/03/1997	19/09/2002	---	5	6	14	4	
Benefício Previdenciário		20/09/2002	31/10/2002	-	1	12	---	5	
Santa Casa de Marília	Esp	01/11/2002	15/09/2008	---	5	10	15	6	
Benefício Previdenciário		16/09/2008	21/03/2009	-	6	6	---	7	
Santa Casa de Marília	Esp	22/03/2009	16/04/2011	---	2	25	8		
Benefício Previdenciário		17/04/2011	03/08/2011	-	3	17	---	9	
Santa Casa de Marília	Esp	04/08/2011	30/04/2012	----	8	27	10		
Benefício Previdenciário		01/05/2012	12/09/2012	-	4	12	---	11	
Santa Casa de Marília	Esp	13/09/2012	10/04/2013	----	6	28	12		
Benefício Previdenciário		11/04/2013	23/07/2013	-	3	13	---	13	
Santa Casa de Marília	Esp	24/07/2013	24/08/2013	----	1	1			
Soma:					0	17	60	19	49

122 Correspondente ao número de dias: 570 8.432 Tempo total : 1 7 -0 23 5 2 Conversão: 1,20 28 1 8 10.118,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 8 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve o reconhecimento administrativo dos períodos de 24/08/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais (fls. 69/70), o tempo especial ora reconhecido deverá ser averbado administrativamente, para que a autora, caso queira, solicite novo benefício mediante requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 06/03/1997 a 19/09/2002, de 01/11/2002 a 15/09/2008, de 22/03/2009 a 16/04/2011, 04/08/2011 a 30/04/2012, de 13/09/2012 a 10/04/2013 e de 24/07/2013 a 24/08/2013 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-65.2013.403.6111 - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS em face da UNIÃO, por meio da qual a autora, Agente de Polícia Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Marília, objetiva o pagamento, a título de auxílio-alimentação, do mesmo valor que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União, inclusive acompanhando os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sobre a referida verba. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, que corresponde à quantia de R\$ 25.134,24, bem como seja declarada a inexistência de encargos previdenciários ou fiscais sobre a referida verba, diante de seu caráter indenizatório. Invoca, a seu favor, o princípio da isonomia, que obriga a Administração Pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. No caso, tratando-se de verba destinada à alimentação, entende que não há justificativa para o tratamento desigual dispensado. Também argumenta que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por essas razões, sustenta que o valor do auxílio-alimentação pago a um servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação ao dispositivo legal citado,

bem como ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Entende, ainda, que o auxílio-alimentação, por ser verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, de forma que o controle da constitucionalidade ou legalidade do ato que a fixa não implica em majoração de vencimento. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 17/34). Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/49, instruída com os documentos de fls. 50/56. Por primeiro, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo STF, arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a natureza e extensão do termo auxílio, o fundamento legal do auxílio-alimentação e a legalidade na conduta da Administração. Postulou, outrossim, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de aumento da remuneração sob pretexto de isonomia, vedação constitucional de equiparação de vencimentos e reserva privativa do Presidente da República para propor aumento de remuneração. Por fim, se eventualmente procedente o pedido, pleiteia pela observação da atualização monetária e juros moratórios, a disposição do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica foi apresentada às fls. 59/64. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde da produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Não se há falar em suspensão do processo, consoante requerido pela União em sua peça contestatória. Pois bem, o REsp 1.110.549/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, dispõe acerca de recurso repetitivo em ações individuais quando tramita-se ação coletiva tratando-se do mesmo objeto, admitindo-se, assim, a sustação do andamento das ações individuais. Já o Recurso Extraordinário nº 710.293 dispõe acerca de ação ordinária individual de servidor público federal, não se tratando de ação coletiva, portanto, não se tratando de recurso repetitivo não há que se falar em suspensão do presente feito. Ademais, não se tem notícia de decisão liminar das Cortes Superiores sustando lides da espécie. Assim, nos termos dos artigos 543-A ao 543-C do CPC, não há previsão legal para que o processo em primeiro grau seja suspenso pelo motivo de recurso especial ou extraordinário, ainda que sob a disciplina dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observa-se que o autor não postulou diferenças anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (fls. 03). Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do pedido. Com fundamento no princípio da isonomia, pleiteia a autora, Agente de Polícia Federal, seja equipado o valor do auxílio-alimentação que recebe ao benefício pago sob o mesmo título aos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União. Segundo as Fichas Financeiras anexadas às fls. 24/33, verifica-se que foram pagas à autora, como auxílio-alimentação, as seguintes importâncias: R\$ 126,00 de janeiro de 2009 a janeiro de 2010; R\$ 304,00 de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012; R\$ 373,00 após janeiro de 2013. Tais valores foram fixados por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme cópias anexadas às fls. 53/55. Por sua vez, o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União encontra-se fixado por Portarias do próprio TCU, nos seguintes valores: Portaria TCU nº 99/2007 (efeitos financeiros a contar de 01/01/2006) - vigência período de 01/01/2006 a 31/12/2006 - valor mensal vale-alimentação = R\$ 565,62. Portaria TCU nº 44/2008 (efeitos financeiros a contar de 01/01/2007) - vigência período de 01/01/2007 a 31/12/2008 - valor mensal vale-alimentação = R\$ 601,20. Portaria TCU-SEGEDAM nº 48/2010 (efeitos financeiros a contar de 01/01/2009) - vigência período de 01/01/2009 a 31/12/2010 - valor mensal vale-alimentação = R\$ 696,31. Portaria TCU-SEGEDAM nº 24/2011 (efeitos financeiros a contar de 01/01/2011) - vigência a partir de 01/01/2011 - valor mensal vale-alimentação = R\$ 740,96, portarias estas não anexadas nos presentes autos. O direito dos servidores públicos federais civis ao auxílio-alimentação vem estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, assim dispondo: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.887/2001, que revogou o Decreto 2.050/96 (que anteriormente dispunha sobre a matéria), em seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. (g.n.) Em relação ao TCU, contudo, o valor do benefício era fixado e atualizado por Portaria da Presidência, nos termos do artigo 9º da

Portaria TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997 - que dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460/92 (atualmente revogada pela Portaria TCU nº 91, de 16/04/2014). Desde 2010, é por meio de ato do Secretário-Geral de Administração da referida instituição que se fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os seus servidores e, presentemente, também para os demais membros (art. 9º da Portaria TCU nº 82/1997, modificada pela Portaria TCU nº 145/2010, e art. 10 da Portaria TCU nº 91/2014). O TCU, portanto, não está submetido, em relação ao valor do auxílio-alimentação pago aos seus servidores, ao mesmo regramento estabelecido para os demais servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Isso porque, consoante assentado pelo egrégio STF (ADI 4.190, rel. Min. Celso de Mello, julgamento 10/03/2010), os Tribunais de Contas ostentam posição elevada na estrutura constitucional brasileira, estando diretamente vinculados à União ou aos Estados, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes, não pertencendo a nenhum deles. Nesse sentido, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Ayres Britto na referida ADI: Ministro Celso de Mello:(...)Revela-se inteiramente falsa e completamente destituída de fundamento constitucional a idéia, de todo equivocada, de que os Tribunais de Contas seriam meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo. Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autoridíssimos doutrinadores ... Ministro Ayres Britto:(...)O Congresso Nacional se compõe de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, diz a Constituição no artigo 44. Não incluiu o TCU, o qual, a meu sentir - e aí, talvez, tenhamos uma lateral divergência -, não faz parte do Poder Legislativo, não faz parte do Congresso Nacional. Ele tem uma peculiaridade própria também do Ministério Público, que se vincula diretamente à União ou aos Estados-membros, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes e não pertence a nenhum dos Poderes. O vínculo jurídico é direto com a pessoa jurídica: ou da União ou dos Estados. Tais posicionamentos restaram assentados na ementa do julgado. Confira-se:(...)A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. A autora, contudo, invoca, em seu favor, o princípio da isonomia, argumentando que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Além disso, tratando-se de verba destinada à alimentação, todos estão em situação equivalente, não havendo justificativas para o tratamento desigual dispensado. Nesse aspecto, em recente acórdão proferido em 15/04/2014, o egrégio TRF da 3ª Região afastou a pretensão de servidores públicos federais quanto ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. Confira-se a ementa do julgado: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pelos Sodalícios Pátrios, que afastam a pretensão de servidores públicos federais quanto à equiparação do auxílio alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Com efeito, consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Verifica-se, portanto, que todas as parcelas pagas aos servidores públicos dependem de lei específica, em

observância ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração. Logo, não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste de valores de auxílio-alimentação do funcionalismo público implica invasão da função legislativa e encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1384145 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes. 3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1336703 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013) ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela. (fl. 380, e-STJ). 3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2011) Assim, inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pela autora, que não merece guarida. Em um último aspecto, observa-se que a isonomia pretendida não dá guarida ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, porquanto, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. Como o Tribunal de Contas alçou um status independente do sistema de repartição de poderes, haveria sentido na isonomia quando se proíbe o tratamento díspare de vencimentos por conta de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, c/c 39, 3º, da CF), porém, em nenhum momento, se impõe a igualdade de todas as espécies remuneratórias. Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em face da sucumbência verificada, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-92.2014.403.6111 - JOANA SANTA AUGUSTA FURTUOZO OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação promovida por JOANA SANTA AUGUSTA FURTUOZO OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por conta do desempenho de atividades rurais, desde os 14 anos de idade, em companhia dos pais e, após, em companhia do esposo. Informa que trabalhou por dois pequenos períodos em atividade urbana, que não podem descaracterizar o vínculo rural. Pedu, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo do benefício em 18.11.2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e arrolou três testemunhas.Juntou documentos.Deferida a gratuidade, determinou-se a conversão da demanda em rito sumário. Designou-se, em prosseguimento, audiência de instrução e julgamento.Em contestação, o INSS apresentou prejudicial de prescrição. No mérito, rebateu o pedido da autora, entendendo ser inaplicável a ela o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, por conta de seu exaurimento. Pediu a comprovação da carência de 180 contribuições, o que não restou demonstrado. Tratou, em eventualidade, da data de início do benefício e dos honorários.Também juntou documentos.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. A autora desistiu do depoimento da testemunha Laíde Menossi Dalberto, o que, sem oposição da autarquia, foi homologada a desistência. As partes formularam alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em que pese a determinação constante à fl. 39, não foram tomadas providências para a conversão ao rito sumário, embora, na prática, o rito foi adotado com a concentração dos atos em audiência. Assim, cumprem-se ao SEDI apenas as devidas anotações. No tocante a contestação, a única prejudicial levantada já restou apreciada inicialmente à fl. 71 e deve ser afastada, não havendo prejuízo a autora por falta de oportunidade de réplica. Além do quê, ao final, a autora manifestou-se unicamente em alegações finais remissivas.Quanto à prejudicial de prescrição, observo que o pedido de concessão de benefício é fixado na data do requerimento administrativo, este ocorrido em 18.11.2013. Logo, considerando a data do ajuizamento da ação (fl. 02), não se visualizam prestações abrangidas pela prescrição.A autora completou a idade mínima para a sua aposentadoria rural em 17 de abril de 2.013, eis que nascida em 17 de abril de 1.958. Em sendo assim, mesmo que se adotem os termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a autora deveria demonstrar 15 (quinze) anos de atividade voltada às lides rurais ou 180 (cento e oitenta) meses. Decerto, pequenos períodos de atividade urbana não detém o condão de prejudicar eventual direito à aposentadoria rural.Pretende a autora comprovar a atividade rural com base em registros profissionais que possui, bem assim, elementos que indiquem a atividade rural de seu esposo. Todavia, o marido da autora desde 1.994 apresenta registros rurais (fl. 52). E de 02 de junho de 2.000, passou a ser servidor do Município de Echaporã. Assim, a presunção de trabalho rural com base na prova de seu esposo encerra em 1.994. Antes, porém, na certidão de casamento, a profissão de seu marido constante no aludido documento (fl. 15), foi de motorista. Portanto, apenas, de forma isolada, encontra-se a certidão de nascimento de sua filha, antes do matrimônio civil (fl. 16), em que consta o marido da autora como lavrador.Logo, considerando que a prova oral colhida não traz elementos convincentes da atividade da autora antes de seu casamento e que na data de seu matrimônio seu marido já se qualificava como motorista, não há início de prova material a estender os vínculos rurais de seu marido à autora.Passo a analisar os documentos em nome próprio da autora. Neste sentido, observo os documentos relativos a ela e percebe-se que a autora possui vários registros de atividade rural, porém delimitado à atividade de colheita. Esses períodos foram contados pela autarquia no âmbito administrativo (fls. 29 e 30) e não totalizaram a carência de 15 anos.No mais, a prova oral colhida (registro audiovisual de fl. 75) não indica com precisão ter a autora desempenhado atividades fora do período das colheitas, que justamente já constam de seu registro profissional. Portanto, cumulando-se os elementos materiais e orais, não se evidencia a comprovação de 15 anos de atividades rurais para o fim de concessão do benefício almejado, mantendo-se apenas o reconhecimento do período já admitido pela autarquia de sua atividade rural.Portanto, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conversão do rito determinada à fl. 39.

0002321-95.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI MACHADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DONIZETI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Invoca, inicialmente, que não há necessidade de apresentação do indeferimento administrativo, porque é público e notório o indeferimento de benefícios neste aspecto.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/29).A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de novo pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Observa-se que os requerimentos de auxílio-doença formulados pelo autor são antigos. Datam de 2.012 (fl. 25, v.g) e o autor voltou a contribuir aos cofres previdenciários posteriormente a isso (conforme se vê de fl. 27 e do extrato anexo). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.** 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.** A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - **DISPOSITIVO**Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela final.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, eventualmente, a apresentação de documentos e produção de prova pericial, se o caso.Ante o exposto, à mingua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR

PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela final. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, eventualmente, a apresentação de documentos e produção de prova pericial, se o caso. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-83.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO NOVAIS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO ANTÔNIO NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade definitiva. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, estar incapacitado de realizar suas atividades profissionais e habituais. Apesar disso, o pleito formulado na orla administrativa restou indeferido ao argumento de ausência de qualidade de segurado, o que foi rechaçado pela parte autora em sua peça exordial, pois, segundo aduz, seu reingresso ao RGPS se deu em julho/2012 e sua incapacidade laborativa em dezembro/2012, e, contando com as demais contribuições vertidas pelo segurado em período anterior ao seu reingresso, restam preenchidos pelo autor os requisitos de carência e qualidade de segurado do INSS além da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/25). Nos termos da decisão de fls. 28/30, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 39), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 40/44, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Em audiência, após o autor ter sido submetido a exame médico nas dependências deste fórum, colheram-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 49); na mesma oportunidade, concedeu-se as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. A parte autora manifestou-se às fls. 51/58, bem como às fls. 61/62. O INSS, de seu turno, manifestou-se às fls. 63/81, com juntada de documentos. Às fl. 84, determinou-se expedição de ofício à FAMEMA solicitando cópia integral do prontuário médico do autor. O autor manifestou-se às fls. 86/90 e 92. Cópia do prontuário médico do autor foi ofertada aos autos às fls. 95/172, do qual se manifestaram as partes às fls. 175/178 e 180/183 (autor) e 184 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 186/188, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consoante os pedidos de desentranhamento das peças de fls. 63/81 e 96/172, pleiteados pela parte autora às fls. 61/62, 86/90, 175/178 e 180/182 INDEFIRO, eis que reputo como necessária a cópia do prontuário médico do autor para o deslinde da causa, uma vez que o perito do juízo ao indicar a DID e DII do autor baseou-se somente nos documentos ofertados junto à inicial. Outrossim, quanto ao pedido de desentranhamento das alegações finais por parte do requerido, igualmente INDEFIRO, ante a ausência de prejuízo à parte autora não havendo nos autos ameaça ao princípio da segurança jurídica tal como postulado. O que se fará, tão-somente, é não conhecer as alegações intempestivas. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de mérito propriamente dita, e, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não

satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 47 - g.n.): MM. Juiz, o autor é portador de doença vascular periférica em membro inferior esquerdo (CID I73), da qual resultou a amputação parcial dos pododáctilos do membro inferior esquerdo (CID S98.4), com data de início da doença (DID) em dezembro de 2012, conforme documento de fls. 24. A amputação foi realizada em março de 2013, conforme atestado apresentado pelo autor no ato pericial. As doenças relatadas acarretam a incapacidade permanente do autor para qualquer atividade que lhe garanta o sustento, e considero a data de início da incapacidade (DII) em dezembro de 2012. O grau de comprometimento é moderado. Segundo informa o autor, o mesmo passou por cirurgia desobstrutiva em abril de 2012, com melhora provisória; passou a sentir dor em novembro e afastou-se do trabalho em dezembro de 2012. Não é necessário o auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana do autor. Entendo que a situação do autor não se enquadra nas hipóteses isentivas de carência. Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Todavia, do que se infere da cópia do prontuário médico do autor acostada aos autos às fls. 95/172, a DID pode ser fixada em 09/02/2012, consoante o documento de fls. 106, que dispõe: Paciente refere que há mais ou menos 30 dias sofreu trauma em 5º PPE. Iniciou com dor e edema local, tratando com benzetacil e cefalexina. Há 04 dias passou n HC, realizando drenagem. Há 02 dias refere necrose com dor ao repouso, sem perda de sensibilidade. Nega febre. De outra volta, consoante fls. 118-verso, o autor teve piora em seu quadro em 26/07/2012, e, consoante afirma o médico vascular: Paciente refere piora da dor de repouso e necrose do restante dos pododáctilos... Assim, verifica-se que em 09/02/2012 já apresentava ele o mesmo quadro clínico incapacitante, época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Saliente-se que conforme afirmado pelo autor no momento do ato pericial e consoante afirmado pelo expert do juízo no momento de seus esclarecimentos, em abril/2012 o autor submeteu-se à cirurgia, com leve melhora (fl. 117/118), porém, a doença permaneceu, incapacitando totalmente o autor, consoante fl. 121/121-verso e fl. 47 (esclarecimentos do perito do juízo). Assim, tal como se observa do extrato do CNIS encartado à fls. 77, o autor ingressou no RGPS em 1.982, mantendo vínculos empregatícios diversos no interregno de 1.982 a 1.997; posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (facultativo), a partir da competência 03/2008 a 09/2008, somente reingressando ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual (facultativo), em 07/2012, vertendo contribuições até 11/2012 (fls. 19/23). Assim, vindo o autor a reingressar no sistema previdenciário somente em julho de 2012 (fl. 19), entendo que já estava acometido do mal incapacitante, consoante razões acima expostas, e, vindo a reingressar ao RGPS já com o mal incapacitante, caso é de doença pré-existente ao reingresso, o que obsta a concessão do benefício postulado. Nessa linha, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ele não era mais segurado da Previdência Social - 09/02/2012. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em julho de 2012, o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, e consoante alhures asseverado. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez

se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-94.2013.403.6111 - VALDOMIRO SCALCO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDOMIRO SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário-mínimo, em razão do desempenho de atividade rural, benefício devido, segundo aduz, desde a data do pedido administrativo em 13 de junho de 2.008. À inicial, juntou documentos (fls. 23/113).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restou indeferida a antecipação de tutela, bem como se designou data para audiência de instrução e julgamento e a depreciação do ato para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação da autarquia-ré (fl. 116).Citado (fl. 123), o INSS ofertou sua contestação às fls. 124/127, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que o autor enquadra-se na categoria de contribuinte individual, na modalidade empresário e não se enquadra como segurado especial, devendo, assim, comprovar os recolhimentos previdenciários relativos ao tempo em que alega ter exercido atividade rural, no mais, disse que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 127-verso/131-verso).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, autor e das testemunhas, sendo gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/138). Determinou-se, outrossim, a devolução da precatória ante a informação do falecimento da testemunha arrolado pelo autor (fl. 134).Prazo para alegações finais à fl. 134, manifestando-se as partes às fls. 140/144 (autor) e 160 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 161, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de

prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, datada de 13/06/2002 à fl. 27, constando sua qualificação como comerciante; declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente às fls. 41/48; notas fiscais do produtor emitidas em nome do próprio autor às fls. 49/53; cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel do autor às fls. 54/57; certificado de cadastro do ITR às fls. 58/59 e 67; certificado de cadastro de imóvel rural às fls. 60/61 e declaração de produtor rural às fls. 62/66. Juntado, ainda, os documentos produzidos no âmbito administrativo, cujo indeferimento baseou-se na ausência de carência para o benefício pleiteado (fl. 35). O autor atingiu a idade para a aposentadoria rural em 31 de março de 2.003, eis que nasceu em 31 de março de 1.943, devendo demonstrar o período de 132 contribuições nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, ou, então, 11 (onze) anos. Embora, o autor tenha alegado em sua inicial o desempenho de seu trabalho rural desde ao menos o ano de 1.970, consoante se auffle à fl. 04, o fato é que os documentos permitem a consideração do período rural a partir de 1.989 (fls. 49/53); porém, nenhum dos documentos são indicativos da condição de regime de economia familiar. Observo que o autor e seu pai possuem uma sociedade, denominada Scalco & Filho, sociedade esta que foi constituída em 01 de abril de 1.969, consoante fl. 92, e, já àquela época, e de acordo com o contrato particular de constituição de sociedade em nome coletivo (fls. 94/104), o autor já era qualificado como comerciante, não havendo indícios da condição de regime de economia familiar no tocante a propriedade rural em nome do autor (fl. 60). E diante desses elementos, não é possível dar valor à prova oral que, de forma isolada aos citados elementos de prova, diz sobre a ausência de empregados no desempenho da atividade rurícola do autor. Na prova oral, aliás, é possível entrever que o autor possuía propriedade no meio urbano, segundo relatado pelas testemunhas, constituindo uma granja com ao menos 4.000 animais, porém, segundo o próprio autor aduziu, em 2.003 passou a cuidar do Empório que pertencia ao pai, do qual também é sócio. Assim, não considero como rural o período pretendido pelo autor, ao menos na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Outrossim, para a averbação para fins previdenciários deste interregno, na condição de produtor rural, haveria de o autor contribuir para a previdência na condição de contribuinte individual, eis que o labor rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. E o período de contribuição demonstrado nestes autos não é suficiente para o preenchimento do requisito de carência para a aposentadoria por idade pretendida (fl. 130-verso). Em suma, deveria haver a comprovação de sua situação como segurado especial ou empregado rural, coisa que não ocorreu (LC 11/71, art. 3º, 1º, b; Lei nº 6.260/75, art. 1º, 1º; Lei nº 8.213/91, art. 11, VII). Desta forma, não se pode dar a procedência da ação, sem prova do recolhimento exigido, aliás, como determina o artigo 55 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência é farta: AGRADO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - Período de atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerado de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela a referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200651030015686 - AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 415102 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES - Data da Decisão: 16/12/2008 - Fonte DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 118/119 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. II - omissis. (...) XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990538434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 625429 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 11/09/2007 - Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 917 - negritei).PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADORES RURAIS, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES TRABALHADORES RURAIS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II - O EMPREGADOR RURAL SE EQUIPARA A TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSÁVEL POR SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, V, A DA LEI N. 8.213/91 E ART. 30, II, DA LEI N. 8.213/91. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 96030505625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Data da Decisão: 13/06/1999 - Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 394 - destaquei).Por tudo isso, improcede a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria e de declaração do tempo rural pretendido.III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução promovida por TANIA SPARAPANE GREGORIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, diante de falsidade no contrato de fls. 13, que pode ser observada pela comparação das assinaturas verdadeiras efetuadas pela Embargante às fls. 29, verso e 34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.629,16.Após a regularização da representação processual (fls. 51/52), a embargada apresentou a sua impugnação (fls. 55 a 57).Em especificação de provas, a CEF propugnou pelo julgamento antecipado da lide e a embargante impugnou por negativa geral a impugnação da CEF (fls. 60 e 61).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Não conheço da impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que nada disse quanto ao pedido formulado nos autos de embargos, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre a ação de embargos e validade do título. Nada disse sobre a alegada falsidade de assinatura. Observe-se que o pedido formulado nos embargos decorre de afirmação da embargante de falsidade da assinatura e, assim, a nulidade do título (fl. 07).Porém, em que pese a confissão ficta da Caixa Econômica, por falta de impugnação especificada aos embargos (art. 302 do CPC), observe-se que as assinaturas firmadas no contrato que embasa a execução tiveram o reconhecimento cartorário por semelhança (fl. 21 verso), com presunção relativa de veracidade, cujo ônus de provar a falsidade é da embargante e não do embargado. Porém, curiosamente, quando instada a especificar provas (fl. 59), a embargante nada especificou, apenas manifestou-se por negativa geral (fl. 61).Portanto, não havendo sequer especificação de provas de quem alega a falsidade e, diante do reconhecimento de firma por semelhança, que confere presunção relativa de veracidade, rejeitam-se os embargos à execução.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento da execução extrajudicial.Deixo de condenar a embargante em novos honorários, mantendo-se os fixados à fl. 25 dos autos de execução.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução.P. R. I.

0004581-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução promovida por JOÃO BATISTA GABRIEL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, a ocorrência de preclusão da ação. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição. Sustenta a ocorrência de erro em cálculos. Traz, ainda, sentença proferida neste mesmo juízo que agasalharia sua pretensão.Determinada a emenda da petição

inicial (fl. 28). O que foi atendido. Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 57 a 60). A exequente-embargada refutou a ocorrência de preclusão e de prescrição. Sustentou a validade dos encargos contratuais, propugnando, ao final, a improcedência dos embargos. Voz oferecida à embargante, diz a embargante que houve a confissão da embargada quanto a origem da cobrança. Questiona o valor da dívida, reiterando os argumentos dos embargos (fls. 68 a 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado (fl. 67). A embargante, por sua vez, nada requereu. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária, portanto, audiência de conciliação. Os argumentos aduzidos pela embargante, no tocante à ocorrência de preclusão, confundem-se, a bem da verdade, com a prescrição. De fato, embora o contrato tenha base em nota promissória, a execução é feita com base no contrato de mútuo celebrado entre as partes. E o contrato de mútuo de valor fixo é apto a justificar uma execução extrajudicial, sem necessitar da nota promissória como título executivo. Neste particular, é o entendimento da

Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo/determinado constitui título apto a embasar demanda executiva. 2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de abertura de crédito fixo, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 805.891/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013) Pois bem, a execução poderia ser promovida no vencimento da última parcela (20/10/98) conforme fl. 46 e 37, sendo esse o marco inicial da prescrição. A execução foi ajuizada somente em dezembro de 2.007 (fl. 31). Na época do termo inicial da prescrição, o prazo prescricional era de vinte anos, em conformidade com a disciplina do antigo Código Civil. Ocorre que, uma vez transcorrendo o prazo prescricional na vigência do Código Civil atual (Lei nº 10.406/2002) não havia, na data de vigência, transcorrido metade do prazo de vinte anos, em sendo assim, em conformidade com a disciplina do artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo passa a ser de 10 (dez) anos (art. 205 CC), a contar da vigência do novo código. Logo, em 2.012, a ação de execução já havia sido ajuizada, porém o executado somente foi citado em 12 de outubro de 2.013 (fl. 52). Mesmo assim, não se vê prescrição na hipótese. É que a devedora solidária Tereza Isabete Alexandre foi citada em 17/11/08 (fl. 52 dos autos da execução) e, assim, a citação interrompeu a prescrição em seu desfavor e do devedor solidário embargante, em conformidade com o disposto no artigo 204, 1º, segunda parte do Código Civil atual. Com a interrupção da prescrição em 2.008, antes do seu transcurso em 2.012, o prazo prescricional volta a correr e a prescrição somente ocorreria, assim, em 17/11/2018. Afasto o argumento de prescrição. No mais, os demais argumentos da embargante consistentes em críticas ao cálculo do crédito devem ser afastados com base no princípio do pacta sunt servanda, em que os pactos devem ser cumpridos. Mesmo sendo aplicado o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor nas relações com instituições financeiras, não há porquê afastar a aplicação das cláusulas contratuais e da legislação que regem os empréstimos bancários. É de se observar que somente foram pagas três parcelas do financiamento (fl. 46), restando os devedores inadimplentes desde fevereiro de 1.998, sendo razoável imaginar o surgimento de acréscimos no valor do crédito que superem o valor financiado, conforme planilha de cálculo de fls. 42 a 44. Logo, incabíveis os embargos. Observo, por fim, que o julgado tido como paradigma não se aplica ao caso destes autos, consoante o seu próprio teor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução. Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001926-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-47.2013.403.6111) EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo suficientemente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº

0003969-47.2013.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002307-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (imóvel objeto da matrícula nº 27.593, do 2º CRI de Piracicaba/SP), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005118-20.2009.403.6111).3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005760-56.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 230, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a concessão do indulto (fls. 261).De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 262, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 232 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 262, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A JAIR GUIZARDI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena - inclusive da pena de multa, nos termos do artigo 7º, do Decreto 8.172/2013 -, mantendo-se no mais o título executivo condenatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003096-18.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOAO ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 527, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a aplicação do indulto objeto do aludido decreto (fls. 563).De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 564 pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 528 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 564, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A PEDRO JOÃO ANTONIAZI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 103 e 104, a pena de multa foi integralmente cumprida.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001875-0) - AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X JOSE MARTIMIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001788-9) - JOSE SOARES DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X MARCIA MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 831 que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença de fls. 793/804. Sustenta a embargante que o apelante requereu, em 25/01/2014, o parcelamento da dívida questionada no presente feito, nos termos da Lei 11.941/09, praticando, assim, ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 e parágrafo único, do CPC). Aduz que, a despeito de se tratar de fato novo, ocorrido depois de prolatada a sentença, o parcelamento exige um pronunciamento do Juízo, razão pela qual interpôs os presentes embargos declaratórios. Instada a se manifestar, a parte autora esclareceu que a adesão não foi completada, estando pendente de aprovação pelo Fisco, razão pela qual requer que se aguarde a resposta para, somente após, se manifestar nos autos. Pede, assim, o normal prosseguimento do feito ou sua suspensão até a consolidação ou não do parcelamento. Decido. Não cabe ao juízo de primeiro grau analisar a admissibilidade ou não de recurso diante do advento de fato novo, posterior à sentença. Nos termos do art. 462 do Estatuto Processual Civil, incumbirá ao Tribunal ad quem, s.m.j., considerar a adesão ao parcelamento noticiado pelas partes quando do julgamento do recurso, mormente diante da peculiaridade dos autos em que, ao que informa o autor, o parcelamento noticiado ainda não foi deferido. Assim, conheço dos embargos declaratórios interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Tendo em vista que a ré apresentou suas contrarrazões (fls. 835/841), intimem-se as partes desta decisão e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 29/07/2009, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido novo benefício, pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/62). Por meio da decisão de fls. 65, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, outrossim, o pedido de tutela antecipada, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/69-verso, instruída com os documentos de fls. 70/135, arguindo, em sede preliminar, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, além de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 138/140. Chamadas à especificação de provas (fls. 141), a parte autora protestou pela produção de prova oral e pericial (fls. 143), o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 144). Indeferida a prova pericial tal como requerido à fl. 143, e deferida a prova oral postulada (fl. 145), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 165/170). As partes apresentaram suas alegações finais de forma remissiva a exordial e a contestação, respectivamente, às fls. 165-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido, segundo alega, em condições especiais, no período de 02/01/1980 a 21/02/1984. Pede, ainda, o reconhecimento do período urbano exercido, segundo alega, em condições especiais, de 25/06/1984 a 01/12/1988 e de 06/06/1989 a 29/07/2009. Com a soma do tempo rural e urbano, postula pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/07/2009 em aposentadoria especial. As alegações preliminares arguidas pelo INSS na contestação restaram afastadas por ocasião da audiência realizada, nos seguintes termos: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa.

Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as prejudiciais e preliminares e passo a colher a prova oral. Passo à análise do mérito. Reconhecimento de tempo de atividade rural como especial. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desempenhada no período de 02/01/1980 a 21/02/1984 como trabalhador rural. Pois bem. Para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas no período acima aludido o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 24/26. Tais períodos rurais, contudo, não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos defensivos agrícolas utilizados, embora o autor e as testemunhas tenham alegado, em uníssono, que ambos realizavam a aplicação de veneno na lavoura de café, entendo que a atividade não é contínua, eis que não é precípua à atividade campineira e, como o próprio autor alegou em seu depoimento pessoal, na Fazenda Santa Amélia também mexia com gado, realizando, dessa forma, atividades diversas, não estando somente exposto aos possíveis defensivos agrícolas dos quais relatou ter contato. Assim, muito embora a atividade de pulverização de venenos seja extremamente nociva à saúde do trabalhador, a utilização de veneno, mas de forma descontínua, não basta para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo que o trabalho rural desempenhado pelo autor não deve ser enquadrado como especial. Reconhecimento de tempo de atividade urbana como especial. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, nos períodos de 25/06/1984 a 01/12/1988 e de 06/06/1989 a 29/07/2009 (fl. 05), períodos estes que somados aos demais períodos em que entende ter desenvolvido em condições especiais, dão direito ao autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/07/2009, convertendo-o em aposentadoria especial. Saliente-se, que a autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor nos interregnos de 25/06/1984 a 22/08/1984, de 23/08/1984 a 01/12/1988, de 06/06/1989 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 30/09/2002, de 19/11/2003 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2008 e de 01/03/2009 a 29/07/2009; cabendo a este juízo tão somente a apreciação dos períodos correspondentes entre 01/10/2002 a 18/11/2003 e de 01/10/2008 a 28/02/2009, carecendo o autor da ação, no tocante aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia. Referido vínculo em que o autor laborou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto encontra-se demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor juntado às fls. 119, bem como pela cópia de sua CTPS juntada aos autos às fls. 24/30. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº

8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu como especiais os períodos correspondentes aos interstícios acima apontados. Resta, portanto, tão somente a análise dos períodos correspondentes a 01/10/2002 a 18/11/2003 e de 01/10/2008 a 28/02/2009. Pois bem. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Jacto, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/62, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 01/10/2002 a 18/11/2003 trabalhou como operador de máquinas, no setor de processamento ramais e tubos, exposto a níveis de ruído de 89 dB(A) (fls. 54). Nesse ponto, entendo não ser passível o enquadramento da atividade como especial eis que o nível de ruído a qual o autor estava exposto era menor do que o máximo permitido à época, qual seja, 90 dB(A) como alhures asseverado, outrossim, o mesmo PPP não indica outros fatores de risco passíveis de caracterizar o labor do autor como insalubre, periculoso ou penoso, assim, no tocante a tal interregno não reconheço labor como especial. Entendimento diverso, todavia, há de ser conferido para o período de 01/10/2008 a 28/02/2009, em que o autor laborou como assistente de produção,

eis que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído a níveis de 89 dB(A), consoante se infere do PPP de fls. 51/62, assim, estando vigente à época o Decreto nº 4.882/2003, conforme acima fundamentado, em que o nível máximo de exposição ao agente era de 85 dB(A), tenho como exercido em condições especiais o período de 01/10/2008 a 28/02/2009 pelo autor, enquadramento pelo agente agressivo ruído. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial dos demais períodos laborados pelo autor, tal como postulado, após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum acima citados em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial eventualmente reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Dessa forma, é possível reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/10/2008 a 28/02/2009. Tal período, contudo, somados com os demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária (25/06/1984 a 22/08/1984, de 23/08/1984 a 01/12/1988, de 06/06/1989 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 30/09/2002, de 19/11/2003 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2008 e de 01/03/2009 a 29/07/2009 - fls. 70/71), totalizam 22 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Fazenda Santa Amélia 02/01/1980 21/02/1984 4 1 20 - - - 2 Jacto S/A Esp
25/06/1984 22/08/1984 - - - - 1 28 3 Jacto S/A Esp 23/08/1984 01/02/1988 - - - 3 5 9 4 Kobes do Brasil
17/05/1989 05/06/1989 - - 19 - - - 5 Jacto S/A Esp 06/06/1989 30/09/1996 - - - 7 3 25 6 Jacto S/A Esp 01/10/1996
30/09/2002 - - - 5 11 30 7 Jacto S/A 01/10/2002 18/11/2003 1 1 18 - - - 8 Jacto S/A Esp 19/11/2003 31/08/2007 -
- - 3 9 13 9 Jacto S/A Esp 01/09/2007 30/09/2008 - - - 1 - 30 10 Jacto S/A Esp 01/10/2008 28/02/2009 - - - - 4 28
11 Jacto S/A Esp 01/03/2009 29/07/2009 - - - - 4 29 Soma: 5 2 57 19 37 192 Correspondente ao número de dias:
1.917 8.142 Tempo total : 5 3 27 22 7 12 Conversão: 1,40 31 7 29 11.398,800000 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 36 11 26 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando
o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra
petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de
conversão em aposentadoria especial. Considerando que o autor já teve no cálculo de seu benefício o
reconhecimento do período de 01/10/2008 a 28/02/2009 de tempo de serviço (fls. 103), porém de natureza
comum, o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício do
autor, a partir da data de seu requerimento administrativo de revisão (27/12/2011 - fl. 31). III -
DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento
dos períodos especiais de 25/06/1984 a 22/08/1984, de 23/08/1984 a 01/12/1988, de 06/06/1989 a 30/09/1996, de
01/10/1996 a 30/09/2002, de 19/11/2003 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2008 e de 01/03/2009 a
29/07/2009, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.E,
resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins
previdenciários do período de 01/10/2008 a 28/02/2009, como de natureza especial, sem, contudo, determinar a
concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Determino, outrossim, a revisão da aposentadoria
recebida pelo autor com base na conversão desse período especial em comum, a partir do requerimento
administrativo de revisão (27/12/2011). Tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido, cumprir-se-ia
condená-la em sucumbência. Mas em razão da gratuidade, deixo de condená-la. Sem custas processuais,
considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Em se tratando de sentença ilíquida,
submeto-a à remessa oficial. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0002090-05.2013.403.6111 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário promovida por DONIZETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural como empregado em diversos períodos, bem como o período em que trabalhou como porcentageiro e arrendatário, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 33), foi o réu citado (fl. 34). O INSS ofertou sua contestação às fls. 35/36-verso, asseverando que não obstante a falta de documentação carreada, o pedido deve ser indeferido eis que a parte autora não implementou a carência de 180 contribuições, e que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência. De resto, tratou dos requisitos legais para reconhecimento do tempo de atividade rural. Por fim, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 37/39). Réplica foi apresentada às fls. 41/42. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 44), manifestaram-se o autor (fl. 45) e réu (fl. 46). Deferida a prova oral (fl. 47), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57/62). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 57, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há que se falar de prescrição. Como dito em audiência (fl. 57), a mesma somente atinge as prestações vencidas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação. No caso, o autor afirma o trabalho até os dias atuais, o que afasta, obviamente, a existência de parcelas abrangidas pela prescrição. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, busca o autor a concessão do aludido benefício, considerando, nesse desiderato, os períodos de 01/05/1972 a 07/10/1976, 08/10/1976 a 14/02/1977, 18/02/1977 a 23/06/1978, 01/08/1978 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 01/09/1982, 24/05/1983 a 30/09/1983, 12/10/1983 a 19/04/1984, 27/09/1984 a 05/07/1985, 25/07/1985 a 25/06/1986, 03/07/1995 a 10/07/1996, 17/06/1997 a 28/06/1997, 08/06/1998 a 12/02/2000, 02/07/2001 a 01/09/2001, 02/05/2002 a 19/08/2002, 18/11/2002 a 31/12/2002, 03/05/2004 a 03/07/2004, 15/07/2004 a 28/07/2004, em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, bem como os períodos em que trabalhou como arrendatário e porcentageiro, a partir de 29/07/2004 (fl. 05), de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Somados, sustenta o requerente contar mais de trinta e seis anos de serviços prestados. Em relação à carência, verifica-se o autor possui todos os vínculos acima aludidos registrados em CTPS quando de seu trabalho como empregado rural (fl. 13/24). Contudo, segundo extratos do CNIS anexados às fls. 38/39, e também juntados com a presente sentença, o autor possui recolhimentos apenas na qualidade de contribuinte individual após esses períodos (de setembro de 2011 a agosto de 2013). Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor, desenvolvidos nos períodos acima elencados. Com efeito, todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS do autor devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de

contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O empregante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Ademais, no caso dos autos, a prova oral produzida (fls. 57/62) e os elementos materiais apresentados nestes autos são indicativos de que o autor sempre se dedicou aos afazeres rurais. Assim, os períodos de 01/05/1972 a 07/10/1976, 08/10/1976 a 14/02/1977, 18/02/1977 a 23/06/1978, 01/08/1978 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 01/09/1982, 24/05/1983 a 30/09/1983, 12/10/1983 a 19/04/1984, 27/09/1984 a 05/07/1985, 25/07/1985 a 25/06/1986, 03/07/1995 a 10/07/1996, 17/06/1997 a 28/06/1997, 08/06/1998 a 12/02/2000, 02/07/2001 a 01/09/2001, 02/05/2002 a 19/08/2002, 18/11/2002 a 31/12/2002, 03/05/2004 a 03/07/2004, 15/07/2004 a 28/07/2004, porque anotados em carteira profissional (fl. 13/24) sem impugnação específica do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período posterior a 2.004, em que o autor pretensamente desenvolveu atividades como porcentageiro/arrendatário, segundo aduz. Não há nos autos quaisquer documentos aptos à comprovação do labor do autor com relação a tais períodos, o que se infere, por outro lado, é a condição de contribuinte individual do autor consoante o CNIS juntado aos autos com a presente sentença. De outra volta, ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo tenham confirmado, que o autor permaneceu no meio campesino, tenho que não é possível a contagem do respectivo interregno como tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de arrendatário rural e porcentageiro, como requerido pelo autor, pois, segundo o próprio autor alegou em seu depoimento pessoal nos anos de 2.011 e 2.013 passou o mesmo a realizar cortes em madeira por conta própria, o que também foi dito pelas testemunhas Roque e Raimundo (fl. 62). Nesse ponto, insta observar que, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador arrendatário, passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata de empregado rural a impor o ônus dos recolhimentos a seu empregador. Nesse ponto, importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos

benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo). Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Dessa forma, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como trabalhador rural no período posterior a 2.004, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. Assim, considerando os registros constantes na CTPS, e, de igual forma, considerando as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, verifica-se que o autor conta apenas 18 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço até os dias atuais, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Jesus Montolar 01/05/1972 07/10/1976 4 5 7 - - - 2 Bibino Marconato 08/10/1976 14/02/1977 - 4 7 - - - 3 Luiz Toffoli 18/02/1977 23/06/1978 1 4 6 - - - 4 Paulo Carvalho Teixeira 01/08/1978 30/12/1979 1 4 30 - - - 5 Dr. Adib Haber 01/01/1980 01/09/1982 2 8 1 - - - 6 Henrique Schielferdecker Filho 24/03/1983 30/09/1983 - 6 7 - - - 7 Nelson Casadei 12/10/1983 19/04/1984 - 6 8 - - - 8 Hisao Youeyawa 27/09/1984 05/07/1985 - 9 9 - - - 9 Paulo de Tarso Franco Furtado 25/07/1985 25/05/1986 - 10 1 - - - 10 Jaime Cestau 03/07/1995 10/07/1996 1 - 8 - - - 11 Maria Lygia de Oliveira 17/06/1997 28/06/1997 - - 12 - - - 12 Paulo Alberto Gelás 08/06/1998 12/02/2000 1 8 5 - - - 13 Paulo Alberto Gelás 02/07/2001 01/09/2001 - 1 30 - - - 14 Paulo Alberto Gelás 02/05/2002 19/08/2002 - 3 18 - - - 15 Jayme Santos Miranda 18/11/2002 31/12/2002 - 1 14 - - - 16 Jayme Santos Miranda 03/05/2004 03/07/2004 - 2 1 - - - 17 Intercoffe 15/07/2004 28/07/2004 - - 14 - - - 18 CI 01/09/2011 31/08/2013 2 - 1 - - - Soma: 12 71 179 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.629 0 Tempo total : 18 4 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 29 Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/05/1972 a 07/10/1976, 08/10/1976 a 14/02/1977, 18/02/1977 a 23/06/1978, 01/08/1978 a 30/12/1979, 01/01/1980 a 01/09/1982, 24/05/1983 a 30/09/1983, 12/10/1983 a 19/04/1984, 27/09/1984 a 05/07/1985, 25/07/1985 a 25/06/1986, 03/07/1995 a 10/07/1996, 17/06/1997 a 28/06/1997, 08/06/1998 a 12/02/2000, 02/07/2001 a 01/09/2001, 02/05/2002 a 19/08/2002, 18/11/2002 a 31/12/2002, 03/05/2004 a 03/07/2004, 15/07/2004 a 28/07/2004, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, conforme fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia, oportunidade em que se avalia o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-48.2013.403.6111 - RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade e/ou inexigibilidade de multa, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, sustentando, em breve síntese, ter recebido uma multa por suposta infração ocorrida há mais de quatro anos. Como a empresa não havia sido notificada nos termos que dispõe os regulamentos, apresentou o recurso administrativo, que não foi conhecido, recebendo notificação final da multa. Alega a ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e a irregularidade no preenchimento da multa. Diz que a multa é avultante em comparação com o porte pequeno e familiar da autora. Diz que vigorava a Resolução nº 643/04 em que bastava a advertência oral aos passageiros dos procedimentos de segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.524,64. Em decisão proferida às fls. 27 a 28, foi deferido, em parte, o pedido liminar com o propósito de que a ré abstenha-se de lançar o nome da autora em quaisquer cadastros de proteção de crédito até decisão final. Contestação da ré de fls. 31/35. Esclareceu a origem da dívida, em razão de a autora não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. Argumenta que o prazo prescricional é de cinco anos, não sendo aplicável ao caso, eis que tal prazo não se verificou. Diz não ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que houve a observância do procedimento

regulamentar. Refuta a alegação de preenchimento irregular do auto de infração. Em suma, pede a improcedência da ação. Em réplica, disse a autora às fls. 73 a 76. Em especificação de provas, ambas as partes manifestaram não terem provas a produzir em audiência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o desinteresse em produção de provas em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra. Os argumentos relativos ao cerceamento de defesa e à nulidade da autuação não se sustentam, bastando observar o procedimento administrativo juntado em que se confirma que a autora foi notificada em várias oportunidades para o exercício de sua defesa. E o cômputo do prazo recursal mostra-se de menor importância, pois não haveria sequer a necessidade daquela nova notificação, se a autora já fora revel na primeira notificação. O prazo prescricional para a cobrança de multas por infração administrativa é de cinco anos. Mas existe a prescrição para a ação punitiva, contada da data do ato e a prescrição para a cobrança do crédito. A primeira é hipótese de preclusão administrativa em benefício do administrado. Esse prazo conta-se da data do ato infracional e é interrompido com a notificação do infrator (art. 1º da Lei 9.873/99): Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. E o artigo 2º, I, da mesma lei, com a redação da Lei 11.941/09 estabelece que a referida prescrição se interrompe com a notificação do acusado. A notificação feita (fl. 38) no auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária em nome do condutor não me parece suficiente para interromper a prescrição da ação punitiva. Assim, me parece correto que a interrupção da prescrição para ação punitiva seja feita no momento em que notificada a empresa, o que veio a ocorrer em 15 de maio de 2006, conforme aviso de recebimento de fl. 42. Porém, uma vez notificada, ainda que o procedimento administrativo esteja no âmbito da Polícia Rodoviária, não há fundamento legal para que se interrompa a prescrição novamente por conta da abertura de auto de infração no âmbito da ANTT. Observe-se que na notificação de fl. 42, a autora já teve a oportunidade de fazer a sua defesa. Assim, o documento de fl. 38 atesta apenas a data do fato; isto é, a alegada infração ocorrida em 15/04/2006 (art. 1º da Lei 9.873/99). A interrupção do lustro prescricional ocorreu em 15/05/2006 (fl. 42), quando notificada a autora mediante correspondência com aviso de recebimento, tanto que, na oportunidade, já se contou o prazo para apresentação de defesa (fl. 39), ainda que no âmbito da Polícia Rodoviária. Não houve apresentação de defesa na oportunidade, considerando a autora revel em 15/06/2006. Assim, não havendo recurso e nem pagamento da multa, já se tornou, naquela oportunidade, constituído o crédito, passando a correr a oportunidade de ajuizamento da ação de cobrança (art. 1º-A da Lei 9.873/99). Assim, a prescrição para a ação de execução findou-se em 15/06/2011. É de se ver que posteriores notificações formuladas e recursos administrativos não influenciam no cômputo deste prazo. Outrossim, considerando esta constatação, desinfluyente para o caso a previsão da Lei 6.830/90 sobre a suspensão do prazo prescricional. Em sentido símile a este caso, já se posicionou a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Notificado pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal no vencimento da multa. Se a inscrição em dívida ativa foi realizada quando já ultrapassado o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Constituído definitivamente o crédito, nenhum ato posterior tem o condão de constituí-lo novamente; as notificações posteriores do devedor (seja de forma pessoal, por carta ou por edital) traduzem-se em mera cobrança administrativa, sem interferência no prazo prescricional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de outubro de 2012, para publicação do acórdão. (AC 200935020041914, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:727.) Portanto, declara-se prescrita a multa, prejudicando-se os demais argumentos, eis que a mesma é inexigível. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA MULTA em razão da prescrição, confirmando a tutela antecipada. Condene o réu no pagamento da verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa (art. 20, 3º, CPC) em favor da autora e no reembolso das custas. Considerando o valor da causa, sem remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Marília, 9 de junho de 2014.

0004034-42.2013.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA DIVINA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que seu quadro de saúde é delicado, pois acometida de doenças do cérebro vasculares especificadas (I67.8), em decorrência de acidente vascular cerebral isquêmico (G81.9), que a impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-a para o trabalho permanentemente. Relata, ainda, que a concessão do benefício ora pleiteado foi concedido por meio de sentença judicial, oriunda da 2ª Vara Federal Local, no ano de 2.010, disse, por fim, que seu benefício foi indevidamente cessado pela autarquia em 30/08/2013, razão pela qual postula por seu restabelecimento na via judicial. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0006094-90.2010.403.6111, oriundos da 2ª Vara Federal local, e determinada, outrossim, a produção antecipada de provas, nos termos da decisão de fls. 21/22-verso. Citado (fl. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/34-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial veio aos autos às fls. 44/50, do qual disseram as partes às fls. 53/55 (autora) e 56 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 44/50, a autora não está incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 01 do Juízo - fls. 46), estando, segundo o perito, capaz para exercer sua atividade habitual. (Resposta ao quesito 05 do juízo - fl. 47, g. n.). Continuou, dizendo que a autora apresenta-se lúcida, orientada, em bom estado geral (CID G81.9, I67.8 e F41.1). Por fim, concluiu: durante o exame médico pericial não foi observado nenhum déficit motor e intelectual que incapacite o periciado à exercer sua atividade laboral habitual (fl. 50). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a mesma apta ao labor, inclusive para desempenhar funções que demandem esforços físicos. Cumpre salientar, em consonância com o atestado médico trazido pela parte autora à fl. 55, de fato a autora estava em tratamento na data de 26/11/2013, data esta que o expert do juízo considera como o fim da incapacidade laborativa da autora (fl. 47 - item 04), todavia, tal período já se encontra superado na presente data. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-63.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de benefício assistencial (LOAS). Em razão da possibilidade de prevenção, foi determinada juntada de informações sobre o processo 0000669-48.2011.403.6111 da 2ª Vara local (fl. 24). Com a vinda das informações, a autora foi instada a esclarecer. Requereu, assim, a extinção do processo (fl. 50). O Ministério Público manifestou-se às fls. 52 a 54. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 50, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002228-35.2014.403.6111 - LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de liberação do seguro desemprego, cumulado com pedido de antecipação de tutela em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz o autor ser filho único de ANIZIO DE ANDRADE, que se encontra internado em coma na UTI do Hospital das Clínicas da cidade de Marília, necessitando de alvará judicial para liberação dos valores consistentes em parcelas do Seguro Desemprego. É a síntese do necessário. Decido. Não há demonstração de interesse processual, na modalidade necessidade de tutela jurisdicional. Sequer há qualquer elemento esclarecendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF negou o postulado. É imprescindível a demonstração de que a pretensão do autor foi conhecida e indeferida pela requerida, a justificar a resistência à sua pretensão e a formação de um litígio. Outrossim, poderia ser o caso de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, que não é de competência da Justiça Federal nas hipóteses em que não há notícia de lide. Neste diapasão, Súmula 161 do C. STJ: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. (Súmula 161, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996 p. 21940) No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. SÚMULA 161?STJ. PRECEDENTE. 1. Conforme o disposto na Súmula 161?STJ, compete à justiça estadual apreciar as ações que visam o levantamento dos valores relativos ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Lages - SC. (CC 34.782?SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24?03?2004, DJ 03?05?2004 p. 86) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS?PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161?STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS?PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053?SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25?06?2008, DJe 04?08?2008). Por fim, vejo, ainda, a possibilidade de o autor regularizar a sua situação como curador de seu pai enfermo para recebimento dos valores como representante legal do incapaz. Nada justifica, portanto, o ingresso desta ação de rito ordinário. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro. Sem honorários, pois sequer formada a relação jurídica processual. P. R. I.

0002276-91.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MARTINS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS MARTINS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). É o relatório. Passo a decidir. Veja-se que, a princípio, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do interesse

de prorrogação do benefício. O último pedido de prorrogação de fl. 25, feito em 21 de janeiro de 2.014, o foi dentro do período de validade do auxílio-doença até 24 de março de 2.014. Não há qualquer elemento dos autos de que o autor fez novo pedido de prorrogação e que esse pedido restou indeferido. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, pena de indeferimento, para que esclareça, de forma comprovada, se formulou novo requerimento de prorrogação do benefício e qual foi o resultado, diante do término do prazo de fl. 24. Int. No decurso do prazo, tornem conclusos.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tido como indevidamente negado. Sustenta que é portador de problemas relacionados à esquizofrenia e transtorno mental. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados à inicial evidencia-se que o autor manteve-se com registro em carteira profissional até, ao menos, 19 de abril de 2.013 (fl. 16). Não esclarece desde quando possui incapacidade, mas formulou requerimento administrativo em 03/12/2013, indeferido pelo INSS, em razão de conclusão médico-pericial contrária (fl. 17). De tal modo, ostenta o autor a carência e a qualidade de segurado exigidas para o caso. Portanto, a controvérsia reside unicamente na incapacidade. Não há nos autos elementos convincentes para confirmar a incapacidade do autor pelos problemas alegados, necessitando de exame pericial. Neste ponto, não são suficientes os documentos de fls. 18 a 20, que apesar de demonstrarem que o autor encontra-se em acompanhamento médico, não indicam qualquer incapacidade para o desempenho de suas atividades. Tais elementos são apenas indicativos de uma incapacidade, reclamam, pois, exame pericial. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar. Olhos postos na moléstia alegada na petição inicial, determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Fernando de Camargo Aranha - psiquiatra - CRM 90.509, a quem nomeio como perito neste feito, que realizará a perícia em seu consultório, Rua Guanás, 87, tel 14 -3433-3088 e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na inicial (fl. 02), esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio na cidade de Cambará, PR. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002381-68.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 16/08/2006, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/85). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este

Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original,

comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fl. 15). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-90.2014.403.6111 - ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0002398-07.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Defiro a gratuidade. Anote-se.2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos cópias legíveis de seus documentos de fls. 30 e 33 (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int. No decurso do prazo, tornem conclusos.

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a revisão de sua aposentadoria, mediante o recolhimento do tempo de labor rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações, havendo a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, como o autor se encontra em gozo de benefício, ausente também o periculum in mora.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Registre-se. Cite-se.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int. e expeça-se o competente mandado de constatação.

0002464-84.2014.403.6111 - LAURO MARIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002468-24.2014.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as cópias juntadas às fls. 37/55, não entrevejo relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado a fl. 34. Tendo em vista a alegação da inicial de que o direito invocado se funda na transferência do autor, Agente de Polícia Federal, de Marília para a cidade de Patos/PB, e o endereço declinado a fl. 02, esclareça o autor qual é o seu domicílio atual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Int.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. Traslade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos 0004841-67.2010.403.6111, bem assim do laudo médico-pericial, acórdão e trânsito em julgado, se houver. 3. Emende a autora a inicial para esclarecer quem é o titular dos documentos de fls. 24 a 27. Caso seja seu esposo, que essa condição seja demonstrada. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela final. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, eventualmente, a apresentação de documentos e produção de prova pericial, se o caso. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002493-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES ASSEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Esclarece que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença que foi concedido até 13/09/2011, quando foi cessado ao argumento de não existir incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela

qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de novo pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumpriria-se aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Observe-se que a autora teve seu benefício cessado em setembro de 2011, por conta de limite médico (fl. 27). Não traz notícia, todavia, de que formulou novo requerimento após isso, vindo a ingressar diretamente com a ação judicial em junho de 2014 (fl. 02). Observe-se, ainda, que a autora, depois da cessação de seu benefício, teve vínculo de emprego (fls. 24), nos períodos de 17/08/2012 a 19/10/2012 e de 02/01/13 a 15/02/2013, de modo que é bem possível que na época da cessação administrativa a autora não tinha mais direito ao benefício e esse seu novo quadro de saúde (que se alega de incapacidade) não foi apresentado administrativamente à autarquia, não havendo que se falar de pretensão resistida. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9

desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 05/05/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes e neoplasia maligna da mama, estando totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 13, verifico que a autora manteve recolhimentos previdenciários desde 1993 a 2006, porém com indicativo de pendências; já nos extratos do CNIS Cidadão, que seguem anexados, constato que houve vínculos de trabalhos em 21/02/1983 a 12/1983 e, posteriormente, de 01/10/1999 a 29/02/2000; em 1999 houve o recolhimento de apenas uma contribuição (09/1999), como facultativa, tornando a verter recolhimentos apenas a partir de 07/2010 até 04/2014.Quanto à incapacidade laboral, do documento de fls. 15, datado de 13/05/2014, extrai-se que a autora está sob cuidados médicos devido à seqüela de fratura em coluna cervical C1 e C2, lesão do Manguito Rotador e Carcinoma ductal, com diagnósticos CIDs S12.0 (Fratura da primeira vértebra cervical), S12.1 (Fratura da segunda vértebra cervical), M75.9 (Lesão não especificada do ombro), M75.9 (Lesão não especificada do ombro) e C50.9 (Neoplasia maligna da mama, não especificada), estando sem condição de trabalho.Assim, muito embora o profissional aponte a necessidade de afastamento da autora pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme apontado no documento de fls. 15, não há certeza se o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral da autora.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora já foram acostados à fls. 09, com indicação que não possui condições financeiras para contratação de assistente

técnico, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:- dia 21/08/2014, às 17h40min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; e- dia 22/08/2014, às 14h00min, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista, cadastrada neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 1065/1069: mantenho a decisão de fl. 1063.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002250-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001026-1)) CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Atendo, em parte, o pedido formulado liminarmente, a fim de que o bloqueio para licenciamento incidente sobre o veículo FORD F1000, PLACA DEA9653, seja comutado para bloqueio para transferência. 3 - Em decorrência, oficie-se ao Diretor de Veículos do DETRAN/SP, autorizando, caso seja expressamente requerido pela parte, o licenciamento do referido veículo, e que, doravante, os licenciamentos deverão ser realizados independentemente da participação do Juízo, sendo vedados unicamente os atos relativos à transferência. 4 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001026-77.2001.403.6111). 6 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000123-42.2001.403.6111 (2001.61.11.000123-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 386), suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 325. Com urgência, comunique-se a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001294-48.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 176, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que salientou o regular cumprimento das reprimendas impostas ao condenado (fls. 201/202). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 203 pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 177 e da manifestação do d.

representante do Ministério Público Federal às fls. 203, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A DANIEL DA SILVA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observe, todavia, que nos termos das fls. 86/90, que a pena de multa foi integralmente cumprida. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT003685A - SILVIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de VALDIR SILVESTRE DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da sanção corporal substituída, e pena de multa consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, a serem entregues à entidade pública ou de finalidade social. Expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização (fl. 199), designou-se data para realização de audiência admonitória (fl. 248), tendo sido o réu devidamente intimado para comparecimento (fls. 251/252). Audiência admonitória não realizada, eis que o apenado não compareceu ao ato (fl. 253). Após, por meio de seu advogado constituído, o apenado requereu a designação de nova data para a realização da audiência admonitória (fl. 254), o que foi deferido pelo D. Juízo deprecado (fls. 256 e 262). Novamente, a audiência admonitória não foi realizada (fl. 265), em razão de não ter sido o apenado localizado em seu endereço, tendo o oficial de justiça certificado que o apenado se mudou, estando em lugar incerto e não sabido (fl. 267). Com vistas, o MPF postulou a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal (fl. 271). Por meio do despacho de fl. 272, foi oportunizada manifestação do defensor constituído, tendo-se mantido em silêncio (fl. 273). Síntese do necessário. DECIDO. Conforme se infere do acórdão encartado por cópia às fls. 140/144, a pena segregativa foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída (...) e uma pena de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também entregue à entidade pública ou de finalidade social, a ser designada pelo Juízo das Execuções. (...) Na espécie, intimado o apenado não compareceu à audiência admonitória visando dar início ao cumprimento das sanções contra si aplicadas. Posteriormente, após deferido pedido de nova audiência admonitória, o executado se mudou, não comunicando ao Juízo seu novo endereço, razão pela qual foi constatado que se encontra em lugar incerto e não sabido. Propugnou o d. representante do MPF pela conversão das penas em privativa de liberdade, nos termos da cota lançada à fl. 271. A Lei de Execução Penal prevê expressamente que as penas restritivas de direitos, sob qualquer de suas modalidades, poderão ser convertidas em privativas de liberdade quando o condenado a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (...) (artigo 181, 1º, a, da LEP) - exatamente o que ocorre no presente caso. Conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe ao Juízo das Execuções, cuja competência se inicia com o trânsito em julgado, exigir o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos e, em caso de eventual descumprimento, convertê-la em privativa de liberdade, sendo certo que isto é possível em se tratando de prestação pecuniária, que não se confunde com a pena de multa, sobre a qual recai vedação legal (HC nº 18.926 (2005.03.00.021721-5), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 21.06.2005, v.u., DJU 05.07.2005, pág. 202). Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 271 e CONVERTO as penas restritivas de direito impostas ao apenado VALDIR SILVESTRE DA SILVA em pena privativa de liberdade de 4 (anos) anos de reclusão, em regime inicial aberto, conforme estabelecido no acórdão condenatório. Nesse sentido, quando da apresentação do apenado preso a este Juízo, deverá ser realizada audiência admonitória, a fim de cientificá-lo das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo, para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b supra, serão fixadas em audiência. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento em Juízo deverá ter periodicidade mensal. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Após a realização da audiência, deverá ser formulado o cálculo de liquidação da pena, e expedido atestado de pena a cumprir. Expeça-se mandado de prisão, contendo menção expressa e destacada ao regime inicial de cumprimento da pena. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004513-3) - DELVIRA LUIZA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELVIRA LUIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2) - TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4) - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIYAKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004622-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial requerido por NELSON MALAQUIAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ser portador de neuropatia hereditária sensitiva motora de evolução inexorável com comorbidade que limitam suas atividades diárias (CID g62.8), conforme documentos. Afirma fazer jus ao levantamento do saldo do FGTS e PIS.Determinada a emenda da inicial (fl 31) e concedida a gratuidade.Processou-se sem liminar.Em resposta, a CEF contestou o pedido (fl. 39 e 44). Diante da contestação, este juízo reconheceu a competência desta Justiça Federal (fl. 48). Voz oferecida ao Ministério Público (fls. 50 a 52), esse opinou pelo deferimento parcial do pedido.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu.No caso dos autos, a CEF revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la.Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se a questão não envolvesse dilação probatória, como no caso em exame.Os documentos unilateralmente produzidos demonstram ser o autor portador do mal que alega, todavia, o grau de comprometimento de sua capacidade, que possa impossibilitar o trabalho ou que permita a aplicação analógica do disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, demanda análise por médico perito. Em outras palavras, há a necessidade de dilação probatória.Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo a requerente,

portanto, de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC n.º 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifei). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X DENILTON RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X IVANI RODRIGUES DA SILVA X LOSANGELA RODRIGUES GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada por ÉLIO RODRIGUES DA SILVA (sucedido em razão do óbito) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a parte autora a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Relatou-se na inicial que o autor trabalhou durante 08 anos de contribuição e somente não prosseguiu no trabalho, pois se tornou alcoólatra. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 20). Citado (fls. 22), o INSS trouxe contestação às fls. 23/26. No mérito, alegou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Invocou, ainda, a prejudicial de prescrição. Réplica às fls. 29/30. Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a expedição de mandado de constatação (fls. 36). A constatação foi realizada às fls. 54 a 63. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 81/84 e 90/95. Manifestou-se a autora, às fls. 98. A manifestação da autarquia sobre as provas produzidas foi anexada às fls. 100. Parecer do Ministério Público Federal no sentido da procedência da ação (fls. 105/106). Determinou-se a regularização da representação processual do autor com a juntada de novo instrumento procuratório, agora subscrito por curador nomeado. Às fls. 112/113, sobreveio notícia de óbito do autor. Anexou-se pedido de habilitação dos sucessores às fls. 120/121, instruído com procuração e documentos de fls. 122/138, 140/152. Manifestou-se o INSS sobre o referido pedido de habilitação às fls. 154 e o MPF após o seu ciente (fl. 155). Homologou-se a habilitação (fl. 156). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto ao óbito do autor, teço algumas considerações. O artigo 21, da Lei 8.742/93, prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário. Porém, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao artigo 36, do Decreto 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto nº 1.744/95: (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.214/2007, que instituiu o Regulamento do benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/1993, e a Lei 10.741/2003, cujo art. 23 dispõe: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão. Fixado isso, passo à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto

de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Pois bem, cumpre-se verificar, então, se o falecido quando vivo detinha condições de trabalho e em que situação financeira sobrevivia.Quanto ao requisito subjetivo (o da incapacidade), é de se ver que o falecido era pessoa incapaz de forma total e definitiva para o desempenho de atividades que lhe garantam subsistência (fls. 81/84 e 90/95).Porém, quanto ao requisito da miserabilidade, verificou-se do mandado de constatação (fls. 54/64), que o de cujus vivia sozinho e não possuía renda, porém recebia auxílio-financeiro de seus filhos, que forneciam alimentos, moradia e medicamentos: I. O autor é mantido pelos filhos Denílton Rodrigues da Silva, de 38 anos de idade, casado, cabeleireiro, e Alessandra Rodrigues dos Santos, de 36 anos de idade, casada, do lar, ambos residentes nesta cidade, os quais lhe fornecem desde a alimentação diária e moradia (pagam-lhe o aluguel da edícula) até medicamentos, quando necessário, além de produtos de higiene pessoal, custeando-lhe ainda as despesas correntes, como energia elétrica, gás de cozinha e cigarros. A renda mensal líquida estimada de cada um dos filhos é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (fl. 57).Assim, o sucedido era assistido pela família, que cumpria o dever legal e moral de prestação de alimentos a seu ascendente.Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nossos tribunais, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Assim, o autor sucedido não atendia a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, portanto, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PAULO CÉSAR FELIX DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata o autor ser portador de deficiência e necessita do benefício assistencial.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, por ora, nos termos da r. decisão de fls. 20.Citado (fls. 22), o INSS trouxe sua contestação às fls. 23/26. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Sustentou, no mérito, em síntese, que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Constatação foi acostada às fls. 40/49.Oportunizada a réplica e manifestação sobre a constatação.Manifestação sobre o auto de constatação pelo autor (fl. 52) e pelo INSS (fls. 54 a 55).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 59/60, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.Determinou-se a produção de prova pericial (fl. 61). Laudo pericial apresentado às fls. 72 a 75. Sobre o laudo, manifestaram-se as partes e o Ministério Público (fls. 78, 80 e 83).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício almejado. Passo, pois, à análise da questão de fundo.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)O autor não possui a idade exigida para a concessão do benefício, eis que nascido em 22 de junho de 1.970. Porém, segundo se verifica do laudo pericial de fls. 72 a 75, trata-se de pessoa total e permanentemente incapaz, cumprindo o requisito subjetivo. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. No auto de constatação realizado às fls. 40/49, demonstra-se que o autor vive com Olívia de Lima Araújo em imóvel de boas condições. Não detém parentesco direto com o autor, Olívia alegou que ... há cerca de

09 meses a mãe do autor, Sra. Valdenice de Moraes dos Santos, teve problemas de saúde, passando por uma cirurgia, foi quando então a mesma começou a cuidar do autor, que se mudou para sua casa e que não quer mais voltar a morar com sua mãe. Informou que a mãe do autor reside na Rua Alvorada, em Marília-SP, endereço indicado na petição e que a mãe do autor recebe pensão por morte de seu marido, mas que não presta nenhuma ajuda financeira ao autor. A pensão por morte encontra-se documentada à fl. 56, verso, cuja renda apresentada é de R\$ 1.066,01, na época. O fato de a mãe do autor não morar mais com o mesmo, não a isenta da obrigação legal de prestar alimentos a seu filho. Além disso, o autor possivelmente faz jus ao benefício de pensão por morte também e, assim, não detém direito ao benefício assistencial. Neste ponto, bem observou o parquet: Por fim, verifica-se que a genitora do autor auferiu benefício de pensão por morte, provavelmente auferido em razão do falecimento do genitor do autor e, assim sendo, é possível que o autor faça jus ao recebimento de pensão por morte e obtenha tal benefício pela via administrativa/judicial (fl. 60, verso). Ademais, é curioso que a mãe do autor ingresse com a ação como sua representante legal (fl. 02), mas não lhe preste qualquer assistência material e nenhuma ajuda financeira (fl. 42), deixando o seu filho aos cuidados de uma prima distante em outra residência que não a sua. O benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALTER JOSÉ BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor, em síntese, possuir diversas patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais, tais como espondilartoze lombar e cervical, discopatia lombar e espondilolistese, aduz, por fim, que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/25. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/34-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado, arguiu ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Réplica às fls. 37/38. Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 42), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 51/59, bem como o laudo médico pericial às fls. 60/62. Manifestaram-se as partes às fls. 67/69 (INSS) e 74 (autor). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/79 opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde

1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 63 anos de idade, eis que nascido em 11/01/1949 (fls. 08), não tinha a idade mínima exigida pela Lei e, embora hoje conte com 65 anos de idade, o que torna preenchido o requisito etário, exigido em Lei, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 51/59 indica que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele. Reside em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 55/59. Relata ainda o autor no momento da constatação social ter dois filhos, Marcos José Benedito e Patrícia Mônica Amorim, porém disse que sua filha Patrícia, que reside em edícula aos fundos de sua casa é quem provém seu sustento, custeando as despesas como água, energia elétrica, IPTU, etc. Todavia, consoante informação trazida aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 67/69 o autor, hoje, encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, com a DIB fixada em 14/01/2014 (fl. 68-verso). Dessa forma, inexistente se mostra a situação de desamparo social por parte do autor, e, considerando o pleito de fls. 74, não há que se falar em procedência do pedido até a implantação do benefício de aposentadoria, uma vez que inexistente, repito, desamparo social com relação ao autor; a mera situação de desemprego, transitória, consoante se infere do CNIS de fls. 68, não enseja o direito à concessão do amparo social ora postulado, uma vez que, para seu gozo, são necessários além de ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, consoante alhures asseverado, e, conforme se apurou no momento do estudo social do autor o mesmo encontrava-se, naquele momento, amparado por sua filha, ou seja, tinha sua manutenção provida por sua família. Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do autor, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004071-06.2012.403.6111 - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DELCINO JERONIMO GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de aposentadoria especial, porquanto desempenhou atividades em condições insalubres. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a gratuidade. Afastada a hipótese de prevenção, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 89). Em sua contestação, a autarquia apresentou prejudicial de prescrição e, no mérito, refutou os argumentos da petição inicial. Tratou da legislação relativa aos benefícios especiais e, em âmbito eventual, tratou da lei vigente à época em que o benefício foi concedido e da verba honorária. Em sua réplica, o autor manifestou-se às fls. 186 a 187. Pediu a emissão de ofício à empresa DORI para que esta apresentasse os valores e períodos em que o autor recebeu o adicional de insalubridade, a designação de audiência para oitiva de testemunhas, e a realização de perícia técnica na empresa DORI. O INSS por sua vez disse não ter provas a produzir (fl. 189). Negado o pedido de expedição de ofícios, permitiu-se que a parte autora

apresentasse os laudos (fl. 190). À fl. 197, foi indeferida a produção de prova pericial. Testemunhas arroladas à fl. 201. Em audiência, as testemunhas foram ouvidas, além do depoimento pessoal do autor, consoante registro audiovisual de fl. 215. As partes se manifestaram de forma remissiva (fl. 210). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As questões relativas à prova já foram objeto de enfrentamento às fls. 190 e 197. Sobre a prescrição, deliberar-se-á, se necessário, ao final. No presente caso, há sentença anterior proferida pela Segunda Vara local, em que o autor obteve direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/12/2008, relativamente ao reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 01/10/83 a 12/04/93 e de 18/01/95 a 05/03/97 (fl. 62). Nesta ação, o reconhecimento do tempo especial refere-se a outros períodos, quais sejam 01/05/94 a 06/02/95 e de 06/03/97 a 08/12/2008. (i) 01/05/94 a 06/02/95: Quanto a este primeiro interregno, o autor trabalhava registrado como torneiro mecânico (fl. 30), na empresa CEIMAZA COMERCIAL LTDA. Olhos postos na petição inicial de fl. 53, o próprio autor atribuía a este período a natureza comum. De outra volta, na época em que foi formulado o requerimento administrativo, o autor também não entendia esse período como de natureza especial, como se vê dos documentos juntados. Assim, a alegação genérica, agora, de que a atividade era especial acompanhada de simples pedido de perícia de fatos antigos, sem a existência mínima de qualquer documento que indique a natureza especial, seria o mesmo que converter o perito em pesquisador de provas testemunhais dos fatos alegados, o que não é possível. Em sendo assim, este juízo colheu depoimentos das testemunhas arroladas, que embora tenham atestado a ocorrência de ruído e outros fatores agressivos, não evidenciaram em que patamar e nem a intensidade e habitualidade deste ruído na atividade do autor. Observe-se, neste particular, o depoimento da testemunha GILSON PEREIRA RIBEIRO, na condição de encarregado (fls. 214 e 215). Disse que trabalhou com o autor na CEIMAZA e na SASAZAKI. Na SASAZAKI, a testemunha era torneiro, o autor retificador de ferramentaria. Na Ceimaza, a testemunha era o encarregado, o autor trabalhava na produção. Na Ceimaza, fabricavam bombas d'água, trabalhavam com prensa, solda e torno. O autor mexia mais com a prensa, havia ruído, não sabe quanto. Usavam fones e luvas. Acha que essa atividade foi em 94, a testemunha trabalhou lá de 91 a 96. Na Sasazaki, a testemunha trabalhou até 86. Na prensa, trabalhavam com óleo lubrificante e mexiam às vezes com pintura eletrostática. As demais testemunhas ouvidas não modificam esta versão (registro de fl. 215). Logo, carece de submissão do autor de forma habitual e permanente aos aludidos agentes agressivos. Essa conclusão é confirmada com a impressão inicial do próprio autor de que a atividade era comum, na forma em que ajuizada a primeira ação junto à 2ª. Vara Federal. (ii) 06/03/97 a 08/12/08: No segundo período, há a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Refere-se a vínculo de trabalho na empresa DORI (fl. 31), inicialmente registrado como mecânico manutenção. O PPP é prova da submissão ao agente agressivo. A jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No referido documento (fls. 195/196), observa-se que o autor esteve submetido a agente agressivo ruído nos seguintes patamares: 18/12/1998 a 31/08/1999 84,70 dB(A) 01/09/1999 a 31/08/2005 88,00 dB(A) 01/09/2005 a 30/06/2010 92,30 dB(A) Esse documento possui a identificação de responsável técnico pelos registros ambientais, de forma a conferir valia às afirmações constantes, da mesma maneira de um laudo técnico. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10

de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Logo, a conclusão que se impõe é que o autor esteve submetido a condições especiais de trabalho nos períodos posteriores à 19/11/2003, em razão do patamar mínimo de tolerância de 85 dB(A) a partir de então.Reconhecendo esse período como especial; isto é, de 19/11/2003 a 08/12/2008, convertendo-o em tempo comum, observa-se que o autor totaliza na data do requerimento administrativo em 21 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial, tempo inferior ao mínimo para a concessão da aposentadoria especial, que resta indeferida: Também, não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Porém, é devida a revisão do benefício de modo a influir em seu cálculo. Todavia, essa revisão é devida apenas a partir da citação (art. 219 do CPC), momento em que a autarquia foi induzida em mora, porquanto no pedido administrativo inicial não se tratava esse período como de natureza especial. Além do mais, o documento que serviu de base para este julgamento foi posterior ao pedido administrativo.E, considerando esta data, descabe tratar de prescrição.A ação procede em parte, portanto. E, tendo em vista que não há concessão de aposentadoria especial, deixa de ter sentido tratar de necessidade de desligamento do emprego ou de compensação do benefício com a remuneração recebida pelo segurado.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por sua vez, DOU PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL, de modo a reconhecer como atividade especial o interregno de 19/11/2003 a 08/12/2008 em benefício do autor, que deverá ser convertido em comum para o fim de influir na revisão de seu benefício a partir da citação (02/05/2013).Deixo de conceder a tutela antecipada, considerando que o autor continua trabalhando e, assim, não havendo demonstração de urgência a conceder a imediata revisão.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar honorários. Sem custas, considerando a isenção legal da autarquia e a gratuidade conferida ao autor (fl. 89).Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas de forma especial, segundo aduz, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 05/03/2013.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do instituto-réu, consoante decisão de fl. 95.Citado (fl. 97), o INSS ofertou sua contestação às fls. 98/99-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, e que eventuais efeitos financeiros da lide passem a valer a partir da citação, rogando, sobretudo, pela improcedência da lide. Juntou documentos às fls. 100/138.A parte autora juntou documentos às fls. 139/140. Réplica foi apresentada às fls. 143/145.Em especificação de provas (fl. 147), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial à fl. 20 e 149, o INSS se pronunciou à fl. 150, afirmando não ter provas a produzir.Por meio da decisão de fl. 151, indeferiu-se a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora. Deferida a produção de prova oral, em audiência (fls. 165), foi colhido o depoimento das testemunhas, mediante registro audiovisual de fl. 170. As partes apresentaram razões finais remissivas à exordial e contestação, respectivamente.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de aprendiz de cartonageiro, empacotador e vigilante, exercidas pelo autor junto às empresas Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda., Gocil -

Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e novamente na empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ocorrido em 05/03/2013, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. São cinco os períodos especiais indicados pela parte autora: (i) 09/01/1980 a 13/01/1987; (ii) de 18/05/1987 a 01/02/1993; (iii) de 08/02/1993 a 20/06/1994; (iv) de 21/06/1994 a 28/12/1999; e (v) de 10/10/2000 a 05/03/2013 (data do requerimento administrativo). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor (fls. 22/29) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a ser juntado com a presente sentença. No período de 09/01/1980 a 13/01/1987, traz a parte autora o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fl. 34/74), expedido em 25/06/2012, período este bem posterior ao labor desenvolvido pelo autor, aludindo, porém, que no setor de gráfica, na profissão de cartonageiro, poderiam causar insalubridade o agente agressivo ruído, bem como produtos químicos utilizados. Todavia, segundo o documento de fl. 73, a exposição a tintas e a solventes decorria da atividade para encher o tinteiro: 03 (três) vezes por dia, durante 05 (cinco) minutos por vez. Saliente-se, que em seu depoimento pessoal (fl. 166), o autor também disse ter laborado no setor de zincagem, aludindo ter contato com zinco e alguns ácidos, disse que utilizava Equipamentos de Proteção Individual; tais afirmações foram ratificadas pela testemunha Ademir (fl. 169), dizendo que ele e o autor trabalharam juntos e, no desempenho de suas funções, tinham contato com alguns produtos químicos, como ácido muriático, nítrico, dentre outros, além de zinco, porém utilizavam EPIs; disse, por fim, que o ruído não era constante no setor em que trabalhavam. Note-se que a atividade do autor, no registro profissional, era de aprendiz de cartonagem no interregno (fl. 24), não havendo elemento a confirmar prova segura de que o autor desenvolvia com habitualidade e frequência atividades sob o contato dos elementos químicos mencionados. Para o período de 18/05/1987 a 01/02/1993, em que o autor desenvolveu a atividade de operário/empacotador junto à empresa Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda., foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/86, descrevendo as atividades do autor: Participar do processo de fabricação e embalagem do formicida isca granulada, trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. Executa os serviços o tempo todo em pé, estando exposto de maneira habitual e permanente a ruído, poeira e resíduos de produtos químicos. EPIs utilizados: calçado de segurança, respirador purificador de ar com filtro químico, luva de PVC e protetor auricular. (fl. 84) Nessas atividades, referido PPP indica como fatores de risco a postura do autor, pois desempenhava suas atividades em pé, o agente agressivo ruído, sem, contudo, indicar a quais níveis de exposição estava o autor exposto, além do agente físico poeira; e, para os agentes químicos, aduz o contato com formicida. Da prova oral produzida, consoante depoimento da testemunha Aparecido (fl. 168), o mesmo afirma que o ensacamento dos produtos era feito por máquina ensacadora, disse que utilizavam EPIs, relatou que havia ruído no local, sem saber informar o montante a qual eram expostos. Sendo assim, deixo de considerar também o período de 18/05/1987 a 01/02/1993 como exercido em condições especiais. Saliente, também nesse ponto, que dos possíveis fatores de risco ao qual o autor estava exposto durante o desempenho de seus misteres, não vislumbro como prejudiciais à saúde do autor, justificando, assim, o não enquadramento como atividade especial. Por conseguinte, no período de 08/02/1993 a 20/06/1994 (consoante fl. 25), o autor trabalhou como vigilante para a Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., desempenhando suas atividades portando arma de fogo, consoante restou demonstrado da prova oral produzida, pois, em seu depoimento pessoal, disse o autor ter desempenhado toda a sua função de vigilante munido de revólver calibre 38, o que se ratificou da testemunha Aparecido Donizete (fl. 167). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando

restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva,

impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, e de acordo com o exposto acima, a atividade de vigilante, desenvolvido pelo autor junto à Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. considera-se como atividade exercida de maneira especial.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.De toda sorte, consoante a prova oral produzida, indica que o autor portava arma de fogo no exercício de sua função, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento de 08/02/1993 a 20/06/1994.Entendo como também exercido em condições especiais o período laborado na empresa Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em que o autor desempenhou as atividades no período de 21/06/1994 a 28/12/1999, também na função de vigilante, consoante fls. 25, 88/92, pois, como também ratificado da prova oral produzida, o autor desenvolvia suas funções também portando arma

de fogo. O mesmo entendimento há de ser dado ao período compreendido entre 10/10/2000 a 05/03/2013 (data do requerimento administrativo), eis que desenvolvida pelo autor a mesma atividade de vigilante, de volta à empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., passível o enquadramento como atividade especial, ante o efetivo risco ao qual está exposto, consoante acima se aludiu, e, tal como se auferiu do PPP de fls. 30, pois também exercia as atividades portando arma de fogo (revólver calibre 38), o que também restou demonstrado pela prova oral produzida. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (de 08/02/1993 a 20/06/1994, de 21/06/1994 a 28/12/1999 e de 10/10/2000 a 05/03/2013), acrescido aos demais períodos de trabalho do autor demonstrado nos autos (fls. 22/29), verifica-se que o autor consta o total de 39 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço até ao menos a data do requerimento administrativo (05/03/2013), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), pedido este sucessivo ao de aposentadoria especial, tal como expresso na exordial à fl. 13. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Metal. Marcari 09/01/1980 13/01/1987 7 - 5 - - - 2 Sete Belo Ind. E Com. Ltda 18/05/1987 01/02/1993 5 8 14 - - - 3 Gocil Serv. Segurança Esp 08/02/1993 20/06/1994 - - - 1 4 13 4 Capital Serv. De Segurança Esp 21/06/1994 28/12/1999 - - - 5 6 8 5 Gocil Serv. Segurança Esp 10/10/2000 05/03/2013 - - - 12 4 26 Soma: 12 8 19 18 14 47 Correspondente ao número de dias: 4.579 6.947 Tempo total : 12 8 19 19 3 17 Conversão: 1,40 27 0 6 9.725,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 25 Dessa forma, preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (05/03/2013 - fl. 19), o benefício é devido desde então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/02/1993 a 20/06/1994, de 21/06/1994 a 28/12/1999 e de 10/10/2000 a 05/03/2013. Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 05/03/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme CNIS atualizado do autor, a ser juntado com a presente sentença. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS RG 17.914.191 SSP/SPCPF 075.679.238-07 Nome da mãe: Arminda Pedrosa dos Santos Endereço: Rua Bel Antônio Dias Lopes, nº 645 - B. Lorenzeti, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 08/02/1993 a 20/06/1994 21/06/1994 a 28/12/1999 10/10/2000 a 05/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HÉLIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais em todos os períodos indicados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/10/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/11). Por meio da decisão de fl. 14 determinou-se a juntada das cópias do processo nº 0005750-17.2007.403.6111, oriundo da 2ª Vara Federal Local, para verificação de possível dependência dos presentes autos com os lá tramitados. Em consonância, juntada de documentos às fls. 18/52. Concedidos os benefícios da

gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53. Citado (fls. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/57-verso, acompanhada dos documentos de fls. 58/205. Preliminarmente, invocou a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial no que se refere ao pedido de enquadramento da atividade rural como especial e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não logrou demonstrar sua efetiva submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 208. Chamadas à especificação de provas (fls. 209), manifestaram-se as partes às fls. 210 (autor) e 211 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 56/57-verso, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). No tocante as alegações preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação quanto ao enquadramento do período rural postulado pelo autor, traço breves considerações: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Fixado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo e, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Observo que busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais em diversos períodos e em diferentes funções, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/10/2009 (fl. 09). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 179/180, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/03/1985 a 10/06/1986, de 02/02/1987 a 16/04/1988, de 07/06/1988 a 09/12/1988, de 01/02/1989 a 06/06/1992, de 01/09/1992 a 21/11/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 03/07/1997 a 09/12/1997 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente desfrutado pelo requerente, época em que foram apurados 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Observo, outrossim, que judicialmente, consoante se auffer das cópias do processo 0005750-17.2007.403.6111, originário da 2ª Vara Federal Local, fora reconhecido o período rural de 01/01/1968 a 31/12/1975, como tempo comum e, o período de 03/07/1997 a 28/05/1998 como exercido em condições especiais, consoante fls. 19/52. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos relacionados na inicial (fls. 02/05), ou seja, de 01/01/1976 a 21/01/1978 (serviços gerais na lavoura, no sítio Boa Esperança), de 26/05/1978 a 24/06/1978 (serviços gerais na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.), de 01/09/1979 a 25/01/1980 (motorista na Funerária São Vicente), de 10/02/1982 a 26/03/1982 (auxiliar geral na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.), de 01/07/1984 a 31/10/1984 (motorista da Dingo), de 01/09/1986 a 03/11/1986 (motorista na Expresso Toronto Ltda.), de 02/10/1995 a 12/01/1996 (motorista na Empresa Circular de Marília), 05/03/1996 a 07/05/1996 (motorista na Esaga - Projetos Saneamento e Obras Ltda.), de 08/05/1996 a 26/02/1997 (motorista na Sanemar), de 18/09/2000 a 19/04/2001 (motorista de caminhão na JJG Constr. Serv.), de 16/05/2002 a 29/06/2002 (motorista de caminhão da Jaupavi) e de 04/09/2002 a 19/11/2007 (motorista na Empresa Circular de Marília). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 150/157), na contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 179/180), bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a ser juntado com a presente sentença. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À

SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Olhos postos nisso, verifico que apenas parte dos períodos reclamados pelo autor comporta reconhecimento como tempo de serviço especial. De início, consoante análise das provas carreadas aos autos, encontram-se documentos relativos apenas aos períodos de 26/05/1978 a 24/06/1978 (fl. 65), de 01/09/1979 a 25/01/1980 (fl. 77), de 10/02/1982 a 26/03/1982 (fl. 66), de 05/03/1996 a 07/05/1996 (fl. 87) e de 02/10/1995 a 12/01/1996 (fl. 90), além dos documentos relativos aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária no momento do requerimento administrativo, os quais não apreciarei, consoante alhures asseverado. Assim, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1984 a 31/10/1984, de 01/09/1986 a 03/11/1986, de 08/05/1996 a 26/02/1997, de 18/09/2000 a 19/04/2001, de 16/05/2002 a 29/06/2002 e de 04/09/2002 a 19/11/2007, em que o autor trabalhou, segundo aduz, em condições especiais, a mera descrição dos cargos na CTPS (fl. 150/157), não ensejam o enquadramento como trabalho exercido em condições especiais, faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade, a descrição do real trabalho desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação das atividades desenvolvidas à época, não se mostra passível o enquadramento como especial do labor exercido em tais intervalos. Passo à análise dos demais períodos. Pois bem. Do que se infere dos documentos juntados nos autos, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 179/180), inexistente controvérsia a respeito do efetivo labor rural do segurado no período reclamado com registro em CTPS (de 01/01/1976 a 21/01/1978), além do período reconhecido judicialmente e também no momento do requerimento administrativo (de 01/01/1968 a 31/12/1975 - fl. 48 e 179). Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofó (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade rurícola por enquadramento. Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. 3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação do Autor desprovida.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00429275420084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345199 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Data da Decisão: 30/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Assim, ausentes quaisquer outras provas aptas à comprovação do pretense labor especial desenvolvido, imperiosa se torna a improcedência do pedido autoral, nesse particular.Nos períodos de 26/05/1978 a 24/06/1978 e de 10/02/1982 a 26/03/1982, afirma o autor haver trabalhado na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de serviços gerais e auxiliar geral (fls. 02-verso).Para esses vínculos de trabalho, encontram-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/66, indicando a sujeição a níveis de ruído de 90 dB(A) e 95 dB(A), para o período correspondente a 26/05/1978 a 24/06/1978 e de 80, 83, 90 e 95 dB(A) para o período correspondente a 10/02/1982 a 26/03/1982. As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se assim descritas:Suas atividades consistiam em preparar as peças a serem soldadas, regulava máquina de solda, venezianas, janelas de correr, reforços, dobradiças e outros produtos da empresa. Regulava a troca de arames da máquina de solda, cabos de tocha, conta e anota a quantidade de peças soldadas e pode corrigir defeitos das peças com o auxílio de solda. (de 26/05/1978 a 24/06/1978 - fl. 65).Suas atividades consistiam em transportar peças, com auxílio de carrinho manual, fazia a montagem final de portas e janelas, retocava quando necessário com auxílio de pistola a pintura e embalava. (de 10/02/1982 a 26/03/1982 - fl. 66).Assim, insta reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor, relativo ao período de 26/05/1978 a 24/06/1978, eis que extrapolado o limite de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, nas linhas da fundamentação supra, uma vez que exposto ao agente agressivo ruído a níveis de 90 e 95 dB(A). Quanto ao período relativo à 10/02/1982 a 26/03/1982, período este em que o autor trabalhou exercendo as funções de auxiliar geral no setor de acabamento na fábrica I, também reconheço como exercido em condições especiais, uma vez, considerando o Laudo Pericial juntado às fls. 67/76, em que o nível de exposição ao agente agressivo ruído encontra-se dentro do permitido pela legislação vigente à época (fl. 73/74), o autor desenvolvia suas funções munido de revólver à pistola, sendo exposto a agentes químicos considerados insalubres, consoante atestados à fl. 76 - item B.De tal sorte, reputo demonstrada a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 10/02/1982 a 26/03/1982, uma vez que, nesse interregno, o autor trabalhou como auxiliar geral no Setor de Acabamento da Fábrica I, utilizando revólver, comportando enquadramento no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial.Assim, entendo como especiais os períodos laborados na empresa Sasazaki de 26/05/1978 a 24/06/1978 e de 10/02/1982 a 26/03/1982, pelas razões acima expostas.Para o período relativo à 01/09/1979 a 25/01/1980, encontra-se nos autos o PPP de fl. 77, indicando que o autor exercia as funções de motorista na empresa Funerais São Vicente Ltda - EPP, assim descrevendo as funções desenvolvidas:Motorista de carro funerário, no qual buscava e levava corpos de defuntos. (fl. 77).E, o mesmo documento, o qual reputo como preenchido de forma apta, com indicação de médico habilitado, pode servir de prova de sua condição especial, indica como agentes nocivos os agentes biológicos aos quais poderia o autor se expor com o contato dos corpos dos defuntos. Porém, pela descrição da atividade do autor, consoante acima exposto, não há que se afirmar que o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos. E ser motorista de veículo funerário, por motivos óbvios, não há que se confundir com atividade especial de motorista de caminhão ou de ônibus.Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Portanto, não se equipara a atividade de motorista desenvolvida pelo autor como motorista de ônibus e cargas, consoante alhures asseverado, assim, deixo de reconhecer tal período como especial. O mesmo entendimento aplico ao período desenvolvido entre 05/03/1996 a 07/05/1996, em que o autor laborou como motorista de obra na empresa Esaga - Projetos Saneamento e Obras Ltda, eis que, consoante se afez do PPP de fls. 87/88, suas funções consistiam em transporte de funcionários e materiais para execução de obras, indicando, no mesmo documento, a não exposição a agentes agressivos passíveis de enquadramento da atividade como especial. Assim, não há que se falar em motorista de cargas e de ônibus, e, pelas razões acima expostas, não entendo como exercido em condições especiais tal período, pois, a função de motorista desenvolvida não se assemelha as descritas nos Decretos aos quais me reportei anteriormente. Para a função de motorista, desenvolvida junto à empresa Circular de Marília Ltda. no período compreendido entre 02/10/1995 a 12/01/1996, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90, assim descrevendo suas atividades: Dirige ônibus de empresas particulares, conduzindo-o no itinerário, segundo as regras de trânsito, para transportar passageiros dentro de uma localidade. Vistoria o veículo para certificar-se de suas condições de funcionamento; zela pelo bom andamento da viagem adotando as medidas de prevenção, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes de outros veículos. Assim, em consonância com os Decretos de nºs 53.831/64 e 83.080/79, possível o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor nesse período, em razão do enquadramento por categoria profissional. Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 26/05/1978 a 24/06/1978, de 10/02/1982 a 26/03/1982 e de 02/10/1995 a 12/01/1996, além daqueles já reconhecidos como tais nas vias administrativa e judicial, os quais resultam em 10 anos, 01 mês e 16 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sítio Boa Esperança 01/01/1968 31/12/1975 8 - 1 - - - 2 Sítio Boa Esperança 01/01/1976 21/01/1978 2 - 21 - - - 3 Ind. E Com. Sasazaki Ltda Esp 26/05/1978 24/06/1978 - - - - - 29 4 João Ortega Jr. e Filhos 01/11/1978 07/03/1979 - 4 7 - - - 5 Funerária São Vicente 01/09/1979 25/01/1980 - 4 25 - - - 6 Sancarlo Engenharia 05/02/1980 07/03/1980 - 1 3 - - - 7 Hobrattel Hotéis 19/04/1980 05/10/1981 1 5 17 - - - 8 Ind. E Com. Sasazaki Ltda Esp 10/02/1982 26/03/1982 - - - - 1 17 9 Bar e Padaria Progresso 05/05/1982 26/11/1982 - 6 22 - - - 10 Dingo Ind. E Com. 01/07/1984 31/10/1984 - 4 1 - - - 11 Paulo Sergio Zapparoli Esp 01/03/1985 10/06/1986 - - - 1 3 10 12 Expresso Toronto 01/09/1986 03/11/1986 - 2 3 - - - 13 Sanemar Esp 02/02/1987 16/04/1988 - - - 1 2 15 14 Leonello Transportes Esp 07/06/1988 09/12/1988 - - - - 6 3 15 Sanemar Esp 01/02/1989 06/06/1992 - - - 3 4 6 16 Sanemar Esp 01/09/1992 21/11/1994 - - - 2 2 21 17 Transportadora São Sebastião Esp 01/03/1995 28/04/1995 - - - - 1 28 18 Transportadora São Sebastião 29/04/1995 29/05/1995 - 1 1 - - - 19 Circular Esp 02/10/1995 12/01/1996 - - - - 3 11 20 Esaga Ltda 05/03/1996 07/05/1996 - 2 3 - - - 21 Sanemar 08/05/1996 26/02/1997 - 9 19 - - - 22 Transenter Ltda Esp 03/07/1997 28/05/1998 - - - - 10 26 23 Transenter Ltda 29/05/1998 02/09/2000 2 3 4 - - - 24 JJG. Constr. 18/09/2000 19/04/2001 - 7 2 - - - 25 Jauvapi 16/05/2002 29/06/2002 - 1 14 - - - 26 Circular 04/09/2002 14/12/2007 5 3 11 - - - 27 Mun. de Tupã 11/02/2008 29/09/2009 1 7 19 - - - Soma: 19 59 173 7 32 166 Correspondente ao número de dias: 8.783 3.646 Tempo total : 24 4 23 10 1 16 Conversão: 1,40 14 2 4 5.104,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 27 Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, a consideração de outros períodos especiais, além dos interregnos reconhecidos judicial e administrativamente, afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial e somando-se aos demais períodos de trabalho, observa-se que o autor conta o total de 38 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço até 29/09/2009, último período considerado para o cálculo do benefício na via administrativa (fls. 175/180). O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 23/10/2013 (fls. 55), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC). Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 26/05/1978 a 24/06/1978, de 10/02/1982 a 26/03/1982 e de 02/10/1995 a 12/01/1996,

determinando a contagem destes períodos, após a conversão em tempo comum, no benefício de aposentadoria concedido ao autor, revisão a ser realizada desde a citação, em 23/10/2013. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-03.2013.403.6111 - KIYOKO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por KIYOKO FUGIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 31/12/1998, para que possa obter nova aposentadoria por idade, computando-se período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/37). Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/49, instruída com o documento de fls. 50, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, no caso de procedência da lide, protesta pelo direito à compensação de todos os valores pagos à autora bem como que a DIB seja fixada na data da citação. Réplica às fls. 55/67. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 68), requereu a autora a produção de prova contábil, caso seja este o entendimento do juízo (fls. 69); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 71). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 14/16; pedido - fls. 17, item c). Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-08.2013.403.6122 - MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter sofrido acidente de qualquer natureza, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade.O pedido liminar restou indeferido.Em contestação, manifestou-se a autarquia em prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, refutou os argumentos da petição inicial.Laudo pericial foi apresentado às fls. 49/50.Manifestação sobre as provas produzidas e sobre a contestação (fl. 53). Sobre o laudo, disse a autarquia à fl. 55.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando a data do requerimento administrativo e o pedido formulado nestes autos, verifico não existir lapso prescricional a considerar.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30 e 31), verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 02/08/2010 a 11/01/2012; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/03/2013 a 02/04/2013, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social.O exame médico-pericial, contudo, foi categórico que a autora apresentou lesão do nervo digital do quarto dedo da mão direita (CID S64.4), causando parestesia parcial, mas nenhum grau de incapacidade devido a lesão (fl. 50).Em sendo assim, não preenchido o requisito da redução da capacidade laborativa, ausente direito ao auxílio-acidente.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-77.2014.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se ação de procedimento ordinário promovida pela Associação Policial de Assistência à Saúde - APAS de Marília contra a União Federal, objetivando suspender o recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. À inicial juntou os docs. de fls. 67/247.Diante dos apontamentos contidos a fls. 248, a Secretaria juntou aos autos cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0004823-41.2013.403.6111 (fls. 254/256) e, por força da determinação de fls. 257, juntou as cópias extraídas do Mandado de Segurança 2009.61.11.000218-4 conforme fls. 261/312.A fls. 314/323 a parte autora reitera seus pedidos, informando acerca do julgamento do RE 595838.Decido.O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O referido artigo está assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Como já decidi anteriormente, entendo que a alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Também convém observar que não há qualquer amparo para o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da repercussão geral da matéria reconhecida pelo e. STF em Recurso Extraordinário, hipótese não elencada no rol constante do artigo 151 do CTN. De toda forma, é imperioso dar voz à parte contrária antes de analisar a aplicação ao caso concreto daquilo que foi decidido no RE 595838.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001824-81.2014.403.6111 - CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário em que se requer a determinação em desfavor da União para que seja restabelecido o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho no patamar devido aos servidores em atividade (GDPST).É a síntese do necessário, passo a decidir.Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.Em que pese a autora trazer aos autos decisões favoráveis à sua argumentação, tenho que carece o pedido de risco da demora a justificar a concessão da tutela em âmbito liminar, sem a oitiva da parte contrária. É que a sentença que determinasse o restabelecimento remuneratório pedido somente seria exequível no trânsito em julgado (art. 2º-B da Lei 9.494/97).Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97.(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).Assim, com muito mais razão, não se justifica a concessão liminar, não havendo qualquer demonstração inequívoca de risco de perecimento do direito de forma grave ou de difícil ou impossível reparação.Logo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Int. Registre-se. Cite-se.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Conforme se vê dos extratos que ora se anexam, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença nº 6027265748), que foi cessado em abril de 2014. Embora os documentos juntados revelem o uso de medicamentos, não geram prova inconteste de incapacidade e seu grau, o que reclama prova pericial. Logo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos do autor se encontram acostados a fls. 08, não possuindo estas condições financeiras de nomear assistente técnico, oficie-se à Dr^a. MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002515-95.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tido como indevidamente cessado diante de constatação realizada pelo INSS no tocante ao término da incapacidade, em razão de denúncia formulada e de exame médico-pericial. O benefício de aposentadoria tido como indevidamente cessado era decorrente de acidente do trabalho, como fazem prova os documentos juntados. Neste ponto, a competência para apreciar o restabelecimento desse benefício não pertence a este juízo federal, eis que se trata matéria que excepciona-se da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Neste ponto, é o entendimento do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 209) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: 20 Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão do pedido de gratuidade de justiça. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0002518-50.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Em consulta aos extratos em anexo, relativamente às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que o autor mantém carência e qualidade de segurado para a concessão do benefício até a data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside no plano da capacidade para o trabalho. Não há, contudo, elementos que confirmem a incapacidade. O relatório de fl. 21, em que pese assinalar a doença em olho direito (CID H33.2 e H54.4), não indica incapacidade laboral. Afirma, outrossim, alta ambulatorial. No mesmo diapasão, os documentos de fls. 22 a 24, em comparação com a manutenção do vínculo de trabalho. Quanto ao documento de fl. 25, há expressa menção de afastamento (CID M51 / M54.5 / M46.1), contudo, não há alusão à incapacidade. Logo, é necessária a realização de perícia, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatadas, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito em sua respectiva área de especialidade o qual deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. De outra volta, considerando que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se os quesitos eventualmente apresentados pelas partes a ambos os peritos, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação das datas das perícias médicas, promova-se a intimação das partes. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002677-90.2014.403.6111 - DIEGO BRASIL GOMES X ANALU DOS SANTOS DE SOUZA GOMES(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se da ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da hasta pública de alienação do bem imóvel objeto do contrato de mútuo que celebrou com a CEF, que, segundo informa, será realizada no dia 18/06/2014. Ao final, requer a procedência do pedido, decretando-se a nulidade da execução extrajudicial, ante a inobservância do disposto no art. 31 do Decreto-lei 70/66. Relata a parte autora que adquiriu o imóvel que está sendo alienado junto à instituição requerida, mas não conseguiu pagar as prestações mensais desde setembro de 2012, por estar passando por dificuldades financeiras, o que ocasionou a rescisão unilateral do contrato por parte da CEF, com a conseqüente praça do imóvel. Afirma, todavia, que as notificações remetidas pela credora são nulas por não observar o que dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. Também argumenta que a credora prosseguiu com a execução sem qualquer avaliação do imóvel e que está em vias de realizar a hasta pública sem dar-lhe conhecimento do local, data e hora de realização do certame. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso vertente, busca a parte autora suspender leilão extrajudicial que alega marcado para amanhã, dia 18/06. Sustenta, para tanto, que a ré não observou o que dispõe o Decreto-lei 70/66, principalmente quanto à inobservância da previsão de notificação das datas de realização do referido certame. Ocorre que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade

resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário. É isso, aliás, o que consta expressamente das notificações de fls. 39 e 40. Assim, não há que se falar em observância, in casu, das regras estipuladas no Decreto-lei 70/66, pois a legislação aplicável é outra (a citada Lei 9.514/97). Em verdade, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual o requerente tinha somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF. Em sentido símile, já disse nossa Eg. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010) Não há falar, pois, em suspensão de leilão extrajudicial, e ausente qualquer demonstração de irregularidade no procedimento adotado pela CEF que justifique a suspensão da concorrência pública, descabe a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Suscito conflito negativo de competência ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A ação de natureza ordinária de restituição de bem móvel promovida contra a União Federal, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal poderia ser ajuizada na seção judiciária em que houver domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal. O critério, portanto, é de competência territorial, que, nos termos da legislação processual civil, é relativa (art. 102 do CPC) e jamais poderia ser suscitada de ofício (arts. 112 e 114 do CPC). Neste diapasão é a Súmula 33 do C. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Expeça-se, pois, o competente ofício ao TRF3, instruído com cópia integral dos autos. Intime-se e cumpra-se. Após, decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito em Secretaria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ELIAS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da primeira negativa judicial, ocorrida em Março/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que postulou pelo benefício nas vias judiciais em 2.010, processo nº 0001771-46.2010.8.26.0201, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, SP, sendo, naqueles autos, constatada sua incapacidade parcial e temporária, todavia, sustenta que as doenças que a acometem (artrose, osteopenia, espondiloartrose lombar) se agravaram, razão pela qual postula pela concessão do benefício desde a primeira negativa, ocorrida em 2.010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/33). Às fls. 36/36-verso, determinou-se a regularização da representação da parte autora, ante sua condição de não alfabetizada, consoante fl. 18. Em consonância, juntado aos autos redução de outorga de mandato a termo processual à fl. 38. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, bem como a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 39/40-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/55-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal, sendo as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/69). Prejudicada a tentativa de conciliação proposta

pela autarquia previdenciária, ante a negativa autoral e, ante a prova pericial produzida, houve por bem o juízo, ante a presença da verossimilhança das alegações, antecipar os efeitos da tutela pretendida. Juntada de documentos às fls. 83/103. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 106/109 (autora) e 110 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que os requisitos de carência e de qualidade de segurada restaram satisfatoriamente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual (fl. 42/47). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 68 - grifei): MM. Juiz, a autora é portadora de artrite reumatoide (CID M05.3) e artrose generalizada (CID M15.3), ambas em grau moderado, que incapacitam a autora de forma total e temporária para seu labor habitual de faxineira. A data de início da doença (DID) é estimada em 17/11/2011, consoante fls. 30; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 14/05/2013, conforme fls. 31/32. Há possibilidade de tratamento especializado, a cargo de especialista em reumatologia, após o qual a autora poderá, inclusive, retomar seu trabalho habitual de faxineira. Tive acesso ao laudo judicial apresentado perante a Justiça Estadual de Garça, com o qual concordo, salientando que, naquele laudo, a incapacidade da autora era parcial e temporária, enquanto atualmente a incapacidade é total e temporária; as enfermidades são as mesmas. Cumpre salientar, dessa forma, que o início da incapacidade total da autora, segundo o médico perito, se deu em 14/05/2013 (consoante fls. 31/32) e, como também ratificado pelo expert do juízo, a data de início da doença se deu em 17/11/2011, consoante fls. 30, como ratificou, o que, entendo, obsta a concessão do benefício desde o requerimento judicial postulado em 2.010 (fls. 95/99), eis que evidente se mostra o agravamento da doença a qual acomete a autora. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para sua atividade habitual se submeter-se a tratamento com especialista em reumatologia. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora é relativamente nova, possuindo hoje 53 anos de idade (fl. 18), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 14/05/2013, cumpre reconhecer que a autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença em 13/08/2013 (fl. 24), data do requerimento nas vias administrativas, eis que naquela data, conforme se ratificou, já estava a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA ELIAS DE MELO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo, em 13/08/2013, e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 67/67-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da concessão do benefício fixada nesta sentença, descontando, por óbvio, o que recebera a autora a título de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956,

Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 67/67-verso), a qual não foi aceita pela autora (fl. 67). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA ELIAS DE MELORG 26.509.553-7-SSP/SPCPF 161.870.518-07 Mãe: Deolinda Grolicas Elias End.: Rua Mogno, nº 129, Jd. Paineiras, em Garça, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-50.2014.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001504-31.2014.403.6111 - IZABEL MENEGUCCI FRANCHINI (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a suspensão deste feito, determinada no dia de hoje na exceção de incompetência nº 0002587-82.2014.403.6111, CANCELO a audiência designada a fl. 27. Anote-se na pauta e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução, promovida por ANA MURCIA LORITE - ME (ANA MURCIA DA SILVA - ME), ANA MÚRCIA LORITE e JOSÉ LUIS DA SILVA em desfavor da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, inexistir liquidez e certeza do suposto débito; a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos; da incidência do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, e da necessária inversão do ônus da prova. Propugna a ocorrência de excesso de execução, subsidiando sua inicial com laudo pericial. Pede, ao final, a condenação da exequente em litigância de má-fé. Após a emenda da petição inicial, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, teve-se por suprida a falta de citação de José Luis da Silva. A embargada impugnou os embargos nos termos da manifestação de fls. 93 a 100. Oportunizada a réplica (fl. 103), os embargantes manifestaram-se às fls. 106 a 108. Deferida a produção de prova pericial, afastou-se a inversão do ônus da prova (fl. 113/114). O Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fls. 128 a 129). Diante da inércia da parte em efetuar o depósito, tornou-se preclusa a prova (fl. 135). Manifestação de fl. 147, afirmando os embargantes não possuírem condições financeiras para a sua realização. À fl. 148, decidiu-se, por fim, a preclusão da prova. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o decidido à fl. 148, em que a parte embargante não efetuou o depósito correspondente aos honorários do sr. Perito, sendo ônus do embargante, julgo a lide no estado em que se encontra. Saliente-se, ainda, que a decisão de fl. 148 transitou sem recurso (fl. 149). A natureza eminentemente contábil e documental da matéria dispensa a produção de provas testemunhais ou de depoimentos pessoais dos representantes legais das partes. Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obter o pagamento da quantia correspondente a R\$ 63.615,54, por conta de suposto descumprimento de cédula de crédito bancário. Não há que discutir sobre a nulidade do título. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida cédula, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhada de nota de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 28 da citada lei, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer

modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA.1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015272-62.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)Portanto, incabível o argumento preliminar.Não há mais razão a afastar a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Porém, no presente caso, embora se trate a embargante principal de uma pessoa jurídica de pequeno porte, uma microempresa, não é obviamente destinatária final de uma relação de consumo. Em sendo assim, os argumentos fundados no estatuto consumerista, não implicam em modificar as cláusulas contratuais firmadas e os dispositivos específicos da legislação bancária.Ademais, não se vê, ainda, fundamento em inversão de ônus da prova, porquanto não há qualquer indicativo de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica para produzir as provas que sustentem os seus argumentos.Bem por isso, nos termos da decisão de fls. 113, a inversão do ônus da prova foi indeferida. E, com o não recolhimento dos honorários periciais, a prova pericial pretendida precluiu (fl. 148).Os argumentos relativos ao excesso de execução fundamentam-se em laudo pericial elaborado unilateralmente pela parte embargada. Rememore-se que não houve interesse na produção de prova pericial em juízo, porquanto precluiu a oportunidade de se recolher os honorários periciais.No referido laudo particular, além dos questionamentos relativos à capitalização de juros, sustenta-se a indevida cobrança de taxa de abertura de crédito e o desrespeito ao teor da Súmula 176 do STJ.Como já dito, as considerações periciais unilaterais não detêm a equidistância necessária de um trabalho pericial para ser considerado como verdade da causa.Capitalização de juros:Pois bem, tendo o contrato sido celebrado em 29 de janeiro de 2.010 (fl. 80), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um mês.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º(), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial,a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001),admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)Assim, atende-se aos requisitos legais a capitalização de juros pactuada no presente caso.Encadeamento de operações:O trabalho

pericial, unilateralmente elaborado, e que acompanha a presente ação, aponta a conclusão de que um empréstimo tomado era destinado exclusivamente para a amortização de outra operação, não havendo liberação de dinheiro novo. Porém, nos termos do pactuado, a incidência de encargos justificam-se pela liberação do empréstimo, ainda que se destine a quitar outra operação. Destarte, pouca influência há na validade do contrato, o destino utilizado nas operações. Abuso nos juros remuneratórios: De igual forma, sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs à executada o pacto com o exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confirma-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto n.º 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (REsp n.º 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98). Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. n.º 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula n.º 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. n.º 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n.º 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93). Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (REsp n.º 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94). No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Taxa de abertura de crédito: Ao que se vê, nos termos do parágrafo único da cláusula primeira do contrato (fl. 77), há expressa previsão da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 190.645/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013) Comissão de Permanência e abusividade da impontualidade: Verifica-se que a cobrança ora questionada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 53.244,75) e comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fl. 83). Quanto à composição da comissão de permanência, critica-se na perícia unilateral a cláusula de impontualidade. Constata-se, na cláusula em comento, a previsão de

cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 5% ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade (2,00% conforme fl. 84). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entendimento do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). Veja-se, como já dito, que não há incidência de juros ou multa contratual nos dados de atualização da dívida. Não havendo prova pericial, descabe refutar tal documentação. Não há, assim, taxa de juros em desrespeito à Súmula 176 do STJ, mas sim a comissão de permanência admitida como válida pela mesma Corte, que deverá ser calculada unicamente pela CDI. Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso à execução a reconhecer. Por fim, a execução promovida pela embargada não consistiu em abuso de seu direito processual, de modo que incabível qualquer condenação em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O

EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 2,00%, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. CONDENO OS EMBARGANTES no pagamento da verba honorária em favor da embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução, por terem decaído da maior parte do pedido. Traslade cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo oportunamente. Sem custas nos embargos. P. R. I.

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida por CILENE REGINA MELLO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, dificuldades financeiras para o adimplemento da quantia cobrada pela exequente. Propugna o recálculo do saldo devedor com base no índice do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m. Questiona a forma de amortização pela tabela PRICE. Tece observações sobre o contrato de adesão, sobre a aplicação do estatuto do consumidor e das taxas de juros abusivas. Formula proposta de pagamento. Pede a gratuidade judiciária. Determinada a regularização da inicial (fl. 29). Em emenda da inicial, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.460,49. Os embargos foram recebidos, sem o efeito suspensivo (fl. 35). Em impugnação, manifestou-se a exequente embargada às fls. 40 a 45. Em especificação de provas, manifestou-se a embargante pela proposta de pagamento (fl. 49). A fl. 50, a exequente pediu o julgamento antecipado. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 51. Sem notícia de acordo (fl. 52), os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Há a necessidade de cumprimento integral da decisão proferida nos autos da execução 0000869-84.2013.403.6111 em apenso de fl. 39, com o sobrestamento destes autos no aguardo do momento para o julgamento dos autos nº 0002081-43.2013.403.6111. Em sendo assim, SUSPENDO O ANDAMENTO dos presentes autos e determino o apensamento dos embargos à execução nº 0002081-43.2013.403.6111, que terá normal prosseguimento, para julgamento simultâneo com este. Int. Cumpra-se.

0001615-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-64.2013.403.6111) OTICA TECNICA DE GARÇA LTDA - ME(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ÓTICA TÉCNICA DE GARÇA LTDA - ME à ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0004427-64.2013.403.6111), sustentando a embargante que o valor cobrado pela exequente é indevido, pois muito acima do pactuado, estando a CEF a realizar indevida cobrança de juros capitalizados mensalmente, não contratados expressamente. Requeru prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e anexou os documentos de fls. 20/27. Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do mandado de citação com a data da sua juntada aos autos e a certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato (fls. 29), quedou-se ela inerte, consoante certidão lavrada às fls. 30. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes ao d. advogado subscritor da inicial, bem como em decorrência da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos,

especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 52721, Proc. n.º 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 19378, Proc. n.º 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida.(AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifeiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004793-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUCIDALVA FERREIRA GONÇALVES à execução fiscal contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0001864-05.2010.403.6111), sustentando a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de tratar-se apenas de sócia-cotista da Transportadora Gonçalves de Marília Ltda., não restando, de toda sorte, caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN.Hostiliza, outrossim, a penhora realizada no bojo da execução, eis que incidiu sobre um imóvel bem de família e outro de propriedade de terceiros. Impugna a avaliação realizada e requer o reconhecimento do excesso de penhora.À inicial, juntou documentos (fls. 21/30).Chamada a embargante a carrear aos autos cópia do auto de penhora e da CDA, bem como a regularizar sua representação processual (fls. 32), quedou-se ela inerte, consoante certidão lavrada às fls. 33.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes à d. advogada nomeada para o patrocínio dos interesses da

embargante, bem como da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à embargante para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findo os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC). 3. A sentença extintiva do processo deu-se em virtude da não juntada aos autos de cópias autenticadas do estatuto, contrato social ou ata de assembléia da empresa (art. 12, VI do CPC), bem como certidão da dívida ativa e do instrumento de procuração (art. 13 do CPC), em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente nas hipóteses em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, a execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância; quando do julgamento do recurso, o Tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128. 8. A parte foi regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão acostada aos autos. 9. Não constitui justa causa a alegada falha na entrega da publicação das intimações pela empresa prestadora de serviços. A parte pode se utilizar desta espécie de serviços para facilitar os seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 52721, Proc. n.º 199400170491, Rel. Min. Américo Luz, j. 21.09.1994, DJ 24.10.1994, p. 28743; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 19378, Proc. n.º 94030705787, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.08.2000, DJU 27.09.2000, p. 434. 10. Apelação improvida.(AC 200861820309643, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628369, TRF3 SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1353) grifeiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812).grifeiIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação

processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.2010.403.6111) N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSS/FAZENDA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por N.J. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCÊNDIO LTDA. - ME à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0006519-20.2010.403.6111), sustentando a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que não sucedeu a empresa devedora originária - que continua ativa, conforme argumenta. Chamada a regularizar a petição inicial e a representação processual (fls. 06), fê-lo a embargante às fls. 10/56. Por despacho exarado às fls. 57, concedeu-se novo prazo à embargante para juntada de cópia do auto de penhora ou equivalente. Em atendimento a embargante juntou o documento de fls. 59, consistente em comunicação oriunda do Banco do Brasil acerca do bloqueio judicial de valores depositados em conta da executada. Certidão lavrada pela serventia às fls. 60 noticia o desbloqueio automático dos valores constrictos, conforme documentos de fls. 62/63. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante se infere do documento de fls. 59, por ordem emanada deste Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0006519-20.2010.403.6111, foram bloqueados pelo sistema BACENJUD valores depositados em contas bancárias da embargante, no importe de R\$ 688,76 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos). Entretanto, conforme noticiado às fls. 60/63, procedeu-se ao automático desbloqueio de tais valores. E sendo assim, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confirma-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Nesse contexto, desconstituído o bloqueio de valores e não havendo outros bens a serem constrictos, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0006519-20.2010.403.6111) cópia da presente sentença, lá prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002587-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-31.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MENEGUCCI FRANCHINI(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Recebo a presente exceção de incompetência, com a suspensão do feito principal (art. 265, III, c.c. o art. 306, ambos do CPC). Apensem-se. Intime-se a excepta para que apresente resposta, caso queira, no prazo de 10 (dez)

dias.

EXECUCAO FISCAL

1003681-49.1994.403.6111 (94.1003681-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 31.512.542-0 (fls. 03/06). Citada a executada (fls. 24-verso), foram penhorados bens de sua propriedade, conforme fls. 26, os quais restaram arrematados em Reclamação Trabalhista consoante certidão de fls. 116-verso, levantada a penhora consoante determinação de fl. 155. Suspensa a execução por meio da r. decisão de fls. 210 e 222. Desarquivados os autos a pedido do executado (fls. 225), manifestou-se ele às fls. 227/230, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 234/239, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 227/230 e 234/239. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1000401-36.1995.403.6111 (95.1000401-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ELIVALDO D. V. MELLO E CIA LTDA ME X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados,

para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente às certidões de nºs 31.890.230-3, 31.890.231-1, 31.890.232-0, 31.890.233-8, 31.666.596-7, 31.666.599-1 e 31.666.605-0 (fls. 02/28). Citada a executada (fls. 32), foram penhorados bens de sua propriedade, conforme fls. 35/36, os quais, posteriormente, desapareceram, assim como o seu representante legal, conforme certidões de fls. 156-verso e 185. Às fls. 192, reconhecido o óbito da coexecutada Lázara, consoante certidão de fls. 137-verso. Desarquivados os autos a pedido do executado (fls. 248), manifestou-se ele às fls. 250/253, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 257/262, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 250/253 e 257/262. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pelas CDAs anexas à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003783-03.1996.403.6111 (96.1003783-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO GOUVEIA DEMORI X NILSON PERRI (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.2.96.011974-12 (fls. 02/09). Citada a executada (fls. 22-verso), contudo sem efetuar a penhora por ausência de bens. Incluídos os sócios da executada no polo passivo da ação (fl. 28) e penhorados bens de sua propriedade, conforme fls. 47, designadas datas para o leilão (fl. 62), o mesmo resultou negativo (fl. 67). Desarquivados os autos a pedido do executado (fls. 120/122), manifestou-se ele às fls. 126/130, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 133/138, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve

ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 126/130 e 133/138. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1000633-77.1997.403.6111 (97.1000633-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X NILSON PERRI

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.2.96.040306-75 (fls. 02/05). Citada a executada (fls. 17-verso), contudo sem efetuar a penhora por ausência de bens. Incluído o sócio da executada no polo passivo da ação (fl. 23). A exequente manifestou-se por meio de fls. 43/44; proferida r. sentença às fls. 46/49. Às fls. 52/66 a união interpôs recurso, o qual restou conhecido às fls. 68/70. Os autos restaram arquivados às fls. 71-verso. Desarquivados os autos a pedido do executado (fls. 72/74), manifestou-se ele às fls. 78/85, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 58/60, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 78/85 e 58/60. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-

se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1000460-19.1998.403.6111 (98.1000460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DADU S COMPUTADORES LTDA(SP224971 - MARACI BARALDI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da executada acima citado, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.2.97.040747-20 (fls. 02/05).A citação restou infrutífera às fls. 08, suspenso o feito às fls. 12. Desarquivados os autos a pedido da representante legal da executada (fls. 14/15), manifestou-se ela às fls. 23/24, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 27/32, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 23/24 e 27/32. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não

merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1001219-80.1998.403.6111 (98.1001219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DADU S COMPUTADORES LTDA(SP224971 - MARACI BARALDI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.6.97.062015-24 (fls. 02/05).A citação restou infrutífera às fls. 08 e 15-verso, suspenso o feito às fls. 20. Proferida r. sentença às fls. 27/30, da qual a União interpôs recurso às fls. 33/47, o qual restou provido consoante a r. decisão de fls. 49/51. Em consonância com o decidido, às fls. 52-verso, determinou-se nova suspensão do feito.Desarquivados os autos a pedido da representante legal da executada (fls. 53/54), manifestou-se ela às fls. 61/63, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 66/68, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 61/63 e 66/68. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1004747-25.1998.403.6111 (98.1004747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DADUS COMPUTADORES LTDA(SP224971 - MARACI BARALDI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.2.97.040748-01 (fls. 02/05).A citação restou infrutífera às fls. 08 e 13, suspenso o feito às fls. 18. Proferida r. sentença às fls. 25/28, da qual a União interpôs recurso às fls. 31/43. Às fls. 50/55, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região ao recurso interposto pela exequente. Em consonância com o decidido, às fls. 59, determinou-se nova suspensão do feito.Desarquivados os autos a pedido da representante legalda executada (fls. 61/62), manifestou-se ela às fls. 69/71, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 74/76, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 69/71 e 74/76. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o Resp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DADU S COMPUTADORES LTDA X LUIS CARLOS PINTO PEREIRA X MARIA

ELIZABETH PINTO PEREIRA(SP224971 - MARACI BARALDI)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão de nº 80.6.99.044761-80 (fls. 02/08). Citada a executada (fls. 11), sem, contudo, efetuar a penhora, consoante certidão de fl. 13/verso. Determinada a inclusão dos sócios da executada à fl. 29 e 81. Os autos restaram arquivados às fls. 106. Desarquivados os autos a pedido da coexecutada Maria Elizabeth Pinto Pereira (fls. 107/108), manifestou-se ela às fls. 113/115, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 05 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 118/120, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 113/115 e 118/120. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, em decorrência da anuência da União ao pedido formulado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X EDIMAR DE SOUZA CANDIDO

Fl. 212: anote-se. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 211/213 e 216/221, trasladando-as para os autos dos embargos à execução nº 0002112-29.2014.403.6111, substituindo-as por cópias reprográficas. Advirto a executada de que os embargos a execução em tela, apesar de dependentes da presente execução fiscal, são autônomos, com numeração e andamento próprios, para onde deverão ser dirigidos os respectivos petições, sob pena de desentranhamento das peças equivocadamente protocoladas neste feito, e consequente devolução ao embargante. Int.

0001975-52.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 -

VANESSA MACENO DA SILVA)

Forneça o executado André Luis de Oliveira, cópia dos extratos contendo a movimentação de suas contas bancárias nos últimos 03 (três) meses, abrangendo os valores bloqueados às fls. 80/81, bem assim cópia do seu último contracheque. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito de fls. 84/87, e a consequente conversão do bloqueio em penhora. Intime-se com urgência.

0002385-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. S. FAJARDO - EPP X MARA FATIMA FERNANDES - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Vistos. Na data de 07/02/2014 foi bloqueado o valor de R\$ 23.900,47, na conta mantida pela executada junto ao Banco do Brasil S/A, conforme consta de fl. 198. A executada compareceu aos autos em 26/02/2014 (fls. 201/202) requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 20 (vinte) dias, visando o parcelamento administrativo do débito. Posteriormente, em 12/03/2014 a executada se manifestou novamente, informando que parcelou o débito executado em 24 meses, ocasião em que requereu a liberação do valor bloqueado. Instada, a exequente se manifestou à fl. 210, discordando do pleito da executada, sob o argumento de que o parcelamento do débito não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, que devem permanecer garantindo a execução até a completa satisfação do débito parcelado. Assim, requer a exequente a transferência do valor bloqueado para conta judicial e a intimação da executada para informar se concorda com a conversão em renda da União do valor penhorado, visando abater o saldo devedor. Sendo esta a síntese do que importa, DECIDO: Do exposto, verifica-se que o bloqueio se deu antes da formalização do parcelamento, quando não havia causa de suspensão da execução, mantida a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente legitimidade do ato. No caso em tela não houve alegação e, tampouco se afigura hipótese do valor bloqueado estar protegido sob o manto da impenhorabilidade, insculpido no artigo 649 do Código de Processo Civil, não havendo óbice à conversão em penhora. Por outro lado, o parcelamento do débito implica em confissão do débito pela executada, incompatível com a vontade de discutí-lo, havendo a perda do direito de opor embargos à execução. Aliás, este é o posicionamento adotado pelo Ministro Relator Luiz Fux, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1061151, baseado em diversos precedentes, publicado no DJE de 04/11/2009. Ante todo o exposto, conheço do pleito formulado pela executada às fls. 204/205, mas indefiro-o no tocante à liberação do valor bloqueado. Destarte, efetue-se a transferência do valor bloqueado para conta à ordem do juízo junto à CEF, agência local, vinculada ao presente feito. Não obstante, diga a executada se concorda com a conversão do valor penhorado em renda da União para abatimento do débito, ou se prefere a manutenção da penhora pelo prazo do parcelamento, com seu resgate ao final. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de no silêncio converter-se o valor penhorado em renda da União para abatimento do débito. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003656-23.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES LEME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a GERSON FERNANDES LEME nos autos da Ação Penal nº 0006159-27.2006.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03. Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, ao final do período de prova pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela complementação das horas de prestação de serviços à comunidade, nos termos da cota de fls. 104/105. Submetido o pleito ministerial à apreciação deste Juízo, a pretendida complementação restou indeferida, eis que excedido o total de horas para cumprimento da sanção aplicada, nos termos da decisão de fls. 106. Ciente o Ministério Público Federal (fls. 111) e com o retorno da deprecata expedida (fls. 112/162), vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 129, 132, 134, 136, 139, 141, 144, 146, 148, 150, 152 e 154/155, os quais informam o cumprimento de 372 horas de prestação de serviços à comunidade - extrapolando o total de horas que deveria ser cumprido, conforme já deliberado às fls. 106. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado GERSON FERNANDES LEME, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido

suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-90.2014.403.6111 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de prevenção entre este e os autos de nº 0010343-78.2014.403.6100, da 10ª Vara Federal Cível da Capital, conforme acusado no termo de fls. 40, solicite-se àquele Juízo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, para posterior verificação. Sem prejuízo, providencie a impetrante contrafe adicional para intimação do representante judicial do ente público (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MESQUITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à ilustre advogada para que se manifeste sobre a quota ministerial de fls. 308 vs., no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 517. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Acolho a manifestação da União Federal de fls. 396/397. Não há que se falar em desistência da execução, visto que existe ação de embargos à execução pendente de julgamento, ainda não transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de valores a receber. Aguarde-se no arquivo o julgamento do referido embargo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 263/264. Não há que se falar em desistência da execução, visto que existe ação de embargos à execução pendente de julgamento, ainda não transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de valores a receber. Aguarde-se no arquivo o julgamento do referido embargo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. Ana iris Lobrigati, OAB 218679)

Ciência ao Dr. Ricardo Sípoli Castilho, OAB/SP nº 145.355 sobre o desarquivamento dos autos. Defiro somente a extração de cópias mediante recolhimento de custas, visto que sua cliente não faz parte desta ação. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORESTES GOMES DA SILVA, representado por sua curadora Sra. Cristiane Madureiro Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS (fls. 22/23 e 84/85). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. Ademais, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 11/06/2012 a 11/03/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado(a), nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 26/04/2013. III)

incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e do uso de outras substâncias psicoativas CID 10 F10.19, e se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito concluiu o seguinte: incapacidade psiquiátrica total e temporária.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o(a) senhor(a) perito(a) fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2006, data em que o(a) autor(a) mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício junto à empresa Excelente Comércio de Bebidas Ltda. no período de 01/05/2005 a 10/06/2006.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (11/03/2013 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Orestes Gomes da Silva.Nome do Representante Legal: Curador (fls. 102).Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/03/2013 - data imediatamente posterior à cessação indevida.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 108/122 e da informação de fls. 142/143.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002367-21.2013.403.6111 - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 147/148).II) qualidade de segurado: o autor foi segurado empregado no período de 01/12/1975 a 08/08/1979 e, atualmente, figura como segurado facultativo da Autarquia Previdenciária, contando com os seguintes recolhimentos: de 01/08/2009 a 31/01/2013, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 600.542.122-4 no período de 31/01/2013 a 30/05/2013. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a)

segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/06/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 116/120 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lombociatalgia à esquerda e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a autora sofre de uma incapacidade total e permanente e as patologias têm caráter degenerativa e de origem não traumática, sendo que o quadro de artrose (desgaste articular) é irreversível.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a data da incapacidade pode ser considerada a partir da data desta perícia médica (fls. 118, quesitos 6.2 e 6.3).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA PÓR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença (30/05/2013 - fls. 147) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Célia Maria Alves Dias das Chagas.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/05/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILDA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme anotações na CTPS (fls. 18/19);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme CTPS (fl. 18/19), no período de 01/12/2006 a 02/04/2011. Comprovou, ainda, o recebimento do seguro desemprego de 06/2011 a 10/2011 (fls. 31). A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses,

para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 24/03/2014 (fls. 63/70), a autora estava incapaz desde 04/2011 (fls. 66; quesito 6.2). A presente demanda foi ajuizada em 04/07/2013. É possível considerar que no caso da autora, a condição de segurada foi mantida até 10/2013, no mínimo. (conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 63/70 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de pânico e transtorno depressivo moderado e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que durante a apresentação dos sintomas incapacita totalmente, porém de forma temporária. E ressaltou que deve permanecer afastada de suas atividades laborais por tempo indeterminado e ser avaliada periodicamente. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 29 - 27/12/2012), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ilda de Fátima Rodrigues de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/74: Defiro a produção de nova prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0004297-74.2013.403.6111 - ANTONIO COSTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral que o autor requer seja reconhecido como exercido em condições especiais é seguinte: de 03/07/1984 a 30/05/2013 (fls. 14, letra f): Períodos: DE 27/08/1984 A 07/12/1998. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Pintor de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.4) Código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/25 e 42/45) e PPP (fls. 26). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou Pintor de Produção. DA ATIVIDADE DE PINTOR: A atividade de pintura de/a pistola tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.4.) e nº 83.080/79 (item 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de pintor a/de pistola insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PINTURA A PISTOLA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à

época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990.- O lapso de 22.01.1990 a 22.04.2002, no qual laborava como pintor com utilização de revólver, enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990 e de 22.01.1990 a 22.04.2002.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 37 anos e 22 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (100% do salário-de-benefício).- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2002).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. - De ofício, declarada a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. Recurso adesivo do autor improvido. Réu condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, porquanto apurados 37 anos e 22 dias.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.184.587 - Processo nº 0002453-25.2005.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 de 23/08/2013).Com efeito, a atividade de Pintor de Produção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO (com período não especial)Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, APENAS durante o(s) período(s) de 27/08/1984 a 05/03/1997. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 27/08/1984 A 05/03/1997.Períodos: DE 05/04/1999 A 21/02/2005.DE 06/02/2007 A 30/05/2013.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Pintor de Produção.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 23/25 e 42/45) e PPP (fls. 32/36, 37/41 e 46/47).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que: 1) no período de 05/04/1999 a 21/02/2005, trabalhou no Setor de Pintura Pó e Convencional exerceu a função de Pintor de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83 dB(A) e ao fator de risco químico: thinner (solvente) e tintas; 2) no período de 06/02/2007 a 31/12/2011, trabalhou no Setor de Linha de Pintura exerceu a função de Pintor de Produção Convencional, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,4 dB(A) e ao fator de risco químico: solventes e tintas; 3) no período de 01/01/2012 a 16/04/2013, trabalhou no Setor de Montagem/Componentes exerceu a função de Pintor de Produção Convencional, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,4 dB(A) e ao fator de risco químico: hidrocarbonetos aromáticos solventes e diluentes. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO (com período não especial) Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, APENAS durante o período de 06/02/2007 a 16/04/2013. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com thinner (solvente), tintas, diluentes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/11/2005 A 02/01/2007. Empresa: JBS S.A. Ramo: Frigorífico Função/Atividades: Ajudante de Fabricação/Ajudante de Produção. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23/25 e 42/45) e PPP (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Semi Acabado/Toggling e Semi Acabado/Refila exerceu a função de Ajudante de Fabricação/Ajudante de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 85,01 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao

máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto. 27/08/1984 05/03/1997 12 06 09 Máquinas Agrícolas Jacto 05/04/1999 21/02/2005 05 10 17 Bertin Ltda. 07/11/2005 02/01/2007 01 01 26 Máquinas Agrícolas Jacto 06/02/2007 30/05/2013 06 03 25 TOTAL 25 10 17 P

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Pintor de Produção, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 27/08/1984 a 05/03/1997, de 05/04/1999 a 21/02/2005 e de 06/02/2007 a 30/05/2013; 3) Ajudante de Fabricação/Ajudante de Produção, na empresa JBS S.A., no período de 07/11/2005 a 02/01/2007. Referidos períodos, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/06/2013 - fls. 21), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Costa da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela

antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEVINO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do

Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1981 A 31/08/1983. Empresa: Fazenda São Francisco, de Arlindo B. Munhoz e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 20/26). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como serviços gerais na AGROPECUÁRIA. A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1983 A 31/08/1986. Empresa: Arlindo B. Munhoz. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/26). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR

RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é

certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 03/09/1986 A 15/01/1987. Empresa: Fazenda São José, de Nizio Bonini e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Tarefeiro/Serviços Gerais. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 20/26). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como tarefeiro e serviços gerais na AGROPECUÁRIA. A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/03/1987 A 16/11/2012. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Operador de Produção: de 02/03/1987 a 31/10/1995; 2) Operador de Produção: 01/11/1995 a 30/09/2008; 3) Montador de Esquadrias: 01/10/2008 a 30/04/2010; 4) Operador de Máquina/Montador de Esquadrias: 01/05/2010 a 16/11/2012. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/26) e PPP (fls. 59). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP juntado pelo autor o seguinte: 1) no período de 02/03/1987 a 31/10/1995 trabalhou no Setor de Acabamento e exerceu a função de Auxiliar Geral/Operador de Máquina, onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 78 dB(A). 2) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 trabalhou no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Máquina, onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,9 dB(A). 3) no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 trabalhou no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Produção, onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84,6 dB(A). 4) no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 trabalhou no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Produção (de 01/01/2005 a 30/09/2008) e Montador de Esquadrias (de 01/10/2008 a 31/12/2008), onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91,9 dB(A). 5) no período de 01/01/2009 a 31/12/2011 trabalhou no Setor de Acabamento exercendo a função de Montador de Esquadrias (de 01/01/2009 a 30/04/2010) e Operador de Máquinas/Montador de Esquadrias (de 01/05/2010 a 31/12/2011), onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88,1 dB(A). 6) no período de 01/01/2012 a 24/10/2012 (data do laudo) trabalhou no Setor de Acabamento exercendo a função de Operador de Máquina/Montador de Esquadrias, onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 82,5 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/1995 A 31/12/2003 E DE 01/01/2005 A 31/12/2011.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda São Francisco 01/06/1981 31/08/1983 02 03 01 Fazenda São José 03/09/1986 15/01/1987 00 04 13 Sasazaki Indústria e Comércio 01/11/1995 31/12/2003 08 02 01 Sasazaki Indústria e Comércio 01/01/2005 31/12/2011 07 00 01 TOTAL 17 09 16 **Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum,**

somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/11/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. São Francisco 01/06/1981 31/08/1983 02 03 01 03 01 25 Arlindo B. Munhoz 01/11/1983 31/08/1986 02 10 01 - - - Faz. São José 03/09/1986 15/01/1987 00 04 13 00 06 06 Sasazaki Ind. Com. 02/03/1987 31/10/1995 08 08 00 - - - Sasazaki Ind. Com. 01/11/1995 31/12/2003 08 02 01 11 05 07 Sasazaki Ind. Com. 01/01/2004 31/12/2004 01 00 01 - - - Sasazaki Ind. Com. 01/01/2005 31/12/2011 07 00 01 09 09 19 Sasazaki Ind. Com. 01/01/2012 16/11/2012 00 10 16 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM (JÁ CONVERTIDO) 13 04 18 24 10 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 03 15

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da

condição de segurado, recolheu mais de 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/11/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Serviços Gerais, na Fazenda São Francisco, no período de 01/06/1981 a 31/08/1983; 2) Tarefeiro e Serviços Gerais na Lavoura na Fazenda São José no período de 03/09/1986 a 15/01/1987; 2) Operador de Produção, Montador de Esquadrias e Operador de Máquina de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 01/11/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2011. Referidos períodos correspondem a 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/11/2012, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/11/2012 (fls. 18). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdevino Alves Moreira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004658-91.2013.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Conflito de Competência 131.720/SP (fls. 225/228). Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.790.948-6, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição

quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O período compreendido entre de 03/09/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS (fls. 40/41). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 05/06/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 06/03/1997 a 09/06/2002; e 2) Auxiliar de Enfermagem: de 10/06/2002 a 05/06/2013. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/23), PPP (fls. 28/34) e CNIS (fls. 98). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos o CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado exerceu as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM: Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece tais atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca,

cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 28/34) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Medicina Interna/Clínica Médica Especializada/Urgência e Emergência/Clínica e Cirúrgica/Unidade Emergência exercendo a função de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: Pacientes e Objetos de seu uso não estéril.Constou do PPP (fls. 32/34) que o período de 01/04/2010 a 31/01/2013 não foi avaliado em relação à exposição de agentes de risco.DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 31/03/2010.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 05/06/2013, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 163.790.948-6, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal 13/06/1977 31/03/1979 01 09 19Fundação Municipal 03/09/1986 05/03/1997 10 06 03Fundação Municipal 06/03/1997 31/03/2010 13 00 26 TOTAL 25 04 18PPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 05/06/2013.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR

PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA., no período de 06/03/1997 a 31/03/2010, corresponde a 13 (treze) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que somado aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS do autor e já considerados como especiais pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.790.948-6, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (05/06/2013 - fls. 80), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUGÊNIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 14/07/1986 a 20/03/1995 e de 12/06/1995 a 19/03/1998 (vide fls. 88). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/05/1998 A 20/11/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Matheus Rodrigues - Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Líder Torneiro. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27 e 43) e PPP (fls. 77/78 e 79/80). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que

os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPPs de fls. 77/78 e 79/80 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 86 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues - Marília (1) 14/07/1986 20/03/1995 08 08 07 Matheus Rodrigues - Marília (1) 12/06/1995 19/03/1998 02 09 08 Matheus Rodrigues - Marília (2) 04/05/1998 20/11/2012 14 06 17 **TOTAL DE ATIVIDADE ESPECIAL 26 00 02(1)** - Períodos especiais reconhecidos pelo INSS. (2) - Período especial reconhecido nesta sentença. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Líder de Torneiro Mecânico na empresa Matheus Rodrigues - Marília, no período de 04/05/1998 a 20/11/2012, totalizando 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que computado com os demais períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conforme Resumo de Documentos de fls. 88/89, totalizam 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/11/2012 - fls. 93 - NB 161.291.921-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490, do E. Superior Tribunal de Justiça). Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Eugênio Carlos de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento

(DIP): 13/06/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 49/65. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 70 (setenta) anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o

INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Recl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Issso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter

social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 49/65) revela que a autora mora com o marido, Sr. Hélio Baptista de Oliveira, o qual é aposentado e recebe o valor de 1 salário mínimo mensal, portador de câncer de próstata e coluna, não anda e necessita de alimentação especial. Os gastos com remédios são altos, em média R\$ 400,00 mensais. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que exercem profissões (os que trabalham) pouco remuneradas, suficientes tão somente para o próprio sustento e o de suas famílias.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000293-57.2014.403.6111 - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 64/79.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que reside nesta cidade, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 40/41.Oficie-se como requerido às fls. 44-verso, item 3.Fls. 46/58: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS e JONATHAN JUNIOR OLIVEIRA DE JESUS, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Jonathan de Jesus, marido de FABIANA e pai de HONATHAN JUNIOR, encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 02/02/2003, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por

fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com efeito, o(a)s autor(a)(es) são esposa e filho de Jonathan de Jesus e pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a)s autor(a)(es) integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, a parte autora alega que Jonathan está preso e desde 02/02/2003 iniciou-se o histórico prisional do Sr. Jonathan, cumprindo pena em regime fechado. Atualmente na Penitenciária de Álvaro de Carvalho (fls.03). No entanto, a certidão de recolhimento prisional constante dos autos, datada de 10/2013 (fls. 16), atesta que o Sr. Jonathan encontrava-se recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto em 06/2013. Levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada aos 04/2014, a informação de permanência carcerária em relação a Jonathan está desatualizada e não demonstra com efetividade o local e a situação do preso. Ademais, também não está comprovada, até o momento, nos autos a condição de segurado do genitor/marido dos autores, cujo último vínculo empregatício findou-se aos 06/2002 (CNIS, fls. 31/32), e não há registro de recolhimento como empresário perante a Autarquia Previdenciária, pois a documentação de fls. 20/23 está parcialmente ilegível. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Ao SEDI para a inclusão do co-autor Jonathan Junior Oliveira de Jesus (fls.28). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-29.2014.403.6111 - FABRICIO AUGUSTO ZANONI DA SILVA X ANDRESSA PARIS GARCIA ZANONI DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABRÍCIO AUGUSTO ZANONI DA SILVA e ANDRESSA PARIS GARCIA ZANONI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 803206768027, adequando-o à atual situação econômica dos autores e afastando cláusulas contratuais abusivas. Em sede de tutela antecipada, requereram a autorização para depósito judicial de 30% da renda bruta dos autores, no intuito de evitar a mora do financiamento e a abstenção de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento

jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante a relevância da dificuldade financeira e problemas de saúde, que se infere, destaco que, na hipótese contratual nos termos da Lei nº 9.514/97 inexistente previsão de revisão do valor da prestação com base no salário do mutuário e tampouco nos moldes do plano de equivalência salarial, em especial relativo quanto ao percentual de 30% (trinta por cento). Com efeito, trata-se, na realidade, de contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária, portanto, não se aplicando as regras da Lei nº 4.380/64, desatrelado das normas específicas destinadas ao financiamento habitacional do SFH. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela autora, enquanto perdurar a presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto. Quanto à abstenção de inscrição dos autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, saliento que, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desiduosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005755-39.2007.403.6111 (2007.61.11.005755-3) - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 381. O Instituto Nacional do

Seguro Social informou, através do ofício 5899/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005819-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 382/383).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 385-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002786-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002786-3) - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004649-66.2012.403.6111 - EUCLECIO DUARTE BRAGA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000124-07.2013.403.6111 - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINÉ STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.WILSON CRIPPA CAPPIA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 423/429, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução, pois há contradição quanto à fixação da data da ocorrência da prescrição quinquenal.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/05/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando

inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001690-88.2013.403.6111 - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 02/01/1952, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 37. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 02/01/2007. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha/MG, informando que os avós da autora eram proprietários de 9,68 hectares de terras até o dia 09/06/1971 (fls. 39); b) a Certidão de Nascimento de fls. 40 não faz qualquer referência à atividade rural da autora; c) a Certidão de Casamento de fls. 41

não faz qualquer referência à atividade rural da autora;d) a Certidão de Nascimento de fls. 42 não faz qualquer referência à atividade rural da autora;e) cópia da carteira de inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha/MG, com data de admissão em 24/03/1978 (fls. 44);f) cópia da Certidão de Casamento da autora, evento ocorrido no dia 13/11/1982, constando que seu marido era lavrador (fls. 45);g) as Fichas de Inscrição de fls. 46/47 se referem à pessoa estranha ao feito;h) a Declaração de fls. 51 se refere à pessoa estranha ao feito;i) a Certidão de Casamento de fls. 58 não faz qualquer referência à atividade rural da autora.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo:AUTORA - BERTULINA ROSA SANTOS FLECHA:que a autora nasceu em 02/01/1952; que começou a trabalhar a trabalhar na lavoura quando tinha 08 anos de idade; que o pai da autora tinha um sítio em Porteirinha/MG, onde plantava arroz, feijão, milho e algodão; que trabalhou junto com o pai até 1972, quando se casou; que depois do casamento passou a ajudar o marido, que arrendava terras na região de Porteirinha/MG; que trabalhava na lavoura o marido da autora, a autora, os filhos e todos os dias contratava bóia-fria para ajudar, que isso durou até 1994, quando a autora se mudou para Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o marido da autora contratava em média 05 ou 06 pessoas por dia para ajudar no arrendamento e a contratação destas pessoas ocorria todos os dias. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o marido da autora trabalhava no Colégio Criativo desde 1993; que foi contrato como servente de pedreiro e depois passou a ser servente da escola; que antes de 1993 ele trabalhava como lavrador em Porteirinha/MG; que a autora mudou-se para Marília em 1994, trabalhou por mais 02 anos ou 2 anos e meio e parou de trabalhar.TESTEMUNHA - MARIA MENDES SANTOS:que a depoente morou na fazenda Paraguai, localizada no município de Porteirinha/MG dos 02 aos 21 anos, ou seja, de 1960 a 1979, quando a depoente se casou; que a depoente morava no sítio do avô; que a autora morava na Fazenda Flores, de propriedade pertencente família dela; que a depoente não se recorda o nome dos pais da autora, acredita que na época o pai já era falecido; que também não conheceu a mãe da autora; que a autora já era casada com o Domingos; que a autora plantava algodão, milho e feijão junto com o marido dela e os filhos; que não se lembra se no sítio da a autora eram contratados empregados; que depois de 1979 perdeu o contato com a autora, só reencontrando-a aqui em Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que junto a autora na propriedade em Porteirinha, também trabalhava a irmã dela Ana Mila; que a depoente reencontrou a autora em 1997 e a autora trabalhava em sítio de propriedade do irmão dela; que a autora trabalhou neste sítio até 03 anos atrás, mas isso a depoente não tem certeza.TESTEMUNHA - JERUZA ALVES NOGUEIRA CARDOSO:que a depoente nunca viu a autora trabalhando na roça na região de Porteirinha/MG. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que a partir de 1997 a depoente viu a autora trabalhando no sítio do irmão dela, de nome José; que a depoente ia no sítio comprar verduras, uma vez por semana e a autora sempre estava lá. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a depoente não sabe dizer qual era a atividade do marido da autora depois de 1997.TESTEMUNHA - MARIANO NUNES DE BRITO:que o depoente conheceu a autora na década de 80, mas precisamente de 1983 1989; que o depoente tinha um sítio no município de Porteirinha, onde a autora também tinha um sítio; que o depoente não sabe quem era o proprietário do sítio onde a autora morava; que o marido da autora chama-se Domingos; que na época eles plantavam arroz, feijão, milho e algodão; que a autora trabalhava junto com o marido dela; que o depoente não sabe dizer se a autora contratava bóia-fria para trabalhar no sítio; que o depoente contratava bóia-fria para trabalhar no sítio dele, inclusive a autora trabalhou lá como bóia-fria; que o depoente reencontrou a autora em Marília em 1996; que o depoente não sabe dizer onde a autora trabalhava depois de 1996. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente nunca contratou o marido da autora nem os filhos dela para trabalhar em sua propriedade; que o marido da autora além de trabalhar no próprio sítio também trabalhava como diarista para lavoura dos outros.Destarte, apesar de restar comprovado o requisito etário, a autora não logrou comprovar o exercício atividade rural da segurada no período de carência, motivo pelo qual NÃO deve ser concedida aposentadoria por idade rural.Com efeito, além de não se poder considerar os documentos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, também não se pode afirmar que tal labor não se deu nos termos do que preceitua o artigo 11 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 11. (...). 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A autora afirmou em seu depoimento pessoal que que o marido da autora contratava em média 05 ou 06 pessoas por dia para ajudar no arrendamento e a contratação destas pessoas ocorria todos os dias. A simples posse de uma propriedade rural não evidencia que tipo de atividade é realizada nela, de forma que não ficou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar que se baseia numa produção rudimentar para subsistência, podendo incluir o comércio de pequenas quantidades dos excedentes da produção.Além disso, na hipótese dos autos, o marido da autora afastou-se do labor campesino em 1993 para exercer atividades urbanas, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 78. Tal circunstância, de acordo com o 9º do artigo 11 da Lei nº 8213/91, desnatura o regime de economia familiar e retira-lhe a condição de segurado especial do regime da Previdência Social.Dessa forma, a autora não

comprovou a qualidade de segurado especial do regime de Previdência Social, pois não preencheu o requisito da carência exigido para fins de concessão da aposentadoria por idade rural, sendo indevido o benefício pretendido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002053-75.2013.403.6111 - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA (SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu à autora a indenização a título de danos materiais e morais. O executado foi citado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 101) e depositou os valores (fls. 104/105). Estes foram levantados através dos alvarás de levantamento n 25 e 26/2014 (fls. 118/119). O saldo remanescente estornado, conforme ofício de fls. 122/123. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS ROCHA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de José Rocha Viana e Laurinda Rosa de Jesus, pais do autor (fls. 19 e 97); 2) Cópia da Certidão de

Nascimento do autor informando que seu pai era lavrador (fls. 77);3) Cópia do Historio Escolar do autor informando que nos anos de 1974 a 1976 estudou na Escola Agrupada da Fazenda Santa Helena (fls. 78);4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de Elaido Rocha Viana, irmão do autor, expedido em 25/11/1970, informando que residia na zona rural (fls. 79);5) Cópias das Certidões de Nascimento de Salvador Rocha Viana, Maria Rocha Viana, Joaquim Rocha Viana, Francisco Rocha Viana, Rita Rocha Viana, Aparecido Rocha Viana, Iraci Rocha Viana e Miguel Rocha Viana, irmãos do autor nascidos nos anos de 1946, 1957, 1943, 1954, 1959, 1966, 1949 e 1956 respectivamente, informando que seu pai era lavrador (fls. 80/85 e 87/88);6) Cópia de Escritura de Venda e Compra de um imóvel rural, lote nº 75, constando como vendedor o pai do autor, datado de 26/02/1985 (fls. 89/90);7) Cópia da matrícula do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 91/93);8) Cópia de Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos dos anos-base de 1971 e 1968 em nome do pai do autor (fls. 94/95 e 98/100); e9) Cópia de Nota do Produtor rural em nome do pai do autor (fls. 96).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ELIAS ROCHA VIANA:que o autor nasceu em 01/08/1965; que o autor começou a trabalhar na lavoura quando 07 ou 08 de idade; que o pai do autor era proprietário do lote nº 75 na fazenda do Estado; que lote tinha mais ou menos 06 alqueires; que a família do autor plantava milho, amendoim feijão sem a ajuda de empregados; que bem no inicio do ano de 1985 o autor mudou-se para cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família do autor era composta por pai, mãe e 12 filhos; que dentre os filhos havia 09 homens. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que as testemunhas arroladas as folhas 76 eram vizinhos da propriedade agrícola do pai do autor.TESTEMUNHA - LUIZ FALANDES:que o depoente mora no lote 61 da fazenda do estado desde 1963; que o pai do autor, José Rocha Viana era proprietário do lote 75, com mais ou menos 06 alqueires de terras; que eu a família do autor plantava amendoim, milho e feijão; que no lote do autor não tinha empregados; que o autor deixou de trabalhar no lote da família quando a propriedade foi vendida. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família do autor era numerosa, com mais de 10 pessoas; que a propriedade foi vendida por volta de 1985.TESTEMUNHA - JOAQUIM IRINEU DE CASTRO:que o de conhece o autor desde que ele nasceu, desde 1965; que o autor morava na fazenda do Estado no lote 65, de propriedade do pai do autor, Sr. José Rocha Viana; que o lote tinha mais ou menos 06 alqueires e a família do autor plantava amendoim, milho e feijão; que a família do autor não tinha empregados; que o autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade; que o autor permaneceu no lote 75 até mais ou menos 1985, quando o lote foi vendido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família era constituída por 12 filhos; que era a família do autor que trabalhava na roça.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/08/1977, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 26/02/1985, quando a propriedade rural do pai do autor foi vendida, totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) e 26 (vinte e seis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLote 75/Faz. Estado 01/08/1977 26/02/1985 07 06 26 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 06 26 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 07 06 26CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Heitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou

14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos

formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI no que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalte-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os

fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/12/1985 A 12/04/1993. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 29). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 29 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: RUÍDO DE 83 A 88 DB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1994 A 16/08/1996. Empresa: Gurilar Produtos Alimentares Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Misturador de Chocolate. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Misturador de Chocolate como especial. A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a inexistência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 22/08/1996 A 26/09/2000. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a inexistência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO

HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 24/03/2003 A 10/02/2005.Empresa: W.C.A. Serviços Empresariais Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Inspetor CPO

IV.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 34/35).Conclusão: Em sua petição inicial, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, pois entende que a prova pericial é o meio adequado a se atestar a sujeição aos agentes agressivos, concluindo que não concorda com os níveis de dB lançados em seus PPPs (fls. 07).Consta do PPP que o autor exercia as seguintes atividades: Inspeções frequentes de todas as plantas dos pomares; Solicitar o arranque das árvores contaminadas de qualquer idade e severidade de sintomas; Orientar que não mantenha plantas cítricas com sintomas em seu pomar, mesmo quando próximo da colheita; Orientar o controle de pragas baseado no monitoramento e inspeção das plantas; Identificação e eliminação das plantas com pragas e estava sujeito aos seguintes fatores de risco: interperes do tempo, picada de animais peçonhentos, arranhões.Conforme registrado no PPP de fls. 34/35, o fator de risco no local de trabalho do autor não era ruído, o quê já afasta a alegação do autor de inidoneidade do PPP quando requereu a prova pericial.A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova pericial requerida, mormente da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que o laudo não foi capaz de verificar.Além do mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento.Com efeito, pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física.A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, mormente quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, mormente por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida.Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa. (STJ - AgREsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006).No caso, não há início de prova da inidoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de perícia ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/12/2006 A 21/11/2007.Empresa: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.Ramo: Empresa Jornalística, Comercial e Publicidade. Função/Atividades: Jornaleiro/Entregador de Jornal.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 36/37).Conclusão: Em sua petição inicial, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, pois entende que a prova pericial é o meio adequado a se atestar a sujeição aos agentes agressivos, concluindo que não concorda com os níveis de dB lançados em seus PPPs (fls. 07).Consta do PPP que o autor exercia a seguinte atividade: entrega a domicílio de jornal, mas o fator de risco não foi avaliado pelo empregador. Na petição inicial o autor afirma que estava exposto a assalto, chuva e calor (fls. 05).Conforme registrado no PPP de fls. 36/37, o fator de risco no local de trabalho do autor não era ruído, o quê já afasta a alegação do autor de inidoneidade do PPP quando requereu a prova pericial.A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova pericial requerida, mormente da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que o laudo não foi capaz de verificar.Além do mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento.Com efeito, pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física.A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, mormente quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem,

contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, mormente por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa. (STJ - AgREsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006). No caso, não há início de prova da inidoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de perícia ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 29/02/2008 A 02/01/2012. Empresa: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Segurança e Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: Entendo que cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo, ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio e, considerando o uso contínuo de arma de fogo, resta inequívoco que a periculosidade é inerente ao trabalho de vigia/vigilante, podendo ser reconhecida para o tempo de serviço posterior a 28/04/1995. Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como atividade nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, considero que no exercício da função de vigia ou vigilante, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, após 10/12/1997. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.059814-2/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO ENTRE OS 12 E OS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE

ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. VIGILANTE.1. Remessa oficial interposta.2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.5. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte.6. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.8. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo.9. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.10. Comprovado o exercício de atividade rural, assim como o de atividades em condições especiais, tem o autor direito à averbação dos referidos períodos para fins de futura concessão de benefício previdenciário.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005490-0/PR - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 25/08/2009).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STJ - REsp nº 234.858/RS - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 12/05/2003 - p. 361).PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Tendo em vista o expendido no presente voto, fica prejudicado o recurso adesivo interposto. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF da 3ª Região -

APELREEX nº 0042726-09.2001.403.9999 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 de 24/9/2008). Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 38/39 informa que o autor desempenhava suas funções de vigilante em áreas públicas e privadas e trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Desse modo, na forma da fundamentação supra, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, já que foi demonstrada a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/12/2011 A 27/10/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 40/41). Conclusão: Entendo que cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo, ou seja, a função do vigilante atualmente é de proteger as pessoas e o patrimônio e, considerando o uso contínuo de arma de fogo, resta inequívoco que a periculosidade é inerente ao trabalho de vigia/vigilante, podendo ser reconhecida para o tempo de serviço posterior a 28/04/1995. Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como atividade nociva, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa forma, considero que no exercício da função de vigia ou vigilante, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, após 10/12/1997. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. VIGILANTE. PERÍODO ENTRE 29-04-95 A 05-03-97. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGENTE NOCIVO. RISCO DE MORTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. 5. No caso dos autos foi demonstrado que o segurado exercia a função de guarda de valores, realizando a segurança no transporte, entrega e coleta de numerários, sempre portando arma de fogo. Assim, evidenciado que a atividade era perigosa, possível o reconhecimento da especialidade até 28/05/1998. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.00.059814-2/RS - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO ENTRE OS 12 E OS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. VIGILANTE. 1. Remessa oficial interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 5. O tempo de serviço urbano pode ser demonstrado mediante a apresentação da CTPS, cujas anotações constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, gozando de presunção iuris tantum

de veracidade, salvo suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Art. 19 do Dec. n. 3.048/99. Jurisprudência da Corte.6. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.8. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo.9. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.10. Comprovado o exercício de atividade rural, assim como o de atividades em condições especiais, tem o autor direito à averbação dos referidos períodos para fins de futura concessão de benefício previdenciário.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005490-0/PR - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 25/08/2009).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STJ - REsp nº 234.858/RS - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 12/05/2003 - p. 361).PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade urbana laborada sem registra em carteira. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Tendo em vista o expendido no presente voto, fica prejudicado o recurso adesivo interposto. - As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0042726-09.2001.403.9999 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 de 24/9/2008).Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 40/41 informa que o autor desempenhava suas funções de vigilante em áreas públicas e privadas, manuseava e empregava armamentos (marca Rossi - calibre 38).Desse modo, na forma da fundamentação supra, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, já que foi demonstrada a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física do trabalhador, por meio da apresentação de formulário-padrão.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 25

(vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia
Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 06/12/1985 12/04/1993 07 04 07 10 03 16 Treze Listas Seg. Vig. 29/02/2008
02/01/2012 03 10 03 05 04 16 Albatroz Seg. Vig. (*) 03/01/2012 27/10/2012 00 09 25 01 01 23 TOTAL 12 00 15
16 09 25(1) Desconsiderado o período concomitante de 18/12/2011 a 02/01/2012. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/10/2012 (fls. 17), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lote 75/Faz. Estado 01/08/1977 26/02/1985 07 06 26 - - Sasazaki Ind. Com. 06/12/1985 12/04/1993 07 04 07 10 03 16 Gurilar Prods. Alim. 01/02/1994 16/08/1996 02 06 16 - - -

Empresa Circular 22/08/1996 26/09/2000 04 01 05 - -W.C.A. Serviços Emp. 24/03/2003 10/02/2005 01 10 17 - -
-Empresa Jornalística 01/12/2006 21/11/2007 00 11 21 - -Treze Listas Seg. Vig. 29/02/2008 02/01/2012 03 10
03 05 04 16Albatroz Seg. Vig. (*) 03/01/2012 27/10/2012 00 09 25 01 01 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM
E ESPECIAL 17 00 25 16 09 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 10 20(1) Desconsiderado o
período concomitante de 18/12/2011 a 02/01/2012.Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o
cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 01/08/1965, o autor contava no dia 27/10/2012
- DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53
(cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº
20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente
procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no Lote nº 75 da Fazenda do Estado no
período de 01/08/1977 a 26/02/1985, correspondente a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de
tempo de serviço rural, e atividade especial exercida como serviços gerais na empresa Sasazaki Indústria e
Comércio Ltda. no período de 06/12/1985 a 12/04/1993, como vigilante na empresa Treze Listas Segurança e
Vigilância Ltda. no período de 29/02/2008 a 02/01/2012, e como vigilante na empresa Albatroz Segurança e
Vigilância Ltda. no período de 03/01/2012 a 27/10/2012, correspondentes a 12 (doze) anos e 15 (quinze) dias de
tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 9
(nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto
este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma,
nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os
honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de
Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003155-35.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno persistente do humor do tipo distímia, mas concluiu que não há incapacidade laboral.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003410-90.2013.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural no(s) período(s) de 1968 a 1994; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois

não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no período de 1968 a 1994. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início

de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 14/12/1968, em que consta a profissão de seu marido, Sr. José Paes de Oliveira, como sendo a de lavrador (fls. 23); 2º) Cópia das Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pelo marido da autora nos anos de 1971 a 1988 (fls. 24/39). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA: que a autora nasceu em 21/11/1952; que a autora nasceu no sítio São Domingos, que era de propriedade do pai da autora; que a autora começou a trabalhar no sítio quando tinha 7 ou 8 anos de idade; que o sítio fica próximo de Rosália e tinha 14 alqueires; que esse sítio a autora se casou com José Paes de Oliveira e lá nasceram todos os 4 filhos da autora; que no sítio a família da autora plantava amendoim, milho e arroz; que no sítio não havia empregados; que a autora permaneceu no sítio até 1994, quando se mudou para Marília e passou a trabalhar como empregada doméstica. Dada a palavra a(o) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora tem doze irmãos; que a autora é a quinta filha dos pais José Domingos de Oliveira e Maria Madalena de Oliveira; que a autora estudou em uma escola localizada no bairro Segundo Macuco. Dada a palavra a(o) Procurador do INSS, às perguntas, respondeu: que as testemunhas arroladas às fls. 96 moraram em propriedades agrícolas vizinhas do sítio do pai da autora. TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ DA CRUZ: que entre 1951 a 1975 o depoente morou no sítio São Francisco, que ficava próximo do sítio São Domingos, onde a autora morava; que o sítio São Domingos era de propriedade do pai da autora, Sr. José Domingos e ficava localizado no bairro dos Andes, município de Marília; que o sítio tinha 14 alqueires; que a família da autora plantava amendoim, arroz, mandioca e tinha um pouco de café; que no sítio não tinham empregados; que nesse sítio a autora morou com o marido, Sr. José Paes, e lá teve 4 filhos; que em 1994 a autora se mudou para a cidade; que o depoente ajudou a autora a fazer a mudança; que em Marília a autora trabalha como doméstica. Dada a palavra a(o) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora teve onze irmãos; que a autora estudou em uma escola localizada no bairro 1º Macuco. TESTEMUNHA - MARIA DAS GRAÇAS OLÍMPIO DE BARROS: que a depoente nasceu em um sítio localizado no bairro dos Andes, próximo de Rosália; que o sítio era de um japonês de nome de Paulo Matsuda; que a depoente morou nesse sítio até 1974; que lá conheceu a autora, que morava em um sítio vizinho; que a autora morava no sítio São Domingos, de propriedade do pai dela, Sr. José Domingos de Oliveira; que o sítio onde a autora morava tinha 14 alqueires e a família dela plantava amendoim, arroz, milho e tinha um pouco de café; que nesse sítio a autora se casou com José Paes de Oliveira e lá teve 4 filhos; que em 1994 a autora se mudou para a cidade e passou a trabalhar como doméstica. Dada a palavra a(o) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora tinha 11 irmãos; que a autora frequentou a escola do bairro Macuco. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 01/01/1968 25/01/1994 26 00 25 TOTAL 26 00 25 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de

natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº

8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS).No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus

créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de

carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que a autora trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 21/11/2012, porquanto nascida em 21/11/1952 (fls. 22) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 51/57) e CNIS (fls. 59/60) os seguintes vínculos empregatícios, que computados com o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença totalizam 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia RURAL EF 01/01/1968 25/01/1994 26 00 25 Empregada Doméstica 26/01/1994 30/03/1996 02 02 05 Kobes 21/10/1996 18/01/1997 00 02 28 Empregada Doméstica 01/08/1997 28/02/1999 01 06 28 Empregada Doméstica 07/06/1999 12/06/2000 01 00 06 Empregada Doméstica 28/10/2000 06/05/2001 00 06 09 Empregada Doméstica 09/03/2001 31/08/2003 02 05 23 Empregada Doméstica 05/10/2009 30/11/2012 03 01 26 TOTAL 37 03 00 Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 134 (cento e trinta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empregada Doméstica 26/01/1994 30/03/1996 02 02 05 Kobes 21/10/1996 18/01/1997 00 02 28 Empregada Doméstica 01/08/1997 28/02/1999 01 06 28 Empregada Doméstica 07/06/1999 12/06/2000 01 00 06 Empregada Doméstica 28/10/2000 06/05/2001 00 06 09 Empregada Doméstica 09/03/2001 31/08/2003 02 05 23 Empregada Doméstica 05/10/2009 30/11/2012 03 01 26 TOTAL 11 02 05 Para o ano de 2012, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 01/01/1968 a 25/01/1994, correspondente a 26 (vinte e seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando suspensão imediata da inclusão do nome no Município perante SIAF/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN, visando possibilitar o recebimento dos recursos oriundos do

Governo Federal, que tem validade até 31 de dezembro de 2013. O MUNICÍPIO DE ORIENTE sustenta, em apertada síntese, que foi contemplado, via emendas parlamentares, para receber do Governo Federal verbas a serem destinadas para infra-estrutura urbana e demais setores da administração pública municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. No entanto, não preenche os requisitos necessários ao recebimento de tais importâncias, pois apresenta 02 (duas) restrições, quais sejam: CADIN Federal, referente a débito com a União (Ministério do Planejamento), bem como SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) ligado ao requerido FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e, conforme estabelece o artigo 5º da Instrução Normativa STN nº 01 de 15/01/1997, é vedado ao Governo Federal celebrar convênios com entidades da Administração que estejam inadimplentes. Asseverou que, entretanto, as pendências são de responsabilidade do ex-gestor, razão pela qual devem ser suspensas dos cadastros de controle do Governo, até que se possa regularizá-las, no intuito de que o Município possa usufruir das verbas liberadas a seu favor. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão imediata da inclusão do nome do Município perante o SIAF/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/107). O autor apresentou agravo de instrumento nº 0025702-69.2013.4.03.0000/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 128/133). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 161/172 alegando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE e, no tocante ao mérito, sustentando que uma das restrições que obstou a percepção das verbas pretendidas foi a decorrente da ausência de regularidade perante o Poder Público Federal, requisito necessário para a habilitação ao recebimento de transferências voluntárias da União e o débito que deu origem à inscrição junto ao CADIN decorre de desapropriações promovidas judicialmente pelo Município de Oriente, e que se arrastam desde 1997. O FNDE também apresentou contestação às fls. 177/181 alegando que a situação de inadimplência pelo Município se deu pela não aplicação mínima de recursos na área de educação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O . O MUNICÍPIO DE ORIENTE alega que recursos oriundos de emendas parlamentares não podem ser utilizadas em razão de restrições no CADIN e SIOPE. Cito algumas das emendas parlamentares: 1) Construção de um pórtico na entrada da cidade no valor do repasse de R\$ 243.750,00 (fls. 39); 2) Recapeamento asfáltico de vias públicas urbanas do Município no valor do repasse de R\$ 245.850,00 (fls. 41); 3) Infra-estrutura turística no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 43); 4) Projetos de Infraestrutura Turística no valor de R\$ 260.000,00 (fls. 44); 5) Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano no valor de R\$ 250.000,00 (fls. 47); 6) Projeto de Educação em Saúde Ambiental no valor de R\$ 390.000,00 (fls. 49). Conforme muito bem esclarecido os réus, os CAUC/SIAFI/CADIN são cadastros em que são centralizadas informações lançadas pelas várias entidades e órgãos que efetuam o controle da regularidade do ente federativo e convenientes. Não são sistemas, portanto, que lançam por si a irregularidade. Tratam-se banco de dados em que são informados lançamentos já efetuados por outros entes e órgãos de controle. As informações neles constantes possibilitam à Administração Pública Federal uniformizar procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes. Desde que exista débito não pago e legalmente exigível, a inscrição no CAUC/SIAFI/CADIN reveste-se de legalidade, de modo que compete ao requerente demonstrar a ilegalidade do registro ou, ainda, a existência de alguma causa autorizadora de sua suspensão. No entanto, ressalta o autor que adotou diversas providências para resolução das pendências, o que legitimaria a suspensão da inscrição junto aos cadastros do CAUC/SIAFI/CADIN. Para tanto, fundamenta sua pretensão com a jurisprudência pátria e invoca a aplicação do artigo 5º, 2º da IN nº 01/1997 - STN, que prevê: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º - O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Com efeito, a relatora do agravo de instrumento nº 0025702-69.2013.4.03.000/SP apontou o seguinte em sua decisão (vide fls. 128/133): Na espécie, como admitiu o próprio Município, não se trata de verbas destinadas às áreas da saúde, educação e

assistência social, e sim à aquisição de bens e realização de obras relacionadas à infraestrutura, que não se enquadram nas exceções estabelecidas no 3º do artigo 25 da LC 101/2000. Conforme documentos juntados, a inscrição do Município no CADIN decorre de irregularidade perante o poder público (f. 47) e no SIOPE da não aplicação mínima de recursos em educação (f. 48 e 89). Em cognição sumária, é possível verificar a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela, considerando o risco concreto de que a medida possa se tornar inútil, se conferida ao final do julgamento de mérito, pois as emendas parlamentares são referentes ao OGU do exercício financeiro de 2013, com vigência até 31/12/2013 (f. 57/76), e, igualmente, há verossimilhança do direito alegado, vez que foram iniciadas as providências para regularização das situações pendentes. De fato, quanto a não aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF), no ano de 2012, tendo sido apurado pelo SIOPE o percentual de 23,57% (f. 89), abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, houve notificação do ex-gestor pela atual administração municipal, para que apresente justificativa e ou defesa (f. 78), havendo, ainda, solicitação de informações ao MPE (f. 79) e ao TCU (f. 86//7), tendo o MPE comunicado a instauração de procedimento para apurar as responsabilidades do ex-prefeito (f. 80/2), inclusive com manifestação deste (f. 83/5), o que demonstra, em princípio, iniciativa e interesse do Município em solucionar as pendências. Da mesma forma, são relevantes as tratativas para acordo administrativo, relativo aos débitos do Município com a União, decorrentes dos processos de desapropriação 3108-42.2005.403.6111 e 3107-57.2005.403.6111, pois, em que pese pendentes de desfecho junto ao órgão competente (f. 90/118), encontram-se suspensas as referidas ações, a requerimento da União (f. 101/3 e 116/8). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para deferir antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos da inscrição do Município no sistema SIAFI/CAUC, em face das restrições mencionadas, quanto ao CADIN e SIOPE, enquanto o agravante prosseguir as medidas cabíveis para sanar as irregularidades, nos termos supracitados. Nesse sentido, inclusive, são as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que se discute o deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, o recurso especial deve estar limitado às questões federais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/07). 2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo Município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN (AgRg no AG 1.202.092/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 14/4/10). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 85.066/MA - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 05/03/2013 - DJe de 10/05/2013). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO SIAFI. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Deixando o Município de apresentar a documentação complementar das contas, requerida pela Administração Pública Federal, não há falar em irregularidade na manutenção do registro no SIAFI. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000058-25.2013.404.7206 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 24/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC, SIAFI E CADIN. PREJUÍZOS NA CELEBRAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, BEM COMO NO RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. A inscrição da impetrante no rol de inadimplentes, além de trazer prejuízos na celebração e renovação de contratos e convênios, e no recebimento de verbas federais, pode inviabilizar toda a coletividade municipal. 2. Considerando a solvabilidade de que gozam os entes públicos, que pagam seus débitos via precatório, resta afastada a circunstância ensejadora da inscrição do Município no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira e CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. 3. No caso concreto, conforme apontado pelo juízo de 1ª Instância, o Município apresentou documentação que demonstra, ao menos por ora, que as irregularidades causadoras da inscrição do Município no CAUC decorrem de atos da administração municipal anterior, bem como que foram adotadas, pelo Município, as providências necessárias ao

saneamento de tais irregularidades. 4. O requerente é um ente público e sua inscrição no rol de inadimplentes irá refletir diretamente no âmbito social de sua atuação, podendo comprometer, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais para a comunidade, porquanto traz prejuízos na celebração e renovação de contratos e convênios, assim como no recebimento de verbas federais, fato que pode, inclusive, inviabilizar toda a coletividade municipal. 5. Quanto ao periculum in mora, como bem destacado pelo juízo de 1ª Instância, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é cediço que a inscrição em cadastros restritivos pode inviabilizar o repasse de verbas e, com isso, ensejar a paralisação de serviços públicos essenciais. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 4ª Região - AG nº 5001892-50.2013.404.0000 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 10/04/2013). Ainda neste sentido, a súmula nº 46 da AGU dispõe que será liberada da restrição decorrente da inscrição do Município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Dessa forma, conforme se depreende do artigo 5º, 2º da IN nº 1/1997 e da jurisprudência consolidada, é pressuposto para a retirada ou suspensão do registro de ente federativo municipal no CAUC/SIAFI/CADIN que as irregularidades que deram causa à inscrição tenham sido praticadas por gestor distinto daquele que procura saná-las. A lógica adotada para este entendimento é a de que nem o prefeito atual nem os munícipes podem ser responsabilizados por ilícitos alheios.É exatamente a hipótese dos autos. ISSO POSTO, em aditamento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025702-69.2013.4.03.000/SP, julgo procedente o pedido do MUNICÍPIO DE ORIENTE a fim de suspender os efeitos da inscrição do Município no sistema SIAFI/CAUC, em face das restrições mencionadas, quanto ao CADIN e SIOPE e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito.No que tange aos honorários, por aplicação do princípio da sucumbência e tendo em conta o baixo valor atribuído à causa pelo Município (R\$ 5.000,00) e de acordo com o que dispõe o artigo 20, 3º e 4º, do CPC, mas sem deixar de remunerar de maneira digna o patrono do Município, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado.Sem custas (Lei nº 92.89/96, artigo 4º, inciso I).Expeça ofício ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0025702-69.2013.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 148/150: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003878-54.2013.403.6111 - ERNESTO CAMILLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERNESTO CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação (fl.96).Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação.É o relatório.D E C I D O.A Autarquia Previdenciária não concordou com o pedido de desistência formulado.Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010).A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita.Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004356-62.2013.403.6111 - ELZITO DE ABREU PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZITO DE ABREU PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras

atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com a sua idade, mas concluiu que no momento, não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004525-49.2013.403.6111 - ANA ISABEL DOS SANTOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA ISABEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando o abatimento (quantum minoris) de 30% (trinta) por cento do valor total do objeto-imóvel em litígio, em razão da inexecução e quebra das disposições contratuais, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de cem salários mínimos. A autora alega que firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551020935, valor da operação de R\$ 60.028,00, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito no item 13 do contrato: QD08 LT 081. A autora sustenta que ao receber as chaves do imóvel, à data de 25.08.2011, constatou uma série de ocorrências, que foram de encontro ao parâmetro arquitetônico das demais casas e especificações de técnicas de construção inseridas ao contrato, especificando, em síntese, as irregularidades encontradas no imóvel: 1º) a construção não corresponde às especificações do projeto da planta, apresentando metragens inferiores às das demais casas construídas; 2º) o imóvel possui paredes trincadas, dormitórios fora de esquadro e parede divisória construída sem observância de padrões mínimos de segurança. Por tais motivos, requereu a condenação dos réus ao abatimento do preço pago no imóvel, bem como reparação pelos danos de ordem moral. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a autorização [...] para a desocupação imediata do referido imóvel, bem como a fixação de aluguel (no valor de R\$ 1.200,00) a ser pago pelos réus. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102/106). Regularmente citada, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; 2º) não houve erro essencial para a anulação do contrato; 3º) não comprovou a existência de dano moral. A CEF também apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) sua ilegitimidade passiva; 2º) litisconsórcio passivo com a União Federal; 3º) que o contrato foi firmado através de correspondente bancário (ALJE Consultoria e Treinamento Ltda.) e, nesses casos, a CEF não é responsável pelas cobranças referentes a contrato firmado entre os mutuários e as construtoras; 4º) impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. É a síntese do necessário. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF em 01/07/2010, a autora ANA ISABEL DOS SANTOS e a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS (vide fls. 58/61), objetivando: OBJETO. CLÁUSULA PRIMEIRA. Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito, a CONTRATADA prestará ao(s)/à(s) CONTRATANTE(S), serviços de verificação e elaboração de estudo de viabilidade financeira e a tramitação e gestão de um crédito com o propósito de adquirir um imóvel. Em razão disso, neste ato, o(s)/a(as) CONTRATANTE(S) entrega(m) à CONTRATADA cópias simples dos documentos abaixo relacionados, os quais servirão para que a instituição financeira indicada verifique

a viabilidade para concessão do crédito imobiliário:1. RG e CPF;2. Comprovante de estado civil atualizado (certidão de casamento ou nascimento);3. Comprovante de residência (água, luz ou telefone);4. Comprovante de renda (6 últimos).No dia 09/03/2011, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., na condição de vendedora e entidade organizadora, ANA ISABEL DOS SANTOS, como compradora/devedora/fiduciante, Homex Brasil Construções Ltda., como interveniente construtora, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, na condição de credora, firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551020935 (vide fls. 142/181). Por fim, no dia 29/04/2011, a autora ANA ISABEL DOS SANTOS firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS (vide fls. 184/196), tendo por objeto:CLÁUSULA PRIMEIRA.OBJETO1.1. O imóvel objeto da presente promessa de venda e compra consiste na unidade autônoma descrita na Alínea C do Quadro Resumo, e encontra-se inserido no empreendimento imobiliário descrito e caracterizado, juntamente com o seu respectivo terreno, no correspondente memorial de incorporação/loteamento, sendo certo ainda que a natureza desta avença, para todos os fins e efeitos de direito, consiste na promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura. Dessa forma, a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. comprometeu-se vender a autora um terreno e entregar uma unidade autônoma condominial, no prazo e de acordo com as plantas, memoriais descritivos de acabamento e demais condições técnicas, conforme prevê a Cláusula Segunda do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS (vide fls. 184/196).No entanto, consta da petição inicial que a autora, ao receber as chaves do imóvel, detectou diversos vícios de construção, tais como (vide fls. 08/09):A) o imóvel (germinado) em litígio, não possui, o segundo corredor de lateralidade obrigatório, (planta - PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - anexo), com espaçamento médio de 85 cm à 90 cm, como ocorre com todas as demais casas construídas, tal qual, o padrão arquitetônico de construção planejado;B) o imóvel (germinado) em litígio, possui ambientes com metragem à menor, à saber, a sala de estar, que apresenta uma metragem de 2,46 m (largura) X 4,09 (comprimento), quando todas as demais, possuem uma metragem de 2,49 (largura) X 4,12 (comprimento), bem como, paredes trincadas, e dormitórios fora de esquadro;C) ainda que fosse concebível a germinação apresentada, a espessura(s) da(s) parede(s) divisória(s) deveria possuir o padrão mínimo de segurança de 20 cm de vão, (dez para cada lado), e não de 16 cm de vão (oito para cada lado), como ocorre no caso em análise;D) inobstante, o espaço de parede à parede do objeto imóvel em litígio, é de 16,5 cm, o que causa uma diferença de 74,5 cm, em razão, do corredor lateral de 90 cm, que não fora construído e que acabou por contemplar a última unidade residencial de esquina da mesma quadra, que passou a ter um corredor de lateralidade de 1,90 cm, e área de terreno construída, medindo 7,90 (largura) X 20,00 (comprimento), numa metragem total de 158,00 m, qual seja, de 38 m à maior, em razão, do padrão de construção das demais unidades, que é de 120 m.A autora esclareceu o seguinte às fls. 360:I) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL6) O referido imóvel foi construído pela requerida de forma irregular, pois encontra-se em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Marília quanto a sua locação dentro da quadra.7) Por conseguinte, a edificação da casa da autora, fora feita em desacordo com o contratado, e também fora das normas técnicas de construção, conforme conclui-se, o rol de documentos acostados à ação em curso, qual seja: vícios aparentes de execução, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes, imperfeição quanto ao aprumamento e esquadreamento de paredes, desnivelamento do piso que comprometem o escoamento eficaz da água e desprendimento de revestimento cerâmico (azulejos do box do banheiro).Em sua contestação, a CEF alega que não é responsável pelos danos decorrentes dos vícios de construção.Tem razão a instituição financeira.Na hipótese dos autos, entendo que a CEF é parte ilegítima para responder por eventuais vícios de construção ou irregularidades durante as obras. Com efeito, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.Figurando ela apenas como credora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados.Tal responsabilidade somente pode ser imputada à construtora, que, no presente caso, foi contratada pela própria autora, uma vez que o contrato de compra e venda e mútuo se refere a um terreno e valores para construção de uma residência (fls. 184/196), ou seja, a CEF não vendeu a residência à autora e tampouco a construiu, apenas liberou parcelas do financiamento de acordo com as etapas da construção

constantes do cronograma apresentado pela parte autora. Neste sentido, cito acórdãos dos Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. SEGURO. IMÓVEL ADJUDICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Não se vislumbra qualquer necessidade, nem tampouco utilidade no ajuizamento de ação objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário e cobertura securitária após ter sido adjudicado o imóvel pelo Agente Financeiro. 2. Não tem a CEF legitimidade passiva quanto aos pedidos relacionados ao empreendimento imobiliário, eis que não se pode confundir o contrato de empréstimo firmado entre a construtora, a cooperativa e a CEF, com os contratos de financiamento firmados pelos mutuários. 3. Apelo desprovido. (TRF da 2ª Região - AC nº 487.173 - Processo nº 200251010123502 - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 28/02/2011 - pg. 326). SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO PRESTAÇÕES MENSAS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). TR. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. 1. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel. 2. A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato de não possibilitar debate e mudança prévia das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso de suas cláusulas. 3. Os Autores não demonstraram que o PES não foi observado. As alegações genéricas aduzidas na apelação não socorrem os mutuários. 4. É correta a decisão que não acatou, em relação a mútuo no âmbito do SFH, teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (Tabela Price; incidência da TR) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região - AC nº 493.878 - Processo nº 200251010039345 - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - E-DJF2R de 26/11/2010 - pg. 235/236). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de (...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...). É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promovente, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil. (TRF da 5ª Região - AC nº 549.807 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE de 29/11/2012 - pg. 575). PROCESSUAL CIVIL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção de distorções no cálculo das prestações e do saldo devedor, não tendo responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou incorporadores. 2. Não se pode imputar à CEF a escolha dos materiais utilizados e os possíveis prejuízos causados pela construtora aos contratantes. 3. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao

empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.3 - Precedente: AC Nº 117475, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund DJ de 09/06/2004. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região - AC nº 347.147/RJ - Processo nº 2002.51.01.018550-7/RJ - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJ de 04/11/2008 - pg. 103). Acrescento que o E. Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa. Com efeito, nesse sentido trago à colação a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 738.071 - Relator Ministro Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 09/12/2011). A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. Por isso, entendo que o pleito indenizatório deve ser discutido com a construtora, e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, deve ser transcrito o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do contrato (fls. 147), que está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (informação adequada): CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO - (...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Deve ser ressaltar o entendimento já manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Dessa forma, os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora, uma vez que o agente financeiro não tem qualquer ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - Resp nº 1.043.052 - Relator Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - DJe de 09/09/2010). Assim, sem sentido a tese da autora de que o contrato firmado implica em responsabilidade da CEF também pela construção do imóvel. Com efeito, no caso concreto, não vejo hipótese que justifique a responsabilização solidária da CEF por vícios na execução da obra em tela. Embora o financiamento tenha sido contratado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há prova de que a CEF tenha algum vínculo com a vendedora e entidade organizadora PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. ou com a interveniente

construtora Homex Brasil Construções Ltda. (que sequer foi incluída no pólo passiva da demanda), ou que a CEF tenha tido participação direta na sua escolha, que tenha aprovado tecnicamente o projeto de construção ou mesmo que, de qualquer forma, tenha comercializado ou oferecido à comercialização o projeto de compra e venda de terreno e construção, dando a entender que se trataria de um produto seu, de modo a poder ser considerada fornecedora do produto. Por outro lado, ainda que haja referência a que o projeto e, conseqüentemente, a construtora teria sido indicada pela empresa ALJE Consultoria e Treinamento Ltda. (vide fls. 311), que é correspondente imobiliária da CEF, tampouco há elementos a indicar que, especificamente no caso concreto, teria a ALJE atuado como longa manus da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não apenas como corretora do negócio. Ressalte-se, por fim, que a parte autora, em sua réplica, em momento algum refutou a alegação da CEF de que esta não teria tido nenhuma ingerência na escolha da construtora e elaboração do projeto, resumindo-se a sustentar sua responsabilidade com base no argumento de que a requerida indicava engenheiro para vistoria da obra, sendo que apenas com o aval desse profissional eram liberadas as parcelas do financiamento. Todavia, quanto a este aspecto, como é expressa a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, sem que, por isso, fique caracterizada qualquer responsabilidade técnica da CEF pela obra. Pelo exposto, concluo inexistir elementos que apontem para a condição de fornecedora do serviço da CEF relativamente à construção tratada na ação, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização por eventuais vícios de construção com base no Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, face à ausência de prova da existência de alguma relação entre a CEF e a construtora, tampouco há falar em culpa in eligendo, necessária à eventual caracterização de sua responsabilidade com base no Código Civil. Quanto à suposta cobrança da taxa de comissão imobiliária, consta da petição inicial que a autora foi obrigada a recolher a quantia de R\$ 5.137,47 (28.01.11 - 20.10.12) (fls. 17). Entre os documentos que instruíram a petição inicial, verifiquei a existência do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS (vide fls. 58/61), que a autora denominou de contrato de comissões imobiliárias (vide fls. 57) e o recibo de pagamento à vista da quantia de R\$ 5.289,00 (vide fls. 57 e 61). Pelo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS, a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. se comprometeu a prestar à autora serviços de verificação e elaboração de estudo de viabilidade financeira e a tramitação e gestão de um crédito com o propósito de adquirir um imóvel, serviços pelos quais a autora deveria pagar R\$ 350,00, conforme Cláusula Terceira (vide fls. 58/60). Desde já saliente que a CEF não participou desse contrato de prestação de serviços. Do referido contrato destaco as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA. O presente instrumento terá início nesta data e vigorará até que seja aprovado ou não o financiamento do(a/s/as) CONTRATANTE(S) pela instituição financeira consultada. CLÁUSULA QUINTA. São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo de outras oriundas do presente contrato e/ou da legislação em vigor: I - Providenciar junto aos órgãos competentes todas as certidões exigidas pela Caixa Econômica Federal ou junto a uma instituição financeira escolhida por escrito pelo (a/s/as) CONTRATANTE(S), a fim de iniciar os trâmites de análise de crédito do (a/s/as) CONTRATANTE(S); Denota-se das cláusulas citadas do referido contrato que o financiamento habitacional seria feito por qualquer agente financeiro qualquer, que poderia sequer ser a CEF. Tal contrato, que segundo a parte autora é supostamente detentor de cláusula leonina, foi firmado no dia 01/07/2010, ou seja, cerca de 9 (nove) meses antes do contrato firmado com a CEF. O fato de o referido contrato ter sido firmado sem a participação da CEF indica que a contratante tinha ciência, ou ao menos deveria ter, de que ela não tinha responsabilidade sobre o contrato que estava sendo firmado. Se irregularidade houve, quem efetivamente firmou o contrato, cobrou e recebeu os valores indevidos é que deve ser instado a devolvê-los ao consumidor. Se não cabe cobrança de corretagem no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - como sustentado pela parte autora, quem cobrou tal valor é que deve ser instado a promover a sua devolução. A CEF é executora do PMCMV. Não pode, porém, ser considerada uma seguradora universal de todas as irregularidades que de alguma forma estejam ligadas a operações do referido programa. Responsabilizar a CEF por ações indevidas de estelionatários, abusadores e descumpridores da legislação acabaria prejudicando a adequação atuarial do programa, que tem notória importância para o desenvolvimento socioeconômico do País. Deve a CEF responder por condutas próprias. Condutas de terceiros devem ser a eles imputadas. Por fim, a autora questiona a legalidade da taxa de evolução de obra (fls. 17/18). O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551020935 estabelece que o comprador é responsável pelo pagamento das seguintes taxas (vide fls. 150): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORGIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS: - São devidas as seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), na contratação: A - Comissão Pecuniária FGHB. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já

autorizado:a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b - Comissão Pecuniária FG HAB;c - Taxa de Administração.(...).V - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado:a - Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C deste instrumento.b - Comissão Pecuniária FG HAB.c - Taxa de Administração.Observo que não existe no contrato previsão para cobrança da taxa de evolução de obra. Se a autora estiver se referindo à Taxa de Administração, entendo que ela não tem interesse de agir, pois referida taxa NUNCA foi cobrada da autora, seja na contratação do financiamento (vide fls. 144, item 10, encargo inicial), seja durante o período de amortização da dívida, conforme se verifica da Planilha de Evolução de fls. 174/181.Dessa forma, na hipótese dos autos, entendo que, no que se refere à suposta taxa, falta interesse de agir da autora porque NÃO existe previsão para a cobrança da suposta taxa de evolução de obra ou, conforme consta do contrato, Taxa de Administração. Com efeito, quando não demonstrado o interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade na prestação jurisdicional, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL Quanto à legitimidade passiva da União Federal em ações do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - tenho-a por descabida, uma vez que não verifico, no caso, a incidência do artigo 47 do Código de Processo Civil.Com efeito, o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, que compreende os subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural), são operacionalizados pela CEF, consoante certificam os dispositivos da Lei nº 11.977/09. A União é responsável apenas pela fixação de normas e condições genéricas, bem como pela disponibilização dos recursos necessários à implementação do Programa. A CEF é competente pela efetiva gestão do aludido Programa, devendo realizar, dentre outras atividades, os atos necessários à operacionalização das operações de aquisição e alienação de imóveis destinados ao PMCMV, devendo analisar a viabilidade técnica, jurídica e econômico financeira dos projetos apresentados, bem como das contratações que forem essenciais à concretização desse Programa.Por fim, registre-se que a questão da legitimidade passiva da União em ações do Sistema Financeiro da habitação já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se reconheceu a legitimidade para figurar no pólo passivo.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp nº 723.872/CE - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma - julgado em 12/12/2005 - DJ de 01/02/2006 - pg. 568).Por derradeiro, diante de todo o encadeamento fático e jurídico ora abordado, extrai-se que não está presente o nexo de causalidade entre os eventuais danos experimentados pela autora e as condutas tomadas pela instituição financeira, cuja responsabilidade se limita à concessão do mútuo em dinheiro, motivo pelo qual não se pode imputar à instituição financeira qualquer indenização por danos material e moral.ISSO POSTO, decido:1º) reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - pelos supostos vícios de construção e cobrança ilegal da taxa de comissões imobiliárias;2º) declarar a falta de interesse de agir da parte autora em relação à cobrança da taxa de evolução de obra ou Taxa de Administração;3º) considerando que a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). Ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - do pólo passivo da demanda.Em seguida, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004598-21.2013.403.6111 - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de

serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor não juntou documento para comprovar o reconhecimento da atividade como lavrador no período de 14/09/1972 a 30/12/1977. Além de não carrear qualquer documento aos autos, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor não desempenhou atividade campesina antes de 1977. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - OSVALDO ALVES PEREIRA: que o autor nasceu em 14/09/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 17 anos de idade, portanto em 1977. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que antes de 1977 ajudou o pai na lavoura dos Marconato, onde o pai tomava conta. TESTEMUNHA - OSMAR DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor desde criança; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 18 anos de idade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que quando criança o autor acompanhava o pai. TESTEMUNHA - FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA: que o depoente conheceu o autor em 1989. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que nenhuma prova foi produzida comprovando o labor rural do autor. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de

29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço,

prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 13/09/1989 A 14/09/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Universidade de Marília. Ramo: Ensino Superior. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Até 28/04/1995 - prejudicado. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 21). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 21 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 92 dB(A) a partir de 01/04/2010. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/04/2010 A 14/09/2012. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Universidade 01/04/2010 14/09/2012 02 05 14 03 05 08 TOTAL 02 05 14 03 05 08 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à

inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Santa Rosa 05/01/1977 30/09/1980 03 08 26 - - -Sítio Jacutinga 16/04/1982 31/12/1982 00 08 16 - - -José Barreto Neto 01/04/1983 31/03/1984 01 00 01 - - -Sítio São Pedro 01/06/1984 07/03/1987 02 09 07 - - -Associação Trabalhadora 01/04/1987 01/06/1988 01 02 01 - - -Koji Tokumo 01/05/1989 30/06/1989 00 02 00 - - -Universidade Marília 13/09/1989 31/03/2010 20 06 19 - - -Universidade Marília 01/04/2010 14/09/2012 02 05 14 03 05 08 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 01 10 03 05 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 06 18Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/09/1960 (fls. 10), o autor contava no dia 14/09/2012 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como atividade especial o exercido como serviços gerais na Universidade de Marília no período de 01/04/2010 a 14/09/2012, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o

ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM

RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e

desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral que o autor requer seja reconhecido como exercido em condições especiais é seguinte: de 01/02/1988 a 13/04/2013 (fls. 14, letra e): Período: DE 01/02/1988 A 13/04/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção: de 01/02/1988 a 31/12/1993; 2) Operador de Máquina de Produção: 01/01/1994 a 31/12/1996; 3) Soldador de Produção: de 01/01/1997 a 30/09/2000; 4) Assistente Técnico: de 01/10/2000 a 13/04/2013. Enquadramento legal: 1) DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23/25), DSS-8030 (fls. 26/29) e CNIS (fls. 86). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP o seguinte: 1) no período de 01/02/1988 a 31/12/1993 trabalhou no Setor de Dobradeira Fábrica 1 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 a 83 dB(A); 2) no período de 01/01/1994 a 31/10/1995 trabalhou no Setor de Montagem Fábrica 1 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 a 95 dB(A); 2) no período de 01/11/1995 a 31/12/1996 trabalhou no Setor de Montagem II e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,3 dB(A); 3) no período de 01/01/1997 a 30/09/2000 trabalhou no Setor de Montagem II e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84,8 dB(A); 4) no período de 01/10/2000 a 31/12/2012 trabalhou no Setor de Assistência Técnica, mas os fatores de risco não foram avaliados, pois o autor desenvolvia sua atividade externamente. Com efeito, consta do PPP a seguinte descrição das atividades do autor no período: Prestar assistência técnica a clientes e consumidores em geral dos produtos da empresa. Esclarecer junto aos clientes as características dos produtos quanto ao manuseio e instalação, solucionando os problemas ou providenciando a sua resolução junto aos setores competentes. Instalar mostruários e expositores nos pontos de vendas, procurando sempre locais de destaque e que mostrem adequadamente o produto. Participar da organização de feiras e eventos, cuidando dos trabalhos de montagem e desmontagens dos stands de divulgação da empresa, seguindo as diretrizes do departamento de vendas. Realizar visitas a clientes, seguindo as instruções e planejamento do superior imediato, para atender a pedidos de prestação de assistência técnica, sendo que para tais serviços o assistente pode se utilizar ferramentas manuais e elétricas como serras, lixadeiras e tinta spray a fim de efetuar reparos e retoques nas partes metálicas quando necessário. Preparar relatórios dos serviços efetuados em cada viagem, registrando todo tipo de ocorrência, bem como as decisões tomadas. Pode fazer uso de lixadeira elétrica, furadeira elétrica, solda mig e pintura spray quando necessária a recuperação de um produto. Isso pode ser realizado no depósito do cliente distribuidor ou na residência do cliente final. 5) no período de 01/01/2013 a 13/04/2013 trabalhou no Setor de Assistência Técnica e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 96,9 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/02/1988 A 30/09/2000 E DE 01/01/2013 A 13/04/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio 01/02/1988 30/09/2000 12 08 00 Sasazaki Indústria e Comércio 01/01/2013 13/04/2013 00 03 13 TOTAL 12 11 13 PP Portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1) Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção/Soldador de Produção/Assistente Técnico na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/02/1988 a 30/09/2000 e de 01/01/2013 a 13/04/2013. Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-81.2014.403.6111 - BELMIRO APARECIDO BARBOSA(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BELMIRO APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - com a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.432-6 em benefício previdenciário aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA

RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, conforme Carta de Concessão de fls. 55/57, verifico que o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.432-6 foi concedido ao autor no dia 22/12/2003, com início de vigência a partir de 11/12/2003, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 22/01/2014, mais de 10 (dez) anos, portanto, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIAS PEREIRA PIRES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 152/169, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/06/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 09/06/2014 (segunda-feira). Consta da sentença (fls. 159): Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os PPPs referentes às empresas nas quais o autor trabalhou foram carreados aos autos. A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova pericial requerida, mormente da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que o laudo não foi capaz de verificar. Além do mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento. Com efeito, pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física. A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, mormente quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, mormente por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa. (STJ - AgREsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006). No caso, não há início de prova da inidoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de perícia ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária. É importante ressaltar que não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o

recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENI A. GANDOLFO ELETRÔNICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando determinar a substituição dos avais que garante o contrato objeto, pelos Direitos Creditórios. Os autores alegam que firmaram com a CEF contratos de empréstimos bancários. Para formalização do contrato em questão, o Banco Réu tomou em garantia somente as fianças pessoais dos Requerentes ZENI ALVES GANDOLFO e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO. Por meio da presente ação buscam a substituição das garantias contratuais, constituídas pelos avais/fianças, pelos Direitos representados por 351 (trezentos e cinquenta e um) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., com valor unitário de R\$ 276,51 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 97.054,80 (noventa e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Em sede de tutela antecipada, requereram que seja tomado por termo nos presentes autos, a caução em garantia, ofertada, constituída pelos Direitos representados por 351 (trezentos e cinquenta e um) ações e que a CEF se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, NÃO verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora, em sede de tutela antecipada, divide-se em 3 (três) aspectos: 1) a suspensão da exigibilidade dos contratos; 2) a não inclusão/exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito; e 3) a substituição da garantia de fiança por ações do BESC. Os contratos de empréstimo firmados entre as partes são CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Lei nº 10.931/04 estabelece em seu artigo 26 que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro. A referida lei também prevê que as hipóteses legais de substituição da garantia são somente de faculdade do credor, sendo que demais hipóteses podem ser previstas no contrato, o que não se comprovou no presente caso. Além do mais, é cediço que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme prevê o artigo 313 do Código Civil. Dessa forma, nego o requerimento de prestação de caução com ações do BESC. Quanto à proibição de inscrição do nome do devedor, para o deferimento da liminar não basta a simples discussão judicial

do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e ainda, que haja o depósito dos valores apurados com base na verossimilhança do direito alegado, ou prestação de caução idônea, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, dispondo que: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO MACEDO PINA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando: 1º) a nulidade das cláusulas contratuais adesivas contidas no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - RECURSOS FGTS - Nº 855551511257, que foi celebrado entre as partes 29/12/2011, em face da abusividade de suas cláusulas; 2º) a devolução do imóvel ao autor. O autor narra que foi surpreendido, com a coercitiva consolidação do imóvel objeto, sem qualquer prévio procedimento de ordem legal, e/ou, qualquer comunicação aos autores. Alega o agente financeiro, que há, a falta do pagamento de 03 parcelas consecutivas (nov/12 - dez/12 - jan/13), das quais, em momento algum, delas, veio a ser notificado. Em sede de tutela antecipada, pleiteia sejam tomadas as providências necessárias para SUSTAR a continuidade de descontos indevidos, e EXCLUIR o nome do autor, dos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que, na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citadas, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização

por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJI de 14/04/2010 - página 224).Na hipótese dos autos, o autor atrasou as prestações do financiamento, conforme se constata da sentença proferida na ação de consignação em pagamento, feito nº 0002843-59.2013.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília (vide fls. 113). Consta da petição inicial que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão, objeto do Contrato firmado entre as partes, em razão da inadimplência do autor (fls. 53/54 e 63). Fato este, previsto no contrato firmado pelas partes, conforme Cláusula Trigésima Primeira (fls. 88/89), elaborada de acordo com a Lei nº 9.514/97.Em relação ao pedido de tutela antecipada (fls. 18, item 8), o autor requereu: 1) sustar a continuidade de descontos indevidos; e 2) excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Quanto ao primeiro item, não há provas nos autos de que os réus estão descontando as prestações do financiamento. No tocante a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, não há provas de que seu nome foi incluído, não se podendo falar, portanto, em excluir. Além disso, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu.Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas.Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.- Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.- Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.- Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Fls. 117 e 118/122: nada a decidir.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002264-77.2014.403.6111 - ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que, em razão de dificuldades financeiras firmou dois contratos de empréstimo consignado junto a empresa BV Financeira, nos valores de R\$ 3.907,13 e R\$11.476,26 e que quitou os contratos em 18/10/2012. Informou que a CEF comprou a carteira de crédito da financeira e por isso foi chamada para efetuar a regularização do empréstimo consignado, sendo praticamente obrigada a assinar novo contrato no valor total de R\$ 23.982,08, mas tal valor jamais foi creditado na conta da autora. Afirmou ainda que teve seu nome negativado e que os valores cobrados são abusivos, razão pela qual pretende a revisão do aludido contrato. Em sede de tutela antecipada, pleiteia:1) seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados aos contratos revisionados por parte das Instituições Financeiras requeridas;2) seja determinada a sustação de providências do credor visando cobrança dos débitos revisados em

conta corrente ou folha de pagamento da autora;3) seja vedada a inscrição da autora em cadastro de devedores (SERASA, CADIN, SPC) e seja designada a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito enquanto pedente a lide revisional. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. A parte autora afirmou na peça inicial que: firmou dois contratos de empréstimo consignado junto a empresa BV Financeira, nos valores de R\$ 3.907,13 e R\$ 11.476,26 e que houve a quitação de ambos os contratos em 18/10/2012. Em contrapartida, sustentou que a autora contratou inicialmente com a empresa BV Financeira o valor total de R\$ 14.886,73, dos quais pagou o valor de R\$ 4.170,21. Ocorre que, somados os valores que a autora alega ter emprestado da Financeira, tem-se o valor total de R\$ 15.383,39. A documentação constante dos autos mostra que foram efetuados empréstimos no valor de R\$ 11.106,73 e R\$ 3.780,00, iniciados em 11/2011 com data final para 10/2017 (fls. 26/29). No entanto, não é possível comprovar, pela documentação inclusa o pagamento dos empréstimos contratados, tampouco o pagamento no valor de R\$ 4.170,21. Em relação ao contrato firmado com a CEF, consta que a autora firmou o Contrato de Crédito Consignado, em 10/10/2012, no valor de R\$ 23.537,08, para pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 415,12. No tocante à alegada coação para que a autora efetivasse nova aquisição de empréstimo junto à CEF, observo que não há nos autos, até o momento processual, qualquer comprovação de ter sido a autora coagida à aquisição dos produtos informados na inicial. Portanto, percebe-se que a contratante valeu-se da liberdade de contratar descrita no artigo 421 do Código Civil. Nada daquilo que alegou restou demonstrado. Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Nesse passo, as alegações da autora encontram-se desprovidas de qualquer comprovação, o que impede a formação de um juízo mínimo de convencimento, o que impõe, consequentemente, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a efetivação do contraditório e realização de prova inequívoca do direito invocado, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002308-96.2014.403.6111 - MICHELE CRISTIANE MARQUES (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MICHELE CRISTIANE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002397-22.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÍCERO ALFREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Josimar da Silva, filho do autor falecido no dia 13/06/2011. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas

situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício previdenciário pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Josimar da Silva, filho do autor, faleceu no dia 13/06/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 22, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, conforme CTPS de fls. 24/27 e, quando faleceu, estava trabalhando para Luiz Antonio Straguatto desde 01/06/2011 (fls. 27). No entanto, no que toca à dependência, verifico que o autor trabalhava como pedreiro quando seu filho faleceu, conforme anotações de vínculos empregatícios na CTPS do autor às fls. 17, além de constar que o autor residia no município de Maracaju (MS), mas seu filho faleceu no município de Bonito (MS), conforme se verifica da Certidão de Óbito de fls. 22, local onde Josimar também trabalhava, conforme anotação na CTPS de fls. 27. Portanto, por ora, não restou demonstrado o requisito dependência. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0002400-74.2014.403.6111 - REGINA CELIA ERMEL (SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002407-66.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6095

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO (SP034157 - ELCIO SENO)

A decisão proferida no dia 18/10/2013 decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA, JOSÉ LUIZ DÁTILO e ÉLCIO SENO, bem como foram eles intimados para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 294/365). ÉLCIO SENO apresentou agravo retido (fls. 368/375). JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou

agravo de instrumento nº 518.573/SP, processo nº 0027889-50.2013.4.03.0000 (fls. 385/393). Este juízo manteve a decisão agravada (fls. 394/402). Atendendo requerimento do requerido ÉLCIO SENO, este juízo deferiu a substituição da indisponibilidade de todos os seus bens por imóveis por ele indicados (fls. 438). JOSÉ LUIZ DÁTILLO apresentou manifestação por escrito às fls. 448/470 alegando o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva do requerido: sem a figura do dolo, é virtualmente impossível a caracterização de improbidade; 2º) do mérito: Os fatos narrados por si só não configuram infração delituosa, que o laudo pericial que instruiu a petição inicial é inconclusivo e inexistência de quaisquer irregularidade sobre o Certame realizado. JOSÉ LUIZ DÁTILLO juntou documentos (fls. 471/539). O requerido ÉLCIO SENO também apresentou manifestação escrita às fls. 545/572 alegando o seguinte: 1º) da ocorrência da prescrição: A pecha de ímprobo lançada contra o ora manifestante decorre do fato de ter assinado em 11.06.2002 o contrato resultante da licitação, posteriormente julga irregular pelo Tribunal de Contas, ato que, a bem da verdade, nada conteve de ímprobo. O manifestante assinou o referido instrumento contratual na condição de procurador geral do município, cargo que exerceu até 28.02.2003, conforme a Portaria 15604 que revogou a Portaria 14333 que o havia nomeado. O ajuizamento da presente ação se deu em 16.12.2009, quando já transcorrido 07 anos e seis meses da prática do suposto ato ilegal; e depois de decorrido 06 anos e 09n meses de sua exoneração do cargo que ocupava e em função do qual assinou o contrato. 2º) da inexistência de improbidade administrativa: Ressalte-se, por oportuno, que a simples autorização para iniciar uma licitação, a toda evidência, não tem o condão de caracterizar, por si só, a prática de ato de improbidade. No tocante aos contratos administrativos, sustenta que não teve nenhuma participação nos referidos aditivos contratuais, até porque não era mais Procurador do Município em 01/2004, concluindo que, em relação às irregularidades nas execuções da obra, negligência, imprudência e imperícia não poderiam ser imputadas ao manifestante no âmbito da execução e fiscalização da obra, posto que, a toda evidência, mero procurador jurídico, não tinha legitimidade, poder e muito menos aptidão técnica para tanto. ÉLCIO SENO juntou documentos (fls. 573/593). Por fim, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou sua defesa preliminar às fls. 594/614 alegando: 1º) da falta de justa causa: a matéria ora em debate diz respeito somente a divergências de planilhas. 2º) da incompetência da Justiça Federal: a partir do momento em que o repasse é realizado, os valores são incorporados ao Município, ou seja, deixa de ser federal. 3º) da prerrogativa de foro: na condição de Deputado Federal, a competência para processar e julgar a ação civil pública é do Supremo Tribunal Federal. 4º) do agente político: sendo o recorrente agente político à época dos fatos, torna-se inaplicável a Lei 8.429/92. 5º) da ausência do elemento subjetivo: não há improbidade sem elementos subjetivo. Conforme decisão e certidão de fls. 677, o processo do Tribunal de Contas nº TC 002269/004/2002 foi apensado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 690/694, 695/698 e 742/753. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe o artigo 17, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 o seguinte: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (...). 8o - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9o - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Vê-se, pois, nos termos do citado 8º, que o Juiz só rejeitará a ação em três hipóteses: 1º) se convencido da inexistência do ato ímprobo; 2º) da improcedência da ação; ou 3º) da inadequação da via eleita. Na hipótese dos autos, o representante do Ministério Público Federal narrou nos item I.a. e I.b. da petição inicial 2 (duas) condutas que configurariam atos de improbidade administrativa, quais sejam: I.a) Do descumprimento pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA de cláusulas dos Contratos de Repasse, celebrados com a União e I.b) Da nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda.. Nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, passo a apreciar as manifestações por escrito pelo item I.b da petição inicial, que foi assim narrado pelo autor: I.b) Da nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARÍLIA e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda.. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação e o respectivo contrato firmado entre o Município de Marília e a Andrade Galvão Engenharia Ltda. (fls. 84/91 do apenso XVI), expondo claramente a existência de várias irregularidades nos itens do aludido edital de licitação: a) cobrança do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aquisição da pasta técnica (infringência ao 5º. do art. 32 da Lei de Licitações); b) vedação à participação de empresas que tenham solicitado há pelo menos 6 (seis) meses rescisão do contrato firmado com a Prefeitura Municipal, imposição que, segundo o tribunal, não tem amparo na lei; c) exigência de certidão negativa de ilícitos trabalhistas envolvendo menores, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, quando uma simples declaração da empresa bastaria, pois a lei não prescreve tal rigorismo; d) a necessidade dos concorrentes comprovarem a posse ou propriedade de usina de solo ou Termo de compromisso de locação, outra exigência que caracterizou vício insanável que maculou o certame. Tais exigências descabidas por parte da Administração violaram o previsto no art. 3, 1º da Lei n. 8.665/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Por conta de tais vícios, restou prejudicada a competitividade, inerente a todo procedimento licitatório, contribuindo para a quantidade exígua de interessados no certame. Em

todas as decisões desse Tribunal sobre o procedimento licitatório em comento, datadas de 04/11/2003, 26/05/2004 e 12/12/2004, houve confirmação do sobredito entendimento, confirmando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. O Tribunal de Contas do Estado representou ao prefeito de Marília, para que houvesse adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que motivou a instauração de processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas. (fls. 215/343). Dentre as manifestações por escrito apresentadas, a alegação ventilada por ÉLCIO SENO tem plausibilidade jurídica, qual seja, demonstrou documentalmente que não participou da licitação, pois a mesma foi conduzida por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, composto por 3 engenheiros, os quais a processaram, julgaram, homologaram e adjudicaram seu objeto à empresa vencedora. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram de forma cabal que ÉLCIO SENO, na condição de Procurador-Geral do Município, não esteve envolvido no processo de licitação aberto pelo Município, licitação que foi considerada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Os primeiros volumes do processo administrativo nº TC 002269/004/2002 demonstram que após as celebrações dos Contratos de Repasse firmados pela Caixa Econômica Federal e o Município de Marília, o Prefeito Municipal JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA nomeou a Comissão Especial de Licitação constituída pelo requerido JOSÉ LUIZ DÁTILO, como Presidente da Comissão, e pelos engenheiros Luiz Eduardo Nardi, Ailton Aparecido Luiz da Silva e João Carlos Polegato, conforme se verifica da Portaria nº 15.018, de 30/01/2002 (vide fls. 77 do volume nº 1). Todas as exigências e requisitos da licitação foram de responsabilidade da Comissão Especial de Licitação, conforme se pode verificar da Pasta Técnica de fls. 78/330 (volumes 1, 2 e 3). Foi Fátima Albieri, Procuradora Municipal, quem analisou e deu o de acordo ao edital (fls. 333, volume 4), ou seja, sequer o requerido ÉLCIO SENO se manifestou no certamente licitatório com irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O contrato firmado entre o Município de Marília e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. foi assinado pelos 3 (três) requeridos no dia 11/06/2002 (fls. 384/393, volume 4), sendo que ÉLCIO SENO somente assinou o documento em razão da determinação prevista no Decreto nº 7377, de 16/06/1997 (fls. 2541, volume 15). É verdade que a inexistência de atribuição jurídica de específicos poderes relacionados à licitação nunca foi obstáculo a intervenções escusas para macular a competitividade ou tornar lesiva aos cofres públicos a execução de certos contratos. O certo, no entanto, em relação à hipótese dos autos, é que não tenho dúvidas que não existe qualquer elemento razoável a insinuar possível conduta antijurídica em relação ao requerido ÉLCIO SENO na petição inicial da ação de improbidade, pois não há prova idônea documental de que o requerido, na condição de Procurador-Geral do Município, tivesse anuído com o suposto ilícito, não havendo, com isso, provas de atos de improbidade relativos a irregularidades na licitação. Entendo que não há sequer indícios de que o requerido ÉLCIO SENO, ex-Procurador-Geral do Município, tenha agido de má-fé. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que os pareceres da área jurídica não adquirem formato normativo, e, portanto, a Administração, salvo hipóteses previstas em lei, não está obrigada a aceitá-lo. Veja-se: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS - SÚMULA 7/STJ.1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio páis de nullités sans grief.3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do pólo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo. (STJ - REsp nº 1.183.504/DF - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - unânime - DJe de 17/06/2010). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO

DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - INDEFERIMENTO DA INICIAL.I - Versa a inicial sobre suposta malversação de verba pública federal, oriunda do Convênio n 377/03, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Brejinho de Nazaré/TO, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.II - Sustenta a União que o agravado emitiu parecer jurídico atestando a regularidade dos procedimentos relatados na ação de improbidade, concorrendo, de igual modo, para que houvesse lesão ao patrimônio público. Contudo, o ato apontado como ímprobo pela União foi a elaboração de parecer jurídico e não a existência de dolo ou culpa. III - A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.IV - Agravo a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG nº 0012653-83.2011.4.01.0000/TO - Relator Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - 3ª Turma - e-DJF1 de 07/10/2011).Diante do exposto, entendo que não foi narrado na petição inicial e inexistem nos autos qualquer documento demonstrando ato ou parecer emitido pelo requerido ÉLCIO SENO em procedimento de licitação que teria representado violação do dever de improbidade, ou seja, estou convencido da inexistência do ato de improbidade em relação ao requerido.Quanto ao ex-Prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ao ex-Presidente da Comissão Especial de Licitação JOSÉ LUIZ DÁTILLO, é importante que se diga que, independente da existência ou não do dolo em suas condutas - o que não é plausível no contexto da engrenagem ilícita -, é possível afirmar que, no mínimo, agiram com culpa, conforme restou decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que autoriza o regular processamento do feito para averiguar a responsabilização por improbidade administrativa com lastro no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.Passo a analisar o item I.a da petição inicial:I.a) Do descumprimento pelo MUNICÍPIO DE MARILIA de cláusulas dos Contratos de Repasse, celebrados com a UNIÃO Durante a execução das obras, a Municipalidade desrespeitou as seguintes cláusulas comuns aos Contratos de Repasse (fls. 26/46):CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES3.2 DO CONTRATADOa) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;b) consignar no Orçamento do exercício, caso ainda não constem, os sub projetos ou sub-atividades decorrentes deste Contrato de Repasse, e no caso de investimento, no Plano Plurianual, ou em prévia lei que autorize, os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, que anualmente, constarão do Orçamento, podendo o CONTRATADO ser arguido pelos órgãos de controle interno e externos pela eventual inobservância ao preceito contido nesta letra;(...)) observar o disposto na Lei n 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na IN STN 01, de 15 de janeiro de 1997, para a contratação de empresas para a execução do objeto deste Contrato de Repasse.(...m) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento, a fim de assegurar sua funcionalidade, quando o objeto do contrato prever apenas a execução de parte desse empreendimento. (CLÁUSULA ACRESCENTADA PELOS TERMOS ADITIVOS - fls. 47/49) - negrito nosso.Pois bem, nos itens 26 de (fls. 116) e 54 (fl. 125), atesta o expert que:26. Fisicamente, a obra encontra-se atualmente paralisada, com a estrutura executada até a cota de 493,m (quatrocentos e noventa e três metros), o que corresponde a, aproximadamente, 30,0% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Nenhum serviço relativo à captação, adução e a estação de tratamento de água foi realizado.(...)54. Apesar de utilizar todo o recurso disponibilizado Caixa Econômica Federal e de ter firmado um aditivo ao contrato se comprometendo a concluir as obras com recursos próprios, a Prefeitura Municipal de Marília paralisou as obras por falta de recursos, em novembro de 2004, com aproximadamente 30% (trinta por cento) da estrutura executada e sem a realização de serviços relativos à captação, adução e tratamento (negrito nosso).Assim, apesar da transferência das verbas públicas federais à Municipalidade, as obras previstas não foram executadas, em completa e total afronta aos termos estabelecidos nos Contratos de Repasse.Além da inexecução do contrato, no período em que obras foram executadas pela construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda., outras diversas condutas ilícitas foram praticadas pela então Administração (2001/2004).Em relação ao cronograma das obras, o sobredito laudo pericial atesta que:As obras objeto do contrato em questão foram previstas para serem executadas em 24 meses. Baseado nos valores apresentados em edital, o cronograma da empresa vencedora apresentava-se com a construção do sistema de captação de água nos 15 (quinze) primeiros meses, a canalização dos afluentes processando-se do 15 (décimo quinto) ao 21 (vigésimo primeiro) mês e a construção do conjunto habitacional sendo executada do 21 (vigésimo primeiro) ao 24 (vigésimo quarto) mês.(...)A primeira medição da obra da barragem foi feita em 15 de junho de 2002. Para a primeira medição estava previsto um valor de R\$ 79.312,78 (setenta e nove mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo sido medido um valor de R\$ 194.540,77 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) (fls. 114/115).Salienta o perito que:Apesar da primeira medição ser superior ao previsto no cronograma, os valores das medições foram caindo nos meses seguintes, até que cessaram na quinta medição em outubro de 2002, só sendo retomada em abril de 2003, porém com valores ínfimos, correspondentes apenas à manutenção da pavimentação. Não foram encontrados nos autos documentos que justificassem o baixo ritmo de execução das obras.(...).Após decorridos os 15 (quinze) meses de serviços, prazo previsto no cronograma para a conclusão das obras, e mesmo considerando-se, o serviço de pavimentação que foi medido a maior em 81,84%, o valor total dos serviços

medidos atingiu o valor inexpressivo de 10,0 % (dez por cento) do valor contratado (fl. 115) - **negrito** nosso. Destaca também o laudo pericial: O diário de obras apresentado nos autos encontra-se com numeração de páginas irregular. O registro inicia em 11 de agosto de 2003, encerrando em 17 de agosto de 2004. Pelo diário apresentado, a obra da barragem tem início em 10 de novembro de 2003, com execução do acesso do canteiro para a barragem. O ser de acesso é o mesmo que, em agosto de 2003, conforme indicado o parágrafo anterior, já encontrava-se com um percentual medido de 81,84% (oitenta e um vírgula oitenta e quatro por cento) maior que o valor contratado, o que mostra um descompasso entre o diário de obras e as medições (fls. 115 - **negrito** nosso). Logo, há divergência entre as medições e as anotações do Diário de Obras, pois a última medição do contrato foi realizada em 04 de novembro de 2004, realizando-se nesta etapa uma adequação, em função do termo de rerratificação indicado anteriormente. O valor acumulado até esta medição, de R\$ 4.176.067,65 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor após a rerratificação (fls. 116 - **negrito** nosso). Ocorre que a obra foi suspensa com a estrutura executada correspondente a apenas 30% (trinta por cento) do volume total da estrutura da barragem. Em relação à correspondência entre a execução das obras e o seu respectivo projeto básico, houve exclusão de parte da canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios, bem como da construção de trinta e duas moradias, sem justificativa técnica plausível para tal alteração, conforme se vê abaixo: O projeto básico da licitação em questão previa a construção de uma barragem no córrego Ribeirão dos Índios, com cota final de 501,00m (quinhentos e um metros) e cota de vertedouro de 498,50 m (quatrocentos e noventa e oito metros e cinquenta centímetros), tomada de água, adução e Estação de Tratamento de Água. Previa ainda a construção de um conjunto habitacional com 32 (trinta e duas) unidades e a canalização de afluentes da margem direita do Ribeirão dos Índios, com 560,0 m (quinhentos e sessenta metros) de tubulação em PVC e 80,0m (oitenta metros) de galerias em concreto.(...). Com a alteração do projeto que, embora realizada no início dos serviços, só foi formalizada por meio do Termo de Rerratificação n 2, em 08 de novembro de 2004, a barragem teve o seu projeto alterado para a cota final de 507,0 m (quinhentos e sete metros) e cota de vertedouro de 505,0 m (quinhentos e cinco metros) com a justificativa de aumento da capacidade de armazenamento do reservatório criado. De modo a garantir o recurso financeiro necessário para efetivar a construção da barragem com as novas dimensões, foi suprimida do contrato a construção do conjunto habitacional, e a canalização dos afluentes foi reduzida a apenas ao serviço que já havia sido executado até aquele momento, ou seja, a 50,0 m (cinquenta metros) de galerias em concreto (fls. 116/117 - **negrito** nosso).(...) para que possam ocorrer alterações no contrato, as modificações introduzidas devem ser justificadas tecnicamente, com estudos que demonstrem claramente os benefícios da alteração para o interesse público e que comprovem que a solução adotada não poderia ter sido prevista durante a fase de estudos e projetos que subsidiaram a licitação. Nos documentos analisados não foram encontradas as justificativas técnicas para a alteração da cota da barragem, contrariando, dessa forma, a legislação (fls. 118/119 - **destaque** nosso). A respeito do assunto, dispõe o art. 65 da Lei n. 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (**negrito** nosso). A perícia destaca ainda que: Considerando que não houve nenhuma mudança significativa nos dados populacionais da cidade de Marília a necessidade de acréscimo do volume de água reservado não pode ser considerado um fato novo ensejador de uma revisão de projeto. Dessa forma, o projeto básico já deveria ter considerado a necessidade real para se atingir os objetivos com a construção da barragem não havendo justificativa técnica para a alteração efetuada (fls. 120). Em suma, a Municipalidade fez tábula rasa às obrigações assumidas perante o órgão repassador dos recursos federais. Além disso, afrontou os princípios da moralidade, eficiência e legalidade. Houve desrespeito aos seguintes comandos normativos: a) art. 66 da Lei nº 8.666/93: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial; e b) art. 22 da Instrução Normativa STN n. 01/97, com redação semelhante. Importante ressaltar que consta apenas uma justificativa do Secretário Municipal de Obras na época, JOSÉ LUIS DÁTILO, para alteração do projeto autorizada pelo prefeito JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, sem qualquer documento ou justificativa técnica (motivação) que embase decisão. Não foi apresentada nenhuma documentação comprovando os estudos complementares mencionados no Memorando de alteração do projeto básico (Memorando n. 101/04 da SOP) que justificassem a afirmação de que a implantação da barragem na cota de 501 (quinhentos e um) metros não atenderia de forma satisfatória às necessidades de abastecimento de água, a médio e longo prazo (fls. 39/40 do Apenso X). Ainda, a análise do Memorando de alteração do projeto básico (fls. 39/40, Apenso X) e dos Termos de suspensão do contrato (fls. 21/25) comprovam a imprudência e negligência de JOSÉ LUIS DÁTILO e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA com o dinheiro público, até porque no mesmo dia (05/11/2004) em que foi noticiada a necessidade de alteração do objeto do contrato, também houve suspensão do prazo de execução das obras. Cerca de R\$ 2.762.957,29 foram remanejados dos serviços de construção do conjunto habitacional e de parte da canalização do afluente da margem direita do aludido Córrego, para serem alocados na construção da barragem (sistema de captação de água). Tal valor corresponde a 30,63% do valor total contratado, o que ultrapassa o limite legal para acréscimos ou

supressões que é de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, e 2., da Lei n. 8.666/93. Acerca da questão, vejamos a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, 1 E 2, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, 2, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. (Lei 8.666/93, a 65, 1, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, 1). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. [...]. (STJ, 1ª Turma RESP 666878/SP - 2004/00820758, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 29/06/2007, p. 492) - negrito nosso. É bom destacar que no que tange aos serviços executados e os pagos, a perícia atestou que: (...) a obra encontra-se paralisada com aproximadamente 30% da estrutura projetada construída e sem que os serviços de captação, adução e tratamento tenham sido executados. Apesar da baixa quantidade de serviços executados a obra já consumiu 80,84% (oitenta vírgula oitenta e quatro por cento) do valor inicial do contrato ou 55,31% (cinquenta e cinco vírgula trinta e um por cento) do valor repactuado (fls. 121). Para melhor entendimento da questão, elaborou-se 3 (três) quadros, conforme descritos pelo expert: a) no Quadro I, são mostrados os valores originais do contrato para os grupos de serviços da planilha, totalizado em R\$ 5.165.975,44; valor este que, segundo termo de rerratificação, passou para R\$ 7.549.932,73, que corresponde a um aumento de 46,15%; b) no Quadro II, é informado o valor total acumulado até 04 de novembro de 2004 (última medição), Comparando o percentual do valor inicial do contrato com o do valor após a rerratificação. O valor total pago até 04 de novembro de 2004 é de R\$ 4.176.067,65, o que corresponde a 80,84% do valor inicialmente contratado, e 55,31% do valor após a segunda rerratificação; c) o Quadro III apresenta as diferenças de valores previstos e pagos para alguns serviços previstos no contrato e a diferença encontrada. Foi desembolsada a cifra de R\$ 1.666.411,27 para o pagamento de serviços, o que corresponde a 40,12% do total medido até novembro de 2004 (fls. 122/123). Nesse tópico, em relação às irregularidades na execução das obras, é mais flagrante a ausência de qualquer conduta que possa ser atribuída ao requerido ÉLCIO SENO, até porque deixou o cargo de Procurador-Geral do Município no dia 28/02/2003, conforme Portaria nº 15.604 (fls. 573). ÉLCIO SENO não assinou qualquer 1 (um) dos 9 (nove) aditivos que a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. firmaram a partir de 20/01/2004, sendo que todos foram assinados por JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIZ DÁTILO (vide Apenso X, fls. 16/17, 18/19, 27/28, 29/30, 30/31, 53/54, 55/56, 57/58 e 59/60). O requerido também não assinou os 2 (dois) Termos de Rerratificação ao contrato, apenas assinados por JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIZ DÁTILO (vide Apenso X, fls. 33/35 e 36/38). Importante destacar que o próprio Ministério Público Federal, ao narrar no item I.a. os supostos atos de improbidade na execução das obras realizadas pela empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda., não indicou a existência de qualquer elemento mínimo que seja apontando a prática de suposto ato ímprobo em relação ao requerido ÉLCIO SENO. Com efeito, na hipótese em que a participação do agente em atos alegadamente ímprobos resume-se à assinatura de um contrato que estava obrigado a assinar por força de Decreto nº 7377, de 16/06/1997 (fls. 2541, volume 15), não há como extrair má-fé, dolo ou culpa em sua conduta, tendo-se por parâmetro as graves consequências decorrentes do processamento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Diante do que foi exposto, é de ser rejeitada a presente ação civil pública em relação ao requerido ÉLCIO SENO, porque entendo que não houve ato de improbidade administrativa que possa ter amparo na Lei nº 8.492/92. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO Verifico que o requerido JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA, na condição de Deputado Federal, afirma que este juízo de primeira instância não tem competência para processar e julgar causas de improbidade administrativa em que sejam réus agentes públicos que detêm prerrogativa de foro, motivo pelo qual requereram a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Desde já deixo consignado que não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça atualmente se posiciona favoravelmente à prerrogativa de foro por exercício de função, consoante voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Ag nº 1.404.254/RJ. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal já deixou claro em sede de controle concentrado de constitucionalidade que a criação de foros por prerrogativa de função é tarefa exclusiva do poder constituinte originário ou derivado. É o que se tem no julgamento da ADin nº 2.797/DF, no qual a Lei nº 10.628/2002, que previa foros privilegiados para

agentes políticos, foi declarada inconstitucional:EMENTA:I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de associados efetivos ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público.III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.1. O novo 1º do art. 84 CPPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.5. Inconstitucionalidade do 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (2º do art. 84 do C. Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (STF - ADI nº 2797/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Tribunal Pleno - julgado em 15/09/2005 - DJ de

19/12/2006 - pg. 00037 - grifei).E na mesma esteira seguem os seguintes precedentes, também do e. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.2. Agravo regimental não provido.(STF - AI no Agr nº 556.727 - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - julgado em 20/03/2012 - Acórdão Eletrônico DJe-081 divulgado em 25/04/2012 - publicado em 26/04/2012).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.28/02, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.II - Entendimento firmado no sentido de que inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.III - No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial.IV - Agravo regimental improvido.(STF - AI no Agr nº 554.398 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - julgado em 19/10/2010 - DJe-218 de 16/11/2010).Portanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível concluir que as regras de competência devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que somente a CF pode prever regras de competência por prerrogativa de foro.Dessa forma, visto que a CF/88 não dispõe de qualquer previsão no sentido de conceder foro privilegiado para agentes políticos em ações de improbidade administrativa, não há que se falar em foro por prerrogativa de função em virtude de o requerido JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA exercer o mandato de Deputado Federal.O requerido JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA também alega que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, pois a partir do momento em que o repasse é realizado, os valores são incorporados ao Município, ou seja, deixa de ser federal.Novamente sem razão o requerido. Isso porque, as verbas de origem federal, mesmo quando destinadas aos Municípios, sempre estarão sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (CF, artigo 71). Vale dizer, então, que aplicável à espécie o entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça e cristalizado com a edição da Súmula 208:Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.Neste sentido são os precedentes abaixo transcritos:HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO MUNICIPAL DENUNCIADO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - É da competência da Justiça Federal o julgamento de ex-Prefeito Municipal acusado de malversação de verba pública federal sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. 2 - Habeas corpus concedido.(STJ - HC nº 28.292 - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Galotti - DJ de 17/10/2005 - pg. 353).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ. 2. Ação em que a parte autora pede a citação do FNDE (autarquia federal) como litisconsorte ativa. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - SJ/RS.(STJ - CC nº 41.635 - Relator Ministro José Delgado - DJ de 17/10/2005 - pg. 162).Portanto, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União tem o dever de fiscalizar a boa e correta aplicação das verbas do FNDE (CF, art. 109, IV), a competência é mesmo desta Justiça Federal de Primeiro Grau.DA LEGITIMIDADE PASSIVA E JUSTA CAUSA O requerido JOSÉ LUIS DÁTILLO entende que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação civil pública, pois sem a figura do dolo, é virtualmente impossível a caracterização de improbidade.Por sua vez, JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA sustenta que não há justa causa para o prosseguimento desta ação civil pública.O artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa, exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade.Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.Dessa forma, de tudo que consta nos autos, não prosperam as preliminares argüidas pelos requeridos, não se podendo falar em ilegitimidade passiva e ausência de justa causa em relação aos requeridos JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIS DÁTILLO.DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Por derradeiro, registro que a Primeira e Segunda Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

IMPRESCRITIBILIDADE.1 - A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes.2 - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 179.921/SP - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - DJe de 15/04/2013).ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO.1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível.2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental.3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.287.471/PA - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJe de 04/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários.2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demissões previstas no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários.4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (STJ - REsp 1.292.699/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 11/10/2012).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.1. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92).2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG).3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado.4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa.6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação.7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário.8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.(STJ - REsp 1.028.330/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJe de 12/11/2010).ISSO POSTO, DECIDO:I) com fundamento no 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, rejeito a presente ação civil pública em relação ao requerido ÉLCIO SENO, porque entendo que não houve ato de improbidade administrativa que possa ter amparo na Lei nº 8.429/92, acarretando, conseqüentemente, a liberação de todos os bens do requerido; eII) em relação aos requeridos JOSÉ ABERLARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIZ DÁTILLO, preenchidos todos os requisitos, recebo a petição inicial de fls. 2/44 e determino a citação dos requeridos para apresentarem, querendo, as contestações.Tratando-se de vários réus, acionados em litisconsórcio, o prazo para contestar somente começará a fluir após a juntada do último mandado de citação, devidamente cumprido, aos autos (CPC, artigo 241, inciso III).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

A decisão proferida no dia 28/02/2014 decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO, bem como foram eles intimados para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 47/141).ERMANO PIOVESAN

requeriu a liberação do valor depositado no Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 437.677,00, para pagamento de dívidas, bem como ofereceu uma fazenda avaliada em R\$ 1.100.000,00 para garantir eventual condenação (fls. 197/200), pedido deferido às fls. 242. ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO apresentou manifestação por escrito às fls. 246/257 alegando o seguinte: 1º) foi nomeado Coordenador de Saúde do Município em 11/02/2004 e Secretário da Saúde em 16/01/2009; 2º) o convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi firmado no ano de 2001; 3º) que a construção incompleta dos módulos sanitários também ocorreu no ano de 2001; 4º) da falta de interesse de agir: por falta de adequação; 5º) da ilegitimidade passiva: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004; 6º) impossibilidade jurídica do pedido: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004; 7º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte: - não há ilegalidade na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do serviço de saúde; - nunca houve interferência na autonomia do Conselho Municipal de Saúde pelo requerido; - não há ilegalidade na falta de relatório de Gestão do exercício de 2004; - não há ilegalidade na transferência de R\$ 7.000,00, pois os municípios têm autonomia para transferir recursos financeiros; - quanto à transferência de R\$ 5.000,00, houve erro do Banco do Brasil; - não existiu ilegalidade na escolha da Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família; - quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado; e- desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade. ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO juntou documentos (fls. 258/268). O requerido ERMANO PIOVESAN também apresentou manifestação escrita às fls. 269/310 alegando o seguinte: 1º) impossibilidade jurídica do pedido: a inicial faz menção genérica dos fatos, impedindo o direito de defesa; 2º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte: - nenhum dos 19 fatos descritos na inicial pode ser imputado como responsabilidade pessoal do requerido, pois se tratam de atos praticados por subordinados; - o patrimônio do requerido diminuiu em face das crises que passou o café; - não há ilegalidade do Gestor da Saúde na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria no respectivo serviço; - a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS - está prevista na Lei nº 1458, de 26/08/1997, e nunca houve interferência na autonomia representativa do Conselho; - nenhuma irregularidade se verificou na não atualização da constituição do CMS; - a falta de relatório de Gestão não pode ser atribuída ao requerido; - quanto à transferência de R\$ 7.000,00, afirma que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros; - em relação à transferência de R\$ 5.000,00, verificou-se erro do Banco do Brasil; - não houve ilegalidade no convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para execução dos programas da saúde da família, decorrente de orientação do Ministério da Saúde; - quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado; - desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade; - a cobrança de tarifas no valor de R\$ 0,50 cada foi erro do Banco do Brasil; - os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos apresentados pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA; - não houve irregularidade na contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários; - como o município possui uma grande e exemplar horta municipal, não se exige licitação; - a falta de identificação do programa nacional de alimentação escolar na documentação relativa às despesas encontra amparo no artigo 21 da Resolução nº 01, de 26/01/2005, do FNDE/CD; - em relação à irregularidade na omissão de prestação de contas do PNAE em 2004, afirma que foi sanada em razão da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - em 17/01/2004; - o requerido contratou uma nutricionista para elaboração e fiscalização das refeições servidas aos alunos; - não existiu irregularidade na não aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE; - foi apostado o carimbo do PNATE nas notas fiscais; - não existe lei prevendo a colocação de faixa horizontal de identificação veicular; - a Caixa Econômica Federal constatou a conclusão das obras relativas às galerias pluviais; e- é vaga a acusação de falta de notificação aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal. ERMANO PIOVESAN juntou documentos (fls. 311/427). Sobre as manifestações por escrita apresentadas pelo requerido, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 438/445. É a síntese do necessário. D E C I D O . Na hipótese dos autos, o representante do Ministério Público Federal narrou na petição inicial diversas condutas praticadas pelos requeridos que configurariam atos de improbidade administrativa. Nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, passo a apreciar as manifestações apresentados por escrito pelos requeridos. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO alega falta de adequação entre a prestação jurisdicional solicitada e os atos narrados pelo autor, visto que não praticou os atos apontados. A questão levantada como preliminar não pode ser verificada de plano, pois decidir se o requerido praticou ou não os atos de improbidade administrativa é questão que deve ser resolvida ao apreciar o mérito do pedido, ou seja, é questão que se confunde com o mérito e necessita de produção de provas. Dessa forma, neste momento processual de recebimento da inicial não é o próprio para que se esgotem as questões de mérito da ação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO alega que os fatos alegados na inicial ocorreram antes de 11/02/2004, quando foi nomeado para exercer o cargo de Coordenador de Saúde. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente o Relatório de Fiscalização nº 663/2005 da Controladoria-Geral da União, verifico que os fatos não ocorreram antes de 11/02/2004, como alega o requerido, mas no período em que esteve atuando na área da saúde do Município de Gália. Dessa forma, a

preliminar de ilegitimidade passiva, assim como a preliminar anterior, se confunde com o mérito, dependendo da comprovação da efetiva participação do requerido nos fatos supostamente ilícitos. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO alega que outros apontamentos feitos na inicial envolvem a área da educação, o que nada guarda de relação com a Coordenadoria da Saúde e muito menos com o Requerido. Já o requerido ERMANO PIOVESAN afirma que a petição inicial não apresenta detalhes dos fatos imputados aos requeridos, os quais deveriam vir descritos. Desde já observo que, no recebimento da petição inicial da ação de improbidade, não é possível fazer uma análise aprofundada da exordial e dos documentos. Deve-se apenas verificar se a ação é embasada em mínimos elementos fáticos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no artigo 17, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Dessa forma, quanto à alegação do primeiro requerido, constato que o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao narrar irregularidades no tocante à alimentação escolar, transporte escolar, urbanização, descumprimento de obrigação prevista no artigo 2º da Lei nº 9.452/97 etc. (fls. 15/27), não se referiu ao requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO, seu nome sequer é citado, somente ao requerido ERMANO PIOVESAN foram imputadas condutas supostamente ímprobas. Restou claro o objetivo do autor de pleitear a responsabilização do requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO pela prática de atos de improbidade administrativa na área da saúde, onde o requerido atuou, afastando-se, por isso, a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, impondo-se prosseguir ao exame do mérito. No tocante à preliminar levantada pelo requerido ERMANO PIOVESAN, que considerou inservíveis os fatos narrados na inicial, entendo que o requerido firmou-se em premissa equivocada, uma vez que a petição inicial específica a causa de pedir (os atos de improbidade praticados) e contém pedido determinado (o reconhecimento desses atos para o enquadramento e os efeitos da Lei 8.429/92), não podendo ser considerada inepta, sobretudo quando a pretensão do autor é perfeitamente compreensível, ainda que veiculasse os fatos de forma genérica. O rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da razoabilidade, além de revelar verdadeira violação ao princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda que assim não fosse, conforme me referi acima, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei nº 8.429/92 exige, para o recebimento da inicial, tão-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6), não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Dispõe o artigo 17, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 o seguinte: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (...). 8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9º - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. Vê-se, pois, nos termos do citado 8º, que o Juiz só rejeitará a ação em três hipóteses: 1º) se convencido da inexistência do ato ímprobo; 2º) da improcedência da ação; ou 3º) da inadequação da via eleita. In casu, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas e que foram detectadas pelo Relatório de Fiscalização em apenso, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial. Esclareço que as questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta, serão analisadas quando do julgamento da ação, posto que são questões complexas e que poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento, além de requererem o exame aprofundado de provas, inviável nesta fase do processo. Por derradeiro, dispõe o 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ISSO POSTO, preenchidos todos os requisitos, recebo a petição inicial de fls. 2/43 e determino a citação dos requeridos para apresentarem, querendo, as contestações. Tratando-se de vários réus, acionados em litisconsórcio, o prazo para contestar somente começará a fluir após a juntada do último mandado de citação, devidamente cumprido, aos autos (CPC, artigo 241, inciso III). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA

MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fl. 29 - A juntada do processo administrativo é providência que cabe à parte realizar (art. 396 do CPC), pois a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Sendo assim, a requerente, antes de solicitar referida intervenção judicial, deve demonstrar que o INSS, se omitiu ou negou-lhe a entrega do referido documento. Sem prejuízo do acima determinado e em face da manifestação de fl. 30, oficie-se à empresa MARIVENT SISTEMA DE VENTILAÇÃO LTDA EPP requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos salários recebidos pelo Sr. Gustavo Alves de Souza e alterações salariais, bem como para que esclareça o motivo pelo qual a base de contribuição foi no valor de R\$ 144,80 em fevereiro/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002048-58.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES)

Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000117-78.2014.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 338.

0001825-66.2014.403.6111 - MATEUS HERRERO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/246 - Em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses da autora incapaz, razão pela

qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para a autora, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para a requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação prosseguirá. Dê-se vista ao MPF.

0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Contadoria Judicial atualizou os cálculos, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: a) De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.... Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição... Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/211, pois os juros devem incidir até a data do cadastramento do ofício requisitório. Fl. 215 - É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda). Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo da autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes. POSTO ISSO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 35% do valor total do bruto devido, cabendo à advogada o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo supra e de agravo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 210/211, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre

o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI SCAQUETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 195, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e, após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 190, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com o extrato de fl. 153, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1181005508406934 (fl. 153) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 45/2011, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 12). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a causídica do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001991-35.2013.403.6111 - LOURDES GASPAR (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 106, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1181005508402726 (fl. 106) sejam convertidos em favor da 4ª Vara Cível de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.1999.013002-0 (ordem nº 1846/99), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 19). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a causídica do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6100

EXECUCAO FISCAL

1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 168/172: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3211

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE

APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 83.

0004161-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 62. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0004467-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M. INES MACHADO ALVES - ME X RANULPHO MACHADO X MARIA INES MACHADO ALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Vistos. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/62, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Diante do pedido formulado à fl. 396, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 382. Publique-se e cumpra-se.

0003409-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FURTADO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE FURTADO X ANA CRISTINA COIMBRA FERNANDES FURTADO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 212/229, e em face da expressa concordância da parte exequente (fl. 231), proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos em constas de titularidade da parte executada, conforme extrato de fls. 210/211, mediante o sistema BACENJUD. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 231. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o). Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Fl. 1025: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da determinação de fl. 1021. Publique-se e cumpra-se.

0001257-65.2005.403.6111 (2005.61.11.001257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SINESIO APARECIDO ROSA X MARIO TAHARA

Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 2.286 no 1.º Cartório de Ofício de Justiça com os anexos do Registro de Imóveis de Pompéia /SP, atinente ao executado Mário Tahara, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 152/155v.º). Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário

regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que os créditos tributários em questão foram inscritos em dívida ativa em 16.10.2000 (fls. 17/22), em 12.03.2002 (fls. 23/28) e em 13.02.2003 (fl. 05/16); a execução foi proposta em 11.04.2005. Outrossim, constata-se que a alienação do imóvel matriculado sob n.º 2.286 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, pertencente ao executado, ocorreu em 06.06.2008, conforme se verifica no registro 9 (R.09) da certidão de matrícula de fls. 156/160. Resta concluir que a doação do imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito executando. Deveras, nos autos não foram encontrados outros bens. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho ao executado Mário Tahara multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Oficie-se ao 1.º Cartório de Ofício de Justiça com os anexos do Registro de Imóveis de Pompéia /SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob n.º 2.286 no 1.º Cartório de Ofício de Justiça com os anexos do Registro de Imóveis de Pompéia /SP, pertencente ao executado Mário Tahara (fls. 156/160). Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006579-32.2006.403.6111 (2006.61.11.006579-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2. REGIAO - SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VIRGINIO DE GODOY BUENO FILHO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 12), arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos. Diante do resultado negativo dos leilões realizados neste feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos. Diante do resultado negativo dos leilões realizados neste feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL) Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 130/155, por meio da qual alega, em síntese, nulidade da citação e da CDA, ocorrência de prescrição, impenhorabilidade de imóvel, considerado bem de família, e excesso de penhora. Pede o levantamento da penhora e a extinção da presente execução. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 161/174). Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Alega a parte executada nulidade da citação e da CDA. Inicialmente, cumpre consignar que, sendo a executada firma individual, hoje também denominada empresária individual (Código Civil de 2002), não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 103/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, disciplinou, para as Juntas Comerciais, sobre o enquadramento do empresário individual como Microempresa, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei

Complementar 123/2006.A Instrução Normativa 200/2002, da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 12, dispõe que:Art. 12. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ.Porém, mesmo que enquadrado como microempresa e possuindo CNPJ, o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, razão pela qual desnecessária qualquer decisão sobre desconsideração de personalidade jurídica e redirecionamento da execução.Nesse sentido, trilha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIRMA INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO - LEGITIMIDADE - ART. 1.046 DO CPC - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 185 DO CTN - LC N. 118 DE 09/02/2005 - ART. 543-C DO CPC.1. Destaco que firma individual não é pessoa jurídica, pelo que há identificação entre seu titular que, por óbvio, é a pessoa natural que dá a ela titularidade.2. O embargante tem legitimidade para interpor embargos de terceiro, tendo em vista que detém a posse do veículo desde 1997.3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo aquela Corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09/02/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.4. Tendo sido o veículo em discussão alienado em julho de 1997 (fl. 12, doc. 04), antes, portanto, da vigência da LC n. 118/2005, não há que se falar em fraude à execução, eis que a transação comercial antecedeu a citação da executada PNJ Transportes de Cargas Ltda., uma vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em 1998, o que se depreende em razão do número sob o qual foi autuada, no caso, n. 1998.33.00.002524-0.5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 08/08/2011, para publicação do acórdão.(TRF1, AC 4349 - BA 2001.33.00.004349-0, Relator Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, Julgamento 08.08.2011, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 17.08.2011) grifei.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUES). EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.Em se tratando de empresário individual, não existem duas pessoas, uma física e outra jurídica, dotadas dos seus respectivos patrimônios, razão pela qual não tem sentido algum desconsiderar o que juridicamente não pode ser desconsiderado.(TJPR, processo 10378793 - PR 1037879-3, 13ª Câmara Cível, Relator Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgamento em 12.06.2013, DJ 1142 de 17.07.2013) grifei.Noutra vertente, tenho que a citação realizada por edital está correta, atento ao contido no enunciado nº 414 das súmulas do E. STJ, e considerando que foram frustradas as demais modalidades previstas no art. 8º, da Lei nº 6.830/1980 (vide fls. 25/28 e 50/51).Verifica-se, outrossim, que a CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.Leve-se em conta ainda que, a teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executada.De outro lado, é de ver, conforme informa a exequente em sua manifestação de fls. 161/174, que o crédito cobrado nestes autos foi constituído por meio de lançamento por homologação.Formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda; o lançamento, nos termos do artigo 150 do CTN, por virtude dela, já se considera realizado.De fato, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante GIFIP/DCG, como na hipótese dos autos, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, estando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Nesse caso, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte representa lançamento, constituindo o crédito tributário.Portanto, considerando as razões externadas, não devem ser acolhidas as arguições de nulidade.Passo a análise da ocorrência de prescrição do crédito tributário nestes autos executado.Afirma a exequente, por meio da manifestação de fls. 161/174, que o débito objeto da CDA nº 80.4.11.005812-00 fora constituído por meio de lançamento por homologação, sendo que a respectiva declaração foi apresentada em 03/04/2003. Assevera, ainda, que o débito foi incluído em parcelamento, em 04/07/2003, sendo que aludido parcelamento perdurou até 12/09/2006, e novamente incluído em 19/10/2006 e encerrado em 17/10/2009.Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, por meio da declaração, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento

suplementar, que também obedece ao quinquênio. Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado (lançamento por homologação). Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.4.11.005812-00 refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Analisando a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial, bem como os documentos de fls. 175/197, verifica-se que o débito nestes autos executado refere-se ao ano de 2002, sendo que a entrega da respectiva declaração foi realizada em 03/04/2003, de sorte que, a partir de tal data, teve início o decurso do prazo prescricional. O débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.4.11.005812-00 foi parcelado, o que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, ainda que se trate de crédito tributário constituído por meio de lançamento por homologação, com entrega da declaração em 03/04/2003, as suspensões havidas em 04/07/2003 e 19/10/2006, em razão dos parcelamentos, rescindidos, respectivamente, em 12/09/2006 e 17/10/2009, interromperam a prescrição, razão pela qual fica sobremodo claro que, se decadência não havia acontecido, prescrição também não chegou a se consumir no caso. Com relação à impenhorabilidade de imóvel, por se tratar de bem de família, prescreve o artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A executada alega que o imóvel, objeto de penhora nestes autos, localizado na Rua João Gerônimo Perinetti, nº 10, Jardim Cavallari, nesta cidade, é o único imóvel em seu nome e que serve para sua residência e de sua família. O Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 26: Certifico e dou fé que na Rua João Gerônimo Perinetti, nº 10, Jardim Cavallari, nesta cidade, não está sediada a empresa individual executada, tampouco reside no local sua titular, Srª. Regina Diniz, que residiria, como apurei em diligência empreendida em maio do ano passado, na AVENIDA SANTO ANTÔNIO, Nº 4163, JARDIM AQUARIUS, mas poderia ser encontrada também na casa de sua mãe, situada na RUA OSVALDO CRUZ, Nº 267 (...) SicA Srª. Oficial de Justiça, em continuação, certificou à fl. 27: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente, dirigi-me à Av. Santo Antônio, 4163 (onde reside a titular da executada conforme apurei no cumprimento de outros mandados), diversas vezes, em dias e horários diversos, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO, tendo em vista o exposto a seguir (...) -09/03, 20h10min - me atendeu uma adolescente que disse que a Sra. Regina estava no banho. Eu disse a ela que aguardaria. Aguardei, até que às 20h35min saiu um homem que disse que eu só poderia estar ali durante o dia. Esclareci que já havia estado, mas não havia encontrado a Sra. Regina e que tinha autorização para estar ali naquele horário. O homem entrou na residência. Cerca de 02 minutos após, ele saiu novamente e disse que a Sra. Regina estava viajando. Questionei então porque me havia sido informado que mesma estaria no banho e ele afirmou não faz diferença, ela não vai sair. Perguntei o nome desta pessoa, que declarou: não interessa. Neste contexto, reputo que a prova dos autos não demonstra que o imóvel localizado na Rua João Gerônimo Perinetti, nº 10, Jardim Cavallari, serve de residência para a executada e sua família. Pelo contrário, demonstrou que ela não reside em referido endereço. Assim, improcede a alegação de impenhorabilidade do imóvel descrito à fl. 28. Quanto ao requerimento de reconhecimento de excesso de penhora, também deve ser afastado, tendo em vista que foi penhorado apenas 50 % (cinquenta por cento) do imóvel e, sendo o caso, será aplicado o disposto no art. 710 do CPC. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 130/135. Em prosseguimento, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se as partes, inclusive o credor hipotecário (CEF).

0002375-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAMINGO ODONTOMEDICA LTDA. EPP. X LIGIA CRISTINA RABELO DAUN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos. Diante da expressa concordância da parte exequente (fl. 156), proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos em conta de titularidade da parte executada, conforme detalhamento de fl. 115. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Diante do resultado negativo dos leilões realizados neste feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido à fl. 39, tendo em vista não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 06/05/2014 e 20/05/2014. Desta feita, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001940-24.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento dos bens realizado nestes autos, intime-se a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. A fim de viabilizar a lavratura do termo de nomeação de bens à penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à complementação da descrição dos bens indicados à penhora (fls. 52/58), com as especificações necessárias, conforme certificado à fl. 125. Publique-se e cumpra-se.

0001370-04.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 48: Vistos. Fls. 21/47: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida nestes autos. Prossiga-se, pois, conforme determinado na referida sentença. Publique-se esta decisão bem como a sentença de fl. 19. Cumpra-se. TEXTO DA SENTENÇA DE FL. 19: Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 11/14. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Fl. 158: por ora, aguarde-se comunicação a este Juízo das datas para realização dos próximos Leilões Unificados no ano de 2014. Publique-se e cumpra-se.

0000710-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X MARCIA REGINA SALES TAVARES

Vistos. Diante do certificado à fl. 108, concedo à CEF prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados provocação da parte interessada. Publique-se.

0002331-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Diante do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Vistos.Diante do informado às fls. 48/51, e em face do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002656-85.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FREDERICO MINARDI DE OLIVEIRA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002416-62.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X WD TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.Fls. 42/45: nada a deliberar quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos em conta de titularidade da parte executada, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio dos referidos valores, por meio do sistema BACENJUD, conforme se verifica no extrato juntado à fl. 39.Ademais, considerando que o comando de bloqueio eletrônico, realizado via sistema BACENJUD, provoca busca ampla e atinge ativos financeiros existentes em quaisquer contas de titularidade da parte executada, indefiro o pedido de exclusão de eventuais bloqueios futuros formulado às fls. 42/45, cabendo ao executado, na eventualidade de o bloqueio atingir valores impenhoráveis, requerer o devido desbloqueio e/ou liberação.Por fim, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002784-71.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONISIO ARAUJO MENDONCA
Vistos.O exequente peticionou nos autos à fl. 54 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004139-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUNARDELLI CIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente às fls. 34/37. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-38.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO DE ALMEIDA PAPELARIA ME
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 23/24. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente às fls. 39/42. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002654-53.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o bloqueio dos bens dos réus, móveis e imóveis, de valor em montante suficiente para assegurar a quitação das obrigações decorrentes da condenação que poderão ser condenados os réus. Alega o autor que FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI- ex servidor público federal (técnico do seguro social) praticou ato de improbidade administrativa, consistente nas condutas previstas nos artigos 116, I a III e 117, IX, da Lei nº 8.112/90 e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI-advogada, concorreu para prática dos atos ilícitos previstos no artigo 3º da referida lei. Aduz que possui legitimidade ativa em razão do fato de ser a autarquia federal a qual o ex servidor público era vinculado, com interesse jurídico nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Afirma não ter transcorrido prazo prescricional para ajuizamento da ação com base nos artigos 142, 2º da Lei nº 8112/90, que as condutas praticadas amoldam-se aos delitos previstos nos artigos 313-A e 171, 3º do Código Penal, devendo ser aplicado o prazo prescricional da pretensão punitiva na esfera criminal, ou seja, de dezesseis anos nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal e, ainda, que as condutas ocorreram no ano de 2007 e 2008 e tornaram-se conhecidas pelo agente público com competência para instaurar o processo administrativo disciplinar no ano de 2009. Sustenta que se constatou no Processo Administrativo Disciplinar a responsabilidade dos envolvidos consistentes na conduta de FLORISVAL conceder irregularmente vinte e seis benefícios intermediados por LUCIANA, que recebia atendimento sem o necessário agendamento no Sistema Eletrônico da Previdência Social, resultando na demissão do servidor. Afirma que praticaram condutas ilícitas consistentes em: a) Protocolar e habilitar aos benefícios sem obedecer ao Agendamento Eletrônico da APS Tietê/SP; b) Protocolar e habilitar diversos benefícios, intermediados pela advogada LUCIANA VIERIA GHIRALDI-OAB/SP 199.870, retroagindo em dois, três ou quatro meses a data de início dos benefícios e/ou a data do pagamento dos benefícios gerando, conseqüentemente, prejuízos aos cofres do INSS; c) Conceder aposentadorias com a inserção de vínculos empregatícios fictício, bem como majorando períodos e vínculos empregatícios diferentes daqueles constantes no CNIS, Carteiras de Trabalho dos segurados ou documentos fornecidos pelas empresas empregadoras; d) Conceder aposentadorias com inserção de contribuições previdenciárias (Contribuinte Autônomo) inexistentes; e) Conceder aposentadorias efetuando o enquadramento indevido e/ou a conversão de períodos de atividades especiais por categoria profissional em funções diferentes daqueles efetivamente exercidas pelos segurados; f) Conceder aposentadorias efetuando enquadramento indevido de período de atividade rural como especial anterior a Novembro/1991, no código 2.2.1, anexo III, Decreto nº 53.831/64; g) Conceder aposentadorias efetuando Averbação Atividade de Trabalhador Rural, sem que houvesse apresentação de prova documental para todo o período pleiteado; h) Conceder aposentadorias sem encaminhar os processo para análise da Perícia Médica no tocante à possibilidade de enquadramento de períodos por exposição a agentes nocivos; i) Conceder aposentadorias aceitando e efetuando enquadramento e/ou conversão de tempo de serviço, baseando-se em formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em desuso, quando já estava em vigor o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário; j) Conceder Benefício de Pensão por Morte número 21/145.451.291-9, Celso José dos Santos, quando instituidor da pensão havia perdido a qualidade de segurado, assim como inserindo dados recursais fictícios (Número de Acórdão, data de acórdão e órgão julgador); k) Conceder benefício de

Aposentadoria por Idade ao segurado Helio Bufo- 41/141.914.134-9, computando indevidamente o período de 01.01.1983 a 18.02.2008, como trabalhador rural-regime de economia familiar;l) Reabrir e conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado Ivo Batista Ribeiro -42/138.148.991-2, sem qualquer pedido forma do segurado ou de sua procuradora.Requereu a procedência do pedido para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 de Lei nº 8429 de 02 de junho de 1992, com montante suficiente para assegurar a quitação das obrigações decorrentes da condenação, assim como a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos I, VII, IX, XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, sendo-lhes cominadas as sanções prevista no artigo 12, inciso II, da referida lei, condenação em danos morais, em custas e honorários advocatícios.Requereu, ainda, a indisponibilização de valores por meio do Sistema BacenJud; expedição de ofícios ao DETRAN à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, noticiando a indisponibilidade dos bens e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de noticiar a indisponibilidade de bens e requisitar informações obre a existência de bens imóveis em nome do mesmo.Com a inicial vieram documentos em mídia digital (fl.14).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.Decido.A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei em comento.Ademais, a Lei nº 8.429/92 exige para a configuração do ato de improbidade o dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito vinculados ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora.O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, exsurge do Processo Administrativo Disciplinar -PAD 35664.000672/2009-72 instaurado por comissão sindicante, nos termos da Lei nº 8.112/90, em razão dos fatos investigados, que pela riqueza de detalhes aponta a prática dos réus de atos de natureza, em princípio, da improbidade administrativa (conforme documentos em mídia digital).O Processo Administrativo Disciplinar em comento foi instaurado para apurar eventual responsabilidade funcional atribuída a FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, em que se constatou a concessão indevida de vinte e seis benefícios previdenciários.Em relação a requerida LUCIANA, ressalte-se o documento de fl. 11, do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, que configura, ao menos nessa análise inicial, que concorreu para prática de atos praticados por FLORIVAL:Frise-se que dos 26 (vinte e seis) apensos que compõem o PAD, apenas os de números: 03, 06, 10, 11 e 15, não foram intermediados pela Dra. Luciana, e que, independentemente de conterem irregularidades e terem sido habilitados sem seguir o Sistema de Agendamento Eletrônico, em nenhum deles houve a retroação do início dos pagamentos dos benefícios como aconteceu com os demais.Apurados todos os fatos, ao servidor FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi aplicada a pena de demissão, conforme artigo 117 da Lei nº 8.112/90 por incorrer em proibição prevista no inciso XI, consistente em valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. A par do exposto, a indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, portanto, tal medida pode alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, não gerando a transferência o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com objetivo de garantir eventual e futura condenação, na medida em que o patrimônio da pessoa apontada como responsável deve garantir a reparação do dano.Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de ser medida legítima a decretação de indisponibilidade de bens por atos semelhantes aos tratados nesta ação, consoante Ementa a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA.A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.2. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei de propriedade, pois visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.4. Na hipótese sub judice, o decreto de indisponibilidade dos bens indicados mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade da agravante.5. Precedentes do E. STJ.6. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267820 Processo: 200603000377673 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300177460 Fonte DJF3 DATA:25/08/2008

Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). De outro lado, igualmente presente o periculum in mora, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça: A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Logo, o deferimento parcial da liminar pleiteada pela autarquia é medida que se impõe como meio de garantia da recuperação do patrimônio público, tendo em vista as irregularidades alegadas na inicial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS, VEÍCULOS E ATIVOS FINANCEIROS em nome dos requeridos FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, até o montante de R\$366.982,63 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). A fim de conferir efetividade ao cumprimento desta decisão determino seja realizado o bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira, através do sistema BACENJUD, ficando desde já determinada a transferência do numerário para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Determino, também, o bloqueio de veículos em nome dos requeridos utilizando-se o sistema RENAJUD. Determino, ainda, a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas, bem como a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá segredo de justiça por se referirem à intimidade dos requeridos, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal. Intimem-se as partes, acerca da presente decisão. Intimem-se o Ministério Público Federal. Após, notifique-se os requeridos nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003236-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em M. BENZ/L1622, RENAAM- 0078964119, COR BRANCA, ANO/MODELO 2002/2002, CHASSI 9BM6953042B305965, PLACA IKV 0665, Certificado de Registro de Veículo nº 6136376052, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de abertura de crédito - veículos nº 46201381, no valor de R\$ 123.172,38 (fls. 07/08). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 01.06.2013, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 150.918,61. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, contrato de abertura de crédito - veículos nº 46201381, no valor de R\$ 123.172,38, com garantia constituída pela alienação fiduciária de M. BENZ/L1622, RENAAM- 0078964119, COR BRANCA, ANO/MODELO 2002/2002, CHASSI 9BM6953042B305965, PLACA IKV 0665, Certificado de Registro de Veículo nº 6136376052. Igualmente, documento trazido aos autos consistente notificação extrajudicial (fl. 15) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem M. BENZ/L1622, RENAAM- 0078964119, COR BRANCA, ANO/MODELO 2002/2002, CHASSI 9BM6953042B305965, PLACA IKV 0665, Certificado de Registro de Veículo nº 6136376052, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua 12, nº 642, Bairro Jardim Novo, CEP 13.502.753, Rio Claro/SP, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial. Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 19/21), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

MONITORIA

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)

Fl. 138: Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0006162-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA X JESSICA ANDREZZA PELLISSON MASSOLA
Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9) - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADimir ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MIRIAN MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

0002985-16.2002.403.0399 (2002.03.99.002985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103232-08.1994.403.6109 (94.1103232-0)) CINQUENTA E UM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3) - MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 75. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004457-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004457-1) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

0004458-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004458-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquívem-se.Int.

0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 97: Tendo em vista que, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do CNJ, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, o que ocorreu na presente demanda, indefiro o pedido de arbitramento de honorários pelo sistema da Assistência Judiciária. Cumpra-se o despacho de fl. 96. Intimem-se.

0005471-61.2012.403.6109 - MARIA CELINA SACCHI TRANQUELIN(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquívem-se.Int.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido da autora de substituição das testemunhas, Ozelia Gastardelli de Oliveira e Patrícia Ferreira pelas testemunhas Rita de Cassia Romano Tarsea Costa e Cleonice Isabel Fonseca, que comparecerão na audiência designada para dia 03/07/2014 as 14:00 hrs, independentemente de intimação. Intime-se.

0000937-40.2013.403.6109 - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCAR BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)
Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva da testemunha arrolada (fls. 151) neste Juízo, no qual comparecerá na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 16/09/2014, às 13:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus respectivos advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001651-97.2013.403.6109 - MARIA BUENO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/07/2014 às 16:15 horas, que será realizada pelo Dr. Sergio Nestrovsky, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de

assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0002109-17.2013.403.6109 - ROSALINA DOS SANTOS DE PAULA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003506-14.2013.403.6109 - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Para instrução do feito, defiro o pedido de realização de prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, procedendo às intimações de praxe. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0003554-36.2014.403.6109 - HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003559-58.2014.403.6109 - LUIS ANDERSON STEFANELLI(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM E SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007133-80.2000.403.6109 (2000.61.09.007133-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME X ANTONIO JOSE GROPPPO X SOLANGE APARECIDA GROPPPO BLUMER X ANTONIO GROPPPO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018772 - AYRTON PINASSI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007131-13.2000.403.6109 (2000.61.09.007131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME X ANTONIO JOSE GROPPPO X SOLANGE APARECIDA GROPPPO BLUMER X ANTONIO GROPPPO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se.Int.

0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fl. 50: Diante da vontade manifestada pela parte ré na solução da demanda pela via conciliatória, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 16 horas. Intimem-se.

0005468-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI Autos n.º 0005468-77.2010.403.6109 Reg. _____/2014 Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada nos autos, em face de FLORESTAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. EPP e VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI, com pedido de natureza cautelar, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, o arresto dos bens elencados (fls.44/45). Aduz que em razão de outra ação de execução, logrou identificar bens imóveis em nome da executada VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI e, em virtude da falta de realização de citação dos executados e a fim de garantir a dívida cobrada requer a concessão da medida pleiteada, assim como a expedição de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo no endereço indicado em fl. 45. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de arresto de natureza cautelar. Os elementos probatórios (fls. 44/45) revelam-se suficientes para se verificar com a segurança necessária a plausibilidade do direito alegado pela exequente. A par do exposto há que se considerar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo, bastando, para a concessão do mesmo, o risco de dano e o perigo da demora. Posto isso, defiro a medida pleiteada a fim de arrestar bens imóveis descritos em fl.44, em nome da executada VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI, quantos bastem para garantir o débito atualizado no valor de R\$43.687,87 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória conforme requerido em fl. 45, após o recolhimento das custas necessárias à distribuição da referida carta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TATIANA CRISTINA RIBEIRO(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000362-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento interpostos pela impetrante, especifiquem as partes qual o percentual do valor depositado que lhes cabe. Sem prejuízo, tendo em vista a disciplina dos depósitos judiciais pela Lei 9.703/98, informe a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores respectivos. Havendo concordância das partes quanto ao valor devido, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, transforme o percentual devido à União em pagamento definitivo e devolva ao depositante a proporção que lhe cabe. Intimem-se.

0001437-58.2003.403.6109 (2003.61.09.001437-8) - ARI DO ROSARIO ANTONIO(SP165544 - AILTON SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao peticionante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, rearquivem-se. Int.

0003496-33.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0003498-03.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.234, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar*

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003476-42.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NILMA MOMETTI X DERNIVAL BISPO MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MARIA NILMA MOMETTI E DERNIVAL BISPO MORAES, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 315, bloco 02, apto 31, Bairro Chácara Luza, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 50.927 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 26/35). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes MARIA NILMA MOMETTI E DERNIVAL BISPO MORAES em 12.04.2014 e 11.04.2014, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 26/29). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus MARIA NILMA MOMETTI E DERNIVAL BISPO MORAES que desocupem o imóvel situado na Avenida C, nº 315, bloco 02, apto 31, Bairro Chácara Luza, CEP 13.502-034, objeto da matrícula n.º 50.927 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Rio Claro - SP. Após, depreque-se a citação e intimação dos réus, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2394

MONITORIA

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 46.187,81, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 166. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, do valor indicado pela CEF à fl. 98. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Decreto a revelia dos réus que apesar de regularmente citados , quedaram-se inertes. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 106. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JURANDIR PAIXAO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 13.088,35, , atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF, bem como promova a Secretaria a pesquisa e o bloqueio contra transferência de veículos encontrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à

transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e da constrição do veículo indicado. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008324-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA)

Decreto a revelia do réu que apesar de regularmente citado, ficou-se inerte. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 49. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelas executadas, apesar de devidamente intimadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, do valor indicado pela CEF à fl. 105. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS(SP324284 - GABRIELA DE BARROS VALLE)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citados e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 36.520,57, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003298-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a

determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 21.789,36, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000324-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO

Decreto a revelia do réu que apesar de regularmente citado, ficou-se inerte. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 51. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009054-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVO ROSA FILHO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 39. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009207-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO ALVEJANEDA CABRAL

Decreto a revelia do réu que apesar de regularmente citado, ficou-se inerte. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 43. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009465-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, do valor de R\$ 39.657,23, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela União à fl. 197. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a União, por meio da PFN, no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0018746-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018746-4) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X DERCIO BATAGIN X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela União à fl. 563. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a União, por meio da PFN, no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Promova-se a transferência da quantia bloqueada do executado no Banco do Brasil para conta a ser aberta na agência local da CEF. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros restantes. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0012712-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012712-6) - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração do subscritor do laudo ambiental individual de fls. 51-57, uma vez que consignou decibéis

diversos para o período de 01/01/1996 a 31/03/1998 - 89 e 82 dB(A), informando qual a pressão sonora que deve ser levada em consideração pelo juízo e que representa o ambiente de trabalho do requerente. Na inércia, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos, com prioridade. Int.

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 76. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente pelo que determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da representante do falecido autor a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 81. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004274-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 26.159,25, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a

determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 90. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 110, bem como promova a Secretaria o bloqueio contra transferência do veículo mencionado, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e da constrição do veículo indicado. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 219. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100824-10.1995.403.6109 (95.1100824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO SAUL PEREIRA VARANDA DA CRUZ(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, do valor indicado pela CEF à fl. 459. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007794-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAYRO PINTO X ANA BEATRIZ LINK PINTO(SP022404 - ORLANDO PETRUCCI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 2.428.569,12, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003449-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003449-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PAULA PINARELLI CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X IGNEZ CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de PAULA PINARELLI CREMASCHI, IGNEZ CREMASCHI e SANDRO HENRIQUE PASTRE, objetivando a cobrança de valores relativos a contrato bancário de mútuo.Em petição de fls. 71-74 os executados apresentaram exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento da conexão entre o presente feito e os autos da ação revisional de cláusula contratual nº 2005.61.09.00961-6. Afirmam que, naqueles autos, tem-se como objeto o contato de abertura de crédito para financiamento estudantil, o qual corresponde ao título exequendo que lastreia a presente execução. Alegam que o Juízo competente para processar e julgar ambos os feitos é o da vara 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, inclusive para que se evite a prolação de decisões contraditórias em ambos os processos. Requerem o deferimento do pedido.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 83-88, contrapondo-se ao pedido dos executados, ora excipientes, por inadequação da via eleita e pela ausência da alegada conexão, inclusive por ausência de prova documental de sua ocorrência. Requereu a CEF a condenação dos excipientes em litigância de má-fé, por alterarem a verdade dos fatos e oporem resistência injustificada ao andamento do feito.É o relatório. Decido.Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.No caso em tela, não se tem verdadeira exceção de pré-executividade. No entanto, a conexão é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, razão pela qual aprecio as alegações dos executados.Primeiramente, destaco que os executados não trouxeram aos autos elementos mínimos para se aferir a suposta conexão entre os presentes autos e a ação nº 2005.61.09.000961-6. Sequer trouxeram aos autos cópia da petição inicial daquele feito, o que impede, de plano, o conhecimento da matéria.Feitas essas considerações, adianto que, de qualquer forma, não seria o caso de se deferir o pedido formulado pelos executados, pois não verifico, sequer em tese, a possibilidade da ocorrência de conexão entre a execução de título executivo extrajudicial e a citada ação revisional de cláusula contratual, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO APARELHADA POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO. ART. 585, 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE DO BNDES. LEI Nº 9.365/96. DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deixou de acolher a exceção de pré-executividade na qual se objetivava a extinção de execução por título extrajudicial. - O art. 585, 1º, do CPC é claro ao dispor que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Desta forma, não há que se falar em inexistência de título executivo extrajudicial que contenha obrigação certa, líquida e exigível. - O BNDES é parte legítima, pois o art. 14 da Lei 9.365/96 autoriza, expressamente, a sub-rogação dessa empresa pública nos créditos da FINAME, em caso de falência ou liquidação extrajudicial de agente que contratou o financiamento. Sendo assim, ainda que a operação tenha sido contratada com o Banco Brasileiro Comercial S. A., sendo os recursos oriundos da FINAME, com a liquidação do agente, a titularidade do crédito passa a ser do BNDES. - Inexiste identidade de pedidos, assim como das causas de pedir entre a ação revisional e a ação de execução. Discute-se, na ação revisional, o descumprimento contratual por não terem sido liberadas as três últimas parcelas do financiamento e as conseqüências daí advindas. Logo, não se cogita de vícios do contrato a infirmar o

título executivo. Isto porque houve parcelas liberadas e utilizadas, como afirma a Ré em sua inicial da ação revisional mencionada, de modo que não se pode, de plano ao menos, cogitar da inexistência de um saldo devedor. No máximo, pode-se pensar em excesso de execução, matéria discutível em sede de embargos do devedor. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 143643, Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/11/2008 - Página::100).Acrescento, às razões acima já elencadas, que a principal razão da existência do instituto da conexão é a de evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios e inconciliáveis. Não há esse risco entre a ação de conhecimento em que se pretende revisar um contrato de mútuo e a execução desse mesmo contrato. Esta última, de forma singela, tem por objetivo a satisfação do crédito do exequente, sendo seu processamento caracterizado como uma sequência de atos processuais para que esse objetivo seja atingido. Não se discute, na execução de título executivo extrajudicial, a existência do crédito. A ação revisional, por seu turno, pretende a desconstituição, ainda que parcial do direito do exequente, representado pelo título executivo que embasa a execução.Há efetiva possibilidade de pronunciamentos judiciais conflitantes entre os embargos à execução de título executivo extrajudicial e a ação revisional do crédito exequendo. Nesse caso, em ambos os feitos se discute, de forma exauriente, a existência e a extensão do crédito e, por conseguinte, a indenidade material do título executivo extrajudicial.Ora, inexistente a possibilidade de julgamentos conflitantes entre os feitos que pretenderiam os executados ver reunidos, descabe se cogitar do reconhecimento da conexão, cuja excepcionalidade impede que seja declarada sem estarem presentes, de forma inequívoca, seus pressupostos legais. Há de se lembrar, por fim, que a conexão é uma das hipóteses de modificação da competência, modificação essa que, em homenagem ao princípio constitucional do juiz natural, deve receber interpretação e aplicação estritas.Isso posto, indefiro o pedido de fls. 71-74.Deixo de condenar os executados em litigância de má-fé, por não identificar alteração da verdade que tenha sido por eles promovida. Outrossim, os executados apenas exerceram seu direito de petição, não sendo o caso de se considerar, assim, que tenham de forma injustificada se oposto ao andamento do feito.Dando continuidade à execução, defiro parcialmente o pedido da exequente de f. 138-139. Comparecendo espontaneamente nos autos, os executados deram-se por citados, conforme documentos de fls. 71-76. Dessa forma, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Oportunamente, proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intemem-se da penhora os executados, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelas executadas, apesar de devidamente intimadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, do valor de R\$ 34.903,85, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 71. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010757-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 47.657,62, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005509-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005509-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela União no verso de fl. 61. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a União, por meio da AGU, no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fls. 60. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente pelo que determino o reforço da penhora mediante a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 12.554,25, como indicado pela CEF à fl. 61. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003753-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 47. Promova-se a pesquisa de endereço da executada Damaris Larios Vilas Boas, por meio dos sistemas Webservice da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Intimem-se.

0008950-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA THOMAS BEZERRA ME X RENATA THOMAS BEZERRA(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

1. Decreto a revelia dos executados, que comparecendo nos autos mediante a apresentação à fl. 44, de instrumento de procuração específica para defende-los, deram-se por citados e quedaram-se inertes.2. Tendo em vista que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 18.961,21, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.3. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011095-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 18.296,63, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no

prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007724-22.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ GANINO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 23.565,89, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002615-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002615-6) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269895 - JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI E SP240949 - ALESSANDRO GUGEL E SP204446 - JAIME FERNANDO SETA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa a honorários sucumbenciais em que, após regularmente intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC), a executada, por petição de fls. 776-782, requer: a) que se risque a expressão grande devedor aposta na petição da União de fls. 764-767; b) o deferimento de justiça gratuita em seu favor; e c) que se afaste a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, por ser manifestamente inconstitucional.Indefiro todos os requerimentos acima listados, pelos motivos que se seguem.A utilização da expressão grande devedor pela União faz referência a uma estrutura especial criada no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, destinada a aglutinar devedores cujas dívidas com a União sejam iguais ou superiores a dez milhões de reais. Essa estrutura especial se destina a agilizar a busca da satisfação desses créditos. Não tem essa expressão, portanto, ao contrário do que enfaticamente afirmado pela executada, qualquer intuito ofensivo.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual Não configura ato atentatório à imagem da empresa executada, nos termos do art. 5º, V e X, da CF/88, providência administrativa (aposição, em peça processual, da expressão GD - Programa Grandes Devedores), que visa tão somente otimizar a cobrança de créditos tributários vultosos, cuja repercussão se restringe aos autos. (AC 199739000026800, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:438).Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a executada, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, não se enquadra, por sua própria definição, nos ditames da Lei nº 1.060/50.Por fim, quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC, inviável sua declaração de inconstitucionalidade incidental, por falta de argumentos sólidos nesse sentido, haja vista não ter a executada sequer alegado qual artigo da Constituição Federal que estaria sendo contrariado por essa disposição legal.Em relação ao pedido formulado pela exequente à f. 767, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro, sendo que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor cobrado e atualizado pela União, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2409

MONITORIA

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0006157-24.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA(SP136318 - ALFREDO GOMES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0000378-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON E SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0001844-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRESSA MARIANO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0002784-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0003600-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0003916-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0004961-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARNEIRO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0007302-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUSMAR JOSE REAMI X ELIETI SERAFIM
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0008977-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DE JESUS MARTINS(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0009899-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO PINHEIRO DA CRUZ(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0009900-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0009910-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0000421-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0000709-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007866-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007866-0) - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável, oferecendo proposta de acordo.Int.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do email de fls. 172/173 do Sr. Perito, no qual informa a data para a realização da perícia. Oficie-se à Empresa Mundica Metais Mineraiis Ltda, comunicando-a, bem como informando-a que deverá disponibilizar os documentos elencados no aludido email.I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 1237: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP) para o dia 30/06/2014, às 16:50 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 1214).
Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001244-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção. Em se tratando de ação de busca e apreensão em que frustrada tal diligência, manifeste-se a

CEF em prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, ficando a CEF cientificada do documento juntado à fl. 127. Intime-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação monitoria em face de Valnice Teixeira dos Santos Demézio, Antônio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 10.767,73, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). A CEF Requereu às fls. 45/46 sua substituição processual pelo FNDE. Intimado, o FNDE manifestou às fls. 51/52 sustentando que não tem legitimidade para compor o polo ativo dessa demanda. Requereu que seja indeferido o pedido para sua inclusão no feito. A requerida Valnice Teixeira dos Santos Demézio foi citada por edital (fls. 74 e seguintes). Às fls. 92/93, a CEF noticiou a existência de ação revisional (nº 0014111-20.2007.4.03.6112), em trâmite perante a 5ª Vara dessa Subseção Judiciária, onde se discute a cobrança estampada no contrato de FIES objeto deste feito, concluindo que haveria conexão entre os feitos. Cópia da inicial do feito de número 0014111-20.2007.4.03.6112 foi juntada às fls. 96/110. Com a decisão das fls. 111/114, a alegada legitimidade ativa do FNDE foi afastada, assim como qualquer possibilidade de reunião do presente feito com o de número 0014111-20.2007.4.03.6112, visto que aquele já se encontrava sentenciado. Às fls. 128 e 130, os requeridos Antônio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos foram citados e, às fls. 142/154, apresentaram embargos monitorios, pugnando pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Sustentou a nulidade da cláusula que prevê renúncia ao disposto nos artigos 827 e 828 do Código Civil, abusividade na aplicação dos juros, visto que capitalizados, além da utilização da Tabela Price. Por fim alegou a ausência de assinatura dos fiadores no último termo de aditamento, a qual fora dispensada em razão da existência das ações civis públicas nº 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.0023617-4. A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 156/177, com preliminares de inépcia dos embargos monitorios e descumprimento do disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do CPC. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC e a regularidade do contrato, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Os embargantes manifestaram às fls. 179/183. À fl. 184 foi determinada a nomeação de curadora especial para a corré Valnice Teixeira dos Santos Demezio, visto que fora citada por edital, sobrevivendo defesa (embargos a monitoria) em seu nome por negativa geral (fls. 192/195), tendo a CEF impugnado apontada defesa às fls. 200/217. É o relatório. Decido. Por oportuno, é de bom alvitre deixar claro que a presente sentença apreciará em conjunto os dois embargos monitorios propostos, ou seja, aquele proposto pelos requeridos/fiadores Antônio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos e aquele proposto por negativa geral pelo curador especial da requerida Valnice Teixeira dos Santos Demézio. Pois bem, ao ser citada em uma ação monitoria a parte requerida tem a faculdade de embargar. Logo, quando utiliza apontada faculdade, inicia uma nova demanda dentro do processo monitorio, onde as pretensões do embargante devem vir devidamente delineadas na peça de interposição dos embargos, sendo absolutamente inepta a peça que tenha como fundamento negativa geral, como fez a requerida/embargante Valnice Teixeira dos Santos Demézio. Assim, é de rigor acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, com relação aos embargos monitorios apresentados por Valnice. Por outro lado, os embargos monitorios propostos pelos requeridos/fiadores Antônio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos, apresentam causa de pedir e pedidos condizentes à espécie, pelo que não há de ser acolhida a alegação da CEF de que esta seria inepta. Entretanto, denota-se a existência de ação ordinária revisional do financiamento objeto da presente ação monitoria (autos nº 2007.61.12.014111-1 - fls. 96/110), onde se discute as cláusulas contratuais referentes a aplicação dos juros (capitalização mensal e Tabela Price), o que, aliás, é reconhecido pelos próprios embargantes, tanto que assim pronunciaram na peça de interposição dos embargos. Tal situação se caracteriza como parcial litispendência, o que impediria a apreciação das apontadas questões neste feito. Ocorre que embora lançados argumentos relativos a tais questões, ao final a parte embargante limitou-se a pedir a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento final do processo de número 2007.61.12.014111-1 (fl. 153), o que também não é pertinente, na medida em que não há notícia de ordem emanada naquele feito nesse sentido. Assim, inexistente razão para que o andamento do presente feito seja suspenso. Dessa forma, restam pendentes apenas as alegações de nulidade da cláusula que prevê renúncia ao disposto nos artigos 827 e 828 do Código Civil e de ausência de assinatura dos fiadores nos termos de aditamento, aos quais foram dispensadas em razão da existência das ações civis públicas nº 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.0023617-4. Pois bem, não procede a alegação de nulidade da cláusula que prevê renúncia ao disposto

nos artigos 827 e 828 do Código Civil. Isto porque, nos termos do inciso I, do artigo 828 do Código Civil, o fiador que renunciar expressamente ao benefício de ordem ou aquele que se obrigar como devedor solidário não fará jus à mencionada garantia. No caso, os embargantes/fiadores, no exercício da autonomia da vontade, renunciaram expressamente ao benefício de ordem e se responsabilizaram pelo pagamento das obrigações garantidas (parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava - fl. 13), consoante dispõe a cláusula questionada, inexistindo qualquer nulidade no procedimento adotado pelas partes. No que toca à ausência de assinatura dos fiadores, assiste razão aos embargantes, ou seja, não é possível impor-lhes a obrigação de garantir a dívida do devedor principal em relação aos termos de aditamentos que não participaram. Pelo que consta, as decisões prolatadas nas apontadas ações civis públicas, reconheceram que os estudantes não precisavam apresentar fiador para participar do FIES, o que motivou a Caixa dispensar a assinatura dos embargantes/fiadores nos termos de aditamentos do contrato em questão (v. docs. de fls. 17/24). Destaca-se que apontadas decisões não dispensaram apenas a assinatura dos fiadores, mas sim suspenderam a exigência de que os contratos fossem garantidos por fiadores, para que o estudante fosse beneficiado pelo aludido financiamento. Assim, a garantia prestada pelos embargantes/fiadores no presente caso, limita-se ao período referente à semestralidade 2/2003, quando participaram/assinaram o contrato (fls. 07/15), oportunidade em que foi liberado em benefício da devedora principal o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Os demais valores decorreram de aditamentos em que os fiadores não participaram, de modo que não podem ser atingidos pela cobrança. Dessa forma, a responsabilidade dos embargantes/fiadores limitará a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), atualizados a data da cobrança. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos opostos por Valnice Teixeira dos Santos Demézio, para extingui-lo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para declarar que a responsabilidade dos embargantes/fiadores (Antônio Moreira da Silva e Valéria Regina Teixeira dos Santos), limita-se ao valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), atualizados a data da cobrança, bem como para extingui-lo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004025-0) - WILLIAM DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indicação da OAB/SP de fls. 11, nomeio a Doutora Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194164, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 119: ciência às partes. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão da fl. 85. Intime-se.

0000276-52.2013.403.6112 - MARILDA SILVA ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000976-28.2013.403.6112 - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por REGINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Fixado prazo para a autora trazer aos autos o requerimento administrativo (fl. 40). Às fls. 49/50 a parte cumpriu o determinado, trazendo prova do indeferimento do pedido na via administrativa. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 85/96. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Martinópolis - SP para realização de audiência, com o depoimento da autora e oitiva de duas testemunhas, gravados em mídia audiovisual (fl. 112). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 130/132, oportunidade em que a parte autora apresentou comprovante de residência (fl. 133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Contudo, a parte autora alega que vinha exercendo trabalho rural na época em que foi acometida de doença incapacitante. Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental a Carteira Profissional do marido, com vínculos empregatícios rurais (fls. 20/31) e notas fiscais de produtor rural em nome de terceira pessoa, alheia ao processo (fls. 36/37). Também apresentou Certidão de Casamento, datado de 1983 e Certidões de Nascimento dos filhos, datados de 1984, 1986 e 1987, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 32/35). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da autora, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Com efeito, por ser apenas um início de prova produzida nos autos, era necessário que fosse corroborada pela prova testemunhal, o que não ocorreu, pois as oitivas das testemunhas, bem como o depoimento pessoal, mostraram-se confusos e contraditórios. A autora afirmou que a última pessoa para quem trabalhou foi o senhor Ricardo Navarro. Já a testemunha Magali Regina da

Silva Ruiz disse que a autora trabalhava na Fazenda do senhor Milton Penachi, há dois anos, quando parou de trabalhar, em virtude de problemas de saúde. Também, a testemunha Marcos Aparecido Evangelista foi categórica ao dizer que a autora não trabalhava mais para o senhor Ricardo Navarro na época em que deixou definitivamente o trabalho na roça. Pois bem, houve evidente contradição entre os testemunhos prestados e o depoimento da autora, tornando a prova produzida insubsistente. Deste modo, considero a prova apresentada insuficiente para comprovar o desempenho de atividade rural pela autora, na época em que foi acometida por doença incapacitante. Assim, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta maneira, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0004152-15.2013.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES NETA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004651-96.2013.403.6112 - GERCILIO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3. PA 1,10 Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005323-07.2013.403.6112 - ELSA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na consideração de que a questão técnica já restou solvida com a prova pericial, impertinente se afigura a prova oral, que nada viria a contribuir ao deslinde do feito. Registre-se, pois, para sentença. Int.

0005564-78.2013.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à manifestação do senhor Perito (fls. 109). Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intimem-se.

0005721-51.2013.403.6112 - LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao INSS para manifestação sobre o auto de constatação apresentado. Na sequência, vista ao MPF. Após, pague-se o perito e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007370-51.2013.403.6112 - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Intimem-se.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pedindo que sejam respondidos os quesitos complementares que oferece.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação.O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o retorno dos autos ao perito para complementação da perícia.Pague-se o perito e Registre-se para sentença.Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZACAO DE TERRENAS E IMOVEIS RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em inspeção.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0007910-02.2013.403.6112 - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Às partes, iniciando-se pelo autor, para especificação de provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0001014-06.2014.403.6112 - IVO DONIZETE PIRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ao autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-47.2013.403.6112 - MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Afirma que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 482, do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição de Tocantins/TO, sendo o mandado de penhora cumprido, com determinação de hasta pública. Afirma que é a verdadeira proprietária do imóvel em questão e pessoa estranha a

Execução Fiscal. Aduz que é casada com Vermar Terra Furlanetto, representante legal da executada Vicente Furlanetto e Cia Ltda. Aduz que o imóvel foi penhorado em sua integralidade, devendo antes do leilão se reduzir a penhora para sua meação. Defende sua legitimidade ativa para os embargos. Alega que o bem é divisível e deveria ser objeto de desmembramento de reserva de meação. Juntou documentos (fls. 14/80).O despacho de fls. 69/70 determinou a integração a lide dos executados e deferiu a liminar para sustação da praça. A liminar foi transmitida à Vara respectiva.A decisão de fls. 78/79 revogou a necessidade de inclusão de todos os executados no polo passivo da execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 81/84, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Defende a impossibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita, em face da titularidade de imóvel de grande valor. Alega que há falta de interesse de agir, pois apenas 50% do imóvel foi penhorado. Afirma que o pedido de reserva da meação deve ser indeferido. Da decisão que suspendeu a praça do imóvel, foi interposto agravo de instrumento, ao qual não se concedeu efeito suspensivo (fls. 90/96).As partes não especificaram provas. Por ora, concedo o prazo de 5, cinco dias, para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 69/70, juntando aos autos a declaração de pobreza requerida ou recolhendo as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do óbito de Gine Galego, providencie-se a vinda para os autos da certidão de óbito.Após, tornem conclusos.Int.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos.Suspendo o feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC.Int.

0004128-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA ALMEIDA

Vistos em inspeção.Em vista da certidão da fl. 66, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA

Vistos em inspeção.Em vista da certidão e documentos juntados às fls. 39/45, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-14.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Vistos em inspeção.Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, a primeira praça dos bens penhorados à fl. 36, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008434-96.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI

Vistos em inspeção.Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.Defiro, pois, a inclusão de MARIA VALÉRIA DE ALMEIDA BRESQUI, CPF 069.767.058-99, no polo passivo da execução. Ao SEDI para as

anotações pertinentes. Após, expeça-se mandado para citação da executada. Intime-se.

0000802-82.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 25 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004626-83.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à requerente quanto ao retorno do E. TRF-3. Dê-se vista ao MPF, arquivando-se na sequência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003570-20.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009640-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009640-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS SHAIDHAUER

Vistos, em decisão. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09 de JUNHO de 2014, em face de FRANCISCO CARLOS SHAIDHAUER, melhores qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 191/195). Segundo a acusação, no período de fevereiro de 2009 até a presente data, de modo permanente, no Rancho Sossego, às margens da UHE Capivara, no Município de Iepê/SP, o imputado tem dificultado a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente do Rio Paranapanema. Apurou-se que no lote de propriedade do denunciado foi construída uma rampa de concreto que ocasionou degradação ambiental. Constatam dos autos o boletim de ocorrência de fls. 3; laudo pericial de fls. 4/8; boletim de ocorrência ambiental de fls. 82 e Informação Técnica da CBRN de fls. 98/99. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Pois bem. O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa. Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos. Conforme se observa dos autos, o imóvel construído às margens do referido reservatório da Usina Capivara, nos limites territoriais do município de Iepê/SP se encontram em área de natureza rural. O indiciado não chegou a ser ouvido em sede policial, mas a infração ambiental já foi objeto de constatação em 01 de fevereiro de 2009 (vide fls. 03), com o que certamente já existia antes desta data. Não havendo como se afastar, prima facie, a

possibilidade de conduta dolosa do acusado, o caso seria de recebimento da denúncia. Ocorre que apesar dos fundamentos expostos, registro que eventual conduta já se encontra prescrita. Com efeito, no Brasil, a regra é a prescribibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não se demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Verifica-se que entre a data da construção do imóvel, mesmo quando considerado que esta teria ocorrido em 01 de fevereiro de 2009, data em que houve a autuação ambiental (fls. 03), até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, com o que concretizada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não obstante, ante a prescrição da conduta, o caso é de rejeição da denúncia, sem prejuízo de eventual demolição do imóvel no bojo de ação civil pública ambiental correlata, a ser oportunamente proposta pelo MPF. Importante registrar que não sobressai dos autos também dolo suficiente a justificar o recebimento da denúncia, como, aliás, o próprio órgão do MPF vem reiterando em inúmeras manifestações. De fato, em casos similares (de ranchos às margens de reservatório da Usina Sérgio Motta), este Juízo tem acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo próprio representante do Ministério Público Federal subscritor da denúncia - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, embora por fundamento diverso calcado na ausência de dolo do agente ativo, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Com efeito, em todas as suas manifestações sobre reservatórios da Usina Sergio Motta o ilustre Procurador da República Dr. Luis Roberto Gomes deixa claro que na área do reservatório de Usinas não há como caracterizar o dolo dos proprietários de ranchos localizados nas margens do reservatório, justamente porque as construções foram edificadas há vários anos e por conta da incerteza legislativa ambiental atual. Embora a construção objeto da ação aparente ser nova, subsiste evidente incerteza legislativa que, em tese, pode afastar a caracterização do dolo. Ora, se em situação similar a esta (embora de outro reservatório) este juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento, e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como receber a presente denúncia, pois lastreada em situação similar a que justificou os arquivamentos anteriores. É preciso acrescentar que, ainda que discorde deste entendimento, poderá o MPF pleitear eventual proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental, como, aliás, tem feito em diversos outros casos, não havendo qualquer prejuízo a proteção ambiental por conta da rejeição da denúncia. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Dê-se vistas ao MPF e, não havendo recurso da acusação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004759-3) - LUZIA ALVES TEODORO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os valores devidos já foram levantados pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a quantidade de advogados que defendem os interesses da parte autora, esclareça-se em nome de qual deles será expedida a RPV relativa aos honorários.Int.

0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X ROSALIA MARIA DOS SANTOS ROSA X CELSO REGINO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X REGINALDO CESAR DOS SANTOS X CELIA ROSEANE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 93/95: defiro. Ao SEDI para habilitar os sucessores do de cujus.Após, expeça-se alvará judicial, conforme requerido.Na sequência, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000021-31.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSIMEIRE DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cientifique-se a autora quanto ao contido na petição de fls. 53 e documentos seguintes, em que o INSS informa a inexistência de valores atrasados.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista que o réu, na folha 1621, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 1606/1609 e versos, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do

artigo 600 do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação, alterando-se a situação para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009952-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009952-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (fl. 64). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 186/190 condenando o réu a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. O réu apresentou recurso de Apelação (fls. 220/222). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação 30 de novembro de 2009 (fl. 260). O julgamento da apelação resultou na redução da pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 324/326). Com a manifestação das fls. 343/345, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, em sede de julgamento da apelação, a pena imposta ao réu JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO foi reduzida para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Assim, a condenação fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva para em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 30 de novembro de 2009 (fl. 260), enquanto a publicação do acórdão condenatório se deu em 1º de abril de 2014 (fl. 329). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 525

ACAO CIVIL PUBLICA

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão do réu Adilson José Barbão, no pólo passivo da presente demanda, nos termos da inicial, bem como da União na qualidade de litisconsorte da parte autora. Fls. 72/80: Indefiro. Nos termos da lei processual civil, o chamamento ao processo destina-se a acertar, na mesma ação, a responsabilidade de todos os devedores solidários, quando apenas um deles for demandado (CPC, art. 77), não sendo regra aplicável ao caso. Também não seria caso de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilidade do Município de Rosana, que tenha ocasionado prejuízo aos réus, deverá ser acertada por meio de ação própria, se e quando for o caso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007948-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Defiro a inclusão da União (f. 58/60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à

União para a mesma providência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO MITSUNAGA, no qual requer a imediata busca e apreensão do veículo marca/modelo I/W Beetle, ano 2007, cor prata, chassi 3VWWH21C48M511949, placa DEZ 5011/SP. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do Decreto-Lei 911/69: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 07/11) foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (fls. 31/32), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo I/W Beetle, ano 2007, cor prata, chassi 3VWWH21C48M511949, placa DEZ 5011/SP (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 40: Em complementação à decisão de fls. 36/37, autorizo, se necessário, a utilização de reforço policial, bem como dos atos necessários ao cumprimento da ordem. Autorizo, ainda, a entrega do bem à senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF nº 408.724.916-68), depositária indicada pela autora (fl. 03), ou a pessoa por ela indicada. Int.

MONITORIA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRIS LIMA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204037-86.1996.403.6112 (96.1204037-0) - GERMANO GONCALVES DA SILVA X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X HELENA MAGON WHITACKER X ANTONIA PEREZ BENAGES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Diante da inércia dos autores, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Trata-se de processo no qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a incorporar aos vencimentos da parte autora, a contar de março de 1994, o percentual de 11,98%.A UNIÃO foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 435) e ofereceu embargos (processo nº 2006.61.12.007609-0), cuja sentença transitou em julgado (cópia às fls. 446/456). Após a confirmação da parte autora sobre a satisfação na esfera administrativa dos seus respectivos créditos (fls. 527), o montante definido nos autos dos embargos à execução de sentença quanto aos honorários advocatícios foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fl. 529; fl. 534; fls. 550/551). Intimada a informar a satisfação de seus créditos, quedou-se inerte a parte autora. (fl. 552 verso).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 527 e fl. 551), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008008-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008008-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004090-19.2006.403.6112 (2006.61.12.004090-9) - EURIDES ROCHA DOS SANTOS MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 380/403.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001994-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001994-2) - JOSEFA PEDRO DA SILVA HOFFMANN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017959-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017959-3) - ELVIRA BERALDO AMAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIRWILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA TEODORO DA ROCHA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0) - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do item 4, caput, da Ordem de Serviço nº 0492932, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e abro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9) - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000595-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000595-0) - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSO EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exeçüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EDINALDO OLIVEIRA SILVA (f. 143/160). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 180), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, posto que o requerido deixou de transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 163); sobreveio a manifestação de f. 165, acompanhada dos documentos de f. 166/179, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 180/212). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 26.690,66 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), destes sendo R\$ 24.264,24 (vinte e quatro reais, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 2.426,42 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em novembro de 2012 (conforme resumo geral de f. 165). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Antes, porém, da requisição dos valores, visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos. Com a documentação pertinente, venham conclusos para apreciação do pedido de destaque (f. 182/188). Intimem-se.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006408-33.2010.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002337-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA FIALHO

MARIA INÊS RODRIGUES MONTEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu ex-marido e companheiro, Albino Batista Monteiro, ocorrido em 26/07/2010.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 70 e 73).Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou que a autora não ostenta qualidade de dependente em relação ao de cujus, de quem era separada judicialmente desde 2008. Ressaltou que o falecido segurado e a autora possuíam diferentes endereços, segundo informações constantes do CNIS. Alertou a existência de outra beneficiária de pensão em razão da morte do Sr. Albino, também pela qualidade de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 77-80).A atual beneficiária da pensão foi incluída no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (f. 92).A corré SUELI MARIA FIALHO também apresentou contestação (f. 107/113). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que a autora não possui a condição de companheira necessária para requerer o benefício previdenciário em questão. Afirmou que teve judicialmente reconhecida a sua união estável com o falecido Albino Batista Monteiro. Destacou que a autora mantém união pública com outro homem desde que se separou do seu ex-esposo e, por isso, não possui o direito à pensão por morte. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da requerente por litigância de má-fé. Arrolou testemunhas. Juntou documentos.Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (f. 148 e 194-198).Por determinação do Juízo foi solicitada cópia do processo administrativo de concessão do benefício 146.496.029-9 (f. 152-193).Realizada audiência em que foram colhidos os depoimentos da autora, da corré Sueli e de duas das

testemunhas arroladas pela requerente (f. 205-211).Cópia do processo de reconhecimento e dissolução de união estável movido por Sueli Maria Fialho acostada às f. 215-411.Por Carta Precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida (f. 418-431).Com o retorno da deprecata oportunizou-se nova manifestação das partes (f. 434-438), vindo os autos finalmente conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na resposta apresentada pela corrê Sueli.Consoante relatado, sustenta a requerida ser a autora parte ilegítima para o ajuizamento desta ação, ao argumento de que não possui a condição de companheira do segurado falecido, requisito necessário para que possa se habilitar ao recebimento do benefício previdenciário que pleiteia. Indefiro a preliminar uma vez que a existência e a natureza da relação mantida entre a autora e o de cujus é matéria afeta ao próprio meritum causae, o que obsta falar em extinção do processo desde a origem, por falta de uma das condições da ação.No mérito verificoque o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).O óbito (f. 40) e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos.Assim, resta verificar a existência da união estável alegada pela parte autora.Anoto, por oportuno, que o recebimento de pensãoalimentícia poderia autorizar o recebimento da prestação nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91 e 111 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16Nesse ponto, porém, observo que não houve fixação de alimentos na separação consensual do casal (fl. 41) e que as pequenas despesas cujo pagamento foi comprovado nos autos (fl. 43 e seguintes), após o óbito, não revelam uma prestação alimentar fixa e mensal, mas apenas que o de cujus ajudou a autora com pagamentos esparsos mesmo após a separação.Sob outro vértice, anoto que a autora não logrou comprovar a conviência pública e duradoura com o ex-marido após a separação.Existe nos autos farto acervo probatório que revela que o ex-cônjuge da autora, o falecido Albino Batista Monteiro, ostentou relação marital com a corrê Sueli Maria Fialho até o tempo do seu óbito, tanto que, em razão disso, os próprios herdeiros do de cujus a ela reconheceram o direito real de habitação, conforme acordo firmado e homologado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável registrada sob o n. 1.172/10 na Comarca de Presidente Epitácio/SP (f. 123-125 e f. 118).Não fosse o bastante, segundo as declarações da própria autora, após a separação do casal ela passou a morar na casa da sua mãe e, quando pretendeu retornar à residência do casal, foi impedida pelo falecido que alegou já morar com outra pessoa, com quem mantinha um relacionamento.Ao cabo da instrução a prova testemunhal revelou que na época do óbito o segurado Albino Batista Monteiro convivia maritalmente de modo público, contínuo e familiar com a ré Sueli.É certo também, que existe nos autos prova robusta que revela que a separação da autora ocorreu em momento no qual o de cujus já se encontrava doente, com grave deficiência renal. Apesar da idade avançada e do grave estado de saúde, o de cujus teve alguns relacionamentos amorosos (fl. 386, 387 e 396) até constituir união pública e duradoura com a corrê Sueli.Este fato, qual seja, a união estável com a corrê Sueli está amplamente demonstrado nos autos, através de farto acervo fotográfico, que denota que o casal comparecia a eventos sociais da cidade, manutenção de conta conjunta (fl. 131), documentos médicos que demonstram que Sueli acompanhava o de cujus nos seus tratamentos médicos (fl. 169 e seguintes) no período que antecedeu o seu óbito. Acrescento que os documentos juntados pela parte autora, conquanto demonstrem eventual auxílio financeiro por seu ex-marido, são todos referentes a período muito próximo à separação do casal, e não comprovam que o casal tenha voltado a conviver em união estável em momento anterior ao óbito, não se podendo presumir a sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Diante deste contexto, não restou demonstrada a relação marital entre a autora e o de cujus na data do óbito, razão por que a improcedência do feito é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÔNICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em virtude do nascimento de sua filha, Lethicia dos Santos Calíquio, ocorrido em 16/12/2010. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Foi deprecada a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 37/48). O INSS arguiu a nulidade dos atos praticados por ausência de citação, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 53 e 54). Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação (fls. 56/60). Alegou que a demandante não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Réplica às fls. 72/74. Em audiência realizada na Comarca de Mirante do Paranapanema foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 78/94). Com o retorno da carta precatória as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 95). É a síntese do necessário. Decido. A autora aduziu ser trabalhadora rural desde tenra idade e que a partir de 1997, quando os seus genitores receberam um lote de terras por meio do Projeto de Assentamento Estrela D Alva, reside e trabalha na companhia dos pais em regime de economia familiar. A trabalhadora rural em regime de economia familiar é segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, VII da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) Para esse tipo de segurado, o deferimento da prestação ocorre nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91, norma que tem a seguinte redação: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Assim, o benefício pretendido pela demandante encontra previsão no art. 39, parágrafo único, da LBPS, que exige a qualificação da segurada como especial, além de comprovação do labor campesino por período de 12 meses imediatamente anterior ao início do benefício. A comprovação do tempo de serviço rural, como se sabe, ocorre por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e do 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). No caso dos autos, contudo, forçoso convir que não há elementos materiais suficientes a denotar a ligação da autora a atividades campesinas no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto. Com efeito, foram acostadas ao processado cópias de documentos em nome do genitor da autora. Nada há que demonstre o exercício de atividade rural por parte da autora, sobretudo ao tempo necessário para a concessão do benefício. Além disso, consta dos autos que a autora é casada com Fabiano Ribeiro Calíquio, que reside em Itaguajé, PR, mesma cidade onde nasceu e foi registrada a sua filha. O genitor da criança possui vínculos urbanos de 01/08/1999 a 08/04/2010 e de 01/10/2010 a 06/12/2011 (fls. 10 e 61/64). É certo que, ouvida em audiência, a autora declarou que estava separada do genitor da criança por ocasião do nascimento. Ocorre que essa alegação não é digna de credibilidade, principalmente quando se constata que a criança foi registrada na cidade de Itaguajé-PR, enquanto a autora alegou que no período em questão trabalhava em lavoura de subsistência no município de Mirante do Paranapanema-SP. É de se estranhar, ainda, que a autora não possua documento algum em seu nome onde apareça qualificada com labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que afirmou em seu depoimento que sempre exerceu atividades rurais, inclusive afirmou que continuava trabalhando por ocasião da audiência realizada em 10/07/2013. A prova exclusivamente

testemunhal, sem embasamento em início de prova material, não é apta para a demonstração do labor rural, sob pena de afronta à legislação previdenciária e à jurisprudência consolidada na súmula 149 do STJ. Por essas razões, frise-se, ante a ausência absoluta de prova material de atividade rural exercida pela autora, especialmente no período de carência necessário, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003294-18.2012.403.6112 - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006839-96.2012.403.6112 - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA em face do INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, considerando-se, para tanto, períodos de trabalho urbano e rural (Lei 8.213/91, art. 48, 3º). Sustenta a requerente que exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola desde tenra idade com seus pais, no município de Urania/PR. Afirma que a partir de 1997 passou a trabalhar em regime de economia familiar com seu esposo, explorando propriedade rural do município de Caiabú/SP. Assevera ter registro de atividade urbana no período de 10/06/1985 a 30/09/1985 que, somada ao seu tempo de atividade rural, totaliza 14 anos, 6 meses e 5 dias de trabalho, tempo mais do que suficiente para concessão da aposentadoria que pleiteia. A inicial foi instruída com procuração (f. 21), declaração de precariedade econômica (f. 22) e documentos (f. 23-74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se audiência para inquirição da autora e das suas testemunhas (f. 77), ordenando-se, ainda, a citação (f. 80). Em contestação (f. 84-94), destacou o INSS que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1995 na condição de industrial, além do que tem vínculos urbanos de 1966 a 1995, e de 1999 a 2001, o que impede que os documentos em seu nome aproveitem à demandante. Afirmou que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua condição de trabalhadora rural, mas apenas que era proprietária de imóvel rural. Asseverou que o valor da aposentadoria auferida pelo esposo da autora é suficiente para a manutenção do casal, o que descaracteriza o regime de economia familiar necessário para a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada a audiência, às partes foi facultada a apresentação de outros requerimentos probatórios (f. 99-104). A autora apresentou novos documentos e requereu a complementação da prova oral (f. 112-118), o que foi deferido (f. 120). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 138). Ouvidas as derradeiras testemunhas da autora (f. 145-189), nada mais foi requerido. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-

de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Feitas essas considerações, observo que o caso é de improcedência. Vejamos. Pois bem. Os documentos de f. 23 dão conta que a autora nasceu em 05/11/1949. Portanto, completou 60 anos em 2009, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, rememoro que o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando tratar-se de segurada que se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo, mister que a autora comprovasse o período de carência de 168 meses (ou 14 anos) de tempo de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que não foi feito. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 108) um único registro de trabalho urbano da autora, referente ao período de 10/06/1985 a 09/1985, durante o qual verteu contribuições na qualidade de segurada obrigatória. Noutro giro, para comprovação do trabalho rural, verifico que foram acostados ao processado diversos documentos como: f. 24-74: cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício; f. 31: certidão de casamento contraído em 1971, na qual consta a profissão do cônjuge da autora como eletricitista e a sua profissão como estudante; f. 36-41: escritura de compra e venda do imóvel rural adquirido pela autora e seu cônjuge em 31/07/1997 denominado Chácara Esperança de 5 alqueires de extensão; f. 42-44: Consulta cadastral em nome do cônjuge da autora na qual consta inscrição como produtor rural desde 27/01/2008; f. 45-58: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do cônjuge da autora do período de 2000 a 2011; f. 62-65: certificados de cadastro de imóvel rural da Chácara Esperança do período de 1998 a 2009; f. 66-67: entrevista rural feita pela autora perante a Autarquia-ré na qual o INSS não reconheceu o período de atividade rural pois o que fora declarado pela autora não condizia com a documentação apresentada, estando pendente, à época, de análise superior definitiva; f. 68-69: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta a informação de que a autora é segurada especial em regime de economia familiar desde 12/1997; f. 114-115: certidões de nascimento dos irmãos da autora, nas quais consta como profissão declarada pelo pai a de lavrador; f. 116: certidão de óbito do pai da autora, qualificando-o também como lavrador. É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Contudo, no presente caso, em que pese a autora tenha buscado provar que trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 1997 a 2012, essa alegação ficou rechaçada pelo que mais dos autos consta, pois, ainda que demonstrado o seu labor campesino, é certo que este nunca fora a única fonte de renda do grupo familiar. Com efeito, informações extraídas do CNIS (f. 105-111), revelam que seu cônjuge manteve vínculo empregatício de natureza urbana com a EISA - Empresa Interagrícola S/A no lapso de 22/03/1966 a 15/06/1999, vale dizer, por mais de 33 anos, tendo se aposentado, em dezembro de 1995, na condição de industriário, com renda mensal acima do teto estabelecido pela Previdência Social para pagamento dos benefícios (R\$2.649,48 em 09/2012, conforme consta do extrato de f. 105). Não bastasse isso, a autora confessou em audiência que desde que adquiriram a propriedade rural (o que ocorreu em 1997) ela e o marido residem em Presidente Prudente, utilizando a chácara somente durante a semana para cultivo de produtos para consumo próprio (mandioca, milho, etc) e criação de gado para comercialização, infirmando, dessa forma, sua qualidade de trabalhadora rural na categoria de segurada especial do regime de economia familiar. A demandante ainda admitiu que a comercialização de gado pouco rende para a família, sobrevivendo o casal principalmente dos rendimentos da aposentadoria do seu marido, circunstância que também evidencia a dispensabilidade das lides agrícolas à subsistência do grupo familiar, por ser meramente um complemento. Rememore-se que no caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum, situação inócurrenente no presente caso. Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor da autora nas lides rurais. Posto isso, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte

autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo pericial, fl. 94 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA CONCEIÇÃO ROSA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário auxílio-doença, ou, se for caso, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 68). Laudo pericial às fls. 70/75. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 76. Manifestação sobre o laudo pericial à fl. 79. Requereu, a parte autora, perícia médica em razão de suas patologias ortopédicas. O INSS foi regularmente citado (fl. 80) e apresentou contestação (fls. 81/83) discorrendo sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou a ausência do requisito incapacidade, conforme conclusões da perícia. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 90/91. A decisão de fl. 93 determinou a realização de nova perícia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 97/101. Manifestação da parte autora às fls. 104. A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido de nova perícia médica. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente os peritos judiciais, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestaram que, apesar de a parte autora estar acometida de transtorno de humor, de ciclotimia e de doença degenerativa incipiente da

coluna vertebral e do joelho, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 25); e 2) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega, em síntese, que era separada de CASIO NEVES DE SOUZA, e que embora não percebesse pensão alimentícia à época do óbito, demonstrou sua necessidade após o óbito. Requer a concessão de pensão por morte. Citado o INSS ofereceu contestação. Sustenta que não há qualquer documento que sirva como início de prova da dependência econômica da autora com relação ao seu falecido ex-marido. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 42-48). Impugnação à contestação às f. 51-59. Na audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas informantes (f. 66-71). Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência para facultar à parte autora comprovar documentalmente a sua incapacidade laboral, bem como para especificar eventuais meios probatórios de que pretendesse se valer para esclarecer esse fato (f. 73). Com a sua manifestação (f. 74-77), vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (f. 17 e 48). Assim, resta verificar a condição de dependência econômica alegada pela autora, uma vez que por ocasião da separação e posteriormente, do óbito do ex-cônjuge, não percebia pensão alimentícia, condição que lhe facultaria o gozo do benefício, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91 e 111 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. No caso em tela, a autora não logrou comprovar a alegada necessidade superveniente em face das provas carreadas, ainda que consideradas as declarações colhidas na oitiva das informantes apresentadas. De início, observo que o conjunto probatório não revela a incapacidade laboral da demandante. Da análise dos atestados médicos apresentados é possível constatar que a autora não deve exercer atividades físicas e profissionais que a exponham ao sol (f. 77). Consta dos autos que a autora presta serviços como lavadeira e passadeira (f. 35) e vem contribuindo com regularidade para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (vide extratos do CNIS em anexo). Esse conjunto indica que a autora está apta para o exercício das atividades que sempre exerceu, que são as relacionadas aos cuidados do lar. Em adição, anoto que o de cujus, por ocasião do óbito, recebia benefício por incapacidade no valor de um salário mínimo, razão pela qual não poderia ser responsável pelo sustento da autora. Diante deste contexto, não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora e o de cujus, visto que na data do óbito a autora não recebia pensão alimentícia e não comprovou o recebimento regular de ajuda financeira por parte do marido ou necessidade superveniente que justificasse a tutela pleiteada. Nestes termos, a improcedência é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após

o trânsito em julgado, archive-se.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCÍDIO JOSÉ DE SALES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 12/09/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 35/46, a antecipação da tutela foi deferida à fl. 52. Citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/62). Apresentou proposta de acordo. Aduziu a inexistência de direito à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 63/67). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 73). Réplica e pedido de nova perícia médica às fls. 83/88. Nova perícia realizada, laudo juntado às fls. 102/108, com manifestação do autor à fl. 116 e ciência do INSS à fl. 117. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que a parte autora está incapaz de forma total para a sua função habitual apenas, e que pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade. Dessa forma, tem direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão de seu processo de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Na data de início da incapacidade atestada pela perícia (agosto/2012) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em gozo de benefício por incapacidade que perdurou até 12/09/2012 (fl. 53). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença número 552.714.770-3, desde a sua cessação (12/09/2012). O benefício deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Diagnosticada a incapacidade para a função habitual da parte autora apenas, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (552.714.770-3) a partir de 12/09/2012 (DIB em 12/09/2012 e DIP em 01/01/2013), o qual deverá perdurar até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12/09/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento)

sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devidos (fl. 58). Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada como folhas 111/115 (protocolo 2014.61120000379-1), eis que de parte estranha aos autos, e devolva-a ao seu signatário com as cautelas de praxe. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nº do benefício 552.714.770-3 Nome do segurado LUCÍDIO JOSÉ DE SALES Nome da mãe do segurado Maria da Conceição Correia Endereço do segurado Rua Antônio Pereira Teles, nº 160, Parque Shiraiwa, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.250.252.446-8RG / CPF 28.352.659-2 - SSP/SP // 206.603.968-31 Data de nascimento 13/11/1974 Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 12/09/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente desconstituiu a nomeação de f. 56, tendo em vista o fato do médico ali nomeado, ter se descredenciado dos quadros de peritos desta Justiça. Em contrapartida, designo nova perícia, a ser realizada pela médica SIMONE FINK HASSAN, para o dia 22 de julho de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora encontram-se às f. 80/81. **O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEING LTDA (SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em atendimento ao princípio do contraditório, dê-se vista aos réus, por 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados às f. 215-236. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO FERREIRA DE BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer a condenação da requerida ao ressarcimento pelos os prejuízos materiais, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e pela ocorrência de danos morais em razão dos fatos narrados na inicial, em valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos. Alega o autor que nos dias 10 e 11 de dezembro de 2012, através do sistema de caixa eletrônico, efetuou depósitos de 4 (quatro) cheques que totalizavam a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No dia 17 daquele mesmo mês e ano, retirou extrato da sua conta-poupança obtendo a

comprovação dos depósitos efetivados. No dia 20 subsequente, no entanto, ao efetuar novo depósito na mesma conta-poupança, verificou que havia sido debitado do seu saldo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes à soma de dois dos cheques depositados no início do mês, sendo um de R\$ 230,00 e outro de R\$ 70,00. Diz que procurou se informar na agência bancária sobre o ocorrido, passando por uma situação de estresse e aborrecimento. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 16). Citada, a CAIXA apresentou contestação e esclareceu que o autor depositou apenas dois cheques, um no valor de R\$ 70,00 e outro no valor de R\$ 230,00, totalizando um único depósito em 10/12/2012. Ocorre, segundo diz, que em razão de problemas no sistema SISAG, os lançamentos de créditos ocorridos nos dias 10 e 11/12/2012 foram duplicados, situação que só foi regularizada em 17/12/2012. Assevera que os valores estornados da conta do autor não se tratam, portanto, da devolução dos cheques acolhidos em depósito, e sim da regularização dos lançamentos duplicados em razão da perda parcial de LOG ocorrida em 10/12/2012 nas unidades que operam com o SISAG. Sustentou que na espécie não há qualquer obrigação de indenizar. Pediu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, haja vista que altera a verdade dos fatos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 28). Impugnação à contestação às f. 31-34. Realizada a audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha arrolada pela CEF. Determinou-se ao banco, na assentada, que procedesse à juntada aos autos do extrato do sistema de compensação de cheques e outros papéis - SICCP relativo aos documentos levados à compensação em favor do demandante nas datas mencionadas na inicial (f. 38-42). Apresentada a documentação, as partes se manifestaram em alegações finais (f. 44-65) e os autos vieram à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside, fundamentalmente, em analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por suposto erro na prestação de serviço, consistente na irregular devolução de dois dos quatro dos cheques levados a depósito pelo autor nos dias 10 e 11/12/2012. Não há dúvidas de que o contexto dos autos revela relação de consumo mantida entre autor e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da CAIXA pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de o lesado pela conduta do fornecedor de serviços provar a existência da culpa. Imprescindível, noutro sentido, que se comprove a conduta em si do fornecedor, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, ônus que deve ser atribuído ao autor, por se tratar de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Incidência do art. 333, inciso I, da Lei Processual Civil. Na petição inicial o autor sustenta que efetuou o depósito de dois cheques, um no valor de R\$70,00 e outro no valor de 230,00, em dois dias distintos, 10 e 11/12/2012. Assim, no total, efetuou quatro depósitos na quantia final de R\$600,00. A existência desses depósitos é fato que deve ser comprovado pelo autor nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Nesse ponto, anoto que embora o documento apresentado a fl. 12 dos autos mencione o crédito dos quatro depósitos indicados pelo autor, não houve apresentação do documento que é emitido pelo banco no momento do depósito. Em resumo, não foi juntado aos autos o comprovante de depósito dos quatro cheques. Sob outro vértice, anoto que a requerida apresentou nos autos defesa consistente, na qual aduz que o autor depositou em sua conta-poupança apenas 2 (dois) cheques, no valor total de RS 300,00 (trezentos reais), cujos lançamentos foram duplicados em razão de um erro do sistema, devidamente corrigido em 17/12/2012. Defende que não há o que indenizar. Pede a condenação do requerente por litigância de má-fé. Assim, o ponto controvertido desse julgamento reside na própria existência dos cheques que o autor alega ter depositado no dia 11/12/12, uma vez que as cartões apresentadas no dia 10 já tiveram suas cópias anexadas aos autos pela requerida (fl. 26/27). Anoto que o ônus da prova da existência dessas cartões cabe ao autor. Não só pelo disposto no artigo 333, I do Código de Processo civil como também em atenção ao princípio geral em matéria probatória que indica que ninguém pode ser obrigado a provar fato inexistente. Assim, e considerando que a CEF não teria meios como comprovar a inexistência das cartões, passo a analisar a prova produzida pelo autor. Anoto que no seu depoimento pessoal, em flagrante contradição com o que consta na inicial, EDUARDO disse que realizou não dois depósitos de duas cartões cada, mas apenas um com os quatro cheques, num total de R\$ 600,00. Some-se a isso o fato de que o autor não soube precisar a origem das cartões de R\$ 70,00 (setenta reais) que diz ter levado a depósito, limitando-se a dizer, quanto às duas de R\$ 230,00 (duzentos e trinta), que foram recebidas de um cliente dono de um posto de combustíveis. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, demonstrou a veracidade das afirmações lançadas em

sede de contestação, ou seja, de que a duplicidade de lançamentos ocorrida na conta-poupança do autor, nas datas de 10 e 11/12/2012, tem lastro não na realização de dois depósitos de quatro cartões como sustenta, mas, antes, numa perda parcial do LOG contábil da empresa, decorrente da alteração do fornecedor do software que utiliza em suas operações, a nível nacional. Essa afirmação encontra amparo, ainda, no código usado no estorno da quantia DB DIVERS que é diferente do código identificador de estorno de cheques EST DP CH. Os esclarecimentos prestados pela testemunha da ré, inclusive, coincidem com os dados lançados nos extratos bancários do autor, sobretudo no que diz respeito à regularização do ocorrido no dia 17/12/2012. Esse conjunto probatório já aponta para a improcedência, principalmente diante da ausência de comprovação dos emitentes dos cheques (que poderiam ter sido arrolados como testemunhas), e das relações comerciais que deram origem aos depósitos (o autor alega que recebeu os títulos como pagamento) de sorte que é até mesmo desnecessário o exame dos extratos do sistema de compensação de cheques (f. 50-54), que também comprovam os depósitos apenas no dia 11, mas chegaram aos autos extemporaneamente. Assim, não restou evidente nenhuma conduta ilícita da ré que tenha causado dano material ou moral ao autor, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. Em relação ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé a hipótese é de improcedência. A respeito do tema dispõe o Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Com efeito, o estudo dos autos revela que o ponto controvertido desse julgamento reside na própria existência de duas cartões supostamente apresentadas para compensação pela parte autora. Embora a existência desses títulos não tenha sido demonstrada nos autos, também não se demonstrou inequivocamente, que o autor se valeu da própria torpeza no ajuizamento da presente ação e que ciente da inexistência dos mesmos ajuizou a ação contra o banco. Essa circunstância não tenha sido ajuizada a presente demanda ao argumento que em virtude da não compensação de dois dos quatro cheques que levou à depósito foi descontada de sua conta-poupança a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), fato que o fez amargar prejuízos tanto materiais quanto morais. Estes fatos, como já se examinou, não correspondem à realidade, o que acarreta a incidência do artigo 17, II do CPC. Nestes termos, condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa. Deixo de determinar a indenização da parte contrária uma vez que não restaram demonstrados possíveis prejuízos suportados pela requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa em virtude da incidência do artigo 17, II c/c artigo 18 do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000998-86.2013.403.6112 - EVA VOLPATO DOS SANTOS (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA VOLPATO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Laudo pericial às fls. 59/69. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 70. Citado (fl. 73), o INSS ofereceu contestação (fls. 74/78), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Destacou a ausência da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência exigidos pela lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A impugnação à contestação e ao laudo pericial foi apresentada às fls. 84/86. Os autos foram baixados em diligência (fl. 89) para que a parte autora trouxesse aos autos os carnês de recolhimento que comprovassem sua condição de contribuinte individual. Os carnês foram juntados às fls. 90/94. Deles, o INSS teve ciência e se manifestou à fl. 96. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a

comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de fls. 59/69, realizado em 01/04/2013. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de cistoadenoma seroso de cavidade pélvica de possível causa ovariana. O perito precisou a data de início da incapacidade em 26 de março de 2013 (resposta ao quesito n 3, fl. 62), quando a parte autora se submeteu a procedimento cirúrgico para a retirada de tumor. Afirmou ainda, o perito, que um tempo hábil para a recuperação da autora e melhora dos sintomas seria de três meses (quesito n 4.2. fl. 63). Pois bem, conforme verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 71, a autora recebeu benefício auxílio-doença (NB 554.453.718-2) entre 14/11/2012 e 05/07/2013; portanto, por tempo suficiente para que, de acordo com o perito, se recuperasse da cirurgia e pudesse retornar às suas atividades laborativas. Assim, tendo em vista que a autora já recebeu, em via administrativa, o benefício auxílio doença durante o período fixado na perícia médica, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício auxílio-doença. No mais, por não estar preenchido o requisito incapacidade permanente, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA e DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 147/148, tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme extrato que anexo a presente decisão. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENQUIZES HOLMES FILHO propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a realização de perícia médica à fl. 50. Na mesma oportunidade postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O autor juntou documentos (fls. 60/65). Apresentado o laudo pericial (fls. 67/75) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 76). O autor apresentou novos documentos (fls. 80/89 e 90/102). Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/105). Aduziu o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 106/112). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 117/125. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria

por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a parte postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 67 e seguintes, no qual restou assentado que ENQUIZES HOLMES FILHO está de fato acometido de hipertensão arterial maligna severa e diabetes Mellitus Tipo II, de difícil controle (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 70), enfermidade que o incapacita para o trabalho de modo total e permanente. Ao contrário do alegado pelo INSS, não restou caracterizada a perda da qualidade de segurado do autor. Senão vejamos. O autor manteve-se vinculado à Previdência Social de 16/05/1977 a 30/12/2010 (conforme se infere da análise da CTPS, extratos do CNIS e ata de audiência trabalhista de fls. 16/27 e 84/85) e, conforme documento que anexo em sequência, recebeu cinco parcelas de seguro desemprego (de 04/12/2013 a 03/04/2014) referentes ao seu último vínculo trabalhista (28 meses - vínculo de 01/09/2008 a 30/12/2010). Logo, o período de graça deve ser prorrogado para 24 meses, uma vez que é o caso de segurado desempregado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme a seguir transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade do autor, relatou, no corpo do laudo que o periciando apresenta obesidade mórbida de longa data, com complicações de hipertensão arterial maligna e diabetes Mellitus tipo II, ambas de difícil controle. Segundo relatado pelo autor na perícia, ele se encontra em tratamento clínico contínuo, com diversas crises e histórico de coma diabético em 25/10/2012. Deste modo, com base na afirmação do próprio demandante corroborado com os demais documentos apresentados aos autos, especialmente os juntados às fls. 86/88 (04/2011) e 97/102 (2011 a 2013), concluo que o autor apresenta a incapacidade no mínimo desde 25/10/12 e que, após muitos anos de trabalho (mais de vinte anos de serviço), devido a piora do quadro, não conseguiu mais trabalhar, o que se denota pelo recebimento do seguro desemprego. Nessa ordem de ideias, concluo que o autor já estava incapaz por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 29/11/2012 (NB 554.353.850-9), data que não poderá servir de parâmetro para a concessão da prestação apenas em virtude da ausência do autor na conclusão do exame médico pericial (conforme documento extraído por este Juízo e juntado em sequência). Diante deste fato, fixo a DIB em 15/02/2013, data do seu requerimento administrativo posterior (fl. 30). Desta feita, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 15/02/2013. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 15/02/2013 (DIB em 15/02/2013 e DIP em 01/06/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 15/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor

da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ENQUIZES HOLMES FILHO Nome da mãe do segurado Aparecida de Souza Endereço do segurado Rua Affonso Gonçalves, nº 295, Brasil Novo, Presidente Prudente, SPPIS / NITRG / CPF 8.125.935 SSP/SP // 779.670.548-49 Data de nascimento 17/11/1955 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 15/02/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a decisão proferida a fl. 108. A conta apresentada pelo defensor a fl. 102/103, aparentemente, diverge do disposto na cláusula 2ª do contrato de fl. 96. Nestes termos, manifeste-se o defensor, no prazo de cinco dias, indicando qual das cláusulas contratuais fundamenta o destaque de 30% do valor da condenação. No mesmo prazo, deverá apresentar nos autos declaração da assistida que mencione a concordância com a conta apresentada e a informação que não adiantou outros valores, salvo os já indicados nos recibos anexados. Int.

0003395-21.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIENE WANDERLEY DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Fl. 52, verso: Intime-se o procurador da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração que ateste a veracidade das cópias apresentadas na inicial.

0003741-69.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a declaração de tempo de serviço rural e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 14. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fl. 17/20). Sustentou, em síntese, a ausência de prova material do tempo de trabalho rural da autora. A parte autora apresentou réplica à fl. 23 e rol de testemunhas à fl. 24. A parte autora e as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada, conforme termo de fl. 27. Na mesma oportunidade, a patrona da parte autora requereu extinção deste feito para apresentação de requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos constato que a parte autora não apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta superveniente de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a

cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - De fato, a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à averbação do tempo rural pretendido e concessão da aposentadoria. Ressalte-se que a autora está devidamente assistida por advogada que detêm conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. Por conseguinte, no caso vertente, a própria parte autora reconhece a falta de requerimento administrativo, e manifesta a intenção de fazê-lo, restando caracterizada a falta de interesse processual, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Cumprida a determinação, se em termos, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 130. Int.

0004110-63.2013.403.6112 - LUIS CARLOS RAMOS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a indicar o ponto controvertido que pretendia elucidar com a produção de prova oral, a parte autora informou (fls. 71/72) que pretendia comprovar sua condição econômica e o seu estado de saúde. Ao meu ver, os pontos controvertidos apontados pela autora não demandam produção de prova oral. O estado de saúde da autora, em razão da idade, é presumido, tanto é verdade, que a legislação dispensa a produção de prova pericial, prova hábil a comprová-la. De outro giro, a condição econômica é comprovada com a realização de estudo socioeconômico, prova esta já produzida nos autos (auto de constatação às fls. 32/36). Destarte, indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0004656-21.2013.403.6112 - GERALDO FRANCISCO ANTONIO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos presentes autos já houve citação e tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 74 por questão superveniente - recebimento de Pensão por Morte, inacumulável com o aqui pleiteado -, baixo os autos em diligência para que seja dada vista ao INSS.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 54/55), ressalvando que não consta do CNIS que o benefício deferido foi implantado, conforme dados colhidos pelo Juízo e juntados em sequência.Comunique-se, com urgência, a APSDJ.Int.

0004667-50.2013.403.6112 - ADRIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/208: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Por outro lado, defiro a complementação da perícia, intime-se o perito para que esclareça as controvérsias apontadas às f. 68/77 e se as mesmas têm o condão de modificar a conclusão de seu laudo.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, intime-se o perito do deferido supra.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0004672-72.2013.403.6112 - MIRIAN LEAL ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004788-78.2013.403.6112 - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA MARASSI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO, representada por sua genitora JULES APARECIDA MARASSI, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (fl. 33).Auto de constatação às fls. 39/52 e laudo médico acostado às fls. 53/61.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a citação (fls. 62/63).Em contestação, sustentou o INSS que a parte autora não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/83).O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 86/91).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, a autora é portadora de Síndrome de Down, tendo concluído o Exerto que MARIA VITORIA apresenta perda funcional, depende de terceiros para as atividades de vida diária e de sobrevivência e que está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente, para futuras atividades laborativas. É de se salientar que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº

4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Pois bem.No caso, segundo o que foi apurado, a autora reside na companhia do pai e da mãe em um imóvel simples e de baixo padrão, cuja área total é de 86 metros quadrados, aproximadamente. A casa é guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples e os gastos do núcleo familiar são compatíveis com o padrão descrito pelo estudo.Quanto à renda familiar, verifica-se que ela sobrevive hoje do salário do pai da autora, no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) mensais.Este valor, dividido pelo número de membros que compõem o núcleo familiar, resulta em importe menor que 1/2 (meio) salário-mínimo - e isso para um núcleo familiar com as peculiaridades deste ora analisado, em que a autora necessita de cuidados constantes de sua genitora. Atende, portanto, de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, ao requisito da hipossuficiência.Nesse cenário, outra não pode ser a conclusão se não a de que MARIA VITORIA não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhe ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Fixo a data de início do benefício (DIB), na data do pedido administrativo, vale dizer, em 03/01/2011 (fl. 29), posto que neste momento os requisitos legais para a concessão da prestação já estavam presentes, conforme se denota das pesquisas do salário do genitor da autora anexadas aos autos. Deixo de deferir o benefício a partir de 15/08/07 uma vez que não é possível retroagir a prestação por mais de seis anos, à míngua de elementos que comprovem que a situação do núcleo familiar permaneceu inalterada neste lapso temporal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 03/01/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLONome da mãe do beneficiário Jules Aparecida Marassi Siqueira de MelloEndereço do beneficiário Rua José Barizon nº 110, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.681.439.748-ORG / CPF 53.852.903-9 e 395.954.568-10Data de nascimento 20/02/2007Nome do representante legal do beneficiário Jules Aparecida Marassi Siqueira de MelloNome da mãe representante legal do beneficiário Creuza da Silva MarassiEndereço do

representante legal do beneficiário Rua José Barizon nº 110, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SPPIS / NIT Não consta RG / CPF 19.385.745-5 e 062.033.988-88 Data de nascimento 12 de outubro de 1966 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Data de início do benefício (DIB) 03/01/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA DA SILVA ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.984.764-2 desde a sua indevida cessação, ou seja, desde 12/02/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a produção da prova pericial (fl. 58). Realizada a perícia (fls. 61/70), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72). Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/81). Alegou que o laudo pericial constatou que a autora possui doenças degenerativas sem, contudo, fixar a data de seu início e que ela ingressou ao RGPS em 01/2008, quando possuía 53 anos de idade, o que conduz ao entendimento de que a autora não possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 82/86). A autora manifestou-se às fls. 89/91. Nessa oportunidade requereu, ante o resultado da perícia realizada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (15/07/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte facultativo (de 01/2008 a 10/2011 e de 02/2012 a 06/2013) e recebeu benefício por incapacidade de 12/11/2011 a 12/02/2012 (fl. 73). Consta do laudo pericial apresentado aos autos (fl. 61 e seguintes) que a autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho porquanto acometida por artrose de coluna lombar e abaulamento discal lombar, em nível de L3-L4, com radiculopatia. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da parte. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 17/25), anoto que a primeira referência à doença de natureza ortopédica ocorre em 10/2011 (fl. 22) e que, em 11/2011 foi atestado que a autora necessitava de afastamento por tempo indeterminado, ao que se colhe, pelas mesmas patologias atuais (fl. 21). Dessa forma, não merece acolhida a alegação de filiação ao sistema na condição de incapaz, uma vez que a parte autora comprovou três anos de recolhimento antes da data apontada como de início da sua incapacidade. Diante deste fato, e à míngua de qualquer prova documental que respalde o pedido da Autarquia, a retroação da data de início de incapacidade não encontra suporte nos autos. Observo ainda que, embora na inicial a autora tenha pleiteado somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença - o requerimento de conversão em aposentadoria por invalidez ocorreu apenas após a apresentação do laudo pericial (fl. 89/91) -, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RESp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012)Desta feita, impõe-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença 548.984.764-2 desde a sua cessação em 12/02/2012 e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez em 15/07/2013 (data da realização da perícia), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação da autora. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 548.984.764-2 desde a sua cessação em 12/02/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica - 15/07/2013 - (DIB em 12/02/2012, DIP em 01/06/2014).Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias.Condenno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 12/02/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fls. 83/86).**SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 548.984.764-2 (auxílio-doença)Nome da segurada NEUSA DA SILVA ARAÚJOData de nascimento 12/10/1955Nome da mãe da segurada Ana Rosa da SilvaEndereço da segurada Rua José Leopoldino da Silva, nº 217, Alfredo Marcondes, SPPIS / NIT 1.685.901.742-3RG / CPF 24.305.468-3 // 144.143.328-77Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 12/02/2012 (31) e 15/07/2013 (32)Data do início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez (DIP) 01/06/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, bem como para inquirição das testemunhas por ela arroladas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0005716-29.2013.403.6112 - REGINA DE OLIVEIRA LIMA DE BRAZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGINA DE OLIVEIRA LIMA DE BRAZ propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 36. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação

da tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista a conclusão da perícia médica (fls. 40/51), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 52). O INSS foi regularmente citado (fl. 54) e ofereceu contestação (fls. 55/61). A parte autora peticionou nos autos e relatou que apresentou melhora e voltou às suas atividades laborativas. Requereu a desistência da ação com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. Intimado, o INSS concordou tacitamente com esse pedido (fls. 67 e 69). É o que importa relatar. DECIDO. Diante da inexistência de oposição da requerida acolho o pedido da parte autora e extingo este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/181: Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição de fls. retro, uma vez que faltaram as assinaturas de seus procuradores. Regularizada, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias. Intime-se o INSS para anexar ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e de todos os documentos relacionados ao programa de reabilitação ao qual o autor foi submetido. Int.

0006454-17.2013.403.6112 - FABIO JUNIOR SANTANA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a produção da prova pericial (fl. 170). Foi realizada perícia médica e juntado o respectivo laudo (fls. 173/183), sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 184). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 189). Citado (fl. 190), o INSS ofereceu contestação (fls. 191/196) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 201/202. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da

Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (fls. 173/183) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e artrose de mãos. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da parte. Dos documentos anexados pela autora é possível constatar, todavia, que na data do requerimento administrativo (25/03/13 - fl. 24), apresentava lesão em 3 QD esquerdo avaliação para possível excisão cirúrgica (relatório médico de encaminhamento - fl. 31). Assim, entendo que ao tempo do requerimento administrativo (25/03/13) a incapacidade já estava presente. Nessa época (25/03/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual/facultativo. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 25/03/13 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (26/08/13), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação da autora. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença desde 25/03/13 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica (26/08/13) (DIB em 26/08/13, DIP em 01/06/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 25/03/13 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (fl. 189). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA APARECIDA DE MORAES LIM Data de nascimento 15/05/1953 Nome da mãe da segurada Manoelina Marani de Moraes Endereço da segurada Rua Doze de Outubro, 2.280, Vila Estádio, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.136.874.233-0RG / CPF 25.940.696-X SSP/SP // 069.891.428-71 Benefício concedido Auxílio-doença em 25/03/13 e Aposentadoria por Invalidez em 26/08/13 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 25/03/13 (31) e 26/08/13 (32) Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELO BRITO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos juntados à fl. 17. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Int.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA PIRES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Apesar de o laudo pericial ter atestado a incapacidade da autora e ela ter afirmado que não exerce qualquer atividade remunerada (quesito 4 do auto de constatação de fl. 19), verifico, de acordo com os documentos que seguem, que a parte autora recolhe contribuição na condição de contribuinte individual desde março de 2009 e que está cadastrada como costureira. Verifico, ainda, que não há nos autos qualquer documento acerca do benefício do qual é o esposo da autora titular. Determino, assim, seja a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as informações que constam de seu CNIS, uma vez que vão de encontro com os dados levantados neste feito, bem como para juntar aos autos cópias dos documentos (RG e CPC) de seu esposo e número do benefício previdenciário do qual ele é titular. Com a manifestação, abra-se ao INSS. Após, conclusos. Int.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007549-82.2013.403.6112 - MARIO MANFRIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002415-40.2014.403.6112 - DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002542-75.2014.403.6112 - INSTITUTO RH - HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0000368-27.2014.403.6328 - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO(SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, rememoro que o juiz poderá fazê-lo, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tiver impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Nesta sede de cognição sumária, verifico que as poucas provas que acompanham a inicial não são capazes de demonstrar que a parte autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Destarte, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida após a instrução do feito. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Oswaldo Luis Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de setembro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do autor à f. 06. O(a) Advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de auto de constatação das condições socioeconômicas do autor e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Cópia desta decisão servirá como mandado, a ser instruído com as peças pertinentes. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ESMERALDA CAMPOREZI ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), devidamente atualizada, em razão do saque indevido por pessoa desconhecida das 4ª e 5ª parcelas do seu seguro-desemprego. Alega, em síntese, que, após rescisão do seu contrato de trabalho junto à empresa Silvio Fernandes do Nascimento ME, tinha direito a cinco parcelas do seguro-desemprego. Narra que durante três meses seguidos as parcelas foram sacadas regularmente. Todavia, as parcelas de número 4 e 5 não puderam ser sacadas devido à falta de fundos. Diz que foi informada por uma funcionária da agência bancária que o seu seguro-desemprego foi sacado na agência 1221-1, no bairro Butantã, na cidade de São Paulo, no dia 12 de novembro de 2007. Descreve que a ré vem protelando a restituição do valor indevidamente sacado e expondo-a a embaraços e constrangimentos, tais como a falta de dinheiro para o pagamento de despesas ordinárias. Os autos

tramitaram inicialmente na Justiça Estadual. Reconhecida de ofício a incompetência do Juízo de direito (fl. 15), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 21-22. Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Novo defensor da autora foi nomeado à fl. 43. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 45-54). E, preliminar aduz sua ilegitimidade passiva para a causa, visto que a gestão do seguro-desemprego compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, e a fiscalização do cumprimento do programa de seguro-desemprego compete ao Ministério do Trabalho. Arguiu também a necessidade de a União integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Alegou, ainda, a carência da ação, pois a autora não impugnou o saque mediante petição dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao mérito, defendeu que o saque depende da apresentação de vários documentos e que não há comprovação de que houve saque indevido, por terceira pessoa, sendo ônus da autora tal demonstração. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e questionou o motivo pelo qual o saque foi realizado em domicílio diverso do seu (fls. 62-66). A CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 61). Os autos baixaram em diligência (fl. 68), para determinar à ré que trouxesse comprovante de saque assinado pelo recebedor. Os documentos requisitados foram juntados às fls. 70-72. Sobre eles, a autora se manifestou às fls. 76-77. Os autos baixaram novamente em diligência (fl. 79), determinando-se que a autora depusesse em juízo. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 121. Novamente os autos baixaram em diligência, desta vez para a designação de perícia grafotécnica em relação ao documento de fl. 71 (fl. 128). O laudo da perícia foi juntado às fls. 133-137. As partes tomaram ciência do documento. A CEF apontou o fato de o laudo ser inconclusivo (fl. 139) e a parte autora manteve a tese de que a assinatura aposta no documento não é sua (fls. 144-145). É o relatório. DECIDO. Análise em primeiro lugar as preliminares. Em relação à ilegitimidade passiva verifico que apesar de a competência legislativa relativa ao seguro-desemprego ser da União, assim como a responsabilidade pelo cumprimento do programa, a causa de pedir desta ação diz respeito ao saque do seu valor, ato sob o controle da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 15 da Lei 7.998/90. Assim, concluo que a parte ré indicada é legítima para responder a esta ação, razão que também fundamenta o indeferimento do pedido de formação de litisconsórcio. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, conforme excertos que menciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO- LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (AC 00011024820084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos

casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descuidar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200951130001583, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011) Sob o mesmo fundamento, não está caracterizada a alegada carência da ação pela falta de formalização de ato perante o Ministério do Trabalho e Emprego. O saque impugnado foi realizado em agência bancária da parte ré, e deste fato resulta sua responsabilidade pelo ressarcimento. A configuração do interesse processual da parte autora não demanda formalização de prévia reclamação perante o Ministério do Trabalho principalmente diante da contestação apresentada nestes autos, que tornou litigioso o objeto da ação. Passo a analisar o mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se o saque das parcelas relativas ao seguro-desemprego da autora foi feito por ela ou por terceiro. As prestações do seguro-desemprego impugnadas são relativas aos meses de setembro e outubro de 2007 (fl. 54). Há nos autos demonstrativo de que foram sacadas de uma só vez em 12/11/2007 (fls. 54 e 71). A CEF afirma que o saque é dependente da apresentação de vários documentos e que foi feito pela autora, como demonstra o documento de fl. 71. Já a autora afirma que a assinatura do documento de fl. 71 não é sua e que não sacou os valores. A prova produzida durante a instrução prestigia a versão apresentada pela parte autora. Em seu depoimento (fl. 121), a parte autora afirmou que o saque foi feito na cidade de São Paulo, que não emprestou documento pessoal para ninguém, que não havia recebido o Cartão Cidadão e que sacava os valores diretamente no caixa. Ao analisar o documento de fl. 71, os peritos concluíram que durante o confronto grafotécnico, não foram identificados elementos gráficos convergentes que permitissem aos signatários concluir sobre a autenticidade do lançamento questionado (fl. 137). O lançamento em questão é a assinatura lançada no comprovante de saque do seguro-desemprego apresentado pela CEF. A perícia, ao contrário do alegado pela requerida, atestou que não era possível, através do confronto com o material gráfico fornecido pela autora (fl. 136), concluir que a assinatura lançada no documento era autêntica, conclusão que reforça a tese da autora. Sob outro vértice, é importante ressaltar que mesmo devidamente intimada para apresentar em juízo os documentos apresentados na ocasião do saque a CEF ficou-se inerte. Assim, ao cabo da instrução restou evidenciado que a assinatura aposta no documento de fl. 71 não é da autora, que o saque foi realizado na cidade de São Paulo, enquanto a autora morava no município de Dracena e que nenhum outro documento identificador do autor do saque foi apresentado pela requerida. Neste panorama, e considerando que é dever da agência bancária proceder com cautela na entrega das parcelas da prestação em análise, assegurando que sejam recebidas por seu titular, a procedência é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos materiais no montante de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros moratórios, calculados pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010 do CJF). Condene a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TETEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009594-93.2012.403.6112 - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO PEREIRA DAS NEVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 25. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 28/37. Pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 38). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/51). Sustentou que os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados não foram atendidos. Pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ, e que em caso de procedência, seja a parte autora submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A parte autora não apresentou réplica, apesar de devidamente intimada (fls. 56/57). É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (f. 28 e seguintes) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho porquanto está em pós-operatório de reconstrução de ruptura de músculo supra espinhoso de ombro direito. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (26 de abril de 2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, conforme se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 28/07/2013 (DIB em 27/04/2013, DIP em 01/06/2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial dos benefícios anteriormente recebidos pela parte autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.942.396-8 Nome do segurado Armando Pereira das Neves Nome da mãe do segurado Olegária Soares dos Reis Endereço do segurado Travessa 2.575, n 58, quadra 11, Primavera, SPPIS / NIT 1.062.177.007-5RG / CPF 1.467.225 SSP/SP // 280.156.229-72 Data de nascimento 10/09/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 27/04/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002590-34.2014.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOMABEM REFEICOES LTDA - ME X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se, com as anotações pertinentes.

0002591-19.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIVER ALIMENTOS LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se, com as anotações pertinentes.

0002609-40.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Designo para o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0002627-61.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X JUIZO DA 2V DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP X BUSCA E APREENSAO DE AUTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se, com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-32.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADOLFO REIS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, arquivando-se na sequência. Int.

0003389-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO (SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Recebo a apelação da EMBARGADA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008455-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009291-79.2012.403.6112. Argumentou que a sentença exequenda acolheu o pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 somente dos benefícios previdenciários 546.058.636-0 e 552.625.044-6, e excluiu da revisão dos benefícios n. 505.278.050-4, 560.019.676-4 e 529.378.145-2. Aduz também que o embargado utilizou rendas mensais iniciais superiores às devidas e que deixou de observar o disposto na Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros de mora e correção monetária. Os embargos foram

recebidos e ficou suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 37).O embargado impugnou os embargos às fls. 39-44. Afirmou que, apesar de a sentença ter dito que há carência da ação quanto à revisão dos benefícios indicados pelo INSS, permanece o direito ao recebimento dos atrasados. Afirmou ainda que foi feita a revisão administrativa somente do benefício previdenciário 505.278.050-4 e que ela não teve reflexos nos benefícios previdenciários posteriores. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 51) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 53. Dele, as partes tomaram ciência. Houve concordância do embargado.É o relatório. DECIDO.A sentença exequenda tem o seguinte dispositivo:Em face do exposto, de ofício, EXCLUO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, o pedido de revisão dos benefícios previdenciários 505.278.050-4, 560.019.676-4 e 529.378.145-2 com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; julgo prescrita a pretensão ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício previdenciário 505.278.050-4; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI dos benefícios 546.058.636-0 e 552.625.044-6, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, condenando o INSS, por decorrência lógica, a pagar as quantias relativas às parcelas vencidas dos benefícios previdenciários 560.019.676-4, 529.378.145-2, 546.058.636-0 e 552.625.044-6, observada a prescrição quinquenal (fl. 25).A sentença, portanto, não analisou o mérito do pedido de revisão dos benefícios previdenciários 505.278.050-4, 560.019.676-4 e 529.378.145-2, mas condenou o INSS a pagar as parcelas vencidas não prescritas (atrasados) das prestações de n. 560.019.676-4, 529.378.145-2. Condenou, ainda, - e isso é incontroverso nestes autos - o INSS a pagar os atrasados (observada a prescrição quinquenal) dos benefícios previdenciários 546.058.636-0 e 552.625.044-6. Não houve determinação para pagamento dos atrasados do benefício 505.278.050-4 em virtude do reconhecimento da prescrição.Nestes termos, a conta do embargado não deve prosseguir pelo valor por ele indicado, pois está incorreta pelos motivos apontados pelo contador judicial à fl. 53, dentre os quais se destaca a inexatidão da RMI, matéria expressamente elencada na inicial pelo INSS.Por outro lado, as parcelas vencidas não prescritas (atrasados) das prestações de n. 560.019.676-4, 529.378.145-2 devem ser incluídas na conta eis que, ao contrário do alegado pelo INSS foram expressamente incluídas na condenação.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 35.200,36 (trinta e cinco mil e duzentos reais e trinta e seis centavos) em 05/2013, sendo R\$ 32.219,77 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) devidos a título de verba principal e R\$ 2.980,59 (dois mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fl. 53. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 3.000,00, considerando que a embargada foi vencida em parte mínima do pedido e por se tratar de quantia próxima ao percentual de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 53-78 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Fl. 29/31: Indefiro, pois já houve a apresentação de impugnação pelo embargado.Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes,pelo prazo de 5 dias, dos cálculos apresentados.Int.

0000037-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014).Int.

0000054-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-71.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI

ZANELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000643-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000690-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000693-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000833-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)
Trata-se de pedido de requisição de valores incontroversos oriundos de execução pelo art. 730, do CPC, onde a parte autora aduz não haver necessidade de que estes embargos tenham seu trânsito em julgado para tanto. Os valores devidos pela Fazenda Pública, no caso o INSS, trazem consigo um interesse público inerente, o que retira, em um panorama mais amplo, a possibilidade de concessões por parte da Autarquia e inserem no campo do julgador uma responsabilidade maior em relação ao pagamento de tais valores. Neste sentido, mesmo que o INSS tenha concordado com um valor executivo, tido por incontroverso, a partir do momento que se dilata a produção probatória (Embargos à Execução), transfere-se ao julgador a ponderação quanto ao verdadeiro montante devido - que não necessariamente será o apresentado pela parte Autora ou o apresentado pela Autarquia ré. Por todo o exposto e calcada, também, no alto valor da execução, indefiro o pedido de requisição do montante incontroverso. Intime-se e, após o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, baseando-se pelos termos do julgado. No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer apresentado. Int.

0000853-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000855-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000857-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0018207-44.2008.403.6112. Discorda do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários juros de mora no período em que a Autarquia pagou o benefício previdenciário em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Concorda, expressamente, com os valores apontados no cálculo da embargada referentes ao crédito principal. Os embargos foram recebidos e a execução do julgado ficou suspensa no feito principal (fl. 37). Foi aberto prazo para a manifestação da embargada. Houve decurso do prazo para manifestação da embargada (fl. 37 verso). É o relatório. DECIDO. Verifica-se da sentença proferida nos autos em apenso (0018207-44.2008.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas - do benefício - vencidas até a sua prolação. Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangeu parcelas pagas a título de tutela antecipada. Assim, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício vindicado, abrangendo, inclusive, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela pagos no curso do processo. Anoto, todavia, que sobre a base de cálculo dos honorários formada pelos valores já recebidos em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela não deve incidir juros de mora, tal como sustentado pelo Embargante. De fato, como as parcelas foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, no dia dos seus respectivos vencimentos, não há que se falar em mora do INSS e portanto não há incidência de juros dela decorrentes. Por isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.762,19 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) devidos a título de atrasados e de R\$ 2.345,06 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para 07/2013, nos termos da conta de fls. 06/20. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06/20 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000889-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014). Int.

0001092-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004639-24.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, não compensou os valores atrasados já pagos em seara administrativa, fixou erroneamente a RMI e a data de início do pagamento do benefício e incluiu em seus cálculos prestações de honorários advocatícios posteriores a sentença. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 32). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do

pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.914,72 (quatorze mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 13.008,10 (treze mil e oito reais e dez centavos) a título de principal e R\$ 1.906,62 (mil, novecentos e seis reais e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 11/21 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001814-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move NADINE CASTILHO DE ALMEIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010394-63.2008.403.6112, ao argumento de que a parte embargada deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 34). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 36-39). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.013,63 (quarenta e dois mil e treze reais e sessenta e três centavos) a título de principal e de R\$ 4.201,36 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001833-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MIGUEL GUIMARÃES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000929-88.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 10.306,43 (dez mil, trezentos e seis reais e quarenta e um centavos) a título de principal e R\$ 1.521,02 (mil, quinhentos e vinte e um reais e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001835-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida em ação proposta em face do INSS. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu, conforme noticiado pela petição de fls. 36/41. Na mesma petição, a Sra. Maria São Pedro de Meneses requer sua habilitação como herdeira. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a

apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos faltantes acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0001837-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007468-41.2010.403.6112, ao argumento de que a parte embargada deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e que se equivocou na evolução da renda mensal no cálculo do benefício. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 21). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 23/25). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.421,20 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) a título de principal e de R\$ 1.235,56 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 08/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205897-54.1998.403.6112 (98.1205897-4) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, conforme determinação de fl. 239 e item 11, I, i, da Ordem de Serviço 0492932. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS opôs os presentes embargos à execução fiscal registrada sob o n. 0010713-94.2009.403.6112, com vistas a compelir a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a proceder à compensação do crédito tributário in exequendo com os créditos decorrentes do indébito administrativamente reconhecido no processo administrativo de n. 37314.002092/2002-17. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Os embargos foram admitidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (f. 68). A UNIÃO sustentou, inicialmente, a ausência do direito à compensação, ao argumento de que esta já foi efetuada no crédito fiscal de n. 32.465.798-6, em 08/09/2010 (f. 72-73). À vista da documentação carreada pela própria embargada, houve-se por bem determinar a ela (à UNIÃO) que esclarecesse a questão afeita à situação dos créditos representados pelas CDAs 36.399.743-1 e 36.399.744-0 (execução fiscal principal a estes embargos), explicando se realmente houve a utilização do montante devido em restituição à embargante para fins de imputação de pagamento, bem como se ainda persistia algum valor não adimplido relativamente às mesmas CDAs (f. 160). Desta feita, informou a embargada que a compensação almejada já havia sido efetuada administrativamente. Asseverou que não restou provada a existência de resistência à pretensão autoral, mas, ao contrário, que a administração, uma vez provocada, adotou providência que foi ao encontro dos pedidos ora veiculados, promovendo a compensação ora em litígio. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (f. 162). Assim, ouvida a embargante (f. 168), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado requer a União a extinção do processo sem resolução do mérito, ao

argumento de que a parte autora propôs a presente ação judicial antes de aguardar a solução administrativa do seu pleito de compensação, e sem que houvesse a pretensão resistida da parte ré, razão pela qual é carecedora da ação pela falta de interesse de agir. Tal raciocínio, de fato, conduziria à conclusão de ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da Fazenda Pública à realização da compensação. Não é este, todavia, o caso dos autos, porquanto demonstrado às f. 109-111 que a UNIÃO somente procedeu à compensação requerida após tomar conhecimento desta ação, em 24/08/2011. Além disso, não se pode olvidar de que no primeiro momento resistiu a embargante à compensação pleiteada na inicial e insistiu na premissa de que já havia sido efetuada no crédito fiscal de n. 32.465.798-6 (f. 72-73). A rigor, portanto, o superveniente deferimento administrativo do pedido de compensação revela não a falta de uma das condições da ação, mas, antes, o reconhecimento da procedência do pedido, a atrair a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino a extinção do processo, pelo reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para que a execução fiscal prossiga em relação ao eventual valor remanescente. Condeno a União ao pagamento de honorários no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O embargante requer a produção de prova pericial, para se averiguar qual a alíquota utilizada na cobrança do tributo exequendo. Requer também a juntada do processo administrativo que deu origem à dívida exequenda. Considerando que a cópia do processo administrativo está apensada a estes autos e que, de sua leitura, facilmente se extrai qual foi a alíquota utilizada pela Fazenda, indefiro a produção de prova pericial. Noto que apenas dois dos quesitos apresentados pelo embargante à fl. 83 poderiam ser objeto de perícia técnica contábil e que a consulta ao processo administrativo (cuja cópia está apensada) é suficiente para a resposta a eles. Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010342-28.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir. A União já pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 522). Int.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a executada para que especifique provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002809-81.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Na ocasião, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir. Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de dez dias, devendo, de igual maneira, indicar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009064-89.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-43.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E

SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

Fls. 199/200: Justificada a impossibilidade do comparecimento da autora na audiência designada à fl. 195, REDESIGNO a audiência para seu depoimento pessoal, oitiva da testemunha arrolada à fl. 194 e dos embargados GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO para o dia 30.07.2014, às 14:30 horas.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Quanto à autora e a testemunha por ela arrolada, seu comparecimento se dará independentemente de intimação pessoal, que se dará por meio de seu procurador, via diário eletrônico.Quanto aos embargados GILMAR FILITO e MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, intimem-se da redesignação por mandado no endereço de fl. 203.Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 0490069, fica a exequente intimada para, nos termos da determinação de fl. 588, manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO
Fl. 39: Considerando que o endereço declinado é o mesmo já diligenciado (fl. 37), concedo à exequente o prazo de dez dias para que requeira o que de direito.Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Intimem-se os executados para manifestarem-se sobre as alegações da CEF.No retorno, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200641-72.1994.403.6112 (94.1200641-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl. 586: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

1201800-16.1995.403.6112 (95.1201800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MANFRIN X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de ALGODOEIRA ESTRELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MARCELO MANFRIN e GISELLE MAKARI MANFRIN, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 04-05). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito. Requereu a extinção desta execução (fls. 115-120). DECIDO.Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fls. 116-120) acolho o pedido da exequente (fl. 115) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN)

X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Fl. 1.092 verso: Verifico que o bem penhorado à fl. 1.054/1.055 não é de propriedade do coexecutado Ítalo Michelle Corbetta, cuja intimação foi tentada à fl. 1.086, sendo certo que referida intimação não lhe reabriria prazo para oposição de embargos, uma vez que já lhe foi oportunizada a defesa quando da intimação de fl. 207. Assim, constatando-se que os embargos apensados, opostos por Vitapelli Ltda., aguardam a regularização da intimação na execução fiscal desde fevereiro de 2013, entendo que a melhor solução para otimizar o andamento do feito é o sobrestamento da presente execução e o prosseguimento dos embargos à execução, o que não trará prejuízo ao executado Ítalo Michelle Corbetta. Tão logo for retomado o andamento da execução, a pendência de intimação será regularizada. Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0010342-28.2012.403.6112.Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Diante da manifesta concordância da União à fl. 162, defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 153/155. Levante-se a penhora de fl. 46, oficiando-se ao respectivo cartório de imóveis. Ato contínuo, lavre-se termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 6.651 no 2º cartório de registro de imóveis desta cidade, oficiando-se o cartório. Defiro, ainda, o pedido de fl. 150 de suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Defiro o pedido de fl. 434. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 402, 403, 407, 408, 416, 421, 422, 425, 426, 428, 432, 433 e 440, devendo os valores serem imputados pela exequente na dívida exequenda. O feito permanece suspenso, conforme determinação de fls. 399/400, enquanto o executado promover o depósito mensal deferido.

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME e JOSE ESTEVES JUNIOR, visando à cobrança do Imposto de Renda. Em atenção ao requerimento de aplicação do artigo 20, da Lei 10.522/2002, determinou-se o arquivamento deste feito (fl. 14). Em 04/11/2013, os executados, por meio da petição de fls. 92/98, sustentaram a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que inexistiu qualquer movimentação nos autos entre o arquivamento ocorrido em 02/05/2001 e a data de sua reativação, em 12/01/2009. Após ser instigada por este Juízo, a exequente não se manifestou acerca da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requereu nova suspensão desta execução em razão do valor, conforme manifestação de fl. 102. Decido. O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Neste caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/05/2001 (fl. 14 verso), em razão do valor atribuído a esta execução. Após essa data o processo ficou sem movimentação por mais de cinco anos. A exequente não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição até a data de reativação desta execução, ocorrida em 12/01/2009 (fl. 16). Quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição nos casos em que a execução fiscal foi arquivada em decorrência do baixo valor do crédito executado, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO.

ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ.1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada.2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1.235.256, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2011) Assim, é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, que poderá ser decretada de imediato. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas ex legis. Tendo em vista que a decretação da prescrição intercorrente decorreu dos fundamentos veiculados pelos executados, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP233800 - RODRIGO BELONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Defiro o pedido de fl. 270. Intime-se a executada a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Vinda a documentação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000850-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000850-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DEJAIR BISTAFA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X SERGIO PINAFFI X RITA ODETE ANADAO PINAFFI

Fls. 228/230: O coexecutado ANGELO ANDRUCIOLI NETO alega que as contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD são creditadas com proventos salariais e de aposentadoria, valores, por isso, impenhoráveis. Afirma que recebe benefício previdenciário na conta do Banco do Brasil e que a segunda conta, do Banco Santander, é conta-conjunta que é utilizada para recebimento dos salários de sua esposa. A União concordou em parte com o pedido do coexecutado (fl. 236). Não se opôs ao levantamento da constrição sobre os valores da conta do Banco do Brasil, mas requereu a manutenção da constrição sobre os valores da conta do Banco Santander, sob o argumento de que o depósito em dinheiro do dia 16/01/2014 é valor penhorável. Diante da manifesta concordância da exequente, determino o levantamento dos valores bloqueados à fl. 222, referentes à conta do Banco do Brasil. Apesar da discordância da exequente, determino também o levantamento da constrição de fl. 223, relativa à conta do Banco Santander pelos motivos que seguem. Muito embora tenha havido creditamento do valor de R\$ 800,00 na conta (fl. 232), sob a rubrica de DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA, identificação diversa de outro montante lançado na conta em 08/01/2014 sob a rubrica TED CONTA SALARIO NEYDE PINAFFI ANDRUCIOLI, noto que o depósito foi feito no dia 16 de janeiro, quando a conta estava negativa no valor de quase R\$ 600,00 e que, após o depósito, dois cheques emitidos foram debitados no valor total de R\$ 150,00. A partir dessa movimentação, concluo que o depósito foi feito para o pagamento das despesas (débitos) evidenciadas no extrato e, portanto, pode se enquadrar na expressão utilizada no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil como as quantias recebidas, ainda que por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Intime-se a Fazenda desta decisão e para que dê regular seguimento ao feito. Após o decurso do prazo recursal, officie-se à CEF para devolução dos valores penhorados (fls. 222/223) às contas de origem, descritas às fls. 232/233.

0010036-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA - X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Defiro o prazo requerido à fl. 159, devendo a exequente se manifestar após seu decurso, independentemente de nova intimação. Cumpra o executado (peticionante às fls. 144/146) a determinação de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

0003371-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA X IRACI ROCHA PULLIG X SILVIO PULLIG - ESPOLIO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fl. 111 e 126: Por meio da petição de fl. 111, requereu a executada a reversão da decisão que determinou o bloqueio de suas contas com a consequente liberação da movimentação. Ocorre que, conforme se observa do detalhamento de ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD (fls. 117/118), houve o bloqueio do valor de R\$ 42,63, que foi imediatamente desbloqueado, já que ínfimo frente ao débito exequendo. Ressalte-se ainda que, no caso em tela, não se trata de bloqueio de conta, mas de valores nela encontrados quando da inclusão da ordem judicial, de sorte que a conta da executada está livre para movimentação. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada, tal como formulado. Fixo os honorários do advogado dativo em 2/3 no valor mínimo da tabela vigente para execução fiscal à época do pagamento, conforme art. 2º, parágrafo primeiro, da Resolução 558/2007, do CJF. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, defiro o pedido da Exequente e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Solicitado o pagamento dos honorários do advogado dativo e intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0017884-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

No decorrer deste processo executivo, ajuizado em 10/12/2008, foi decretada (em 27/02/2009 - fl. 69) a falência da executada. A única penhora realizada neste processo foi a penhora no rosto dos autos da falência. Não obstante inexistir óbice ao prosseguimento da execução fiscal ajuizada antes ou depois da falência, porque os créditos tributários não concorrem com os créditos habilitados no processo de falência, conforme art. 187 do CTN e art. 29 da LEF e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1263552, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011), havendo penhora no rosto dos autos daquele processo, é prudente que o credor tributário aguarde o desfecho do processo falimentar (RESP 200200788057, ELIANA CALMON, DJ 18/11/2002). Por isso, defiro o pedido de fl. 120 de suspensão da execução fiscal até o desfecho do processo falimentar, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

0008289-11.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVIO DURAES TEIXEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Em complemento ao contido na parte final da sentença de fl. 57 e verso, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Caso queira, poderá indicar banco, agência e conta para estorno do valor bloqueado por meio do Bacenjud. No último caso, informados os dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta de fl. 37 para a conta informada pelo executado. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo-findo, tão logo certificado o trânsito. Int.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X LUIZ QUERINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA

R. decisão de fls. 193/194: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA. em que defende, em suma, a prescrição dos créditos, uma vez que, segundo argumenta, desde o vencimento até a data da inscrição em dívida ativa, já teria transcorrido o lustro prescricional. A União trouxe os documentos de fls. 113/179 e apresentou resposta às fls. 183/184. Oportunizada a manifestação quanto aos documentos apresentados, a excipiente nada disse a respeito. É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. Por meio da exceção podem ser alegadas questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, desde que não careçam de instrução probatória, já que as matérias argúveis devem ser facilmente demonstráveis. Caso contrário, seria

desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução, meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. Pois bem, a excipiente está contando o prazo prescricional a partir da data dos respectivos vencimentos, quando o correto é a contagem dos cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme expresso no caput do art. 174, do CTN. No caso em apreço, trata-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, sendo certo que é na data da entrega da declaração - ocasião em que o contribuinte também é notificado - que se inicia a contagem do prazo prescricional. Especificamente, nas três inscrições em voga, houve a entrega da declaração e a quase concomitante adesão a parcelamentos, conforme se observa das fls. 125, 151 e 179. Para melhor compreensão, observe-se cada inscrição de per si: Inscrição nº 80 4 11 007412-67 - Tributo Simples exercícios 2002/2001 e 2003/2004 - Entrega da Declaração em 19.08.2003 e 20.08.2003, respectivamente. Adesão ao primeiro parcelamento em 16.12.2002 e a mais dois parcelamentos, sem solução de continuidade, sendo definitivamente cancelado o parcelamento em 29.12.2009. Inscrição nº 80 4 11 007450-92 - Tributo Simples exercícios 2005/2004 e 2005/2006 - Entrega da declaração em 13.09.2006. Adesão ao primeiro parcelamento em 20.09.2006 e a mais um parcelamento, sem solução de continuidade, sendo definitivamente cancelado o parcelamento em 29.12.2009. Inscrição nº 80 4 11 007413-48 - Tributo Simples exercícios 2002/2001 e 2003/2002 - Entrega da declaração em 19.08.2003 e 20.08.2003, respectivamente. Adesão ao primeiro parcelamento em 10.07.2003 e a mais um parcelamento em 10.11.2009, sendo definitivamente cancelado o parcelamento em 29.12.2009. Ora, nas três inscrições, declarados os tributos e, assim, devidamente constituídos os créditos tributários, a confissão de dívida, pelo ingresso nos parcelamentos, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prescreve a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A devedora permaneceu no parcelamento até 29.12.2009 e nesse período a exigibilidade do crédito e também a prescrição ficaram suspensas. Assim, não se operou a prescrição, visto que o prazo de cinco anos, contados a partir de 29.12.2009, sofreu nova interrupção com o despacho que ordenou a citação em 10.01.2012. Então, afastada a tese da prescrição, a conclusão é pela improcedência da exceção de pré-executividade. III. D e c i s u m. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade, mas no mérito nego-lhe provimento. Para prosseguimento, defiro o pedido veiculado à fl. 184 parte final. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Também após a diligência acima determinada, intime-se a executada do teor da presente execução. R. decisão de fl. 201: Fl. 197: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio LUIZ QUERINO SOUZA e MARIA LUCIA DE SOUZA no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, tornem os autos à exequente a fim de que forneça, no prazo de cinco dias, a contrafé necessária ao ato. Se em termos, citem-se como requerido. Citados e decorrido o prazo sem pagamento ou garantia, bem como em caso de livre penhora negativa, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Sendo negativa a diligência para citação, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de trinta dias. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica quanto à decisão de fls. 193/194.

0001247-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 118: Aguarde-se por mais cento e vinte dias a consolidação do parcelamento. Findo o prazo, abra-se vista à credora para conclusa manifestação. Por cautela, determino à Secretaria que proceda à anotação de restrição de transferência sobre os veículos descritos às fls. 92/94, por meio do RENAJUD, o que deverá perdurar até a efetiva consolidação do parcelamento. Int.

0005028-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA

GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES,(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Por ora, deixo de analisar o pedido de penhora constante da petição de fl. 111, tendo em vista o pedido de substituição da certidão de dívida ativa de fl. 86. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa requerida, devendo a executada ser intimada nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a oposição de embargos. Desentranhem-se as cópias das certidões de dívida ativa de fls. 92/96 e 104/110 (contrafé) para entrega à executada. Na petição de fl. 86, a exequente informa que os débitos constantes da CDA de n. 80.611.119.411-35 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento realizado e requer a suspensão do processo quanto a esse débito. Pede, porém, o prosseguimento da execução quanto à CDA de n. 80.611.187.162-00, derivada da primeira. Diante do informado, declaro que o prosseguimento dos atos se dará para a execução dos valores descritos na CDA derivada, de fl. 91, decisão que pode ser revertida caso o parcelamento seja rescindido. Int.

0002809-81.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

A despeito da suspensão da execução, mas considerando o agravo de instrumento oposto em face da decisão de fl. 161 e verso, certifique a Secretaria quanto ao andamento do agravo. Caso já tenha havido decisão, seja antecipatória ou de mérito, tornem conclusos para análise de seus efeitos sobre os embargos opostos. Int.

0003205-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) ajuizou a presente execução fiscal em face da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A na qual requer o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (f. 04-07). Após a regular tramitação deste feito a exequente informou a quitação integral do débito principal (multas administrativas) e requereu o pagamento dos encargos legais (f. 44-45). Adiante, comprovou a executada o pagamento dos encargos legais devidos e requereu a extinção desta ação (f. 53-57). DECIDO. Comprovado o cumprimento integral da obrigação, acolho o pedido da executada e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 37. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, nos termos requeridos pela executada (f. 54). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000945-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LETICIA FERNANDA GOMES DA SILVA Tendo em vista a certidão de fl. 18, nomeio como defensora dativa da executada a Dra. ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, OAB/SP 289.620, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 5º andar, salas 57/58, nesta Cidade, telefone: 3222-5552, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como dos termos do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001934-14.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001875-89.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO LIMOEIRO-I(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS)

Trata-se de pedido liminar deduzido em mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO LIMOEIRO - I contra ato imputado ao GERENTE REGIONAL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CAIUÁ S/A DE PRESIDENTE PRUDENTE, no qual requer seja determinada a imediata ligação de energia elétrica. Sustenta que após a finalização da construção do

projeto previamente aprovado para a ligação de energia elétrica, a impetrada se recusou, de forma ilegal, a implantar a rede elétrica. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Após a decisão de fl. 29, foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 38/43). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe: LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Como é cediço, o acesso à via célere do mandado de segurança demanda a comprovação da existência de direito líquido e certo. Segundo a doutrina, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus, p.34-35) Essa definição indica, portanto, que essa via não se compatibiliza com a abertura da fase probatória. No caso em análise a impetrante sustenta que já realizou todas as obras solicitadas pela impetrada e que por esta razão teria direito à ligação da rede de energia. Fundamenta suas afirmações em correspondência enviada pela impetrada em 16/01/2013 (fl. 21). A impetrada, ao seu turno, sustenta que existem documentos pendentes de serem apresentados e fundamenta essa afirmação em informação enviada à impetrante em 30/10/13 (fl. 24) o que impede a ligação da rede. Constata-se, dessa forma, que a controvérsia localiza-se na adequação das obras realizadas no empreendimento, bem como da comprovação de regularização da associação quanto ao desmembramento da área perante o INCRA ou autoridades competentes, circunstância cuja verificação depende de prova técnica, que não é admitida nesta via processual. Por outro lado, decaiu o direito da Associação impetrante de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009 (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). A ciência pela impetrante do ato impugnado ocorreu em 30/10/2013, conforme documento de fl. 24, tendo este writ sido impetrado somente em 29/04/2014, mais de 120 (cento e vinte dias) após. Nessa ordem de ideias, quer diante da ausência de prova pré-constituída do direito alegado, quer diante do decurso do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9) - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000955-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000955-4) - ROSYLAINE DAGUANO E SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP180224 - ANGÉLICA GIOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSYLAINE DAGUANO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos nº 0007447-75.2004.403.6112, onde figura como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executada TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Após a regular tramitação deste feito, a exequente veio aos autos informar a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 205). DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação diante da manifestação da credora (fl. 205) de que o executado quitou integralmente a dívida, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004724-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004724-2) - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7) - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos com baixa-findo.Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 154, torno insubsistente a penhora efetivada à fl. 151.Comunique-se ao Juízo solicitante a impossibilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos, uma vez que os valores já foram pagos à exequente.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE ALONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual o INSS foi condenado a implantar benefício previdenciário em favor da parte autora.O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 167) e ofereceu embargos (processo nº 0000644-61.2013.403.6112 - fl. 174/190), que foram recebidos como exceção de pré-executividade (fl. 192).A exequente veio aos autos informar a concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 172/173).Devido à concordância da exequente com o valor dos cálculos apresentados pela executada, o montante foi requisitado ao Egrégio TRF da 3ª Região e o pagamento, liberado (fls. 209-210).Intimada para dizer sobre a satisfação de seus créditos, a parte autora veio aos autos e informou não ter sido encaminhada à reabilitação, conforme os termos da

sentença prolatada às fls. 138-140. (fls. 212-214). Quanto aos valores pagos, não se opôs. O INSS veio aos autos informar que o benefício auxílio-doença concedido pela sentença transitada em julgado está ativo e que comunicou ao Setor responsável a necessidade de a reabilitação da parte autora ser realizada, conforme documentos de fls. 227-229. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 209-210 e fl. 228), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEIA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA (SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARLUCI DE MORAES (f. 99/101). Instada a se manifestar, concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 104/108).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 10.051,39 (dez mil e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 8.993,50 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.057,89 (mil e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em valores atualizados para pagamento em 02/2014.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 35-verso).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da autora, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JURANDIR DIAS MARTINS. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 130), afirmou a parte autora, basicamente, que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, e que foram respeitados os parâmetros do julgado na apuração dos valores, inclusive no que concerne à prescrição quinquenal. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 134); sobreveio a manifestação de f. 136, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 151/154). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade. Com efeito, concordando as partes com o valor apontado como devido pela Contadoria Judicial, restam prejudicados tanto os fundamentos da objeção à executividade, quando os fundamentos veiculados pelo Autor, em especial as alegações de inadequação do meio de defesa e de excesso de execução. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estarem respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 21.857,01 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), sendo R\$ 18.384,33 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 3.472,68 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em valores atualizados para pagamento em fevereiro de 2013. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram

executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto às informações de fls. 145/146.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de peça processual recebida como exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA APARECIDA BARROS. Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido a parte autora em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher seus cálculos ao invés dos apresentados pela parte autora. Instada a se manifestar (f. 84), nada disse a parte autora, sendo os autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 86); sobrevindo a manifestação de f. 88, sobre a qual foi dado vista às partes (f. 95/96). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade. Com efeito, concordando as partes com o valor apontado como devido pela Contadoria Judicial, restam prejudicados os fundamentos da objeção à executividade. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estarem respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 2.124,44 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) sendo R\$ 1.524,44 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao crédito principal e R\$ 600,00 (seiscentos reais), em valores atualizados para pagamento em abril de 2013. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES HENARES HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001972-60.2012.403.6112 - VANESSA APARECIDA NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA ME(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X TOPAZIO COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 112.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ERSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação/revisão/ restabelecimento do benefício, nos termos do julgado. Encaminhem-se os documentos solicitados à fl. 68.Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: verso: defiro. Autorizo o desentranhamento do documento acostado à fl. 114, mediante substituição por cópia.Int.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TISEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação/revisão/ restabelecimento do benefício, nos termos do julgado. Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005655-38.2012.403.6102 - GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desapensem-se estes autos, conforme determinado às fls. 274. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Fls. 73/83v.: dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI
Retifique-se a classe processual para 229. Fl. 150: indefiro o pedido de pesquisa de veículos automotores em nome dos executados, no sistema Renajud, porquanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A aludida pesquisa pode ser realizada pela própria exequente diretamente do CIRETRAN/DETRAN, por meio de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento de taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação devolvida às fls. 19, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003572-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA LUIZ

Fls. 21: providencie a CEF, no prazo de cinco dias, a juntada das guias de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação da requerida no endereço de fls. 25, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Não encontrada a requerida, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 285: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, tendo em vista que do pagamento de fls. 282, o autor/exequente já foi devidamente intimado, conforme fls. 284, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0) - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Aceito a conclusão.Fls. 274: A v. decisão de fls. 210/217, transitada em julgado conforme fls. 220, esclarece quais são as taxas de juros aplicáveis e determina que os juros de mora sejam pagos à parte autora até a data da expedição do precatório.Restituam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se há saldo em favor da autora, tendo em vista a alegação de que não foi observada a incidência dos juros entre a data de dos cálculos de liquidação e da expedição do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.Após, conclusos. (CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ JUNTADOS ÀS FLS. 280)

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 231 para a parte autora:(...)Com os cálculos, dê-se nova vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste sua opção.Sem prejuízo, junte-se consulta efetuada junto ao Processo nº 1585/2005, em curso na Vara Única da Comarca de Pontal, onde se verifica que em 11/07/2013 foi proferida sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 235/244.

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 105/114v. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata exclusão de seus dados do SERASA.A providência requerida, por sua natureza cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, requer para seu deferimento a presença do fumus boni jûris e bem assim a demonstração do periculum in mora.Segundo o autor, na qualidade de correntista da CEF, agência de Sumaré, possuía limite de crédito de R\$ 3.000,00, sendo que, após mudança para esta cidade de Ribeirão Preto, em setembro de 2011, manteve a referida conta apenas para débito de seguro de vida, no valor de R\$ 24,12 por mês. No entanto, foram efetuados dois débitos, em 10.08.2012 e 10.09.2012, no valor de R\$ 1.216,21 cada, a título de cobrança de débito autorizado, o que alega que não contratou. Ao buscar informações, teve notícias de que os débitos são referentes a uma apólice de seguro, realizado junto À MAFRE, cujo contratante é o Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda. Em razão dos referidos débitos, sua conta extrapolou o limite que possuía, o que ocasionou a negativação de seu nome junto ao SERASA, inclusive o cancelamento do limite de cheque especial que possuía com o Banco Bradesco.Pois bem, considerando as informações constantes dos autos: a) de que o contrato de seguro foi realizado por Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Ltda (fls. 13); b) de que não há documentos autorizando o referido débito através da agência (fls. 31, contestação da CEF); e c) de que os valores apurados na conta do autor, de R\$ 3.326,81 (fls. 45), são os mesmos que levaram à negativação de seu nome junto ao SERASA (fls. 10), verifico a plausibilidade do direito alegado.Não se desconhece, no entanto, que parte do saldo devedor não está sendo questionado nestes autos, reputando-se, portanto, devidos. Porém, os débitos discutidos (de R\$ 1.216,21 cada) são de valores bem superiores ao débito então existente, de R\$ 335,22, em 01.08.2012, o que acarretou, em razão da inclusão de juros, o cancelamento da conta e a negativação do nome do autor, em razão de ter ultrapassado seu limite de crédito.Presente, também, o periculum in mora, uma vez que a manutenção de seu nome no SERASA, pode agravar a situação financeira do autor.Assim, defiro, por ora, a liminar buscada, para o fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, no prazo de 03 dias, sob as penas da lei. Oficie-se.2 - Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de dez para apresentar os documentos referentes à inclusão do débito na conta do autor. Após, analisarei os pedidos de fls. 29/30.Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-04.2006.403.6102 (2006.61.02.009525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR

CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 100: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0008707-13.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO A CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 366: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0009563-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0001125-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

À Contadoria, para que se manifeste a respeito dos pontos questionados pelo embargante às fls. 58/66, e, se o caso, proceder à retificação dos cálculos de fls. 51/53. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, a começar pelo embargante.Int. Cumpra-se. (CÁLCULOS CONTADORIA FLS. 72/75)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006263-80.2005.403.6102 (2005.61.02.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO)

Aceito a conclusão.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou confirme os cálculos de fls. 30/34, esclarecendo ainda ao Juízo as fontes de divergência entre tal resultado e os valores apresentados pelas partes, ambos sensivelmente inferiores ao cálculo judicial.Em seguida, manifestem-se autora e Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de nova sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

1- Defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 507) de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado às fls.508/512 . 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (doc. 514/517). Int. Cumpra-se.

0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 140/143, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301742-68.1995.403.6102 (95.0301742-4)) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista a certidão de fl. 68, verso, defiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal à fl. 70, e autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial à fl. 47, independentemente de alvará judicial, bem como a penhora dos ativos financeiros em nome de Cláudio Roberto Almeida, pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, até o valor do débito apontado à fl.66. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo (BLOQUEIO BACENJUD - FLS. 72/74) 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Quanto ao pedido de bloqueio de bens pelo RENAJUD, fica, por ora, indeferido, aguardando o resultado do BACENJUD. Cumpra-se

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fl. 205: Defiro a solicitação de informações acerca da localização dos endereços dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (Doc 207/222). Int. Cumpra-se.

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARI OSVALDO BEIROGO

Indefiro o pedido da CEF de intimação do devedor para efetuar o pagamento, tendo em vista que essa fase processual está superada, conforme se verifica das fls. 46 e 78. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Int.

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 88), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 104) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 105/109. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (doc 111/115). Int. Cumpra-se.

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Fl. 68: Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas para o Juízo Deprecado. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 55/64, para que se promova a citação nos endereços indicados à fl. 68.Int. Cumpra-se.

0001773-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Aceito a conclusão. 1-Tendo em vista que os executados citados (fl. 33), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 84) de penhora dos ativos financeiros daqueles, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 84/88. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo (BLOQUEIO BACENJUD fl 90/94 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000167-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO
Fls. 54/58: a penhora online já foi deferida às fls. 48.Tendo em vista o bloqueio às fls. 50/52 de valor insignificante, procedido o desbloqueio, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(DESBLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 63/66)

0003864-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COELHO

1-Tendo em vista que o executado citado e não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, consoante informa a certidão de fl. 37, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 39) de penhora dos ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACENJUD, até o valor do débito, apontado à fl. 31. 2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (penhora infrutífera BACENJUD, valor desbloqueado - fls. 50/59-).Int. Cumpra-se.

0003895-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 58, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, adite-se a carta precatória expedida, encaminhando-a à Comarca de Jaboticabal para citação da executada.Intime-se. Cumpra-se.

0005936-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES REZENDE - ME X MARCIO ALVES REZENDE

Fls. 62: defiro a solicitação de informações acerca da localização dos endereços dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (doc. 64/73). Int. Cumpra-se.

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES

Tendo em vista os documentos de fls. 58/62, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.Fls. 37/64: recebo o aditamento à inicial.Em razão da alteração do valor da causa, intime-se a exequente para que recolha as custas complementares e traga aos autos contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008552-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do Código de Processo Civil b) - para apresentarem eventuais embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 6- Não encontrando qualquer dos executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-71.2013.403.6102 - DANILO DE PAULA GROWALD X FILIPE CARDOSO X JEFFERSON ROANI QUINTILHANO X JOAO LEONARDO ROBERTO X MARCIO SANTOS DA SILVA X RICARDO JUNTA PEREZ(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 108/110 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001089-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Desapensem-se. Intimem-se.Arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308975-92.1990.403.6102 (90.0308975-2) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X NELSON DE OLIVEIRA(SP076816 - OLGA MARIA MELZI E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 189/193: verifico que as Requisições de Pequeno Valor - RPV, expedidas e transmitidas em fevereiro de 2013 (fls. 178/181), foram pagas em 26 de março de 2013 (fls. 182/185), portanto, dentro do prazo legal, oportunidade em que tiveram seus valores atualizados monetariamente, conforme preceitua o artigo 100, da Constituição Federal.Assinalo, por oportuno, que os ofícios requisitórios atenderam aos atuais ditames da RESOLUÇÃO n. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece (grifei): Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPs.Issso posto, e considerando-se o posicionamento atual do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo.Intimem-se.Após, diante dos comprovantes de levantamento dos depósitos efetuados, juntados às fls. 194/197, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3) - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.1. Fls. 340/343: noticia a União que a exeqüente M 2000 é devedora do Fisco Federal, possuindo débitos passíveis de serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Todavia, verifico que o ofício Precatório já foi transmitido, conforme fls. 336, estando atualmente aguardando o pagamento, razão pela qual o requerimento resta prejudicado. Eventual retenção, no entanto, poderá ser analisada por ocasião do pagamento, já que no precatório expedido constou que o pagamento deverá ser efetuado à ordem deste Juízo Federal. Anoto que com relação à exeqüente M2000 pende anterior penhora no rosto dos autos, cf. fls. 316/319.2. Fls. 345/349: diante da informação prestada de que a exeqüente M2000 Indústria Comércio e Representações Ltda. teve decretada sua falência nos autos da Ação Falimentar nº 0011281-84.1999.8.26.0196, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, solicitando o encaminhamento de certidão de inteiro teor, bem como noticie-se a expedição do requisitório de fls. 336. Quanto ao requerimento

de retificação dos ofícios precatórios expedidos, considerando que a Resolução 168/2011 do CJF não prevê tal procedimento, indefiro-o.3. Oficie-se, também, à 3ª Vara Cível da Comarca de Franca solicitando informações acerca do andamento da Ação Falimentar nº 1478/95, relativa à Calçados Martiniano S/A, que incorporou a exequente Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. Informe-se a transmissão do ofício precatório de fls. 337.4. Fls. 360/361: intime-se a advogada dos pagamentos efetuados, que poderão ser levantados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.5. Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios expedidos.Int.

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Fls. 218/252: apresente a exequente as cópias necessárias para instrução da contrafé.Após, cite-se a UFSCar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Quanto às questões trazidas às fls. 255, poderão ser melhor dirimidas em sede de eventual Embargos à Execução.Int.

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Aceito a conclusão.Os valores constantes na planilha de fls. 357 foram submetidos ao contraditório e, após manifestação das partes, os autos foram uma vez mais encaminhados à Contadoria Judicial, que reafirmou, através do parecer de fls. 448, o acerto dos cálculos de fls. 341/348 e fls. 357, asseverando ainda que os valores conformam-se ao título executivo judicial e à v. decisão de fls. 328/330.Acrescento que a contadoria foi específica em seu parecer ao apontar as falhas existentes nos cálculos fornecidos pela Fazenda Nacional, erros esses que foram inclusive em parte reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em sua manifestação de fls. 454/459, levando a uma sensível reconsideração em relação ao montante inicialmente tido por devido.Issso posto, e tendo em vista por fim que as manifestações da contadoria judicial observaram parâmetros do manual de cálculos da Justiça Federal, declaro corretos os valores constantes na planilha de fls. 357.Intimem-se as partes, para ciência, retornando-me em seguida conclusos os autos para deliberações complementares.

0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

0015536-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015536-1) - MARIO MARTINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BIANCHI X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Fls. 386/387: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado pela coexequente Eletropaulo(R\$ 2.273,83 - atualizado até julho de 2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento, intime-se a Eletropaulo a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3) - ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANESIO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVINO RANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SCIENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANDREOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Retifique-se a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

0002157-17.2001.403.6102 (2001.61.02.002157-9) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A X CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 421/438: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, no prazo de cinco dias, começando pela parte autora.

0010955-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010955-4) - GIVALDO CALISTO DOS SANTOS X MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIVALDO CALISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que Givaldo Calisto dos Santos e Outro move em face da Caixa Econômica Federal, demandando a quantia de R\$ 18.620,04 (dezoito mil seiscentos e vinte reais e quatro centavos), a título de indenização por danos morais e de R\$ 1.862,00 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais) de honorários sucumbenciais, totalizando o montante de R\$ 20.482,04 (vinte mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) - fls. 310/311-. A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, afirmando que somente são devidos R\$ 16.851,13 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e treze centavos) de indenização por danos morais e R\$ 1.685,11 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) de honorários advocatícios (fls. 314/317). Apresentou comprovante dos depósitos dos valores considerados corretos às fls. 318/319. Intimados, os exequentes acolheram os valores propostos pelo Banco e requereram a liberação das quantias depositadas. Nesse contexto, tendo em vista a concordância dos exequentes quanto aos valores depositados pela CEF, declaro extinta a execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 318/319, como requerido, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA MARIA RIBAK
Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 213: o pedido de pesquisa no RENAJUD já foi indeferido às fls. 190,Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAN X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FATIMA AP MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO AP BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 116/176), intimem-se os coexeqüentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VII, da Resolução 168/2011 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DONIZETI BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN
Fls. 88: indefiro, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome dos executados pode ser realizada pelo próprio interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, quanto ao valor bloqueado às fls. 85.

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO GHIRARDELLI
Despacho de fls. 83 - BLOQUEIO EFETUADO - FLS. 84/87: Considerando que o executado, intimado, não efetuou o pagamento, mesmo após a concordância de parcelamento pela União (fls. 77), defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 1.100,00), nos termos do art. 655-A do CPC.Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA APARECIDA DE LIMA
Retifique-se a classe processual para 229.Intimem-se as executadas, Áurea Aparecida de Lima e Naiara Lima, para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475 - J do CPC, do valor requerido pela CEF às fls. 121/122.Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, visando o regular processamento do feito.;PA 1,12 Cumpra-se.

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475 - J do CPC, do valor requerido pela CEF às fls. 80/82. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, visando o regular processamento do feito.;PA 1,12 Cumpra-se.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivado sobrestado, aguardando provocação. Cumpra-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS

Fls. 143/verso: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 142, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando que o pagamento de fls. 142 foi insuficiente, já que o aditamento de fls. 52/56 alterou o valor atribuído à causa para R\$ 45.285,27, cf. despacho de fls. 57, intime-se a executada para efetue o recolhimento do valor relativo à diferença (R\$ 1,820,00), conforme requerido, por meio de guia DARF, código 2864. Após, dê-se nova vista à União. Int.

0006973-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM

Aceito a conclusão. Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls.88) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 91/133) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 92). Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO ÀS FLS. 135/137)

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475 - J do CPC, do valor requerido pela CEF às fls. 85. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, visando o regular processamento do feito.;PA 1,12 Cumpra-se.

0000192-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Retifique-se a classe processual 229. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42v, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intemem-se os requeridos a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003457-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CAETANO SOARES

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0000556-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GIMENES

Retifique-se a classe processual 229. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0000558-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSALRO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSALRO MARQUES DA SILVA

Retifique-se a classe processual 229. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0005631-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MENDES AGUILAR(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ROBERTA MENDES AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se certidão que se encontra em Secretaria.2. Retifique-se a classe processual para 229.3. Defiro, nos termos da determinação de fls. 34, devendo o patrono da CEF ser intimado para retirar os documentos, no prazo de cinco dias.4. Fls. 37/38: intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.Em caso de concordância e, em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls.38, e intime-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias da expedição. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA)

Fls. 99/100: Indefiro, pois as providências requeridas não competem ao Juízo. Desapensem-se. Intimem-se.Arquive-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3530

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por RTS DA CUNHA RIBEIRÃO PRETO ME e RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA, objetivando a extinção da execução. As embargantes aduzem, em síntese, que: a) o valor executado é excessivo; b) ocorreu a prescrição; c) são aplicáveis, ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; d) o contrato de adesão implica onerosidade excessiva e ausência de manifestação de vontade; e) houve capitalização de juros; f) não deve ser utilizado o sistema Price de amortização; g) a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano; e h) a comissão permanência não pode ser cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade. Juntaram documentos (f. 19-59). Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 90-104). Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito e concedido prazo para que os embargantes informassem o Juízo acerca de eventual composição (f. 110). Findo o mencionado prazo, as partes não se manifestaram e vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da prescrição Nos termos do artigo 206, 3.º, inc. VIII e 5.º, inc. I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. No caso dos autos da execução (n. 11022-19.2007.403.6102), observo que a citação das executadas foi determinada em 11.12.2008 (f. 45), e que, até a efetiva citação, foram realizadas diligências em 28.5.2009 (f. 52-53), 16.3.2010 (f. 72-74), 25.1.2011 (f. 99-100), 10.5.2011 (f. 117-118), 6.7.2012 (f. 147-148), e em 18.3.2013 (f. 183-186). Verifico, ademais, que, até a data da citação das executadas (18.3.2013), a exequente manifestou-se em várias oportunidades: 7.10.2009 (f. 58), 18-12.2009 (f. 62), 14.4.2010 (f. 84), 7.4.2011 (f. 107), 31.8.2011 (f. 133), 19.3.2012 (f. 136), 30.8.2012 (f. 157) e 16.1.2013 (f. 172). Entre a data do despacho que determinou a citação e a efetivação citação das executadas, o processo não ficou sobrestado. Outrossim, a exequente não permaneceu inerte, demonstrando interesse em satisfazer o seu crédito. Desta feita, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão da exequente. Passo à análise dos demais argumentos suscitados pelas embargantes. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelas embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica. Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009)Da análise dos contratos apresentados nos autos da execução, observo que:a) o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 24.0340.704.0000558-24 foi firmado em 6.6.2006 (f. 7-15);b) o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 24.0340.704.0001082-55 foi firmado em 7.6.2006 (f. 20-28).Assim, no caso dos autos, em razão da data em que as avenças foram firmadas, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos de débitos das f. 17 e 30 dos autos da execução comprovam que, sobre o valor da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência.Da utilização da Tabela PriceAnoto que nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidadeRessalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêm a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira dos contratos - f. 7-15 e 20-28 dos autos da execução).No entanto, conforme consignado anteriormente, os demonstrativos de débito das f. 17 e 30 dos autos principais mostram que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade no demonstrativo de débito das f. 17 e 30 dos autos principais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno as

embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 11022-19.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-30.2013.403.6102) ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0001604-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-90.2013.403.6102) ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 31: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, integral, do despacho da f. 29. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003617-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) promover a regularização da sua representação processual, fornecendo cópia do contrato social, de modo a comprovar que o subscritor do instrumento da f. 6, tem poderes para outorga de procuração; b) comprovar que adquiriu os imóveis de matrículas n. 38.786 e 38.787, do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, fornecendo cópia do Compromisso Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel e da Escritura Pública de Compra e Venda; c) comprovar o recolhimento das custas devidas à União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, apresente discriminadamente o índice de atualização aplicado no cálculo da f. 169, bem como esclareça se foi efetuado o devido abatimento do valor apropriado pela exequente, conforme determinado à f. 138 e informado à f. 145 dos autos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Int. DE OFÍCIO: vista às partes do cálculo de atualização apresentado pela contadoria judicial para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora dos imóveis de matrículas nº. 8.901 e 15.536 do C.R.I. de Orlandia. Ademais, providencie a Serventia o cancelamento do gravame, efetuado pelo sistema RenaJud, que recai sobre o veículo de placa nº. BKT 1840. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Ante o silêncio da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 146) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-16, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)
F. 132: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos imóveis de matrículas nº. 37.313, 42.259, 44.631, 44.632, 44.633 e 44.634, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Frutal, MG. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Intimem-se.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)
Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 72), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ciência à exequente das informações prestadas pela instituição financeira à f. 122 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de requerimento expresse, determino o desbloqueio dos veículos de placa ERS 7086 e EGA 0302, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do

processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

F. 65: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 35-38 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando silente a parte exequente ou nada sendo requerido, determino o imediato sobrestamento do feito. Int.

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0007691-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014. Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003213-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de

MANDADO DE SEGURANCA

0001727-11.2014.403.6102 - CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. - ME contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-acidente, abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (fls. 35-48). A liminar foi indeferida (fl. 52), tendo a impetrante comunicado a interposição de agravo de instrumento (fls. 63-104), sendo mantida a decisão (fl. 127). Informações da autoridade apontada coatora (fls. 105-126), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 130-132). A r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009028-79.2014.4.03.0000/SP, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o abono pecuniário e o terço constitucional de férias (indenizadas) (fls. 135-142). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011.Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito

passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias e o abono de férias, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao egrégio TRF da 3.^a região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002876-42.2014.403.6102 - JOAO APARECIDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO APARECIDO DE LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO SIMÃO, objetivando assegurar que, sobre o benefício previdenciário concedido ao impetrante, não incida nenhum desconto. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) em razão de sentença judicial, que antecipou os efeitos da tutela, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-134.077.710-7); b) com a reforma da referida sentença, em sede recursal, foi alterada a data do início do benefício (DIB), o que deu ensejo à redução do respectivo valor; c) com a redução do valor do benefício previdenciário, a autarquia previdenciária gerou um complemento negativo; d) para o ressarcimento dos valores pagos a maior, a autarquia procede, mensalmente, a descontos sobre o valor de seu benefício previdenciário; e e) esses descontos são indevidos, porquanto os valores em questão, que têm natureza alimentar, foram recebidos por força de decisão judicial. Juntou documentos (f. 11-45). A decisão das fls. 48-49 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda o desconto realizado no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-134.077.710-7), até o julgamento final da presente ação, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 65-74. Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS manifestou-se à fl. 60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das fls. 62-63, oportunidade em que comunicou o cumprimento da medida liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, verifico que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização de descontos no benefício do impetrante, de forma a restituir os valores por ele recebidos a maior em razão da revisão que decorreu da reforma da sentença, a qual concedeu o referido benefício. Da análise dos autos, verifico que a sentença de primeira instância havia fixado a data de início do benefício concedido ao impetrante na data da juntada do laudo judicial (24.4.2006, f. 15-21); e que, ao dar provimento ao recurso do autor, a segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região alterou a data de início do benefício para a data da entrada do requerimento administrativo (28.2.2005, f. 27-34), o que resultou na referida revisão e na consequente redução do valor do benefício. O que se pode depreender dessa sequência de fatos é que o recebimento de valores a maior, pelo impetrante, deu-se exclusivamente em função da sentença de primeiro grau no processo n. 894-53.2006.403.6302. Dessa forma, por se basear em decisão judicial, presume-se a boa-fé do impetrante no recebimento do benefício. Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer indício que pudesse indicar má-fé do impetrante no recebimento dos valores pagos a maior. Anoto, outrossim, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e assim caracterizados como irrepetíveis. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto no benefício dos valores recebidos a maior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, DJe 25.02.2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO

INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201202306138, Segunda Turma, DJe 13.12.2012, grifei)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, DJe 26.10.2012, grifei)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, DJe 31.05.2012, grifei)Ante ao exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício do impetrante (NB 42-134.077.710-7), em razão da revisão que decorreu da modificação da sentença que o concedeu.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.DESPACHO DA F. 79: Fls. 65-74: Mantenho a decisão de fls. 48-49 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Segue sentença em separado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2745

MONITORIA

0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 144, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 95/96. Alega-se, em resumo, ter havido contradição na sentença, que teria decretado a extinção do processo, ao invés de determinar seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Com o devido respeito aos argumentos do embargante, não vislumbro a contradição alegada. O título judicial restou constituído com julgamento de procedência do pedido. Na execução do julgado, deverá a CEF considerar o que foi pago pelo devedor após o ajuizamento da demanda. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do decisum - que não apresenta qualquer outro vício sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0003118-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Fl. 35: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 37/41: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Cláudio Gabriel da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte, tornem conclusos para extinção. Int.

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

1) Fls. 53/56: defiro a citação, nos termos do r. despacho de fl. 22, no endereço declinado. 2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 3) Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172, 2, do CPC. 4) Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. 5) Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 6) Int.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de fl. 114/115, que objetivam, em resumo, sanar omissão quanto ao exame da incidência do CDC e da Súmula 121 do STF. O embargante também aduz que a decisão não aponta quais normas contratuais autorizariam a cobrança. É o relatório. Decido. Todos os pontos alegados pelo embargante encontram-se devidamente apreciados pela decisão recorrida. Em especial, afastou-se a ocorrência de excesso de execução ou de qualquer outra irregularidade no método de capitalização, incidência de juros ou sistema de amortização. Também está consignado porque não se inverteu o ônus da prova, mantendo-se as cobranças decorrentes do inadimplemento. Observo que os embargos (fls. 52/58) não mencionam a Súmula 121 do STF, nem introduzem qualquer outro tema que não tenha sido apreciado. De outro lado, o juízo não precisa explicitar de quais cláusulas decorre a cobrança, se restam examinados todos os temas de direito envolvidos na controvérsia - de forma objetiva e pertinente. Por fim, não há vícios de raciocínio nem qualquer

outro defeito na sentença, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Considerando que no endereço informado pela CEF à fl. 32, restou negativa a tentativa de localizar o réu (fls. 37/38), reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 34, e determino a intimação da CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora/exequente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1) Fl. 32: defiro a citação, nos termos do r. despacho de fl. 19, no endereço declinado. 2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 3) Após, prossiga-se conforme determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 19. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: OFICIO CUMPRIDO. 1) Fls. 170/171: prejudicado o pedido, em vista de manifestação posterior. 2) Fls. 172/183: a questão da preferência sobre o produto da arrematação foi apreciada à folha 169, decisão que não foi objeto de qualquer recurso da CEF. Assim, oficie-se ao PAB-JF da CEF solicitando que transfira para conta no Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto e vinculada à Execução de Título Extrajudicial nº 0043725-69.2006.8.26.0506, o valor equivalente à 71,2522% da quantia depositada na conta 2014.005.31975-1, que corresponde ao crédito da Companhia de Bebidas Ipiranga (R\$ 7.072,73 - fls. 146/150), posicionado para abril/2013, conforme extrato de fl. 185. Solicite-se ao PAB-JF que comunique a este Juízo tão logo se efetive a medida, informando o saldo remanescente da referida conta. 3) Comunicado o cumprimento, nos termos do item 2, intime-se a CEF para promover o levantamento do saldo remanescente da referida conta, comprovando-se nos autos, e para, como pleiteado à folha 186, requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Decorrido o prazo do item anterior, comprovado o levantamento e nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

Inicialmente, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento da quantia depositada à fl. 127. Fls. 135/139 e 141/144: outrossim, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 130. Int.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 121, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. Fl. 132: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 134: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o despacho de fl. 125. Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fl. 59: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da autora CEF.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 48.Int.

0005938-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS CARVALHO DE FREITAS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

DESPACHO DE FL. 52: Vistos em Inspeção.Fl. 51: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.DESPACHO DE FL. 66: Fls. 55/65: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio de valores (fl. 54), quais sejam: R\$ 851,62 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), por se tratar de verba salarial, e R\$ 14,06 (quatorze reais e seis centavos), tendo em vista ser irrisório e em nada contribuirá para o desfecho da ação. Providencie com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Caixa Econômica Federal, ag. 1998-4, nº 4025-6), fica desde já determinada a imediata liberação. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo (fl. 58). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Publiquem-se este, e o despacho de fl. 52. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-02.2014.403.6102 - MIGUEL FREDERICO FROES X VANDERSON LUIS DA SILVEIRA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Miguel Frederico Froes e Vanderson Luís da Silveira em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto com o objetivo de que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a apresentação da carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e o pagamento de contribuições ou taxas, bem assim, a suspensão de qualquer processo administrativo, judicial, disciplinar e de execução, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/28.O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 36).Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 40/53).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/60 pela concessão da ordem.É o que importa relatar.Decido.Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa, posto que os impetrantes são integrantes da banda musical selecionada para se apresentar na 14ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto. No que respeita ao mérito, a segurança deve ser concedida, pelos fundamentos que seguem.Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 170, caput, da Lei Maior estabelece, por seu turno, como fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho e da livre iniciativa. No parágrafo único desse mesmo artigo é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Assim, ao mesmo tempo em que prestigia a livre iniciativa, a Constituição Federal, visando à proteção dos interesses da coletividade, autoriza o legislador ordinário a estabelecer condições para o exercício de atividade econômica. A regra constitucional relativa à liberdade do exercício de profissão é, portanto, norma de eficácia contida, ou seja, possui eficácia plena e imediata, mas pode ser objeto de restrição a posteriori pelo legislador infraconstitucional para o fim de atender ao interesse público.Os interesses que podem motivar a imposição de restrições ao exercício de atividade econômica dizem respeito ou à proteção dos bens fundamentais da vida humana no que se refere aos riscos inerentes ao exercício de determinadas

profissões (médicos, farmacêuticos, advogados, engenheiros etc.), ou à necessidade de promover a formação e a capacitação profissional (exige-se, por exemplo, que professores tenham qualificação mínima para o exercício do magistério). Na defesa dos interesses da coletividade, o Poder Público criou entidades paraestatais (conselhos e ordens) que regulamentam, autorizam e fiscalizam o exercício de determinadas profissões, assim como promovem a defesa dos interesses da categoria. Tencionando disciplinar o exercício da profissão de músico, a Lei n.º 3.857/60 criou a OMB, com natureza de autarquia federal, e impôs aos músicos profissionais o dever de inscreverem-se na dita entidade e de contribuírem anualmente para a sua manutenção. Contudo, de modo distinto do que ocorre com as profissões cujo exercício deve, necessariamente, ser disciplinado, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, não se pode exigir, para o exercício da atividade de músico popular, ainda que em caráter profissional, a autorização administrativa e os seus consectários (apresentação de carteira profissional, apresentação de nota profissional e pagamento de anuidades). Com efeito, o músico popular é aquele que possui habilidades artísticas cuja expressão ou exercício não requer formação técnica ou acadêmica e não se sujeita aos ritos e métodos da formação erudita, sendo, portanto, desnecessária a regulamentação e fiscalização do seu exercício, ensino ou promoção. É o musicista que se apresenta em shows, bailes, bares e restaurantes, com repertório de músicas populares, nacionais ou estrangeiras, e que em nada se assemelha ao músico erudito, integrante de orquestras e óperas, cuja formação advém de conservatórios e institutos musicais e segue rigoroso currículo. De outro lado, o exercício da música popular, ainda que remunerado, não apresenta riscos reais ou potenciais à coletividade, uma vez que o desempenho inferior do musicista popular pode acarretar, tão somente, prejuízos de ordem pessoal - a rejeição de sua música pelo público -, não repercutindo sobre a vida, sobre os direitos ou sobre a liberdade de qualquer outra pessoa. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320, LUIZ FUX, STF) Por essas razões, os arts. 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60, no que respeita ao exercício da profissão de músico popular, se mostram incompatíveis com a Constituição Federal, quanto ao livre exercício de atividade profissional. Ora, se não é possível exigir a inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, pela mesma razão não pode ser cobrada do estabelecimento, a apresentação da nota contratual. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos autores a apresentação da carteira de músico profissional ou a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e o pagamento de contribuições ou taxas, bem assim, de aplicar quaisquer outras medidas constritivas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003742-50.2014.403.6102 - ALCIDES DE PAULA TOLEDO (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Posto Especial do INSS em Ribeirão Preto, que indeferiu a contagem de períodos laborados no meio rural, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso dos autos, que falta ao autor interesse de agir para a propositura da demanda em face da inadequação da via eleita. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...). A utilização da via mandamental pressupõe a existência de direito líquido e certo, que, segundo HELLY LOPES MEIRELLES é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, pp. 34-5, grifos meus). Em outras palavras, a pretensão passível de veiculação por mandado de segurança é aquela que prescinde de dilação probatória. A pretensão formulada pelo

impetrante não atende a essa exigência. Embora os períodos controvertidos estejam anotados na carteira de trabalho do impetrante (fls. 28/29) não se encontram comprovadas as contribuições correspondentes, o que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. O caso, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual e das custas (art. 3º, I, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4) - ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. Fls. 572/578: reporto-me ao despacho de fl. 571, a compensação deferida nestes autos diz respeito à condenação em honorários nos Embargos à Execução em apenso e não ao 9º, art. 100, da Constituição Federal. Prossiga-se de acordo com o despacho supramencionado, intimando-se as partes dos parágrafos anteriores em momento convergente à vista dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO O OFICIO REQUISITÓRIO Nº 20140000065 - VISTA AO I. PROCURADOR DO AUTOR.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) ITEM 6, DO DESPACHO DE FL. 162:6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OS OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000062 E 20140000063 (Fls. 209 e 210). Ciência ao autor).

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) ITEM 6, DESPACHO DE FL. 187:6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrado Ofício Requisitório nº 20140000060 (fl. 219). Ciência ao autor)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004494-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004494-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

1. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.9INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO REQUISITÓRIO Nº 20140000057 CADASTRADO. Ciência ao embargado)

0002673-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0001429-34.2005.403.6102. 2.

Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE X UNIAO FEDERAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 349: 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Caastrado Ofício Requisitório nº 20140000061 (fl. 761) - ciência à parte autora).

0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5) - CARLOS CESAR POJAR (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS CESAR POJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado do despacho proferido a fl. 45 dos Embargos à Execução nº 0002673-80.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 231, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.9INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIOS REQ2UISITORIOS CADASTRADOS NºS 20140000058 E 20140000059. Ciencia ao autor)

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-26.2013.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES X CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES (SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 58/59: designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas. 2. Intimem-se.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI (DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 311/313: mantenho a decisão de fl. 238, pois não se alterou o quadro fático ou jurídico que a fundamentou. 2. Aguarde-se o decurso do prazo da União para posterior designação de audiência. 3. Intimem-se.

0003833-43.2014.403.6102 - RENATO DE ANDRADE VERZOLA LACERDA (SP297209 - GABRIEL DE ANDRADE VERZOLA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Tratando-se de rito ordinário, recebo o pedido de liminar como se fosse pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), em respeito à fungibilidade e à instrumentalidade das formas. 2. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 37/48). O imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Sob todos os aspectos referidos, não há prova de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida - legitimamente constituída. A omissão do autor em resolver o problema, a tempo oportuno, está a impedir que o depósito efetuado nos autos - com referência às parcelas em atraso - desconstitua situação consolidada, desde 17.03.2014, em seu desfavor (prenotação matrícula do imóvel à fl. 57-v). Além de constituírem garantia para o credor fiduciário, os prazos previstos para purgação da mora e regularização dos contratos em atraso decorrem do interesse público, a que se sujeitam os recursos do SFH. Não por outro motivo, à míngua de questionamento sobre as condições financeiras do negócio, eventual reversão da consolidação da propriedade do imóvel não dispensaria aquiescência do banco, nem exame sobre a viabilidade material da medida. Observo que contratos imobiliários de longo prazo exigem cautela e planejamento do tomador dos recursos, razão por que a simples alegação de dificuldade financeira não deve prosperar como justificativa. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa ou tenha sido vítima de alguma injustiça do procedimento: a

notificação registral (fls. 50/59) constitui apenas ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. O devedor dispôs de vários meses para purgar a mora e sempre soube, desde a contratação, que estaria sujeito às consequências previstas na lei e no contrato. Ademais, não há provas de que houve tentativas de renegociação ou recusa do banco em receber o que era devido. Neste quadro, com o devido respeito aos argumentos expostos na inicial, a CEF encontra-se autorizada a prosseguir com os atos de expropriação, ultimando o contrato. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora: se for o caso, eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e da maneira possível. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior análise. Cite-se. A CEF deverá manifestar-se expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação, à luz do depósito realizado nos autos (fl. 63). P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, o autor busca aposentar-se, dentre outros pedidos, mediante o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira (CTPS), quando menor de idade, declarando que trabalhou em sapataria, no período de janeiro de 1961 a novembro de 1964, e, em seminário, de janeiro de 1965 a dezembro de 1968. Ante os documentos acostados às fls. 79, 81, 82 e 83, considero, apenas, aquele de fl. 83, expedido pelo Juizado de Menores de Mirassol, como início de prova material, designando audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas na inicial, os quais deverão ser intimados. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-25.1999.403.6183 (1999.61.83.000069-8) - MARCO ANTONIO LOGLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, intimando-o ainda, que os autos permanecerão em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002015-81.2014.403.6126 - VVP PARTICIPACOES LTDA.(SP139386 - LEANDRO SAAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VVP PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, na qual objetiva, em sede de liminar, ordem para o imediato cancelamento dos arrolamentos administrativos dos imóveis matriculados sob n. 13.556, 18.168, 18.396 e 18.397 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Alega que os sócios da pessoa jurídica arremataram os aludidos imóveis no processo n. 565.01.2003.001554-0/000000-000, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, anos antes da instauração do procedimento administrativo fiscal em que ordenado gravame. Bate pela impossibilidade de manutenção do arrolamento, haja vista a transferência do domínio do patrimônio da sociedade devedora, então executada, para terceiros de boa-fé. Explica que os arrematantes originários foram sucedidos pela pessoa jurídica impetrante, a qual firmou contrato para a constituição de sociedade de propósito específico, cujo objetivo principal é a construção de edifício comercial nos terrenos cujas matrículas mantêm o arrolamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 167). Informações prestadas às fls. 174/176, nas quais a autoridade coatora concorda com o pedido. A decisão da fl.177 deferiu a liminar postulada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. A leitura dos documentos que acompanham a inicial indica que os imóveis objeto de arrolamento fiscal eram de propriedade da Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, tendo sofrido várias penhoras, dentre as quais aquelas determinadas nos autos do processo de execução de título executivo extrajudicial manejada pelo Medical Laboratório de Análises Clínicas (processo n. 565.01.2003.001554-0/000000-000, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP). Resta evidenciado que citados credor e devedor se compuseram para alienar por iniciativa particular os bens penhorados, na forma então prevista pelo artigo 685, C, do CPC (fls. 83/85), pleito esse que foi devidamente homologado pelo juízo (fl.92). Efetuada a praça, os imóveis foram arrematados por Venilton Cesar Piqueira e Vânia Presente Piqueira no ano de 2007, sendo expedida a respectiva carta de arrematação e determinado o cancelamento das demais penhoras existentes nos imóveis alienados, por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.133/142). Resta evidenciado também que a instauração do processo administrativo fiscal em face da devedora Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, bem como a ordem de arrolamento, ocorreu no ano de 2009, ou seja, muito após a venda dos bens aos sócios da impetrante. Ainda que o registro da carta de arrematação tenha ocorrido apenas no ano de 2010 (por conta da controvérsia judicial instaurada acerca da natureza da carta a ser expedida), é fato que não existe nenhum indício de fraude ou má-fé dos adquirentes a justificar a manutenção do gravame. Logo, e diante da concordância da Fazenda Nacional, a acolhida do pleito é de rigor. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento dos registros de arrolamento fiscal incidentes sob os imóveis matriculados sob n. 13.556, 18.168, 18.396 e 18.397 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002502-51.2014.403.6126 - VANESSA TALITA CARDOSO(SP241794 - PAULA OLIVEIRA CARVALHO) X FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal, ratifico os termos da liminar concedida. Levando-se em consideração, ainda, o tempo decorrido entre a decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (29/10/2013) e a data de redistribuição do feito a estava Vara Federal (12/05/2014), requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos. Intime-se.

0002536-26.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. A impetrante peticionou às fls. 399/405 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Para tanto, afirma que em relação ao CNPJ 33.041.260/0652-90, o débito encontra-se suspenso em virtude de carta de fiança apresentada nos autos da ação cautelar 0002383-90.2014.403.6126 e que em relação ao CNPJ n. 01.245.375/0001-84, o débito constante do Processo Administrativo 13707.002.889-2002.24 encontra-se parcelado. Juntou documentos. Decido. Os argumentos trazidos pelo impetrante às fls. 399/405 em nada mudam a situação jurídica. No que tange ao crédito que estaria suspenso em virtude de carta de fiança apresentada nos autos de medida cautelar, a própria impetrante afirma que a Fazenda Nacional recusou a garantia. Em 10/06/2014 a impetrante, nos autos da medida cautelar, substituiu a carta de fiança. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que os autos da medida cautelar encontram-se em carga com a Fazenda Nacional e não foi proferida qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito. No mais, conforme já dito quando da apreciação da liminar, existem débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, como aqueles constantes das CDAs 91 5 14 000474-89, 33.041.260/0488-76, 91 5 14 000923-52 e relativas ao CNPJ n. 33.041.260/0439-98. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Intime-se.

0003260-30.2014.403.6126 - HIGINO CABRAL DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Higinio Cabral dos Reis, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria. Liminarmente, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional ou liminar contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão de liminares pressupõe a existência de plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Tupy S/A, o que possibilita concluir que não haverá prejuízo ao seu sustento, único argumento trazido pelo impetrante para justificar a imediata concessão do benefício. Considerando que impetrante vem recebendo salário e que o procedimento do mandado de segurança é extremamente célere, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003276-81.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

0003284-58.2014.403.6126 - CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. A impetrante relata que por erro no preenchimento da Guia da Previdência Social está sofrendo ofensa a direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo informa, ao recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências janeiro e fevereiro de 2014, lançou o número de CNPJ relativo a terceiro, o qual havia lhe prestado serviço. Não pôde obter a anuência deste terceiro para retificação do lançamento, na medida em que litigam no juízo cível. Ingressou com pedido administrativo de retificação do número do CNPJ nos respectivos lançamentos, contudo, vem encontrando óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Decido. Os documentos que instruem o feito indicam que, de fato, deve ter havido mero erro de preenchimento da guia de recolhimento do tributo. Todavia, não há elementos a comprovar cabalmente tal erro. É bem verdade que não é necessária a certeza absoluta do direito para possibilitar a concessão de liminares, mas, considerando-se que a concessão da liminar praticamente esgotará o objeto da ação, entendo que não há elementos, neste momento processual a possibilitar o acolhimento do pedido. Destaco que a própria impetrante causou o problema que está lhe impedindo obter a certidão de regularidade fiscal, ao lançar incorretamente o número do CNPJ nas guias de recolhimento. O pedido administrativo de retificação foi protocolado em 04/06/2014 (fl. 141). Seguramente, ainda não houve tempo hábil à manifestação da autoridade fiscal. No mais, há apenas a prova do indeferimento eletrônico do pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, art. 7º, na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet e havendo indicação para que o interessado compareça à RFB, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de emissão de certidão conjunta na unidade da RFB de seu domicílio tributário. Ou seja, o contribuinte ainda tem a opção de dirigir-se diretamente à unidade da Receita Federal do Brasil, munido dos documentos comprobatórios de seu direito, a fim de obter a certidão. Assim, entendo incabível a concessão da liminar neste momento processual. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003354-75.2014.403.6126 - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Luiz Oliveira da Camara em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 20/06/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 20/06/2014 - fl. 13), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0003355-60.2014.403.6126 - GUILHERME CAMARGO SILVA LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Camargo Silva Lima em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa

em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 20/06/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 20/06/2014 - fl. 13), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2720

CARTA PRECATORIA

0000697-97.2013.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ARCANJO DE JESUS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X ANTONIA APARECIDA DA GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o ofício de fls. 85, designo nova audiência para o dia 08 de julho de 2014, às 15 horas. 2. Intimem-se os réus.3. Intime-se a acusada para que junte aos autos a certidão de distribuição criminal federal.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo.5. Dê-se ciência ao MPF, inclusive dos documentos juntados às fls. 93/103, para que se manifeste.

0004359-69.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LOPES DA SILVA(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, intime-se a sentenciada a apresentar os comprovantes de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0002958-98.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 8 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, audiência admonitória. Intime-se o apenado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

0002959-83.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTINO ALVES DE LIMA(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 8 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, audiência admonitória. Intime-se o apenado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Considerando que a defesa apresentou suas alegações finais antes da acusação, intime-a a ratificar ou complementá-las, no prazo legal.

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos etc. Pela sentença de fls. 474/480, o réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, já qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a dois anos de reclusão e 50 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária. Em 11 de fevereiro de 2014 a Segunda Turma do E. TRF- 3ª Região, deu parcial provimento à apelação ministerial para majorar a pena aplicada para dois anos e vinte e seis dias de reclusão e 51 dias-multa (fls. 579/584). À fl. 598 o MPF pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena aplicada. É o relatório. Decido. O v. acórdão fixou, em definitivo, a pena restritiva de liberdade em dois anos e vinte e seis dias de reclusão. Primeiramente, faço a ressalva quanto à alteração do art. 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/10. Considerando que a partir desta alteração, o termo inicial da prescrição não pode ser anterior ao recebimento da denúncia, tenho por bem a aplicação da redação anterior do referido artigo para o caso em apreço, pois além de ser mais benéfica ao réu, era a vigente na data do fato criminoso. Assim, é possível que o prazo prescricional tenha início na data do fato criminoso. Tendo sido aplicada ao réu pena privativa de liberdade de dois

anos e vinte e seis dias de reclusão, é certo que a pretensão punitiva do Estado verificar-se-á em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, c/c art. 110, parágrafo 1o, ambos do Código Penal. Ocorre que o Réu contava com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença: nascido em 30/07/1939 (fl. 74) e sentença prolatada em 10/04/2012 (fl. 480). Logo a prescrição ocorre em quatro anos, nos termos do art. 115 do Código Penal. No caso em apreço, resta evidente o transcurso do referido lapso prescricional, uma vez que da data do crime (21/08/2006) e o recebimento da denúncia (10/04/2012), transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Cabe ainda salientar que, a pena de multa cominada ao réu, prescreve juntamente com a pena privativa de liberdade, conforme art. 114, inciso II do Estatuto Penal. Considerando, por fim, a prescrição da pena privativa de liberdade, indevida qualquer substituição por pena restritiva de direitos. Diante de tais circunstâncias, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, atribuído à ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO já qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, parágrafos 1o e 2o, e 115, todos do Código Penal. À vista disso, é de se dispensar o réu do pagamento das custas processuais, deixando-se, outrossim, de lançar-lhe o nome no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas dos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003705-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002798-10.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALTER STEFANO MOTTA(SP292659 - STEFANO MOTTA) X FABIO PRIMO MOTTA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou VALTER STEFANO MOTTA (RG nº 7.833.907 e CPF/MF nº 769.634.118-91) e FABIO PRIMO MOTTA (RG nº 7.580.164 e CPF/MF nº 007.154.988-94) pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal c/c arts. 29 e 71 também do Código Penal quanto aos fatos ocorridos entre maio de 1997 a dezembro de 1999, incluindo 13º salários. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa METALÚRGICA MOTTA LTDA. deixou de recolher aos cofres do INSS o valor de R\$ 62.896,68 referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados mas não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2013 (fl. 33). Os Réus foram citados pessoalmente (fls. 54 e 104). Defesa preliminar de Fábio às fls. 71/86 e de Valter às fls. 106/112. Manifestação do MPF às fls. 117/122. Audiência de oitiva de testemunha e interrogatórios às fls. 141/145, gravada digitalmente. Documentos juntados por Fábio às fls. 146/181 Alegações finais do MPF às fls. 187/194, requerendo a absolvição de Fábio e a condenação de Valter. Documentos juntados por Valter às fls. 195/568. Alegações finais da defesa de Fábio às fls. 537/592 Alegações finais de Valter às fls. 594/602. Nova manifestação do MPF. Pleiteando a absolvição de ambos os Réus, considerando os documentos juntados às fls. 195/568. Em 16 de maio de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal. Se considerarmos apenas o fato de não ter ocorrido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria obrigatória. Os Réus eram sócios da empresa Metalúrgica Motta Ltda. quando não houve o recolhimento. Entretanto, este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma

dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva . Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784).No mesmo sentido: A simples tipificação como crime da conduta omissiva do sujeito passivo tributário (contribuinte ou responsável) não é compatível com o texto constitucional à luz de uma leitura mais sofisticada e, especialmente, compromissada com a efetividade da Constituição, assim como dos direitos fundamentais que ela proclama. É evidente que o legislador se houve com excesso. Ele não está a tipificar a conduta fraudulenta, o abuso de confiança (como faz a lei penal-tributária portuguesa, v.g., ou a legislação brasileira revogada) a apropriação em proveito próprio, mas apenas, através de um tipo omissivo próprio, a conduta (no sentido genérico) consistente em não pagar (satisfazer) obrigação tributária (...) A medida, depois, é desproporcionada, agredindo o princípio da justa medida. É, por isso mesmo, excessiva, desmedida, desajustada, irracional e desarrazoada, resultando na aniquilação injustificada do direito de não sujeição à privação da liberdade por dívida, previsto no art. 5º, LXVII, da Lei Fundamental da República. Neste ponto é preciso lembrar que o interesse protegido pela norma penal (arrecadação do Estado) não é suficiente para justificar a aniquilação do direito fundamental. Reitere-se: o poder de legislar não implica o de destruir (Clemerson Merlin Clève, citado por Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª edição. Ed. RT, 2005, p. 674/675).No caso dos autos, não se verifica a presença do dolo específico. Ao contrário, as provas carreadas aos autos demonstram que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras à época, tornando inviável o pagamento de tributos.Os Réus juntaram documentos demonstrando a diminuição de seu patrimônio pessoal no período mencionado na denúncia, bem como provas de que a empresa atravessou sérias dificuldades financeiras, sendo inclusive, alvo de pedido de falência.Diante de tão robusta documentação, resta evidente que os Réus não tinham outra alternativa que não a de não recolher os contribuições sociais mencionadas na denúncia. É caso, pois, de inexigibilidade de conduta diversa.Acolho, pois, as alegações do Ministério Público Federal formuladas às fls. 605/608, as quais adoto como razão de decidir, para absolver Fábio Primo Motta e Valter Stefano Motta.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, VALTER STEFANO MOTTA (RG nº 7.833.907 e CPF/MF nº 769.634.118-91) e FABIO PRIMO MOTTA (RG nº 7.580.164 e CPF/MF nº 007.154.988-94), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação que lhes fora feita às fls. 31/32 .Custas na forma da lei.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-89.2003.403.6126 (2003.61.26.009877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014860-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014860-8)) NOBURU KIYOMOTO(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se estes, bem como os autos principais ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005043-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-80.2001.403.6126 (2001.61.26.011072-8)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003334-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003041-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C.A. MANFREDI - ADVOGADOS S/C(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI E SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000064-96.2007.403.6126 (2007.61.26.000064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-32.2004.403.6126 (2004.61.26.005326-6)) TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JULIO SANTIAGO MAIA X CLAUDENICE SANTOS DA SILVA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002802-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005504-5)) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000610-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001498-8)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP263162 - MARIO LEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 154/155: intime-se o embargante a comparecer em Secretaria para esclarecimentos, tendo em vista o documento de fls.155, tendo em vista guia indevida para o recolhimento ao qual o mesmo foi condenado. Intime-se.

0001710-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000629-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)) MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001125-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005647-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-08.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005648-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-90.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001889-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001630-75.2010.403.6126. Atribuo à causa, o valor de R\$ 11.893,03 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos), correspondente ao valor do débito exequendo. Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Publique-se e intime-se.

0002125-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000814-25.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) garantia da execução (cópia da certidão do mandado de intimação) de fls. 191 constante nos autos da execução fiscal nº 0000814-25.2012.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0002542-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-14.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0004837-14.2012.403.6126. Atribuo à causa, o valor de R\$ 82.271,89 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor do débito exequendo. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/12; c) garantia da execução (cópia da decisão; detalhamento judicial de ordem de bloqueio de valores e mandado de intimação) de fls. 57/60 e 63/63 verso, constantes nos autos da execução fiscal nº 0004837-14.2012.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006292-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002596-72.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimda inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/106 e b) autos de penhora, fls. 287/290, constantes na Execução Fiscal n.º 0002596-72.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004910-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Fls. 375/377: Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls.372. Int.

0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X LARS CHARLES GEORGES RENE VANDEVELDE X SERGE RENE VANDEVELDE(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Fls. 339/340: Defiro. Tendo em vista a substituição da penhora (fls. 276 e 314), expeça-se ofício à 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo/SP para levantamento da penhora dos veículos de placas CZK 8858 e CCK 9372. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento (fls. 334/338). Publique-se e intime-se.

0013286-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 780: Cuida-se de requerimento formulado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, para o fim de substituir o depositário Luiz Fernando Mahfuz, da penhora em reforço do repasse mensal da CMT, realizada às fls. 754/757, posto ter se desligado dos quadros do Consórcio, indicando para exercer o encargo o Sr. Luiz Augusto Saraiva, depreque-se a substituição. Outrossim, proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores depositados na conta n.º 2791.280.00018407-0. Fls. 793/800: Mantenho a decisão agravada de fls. 775/777, por seus próprios fundamentos. Int.

0001987-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Fls.105/110: manifeste-se o executado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006031-59.2006.403.6126 (2006.61.26.006031-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls.196/198: preliminarmente intime-se a executada comprovar nos autos o cumprimento da determinação de fls.88/92, sob pena de lhe ser aplicadas as medidas cabíveis à espécie. Após, tornem os autos conclusos.

0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0006461-74.2007.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutado: MARCOS ANTÔNIO SCUCUGLIA

SENTENÇA TIPO B Registro nº 367/2014SENTENÇAVistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0000814-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls.166/192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004205-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls.81/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0005329-06.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fls.241: preliminarmente, intime-se o executado a comparecer perante à Procuradoria Federal (exequente), para formalizar o requerimento de acordo bem como a devida análise pela autoridade responsável. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-18.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003125-52.2013.403.6126Embargante: E.T ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº429/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por E.T. ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs. 36.179.259-0, 36.179.260-3, 36.399.038-0, 36.399.039-9, 36.399.041-0, 36.405.686-0, 36.474.658-0, 36.474.659-9, 36.732.384-2, 36.732.385-0 e 36.957.461-3.Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto ao encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.Juntou aos autos os documentos de fls.13/133. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 134).A Fazenda Nacional, em sua impugnação, aduz, preliminarmente, a inexistência dos requisitos constantes do artigo 739-A, 1º do CPC e, portanto, inviável a suspensão da execução. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regênciaIntimada a embargante a ofertar réplica, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, deixou de manifestar-se, consoante certidão de fls.159.É a síntese do necessário.DECIDO:Por primeiro, no tocante à alegação de que a penhora é insuficiente, o que inviabilizaria o prosseguimento dos embargos, observo que a lei exige que o Juízo esteja garantido para que os embargos sejam recebidos. No caso em apreço, o valor da dívida, à data do ajuizamento, era de R\$ 399.983,87 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 463.680,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), em maio de 2013, valor que muito provavelmente garante toda a execução.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor.No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da

União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RSRECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 20 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000773-2)) NELZIRO COSTA FAGUNDES(SP120665 - CESAR ALBERTO

GRANIERI E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000337-02.2012.403.6126Embargante: NELZIRO COSTA FAGUNDESEmbargada: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº433/2014Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELZIRO COSTA FAGUNDES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade e desconstituição da penhora levada a efeito sob o imóvel matriculado sob o nº. 43.919 do 1º CRI de Santo André, sob o argumento de excesso de penhora e impenhorabilidade de bem de família.Em apertada síntese, sustenta que o valor da dívida é muito inferior ao valor do bem levado à penhora. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Juntou documentos de fls. 22/62, 73/109.Recebidos os embargos, houve a suspensão da execução (fls. 110), e o embargado apresentou sua impugnação, sustentando a ausência de comprovação de que o bem imóvel é destinado à moradia do embargante. No mais, pugna pela improcedência da pretensão do embargante.Houve réplica (fls. 120/125).Convertidos os autos em diligência (fls. 127), foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André a fim de pesquisar acerca da existência de outros imóveis em nome do embargante. A resposta foi juntada às fls. 137/138.Manifestação do embargante às fls. 149 e da embargada às fls. 153.É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, houve penhora do imóvel que cabe ao embargante no bem objeto da matrícula 43.919 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 72/75, 88, 93, 107/108).Colho da matrícula nº 43.919 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André que o ora embargante adquiriu o imóvel objeto da constrição, conforme registro nº. 4, de 24 de março de 1999 (fls. 107-verso dos autos em apenso). A penhora ocorreu em 30 de junho de 2011, averbada em 02 de março de 2012 (fls. 108 dos autos em apenso).O embargante trouxe aos autos diversos documentos aptos a comprovar a sua residência no imóvel penhorado, a saber: a) contrato por instrumento particular de compra e venda (fls. 22/42); b) cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2011 (fls. 43/53); c) Instrumento de liberação de hipoteca (fls. 57/62).Ademais disso, a fim de comprovar que o bem objeto da constrição seria o único bem do embargante, portanto, utilizado para sua residência e da sua família, foram expedidos ofícios para todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André, cujas respostas foram todas no sentido de não haver mais bens imóveis de propriedade do embargante.Em consonância, a própria embargada reconheceu, em sua manifestação de fls. 153, o bem de família, não se opondo ao levantamento da penhora.O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.919 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei n8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens.Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000773-73.2003.403.6126.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.P.R.I.Santo André, 23 de maio de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000107-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-53.2012.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000107-23.2013.403.6126Embargante: C.G EXPRESS - ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPPEmbargada: FAZENDA NACIONAL/FNSentença B Registro nº426/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C.F EXPRESS - ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. 39.918.160-1 e 39.918.161-0.Em apertada síntese, suscita que a ausência de garantia integral do Juízo não é óbice para o ajuizamento destes embargos, bem como inexistência do devido processo legal de lançamento, com procedimento fiscalizatório que possibilitasse à embargante a ampla defesa. Ainda, insurge-se quanto à cobrança

da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou aos autos os documentos de fls. 21/46 e fls. 49/60. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 61). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, pugna pela rejeição liminar destes embargos em razão da ausência de garantia do Juízo. No mais, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 63/76). Houve réplica (fls. 78/80). É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de rejeição liminar destes embargos, arguida pela embargada, ante os fundamentos já esposados às fls. 61. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 04/17 dos autos principais). Ademais, cai por terra a alegação da ausência de notificação do lançamento, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. Os débitos foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que assumidos em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). É forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Portanto, inexistente prévio procedimento administrativo, sem que implique em afronta ao Devido Processo Legal. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC

em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de

20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 20 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0002696-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-97.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002696-85.2013.403.6126 Embargante: ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL/FNSentença tipo B Registro nº 457 /2014 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS MECÂNICOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. 40.386.704-5 e 40.386.705-3. Em apertada síntese, suscita a nulidade das certidões por omissão de requisitos essenciais exigidos por lei. Sustenta que não há fundamentação e origem legal do débito, índices de correção monetária, termo inicial, forma de cálculo dos juros, bem como não há a especificação dos demais encargos previstos. Insurge-se, ainda, quanto à constitucionalidade das Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91, quanto à incidência do recolhimento sobre as verbas indenizatórias e salário-educação, quanto aos critérios utilizados para apuração do débito, quanto à cobrança de juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Sustenta, por fim, o não cabimento da verba honorária. Juntou aos autos os documentos de fls. 35/65, 69/80. Recebidos os embargos, suspendendo-se a execução (fls. 81). A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 87/98), pugna pela rejeição liminar destes embargos em razão da ausência de garantia integral do Juízo e descumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mais, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória, encargos legais e verba honorária, eis que em consonância com a legislação de regência. Por fim, sustenta o cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória e a legalidade do salário-educação. Juntou documentos (fls. 99/103). Não houve réplica nem pretensão de dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, no tocante à alegação de que a penhora é insuficiente, o que inviabilizaria o prosseguimento dos embargos, observo que a lei exige que o Juízo esteja garantido para que os embargos sejam recebidos. No caso em apreço, não obstante a avaliação inferior dos bens quando da efetivação da penhora, tenho que o Juízo encontra-se garantido para fins de possibilitar, pelo menos, a defesa da executada por meio dos embargos. Rejeito, portanto, a alegação da Embargada. Outrossim, afasto a alegação de rejeição liminar dos embargos por descumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, vez que a exigência pode ser relativizada em cada caso concreto. Neste ínterim, tenho que a embargante não teria todos os elementos necessários para a apresentação do valor do débito. No mais, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, cabe o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. No mérito, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São

Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, fundamentação legal da cobrança, índices de correção monetária aplicados, termo inicial, forma de cálculo, uma vez que indicados na Certidão de Dívida Ativa, nela constando, não por menos, os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 02/19 dos autos principais). Ademais, cai por terra as alegações da embargante quanto à nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo e, portanto, do conhecimento do contribuinte. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Dos critérios utilizados para apuração dos débitos:Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º.Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco, anatocismo e violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.Da Contribuição destinada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário Educação): De início registre-se que a atual configuração do tributo em tela vem expressa no artigo 212, 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, verbis:Art. 212 -

..... 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.Pela dicção constitucional, o salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social que, como sobejamente afirmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, está inserida na categoria dos tributos, submetendo-se a todos os princípios a eles inerentes. A discussão restou sepultada, nos termos do pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal:As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º); c.2.1.3. sociais gerais (O FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. cooperativas (CF, art. 149) (RE 148.754-2, Rel. Min. Carlos Velloso) - grifei.Ademais, ficou assentado por aquela E. Corte, no julgamento do RE n 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, ser válida a contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e sua recepção pela Constituição de 1988. Da mesma forma, o julgamento da ADC 3/DF, j. 1/12/99, Rel. Min. Nelson Jobim, cujo efeito vinculante é inarredável.Com efeito, a Lei n 9.424/96 regulou a contribuição em tela e a Medida Provisória nº 1565, de 09.01.97, validamente, explicitou o conceito de empresa (art. 1º, 3º), mantido pela Medida Provisória n 1.518/96, pela Lei n 9.766/98 (art. 1, 3) e disciplinado pelo Decreto n 3.142/99, nos termos seguintes:Art. 1..... (...) 3. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.Da análise conjunta desse dispositivo legal e do artigo 212, 5, da Constituição Federal, a lei não ampliou, indevidamente, o rol dos sujeitos passivos da obrigação tributária.Ademais, a dicção constitucional se refere à contribuição recolhida pelas empresas, cujo conceito foi definido, validamente, pela Lei n 9.766/98. Outrossim, o legislador constitucional em momento algum explicitou o conceito de empresa, nem deveria, pois à norma constitucional cabe somente determinar vetores e princípios, cuja regulamentação e aplicação concreta ficarão a cargo da legislação infraconstitucional. Foi o que ocorreu com a contribuição em comento.Nessa medida, não há que se falar em ampliação indevida do rol de contribuintes, uma vez que a Constituição elegeu a empresa como um dos sujeitos passivos e seu conceito foi integrado pela legislação superveniente, em perfeita harmonia com os cânones constitucionais.Da Contribuição Previdenciária incidente

sobre a remuneração de Autônomos e Administradores, em face da inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96: É matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, declarada inconstitucional pela E. Corte em controle difuso de constitucionalidade (RE n. 177.296/RS), sendo certo que o Senado Federal expediu a Resolução n.º 14/95, suspendendo a execução das referidas expressões. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade, não há mácula na exigência da exação no período cobrado, uma vez que válida sua instituição após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 84, de 18.01.96. Confirma-se a jurisprudência: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258.470/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 12.05.00). Por oportuno, cumpre ressaltar, como bem já asseverou o Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Nekatschalow, quando do julgamento do Processo n.º 1999.03.99.016098-6 (AC 463482), que a contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.) Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, conforme já registrado, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de empresa e, por não estar conceituada na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de

desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada nas CDA's, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0003100-39.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-89.2013.403.6126) EROFORM ELETROEROSAO EM METAIS LTDA - ME(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003100-39.2013.403.6126 Embargante: EROFORM ELETROEROSÃO EM METAIS LTDA. - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 456/2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EROFORM ELETROEROSÃO EM

METAIS LTDA. - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob os números 80.2.11.080267-24 (processo administrativo nº. 10805.507654/2011-19), 80.6.11.145651-77 (processo administrativo nº. 10805.507653/2011-74) e 80.6.11.145652-58 (processo administrativo nº. 10805.507655/2011-63), no total de R\$ 226.251,34 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2012, ao argumento da iliquidez das certidões e indevida aplicação da taxa Selic como índice de correção do débito. Juntos documentos de fls. 08/87. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 88), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 91/99), pugnando, em preliminar, pelo prosseguimento da execução fiscal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 100/123. Houve réplica (fls. 126/128). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Os presentes embargos à execução fiscal merecem ser recebidos no efeito suspensivo pelas razões estampadas na decisão de fls. 88, que mantenho. Reputo presente o interesse de agir do embargante, vez que a adesão ao parcelamento, como ato de confissão irretroatável e irrevogável dos débitos, não se confunde com as razões de fato e direito que fundamentam a presente demanda, que serão objeto de análise oportunamente. No que tange à iliquidez da dívida, algumas considerações merecem registro. O artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº. 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que as Certidões de Dívida Ativa observam os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Compulsando os autos, os débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa retro mencionadas foram inscritos em 29/12/2011 e, em 08/01/2012, foi concedido o parcelamento simplificado destes, isto é, após a inscrição em dívida ativa. Da documentação anexada aos presentes autos, verifica-se que o embargante efetuou o pagamento de sete parcelas referente a cada inscrição, conforme se verifica as fls. 104, 106, 115/116, 120 e 122. Ante o descumprimento do acordo, houve a rescisão eletrônica do parcelamento aos 17/11/2012 (fls. 106, 116 e 122) e o ajuizamento da execução fiscal nº. 0000413-89.2013.403.6126 em 24/01/2013. Observe-se que, ao contrário do que alega a embargante, o demonstrativo dos débitos levou em consideração o cumprimento parcial do parcelamento concedido à executada. É o que se observa das fls. 21, 40 e 87, denominadas extratos de pagamento. Tais informações correspondem às cópias das DARFs de fls. 34/87. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº. 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Assim, a pretensão não merece acolhimento. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar o embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal

Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006716-42.2001.403.6126 (2001.61.26.006716-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) Processo n.º 0006716-42.2001.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: PROIMPER PINTURAS TÉCNICAS ANTICORROSIVAS LTDA E OUTROS Sentença Tipo B Registro n.º 439/2014 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004981-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004981-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0004981-37.2002.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executados: PROIMPER PINTURAS TÉCNICAS ANTICORROSIVAS LTDA. E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 401 /2014 Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0014099-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014099-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n.º 0014099-37.2002.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executados: PROIMPER PINTURAS TÉCNICAS ANTICORROSIVAS LTDA. E OUTROS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 402 /2014 Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) Fls. 243/244: Oficie-se à Agência da Previdência Social de São Paulo - Mooca para que cesse os descontos mensais no NB 41/088.209.478-5. Após, tendo em vista a juntada dos documentos pelo réu, retornem os autos ao contador. Int.

0006762-53.2013.403.6112 - ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA JARDIM(SP209642 - KÁTIA

PONCIANO DE CARVALHO E SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001140-14.2014.403.6126 - AURELIO RIBEIRO DE CASTRO X ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000159-27.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão e do decurso de prazo. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já havia concordado com os cálculos do Anexo I, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 114/120, no valor de R\$ 44.138,61.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 148/152, no valor de R\$ 37.198,28.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001784-25.2012.403.6126 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 135/141, no valor de R\$ 21.267,34. Considerando que o advogado do autor foi intimado para regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal e ficou inerte, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do Dr. Pedro de Carvalho (fls. 146), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CASSIANIL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 187/190, no valor de R\$ 69.902,02. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me

conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo penal em favor das rés LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e SOLANGE PRADINES DE MENEZES, com fundamento no artigo 89 da lei n. 9.099/95. As rés LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e SOLANGE PRADINES DE MENEZES aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 1013/1014. Diante da satisfação das condições pelas acusadas, como noticiado às fls. 1397/1400, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e SOLANGE PRADINES DE MENEZES, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos comprovantes de recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente as folhas 82. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000512-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS

Suspendo a presente execução nos termos artigo 791, III do Código de Processo Civil, de acordo com o requerido pelo exequente as folhas 101. Determino o arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Ciência ao exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005820-76.2013.403.6126 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 61/84) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 86. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 87), cuja resposta foi apresentada às fls. 92 e 93, sendo cientificadas as partes. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pelas empresas empregadoras, às fls. 92 e 93 e, também, pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 -

90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 31/32 e 35/37, consignam que nos períodos de 13.10.1981 a 19.12.1984, de 27.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.09.2005, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, nas informações patronais apresentadas às fls. 35/37, ficou comprovado que no período de 01.08.1995 a 09.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.168.375-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 44). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 13.10.1981 a 19.12.1984 e de 27.09.1985 a 09.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.375-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005825-98.2013.403.6126 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/52. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 62/84) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 88), cuja resposta foi apresentada às fls. 91/94, sendo cientificadas as partes. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pela empresa empregadora, às fls. 91/94 e pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a

inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 21/24 e 25/30, comprovam que nos períodos de 01.04.1985 a 28.04.1995 e de 01.01.1997 a 17.12.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.938.319-3, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 49). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.04.1985 a 28.04.1995 e de 01.01.1997 a 17.12.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.938.319-3 e, assim, concedo a aposentadoria

especial, a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005954-06.2013.403.6126 - ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/60. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/93) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 96), cuja resposta foi apresentada às fls. 99/102, sendo cientificadas as partes. Fundamento e deciso. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pela empresa empregadora, às fls. 99/102 e pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de

14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, no registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 27 e nas informações patronais colacionadas às fls. 40/42 afirmam que o autor, no período de 06.07.1989 a 16.04.2013, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..).Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertido em comum e somado aos demais períodos constantes na planilha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45 e 54/55), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/165.333.700-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 46). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..).Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.07.1989 a 16.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.333.700-9 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006104-84.2013.403.6126 - BENEDITO BARBOSA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/45. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 51/71) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 75. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 76), cuja resposta foi apresentada às fls. 79/81, sendo cientificadas as partes. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pela empresa empregadora, às fls. 79/82 e pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe

eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 29/31, comprovam que nos períodos de 02.01.1978 a 09.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da mesma forma, em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, também, será considerado como especial o período de 02.01.1978 a 09.05.2013, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.168.432-1, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 37). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 02.01.1978 A 09.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.432-1 e, assim, concedo a aposentadoria especial, a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do

0006272-86.2013.403.6126 - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/61. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 67/87) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 92), cuja resposta foi apresentada às fls. 96/99 e 101/104, sendo cientificadas as partes. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000

PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 39/40, 45/46, 47/48 e 48/51, comprovam que nos períodos de 23.07.1980 a 01.10.1981, 02.09.1985 a 16.12.1986, 23.03.1987 a 17.10.1989, 18.10.1989 a 05.03.1997 e de 01.11.2004 a 23.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.05.1997 a 30.11.2002, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 86/88 dB(A) (laudo de fls. 48/51). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 23.07.1980 a 01.10.1981, 02.09.1985 a 16.12.1986, 23.03.1987 a 17.10.1989, 18.10.1989 a 05.03.1997 e de 01.11.2004 a 23.11.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.170.998-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006392-32.2013.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 348.Intime-se.

0000571-13.2014.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001796-68.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva da autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento de compensação de créditos - PER/COMP, no prazo de 30 dias. Sustenta que os procedimentos administrativos são atinentes a pedidos de restituição relativos ao PIS e COFINS NÃO CUMULATIVOS EXPORTAÇÃO. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 19.02.2013, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias.Juntou documentos às fls. 32/43.A apreciação do pedido liminar foi indeferida, às fls. 50 e a impetrante apresenta pedido de reconsideração, após a juntada das informações da autoridade coatora.Foram apresentadas as informações da autoridade coatora, às fls. 61/71, defendendo o ato objurgado, sendo mantido o indeferimento do provimento liminar, pela decisão de fls. 72 e verso, a qual foi alvo de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal se manifestou Às fls. 96 e verso.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, a autoridade coatora confirmou nas informações prestadas de que não expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante na esfera administrativa.Isto porque, como a justificativa apresentada pela autoridade coatora declara que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial (30066.03908.190213.1.1.08-6522 e 34644.91061.190213.1.109-6660) foram substituídos pelos procedimentos administrativos (15278-38955.191.113.1.5.08-9067 e 07700.28321-191113.1.509.1514, respectivamente), em 19.11.2013, diante do saneamento das inconsistências apontadas pela autoridade fiscal e cuja providência competia ao contribuinte realizar.Assim, extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.No caso em tela, restou demonstrada a existência de empecilhos de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação

formulados pelo impetrante à época própria, portanto, permite à Administração Pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. Isto porque os processos administrativos apresentados não estavam devidamente instruídos pelo contribuinte, o que exigiu manifestação expressa da Receita Federal para que se efetuassem as regularizações dos procedimentos para o julgamento dos pedidos. Logo, como a regularização documental dos procedimentos somente ocorreu em 19.11.2013, portanto, a menos de 360 dias, não resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENÉGO A ORDEM pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002527-64.2014.403.6126 - IVO PELISSARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora e a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 64/65) defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de

serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 41/44, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 09.10.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 09.10.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.267.502-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003326-10.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003352-08.2014.403.6126 - VALDEMIR LIMA PINHEIRO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: salários, gratificação semestral, duodécimos da gratificação semestral, 13º. Salário, auxílios alimentação e cesta básica, participação nos lucros, férias e terço legal de férias, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora.Juntou documentos às fls. 17/78.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicção do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.O Tribunal Regional Federal da 1a. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora,

consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Daí decorre, consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6º., inciso V.Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.No mesmo sentido, acerca da não incidência do IPRF sobre as verbas percebidas à título de férias e terço legal, disciplina a Súmula n. 386/STJ, in verbis:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Ademais, as verbas recebidas a título de auxílio alimentação e cesta básica, por expressa determinação na legislação de regência, os valores recebidos nesta rubrica são isentos da incidência do imposto de renda sobre rendimentos referentes à alimentação percebidos por pessoas físicas (arts. 6º,I, da Lei nº 7.713/1988 e 39, IV, do Decreto nº 3.000/1999). De outra parte, o caráter indenizatório das verbas rescisórias não abrange: o saldo de salário e o 13o salário (integral ou proporcional) por se situar no conjunto remuneratório salarial, apesar de estar sendo pago por ocasião do desligamento laboral (TRF 3a. Região, Apelação em MS nº 96.03.082941-2, Sexta Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira).Do mesmo modo, as verbas percebidas a título de participação nos lucros, por sua própria essência, a cristalinamente nascer com tom salarial, advinda de acréscimo a que faz por merecer o empregado, decorrente do bom desempenho de sua empresa, o que possibilita um salário extra ao obreiro que contribuiu para se chegar ao lucro alvejado pelo empregador, portanto escancaradamente, então, a denotar acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. (APELREEX 00007859720054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 555 .FONTE_REPUBLICACAO:).Entretanto, os valores percebidos pelo Impetrante sejam a título de gratificação semestral ou duodécimos de gratificação semestral devem sofrer incidência de imposto de renda, uma vez que não decorrem de dissídio coletivo ou que tenham expressa previsão em lei. (REsp 853488 / SP ; RECURSO ESPECIAL, 2006/0137064-2, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) , T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.10.2006 p. 278). Por fim, o periculum in mora se mostra presente, pois caso o provimento seja conferido apenas ao final, restará ao mesmo apenas a via da repetição para ver restituído o valor descontado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar a retenção do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebidas a título de férias, terço legal sobre férias, auxílio alimentação e cesta básica, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes e à fonte pagadora.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações.Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento da decisão.Após, dê-se vista dos autos ao M.P.F.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003356-45.2014.403.6126 - PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de

Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 02.06.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa SAS BUSINESS ANALYTICS INTELLIGENCE SOFTWARE, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 12, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,778. Sustenta, ainda, que o contrato de estágio somente é elaborado com a autorização da impetrada e, diante do contato realizado pelo NUBE obteve informação de impossibilidade de autorização ao impetrante e recusou a solicitação (fls. 3). Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa SAS BUSINESS ANALYTICS INTELLIGENCE SOFTWARE. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003362-52.2014.403.6126 - JAMIL DE MELO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar para impedir a retenção do imposto de renda sobre as seguintes verbas devidas em virtude da adesão do Impetrante a plano de demissão voluntária: Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia de Emprego. Juntou documentos às fls. 20/35. Este é o relatório do essencial. DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. É evidente que o desligamento laboral por força de adesão a programa de demissão voluntária impõe um prejuízo ao trabalhador a ser reparado pela verba oferecida, a qual, em razão de seu nítido caráter indenizatório, não se confunde com acréscimo patrimonial. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal posicionamento nos termos do enunciado da Súmula n. 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Na mesma linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os

colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constataram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Configurado o periculum in mora por força da iminência da retenção do imposto em comento nos termos do artigo 7º da Lei n. 7.713/1988 a incidir sobre referida indenização que tem por uma de suas finalidades amparar o Impetrante que abdicou de seu emprego.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas a título de Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização Garantia Emprego.Oficie-se a fonte pagadora para que se abstenha de proceder à retenção ora debelada até ulterior determinação judicial.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003396-27.2014.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Regularize o impetrante sua petição inicial, com as seguintes providências: I. Apresente aos autos, procuração e cópia do contrato social e última alteração, se houver, a fim de verificar poderes para outorgar procuração.II. Emende a petição inicial, dando valor à causa de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais complementares.III.Apresente mais uma contrafé para atender o disposto no artigo 7º,II, da Lei nº 12.016/2009.IV. Apresente cópia da petição inicial dos autos nº 0004997-78.2008.403.6126, para verificação da prevenção apontada no termo de folhas 791.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5714

USUCAPIAO

0004135-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004135-9) - ONORILDA SANTOS DE BRAGA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO X HELENA JORDANO FUOCO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
Atenda-se ao solicitado pelo Ministério Público Federal nos itens I, II, e III de fls. 153. Cumpra-se.

MONITORIA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS
Manifeste-se a parte RÉ acerca da petição de fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS
Ante a certidão retro, promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY
Ante a certidão retro, promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA
Ante a certidão retro, promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009154-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO
Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo 15 dias. Int. e cumpra-se.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0010886-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE PEREIRA THOMAZ(SP198084 - ADRIANA STRADIOTO MACIEL)
Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000069-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES

Vistos em inspeção. Converto o arresto de fls. 32 em penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores bloqueados (fls. 44 e 45). Caso a CEF se manifeste pela liberação dos veículos, intime-se o executado da penhora para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, se assim pretender. Int. e cumpra-se.

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS

Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que o valor constricto às fls. 46 foi desbloqueado (fls. 54), em cumprimento ao despacho de fls. 45. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dias). int. e cumpra-se.

0002041-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO

Intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int. e cumpra-se.

0003448-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0005449-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO RODRIGUES GOES FILHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 59.

0007464-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA MENEZES SANTOS

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0010790-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS ROCHA

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imeditamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)
À CEF para contraminuta ao Agravo Retido de fls. 74/76. Int. e cumpra-se.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)
À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004800-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE LIRA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004810-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004894-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004965-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO SANTOS CRUZ
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 48 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fls. 30 e 36). Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005018-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE RODRIGUES SANTOS ALVES DA SILVA X ALAIDE RODRIGUES SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)
Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Cumpra-se.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios, bem como, da reconvenção de fls. 56/81 e 82/103. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013834-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013834-9) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008948-10.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0010019-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-27.2013.403.6104) CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CLAUDEMIR SILVA GALDINO, qualificado nos autos, interpôs estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em preliminar, ausência de pressupostos para a execução, nulidade do contrato, vícios do título executivo e inépcia da inicial por ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do processo. No mérito, aduziu a ilegalidade da Tabela Price e das cláusulas contratuais que ferem o Código de Defesa do Consumidor, e excesso de cobrança, em face da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos por inadimplência. Teceu considerações acerca da ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, bem como da ilegalidade do contrato de adesão, por conter cláusulas contratuais cujos caracteres são omissos, ilegíveis e sem clareza, invocando em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, e pediu sejam declaradas a exclusão da capitalização mensal dos juros; a nulidade da cláusula contratual que permita a cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos, limitando-se a taxa do contrato ou à média do Bacen, com exclusão da cláusula penal que permite a cobrança de multa por atraso; a nulidade das cláusulas que coloquem o embargante em desvantagem excessiva e a repetição do indébito, com a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 55/77, na qual sustenta o cumprimento e a legalidade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu prova pericial, a qual restou indeferida à fl. 81. Contra referida decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a matéria versada nestes embargos dispensa a produção de outras provas além das contidas nos autos. Os documentos de fls. 10/16, 20/22 e 23/32 dos autos da execução demonstram, detalhadamente, a origem e evolução do débito, bem como o cômputo das parcelas pagas, justificando o valor cobrado, motivo pelo qual rejeito as preliminares deduzidas pelo embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à ilegalidade de cláusulas contratuais, por si só, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do embargante. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restarem caracterizadas a ilegalidade e o abuso invocados pela embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como adiante se verá, com referência à comissão de permanência. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. O embargante insurge-se genericamente contra supostas nulidades contratuais e vícios no título executivo, sem, contudo, apontá-los. Capitalização dos juros Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é proibida no nosso ordenamento jurídico. Taxa de Comissão de Permanência: A cobrança de taxa de comissão de

permanência, na hipótese de impontualidade, também foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da

dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, conforme se pode observar pelos demonstrativos de cálculos de fls. 23/32, além da comissão de permanência composta pela CDI acrescida de taxa de rentabilidade, a autora ainda está cobrando juros de mora, sobre o valor do débito em atraso. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo. Por consequência, os cálculos de fls. 23/32 dos autos principais estão incorretos, na medida em que calcularam comissão de permanência acrescida de índice de rentabilidade e de juros de mora. Nessa linha, a solução mais acertada é manter a comissão de permanência composta apenas pela CDI e excluir-se da mesma a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o excesso de cobrança no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0003144-27.2013.6104, decorrente do acréscimo indevido da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência e da cobrança cumulativa de juros de mora. Determino o prosseguimento da execução, com o refazimento do cálculo do valor da dívida, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

0003850-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-94.2013.403.6104) MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE - ESPOLIO X DANIEL BARBOSA FREIRE (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo espólio de Maria Aparecida Barbosa Freire, no bojo da execução extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem como objeto contrato de empréstimo consignado. Aduz a parte embargante em suma, que deve ser extinta a execução, pois o a exequente não apresentou o contrato original, de modo que a cópia simples não pode ser considerada título executivo válido. Argumenta, ainda, que a dívida foi extinta com o falecimento da sra. Maria Aparecida, então consignante, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/50. Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada para suspender a restrição existente sobre o veículo VW/GOL, placa HNA2783. Relatado. Decido. Inicialmente, observo que os embargos foram opostos pelo espólio de Maria Aparecida Barbosa Freire. Contudo, consta dos autos, às fls. 78 e seguintes, que a partilha da herança já foi realizada, conforme escritura pública apresentada pela parte, porquanto não mais subsiste a figura do espólio, devendo ser regularizado o polo ativo dos presentes embargos, para inclusão dos herdeiros. Sem prejuízo de posterior regularização, passo a análise do pedido de antecipação de tutela e de efeito suspensivo. Não é plausível a alegação de que a execução está fundada em documento que não é título extrajudicial, eis que se trata de cópia simples de contrato de empréstimo consignado. Com efeito, o fato de ser cópia, em princípio, não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida em questão demonstrada no título. Outrossim, ainda que não tenha havido autenticação em cartório do documento, nele consta a observação, feita por funcionário da exequente, de que confere com o original. Assim, não havendo nenhum indício de irregularidade, não há, neste momento processual, motivo razoável para que este Juízo desconsidere o contrato enquanto título executivo. Indo adiante, cumpre esclarecer que a Lei n. 10.820/2003, tendo regulado integralmente a matéria relativa ao desconto em folha de pagamento, revogou, tacitamente, a Lei n. 1.046/50. Logo, a obrigatoriedade do pagamento das dívidas é disciplinada pelo Código Civil, que dispõe: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...) Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Por outro lado, a Lei n. 10.820/2003 dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela

concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Destarte, não se há falar em extinção da dívida decorrente do empréstimo consignado tomado pela então executada, já falecida, sra. Maria Aaprecida, uma vez que seu patrimônio responde pelas eventuais dívidas deixadas. Interessante salientar que a Instrução Normativa n. 39/2009, expedida pelo INSS, prevê que a consignação não persistirá por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes - o que, porém, não implica na extinção da dívida, como, aliás, não poderia ser diferente. A IN diz, tão somente, que a consignação não pode ser automaticamente transferida para a pensão por morte, mas em momento algum disciplina sua extinção, pelo óbito. Desta feita, tenho por ausente a verossimilhança das alegações da parte embargante, necessária tanto para a tutela antecipada quanto para o efeito suspensivo. Quanto ao perigo da demora, também não se verifica. Isso porque pretende o embargante a liberação da restrição sobre veículo em nome da então executada, sra. Maria Aparecida, o qual foi bloqueado para transferência para terceiros. Todavia, vale lembrar que tal restrição atinge somente o direito à transferência do bem, não impedindo seu uso regular, porquanto não há que se falar em periculum in mora de provimento jurisdicional favorável ao embargante somente ao final. Vale dizer, ademais, que, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, é necessário, para a concessão de efeito suspensivo, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução, o que não é o caso dos autos. Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela e recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001132-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA

Promova a CEF impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pelo DETRAN às fls. 89/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Vistos em inspeção. Promova a CEF o recolhimento do valor complementar das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, tão somente acerca do noticiado às fls.213/228. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005433-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5715

MONITORIA

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl. 104. Int. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008308-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE MOURA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007463-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO)

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 155. Int. Cumpra-se.

0007810-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MANDIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010240-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010356-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MARTINEZ DE SOUZA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0010524-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001988-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002110-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR FLORINDO GOZZA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003109-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA
Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, a dar cumprimento ao determinado à fl. 60, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003869-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA DE BARROS
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003990-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004282-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004332-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004360-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA SANTOS CRUZ LIMA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004416-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO LUSVARGHI
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004914-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FRANCISCO FRANCA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004972-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THICIANE FARIAS CHAVES
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA
Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 83. Int. Cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO
Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 48. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a parte exequente acerca da pré-executividade de fls.158/174. Int. Cumpra-se.

0005245-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA DANDREA
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0006540-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0011629-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIM HOUSE FAST FOOD E ALIMENTACAO LTDA - ME X MARCIA ELIZABETE MARTINS MONTEIRO X CASSIANO SIMOES MONTEIRO
Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KIM HOUSE FAST FOOD E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, MARCIA ELIZABETE MARTINS MONTEIRO e CASSIANO SIMÕES MONTEIRO, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se à fl. 174, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Torno insubsistente a penhora de fls. 167/171.Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 142, 152 e 155/159).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO
No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl. 74. Int. Cumpra-se.

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)
No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl.121. Int.

0002776-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA E SILVA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação d aparte exequente. Int. Cumpra-se.

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 83. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5716

MONITORIA

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 263/264. Int. Cumpra-se.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Inclua-se este feito na próxima Semana de Conciliação. Int. Cumpra-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Cumpra a parte autora o determinado à fl.71, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int. cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007611-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANGELO MUNIZ FILHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007626-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Aguarde-se sobrestado no aquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 97. Int. Cumpra-se.

0000862-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL ALVES DO CARMO

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 55, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 47, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002939-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FREITAS LOPES(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA

Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo de fls. 52/53. Int. Cumpra-se.

0004119-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004324-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 66/67. Int. Cumpra-se.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NADIA DANTAS LEITE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS)

Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, a dar cumprimento ao determinado à fl.56. Int. Cumpra-se.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006697-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SILVA DO CARMO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANIA RODRIGUES FRANCA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. cumpra-se.

0008500-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO BONFIM BRANDAO ME X ERIVALDO BONFIM BRANDAO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011905-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR NUNES DA SILVA - ME X VILMAR NUNES DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000334-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte executada. Int. Cumpra-se.

0001649-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 220/224. Int. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, a dar cumprimento ao determinado à fl. 275 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Intime-se o Chefe do Jurídico a dar cumprimento ao determinado à fl. 142. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte exequente. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5776

ACAO CIVIL PUBLICA

0010680-26.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

A DPU, qualificada nos autos, propõe ação civil pública, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a parte ré realize estudo oficial com o fito de determinar, com base nos critérios legais, a linha do preamar médio do ano de 1831, tornando possível a identificação dos terrenos de marinha existentes no Município de Santos. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/31). À fl. 35, o MPF ingressou no polo ativo da demanda, bem como houve a ampliação do objeto para que a demarcação fosse feita em toda a Subseção Judiciária de Santos. Às fls. 41/58, a

União contestou alegando a ilegitimidade da DPU para a propositura da ação. Instados a se manifestarem, a DPU requereu a produção de prova pericial, enquanto o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ausência de legitimidade ativa da DPU (fls. 75 e 77/81). É o relatório. Decido. A hipótese dos autos impõe a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à ilegitimidade ativa para a causa. Com efeito, extrai-se do pedido que a autora pretende obter prestação jurisdicional para obter o estudo oficial com o fito de determinar, com base nos critérios legais, a linha do preamar médio do ano de 1831, tornando possível a identificação dos terrenos de marinha existentes no Município de Santos, não lhe socorrendo autorização legal para defender em juízo direito difuso, conforme entendimento dos nossos tribunais: 2. (...) Portanto, é legítima, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 4º, XI, da Lei Complementar 80, de 1994, segundo a qual São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (...) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado. E nada impede que, para o adequado exercício dessa e das suas outras funções institucionais, a Defensoria Pública lance mão, se necessário, dos virtuosos instrumentos de tutela coletiva. 3. Se é certo que a Defensoria Pública está investida desses poderes, também é certo que a Constituição estabelece, sob o aspecto subjetivo, um limitador que não pode ser desconsiderado: à Defensoria cumpre a defesa dos necessitados (CF, art. 134), ou seja, dos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Essa limitação, que restringe a legitimidade ativa a ações visando à tutela de pessoas comprovadamente necessitadas, deve ser tida por implícita no ordenamento infraconstitucional, como, v.g., no art. 4º da LC 80/94 e no art. 5º, II da Lei 7.347/85. Sustentamos esse entendimento também em sede doutrinária (Processo Coletivo, 2ª ed., SP:RT, p.77). E foi justamente assim que entendeu o STF quando apreciou a constitucionalidade do art. 176, 2º, V, e e f, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que trata de legitimação dessa natureza (Adin-MC 558-8, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.03.93). (Resp. 912849-RS/STJ, Min. Teori Zavascki). Veja-se, ainda, recente acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE EM VIRTUDE DA DESVINCULAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS. (...) Ainda que a Lei nº 11.448 tenha elencado a Defensoria como legitimada a propor a Ação Civil Pública, sem fazer menção aos economicamente hipossuficientes, tal circunstância não afasta a delimitação, à que está submetida à Defensoria, de defender os interesses dos necessitados. Não cabe à Instituição defender interesses coletivos e individuais homogêneos de candidatos em concurso público, na medida em que não são pessoas hipossuficientes economicamente, fato que arreda a atuação da Defensoria Pública. (AC 2008.70.00.014882-0/TRF, Rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julg. em 19/08/2009). No caso dos autos, a Defensoria Pública da União não possui legitimidade ativa para a ação civil pública, nos termos em que foi deduzido o pedido, porque não está representando pessoas hipossuficientes. Ao contrário: muitos dos imóveis situados à beira-mar na área abrangida pela Subseção Judiciária de Santos são notoriamente valiosos, o que retira a condição de seus proprietários como pessoas com necessidade de assistência técnica e jurídica da DPU. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004571-25.2014.403.6104 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL

1) Expeça-se o competente mandado de registro, conforme determinado na parte final da Sentença de fls. 385/390v. 2) Cumprido, apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013440-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013440-6) - BRUNO PALMA X CLAUDIA MARISA PALMA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X FRANCISCO MALZONI X RISOLETA COELHO MALZONI X VICENTE MALZONI X AMELIA TAGLIAVINI MALZONI X NUNCIO MALZONI JUNIOR X RENATA STRINI MALZONI X LIVIO MALZONI X RUTH DE TOLEDO MALZONI X GUIDO MALZONI X MARIA HELENA MALZONI X ROSA MALZONI X VICTOR MALZONI X CATHARINA MALZONI REFINETTI X PEDRO REFINETTI X LYDIA MALZONI STRINA X FERDINANDO STRINA X TULIO MALZONI X LEONILDA LOMBARDI MALZONI(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 733 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III e 795 todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0001480-24.2014.403.6104 - CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja determinado que a ré, Caixa Econômica Federal, proceda à retomada do imóvel descrito na inicial, livrando-o do qualquer pessoa que lá esteja, a fim de que possa ser ocupado pelos autores, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Aduz a parte autora que firmou com a ré contrato de compra e venda direta de imóvel residencial, com alienação fiduciária e parcelamento, através do programa Minha Casa Minha Vida, imóvel este situado na Rua 30, nº 275, Bloco, H, apto 12, Condomínio Residencial Magnólias, no município de Itanhaém - SP. Contudo, alegam os autores que, após receberem as chaves, foram até o apartamento para acertarem os últimos detalhes dos acabamentos a serem feitos quando se depararam com uma pessoa morando no local, que se dizia também proprietária. Informam que procuraram a ré para noticiar o ocorrido, e que a mesma ficou de tomar providências, mas nada foi feito. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Às fls. 60, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. O feito foi então distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, oportunidade em que aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial (fls. 64). Recebida a emenda à inicial, a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 72/79, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com a ocupante do imóvel, conexão com autos da ação de reintegração de posse nº 0011639-60.2013.403.6104. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Os autos foram encaminhados a esta Vara para verificar a possibilidade de conexão com os autos da reintegração de posse. Nos termos da decisão de fls. 105, este Juízo declarou-se prevento, tendo o feito sido redistribuído por dependência para a 1ª Vara Federal de Santos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares ventiladas pela ré. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão formulada pela parte autora não encontra vedação pelo ordenamento jurídico, sendo apta a receber proteção jurisdicional. Com efeito, os autores firmaram contrato com a ré para aquisição de um imóvel, de modo que, se a alegação de que tal imóvel já estava ocupado quando adquirido pelos requerentes se mostrar verdadeira, plenamente possível a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes. Pela mesma razão, também não é possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à inépcia da inicial, melhor sorte não assiste à ré. Isso porque a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, muito bem exercitados, aliás, pela requerida. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário, a alegação não merece ser acolhida. Ainda que fosse possível que a parte autora intentasse ação possessória em face da atual ocupante do imóvel, o fato é que não o fez, preferindo ingressar com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a CEF, instituição com quem contratou a compra de imóvel. Logo, considerando que os pedidos deduzidos na inicial dizem respeito tão somente a providências a serem tomadas pela Caixa Econômica, a decisão da lide não gerará efeitos diretos para a ocupante do imóvel, não sendo a hipótese de litisconsórcio necessário. Por fim, quanto à conexão e continência, a questão encontra-se superada, já o feito foi redistribuído a esta Vara por dependência aos autos da reintegração de posse nº 0011639-60.2013.403.6104. Afastadas as preliminares, passo a análise do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Sustentam os requerentes que adquiriram um imóvel desocupado, livre de qualquer ônus, mas que não

conseguiram adentrar ao apartamento porque lá se encontrava uma moradora desconhecida, porquanto entendem que a responsabilidade pela desocupação do bem e pelos danos morais sofridos é da CEF. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que, quando da assinatura do contrato, o imóvel em questão já se encontrava habitado por terceira pessoa estranha à relação jurídica, não havendo como imputar à ré, por ora, a responsabilidade pela desocupação do apartamento. Como se observa às fls. 17/32, o contrato foi assinado em 04 de fevereiro de 2013, e na mesma ocasião foi firmado o termo de recebimento de imóvel e entrega das chaves pela construtora, do que se extrai que os autores passaram a ter, então, a posse direta do bem. Contudo, a parte autora não informa quando tentou adentrar ao imóvel deparando-se com pessoas estranhas nele residindo, sendo que o único documento que menciona a ocupação irregular é o boletim de ocorrência lavrado em 24/06/2013, a pedido dos autores. Não há nos autos nenhum documento que comprove que os requerentes tenham buscado tomar posse do imóvel na data estipulada em contrato, bem como não há nenhum indício de que tenham notificado a CEF do ocorrido. A propósito, a ré, informada pela empresa contratada para realizar trabalho social no empreendimento, de que o imóvel descrito na inicial estaria sendo objeto de ocupação irregular, pois estaria locado, é que notificou os autores, em 19/06/2013 (fls. 90/93). Vale notar, ainda, que até essa data, nenhuma parcela dos encargos contratuais assumidos havia sido paga (fls. 33/37), do mesmo modo que, até então, nenhuma providência parece ter sido tomada pelos autores quanto à ocupação do imóvel por terceira pessoa, visto que até o boletim de ocorrência foi lavrado em data posterior ao recebimento da notificação. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora de que adquiriu da CEF um imóvel já ocupado, eis que há indícios de que o suposto esbulho tenha ocorrido quando a posse do bem já era dos requerentes. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores em réplica. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 137, 138, 168/171, 187 e 188. Após iniciada a execução, a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fls. 201/203). Instado, o executado ratificou ter efetuado o pagamento e requereu o levantamento dos depósitos judiciais em seu favor. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da requisição expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu executado relativo aos depósitos das fls. 66, 71, 91, 99 e 101 e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SONIA MARIA PEREIRA MACIEL, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 23, bloco I, condomínio Residencial San Marco, situado à Av. Dom Pedro I, nº 1710, Balneário Itaguaí, Mongaguá-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, foi feita notificação extrajudicial da arrendatária para purgação da mora (fls. 23/28). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do

artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0004460-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD FERREIRA GROPO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RICHARD FERREIRA GROPO, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 12, bloco 1, Condomínio Residencial DCapri, situado às Av. Profª Helenice Rodrigues do Nascimento, 150, São Vicente - SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, foi feita notificação extrajudicial do arrendatário para purgação da mora (fls. 23). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ESTELA BRAGA DE SOUZA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 42, bloco E, Condomínio Residencial Gaiivotas, situado à Rua Treze, Vila Sonia, Praia Grande-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Ademais, foi feita notificação judicial da arrendatária para purgação da mora (fls. 76/77). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado. Após a liquidação da sentença e o creditamento do ofício precatório, foi formalizada a habilitação da dependente para fins previdenciários do autor falecido. Transferido o valor para conta à disposição deste Juízo, foi expedido alvará de levantamento, cuja satisfação restou comprovada à fl. 214. Decido. Diante do pagamento do montante atinente à execução, considero satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000219-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000219-5) - JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Iniciada a execução, o INSS, citado para o pagamento, opôs embargos à execução (processo nº 0004007-85.2010.403.6104), os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar a remessa dos autos à Contadoria a fim de retificar os cálculos apresentados pela exequente nos termos especificados (fls. 26/28 daquele incidente). A execução prosseguiu naqueles autos, nos quais a Contadoria elaborou o parecer e contas de fls. 32/36, dos quais discordou apenas a exequente embargada (fls. 39, 40, 43/52 e 56). É o relatório. Decido. Para impugnar os cálculos da Contadoria elaborados em cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução apensos, a exequente sustenta que os documentos utilizados para comprovar os pagamentos feitos em seu favor são unilaterais. Todavia, após o INSS acostar os extratos de pagamento desde junho de 1989, a exequente cingiu-se a requerer nova remessa dos autos à Contadoria, cujos cálculos, repita-se, já consideraram tais informações (fls. 39, 40, 43/52 e 56 do incidente). Não há também que se falar na juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício, se a controvérsia está na comprovação dos valores efetivamente pagos à segurada. Destarte, nada há a executar nestes autos, tal como apurado pela Contadoria Judicial. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias de fls. 26/28, 30-verso, 32/36, 39, 40, 43/52 e 56 dos embargos apensos para estes autos e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0) - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001128-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

F. 136/41 e 142/3: Defiro a expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida de THIONVILLE DO BRASIL LTDA, Sr. Julio Kahan Mandel, no endereço indicado às f. 140, solicitando-se informações acerca da existência PPP ou formulário técnico, referente ao período de 02/02/1981 a 12/12/1995, bem como, se a empresa está em atividade, em virtude de autorização judicial. A prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, será apreciado, após a vinda da resposta do Síndico da Massa Falida. Intime-se e cumpra-se.

0008028-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008028-0) - NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-25.2012.403.6104 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 51/76: Deixo de receber a apelação, haja vista que intempestiva. Certifique a Secretaria o referido decurso de prazo. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009930-24.2012.403.6104 - ISRAEL ENEAS DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/04/2012 (NB 157.128.885-3). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para imediata implementação do benefício. Pleiteia também a conversão de tempo em comum em tempo especial, no tocante aos seguintes períodos: 01/04/1981 a 08/06/1981, 18/11/1981 a 08/01/1982, 29/04/1982 a 29/06/1982, e 03/12/1984 a 23/03/1985. Aduz que trabalha na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, desde 02/07/1985, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período e 01/06/1989 a 21/03/2012. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 86/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 97/98. Intimado, o autor apresentou réplica e documentos (fls. 108/112). O INSS, por sua, não requereu produção de provas. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para diligência, determinando-se a expedição de ofício para Sabesp (fls. 127). Resposta encaminhada pela Sabesp às fls. 130/131. Intimadas as partes da juntada do documento (fls. 133/136), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/06/1989 a 21/03/2012 junto a empresa SABESP, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Segundo narrado na inicial, o INSS teria reconhecido como especial o período de 02/07/1985 a 31/05/1989. Contudo, dos documentos acostados, não consta, de forma expressa, o enquadramento como especial do período mencionado pelo autor (fls. 38, 44/45). No entanto, considerando que o pedido é claro no sentido de que seja reconhecido como especial o interregno de 01/06/1989 a 21/03/2012, e em atenção ao princípio da congruência, o julgamento cingir-se-á ao que consta na inicial. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria

especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 -

QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial.Para comprovar o exercício de atividades especiais, o requerente trouxe aos autos o PPP de fls. 30/32, que abarca o período de 02/07/1985 a 21/03/2012, e menciona a exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído, hipoclorito, nitrato de amônio, solupan, e esgoto.Ocorre que tal documento, no caso em apreço, não se mostra suficiente para o reconhecimento do período em questão como tempo especial.Em primeiro lugar, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais durante grande parte dos períodos, eis que há menção de profissional legalmente habilitado para registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 29/12/1994, o que está em desacordo com a legislação supracitada.Ainda que se desconsiderasse essa falha, não restou comprovada que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como requer o art. 57, 3º da Lei 8.213/91.Outrossim, sobre o agente agressivo ruído, vale lembrar que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, sendo que o PPP sequer faz menção ao nível de ruído a que o autor teria estado exposto. Quanto ao documento denominado Mapeamento de Ruído (fls. 113/124), cumpre observar que foi elaborado no ano de 1995, ou seja, não se refere a todo o período em questão, bem como não esclarece se os locais onde foram feitas as medições são os mesmos onde o autor exercia suas atividades.Ainda sobre o ruído, convém mencionar a informação contida no ofício de fls. 130, no qual consta que o autor, de 1989 a 2012, deslocava-se para diversas unidades operacionais da Sabesp, sendo que o nível de pressão sonora, na grande maioria dos pontos medidos, era inferior a 85dB, do que se extrai que, ainda que tenha estado exposto a ruído acima dos limites tolerados, tal exposição não se dava de forma habitual, permanente, não ocasional, e não intermitente.Assim, quanto ao agente agressivo ruído, os autos não contam com documentação hábil a demonstrar que a exposição a este fator de risco ocorreu nos termos que ensejam o reconhecimento de tempo de serviço especial.Quanto ao fator de risco esgoto, melhor sorte não assiste ao requerente. Isso porque tal agente agressivo permite o reconhecimento de tempo especial quando a pessoa trabalha, de forma habitual e permanente, em galerias e tanques de esgoto, nos termos do item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79, item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. No caso do autor, o documento de fls. 130/131 esclarece que o requerente não atuou em fossas, galerias ou tanques de esgoto.De fato, ao se analisar a descrição das atividades no campo próprio do PPP de fls. 30, é possível constatar que o autor desempenhou diversas atividades, e a maioria delas não permite concluir o trabalho permanente em galerias ou tanques de esgoto, como requer a legislação.Alega o requerente que também esteve exposto a hipoclorito, nitrato

de amônio e solupan. O PPP menciona tais agentes nocivos, no período de 1986 a 2010. Contudo, a descrição das atividades, no mesmo interregno, menciona, na maior parte do tempo, serviços de eletricitista, de modo que é razoável concluir que a exposição aos citados agentes químicos não se dava de forma habitual e permanente. Desta feita, não há como enquadrar como especial os períodos pretendidos pela parte autora. Por conseguinte, não há que se falar em conversão de tempo comum em especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003887-37.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 161/2: A prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. Indefiro, também, a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO (SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro a inclusão, no polo ativo, da herdeira, por direito próprio, CECÍLIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO. 2) Defiro, ainda, a inclusão no polo ativo de PRISCILLA HELENA SANTANA RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, por direito de representação de LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA falecido em 17/08/1984; e de PAULO SÉRGIO RODRIGUES MARTINS GRAÇAS, WAGNER LUIZ RODRIGUES MARTINS GRAÇA e FABIANA RODRIGUES GRAÇA RUFO PAULO por direito de representação de WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRAÇA falecida em 14/06/2006. 3) Quanto ao herdeiro MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, falecido em 26/12/2009, consta de sua certidão de óbito que deixou um filho de nome: MATHEUS-11 anos (f. 112), entretanto, a parte autora informa que desconhece a existência de tal filho e que o fato de constar apenas o primeiro nome na certidão de óbito, prejudicou as diligências por ela realizadas nos cartórios de registro de pessoas da baixada santista, visando sua localização. Assim, não restou suficientemente comprovada a existência de tal filho e tampouco consta dos autos os elementos necessários à sua inclusão no polo ativo, por ora. 4) Por fim, quanto à herdeira WALKIRIA SOUZA DA COSTA PAULO, que, segundo a parte autora, se recusou a participar da presente ação (f. 111), determino a sua intimação para que tenha ciência desta ação e da possibilidade de integrar, se quiser, o polo ativo. 5) Ao SEDI para as anotações determinadas. 6) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7) Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-10.2013.403.6104 - ISABEL FATIMA PINTO GAMBA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do primeiro requerimento administrativo. Alega, em suma, que requereu sua aposentadoria em 11/03/2014, a qual lhe foi deferida na forma proporcional, uma vez que o INSS apurou somente 28 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço, desconsiderando o vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista referente ao período de 12/06/1991 a 31/10/1995. Aduz que o período em questão foi reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face da empresa Sigmatel Eletrônica Ltda, tendo sido determinada a devida anotação em sua carteira de trabalho. Informa, ainda, que o INSS tomou ciência de todos os documentos, porém, não reconheceu tal vínculo empregatício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/146. Às fls. 148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 153/156. Réplica às fls. 165/170. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Aduz o INSS que não pode sofrer os efeitos da sentença trabalhista, dado que não integrou a lide naquela ação. Contudo, o argumento não merece prosperar. No caso dos autos, a autora não pretende apenas que o INSS cumpra a sentença, como se tivesse feito parte da relação jurídica processual na Justiça do Trabalho, o que, em princípio, poderia acarretar violação ao art. 472 do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora é de obter provimento da Justiça Federal em processo no qual o INSS é parte, sendo que a sentença trabalhista constitui uma das provas por serem consideradas na resolução da lide. Assim, na hipótese de procedência desta ação, o réu seria obrigado ao cumprimento de sentença proferida por este Juízo, embora com fundamento, entre outros, na sentença da Justiça do Trabalho. O pedido deduzido na inicial é

de declaração de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, circunstância que permite concluir que a autora não pretende simplesmente executar a sentença trabalhista contra o INSS. Nesta linha já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO RECONHECIDO POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. I- A autora obteve o reconhecimento de vínculo empregatício referente ao período de 01.03.1984 a 03.08.2000, em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista, verificando-se, ainda, que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias efetuado pelo empregador relativamente ao período em questão. II- O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista, não lhe permite se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, revelando-se descabida, portanto, a sua irresignação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00031407620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012

..FONTE REPUBLICACAO..) No entanto, ainda, assim, o pedido não formulado na inicial não pode ser acolhido. De acordo com o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Sem início de prova material, fica inviável a comprovação do tempo de serviço. A jurisprudência é unânime nesse entendimento, que foi consagrado no enunciado 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Outrossim, o início de prova documental e o respectivo tempo de serviço devem ser contemporâneos. Nesse sentido, as seguintes decisões: Processo AR 1808 / SPAÇÃO RESCISÓRIA 2001/0086850-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Revisor(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 344 Ementa **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. Processo REsp 524140 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0051496-4 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 404 Ementa **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.** 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Em relação ao tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, tem-se que a decisão judicial, com eficácia de coisa julgada, que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, a princípio, deve ser considerada início de prova material. No entanto, algumas observações devem ser feitas. Inicialmente, a coisa julgada não pode produzir efeito contra terceiros (art. 472 do CPC). Logo, a sentença que julgou procedente o pedido, por si só, não deve ser considerada prova plena do tempo de serviço, mas apenas início de prova documental, a ser corroborada por outros meios; o interessado deve trazer à Justiça Federal outros elementos de comprovação (documentos e testemunhas). Todavia, para que a sentença trabalhista seja considerada início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça vem reputando imprescindível que a decisão seja fundada em outros elementos de comprovação do tempo de serviço: Processo AgRg no REsp 1058268 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0106480-0 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/08/2008 Data da

Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido.(Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Na hipótese dos autos, a autora juntou a sentença proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos (fls. 56/58), que reconheceu o vínculo trabalhista entre a reclamante e a empresa Sigmatel, no período de 12/06/1991 a 31/10/1995.Ocorre que tal sentença decorreu da revelia da reclamada, não tendo sido baseada, segundo consta, em nenhum outro elemento de prova que evidencie o tempo de serviço que a autora pretende que seja averbado junto ao INSS. Assim, não há como considerar existente o início de prova material, exigido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida.(AMS 00001348020064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA 1. Agravo Interno, em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a sentença trabalhista constitui início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3. A reclamação trabalhista foi julgada procedente pela revelia do réu, o que importa na confissão quanto à matéria de fato, podendo, servir como início de prova material, necessitando ser complementada por outras provas para fins previdenciários, como a testemunhal. Precedentes. 4. A reclamação trabalhista correu à revelia, pelo fato de a empresa contratante ter encerrado suas atividades, tendo o empregador falecido, sendo que os herdeiros do de cujus não foram capazes de achar as documentações da empresa (fls. 128 e 133). 5. Como a sentença trabalhista foi corroborada pela prova testemunhal de fls. 27/28 e 129/130, não merece prosperar a alegação do INSS, visto que essas, juntas, são hábeis a comprovar o tempo de serviço alegado pelo autor. 6. Em que pese o advento da Lei nº 11.960/09, deve ser adotada a orientação do eg. STJ no sentido de que a referida norma tem natureza instrumental material não podendo incidir nos processos em andamento. 7. Agravo Interno conhecido, mas não provido.(AC 200751050021726, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::177.) (grifo nosso)Dessa forma, não é possível acolher o pedido de averbação. Consequentemente, não tem direito a autora à revisão pretendida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0006179-92.2013.403.6104 - OSMAR TAVARES CID(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. As contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006391-16.2013.403.6104 - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento de danos morais e das parcelas em atraso. Requereu também a concessão de tutela antecipada para que fosse restabelecido seu benefício de imediato.Sustenta o requerente que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2006, benefício que lhe foi deferido sob o nº NB 142.004.024-0, tendo a autarquia ré apurado 35 anos e 24 dias de tempo de serviço (fls. 59).Em 27/02/2012, informa o autor ter sido convocado pelo INSS a apresentar suas carteiras de trabalho e carnês de contribuição, em vista de auditoria realizada em seu benefício.Na oportunidade, declarou que sua primeira carteira de trabalho foi extraviada em meados de 1983, e que nunca trabalhou nas empresas RadiCar Transportes e Serviços, Irmão Borlengh e Cia Industrial Mercantil Paoletti, embora vínculos com essas empresas tenham sido considerados para concessão de seu benefício.Também não reconheceu a assinatura constante na procuração outorgada em seu processo concessório.Informou o autor que seu primeiro contrato de trabalho foi firmado com a empresa Tavares &

Orlando (posto de combustíveis), em 1972, onde trabalhou até 1978.No entanto, em junho de 2012, o INSS decidiu que a concessão da aposentadoria foi irregular, pois o autor não contava com tempo de serviço suficiente, cessando, assim, o benefício, e passando a cobrar os valores pagos até então (fls. 104). Às fls. 150 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O requerente formulou pedido de reconsideração, tendo a decisão de fls. 150 sido mantida por seus próprios fundamentos 9fls. 154).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 169/180.Réplica às fls. 183/184. O autor requereu a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas.Intimado para especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 185).Às fls. 186 foi proferida decisão que indeferiu a produção de novas provas. O autor apresentou novos documentos às fls. 188/192.Ciência ao INSS às fls. 193.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo a análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que entende ter sido cessada indevidamente. Por consequência, requer indenização por danos morais.O benefício teve início em 06/10/2006, quando o INSS apurou que o autor contava com 35 anos e 24 dias de tempo de serviço.Ocorre que, pelo que se verifica dos autos, a concessão da aposentadoria, à época, foi baseada em vínculos empregatícios e em CTPS que o próprio autor afirma desconhecer.Desconsiderando-se tais vínculos fictícios, observou a autarquia ré que o requerente não contava, quando do requerimento administrativo, com tempo de serviço suficiente para aposentadoria (fls. 97/98 e 115/117), razão pelo qual, acertadamente, fez cessar os pagamentos do benefício.Com efeito, não merece prosperar a alegação do autor de que não teve direito de defesa no âmbito do processo administrativo, ficando impedido de comprovar a existência do tempo de serviço necessário à concessão de sua aposentadoria.Iso porque consta às fls. 103/104 intimação enviada para seu endereço e lá recebida, informando sobre a irregularidade no processo concessório de seu benefício e sobre o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita.Assim, se não restou demonstrado que, na DER, o requerente possuía mais 35 anos de tempo de serviço, não há que se falar no restabelecimento do benefício NB 142.004.024-0. E, por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilicitude capaz de gerar dano moral indenizável.No que tange ao vínculo com a empresa Tavares & Orlando, consta no CNIS que o contrato se iniciou em 01/02/1975, encerrando-se em 31/07/1978, não havendo nos autos nenhum início de prova material que indique que o vínculo começou em 1972.Vale lembrar, ainda, que no bojo do processo administrativo, nenhum outro documento foi apresentado para confirmar as alegações do demandante no tocante à empresa em questão. A propósito, também no curso deste feito, não se desincumbiu o autor do ônus de provar que trabalhou na empresa Tavares & Orlando desde 1972. Logo, não é possível reconhecer esse vínculo para fins de considera-lo para restabelecimento de benefício requerido em 2006.Oportuno mencionar que nada obsta que o requerente venha a amealhar documentos que demonstrem a existência de tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria. Contudo, o que não é possível é acolher a pretensão de que provas inexistentes à época da concessão do benefício sejam utilizadas para determinar seu restabelecimento, considerando a mesma DER. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0008127-69.2013.403.6104 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA VEIGA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor, menor de idade, representado por sua genitora Luana da Silva Veiga - a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, Sr. Diego Marques de Araújo, em 18/03/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18Às fls.20/22 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 27.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/36.Intimada para se manifestar em réplica e especificar as provas que pretendia produzir (fls. 37), a parte autora quedou-se inerte.O INSS também não requereu produção de provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito.O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...).Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela

parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. Com relação ao primeiro requisito, constata-se em informações obtidas no CNIS, cuja juntada ora determino, que o Sr. Diego exerceu atividade remunerada até maio de 2012. Assim, considerando que foi recolhido à prisão em março de 2013, a qualidade de segurado estava mantida na data de sua prisão, visto que ainda vigia o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o Sr. Diego recebe remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, enquanto recluso. No entanto, em relação ao quarto requisito, verifico que não está presente no caso em tela. Com efeito, de acordo com as informações extraídas do CNIS, a renda do segurado preso não se enquadra no critério legal de baixa renda. Isso porque este critério deve ser apurado conforme valores divulgados anualmente em portaria do Ministério da Previdência Social. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em março de 2013, aplicando-se, assim, a Portaria 15 do MPS de 2013, que previa que o auxílio-reclusão era devido aos dependentes do segurado que contava com salário de contribuição de até R\$ 971,78. A remuneração de Diego, em abril de 2012, último mês em que recebeu sua renda na forma integral, foi de R\$ 1.218,10, de modo que resta claro que não está presente o requisito de baixa renda. Assim, forçoso é reconhecer que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS aludido na fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008643-89.2013.403.6104 - ANTONIA RIZOMAR COSTA DE SOUZA (SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a restabelecer sua pensão por morte e a pagar as parcelas em atraso. Alegam os autores, em suma, que, em razão do falecimento do sr. José Pimenta Neto, ocorrido em 10/07/1995, requereram o benefício de pensão por morte, na condição de filho menor e esposa do falecido, tendo o pedido sido deferido. Contudo, sem qualquer justificativa, o benefício foi cessado, sendo que, ao solicitar informações ao INSS, a autora Antonia foi informada de que constava no cadastro da autarquia que ela havia morrido. Às fls. 43, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado (fls. 46), o réu deixou escoar o prazo para contestar. Às fls. 47/48, o INSS apresentou manifestação, informando que o benefício foi cessado porque a requerente Antonia estava divorciada quando do falecimento do segurado instituidor da pensão. No tocante ao coautor, a cessação ocorreu por ter o filho completado 21 anos. Intimadas as partes a especificação de provas, nada requereram. Por determinação do Juízo, a parte autora apresentou cópia de certidão de casamento atualizada (fls. 50/52). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo que são autores ANTONIA RIZOMAR COSTA DE SOUZA e RAFAEL SOUZA PIMENTA. Entretanto, consta, no termo de autuação, somente o nome da Sra. Antonia. Assim, determino que se encaminhem os autos à SUDP para regularização do polo ativo, a fim de incluir o coautor RAFAEL. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Sr. José, instituidor da pensão, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, tanto que o benefício de pensão chegou a ser concedido aos autores, sendo que sua condição de segurado sequer foi questionada pela autarquia. Por sua vez, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - há que ser verificado, no caso em tela. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; No caso em apreço, restou comprovado que a

autora Antonia estava divorciada do sr. José quando este faleceu (fls. 52). Vale ressaltar que o ex-cônjuge que recebia alimentos terá direito à pensão e concorrerá em igualdade de condições com os outros dependentes da 1.ª classe, nos termos do art. 76, 2.º, da mesma lei: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Contudo, no presente caso, não há qualquer prova que demonstre que a sra. Antonia recebia pensão alimentícia do segurado falecido, não restando comprovada sua condição de dependente, de modo que agiu acertadamente a autarquia ré ao cessar o benefício. Quanto ao autor Rafael, também não vislumbro nenhuma irregularidade na cessação do benefício. Com efeito, o filho é considerado dependente para fins previdenciários até que complete 21 anos de idade. Conforme extrato obtido no banco de dados da DataPrev, a pensão por morte recebida por Rafael cessou somente quando este atingiu 21 anos, não havendo, portando, que se falar em restabelecimento do benefício ou em pagamento de atrasados. Assim, ausentes os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se o extrato de consulta ao Plenus aludido na fundamentação. Encaminhem-se os autos à SUDP para regularização do polo ativo, conforme determinado acima. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010592-51.2013.403.6104 - JORGE SIQUEIRA LUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial parte de seus períodos de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para imediata implementação do benefício. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para 23/03/2010, quando atingiu os 35 anos de tempo de serviço. Aduz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2009, sendo que o INSS, sem enquadrar como especial nenhum de seus períodos de trabalho, apurou 34 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço, concedendo-lhe aposentadoria proporcional. Inconformado, tão logo recebeu a carta de concessão, ingressou com recurso na esfera administrativa, o qual, até o momento, segundo narra a inicial, não foi julgado. Às fls. 150 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 154/170. Alegou, em preliminar, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 174/175. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo réu. No que tange a prescrição quinquenal, tal não se verifica, uma vez que pretende o autor a concessão de benefício desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas desde 10/10/2009, o que é possível em caso de procedência da demanda, visto que a ação foi proposta em 22/10/2013. Quanto à alegação de falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo, não merece ser acolhida. Com efeito, o autor manifestou expressamente seu desinteresse pela aposentadoria proporcional quando ingressou com o recurso de fls. 101 pleiteando a reafirmação da DER, o qual, segundo consta, até hoje não foi julgado. Ademais, conforme consulta ao banco de dados DataPrev, foi feito um novo requerimento administrativo de aposentadoria em 23/03/2010, que também foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não se podendo falar em falta de interesse de agir da parte autora. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 28/07/1975 a 17/05/1977, 24/05/1977 a 09/02/1978, 10/02/1978 a 01/12/1981, e 14/03/1996 a 10/08/2007, bem como a conversão de tais períodos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. O INSS, sem enquadrar os períodos supracitados como especial, apurou 34 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço (fls. 90/92 e 102, concedendo ao autor aposentadoria proporcional. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar

a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a

Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios

coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, diante do reconhecimento de parte de seus períodos de trabalho como especial. Quanto aos períodos de 28/07/1975 a 17/05/1977 e 10/02/1978 a 01/12/1981, trabalhados para a empresa Manobra Engenharia, os formulários de fls. 125 e 127, e o laudo de fls. 129 revelam que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 90dB, ou seja, acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. No que tange ao período de 24/05/1977 a 09/02/1978, trabalhado na empresa Techint, o formulário de fls. 130 e o laudo de fls. 132 informam que o requerente esteve exposto a ruído de 83dB a 110dB, isto é, também acima dos limites tolerados de acordo com a legislação vigente à época. Cumpre esclarecer que tais formulários e laudos parecem instruir requerimento administrativo formulado em 08/10/2008 (NB 146.922.534-1). Contudo, não há nenhum óbice para que sejam utilizados para concessão de benefício requerido posteriormente, porquanto, à época, a autarquia ré teve ciência dos documentos e, ainda sim, negou o reconhecimento de tempo especial. Por outro lado, pretende o autor o reconhecimento de tempo especial referente ao vínculo com a empresa Localfrio, de 14/03/1996 a 10/08/2007. Para tanto, apresentou o PPP de fls. 30/31, que atesta que o requerente esteve exposto a ruído de 59 a 80,1dB, abaixo, portanto, dos limites de tolerância. Sobre a apuração de 80,1dB, vale ressaltar que se refere ao período de 15/06/2003 a 05/01/2004, quando se exigia o mínimo de 90dB e 85Db, não restando configurada a especialidade pretendida. Aduz, ainda, que na empresa Localfrio trabalhou também exposto a calor. Entretanto, de acordo com o PPP, os índices medidos estão todos abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTB. Quanto ao fornecimento de EPI, é mister esclarecer que seu uso não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, reconheço como especial os períodos de 28/07/1975 a 15/05/1977, 24/05/1977 a 09/02/1978, e 10/02/1978 a 01/12/1981, os quais devem ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER (10/10/2009), eis que suplantados os 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Deixo de enquadrar como especial o período trabalhado para a empresa Localfrio, nos termos da fundamentação supra. No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JORGE SIQUEIRA LUZ para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 28/07/1975 a 15/05/1977, 24/05/1977 a 09/02/1978, e 10/02/1978 a 01/12/1981; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum; 3. Determinar que o INSS conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com DIB em 10/10/2009 (NB 149.444.036-6); Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, de imediato, a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças apuradas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Sem condenação à restituição de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Juntem-se as tabelas e extratos de consulta aludidos na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0011708-92.2013.403.6104 - AILTON MENINO DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/08/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 01/06/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 01/02/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/94. Às fls. 96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 98/105. Réplica do autor às fls. 108/121, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à empresa Usiminas. Intimado a especificar provas, o INSS

nada requereu (fls. 122). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à empresa Usiminas. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/02/2001 a 09/08/2013 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 01/06/1987 a 31/01/2001, conforme se observa às fls. 57 e 69/71. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 01/02/2001. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do

Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados

em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a

13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/02/2001. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dB. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 74/77 e PPP de fls. 31/36, de 01/02/2001 a 30/11/2007, o requerente esteve exposto a ruído de 95,7dB a 96dB. Já de 01/12/2009 a 09/08/2013, esteve exposto a ruído que variou de 90,8dB a 97,2dB, sendo de rigor o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. Contudo, quanto aos períodos de 01/12/2007 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 30/11/2009, não podem ser reconhecidos, eis que, à época, conforme as provas dos autos, o autor esteve sujeito à pressão sonora de 84,7dB, ou seja, abaixo dos limites tolerados. Vale ressaltar que, em que pese tratar-se da mesma empresa e do mesmo local de trabalho, não se pode presumir que o ruído a que o requerente esteve exposto foi sempre acima de 90dB, como pretende a parte autora. Isso porque, como se pode observar, de 01/12/2007 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 30/11/2009 o cargo exercido foi de operador de produção acabamento quente - painel principal - TQ, diferente daqueles exercidos nos demais períodos analisados, o que justifica um nível de pressão sonora também diferente. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/02/2001 a 30/11/2007, e de 01/12/2009 a 09/08/2013. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 57 e 69/71) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 24 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/02/2001 a 30/11/2007, e de 01/12/2009 a 09/08/2013 trabalhado pelo autor. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011861-28.2013.403.6104 - LUIZ ONOFRE DE AMORIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. De início, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 202. Defiro a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR

- ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/11/1995 (fl. 55), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 28/06/2007. Como a ação foi proposta em 27/11/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012314-23.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à empresa USIMINAS (fls. 47) solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos periciais que foram utilizados para o preenchimento do PPP de fls. 36/47. Instrua-se o ofício com cópia do PPP. Com a resposta, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0012476-18.2013.403.6104 - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 85/6, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 29/09/2014, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0001176-25.2014.403.6104 - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0001457-78.2014.403.6104 - VALTER VENTURA DE ARAUJO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0002648-61.2014.403.6104 - EGIVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0003132-76.2014.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0004164-19.2014.403.6104 - JULIO FERNANDES DE BRITO(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 130/139, que deferiu o

pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS concedesse aposentadoria proporcional ao autor. Aduz que a decisão apresenta omissão, uma vez que não reconheceu o período de 16/01/1985 a 31/12/1987 como especial, com base na categoria profissional. Sustenta o requerente que trabalhou, no interregno em questão, como auxiliar de estação, exercendo atividades similares a de telefonista, telegrafista e rádio-operador, sendo de rigor o enquadramento nos termos do item 2.4.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão, em parte, ao embargante. De fato, a decisão atacada analisou o período de 16/01/1985 a 31/11/1992, afastando a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por não ter sido demonstrada a exposição a agentes agressivos. Contudo, não se discutiu o enquadramento com base na categoria profissional. Conforme laudo de fls. 57, o autor trabalhou como auxiliar de estação, no período de 16/01/1985 a 31/12/1987. Ocorre que tal atividade não encontra previsão legal para o reconhecimento de tempo especial por conta da categoria profissional. Ainda que se admita equiparação às atividades de telefonista, telegrafista e operadores de rádio, nos termos do item 2.4.5 do Anexo do Decreto 53.831/64, o fato é que o autor não desempenhou, de forma habitual e permanente, funções que possam ser consideradas similares. Isso porque, em que pese constar que atuou operando aparelhos de rádio comunicação, recebendo e transmitindo mensagens pertinentes à circulação e manobras dos trens, consta também que acompanhava e auxiliava os serviços de manobra no pátio da estação, ou seja, executava tarefas outras que em nada se aproximam das atividades descritas no item 2.4.5 do decreto em questão. Dessa maneira, conheço dos embargos opostos, e dou-lhes parcial provimento tão somente para suprir a omissão apontada, mantendo, na íntegra, o decidido às fls. 130/139. Cite-se o INSS, conforme já determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010680-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010680-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALFREDO BRANCACIO, ARGEMIRO PONTES JUNIOR, DINO ROMEU ZUFFO, DIONISIO PEREIRA DA SILVA, DOMENICO MARTINO, JOSEFINA CARREIRA e MARIA ANTONIETA DA SILVA (processo nº 0016135-84.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado no recebimento de valores em outros processos e na utilização incorreta de índices de atualização monetária incidentes sobre a dívida. Devidamente intimados, os embargados Alfredo Brancacio e Dionisio P. da Silva impugnaram os cálculos do embargante, enquanto Argemiro Pontes Junior, Dino R. Zuffo, Domenico Martino, Josefina Carreira e Maria A. da Silva aquiesceram a estes (fls. 46 e 48/52). Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 53) que, após serem juntados os documentos de fls. 63/137 e 145/156, requeridos à fl. 54, elaborou o parecer e contas de fls. 158/184. Por sua vez, instadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos e o INSS silenciou-se (fls. 186, 188 e 189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Os embargados Argemiro, Dino, Domenico e Maria Antonieta manifestaram expressamente a concordância com as informações prestadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente quanto a estes embargados. Ademais, a Contadoria procedeu à atualização dos valores apurados pelo embargante até dezembro de 2013 sem impugnação de quaisquer das partes. Quanto aos embargados Josefina, Alfredo e Dionísio, a Contadoria identificou erro na apuração da renda mensal inicial e elaborou conta, a qual não foi impugnada pelas partes. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 158/179, ou seja, R\$ 155.911,11 (excluída a conta da exequente Irene Gatto Pereira e atualizado até dezembro de 2013). Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 158/179 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos. Oportunamente, comunique-se o SEDI para excluir IRENE GATTO PEREIRA (duas vezes), MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS e MARLENE PEREZ RACCIOPPI do polo passivo destes embargos. P. R. I.

0004007-85.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X JESUINA ETELVINA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Nada a decidir nestes autos, uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 26/28 (fl. 30-verso). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Venham-me conclusos os autos principais. Int.

0005942-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA

PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência.O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALÍCIO TEIXEIRA DIAS, ESTEVAM FUGAZZA, IDATY GOMIDE PASSOS, NESTOR ANTUNES e VULPHE SERSON (processo nº 0016334-09.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de título judicial, na extensão indevida do limite final dos cálculos e na apuração incorreta dos índices de atualização monetária da dívida.Devidamente intimados, os embargados Alício T. Dias, Estevam Fugazza, Idaty G. Passos e Nestor Antunes impugnaram os cálculos e informações do embargante, enquanto Vulphe Serson aquiesceu a estes (fls. 52 e 55/57).Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e planilhas de fls. 62/84 e 136/152 em atenção aos despachos de fls. 60 e 134, dos quais discordaram apenas os quatro embargados impugnantes (fls. 89/131, 133, 155/158).É O RELATÓRIO. DECIDO.O embargado Vulphe Serson manifestou expressamente a concordância com as informações prestadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente quanto a este embargado.Em relação às rendas mensais iniciais (RMI) apuradas pela Contadoria às fls. 72/74 e 149/152 houve concordância expressa do embargante e dos embargados Alício, Idaty e Nestor. Quanto ao embargado Estevam, a RMI apurada pela Contadoria também se mostra correta nos termos dos artigos 40 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 83.080/79) e 28 do Decreto nº 77.077/76, transcritos às fls. 62 e 136.Não procede a impugnação desse embargante exatamente porque a Contadoria esclareceu que o maior valor-teto (\$ 64.660,00) não se confunde com o teto dos benefícios (\$ 84.960,00), residindo nesta consideração a diferença entre as rendas apuradas pelo embargado e pelo auxiliar do Juízo. Ademais, cumpre esclarecer que o limitador de 80% não teve qualquer influência no cálculo da Contadoria e que este embargado apurou três rendas mensais iniciais diferentes nos autos (fl. 101 e 155/157 destes e 270 dos autos da execução).No entanto, importa ressaltar que os juros incidentes sobre a dívida foram expressamente consignados na sentença e no Acórdão de fls. 134/140 e 169/180 dos autos principais e na decisão de fl. 134 destes autos como 11% ao mês, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, tal como feito pela Contadoria.Assim, cumpre retificar os cálculos da Contadoria no tocante à incidência dos juros, de forma simples e não capitalizada, à taxa de 1% ao mês, o que deverá ser realizado pelos próprios embargados, à exceção de Vulphe Serson, a fim de abreviar o trâmite destes embargos, com posterior ciência do embargante.Issos posto, determino que os embargados Alício, Nestor, Idaty e Estevam elaborem cálculos nos termos acima esclarecidos em 20 (vinte) dias, prazo no qual também deverão ser regularizadas as representações processuais de Alício e Nestor, ante a notícia do falecimento desses dois embargados (fls. 34 e 56 destes e 354, 359 e 365 dos autos principais).Com o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao embargante para que se manifeste sobre os cálculos e habilitações e tornem conclusos para sentença.Oportunamente, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária para que proceda à substituição de Estevam Fugazza por sua sucessora Esther de Abreu Fugazza, tal como já realizado nos autos apensos (fl. 381).Intimem-se e cumpra-se.

0003869-84.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRENE GATTO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IRENE GATTO PEREIRA (processo nº 0016135-84.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial.Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 16 e 18/20).Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 21) que, após serem juntados os documentos de fls. 23/29 destes e 63/137 e 145/156 dos embargos nº 0010680-65.2008.403.6104, elaborou o parecer e contas de fls. 158/184 dos embargos apensos. Por sua vez, instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos e o INSS silenciou-se (fls. 186, 188 e 189 dos autos nº 0010680-65.2008.403.6104).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à embargante.A Contadoria identificou erro na apuração da renda mensal inicial de ambas as partes com base em informações trazidas aos autos posteriormente e elaborou conta, a qual não foi impugnada pelas partes. Ademais, a Contadoria procedeu à atualização dos valores apurados até dezembro de 2013 também sem impugnação de quaisquer das partes.Conquanto o montante apurado seja superior até mesmo à quantia requisitada pela embargada, deixo de fixar ônus sucumbenciais neste incidente em razão de ter sido realizada a liquidação da dívida juntamente com a dos demais exequentes nos embargos apensos, nos quais foi reconhecida a sucumbência recíproca das partes.Issos posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 158/179 dos autos nº 0010680-65.2008.403.6104, ou seja, R\$ 81.199,43 (atualizado até dezembro de 2013).Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca nestes e nos embargos apensos, nos termos da fundamentação. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência.O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES FILHO, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA, representada por Maria Serrat Marinho Costa, ANTONIO RODRIGUES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, HELENA DE JESUS ESTEVES, ELVIRA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTE, NELSON SALINAS MEIRA, NAZARETH BRAZÍLIO GOMES, GIOVANI BRAZÍLIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS e VITORINO NOGUEIRA (processo nº 0202958-94.1988.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inobservância da prescrição das parcelas apuradas, erro na evolução das rendas mensais e incorreta atualização da dívida.Instados a se manifestarem, os embargados impugnam os cálculos do embargante (fls. 128 e 130/152).Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 128 e 153), que elaborou o parecer e planilhas de fls. 154/169. Por sua vez, instadas as partes, apenas os embargados manifestaram discordância (fls. 170, 174/191, 195 e 198/211).Estes autos e os principais foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração de competência das Varas da Subseção Judiciária de Santos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia dos falecimentos dos autores embargados Antonio Rodrigues, Nelson Salinas Meira, Helena de Jesus Esteves e Jurandyr de Abreu (fls. 37, 41, 43 e 47 destes e 679 dos autos principais), providencie a regularização processual para estes autos e aqueles da execução. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS para dizer se concorda com as habilitações e para que se manifeste expressamente sobre a preliminar de intempestividade destes embargos (fls. 131 e 132).Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo destes embargos, de modo que seja:1) excluído Francisco Benones Filho e o nome duplicado de Antonio Rodrigues;2) substituído Altamiro Cláudio Costa por Laura Marinho de Oliveira Costa, representada por Maria Serrat Marinho Costa; e3) incluído Giovani Brazílio Gomes.Em seguida, o SEDI deverá uniformizar as informações das partes destes embargos e dos autos apensos, de modo que o polo ativo deste incidente coincida com o polo passivo da execução e vice-versa.Cumpra-se e intimem-se.

0001684-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-53.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IPHIGENIA PETROS GIOGOURTOGLOU (processo nº 0002386-53.2010.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na observação incorreta dos percentuais de juros.Instada, a embargada concordou com o valor apresentado (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 03/09, de modo que não há controvérsia neste incidente.Iso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 60.109,59, atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 04/07), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 55) e que se estendem a este incidente.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 03/09 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se e desapensem-se estes autos e prossiga-se com a execução.P. R. I.

0001945-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (processo nº 0000043-94.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na observação incorreta dos

termos inicial e final dos cálculos. Instada, a embargada concordou com o valor apresentado (fls. 63 e 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 05/09, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 81.455,55, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 5/15), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 29) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 5/15 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se e desanquem-se estes autos e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002334-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012271-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DARIO JACINTO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DARIO JACINTO FERREIRA (processo nº 0012271-67.2005.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fl. 20/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 04/09, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 293.245,07, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 04/07), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 73) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 04/09 e 20/22 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se e desanquem-se estes autos e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002538-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHYNIU KANASHIRO X MARIA MARÇAL REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
Converto o julgamento em diligência. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CHYNIU KANASHIRO, MARIA MARÇAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JULIO BEZERRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO, JOSÉ MARQUES, RAIMUNDO DA SILVA SANTOS e ALBERTINO MENDES FILHO (processo nº 0203935-18.1990.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado no recebimento dos valores devidos em outros processos judiciais, na ausência de alteração da renda mensal inicial e na incorreta atualização da dívida. Instados a se manifestarem, os embargados impugnaram os cálculos do embargante (fls. 41 e 46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante alega a ocorrência de pagamentos realizados em outros processos judiciais, mas apenas carreteou aos autos informações obtidas no seu sistema informatizado, as quais são insuficientes para apurar a abrangência e origem dessas revisões. Destarte, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos, cálculos e demais decisões judiciais que permitam a identificação da origem dos valores pagos e seus limites temporais. Desde já fica determinado ao embargante que proceda aos cálculos de eventuais diferenças não prescritas e que não foram abrangidas nos pagamentos realizados nos outros feitos. Outrossim, deverá o INSS esclarecer as razões para a diminuição do montante apurado em favores dos embargados Chyniu Kanashiro e Hilda M. N. Monteiro (sucessora de Flavio M. de Lima), especialmente em razão de ter apurado diferenças em favor deste último até 1987 (fls. 03/25 destes e 200/245 dos autos da execução). Cumprida a determinação, dê-se ciência aos embargados, que deverão comprovar a evolução da renda mensal inicial, nos termos do alegado às fls. 02-verso e 04 pelo embargante. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo destes embargos os demais autores constantes no polo ativo da ação de execução. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X

MARIA APARECIDA DA SILVA X NEISE FONTES DA CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

A autarquia já esclareceu ter colacionado aos autos todos os documentos que se encontram à sua disposição. Com efeito, à vista das datas de concessão dos benefícios, a alegação acerca da indisponibilidade dos documentos pugnados pelos exequentes é verossímil. Dessa feita, diante da assertiva de que não há valores a serem executados, promovam os exequentes, se assim entenderem conveniente, a elaboração dos cálculos de liquidação, providenciando, em seguida, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio ou na hipótese de aquiescência dos demandantes à alegação da autarquia (inexistência de valores a executar), venham para extinção da execução.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da idade da filha da autora (fl. 97), constato que, apesar de menor para efeitos de recebimento de pensão previdenciária, já é maior para efeitos civis. Dispensar, destarte, a intervenção do MPF. Diante das informações de fls. 95/97, promova o patrono da autora falecida a habilitação dos beneficiários de sua pensão por morte, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Defiro a oitiva de testemunhas. No ensejo, poderá ser colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente a demandante, no prazo de 20 dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, nos termos do Código de Processo Civil. A audiência de instrução fica designada para o dia 29/09/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANDRADE NUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

A ausência de habilitação de herdeiros do senhor José Andrade Nunes não pode obstaculizar indefinidamente o prosseguimento da execução do outro embargado. Destarte, manifeste-se o senhor Antonio Manuel Marra sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento apenas com relação ao embargado cuja representação processual encontra-se regular.

0007025-80.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistas às partes dos documentos acostados. Após, retornem à Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido foi julgado improcedente para Olivia Lacerda e Miguel Jeronymo. Não há valores a executar. Nilton Pinto Dias de Paiva: noticiou, à fl. 257, que não tem interesse em dar início à execução, tendo em vista que a revisão dos critérios de concessão lhe seria prejudicial. Destarte, com relação a ele, considero o título judicial inexecutável, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos n. 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Alice dos Santos Jovino (sucédida por seu esposo, Stephano Jovino): o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 222/241. Insatisfeito, o exequente trouxe aos autos trabalho técnico contábil para liquidação da sentença (fls. 256/257), substituído posteriormente por outro cálculo, realizado com critérios de atualização mais recentes (Resolução n. 134 - fls. 334/335). Citado, o INSS ajuizou embargos à execução, distribuídos sob o n. 0007538-14.2012.403.6104, ainda pendente de julgamento. Antonio Manuel Marra: o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 164/166. Citado, o INSS ajuizou embargos à execução, distribuídos sob o n. 0013087-78.2007.403.6104, ainda pendente de julgamento. Gilberto Antonio Scabbia: o INSS, às fls. 241/248, informou que a alteração dos critérios de correção dos salários-de-contribuição não seriam vantajosos ao exequente. Insatisfeito, o exequente trouxe aos autos trabalho técnico contábil para liquidação da sentença (fls. 271/273), substituído posteriormente por outro cálculo, realizado com critérios de atualização mais recentes (Resolução n. 561 - fls. 308/310). Decorrido in albis o prazo para embargos (fl. 345), foi expedido ofício precatório (fl. 349), cancelado pelo TRF 3ª Região em razão de divergência na grafia do nome. Novo ofício precatório, em substituição, à fl. 356. Às fls. 387/388, o patrono do exequente pugna pela intimação do INSS a fim de que comprove ter efetuado a revisão do benefício do demandante. José Andrade Nunes: o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 164/166. Citado, o INSS ajuizou embargos à execução, distribuídos sob o n. 0013087-78.2007.403.6104, ainda pendente de julgamento. Noticiado o falecimento do autor nos autos da ação principal, também não houve sucesso na habilitação de sua dependente. Nelson Guedes Correa: o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 222/241. Insatisfeito, o exequente trouxe aos autos trabalho técnico contábil para liquidação da sentença (fls. 256/257), substituído posteriormente por outro cálculo, realizado com critérios de atualização mais recentes (Resolução n. 561 - fls. 308/310). Decorrido in albis o prazo para embargos (fl. 345), foi expedido ofício requisitório (fl. 348) e à fl. 357 foi comprovado o creditamento. Em momento ulterior chegou ao conhecimento deste Juízo a notícia acerca do óbito do demandante (fl. 382). Instado, o patrono do de cujus ainda não logrou êxito em promover a habilitação dos seus herdeiros. Decido. Alice dos Santos Jovino (sucédida por seu esposo, Stephano Jovino), Antonio Manuel Marra e José Andrade Nunes permanecem no aguardo da solução dos embargos à execução; este último, também depende de regularização do pólo (habilitação de dependente). Com relação a Nelson Guedes Correa, não há providências a serem tomadas por este Juízo, uma vez que, até a presente data, não houve habilitação de herdeiros/dependentes. Quanto ao exequente Gilberto Antonio Scabbia, aguarde-se o pagamento do precatório. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, a fim de que informe sobre a implantação da revisão dos benefícios de Alice dos Santos Jovino (CPF n. 288.247.898-46) (sucédida por Stephano Jovino - CPF n. 037.904.468-40), Antonio Manuel Marra (CPF n. 072.721.708-91), Nelson Guedes Correa (CPF n. 072.357.208-91) e Gilberto Antonio Scabbia (CPF n. 002.875.988-53).

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - DEBORA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEBORA MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 166. Expeça-se alvará para a pensionista, a fim de que possa levantar o valor depositado à fl. 147. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, diga a demandante sobre a satisfação da obrigação. No silêncio, venham apra extinção da execução.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento encontram-se à disposição do(s) patrono(s) para ser(em) retirado(s) da Secretaria. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento encontram-se à disposição do(s) patrono(s) para ser(em) retirado(s) da Secretaria. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento encontram-se à disposição do(s) patrono(s) para ser(em) retirado(s) da Secretaria. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento encontram-se à disposição do(s) patrono(s) para ser(em) retirado(s) da Secretaria. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o(s) alvará(s) de levantamento encontram-se à disposição do(s) patrono(s) para ser(em) retirado(s) da Secretaria. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3447

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Trata-se de execução de sentença, promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiárias. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 454). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o exequente e a CEF manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, o que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 454), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2014.

0007386-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A FERRONORTE X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X CELIA ERRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ELLIAS DAVID NIGRI(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X HELIO JOSE EFFTING(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Acolho as alegações do Ministério Público Federal de fls. 2972/2977v e torno sem efeito a certidão de fl. 2968 e o provimento de fl. 2969, na forma do parágrafo 10, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, que dispõe que Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. Douro lado, o Ministério Público Federal noticiou às fls.

2978/2988 que a ação popular nº 0012114-94.2005.403.6104 foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência superveniente, em face de identidade de objeto com os autos da ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104. Aduz, ainda, que a ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104 foi julgada pela 6ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade do contrato de arrendamento nº 01/97, bem como dos aditivos subsequentes, firmados entre a CODESP e FERRONORTE S/A. Interpostos Recursos Especiais pelos réus, alguns deles foram admitidos e estão pendentes de julgamento. Nesse diapasão, é possível verificar que a discussão a respeito da legalidade dos aditivos nºs 3,4 e 5, do contrato de arrendamento nº 01/97, ainda persiste sub judice nos autos da ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104, embora os aludidos recursos não possuam efeito suspensivo, somente devolutivo. Ocorre que, os efeitos produzidos por referidos recursos operam naquela sede, e não se estendem à presente ação, até porque, o objetivo da determinação de fls. 2920/2922v é evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Sendo assim, mantenho os fundamentos jurídicos da referida decisão, e determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ação popular nº 0001241-06.2003.403.6104 ou até o prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 265, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000520-68.2014.403.6104 - SINDICATO DOS TRAB INDS SID MET EL ELETR DE CUBATAO, STOS SV GJA P GRANDE BERT MONG ITAN PER S SEBAS STISMMMEC(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Transitada em julgada a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. Renove-se a intimação da CEF, a fim de que cumpra o contido no ofício e documentos do DETRAN de fls. 74/76, em 10 (dez) dias. Com as informações, oficie-se o DETRAN da Praia Grande - SP (fl. 74). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO

Fl. 40: Considerando que o réu foi citado, porém não houve a apreensão do veículo indicado na inicial, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0021634-76.2013.403.0000 às fls. 46/49, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, expeça-se mandado de busca e apreensão. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado à fl. 43, cuja cópia deverá instruir o mandado. Intimem-se.

DEPOSITO

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê

regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0204336-75.1994.403.6104 (94.0204336-5) - MANOEL NAVARRO RAMOS(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X FERNANDO GOUVEIA X ABILIO SMITHI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido às fls. 245/247, pelo prazo legal. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 202/v, 203, 204 e 205, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008563-28.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta originariamente perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP, visando à condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais vencidas referentes ao apartamento 11-A, localizado na Rua João Veneziano, nº 325, Jardim Boa Vista, Guarujá - SP. O douto Juízo Estadual à fl. 77 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, nos moldes do art. 109, inc. I da CF, vez que a Caixa Econômica Federal integra a lide, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aportados os autos neste Juízo Federal, prosseguiu-se com a instrução do feito. Intimada à parte autora para que se manifestasse acerca da eventual prevenção destes autos em relação aos da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, esta

juntou petição de fls. 92/94, informando que as partes transigiram amigavelmente e requereu a homologação do referido acordo. É o que importa relatar. DECIDO. Analisando os autos, depreende-se que a Caixa Econômica Federal compõe o polo passivo do feito tão-somente porque os corréus deram o imóvel em alienação fiduciária para garantia da dívida, conforme se pode observar na certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá às fls. 14/15v. Nesta linha, não há que se manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, posto que apenas financiou a compra do bem, não sendo responsável pelas despesas condominiais do imóvel, mas sim os corréus que o adquiriram. Nesse diapasão, excludo, de ofício, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá /SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão retro, indefiro o benefício da gratuidade processual aos embargantes. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

1) Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fl(s). 105/v), que restou infrutífera. 2) Renove-se a intimação da CEF, a fim de que manifeste, especificamente, se persiste seu interesse no veículo de propriedade do(s) executado(s) de fl. 109, cuja restrição foi realizada pelo sistema RENAJUD. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa e a data do ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0002999-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECQUES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fl(s). 85/86) e RENAJUD (fl(s). 92/93), que restou infrutífera. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fl(s). 77/v) e RENAJUD (fl(s). 86), que restou infrutífera. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008732-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 78, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(s) executado(s) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 83/85),

manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 10 (dez) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO

1) Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fl(s). 61/v), que restou infrutífera. 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(s) executado(s) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 64), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Em face da petição de fl. 75, reconsidero, por ora, o provimento de fl. 74. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no mês de Dezembro do presente ano, conforme solicitado pela executada à fl. 75. Intimem-se.

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fls. 62/v) e RENAJUD (fls. 67/68), que restou infrutífera. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 83: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005138-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY HELTON DE OLIVEIRA

1) Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fl(s). 53/v), que restou infrutífera. 2) Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(s) executado(s) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 56), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0005244-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GARCIA BRAGA

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema BACENJUD (fls. 60/v) e RENAJUD (fl. 64), que restaram infrutíferas. Tendo em vista, ainda, o valor atribuído à causa, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 43 requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação à executada LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP. Considerando que o(s) executado(s) MARCOS ROBERTO SCHULZ foi(ram) citado(s) à fl. 60, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, consoante certidão de fl. 77, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001591-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Considerando que não foi requerido efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102 requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002994-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DA SILVA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 48, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Considerando que não foi requerido efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006554-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 51, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99v e 100, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Considerando o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003279-05.2014.403.6104 - MARINA DA CONCEICAO DA SILVA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento do PIS e do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Por outro lado, o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, faculto a emenda da inicial, para saneamento dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II, V e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, se o valor atribuído à causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, coaduna-se com os termos do Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

Expediente Nº 3498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202231-67.1990.403.6104 (90.0202231-0) - ADEMIR SOARES SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
CONCLUSÃOEm 03 de junho de 2014, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Substituta desta 3ª Vara.Téc/Analista JudiciárioRF 7643AUTOS DO PROCESSO Nº 0202231-67.1990.403.6104SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção.Em sede de execução, o exequente formulou pedido para a implantação do abono de

permanência em serviço, alegadamente devido em decorrência do título judicial (fl. 88).O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou a este Juízo sobre a inviabilidade de implantação solicitada, tendo em vista que o exequente já o recebia na época. Outrossim, apresentou conta de revisão (fls. 95/106).O exequente apresentou conta para a liquidação do julgado (fls. 108/109).Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 111), sobreveio manifestação do INSS no sentido de que concordava com o somatório apresentado pelo exequente, R\$ 22.249,97 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto de 1.998 (fl. 113).Não houve a oposição de embargos à execução (fl. 114, verso).Ofício precatório expedido no valor de R\$ 24.634,27 (fls. 133/134) e expedido o alvará de levantamento (fls. 135 e 139).Após, requer o exequente diferenças em seu favor no valor de R\$ 4.191,64 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2001 (fl. 136).Remetidos os autos à Seção de Cálculos deste Juízo (fls. 144/146). A autarquia previdenciária impugnou os cálculos e apresentou o valor até então devido, considerado correto (fls. 150/156).No âmbito da competência deste Juízo, acolheram-se os cálculos da Contadoria, fixado o valor remanescente em R\$ 4.652,11 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2.001 (fls. 157/159).Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017425-2, a E. Corte Regional determinou a exclusão dos juros de mora a partir da data da expedição do precatório (fls. 194/196), razão pela qual retornaram os autos à contadoria para adequação da conta apresentada (fls. 198 e 200/201).Decorrido o prazo para eventuais impugnações (fls. 202 e 208), expediram-se os requisitórios (fls. 210 e 212).Todavia, o exequente questionou os critérios de correção monetária e de juros moratórios acerca do requisitório nº 390/2006 (fl. 210), ex vi dos arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 747.702/SC e ADI nº 4.357/DF) e solicitou o pagamento de diferenças alegadamente devidas (fls. 224/225).Por fim, o ente previdenciário alegou que não se poderia mensurar o alcance dos julgados proferidos no âmbito do controle abstrato (ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF), porquanto até então não teriam ocorrido as respectivas publicações. Tampouco teria havido a modulação de efeitos (artigo 27 da Lei nº 9.868/1.999), razão pela qual pugnou pela observância da sistemática contemporânea dos precatórios e requisições inscritos. Em suma, requereu a extinção deste feito, porquanto considerou como premissa maior a observância da regra preconizada por meio do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1.997, alterada pela Lei nº 11.960/2.009 (fls. 228/233).DECIDO.Verifico que a controvérsia se restringe ao cálculo dos juros moratórios.In casu, à vista do julgado exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/196), os autos retornaram à Seção de Cálculos para retificação de impropriedades praticadas. Com efeito, esse órgão auxiliar produziu a pertinente informação, de cujo teor se infere que o valor total complementar, decorrente do inadimplemento de juros moratórios em continuação, corresponderia a R\$ 1.338,72 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2.005 (fls. 198 e 200/201).Entretantes, nenhuma das partes impugnou os referidos cálculos (fls. 202 e 208). Assim, considerada a anuência tácita, inviável a alegação sustentada pelo exequente (fls. 224/225), porquanto consumada a preclusão.A propósito, impende salientar que, a um só tempo, o exequente, a partir do momento em que deixara transcorrer o prazo para manifestar-se sobre os novos cálculos produzidos pela Contadoria (fls. 200/202 e 208), incorreu em preclusão temporal (perda da faculdade de praticar um ato processual em razão do decurso do prazo) e em preclusão lógica (perda da faculdade de praticar um ato processual em função da aceitação tácita dos cálculos, incompatível com a vontade de impugná-los posteriormente).Sem prejuízo deste entendimento, considero elucidativas as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo (fls. 194/196 e 200/201). Destaque-se, ainda, que a Contadoria funciona como órgão auxiliar do Juízo, sem interesse na lide. A respeito do tema, transcrevo ementa do aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial: [...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso).2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.3. Além disso, Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e Sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.263.464/AL, 6ª Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira/Desembargadora Convocada do TJ-PE, Relatora, DJe: 10/09/2013). (grifei)Em suma, sem imiscuir-se em questionamentos sobre o alcance dos decisórios proferidos no âmbito do controle concentrado e abstrato (fls. 224/225 e 228/233), entendo que ocorreu a preclusão, no caso em concreto (fls. 202 e 208). E mais, a complementação solicitada não se insere nos temas de ordem pública, suscetíveis a qualquer tempo e em qualquer instância. Assim, embora com base em motivação

diversa, assiste razão à autarquia previdenciária. Afigura-se legalmente cabível a extinção do presente feito. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 224/225) e julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos. P. R. I. Santos/SP, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013865-87.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMILIO CAO ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos em inspeção. EMILIO CAO ALVAREZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O autor foi habilitado nos autos em substituição à autora Bibiana Alvarez Fernandez de Cao (fl. 173) e o INSS não se opôs (fl. 174). Foi expedido ofício requisitório (fl. 178) e acostado o comprovante de pagamento (fl. 181). Instada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fl. 183 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008118-15.2010.403.6104 - ANA PAULA SANTOS DE SOUSA X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008118-15.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORAS: ANA PAULA SANTOS DE SOUSA E OUTRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA LUCIENE GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por idade, indeferido na via administrativa. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/123). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 128). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 135/138) e documentos (fls. 139/145). Houve réplica (fls. 148/151). Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo (NB 41/152.164.445-1, fls. 159/191). Em face do falecimento da autora, ANA PAULA SANTOS DE SOUSA e IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA solicitaram habilitação como sucessoras (fls. 217 e 242), para fins de percepção das verbas supostamente devidas até a ocasião do óbito, o que foi deferido (fls. 242) É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No presente caso, discute-se sobre o preenchimento ou não dos pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de natureza urbana por parte de Luciene Gomes de Souza, ora já falecida. A Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, o seguinte: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não se exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º,

da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/01/2010, porquanto nascera em 26/01/1950 (fl. 08). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado em 26/01/2010. Destaque-se, todavia, que o indeferimento oriundo da instância administrativa ocorreu com base em falta de carência, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios (fls. 188/189). A propósito, frise-se que a tabela transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) foi corretamente aplicada na espécie, porquanto a autora estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991. Assim, deve-se apurar a carência exigível na data em que preenchido o pressuposto etário, ainda que inexistente a simultaneidade. Como completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, aplica-se a já conhecida tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se a comprovação de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para a aquisição do direito à aposentadoria por idade. Depreende-se destes autos que a autarquia previdenciária reconheceu, no momento do requerimento administrativo (26/01/2010), apenas 149 (cento e quarenta e nove) contribuições vertidas a título de carência, tempo insuficiente para a concessão do benefício (fls. 188). Com efeito, verifico dos documentos juntados que a parte autora é aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Santos, desde 02/06/2004. Para a aposentação no regime próprio, requereu junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 14 e 181/182) para averbar o tempo de serviço comum, totalizando em 26 anos e 8 meses de tempo de contribuição no Regime Geral. No entanto, foram averbados apenas os seguintes tempos de serviço no regime comum como contagem recíproca, nos termos da declaração do Município de Santos acostada a fls. 158: 01/08/70 a 30/04/74, de 01/08/80 a 20/07/82 e de 01/10/82 a 31/10/82, somando-se 5 anos, 10 meses e 19 dias de tempo comum com contribuições vertidas para o INSS. Adicionou-se a esse tempo o período compreendido entre 21/07/82 a 31/01/91, prestado como trabalhadora eventual para a própria Prefeitura, somando-se 7 anos 10 meses e 11 dias e, após ser integrada ao Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Santos em 01/02/91, contou com mais 12 anos, 11 meses e 6 dias como estatutária até 30/12/2003, tudo conforme declaração da Prefeitura de Santos (fls. 205, 158 e 178). Ademais, a informação prestada pelo Município de Santos ressalva, que entre 01/02/1991 até 30/12/2003, houve efetivo exercício laboral da autora vinculada ao regime estatutário (fl. 205), o que afasta eventual alegação de que aquelas contribuições individuais (fls. 31/123) teriam sido aproveitadas para fins de concessão da aposentadoria pelo regime próprio de servidor público (fls. 23/30 e 158). Logo, referidos lapsos temporais, uma vez que já utilizados para o computo de tempo de contribuição em regime próprio, não poderão ser novamente computados para o cálculo de aposentadoria no Regime Geral. A parte autora requereu ao INSS a aposentadoria por idade com o computo do tempo laborado como médica na qualidade de autônoma, contribuinte individual, exercido em concomitância com os demais vínculos. Para tanto, junta aos autos todos os carnes de contribuição como contribuinte individual no período de 08/1980 a 05/1982 (fls. 23/30), de 04/88 a 02/2003 e de 06/2003 a 05/2009 (fls. 31 /123) devidamente quitados, bem como extrato do CNIS (fls. 171/174) onde consta a sua condição de contribuinte individual. Quanto aos carnes de contribuições referentes aos lapsos entre 01/08/80 a 20/07/82 e de 01/10/82 a 31/10/82, foi apostado carimbo informando que tais interregnos já haviam sido averbados juntos à Prefeitura Municipal de Santos. Assim, computando-se como contribuinte individual o tempo comprovadamente recolhido e não averbado na Prefeitura, temos os períodos de 04/88 a 02/2003 e de 06/2003 a 05/2009 que podem ser computados para efeito de carência, totalizando 251 meses de contribuição, muito superior ao exigido pela autarquia de 174, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Anoto que no período (04/88 a 02/06/2004) contado como de efetivo exercício da Prefeitura Municipal de Santos, a autora exerceu atividade concomitante de médica, vertendo contribuições também, como autônoma, para o Regime Geral de Previdência Social. No caso, por se tratar de pedido de aposentação em regimes diversos, não há motivos para ser desconsiderado tal interregno. Ressalte-se que mesmo subtraindo o período de 04/88 a 31/01/91, em que a autora prestou serviços como trabalhadora eventual para a Prefeitura de Santos, ainda assim restaria o total de 217 contribuições para efeito de carência. Saliente-se ser admitido o fracionamento de períodos de trabalho subordinados ao RGPS e ao RPPS, nos termos da legislação, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não impede a percepção de duas aposentadorias de médico, até mesmo quando provenientes de um único regime, autorizando o computo dos tempos de serviços em atividades concomitantes, como no caso em exame. Destarte, tendo em vista a concessão de aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Município de Santos, não há óbice legal ao computo do lapso temporal equivalente para a concessão de aposentadoria do regime próprio oriundos de outros vínculos. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a autora faz jus à contagem do tempo de contribuição referente às contribuições vertidas como autônoma, desde 04/88 a 02/2003 e de 06/2003 a 05/2009, para fins de aposentadoria por idade junto ao INSS. Nesse sentido, a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. AUTONOMO. CONTAGEM DO TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA CTPS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 96 E 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço

realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. (RESP 200401363047, LAURITA VAZ,- QUINTA TURMA, 30/05/2005) 3. O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/91. 4. Assim, o ato do INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria. 5. Por outro lado, o pleito recursal do autor não se sustenta, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela impossibilidade da contagem de tempo em dobro de serviço concomitante. (TRF1, AC 200238010051271, Juíza Fed. Conv. ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 05/02/2013.) Anoto ainda a existência de vínculo laboral com o Governo do Estado de São Paulo, com termo inicial em 07/12/87 e termo final em 18/03/2012 (fls. 206/2007) no regime celetista, com contribuições vertidas ao RGPS, conforme se extrai da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo (fls. 197) e certidão (fls. 206/207). Como informado nas referidas declarações, não houve requerimento de aposentadoria no Estado, nem averbação de tempo comum para ser utilizado como contagem recíproca na Secretaria da Saúde no Estado de São Paulo. Assim, considerado o período remanescente de 251 (duzentos e cinquenta e uma) contribuições individuais (fls. 31/123), é possível concluir no sentido de que, em 2010, data do cumprimento do pressuposto etário, a carência já estava configurada, nos termos da regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Sendo assim, cumpridos os pressupostos constitucionais e legais, viabiliza-se a procedência do pleito formulado. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu pagar as sucessoras de Luciene Gomes de Souza os valores referente à aposentadoria por idade a que teria direito a segurada no período desde a DER (26/01/2010) até a data de seu falecimento em 19/03/2012 (fls. 217), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006154-50.2011.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE RUIVO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: HENRIQUE RUIVO JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado em condições especiais, bem como proceder à sua conversão em comum, para, somando-se aos demais períodos já computados pela autarquia previdenciária, condenar a ré a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, o reconhecimento como comum dos períodos de 16/09/86 a 05/12/86 e de 01/01/95 a 31/03/99, sob a alegação de que tais interregnos constam do CNIS, como também foram computados na contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia quando de seu primeiro requerimento administrativo em 12/06/2008, mas que não foram levados em consideração no segundo requerimento. O autor pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros,

correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/236. Tendo em vista a possibilidade de eventual coisa julgada, foi determinada a juntada da cópia sentença relativa ao feito constante do termo de prevenção acostado às fls. 237. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 260/261). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 267/282), alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, referente ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 14/02/75 a 03/01/78, de 15/02/79 a 06/04/80, de 09/11/81 a 14/03/83 e de 15/12/86 a 01/12/94, e de falta de interesse de agir, quanto ao reconhecimento do período de 16/09/86 a 05/12/86 como comum, tendo em vista que fora computado pela autarquia administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 288/290). Instados a especificarem as provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para trazer aos autos a respectivo laudo técnico (fls. 294) enquanto a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 295). Laudo pericial (fls. 308/576), com manifestação das partes sobre o laudo (fls. 580 e 582 vº). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. Com efeito, o pedido de reconhecimento de atividade especial, exercida no período de 14/02/75 a 03/01/78, de 15/02/79 a 06/04/80, de 09/11/81 a 14/03/83 e de 15/12/86 a 01/12/94, foi objeto de manifestação judicial, nos autos do processo nº 2008.63.05.001690-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Registro. Consoante se verifica das cópias da inicial e sentença desse processo, acostadas à fls. 239/246, o autor pleiteou nessa demanda o reconhecimento de atividade especial, fundamentada nos mesmo agentes agressivos, para os mesmos períodos. Constata-se, assim, que há nos feitos identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Anoto que naquela ação, o pedido do autor foi menos abrangente, se comparado ao formulado nesta demanda, que está acrescida de enquadramento do período de 03/02/2004 a 10/12/2009 e o reconhecimento de vínculo urbano. Deste modo, impõe-se a extinção parcial do processo, sem prejuízo do julgamento dos novos pedidos. Acolho, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto ao reconhecimento do período de 16/09/86 a 05/12/86, eis que o lapso foi computado na contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia, como se vê às fls. 199, quando do segundo requerimento administrativo, em 10/12/2009. Passo ao exame do mérito dos pedidos remanescentes. Quanto à análise do pedido de reconhecimento da atividade especial, impende tecer algumas considerações. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a

jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, desde que expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei n° 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado essa norma, o Decreto n° 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONV. MARISA CUCIO, 10ª TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00017634820074036183, DES. FED. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda recente decisão, proferida em sede de Recurso Repetitivo n.º 1306113/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 07/03/2013).O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial, em relação ao período compreendido entre 03/02/2004 a 10/12/2009, laborado na empresa Laboratório Sklean Brasil Ltda, no qual, na função de encarregado de manutenção, alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com o PPP fornecido pelo empregador (fls. 230/233), no qual consta como fator de risco (campo 5.3) postura inadequada e situação de risco, sem qualquer menção à exposição a altas tensões. Ressalte-se que, do PPP apenas é possível constatar eventual exposição ao agente agressivo eletricidade no campo descrição das atividades (campo 14.2), no qual consta que o autor:Efetua reparos em equipamentos e componentes eletro-eletrônicos. Realiza a manutenção predial na parte elétrica em 250, 380 e 21.000 volts habitual e permanentemente.Tendo em vista a divergência de informações e a dúvida quanto a real exposição a fatores de risco, determinou-se a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.O laudo, ao avaliar a função de encarregado de manutenção e encarregado de manutenção elétrica, não atesta a exposição a agente agressivo e descaracteriza a insalubridade, devido à ausência de agentes nocivos (cf. fls. 406, 437, 472, 522).Destarte, não merece acolhimento o pedido de enquadramento como especial do período de 03/02/2004 a 10/12/2009. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, referente ao lapso entre 01/05/95 a 31/03/99, constato constar dos autos extrato do CNIS que dão conta de recolhimentos, como empresário.No entanto, no caso de contribuinte individual, não basta apenas o recolhimento extemporâneo para o computo como tempo de serviço. É imperiosa a comprovação do efetivo exercício de atividade de filiação obrigatória. Esta é a exegese dos artigos 55 e 95, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, parágrafo primeiro, da Lei 8.212/91. Nessa senda, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, Processo 2002.03.99.04783-6, Relator Desembargador Antônio Cedenho, 7ª Turma, DJe de 17/12/2010).No caso dos autos, embora demonstrada a constituição de firma individual pelo autor (fls. 126) em 18/12/94, e a despeito do período de contribuições de 01/95 a 04/95, em que houve o recolhimento contemporâneo, os demais períodos não foram comprovados como de efetivo exercício, ônus pelo qual não se desincumbiu o autor.Assim, somente os períodos de 01/95 a 04/95, em que houve recolhimento na época própria, poderão ser computados, como tempo de contribuição, na presente ação.Tempo de contribuição totalFixados os parâmetros acima, constato que o autor realmente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo reconhecido nesta ação acresce apenas três meses aos demais períodos comuns computados pela autarquia em sua contagem às fls. 197/199, totalizando somente 27 anos, 4 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão do benefício.Diante do exposto:a) Extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V e VI, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 14/02/75 a 03/01/78, de 15/02/79 a 06/04/80, de 09/11/81 a 14/03/83 e de 15/12/86 a 01/12/94, de reconhecimento do período de 16/09/86 a 05/12/86 como comum.b) Resolvo o mérito do processo em relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a averbar como tempo de atividade urbana o período de 01/95 a 04/95.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas.Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 149.026.983-2Segurado: Henrique Ruivo Junior;Benefício concedido: averbação de tempo comum urbano 01/95 a 04/95 CPF: 6.668.328-97Nome da mãe: Wanda Gomes Ruivo NIT:10671712095Endereço: Rua Joaquim Gianini de Mello, n. 454, Itanhaém /SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0007424-12.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARMINDA DUARTE DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
Sentença Tipo MSENTENÇAO embargante aduz, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 271/274 é omissa acerca da condenação a ser imposta ao INSS, bem como, obscuridade no tocante ao desconto de valores pagos a título de outros benefícios (aposentadoria e pensão previdenciária; reparação econômica de anistiado). É o relatório. Decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23/05/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP320480 - SANDRO TROIANI E SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002730-63.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALIZETE PEREIRA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo A SENTENÇA: ALIZETE PEREIRA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável, desde 1958, com o segurado Manoel de Souza Medeiros, falecido em 18/02/2009. Requereu o benefício de pensão por morte, mas seu pleito foi indeferido sob a alegação de não comprovação da união estável. A ação foi distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nº 0006161-37.2010.403.6311. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 14/15), na qual requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 37 vº e 38). À fls. 40, foi o processo saneado, fixando-se como controvertida a existência de união estável. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova oral e documental, determinando-se, ainda, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo correspondente. Cópia do processo administrativo (fls. 45/104) e documentos apresentados pela autora (fls. 123/125). Realizada audiência para coleta do depoimento pessoal da autora (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois recebia aposentadoria especial desde 01/10/1973, conforme informação do CNIS de fls. 52. A companheira é considerada dependente juridicamente do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, a da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável. Em que pese o alegado pela ré, vislumbro haver prova documental suficiente para o reconhecimento da união estável da autora para com o falecido, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a coabitação foram apresentados comprovantes de residência da autora, com endereço na Rua Coronel Candido Mendes, nº 13, em Santos, datado de 15/12/2008 (fls. 54, 55, 58), e também em nome do falecido, no mesmo endereço (certidão de óbito, fls. 58; procuração à fls. 125), de modo que resta comprovada a coabitação. Em relação à situação familiar, constato que há na cópia da carteira de trabalho do segurado anotação, realizada em 17/05/68, de que houve inscrição, junto ao antigo INPS (fls. 124), da autora como sua dependente previdenciária do falecido, na qualidade de companheira. Trata-se de prova forte do vínculo conjugal. De outro

lado, mais atual, há procuração para fins previdenciários, outorgada à autora pelo falecido em 08/04/2005 (fls. 125), quando já impossibilitado de escrever, transferindo-lhe poderes para receber a integralidade de seu benefício previdenciário. Reitere-se que a procuração foi outorgada com indicação expressa de coabitação (fls. 125). Finalmente há nos autos recibo de pagamento de despesas com o sepultamento e serviços funerários, constando a autora como responsável (fls. 60), bem como termo de concessão temporária de jazigo em cemitério municipal, sob a responsabilidade da autora, local em que foi enterrado o de cujus. A fazer prova da união estável há, também, o depoimento pessoal da autora, que, embora frágil isoladamente, é coerente com a prova dos autos, em relação à existência de união estável com o falecido. Destarte, é de rigor o reconhecimento incidental da união estável entre a autora e Manoel de Souza Medeiros e, por consequência, o do direito à pensão por morte, desde o óbito do segurado em 18/02/2009. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Manuel de Souza Medeiros, com data de início fixada no óbito (18/02/2009). Condeno, também, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontando-se, porém, os valores recebidos a título de pensão em razão da concessão de medida liminar na ação cautelar nº 0006161-37.2010.403.6311. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, a partir de ciência desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Alizete Pereira Costa NB nº 151.818.642-1 Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculada pelo INSSDIB: 18/02/2009. P. R. I. O. C. Santos, 12 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001966-38.2012.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TERESA GONÇALVES DELDUQUE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A TERESA GOLÇALVES DELDUQUE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte de sua filha, desde a data do óbito. Em síntese, a autora alega ser genitora de Solange Delduque, falecida em 04/02/2010. Requereu a pensão por morte, tendo sido indeferida sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 04/10). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/45), na qual requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a dependência econômica da autora para com sua filha. Processo administrativo (fls. 56/72). O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 86/90 e 100). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e o INSS nada requereu (fls. 101 e 102). Foi realizada audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 118/124). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado da falecida, não resta dúvida que detinha essa condição, pois o vínculo empregatício encerrou apenas pelo motivo do óbito da segurada em 04/02/2010, conforme informação do CNIS de fls. 77 e 78. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art.

16, II, da LB).O vínculo jurídico foi demonstrado pela certidão de óbito (fls. 06 verso) Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 precitado.O artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032 de 28.04.1995, discrimina os dependentes previdenciários, distribuindo-os em três classes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais e III - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Essas são as pessoas que, tendo as necessidades econômicas suportadas por segurado que venha a falecer, merecem proteção previdenciária.Contudo, a lei distingue os dependentes, para fins de obtenção de amparo, dispondo no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Dessa forma, os pais só podem ser considerados beneficiários, na condição de dependentes do segurado (artigo 16, II, da Lei nº 8.213/91), quando ausentes os dependentes discriminados no inciso I (1º do artigo 16, da referida lei) e ainda mediante comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido (4º do artigo 16). No caso em exame, por se tratar de filha solteira, sem filhos (fls. 06verso), verifico ausência de dependentes do inciso I do referido artigo.Assim, é necessária a comprovação da existência de dependência econômica da autora, mãe da segurada.Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007.No caso, a certidão de óbito (fls. 06verso), evidenciando que a falecida era solteira, sem filhos e que residia no mesmo endereço citado na inicial pela autora, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 118/124), comprovam a dependência econômica da requerente em relação a falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.Com efeito, a testemunha Maria Augusta, vizinha da autora há trinta anos informou que conhecia a filha da autora e que a mesma sempre morou com os pais. Aduziu que a falecida trabalhava numa escola como faxineira, que cuidava dos pais e sustentava a família. A testemunha Eunice, também vizinha da autora há 40 anos, declarou que a falecida, cuidava dos pais idosos, pois morava com eles. E o testemunho de Marcio Vaz não destoia, eis que afirma que a falecida contribuía com a manutenção da família.Ressalte-se ainda que no caso dos autos, a renda familiar era composta apenas pela aposentadoria do marido da autora e pelo salário da falecida, e por se tratar de pais idosos, difícil concluir que a renda da segurada não era essencial a manutenção da família.Destaque-se por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, in verbis: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso estabelecida em 65 anos.(...) (AGA 423006/PR - Min. ALDIR PASSARINHO, Quarta turma, DJ 19.08.2002).Trago à colação, ainda, a jurisprudência do E. TRF3:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO A SEU FALECIDO FILHO. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE, ANTE O ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. I. Não prospera a alegação da apelante no sentido de que a prova testemunhal, por si só, não seria suficiente para demonstrar a dependência econômica da Autora para com o seu filho falecido, sendo necessário início de prova material. É que a legislação que rege a matéria não faz tal exigência, de modo que não cabe ao intérprete estabelecer um requisito que não fora imposto pelo legislador. Ademais, não se pode olvidar que em situações que envolvem pessoas de baixa renda e escolaridade, não se afigura razoável exigir início de prova documental, até mesmo porque o acesso aos bens ou serviços que poderiam gerar tal documentação (como, por exemplo, plano de saúde e conta corrente conjunta) é, no mínimo, raro. Assim, nada obsta que a dependência econômica seja comprovada exclusivamente por prova testemunhal, desde que esta seja idônea. II. A decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência, a qual, frise-se, deve ser interpretada à luz do artigo 229 da Constituição da República que estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade, o que se sobressai em casos como o dos autos, em que a autora é pessoa idosa, de poucos recursos, baixa escolaridade e doente. III. Uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, as provas de tais alegações bem assim o fundado receio de dano irreparável, até mesmo em função da natureza alimentar da pensão pleiteada e a avançada idade da apelada, conclui-se que os requisitos do artigo 273 do CPC estão presentes in casu, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela levada a efeito pelo juízo de primeiro grau. IV. Apelação e remessa necessária a que sega provimento.(TRF-3 - APELREE: 6848 SP 1999.61.15.006848-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/05/2011)Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Solange Delduque, desde a data do óbito. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 27, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 152.499.354-5 beneficiário: Teresa Golçalves Delduque Benefício concedido: pensão por morte; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/02/2010 CPF: 064.454.778-28 Nome da mãe: Florinda Fernandes NIT: 16883992511 Endereço: Rua Prof Pirajá da Silva, n. 346, apto 304, Santos. P. R. I. O. C. Santos, 16 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004687-65.2013.403.6104 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004687-65.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ADELSON CARDOSO DOS SANTOS, incapaz, e LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS, por si e na qualidade de curadora de seu filho, propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a edição de provimento judicial que condene a ré a indenizar-lhes pelos danos morais e materiais suportados em razão de revisão administrativa, posteriormente invalidada por decisão judicial. Aduzem, em síntese, que recebem pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos. Apontam que o benefício foi desmembrado em razão da interdição do coautor Adelson Cardoso dos Santos, portador de doença mental e absolutamente incapaz. Relatam que, em julho de 2009, decorridos mais de quarenta anos da instituição do benefício, o INSS notificou os autores da revisão administrativa nos benefícios, reduzindo sobremaneira a renda mensal, ao argumento de erro na concessão e manutenção do benefício originário. Em razão da revisão, a autarquia passou a efetuar descontos mensais, a título de ressarcimento do alegado débito gerado para com a autarquia, em decorrência da malfadada revisão. Aduzem que sofreram grande impacto psicológico ao receber a notícia, entrando em depressão, com sequelas permanentes e irreversíveis. Ademais, alegam que custearam despesas com a contratação de advogados (R\$ 2.749,00). Por conta desses fatos entende que tem direito ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/94, oportunidade em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, oportunidade apontou que o dano moral seria presumido (fls. 100/103). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais suportados por pensionista de autarquia previdenciária em razão de suposto ato ilícito praticado por esta, consistente em revisar indevidamente benefício previdenciário. A responsabilidade civil do Estado, na hipótese, encontra-se regulada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tratando-se de ato estatal comissivo, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da aferição de culpa, mas pressupõe a comprovação de dano e de nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano suportado. Em relação ao dano moral, não restou provado nos autos a alegação de abalo psicológico em razão da notícia de revisão, com desenvolvimento de depressão e sequelas permanentes e irreversíveis. Nesse aspecto, relato que não foi juntado aos autos sequer um relatório médico que pudesse corroborar com a alegação. Ressalto que o autor sustenta que, na hipótese em exame, o dano moral é presumido, em razão da redução da renda do núcleo familiar. Entendo, porém, que a presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos, devendo ser comprovada de modo idôneo. Vale ressaltar que, segundo o magistério de Antônio Jeová

Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). Não comprovado o sofrimento, inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Anoto que, embora os descontos tenham sido inicialmente efetuados, o provimento judicial corrigiu prontamente o equívoco autárquico, restaurando os limites do exercício do poder de autotutela. Por outro lado, igualmente não merece prosperar a pretensão dos autores ao ressarcimento dos honorários advocatícios, ao argumento de que configurariam danos materiais. Com efeito, no caso em exame, poderia a requerente ter optado pela assistência judiciária gratuita, a fim de preservar seus direitos em juízo. Porém, ao preferir a contratação de patrono particular de sua livre escolha para a promoção da demanda judicial, assumiu a exclusiva responsabilidade pelos encargos decorrentes dessa contratação, que não pode ser imputada quem dela não participou. Logo, a opção voluntária afasta o nexo de causalidade, obstando o acolhimento da pretensão indenizatória. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discutida nos presentes autos. 6. Apelação improvida. (AC - 1763265, 6ª Turma, e-DJF3 09/01/2014). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006101-98.2013.403.6104 - REGINALDO SIQUEIRA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006101-98.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos em inspeção. SENTENÇA REGINALDO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas a sua saúde. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada, bem como a condenação da autarquia em danos morais. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido. Requer ainda a conversão do tempo comum em especial e, somando-se aos demais períodos especiais, lhe seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/186. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 196). Citado, o INSS ofertou contestação

(fls. 200/214), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 215/218). A parte autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor (fls. 219/220). A autarquia nada requereu. É o relatório. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Como os laudos técnicos apresentados pelo autor tinham previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, restando, pois, esse meio de prova, e para o fim indicado pelo autor, como prova destituída de finalidade prática. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (21/06/2011) e o ajuizamento da ação (28/06/2013) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030,

DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoNesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 01/11/88 a 28/02/89 e de 01/03/2005 a 25/05/2011 ou, no caso de necessidade de reafirmação da DER, até 16/01/2012. Como exposto supra, tendo em vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, necessário se faz a reafirmação da DER para

16/01/2012, eis que se computássemos todo o período pleiteado como especial até 25/05/2011, o autor não somaria 25 anos de tempo de serviço especial. Para comprovar a especialidade do lapso temporal requerido, juntou aos autos o PPP de fls. 61 e posteriormente, o PPP de fls. 114/119, após retificação pelo empregador quanto à informação no tempo de serviço laborado na área operacional. Com efeito, conforme se vislumbra do documento de fls. 61 e declaração do empregador às fls. 80, não foi possível a caracterização do período como especial pela autarquia, ante a ausência da habitualidade e permanência à exposição a agentes agressivos. Contudo, após pedido de revisão administrativa, o autor juntou novo PPP, com alteração do tempo em que se encontrava laborando em área operacional, possibilitando assim, aferir que o mesmo esteve exposto aos agentes agressivos descritos no PPP de forma não intermitente. Verifico deste PPP (fls. 114/119) que o autor por todo o contrato de trabalho, esteve exposto a agentes agressivos químicos. Para o período de 01/11/88 a 28/02/89, o enquadramento, até 05/03/1997, se deu de forma qualitativa, eis que os agentes (benzeno, acetona, ácido sulfúrico, etanol) a que esteve exposto o requerente estão previstos no Decretos n.º 53.831/64, cod. 1.2.9 e 1.2.11 e Decreto n.º 83.080/79, cod. 1.2.10. Ressalte-se que a partir de 18/11/2003, o enquadramento pela exposição a agentes químicos deve ficar subsumida à adequação dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa. No período entre 01/03/2005 a 16/01/2012 o autor esteve exposto a agentes químicos, que, no entanto, não superam o limite de tolerância estabelecido no Anexo 11 da NR15. Contudo, em relação ao agente químico benzeno, o enquadramento é de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho, nos termos da IN INSS/PRESS n.º 45/2010, artigo 236, sendo portanto de rigor o enquadramento como atividade especial até 16/01/2012 por esse agente químico. Destarte, de rigor o enquadramento do interregno de 01/11/88 a 28/02/89 e de 01/03/2005 a 16/01/2012. Da contagem do tempo especial. Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo especiais e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria especial pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 130). Confira-se: Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos especiais incontroversos, totalizam 25 anos 5 meses e 6 dias na data da DER (16/01/2012), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/11/88 a 28/02/89 e de 01/03/2005 a 16/01/2012 e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (16/01/2012). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 157.362.630-6 Segurado: Reginaldo Siqueira Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/01/2012 CPF: 025.557.418-52 Nome da mãe: Onilda Mota Siqueira NIT: 010895630513 Endereço: Rua Oswaldo Cocrane, n. 269, apto 64 - Santos - SP Santos/SP, 05 de junho de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0012137-59.2013.403.6104 - BELMARCOS CORREA LOPES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0012137-59.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BELMARCOS CORREA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: BELMARCOS CORREA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/79). Réplica às fls. 81/87. Instadas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 88) e o autor não se manifestou. É o relatório. **DECIDO.** Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor BELMARCOS CORREA LOPES é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em

14/11/2008 (NB 147.957.343-1).Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (BELMARCOS CORREA LOPES 14/11/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (05/12/2013).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: BELMARCOS CORREA LOPES, DIB em 14/11/2008, NB 147.957.343-1.RMI e RMA: a calcularNova DIB: 05/12/2013P. R. I.Santos, 16 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003052-15.2014.403.6104 - VANDERLEI PERES NAVAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0003052-15.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VANDERLEI PERES NAVAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 25/27, que julgou extinta a ação, indeferindo a inicial pelo reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 295, inciso IV, do CPC. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0004537-50.2014.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. DECISÃO JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 09/06/2006 a 06/12/2009 e de 26/02/2010 a 06/03/2012. Aduz que, após a cessação indevida, requereu novamente ao INSS o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/50). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível afirmar que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais, quando perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu de modo diverso. Assim, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de prova técnica, se há a alegada incapacidade para o labor, bem como desde quando eventualmente acomete à parte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo, porém, plenamente justificada a antecipação do exame pericial, uma vez que se trata de prova imprescindível para a solução do processo e que visa fixar uma situação fática atual. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de perícia médica, a ser oportunamente designada data da perícia pelo Setor de Agendamento de Perícias Médicas deste Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005474-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005474-65.2011.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ADILSON ZIPOLI MARTINS e outros. Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ADILSON ZIPOLI MARTINS, JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO, ENEZIO RIBEIRO DA SILVA e RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA, sob a alegação de excesso de execução, ocasionado pela consideração de índices de correção monetária superiores aos devidos. Intimado, os embargados impugnaram o cálculo apresentado pelo INSS alegando que o índice aplicado na elaboração dos cálculos é o correto. (fl. 36/40) Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 63), com os quais concordou o embargado (fl. 66) e discordou o embargante (fls. 68/87). É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a contadoria judicial apresentou os valores devidos em execução, informando: (...) O autor José Marcolino de Azevedo não tem diferenças a receber, pois o INSS já realizou a revisão da RMI recalculada é igual a que estão sendo paga (RM), fl. 17 dos Embargos. Com relação ao autor Adilson Zipoli Martins, informamos que foi feito cálculo com evolução das diferenças até a data DCB, fl. 265 em 12/06/2006 (óbito), conforme noticiado à fl. 333. E quanto à autora Rute Giusepone Almeida, a evolução das diferenças foram calculadas até 31/07/2011 em virtude de haver sido implantado a sua renda mensal revisada em 01/08/2011. Honorário advocatício arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (31/03/2005), conforme acórdão de fl. 100. Em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, concordou a embargada. A embargante, no entanto discordou, tendo em vista que os juros aplicados pela contadoria consideraram como termo a quo a data do início do cálculo (05/1999) quando o correto seria a data da citação em 06/2004. Também divergiu quanto aos valores devidos para a segurada Rute Giusepone, eis que o benefício da autora foi revisto em 08/2011, mas com efeitos financeiros a partir de 01/10/2010, havendo diferenças, portanto, somente até 09/2010. Assiste razão a embargante quanto às questões ressaltadas. Com efeito, verifico que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação em 09/09/2004, consoante decidido no v. acórdão e não como constou do cálculo da contadoria. Ademais, verifico ainda que conforme documento do extrato Plenus (fls. 70/71), a revisão no benefício da segurada em 08/2011, gerou complemento positivo, com pagamento dos atrasados para o período de 01/10/2010 a 31/07/2011, não sendo mais devido nenhum valor a título de diferenças a partir de 01/10/2010. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.909,16 (seis mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos) para o mês de agosto de 2013 (fl. 69). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão e cálculo de fl. 69 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012893-20.2003.403.6104 (2003.61.04.012893-5) - RUTH PERES SOUSA (SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUTH PERES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012893-20.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: RUTH PERES SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção. RUTH PERES SOUSA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 147/152, com os quais não concordou o executado. A autarquia opôs embargos à execução (fls. 165/181), os quais foram julgados procedentes (fls. 182/194). A parte exequente concordou com a conta apresentada pelo executado. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 220/221) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 231/232). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 238-v). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010206-94.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO NONATO TENORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos em inspeção. ROBERTO NONATO TENORIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de obter benefício

previdenciário e receber parcelas em atraso. A autora apresentou cálculo que entende devido (fls. 171/175) do qual o INSS não se opôs (fl. 181). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 187 e 188) e acostados os comprovantes de pagamento (fls. 194 e 195). A parte autora requereu a extinção da execução em virtude do pagamento efetuado (fl. 198). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 461. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 458. Int.

0008709-06.2012.403.6104 - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001027-63.2013.403.6104 - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012753-34.2013.403.6104 - MILTON DA COSTA MELLO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002985-45.2013.403.6311 - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação ofertada às fls. 50/56.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Santos, 18 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000017-47.2014.403.6104 - KALENIN MELZI BRANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000021-84.2014.403.6104 - MARINHO MARTINS DOS SANTOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000241-82.2014.403.6104 - JOSE RIBAMAR SOUZA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000267-80.2014.403.6104 - NELSON DIAS CUSTODIO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 14:HORAS. Esclareça a autora se as testemunhas arroladas à fl. 121 comparecerão independentes de intimação, caso contrário apresente os respetivos endereços, no prazo de 10 dias.Intimem-se as partes.

0001453-41.2014.403.6104 - MARIA ANA MAIERHOFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002936-09.2014.403.6104 - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU COPIA DO PROCESSO CONCESSÓRIO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3456

MANDADO DE SEGURANCA

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de liberação de mercadoria mediante depósito nos autos, reputo inviável a devolução do bem à União antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, sob pena de perda do objeto da ação. No mais, esgotado o ofício jurisdicional em primeira instância, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009189-47.2013.403.6104 - ALEXANDRE CABANAS VASQUEZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à impetrada, encaminhando-se cópia de fls. 208/209 para ciência e cumprimento. Após, sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002680-66.2014.403.6104 - GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI(SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 113/121 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002825-25.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0002825-25.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo CSENTENÇA: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento imediato dos selos de IPI para comercialização das bebidas importadas pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/30). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 38/41). Deferida a liminar (fl. 50), a União requereu a reconsideração da decisão. Este juízo suspendeu, cautelarmente, os efeitos da liminar até ulterior deliberação (fl. 59), em razão da alegação de impossibilidade de cumprimento, por incompetência administrativa. Ulteriormente, a impetrada informou que o processo administrativo nº 10845.721668/2014-10, foi encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos, única com legitimidade para cumprimento da ordem (fls. 94/96). Ao impetrante foi oportunizado prazo para manifestação sobre a preliminar. Brevemente relatado. DECIDO. Em que pese a medida liminar anteriormente concedida, a autoridade apontada como coatora alega sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 94/95), o que pode ser reconhecido a qualquer momento pelo juízo por se tratar de matéria de ordem pública. De fato, é insuperável a preliminar aventada pela autoridade impetrada, sendo de rigor seu acolhimento. Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso, o impetrante direcionou a demanda apenas o Delegado da Receita Federal em Santos/SP. Porém, tratando-se de bebidas alcólicas importadas para serem seladas no Brasil, a IN/SRF nº 1.432, de 26.12.2013, prescreve que o interessado deverá requerer os selos de controle à unidade da RFB que vier a processar o desembaraço aduaneiro ou a liberação (art. 21, II), que é competente para deliberar sobre o pedido. Logo, a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, razão pela qual é indevida sua colocação no polo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo, com a consequente extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção

do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Conseqüentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (TRF3 - AC 325690, 3ª Turma, j. 21/02/2013 - Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1- Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. 2- Uma vez que o débito discutido já se encontrava inscrito na Dívida Ativa da União, deveria figurar no pólo passivo da impetração o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que ele seria a autoridade competente para desfazer o alegado ato coator. 3- Ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. 4- Apelação improvida. (TRF3 - AC 272145 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 12/11/201, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). À vista do acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Ciência ao MPF. P. R. I. O. Santos, 16 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004057-72.2014.403.6104 - DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (SP323124 - RAIMUNDO DE SOUZA GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Mandado de Segurança Autos nº 0004057-72.2014.403.6104 Impetrante: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE DECISÃO: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que ordene sua matrícula no último semestre do ano letivo do curso de Direito, bem como imponha a aplicação de provas e trabalhos em substituição aos dias letivos não cursados. Em apertada síntese, noticia o impetrante que estava regularmente matriculado no último semestre do curso de Direito, oferecido pela impetrada, até dezembro de 2013. Relata que as mensalidades relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro encontram-se em aberto, pois, a partir de 15/10/2013, por força de mandado de prisão, o impetrante foi mantido encarcerado, situação que perdurou 121 dias. Aduz ter requerido à impetrada o direito de fazer provas e trabalhos do 2º bimestre do último período, conforme prevê o Regimento Interno da UNIMONTE, mas que lhe foi negado o pedido, sob o argumento de que precisaria cursar novamente as matérias do 10º período. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 39/149). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 151). Ulteriormente, o impetrante colacionou outros documentos (fls. 152/154 e 157/263). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (fls. 269/343). Brevemente relatado. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que a concessão de liminar está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, pretende o discente reprovado por faltas e notas, no último semestre do curso de graduação, de ter essas faltas justificadas em virtude de alegado erro judiciário e, em consequência, fazer provas complementares e apresentar trabalhos para suprir as notas não alcançadas, mesmo relatando estar em situação de inadimplência. No plano jurídico releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de

extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.Cumprido, nesse aspecto, que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, de modo que está subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 47, 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.No caso em apreço, verifica-se que o impetrante não compareceu ao número mínimo de aulas exigido, em razão da decretação de sua prisão. Em face da prolongada ausência, também não alcançou as notas necessárias à aprovação das matérias para as quais estava matriculado.Fixado esse quadro, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Brasileiro de Ensino. Nesse diapasão, o art. 24, inciso VI, exige frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação do aluno na Instituição de Ensino. Por sua vez, o art. 53, inciso V, confere à Universidade autonomia para elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso, o Regimento Geral da Universidade assim dispõe: Art. 93. A frequência é obrigatória a docentes e discentes.Parágrafo único. No caso do ensino presencial, o controle de frequência do discente fica a cargo da UNIMONTE, exigida para aprovação, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas previstas no currículoVale ressaltar que a lei de regência, visando à garantia da qualidade do Ensino ministrado em nosso País, em nenhum momento faz ressalva quanto à dispensa de frequência mínima para aprovação do aluno, não havendo, portanto, respaldo legal para a concessão de abono de faltas na hipótese vertente.Corroborando tal entendimento, a Delegacia do MEC no Estado de São Paulo, por meio do Ofício Circular nº 007/98, orienta no sentido de que não existe abono de faltas, exceto por doença infecto contagiosa.Anoto que eventual ilegalidade da prisão decretada em face do impetrante não altera o quadro fático e jurídico acima exposto, uma vez que a universidade a ele não deu causa. Nessa medida, eventual ilegalidade da prisão sofrida pelo impetrante pode dar ensejo à indenização do Estado por erro judiciário, mas não a justificação das faltas.De outro lado, em relação à inadimplência, reconhecida pelo próprio impetrante, destaco que a proibição referida no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visa à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula.A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Iso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais, contínuos, durante o período letivo em que estiver vigente a matrícula, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.Entretanto, não há fundamento para requerer o prosseguimento no curso sem que haja prévia renovação da matrícula, o que enseja a incidência da regra contida no artigo 5º do diploma legal supracitado:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Nestas circunstâncias, diante de uma situação de inadimplência, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros.Portanto, o Impetrante não pode alegar que a recusa da universidade era inesperada, pois notória e confessa sua situação de inadimplência.Por fim, não cabe ao Poder Judiciário impor regras de abono de faltas, bem como revisão de avaliação e aproveitamento acadêmico, matérias que são inerentes à autonomia didática das instituições de ensino superior.Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 13 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004235-21.2014.403.6104 - MANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004235-21.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIROIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSSentença Tipo CSENTENÇAMANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIRO ajuizou a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS com o escopo de obter decisão judicial que determine a conclusão da análise da revisão de seu benefício previdenciário.O impetrante afirma que obteve comunicado de possível revisão de seu benefício e que devido tal comunicado não ingressou

com ação judicial, aderindo ao acordo proposto. No entanto, aduz que após anos, seu benefício não foi revisado e o processo administrativo continua sem finalização. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrada apresentou informações onde alegou que após consulta ao sistema do Instituto, verificou que não consta informação de ocorrência de adesão ao acordo pelo segurado e que a revisão foi processada em 11/2007 e resultou na alteração da renda mensal do benefício de R\$ 1.281,84 para R\$ 1.438,96 (fls. 41/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida. No caso em tela, o interesse da presente ação na suposta omissão da autarquia previdenciária em apreciar seu pedido de revisão administrativo do benefício de aposentadoria, que recebe desde 01/02/1996. Verifico, porém, que o benefício do impetrante já sofreu a revisão pleiteada, conforme documentos de fls. 44/48. Logo, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da revisão do benefício objeto da lide, antes do ajuizamento deste mandamus. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Anoto que o impetrante não comprovou com a inicial a pendência de protocolo de pedido de revisão na esfera administrativa, sob a responsabilidade da autoridade impetrada, o que também inviabiliza o prosseguimento da presente demanda. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004270-78.2014.403.6104 - MERIDIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA (PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
*PA 0,10 Considerando a sentença proferida às fls. 205/206, esgotado encontra-se o ofício jurisdicional em primeira instância, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido de fls. 209/211. Publique-se a referida sentença. Int. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0004270-78.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MERIDIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS Sentença tipo C SENTENÇA: MERIDIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para compelir o impetrado a dar seguimento ao recurso administrativo por ele interposto. A título de liminar, além da determinação de processamento do recurso, requereu fosse obstada a efetivação da penalidade de perdimento que lhe foi aplicada. Em apertada síntese, narra a inicial que as mercadorias objeto das declarações de importação nº 13/0916476-4 e 13/1172763-0 foram retidas, posteriormente apreendidas (AITAGF Nº 0817800/2013) e, ao final, sobre elas aplicada a penalidade de perdimento, com fundamento na imputação de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. Notícia que, no bojo do processo administrativo sancionador, sua defesa não foi conhecida, por ter impugnado judicialmente a legalidade da apreensão (ação ordinária 61.739-37.2013.401.3400, 3ª Vara Federal do DF). Alega ter interposto recurso voluntário, que não será conhecido, em razão do disposto no artigo 27, 4º do DL 1.455/76. Sustenta que a CF garante o duplo grau administrativo (art. 5º, inciso LV), de modo que o dispositivo em questão não teria sido recepcionado. Com a inicial (fls. 02/18) vieram documentos (fls. 19/108). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Inobstante, a fim de preservar o objeto do processo, foi obstada a destinação dos bens objeto do perdimento administrativo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/124), oportunidade em que defendeu a higidez da penalidade imposta. Ulteriormente, o impetrante requereu emenda à inicial, a fim de que houvesse o processamento de recurso voluntário, interposto em face de outra autuação (fls. 202/204). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de aditamento, uma vez que no rito especial do mandado de segurança é incabível a alteração da inicial após a notificação do impetrado para prestar informações. Inviável o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que

resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em exame, não há na inicial questionamento sobre a aplicação da penalidade de perdimento.Logo, em atenção aos princípios da inércia e da congruência (artigos 2º e 460 do CPC), não cabe a este juízo discorrer sobre a existência de vício na imposição da sanção de perdimento, impondo-se apenas a apreciação da existência de ato abusivo por parte do impetrado em relação ao processamento do recurso.Neste âmbito, porém, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao recurso interposto pelo impetrante.Com efeito, dos autos verifico que, após a aplicação da penalidade de perdimento, o impetrante interpôs, por protocolo no Ministério da Fazenda de Alagoas (fls. 100), recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de que fosse remetido a uma de suas turmas.Não há nos autos comprovação de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao processamento desse recurso.Sendo assim, não está comprovada a ameaça de lesão, o que inviabiliza o processamento do writ.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a decisão que obstou a destinação das mercadorias.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da autora.P. R. I. O.Santos, 09 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/06/2014*

0004398-98.2014.403.6104 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 184/194: Mantenho a decisão de fls. 165/168 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004612-89.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004612-89.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TRLU 5765160.Afirma a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono.De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal.Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para

seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE

0004815-51.2014.403.6104 - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento o desembaraço aduaneiro do maquinário objeto da Declaração de Importação nº 13/1843020-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos pela fiscalização alfandegária.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação maquinário, submetendo-o ao procedimento de despacho de importação (DI nº 13/1843020-0), submetido ao canal amarelo de fiscalização.Notícia que a máquina importada foi classificada no NCM 8451.8400, que goza da exceção tarifária 057, estabelecida pela Resolução CAMEX nº 119/2013, editada em razão de provocação da própria impetrante.Durante a fiscalização, foi constatada a necessidade de se vistoriar a máquina, o que foi dificultado pelas condições de importação, já que o produto estava desmontado e embalado. Em razão disso, foi autorizada a remoção do bem para o seu estabelecimento, localizado em MG, procedendo-se à elaboração de laudo técnico, posteriormente completado, os quais atestaram que a máquina seria passível de enquadramento na exceção tarifária.Porém, a fiscalização promoveu a desclassificação do enquadramento, determinando a retificação da DI, com o consequente recolhimento de tributos complementares, acrescidos de juros e multa.Relata ter noticiado à impetrante que pretende discutir administrativamente a desqualificação e requereu fosse efetuado o lançamento por intermédio da lavratura do competente auto de infração, o que ainda não teria sido realizado até o ajuizamento da presente.Esclarece que não almeja discutir, por meio da presente ação judicial, a nulidade da exigência, mas apenas a concessão de ordem para a continuidade do despacho aduaneiro de importação, enquanto pendente a discussão na esfera administrativa. Alternativamente, pretende autorização judicial para utilização do maquinário.Assevera que a fiscalização deve proceder à lavratura de auto de infração, mas não pode reter indefinidamente a mercadoria, pena de lhe causar prejuízos de monta. Sustenta, nesse aspecto, que o comportamento administrativo adotado está em dissonância com a jurisprudência nacional, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 323.Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/33), foram apresentados documentos (fls. 34/124).A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 129).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 134/210), sustentando que o impetrante tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento da exigência após da instauração da fase contenciosa na esfera administrativa.É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.De início, cumpre frisar que não se discute nos autos o mérito da exigência administrativa, mas sim a existência de direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com ou sem a prestação de cautela fiscal.Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a parcial presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar rogada, porém em menor grau.Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista a desqualificação da exceção tarifária aplicada (EX-57 - Res. CAMEX 46/2013), realizada sob o fundamento da máquina importada não respeitar as especificações fixadas para a vantagem fiscal.Não há, pois, apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.Alega a autoridade impetrada que o importador apresentou manifestação de inconformidade em face da exigência (em 12/05/2014), razão pela qual foi lavrado auto de infração (em 09/06/2014), momento a partir do qual o impetrante pode prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia.Em regra, tenho decidido que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, nas hipóteses em que as exigências de pagamento de tributos e multa são efetuadas pela fiscalização aduaneira e não são foram impugnadas na demanda.E assim o faço em atenção ao artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Aliás, do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.Art. 571... 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).Porém, o contorno fático do caso em exame merece tratamento diferenciado, já que a mercadoria

não mais se encontra em recinto alfandegado, mas teve sua transferência autorizada pela SRF para o estabelecimento do impetrante, por intermédio da antecipação de entrega da mercadoria, cuja disciplina está prevista no artigo 47 da IN/SRF nº 680/2006, que assim dispõe: Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) I - à apresentação dos documentos de instrução da DI, se não houver dispensa ou prazo diferenciado previsto em legislação específica; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) II - à verificação física ou à retirada de amostras, se a definição da mercadoria ou o reconhecimento de suas características não restarem evidentes ou não forem possíveis a partir de inspeções realizadas em importações idênticas anteriores; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) 2º A entrega antecipada da mercadoria não será autorizada a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores. (Renumerado pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007) 3º Toda autorização de entrega antecipada, inclusive em cumprimento de decisão judicial, deve ser informada no Siscomex. (Incluído pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007) 4º O disposto no 3º também se aplica às autorizações previstas nos arts. 62 e 69 desta Instrução Normativa, hipóteses em que a autoridade aduaneira deverá informar no Siscomex a autorização para a entrega do primeiro lote, com prosseguimento do despacho, descrevendo os fatos no campo de observações da função. (Incluído pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007). Cumpre anotar que o inciso II do 1º do artigo 47 da supracitada norma, com redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 731/2007, que condicionava a entrega da mercadoria à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, comprometendo-se a não utilizar a mercadoria até o seu desembaraço aduaneiro teve sua redação alterada pela IN SRF nº 1.356/2013. Em lugar da proibição genérica foi inserido apenas o compromisso, firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos de inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País (art. 47, caput, inciso III) ou de mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País (art. 47, caput, inciso IV). Portanto, as hipóteses de vedação de utilização tornaram-se mais restritas, acobertando apenas casos em que haja dúvida quanto à própria idoneidade da comercialização da mercadoria importada. Logo, no regime normativo vigente, conclui-se que, embora não possa ser o desembaraço aduaneiro concluído até que cumprida a exigência, é ilegítima a imposição do ônus ao importador de não utilizar o maquinário até a conclusão do procedimento administrativo fiscal. Aliás, diga-se de passagem, o condicionamento revogado é de duvidosa razoabilidade, uma vez que onera em demasia e desnecessariamente o produtor nacional que investiu na aquisição de bens de capital, que são essenciais para o incremento da produtividade e o desenvolvimento da indústria nacional. Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável apenas autorizar o importador a utilizar o maquinário importado, independentemente da conclusão do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular e o do Estado, mas concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição do bem objeto da importação, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, enquanto se desenvolve o procedimento administrativo fiscal. Com fundamento no acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o impetrante a colocar em funcionamento e a utilizar o maquinário objeto da DI nº 13/1843020-0, independentemente da conclusão do

desembaraço aduaneiro. Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Santos, 18 de junho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004945-41.2014.403.6104 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS (SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004953-18.2014.403.6104 - EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA (SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004978-31.2014.403.6104 - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004980-98.2014.403.6104 - ALEXANDRE BACIC X ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO X CELIA RODRIGUES RIBEIRO X IRACEMA DA SILVA SANTOS X JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR X MAURILIO JOSE DE BARROS X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU BEZERRA X RODE HIPOLITO DOS SANTOS X VIVIAN GOMES MARTINS (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo prazo de 05 dias para que a impetrante Ana Paula de Almeida Di Domenico comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora e a Assistente Técnica Gabriela de Sousa Simeoni (fls. 117/118) e os quesitos do INSS (fls. 120/121). Designo o dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Companhia Siderúrgica Paulista -COSIPA a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 116. O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora, pelo juízo (fl. 117/118) e pelo INSS (fl. 120/121). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia. Int. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6)

Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia. Int.

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 257. Int.

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos da parte autora e a Assistente Técnica Gabriela de Sousa Simeoni (fls. 140/141 e do INSS (fls. 143/144). Designo o dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 138. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 138) pela parte autora (fl. 140/141) e pelo INSS (fl. 143/144). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação da assistente técnica indicada à fl. 140 a fim de acompanhar a perícia. Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia. Int.

000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 14 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho no OGMO a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 106. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 106) e pelo INSS à fl. 109. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se o perito, o Presidente do OGMO e o INSS da data da perícia. Int.

0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Empresa Lapa Alimentos AS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 136. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 136) e pelo INSS à fl. 138. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa Lapa Alimentos S/S e o INSS da data da perícia. Int.

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento de atividade especial. Logo, é controvertida a qualificação do labor no período pleiteado (01/07/81 a 24/06/2011) como especial, na atividade de pintor. Com efeito, aos períodos laborados até 28/04/95, o enquadramento da atividade especial poderia ser realizado por categoria profissional desde que prevista nos Decretos que regulamentavam a matéria à época. No caso, verifico da documentação juntada que o autor exercia a atividade de pintor, sem especificar se era pintor de pistola, como exigido nos decretos. Assim, mister a demonstração de que exercia a função de pintor de pistola no período até 28/04/95 para possibilitar o enquadramento por categoria. Após essa data, necessário se faz a demonstração, através da documentação exigida na legislação previdenciária, da exposição de agente agressivo de modo habitual e permanente. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de audiência, expedição de ofícios às empregadoras, bem como perícia nos locais de prestação de serviço a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Defiro, pois, realização de audiência para a oitiva de testemunhas, a qual designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2014 às 14:00 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. No

mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho da autora, officie-se:- ao empregador NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 95/97 para que informe se o autor exercia a função de pintor de pistola, bem como quais agentes agressivos a que estava exposto, especificando-os, e se em conformidade com o enquadramento previsto nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 .Em relação ao período de 23/08/2001 a 01/07/2009, deverá também encaminhar aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRÁ.- ao empregador TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 102/103, para que informe, quanto aos agentes químicos, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, especificando ainda denominação científica dos referidos agentes, uma vez que o PPP apresentado é genérico, sendo necessária a descrição objetiva dos agentes, tudo em conformidade com a NR-15. Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas à fl. 15 e o Procurador do INSS para comparecerem à audiência designada acima.Com a resposta dos ofícios acima dê-se vista às partes.Intimem-se.Santos, 02 de junho de 2014.

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora e os Assistentes Técnicos André Marcondes Silva, Gabriela de Sousa Simeoni e Marcelo dos Santos Almeida (fls. 137/138) e do INSS (fls. 140). Designo o dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 136.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 136) pela parte autora (fl. 137/139) e pelo INSS (fl. 140).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação dos assistentes técnicos indicados às fls. 137/138 a fim de acompanhar a perícia.Intimem-se o perito, o Diretor da COSIPA e o INSS da data da perícia.Int.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-12.2002.403.6104 (2002.61.04.002769-5) - CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6) - ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009207-39.2011.403.6104 - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7784

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Ciência às partes da manifestação e informação prestada às fls. 1111/1112. Int.

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 627/628: Ciência às partes da manifestação da União Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal das manifestações da União e IBAMA de fls. 1398/1408. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Fl. 477: Dê-se ciência à parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos em sentença. CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA, concessionária de serviço público, ajuizou a presente ação de desapropriação contra os acima epigrafados, objetivando a aquisição de área declarada de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 56.369, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 03 de novembro de 2010. Segundo a expropriante, trata-se de área destinada à construção de viaduto e adequação do trevo que dá acesso à Vila Áurea, permitindo um melhor escoamento do tráfego local na região, criando-se uma alça de acesso no km 3 da Rodovia Cônego Domenico Rangoni. A área de que trata a presente ação ocupa um total de 2.606,30 m², na Rodovia Cônego Domenico Rangoni (SP 248/055), km 3 + 000,422m, situando-se na Vila Áurea, no município do Guarujá/SP. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal porque ao menos parte do imóvel expropriado situa-se em terreno de marinha (fls. 29/33). Sustenta a parte autora estarem presentes todos os requisitos para a incorporação do referido imóvel no patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, sejam eles a) o decreto de utilidade pública (fls. 37/39) e b) a oferta do valor correspondente à justa indenização, de acordo com laudo de avaliação realizado nos termos e padrões da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente a NBR - 14653/2004, através do método comparativo direto de dados de mercado (fls. 41/70). Pela referida área, a expropriante ofereceu o preço total de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), visando a imediata imissão na posse do imóvel. Sustenta-se que o cronograma inicial da obra previa seu início em 01/04/2010 e conclusão em 31/12/2011, sendo que o início já restou prejudicado em razão da demora nos trâmites para elaboração e publicação do Decreto de Utilidade Pública, o que estaria a demonstrar a urgência no início das obras. Requereu a citação dos expropriados e a intimação da União para que manifestasse interesse no feito, tendo em vista ser a área confinante de terreno de marinha (Decreto-lei nº 2.398/87). Por fim, pediu a procedência da ação para que fosse decretada a desapropriação da área, incorporando-a ao seu domínio, de modo livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Juntou documentos, entre os quais, a matrícula do imóvel do registro de imóveis do Guarujá (fls. 29/ss); resposta da Secretaria do Patrimônio da União - SPU informando expressamente que a concessionária poderia proceder à desapropriação de todas as áreas necessárias à realização das obras citadas na exordial (fl. 35); decreto de utilidade pública (fls. 35/39); planta da área e levantamento planialtimétrico (fls. 41/42); laudo de avaliação pela ARTESP (fls. 44/70); cronograma da obra segundo aprovado pelo Conselho Diretor da ARTESP e contrato de concessão da rodovia. Em apreciação do intento liminar no plantão judicial de recesso forense, o Juízo determinou que o caso não equivalia a hipótese de risco de perecimento do direito; de outra parte, como já restara asseverado na decisão de fl. 117, ressaltou-se a necessidade de primeiro de ouvir a União Federal, tendo em vista que o imóvel se localizava em terreno de marinha (fls. 122/123). A parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão da União no polo passivo (fls. 132/133), o que restou indeferido pelo Juízo, tendo em vista haver nos autos, inclusive, expressa manifestação de

concordância da SPU quanto à desapropriação, sendo certo que o imóvel não pertencia à União Federal (fl. 135). A União, após requerer a prorrogação do prazo (fl. 139), finalmente se manifestou no sentido de que a área abrange acrescidos de terrenos de marinha (fls. 142/157), razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com relação à área constituída de terrenos acrescidos de marinha, bem como a imissão da concessionária na posse da área 2 (fl. 158). Juntaram-se os documentos de fls. 158/175. Foi deferida a imissão na posse (fls. 177/179), determinando-se o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples (fls. 201 e 179). Citados os réus, dando-se por citados os que ainda não receberam os respectivos mandados de citação (fls. 261/ss). Requerem a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 para que pudessem pleitear o levantamento de 80% do depósito inicial. Em sua contestação, salientam a inexistência de área pertencente à União Federal e discutem o justo montante indenizatório (fls. 261/266 e documentos de fls. 267/285). Em réplica, a expropriante salientou que a União Federal fez prova de sua propriedade, demonstrando haver terrenos de marinha, pelo que não seriam oponíveis títulos apresentados que demonstrassem eventual propriedade sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, e que os valores a ela - União Federal - pertencentes não deveriam englobar o montante da indenização. Sustenta a correção do valor depositado, a impossibilidade de inclusão de juros compensatórios, o que violaria o primado legal e constitucional da justa indenização, e a injuridicidade do levantamento de 80% do valor depositado até que haja decisão judicial final acerca do domínio da área, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. (fls. 287/304). A União se manifestou após a contestação, asseverando não estar correto o argumento de que a área onde se procede à desapropriação seria alodial. No que respeita aos terrenos de marinha e seus acrescidos, sustenta haver impossibilidade jurídica do pedido quanto a estas, mesmo integrantes da chamada área 2 (fls. 307/315). Publicado edital para conhecimento de terceiros de que trata o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (fl. 320 e 322/326). Os réus requereram a prova pericial, inclusive para assentar que o imóvel não estaria situado em terreno de marinha (fl. 330). O mesmo requereu a autora (fls. 331/333). As preliminares foram afastadas na decisão saneadora de fl. 336, contra a qual não foram opostos recursos. Nomeou-se perícia. As partes indicaram assistente técnico e apresentaram seus quesitos (fls. 337/342). O mesmo fez a União federal (fls. 344/345). Os réus apresentaram, ao fim, quesitos (fl. 351). O Juízo indeferiu o levantamento de 80% do valor depositado, por haver divergência acerca da titularidade da União, ou não, sobre a área ou sobre parte dela (fl. 377). O laudo pericial foi apresentado (fls. 382/454). Manifestação da parte autora sobre o laudo e o parecer de seu assistente técnico (fls. 458/474). Parecer do assistente técnico dos expropriados às fls. 475/501, e sua manifestação às fls. 504/509. A União apresentou sua manifestação e o parecer técnico de seu assistente (fls. 511/547). Manifestação em complementação do perito judicial acerca de seu laudo e das divergências (fls. 550/555). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Ademais, a desapropriação configura modalidade de aquisição originária da propriedade: **EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE BEM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO APERFEIÇOADA. PRODUÇÃO DE TODOS OS EFEITOS ANTES DA PENHORA. INCORPORAÇÃO DO BEM À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 35 DO DL 3365/41. I - A desapropriação efetuada pela embargante foi aperfeiçoada e produziu todos os seus efeitos antes da realização da penhora. II- A desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade e tem o condão de tornar o imóvel expropriado livre de eventuais nulidades que o acompanhavam. III - Com o pagamento da indenização restou aperfeiçoada a transferência do domínio do referido imóvel, produzindo tal desapropriação todos os efeitos legais, conferindo a propriedade do imóvel a este ente público. IV - Eventual alegação de irregularidade no processamento da desapropriação deve ser apurada em sede de ação própria. V - O art. 35 do DL 3365/41 dispõe expressamente que o bem desapropriado se incorpora à Fazenda Pública, não podendo ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível e à remessa necessária (TRF-2 - APELREEX: 410100 RJ 2006.51.03.000268-0, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/01/2009 - Página: 291) Sem embargo, questões processuais precisam ser enfrentadas na chamada fase judicial da desapropriação. A fase administrativa tem início com o decreto de utilidade pública, o que especificamente recaiu sobre a área nominada área 2 (v. petição inicial - fl. 08 e ofício e parecer da SPU de fls. 158/161), mas, por óbvio, se a área objeto do decreto de utilidade pública (fls. 37/38), por qualquer razão, não pode ser desapropriada, então está certo que tal questão não fica infensa ao controle jurisdicional efetivo, mesmo porque assim o assenta, mutatis mutandis, o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41. Isto é, cabe ao Juízo, de modo irrestrito, controlar os vícios do processo judicial, independente de assim o fazer resolvendo o mérito ou não. Pois bem. A competência federal é indúbia porque se sabe ab initio que a discussão é travada a propósito dos limites dos terrenos de marinha, no que i) ou bem o imóvel expropriado ingressaria na esfera de interesse jurídico da**

União por ser de sua plena titularidade, ii) ou bem seria confinante de terrenos de marinha ou seus acrescidos, qualificando aí seu interesse jurídico (art. 109, I da CRFB). Ingressou no feito como assistente simples - legitimamente, pois. Além disso, como se sabe, a parte autora tem total legitimidade ativa para aforar a demanda, e a jurisprudência bem tem afirmado: A Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e de permissão de serviços públicos estabelece em seu art. 29, VIII que incumbe ao poder concedente VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (vide TRF1, AC 288 GO, 0000288-61.2011.4.01.3503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/09/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.085 de 17/10/2011). O contrato de concessão assim o permite (fls. 80/81), assim como o decreto de utilidade pública (fls. 37/38). Satisfeitos estão os termos do art. 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nota de que a desapropriação se faz em favor da concessionária enquanto delegatária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, é de se observar que o art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 assim estabelece: 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Isso quer dizer que o Estado - ou concessionárias de serviço dele delegatárias - não podem desapropriar bens de titularidade da União, muito embora a União possa desapropriar, nas condições legais, bens do domínio dos Estados, por exemplo. Não está em dúvida que o domínio útil das enfiteuses legais sobre terrenos de marinha é passível de ser desapropriado. Isso porque possui conteúdo econômico e, independente do domínio pleno ou da nua-propriedade, constitui direito real autônomo passível de sofrer expropriação. Nesta hipótese, há divergência doutrinária sobre se terá relevância ou não o assentimento da União, porque a nua-propriedade permanece como tal, a rigor, embora alguns ponderem que as condições específicas para a regularização da ocupação, anteriormente conferidas ao particular, deveriam ser corroboradas - e regularizadas - a propósito do expropriante. O ponto importante é que, em havendo interesse público do Estado ou Município, penso ser possível em tese a desapropriação do domínio útil de terreno sob regime de ocupação ou aforado pela União a terceiro, tendo em vista que o desapropriado é o terceiro (supostamente possuidor e titular do domínio útil), não a União. Mesmo a posse é expropriável quando detém valor econômico para o possuidor, diga-se bem. Independentemente de tais considerandos, chamou a atenção deste julgador que a SPU expressamente anuiu com a desapropriação das áreas (fl. 35), em documento que faz alusão à Informação/ DIIFI nº 227/2010/SPU/SP. E, observando-se a documentação dos autos, vê-se bem que NÃO HOUVE qualquer regularização da ocupação da área pelos particulares, malgrado houvesse um suposto título de domínio histórico sobre o chamado Sítio São José. Ocorre que a União, na primeira vez que se manifestou no processo, asseverou que a área 2 (de 2.606,30 m2, na Rodovia Cônego Domenico Rangoni SP 248/055, km 3 + 000,422m, situando-se na Vila Áurea, no município do Guarujá/SP, e especificamente delimitada pelo pedido autoral - fls. 07/08) seria área de acrescido de terreno de marinha, pelo que seria bem da União (art. 1º, a c/c art. 3º do Decreto-lei nº 9760/46). Daí mesmo, requereu o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade de se conhecer do pleito desapropriatório, mas anuiu com a imissão da concessionária da posse naquilo em que constituída de terrenos acrescidos de marinha, porque não há oposição da SPU/SP (fl. 157). Por aí se vê uma mudança de rumo entre a manifestação de fl. 35 (na fase pré-judicial) e na de fls. 142/157, lastreada no documento da SPU de fls. 158/161. Constata-se claramente que três das quatro áreas (as áreas 01, 02 e 03 a que se refere o decreto de utilidade pública - fls. 37/38), na visão da SPU manifestada na própria Informação/ DIIFI nº 227/2010/SPU/SP, SÃO DOMÍNIO DA UNIÃO E NÃO SE ENCONTRAM REGULARIZADOS DA (sic) SPU-SP (fl. 159). Assim sendo, se houvesse qualquer ocupação particular na área, a mesma não estaria premissada na aquisição do domínio útil sobre enfiteuse legal (aforamento) em terreno de marinha, mas seria, ao revés, autêntica ocupação irregular. Deste modo estaria o caso, evidentemente, assumindo-se que o terreno de que trata a presente desapropriação direta (área 02) pertence à União por ser terreno de marinha ou acrescido de terreno de marinha. Nesse sentido, uma vasta divergência se instalou no feito a propósito da titularidade do bem. Basicamente, os réus trouxeram duas referências em sua peça de contestação, qual a respeitar in totum o comando do art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41 (A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta): uma impugnação ao fato de que o imóvel seria situado em terreno de marinha, e outra ao preço. A primeira não diz com a verificação (ou não) dos casos de utilidade pública, o que seria vedado analisar neste processo, mas terá por consequência indicar se há ou não bem possível de ser desapropriado, nos termos da lei. Da forma como concebo, tal diz respeito a vício do processo judicial, razão por que pode - e deve - ser conhecido e enfrentado pelo julgador, mas é questão de mérito. Se o bem não pode ser desapropriado, então a ação de desapropriação deve ser julgada improcedente, em vez de extinta sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, já que esta, na teoria processual pátria, diz respeito à expressa vedação legal e abstrata a que um pedido com tal seja formulado. Não é o caso, embora o mesmo não deva ser acatado se um imóvel da União não pode ser expropriado por concessionária de serviço público do Estado-membro. Tal condição da ação respeita à compatibilidade abstrata do pedido com o ordenamento, como este julgador vê, e não com a compatibilidade do acolhimento do pedido com o ordenamento jurídico, o que é, em suma, questão meritória. Repito. Não haveria problema jurídico em considerar que a presente

desapropriação, menos do que pedido, abrange a aquisição apenas do domínio útil da área; o óbice do caso concreto é que, como os imóveis não estão regularizados na SPU, sequer se pode falar em domínio útil, e por alguns motivos: primeiro, não houve qualquer argumentação dos réus a respeito da ocupação efetiva da área a ser pretensamente desapropriada, o que foi corroborado pelo laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, dando conta de que a mesma se encontra destituída de construções aparentes, ao menos em descrição puramente visual (fls. 408/ss e 450); segundo, porque o simples fato de haver entrada de particular em imóvel sito em propriedade da União não regularizado na SPU não garante qualquer direito enfiteutico, equivalendo, sim, à ocupação irregular (fl. 159); terceiro, e por fim, os elementos registrais que conferem propriedade da área aos réus não são oponíveis à União, se comprovado que o terreno é de marinha ou acrescido de marinha, o que se há de verificar pela prova dos autos. Assim sendo, concluiu também o Expert que a área objeto da lide integra aterro de área alagadiça, constituindo-se, portanto, de terrenos acrescidos de marinha, pertencente à União Federal (art. 20, VII, da CF e art. 1º do Decreto-lei 9.760/46). Assim se pontuou: O imóvel em estudo situa-se em terrenos acrescidos de marinha, havendo necessidade de autorizações para a utilização do mesmo (fl. 418, item 4). Verifico, assim, que a pretensão da autora encontra óbice no Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, que em seu artigo 2º, 2º, determina: Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 1º (...) 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. Com efeito, as entidades políticas menores estão impedidas de desapropriar bens das entidades superiores, na forma da lei; portanto, um Município não poderia desapropriar um bem da União, como pretende a autora na hipótese em exame. Para alguns, nem mesmo a particularidade existente nos autos quanto à desapropriação apenas do domínio útil teria o condão de afastar a limitação contida no 2º do dispositivo legal acima transcrito. Isso porque a posse dos réus titulados (sobre o imóvel), se houvesse de fato, sempre teria sido exercida de forma degradada, por ser o bem de propriedade da União. Nos moldes do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46, os bens públicos da União podem ser objeto de locação, aforamento enfiteutico, cessão e ocupação regular; mas quando utilizado privativamente por particulares, dependem de um título jurídico individual outorgado pela Administração Pública, contendo as condições em que se dará tal utilização. Em caso análogo ao da presente demanda, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível 2005.04.01.011078-0 (Rel. Vânia Hack de Almeida - DJU 09.11.2005, pág. 215), assim assentou:(...) Conforme se depreende à fl. 78, o uso do imóvel pela Sociedade Amigos da Praia de Cidreira foi obtido sob regime de ocupação. Na forma do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46 tal forma de utilização de bem público por particulares impõe-se aos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficando obrigados ao pagamento anual da respectiva taxa de ocupação, quando não for o caso de preferência pelo aforamento (art. 105 do Decreto-lei nº 9.760/46). Trata-se, assim, de um título jurídico submetido ao regime de direito privado, mas sob derrogações de direito público, tendo em vista o princípio supremacia do interesse público. Segundo Di Pietro (o. cit., p. 557): Nesses casos o interesse público é apenas indireto, assegurando a obtenção de renda ao estado e permitindo a adequada exploração do patrimônio público, no interesse de todos. Diante desse contexto é possível a transferência do uso do bem do particular a terceiro, que tanto pode ser outro particular como um ente político ou administrativo. Com efeito, estabelece o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Essa possibilidade, portanto, constitui acordo de vontades entre o particular que detém o domínio útil e o beneficiário da transmissão. Configura-se um negócio jurídico entre as partes, realizado fora do plano do direito processual. Diversamente, é o caso de uma desapropriação judicial, onde ocorre a perda do bem mediante o pagamento de prévia e justa indenização ao proprietário. Note-se que não há o acordo de vontades, mas sim um procedimento compulsório de aquisição originária da propriedade. Assim, nada obsta que o domínio útil seja objeto de desapropriação, mas quando se trata de bem público deve-se atentar para a presença do interesse público, mesmo que indireto. Esse interesse público indireto, derogatório do regime jurídico de direito privado, implica a manutenção da impossibilidade do Município desapropriar o domínio útil de particular sobre terreno de marinha da União. Na verdade, o procedimento adotado pelo Município de Cidreira (desapropriação) revela-se inadequado, de forma que nada impediria que de outra forma fosse transferido o domínio útil ao Município, envolvendo acordo de vontade das partes (Município de Cidreira e Sociedade Amigos da Praia de Cidreira). Logo, deve ser mantido o julgamento de procedência da oposição formulada pela União e, por consequência, a improcedência da ação expropriatória. (grifei) Destarte, tratando-se de área sobre a qual, em decorrência do ato de imissão na posse, se presume tenham sido iniciadas as obras, nada obsta que a concessionária regularize a ocupação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. O fato é que o pedido expropriatório formulado não merece acolhimento, não se tratando, aqui, de questão processual - impossibilidade jurídica do pedido -, mas de autêntica questão meritória - impossibilidade de acolhimento do pedido -, que apenas foi dirimida após a perícia judicial. A questão, como vejo, não é relativa à desapropriação do domínio útil, embora pareça possível a este julgador que o Estado desapropriar o mesmo independente de não atingir a propriedade da União, pela

potestade estatal que lhe confere poderes não apenas para desapropriar o inteiro direito de propriedade de um particular, mas direitos reais menores sobre coisas alheias, como as servidões e as enfiteuses. O caso é, sim, de título de propriedade irregular (fls. 275/277), que não pode ser oposto à União, e não garante direitos formais quaisquer - o particular não tem a locação, ocupação ou enfiteuse (aforamento), de que decorre que não tenha posse, mas mera posse degradada, isto é, mera detenção. Por isso, sendo bem da União e não estando em debate a expropriação do domínio útil, entendo que o julgamento de improcedência é medida que se impõe, já que o imóvel não pode ser expropriado pela concessionária autora. Por fim, eventuais questões relativas aos prejuízos sofridos pelos réus com a retirada de seus pertences, bens e benfeitorias do local devem ser resolvidas em ação própria, se os mesmos porventura existem, não se constituindo a presente demanda de desapropriação meio adequado para a solução de tais controvérsias. Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.Santos, ____ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 1274/1281. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383: Ciência às partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 399, requeira a autora o que for de interesse à citação do titular do domínio do apartamento apartamento 63, confrontante do imóvel usucapiendo. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN (SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Manifestem-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial de fls. 433/439. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de usucapião visando a declaração de domínio do imóvel denominado Lote de terreno 23, da Quadra T, situado à Vila Bandeirantes, Jardim Casqueiro, Município de Cubatão, Estado de São Paulo. Citada, requer a União Federal que o pedido seja julgado totalmente improcedente pela impossibilidade jurídica do pedido em razão do imóvel em apreço abranger terreno da Fazenda Cubatão que seria de sua propriedade. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área. Apesar de encartar o documento de fls. 452/476, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, inculcando no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, expondo que o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular é da autora. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal, excludo-a da lide e em consequência, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Cubatão, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int. Santos, data supra.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de usucapião visando a declaração de domínio do imóvel da Rua Maria do Carmo, 642, Jardim Casqueiro, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, ajuizado originariamente perante o juízo estadual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União Federal em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário sob o argumento de que o imóvel em apreço abrange terreno da Fazenda Cubatão que seria de sua propriedade. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, ainda, a União Federal seu interesse, em razão de recente estudo efetuado no âmbito da ação de Retificação de Registro de Imóvel, movida pela União Federal contra o Espólio de José Ruivos e outros, que concluiu que o bairro denominado Jardim Casqueiro era, antes das intervenções antrópicas que sofreu a partir do início do século XIX, uma das glebas integrantes do que foi denominada Ilha Casqueiro, uma ilha costeira, que por não se a ilha a sede do município, não se aplica a Emenda Constitucional nº 46, devendo ser considerada, portanto, como de domínio da União. Apesar de encartar o documento de fls. 151/161, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se

inconteste o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, expondo que o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular é da autora. A afirmação de que a área objeto do usucapião está inserida em ilha costeira e portanto, de domínio da União Federal, também não merece prosperar. No caso específico dos autos, alega a União ser proprietária do que outrora foi denominada Ilha Casqueiro, sem contudo colacionar aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva, juntando aos autos, apenas estudo da Coordenação e Incorporação da Secretaria do Patrimônio da União. Ora, a simples alegação de que o imóvel em apreço encontra-se localizado em ilha costeira, não implica na conclusão de que seja ele necessariamente de domínio da União, já que não faz prova dessa titularidade de forma efetiva e eficaz. Com efeito, mesmo no caso de ilhas costeiras, o eventual direito de propriedade da União Federal não deve incidir sobre bens que já se integraram no domínio de particulares ou de outros entes públicos da Federação. Portanto, as provas apresentadas para justificar o legítimo interesse da litisconsorte são inconclusivas e frágeis para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). Poder Judiciário Justiça Federal 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int. Santos, data supra.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 282/286: Defiro, como requerido. Proceda a Secretaria à consulta do endereço de Sergio Antonio Matheus Bei junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 222/228 para que o Sr. Meirinho, na hipótese de não localizar NILSON ALVES DOS SANTOS e NIVALDO BISPO DOS SANTOS, havendo suspeita de ocultação dos mesmos, proceda a citação por hora certa, nos termos do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil e, ainda, o mandado de fls. 168/174, para citação de IVANDETE DA SILVA SIMÕES no endereço indicado. Citem-se os herdeiros de Jayro Simões e, ainda, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de São Vicente. Int. e cumpra-se.

0004084-89.2013.403.6104 - PEDRO MIRANDA SOARTES (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME (SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)
Vistos. Trata-se de usucapião visando a declaração de domínio do imóvel da Rua Maria Graziela, 574, Jardim Casqueiro, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, ajuizado originariamente perante o juízo estadual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal em razão do interesse manifestado pela União Federal em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário sob o argumento inicial de que o imóvel em apreço abrange terreno da Fazenda Cubatão que seria de sua propriedade. Justifica, ainda, a União Federal seu interesse, em razão de recente estudo efetuado no âmbito da ação de Retificação de Registro de Imóvel, movida pela União Federal contra o Espólio de José Ruivos e outros, que concluiu que o bairro denominado Jardim Casqueiro era, antes das intervenções antrópicas que sofreu a partir do início do século XIX, uma das glebas integrantes do que foi denominada Ilha Casqueiro, uma ilha costeira, que por não se a ilha a sede do município, inaplicável a Emenda Constitucional nº 46, devendo ser considerada, portanto, como de domínio da União. Apesar de suas

considerações, mostra-se incontestável o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isto, pugna pela sua permanência na condição de ré, expondo que o ônus da prova de que a área objeto da lide é um bem particular é da autora. A afirmação de que a área objeto do usucapião está inserida em ilha costeira e portanto, de domínio da União Federal, não merece prosperar. No caso específico dos autos, alega a União ser proprietária do que outrora foi denominada Ilha Casqueiro, sem contudo colacionar aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva, juntando aos autos, apenas estudo da Coordenação e Incorporação da Secretaria do Patrimônio da União. Ora, a simples alegação de que o imóvel em apreço encontra-se localizado em ilha costeira, não implica na conclusão de que seja ele necessariamente de domínio da União, já que não faz prova dessa titularidade de forma efetiva e eficaz. Com efeito, mesmo no caso de ilhas costeiras, o eventual direito de propriedade da União Federal não deve incidir sobre bens que já se integraram no domínio de particulares ou de outros entes públicos da Federação. Portanto, as provas apresentadas para justificar o legítimo interesse da litisconsorte são inconclusivas e frágeis para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Poder Judiciário Justiça Federal Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Int. Santos, data supra.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004573-29.2013.403.6104 - CENTAURUS NAUTICA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA (SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas em Secretaria. Int.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA (SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Defiro a citação por edital de Ivone Cruz Azenha, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, devendo os autores providenciarem a apresentação da minuta, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012661-56.2013.403.6104 - JOAO SERGIO CUNHA DE LEAO (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X

MARIA STELA CUNHA DE LEAO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEAO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEAO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEAO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEAO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO ANTONIO SILVA LEAO X EDSON SILVA LEAO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEAO X CLAUDIO CESAR SILVA LEAO X NARJA MARIA SILVA LEAO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 442 e 456vº. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de PAULO ROBERTO BRAGA, ocorrido em 17 de novembro de 2000 (fl. 18). A autora assevera na inicial ter obtido o benefício, administrativamente, mas que o mesmo fora cessado após apuratório do INSS. Salienta que era casada com o falecido, e que, com o óbito, teve de ajuizar ação para obter o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo até a data do óbito, e que o mesmo foi convertido em pensão por morte. Sem embargo, após seis anos do falecimento, o INSS a comunicou de irregularidade na concessão, qual seja, a não comprovação do vínculo com a empresa SORELLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. no período de 01/05/1999 a 17/11/2000, salientando que o vínculo com a empresa não constaria do CNIS e dos sistemas do FGTS e nem foi a empresa localizada em pesquisas in loco em dois endereços distintos. Foi deferido o benefício de gratuidade de Justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 145/146). A parte autora aditou a inicial para que fossem incluídos no polo passivo SORELLA VEÍCULO E PEÇAS LTDA e ALEXANDRE ZALCMAN (fls. 162/163). Indeferida a tutela antecipada, foi reformada tal decisão pelo TRF da 3ª Região em julgamento de agravo (fls. 166/169 e 339/348). Citado, o INSS ofertou resposta, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 182/184). Noticiada a reativação do benefício (fl. 191). Citado, ALEXANDRE ZALCMAN apresentou contestação, em que pugna pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo julgamento de improcedência (fls. 224/ss). O corréu trouxe documentos. Em réplica, a autora referenda a petição inicial e sustenta que, na dissolução irregular da empresa Sorella, Zalcmán e sua empresa Rei Salomão a teriam sucedido (fls. 327/331). Esclarecimentos prestados pela Agência de Previdência Social de São Vicente (fls. 355/380). A ré SORELLA foi citada por edital (fl. 386), tendo sido nomeada curadora especial (fl. 388). Apresentou contestação às fls. 391/392. Realizada a audiência, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Observo, preliminarmente, que nada justifica que SORELLA e Alexandre Zalcmán figurem no polo passivo da demanda. Isso porque, a rigor, sequer foi formulado contra eles qualquer pedido, nem mantém relação jurídica incindível com o réu originário, qual nos fi- zesse supor haver aqui um litisconsórcio necessário. O pedido diz respeito ao restabelecimento do benefício previdenciário, sendo a questão duvidosa, pois, a existência de um vínculo laboral, o que nenhum impacto gera sobre possível querela trabalhista. Devem ambos, pois, ser excluídos do polo passivo do feito. Quanto à pretensão corretamente dirigida ao INSS, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressu- postos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o

falecido era beneficiário de auxílio-doença cessado na data do óbito (v. docs. em anexo)Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)O benefício autoral foi concedido e suspenso após apuratório do INSS, por indício de fraude na concessão. Não tendo havido adequados esclarecimentos administrativos em defesa, segundo o réu, o benefício foi cessado.A dúvida se estabelece a propósito do vínculo com a empresa SORELLA. Paulo Roberto Braga faleceu em 11/11/2000 (fl. 18), sendo que a anotação em CTPS se fez, sem baixa no vínculo, a partir de 01/05/1999 (fl. 58). Não é hipótese de escola que existam, em nosso sistema, anotações gratuitas de vínculos inexistentes, seja para majorar períodos contributivos, seja para criar uma falsa filiação capaz de gerar um ato de pensionamento; entretanto, a simples circunstância de o vínculo ter sido breve e iniciado pouco tempo antes do óbito não decidirá a questão.Em primeiro lugar, deve-se assentar que a mera ausência do tempo no CNIS não deve ser decisiva a ponto de impedir que haja outras provas servis ao fim de evidenciar o vínculo. A anotação na CTPS, a meu ver, não faz prova plena mormente na circunstância de ter sido aquele período questionado em apuratório administrativo, além de estar sem data de baixa, pois que, se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tal afirmação deve ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência de um país sério definitivamente não se pode fiar em anotações lançadas a caneta - algumas vezes graciosamente - em papel. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Mas não há como deixar de reconhecer que houve, nos termos do art. 55, 3º da LBPS, início de prova material (fl. 22). O último vínculo no CNIS havia sido de 06/04/1992 (fls. 60 e 70), razão pela qual se torna decisiva, precisamente, a existência de tal vínculo com a Sorella, já que seria o suficiente para lhe atribui qualidade de segurado ao tempo do óbito. No depoimento pessoal, a autora BELARMINA SANTOS BRAGA assevera que seu finado esposo, Paulo Roberto Braga, trabalhou como contador da empresa Sorella Veículos (concessionária da FIAT), antes de falecer. Diz que o local da prestação de serviços era em Itanhaém, embora residissem em Praia Grande; salienta que a empresa, sem embargo, também tinha unidade em Praia Grande, e que por diversas vezes levou Paulo Roberto a Itanhaém de carro, quando precisava do veículo. Prosseguindo, esclarece que o sr. Paulo Roberto começou a ter problemas de saúde no começo de 2000, tendo falecido por câncer generalizado. Esclarece que não encontrou elementos da Sorella quando o benefício foi cessado, mas que no local funcionaria a empresa Rei Salomão, inclusive alguns funcionários, sendo que alguns disseram que não poderiam depor em favor dela para não arriscar seus empregos. Diz que Márcia Regina Catão, esposa do dono da empresa (Sorella) já falecido, sumiu, e que ela seria sua chefe.No depoimento de ALEXANDRE ZALCMAN, poucos elementos relevantes foram acrescentados a respeito do vínculo com a empresa Sorella. Diz que mantinha relações comerciais com a Sorella, mas que nada tinha de relações efetivas e nem a sucedeu. Diz que esta teve problemas na cidade de Itanhaém e fechou as portas, razão pela qual, como advogado, procurou a FIAT e obteve, ele, o licenciamento para explorar a concessionária, tendo alugado o espaço onde a Sorella foi instalada. Menciona que teve até tentativas de lhe imputar sucessão trabalhista, e teria vencido todas, sendo que sua loja, que funcionava em São Paulo desde 1985, passou a funcionar em Itanhaém. Tinha relações com o Sr. Edson (apelidado Ferrugem), dono da Sorella e sua esposa, Márcia Catão, porque era negociante e algumas vezes comprava veículos com eles - inclusive, tinham loja em Praia Grande chamada Ferrugem Veículos -, mas nada além, e algumas vezes foi à Sorella. Não conhece nada sobre os fatos do processo, não tendo nenhum contato com o finado marido dela.A tais depoimentos, dessa feita de modo bastante relevante, agrega o depoimento de ANTONIO JOSE REZENDE. Diz que conhecia o finado marido da autora como Paulo, tendo conhecido o mesmo jogando bola, por volta de 1999. Diz que trabalhava para o Sr. Edson de Moraes, na Ferrugem Veículos, que tinha duas lojas em Praia Grande, sendo que Paulo trabalhou na Sorella, em Itanhaém, que era do mesmo dono, a partir de 1999. Pontua que Sorella sempre funcionou em Itanhaém, nunca tendo ido para Praia Grande, sendo que Paulo seria contador e mexia com informática, lá tendo trabalhado até falecer (não tendo sido demitido). Conhece a empresa Salomão, porque funciona onde era a Sorella. Esclarece que Paulo faleceu de câncer, e que começou a ficar mal, dando mostras de estar adoecido, em 2000, e que não deu mostras de estar adoecido anteriormente. Paulo, pelo que diz a testemunha, era visto quase toda manhã na loja de Praia Grande, mas que o Sr. Edson, antigo proprietário, várias vezes fazia o trajeto Praia Grande-Itanhaém, de modo que não sabe dizer que se ele trabalhava internamente na Sorella ou se fazia o mesmo que os chefes.Por tal razão, aliás, pouco tem relevo a aparência de contradição entre o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da autora: primeiro, porque pode ser apenas uma contradição aparente, na medida em que a

testemunha diz que o via em Praia Grande, mas não assentou que lá seria seu local de trabalho, mas sim a Sorella Veículos; segundo, porque não houve, quanto ao fato principal, qualquer divergência - ambos assentaram que o falecido trabalhou para a Sorella (ainda que supostamente mais ficasse no local onde funcionava a Ferrugem, empresa do mesmo dono) até a data do óbito. Dos depoimentos ficou bastante claro, sem margem a titubeações, que o falecido era EMPREGADO da Sorella. Aí, a ausência de recolhimentos por parte do empregador não pode prejudicar, em absoluto, o empregado quanto a seus direitos previdenciários e aos de seus dependentes (art. 33, 5º da 8.2121/91). Não há nos autos qualquer indicativo de que tenha havido uma anotação graciosa de vínculo, razão pela qual os documentos do INSS não foram encontrados: em verdade é possível que tais vínculos não tenham sido encontrados nas pesquisas do INSS porque a empresa passou por um processo de encerramento, e circunstâncias a ela relacionadas - sobre as quais se comentou no processo -, como, por exemplo, a tentativa de imputar uma sucessão trabalhista de empregadores pode ter levado a que os documentos não tenham sido achados quando o INSS os procurou. Até porque há prova de que Zalzman teria adquirido da Sorella (dos sucessores de Edson de Moraes) todos os seus direitos relativos a participação societária (fls. 129/132). Sem embargo, delimitada a questão acerca do que importa para este feito, há elementos que dão uma certeza segura e sólida, concatenada e independente do mero ato de opinar, acerca da existência de relação de emprego do falecido com a empresa Sorella às vésperas do óbito, não bastasse o elemento material apontado nos autos (anotação na CTPS) sem rasura, ainda que sem data de baixa. Os apuratórios dos INSS são louváveis, em especial em cenários que tais, quando alguém sem anotações por bastante tempo (no caso do falecido, desde 1992) possui uma anotação já às vésperas do óbito, e por período curto. Mas nada indica que tenha havido uma manipulação de vínculo com o intuito de defraudar a Previdência, gerando o benefício de pensão, até porque os males de que sofria só começaram a ficar aparentes após ter sido contratado, e a prova colhida em audiência, sem titubeação, foi muito firme em assentar que o falecido Paulo Roberto era, sim, empregado da Sorella Veículos ao tempo do óbito. Nesse sentido, entendo que o vínculo com a Sorella foi devidamente comprovado 01/05/1999 a 17/11/2000, de que decorre o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/118.897.933-4). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício NB 21/118.897.933-4, favorável à parte autora, desde a data de sua cessação, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em relação aos réus SORELLA e ALEXANDRE ZALCMAN, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Mantenho a tutela antecipada (fls. 166/169 e 339/348). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BELARMINA SANTOS BRAGA Instituidor PAULO ROBERTO BRAGA Benefício Concedido Pensão por morte (restab. o NB 21/118.897.933-4) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial Mantida Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Manifeste-se o INSS sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 179. Int.

0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora, com pedido de tutela antecipada, objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento do NB 42/130.9870.864-0, Para tanto, vindica sejam reconhecidos período de trabalho rural no interstício de 01/07/1965 a 31/12/1969 (fl. 15) e a especialidade previdenciária nos período de 20/11/1974 a 09/04/1975, 24/04/1975 a 31/03/1978, de 23/05/1978 a 15/12/1985, de 27/01/1986 a 22/02/1995 e de 20/11/1974 a 09/04/1975 (fl. 10), que não teriam sido considerados pelo INSS. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Vieram documentos com a inicial. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 215). Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 221/240). Veio aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 251/446). Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS. Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor, apenas. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para tanto sendo considerados o período de trabalho rural no interstício de 01/07/1965 a 31/12/1969 (fl. 15) e a especialidade previdenciária nos período de 20/11/1974 a 09/04/1975, 24/04/1975 a 31/03/1978 e de 23/05/1978 a 15/12/1985, com o devido acréscimo (fl. 10) DO TEMPO RURAL Em relação ao trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o ano do documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV - É possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01.01.1975 a 31.12.1977, eis que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão de casamento, em 12.07.1975, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 47). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. (...). VII - Agravo provido em parte. (AC 00322495320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando-se tal realidade,

deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, por exemplo, se há dados que indicam o trabalho familiar e o nascimento e criação do postulante em zona rural; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta de que sua profissão era de carpinteiro (fl. 303), escritura de compra e venda de terreno no Rio Grande do Norte, datada de 1964 (fls. 310/312) e imposto de transmissão de imóveis inter vivos (fl. 313), em nome do pai do autor; declaração de propriedade de imóveis rurais prestada ao INCRA (fls. 315/318), datada de 12/01/1986; guias de cobrança de contribuição sindical rural ou de imposto territorial rural (fls. 320/333), sendo a mais antiga de 1979; certificado de reservista em nome do autor, datado de 01/06/1970, dando conta de que se declarara agricultor (fl. 24 e declaração a corroborando em fl. 70). É de se ver que a declaração de atividade rural de fl. 299, feita pelo próprio, e a declaração do sindicato, além de outras (fls. 305/308), embora reduzidas a documentos, equiparam-se a declarações unilaterais, que não equivalem sequer à prova testemunhal, já que esta seria feita em Juízo: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE.** 1. As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresentá-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. 2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 3. A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos. 4. A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (AC 200104010444225, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 697.) Em primeiro plano, observo que o início de prova material há de ser contemporâneo ao tempo de prestação do serviço, como já acima pontuado, na forma da Súmula 34 da TNU (o que é também, em suma, entendimento do STJ), e que a parte autora não trouxe documentos contemporâneos evidentes. Há o documento relevante na escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1964, mencionando que o CICILIO FRANCISCO DA SILVA (pai do autor - fl. 24) seria agricultor, mas não há uma singela transmissão automática de tal condição ao filho; o certificado de reservista data de 1970, dizendo que o postulante era agricultor, mas não se pode pura e simplesmente assumir que aí está prova plena do intervalo de trabalho rural pretendido. Deve-se olhar tal início de prova material, que de algum modo é válido, com a prova oral colhida em audiência. O autor diz que começou a trabalhar com a família, no município Serra de São Bento/RN, a partir dos 14 anos de idade. Ao dizer que morava no Sítio, refere-se ao bairro. Esclarece que o trabalho era realizado em conjunto com a família, sendo que produziam para consumo e para pequenas vendas em feiras livres. A maneira como esclareceu a processo de produção da farinha deu elementos para convencer este julgador de que o autor foi, de fato, agricultor (fl. 477). A testemunha LUIZ CARDOSO DA SILVA (fl. 495) corroborou que o autor trabalhou na agricultura até os dezoito anos, quando foi para o Rio de Janeiro trabalhar. Portanto, a escritura que descreve a aquisição da terra pelo pai do autor, bem como sua profissão como agricultor, é servil à prova de que o autor assim trabalhou, em regime de cooperação familiar, como agricultor também. O documento mais antigo é servil ao início de prova material do trabalho rural do autor (1964); considerando-se que o demandante completou 14 (catorze) anos em 15 de junho de 1965, e se mudou do campo quando fez dezoito anos (15 de junho de 1969), entendo comprovado o período de tempo de 01/07/1965, tal como requerido, até 15/06/1969. **DO TEMPO ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária

impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram

previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 20/11/1974 a 09/04/1975 24/04/1975 a 31/03/1978 23/05/1978 a 15/12/1985 27/01/1986 a 22/02/1995 20/11/1974 a 09/04/1975

(fl. 10).Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Então vejamos:1. O período de 20/11/1974 a 09/04/1975, laborado na empresa TRANSPAVI - CODRASA S/A. o foi na condição de carpinteiro. O documento (formulário) de fl. 31 esclarece que trabalhou no ramo da construção civil, o que não torna, por enquadramento profissional ou por local da prestação, em hipótese alguma, o período especial. Os agente nocivos pó de madeira,

barulho de máquinas (sem laudo decibelimétrico) e variações climáticas não são capazes de qualificar a especialidade previdenciária. Deve tal intervalo ser considerado comum.2. Os períodos de 24/04/1975 a 31/03/1978, de 23/05/1978 a 15/12/1985 e de 27/01/1986 a 22/02/1995, laborados na empresa EREVAN ENGENHARIA S/A estão descritos nos sequenciados formulários de fls. 273/276 e no laudo técnico de fls. 278/293.3. Quanto ao intervalo de 27/01/1986 a 22/02/1995, não deve ser considerado especial, visto que o formulário a que se refere não narrou a existência de riscos (fl. 276), sendo que mestre de obras ou carpinteiro não são profissões que permitem a assunção da especialidade por mero enquadramento profissional. Deve ser considerado comum.4. Quanto aos intervalos de 24/04/1975 a 31/03/1978 (carpinteiro) e 23/05/1978 a 15/12/1985 (mestre de obras), como consta do formulário de fls. 274/275, há descrição de ruído em média 90dB. Logo se vê que a afirmação tal como posta não dá qualquer certeza ao magistrado sobre a especialidade, porque não é categórica, peremptória, mas extremamente genérica. O laudo técnico não é individual e não diz onde foram realizadas as medições de canteiro de obra; as descrições de ruído constam de fl. 288, mas não há como se assumir como seja o local do trabalho sem ao menos uma singela descrição no laudo. Deve tal tempo ser considerado comum.CONCLUSÃODe acordo com os critérios da sentença, a parte autora, ao acrescer apenas o tempo rural (comum) de 01/07/1965 até 15/06/1969, não conseguirá acrescer tempo suficiente ao montante apurado de 27 anos, 6 meses e 22 dias (fl. 108) para, tal como consta do pedido, obter o benefício NB 42/130.980.864-0. Limita-se este decisum a declarar o direito ao cômputo do tempo rural, unicamente, sendo improcedente o pleito de concessão do benefício. Tal não impede, por evidente, que o autor formule novo requerimento administrativo para acrescer tempos até ali não parametrizados.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça o trabalho rural de 01/07/1965 até 15/06/1969 (tempo comum), cabendo ao INSS tomar as providências para efetivá-lo, rejeitados os demais pleitos.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001519-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001519-5) - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls., Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/270: Defiro, como requerido. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007500-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007500-3) - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A José Carlos Lopes de Souza, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 03/03/1976 a 03/01/1979, 08/07/1980 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 18/12/2002, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/12/2002).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 90/98).Reconhecida a incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos (fls. 106/108).Às fls. 118 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Requisitada cópia do processo administrativo, a qual foi acostada às fls. 126/176.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 177.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (18/12/2002). Tendo ingressado com a ação em 23/07/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2004.O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/03/1976 a 03/01/1979, 08/07/1980 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 18/12/2002, com seu cômputo para fins de

aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido

(1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como

especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, verifico que os períodos de 19/05/1986 a 31/08/1989, 01/08/1989 a 30/06/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fl. 161), sendo, portanto, incontroversos. Quanto aos períodos de 03/03/1976 a 03/01/1979 e 08/07/1980 a 15/05/1986, não reconhecidos pelo réu sob o argumento de que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 161). Analisando, contudo, os Extratos do Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 129/130 e 132/133), firmado por Médico do Trabalho, resta comprovado o segurado, ainda que executando serviços de limpeza, esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis em torno de 91 dB. Os correspondentes formulários DSS-8030 confirmam, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 128 e 131), devendo ser reconhecida a especialidade. Sobre o período de 06/03/1997 a 18/12/2002, não enquadrado pelo INSS como especial, juntou o autor formulário DIRBEN-8030 (fls. 136) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho todos firmados por engenheiro de segurança do trabalho. Infere-se dos referidos documentos que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, a níveis de intensidade superiores a 80dB. Sobre referido período, importante ressaltar que o laudo técnico veio acompanhado da Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora extraídos no local de trabalho (fls. 32/33), demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/03/1976 a 03/01/1979, 08/07/1980 a 15/05/1986 e 06/03/1997 a 18/12/2002 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 10 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/03/1976	03/01/1979	1.021	2	10	1
2	08/07/1980	15/05/1986	2.108	5	10	8
3	19/05/1986	31/08/1989	1.183	3	3	13
4	01/09/1989	30/06/1995	2.100	5	10	5
5	01/07/1995	18/12/2002	2.688	7	5	18
Total			9.100	25	3	10

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2002). Por fim, não obstante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da presente demanda (DER 30/08/2013 - v. consulta INFBEN), havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à instauração do litígio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/03/1976 a 03/01/1979, 08/07/1980 a 15/05/1986 e 06/03/1997 a 18/12/2002, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 18/12/2002. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou modificá-la, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 12/12/2002. Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013). Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese

do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/112.580.307-7 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: José Carlos Lopes de Souza;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 18/12/2002;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 883.699.848-15;8. Nome da Mãe: Janete Lopes de Souza;9. PIS/PASEP: 10710259961;P. R. I.Santos, 02 de junho de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Alaor Rodrigues da Costa, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 27/02/2002, 28/02/2002 a 29/07/2003, 30/07/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/05/2008 em que laborou condições nocivas à sua saúde para obter a concessão de aposentadoria especial ou tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo (29/01/2007). Subsidiariamente, requer seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão para tempo comum de todos os períodos em que exerceu atividade em condições especiais. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Citado, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 45/56). Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo NB nº 144.632.943-4 às fls. 72/127. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 133/135. Juntou o autor novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 136/139). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia junto à empregadora, indeferida pelo despacho de fls. 143. Cópia do processo concessório indeferido (NB 42/140.635.439-0), às fls. 163/207. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 29/01/2007, tendo ingressado com a ação em 27/01/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1980 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 27/02/2002, 28/02/2002 a 29/07/2003, 30/07/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/05/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter

em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/02/1980 a 02/01/2007, (fls. 19/21). A análise do pedido, portanto, limitar-se-á à data de sua emissão, sendo inviável assumir qualquer tempo especial posterior, uma vez que seria possível o autor, embora trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras que não o expusessem aos agentes nocivos. De início, verifico que o intervalo de 01/02/1980 a 13/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS no âmbito administrativo (fls. 106 e 182). Referido documento comprova a exposição do autor a níveis de ruído de intensidade superiores a 90 dB, suficiente para o

reconhecimento da especialidade. Observo, contudo, que os períodos de 14/12/1998 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 02/01/2007 não foram reconhecidos como especiais pelas seguintes razões (fls. 182): (...) informação de fornecimento de EPI auricular com CA nº 4026, à pág. 02 do PPP, proporcionando atenuação de 21 dB, segundo informações do MTE, resultando em nível exposição abaixo do LT estabelecido pela Legislação Previdenciária, às épocas laboradas, não caracterizando atividade especial; (...) Conforme mencionado acima, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Questiona-se o período de 13/04/1993 a 05/03/1997, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 13/04/1993 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 83,7 db(A), de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. VI - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. VII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no interstício mencionado. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) (grifos nossos) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1305499, Rel. Des. FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 02/01/2007 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontestáveis, resultam no total de 26 anos e 11 meses e 08 dias (conforme tabela abaixo). Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

01/02/1980	13/12/1998	6.793	18	10	13	2
14/12/1998	31/05/1999	168	5	18	3	01
01/06/1999	29/02/2000	269	8	29	4	01
01/03/2000	27/02/2002	717	11	27	5	28
28/02/2002	31/05/2003	451	13	1	6	01
01/06/2003	29/07/2003	59	1	29	7	30
30/07/2003	31/12/2003	151	5	1	8	01
01/01/2004	02/01/2007	1.082	3	2	02	01
Total		9.690	26	11	08	00

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, embora o segurado tivesse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2007), bem como na do segundo (05/05/2008), o pedido por ele formulado nestas duas oportunidades foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 72 e 163). Tanto assim, o primeiro pedido restou indeferido porque o segurado não preenchia o requisito etário (mínimo de 53 anos de idade). Assim sendo, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo à data da distribuição (27/01/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 02/01/2007, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.632.943-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 27/01/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 144.632.943-4; 2. Nome do Beneficiário: Alaor Rodrigues da Costa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/01/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 030.693.138-928. Nome da Mãe: Ilidia Costa; 9. PIS/PASEP: 10819913534.P. R. I.

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaO ESPÓLIO DE SIDNEY SARTORI, representado por PALMIRA MORENO SARTORIA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de Sidney Sartori, ocorrida em 23/05/2004. Requer, ainda, como condição à pretensão deduzida, a declaração de reconhecimento de tempo de serviço laborado pelo de cujus. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, sustentando que o falecido manteve vínculo empregatício e que era segurado obrigatório na condição de contribuinte individual. Embora tenha deixado de efetuar os recolhimentos quando exercia a função de taxista, argumenta que não houve a perda da qualidade de segurado, porque na condição de contribuinte individual somente pode ser considerado devedor. Daí a razão de ter procedido ao recolhimento de contribuições após o óbito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, arguindo em preliminar ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 78/83. Redistribuídos os autos a este juízo por força do Provimento CFJ da 3ª Região nº 391, de 14/06/2013, o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova testemunhal (fl. 89). Designou-se audiência. É o resumo do necessário. Fundamento e decido. Nada obstante os termos dos respeitáveis despachos de fls. 89 e 94, pedindo vênias ao seu Ilustre prolator, compulsando os autos, verifico ser a hipótese de acolher a preliminar suscitada pelo INSS. Isso porque a ilegitimidade ativa do espólio mostra-se patente. A pensão por morte, à luz do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O seu artigo 16 estabelece quais são os seus beneficiários: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerando que nenhum benefício fora concedido ao pretense instituidor, e, portanto, não incorporado ao seu patrimônio jurídico no momento do seu falecimento, não tem a sucessão legítima para requerer a sua concessão, pois se trata de direito personalíssimo, intransmissível. Salvo a legitimidade dos herdeiros para propor ação visando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por cuidar de créditos que integrariam o acervo hereditário, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o espólio não pode receber pensão por morte previdenciária, a exemplo do excerto abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O espólio não tem legitimidade para pleitear a concessão de pensão por morte. 2. A Lei nº 8.213/91 não traz o espólio como um dos dependentes dos segurados da Previdência Social. 3. O valor devido a título de pensão por morte não faz parte do patrimônio do de cujus. Ao contrário, tal valor seria eventualmente devido somente após o seu falecimento, não podendo integrar o espólio do de cujus para ser dividido entre os seus herdeiros. O filho não inválido maior de 21 anos, por exemplo, é herdeiro, mas não pode receber pensão por morte de seu pai. 4. E, sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, ausente, no presente caso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. (Apelação Cível 2961 SP 2001.61.06.002961-9 Relator(a): JUIZA LEIDE POLO; Julgamento: 01/03/2004; Publicação: DJU DATA: 14/04/2004 PÁGINA: 355) Tampouco se justifica a legitimidade do espólio em razão de haver um filho menor à época do óbito, tal como sustentado em réplica, até porque a lei assegura pessoalmente o benefício. Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000744-06.2010.403.6311 - IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de cônjuge, a concessão do benefício de pensão pela morte de Marco Antonio de Andrade, ocorrida em 28/02/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que o de cujus mantinha vínculo empregatício e efetuava recolhimentos suficientes para garantir a qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio instruída com documentos, complementados por outros no decorrer do litígio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi sentenciado no Juizado Especial Federal, mas interposto recurso de apelação, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse produzida a prova testemunhal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/98, pugnano pela improcedência da demanda. Encaminhados os autos ao Setor Contábil e apurado o valor dado à causa, o juízo de origem declinou da competência. Réplica às fls. 117/119. Sobrevieram aos autos outros documentos. Houve audiência de instrução, quando foram inquiridas duas testemunhas (fls. 126/127). Às fls. 128/130 a autora noticiou que a partir de 09/08/2013 passou a receber benefício de pensão após morte em virtude do falecido de outro companheiro, Albino Marques Nabeto, fato superveniente ocorrido no decorrer do processo, restringindo seu pedido. Intimado, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Nada obstante os termos do despacho de fl. 116 que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, a hipótese é de nulidade da sentença porque proferida por juízo incompetente. Sendo assim, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de Marco Antonio de Andrade na data do seu óbito. O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado. Aperfeiçoada a prova e garantida a ampla defesa, inicialmente, passo à análise da qualidade de segurado do falecido. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária. Pois bem. Sobre os dados extraídos da CTPS e CNIS, verifica-se que o requisito de qualidade de segurado não foi preenchido. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o que não é o caso dos autos, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na situação em tela, a prova carreada assegura que por ocasião do óbito, as contribuições deixaram de ser realizadas em prazo superior a todas as prorrogações legais. Extrato do CNIS comprova vínculo empregatício até 20/02/1987 e inscrição como contribuinte individual (autônomo) com recolhimentos nas competências de julho a setembro de 1989. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de Sr. Marco Antônio de Almeida estar desempregado quando faleceu e que fazia bicos em razão da situação de desemprego. Nesta quadra, falecido em 28/02/1991, manteve a qualidade de segurado até 16/11/1990, conforme a legislação acima transcrita (4º, art. 15, da Lei n.º 8.213/91). Nota-se, portanto, que, na data do falecimento, o(s) dependente(s) do segurado já não estava(m) protegido(s) pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o último vínculo empregatício, mormente se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido. Em suma, o falecido, marido da autora, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte. Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2014.

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003628-13.2011.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando omissão na sentença de fls. 380/338, afirma o Embargante ter comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária do mês 03/1998, conforme documento de fl. 171. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco do Embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, verifico que a análise acerca do recolhimento da contribuição previdenciária já foi realizada este Juízo à luz da consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Referida questão, de outro lado, está rigorosamente vinculada ao reexame das provas acostadas, o que inviabiliza a apreciação por meio dos embargos de declaração, pois nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Proceda a Secretaria a retirada dos autos dos documentos de fls. 339/342 e 345, os quais foram acostados por evidente equívoco.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS, ocorrido em 01/12/2008 (fl. 14). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, muito embora tenha sido concedido à menor Mariana da Silva dos Santos, filha do casal, que figurara, na descrição da exordial, como coautora (fl. 02). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. Originalmente, formulou pedido de revisão do benefício de pensão por morte que vinha sendo recebido por Mariana, a partir da revisão de benefícios por incapacidade recebidos pelo instituidor da pensão, que o precederam. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). O INSS foi citado, contestando o pedido. Aduziu a necessidade imperiosa de se comprovar com elementos cabais a união estável, o que não teria ocorrido (fls. 63/88). Houve réplica (fls. 91/92). A parte autora requereu a realização de audiência (fls. 96), para oitiva de testemunhas. O INSS não requereu provas (fl. 97). Vieram aos autos cópias de processos administrativos (fls. 103/201). O Juízo determinou o desmembramento do feito, neste remanescendo apenas a questão da pensão por morte. Ademais, determinou que a menor Mariana, já recendo o benefício, fosse incluída no polo passivo da ação (fls. 202/203). A DPU, nomeada curadora especial, não apresentou oposição ao pedido formulado pela mãe da menor (fl. 206/209). Designada a audiência, noticiou a DPU que, ausente conflito de interesses, deixaria de comparecer (fl. 252). Realizada a audiência, vieram os autos conclusos (fls. 255/ss). Parecer do MPF apresentado em audiência, pela concessão do benefício à autora. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que a corré MARIANA, tal como (determinado e) esmiuçado na decisão de fl. 202/203, já vem recebendo o benefício de pensão por morte instituído por seu pai, pretense instituidor do benefício em favor da mãe e autora. Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 14), mas há coincidência do endereço com aquele declinado na petição inicial; Ficou claro da audiência que o nome da Rua (Rua das Pedras) é o nome antigo da atual Rua Santa Inês (ou Inez), localizada no Morro de São Bento, cidade de Santos/SP. A autora trouxe muitos documentos comprobatórios da coabitação (Rua Santa Inês, 108, Santos) - fls. 30/46. Em audiência a parte autora apresentou documentos comprobatórios da coabitação contemporâneos ao óbito ou mesmo posteriores ao óbito, qual correspondências que seguiram sendo enviadas para aquele endereço - fls. 261/263. O endereço Rua Santa Inês, 108, Santos é aquele constante do CNIS do falecido - fl. 267, sendo também aquele constante do TITULA (dados do titular) do benefício da corré MARIANA, filha do falecido com a autora Marlene (fl. 266). Observada em conjunto e com zelo, a prova dos autos dá convicção para a concessão do benefício. Com efeito, as testemunhas JOSE MOURA e JOEL FERNANDES confirmam, por residirem na localidade conhecida como Morro de São Bento, em Santos/SP, que o casal convivem maritalmente. Descrevem o falecido como marido da autora. Muito embora a parte autora tenha trabalhado, segundo as descrições trazidas dos depoimentos, tal não impede a caracterização da união estável e per se não impede a caracterização sequer da dependência econômica, que in casu é presumida. Seja por ter desempenhado funções na informalidade, seja por constar de seu CNIS anotação de vínculo com empresa de serviços temporários (v. doc. em anexo), é igualmente certo que a dependência econômica se considera recíproca em grupos familiares de renda mais baixa, em que os esforços são equanimemente vertidos em prol da manutenção do lar. Aliás, também o CNIS da autora demonstra a coabitação (v. doc. em anexo). No mesmo sentido está o parecer do MPF. Salientou a existência da coabitação, da filha comum e da certeza transmitida em audiência pela concatenação dos depoimentos (v. fl. 259 - arquivo de áudio), opinando pela procedência do pedido. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Considerando-se que o benefício já vem sendo pago em favor da filha da autora, o reconhecimento do direito não reverberará em parcelas de atrasados, já que a integralidade da pensão já vem sendo paga à menor MARIANA (fl. 264/266), gerido pela própria autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do segurado JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS no benefício NB 21/148.418.110-4, pago à filha comum MARIANA DA SILVA DOS SANTOS e gerido pela própria demandante, sem atrasados, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados, por apresentar doença que gera incapacidade para seu trabalho. A parte autora esclarece ter ajuizado anteriormente ação no JEF de Registro, que restou extinta sem resolução do mérito em razão da expressão econômica do pedido. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a

gratuidade de Justiça, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS, tendo sido indeferida a tutela antecipada (fls. 31/33). A parte autora juntou documentos e requereu julgamento de procedência, salientando estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 47/51 e documentos de fls. 52/93). Determinou-se, ante a destituição da advogada primeira do autor, a realização de perícia em nova data (fl. 97). A parte autora apresentou documentos e seus quesitos (fls. 98/104). A parte ré também apresentou os seus (fl. 105). Laudo pericial juntado às fls. 107/112. Impugnação do laudo pelo INSS, com base em laudo do perito do INSS (fl. 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite gotosa severa ocasionando rigidez e limitações articulares múltiplas, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo deformante e irreversível sua doença (fl. 110). Salientou o perito que o autor deambula com dificuldade com uso de bengala (fl. 109) e não há possibilidade de regressão dos volumes das articulações visando recuperação de sua impotência funcional (fl. 111). A data de início da incapacidade foi fixada em 05/01/2011, quando se deu artralgia devido a crise (fl. 110, item 5 dos quesitos do Juízo). Não há dissensão a respeito da qualidade de segurado, quer porque o INSS não a impugnou, quer por conta do CNIS de fl. 61). Considerando-se que, após a cessação do NB 31/138.951.156-9 em 01/02/2006 - fl. 23 -, o autor tornou a requerer o benefício em 26/10/2010, data anterior à de início da incapacidade, então a data de início do benefício deverá ser fixada na ocasião em que a perícia técnica detectou a incapacidade: NB 5432588044 RICARDO KRALIK SELINGARDI Situação: Benefício indeferido Dt. Processamento: 14/02/2011 OL Concessão : 21.0.33.030 OL Indefer. : 21.0.33.030 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 26/10/2010 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Embora o INSS tenha impugnado as conclusões do expert nomeado pelo Juízo, a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Embora tenha trazido relatório crítico de médico perito administrativo (fls. 117/118), este não é capaz de infirmar as conclusões do perito judicial, mormente em se tratando de levantamento de dados do SABI (Sistema de Administração dos benefícios por incapacidade), isto é, das perícias administrativas realizadas. À luz do laudo do perito judicial não há elementos que permitam pura e simplesmente concluir que desde a data mais longínqua o autor estivesse incapacitado, embora temporariamente, e que apenas a partir de 05/01/2011 a mesma se tornou definitiva. Em realidade, a própria forma como estrutura o perito suas respostas no laudo e a existência de contribuições após a cessação do auxílio-doença (fl. 23) dá a convicção de que o momento da incapacitação é também o da assertiva de que estava definitivamente incapaz, pelo que não há elementos a indicar que a correta e jurídica providência seria o restabelecimento do benefício primeiro e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do

processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/01/2011 - fl. 110. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. COMUNIQUE-SE AO INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RICARDO KRALIK TERNES (CPF: 039.395.078-65) Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com ou sem recursos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011491-20.2011.403.6104 - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões do INSS às fls. 314/315. Decorrido o prazo legal para recurso da autarquia ré, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011703-41.2011.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011853-22.2011.403.6104 - LURDES RIBEIRO PINTO (SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 118/119: Indefiro, ante a revogação da decisão antecipatória de fls. 53/54. Int. e cumpra-se o determinado à fl. 116.

0007735-61.2011.403.6311 - PASQUAL PROVENZANO FILHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 154vº: Ciência ao autor. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimadas, as empresas Cia. Brasileira de Estireno e Petrocoque S/A Indústria Comércio, deixaram de cumprir o determinado à fl. 156. Mediante o exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, para cumprimento do determinado, fixando desde já multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o décimo dia de inadimplência. Após este prazo, ainda não cumprida a determinação, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

0002570-38.2012.403.6104 - SIDINEY MORAES LOBAO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a junatda aos autos de cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (NB 143.127.383-7). Int.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004239-29.2012.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a ampla revisão do contrato alegando distorção excessivamente onerosa para o mutuário em decorrência dos juros acima da inflação e correção monetária, reputada irregular. Pede a exclusão do percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial, das taxas de juros compostos em favor do método de Gauss, requerendo também a redução das taxas de seguro, bem como que a ré se abstenha da inclusão de seu nome em bancos de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. A CEF ofertou sua resposta às fls. 75/90, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, após objetar a ocorrência de prescrição, pugna pela improcedência do intento. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 149/157). Instadas as partes e especificar provas, pugnou o autor pela realização de prova pericial (fl. 161/163), indeferida às fls. 165. DECIDODAS PRELIMINARES DA EMGEA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida sucessão processual. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende apenas à reparação civil (art. 206, 3º, Código Civil), mas à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados. DO MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Segundo se extrai do contrato, a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Desse modo, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste, não mais o índice a ser utilizado. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de

19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em apreço, o mutuário informou estar vinculado à categoria do Sindicato dos Op. do Serv. Portuário de Santos (fl. 43). Contudo, na petição inicial, qualificou-se o autor como aposentado, não havendo nos autos prova de que a CEF tenha sido informada pelo mutuário sobre a mudança da categoria profissional, dos índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É de se ver, ademais, que o contrato estipulava que os reajustes seriam feitos com base na TR (fl. 47), conforme a Cláusula Nona, e não com base no índice de aumento salarial da categoria, o que seria apenas uma possibilidade contratual (parágrafo terceiro da cláusula nona - fl. 47). Acrescente-se, ainda, que o contrato inicialmente assinado em 11/08/1993 (fl. 43) foi renegociado em 09/11/2005 (fls. 65/68); na renegociação restou determinado que os encargos não passariam a ser reajustados de acordo com a política salarial (fl. 57). Estipulou-se na renegociação que o reajuste do valor do financiamento e demais encargos, em decorrência da utilização do SACRE, não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor - cláusula quarta, parágrafo único. Ademais, o contrato objeto desta lide foi avençado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Portanto, o simples pleito constante do item a do pedido (fl. 46) não mais tem sustentação com base no contrato atualizado. Adiante analiso possível existência de amortização negativa a ser reparada judicialmente. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00151 Data da Decisão 22/09/2009 AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL [...] - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - [...] ADRESP 200702975514 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1015770 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/06/2009 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 10/06/2009 Tal orientação vem sendo adotada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 - POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. II. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. [...] Processo AC 00056472419994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887756 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Nos tempos mais remotos dos programas governamentais de política habitacional, houve a criação do Plano de Equivalência Salarial através da Resolução 36/69 do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação. Ficava estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos avençados nos termos do Decreto-Lei 19/66 ficaria sob a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nesse contexto, o CES foi criado nessa mesma Resolução para adaptar o encargo inicial considerando o mês de assinatura do contrato, uma vez que o valor da prestação deveria levar em conta o último reajuste e só ter efeitos financeiros depois de 60 dias desse último reajuste. Criado o CES pela Resolução 36/69 do BNH, só veio a ter sustentação legal com o advento da Lei 8692/93. De se destacar, à sombra do julgado acima transcrito, que mesmo antes da Lei 8692/93 o CES, enquanto mecanismo financeiro inserido em contrato de financiamento de longo curso, nada tem de irregular, submetendo-se à liberdade de contratação. Foi o caso dos autos (fl. 43).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi avençado sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os

remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do

ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Data do Julgamento 29?06?2004; Data da Publicação?Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL.1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES).2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.DO SEGUROA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃOQuanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que

tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO.

INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.NO CASO EM DISCUSSÃO, TODAVIA, VERIFICA-SE QUE O CONTRATO PASSOU, APÓS RENEGOCIAÇÃO, A ADOTAR O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. Assim, ainda que fosse viável apurar-se por meio de perícia o exato montante dos juros incluídos indevidamente no saldo devedor, e suportados pelo autor, tenho que o desconto dado pela CEF quando da renegociação do contrato, qual seja, R\$ 144.565,07 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), afeta sobremodo o seu interesse de agir quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de amortização negativa, porque foi procedimento em muitos contratos desse tipo a renegociação capaz de expurgar do valor do débito (saldo devedor) precisamente a parcela indevidamente acoplada a título de amortização negativa. A jurisprudência já enfrentou tal questão, como no seguinte e bastante similar caso:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. REVISÃO. PES. EQUIVALÊNCIA DE PRESTAÇÃO X RENDA - PERDA DE RENDA - MUDANÇA DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, desde que respeitado o comprometimento da renda inicialmente pactuado. Sendo certo que a perícia, conforme laudo pericial (fls. 248), constatou que a relação prestação x renda somente ultrapassou o limite estipulado no contrato quando a mutuária teve seus ganhos reduzidos, por mudança de emprego. 3. A perda de renda não pode ser considerada neste caso concreto em razão de o contrato primitivo expressamente prever que não se aplica o direito de revisão no caso de redução de renda por mudança ou perda de emprego ou ainda por alteração na composição da renda familiar. Esta cláusula contratual não esbarra em qualquer norma limitativa da vontade e por isto deve ser prestigiada. Em caso de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive

em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito de renegociar as condições de amortização. 4. O contrato foi firmado em 1996 seguindo o PES-Série em gradiente. A desobediência ao comprometimento de renda não foi devidamente comprovada, conforme já exposto. Entretanto, em 1998, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, aplicando-se um desconto de mais ou menos 62%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, mesmo que fosse comprovado erro da CAIXA no reajuste a maior das prestações, esse fato viria em benefício da mutuária, pois tendo pago a mais, também maior seria a amortização e menor o saldo devedor que restaria para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixaria totalmente superada e irrelevante a alegada falha inicial. 5. Quanto à renegociação, não há prova de defeito na manifestação de vontade na prática do ato, ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. Assim, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). Somente haveria uma redução do valor repactuado, resultante do expurgo da amortização negativa, caso esse valor correspondesse ao total do saldo devedor. Entretanto, na renegociação, havida em 10/06/1998, a autora obteve do agente financeiro um desconto de mais ou menos 62% sobre o saldo devedor e a incorporação de 13 prestações atrasadas. 6. A partir da renegociação, a renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Injustificada a modificação unilateral de cláusula do contrato para incidir limitação ao comprometimento de renda nele não prevista, pois a parte Autora não se desincumbiu de aduzir justificativa suficiente a ensejar a ruptura do contrato de mútuo, haja vista que não demonstrou ocorrência de fato superveniente ou imprevisível capaz de autorizar a mitigação do princípio pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. 7. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor e encargos mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 8. A análise das planilhas de financiamento demonstra, de forma clara, que durante a primeira parte do contrato, até o mês anterior à renegociação, ocorreu amortização negativa, ou seja, o encargo mensal foi insuficiente para pagar os juros apurados. Isso gera a capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescentando-os de correção monetária. Necessidade de revisão no período. 9. Considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. 10. Apelação da CAIXA provida. 11. Apelação da Autora parcialmente provida apenas para afastar a prática de anatocismo ocorrida no contrato até 10/06/1998. 12. Custas e honorários advocatícios pela parte Autora, arbitrados estes últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(AC 200033000249345, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:190.)Apesar de nada dizer a respeito a petição inicial, referido desconto visou corrigir as distorções verificadas ao longo do financiamento, mostrando-se, pois, deveras vantajoso para o mutuário o termo de parcelamento realizado em 03.10.2005 (fls. 58/61), que compreendeu, também, a redução da taxa de juros (antes crescente), a qual, em junho de 2005, encontrava-se no patamar de 14%, reduzido para 8% ao ano (fl. 94). Igualmente, vale destacar ter sido suprimida a cobrança da taxa relativa ao seguro. Observo, ainda, que o Termo de Renegociação firmado pelo autor já atingiu o prazo fatal (09/10/2010), não remanescendo qualquer saldo residual de responsabilidade do mutuário (fls. 96). Também não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o novo ato jurídico, como erro, dolo, simulação, coação, incapacidade ou desrespeito à forma prevista em lei, sendo o referido termo plenamente válido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls., Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juntados aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, intime-se-o para que agende data e horário para exame físico/pericial complementar. Int.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003186-76.2013.403.6104 - ADELMO SANTOS REIS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a tutela antecipada, determinada a produção de prova pericial de plano e a citação do INSS (fls. 29/31).O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 35/36 e 38/44), além de sua contestação, em que pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/58).Veio aos autos o laudo pericial (fls. 59/74).A parte autora impugnou o laudo (fls. 77/78), com ele concordando o INSS (fl. 79). As partes não apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente

conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, sendo as queixas referentes a pressão alta e diabetes, além de dor no ombro do lado esquerdo (fl. 62), o Perito Judicial diagnosticou o que segue: Nas manobras propedêuticas específicas para ombros, restou aferido que a amplitude dos movimentos se mostram (sic) preservados e sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular (deltoide e biceptal) normotrófica com o tônus mantido e sem sinais indicativo (sic) de desuso (fl. 65). Em suas observações o perito médico salienta: Durante a realização do exame pericial o autor flexionou por diversas vezes as colunas e articulações em geral, sem sinal de limitações; Sem sinal de resistência dolorosa em quaisquer das manobras realizadas, inclusive nas referentes aos ombros; Foi considerado apto pelo médico perito do Detran e foi mantida sua habilitação para a condução de veículos classes A e E até meados de 2014, sendo que, entre as exigências, punha-se a capacidade de carregar cargas pesadas (fl. 69). Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Cumpre observar que o autor se manifestou impugnando a perícia médica, com a nota de que os males alegados na inicial são de fundo ortopédico (fl. 03). A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Diante das informações obtidas em audiência e do recolhimento conjunto através de um só guia para todos os sócios (fls. 23/39) de José Filipe Duarte da Fonseca, irmão do autor, que por igual foi sócio da Panificadora Jorgete Ltda., oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo referente ao Benefício nº 140.221.764-9, trazendo dados que comprovem o tempo de contribuição. Após, tornem conclusos. Int.

0003964-46.2013.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada aos autos de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, é ônus que cumpre à parte, pelo que indefiro a expedição de ofício à Codesp para que apresente o PPP do período de 05 de Março de 1997 até 16 de Maio de 2007. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo e pela mesma razão, deverá providenciar a juntada aos autos, caso julgue necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho emitido pela empresa empregadora, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes e referentes ao período, ou comprovar a recusa no fornecimento dos mesmos. Com a juntada, voltem-me conclusos. Int.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 105/107: Defiro, como requerido. Int.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo interposto pelo autor, por tempestivo, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005008-03.2013.403.6104 - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, etc. O pedido de Antecipação de Tutela fica prejudicado em razão da concessão de aposentadoria por idade, inclusive cessada pelo óbito do segurado. Apesar disso, em consulta ao site hiscreweb, copia anexa, verifico que não houve o pagamento das prestações atrasadas, as quais também compõem o objeto da demanda. Sendo assim, manifestem-se as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito. int. Santos, 22 de maio de 2014

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: À vista das considerações do autor, expeça-se ofício à CITROSUCO PAULISTA S/A, como requerido. Int. e cumpra-se.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcos Cavada Soares, ocorrido em 24/07/2012. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que fora casada com o falecido e dele se separado judicialmente. Contudo, jamais houve a separação de fato, pois continuou a conviver e com o segurado, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Houve emenda à petição inicial (fls. 87/88). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente. Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez. A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável mesmo após a separação judicial e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso concreto, dois pontos merecem relevo: A autora casou-se com o Marcos Cavada Soares em 28/07/1975, tendo dele se separado judicialmente, conforme sentença judicial transitada em julgado em 05/02/1987 e averbada à certidão de casamento em 11/11/1988, sem notícia quanto à eventual pensão alimentícia; Há nos autos início razoável de prova material indicando domicílio comum do casal, mesmo após a separação, inclusive em data próxima à do óbito; Assim da análise das provas que instruíram a inicial, corroborada com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido nunca deixaram de conviver, embora separados judicialmente; que até a data do óbito do instituidor, o casal residia à Rua Jurubatuba. Aliás, as testemunhas afirmaram que sequer sabiam da separação judicial, considerando a união more uxório de modo formal, pública e duradoura. Não fosse só, porquanto nestas condições a dependência econômica já se faz presumida, decorrem os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, cujas disposições estabelecem que o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo depois de separado ou divorciado, entretanto, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado ou, ao menos que tenham voltado a conviver maritalmente. No caso concreto, além de ter restado clara a convivência marital, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de haver assistência mútua e que falecido, em decorrência de grave enfermidade, recebia os cuidados diários da autora, pagando também as despesas comuns. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, com ele convivia de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado Marcos Cavada Soares em 24/07/2012, cuja DER se deu em 10/08/2012 (Lei nº 8.213/91, art. 74, I). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 21/161.796.194-6 Nome da beneficiária Sonelva Maria Soares Nome da mãe Eunice da Silva Paz CPF 150.893.938-18 NIT 1.040.791.324-3 Endereço Rua Torres Homem, 665/12 - Embaré - Santos/SP Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/cDIB 24/07/2012 RMI fixada A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006945-48.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls., Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0007059-84.2013.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 87: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova contábil por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Determino ao INSS, entretanto, que providencie a juntada aos autos das informações solicitadas junto à APS/SANTOS, como mencionado à fl. 79, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18/11/2010), em razão do falecimento de Severino Soares dos Santos, ocorrido em 07/09/2010. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de 5 (cinco) anos. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 70/73), pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 225/237 e 295/329). Houve réplica. Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e testemunhas. Em cota lançada nos autos o INSS manifestou-se sobre a prova oral. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consigno de início que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe

sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Da análise conjunto probatório não resultou a demonstração de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável. Independentemente da ausência razoável de prova material, a prova testemunhal acabou por revelar a inexistência de convivência more uxório. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora não detinha a dependência necessária e apta para ensejar a percepção do benefício almejado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009822-58.2013.403.6104 - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 50, esclareça o autor o requerido. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação ofertada às fls. 28/41. Int.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 61/108: Ciência ao autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0010585-59.2013.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de pensão que recebe, aplicando-se o percentual de 100% do coeficiente de pensão trazido pela Lei nº 9.032/95. Houve pedido de tutela antecipada. Sustenta que seu direito é incontroverso, pois que a partir da Lei nº 9.032/95 os pensionistas passaram a receber 100%, o que não aconteceu com todos os pensionistas. Deferiu-se o benefício da gratuidade processual, determinando-se a citação do INSS (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando carência de ação por falta de interesse, vez que a DIB do benefício é 27/11/2003, isto é, posterior à Lei nº 9.032/95, pelo que não faz sentido qualquer argumentação autoral, decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pelo julgamento de improcedência (fls. 30/41). Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 42). As partes não requereram provas. É o relatório. DECIDO Em relação à preliminar de carência de ação aduzida pelo INSS, somenos da forma como concebo, tenho que a mesma se confunde com o mérito da demanda - porque, se a parte diz que o INSS não fez algo em seu benefício e a prova dos autos demonstra o contrário, então o caso é de ausência da prova de fato constitutivo do direito autoral -, e como mérito passarei a analisar a questão. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação à alegação de decadência, tenho que a mesma não há de ser acolhida, visto que, sendo a DIB em 27/11/2003, a decadência decenal não se teria operado (vez que o ajuizamento data de 22/10/2013). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pois bem. A tese jurídica discuta nos autos já se encontra pacificada. Em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, em

decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. No informativo de nº 455 do STF, o conteúdo de tais decisões encontra-se assim resumido: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. (Grifo nosso) Dessa forma, a interpretação segundo a qual a Lei nº 9.032/95 poderia ser aplicada a benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, ainda que apenas a partir de sua publicação, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É um erro crasso confundir-se o princípio da incidência imediata das leis com o da retroação máxima, abominável esta em nosso sistema jurídico quando esse próprio sistema não a faz tolerar. Pugnar pela não aplicação daquele seria o caso, por exemplo, de impedir um homem de divorciar-se de sua esposa apenas porque tivesse contraído o matrimônio antes da vigência da lei de divórcio. Mas o caso das cotas de pensão é totalmente diverso. Evidentemente, tal alegação não se amolda àquela, já desautorizada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a incidência do coeficiente de 100% sobre as pensões por morte deferidas anteriormente à lei 9032/95 seria mera aplicação, então, do princípio da incidência imediata da lei, pois somente devidos os valores de 100% para os pagamentos futuros - dizia, entre outros, o STJ. No caso, o erro está até certo ponto nítido, porque o pagamento é consequência financeira (cumprimento de obrigação de entregar quantia certa) de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais por ocasião do óbito, necessários ao ato de pensionamento de acordo com o princípio do tempus regit actum. Foi a razão por que o Excelso Pretório desautorizou o entendimento suso narrado de que o aumento dos percentuais componíveis da RMI seria mera incidência imediata da lei, ao assentar que o pagamento de 100% para futuro diria respeito não a uma nítida relação continuativa, como se apregoava, mas aos efeitos financeiros de uma clara relação jurídica, porém consolidada, quando do preenchimento dos requisitos, preservando-se o ato jurídico aperfeiçoado como modus de defesa da ordem jurídica. Afinal, a continuação não se dá no ato de pensionamento, ontologicamente distinto, mas no pagamento, que é mera decorrência do reconhecimento do direito quando do óbito, sobretudo, pela ausência da precedência da fonte prévia de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual de 100% (cem por cento). Por todos, veja-se o acórdão seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (STF, RE 420532/SC, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007) O pleito em si é manifestamente improcedente, nos termos do que se esclareceu acima. Nada obstante, o que se observa é que o benefício autoral foi deferido em 2003 (fl. 15). Por tal razão, o benefício é posterior à Lei nº 9.032/95, que determinou que as pensões por morte corresponderão a 100% do valor do benefício correspondente à competência imediatamente anterior ao óbito (art. 75 da LBPS). No caso, NÃO HOUVE QUALQUER IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO COM O COEFICIENTE MENOR QUE 100%, AO

CONTRÁRIO DO QUE ALEGADO. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. Nesse toar, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - o erro de cálculo do INSS -, senão o preciso contrário (art. 333, I do CPC). Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 29 de Agosto de 2014, às 13hs30min, para realização da perícia. Int.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012139-29.2013.403.6104 - DOMINGOS MANTOVANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001223-61.2013.403.6321 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 42/43: anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0000005-33.2014.403.6104 - LOURDES LOPES CARVALHO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/12/2013 (fl. 02 - Protocolo Integrado), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, concedido em 17/10/1991 (fls. 21/22), para o fim de utilizar os 36 últimos salários de contribuição do falecido instituidor, e não apenas os 12 últimos, como aduz ter sido feito pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/65), sustentando a decadência e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência. É o relatório. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). São os seguintes os dados do benefício autoral: NB 0478992220 LOURDES LOPES CARVALHO Situação: Ativo CPF: 733.359.248-00 NIT: 1.008.054.047-0 Ident.: 0000007589 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.350.01 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.33.050 Agência: 602653 AG. GONZAGA/BNC (SP) Nasc.: 21/03/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: BANCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000277029 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 03 APR. : 1.658,31 Compet : 05/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 17/10/1991 1.658,31 MR.PAG.: 1.658,31 DER : 02/12/1991 DDB: 02/05/1992 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 17/10/1991 DCB: 00/00/0000 No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso

III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 69: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000516-31.2014.403.6104 - ISMAEL RAFAEL PARDUCCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000517-16.2014.403.6104 - PAULO FERNANDES FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado à fls. 70/93. Sem prejuízo, reitere-se junto ao Setor de Perícias o agendamento de data para a realização de perícia. Int.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/58: Ciência às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prjuízo, reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial. Int.

0002092-59.2014.403.6104 - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 38: O autor permanece sem cumprir, integralmente, o determinado à fl. 37. Tratando-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria, deve o autor adequar o valor dado à causa, vez que o valor há de corresponder ao montante das parcelas vencidas mais 12 (doze) vezes o valor que pretende obter por meio da presente ação. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0002443-32.2014.403.6104 - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Vê-se que os documentos que acompanham a inicial, numerados de acordo com a paginação do PA (fls. 17/ss) dão conta de que o tempo mais longínquo vinculado ao RGPS não foi considerado por divergência de faixa crítica (fls. 17 e 19).Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Ademais, observa-se que o autor consta ser aposentado na condição de servidor público do INSS (fls. 17, 19, 25 e 34), pelo que já manteria renda própria suficiente a garantir sua subsistência, a infirmar a existência certa de risco de periclitacão do direito vindicado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Int.Santos, 14 de maio de 2014.

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0003315-47.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas.Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO.Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104:Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação.A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa

discricionarieidade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua

inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a

disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais

pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevivência do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevivência menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos/SP, _____ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação (fls. 58/63). Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e **DECIDO**. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver

alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para

além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas

não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para

permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos/SP, _____ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003375-20.2014.403.6104 - FATIMA DIAS DA COSTA BAADE (SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e **DECIDO**. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A

desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos

contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação

imediate do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposeição estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposeição: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos/SP, _____ de maio de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004044-73.2014.403.6104 - MAURO MARTINS JUNQUEIRA FILHO (SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observada a prescrição quinquenal. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0004064-64.2014.403.6104 - ROQUE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004077-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004081-03.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA ALVES NUNES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, observada a prescrição.. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com o processamento nº 0009694-88.2006.403.6311 que teve trâmite no Juizado Especial Federal em Santos. Int.

0004108-83.2014.403.6104 - SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004132-14.2014.403.6104 - VALDICE DOS SANTOS SIQUEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a subscritora a petição inicial, assinando-a. Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Considerando, porém, a existência do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício pretendido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004253-42.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Int.

0004289-84.2014.403.6104 - JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004330-51.2014.403.6104 - RENATO REBELO DE SOUZA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0004346-05.2014.403.6104 - FELIX GOUVEA MONTEIRO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 52.680,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Int.

0004357-34.2014.403.6104 - MARILIA COSTA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 50.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Int.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos, anotando-se o novo valor dado à causa (fl. 29). No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora, o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED,

REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Defiro o efeito suspensivo à impugnação de fls. 760/769. Manifestem-se os exequentes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 769/771: Defiro, como requerido, intimando-se, após, o executado e sua esposa e dependente, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo, por tempestivo. Contrarrazões às fls. 237/245. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. Int.

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. Int.

0011641-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BIGON RODRIGUES

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 65. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, sucedida por Sumatra Comércio Exterior Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando tutela jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/2000 e que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, em valor a ser apurado em prova pericial. Sucessivamente, a autora pretende seja a ré condenada a renegociar suas dívidas, nas mesmas condições de prazo, taxa de juros e garantias asseguradas aos demais devedores do financiamento amparado pelo FUNCAFÉ, e não sujeitos à

retenção de café. Postula, ainda, a requerente concessão de tutela antecipada com o fito de suspender a cobrança da primeira parcela do contrato de financiamento firmado entre as partes, conferindo-lhe o direito de proceder à quitação nos termos do artigo 1º, inciso II, b da Resolução nº 3003/2001, e à troca de garantia, consoante as disposições do artigo 1º, 6º, inciso II da mesma resolução. Narra a inicial, em suma, ser a autora empresa exportadora de café que aderiu compulsoriamente ao Plano de Retenção de Café assumido pelo Brasil em virtude do tratado internacional nomeado Coffee Retention Plan, instituído no direito interno por intermédio da Portaria Interministerial nº 197/2000, que foi sucessivamente alterada pelas Portarias Interministeriais nº 218/2001 e nº 485/2001, e finalmente revogada pela Portaria Interministerial nº 623/2001. Alega que, em razão do Plano de Retenção de Café, foi obrigada a manter 20% de sua mercadoria destinada à exportação em armazéns da CONAB, responsabilizando-se pelos respectivos custos de transporte e armazenagem. Assim sendo, afirmou ter utilizado a linha de crédito provida pelo Conselho Monetário Nacional, amparada pelos recursos do FUNCAFÉ e administrada pelo Banco do Brasil, para o financiamento das despesas provenientes da retenção de café. Argumenta a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/2000 por vulnerar os princípios da legalidade e da isonomia, bem como o artigo 174, caput, da Constituição Federal, em razão do caráter compulsório da retenção do café destinado à exportação, após a regulamentação do tratado internacional. Discorre sobre o tratamento desigual entre exportadores e produtores nos contratos de financiamento pactuados com subvenção do FUNCAFÉ, configurando violação ao princípio da igualdade, tendo em vista que as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para a consolidação e refinanciamento de dívidas, foram fixadas com base em critérios distintos para a renegociação dos débitos advindos da retenção de café em contraste com as dívidas de outras origens, mas igualmente sujeitas ao amparo do Fundo. Assevera, por fim, o dever de ser indenizada pelos prejuízos decorrentes do plano governamental, porquanto a retenção, reputada ilegal, lhe rendeu danos emergentes, consubstanciados no declínio do preço do produto quando comparado o período de implantação do Plano de Retenção e a época de sua extinção e; lucros cessantes, ante a impossibilidade de negociação da mercadoria retida, assim como por ter arcado com despesas não cobertas pelo financiamento e ocorridas em razão da retenção do café. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/407). O juízo determinou a suspensão cautelar do pagamento da primeira parcela do financiamento até a vinda da contestação (fls. 409). A requerida apresentou contestação guerreando pela improcedência dos pedidos com base na constitucionalidade da Portaria Ministerial nº 197/2000, na inocorrência dos danos materiais aludidos pela requerente e na inexistência de violação ao princípio da isonomia nos contratos de financiamento avençados. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. (fls. 423/449). A suspensão cautelar do pagamento foi mantida para que a autora se manifestasse (fls. 520). Sobreveio réplica de fls. 526/537. Por ocasião de despacho saneador, deferiu-se a realização de prova pericial (fls. 539/542), tendo sido estimados os honorários profissionais (fls. 546/547). A tutela antecipada foi parcialmente deferida de modo a suspender o pagamento das prestações mediante depósito em juízo (fls. 554/555). A requerente concordou com os honorários periciais provisórios, apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 557/560). Peticionou, postulando a liberação dos warrants incidentes sobre as sacas de café, equivalentes aos valores depositados em juízo (fls. 568/569 e 577/579). A União manifestou-se em sentido contrário à liberação da garantia e indicou que o café não estava sendo depositado nos armazéns da CONAB (fls. 586/593). O juízo deferiu o pleito da requerente em relação à liberação dos warrants e requisitou-lhe esclarecimentos sobre a armazenagem do café (fls. 595/597), que se manifestou pela legalidade da transferência do café para outros armazéns, com fundamento na Resolução nº 3003/2002 (fls. 606/617). A requerida peticionou com o objetivo de revelar a extinção da empresa Sumatra Cafés do Brasil S/A, ora requerente, e consequente pulverização de seu patrimônio (fls. 619/621); posteriormente, juntou cópias de documentos tratando da cisão da empresa (fls. 674/738). Prestou informações a respeito das sacas de café então mantidas nos armazéns da CONAB (fls. 623/642). A União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu a liberação dos warrants (fls. 645/657). O juízo manteve a decisão agravada (fls. 658). A requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 665/673). A autora noticiou que o Banco do Brasil procedeu à cobrança das parcelas do financiamento, em contrariedade com a decisão do juízo (fls. 744/745). Em petição de fls. 754/758, a empresa autora informou que se encontrava em atividade, em oposição ao indicado pela requerida; esclareceu que se submetia a processo de reestruturação societária o qual posteriormente conduziria à sucessão de nova empresa com patrimônio mais amplo, sem proporcionar qualquer tipo de dilapidação patrimonial em prejuízo de credores. Relatou que os valores das sacas de café dadas em garantia, de acordo com o índice Esalq, ultrapassavam, em muito, o valor necessário à quitação da dívida. Pugnou pela liberação das sacas de café equivalentes à 3ª parcela do financiamento. A ré apresentou manifestação no sentido de retificar a notícia de cisão total da empresa e dilapidação do patrimônio empresarial, contra-argumentando os fatos anteriormente narrados pela requerente. Bateu-se pela regularização do polo ativo da ação e pelo indeferimento da liberação das sacas de café (fls. 777/783). Em decisão de fls. 785/787, o juízo abordou diversas questões processuais. Quanto à regularização do polo ativo da demanda, pleiteada pela União, foi determinada a sucessão processual da empresa Sumatra Cafés do Brasil S.A. pela empresa Sumatra Comércio Exterior Ltda. Em cumprimento, a requerente postulou a substituição processual para que figurasse a empresa Sumatra Comércio Exterior Ltda. no polo ativo; informou, por determinação do juízo, as condições exatas de pagamento do financiamento que havia rogado em

seu pleito. Pugnou que se determinasse ao Banco do Brasil abster-se de incluir o nome da empresa no CADIN por crédito debatido na presente ação (fls.793/797).Designou-se audiência, deferindo-se a substituição processual para figurar a empresa Sumatra Comércio Exterior Ltda. no polo ativo da demanda (fls.816/817). A requerida pleiteou a substituição de seu assistente técnico (fls. 825/826).Em audiência, o juízo ordenou a liberação das sacas de café relacionadas ao depósito dos valores correspondentes à 2ª parcela do financiamento e designou continuação do ato em data posterior. As partes incitaram a possibilidade de reunirem-se a fim de tratar sobre a aplicabilidade do índice ESALQ e de solução conciliatória ao litígio (fls. 831/832).A autora reiterou sua petição acerca da liberação das sacas de café (fls. 834/835). A União manifestou-se sobre as cobranças indevidas imputadas pela requerente ao Banco do Brasil (fls. 838/840).Por deliberação do juízo, sobreveio ofício da JUCESP noticiando a situação societária da requerente (fls. 849/857).As partes manifestaram-se novamente sobre a liberação das sacas de café e sobre as cobranças imputadas indevidas pela autora (fls. 859/866).Na audiência em continuação (fls. 871/875), o juízo deferiu o pleito da requerente para assegurar a liberação das sacas de café em correspondência com o seu valor real.Petição da União às fls. 877/879 e 893/897.Quesitos suplementares (fls. 926/927) da autora. Alegou, novamente, que a requerida não havia liberado corretamente as sacas de café correspondentes aos valores depositados (fls. 952/953). A posteriori, novos quesitos suplementares (fls.967/969).A União refutou a pretensão relativa à liberação integral das sacas de café, tendo em vista que a ausência do depósito da primeira parcela do financiamento em decorrência da medida cautelar concedida pelo juízo configuraria inadimplemento e resultaria, portanto, em diversos encargos não pagos pela requerente(fl. 1029/1035).Neste deslinde, a requerente manifestou-se em oposição, informando que não havia inadimplência em observância ao correto cumprimento das determinações judiciais tanto no que se refere aos prazos, como no tocante aos valores depositados. (fls. 1052/1055).Ante a complexidade técnica da controvérsia incidental, o juízo requisitou laudo do Sr. Perito (fls. 1057).O Laudo Pericial sobre a questão incidente concluiu pela liberação integral das sacas de café dadas em garantias, considerando que o depósito judicial equivalia a 100% do valor do contrato de financiamento, em consonância com as determinações do juízo (fls. 1065/1095).Inconformada com o laudo, a requerida manifestou-se (fls. 1100/1109 e fls. 1139/1140) apresentando quesitos suplementares, respondidos às (fls. 1151/1154).A União bateu-se pela descon sideração do laudo pericial (fls. 1157/1163). A requerente pugnou pela liberação integral das sacas de café (fls. 1172/1173); pleito deferido (fls. 1.190/1.191).A União interpôs Embargos de Declaração (fls. 1201/1209), cujo provimento foi negado pelo juízo (fls. 1.212/1.213) e desafiado por Agravo de Instrumento (fls. 1218/1233), convertido em retido pelo E. Tribunal (fls. 1235/1236). A agravada ofertou contra minuta ao Agravo (fls. 1241/1248).Laudo Pericial às fls. 1274/1661. A requerente manifestou-se noticiando que, mais uma vez, as sacas de café remanescentes não haviam sido devidamente liberadas nos termos da decisão judicial, em conjunto com os correspondentes warrants. Ofertou parecer parcialmente divergente (fls. 1670/1677).A ré apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 1680/1682).O juízo determinou esclarecimentos sobre os aspectos debatidos (fls. 1683), os quais foram prestados pelo perito que (fls. 1689/1697) ratificou integralmente o laudo.As partes apresentaram alegações finais (fls. 1728/1731 e 1732/1748).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, a questão controvertida cinge-se em saber, em suma, da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/2000 e do direito de a autora ser ressarcida por danos emergentes e lucros cessantes, em razão dos efeitos de Tratado Internacional que instituiu a Retenção de Café.Sucessivamente, do direito de a autora renegociar suas dívidas, nas mesmas condições de prazo, taxa de juros e garantias asseguradas aos demais devedores do financiamento amparado pelo FUNCAFÉ, mas não sujeitos à retenção.Pois bem. Em 24 de setembro de 1993 firmou-se em Brasília, o Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café - APPC, dentre eles o Brasil, associação esta que congregava 27 (vinte e sete) países espalhados pelas Américas, Ásia e África e que respondiam por 85% de todo o café consumido no mundo.Referido acordo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 26/01/1995. Decreto Legislativo nº 8, de 1995Aprova os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. São aprovados os textos do Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e do Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993. Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.O Acordo restou promulgado pelo Decreto nº 2.020, de 2 de Outubro de 1996.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que o Acordo de Criação da Associação dos Países Produtores de Café e o Plano de Retenção de Café foram assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993; Considerando que o Acordo e o Plano ora promulgados foram oportunamente submetidos ao Congresso Nacional, que os aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 26 de janeiro de 1995; Considerando que o Acordo em tela entrou em vigor internacional em 21 de setembro de 1995; Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação dos instrumentos em epígrafe em 12 de fevereiro de 1995, passando os mesmos a vigorar para o Brasil em 21 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 65, DECRETA:Art. 1º O Acordo de Criação da Associação

dos Países Produtores de Café e o Plano de Retenção de Café, assinados em Brasília, em 24 de setembro de 1993, apensos por cópia ao presente Decreto, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Apoiado nestas bases legais, traçou-se o Plano de Retenção de Café, visando reter nos países integrantes da Associação dos Países Produtores de Café - APPC, percentual do produto destinado às exportações, para que o preço alcançasse 75 centavos de dólares por libra de peso. Daí para frente o plano previa reter somente 10% do exportável e quando atingisse 80 centavos de dólar por libra de peso, a retenção seria suspensa. Dos autos constam informações que a escalada dos preços do café a partir de julho de 1994 deu lugar a uma onda frenética de aumentos de plantio no Brasil, Vietnã, Indonésia, México, Uganda e outros países, desembocando em um aumento substancial da oferta de café, bem superior ao consumo mundial. (O Plano de Retenção e os Cafeicultores Brasileiros - Eng. Agrônomo Paulo Veloso Rabelo) A crise anunciada e prevista por vários especialistas do mercado cafeeiro nacional e internacional, a exemplo de outrora, bateu novamente à porta dos cafeicultores brasileiros no ano de 2000. Desnorteados e insatisfeitos com a queda gradual dos preços do café no mercado internacional em função da elevação da oferta, principalmente do café robusta, os produtores brasileiros apostaram outra vez na retenção do produto para forçar a elevação dos preços e aumentar seus lucros. Após negociações com a Colômbia e outros países da América Central e África nasceu o segundo Plano de Retenção do Café, com o apoio do Governo Federal. Portanto, a exemplo do que antes ocorrera, os membros da Associação dos Países Produtores de Café - APPC assinaram em Londres, em 19 de maio de 2000, o acordo denominado Coffee Retention Plan, cujo objetivo era promover o equilíbrio entre a oferta e a demanda de café no mercado internacional e reduzir a volatilidade de seus preços. Isso porque se verificou que a transferência física de aproximadamente 7 (sete) milhões de sacas de café para os estoques dos países consumidores, e a queda de cerca de 30% dos preços externos nos últimos cinco meses antecedentes, estavam afetando de modo substancial o volume de divisas arrecadadas com as exportações, além da perda de renda para o produtor rural. O Plano de Retenção foi instituído no âmbito nacional pela Portaria Interministerial nº 197/2000, editada pelo Governo Federal por meio dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento - MAA e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MICE, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, único, inciso II da Constituição Federal, cc artigo 14, inciso I, alínea o, inciso VI, alínea d da Medida Provisória nº 1.999-19, de 08/06/2000. O êxito do plano dependeria de que cada país implementasse mecanismos internos capazes de suportar o compromisso de ordenar a oferta mundial de café, seguida da adoção de rígidas medidas de controle por parte dos países participantes. Tanto assim, o Plano aprovado pelo Conselho da APPC, cuja duração prevista era de 2 (dois) anos, passaria por fases cíclicas de retenção, neutralidade e liberação, conforme o comportamento dos preços indicativos. A gestão foi atribuída a um Comitê constituído por representantes formalmente nomeados por cada país participante, que cuidaria da sua coordenação, administração e controle, utilizando-se de auditores internacionais para verificar a aplicação do Plano. Aos países participantes foi incumbido o dever de enviar ao Comitê um relatório mensal sobre a quantidade de café retido, com cópia dos Certificados de Retenção, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês. A eles caberia também o pagamento de uma taxa extraordinária para custear a administração do Plano. O controle seria feito por inspeções periódicas nos armazéns utilizados para a estocagem do produto retido, e qualquer exportação de café do país participante deveria estar amparada por um certificado de origem, emitido quando da entrada do café no armazém. O recolhimento de multa aos cofres da APPC foi outra medida estipulada para garantir o sucesso do Plano. O valor da penalidade seria fixado sobre a quantidade de café verde cuja retenção não fosse efetivada ou que tivesse sido liberada em desacordo com as metas fixadas, após advertência do Comitê ao país descumpridor que também seria instado a reter a quantidade faltante. Para lhe dar sustentabilidade, fazia-se necessária a implementação de linha de crédito específica, para a qual seriam alocados até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), volume compreendido como suficiente para alavancar a estocagem de cerca de 3 (três) milhões de sacas. Instituído o Programa de Ordenamento da Oferta de Café no Mercado Internacional, a Portaria Interministerial nº 04, de 15/06/2000, previu, em sua fase inicial, a retenção de 20% do café verde (cru em grão) exportado pelo país, a ser estocado, de preferência, em armazéns da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (detentora da competência para estocagem dos cafés retidos ao amparo do Programa) ou em unidades por ela indicadas. A medida visava facilitar o controle da quantidade estocada. A normatização operacional foi veiculada pelas Portarias nºs 4, de 15/06/2000 e 5, de 07/07/2000. As despesas com movimentação, armazenagem e seguro obrigatório dos cafés vinculados ao Programa seriam suportadas exclusivamente pelos seus proprietários, mediante recursos, como se viu antes, obtidos em linha de crédito amparada no Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFÉ, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN nºs 2.732, de 16/06/2000 e 2.759, de 13/07/2000. A linha de crédito destinada ao financiamento da retenção do café e repassada ao Banco do Brasil como agente financeiro era, em princípio, de utilização facultativa por determinados beneficiários, tais como cafeicultores, empresas exportadoras e cooperativas de produção ou exportação que manifestassem concordância com as regras estabelecidas no compromisso internacional e interessados em reter volume do produto para aguardar um período mais vantajoso à sua comercialização. Aos beneficiários de operações de crédito amparadas pelo FUNCAFÉ vinculados ou não à retenção de café, foram concedidos tratamentos distintos quanto à consolidação e prazos de financiamento. A comprovação da efetiva estocagem do

produto era feita por meio de Certificado de Retenção de Café emitido pela CONAB, que também emitia os Conhecimentos de Depósitos e os warrants representativos do café retido e caucionados como garantia real perante o agente financeiro. A liberação dos cafés estocados era de competência exclusiva do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em conformidade com os prazos e condições que viessem a ser determinados pelo Comitê Coordenador do Plano de Retenção. Todavia, a exemplo da informação trazida no artigo antes mencionado (O Plano de Retenção e os Cafeicultores Brasileiros - Eng. Agrônomo Paulo Veloso Rabelo), os preços não se recuperaram. Sinaliza referido autor que o Brasil perdeu US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) na exportação do café enquanto gastara mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para por em prática a retenção dos 20% de produtos nos armazéns localizados nas regiões produtoras. O malsucedido Plano de Retenção enfraqueceu o governo, desorientou os cafeicultores e perturbou os prefeitos das regiões produtoras. Portanto, sem que houvesse atingido o êxito almejado, qual seja, a valorização do café no mercado internacional, a minimização do Programa de Retenção ocorreu em 4 de maio de 2001, com a publicação da Portaria nº 218 (DOU de 07/05/2001), regulamentada pela Instrução Normativa nº 14, do MAA. A extinção definitiva se deu em 21 de dezembro do mesmo ano, quando editada a Portaria nº 623, que revogou a Portaria Interministerial nº 197/2000.1. Da ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/2000. Portaria Interministerial nº 197, de 15/06/2000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - MAA. Institui o sistema de retenção sobre as exportações de café em grão cru. OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, de acordo com o art. 14, inciso I, alínea o, e inciso VI, alínea d, da Medida Provisória No 1.999-19, de 8 de junho de 2000, e considerando o Plano de Retenção de Café, assinado em 19 de maio de 2000, pelos países-membros da Associação dos Países Produtores de Café - APPC, na forma do acordo promulgado pelo Decreto No 2.020, de 2 de outubro de 1996, resolvem: Art. 1º Instituir o sistema de retenção sobre as exportações de café em grão cru. Art. 2º A retenção aplica-se a todas as vendas registradas junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com embarques negociados a partir de junho de 2000. Art. 3º O café destinado à retenção será obrigatoriamente entregue em armazéns oficiais, indicados em Instrução Normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que estabelecerá as normas operacionais da retenção. Art. 4º A emissão dos Registros de Venda-RV fica condicionada à existência de volume de café depositado em armazéns oficiais, conforme as regras do Plano de Retenção, equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade constante do respectivo RV. 1º O percentual de retenção poderá ser alterado, mediante Portaria, caso sejam alcançados os preços indicadores estabelecidos no Plano de Retenção de Café da Associação dos Países Produtores de Café-APPC. 2º O percentual de retenção aplicado sobre os Registros de Venda (RV) estará indicado no campo próprio do RV. 3º Os Registros de Exportação (RE) somente serão autorizados para embarque quando constar a seguinte cláusula: A quantidade constante deste RE está amparada por Certificado de Retenção em poder do Governo Federal, em atendimento à Portaria Interministerial Nº 197, de 15 de junho de 2000. Art. 5º A liberação total ou parcial dos cafés retidos será feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo Comitê Coordenador do Plano de Retenção de Café, no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café-APPC. Art. 6º O café a ser retido deverá estar acondicionado em sacaria nova que reúna condições de armazenamento e atender aos seguintes padrões mínimos: café arábica: tipo 6 para melhor; café robusta: tipo 7 para melhor. Art. 7º Somente serão acolhidos Registros de Venda cujos embarques estejam previstos até o final do mês subsequente ao da negociação. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Interministerial nº 157, de 28 de abril de 2000. Sob o prisma de a Portaria Interministerial nº 197/2000 vulnerar o princípio da legalidade, o Plano de Retenção de Café guarda seu fundamento no Decreto nº 2.020/96, editado com esteio no Decreto Legislativo nº 08/1995, que reimplantou o plano de retenção nos moldes de anterior levado a efeito na década de 1990, cujos resultados foram auspiciosos. Cumpre observar também que o Plano de Retenção de Café discutido nos autos já encontrava suporte legal naquele decreto, de modo que a portaria em comento apenas foi instituída para colocar em prática o sistema. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.211.521 - ES (2010/0157233-8), Relator Ministro Herman Benjamin, já pronunciou a legalidade e a constitucionalidade da citada portaria, confira-se: - A parte autora alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 197/00, bem como, a responsabilidade objetiva da União Federal. - A Portaria Interministerial nº 197/2000 não ofende o princípio da legalidade, pelo contrário, foi instituída para operacionalizar o Plano de Retenção de Café, firmado no âmbito da Associação dos Países Produtores de Café. Tanto o Plano quanto a adesão do Brasil à Associação citada foram promulgados pelo Decreto n. 2.020/96. - O Plano de Retenção de Café já estava em vigor através do decreto citado, de modo que a portaria sob comento apenas foi instituída para operacionalizar o sistema, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato não inova na ordem jurídica. Ademais foi instituído no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, III, da CF/88. Destarte, a controvérsia não merece maiores digressões. Quanto a Portaria Interministerial nº 197/2000 malferir o artigo 174, caput, da Constituição Federal, porque ordenou a compulsoriedade na retenção do café destinado à exportação, não reputo seja ela por isto inconstitucional, conquanto o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo em relação

às empresas integrantes de setores estratégicos, como ocorre in casu. A existência de expressa previsão constitucional para a normatização e regulação da atividade econômica não contradiz com o livre mercado, pois há limitações à atividade privada (poder de polícia), inclusive à atividade econômica exercida pelos particulares. Quando a Constituição Federal de 1988 diz que a atividade econômica está baseada na livre iniciativa como princípio básico da ordem econômica, isto significa, como regra geral, que o Estado não exercerá diretamente a atividade econômica: a atuação direta do Estado como agente produtivo é excepcional (CF, artigo 173). Vale lembrar também a existência de princípios e regras que colocam em prática os valores sociais do trabalho, os quais, ao lado da iniciativa privada, são fundamentos da ordem econômica e do próprio Estado brasileiro, nitidamente intervencionista. Assim sendo, atividade de regulação da economia consiste em uma forma de intervenção indireta na atividade econômica. Além disso, da leitura atenta do mencionado artigo 174, e sua inserção no Capítulo I, do Título VII (Da Ordem Econômica Financeira) depreende-se que as denominadas prescrições obrigatórias existirão para os particulares fora do âmbito do planejamento e quando o Estado atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Daí se dizer que o planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A Portaria Interministerial nº 197/2000 realizou, portanto, a intervenção do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, criando regras de observação obrigatória fora do âmbito do planejamento dos particulares. Em outro giro, sustenta a requerente ser inconstitucional a portaria epigrafada, porque não assegurou a igualdade de tratamento entre os beneficiários das linhas de créditos da 1ª e 2ª fases do Plano amparados pelos recursos do FUNCAFÉ e os não sujeitos à retenção do café. Ao examinar a norma impugnada, constata-se que ela não traz em seu corpo qualquer elemento discriminador, mas tão somente as linhas gerais do sistema de retenção de café cru em grão destinado à exportação. Em outra categoria estão as resoluções editadas por orientação do Conselho Monetário Nacional, que deram operacionalidade ao Programa de Retenção e estabeleceram tratamento diferenciado a setores da economia cafeeira que não estavam em posições idênticas. Delas é possível extrair que as diferentes linhas de crédito tiveram em comum apenas a matéria-prima, o café, e a fonte de recursos dos financiamentos, o FUNCAFÉ. A destinação destes recursos, contudo, não visava só atender os custos de estocagem e transporte do café retido, mas a aquisição de insumos e maquinário agrícola, outras, ao financiamento do plantio, da colheita e pagamento de mão-de-obra, à industrialização do café (torrefação e moagem), cada qual com o propósito de cumprir determinada decisão macroeconômica. As situações de discriminação justificarem tratamento desigual, por conseguinte, encontravam-se presentes no momento da edição da norma, conquanto houve tratamento desigual aos casos desiguais na medida que se desigualavam. Com efeito. À luz das finalidades do FUNCAFÉ (destinação dos recursos ao financiamento, modernização e incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação, dentre outras atividades correlatas - artigo 7º do Decreto-lei nº 2295/86), não há de considerar que a definição de critérios distintos para as dívidas decorrentes de operações vinculadas à retenção de café e para as dívidas de outras origens viole a isonomia. As diferentes linhas de crédito e as distintas formas de renegociação das dívidas guardam correlação com as atividades desempenhadas por cada um dos setores da economia cafeeira, quais sejam, produtores, comerciantes, indústria e exportadores que a compõem. Em exame mais aprofundado e próprio desta fase processual, reformula-se o entendimento inicialmente exposto quando da análise perfunctória do pedido de antecipação de tutela. Não prospera, por conseguinte, a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria Interministerial nº 197/2000. Apesar disto, os efeitos concretos da legislação questionada serão examinados sob a óptica da responsabilidade objetiva do Estado, conquanto há pedido indenizatório submetido à luz de perícia. 2. Ressarcimento por danos emergentes e lucros cessantes (CC, artigo 402). Na ordem constitucional vigente, a responsabilidade objetiva do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, que apesar de desprezar a prova da atuação culposa do ente estatal, exige a demonstração da conduta, do dano, e do nexo de causalidade entre ambos. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no seguinte sentido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.521 - ES (2010/0157233-8); Relator Ministro Herman Benjamin), anteriormente citado: 7. Descabe, como regra, a responsabilização civil do Estado brasileiro quando internaliza ou dá eficácia a norma ou acordo internacionais. 8. O Tribunal de origem afastou o nexo de causalidade que justificaria eventual indenização. Nos estreitos limites da causa de pedir, adstrita ao suposto prejuízo decorrente do percentual de retenção implementado, não foi demonstrada qualquer revisão ou alteração normativa a ensejar agravamento do patrimônio nacional atribuível à recorrida. Há indícios de que eventuais danos decorreram de fatores alheios ao Estado brasileiro. O reexame dessas questões demanda revolvimento do acervo probatório, o que se mostra inviável em Recurso Especial Súmula 7/STJ. (destaquei) 9. Recurso Especial não provido. Assevera a autora, no entanto, que a ré lhe causou perdas e danos ao impor uma retenção compulsória do café, pois à época em que as exportações eram livres e não havia cotas de retenção, o preço da commodity no mercado internacional era muito superior àqueles praticados ao término da retenção. Sendo assim, alega que ao ser impedida, por ato estatal, de exportar seu produto a preços superiores aos que seriam obtidos normalmente, experimentou danos emergentes expressivos. Outrossim, arrazoa sobre o dever de ser ressarcida pelas despesas advindas do transporte, seguro, taxa de entrada e armazenamento de suas sacas de café nos armazéns da CONAB, porque, possuindo armazéns próprios, não haveria a necessidade de agregá-las aos seus custos de produção. Ainda em relação aos lucros cessantes, avalia a autora que a eles se acrescem os

rendimentos financeiros sobre o valor da venda não auferidos, em virtude de estar impedida de negociar livremente a venda do café estocado. Aponta, portanto, tratar-se de lucros cessantes advindos dos custos financeiros sobre o montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores da retenção, os quais não foram financiados. Neste contexto, a fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado e verificar eventual nexo de causalidade, deferiu-se a realização de perícia por economista devidamente habilitado. Apesar da crítica da União, não houve qualquer impugnação ao laudo capaz de comprometer os resultados apresentados, até porque o trabalho pericial não tratou, especificamente, de apurar os lucros cessantes e os danos emergentes, tal como expostos na petição inicial. Ao revés, o laudo cuidou, em suma, de aspectos históricos de planos relacionados ao comércio internacional de café, da atuação de determinados organismos do setor, de particularizar o comportamento de alguns países produtores, do contexto econômico-mundial à época da instituição do Plano de Retenção de Café objeto do litígio, trazendo, ainda, a comparação dos critérios de financiamentos disponíveis a alguns segmentos do setor produtivo cafeeiro nacional e a apuração da variação de preços do produto naquela ocasião. A prova pericial, essencialmente técnica, foi produzida de forma deveras acurada, e ofereceu oportunidade de ser submetida à apreciação do juízo a aplicabilidade da responsabilidade objetiva estatal. Em breve retrospectiva, o Sr. Perito narra que em 1962 foi criada a Organização Internacional do Café, juntamente com um sistema de quotas para dividir o mercado mundial de café entre os países produtores. Nessa modalidade de acordo são estabelecidas quotas de exportação. Não se faz qualquer tipo de fixação quanto ao nível dos preços. A característica fundamental deste ajuste é o estabelecimento de restrições físicas ao comércio. A longo prazo, observa que a instabilidade apresentada advém do fato de que os consumidores, para se livrarem da pressão exercida pelos principais produtores (reunidos no acordo), procuram diversificar as suas importações, estimulando o desenvolvimento dos pequenos produtores que permaneceram fora do acordo. Os países que não fazem parte do pacto estarão sempre se beneficiando do crescimento do consumo, enquanto os países participantes estarão entregando àqueles outros os acréscimos de consumo não atendido. O governo brasileiro, afirma, tomou a liderança deste tipo de processo e em paralelo promoveu a erradicação de praticamente metade do parque cafeeiro do país para poder viabilizar os termos do tratado internacional. Uma vez alcançada novamente a estabilidade do mercado, o Brasil abandonou no final da década de 1960 os preços altos e elaborou uma política agressiva de preços, que tornou o preço do seu café dependente dos preços dos cafés de seus sócios no acordo internacional. Em 1975, informa o laudo, ocorreu uma geada suficiente para destruir os cafezais do Paraná, mudando definitivamente a natureza do mercado internacional de café, onde a Colômbia ganhou espaço. Enquanto isto, o Brasil, novamente envolvido numa estratégia de substituição de importações, executava uma repetição das políticas de valorização do passado. Foi então que em 1980, os executores da política brasileira elaboraram uma estratégia de reconquista, com o propósito de recuperar a parcela do mercado perdida desde o início da década de 1970. Isto marcou o início do fim do Acordo Internacional do Café, porque a reconquista essencialmente significava que o Brasil não estava mais disposto a cumprir o papel de acomodador no mercado internacional de café. Explica o Perito: com o estabelecimento dos AIC (Acordos Internacionais do Café) em 1962, houve estímulo à produção de café em diversos países. Assim, a produção dos países asiáticos e africanos aumentou, continuamente, à medida que maiores preços no mercado internacional iam sendo fixados. Quando o Brasil abandonou o acordo, em 1989, mudanças importantes na economia cafeeira começaram a ocorrer. Inicialmente, o Brasil resolveu não colocar seu estoque de café no mercado internacional. Até meados de 90, outros produtores, porém, aumentaram suas exportações. Houve, com isso, excesso de oferta no mercado mundial, o que provocou forte pressão descendente nos preços externos. Todavia, após esse período, cinco anos consecutivos (1998/99 a 2002/03) de excesso de produção total em relação à demanda, causam a depressão dos preços de café. De acordo com a OIC (2004), o crescimento da produção tem ocorrido através do incremento do volume produzido das duas variedades, arábica e robusta. A variedade arábica é cultivada principalmente na América do Sul e Central, Quênia e Tanzânia, na África. A variedade robusta é cultivada no Vietnã, Brasil, Indonésia, Costa do Marfim e em vários outros países da África, Ásia e Oceania. A Colômbia ao longo dos anos 90, diminuiu sua produção de café. Em 1990, este país produzia 845 mil toneladas (13,9% da produção mundial) e passou a produzir 637 mil toneladas (pouco mais de 8%) em 2000. Essa redução da produção foi consequência da infestação da broca-do-cafeeiro, que atingiu cerca de 500 mil dos 940 mil hectares cultivados. Nos últimos anos a produção tem oscilado de 680 a 700 mil toneladas, contudo, se observa o aumento de seu espaço no mercado mundial de café reafirmando uma estratégia de diferenciação quanto à qualidade do produto. Este país concorre diretamente com a produção brasileira, pois ambos se destacam na produção de café arábica. Com dados estatísticos, o laudo demonstra o crescimento da produção mundial nos anos 90, em especial no Vietnã, década na qual a Indonésia se destacou como a principal produtora e exportadora mundial de café robusta e, que a partir do ano 2000, o Vietnã ultrapassou a Indonésia e se tornou líder na produção desta variedade. Do trabalho técnico depreende-se que enquanto a Índia também incrementou sua produção, Tailândia e Filipinas se estabilizaram. Apesar de a produtividade média ser muito baixa, houve o aumento da participação da África na década de 90. Países como Quênia, Tanzânia e Etiópia começaram a se destacar na produção de café arábica chegando a representar, conjuntamente, 45% da produção do continente africano. Na América do Norte, o México destaca-se como maior produtor e a perspectiva, devido à participação desse país no Acordo de Livre Comércio da América do Norte

(NAFTA), é a de que haveria a ampliação da produção mexicana, direcionada, principalmente, para o mercado americano. No entanto, o café ainda representa menos de 1% na geração de receitas de divisas para o país, e sua produção se manteve relativamente estável a partir do ano 2000. Na América Central, a Guatemala é o principal produtor (em 2005, representou 3,4% da produção mundial), seguida por países como El Salvador, Nicarágua, Honduras e Costa Rica. Estes dois últimos países, onde a atividade cafeeira é uma importante geração de divisas, sofreram com o aumento dos custos de produção e com a falta de recursos financeiros. Diante desta realidade, a perícia expôs que os países produtores, à semelhança do Brasil, esforçaram-se pela busca de políticas e ações que minimizassem o impacto da crise de preços sobre os cafeicultores. No Vietnã, implementou-se uma renegociação da dívida dos produtores (diminuição da taxa de juros, ampliação do prazo de pagamento e inclusão de carência). Na Colômbia, as autoridades governamentais ampliaram o subsídio ao produto. A Indonésia tentou um acordo com o Vietnã e com a Índia, visando criar uma estrutura reguladora da oferta de robusta. O México, após finalizar um cadastro de cafeicultores, criou um fundo para equalizar os preços aos custos de produção. A Índia pretendeu diminuir os custos de transação com financiamento aos exportadores e ainda criar o hábito do consumo do café, mediante campanhas. A Costa Rica implementou subsídio de US\$ 8,00 por saca de café aos cafeicultores, enquanto Honduras buscou financiamento no Banco Mundial para também apoiar seus produtores. Guatemala, Nicarágua e Panamá, que enfrentaram graves crises sociais nas zonas produtoras, têm lançado alerta aos países consumidores sobre problemas desta ordem. Enfim, os países produtores, isoladamente ou em bloco, buscaram alternativas para preservar sua cafeicultura. Outro aspecto relevante também abordado no laudo e que cabe ser considerado, diz respeito ao consumo per capita de café. No mercado americano, o consumo per capita tem diminuído nas últimas décadas, em razão da perda de qualidade do café vendido no passado e da concorrência dos soft drinks. O consumo per capita dos anos 90 com relação aos anos 60 sofreu uma queda de, aproximadamente, 44%. Hoje, se situa na faixa dos 4,06 kg/ano por pessoa. Esta queda de consumo tem sido compensada pelo surgimento do segmento de mercado de cafés especiais, tais como os gourmets; os cafés com diferenças no processo de torrefação e com diferentes sabores; os descafeinados; os orgânicos, entre outras especificações que os tornam diferenciados. Entretanto, no que diz respeito ao consumo de café no mundo, pôde-se observar certo crescimento através das estatísticas do Coffee Business. Os principais mercados consumidores de café são Estados Unidos, Europa, Japão, alguns países asiáticos e outros países produtores. Dados estatísticos com projeções da população mundial até o ano de 2050, elaborados pelas Nações Unidas, garantem que os Estados Unidos manterão a liderança mundial de consumo de café que seria de 22,170 milhões de sacas de 60 kg em 2010, chegando em 28 milhões em 2050. Quanto ao mercado europeu, houve uma estabilização após o crescimento do consumo das décadas de 1970 e 1980. Alguns países da Europa são tradicionais no consumo de café e os consumidores são bastante exigentes no que diz respeito à qualidade do produto. Esse hábito de consumo é influenciado fortemente pelas condições climáticas e por fatores culturais da população. O principal consumidor de café é a Alemanha, por ser um país populoso no qual cerca de 90% da população consome café. Mas, no quesito consumo per capita, a Finlândia lidera o ranking mundial, com a população consumindo 11,17 kg/ano por habitante. Tanto no mercado americano como no europeu, as estatísticas indicam estagnação ou declínio do consumo de bebidas quentes. Para o café, tal tendência tem sido atribuída à dificuldade de transmitir aos jovens uma imagem favorável do café e à associação do café a malefícios à saúde. É entre os jovens que o consumo apresenta maior retração. Em 1962, 81% da população de 20 a 29 anos nos EUA consumiam café, enquanto em 1990 essa participação caiu para apenas 31,2%. Na faixa de 30 a 59 anos o consumo caiu de 90,8% para 65,7% para o mesmo período. Na Ásia, o Japão merece destaque, haja vista a elevação do consumo de café a cada ano, apesar de o crescimento ser pequeno. O produto conseguiu fazer parte deste mercado devido a investimentos em propagandas feitos pela OIC e por empresários japoneses nas décadas de 1960 e 1970. Nos mercados emergentes, há expectativa de expressivo crescimento da demanda por café, principalmente no que diz respeito ao mercado da China, onde a população é a maior do mundo e há perspectiva de abertura do comércio e de aumento da renda, favorecendo o ingresso de empresas multinacionais. Apesar de o Brasil ser o único país produtor que consome grande parcela da sua produção, o consumo da bebida entre os países produtores está crescendo. No Brasil, o consumo interno cresceu 2,9%, de agosto de 2005 a agosto de 2006, conforme levantamento semestral da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC). Observa-se também aumento significativo do consumo de café na Indonésia. A Etiópia e a Colômbia se estabilizaram no mercado externo, auxiliadas pelo fortalecimento do mercado interno, que contribui para a ampliação do consumo, bem como para melhora do poder de barganha dos produtores no comércio internacional. Um seu levantamento técnico o Sr. Perito destacou o aspecto de ser Brasil o maior produtor e exportador de café do mundo, com participação média de 24% nas exportações mundiais. Em 2006, as exportações brasileiras totalizaram 26 milhões de sacas, o que representou um marketshare de 29%. Mas, mesmo com o crescimento significativo da quantidade exportada, o café deixou de ser o principal produto da pauta brasileira de exportação agrícola, ficando atrás da soja, do açúcar e da carne de frango. O expert observou que, embora tenha crescido a participação do Brasil no mercado de café, não há como voltar à posição monopolista que o país detinha no passado, pois grande parte da vantagem brasileira decorre do fato de o mercado doméstico consumir quase 37% de toda a produção, sendo considerado, em algumas estatísticas, como o segundo maior mercado consumidor, demonstrando, assim, a relevância da demanda brasileira por café. O Brasil produz tanto

café da variedade arábica quanto da robusta, contudo, as principais regiões produtoras, com exceção do Espírito Santo, cultivam, em sua maioria, a variedade arábica. Na safra de 2004/2005, o café robusta teve participação de cerca de 20% no total produzido. A crise enfrentada pelo setor cafeeiro é, em grande parte, motivada pelo excesso de oferta mundial, justificada pela entrada de novos países produtores nesse comércio e pelo aumento da produtividade, não acompanhada, porém, pelo crescimento da demanda. Da perícia é permitido concluir que o Brasil, por ser antigo negociador de café e, especialmente, pela tradição de grande produtor, relegou a segundo plano o acompanhamento da dinâmica do mercado mundial, fator que influenciou decisivamente para o fracasso do Plano de Retenção. Relegou a segundo plano também, o aumento substancial do número de concorrentes; igualmente, a formação de novos blends, o surgimento de novos nichos de mercado, a formação de novos meios de negociação e que outros produtos passaram a concorrer com o café. O mercado internacional de café, caracterizado por grande competitividade, principalmente após a sua liberalização com o fim dos Acordos Internacional e do Instituto Brasileiro do Café, exige preços cada vez mais competitivos dos exportadores para que estes possam se manter no comércio. Os Estados de São Paulo e Minas Gerais possuem alto nível tecnológico na produção, conseguem exportar a menores preços ou se equiparar no mercado. Ao examinar as receitas o perito afirmou, que a mudança do Plano de Estabilização da Economia (Plano Real) em 1994 foi positiva para a atividade cafeeira, já que esse indicador apresentou aumento significativo nas duas regiões. O café experimentou no período do Real, aumentos nos níveis de produção e produtividade, afetando deste modo os seus preços. Ressaltou, outrossim, que a permanência do câmbio desvalorizado, a partir de 1999, fez com que a receita líquida caísse, já que os custos de produção do café cresceram em resposta ao aumento dos preços dos insumos importados. Entretanto, parte desta queda foi compensada pelo crescimento das exportações dessa commodity, que possui forte inserção no mercado internacional, evitando que os preços abajassem descomedidamente. Por meio dos quadros estatísticos o laudo pericial ilustrou o decréscimo dos lucros líquidos. No intuito de avaliar os efeitos do Plano de Retenção de Café adotado pelos países produtores no ano 2000, o Sr. Perito analisou os respectivos comportamentos com base em dados para exportação, produção, preço e taxa de câmbio real, anualmente observados no período de 1976 até 2005. Citou como fonte dos dados, a exceção da taxa de câmbio real, a OIC - Organização Internacional do Café. Considerou os 51 (cinquenta e um) países produtores/exportadores e os 23 (vinte e três) que assinaram o acordo de retenção. Os resultados indicaram que a maioria dos países que assinaram o pacto deixou de cumpri-lo. A exceção foi o Brasil, que reteve o café conforme previsto. Os outros participantes do acordo agiram de forma oposta, aumentando a exportação durante o plano. Ao comparar o comportamento dos grupos, o resultado apresentado foi: os países não signatários do acordo não alteraram o seu comportamento; exportaram volume de café compatível com a produção e preço do ano de 2000. Considerando que esses países não tinham obrigação de reter café, eles estavam aptos a se beneficiarem da redução das exportações dos demais países. Por ter aumentado as exportações, o Vietnã se destacou no grupo dos não participantes, embora este aumento tenha sido o reflexo de uma tendência já manifestada. É importante retornar ao início da década de 1990 para constatar que o rápido crescimento da produção de café em países sem tradição na cultura cafeeira, passou a acirrar a concorrência internacional, o que acabou por resultar na queda dos preços, também afetada em razão de o consumo não ter acompanhado o desenvolvimento da produção. E, ultrapassado um período de desregulamentação do setor cafeeiro, os grandes países produtores entenderam por bem estabelecer e internalizar uma política governamental com o objetivo de recuperar/estabilizar o preço mundial do café por meio da retenção de estoques em mãos dos países produtores, que, assim, controlariam a oferta da commodity no mercado consumidor. Conforme expôs o Perito, a partir de 1998, quando a oferta passou a crescer, a dificuldade de administrar o sistema de retenção foi percebida, porque vários países desrespeitaram a cota a ser estocada. Diante deste cenário, a prova técnica destacou que o fracasso desta política se revelou de maneira significativa ano de 2000, porquanto apesar de o Brasil ter implementado um rígido controle interno de embarques, o que redundou em perda de participação do mercado, os preços continuaram em forte queda por causa do ingresso de outros tipos de café no mercado. Este fenômeno revela, pois, que a cotação dos preços mundiais continuou a ser regulada pelas regras de mercado, independentemente das diretrizes do Plano de Retenção. Sem qualquer contrariedade, o laudo apontou que em junho de 2000, a segunda posição de Nova York era de US\$ 92,22 cents por libra peso, enquanto ao final, em maio de 2001, a mesma posição foi de US\$ 65,80 cents por libra peso, contrariando a expectativa de a cotação ultrapassar US\$ 105 cents por libra peso para que o café fosse liberado para comercialização. Tal acontecimento, em oposição a todas projeções do acordo internacional, provocou um descontentamento generalizado entre produtores, exportadores e industriais brasileiros do setor, e obrigou o governo abandoná-lo em 2001, mesmo ano em que a Associação dos Países Produtores de Café - APPC foi extinta. Atualmente, a atividade cafeeira apresenta-se mais competitiva em virtude da maior exigência internacional pela qualidade do produto impondo-se, assim, investimentos na melhoria da qualidade e no uso de tecnologias adequadas e mais avançadas em todo o processo produtivo. Em um quadro renovado, a produção de café no âmbito internacional fez com que a produção total crescesse em um ritmo maior do que o da área plantada. No Brasil, a produtividade mantinha uma média de 10 (dez) sacas por hectare de 1992 até 1998. A partir de 1999, a produtividade passou a uma média aproximada de 15 (quinze) sacas por hectare. A demanda mundial, estimada em 108 milhões de sacas de 60 kg em 2000, tem se elevado a uma taxa aproximada de 1% ao

ano entre 1990 e 2005 (OIC). O crescimento da demanda sempre esteve concentrado nos mercados desenvolvidos, como América do Norte, Europa e Japão, porém estas regiões tiveram uma redução no ritmo de crescimento ao passo que os mercados emergentes, incluindo os produtores, começaram a apresentar um crescimento considerável entre 1991 e 2005. Mudanças na composição das parcelas do mercado a partir do ingresso de novos participantes e de novas tecnologias, e o fim de sistemas de cotas, rapidamente redesenharam um mercado antes monopolizado pelo Brasil, dificultando, sobretudo, o surgimento de acordos capazes de controlar a oferta do produto. Ademais, vale lembrar que o mercado de café é constantemente atingido por choques na oferta, devido a questões climáticas (secas e geadas). De seu turno, apesar da denominada supersafra colhida nos anos e 2002/2003, a cafeicultura brasileira não teve muito o quê comemorar. Apesar da maior colheita de sua história, 44,7 milhões de sacas de 60 quilos, segundo estimativas oficiais, e também da grande evolução de produtividade, 19 (dezenove) sacas por hectare, contra 14 (quatorze) sacas por hectare em 2001 e 13,6 (treze vírgula seis) em 2000, os preços estavam os mais baixos dos últimos 30 (trinta) anos. De 1997 para cá o café brasileiro perdeu metade de seu valor. De consequência, caiu também a renda no campo e já se percebem diversos sinais de alerta nas regiões cafeeiras. Não há supor que a crise tenha poupado os demais países produtores. Comerciantes descapitalizados quebraram por falta de clientes. Cafeicultores abandonaram as lavouras - que se tornam focos de pragas -, demitiram os empregados e venderam bens para pagar empréstimos bancários. Parceiros e arrendatários desistiram do campo e engrossaram o número de migrantes nas periferias das cidades. No início do ano de 2003, ao término do escoamento da safra, o novo governo do Brasil pôde se defrontar com uma situação muito grave na cafeicultura: a perspectiva de uma entressafra sem dinheiro, seguida de uma safra pequena (os cafezais alternaram produção alta em um ano e baixa no seguinte) e uma nova entressafra descapitalizada. O café estava valendo pouco por uma combinação de oferta abundante com estagnação do consumo mundial e altos estoques dos importadores. Esses três fatores não encorajavam uma recuperação de preços a curto prazo, segundo avaliação da Organização Internacional do Café (OIC). Enquanto a produção mundial tem crescido a uma média anual de 3,6%, a demanda aumenta apenas 1,5%. Em 2001/2002 (outubro a setembro) a produção foi estimada em 113 (cento e treze) milhões de sacas e o consumo, em 106 (cento e seis) milhões de sacas. Os estoques mundiais superiores a 40 (quarenta) milhões de sacas eram suficientes para manter o mercado internacional abastecido por vários meses, o que reduziu o poder de barganha dos produtores. Em outro giro, o laudo pericial abordou que o gerenciamento da oferta constituía fator capaz de influenciar no sucesso do plano de retenção, considerando ser o café um produto revestido de algumas peculiaridades: a) cultura perene, cujos investimentos de plantio não são recompensados no curto prazo; b) safra bienal, porque os cafezais alternam uma safra boa com uma inferior sujeita a problemas climáticos e; c) capacidade de armazenamento. Além disso, o café pode ser armazenado durante alguns anos sem perder a qualidade, funcionando como verdadeira moeda entre os produtores e por isso é objeto de negócios futuros - comercialização antes da colheita. Levando-se em conta todas as contingências expostas, as propostas de retenção de café provocaram discussões acaloradas e conflitantes no setor, envolvendo argumentos técnicos, interesses econômicos e posições ideológicas distintas. Desde 1989, após o colapso do Acordo Internacional do Café, a OIC perdeu o poder de regulação da oferta por meio de cotas e faixas acordadas de preços, deixando o tema para o livre mercado. Os vários artigos veiculados pela imprensa escrita e encartados nos autos asseguram que muitas objeções foram tecidas a esse sistema de cotas, e a realidade histórica demonstrou que, de lá para cá, os preços não pararam de cair, exceto em 1995 e 1997 por causa das geadas que prejudicaram as safras brasileiras. Mesmo assim, apesar das críticas e dos palpáveis prognósticos, em 2000 a Associação dos Países Produtores de Café (APPC), liderada pelo Brasil, decidiu mais uma promover um programa de retenção de 20% da produção, severamente reprovado por muitos produtores e exportadores brasileiros, em face dos riscos submetidos a assumir. As críticas feitas contra as políticas de valorização sempre foram focadas na trajetória declinante da participação brasileira nas exportações mundiais de café. De fato, o verdadeiro propósito da política brasileira de defesa do café, na primeira metade do século passado, não era maximizar a exportação do produto, mas sustentar a estabilidade macroeconômica através da defesa da taxa de câmbio. Não se pode dizer, contudo, que todas as abordagens possíveis estivessem destinadas ao insucesso. A própria OIC defendeu uma proposta, regida por mecanismos de mercado, que buscou reduzir a quantidade do café comercializada. O plano se baseou no estímulo à qualidade. Todavia, qualquer iniciativa que viesse a estabelecer melhor equilíbrio entre oferta e demanda, só funcionaria se tivesse a participação dos países produtores, dos países consumidores e das torrefadoras. Ensina o economista, auxiliar do juízo, que esse tipo de acordo é chamado de estoque regulador. O acordo fixa o limite em que o mercado pode operar. Se, por excesso de oferta, os preços caem até o limite estabelecido, e o mecanismo de estabilização atua comprando para formar estoque do excedente; se os preços superam esse limite, o mecanismo atua vendendo o estoque formado anteriormente. Enquanto os preços se mantêm acima do limite fixado, o mecanismo regulador permanece inativo. O ponto fundamental para o êxito desse acordo é a fixação adequada desse limite. Se o preço de retenção for suficiente para cobrir todos os custos de produção e permitir lucro aos produtores, o volume das safras futuras aumentará e os reguladores terão que dispor de cada vez mais recursos para continuarem retendo o café excedente e carregando estoques. Não se pode desprezar como fator fundamental, que a fixação da quantidade do produto a ser vendido no mercado mundial em determinado período, deve estar diretamente relacionada com a sua produção no mesmo período. Em princípio, o

limite certo pode ser encontrado na curva de demanda ajustada pela frequência de safra de uma determinada magnitude, como explica o Perito. Desta forma, seria possível manter os preços acima de um determinado limite. Analisando os dados da produção dos diversos países entre 1976 e 1999, o auxiliar do juízo afirmou ser possível compreender que apesar da multiplicidade de países produtores de café, o Brasil tem uma posição de destaque, com aproximadamente 28% da produção mundial. Uma flutuação da safra brasileira de 30% (sobre a média de longa duração) é relativamente comum. O Brasil, em conjunto com os quatro principais produtores, é responsável por mais da metade da produção mundial. A produção brasileira é capaz de criar instabilidade no mercado, trazendo volatilidade as cotações. Mostra-se imperioso ressaltar, mais uma vez, que o plano não contou com a participação de todos os produtores mundiais de café. Alguns deles assinaram o acordo enquanto outros não se manifestaram. Os participantes do plano foram aqueles que já formavam uma relação de cooperação em outras situações no passado, construída no decorrer dos anos através do reforço da confiança e interações. Ficaram de fora do acordo os países produtores detentores de uma participação relativamente pequena no comércio internacional de café. Esses pequenos produtores afetavam pouco o preço do produto e seriam dificilmente coordenados em um plano de retenção. Fora do acordo estava Benin, Burundi, Camarões, República Central Africana, República Democrática do Congo, República do Congo, Cuba, República Dominicana, Guiné Equatorial, Guiné, Haiti, Índia, Indonésia, Jamaica, Libéria, Malásia, México, Panamá, Papua Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, Serra Leoa, Sri Lanka, Tailândia, Trinidad e Tobago, Vietnã e Zimbábue. Signatários do acordo Angola, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Costa do Marfim, Equador, El Salvador, Etiópia, Gabão, Gana, Guatemala, Honduras, Quênia, Madagascar, Nicarágua, Nigéria, Ruanda, Tanzânia, Togo, Uganda, Venezuela e Zâmbia. Após o Plano de 2000, o Vietnã manteve a sua participação entre 13% e 16%. A Colômbia subiu para aproximadamente 12%. O Brasil colheu uma safra recorde em 2002 e aumentou a sua participação para 32%, ficando próximo de 30% nos anos seguintes. Os países da América Central reduziram a sua participação para 15% em 2002. Agregando-se a estas informações, assiste razão ao perito quando afirma que a decisão de estabelecer a quantidade do produto que o país irá vender no mercado mundial em determinado período, deve estar relacionada com a produção de café no mesmo período. O volume máximo exportável deve ser a produção mais os estoques locais menos o consumo interno. O preço no mercado internacional no período também afeta a decisão de quanto será exportado. Quanto maior o preço, maior será a disposição dos operadores venderem o café produzido e os estoques. O câmbio também afeta a decisão dos operadores, pois quanto maior a desvalorização da moeda, maior será a receita em moeda local. Em outras palavras, como o preço do café no mercado internacional é cotado em dólares americanos, o câmbio de cada país determinará a receita do produtor em moeda local. Ao estimar a exportação dos países, e ao utilizar as variáveis acima descritas, a perícia logrou isolar a conduta dos participantes. Dois grandes produtores mereceram ser analisados separadamente: o Brasil e o Vietnã. O Brasil produziu aproximadamente 33 (trinta e três) milhões sacas de café em 1999, sendo o principal produtor de café que assinou o Plano de Retenção. O Vietnã produziu aproximadamente 12 (doze) milhões sacas em 1999, sendo o principal produtor a não participar do Plano de 2000. Dessa feita, o Vietnã como novo produtor e apresentando taxas elevadas de crescimento, não dispunha de uma estrutura apropriada para estocar café em seu país. O efeito direto do Vietnã no grupo de não participantes foi o aumento de sua parcela de mercado, que historicamente esteve em 29% e no ano 2000 foi de 38%. Entre os países que assinaram o Plano de Retenção, o Brasil se destacou pela redução das exportações, equivalente 24% no ano de 2000. O grupo de participantes teve um comportamento oposto no ano 2000, em comparação com o seu histórico, porquanto restou apurado pela perícia o aumento do volume exportado. Isto expõe o fato de que dentro do grupo dos participantes, alguns países agiram de forma oposta, beneficiando-se do preço estável para aumentar a suas vendas no mercado. Por outro lado, por meio de equações, esclareceu o expert que o programa de retenção de café de 2000 foi estruturado de tal forma que não havia limites estabelecidos quanto ao volume de café exportado. E isto ocorreu tanto na regulamentação governamental sobre a matéria (Portaria Interministerial nº 197/2000) como no texto do Acordo de Retenção da APPC, pois não havia qualquer dispositivo que regulasse ou fixasse limites volumétricos. A fixação do percentual a ser retido coube tão-somente a cada país. Sendo assim, revelou-se uma grande falha do programa: a vinculação da exportação de café de cada empresa à retenção prévia de 20%, sem considerar que uma safra muito grande poderia ainda assim gerar um excesso de oferta no mercado. Além disso, a introdução duas novas variáveis no sistema exportador de café verde: a formação compulsória de estoques e a necessidade de recursos financeiros em volumes mais significativos para custear as despesas de estocagem em armazéns da CONAB. Explicou ainda o perito, que a principal diferença em relação aos planos anteriores foi o sistema de controle menos efetivo. Enquanto no plano anterior, em 1993/1994, o cumprimento se deu de modo geral, no Plano de 2000 praticamente apenas o Brasil adotou a retenção. Atribui-se também o malogro do Acordo Internacional ao fato de os idealizadores do Plano terem esquecido ou ignorado que a maioria dos países envolvidos no Plano de Retenção tinha pequena participação no mercado exportador (exceto a Colômbia) e sem condições financeiras para sustentar o jogo bruto do comércio internacional. O mau êxito do plano deveu-se, além disso, ao fato de o Vietnã e a Indonésia terem aumentado em grande escala as suas lavouras de café robusta, - de segunda qualidade e usado na produção de café solúvel pelas multinacionais do setor -, vendendo-o no mercado de Londres a preços baixos. Forçoso ressaltar a importante observação pericial de que em maio de 2001, quando o governo decidiu

acabar com a retenção compulsória, os estoques nacionais contabilizavam 2.930.000 (dois milhões, novecentas e trinta mil) sacas, sendo 2.300.000 (dois milhões e trezentas) financiadas e 630.000 (seiscentos e trinta mil) não financiadas, todas depositadas em armazéns da CONAB com certificados de retenção emitidos, que permaneceram assim até janeiro de 2002. À outra conclusão não se chega: O Brasil serviu de protetor de preços ao seguir de forma isolada e rigorosa o Programa de Retenção, dando oportunidade para que os demais produtores, aproveitando-se da retração brasileira no mercado, ampliassem as suas vendas. Relativamente aos efeitos do Plano de Retenção no caso concreto, em resposta aos quesitos do juízo, verifica-se que ao longo do programa a requerente procedeu à retenção de 246.124 (duzentas e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro) sacas e exportou 584.700 (quinhentas e oitenta e quatro mil e setecentas) sacas, entre maio de 2000 a dezembro de 2001. O custo de armazenagem nos armazéns da CONAB, segundo apurado em perícia, foi de R\$ 0,10 por saca de 60 kg ao mês desde o início do programa até o mês de março de 2.002. A partir de março de 2.002 o custo passou para R\$ 0,28 por saca. Além das despesas de armazenagem a autora suportou integralmente os custos de preparo, transporte, taxas de entrada e de saída do café nos armazéns da CONAB, uma vez que o financiamento era destinado exclusivamente à compra do café. Nos primeiros 20 (vinte) dias, os custos relativos à compra do café também foram suportados inteiramente pela autora, pois os recursos do Programa, na proporção de 70%, eram liberados após a aceitação do café, a emissão do certificado de retenção e a liberação do financiamento pelo agente financeiro. A parcela restante de 30% sobre as compras de café não era contemplada pelo financiamento e, portanto, sustentada com recursos da autora. Em relação ao comportamento do mercado internacional, a prova pericial revelou que a demanda mundial, estimada em 108 milhões de sacas de 60 kgs em 2000, cresceu a uma taxa aproximada de 1% ao ano entre 1990 e 2005 (Organização Internacional do Café). Como se viu, o crescimento da demanda sempre esteve concentrado nos mercados desenvolvidos, como América do Norte, Europa e Japão, porém essas regiões tiveram uma redução num ritmo de crescimento enquanto os mercados emergentes, incluindo os produtores, começaram a apresentar um crescimento considerável entre 1991 e 2005. Quanto à oferta, informou o laudo que entre os países signatários do plano de retenção, o Brasil se destacou pela redução das exportações em 24% no ano de 2000, agindo de acordo com as diretrizes do tratado. No ano de 1999, em regime de mercado livre, o Brasil havia exportado 23,1 milhões de sacas, que corresponderam a 26,9% do mercado (a importação mundial foi de 86,1 milhões de sacas). No ano seguinte, já na vigência do Plano de Retenção, as exportações brasileiras caíram para 18,1 milhões de sacas, representando uma perda de 3 (três) milhões de sacas. As importações mundiais foram de 89,5 (oitenta e nove vírgula cinco) milhões de sacas, 3 (três) milhões a mais do que no ano anterior enquanto a participação brasileira reduziu-se para 20,1%, redução de 33% no ano de 2001. Relativamente aos preços, o expert destacou que a retenção, conforme o seu planejamento e objetivo, se estenderia pelo prazo suficiente a propiciar o aumento das cotações internacionais. Contudo, desde a sua implantação até o fim do período em que os exportadores foram obrigados a reter o café, ou seja, até maio de 2001, os preços tiveram quedas sistemáticas e continuadas, o mesmo ocorrendo até dezembro de 2001, quando o programa foi encerrado definitivamente. A partir da demonstração de que durante o período de retenção as exportações globais aumentaram e a participação do Brasil caiu significativamente e beneficiou os demais países, é possível extrair a ilação de que mesmo sem a interferência reguladora da oferta por parte de qualquer organismo, ainda sim o comportamento do mercado internacional era comprador, pois a demanda por sacas de 60 kgs cresceu a uma taxa de 1% ao ano entre 1990 e 2005. Neste panorama, e conforme as leis de mercado, correto afirmar que a oferta crescente derrubaria o valor do produto. Esta conclusão é corroborada pelos dados estampados na perícia. No início da retenção, em maio de 2000, o indicador da OIC para os cafés arábicas naturais brasileiros era de US\$ 87,23 cents (US\$ 115,39 por saca), enquanto em maio de 2001, final da primeira fase do programa, até o momento em que o exportador era o responsável pela retenção, o mesmo indicador foi de US\$ 57,19 cents (US\$ 75,65). Em dezembro de 2001, extinção definitiva do programa, o indicador foi de US\$ 42,21 cents (US\$ 55,84). Encontra-se nas respostas aos quesitos 16 e 17 da autora, que do preço médio de junho de 2000 (início da retenção) subtraído do preço médio de dezembro de 2001 (final da retenção), o perito apurou que o valor da diferença no período foi US\$ 42,41 (US\$ 87,06 - US\$ 44,65 - US\$ 42,41). Considerando que o total retido pela autora foi de 246.124 sacas, das quais 238.644 foram financiadas (fls. 1.610/14), aquele valor representou US\$ 10.438.118,84. A propósito, os riscos do fracasso foram claramente antevistos, conforme se extrai do Aviso 140/00-GM/MA (fls. 469/472) subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, em 13 de junho de 2000: A adoção do Plano por parte dos principais países produtores de café robusta não filiados à APPC será fundamental para o sucesso do programa, face ao risco de que os países consumidores elevem ainda mais a quantidade destes café em seus países blends, resultando na perda de mercados essenciais aos produtores de café arábica. Da Ata da 17ª Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo da Política do Café, realizada no dia 10 de outubro de 2001 fl. 461, destaca-se a seguinte informação: ... enfatizou que o Brasil e a Colômbia estavam muito preocupados com a situação da APPC, já que, no momento, apenas quatorze países são participantes da Associação, e que somente seis têm honrado com as suas contribuições e, destes, seis, quatro pagam contribuições menores. Vale dizer que, na realidade, a APPC, praticamente, tem sido mantida pelo Brasil e a Colômbia. ... Outras informações constantes dos autos dão conta de não terem sido realizadas as auditorias programadas para medir o cumprimento dos termos do acordo, e nenhum país foi

penalizado. Aliás, cabe seja ponderada a argumentação da autora capaz de salientar ainda mais os seus prejuízos, agora ocasionados pela forma de renegociação a ela imposta. Nenhum elemento de cognição dos autos foi suficiente para desmerecer a alegação de que não foram compensados no momento da renegociação de sua dívida, os custos com despesas de transporte e armazenagem, as condições regulamentares do financiamento a ela destinado, e o fracasso do plano, pois para os beneficiários não submetidos ao depósito prévio da mercadoria e enquadrados na segunda fase do Programa, ou seja, quando o MAA passou a exigir apenas o Termo de Adesão como garantia, o tratamento dispensado lhes foi mais vantajoso, a exemplo do prazo de quitação da dívida. Corroboram esta assertiva o reconhecimento oficial - vide Nota Técnica nº 02-117/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Produção e Comercialização/ Departamento do Café (fls. 1.575/1.576): que cooperativas, produtores e comércio exportador que cumpriram o compromisso de retenção na fase inicial, ficaram expostos a um comportamento desfavorável. Igualmente, ao reconhecimento de que existia uma conjuntura desfavorável no mercado financeiro na obtenção de linhas de financiamento para amparar o giro de operações desse tipo de empresas, mais expostas a esses constrangimentos financeiros e praticamente sem condições de acesso direto aos recursos do exterior. No mesmo sentido estão os termos consignados na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC reproduzida às fls. 1.587/1.592 dos autos, que integra o laudo pericial. Como bem explicou o perito, na primeira fase (junho de 2000 a maio de 2001) participaram as empresas comerciais exportadoras, as cooperativas e os produtores rurais, obrigados a reter 20% do volume exportado, previamente à aceitação do registro de exportação, em armazéns da CONAB. Por conseguinte, tornavam-se beneficiários da linha de crédito para o Programa de Retenção com taxas de juros de 9,5% ao ano, na proporção de até 70% do valor de aquisição no caso dos exportadores. Para os casos de produtores e cooperativas, o financiamento era concedido com base no valor de mercado. Na segunda fase (maio de 2001 a dezembro de 2001) a retenção deixou de ser realizada pelos exportadores, produtores e cooperativas, passando o Governo a considerar em retenção os cafés já financiados em operações normais de custeio da safra, tais como, tratos culturais, colheita e estocagem. Portanto, as novas retenções não eram mais depositadas na CONAB, não eram financiadas com linha específica de retenção e não representou nenhum esforço financeiro para cumprir com o compromisso internacional do Brasil junto aos demais membros da APPC. Em outras palavras, na primeira fase do programa foram obrigados a reter café os exportadores, os produtores e suas cooperativas, cujo volume foi de 2.930.000 sacas; na segunda fase, o próprio governo, mediante a utilização de estoques de cafés dados em garantia em operações de financiamentos anteriores com o volume estimado de 500.000 sacas, beneficiados, ainda, pelas disposições da Resolução nº 3.003/2002 que estabeleceu o alongamento de suas dívidas por 12 (doze) anos à taxa de 5,75% ao ano, bônus de adimplência de 3,75% e liberação das sacas de café com a substituição de garantia real. No mesmo tempo, aqueles que tiveram os seus cafés bloqueados na primeira fase experimentaram prejuízos decorrentes da própria estruturação cronológica do financiamento. O fluxo previa operações de compra do café, remoção para armazém de preparo, processamento, remessa para armazém da CONAB, aprovação da amostra, emissão do certificado de retenção, solicitação do financiamento ao agente financeiro (com limite de crédito pré-aprovado) e, finalmente, a liberação do recurso, que implicava num prazo médio de 40 (quarenta) dias entre a primeira e a última etapa do processo. Não podem, assim, ser desprezados os prejuízos pela incidência de juros no período da retenção compulsória, pela perda da qualidade do produto, pelos custos de armazenagem e pela perda do valor do café comparativamente àqueles praticados no início do programa. O Conselho Monetário Nacional, todavia, ao fixar diretrizes para a consolidação e o refinanciamento das dívidas, definiu, no período de maio a dezembro de 2001, critérios díspares para as operações relacionadas à retenção de café, mas que serviam de lastro para a continuidade do mesmo Programa. Isso não se quer dizer que houve violação ao princípio da igualdade. Trata-se tão somente de argumento comparativo sobre a forma distinta de liquidação do saldo devedor daqueles que se viram compelidos a obter crédito mediante financiamento destinado a estocagem do café. Com efeito, a responsabilidade objetiva do Estado encontra fundamento na teoria do risco administrativo, ou seja, na idéia de que deve haver igualdade na distribuição dos ônus e encargos sociais, de forma que da mesma maneira que se distribuem e repartem-se por todos os beneficiários decorrentes da atuação estatal, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. - Embora tenha formado convencimento diverso em caso análogo, assim argumentou o MM. Juiz Federal Ronald Krüges Rodor em sentença de sua lavra (fls. 1.125/1.135), acolhendo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello quando ensina ser o princípio da isonomia que justifica a reparação do Estado, ainda que não seja o autor do próprio ato danoso. A União, de seu turno, defende que a prorrogação do vencimento do reembolso por 180 (cento e oitenta) dias (Resolução nº 2.849, de 20/01/2001) beneficiou os tomadores do crédito que permaneceram até um ano sem despender seus recursos para adimplir o financiamento. A vantagem, porém, estaria condicionada à elevação do preço do café, o que não ocorreu concretamente. Ora, a exemplo do que a própria Resolução nº 2.849/2001 se propôs, o governo brasileiro, apesar dos ajustes efetuados na tentativa isolada de salvar o programa, e ainda mantendo-se consciente do risco, não logrou a expectativa de tornar exitoso o programa; tampouco a prorrogação do vencimento do reembolso resultou no almejado diferencial capaz de acarretar lucro aos exportadores. Além disso, impõe seja levada em conta a resposta ao quesito nº 16 do juízo, a qual elucida os prejuízos advindos da retenção compulsória e do financiamento posto à disposição da autora: Do

ponto de vista econômico, as condições impostas no financiamento seriam mais vantajosas do que aquelas experimentadas no mercado financeiro, no período questionado até hoje? Resposta: As condições impostas ao financiamento da retenção, taxas de 9,50% ao ano, idênticas àquelas proporcionadas aos produtores e suas cooperativas, se comparadas com as operações de crédito e taxas de juros contratadas no mercado cambial, na modalidade de adiantamento de contrato de câmbio, fonte primária de crédito do comércio exportador, eram menos vantajosas. Contudo, como as operações de câmbio são contratadas por prazos de liquidação entre 90 e 180 dias, seria impossível a sua utilização para lastrear os compromissos de retenção, comprometendo o seu fluxo operacional. É mais: mesmo a autora tendo realizado depósitos judiciais correspondentes à integralidade do saldo devedor do financiamento, acrescido apenas dos juros contratuais, permaneceram ainda retidas 26.987 sacas porque o agente financeiro aplicou a proporcionalidade entre o montante depositado em juízo e o total da dívida acrescido dos encargos de inadimplemento (fls. 1.044/1.045). Em face deste descompasso, neste ponto, cabe a parcial reformulação quanto ao descumprimento das decisões de fls. 1.634 e 1.646/47 que asseguraram a liberação total das sacas, conquanto, além de serem diferentes os critérios de atualização previstos no contrato (juros de 9,5% ao ano) e aqueles utilizados para a correção dos depósitos judiciais (Taxa Selic), a importância correspondente à terceira parcela não respeitou a data de vencimento fixada nas resoluções citadas, ao contrário da segunda e da quarta parcela. Ressalva-se, porém, a inadimplência quanto à primeira parcela pelo motivo de ter sido proferida decisão inicial acautelatória, irrecorrida, suspendendo o seu pagamento, cujo depósito foi realizado em 29 de dezembro de 2005 com os acréscimos de juros, juntamente com a quarta parcela. A propósito, calha o esclarecimento de que embora a autora tenha aderido ao alongamento estipulado nas Resoluções nºs 2.759/2000 e 2.849/2001, as quais também previam a possibilidade de troca da garantia, a medida por ela adotada referiu-se apenas à movimentação das sacas para outro armazém credenciado, pois era exigida a substituição por café de igual qualidade ou superior a ela. Por fim, ainda que a requerente questione política voltada à proteção de seu próprio interesse e que as medidas então adotadas se destinavam a favorecer os segmentos da cafeicultura, o acervo probatório demonstrou ter sido especialmente prejudicado por ato estatal, pois suportou danos diretos, inclusive em benefício de outros países produtores de café. As provas pericial e documental permitiram identificar que o ato estatal, apesar de lícito, já na sua concepção era deveras polêmico e evidenciava em si mesmo contingências incontornáveis do ponto de vista macroeconômico, suficientes para aumentar o grau de sua potencialidade lesiva. Exsurge, neste contexto, o direito à indenização por danos materiais, porque comprovado o nexo de causalidade entre o ato estatal e o dano na esfera específica da autora, considerando, sobretudo: a) os danos emergentes oriundos da própria estruturação cronológica do financiamento que impunha à autora suportar integralmente os custos das operações de compra do café, remoção para armazém de preparo, processamento, remessa para armazém da CONAB, aprovação de amostras, emissão do certificado de retenção, solicitação do financiamento ao agente financeiro (com limite de crédito pré-aprovado), entre outros que vierem a ser quantificados; b) os lucros cessantes, porque das 246.124 sacas por ela retidas, das quais 238.644 foram financiadas, a diferença entre o preço médio de junho de 2000 e o preço médio de dezembro de 2001 representou US\$ 10.438.118,84; c) que por norma interna infralegal cada empresa foi obrigada a reter 20% do café destinado à exportação, independentemente de regulamentação governamental que estipulasse os limites volumétricos; d) a revelação de que os custos para a retenção de café foram superiores aos lucros projetados pela elevação da cotação conjecturada pelo programa; Todas as peculiaridades expostas ao longo da presente sentença fundamentam a responsabilidade civil do Estado, de modo a garantir uma repartição equânime dos ônus provenientes de efeitos lesivos do Programa de Retenção de Café, evitando que somente alguns, a exemplo da autora, sustentem os prejuízos oriundos de medidas aplicadas no interesse de todos. Em face do acolhimento da pretensão indenizatória, resta prejudicado o pleito de renegociação da dívida em até doze anos, taxa de juros reduzida (Resolução nº 3.003/2002, artigo 1º, inciso II, b), bem como o pedido de antecipação de tutela com ele alinhado, até porque o agente financeiro não integra a relação processual. Assim, a importância depositada em conta judicial deverá ser transferida ao agente financeiro, a fim de ser apropriada para a quitação do saldo devedor do financiamento. Por tais motivos, julgo procedente em parte a demanda, condenando a União ao pagamento de indenização à autora, ressarcindo-lhe, nos termos da fundamentação, os danos emergentes e os lucros cessantes, conforme for apurado em liquidação de sentença. Revogo a decisão antecipatória de tutela, determinando, que o montante depositado em juízo e os acréscimos decorrentes da correção sejam apropriados para liquidação do saldo devedor do financiamento, observando-se os termos da Resolução nº 2.897/2001, alterada pela Resolução nº 3.003/2002 (artigo 1º, inciso I, a e inciso II, a), cc Resoluções nºs 3.152/2003 (artigo 1º) e 3.167/2004 (artigo 1º, 1º e inciso I). Considerando que ao tempo em que realizados os depósitos judiciais, os valores nominais acrescidos de juros correspondiam integralmente ao total do financiamento, intime-se o Sr. Perito para que apure a forma de amortização/pagamento da dívida, nos moldes da simulação de cálculo de fl. 1.658. Sobre o saldo devedor inicial deverão incidir os encargos financeiros contratuais, exceto os de inadimplemento sobre a primeira, segunda e quarta parcelas, e a taxa juros estipulada (9,5%), procedendo-se a partir daí e, sucessivamente, a apropriação de cada parcela do montante depositado em conta à disposição do juízo, observados os respectivos vencimentos. Na hipótese de haver saldo residual em conta judicial, ao final de referido procedimento (31/12/2005), o Sr. Perito deverá quantificá-lo em moeda corrente e em percentual equivalente, para que seja convertido em renda em favor

do FUNCAFÉ ou, se o caso, o levantamento pela autora após o trânsito em julgado. Elaborada a conta, e após manifestação das partes, proceda-se, para aquela finalidade, a transferência dos valores depositados em juízo para o Banco do Brasil (Agência Corporate/SP 4748), anexando-se a planilha a ser elaborada pelo perito. Satisfazendo o montante depositado em juízo para a liquidação integral do saldo devedor, a ré deverá adotar as providências necessárias para garantir a imediata liberação das sacas ainda retidas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Do contrário, para a liberação total da garantia, a autora deverá integralizar a importância que vier a ser quantificada pelo perito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, compensando-se também as despesas. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se para cumprimento.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7119

EXECUCAO DA PENA

0004512-76.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANILSON SANTANA MACEDO(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO)

Vistos. Defiro pedido de fl. 131. Expeça-se contramandado de prisão em favor de Adevanilson Santana Macedo. Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0000404-96.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA E SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)

Vistos. Autos recebidos do arquivo nesta data. Defiro ao subscritor do requerimento de fls. 260, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, devendo ser observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208858-09.1998.403.6104 (98.0208858-7) - JUSTICA PUBLICA X MAX MAURICIO BORGES(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X ALEX BIANCO

Decisão de fls. 631/vº: Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que houve a citação por edital sem que houvesse manifestação de LUIZ AURÉLIO BORGES, determino a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, devendo o feito ser desmembrado em relação a este réu. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do aqui determinado, atuando-se e encaminhando ao distribuidor para ser distribuído por dependência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 15:00 horas, quando deverá ser ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 17) do apenso nº 98.0208861-7. Na mesma data serão interrogados os réus ALEX BIANCO e MAX Mauricio BORGES. Cumpra-se. Intimem-se.

XX

XXXXXXXXXXXXDecisão de fl. 635: Chamei os autos à conclusão. Verifico que às fls. 487 foram arroladas testemunhas pela defesa do corréu Max Mauricio Borges. Assim, na audiência designada para o dia 06/8/2014, às 15h00min (fl. 631), se procederá à inquirição das referidas testemunhas e aos interrogatórios dos réus. Anoto que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto se a defesa justificar a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão, a teor do disposto na parte final do artigo 396-A do CPP. Int.

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Pedido de fls. 3002. Indeferido. A expedição de ofícios ao SERASA, JUCESP e DETRAN, por se tratar de diligência da parte, poderá ser analisada apenas no caso de recusa dos citados órgãos, devidamente comprovada nos autos.Em relação ao TRE, ressalto que a pesquisa já foi realizada, conforme certificado à fl. 2988.No que se refere à testemunha José Heberth, considero preclusa a sua oitiva, nos termos do despacho de fls. 2975.Desse modo, intime-se, por derradeiro, sob pena de preclusão da prova, a defesa do acusado Marco Antonio Benachio Regino a apresentar, no prazo de dez dias, os endereços das testemunhas Marcos Alferes e Ronny Raischmann.Por fim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 231/14, 232/14, 233/14, 318/14 e 319/14.

0006632-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006632-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Vistos.Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado Roberto Kikuo Imai para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO)
Vistos em inspeção.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudica a realização da audiência designada para o dia 02/07/2014, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 17:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado Tendo em vista o noticiado às fl. 270, expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado acerca da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009044-69.2005.403.6104 (2005.61.04.009044-8) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)
Vistos.Abra-se vista à defesa para ciência e manifestação em relação ao Ofício n. 176/2013 da Procuradoria da Fazenda Nacional.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando a presença de defensores públicos na localidade, destituo o defensor dativo do réu Waldemar Cardoso Filho, Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP n.272.993. Fixo seus honorários no valor mínimo previsto na Tabela, e nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses deste acusado. Requisite-se o pagamento.Dê-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como do teor dos autos.Petição de fls. 743/744. Tendo em vista que a acusada Marli Ferreira de Oliveira, apesar de não ter sido encontrada para que se realizasse sua citação, constituiu defensor, tendo assinado a procuração de fls. 696, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, considero-a citada dos termos da denúncia, restando suprida qualquer vício de citação, seguindo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso), reconsidero o despacho de fls. 737, no que se refere ao desmembramento do feito.Dê-se ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para análise conjunta das respostas apresentadas.

0014210-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014210-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0001661-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001661-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI

FILHO X MARCELO MAHFUZ FACCHINI

Vistos em inspeção. O Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP requisitou que seja realizado os interrogatórios dos réus Rubens Facchini e Marcelo Mafhuz Facchini, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 516). Nota-se que o Juízo Deprecado informou que houve um pré-agendamento para o dia 28/06/2014, às 14:30 horas. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o próximo dia 3 de setembro de 2014, às 15:00 horas audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados Rubens Facchini e Marcelo Mafhuz Facchini, uma vez a impossibilidade deste Fórum de realizar a audiência na data e horário pré-agendados (26/08/2014, às 14:30 horas). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se

0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Emília Fernanda de Brito José para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 146/2014 Folha(s) : 113 Autos nº 0009965-23.2008.403.6104ST-D Vistos. EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO e JOÃO CRISTÓVÃO PINTO DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, incisos I e III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, respectivamente na qualidade de administrador de fato e de sócio-gerente da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., deixaram de informar em GFIPs o total da remuneração de seus empregados e retiradas a título de pró-labore dos sócios administradores, reduzindo o valor de contribuições sociais devidas pela empresa. A supressão de informações em GFIPs ocorreu no período compreendido entre junho de 2004 a abril de 2007. Em razão das condutas ocorreu supressão de exações (contribuições correspondentes a segurados omitidos, parte patronal, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE), no valor total de R\$ 555.993,70, com incidência de multa no valor de R\$ 85.550,23. Consta dos autos informação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de o crédito tributário não ter sido objeto de quitação ou parcelamento. Recebida a denúncia no dia 11.02.2010 (fl. 238), foi juntado aos autos certidão de óbito de JOÃO CRISTÓVÃO PINTO DO NASCIMENTO (fl. 274). EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO foi regularmente citado (fl. 277), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 263/271). Arrolou quatro testemunhas. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de JOÃO CRISTÓVÃO PINTO DO NASCIMENTO em razão do advento de sua morte (fls. 279/281), o que se efetivou através da r. sentença de fls. 283/283vº. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 287), foi realizada a audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 319/320), e realizado o interrogatório de EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO (fl. 390). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 393/395 e 410/412. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade (fls. 393/395). Por sua vez, a defesa argumentou a ocorrência da prescrição, com base no artigo 109, inciso VI do Código Penal, aduzindo que o crime em tela é sancionado com pena de 2 (dois) anos de reclusão, e que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia houve o decurso de dois anos. Requereu extrato atualizado do débito em cobrança, originário da presente denúncia, bem como cópia do processo administrativo. Também postulou a obtenção de informação acerca da propositura de execução fiscal (fls. 410/412). É o relatório. Não reúne condições de ser albergada a tese sustentada pela defesa no sentido da ação descrita na inicial ter sido alcançada pela prescrição. Com efeito, o art. 337-A do Código Penal é sancionado com pena privativa de liberdade máxima de cinco anos de reclusão. Portanto, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato somente se verificaria após o decurso de doze anos, o que não ocorreu na espécie. A materialidade delitiva é certa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 17/85 e 185, que deram origem aos DEBCADS nºs 37.073.460-2 e 37.073.462-9, e o ofício anexado à fl. 216, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tornam certa tal inferência. O mesmo, contudo, não se verifica no que se refere à autoria. Com efeito, verifico que durante a fase de inquérito foram colhidos os depoimentos de João Cristovão Pinto do Nascimento e Ana Cristina Coelho de Souza (fls. 195/196), onde

registrado que EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO atuava como administrador de fato da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. Da análise do contrato social da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., e suas alterações (fls. 04/12), verifica-se que EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO não figura como sócio da pessoa jurídica, não havendo qualquer indicação da responsabilidade dele pela administração da empresa. Saliento que a prova produzida sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão no sentido de EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO ter atuado, durante o período compreendido entre junho de 2004 a abril de 2007, como administrador e responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa DJANGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. Compreendo extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca do efetivo exercício da administração da empresa por EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO. E conforme entendimento pacificado na Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Forçosa a conclusão, portanto, na senda da imperiosidade de aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, devendo a questão posta nestes ser sorvida, diante da insuficiência de prova de autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, incisos I e III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 02 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Vistos em inspeção. Considerando que o acusado constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fls. 90, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intime-se a defesa para

apresentar resposta á acusação, no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 88/89. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Carlos Alberto Teixeira, arrolada pela defesa de Raphael Junior da Silva, bem como se procederá aos interrogatórios dos réus. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha arrolada, com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, proceda a Serventia o traslado das cópias das decisões dos autos de liberdade provisória n. 0001657-85.2014.4.03.6104, 0012524-74.2013.4.03.6104, 0012121-08.2013.4.03.6104 e 0012335-96.2013.4.03.6104. Após, desapensem-se e arquivem-se referidos autos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4120

MANDADO DE SEGURANCA

0006052-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004657-0)) JUAN RAMIRO LAZO DE LA VEGA GUZMAN(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Processo nº 0006052-77.2001.403.6104 Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região. Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Int. Santos, 05 de Junho de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 204

EMBARGOS A EXECUCAO

0004990-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004990-5) - UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER WRIGHT)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove RICARDO NESPOLO e MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0206042-64.1992.403.6104, argumentando excesso de execução. Alegou a embargante, em síntese, erro na atualização monetária (fls. 02/05). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 12/13). Informação da Contadoria Judicial a fl. 25. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do despacho de fl. 26, contudo, quedaram-se inertes, conforme certidão (fl. 27 v). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. A procedência dos embargos é medida que se impõe. In

casu, esclareceu a Contadoria Judicial (fls. 25): Trata-se de execução da sucumbência devida, sendo que a r. sentença à fl. 76 dos autos de nº 92.0206042-8 desconstituiu a penhora realizada nas duas execuções fiscais apensadas aos presentes autos, condenando o Embargado (União Federal) ao pagamento das custas e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da avaliação, esta última limitada ao valor da execução. Os presentes Embargos foram interpostos em face dos cálculos de fl.102 dos autos de Embargos de Terceiros, aduzindo a União a incorreção na base de cálculo da verba honorária, em razão de que não foi respeitado o teto da base de cálculo fixado na r. sentença, de vez que o embargado considerou o valor da avaliação, superior aos valores das duas execuções fiscais. A União apresenta cálculos às fls.06/09, sendo que o embargado à fl.16 concordou com o valor atualizado da execução, em detrimento do valor da avaliação, sem a aplicação de 10% que, somado às custas, conduz ao total da sucumbência apurada pela União à fl.06, no importe de R\$ 705.93 (02/2006). Esclarecemos a V. Ex.^a que assiste razão à União, sendo que a concordância parcial do autor, no sentido de desconsiderar a aplicação de 10% se mostra na contramão do julgado, na medida que a r. sentença à fl.76 dos autos principais é clara ao dispor que o valor em execução servirá como teto da base de cálculo da verba honorária, cabendo, pois, a incidência de 10% sobre referida base. (GRIFEI) O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, à luz do dispositivo da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0206042-64.1992.403.6104 foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de dez por cento do valor da avaliação da fl. 163 da execução fiscal, limitada pelo quantum debeaturs da execução. (fl. 76 dos referidos autos) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 06/09, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual prosseguirá a execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fl.06/09) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206221-03.1989.403.6104 (89.0206221-0) - POVEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP081224 - NUNO MARTINS COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 115: Reitere-se o despacho da fl. 109 quanto à intimação das partes.P.R.I.

0202874-25.1990.403.6104 (90.0202874-1) - CASA DO QUEIJO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 196/199, 203/206, 213/215vº e 217 para os autos da execução fiscal n.º 90.0200900-3, desapensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como sobre o teor do ofício de fls. 218/219, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0203759-05.1991.403.6104 (91.0203759-9) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.204: Providencie o embargante as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a embargada nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0205811-66.1994.403.6104 (94.0205811-7) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Ciência à embargante sobre a redistribuição dos autos para este juízo, bem como sobre o decidido pela Superior Instância para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0206874-58.1996.403.6104 (96.0206874-4) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. No tocante ao pedido de

substituição do fiel depositário, de fls.413, o mesmo será analisado nos autos da execução fiscal. Desentranhe-se a peça processual e proceda a sua juntada na execução. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa findo. Desapensem-se estes autos da execução Fiscal. Intime-se.

0200546-78.1997.403.6104 (97.0200546-9) - RODRIVAZ SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 71, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.

0006378-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006378-9) - ROGERIO GONCALVES JUGO(SP034692 - JOAO FRANGE JUNIOR E SP098134 - CELESTE MENDES M DE O PATARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

0000385-13.2001.403.6104 (2001.61.04.000385-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0001799-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001799-5) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 129/130, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008928-68.2002.403.6104 (2002.61.04.008928-7) - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 206: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.207, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, process. n. 1999.61.04.9576-6. Intime-se.

0009056-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009056-0) - HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se em secretaria a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso especial, conforme consta às fls.455/457. Intime-se.

0000396-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000396-2) - J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA., com identificação nos autos, opõe EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, Autos nº 2004.61.04.007287-9. Às fls. 89/94 dos autos principais, foi requerida pelo Executado, ora Embargante, a desistência da presente ação, em razão de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 3. A Exequente, ora Embargada, manifestou-se favorável ao pedido de desistência (fls. 101/102 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, diante do reconhecimento e parcelamento do débito pelo executado/embargante. A Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, ampliou o rol das hipóteses de suspensão do crédito tributário ao instituir os incisos V e VI ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, figurando como uma delas o parcelamento. Ante o

exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.04.007287-9. Após o trânsito em julgado, sejam os autos desapensados, arquivando-o e dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Fls. 116: defiro. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o decidido no processo administrativo, nos termos do determinado às fls. 112.2- Defiro o prazo requerido pela embargante.Int.

0009503-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009503-4) - ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal, desapensando-se.Intime-se.

0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a CEF o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0000580-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES MOREIRA(SP021831 - EDISON SOARES)

Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove JOÃO ALVES MOREIRA, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203725-98.1989.403.6104, sustentando a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente (fls. 02/03).Em sua impugnação, o embargado sustentou a correção dos cálculos apresentados (fls. 41/42).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Conforme dispositivo da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203725-98.1989.403.6104, foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado (fls. 319 - embargos à execução fiscal).Posteriormente, em sede de apelação, foi a verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 342 - embargos à execução fiscal).Vê-se, da planilha de fls. 407 (embargos à execução fiscal), que o ora embargado aplicou juros de mora na atualização do valor da causa. Conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 05, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual esta prosseguirá, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

0006749-49.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta

pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a legitimidade passiva do embargante; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j.

15.12.2011).Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0008108-68.2010.403.6104).O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0007417-20.2011.403.6104 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada às fls.11/56, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013583-91.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo o embargante se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205669-96.1993.403.6104 (93.0205669-4) - ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075934 - CAETANO NASTRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0204593-32.1996.403.6104 (96.0204593-0) - OSMAR RAITE(SP071125 - VALTER WRIGHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0000687-08.2002.403.6104 (2002.61.04.000687-4) - ROSANGELA NAZARETH FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls.84, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000947-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000947-0) - LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo, conforme consta na sentença de fls.92/94. 2- Apos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, desapensando-se e com o devido traslado da decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0205121-47.1988.403.6104 (88.0205121-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POVEL ADMINISTRACAO DE BENS

LTDA(SP081224 - NUNO MARTINS COSTA)

Pela petição das fls. 48/56, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Canelo a penhora da fl. 27. Expeça-se ofício à VIVO para ciência da desconstituição da penhora sobre a linha telefônica (com cópia da fl. 27). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0205010-29.1989.403.6104 (89.0205010-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTA JULIA ABASTECIMENTO NAVAL LTDA X INCO DE ABREU X IDINEVES FESTA(SP071125 - VALTER WRIGHT)

Nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0011475-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/21, fica liberado o depósito de fls. 14, tal como consignado na parte final da referida decisão. Para tanto, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá o executado, ora exequente, requerer o que for de seu interesse no tocante à eventual execução da sucumbência, no prazo de dez dias.No silêncio e com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 237

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007610-6) - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.32/33. 2- Traslade-se a secretaria cópia da sentença bem como do trânsito em julgado para os embargos, processo n.0204033-03.1990.403.6104. 3- Apresente o embargante as peças necessárias para citação nos termos do art. 730 do CP Civil. Após, se em termos, exzpeça-se o competente mandado, coforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204465-85.1991.403.6104 (91.0204465-0) - ELACAP INCORPOACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Recebo a conclusão nesta data. Ante o decisão proferida nos autos dos embargos, 0205894-14.1996.403.6104, conforme consta às fls.587/597, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão do ofício.Cumpra-se.

0204997-49.1997.403.6104 (97.0204997-0) - THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da CEF de fls.262/266 em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazõez, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007474-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007474-0) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 103: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em

razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0006588-78.2007.403.6104 (2007.61.04.006588-8) - GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Os presentes embargos já foram julgados e a embargada não apresentou manifestação quanto ao prosseguimento. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8) - L V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante de fls.111/121 e da Fazenda Nacional o de fls.129/132 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando já acostada as contrarrazões da Fazenda Nacional, intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-15.2006.403.6104 (2006.61.04.000865-7) - CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Fl.227/230: Indefiro, tendo em vista o contido na parte final da sentença de fls.215/218, onde determina que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e remetam-se os embargos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200669-86.1991.403.6104 (91.0200669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(Proc. JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 98, para expedição de Alvará de Levantamento. Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, cumpra-se o despacho de fl. 98. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.221: A execução da sucumbência dos honorários referem-se aos embargos, processo n.0204465-85.1991.403.6104. Assim, determino que prossiga-se a execução nos referidos embargos. Intime-se.

0010824-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A empresa executada foi citada no endereço fornecido na inicial (fls. 15), posteriormente, houve a penhora de 5% do seu faturamento mensal (fls. 64/65). Intimada a apresentar cópia dos balancetes mensais, com vistas a comprovar o seu faturamento, a executada noticiou que não possui livros fiscais, obrigações acessórias e relatórios contábeis nos últimos 5 anos. Ademais, conforme certificado nas fls. 104, nos autos da execução fiscal n. 1999.61.04.010816 houve o redirecionamento da execução para as sócias gerentes Aglair de Lima e Taís Stela Burgos Pimentel. Assim, informada pela executada a sua inatividade, está suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (TRF3, AC - 1422814, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para as sócios gerentes da empresa executada, Aglair de Lima e Taís Stela Burgos Pimentel, cabendo à exequente a indicação dos endereços em que deverão ser ciatadas. Ao SUDP para inclusão dos nomes de Aglair de Lima e Taís Stela Burgos Pimentel no polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se.

0010190-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA ISABEL FERNANDES MODA ME X MARIA ISABEL FERNANDES VISTOS. Em face da Informação de fl. 103, susto, por ora, o despacho de fl. 102. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002170-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002170-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ELOS LTDA X NELIO FERNANDO GONCALVES DE PONTE(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X TATIANA MAINENTE BILANCIERI Fls. 135/143: Mantenho a decisão de fls. 131/133 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0002478-12.2002.403.6104 (2002.61.04.002478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M BUCHEB & CIA LTDA X MAURICIO BUCHEB X CLAUDIO HUDSON CASSIANO BUCHEB VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009018-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009018-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARGARETE CORUMBA DE CAMPOS Cumpra a serventia integralmente o r. despacho de fl. 47, intimando-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, de forma objetiva quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que o valor depositado nos autos foi efetivamente tranferido para a conta da exequente, conforme se verifica às fls. 50/51. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA) Em face da inércia do peticionário de fl. 162, concedo prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005977-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) Suspendo, por ora, a execução do determinado no segundo parágrafo de fls. 26. Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da inércia do exequente, não se dispensa a intimação pessoal deste para suprir a falta. Dessa forma, ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO

DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Cumpra a serventia integralmente o r. despacho de fl. 20, intimando-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, de forma objetiva quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que o valor depositado nos autos foi efetivamente tranferido para a conta da exequente, conforme se verifica à fl. 23.Intime-se. Cumpra-se.

0012782-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012782-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data, chamando o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Mongaguá em face de FEPASA Ferrovias Paulista S/A.Veio aos autos FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 07/27).O excepto apresentou impugnação nas fls. 54/61.Pela decisão de fls. 67, o Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá se declarou incompetente para dar prosseguimento ao feito, remetendo-o a esta Subseção Judiciária de Santos.A União foi intimada a esclarecer se o imóvel objeto da tributação ora em execução seria de seu domínio, sendo por aquela informada que o bem seria de propriedade do DNIT (fls. 88/89).Instado, o DNIT informou que a propriedade do bem lhe foi transferida por força do inciso I do art. 8º da Lei n. 11.483/2007, bem como requereu o reconhecimento da nulidade da CDA (fls. 97/98).Por seu turno o Município de Mongaguá sustentou a higidez da CDA e requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão do DNIT no seu polo passivo (fls. 104/108).É o breve relatório. DECIDO.Por primeiro, não conheço da exceção de pré-executividade, na medida em que FERROBAN não compõe o polo passivo desta execução fiscal, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito. Anoto que a exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais .Prosseguindo, nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA.De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:[...]III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT :I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA.Assim, na hipótese dos autos, cabe ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (TRF3, PROC. 2010.03.00.031599-3 AI 421163, Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/10/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 22/11/2010; TRF4, AC 2007.72.11.000769-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/03/2011).Nessa linha, verificado que, até o momento, não houve a citação, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, substituindo-se a União pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Intimem-se e cumpra-se.

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia existente nos autos, tendo em vista a interposição de embargos à execução em apenso. No silêncio, voltem-me para recebimento dos embargos.Int.

0002443-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 20, tendo em vista que o executado já foi citado no endereço fornecido, conforme certidão da Sra. Oficiala de fl. 10, deixando somente de proceder à penhora, pois o endereço indicado é residência do representante legal do executado.Portanto, reabro o prazo para manifestação.Silente, cumpra-se a parte final do

despacho de fl. 19.

0009267-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESQUADRAO PREST SERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0007504-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RODRIGO MARQUES TUMANI - ME
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010152-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010153-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010154-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TURISMO SACI LTDA
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0010156-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VILMA ITANO
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0001366-22.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIRAMAR CONFECÇOES LTDA - ME
VISTOS.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002955-19.2013.403.6114 - RICARDO VILLAR LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias.

0007231-93.2013.403.6114 - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0007923-92.2013.403.6114 - BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 48/50vº. Indica a parte Embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que, de fato, a sentença foi equivocadamente lançada, visto não se referir ao caso concreto. Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como apelação e, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. Cite-se.

0008619-31.2013.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVALDO BENATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entende corretas, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Afirmo que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples, bem como a ilegalidade da cobrança das taxas de administração e risco de crédito. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 70/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos

termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia ao autor fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, acostando aos autos comprovante original do recolhimento das custas. Após, cite-se. Intime-se.

000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro a suspensão do feito somente pelo prazo de 10(dez) dias. Após o decurso do prazo, cite-se.

0001734-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-39.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seu instrumento societário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002513-19.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS DE JESUS X MARIA ADILZA SANTOS DE JESUS X MARIA IVANEIDE RODRIGUES BEZERRA X ODETE ANDROSSI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, à parte autora deverá recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002580-81.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO SEMENSATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002607-64.2014.403.6114 - LORIVAL ALVES DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002629-25.2014.403.6114 - CAROLINA MONICA BRONCA GOMES(SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002677-81.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002692-50.2014.403.6114 - OTAVIO SRAEL SOARES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002695-05.2014.403.6114 - VILMA AMADOR VIGILATO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002727-10.2014.403.6114 - SERGIO FREDER(SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002738-39.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002749-68.2014.403.6114 - MARTHA GARCIA DANTAS BARBOZA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, apresente o autor, em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002807-71.2014.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002812-93.2014.403.6114 - LUIZ CESAR PEREIRA DA SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002813-78.2014.403.6114 - SEVERINO TENORIO DA SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002814-63.2014.403.6114 - WALMIR THEODORO FILHO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002815-48.2014.403.6114 - JOICE MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve

corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002817-18.2014.403.6114 - ANTONIO ROLIM RODRIGUES(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002827-62.2014.403.6114 - GENILDO BEZERRA E SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002829-32.2014.403.6114 - YOLANDA GAVINELLI BENUCCI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002834-54.2014.403.6114 - ANTONIA SUELI COSTA DE OLIVEIRA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002835-39.2014.403.6114 - JEFERSON CASTILHO MENDES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0002919-40.2014.403.6114 - RAIMUNDO ROMUALDO SOBRINHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002963-59.2014.403.6114 - APARECIDO MARQUES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

0002965-29.2014.403.6114 - APARECIDO MARQUES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002995-64.2014.403.6114 - CLEIBO MARTINS MAIA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003004-26.2014.403.6114 - SINEZIO GOMES RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo

o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003005-11.2014.403.6114 - ANANIAS JANUARIO DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003052-82.2014.403.6114 - JOSE MARQUES ESTOPA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003086-57.2014.403.6114 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003103-93.2014.403.6114 - GERSON PAIXAO NERES DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003108-18.2014.403.6114 - ANTONIA PIRES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003111-70.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003136-83.2014.403.6114 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003141-08.2014.403.6114 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003143-75.2014.403.6114 - PAULO FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo

o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003169-73.2014.403.6114 - EDISON PIRES VALERIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0003171-43.2014.403.6114 - ADRIANA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0003173-13.2014.403.6114 - EDISON PIRES VALERIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0003204-33.2014.403.6114 - EDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003233-83.2014.403.6114 - MARIA MAURICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0003234-68.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA ROLIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

0003256-29.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003289-19.2014.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000241-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-03.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA LUCIA RAMOS(SP284827 - DAVID BORGES)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais. A impugnada manifestou-se a fls. 12/16. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não têm condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de

estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a autora, além de sua renda mensal como aposentada, recebeu montante considerável quando da sua rescisão de contrato de trabalho em janeiro de 2012 (R\$ 251.387,20). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO).Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça com relação à impugnada.Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a patrona da impugnante regularizar sua petição inicial, subscrevendo-a.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, reafirmando que deverá juntar aos autos laudo técnico quanto aos agentes agressores relativos à empresa Lumini. Int.

0000857-32.2011.403.6114 - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora a solicitação da Sra. perita judicial em 20 dias. Int.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0011230-29.2014.403.0000, recolha o autor, no prazo de dez (10) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 173/180 e 183/187 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada. Intime-se.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 225, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, indicando novo endereço a ser diligenciado. Após, officie-se conforme determinado a fls. 215.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda à advogada a determinação de fls. 86 no tocante à herdeira Adriana. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que apresente os exames solicitados às fls. 69, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova pericial. Int.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Diga a autora sobre a contestação apresentada Às fls. 173/182. Sem prejuízo digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)

Vistos. Designo a data de 5 de Agosto de 2014, às 15:15 h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110. Intimem-se.

0005145-52.2013.403.6114 - ANA CARLA MENDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005442-59.2013.403.6114 - MARIA GALEGO DA SILVA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 14/10/2014, às 14:45h, na vara cível única da Comarca de Lambari-MG. Intime(m)-se.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda integralmente a parte autora à solicitação da Sra. perita, apresentando os exames faltantes, no prazo de 30 dias.Int.

0007078-60.2013.403.6114 - MANUEL FERREIRA LEITE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora do processo administrativo juntado aos autos.Int.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 15h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora.Int.

0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008429-68.2013.403.6114 - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 60/61 exclua-se do polo passivo JOSE HENRIQUE SANTOS COSTA BARBOSA. Comunique-se o SEDI. Dou por prejudicado o mandado de fls. 57.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado aos autos, no prazo legal. Int.

0008920-75.2013.403.6114 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 47, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0008979-63.2013.403.6114 - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0010847-63.2013.403.6183 - IRANI ALVES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

0035892-06.2013.403.6301 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 267, recolhendo as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000099-48.2014.403.6114 - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia integral do PPP expedido pela empresa Whirpool S/A, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se ofício para o endereço indicado a fl. 442, a fim de que seja cumprida a determinação de fl. 430.Int.

0000257-06.2014.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/08/2014 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Agosto de 2014, às 15h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0000490-03.2014.403.6114 - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso dos autos, necessária realização de perícia médica com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida diária independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Intemem-se.

0000537-74.2014.403.6114 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora do despacho de fls. 113 para manifestação em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0000760-27.2014.403.6114 - MARIA DOLACI SANTANA SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA ESTEVAM X MARILIA GABRIELA DE SOUZA ESTEVAM X JONAS DE SOUZA ESTEVAM

Tendo em vista o conflito de interesses, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses dos corréus citados às fls. 42. Int.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor do despacho de fls. 94, para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Int.

0001127-51.2014.403.6114 - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001486-98.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Intime-se.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001645-41.2014.403.6114 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se em memoriais finais sobre os laudos periciais. Requistem-se os honorários dos peritos.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 167.998.193-2, eis que figura como documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002693-35.2014.403.6114 - ADEVAIR PARRA CHIORATO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. Int.

0002973-06.2014.403.6114 - EREOVALDO ROMANINI DE FREITAS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002976-58.2014.403.6114 - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002994-79.2014.403.6114 - IZABEL NARCISO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fl. corrigindo o valor da causa para R\$ 9.412,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Defiro a vista dos autos à parte autora a fim de que substitua os carnês de contribuições por cópias xerox. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial. Intimem-se e cumpra-se.

0003080-50.2014.403.6114 - ADIMICIO BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a decisão de indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a decisão de indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a decisão de indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003182-72.2014.403.6114 - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Regularizada a

inicial, cite-se.Intime-se.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados.Intime-se a Sra. perita para resposta.

0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003475-42.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003593-18.2014.403.6114 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 8.688,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ESCLAREÇA Cleonice Barbosa Pincelli a petição inicial, uma vez que não pode representar o morto. Poderia sim representar o espólio, mas não o de cujus em ação requerendo aposentadoria por tempo de serviço, após a sua morte, pois não tem legitimação extraordinária para tanto, conforme a lei. Com relação ao pedido de pensão por morte é ela a autora ? Não consta na petição inicial como tal. Prazo - 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003614-91.2014.403.6114 - GENECILDA DA SILVA SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa, com demonstrativo, por parte do autor, é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003618-31.2014.403.6114 - MARCIA CRISTINA MARCOLINO SAMPAIO DE QUEIROZ(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 553,61, em número de doze, perfaz o total de R\$ 6.643,32, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003638-22.2014.403.6114 - JOSE TOBIAS DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Assim, considerando o valor apurado da renda mensal do novel benefício que se pretende, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.645,08.Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0003639-07.2014.403.6114 - PEDRO LEMOS DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Assim, considerando o valor apurado da renda mensal do novel benefício que se pretende, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.971,12.Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0003680-71.2014.403.6114 - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Regularizada a inicial, cite-se.Intime-se.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 13.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003713-48.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES CORTES DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 1.329,54, em número de doze, perfaz o total de R\$ 15.954,48, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0000531-74.2014.403.6338 - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS, designo perícia médica na área de ortopedia. Nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Designo o dia 21/07/2014 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003510-02.2014.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Para oitiva da testemunha arroladas, indicadas às fls. 03, designo a data de 06/08/2014 às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0003675-49.2014.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EVA PEDROSO DOS SANTOS(PR010560 - CEZAR AUGUSTO ROCHA) X MEIRINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Para oitiva da testemunha arrolada, indicada a fl. 02, designo a data de 05 de Agosto de 2014, às 16:30 horas. Expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006350-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006350-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP261195 - VICTOR BARONE E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Designo a data de 07/08/2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do

artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado/ofício para intimação das testemunhas arroladas, a fim de serem inquiridas, bem os réus, para que compareçam e sejam interrogados. Intime-se a DPU. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-12.2014.403.6114 - VALTER DE SOUZA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0002605-94.2014.403.6114 - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 44. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002606-79.2014.403.6114 - ARACI DRANSKI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0002857-97.2014.403.6114 - EDUARDO JOSE CRUZES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 33, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 35.539,08. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003140-23.2014.403.6114 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 16.998,60. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003727-45.2014.403.6114 - MARIO WANDERLEY MOREIRA COSTA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003728-30.2014.403.6114 - JOAO CARLOS CESAR(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003749-06.2014.403.6114 - ENIO DE CAMPOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Comarca, considerando que é domiciliado na Cidade de Santo André.

MANDADO DE SEGURANCA

0002877-88.2014.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Aditada a inicial às fls. 58/60 e recolhidas custas às fls. 61. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam

essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n.

12.546/2011. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

0002878-73.2014.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES BORELLI LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Aditada a inicial às fls. 59/61 e recolhidas custas às fls. 62. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja

relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

0003601-92.2014.403.6114 - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 478/487. Verifico, pelo extrato de fl. 485/486, que o débito apontado pela RFB não mais representa óbice à expedição da CND-EN, de modo que deve ser cumprida a decisão de fls. 451/452. Oficie-se para cumprimento imediato.

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 144/147, oficie-se ao BacenJud para desbloqueio da conta corrente/poupança 3650-1 - Bradesco. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o valor depositado, informando os dados necessários para a sua conversão em renda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fl. 102/104, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr Hugo Luiz Tochetto e 1/3 (um terço) para o Dr Helio do Nascimento, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994. Sem prejuízo, expeça-se o precatório em favor da parte autora. Int.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 160, eis que proferido por equívoco. Não havendo valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação da União Federal às fls. 571.Int.

0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6) - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 354 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1) - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do depósito, noticiado às fls. 224.Int.

0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2) - WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Vistos em inspeção.2 - Compulsando os autos verifico que o mesmo encontra-se aguardando decisão em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos autores.3 - Em que pesem as razões de decidir explicitadas às fls. 97/98 e 118 que fundamentaram o indeferimento do benefício aos autores, tenho o entendimento que para fins de concessão de benefício da assistência gratuita basta que a parte a requeira, mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou em declaração em apartado, sob o argumento de que não dispõe de condições para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.4 - Vejo que os autores requereram o referido benefício (fls. 94/95) e juntaram as declarações de hipossuficiência (fls. 108/117), onde se declaram cientes das implicações cíveis, administrativas e penais em caso de falsidade da declaração.5 - Diante disso, reconsidero as decisões de fls. 97/98 e 118, para deferir aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se, com urgência, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008099-22.2009.403.0000 o teor desta decisão.6 - Prossiga-se, citando-se o réu para resposta no prazo legal.7 - Cumpra-se. Intime-se.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B)

- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inobstante tenha a CEF se manifestado às fls. 339 no sentido de que a pretensão autoral rogava providência jurisdicional em relação apenas a outro corrêu (COHAB-RP), a CEF se opôs ao pedido de desistência da ação, com base na lei 9.469/97, exigindo que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação. Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte. Ao que parece, diante dos fatos ocorridos no decorrer do processo, pode ter havido composição amigável entre a autora e a COHAB-RP, o que ensejaria a perda superveniente do objeto da demanda, devendo o feito ser mesmo extinto por falta de interesse. Nesses termos, por cautela, determino que a autora se manifeste, no prazo de 10 dias, esclarecendo se houve renegociação do contrato junto à COHAB-RP, intimando-se o advogado nomeado, pessoalmente, para prestar os devidos esclarecimentos com os documentos necessários. Acaso não tenha havido renegociação, diga se aceita a extinção da demanda, renunciando ao direito em que se funda, conforme pleiteado pela corrê CEF. Int.

0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4) - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Vistos em inspeção. 2. Compulsando os autos verifico que o mesmo encontra-se aguardando decisão em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. 3. Em que pesem as razões de decidir explicitadas às fls. 114/115 e 123 que fundamentaram o indeferimento do benefício ao autor, tenho o entendimento que para fins de concessão de benefício da assistência gratuita basta que a parte a requeira, mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou em declaração em apartado, sob o argumento de que não dispõe de condições para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Vejo que o autor requereu o referido benefício na exordial e juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 16), onde se declara ciente das implicações cíveis, administrativas e penais em caso de falsidade da declaração. 5. Diante disso, reconsidero as decisões de fls. 114/115 e 123, para deferir ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se, com urgência, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0043866-58.2008.403.0000 o teor desta decisão. 6. Prossiga-se, citando-se o réu para resposta no prazo legal. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0001089-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001089-8) - MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Vistos em Inspeção. 2. Ciência às partes dos documentos juntados, facultando-lhes a apresentação de alegações finais no prazo de dez dias. 3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

1- A decisão de fls. 524/525 ao distribuir o ônus da prova, explicitamente, determinou que cabe ao autor provar os fatos alegados, notadamente porque os créditos movimentados numa conta corrente se presumem integrar o patrimônio do correntista da conta. Por isso, inclusive para garantir a ampla defesa, acolheu o pedido do autor e determinou a perícia contábil. 2- O autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelas alegações de fls. 537/540 e 567/568 dizendo, em síntese, que após o procedimento fiscal teve um revés em sua vida financeira não tendo condições de custear a despesa processual. 3- Inobstante ser possível o reconhecimento da condição de hipossuficiência em qualquer fase processual (art. 6º da Lei n. 1.060/50), a cautela deve imperar na análise de pedidos incidentais, a fim de se evitar a banalização do benefício. 4- No caso concreto, trata-se de demanda envolvendo vultosos valores, com elevada movimentação financeira por parte do autor. Embora haja alegações de dificuldades financeiras, é fato notório que o autor é advogado militante nesta urbe o que, a priori, não retrata condição compatível com o benefício pleiteado. Ademais, há nos autos documentos e referências a situação financeira compatível com o custeio do processo. Assim, deve ser afastada a alegada condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro os benefícios da AJG solicitada pelo autor. 5- Aprovo os honorários periciais estimados (R\$12.000,00) e determino que o autor promova o devido recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial determinada. 6- Considerando que tramita ação penal contra o autor desta demanda nesta Vara Federal envolvendo os mesmos fatos aqui descritos, por princípio de economia e celeridade processual, determino a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, requerer o que entender pertinente haja vista que as provas aqui produzidas serão consideradas na ação penal. 7- Oportunamente, após o depósito nos autos e a manifestação do MPF, contacte a ilustre perita para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais. Laudo em 30 dias. 8- Com a entrega do laudo e, após a manifestação das partes, expeça-se

alvará de levantamento em favor da il. Perita. Int.

0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

1- A decisão de fls. 386/387 ao distribuir o ônus da prova, explicitamente, determinou que cabe ao autor provar os fatos alegados, notadamente porque os créditos movimentados numa conta corrente se presumem integrar o patrimônio do correntista da conta. Por isso, inclusive para garantir a ampla defesa, acolheu o pedido do autor e determinou a perícia contábil. 2- O autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelas alegações de fls. 400/403 dizendo, em síntese, que após o procedimento fiscal teve um revés em sua vida financeira não tendo condições de custear a despesa processual. 3- Inobstante ser possível o reconhecimento da condição de hipossuficiência em qualquer fase processual (art. 6º da Lei n. 1.060/50), a cautela deve imperar na análise de pedidos incidentais, a fim de se evitar a banalização do benefício. 4- No caso concreto, trata-se de demanda envolvendo vultosos valores, com elevada movimentação financeira por parte do autor. Embora haja alegações de dificuldades financeiras, é fato notório que o autor é advogado militante nesta urbe o que, a priori, não retrata condição compatível com o benefício pleiteado. Ademais, há nos autos documentos e referências a situação financeira compatível com o custeio do processo. Assim, deve ser afastada a alegada condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro os benefícios da AJG solicitada pelo autor. 5- Digam sobre os honorários estimados (R\$9.000,00). Em não havendo discordância, o autor deverá promover o devido recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial determinada. 6- Considerando que tramita ação penal contra o autor desta demanda nesta Vara Federal envolvendo os mesmos fatos aqui descritos, por princípio de economia e celeridade processual, determino a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, requerer o que entender pertinente haja vista que as provas aqui produzidas serão consideradas na ação penal. 7- Oportunamente, após o depósito nos autos e a manifestação do MPF, contacte a ilustre perita para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais. Laudo em 30 dias. 8- Com a entrega do laudo e, após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da il. Perita. Int.

0002497-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002497-0) - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN X JORGE BUAINAIN NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista decurso do prazo para resposta, sem apresentação de defesa pelo réu, os presentes autos deverão ser submetidos à julgamento, nos termos do artigo 330, II, CPC. Int. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em síntese, tratam os presentes autos de ação ordinária de cobrança referente a capitalização de juros sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma progressiva. Aduziu o autor, diante da data de seu pacto laboral (12.03.1963), fazer jus a recomposição dos depósitos efetuados em sua conta com a taxa progressiva de 6% ao ano, além da atualização monetária. Citada, a CEF apresentou defesa na qual aduziu, em preliminar, i) falta de interesse de agir em relação a juros progressivos para autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, pois, segundo a ré, referido ato normativo estabeleceu alíquota única para todas as contas, e ii) prescrição do direito - súmula 398 do STJ (prescrição trintenária). No mérito, alegou que não havia prova alguma de que o autor havia feito a opção pelo FGTS, motivo pelo qual a demanda deveria ser julgada improcedente. Às fls. 51 houve determinação do Juízo para que o autor apresentasse prova de sua opção. Trouxe aos autos extratos com observação/situação da conta (não optante). Entretanto, alegou o autor que as contas permaneciam como tipo não optante até a aposentadoria, quando então faziam a opção retroativa pelo FGTS. É o resumo do necessário. 1. Conciliação A postura dos litigantes demonstra ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual 2.1 Da litispendência/coisa julgada O termo de prevenção anexado às fls. 28 indica que o autor foi parte na demanda n. 0049982-70.1995.403.6100, cujo assunto cadastrado no sistema processual foi atualização de conta - FGTS, demanda que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Nos autos não há nenhum documento que possibilite ao Juízo analisar a causa de pedir e o pedido de referida demanda a fim de se averiguar a existência de algum pressuposto processual negativo. Nesses termos, determino à Secretaria que requisite, via e-mail institucional, as principais peças do referido processo para a devida análise. 2.2 Da prescrição trintenária. Sem prejuízo da apreciação do pressuposto processual referido no item anterior assim que vierem aos autos as cópias necessárias, desde já, analiso a preliminar suscitada de prescrição trintenária. Com efeito, após reiteradas manifestações, o Superior Tribunal de Justiça acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, foi editada, também, a súmula n. 398: A prescrição da ação para pleitear os juros

progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.No caso concreto, o pedido busca a cobrança de juros progressivos, com opção retroativa, cuja data do início do contrato de trabalho foi antes mesmo da edição da Lei n. 5.107/66. A demanda foi ajuizada em 28.04.2010. Assim, encontra-se prescrita a pretensão de recebimento de eventuais valores referentes ao período anterior a 28.04.1980. 2.3 Da falta de interesse de agir (opção após 21.09.1971).A CEF suscitou, também, falta de interesse de agir em relação a juros progressivos para autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, pois, segundo a ré, referido ato normativo estabeleceu alíquota única para todas as contas.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado pela taxa progressiva em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros.Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela.Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Na espécie, alegou o autor ter feito a opção retroativa. As condições da ação devem ser aferidas segundo as alegações iniciais. Portanto, essa preliminar de falta de interesse deve ser rejeitada. O direito ou não do autor ao recebimento dos juros progressivos, na forma supramencionada, é questão de mérito e será julgado segundo a prova a ser produzida. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido desta lide é a existência da efetiva opção retroativa do autor ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Logicamente, essa análise meritória será efetuada após a juntada das peças do processo acima referido (vide item 2.1), cuja requisição ficará a cargo da Secretaria desta Vara. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental, produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa, prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Dos meios de provas hábeis a comprovar o ponto controvertido Considerando os pontos controversos e observado o regramento acima, defiro a produção de: Prova documental, cabendo a juntada de documentos que comprovem a efetiva opção retroativa do autor pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntando, se o caso, as devidas anotações em sua CTPS ou extratos que comprovem a opção. 4.3. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, compete ao autor a prova do fato alegado, notadamente pela juntada de cópias de sua CTPS com as anotações devidas. A parte ré já aduziu que não localizou nenhuma conta de FGTS em nome do autor, com a devida opção, sendo que os extratos juntados às fls. 58/62 pertencem ao controle do empregador; inclusive há anotação de conta não optante. 5. Deliberações finais Determino à Secretaria a requisição, via e-mail institucional, de informações referentes ao feito n. 0049982-70.1995.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo a fim de se averiguar a eventual existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. No mais, sem prejuízo do quanto retro, faculto à parte que couber a produção da prova documental (autor), a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Vistos em Inspeção.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0000510-30.2010.403.6115 - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Inicialmente,intime-se a parte autora afim de que traga aos autos comprovação da titularidade das contas nº 00007565-9, nº 00007566-7 e n 00005911-4, bem como a existência de saldos na época própria e a datas de aniversário das poupanças, por serem tais documentos imprescindíveis para o processamento do presente feito. Prazo: 10 dias.3. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária proposta por Elias Raimundo em face da União Federal, alegando que é servidor público federal e ocupa o cargo de Agente Administrativo junto ao Ministério do Trabalho, Gerência Regional do Trabalho em São Carlos, porém, em função de ausência de servidores, acaba por realizar funções inerentes ao cargo de Auditor Fiscal. Em vista disso, pleiteia o recebimento da diferença remuneratória entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auditor Fiscal e consectários legais. Juntou documentos.Às fls. 116/138 a União Federal apresentou contestação alegando que a ação não merece prosperar, pois as funções exercidas pelo autor se encaixam nas previstas nas Portarias nºs 218/76-DASP e 266/02 da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.Audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 22/08/2013, fls 183, com oitiva de 2 testemunhas. 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 2. Regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 2.1 Do julgamento antecipado da lide Da prescrição Outra questão a ser verifica neste momento processual cinge-se quanto à alegada prescrição. O STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5(cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRG no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular do afirmado direito subjetivo. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5(cinco) anos. Sendo assim, no presente caso, estão prescritas as verbas pleiteadas relativamente ao período anterior a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação (30/03/2010), ou seja, anteriores à 30/03/2005. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido desta lide é o serviço prestado pelo autor, no cargo de auditor fiscal do trabalho, junto à Gerência Regional do Trabalho em São Carlos, desde 30/03/2005. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Dos meios de provas hábeis a comprovar o ponto controvertidoChama-se desvio de função a situação em que um servidor público executa atribuições diversas daquelas previstas no cargo que titulariza. Os casos que comumente são trazidos à apreciação do Judiciário são os que existe diferença remuneratória entre o cargo titularizado, de remuneração menor, e o cargo cujas atribuições são efetivamente exercidas, de remuneração maior.Pois bem.Nestes autos foram produzidas provas documental e oral (interrogatório da autora e oitiva de testemunhas). Ratifico-as. Contudo, atentando para o teor das alegações das partes, verifico que o feito - que foi ajuizado em 2010 - ainda reclama finalização na sua instrução processual.Com efeito. Para se saber se um servidor está numa situação de desvio de função é imprescindível:a) que a inicial aponte as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e as atribuições do cargo exercido - em desvio;b) que venham aos autos as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em

discussão (cargo titularizado pelo autor e cargo efetivamente exercido pelo autor), no caso, Agente Administrativo e Auditor Fiscal do Trabalho, discriminando-se os respectivos períodos;c) que a inicial aponte, com precisão, o início e o fim, se for o caso, do desvio de função.Porém, verifiquei que durante todo este tempo os documentos citados no item b não vieram aos autos, razão pela qual impõe-se seja feita a imediata requisição judicial, nos termos do art. 399, inc. II, do CPC, para que a União Federal, detentora de tais documentos, providencie sua juntada aos autos. Por sua vez, tampouco vieram aos autos documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades afirmadas pelo autor, fim este mencionado nos depoimentos gravados, razão pela qual nova requisição judicial se impõe. 4.3. Da distribuição do ônus probatórioO ônus da prova é da autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, cabendo-lhe indicar os documentos que quer produzir, sem embargo dos documentos que forem requisitados de ofício pelo Juízo. 5. Deliberações finaisDiante do exposto:a) requisito da União Federal no prazo de 10 (dez) dias:- as leis e os atos administrativos que fixaram as atribuições dos cargos em discussão (cargo do servidor e cargo efetivamente exercido), no caso, Agente Administrativo e Auditor Fiscal do Trabalho;- os documentos que demonstrem, com certeza, o início e o fim do exercício das atividades que a autora vincula ao cargo de Almoxtarife e que a UFSCAR vincula ao cargo de Armazenista;b) faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001080-16.2010.403.6115 - REGINA CELIA COSTA DA SILVA X KENIA BERNADETE DA SILVA X HEVERTON FLAVIO DA SILVA X WINKAR LUIS DA SILVA X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Encaminhe-se o feito à instância superior.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 276/277. Após, tornem os autos conclusos para verificação de necessidade de prolação de despacho de providências preliminares.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com a morte transmite-se aos herdeiros os direitos e as ações para a defesa de supostas pretensões, não sendo cabível à ré qualificar de expectativa de direito a pretensão do autor simplesmente porque este faleceu.Por sua vez, não há que se falar em perda de objeto da ação porque o eventual acolhimento do pedido formulado pelo de cujus gerará direito subjetivo em favor de seus herdeiros.Diante do exposto indefiro o pedido de suspensão formulado pela União Federal e defiro a habilitação do Sr. ADILSON CORREIA e Sra. SCHIRLEY TECHE na qualidade de sucessores do falecido autor, na forma da Lei Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se nos demais termos.Intimem-se.

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Vistos em Inspeção.Fls. 659/661: Indefiro. O depoimento da partes só pode ser requerido pela parte adversa, nos termos do artigo 343, CPC, não cabendo ao denunciado requerer ser ouvido em audiência. Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1. Breve RelatoTrata-se de Ação Ordinária proposta por Osmar José Giacon e outros em face da União Federal pleiteando: a) declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e U, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 11.718/2008; b) a conseqüente compensação dos valores devidamente recolhidos a título de FUNRURAL. 2.. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3.. Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.4. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5. Deliberações finaisIsto posto, venham-me os autos

conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001263-50.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Recebo a apelação de fls. 150/157 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a fim de que cumpra o determinando às fls. 93, no escopo de retirar cópia do edital de citação para a devida publicação.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fls. 170.Int.

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos,O feito não carece de mais provas para julgamento.Intime-se as partes de que será julgado antecipadamente.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto o informado pela parte ré às fls. 105/121. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 2,10 Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 121 in fine, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação do INSS (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei nº 147/1967.

0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência às partes da documentação acostada às fls. 120/194.2. Intimem-se.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Breve RelatoTrata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Renata Eugenio Silvério em face de COREN - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Banco do Brasil S/A, requerendo a procedência do pedido para o fim de que seja declarada a inexistência de débito relativo à anuidade de 2011 junto ao Conselho réu. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Alegou que realizou o pagamento da anuidade por meio do sistema bancário junto ao Banco Santander que o repassou ao Banco do Brasil S/A. Contudo, para sua surpresa, quando foi efetuar o pagamento da anuidade referente ao ano de 2012 verificou que a anuidade referente

ao ano de 2011 ainda se encontrava em aberto junto ao Conselho referido. Por conta disso o Conselho se recusou a receber a anuidade de 2012, alegando a necessidade de pagamento, também, da anuidade referente ao ano de 2011. Inobstante tenha entrado em contato com ambas as instituições, não conseguiu resolver a contento a questão. Pediu, portanto, a declaração de inexigibilidade do suposto débito referente à anuidade de 2011, bem como a condenação do requerido que deu causa ao evento danoso em indenização por danos morais sofridos, no importe de 20 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 18/19. Às fls. 23 foi proferida decisão que determinou ao Conselho Regional de Enfermagem se abstivesse de suspender a inscrição profissional da autora em virtude do débito objeto da discussão. Citado, o Conselho Regional ofertou defesa na qual alegou que a realidade fática era outra, ou seja, que a autora não tentou resolver amigavelmente a questão; outrossim, jamais criou óbice à percepção do recebimento da mensalidade referente ao ano de 2012. Suscitou em relação ao objeto da demanda (falta de pagamento da anuidade de 2011), em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois aduziu que a falha, como alegado pela própria parte autora, era do Banco do Brasil pelo não repasse do valor ao Conselho. Alegou, ainda, a inocorrência de dano moral pela sua conduta lícita e a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Portanto, em resumo, pugnou pela improcedência da demanda. Citado, o Banco do Brasil S/A não apresentou resposta (v. certidão de fls. 74). Intimados a especificarem provas, o Conselho aduziu que pretendia a prova por todos os meios admissíveis, notadamente as provas documentais já acostadas aos autos. A parte autora requereu dilação de prazo para manifestação. Deferido o prazo, ficou-se inerte. 2. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. 3. Regularidade processual As partes atuantes se encontram regularmente representadas. O Banco do Brasil S/A não se fez representar. Da preliminar. Em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é (co)responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, diante da resposta apresentada pelo Conselho e da ausência de manifestação do Banco do Brasil S/A, nota-se que não há controvérsia acerca do fato narrado pela autora de ter havido o pagamento da anuidade do ano de 2011 junto ao Banco Santander. Sobre esse ponto não há controvérsia. No mais, em relação ao pedido cumulado de dano moral, as partes não demonstraram interesse em outras provas além das já juntadas aos autos, de modo que o processo está maduro para julgamento. 5. Deliberações finais Diante do exposto, atento que a solução da lide não depende de outras provas para ser decidida, pois suficientes, em princípio, as produzidas nos autos, afirmo que é caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000402-93.2013.403.6115 - BOLIVAR ROMUALDO FRANCISCO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intimem-se as partes afim de que se manifestem acerca do laudo pericial apresentando às fls. 249/255. Após, venham-me conclusos para prolação de despacho de providencias preliminares.

0000600-33.2013.403.6115 - DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de fls. 117/124 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN(SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da manifestação apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, venham-me conclusos os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares.

0001332-14.2013.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Fls. 233: Indefiro. O depósito efetuado nos autos às fls. 196/197, tem finalidade de garantir o cumprimento da sentença. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001967-92.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000281-31.2014.403.6115 - F. MORATO ZULIAN - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.3. Sem prejuízo, ciência às partes quanto a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0012173-46.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 109/114 dos autos.4. Intimem-se.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS - ASISC ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do recolhimento de contribuição social prevista no inciso IV, do Art. 22 da Lei 8.212/91 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe forem prestados por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho. Sustenta que o plenário do STF no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação.Pelo despacho de fl. 51 foi oportunizado à União Federal manifestar-se sobre o pedido de tutela, tendo sido o mandado expedido, conforme fl. 53.Na seqüência, compareceu a parte autora postulando a reconsideração do despacho de fl. 51, tendo em vista que o vencimento do recolhimento da contribuição sobre o última nota fiscal emitida venceu no dia 20 de junho. É o relatório. Decido.Em face do consignado na petição de fl. 54/55 decido, inaudita altera pars, sobre o pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.De fato, o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli carreado à fl. 39/47, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da autora.Paralelamente, o perigo de dano irreparável também está presente uma vez que, se recolher o tributo com base no dispositivo declarado inconstitucional pelo eg. STF, deverá, para reaver o que pagou, ajuizar uma ação de

repetição cuja condenação será sujeita ao regime do requisitório ou precatório. Decisão Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, ou seja, fica autorizada a não reter o percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, incluindo os valores que deveriam ter sido recolhidos pela autora no último dia 20 deste mês (junho/2014), ficando ainda vedado à ré a promoção de qualquer medida para a cobrança do tributo não recolhido. Esta decisão não desobriga a autora de, até o trânsito em julgado da decisão judicial, de informar à Delegacia da Receita Federal, por meio de declaração ou por meio de petição, o valor que deixou de reter por força desta medida judicial. Intimem-se. São Carlos, 24 de junho de 2014. Jacimon Santos da Silva Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002466-62.2002.403.6115 (2002.61.15.002466-4) - ANTONIO BUZINARI (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 160: 1 - Intime-se o INSS para proceder à averbação do período reconhecido no acórdão de fls. 148/150. 2 - Por outro lado, nos termos do art. 39, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, o período reconhecido, somente poderá ser aproveitado em futura concessão de aposentadoria por idade, invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, não contemplando aposentadoria por tempo de contribuição, que é o benefício recebido pelo autor. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 160.3 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-34.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-40.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Converto o recurso de apelação de fl. 60/70, pelo princípio da fungibilidade, em embargos infringentes (Lei. 6.830/80, art. 34). No mais, recebo os recursos de fl. 60/70 e fl. 73/89. Às contrarrazões. Int. São Carlos, 27 de maio de 2014.

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO (SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Isto porque a execução não se encontra garantida pela penhora bem como as alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. 3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para querendo apresentar impugnação face a conversão dos embargos monitorios em embargos à execução. 5. Intimem-se.

0000977-67.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-24.2013.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002765-44.1999.403.6115 (1999.61.15.002765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 360/361: Defiro. Suspendo o andamento do presente feito até decisão definitiva. Int.

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Vistos em inspeção.2. Reconsidero a determinação de fls. 698. Tornem os autos conclusos para prolação de despacho de providências preliminares.3. Intime-se.

0001445-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001273-3)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida em execução, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento.Dê-se vista à embargante quanto a manifestação de fls. 139/140.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0000419-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-18.2010.403.6115) CARLOS ALBERTO AGUILLAR(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 101/102 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002348-37.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1.2. cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ;1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida,1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

0002465-28.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-29.2012.403.6115) ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0000428-91.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-95.2013.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

VistosConverto o julgamento em diligência.A parte embargante ofertou bens à penhora (fl. 02/03), sendo certo que a exequente os recusou, conforme impugnação de fl. 18/20. A tentativa de penhora de dinheiro via BACENJUD restou negativa (fl. 29 da EF em apenso).Decido.Observo que a embargante ofertou 2.500 kg de aço inox, não havendo, a meu ver, razão para recusa imediata por parte da União, razão pela qual aceito a nomeação de bens da executada, dando por garantida a execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos autos da execução para a regularização da penhora.Cumpra-se e oportunamente tornem conclusos.Int.

0001517-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-57.2010.403.6115) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória,

devido, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0001850-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Tendo em vista a informação retro, nomeio perito judicial o sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço na Av Padre Francisco Colturato, 663, bairro São Geraldo, Araraquara, SP - telefone 16 - 3303-3300 - CEP: 14.801-250, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. Intimem-se.Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo nº 39.872.273-0, conforme requerido às fls. 82.

0001851-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Tendo em vista a informação retro, nomeio perito judicial o sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço na Av Padre Francisco Colturato, 663, bairro São Geraldo, Araraquara, SP - telefone 16 - 3303-3300 - CEP: 14.801-250, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. Intimem-se.Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo nº 36.702.523-0, conforme requerido às fls. 77.

0000176-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001579-3)) BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1.1. original da procuração ad judicia ou cópia da juntada nos autos da execução fiscal apensa;1.2. se pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade, cópia do CNPJ, ou, se pessoas física, cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física, e, por fim, se for corresponsável, cópia do requerimento da embargada e da decisão judicial que considerou o embargante responsável pelo crédito exequendo;1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;1.4. cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida,1.5. cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

0000183-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-11.2013.403.6115) MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

0000226-80.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001549-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:1.2. cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG) em se tratando de pessoa física1.3. cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;1.6. cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

0000257-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-

63.2011.403.6115) FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Compulsando os autos, observo que a embargante não instruiu adequadamente sua ação de embargos, deixando de juntar os documentos indicados abaixo:a) cópia dos documentos identificatórios (CPF, RG).b) cópia da inicial da execução e das CDAs, para demonstrar o tipo de crédito que a exequente está exigindo, as competências, os fundamentos legais e etc;c) cópia do auto de penhora, para comprovar a garantia da dívida,d) cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora, ato processual que marca o termo inicial do prazo para embargar a execução;.PA 2,10 e) cópias de outros documentos aptos a provar as alegações fáticas que fizer na ação de embargos.Intimem-se.

0000478-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Antes de receber os presentes embargos à Execução Fiscal, necessários se faz a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da sociedade, incluindo as alterações, nos quais se indique a(s) pessoa(s) responsável por responder judicial e extrajudicialmente pela sociedade.Com a vinda de referido documentos, tornem os autos conclusos.

0000883-22.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-38.2014.403.6115) SANTA HELENA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0000892-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-09.2013.403.6115) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

1. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, observando-se tratar de execução contra a Fazenda Pública.2. Intime-se o embargado (SAAE) para fins de impugnação.3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001190-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) ROSEMEIRE ROCHA CANDEO(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 50/52 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001520-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-33.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 33: Acolho o pedido de desistência do Recurso de Apelação.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-72.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Vistos em inspeção, etc.Chamo o feito à ordem.Fls. 170/171: defiro o pedido de penhora, avaliação e registro (arts. 13 e 14 da LEF), dos bens nomeados pela executada às fls. 71/99. Expeça-se o respectivo mandado, com as cópias necessárias, intimando-se o representante legal da empresa executada sobre a constrição realizada, observando-se que já foram opostos embargos à execução que, inclusive, se encontram em fase de processamento dos recursos interpostos pela partes. Com a regularização da penhora, tornem os autos dos embargos em apenso conclusos para as deliberações necessárias acerca do processamento recursal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de me manifestar em termos de retratação tendo em vista a decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias que seguem. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, porém, considerando a informação da interposição de Agravo Legal da decisão do Agravo de Instrumento, por cautela, o ofício requisitório que tem como beneficiário o autor deverá ficar à disposição do Juízo para deliberação posterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001289-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0000829-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000766-6)) ANTONIO CARLOS CATHARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS CATHARINO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente quanto a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 72.Int.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Findo este, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000035-06.2012.403.6115 - MARISA TAMBELINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TAMBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/123 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 116/118 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. 2. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118. 3. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 121/123. Em não havendo concordância, deverá trazer o cálculo dos valores que entende como devidos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo). 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a a parte autora quantoos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 401/402, no prazo legal. Decorrido o prazo sem cumprimento ao determinado às fls. 388 e 396, aequiem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA

Intime-se o executado a fim de que complemente o valor devido ao SENAC, conforme explicitado às fls. 1030/1031. Com o pagamento, dê-se vista ao credor.Sem prejuízo, intime-se, uma vez mais, o SESC a fim de que se manifeste sobre a suficiência da complementação de fls. 1026/1027. Em havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do SESC na forma requerida às fls. 1019/1020.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: Especa-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depósito comprovado às fls. 211. Sem prejuízo, apresente o exequente, nos autos, cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo legal.Int.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME

Diante da informação de fls. 363, reconsidero a parte final da r.decisão de fls. 358, para arbitrar os honorários da Dra. Fabiana Santos Lopes F. da Rocha no valor mínimo previsto para procedimentos ordinários no Anaxo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do CJF. À Secretaria para as providências necessárias. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme as diversas diligências realizadas durante o andamento processual, intime-se-o, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do art. 475-J, do CPC, com o pagamento dos valores apresentados às fls. 352/353.Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora on line, devendo o Analista Executante de Mandados observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.Sendo negativa a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE NATALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do depósito, informado às fls. 148.Em nada mais sendo requerido, venham-me conclusos parta extinção do presente feito.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAURO BOTARO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO

Fls. 184: Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros de fls. 178/183.Intime-se o executado da penhora de fls. 177/183 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC.Cumpra-se.

0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 -

MARIA INÊS MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIS BIAZZI X UNIAO FEDERAL X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO BIAZZI

Fls. 218: Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros de fls. 215/217. Intimem-se os executados da penhora de fls. 215/217 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO GOVONI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MENDONCA

Fls. 243: Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros de fls. 239/241. Intime-se o executado da penhora de fls. 239/241 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X UNIAO FEDERAL X JULIANA APARECIDA BOTARO

Fls. 178: Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros de fls. 175/176. Intime-se o executado da penhora de fls. 174/176 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MANOEL AGNALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que há controvérsia quanto à adesão à LC 110/01, intime-se a CEF a fim de que traga aos autos documento que comprove referida adesão. Em não havendo tal documento comprobatório, determino, desde já, que a CEF deposite o valor descontado a título de deságio da LC 110/01, no escopo de encerrar definitivamente o presente feito que se delonga desde 2010.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. Findo este, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDERSON CLAYTON ROSOLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 58/61, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002082-84.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 04 de julho de 2014, às 14h00, a audiência anteriormente designada para o próximo dia 1º de julho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

0000968-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 04 de julho de 2014, às 14h15, a audiência anteriormente designada para o próximo dia 1º de julho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se expressamente a CEF sobre o despacho de fl. 66, o qual informa competir à própria parte estabelecer contato com o Oficial de Justiça.

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se expressamente a CEF sobre o r. despacho de fl. 44, o qual informa ser vedado ao servidor dos ofícios de justiça prestar informações por telefone.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FORD/FIESTA, ano 2004, modelo 2004, cor prata, chassi 9BFZF10BX48206484, placa DMW 1641, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº 47747141, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 15/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 24/07/2013 atinge a cifra de R\$22.052,44. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/27. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 29, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 49/50). Citado (fls. 50), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 51. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FORD/FIESTA, ano 2004, modelo 2004, cor prata, chassi 9BFZF10BX48206484, placa DMW 1641. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora. Ressalto que a ré admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/10) e planilha de evolução da dívida (fls. 25/26). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 29 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de cinco dias para a manifestação dos autores. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Considerando as diversas tentativas infrutíferas para a citação do requerido, conforme fls. 23; 58; 64; 87 e 89, deverá a autora requerer o que de direito, notadamente para providenciar a citação sob modo legal.2. Int.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

Vistos em inspeção.1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação dos réus por carta. 2. Após, se em termos, citem-se nos endereços informados a fl. 128, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Vistos em inspeção.1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Intime-se a ré, através de seu advogado, a pagar à exequente o valor apurado, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se nos endereços informados a fl. 56, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 37, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO FROES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a advogada nomeada apresente os competentes embargos monitórios.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

ACAO POPULAR

0000729-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000729-6) - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

I. Relatório Trata-se de ação popular movida por FABIANO DONIZETE TEIXEIRA, OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA NETO, MANOEL PEREIRA SOARES, RAIMUNDO NONATO CARDOSO, JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ, ARNALDO CONTI e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL, SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Narram os autores que a FEPASA - Ferrovia Paulista/SA, na qualidade de proprietária do Horto de São Carlos/SP e dos Hortos Aurora e Descalvado, de Descalvado/SP, formulou ajuste com a empresa RIPASA CELULOSE E PAPEL S/A (operada atualmente por CONPACEL), disponibilizando uma área de 6.000 (seis mil) hectares de vários hortos para o plantio de eucaliptos, tendo se estabelecido que o adimplemento das obrigações pela RIPASA S/A era condição de manutenção do contrato, e que não haveria prova de seu cumprimento. Relatam ainda que, com a federalização da FEPASA/SA, encampada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, os hortos foram a ela transferidos e, em janeiro de 2007, a RFFSA foi extinta, passando seu patrimônio para a administração da Gerência Regional do Patrimônio da União. Alegam que os hortos deveriam possuir imediata destinação para outras finalidades, compatíveis com o disposto no art. 188 da Constituição da República, que não a exploração econômica por empresa privada do ramo de papel e celulose, cujos resultados econômicos subordinam-se exclusivamente às suas finalidades empresariais. Outrossim, sustentam que uma área pública federal vem sendo utilizada de forma absolutamente ilegal, contrariamente ao contrato, com inerente lesividade ao patrimônio público. Salientam que os hortos da FEPASA S/A destinavam-se ao fornecimento de material para a ferrovia e que, por ato administrativo do então Governador, sua utilização foi destinada à reforma agrária. Aduzem que o INCRA, porém, até o presente, não empreendeu quaisquer esforços para a concretização de medidas tendentes ao cumprimento de suas obrigações legais. De outra banda, os autores alegam que a UNIÃO vem se omitindo em sua responsabilidade de fiscalização do contrato após a sucessão da FEPASA S/A. Pleiteiam, com a presente ação popular, liminarmente, seja determinado às rés VOTORANTIM, SUZANO e CONPACEL que se abstenham da posse da área objeto do contrato, decretando-se de imediato a retirada de seu pessoal, máquinas, equipamentos e todos os empregados envolvidos na utilização indevida da área pública, e que a posse do bem seja transferida para a UNIÃO, determinando-se a esta sua transmissão ao INCRA, para utilização destinada a programas de reforma agrária. No mérito, requerem seja julgada procedente a presente ação a) acolhendo a declaração de nulidade do contrato descrito, considerando-se sua nulidade desde a origem, ou em momentos posteriores mencionados ao longo da fundamentação, e fixando o momento exato de sua nulidade, determinar definitivamente a transferência da posse da área para a UNIÃO, suprimindo sua conduta omissiva e corrigindo a ilegalidade do ato; b) condenando a UNIÃO a destinar os bens (Horto de São Carlos/SP e Hortos Aurora e Descalvado, de Descalvado/SP) para programas de reforma agrária conduzidos pelo INCRA, que deve ser condenado a assumir a posse dos imóveis; c) condenando-se as rés SUZANO e VOTORANTIM a pagar ou comprovar o pagamento das obrigações do contrato, acima descritas, a manutenção de áreas plantadas, a entrega de madeira à UNIÃO e demais encargos do contrato, a se apurar em liquidação de sentença, revertendo-se ao patrimônio da UNIÃO; e d) para determinar a

dissolução da CONPACEL, consórcio de empresas que, segundo os autores, teria sido criado de forma irregular e com desvio de finalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/631. Em decisão às fls. 633/5 (frente e verso), o pedido liminar foi indeferido. Os réus UNIÃO (fls. 684/99), SUPERINTENDENTE DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 815/23), INCRA (fls. 872/81), VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (fls. 923/32), CONPACEL (fls. 1.005/20) e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (1.195/1.203) apresentaram suas respectivas contestações. Os autores apresentaram réplica às fls. 1.226/69. Em despacho à fl. 1.270, as partes foram instadas a especificar as provas que desejariam produzir, justificando sua pertinência. Em atenção ao despacho, o SUPERINTENDENTE DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou interesse (fls. 1.271/3) na produção de provas documental e testemunhal. Igualmente CONPACEL (fl. 1.352) manifestou interesse na produção de prova testemunhal. A UNIÃO (fl. 1.359) requereu a juntada de documento (fls. 1.360/1). O INCRA requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1.370/4). Os autores, a seu turno, informaram não pretender produzir prova oral (fl. 1.353). Em razão dos pedidos formulados na exordial, foi determinado a integração do polo passivo da lide, com a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. decisão de fl. 1.380). A contestação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO encontra-se acostada às fls. 1.393/1.408. Às fls. 1.421/50, os autores apresentaram réplica à contestação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pela decisão de fl. 1.456, foi indeferido a produção de prova testemunhal. Na sequência, foi oportunizado às partes para que apresentassem suas alegações finais. As alegações finais dos autores encontram-se juntadas às fls. 1.461/73. As alegações finais dos réus CONPACEL, SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, SUPERINTENDENTE DO INCRA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO e INCRA encontram-se respectivamente acostadas aos autos às fls. 1.458, 1.459/60, 1.474/6, 1.482, 1.485/90 e 1.494/5. O INCRA interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova oral, conforme manifestação de fl. 1496. As alegações finais do Ministério Público Federal encontram-se acostadas às 1502/1517. É o relatório. II - Fundamentação 1. Das preliminares aventadas pela União (fl. 689), pelo réu Raimundo Pires da Silva (fl. 863) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 1394/1400) 1.1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão do poder discricionário da Administração Pública A União às fl. 689/691 sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão de que a destinação das áreas para a reforma agrária é ato discricionário da Administração Pública. Contudo, a impossibilidade jurídica se dá quando existe no ordenamento jurídico vedação expressa a que o pedido seja acolhido, coisa que, in casu, não ocorre. Por esta razão rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva O réu Raimundo Pires Silva sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto, como Superintendente Regional do INCRA, todos os atos praticados foram em razão de sua função pública e sempre pautados dentro da estrita legalidade. Sobre tal alegação, pontuo que o artigo 6º da Lei 4.717/65 prevê a possibilidade de servidores no pólo passivo ação popular quando estes, em tese, tiverem praticado o ato lesivo ao patrimônio público. Neste passo, dizer se os atos praticados se deram dentro da legalidade não diz com a legitimidade passiva, mas sim com o mérito da ação popular. Por estas razões afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.3. Da preliminar de ilegitimidade ativa A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta às fl. 1394/1398 a ilegitimidade dos autores em razão da manifesta defesa de interesses próprios, uma vez que fazem parte do movimento dos sem terra. As procurações carreadas com a inicial demonstram que todos os autores são trabalhadores rurais e, à época do ajuizamento da ação, todos estavam acampados nos hortos florestais de São Carlos e Descalvado (fl. 54/79). Tal circunstância confirma o interesse deles no ajuizamento desta ação, nas não tem o condão de assentar a ilegitimidade ativa articulada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Afinal, para o ajuizamento da ação popular a única exigência legal é que a pessoa esteja com seus direitos políticos em dia. Por esta razão rejeito a preliminar suscitada. 1.4. Da preliminar de inexistência da causa de pedir e de pedido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo A Fazenda do Estado de São Paulo foi integrada na lide pelo fato de que os autores pretendem anular o contrato de arrendamento desde o seu nascedouro, pretensão que se acolhida, afetaria direitos e interesses do Estado de São Paulo. Diante de tal fato, parece ser adequada a permanência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo. Mérito 1. Da prescrição da pretensão com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo Os autores pretendem anular o contrato desde sua formalização. No entanto, a pretensão foi atingida pela prescrição (rectius: decadência). Com efeito. A partir da incorporação da FEPASA pela extinta RFFSA, no ano de 1997, a FEPASA foi substituída pela RFFSA como arrendante do contrato, passando a última, e depois à União, os direitos e obrigações do contrato de arrendamento. Desta forma, qualquer pretensão ventilada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo nesta ação foi atingida pela prescrição, porque transcorreram mais de cinco anos entre a incorporação da FEPASA pela RFFSA e o ajuizamento da ação. Nesse sentido, o precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE COMUNICADO. DIREITO DE RESPOSTA. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. (...). 11. Ressalva do entendimento do relator no sentido de que: (2.1) A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade. (2.2) Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 801.846/AM, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; REsp 910625/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04/09/2008; REsp 1063338/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 15/09/2008; REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.03.2007; e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 09.12.2002. (2.3) (...). (STJ, EDRESP 200500048080, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:23/06/2010 - grifei) 2. Ato jurídico Perfeito Os autores sustentam a nulidade do contrato de arrendamento entre a FEPASA e a RIPASA desde sua origem ou em momentos posteriores quando as áreas passaram a ser propriedade da União em razão da incorporação da FEPASA pela RFFSA e a extinção desta, passando os seus bens para o patrimônio da União. No entanto, não trouxeram qualquer prova, ou ao menos indício de prova, de que referido contrato foi descumprido pela arrendatária. Afirmam que houve lesão ao patrimônio público porque referidas áreas públicas rurais deveriam ser imediatamente destinadas à reforma agrária. O contrato de arrendamento firmado entre a FEPASA e a RIPASA, acostado às fl. 134/161, foi formalizado no ano de 1986 com duração de 21 anos a partir do plantio dos eucaliptos, tendo em vista o plantio/corte de eucaliptos demanda a média de sete anos e a extração de madeira é feita de três rotações de 07 (sete) anos cada (cláusula 3ª de fl. 138). No ano de 1996 foi elaborado aditivo ao contrato de arrendamento, tendo constado na cláusula 2 que a exploração das áreas objetos desta demanda ocorreriam até o termo final do contrato. Prevê o inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, as leis que transferiram os imóveis para a propriedade da União não têm o condão de cancelar o contrato automaticamente. Sem pertinência a alegação de que, uma vez transferidos os bens para a União, dever-se-ia destiná-los imediatamente para a reforma agrária porque se isto ocorresse a conduta estaria violando um ato jurídico perfeito. 3. Da situação atual dos hortos florestais de São Carlos e Descalvado Os documentos carreados aos autos demonstram que as áreas objeto da presente demanda estão sob a posse do INCRA (fl. 989, 1296 e 1315), as quais, inclusive, há projetos de reforma agrária em andamento (fl. 1288/1351). Desta forma, o pedido principal dos autores de destinação das áreas para a reforma agrária perdeu seu objeto, circunstância que enseja a extinção da ação pela carência superveniente de interesse processual. Por outro lado, mesmo que as áreas não tivessem sido destinadas à reforma agrária o pleito improcede. Como bem ressaltou o il. representante do parquet, trata-se de faculdade e não de obrigação, da administração pública a destinação de imóveis rurais para a reforma agrária, conforme o seguinte excerto:(...)Note-se que os imóveis objeto da presente demanda são não-operacionais, haja vista que já transferidos ao INCRA, conforme acima mencionado. Ocorre, porém, que a Lei nº 11.483/2007 é clara ao afirmar, em seu art. 14, que a União poderá alienar o imóvel não-operacional para fins de reforma agrária, o que demonstra, inequivocadamente, que se trata de faculdade da administração, traduzindo discricionariedade quanto à destinação de tais imóveis. Não só. É importante notar que a Lei nº 8.629/93, em seu art. 13, esclarece que: Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional, (textual de fl. 1515/1516) 4. Do pedido para determinar a dissolução da CONPACEL, consórcio de empresas que, segundo os autores, teria sido criado de forma irregular e com desvio de finalidade A RIPASA S.A Celulose e Papel teve seu controle acionário transferido às rés Votorantim e Suzano, as quais constituíram o Consórcio Paulista de Papel e Celulose (COMPACEL), conforme fl. 783/793. Assim, a regularidade (ou não) da constituição da COMPACEL refoge ao limites da ação popular. Por fim, como bem ressaltado pelo il. representante do parquet no 3º parágrafo de fl. 1517, resulta evidente que o pleito dos autores não diz respeito à defesa de patrimônio público, mas a seus próprios interesses para que fossem assentados nas áreas objeto da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CCP, rejeitando os pedidos formulados pelos autores para que seja declarada a nulidade do contrato, e julgo o processo com apreciação do mérito, com base no artigo 269, I e IV do CPC, para reconhecer de ofício a decadência do poder de anular o contrato em que é interessada a Fazenda do Estado de São Paulo, pelos motivos expostos no item 1.4.1. supra. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, o pedido para determinar a transferência da posse da área para a UNIÃO, bem como para destinar os bens (Horto de São

Carlos/SP e Hortos Aurora e Descalvado, de Descalvado/SP) para programas de reforma agrária, em razão da carência superveniente de interesse processual. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, o pedido para determinar a dissolução da CONPACEL, em razão da inadequação da via eleita. Sem incidência de custas e de honorários (CF, art. 5º LXXIII). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASÍLIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por JONAS SANTINO BRASÍLIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurgindo-se contra a penhora realizada nos autos da Ação Monitória nº 0000523-92.2011.403.6115, que recaiu sobre veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325. Afirma que em 13.09.2010 adquiriu o referido veículo do antigo proprietário, juntando aos autos cópia do documento de transferência do bem. Deferida a gratuidade e recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do andamento da execução com relação ao veículo bloqueado (fls. 17). A CEF apresentou contestação às fls. 22/24 informando que concordava com a liberação da penhora que recaiu sobre o bem, após a juntada pelo embargante de cópia da transferência do veículo. O embargante juntou às fls. 31 cópia autenticada do documento solicitado pela CEF. Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de liberação da penhora realizada nos autos da Ação Monitória nº 0000523-92.2011.403.6115, que recaiu sobre veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325. Verifico que o embargante anexou aos autos o documento, devidamente autenticado, que comprova que a transferência do veículo ocorreu anteriormente ao ajuizamento da Ação Monitória. Ademais, a CEF não se opôs ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por JONAS SANTINO para o fim de anular a penhora do veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325, feita nos autos da Ação Monitória n. 0000523-92.2011.403.6115. Determino que a Secretaria imediatamente expeça o necessário para o cancelamento da constrição no CIRETRAN. Condene a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condene a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0002527-34.2013.403.6115 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-55.2014.403.6115 - CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR, qualificado às fl. 02, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a garantia de matrícula no curso de Engenharia Mecânica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-59. Narra na inicial que, diante da nota obtida no ENEM, o impetrante fora aprovado no SISU para o curso de Engenharia Mecânica oferecido pela UFSCar, pelo sistema de reserva de vagas a candidatos com renda familiar bruta per capitã de 1,5 salário mínimo. Informa que, forneceu todos os documentos necessários, mas, no entanto, sem motivo aparente fora indeferida sua matrícula. A apreciação da liminar foi postergada pela decisão de fl. 61 para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. A autoridade coatora apresentou as informações às fls. 68/71 sustentando a legalidade do ato combatido. A decisão de fls. 73 inferiu o pedido de liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/94, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. II. Fundamentação e decisão. Com a presente ação busca o impetrante a obtenção de vaga no curso de Engenharia Mecânica oferecida pela UFSCar. Contudo,

razão não lhe assiste. Com efeito, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68-71, sustentando que o indeferimento da matrícula do impetrante se deu por dois motivos. Primeiro, porque da análise dos documentos por ele trazidos, principalmente nos extratos bancários dos meses de outubro e novembro de 2013 da conta corrente de seu pai, fora apurado que a renda média per capita do período superava 1,5 salário mínimo. Segundo, que o impetrante perdeu o prazo para apresentar recurso ao indeferimento de sua matrícula, ocasião que deveria apresentar documentos complementares para demonstrar que a renda familiar não ultrapassava 1,5 salário mínimo e que, portanto, o indeferimento de sua matrícula estava equivocado. Está comprovado nos autos que o impetrante não interpôs recurso no prazo previsto no Anexo II da Resolução nº 061/2014 (fl. 33). Vê-se pela mensagem eletrônica de fl. 37, que o impetrante foi orientado pelo Departamento de Serviço Social da UFSCar a como proceder com relação ao indeferimento de sua matrícula, ou seja, deveria interpor recurso nos moldes do previsto no edital (leia-se legislação de regência, art. 26 da Resolução CoG nº 61/2014, fl. 50). Por outro lado, informou a impetrante que a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, órgão responsável pela avaliação sócio-econômica, concluiu após a análise dos documentos fornecidos pelo impetrante, que ele não faz jus à vaga com a qual concorreu, pois a renda familiar supera 1,5 salário mínimo per capita. E, nesse sentido manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal. III. Dispositivo Assim, denego a segurança, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Sentença I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrada por A W FABER CASTELL S/A contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS e contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS objetivando, em liminar, o depósito judicial dos valores da contribuição atacada e, no mérito, a obtenção de um provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição de 10 % instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados, bem assim a declaração de que foram indevidos os recolhimentos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a esta impetração, para que a restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, sem que novamente necessite rediscutir os aspectos de mérito. Narra a impetrante, por sua matriz e filiais, que exerce atividade que a coloca na condição de empregador e que, como tal, é compelida ao recolhimento da contribuição social de 10 % sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho (art. 1º da LC n. 110/2001). Relata que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após o advento da E.C n. 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Além disso, aduz que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, com efeitos desde 1º de março de 2012, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012. No restante da petição inicial, a impetrante fundamenta juridicamente sua tese jurídica. A inicial veio instruída com documentos (fl. 29/281). A liminar autorizando os depósitos nos moldes em que requeridos foi deferida à fl. 287. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e emprego prestou informações à fl. 298/300 sustentando a legalidade da exigência e a inexistência de direito líquido e certo. O outro impetrado - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - prestou informações à fl. 303/304 sustentando a existência de lei a autorizar a tributação atacada. O MPF foi ouvido e se manifestou à fl. 306/315, em parecer minucioso, pela denegação da segurança. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão

incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002)O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cumprido pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portando, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro.Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionáriosInicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis:Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, voltando os olhos para o caso concreto, é relevante a alegação fática da impetrante de que a União, por meio da Portaria STN n. 278/2012, desviou recursos da finalidade supracitada. Acerca deste assunto, verifico que a impetrante demonstrou que, de fato, a União Federal vem destinando os recursos para uma finalidade que não se compatibiliza com a origem da instituição da contribuição em questão. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade

social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. 4. Da eficácia desta sentença mandamental Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando a impetrante autorizada a deixar de recolher, nas rescisões contratuais futuras, a partir da prolação desta sentença, a contribuição social fundada na regra declarada inconstitucional, facultado à impetrante a continuidade dos depósitos judiciais. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, acolhendo o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da citada contribuição no período de 20/04/2012 até a prolação desta sentença e de outorga da prerrogativa de a impetrante buscar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), mediante compensação, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos do período 28/03/2009 a 19/04/2012. Incabível a condenação em honorários. Condeno a União a restituir à impetrante dois terços das custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo com ou sem a interposição de recursos voluntários, encaminhe-se o feito à instância superior. PRIO.

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES (SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 74/75 pelas razões nela expostas. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Reitere-se a intimação para que o requerente se manifeste sobre a petição de fls. 45/52. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-30.2014.403.6115 - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cite-se a requerida.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SÃO CARLOS LTDA-ME (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 117. Cancele-se a referida fase no Sistema Processual. 2. Intime-se, por mandado, a Procuradoria-Geral Federal representante legal do INMETRO do inteiro teor da sentença de fls. 114/115v. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerente dos ofícios de fls. 121 e 124. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SÃO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A da manifestação do Ministério Público Federal.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR

GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A da manifestação do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao Município de Pirassununga para que se manifeste sobre o bloqueio de fl. 406.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PEDROZO BASTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP X TADEU DALESSANDRO BARBOSA X HILDEBRANDO FURLAN NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da exequente informando a satisfação da obrigação pela realização de depósitos judiciais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas conforme fl. 154 em favor da exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores referidos no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 148/149v. junto às contas do executado, através do sistema BacenJud. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONIZIO PAULINO SIMIAO

1. Ante o requerimento da CEF a fl. 101, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o réu se manifeste sobre a proposta de acordo.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando os valores de débito indicados a fl. 51, informe a CEF sobre a suficiência do depósito de fl. 80.

0001134-40.2014.403.6115 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DURVALINO MESSIANO

Conforme informação de fl. 127, necessária a indicação precisa de quem são os proprietários/possuidores das residências construídas na área indicada na inicial, razão pela qual não é possível, nesta quadra processual, verificar a ocorrência de eventual prevenção. As fotografias juntadas às fls. 49/50, embora sugiram possível invasão de faixa de domínio da União, não desvelam, com a segurança necessária para a concessão da liminar, o esbulho alegado na inicial, resultante do suposto desrespeito à metragem de faixa non aedificandi. Portanto, antes de analisar o pedido de liminar, determino a constatação da atual situação de fato do local para verificar se o suposto esbulho, caso existente, ainda persiste, devendo a requerente indicar funcionário capacitado para auxiliar o Oficial de Justiça na identificação da área supostamente invadida. Expeça a Secretaria o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial deste Juízo, para que seja aferida a existência do suposto esbulho/turbação. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça identificar, com a máxima precisão possível, inclusive com a anotação dos nºs dos CPFs, quem são os atuais ocupantes da área referida, citando-os para os termos da petição inicial e do teor desta decisão, intimando-os ainda de que o pedido liminar será apreciado após o decurso de prazo para as contestações. Deverá ainda o Sr. Oficial afixar cópia da petição inicial e desta decisão em local visível, de forma a facultar o acesso à informação a eventuais interessados não encontrados quando do cumprimento da diligência. Intime-se a requerente para indicar um funcionário para auxiliar o Oficial de Justiça na identificação da área supostamente invadida. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, devendo constar a atual denominação da autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, e no pólo passivo, devendo, por ora, constar todos aqueles indicados na petição inicial. Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos imediatamente para apreciação da medida liminar requestada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa das informações prestadas pela Receita Federal e para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado à fl. 295.

**0000764-59.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007537-91.2010.403.6106 PARTE AUTORA: KAUA SALES ESTEVES, representado por SOLANGE BASTOS SALES REQUERIDO: INSS A os 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 129). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMEN PAULA DE SOUZA X JULIANO DE OLIVEIRA PAULA X VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO X SILVIA MARIA DE PAULA X DEOCLIDES DE PAULA NETO X RAQUEL CASTELAN SEZARA X CARINA OVIDIO X HENRIQUE LUIS CASTELAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001023-93.2008.403.6106 PARTE AUTORA: CARMEN PAULA DE SOUZA, JULIANO DE OLIVEIRA PAULA, VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO, SILVIA MARIA DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA NETO, RAQUEL CASTELAN

SEZARA, CARINA OVIDIO e HENRIQUE LUIS CASTELAN, sucessores de Julia Baptista de OliveiraREQUERIDO: INSSAos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 249). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, se o caso. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008746-37.2006.403.6106 PARTE AUTORA: MARILENA ALVES MENDES REQUERIDO: INSSAos 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 246/247). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002654-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002654-2) - MARCOS ANTONIO PAULINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002654-09.2007.403.6106 PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO PAULINO REQUERIDO: INSSAos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 523/524). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Cumprida a determinação, proceda-se à alteração do ofício requisitório nº 20140000285 e à transmissão das requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após,

aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0011491-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011491-1) - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011491-53.2007.403.6106 PARTE AUTORA: NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 203). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 77 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003708-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003708-8) - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003708-73.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 178). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004217-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004217-5) - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004217-04.2008.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES JOSÉ SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 137/138). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s)

requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005731-89.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ISABEL RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 155). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008092-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008092-9) - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008092-79.2008.403.6106 PARTE AUTORA: VALDEMAR JOSÉ RIBEIRO REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 253). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001569-17.2009.403.6106 PARTE AUTORA: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 172/173). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença

movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003734-37.2009.403.6106 PARTE AUTORA: COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE, CONSTANTINO DE PAULA CONTE, DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE, JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA, ANTONIA CONTE FERREIRA e APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL, sucessores de IZABEL DOS REIS CONTE REQUERIDO: INSS A os 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 268/269). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 60 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007048-88.2009.403.6106 PARTE AUTORA: HILTON FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: INSS A os 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 149/150). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI ASSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008714-27.2009.403.6106 PARTE AUTORA: DARCI ASSE GONÇALVES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 141-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MAIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003007-44.2010.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ MAIM LOPES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 194). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004680-72.2010.403.6106 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004680-72.2010.403.6106 PARTE AUTORA: VERA LÚCIA RODRIGUES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 247/248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente,

ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008680-18.2010.403.6106 PARTE AUTORA: LUIS CARLOS ROSA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 224). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAZARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003245-29.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LAZARA LOPES DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 179/180). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 191), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003264-35.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 185/186). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 37 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004407-59.2011.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004407-59.2011.403.6106 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 153/154). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDIR JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007257-86.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VALDIR JANUARIO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 165). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO

CESAR MOREIRA) X JESUS APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000627-77.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: JESUS APARECIDO GARCIA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 263). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 32 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000843-38.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CATIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001170-80.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: CATIA APARECIDA MENDES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 218/219). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002315-74.2012.403.6106 PARTE AUTORA: NELSON BRASILINO DE SOUZA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl.263). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores, se o caso. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003252-84.2012.403.6106 PARTE AUTORA: WILSON ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 184). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROMILDO SERAPIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003943-98.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ROMILDO SERAPIÃO PINTO REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 149/150). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores, se o caso. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004330-16.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO SOUZA GONÇALVES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 117/118). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006386-22.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOEL ANTENOR SOARES REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 428/429). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VICENTINI DE LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006387-07.2012.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA VICENTINI DE LAZARI REQUERIDO: INSS Aos 24 de junho de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 187). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Publique-se

para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Fls. 254/256: Considerando que o advogado constituído pelo réu apresentou alegações finais (fls. 249/253), resta prejudicada a nomeação da Dr^a Thais Batista Leão, OAB/SP 274.461 para a defesa do acusado. Diante das justificativas apresentadas, intime-se a advogada deste despacho por meio de publicação no diário eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

ACAO CIVIL PUBLICA

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Abra-ser vista ao MPF dos documentos juntados com a petição de fl. 688. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre as fls. 75, 77, bem como sobre a carta precatória devolvida às fls. 82/88.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 04/17). A liminar foi concedida (fls. 70) e executada, citando-se o réu (fls. 73/74), que não apresentou resposta (fls. 78), decretando-se a revelia (fls. 79). É o relato do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a revelia, aprecio o pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029). A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 05/06 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 16, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 70 e 73). Não havendo resposta do requerido nem pagamento, mesmo devidamente citado (fls. 74), não há tergiversações a fazer, prevendo o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos do credor fiduciário.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo HONDA /BIZ 125 ES, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820CR259847, RENAVAM 00387622160, placa EOI7819, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Embora o argumento da CAIXA seja lógico e interessante do ponto de vista empresarial, a busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que objetiva agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação/intimação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio.Então, na execução de sentença, a busca de bens não pode anteceder à intimação. Pretendendo a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da execução.Proposta a execução, a intimação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 426.Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/49).Foram apresentados embargos pela ré Ivania (fls. 140/179), com documentos (fls. 180/281). Recebidos (fls.282), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 287/328.Foram apresentados embargos pela ré Ivanir (fls. 391/423), com documentos (fls. 424/435). Recebidos (fls. 436), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 438/447.Houve proposta de acordo formulada pela embargante Ivania (fls.331/332), porém, não foi aceita pela Caixa (fls. 341).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 458), a embargante Ivania requereu produção de prova pericial (fls. 460/461) e

a ré Ivanir requereu produção de prova pericial e juntada dos contratos (fls. 459). Foram indeferidos os pedidos (fls. 462). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inadequação do procedimento adotado, pois não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito (fls. 07/32) e demonstrativo atualizado do débito (fls. 35), inclusive, planilhas de evolução contratual (fls. 36/48), dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Quanto à alegação da necessidade de realização de perícia técnica, a questão já foi apreciada às fls. 462 em decisão irrecorrida. Alegou a embargada, preliminar de não cumprimento dos arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC, que dizem, respectivamente: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. . Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que afasto tal argumento. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.972-15, de 29/06/2000, vigente à época da contratação (06/07/2000): Art. 3o A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas

contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON FIANÇA FIANÇA é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, a fiadora ingressou no contrato enquanto não havia inadimplência e o garantiu na sua totalidade, a partir do ano de 2002, ainda na fase de utilização do contrato em substituição ao fiador anterior. De outro lado, a inadimplência da devedora iniciou-se em 2009, na fase de amortização do contrato, portanto, nesta fase a ré Ivanir já figurava como devedora solidária. A alegação de que a garantia prestada foi apenas para o ano de 2002 não merece prosperar, primeiro porque a fiança não é instituto limitado por data mas sim pelo cumprimento da obrigação. Além disso, nos aditamentos contratuais as cláusulas não alteradas ficam ratificadas, como é o caso da cláusula que prevê a fiança, motivo pelo qual não se fez necessária a assinatura da ré Ivanir nos mesmos, já que a dívida era a mesma. Portanto a fiadora sabia que assumia, afixava o cumprimento total da obrigação a partir daquela data, não podendo agora se esquivar do que contratou. Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A nova legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA: 04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA

Considerando que o contrato da embargante foi assinado em 25/07/2000, são devidos os juros no percentual de 9%. Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de

1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 25/07/2000, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Comissão de Permanência Observo que a impugnação sobre a cobrança da comissão de permanência foi lançada gratuitamente, pois não há previsão contratual e tampouco foi incluída a cobrança do referido encargo nos cálculos apresentados (fls. 35). Multa contratual e cumulação com juros de mora Pelos cálculos apresentados foram cobrados multa contratual e juros pro rata atraso (fls. 35). CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE 13.1 No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Quanto à alegação de dupla penalização, assevero que os encargos juros de mora e multa contratual possuem naturezas jurídicas diferentes sendo que cada um deles possuem uma função diversa na composição do débito. Os juros de mora tem caráter indenizatório pelo atraso no pagamento e a multa contratual tem caráter punitivo pelo não cumprimento da obrigação. Observo que a pena convencional de 10% não foi cobrada (fls. 35). SERASA, SPC e CADIN Não foi demonstrada a inscrição do nome da parte embargante nesses cadastros de proteção ao crédito ou juntado documento da embargada no sentido de sua iminência, pelo que afasto esse pedido. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando às embargantes, IVANIA MARIA DO CARMO E IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito

de R\$ 17.297,86 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0299.185.0003567-15-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0268/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu(s): ELIAS CEZAR DE NÓBREGA Chamo o feito a conclusão. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido ELIAS CEZAR DE NÓBREGA, nos seguintes endereços: a) Rua Corbelia, nº 643; b) R. Sergipe, nº 1500, Vila Rodrigues, c) R. XV de Novembro, nº 2400, CS Conj. Habitacional, TODOS na cidade de CATANDUVA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.687,01 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo - valor posicionado em 30/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)
Considerando a decisão no Conflito de Competência nº 0031530-46.2013.4.03.0000 (fls. 114/118), prossiga-se. 1. Justiça Gratuita Apesar de ter juntado declaração de pobreza, a embargante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a mesma para emendar os embargos requerendo a gratuidade, bem como para informar a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. 2. Recebimento dos Embargos Monitórios Recebo os presentes embargos (fls. 47/70), suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. 3. Tutela antecipada A embargante pleiteia antecipação da tutela para não inclusão e/ou exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do Serasa, SPC e organismos afins. Os embargos monitórios possuem natureza de defesa (contestação), e impedem a formação imediata do título executivo pleiteado pelo autor da ação monitória. Não se tratam de embargos ao devedor, e também não vislumbro a possibilidade de ingressar com pedido contraposto, tendo em vista que a legislação não possui previsão para tanto. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvencção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvencção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo

possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ, REsp 222937/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9.5.11, DJ 2.2.04). Grifo nosso. A tutela antecipada significa a concessão sumária do pedido requerido pelo autor, que só seria concedido no momento da sentença. A controvérsia surge no momento em que a tutela antecipada é requerida pelo réu, já que, em tese, defende-se daquilo que está sendo alegado, pleiteando a improcedência da demanda. Em outras palavras, nos embargos monitórios, o embargante resiste à pretensão inicial do autor, defendendo-se das acusações, para que não haja constituição em título executivo da dívida alegada. O pedido contraposto também não é admitido, porém, existe um meio próprio para que o embargante possa não apenas resistir à pretensão, mas também atacar o próprio título, pleiteando sua nulidade: a reconvenção. Neste sentido, a Súmula 292 do STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Assim, a embargante deveria ter ingressado com reconvenção nos mesmos autos, para poder fazer pedido expresso e, conseqüentemente, pleitear a antecipação da tutela requerida, mas preferiu utilizar um meio processual inadequado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extraí-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o

devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual.Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, 6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1006473/PR, 4ªT. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.5.2012, DJe 19.6.12).Com base em tais argumentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela embargante.Traslade-se cópia da decisão do Conflito de Competência de fls. 114/118 para os autos da Exceção de Incompetência nº 00019022720134036106.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei n. 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Considerando que a Carta Precatória nº 0134/2014 não foi cumprida, vez que a tentativa de citação se deu em endereço diverso do declinado na Carta Precatória, determino o desentranhamento da referida precatória para que a mesma seja cumprida na sua integralidade pela 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, devendo a Sra. Oficiala de Justiça observar o endereço nela contido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0266/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO Considerando a notícia de extravio da Carta Precatória nº 0105/2014 (fls. 39) expedida em 11/03/2014 (fls. 32/34), defiro a expedição de outra Carta Precatória para a citação do réu. PA 1,10 Proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 0105/2014.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo

relacionados:a) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 1981 sala 101 and 1, São José, na cidade de Mirassol/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Indefiro o pedido da autora de remessa da presente Carta Precatória por via eletrônica, vez que a legislação mencionada não se aplica a este caso, pois a CAIXA não é isenta do recolhimento de custas processuais.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Embora o argumento da CAIXA seja lógico e interessante do ponto de vista empresarial, a busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que objetiva agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a intimação para pagamento, vez que é neste momento que o devedor pode pagar ou apresentar impugnação da dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio.Então, na execução de sentença a busca de bens não pode anteceder à intimação. Pretendendo a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes de iniciada a execução de sentença.Proposta a execução, a intimação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 91.Outrossim, querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-52.1999.403.6106 (1999.61.06.010190-5) - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro à exequente (União-AGU) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 708/709.Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Considerando a concordância da UNIÃO (PFN) em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 235/239, que julgou procedente em parte

o pedido condenando a executada ao pagamento de R\$ 8.432,35 a título de danos materiais, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Considerando o depósito de fls. 266, bem como o alvará de levantamento de fls. 275 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 110/111, que julgou procedente pedido de concessão de auxílio doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 161, 278 e 289 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a nomeação do curador, conforme fl.235. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 237, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 158/162 e 196/198, que julgou improcedente pedido de concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 221 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 75/76, que condenou a parte autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em R\$ 500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls.121, comprovante de transferência fls. 131/132), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se a não oposição de embargos. Após, Considerando a concordância, em relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 275/276 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 303 e 323) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 71/72 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão do benefício pensão por morte. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 99/100) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 177/178 e fls. 188 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 203/204), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 206 e 208) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da UNIÃO (PFN) em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 14/11/1985 a 30/01/1992 e 19/06/1992 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Sucessivamente, caso não seja reconhecido o trabalho em regime especial, a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/100). Houve réplica (fls. 104/106). Às fls. 120/141 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do benefício. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 145/149). Da decisão que indeferiu a realização de perícia no local de trabalho da autora, esta interpôs agravo retido (fls. 175/176) e o réu apresentou contra minuta às fls. 179/180. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende o reconhecimento de trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 14/15, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de servente e serviçal em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o

tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 29 e 30/33 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 153/166) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de servente e serviçal desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 14/11/1985 a 30/01/1992 e 19/06/1992 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10302 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 02 meses e 22 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 11/03/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente e serviçal em hospitais, determinando

ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/03/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 02 meses e 22 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Iraci Finco CPF 099.718.758-10 Nome da mãe Palmira de Marchi Finco Endereço Avenida Romeu Strazzi, 2126, apto. 52, Higienópolis, nesta Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 11/03/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o autor não é interditado, responde pelos atos da vida civil, dentre eles a opção em faltar por duas vezes à perícia. Ademais, não há qualquer comprovação de enfermidade naquele dia, de forma que em consequência, declaro a preclusão da produção da prova pericial, nos termos do art. 183, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/140 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fls. 97, onde foi homologado acordo para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 125/126) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/22. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 30/51). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 63/64), estando o laudo às fls. 79/83. O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 88. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada da autora restou suficientemente demonstrada nos autos pela juntada da CTPS às fls. 13/15 e dados constantes do CNIS às fls. 35/36. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de psiquiatria concluiu pela incapacidade total por tempo indeterminado em virtude de apresentar patologia denominada ciclotimia (fls. 83). Por outro lado, o início da incapacidade foi fixado em período no qual a autora estava trabalhando, o que demonstra a manutenção da qualidade de segurada. Finalmente, resta analisar o cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24, 25, 26 e 151 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) No caso em apreço, restou suficientemente comprovado nos autos que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho por apresentar Ciclotimia. Trago conceito da referida patologia: Significado de Ciclotimias. f. Forma de alienação mental mais ou menos grave, caracterizada pela alternância de períodos de superexcitação e de depressão melancólica. Já o código internacional de doenças elenca tal patologia dentre os transtornos de humor (afetivos) persistentes. Assim, entendo que a patologia que acomete a autora a isenta do cumprimento do período de carência na forma dos artigos 26 e 151 da Lei 8213/91 por tratar-se de uma forma de alienação mental. Entretanto, conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com otimização do tratamento medicamentoso. Por este motivo não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, 30/03/2012 (fls. 19), considerando que o perito fixou o início da incapacidade quando da internação da autora ocorrida em março de 2012 (fls. 81/83). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado e condeno o réu a conceder a autora CRISTIANE VITORINO DA SILVA o benefício de auxílio doença, a partir de 30/03/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de

patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cristiane Vitorino da Silva CPF 388.295.908-86 Nome da mãe Sueli Aparecida Sabino da Silva Endereço Rua Mathias de Albuquerque, 721, Jardim Maria Lúcia, SJRPreto Benefício concedido auxílio doença DIB 30/03/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005856-18.2012.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAudemir de Freitas (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/44. Houve emenda à inicial (fls. 65/74). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 96/128). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 131/132), estando o laudo encartado às fls. 189/196. O autor se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 199) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 203/204) a qual não foi aceita pelo autor em audiência de tentativa de conciliação (fls. 223/224). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 100/101). Passo à análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, vez que esteve em gozo de benefício até 31/05/2014 e o ajuizamento da ação se deu em 06/09/2014. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 189/196 conclui pela incapacidade total do autor para o trabalho. Afirma o perito que o autor apresenta limitação da mobilidade da coluna lombar com quadro de lombalgia mecânica e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 196). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e

tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 189/196. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado em agosto de 2012, considerando a fixação do início da incapacidade pelo perito (fls. 195). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor LAUDEMIR DE FREITAS o benefício de auxílio doença, a partir de 01/08/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Laudemir de Freitas CPF 070.393.078-80 Nome da mãe Anézia Lante de Freitas Endereço Rua Pirajuí, 1361, Vila Soto, Catanduva - SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/08/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/36). Houve emenda à inicial (fls. 51/52). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 55/56), estando o laudo às fls. 61/68 e esclarecimentos às fls. 100/101. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 69/88). Houve réplica (fls. 91/93). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimento (fls. 104/107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim

preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 77/78. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a luxação do 5º metacarpo da mão esquerda. O autor afirma que na época do acidente desempenhava a função de mensageiro em um hotel, responsável, dentre outras atividades, pelo carregamento de malas, atividade que teria restado prejudicada pelas sequelas no acidente. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 26/44. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 96/108). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 89), estando o laudo pericial às fls. 109/110 e a sua complementação às fls. 143/144. O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 119/124 e 147/148 e réplica às fls. 137/138. Houve réplica (fls. 125/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 49/86 e dados constantes do CNIS às fls. 103. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que em sua complementação ao laudo o perito médico concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 143/144). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir de agosto de 2013, tendo em vista a constatação da incapacidade apontada pelo perito (fls. 144). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora CRISTIANE TEIXEIRA VARINI, a partir de 01/08/2013, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item

4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cristiane Teixeira Varini CPF 070.679.558-07 Nome da mãe Eliza Maria da Cruz Endereço Rua Dorival Florisvaldo Codolo, 163, Jardim Libani, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 01/08/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI (SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007290-42.2012.403.6106 - NEUSA MARIA MAGRI (SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/66. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 164/165), estando o laudo às fls. 169/175. Emenda à inicial juntada às fls. 70. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 82/150). Houve réplica (fls. 153/161). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 178/181 e 184/185. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados lançados no CNIS às fls. 73/74 e 90/91. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para a atividade de manicure, vez que não deve flexionar o tronco para a frente em virtude de apresentar lombalgia crônica. Por outro lado, observo que a autora conta com 61 anos de idade e o prógnóstico da doença não é bom considerando o caráter degenerativo da patologia. Por estes motivos, entendo que a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Dessa forma, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser

fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/04/2012, conforme pedido expresso às fls. 15. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Neusa Maria Magri, a partir de 25/04/2012. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Neusa Maria Magri CPF 025.875.818-00 Nome da mãe Isaura Martinho Magri Endereço Rua Coronel Joaquim da Cunha, 147, Centro, Tanabi Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 25/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/24. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva da autora (fls. 59/61) vez que a mesma está em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 62/68). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42). Laudo do perito médico às fls. 72/79 e esclarecimento às fls. 85. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 86 e fls. 89/91), sendo que o réu requereu a realização de nova perícia com a nomeação de outro perito judicial, o que foi indeferido às fls. 95. A parte autora peticionou informando que seu benefício de auxílio-doença foi prorrogado e que foi encaminhada à reabilitação profissional (fls. 93/94). Da decisão que indeferiu a nova prova pericial o réu interpôs agravo retido (fls. 99/101) e foi dada vista à parte contrária que se manifestou às fls. 104/106. O pedido de nova perícia foi indeferido às fls. 95. Desta decisão o réu interpôs Agravo Retido (fls. 99/101) e foi dada vista à parte contrária que apresentou resposta (fls. 104/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Inicialmente ressalto que embora a parte autora tenha alegado na inicial e em petição às fls. 38 que a doença foi adquirida em ambiente de trabalho, não foi juntado aos autos a CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho ou sequer apurado tal fato quando da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, vez que a mesma está em gozo de auxílio-doença previdenciário e não acidentário (fls. 68), assim, ante a ausência de comprovação do caráter acidentário da doença da parte autora, deixo de remeter os autos à Justiça Estadual. Analiso o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado e o período de carência não foram controvertidos pelo réu, tanto que a autora estava em gozo de auxílio doença quando da propositura da demanda, conforme consulta ao sistema CNIS e Sistema Único de Benefícios juntados pelo réu (fls. 65 e 68). Passo à análise da incapacidade, ou seja, se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar artrite reumatoide CID M 06.9, dor com rigidez articular em mãos, pés e quadris (fls. 75). Atesta o perito que embora a autora esteja em tratamento, não houve melhora, vez que a doença tem evolução

crônica. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/07/2011, vez que naquela data já se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 77). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Luciana Paula de Sá Coffani Rovani, a partir de 21/07/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 21/07/2011, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96), deverá, contudo o INSS restituir os honorários periciais adiantados. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luciana Paula de Sá Coffani Rovani CPF 776.800.301-20 Endereço Rua Auriflama, 4464, Santa Lucia, CEP 15040-200, São José do Rio Preto-SP Nome da mãe Ivani de Sa Coffani Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 21/07/2011 RMI a calcular Data de início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.933.336-4, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 12/16). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 19/20), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 22/23). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 27/29). Juntou documentos (fls. 30/43). Adveio réplica (fls. 46/51). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Prejudicada a análise da prescrição vez que o benefício que a parte autora pretende revisar data de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 66-NB 539.933.336-4, DIB 20/11/2008). Argumenta o INSS que o benefício que a parte autora pretende revisar foi concedido judicialmente, sendo que a parte autora concordou com RMI apurada, não havendo, portanto, como rediscutir o tema diante da coisa julgada (fls. 57). Embora haja identidade de partes nesta ação e na ação nº 0009020-30.2008.403.6106, proposta anteriormente, a causa de pedir e o pedido são diferentes, em uma o pedido é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 68) e nesta o recálculo da RMI do benefício com aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Observo que a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 não foi objeto da ação nº 0009020-30.2008.403.6106 e como o próprio INSS informa às fls. 88 e seguintes que não foi aplicado no cálculo do benefício da parte autora o artigo 29, II da Lei 8.213/91 quando da concessão judicial do benefício. Assim afastado a alegação de coisa julgada. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, a aposentadoria por invalidez NB 539.933.336-4 foi concedida em 20/11/2008 (fls. 37), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por

morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Contudo, no caso dos autos, em consulta ao sistema único de Benefícios - DATAPREV (fls. 37) e consulta realizada no site www.mpas.gov.br (fls. 53), informam que não há revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 prevista para o benefício do autor, motivo pelo qual o pedido é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de EDISON JOSÉ DOS SANTOS, NB 539.933.336-4, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o(a) réu com os honorários

advocáticos os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Número do benefício-NB - 539.933.336-4Nome do Segurado - Edlson Jose dos SantosCPF - 056.949.538-51Nome da mãe - Izabel Pecorari dos SantosEndereço - Rua Vera Kifoure Ferreira, 291, Jd.Maria Lucia, São José do Rio Preto-SPBenefício revisado - aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual - n/cDIB - 20/11/2008RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/99).Houve réplica (fls. 103/111).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de dosador, auxiliar de analista, analista de laboratório e mecânico de manutenção. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art.

292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 11/05/1988 a 11/10/1988, 12/05/1989 a 17/11/1989, 07/0/1990 até a presente data possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário que indica a exposição do autor a polímeros, reagentes químicos, óleos e graxas e ruído excessivo (fls. 116/118). Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante tais períodos deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir

de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos 11/05/1988 a 11/10/1988, 12/05/1989 a 17/11/1989, 07/0/1990 até a presente data restaram provados por PPP fornecido pela empregadora do autor. Este documento prova que o autor exerceu atividades exposto a produtos químicos e ruído excessivo. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 25 anos e 27 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 27 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando dos requerimentos administrativos o autor ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 21/05/2014, data em que o autor completou 25 anos do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 11/05/1988 a 11/10/1988, 12/05/1989 a 17/11/1989, 07/0/1990 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/05/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pio Januário da Silva Neto CPF 063.028.218-86 Nome da mãe Maria de Oliveira Silva Endereço Rua Miguel Galib Tannuri, 237, Centro, Severínia Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 2105/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 02/05/1977 a 17/05/2007, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu a ocorrência da prescrição e no mérito resistiu à pretensão da autora (fls. 75/89). Os autos foram remetidos Houve réplica (fls. 119/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 21/26, possui ela um registro junto à Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de servente, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977 e finda em 2007, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 16/17 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Este documento é

suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora. Todavia, tal documento foi confeccionado apenas em 13/09/2010, ou seja, não há comprovação de que quando do requerimento administrativo do benefício, a autora já tivesse apresentado o PPP. Nesse passo, observo que o PPP apresentado é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 02/05/1977 a 17/05/2007, teremos 10973 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais o que corresponde a 30 anos e 23 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 30 anos 23 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 17/05/2007. Conforme já dito, o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois não há comprovação de que na época a autora tenha apresentado o PPP. Sendo assim, fixo o início do benefício na data da citação ocorrida em 04/03/2011 (fls. 74). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora como servente, atendente e auxiliar de enfermagem no período de 02/05/1977 a 30/04/1982, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/03/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos e 23 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/05/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado

Maria de Lourdes GonçalvesCPF 045.125.448-10Nome da mãe Lourdes Manaia GonçalvesEndereço Rua Bento Ramano, 592, Bartolo Rossafa, Santa Fé do SulBenefício concedido Aposentadoria especialDIB 04/03/2011 RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004349-85.2013.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do INSS buscando a declaração de inexistência da indenização das contribuições previdenciárias do período de 01/10/1981 a 30/09/1986, em que foi empregado rural, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço.Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/38). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/57).O procedimento administrativo foi juntado às fls. 39/102.Houve réplica às fls. 105/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO autor trabalhou no período de 01/10/1981 a 30/09/1986 como empregado rural para a empresa Agropecuária CFM Ltda, conforme consta de sua CTPS juntada às fls. 23.O INSS afirma que há necessidade de indenização do período rural para que os servidores públicos possam utilizar o referido tempo de serviço para contagem recíproca de tempo de serviço.Todavia, não lhe assiste razão.Inicialmente, anoto que o efetivo exercício do trabalho rural não está sendo controvertido nesta ação.Insurge-se o réu apenas quanto à necessidade de indenização das contribuições previdenciárias.Contudo, o recolhimento das mencionadas contribuições é dever do empregador, não do empregado, que não pode ser prejudicado pela omissão alheia.O réu funda sua resistência no que dispõe o art. 55, 1º da Lei 8.213/1991, que condiciona a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana ao recolhimento das contribuições correspondentes.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou interpretando o art. 202, 2º, da Constituição Federal, em sua redação original e entendeu que o dispositivo garantia, especificamente, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e atividade privada, esta última urbana ou rural, e não o aproveitamento do simples tempo de serviço (ADI-MC 1664, Tribunal Pleno, rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 19/12/1997).Resta aferir se a hipótese dos autos se amolda ao comando normativo-constitucional acima descrito.No caso dos autos, o autor laborou durante todo o período pleiteado como empregado rural, o que restou comprovado pelo registro na sua Carteira Profissional.A Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural, em seu artigo 2º definiu que:trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro .Por sua vez, o art. 160 do mesmo diploma estabeleceu que:são obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço .A contribuição dos segurados era feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região (art. 161, 1º, da lei supracitada). O recolhimento, no caso dos empregados, era de responsabilidade do empregador, litteris:Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com a observância das seguintes normas:I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração.Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Eis o teor do art. 3º dessa norma:Art 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da lei complementar c/c os arts. 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970.No que interessa, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais.O art. 94, caput, da lei supra estabeleceu que:para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana , e o do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de contribuição social se compensarão financeiramente. A situação do Autor é enquadrada nesse dispositivo, e não naquele apontado pela autarquia. Com efeito, quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. A propósito:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido. (REsp 263.425/SP, Quinta Turma, rel. Gilson Dipp) Reconhecido o tempo de serviço como tempo de contribuição, há direito à expedição da certidão para fins de contagem recíproca. Deve-se acolher, portanto, a pretensão do autor, **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para declarar inexigível a indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/10/1981 a 30/09/1986 e determino ao réu que ratifique o referido período junto ao regime próprio de previdência do autor. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:00 horas do dia 18/06/2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Representando a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES, compareceram o preposto Sr. Welton Rubens Volpe Velasco e o advogado Dr. Davi Quintiliano - OAB.SP 307.552, apresentando as respectivas procuração e carta de preposição para o ato. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte requerida MRV informa que necessita de um prazo para analisar a possibilidade de apresentação de propostas, eis que não foi possível apresentar neste ato. As partes concordam com o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré MRV manifeste sobre possível proposta de acordo. No silêncio, rogam pelo prosseguimento do feito. A CEF não se opõe a esse pedido de suspensão do feito. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Data decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF n. _____, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo. Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, constou o nome do Exmo. Juiz Federal Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, quando na verdade deveria constar este juiz. Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado para fazer constar: Às 14:00 horas, do dia 18/06/2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Dasser Lettiere Júnior... No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem-se.

0005050-46.2013.403.6106 - MARCIA APARECIDA HERMELINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 10/38. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos periciais acostados às fls. 53/58 e 83/88. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/79). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou,

alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora foi segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora trabalhou com anotação em CTPS e verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de 01/03/1976 a 20/12/1976, 21/06/1977 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 31/05/1980, 16/09/1997 a 31/01/1999, 11/2004 a 05/2007 e 16/05/2012 a 19/06/2012. Superado o exame da qualidade de segurada, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, os laudos de fls. 53/58 e 83/88 concluíram pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, o perito psiquiatra fixou o início da incapacidade da autora em 2003. Todavia, apurou-se que a autora teve duas internações em hospitais psiquiátricos no ano de 2002. Dessa forma, entendo que a incapacidade iniciou-se pelo menos na data da primeira internação a que a autora foi submetida (20/05/2002). Por outro lado, examinando os dados constantes do CNIS da autora, observa-se que a mesma reingressou no sistema previdenciário em 16/09/1997 e permaneceu trabalhando até 31/01/1999, o que fez com que se mantivesse sua condição de segurada até 31/01/2000. Posteriormente, a autora voltou a contribuir individualmente em 11/2004, mas neste momento já estava incapacitada para o trabalho. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença, pois quando reingressou ao RGPS em 2004 já estava incapaz para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/54).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 64/126).Houve réplica às fls. 129/137.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1976, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que o período de 21/05/1980 até a presente data possui perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/41) no qual consta que o autor esteve submetido a ruído de 97 dB.Por este motivo, durante o referido período em que o autor trabalhou como ajudante de turbineiro, meio oficial turbineiro, diluidor, destilador operador de turbina e soldador industrial deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de

informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 21/05/1980 até a presente data restou provado por Perfil Profissiográfico Previdenciário. Este documento prova que o autor exerceu as atividades laborais exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, levando em conta a data da concessão da aposentadoria do autor, chegamos a um total de 30 anos e 06 dias de trabalho especial, conforme planilha a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como manteve condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/05/2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como ajudante de turbineiro, meio oficial turbineiro, diluidor, destilador operador de turbina e soldador industrial na empresa Açúcar Guarani, no período de 21/05/1980 a 19/05/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/05/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos e 06 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 20/05/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Lucas Ribeiro CPF 018.906.198-76 Nome da mãe Jamira Soares de Souza Ribeiro Endereço

Avenida 19 de Fevereiro, 157, Residencial Carina, Severínia Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 20/05/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000847-07.2014.403.6106 - MARCOS PAULO DO BEM COSTA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi determinada emenda à inicial para adequação do valor da causa acompanhado de planilha dos cálculos que entende devidos a fim de fixar a competência para julgamento do feito tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal na presente Subseção Judiciária, vez que se trata de competência absoluta (fls. 38/39). Intimada, a embargante informou que não conseguiu os extratos, requerendo a intimação da ré para que os apresente, deixando, portanto, de dar cumprimento à determinação de fls. 38/39 (fls. 40/41). Assim, observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 282, V do Código de Processo Civil, anotando que a fixação do valor da causa é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fixá-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se o autor, instado a fazê-la, se omitir (RT 707/72). Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de fls. 38/39, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001158-95.2014.403.6106 - CAMILA PERPETUA MANFRE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A parte autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 28/35). Foi determinada emenda à inicial para adequação do valor da causa acompanhado de planilha dos cálculos que entende devidos a fim de fixar a competência para julgamento do feito tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal na presente Subseção Judiciária, vez que se trata de competência absoluta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (fls. 38/39). Intimada, a parte autora informou às fls. 42/42 que não conseguiu os extratos, requerendo a intimação da ré para que os apresente, deixando, portanto, de dar cumprimento à determinação de fls. 38/39. Assim, observo que a inicial não atende ao requisito do artigo 282, V do Código de Processo Civil, anotando que a fixação do valor da causa é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fixá-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72). Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de fls. 38/39, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001567-71.2014.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001905-79.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus acerca dos documentos juntados às fls. 331/361.

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Maria Regina Borges Leal, falecida aos 24/11/2012. Que a mesma era solteira, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe da falecida, bem como a condição de segurada da filha, faz jus a percepção do

benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/65). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 74/107). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 108/112). A autora se manifestou em alegações finais (fls. 165/171). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em novembro de 2012. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada é incontroversa, vez que inclusive a falecida estava em gozo de benefício. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõe os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida filha. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos

da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora embora a autora tenha demonstrado nos autos que durante a doença da filha, permaneceu cuidando da mesma sem exercer atividade remunerada, tal comprovação não a transforma em dependente da falecida. Isso porque a autora é casada, tem profissão e patrimônio próprio junto com o marido. Nesse caso, a presunção é de que seja dependente de seu marido. Ainda que a família tenha sofrido diminuição de seu patrimônio em virtude da doença da filha. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JÚZA ASSUSETE MAGALHÃES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-

23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada nos autos nº 00063312320024036106, em apenso.Alega a embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados compreendem a repetição de todo o valor recolhido a título de IRPF, desde o desligamento do embargado.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 178/180).Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada conta nos termos do r. julgado (fls. 220/223). Dada vista às partes, ambas discordaram dos cálculos da contadoria.É o relatório do essencial. Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado.A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se baseia na jurisprudência dominante, no que tange aos índices de correção monetária para débitos federais.Diante da discordância das partes, prevalece o cálculo do contador, eis que a decisão deve ater-se ao determinado no r. julgado.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pela União Federal, para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 7.973,17 (sete mil, novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos) atualizados até março de 2012.Custas indevidas.Arcará o embargado com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 27/28 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução de honorários advocatícios promovida nos autos nº 00025637920084036106 em apenso.Citada a embargada apresentou impugnação às fls. 167/168 com preliminares de inadequação da via eleita, ausência de segurança do Juízo diante da inadmissibilidade da impugnação e falta de interesse processual para apresentar defesa.De fato, conforme se observa dos autos principais às fls. 628 e 636 a embargada manifestou desistência da penhora do imóvel com matrícula 52.591 do CRI de Praia Grande. O art. 267 do CPC dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação).Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312):O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e, portanto, da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.No caso dos autos, o imóvel objeto da penhora foi alienado em 29/07/2010 no bojo da recuperação judicial. Posteriormente a União manifestou desistência na penhora realizada e desta forma, estes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento da preliminar, arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária nº 00025637920084036106.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 643.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00015082020134036106, em apenso.Houve emenda à inicial (fls. 126/148).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 156).Não houve impugnação da embargada (fls. 178).Instadas as partes a especificarem provas, o

embargante requereu a realização de prova pericial e de audiência (fls. 179). Não houve manifestação da Caixa (fls.180-verso). Foi indeferida realização de prova pericial (fls. 181).É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre dois créditos. O primeiro é no valor de R\$ 15.340,53, decorrente do contrato nº 000012693 e o segundo é no valor de R\$ 153.509,82 decorrente do contrato nº 558-00000809, ambos posicionados para 28/03/2013. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003-1269-3, mantida pela CREDITADA na Agência 2185 da Superintendência Regional São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).Afasto, todavia, a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:Ementa:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) } }Outrossim, é o contrato de Empréstimo PJ com garantia FGO- Cédula de Crédito Bancário com os demonstrativos de débito (fls. 73/83).Ademais, alega a embargante que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contrato anterior, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos pela embargada.Entretanto, resta inequívoco que houve novação, na medida em que vigorava contrato de abertura de crédito rotativo e, posteriormente, a dívida passou a ser objeto de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP183.Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação : c.6.2. ConceitoComo podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por

outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Não pode a embargante, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada. Ao mérito, pois. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, bem como o spread abusivo, correção monetária ao invés da comissão de permanência, multa contratual no limite máximo de 2%, cláusula mandato. Por fim, questionam o sistema de amortização. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista no item 17.2 contrato (fls. 09 da execução em apenso), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência nos contratos ora impugnados (fls. 63 e 77). Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias

compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Este é o caso do contrato GiroCaixa Instantâneo -0p183 em que além de estar sendo cobrada a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, não foi fixado o percentual da taxa, mas apenas a margem de 0 a 10% (fls. 63). Em relação ao contrato Empréstimo Pessoa Jurídica, embora o percentual esteja prefixado em 5% do 1º ao 59º dia de atraso e em 2% a partir do 60º dia de atraso (fls. 77), permanece ilegal a taxa, pela infringência da Resolução 11.129/86 acima transcrita. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Todavia, como já aventado, trata-se de contrato que viabiliza programa governamental de apoio a estudantes carentes, cujo cerne não é o lucro, mas o cumprimento da Lei. Multa moratória Como se vê pelos demonstrativos de fls. 70 e 81, não está sendo cobrada a multa moratória. Cláusula mandato Não restou caracterizado o instituto da cláusula mandato nos contratos ora impugnados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcação os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00100524620034036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que os autores receberam administrativamente os valores devidos a título do reajuste de 3,71%. Os embargados concordaram que houve o recebimento administrativo. A controvérsia surge quanto à aplicação de correção e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente. Recebidos, deu-se vista aos embargados e estes deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 47 verso). De fato, assiste razão ao embargante, vez que é necessária a aplicação da correção monetária e dos juros em todo o período a fim de que se possa corretamente compensar os valores do cálculo. Isso porque os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do valor da execução, para evitar o pagamento em duplicidade. Nesse caso, há duas possibilidades de apuração do débito: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur, e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. Neste sentido, trago julgado: Processo AGRESP 200901305542 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147996 Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2014 ..DTPB: Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 354 DO CC. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE

OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes, não havendo falar em omissão no aresto impugnado. Afastada a violação ao art. 535 do CPC. - Para solucionar a controvérsia, a Corte a quo utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela União em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula N. 7 deste Tribunal. - Em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos critérios e informações contábeis da liquidação da sentença, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJE 26/04/2013. - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta, e quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Data da Decisão 27/03/2014 Data da Publicação 14/04/2014Entretanto, os valores apurados como devidos pelos embargados não poderão ser cobrados na ação de execução diante da impossibilidade de inversão do título executivo. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcação os embargados com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00100524620034036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000265-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00028778820094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/19). Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 24/30. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 01/06/2008 a 19/12/2008, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A embargada justificou os recolhimentos e juntou documentos indicando que, apesar daqueles, permaneceu apenas tentando realizar atividade laboral. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é

resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para a ação 00028778820094036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000633-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-36.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00051913620114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/21). Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 26/31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 02/11/2011 a 16/10/2012, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza

jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para a ação 00051913620114036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000918-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-16.2013.403.6106) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução nº 0005343-16.2013.403.61.06. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução.

Juntou documentos (fls. 16/36).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 41/45.É o relatório. Decido.A embargante firmou com a CAIXA a cédula de crédito bancário nº 00117419700010795, emitida em 17/11/2011 e com vencimento em 01/11/2014.Nesse passo, o contrato cuja cópia está juntada às fls. 19/27, devidamente assinado pelo devedor e seu avalista, instruído com os extratos e cálculo de evolução do débito, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC.No que se refere à cobrança cumulada de comissão de permanência, o embargante não a demonstrou, limitando-se a alegar.Não há necessidade de notificação da rescisão antecipada, conforme consta da cláusula décima terceira.Sendo assim, afastadas as alegações dos embargantes, improcedem os embargos.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00073952420094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/14).Recebidos, deu-se vista para resposta, tendo o embargado quedado silente.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 01/08/2009 a 24/10/2010, o embargado recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação?O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso?Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento.De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer.Trago julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso ZagoEMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia para a ação 00073952420094036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito os 5º e 6º parágrafos da decisão de fls. 08, vez que em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc.Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739 A 5º do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739 5º do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos.Outrossim, intime-se a embargante para:a) promover emenda a inicial, declinando o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284);b) juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, vez que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes de fls. 615/616.Intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito para

realização do leilão, conforme solicitado pelo Juízo deprecante. Intimem-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Querendo a exequente a penhora dos imóveis declinados às fls. 169, deverá a mesma fornecer as certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES Intime-se a autora/exequente para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 13/05/2014. Intimem-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 98), contida na Carta Precatória devolvida (fls. 86/99).

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: MARIA FERNANDA CARLIS BATELO Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 44, primeiro parágrafo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302494-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 242185110000913723, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 35. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido feito às fls. 44, segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA

Fls. 65/71: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 68 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema (fls. 69). Intime(m)-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
Ciência à CAIXA do depósito de fls. 63. Considerando a cota da exequente de fls. 56 verso, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao

sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002321-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA

Verifico que não há prevenção destes autos com os autos nº 0005548-45.2013.403.6106, 0006069-87.2013.403.6106 e 0004030-20.2013.403.6106 (fls. 35/41), vez que os contratos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.927,63 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.206,26 (sete mil, duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000247-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAF RAM EMPREENDIMENTOS PUBLICITARIOS S/C Considerando a manifestação de fls. 103/104, intime-se a representante da empresa LAF RAM EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS S/C LTDA, Josimeri Ramada Pimentel, através de sua representante legal (procuração de fls. 105), para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça nesta Secretaria da 4ª Vara Federal para retirada dos documentos apreendidos nestes autos.Não sendo retirado no prazo acima, serão destruídos.Após retirados ou destruídos os mesmos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004842-77.2004.403.6106 (2004.61.06.004842-1) - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Indefiro o pedido de permanência dos autos em cartório até a efetivação da restituição feito pela impetrante às fls. 311, vez que a prestação jurisdicional já foi efetuada e não se presume o seu descumprimento.Deixo anotado que não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Execução.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do

prazo recursal.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 157 e 205, recebo as apelações do impetrante e do impetrado, respectivamente, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões, vez que o impetrado já as apresentou às fls. 186/204. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir a autoridade coatora a expedir certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, referente a créditos tributários disponíveis e ou não alocados, vinculados ao CNPJ da impetrante. Alega que pleiteou a pretendida certidão administrativamente, a qual foi negada sob o argumento de que não existe nenhum sistema que controle o saldo disponível de pagamentos não utilizados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/21). A autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que os sistemas SINCOR e CONTACORPJ não são cadastros públicos, sendo de uso privativo da RFB (fls. 58/63). A liminar foi indeferida (fls. 66). A União Federal apresentou manifestação às fls. 71/78 e o Ministério Público Federal manifestou-se pela irrelevância da intervenção ministerial no feito e pelo prosseguimento do mesmo (fls. 83/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A discussão nos autos se resume à interpretação e aplicação dos dispositivos legais que versam sobre a possibilidade ou não da expedição de Certidão informativa de eventuais créditos tributários disponíveis ou não alocados, vinculados ao CNPJ da impetrante. Entendo que a questão deva ser dirimida frente aos dispositivos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Despiciendo fundamentar longamente sobre o porquê de nos valermos primeiramente dos dispositivos constitucionais, eis que a Constituição Federal é o fundamento de validade, o esteio de qualquer imposição de conduta que se queira fazer no Estado de Direito. Já a utilização preferencial do Código Tributário Nacional se justifica pela esfera de competência especializada, qualificada, conferida constitucionalmente às normas gerais de Direito Tributário, que são veiculadas por Lei Complementar, nos estritos termos do art. 146, III, da Constituição Federal. Com esta qualidade de Lei Complementar, o nosso Código Tributário Nacional foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No caso concreto, inicialmente, observo que a falta de especificação do período que a certidão deveria abranger e quais os códigos de recolhimento que deveriam ser considerados, por si só, inviabiliza o fornecimento do aludido documento; Por outro lado, é duvidosa a possibilidade do contribuinte ter acesso a informações de uso interno e de caráter provisório, que demonstram apenas situação momentânea, na qual débitos e créditos podem ainda não estar lançados ou alocados, o que poderia gerar uma informação incompleta ou até mesmo indevida sobre eventuais créditos a compensar ou restituir. Neste sentido, a jurisprudência é firme no sentido da ausência de obrigatoriedade do fornecimento dos dados em questão pela Receita Federal, pois compete à pessoa jurídica contribuinte realizar em sua escrituração contábil as anotações de eventuais débitos e/ou créditos referentes às relações fiscais que mantêm com a Fazenda Nacional. Trago julgados dos Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de

registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AHD 200738010027487, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:226.) PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABES DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 200738010027500, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:953.) O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ausência de caráter público dos bancos de dados da Receita ao esclarecer que: a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmado, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública, sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. (RE 601782, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2010). Assim, a improcedência do pleito é de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO(GO023107 - TIAGO Morais Junqueira E GO025663 - CLEYTON RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO José Peris de Moura Neto impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo de sua propriedade. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/25). Notificada a autoridade coatora prestou informações com preliminar de ilegitimidade de parte às fls. 41/49. Foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 50/54 e 73). Houve réplica (fls. 79/87). A preliminar foi afastada e o pedido de liminar foi indeferido às fls. 88. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova

de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. O impetrante afirma que ao retornar de uma viagem de passeio que fazia com mais três amigos, de Foz do Iguaçu para Goiânia, teve seu veículo Siena, placas NVW 1964 apreendido pelo grupo de busca da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em SJRPretó. Argumenta que houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada a participação direta do impetrante na utilização que foi dada ao veículo. Por outro lado, o sistema SINIVEM apresenta inúmeras informações acerca do veículo apreendido, sendo que no período de 21/09/2012 a 26/09/2013 o veículo passou pela fronteira do Paraguai por 24 vezes! (fls. 64/68). Por este motivo, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório impõe o reconhecimento de sua responsabilidade. Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200134000041234 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000041234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:203 Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - REINCIDÊNCIA - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. a) - Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) - Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Não tendo o dispositivo legal pertinente deixado margem à discricionariedade, impossível o acolhimento do Princípio da Proporcionalidade. (Decreto-lei nº 37/66, art. 104, II.) 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - Há farta prova documental a comprovar a responsabilidade da Impetrante quanto à prática reiterada de transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, o que afasta o Princípio da Proporcionalidade, se admissível fosse, ficando claro que o veículo em questão fora novamente flagrado no cometimento desse ilícito fiscal, sujeitando-se a sanções mais rigorosas, entre as quais o próprio perdimento. 5 - Na espécie, os produtos apreendidos totalizam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); o veículo utilizado de modo reincidente no ilícito fiscal foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não havendo desproporção entre ambos os valores. 6 - Comprovada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lúdima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. Data da Decisão 22/06/2009 Data da Publicação 27/11/2009 Assim, não existindo nos autos prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura da documentação correspondente. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a impetrante teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo, assim que constatada a irregularidade das mercadorias, nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Pelas características do caso concreto, não se aplica o princípio da proporcionalidade vez que evidenciada a utilização intensiva de veículo para viagens à fronteira; a aplicação cega do mencionado princípio só por conta da utilização de veículo de valor elevado, nessas condições o imunizaria à prática do crime de contrabando, o que não se concebe. Embora o critério objetivo do valor da mercadoria seja um norte à aplicação da pena de perdimento, o juiz deve levar em conta a prática acima descrita de forma a ponderar a proporcionalidade em conjugação com a culpabilidade do proprietário na utilização dada ao veículo. Situação que se afigura no caso concreto, onde o veículo, no intervalo de um ano, cruzou 24 vezes a fronteira, como já observado alhures. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002356-70.2014.403.6106 - CECILIA SOUZA LIMA (MG126266 - RICARDO GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: CECILIA SOUZA LIMA Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE

PAULISTA - UNORP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Ipiranga, nº 3460, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). COM AS INFORMAÇÕES, DEVE A IMPETRADA TRAZER AOS AUTOS o regramento da Universidade sobre a constituição de Banca Examinadora Especial, prevista no artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, com endereço na Rua Ipiranga, nº 3460, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência ao autor da petição e guia de depósito de fls. 213/214. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 212. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência ao autor da petição e guia de depósito de fls. 47/48. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 212. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, buscando a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato de número 070022051600000 e entre eles celebrado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Citada, a CAIXA apresentou manifestação às fls. 20. A liminar foi deferida às fls. 22 e a Caixa apresentou documentos (fls. 25/34). O autor impugnou tais documentos (fls. 36). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidental. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. Já a preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração

contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que em cumprimento à decisão de fl. 36, reencaminho para republicação na imprensa oficial a decisão de fls. 30, abaixo transcrita: Decisão de fl. 30: Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 29, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa o contrato, sem sucesso (fls. 14/15), vez que a ré condiciona a apresentação dos mesmos ao pagamento de tarifas, sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, da via assinada do contrato nº 5187671609465796, comprovante de recebimento do cartão, mídia de gravação referente ao desbloqueio do cartão, bem como os respectivos extratos de movimentação financeira que tenham relação com citado contrato e débito de R\$ 390,55, em nome do autor LUIZ HENRIQUE CARTELINI, CPF nº 181.446.638-02, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Registre-se. Intimem-se.

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, buscando a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato de número 012422054000002 e entre eles celebrado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Citada, a CAIXA apresentou manifestação às fls. 26. A liminar foi deferida às fls. 28 e a Caixa apresentou documentos (fls. 25/34). O autor impugnou tais documentos (fls. 36). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidental. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. Já a preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos artigos 844 e

845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, buscando a concessão de liminar para que a ré exhiba o contrato Previdência CEF relativo à conta corrente 1610-001-00006099-0. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 23. A liminar foi deferida (fls. 25) e a Caixa apresentou os documentos às fls. 27/94. Em seguida, peticionou informando que o contrato foi cancelado e a conta do autor foi ressarcida (fls. 97/98). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidental. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001

Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350
Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999
Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000511-03.2014.403.6106 - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, buscando a concessão de liminar para que a ré exiba os contratos de penhor nº 2185.213.00019933-5 e 2185.213.00019426-0 entre eles celebrados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/21). Citada, a CAIXA apresentou contestação extemporânea mantida nos autos às fls. 29. Posteriormente, Caixa apresentou os documentos (fls. 32/34). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim : A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol : A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidental. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. Já a preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001
Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350
Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter

que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001479-33.2014.403.6106 - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Retornem ao SUDP para exclusão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP do polo passivo da demanda. Considerando o teor da manifestação de fls. 59/62 e documentos de fls. 63/66, prejudicada a apreciação do pedido liminar. Ciência à ré dos documentos juntados. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8) - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 188/189). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 204/205) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 253/254, que julgou procedente pedido de concessão do benefício auxílio doença. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 303/304). Considerando que os extratos de pagamento de fls. 327, 352/353 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 143/146 e 162/163, que julgou procedente pedido de concessão do benefício auxílio doença a partir de 30/06/2009. Considerando que os extratos

de pagamento de fls. 218/219 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 210/211, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 243/244). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 261/262) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6) - REYNALDO RODRIGUES(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REYNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 81/87 e 113/119, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por atividade rural. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 163/164 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000447-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000447-8) - RITA RODRIGUES DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 232: Embora o benefício assistencial mantenha o seu caráter personalíssimo, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. Ap. 1874914, 7ª turma, Des. Federal Fauto de Sanctis, de 08/01/2014. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação do(s) herdeiro(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA Defiro o devolução do prazo para o executado se manifestar acerca da guia de depósito judicial juntada pelo exequente às fls. 471. Intimem-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 197. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 39760-005-00301701-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Credito Rotativo nº 0353.0895-01000421829, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 180/181. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006582-4) - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 166/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 200/201) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 290/292, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 336/337) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1) - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MATIE SAKAKI SUGAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.129/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 168/169 e 174) e os comprovantes de levantamento (fls. 171 e 183) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória, cujos embargos foram julgados improcedentes.Às fls. 235 foi deferido o levantamento do valor bloqueado via bacenjud pela exequente, cumprido às fls. 238/239.Levado a leilão o bem penhorado às fls. 172, não houve arrematação conforme Termo de Leilão Negativo às fls. 222/223.A exequente peticionou às fls. 242 requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria ao levantamento da penhora efetuada às fls. 172 destes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2) - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 203/204, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 203/204) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª do contrato de fl.149, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 119/121, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício auxílio doença.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 155/156 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MONTESALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 169/171, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 205/206) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE

TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA

Ante o silêncio das partes, embora devidamente intimadas e considerando que a dívida é solidária, conforme Contrato firmado (fls. 13, parágrafo décimo primeiro), prossiga-se o feito. Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 143/145), contida na Carta Precatória devolvida (fls. 118/146).

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa atualizado. Às fls. 126/127, o exequente apresentou memória de cálculo. Intimado o executado efetuou depósito às fls. 133 e o valor foi convertido em renda da União (fls. 140/141). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl.218, intime-se a autora para que apresente o cálculo visando a citação nos termos do art. 730, do CPC. Com a juntada, cite-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Defiro o pedido do exequente de fls. 99. Considerando que a executada não se manifestou sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS proceda-se à restrição de circulação do veículo já bloqueado à fl. 84, pelo sistema RENAJUD. Intimem-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do cancelamento da hipoteca, conforme requerido às fls. 127. Intimem-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 111/114 e 140/144, que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício auxílio doença a partir de 01/09/2010. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 179/180 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 94-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 99/101 que julgou procedente o pedido em que a parte exequente busca a liberação do valor depositado a título de FGTS. Considerando a informação da exequente de que o levantamento do saldo do FGTS foi efetuado (fls. 108/1091) e do pagamento dos honorários (fls. 128), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FABRICIO DOS SANTOS TERRERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 86/89, que julgou procedente pedido de concessão do benefício auxílio reclusão. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 149 e 152 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 226/230, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 267 e 269 atendem ao pleito

executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANA APARECIDA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 256/258, que julgou procedente pedido de conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 296 e 297 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (Caixa Economica Federak) acerca da petição de fls. 58/59. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. l

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 153/156, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189/190) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X JULIANO BALDIN PINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 94, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: AGNALDO PIRES Considerando que não houve manifestação do executado (certidão fls. 45 verso), proceda-se a intimação pessoal do mesmo. Expeça-se Mandado de Intimação ao executado AGNALDO PIRES, com endereço na Rua Antonio Beluci, nº 256, Jardim das Astúrias, nesta cidade, para que inicie o pagamento mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na conta nº 3970-005-17755-9, agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio deste Fórum Federal, até o último dia de cada mês, ficando desde já advertido que na inadimplência o feito prosseguirá normalmente. Os depósitos devem ter início no mês seguinte ao da intimação. Efetuado o primeiro depósito, ficará suspenso o andamento do processo até a próxima inspeção, agendando-se. Caberá a CAIXA (exequente) verificar o correto cumprimento do acordo. Instrua-se com cópia de fls. 39, 44/verso e 45. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,

localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-40.2013.403.6106) JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUZILIO BOTARO
SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 156, intime-se a embargada(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 25/29), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)
SENTENÇAOfficio 20/14Trata-se de ação penal movida em face de MARIA MADALENA VERZINHASSE e SONIA MARIA CAMARGO RIBEIRO, por infração tipificada no artigo 289, 1º e 307, ambas do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 521, verifica-se que a denunciada MARIA MADALENA VERZINHASSE faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MARIA MADALENA VERZINHASSE, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004837-84.2006.403.6106 (2006.61.06.004837-5) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO DOS SANTOS(PR048381 - ISMAIL HASSAN OMAIRI)
DECISÃO/OFÍCIO nº _____ / _____.Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 206.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 23/26.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Ciência ao MPF.

0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - JUSTICA PUBLICA X PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS

DONIZETE MOREIRA SILVA

Considerando que o réu Plauto Rodrigues de Souza, devidamente intimado (fls. 340), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0013077-94.2007.403.6181 (2007.61.81.013077-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVI VIEIRA BORDON

Considerando que o réu declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 205), nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a Priscila Dosualdo Furlaneto, OAB/SP 225.835. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA

JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Face à informação de fls. 4128, nomeio o Dr. Rodrigo Gomes Casanova Garzon OAB/SP nº 221.293 - defensor dativo para o réu Marcelo Belchior Muniz. Intime-se a defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER). Deverá o réu Leandro Gouveia trazer aos autos comprovação do casamento e da viagem para análise do pedido para se ausentar do país.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MANOEL CEVERINO CRUZ X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que o réu Manoel Ceverino Cruz, citado por edital (fls. 156), não constituiu defensor, suspendo o andamento do presente feito em relação ao referido réu, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de produção antecipada de provas, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu Ailton Rodrigues de Souza.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA NETO X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação o despacho de fls 832/833, conforme transcrito abaixo: Fls. 832/833: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, devidamente citado (fls. 531), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr^a Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A,

do Código de Processo Penal. Face à certidão de fls. 831, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu Rogério Bianchini Lopes para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Expeça-se mandado de citação para o réu José Sandoval Nogueira Neto nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 778, bem como carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP para tentativa de citação do réu na cidade de Adolfo-SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGÉRIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: Intimação do réu: ROGÉRIO BIANCHINI LOPES, portador do RG nº 20.719.360-SSP/SP e do CPF nº 135.917.538-58, com endereço na Avenida Manoel Simeão Rodrigues, nº 133, Centro, na cidade de Catiguá-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo defensor, devendo este apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Para instrução desta segue cópias de fls. 831. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGÉRIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: citação do réu: JOSÉ SANDOVAL NOGUEIRA NETO, portador do RG nº 19.966.769-SSP/SP e do CPF nº 169.820.638-01, com endereço na Rua 10-A, Rua Hum, nº 11, Bairro Sobradinho, na cidade de Adolfo-SP, intimando-o(s) a constituir(em) defensor(s), devendo o(s) mesmo(s) oferecer(em) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 366/421 e 426/429. Tendo em vista que a Drª Lucieni Maltharolo de Andrade Cais reteve os autos por mais de 30 (trinta) dias e não foi intimada da determinação de fls. 785, conforme certidão de fls. 791, intime-a para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente justificativa escrita pela retenção dos autos além do prazo, o que em tese caracteriza infração disciplinar nos termos do artigo 34, inciso XXII da Lei nº 8.906/94. Homologo o pedido de desistência da testemunha Paulo Cesar Poggi Correa, formulado pela defesa do réu Samir Mikhail às fls. 781. Intimem-se.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que o réu Nelson Ricardo Soares Fonseca, citado por edital (fls. 314), não constituiu defensor, suspendo o andamento do presente feito, em relação ao referido réu, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de produção antecipada de provas, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva. Considerando que os réus Rogério Pereira Viegas e Alice Soares Fonseca, devidamente citados (fls. 270-verso e 272-verso), não constituíram defensor, nomeio defensor dativo para os mesmos a Drª Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0007909-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Considerando que o réu Lafaiete Faustino Rodrigues, devidamente intimado (fls. 111), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 215, abaixo transcrita: Fls. 215: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com

mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Vencida a fase do artigo 402 do CPP e considerando que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais (fls. 223/226), abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.apresentados do memoriais, venham conclusos para sentença.

0003753-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 99, intime-se o réu Rafael Alberto Fukuta Young para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNGDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SPfinalidade: INTIMAÇÃO do réu: RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG, portador do RG nº 49.648.554-4-SSP/SP e do CPF nº 339.923.138-59, com endereço na Rua José piloto, nº 940, Centro, na cidade de Guaraci-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Para instrução desta segue cópias de fls. 99. Intimem-se.

0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 185, abaixo transcrita:Fls. 185: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0001784-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

PROCESSO nº 0001784-51.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL.PA 1,10 Réu: FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS (Adv. dativo: Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869).Fls. 150/151: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Marília-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação CARLOS HENRIQUE CARDOSO GARCIA, Policial Rodoviário Federal, lotado na 10ª Delegacia, sita na Br 153, Km 259, Vila Jockey Clube, nessa cidade de Marília, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação PAULO SERGIO DIAS POLI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sita na Rua Ciro Soares, nº 150, Vila Maria, nessa cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 27 de

novembro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia-GO, para intimação do réu FABRÍCIO ALBUQUERQUE DE JESUS, residente na Rua VMA 8, Quadra 49, Lote 02, Bairro Jardim Liberdade, nessa cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 72/75, 150/151.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Com a finalidade de adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de interrogatório do réu Reginaldo Aparecido Furlan para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:30 horas.Posto isso, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 15/10/2014, às 16:30 horas. Exclua-se da pauta. Certifique-se.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, em aditamento à carta precatória nº 0006183-58.2014.403.6181. Intimem-se.

0006049-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, devidamente citado (fls. 296), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0000492-94.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGER COTARELLI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

PROCESSO nº 0000492-94.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROGER COTARELLI (Adv. Constituído: Dr. Jorge Geraldo de Souza - OAB/SP nº 327.382).Fls. 89/91: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: WANDERLY TEREZA PAVIN LOPES, residente na rua Basilleu Estrela, nº 54; HELDER MONTANARO CARMONA, residente na Rua Oswaldo Aranha, nº 1378; ELAINE CRISTINA SOARES, residente na Rua José Boga, nº 135; LUÍS HENRIQUE VENDRAMINI FERRARI, residente na Rua Brasil, nº 406 e RODRIGO AMADEU LOURENÇÃO, residente na Rua Iolanda Lusvalde Julio, nº 05, bem como para interrogatório do réu ROGER COTARELLI, residente na Rua das Rosas, nº 100, Bairro Cidade Jardim, todos nessa cidade de Monte Aprazível. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução desta seguem cópias de fls. 70/73, 60/61, 89/91. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

CARTA PRECATORIA

0001097-40.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704798-66.1994.403.6106 (94.0704798-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND COM MAT DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO)

Antes de apreciar o pleito do fl. 344, esclareça a referida requerente, no prazo de 05 dias, sobre a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora nº 1034/2013, junto a Quarta Vara Federal de Piracicaba pelo estagiário Bruno Luis Mazzini em 04.11.2013. Providencie a Secretaria a consulta no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil em nome de Bruno Luis Mazzini, OAB nº 199.161 E, juntado aos autos a referida consulta, a fim das devidas providencias por parte deste Juízo quando do esclarecimento por parte da requerente de fl. 344. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Indefiro por ora a vista dos autos fora de Secretaria. Regularize o subscritor da peça de fl. 516 a sua representação processual, no prazo de 10 dias. Com a juntada do mandato, fica desde já deferida carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, cumpra-se a decisão de fl. 515. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor para fins de intimação desta decisão por meio do Diário Eletrônico, nome esse que deverá ser excluído se não juntada a procuração no prazo. Intime-se.

0007000-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP148617 - LUIZ

ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Intime-se a Massa Falida KVM Engenharia e Construções Ltda, através do administrador judicial Eduardo Freytag Buchdid, OAB nº 111.837, a contraminutar o Agravo Retido. Após conclusos. Intime-se.

0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Em estrito cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007289-71.2014.403.0000/SP, determino o recolhimento do mandado 0605.2014.00635.No mais, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 136, suspendendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intime-se.

0010333-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

O valor informado pela Exequente à fl. 304 está consolidado em abril/2014, ou seja, está hoje desatualizado.Aplicando-se a taxa Selic, tem-se que tal valor consolidado em maio/2014 é de R\$ 82.693,21, conforme cálculo extraído da calculadora do cidadão do sítio do BACEN, cuja juntada ora determino.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União da exata quantia atualizada de R\$ 82.693,21, junto à conta judicial nº 3970.635.14729-3, no prazo de três dias.Cópia desta decisão, valerá como OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias. Feita tal conversão, requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO do polo passivo destes autos de Aparecida Rosa de Oliveira.Ainda considerando que a Exequente na peça de fl. 304, informou o valor devido pela Executada Aparecida Rosa de Oliveira, nos moldes da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 2009.61.06.003149-2 (fls. 223/229), e pediu sua conversão em renda e posterior exclusão da mesma devedora do polo passivo desta Execução Fiscal, oficie-se a r.Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, nos autos dos aludidos Embargos, com cópias desta decisão e da petição de fl.304, com vistas a que tal órgão analise eventual perda superveniente do interesse de recorrer da Fazenda Nacional no Recurso Especial por ela interposto.Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto à destinação a ser dada ao valor que sobejar na conta judicial nº 3970.635.14729-3.Intime-se.

0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Indefiro o pedido de fls. 372/379, eis que não cabe ao requerente Luiz Bonfá Neto pleitear em seu nome o cancelamento da indisponibilidade referente aos direitos de usufruto do Sr. Luiz Bonfá Junior, nos termos do art. 6º do CPC. No mais, face ao pedido de fl. 371, aguarde-se o julgamento dos Embargos n. 0005083-07.2011.403.6106. Intime-se.

0032454-39.2004.403.0399 (2004.03.99.032454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0702913-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Prejudicado o pleito da curadora à fl. 162, ante o sexto parágrafo da decisão de fl. 155. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009747-28.2004.403.6106 (2004.61.06.009747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Assiste razão ao requerente de fls. 280/281, eis que o Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí mudou de endereço, ante o aviso de recebimento negativo dos correios às fls. 287/288. Providencie a Secretaria, em REGIME DE URGÊNCIA, o cumprimento da decisão de fl. 278, no novo endereço a ser certificado pela Secretaria.Em seguida, cumpra-se o terceiro parágrafo da referida decisão, abrindo-se vista a exequente a fim de que se manifeste.No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intime-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Indefiro o pedido de fls. 226/240, eis que não cabe ao requerente Luiz Bonfá Neto pleitear em seu nome o cancelamento da indisponibilidade referente aos direitos de usufruto do Sr. Luiz Bonfá Junior, nos termos do art. 6º do CPC. No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0005785-26.2006.403.6106 (2006.61.06.005785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP209069 - FABIO SAICALI)

Melhor examinando os autos, verifico que, em verdade, o recolhimento de fl. 229 foi feito para abatimento no valor total consolidado do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (vide código de receita), e não para pagamento específico dos débitos fiscais cobrados nestes autos. Por tal motivo, revogo a determinação constante na parte final da decisão de fl. 246 (isto é, de imputação do valor recolhido nos débitos fiscais ora em execução). Considerando que a Exequente informou que o aludido valor recolhido já foi apropriado no referido valor total consolidado do parcelamento, e considerando que os débitos fiscais em cobrança ainda não foram quitados (fls. 271/282), conquanto ainda inseridos no mesmo parcelamento, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da Exequente, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe. Intimem-se.

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Face a decisão de fl. 147, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Observo que referida Execução deverá ocorrer em autos apartados, em dependência ao presente feito, bem como que o credor deverá requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC e juntar procuração, cópia da decisão que condenou a Fazenda e planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003551-37.2007.403.6106 (2007.61.06.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Considerando a insistência do Dr. Maxwel José da Silva, OAB: 231.982 em pedir vista dos autos (fls. 124, 165, 167, 169 e 175), sendo que o mesmo foi desconstituído à fl. 120 e não mais representa o executado, fica desde já indeferido este último pedido. Fl. 172: Ante o julgamento definitivo dos embargos 0005564-67.2011.403.6106, determino a conversão em renda da Fazenda Nacional, do valor depositado na conta Judicial nº 3970.635.0000226-0 (fl. 101). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, suspendo o andamento processual deste feito executivo nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 476/499: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, de acordo com informação extraída do sítio www.trf3.jus.br, cuja juntada ora determino, já foi negado seguimento ao referido agravo em decisão proferida em 25/04/2014, ainda pendente de recurso. Ou seja, até o presente momento não há qualquer óbice à destinação do remanescente do produto da arrematação. O valor informado às fls. 449/452 (R\$ 89.081,90 em 30/04/2013), atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 98.183,10, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Levando-se, pois, em consideração os valores informados às fls. 449/452 e 465/467, tem-se que o saldo remanescente na conta judicial nº 3970.280.00172-8 (R\$ 217.420,75 em 11/04/2013- fl. 455) somente será suficiente para ser destinado aos Processos nº 0069499-22.2005.8.26.0576 (Ordem nº 6343/2005) e 0011955-42.2006.8.26.0576 (Ordem nº 490/06). Ou seja, não haverá sobra a ser destinada aos demais processos de Ordem nº 634/2006 - 8ª Vara Cível, 570/2006 - 8ª Vara Cível, 316/2006 - 5ª Vara Cível e 272/2012 - 1ª Vara Cível, todas desta Comarca. Assim sendo,

determino à CEF que, no prazo de 48 horas:1. deduza da conta judicial nº 3970.280.00172-8 a exata quantia atualizada de R\$ 98.183,10, pondo-a à disposição do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 0069499-22.2005.8.26.0576 (Condomínio Edifício Maria Silvia x Agropecuária Tammela Ltda), via depósito judicial;2. após cumprido o item 1 retro, ponha o saldo que sobejar naquela conta judicial à disposição do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 0011955-42.2006.8.26.0576 (Ordem nº 490/06 - Banco Bradesco S/A x Agropecuária Tammela Ltda e outros).Dê-se ciência dos termos deste decisum ao:- eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0001534-66.2014.403.0000, para a adoção das medidas que entender cabíveis;- ao MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 00069499-22.2005.8.26.0576, com cópia do comprovante de transferência dos valores acima mencionados;- ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 0011955-42.2006.8.26.0576, com cópia do comprovante de transferência dos valores acima mencionados;- ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos dos Processos Ordem nº 634/2006 e 570/2006;- ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 576.01.2006.008239-0/000000-000 (Ordem nº 316/2006);- ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo Ordem nº 272/2012.Cópias desta decisão servirão de Ofícios à CEF, ao MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e aos MM. Juízos da 1ª, 5ª e 8ª Varas Cíveis, todas desta Comarca, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo.Cumpridas, com urgência, todas as determinações em epígrafe, registrem-se os autos para prolação de sentença ante o já requerido pela Exequente à fl. 471.Intimem-se.

0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR X VALERIO PUGLIA GOMES X CLOVIS ROBERTO DE JESUS(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Fls. 139/140: Anote-se.Converto o depósito de fl. 135 em penhora.Considerando que o depósito supra não é suficiente para garantir a dívida exequenda, defiro a penhora sobre o bem ofertado, qual seja, o imóvel matriculado sob nº 88.274 do 1º CRI desta Comarca, de propriedade da terceira anuente Sra Débora Chistina Silva Gomes, CPF nº 067.380.588-37. Para tanto, lavre-se o competente Termo de Penhora, nos termos dos 4º e 5º parágrafos do art. 659 do CPC, pelo valor atribuído pelo executado, sem prejuízo de eventual atualização oportunamente.Serão depositários o representante legal da executada Sr. Valério Puglia Gomes, CPF nº 070.501.968-35 e a terceira anuente, também cônjuge virago do representante legal da executada, Sra Débora Chistina Silva Gomes, CPF nº 067.380.588-37, ficando cientes de que não poderão dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo. Lavrado o Termo, intime-se a executada, da penhora e da conversão do depósito de fl. 135, bem como do prazo de trinta dias para interposição de embargos. Sem prejuízo, intimem-se os depositários acima apontados, através do advogado constituído às fls. 139/140, do teor desta decisão.Efetuada a penhora, providencie a Secretaria, através do Sistema ARISP, o competente registro da mesma.Com efetivo registro, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001092-91.2009.403.6106 (2009.61.06.001092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGIFER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2012.03.00.029107-9 (fls. 349/355), determino a exclusão de ANGEL RAFAEL MARINO CATELLANOS (CPF 217.664.088-85) do polo passivo do feito, enviando-se e-mail ao Setor de Distribuição para tanto. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 346/348 APENAS EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. Intimem-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Ciência ao executado da peça de fl. 120/121.Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0007117-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007117-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO INFORMATICA SERVICOS E COM/ LTDA ME X HATSUE MARLENE HIAKUNA OKAMA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias.Na ausência de requerimentos no mesmo prazo, cumpra-se a decisão de fl. 150/151.Intime-se.

0006349-63.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)
Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.52, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0007478-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANICIO PEREIRA DA SILVA X VINICIUS SALOMAO SILVA X SUZANA ASENCAO BORDINHAO X LUDIMILA SALOMAO SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Chamo o feito à ordem.Conforme exposto na decisão de fls. 123/123, o fundamento que amparou a responsabilização dos Responsáveis Tributários foram os indícios de dissolução irregular da sociedade.Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que deu causa a dissolução irregular.Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema - vide TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior e TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012, TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.Assim, de acordo o acima exposto, verifico pelo extrato da Jucesp de fls. 88/90, que os administradores da época da dissolução eram tão somente Elanicio Pereira da Silva, Vinicius Salomão Silva, Suzana Aseção Bordinhão e Ludimila Salomão Silva, que devem prosseguir no polo passivo deste feito. Quanto a Carlos Donizeti de Oliveira, José Miguel Marchi, Rodrigo Fernando Pereira da Silva e Leida Ramos Pontes, requisite-se ao SEDI suas exclusões do polo passivo, já que não integravam mais a sociedade devedora quando da dissolução.Abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, manifestando-se acerca da devolução da deprecata (fls. 139/144).Intime-se

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)

Fl. 86: Anote-se. Indefiro o pleito de fls. 92/93, uma vez que a executada trata-se de pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência, entendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas ou pessoas jurídicas, pias, beneficentes, massas falidas e assemelhados, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ. Pelo mesmo fundamento, indefiro, por desnecessária, a expedição de mandado de constatação e ofício à Receita Federal, como requerido à fl. 93.Em relação ao bem ofertado as fls. 94/95 (matrícula 13.395 do 1º CRI), indefiro a penhora sobre o mesmo, eis que não pertence a executada e não há anuência dos proprietários. Com o retorno do mandado nº 267/2014, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003087-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE X LOURDES CONCEICAO RIBEIRO CARRAZONE(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Defiro o requerido às fls. 104/105, desde que as cópias sejam extraídas às expensas da executada, devendo os originais serem substituídos em Secretaria, certificando-se.No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fls. 101/103, requerendo o que de direito.No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intime-se.

0008005-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA.(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, dos executivos fiscais nºs 0004945-69.2013.403.6106 e 0006058-58.2013.403.6106 , estendendo-se aqueles feitos executivos fiscais todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a anotação na rotina ARAP. Aprecio os pleitos de fls. 56/68, 26/40 e 137/151,

respectivamente, destes autos e dos feitos apensos nºs 0004945-69.2013.403.6106 e 0006058-58.2013.403.6106, a fim de deferir-los. Expeça-se o competente mandado de penhora em bens ofertados pela executada às fls. 26/40 e 137 e 151 dos feitos apensos e fls. 56/68 destes autos. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o bem imóvel pertence ao representante legal da executada Sr. José Reinaldo Teixeira de Carvalho, devendo no ato colher a anuência do mesmo e de seu cônjuge virago Sra Flávia Mistilides Silva Carvalho, bem como intime a executada da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, providenciando o registro da penhora no CRI competente. Endereço para diligência fl. 58. Considerando que os bens ofertados não são suficientes para a garantia dos feitos executivos, defiro o pleito da exequente em relação ao BACENJUD, requisito o bloqueio de valores existentes em nome da executada TECMED - Cursos e Aperfeiçoamento Ltda, CNPJ nº 01.647.057/0001-40, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 02) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003489-84.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EISENHOWER DO AMARAL(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Face ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, constituindo advogado, tenho-o por citado, restando prejudicado o pedido de citação editalícia (fl. 61). Anote-se o mandato de fl. 65 no sistema processual. PA 0,15 Diante da declaração de fl.66, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando não haver penhora nos autos (e respectiva intimação), defiro a vista dos mesmos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, tornem conclusos para apreciação dos demais requerimentos da peça de fl. 61. Intime-se.

0004993-28.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Os extratos do sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada foi determinada, corroboram o quanto já decidido à fl. 37, motivo pelo qual tal decisão deve ser mantida. Considerando que não há notícia de agravo em relação à mesma, prossiga-se no seu cumprimento. Intime-se.

0000253-90.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 13: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0001061-95.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Sem prejuízo de futura penhora do bem, a critério do credor, indefiro a nomeação de fls.10/11, eis que em desacordo com o art. 11 da LEF. Não bastasse isso, a certidão da matrícula cartorária está desatualizada (data de 24/05/2007). Quanto à exceção de pré-executividade de fls.35/37, a matéria nela veiculada deve ser discutida em eventuais embargos, não se inserindo dentre aquelas constantes na Súmula 393 do STJ. Observe-se que a eventual inatividade da empresa não é aferível de plano. Os documentos juntados consubstanciam apenas indícios do alegado. Tampouco é pacífico que a inatividade da empresa não enseja a cobrança da TCFA a ponto de extinguir o presente feito sem um debate sobre a questão. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 35/37. Cumpra-se o mandado e a decisão de fl.08. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela corré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 182: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o contido às fls. 199/200. Após, intime-se a parte autora, inclusive da apelação. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000854-13.2011.403.6103 - ALISSON XAVIER ALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006131-10.2011.403.6103 - CAROLINE MARQUES CORRENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007825-14.2011.403.6103 - ANTONIO CAMPOS X MARLEON MARTINS LINHARES X NERO DE CASTRO PACHECO X SERGIO DE VASCONCELLOS(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0000182-68.2012.403.6103 - JAIR MARADEI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000435-56.2012.403.6103 - JOAO RAMOS DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003068-40.2012.403.6103 - PERISSON JOSE DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006403-67.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006782-08.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI FRAGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006995-14.2012.403.6103 - JUSCELINO CUSTODIO DOMINGOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000552-13.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001461-55.2013.403.6103 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004912-88.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006727-23.2013.403.6103 - WERNER SCHULS RUBIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008605-80.2013.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000059-02.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001234-31.2014.403.6103 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004864-32.2013.403.6103 - JOANA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401432-72.1992.403.6103 (92.0401432-6) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5) - VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em despacho.Junte-se aos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl 534.Com a vinda das informações da União - PFN, abra-se vista dos autos ao exequente, por 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para a sentença.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000266-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000266-3) - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000708-11.2007.403.6103 (2007.61.03.000708-9) - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006144-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006144-8) - VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECILA APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002284-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002284-8) - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO LOPES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3) - MARIA CELIA TINO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA TINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004296-21.2010.403.6103 - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSTENEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABÍO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

À fl. 1182/1184 frente e verso manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento feito para o réu WILLY MESSIAS DE CARVALHO.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Antes da designação de audiência de

instrução e julgamento aguarde-se a petição pendente para ser juntada datada de 14/05/2014 considerando que ainda está em transito, tendo sido protocolada na subseção de Santo André, conforme certidão de fl. 1189. 8. Caso se trate da resposta a acusação do Réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, após juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.9. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, considerando que não há informação mais recente sobre o atual paradeiro de AQUILA REGINA LEITE, expeça-se edital para sua citação. 10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.11. Intimem-se.

0002123-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN Fl. 79/88: Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da resposta a acusação apresentada pelo réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI.Providencie a advogada Dra. Danielle Chiorino Figueiredo, OAB/SP N° 142.968, subscritora da petição em análise, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) Fl. 238/248: Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da resposta a acusação apresentada pelo réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI.Providencie a advogada Dra. Danielle Chiorino Figueiredo, OAB/SP N° 142.968, subscritora da petição em análise, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-46.2014.403.6103 - JULIA CAMILA FAUSTINO DIAS X MARIA EDUARDA FAUSTINO DIAS X ADEMIR FAUSTINO DIAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de demanda em que postula o fornecimento gratuito dos medicamentos CYSTAGON e CYSTARAM, necessários ao controle da grave doença que acomete as autoras, menores de idade.Aos 05/05/2014, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o fornecimento, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da referida decisão, dos medicamentos CYSTAGON 150 mg e CYSTARAN 0,44%, em favor das autoras.Não obstante, conquanto devidamente intimados, até o presente momento não foi cumprida a determinação judicial pelos réus, sem ter sido apresentado argumento plausível que justificasse a inércia no fornecimento dos medicamentos. Ademais, há informação nos autos (fls. 85 e 88), de que o princípio ativo dos fármacos pleiteados é liberado pela ANVISA para importação em caráter excepcional.Desta forma, intimem-se com urgência os réus, para que, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, cumpram a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos CYSTAGON 150 mg e CYSTARAN 0,44%, em favor de JULIA CAMILA FAUSTINO DIAS e MARIA EDUARDA FAUSTINO DIAS (representadas nestes autos por Ademir Faustino Dias), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo perito médico designado pelo juízo (1 gota de colírio a cada 2 horas para cada olho de cada criança, para Maria Eduarda 2 cps de 150 mg e 1 de 50 mg de 6 em 6 horas e para Júlia 3 cps de 150 mg de 6 em 6 horas), Em caso de descumprimento da ordem de concessão dos medicamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, n°. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Oficie-se ao ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Oficie-se ao SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRS XVII - Taubaté), na pessoa da Diretora

Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Alcaide Mor Camargo, 100, Taubaté/SP - CEP: 12010-240 - fone: (12) 3621-8894 / 3633-2182 / 3633-4188, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, o qual deverá ser encaminhado por ofício eletrônico para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Oficie-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-904, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao SECRETARIO DA SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria da Saúde), na pessoa do Secretário Paulo Roitberg, ou quem lhe faça as vezes, com endereço à Rua Óbidos, 140, Parque Industrial, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para ciência do que restou acima determinado, abstendo-se de impedir a importação e o fornecimento dos medicamentos pelos réus, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-65.1999.403.6103 (1999.61.03.005870-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fica o executado intimado da penhora realizada às fls. 321, na pessoa de seu advogado para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos. Informe a parte autora se há pessoa habilitada à pensão por morte.Int.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa SERVENG-CIVILSAN S.A., no período de 15.4.1982 a 25.6.1985, tendo em vista que o formulário de fl. 23 não indica os agentes nocivos do fator de risco. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, justifique a divergência de nível de ruído entre o PPP de fls. 25-25/verso (91 decibéis) e o laudo técnico de fls. 139-153 (68 a 73 decibéis para o setor PREPARAÇÃO). Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008555-88.2012.403.6103 - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido ora formulado é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício que requer o pagamento dos atrasados é um auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91 (fls. 33). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO

LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 84: Vista às partes dos documentos de fls. 85-88.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do
feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN
E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor
o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação
do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os
cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS,
nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma
ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com
preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância,
deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de
embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o
prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor -
RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se
no arquivo o seu pagamento.Int.

0008080-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-
81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA
FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, para tanto, nomeio perito judicial o Sr.
Luis Claudio Toledo Araujo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo os honorários periciais
provisórios em R\$ 4.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar
preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para
sentença, no estado em que se encontram.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a
formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam
necessárias, justificando-as.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus
assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X
ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA
ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO
FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X
ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 585-586: Os saques de valores pagos por meio de precatórios e requisições de pequeno
valor são efetuados pelo beneficiário, diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará de
levantamento ou qualquer outra providência judicial, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 47, da
Resolução CJF nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Da mesma forma, a questão referente à incidência do imposto
de renda sobre tais valores decorre da lei, não se sujeitando a qualquer controle por parte do Juízo.O artigo 27 da
Lei 10.833/2003 dispõe que:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão
da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição
financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem
quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Há, no entanto, uma
ressalva no parágrafo único deste artigo, que assim preceitua:Fica dispensada a retenção do imposto quando o
beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos
ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Dessa forma, não tendo
sido realizada, pelo beneficiário, qualquer declaração de isenção no momento do saque, a instituição financeira
efetuou a retenção do imposto de renda, nos termos da lei.Ressalto, no entanto, que o paragrafo 2º deste mesmo
artigo prescreve que o imposto retido na fonte de acordo com o caput (à alíquota de 3%) será considerado
antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, logo, será objeto de restituição

ou dedução na declaração de ajuste anual.Fls. 590-591: Esclareça o pedido de remessa à Contadoria Judicial.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000017-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000017-0) - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 209-238: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos.Publique-se a sentença de fls. 207..pa 1,15 INT.SENTENÇA DE FLS. 207:Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007616-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007616-0) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003549-37.2011.403.6103 - VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMISA APPARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte

autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006989-07.2012.403.6103 - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE MORAIS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE CUOGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008471-87.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008667-57.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007836-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Vistos em inspeção. Fls. 358: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Vistos etc.1 - Fls. 359-360, 377-385 e 387-387-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 387-387-verso, a qual adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares arguidas pela defesa do corréu, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, às fls. 377-385, quanto à extinção da punibilidade pela prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto aos corréus, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSMAR DE PAULA.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 / 09 / 2014, às 14 : 30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Ante as declarações de hipossuficiência dos corréus, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSMAR DE PAULA, (fls. 358 e 362) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por eles requeridos. Int.

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 24.4.2013 (fls. 106-107), que o réu, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, no dia 06.8.2011, no município de São José dos Campos, introduziu em circulação uma cédula no valor de R\$ 100,00, a qual sabia que era falsificada. Defesa preliminar às

fls. 120-127. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161-162). Foram ouvidas três testemunhas de Acusação (fls. 191-193 e fls. 231), duas testemunhas referidas (fls. 232-233), duas testemunhas de Defesa (fls. 234-235), e colhido o interrogatório do acusado (fls. 236). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 241-243, em que requer a condenação do réu. Memoriais da Defesa às fls. 246-253, em que pugna pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. Afasto, desde logo, a preliminar de perda do direito de ação, tendo em vista o fato de já ter sido oferecida denúncia, de tal forma que o ato atingiu a sua finalidade, não havendo qualquer nulidade a ser suprida. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Não há materialidade do fato, apesar de haver um laudo técnico juntado às fls. 10-12 dos autos do Inquérito Policial em apenso. O referido laudo foi confeccionado por apenas um perito, e não conclui pela capacidade de iludir homem médio, mas somente pela falsidade da nota. O material questionado foi analisado, tendo o perito que o subscreveu concluído que o exemplar apresentado é moeda falsa, pois não apresenta os elementos de segurança previstos em uma cédula de R\$ 100,00, impressas pela Casa da Moeda, como impressão off-set, fio de segurança, calcografia, papel de segurança, microletras, marca d'água, etc. Além disso, constatou o perito não possuir a cédula elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas, dentre outros. (fls. 11) As provas produzidas nestes autos também não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte do réu. Observa-se que a funcionária do supermercado em que foi recebida a nota falsa percebeu, desde logo, que se tratava de uma nota falsa. Todavia, conquanto tenha se valido do auxílio de militares da Aeronáutica para localizar o réu, não teve dificuldade em seu intento, já que este se encontrava numa festa realizada nas dependências da Força Aérea (Cassino dos Taifeiros). De plano, reconheceu e apontou a pessoa do réu para as autoridades que a acompanhavam na ocasião. A experiência e o senso comum mostram que dificilmente alguém se disporia a tentar passar uma nota falsa a um estabelecimento comercial localizado nas proximidades de festa onde pudesse ser facilmente identificado e localizado. Não foram localizadas outras notas junto ao réu, tendo em vista que não foi confirmada a realização de busca pessoal no acusado, seja pelos militares de Aeronáutica, seja pela autoridade policial. Ainda que a testemunha de acusação Rafael tenha mencionado em depoimento policial que o acusado portava outras notas consigo, tal declaração foi refutada pelo próprio depoente em sede judicial, realizada sob o crivo do regular contraditório, não servindo de suporte a uma condenação. Além disso, parece verossímil a versão apresentada pelo réu, de que teria recebido notas de cem reais falsificadas em pagamento de um videogame vendido naquela ocasião. Referido argumento não diverge dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Defesa, André e Davi, os quais foram unânimes em afirmar terem visto a transação realizada pelo acusado junto a um terceiro interessado no produto. Particularmente o depoimento da testemunha André, que, conquanto seja amigo do acusado, é categórico quando afirma ter presenciado o recebimento de um envelope pelo acusado e a entrega por este do videogame a uma terceira pessoa. Ainda que não se encontre perfeitamente identificada a pessoa que adquiriu o videogame do acusado, a testemunha André atestou, sem sombra de dúvida, a transação realizada entre acusado e o terceiro interessado no produto da venda, presenciando, ainda, a entrega do aparelho pelo acusado e o recebimento pelo mesmo de envelope contendo quantia em dinheiro, fato esse, que embora não presenciado pela testemunha Davi, se sustenta ante a afirmação deste de que realmente havia uma terceira pessoa desconhecida do depoente interessada pelo produto oferecido pelo acusado. As testemunhas de acusação, quando ouvidas em Juízo, nada puderam acrescentar quanto ao ânimo do réu ou quanto às suas reações ao ser instado a respeito da falsidade da nota. Tais informações, que costumam ser determinantes para apuração da presença do dolo, também fragilizam as provas produzidas. Se agregarmos a esse fato que a falsificação da moeda era de qualidade regular (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que o réu desconhecia a falsidade da nota. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ele tinha perfeita ciência dessa falsidade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, RG 48696909 SSP/SP, CPF 330.290.728-19, das acusações que lhe foram feitas, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a destruição da nota falsa, do que será lavrado auto circunstanciado, para ser juntado aos autos. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 7727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-19.2000.403.6103 (2000.61.03.000788-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X GILSON LUIZ RAMOS(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Arbitro os honorários do defensor nomeado às fls. 119, Dr. AMANDIO LOPES ESTEVES, OAB-SP 116.060, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 7 - Tendo em vista que as cédulas contrafeitas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN para acautelamento (fls. 212), oficie-se àquela instituição requisitando-se a destruição das cédulas.8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Fls. 491 e seguintes: Considerando a imprescindibilidade de realização de audiência de instrução e de julgamento, com a oitiva de testemunha residente no Brasil e da ré GEISY MARA SANTANA SOARES, com atual endereço na Espanha;Considerando que o trâmite para solicitação de localização da ré em território estrangeiro segue o mesmo procedimento de qualquer outra diligência rogada, como, por exemplo, citações e intimações;Considerando, finalmente, a possibilidade de se solicitar, de uma só vez, a localização e intimação da ré, determino seja expedida carta rogatória para localização e intimação da ré, GEISY MARA SANTANA SOARES, na Espanha, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência e designada conjuntamente com o Juízo Espanhol.Nomeio como tradutora/Intérprete a Sra. RENATA GOMES MACHADO, CPF 265.544.418-32, com endereço constante na Secretaria Judiciária, para proceder à tradução da carta rogatória a ser expedida, bem como para funcionar como intérprete na audiência a ser designada.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

Vistos EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a unidade da causa bem como da instrução criminal, mormente quanto à audiência de instrução, apensem-se os autos de nº 0007799-55.2007.403.6103 (autos desmembrados) nos de nº 0000940-91.2005.403.6103 (autos originários), a fim de que tramitem em conjunto.Prossigam-se os feitos em seus ulteriores termos. Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.RENÉ GOMES DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da deliberação proferida em audiência (fls. 1437), que indeferiu a realização de prova pericial, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade. Sustenta que o processo penal rege-se pelo princípio da verdade real e que o indeferimento da prova requerida representa cerceamento de defesa, violação das garantias de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Aduz que a prova em questão é indispensável para provar que não praticou nenhuma das condutas que lhe foram imputadas e para demonstrar a veracidade das declarações ditas como falsas.É o relatório. DECIDO.O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não há qualquer obscuridade a ser sanada na decisão embargada. A prova pericial foi requerida para atestar que os débitos objeto das execuções fiscais descritas na denúncia foram quitados no curso da intervenção judicial sobre as empresas e/ou parcelados na forma da Lei 11941/2009.Ora, a apuração de quitação do débito ou sua inclusão em parcelamento não é algo que dependa da realização de perícia.Exatamente para obter as informações requeridas é que determinei a expedição de ofícios à PFN (para informar a respeito da situação dos débitos e sua eventual inclusão em parcelamento), à CEF e à 4ª Vara Federal (para identificar valores de depósitos judiciais em valor suficiente para quitação do débito).O indeferimento da perícia deu-se, portanto, porque sua realização seria irrelevante para alcançar a finalidade pretendida pelo réu. Ademais, a requisição das informações àqueles órgãos é fato capaz de assegurar, com toda amplitude, o exercício das garantias constitucionais do processo invocadas pelo embargante.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Cumpra a Secretaria, integralmente, o determinado na mesma assentada (fls. 1437), inclusive a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Porto Alegre, para inquirição da testemunha referida Hélio Danúbio Guedes Rodrigues, que deverá ser intimado em um dos endereços declinados às fls. 1449.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Apresente a defesa do réu, OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, memoriais no prazo legal.

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Apresente a defesa do réu, AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE, memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 255-verso e 257-259: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9)) SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante as alegações de parcelamento e pagamento do débito exequendo, aguarde-se a manifestação da exequente/embargada, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005060-51.2003.403.6103 (2003.61.03.005060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-36.2001.403.6103 (2001.61.03.004975-6)) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030049756. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001381-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 381/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIFICO que analisando os autos no que tange ao depósito de honorários periciais, verifiquei que o Embargante, em vez de realizar depósito judicial na CEF, por meio de guia de depósito judicial, operação 005, efetuou um pagamento diretamente aos cofres da União, mediante guia GRU, no Banco do Brasil, de sorte que o dinheiro empregado não está disponível ao Sr. Perito Judicial. Considerando a ausência de depósito de honorários periciais, nos termos da certidão supra, resta prejudicada a carta de intimação do Perito Judicial, expedida à fl. 128. Providencie o Embargante o depósito dos honorários provisórios, consoante determinação de fl. 125.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E

SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Fls. 707/vº. Prejudicado o pedido, ante a remessa dos embargos 0007198-73.2012.4.03.6103 ao E. TRF da 3ª Região, ocorrida em 14/04/2014. Cumpram-se a determinação de fl. 694 destes autos, bem como a de fl. 790 dos embargos 0000256-25.2012.4.03.6103, em apenso.

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) CERTIFICO que analisando os Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, verifiquei que o Embargante, em vez de realizar depósito judicial na CEF, por meio de guia de depósito judicial, operação 005, efetuou um pagamento diretamente aos cofres da União, mediante guia GRU, no Banco do Brasil, de sorte que o dinheiro empregado não está disponível ao Sr. Perito Judicial. Considerando a ausência de depósito de honorários periciais nos Embargos 0008396-82.2011.4.03.6103, nos termos da certidão supra, resta prejudicado o requerimento de fls. 106/107. Providencie o Embargante o depósito dos honorários provisórios, consoante determinação de fl. 105.

0000418-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-85.2012.403.6103) VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 65/73. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0000612-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-57.2012.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de parcelamento trazida pela embargada às fls. 179/189. Após, tornem conclusos.

0003975-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-19.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICO MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a efetivação das penhoras determinadas na execução fiscal em apenso.

0004597-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)) VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 655 da execução fiscal em apenso.

0004829-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-90.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005048-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

0005254-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-53.2012.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os embargos 0003271-65.2013.4.03.6103, verifiquei que a impugnação a que se refere a União à fl. 236 está juntada às fls. 133/151 do referido processo.Fl. 236. Desentranhe-se a petição de fls. 133/151 dos embargos 0003271-65.2013.4.03.6103, para juntada nestes autos e intimação da embargante para manifestação.

0006540-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-09.2010.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Considerando que não houve formação da lide, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para contrarrazões.Ao E. TRF da 3ª Região, consoante determinado à fl. 152.

0007426-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-71.2013.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000608-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103) AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA,SUCCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora e Intimação. Cumpridas a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001989-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-70.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl.42 dos autos da execução fiscal em apenso.

0002073-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-44.2013.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO

PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0403870-32.1996.403.6103 (96.0403870-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 243/251, bem como informação do exequente às fls. 253/256, suspensão do curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406034-96.1998.403.6103 (98.0406034-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESSORA DE TORINO VEICULOS SJ CAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 164. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação bens de propriedade da executada KPM Serviços Automotivos Ltda, Sucessora de Torino Veículos SJ Campos Ltda, CNPJ 74.383.886/0001-36, com endereço na Avenida Paulista, 1337, Cj 161 - CP, Bela Vista, CEP 01311-200, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada, na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006180-71.1999.403.6103 (1999.61.03.006180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PALLUS PRODUTOS SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X PAULO FLORENCIO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X LUIS CARLOS PIRES SANTOS
Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fls. 222/234. Indefiro a exclusão pretendida, uma vez que a executada descumpriu o dever que lhe cabia, de informar ao Fisco a mudança de seu endereço, fato que ensejou o devido redirecionamento da execução.Não cabe, neste momento, pretendendo eximir os sócios da responsabilidade, noticiar endereço onde atualmente a executada exerce suas atividades.Visando ao prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO

HENRIQUE ALVES BRAGA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 133/134 e 146. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0074201-23.2001.8.26.0100 da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal e a Massa Falida de Auto Posto Cinco Estrelas de São José dos Campos Ltda, CNPJ 059.248.039/0001-75, na pessoa do Síndico, Afonso Henrique Alves Braga, com endereço na avenida Nove de Julho, 3229, Cj 1001, São Paulo, que terá o prazo de trinta dias para oferecer Embargos, contados da intimação da penhora. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 148/150. Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, esclareça a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cite-se a massa falida, na pessoa do Síndico, para pagamento do débito no prazo legal, mediante carta com Aviso de Recebimento, no endereço de fl. 244. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0000018-67.1985.8.26.0577, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Síndico. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0006215-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006216-74.2003.403.6103 (2003.61.03.006216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007204-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007204-0) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME X ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE FORTUNATO GARCIA
Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002317-34.2004.403.6103 (2004.61.03.002317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002482-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o

devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004538-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004538-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARGAMASSAS M.P.C.A. LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) Fls. 163/165. Indefiro a penhora on line, ante a existência de garantia integral do débito, consistente em depósitos judiciais realizados às fls. 128/129. Considerando a sentença proferida nos embargos à execução nº 0002724-64.2009.403.6103 (fls. 155/158), bem como o recebimento da apelação em seu duplo efeito (fl. 159), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos interpostos.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se novamente a exequente para cumprimento da determinação de fl. 655, diante do descumprimento, não obstante a ciência do Procurador da Fazenda aposta à fl. 660.

0005221-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTHABIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP034064 - KAZUTACA NISHIOKA)
Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005190-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSORCIO GASVAP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006310-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de pagamento, sob pena de arquivamento da execução.

0007156-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 68. Prejudicado o pedido, uma vez que a diligência efetuada à fl. 17 aponta a inatividade da executada. Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados às fls. 39/vº.

0008190-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 106/112, bem com informação do exequente às fls. 114/117, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Fls. 1354/1356. Providencie a executada a juntada de cópia atualizada da matrícula imobiliária 27.723.Após, tornem conclusos.

0001931-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Na esteira da determinação de fl. 96, no sentido do prosseguimento da execução por ausência de comprovação do parcelamento alegado, e considerando a prioridade de penhora dinheiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu(s) representante(s) legal(is) no(s) endereço(s) constantes nos autos, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.São José dos Campos, 22 de maio de 2014.Decisão fl. 245: Fls. 269/272: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em nome da executada SAVCOR PROCESS LTDA, ao fundamento de que a conta é destinada para pagamento dos seus colaboradores. Requer a suspensão do feito em razão do parcelamento.O pedido da executada de desbloqueio não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, conforme o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem a pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).Quanto à alegação de parcelamento, conforme a consulta atualizada acostada aos autos à fl. 344, verifico que a dívida encontra-se ativa, isto é, não há informações de que esteja parcelada.Ante as razões expostas, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 341 para conta judicial a disposição deste Juízo.Após, cumpra-se a decisão de fl. 267.

0004132-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando que a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 219/221 revela que os bens penhorados pertencem a terceiros, junte a executada termo firmado pelos respectivos proprietários, anuindo com a penhora dos imóveis, ou nomeie outros bens desembaraçados, para efetiva garantia do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos embargos.Juntado o termo de anuência, proceda-se ao registro de penhora.No silêncio, dê-se vista à exequente.

0004690-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIME

CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Visando à garantia integral do Juízo, nomeie a executada, no prazo de cinco dias, outros bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, a título de reforço ou substituição.

0004878-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ante a informação de parcelamento trazida pela exequente, nos autos dos embargos em apenso, e considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, esclareça a exequente o pedido de fl. 119.

0007172-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JK CAD COM/ E SERVICOS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 19 e seguintes.

0004320-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0002073-56.2014.403.6103.

0006884-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 21. Ante o comparecimento espontâneo, à fl. 36, do Administrador Judicial, MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, nomeado pelo Juízo falimentar, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 24/26, dou por citada a massa falida, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação da massa falida, na pessoa do Administrador Judicial. Regularize o Administrador sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do termo de compromisso firmado no processo falimentar.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002201-0) - KODAK BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Fls. 302/303. Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional, em seu cálculo de fls. 298/vº, cometeu erro aritmético ao somar os valores dos DARFs recolhidos pela executada. Por outro lado, afasto a discussão em torno dos juros e correção, em face da preclusão. Com efeito, a executada deixou decorrer in albis o prazo para impugnação previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 258vº. Portanto, apresente a Fazenda Nacional novo cálculo, com o somatório correto dos DARFs, incluindo também aquele juntado à fl. 306, para apuração do saldo remanescente. Apresentado o cálculo, providencie a executada o depósito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação, a título de substituição, de tantos bens quantos bastem para a garantia do saldo remanescente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se

ciência à Fazenda Nacional acerca da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à União para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006245-88.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SÃO ROQUE - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, pretendendo, em síntese, que seja declarada a nulidade do auto de infração e dos processos administrativos números 48621.000640/2010-19 e 48621.000371/2011-71, instaurados pela agência reguladora. Este juízo em fls. 124 determinou a citação da ré que, citada (fl. 126), apresentou a contestação de fls. 127/134, bem como interpôs incidente de Exceção de Incompetência nº 0007737-18.2012.403.6110, em relação ao qual foi proferida decisão reconhecendo como competente esta Justiça Federal em Sorocaba para julgar e processar o presente feito, diante da qual a autarquia federal interpôs agravo de instrumento. Em fls. 137, o autor requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes. A parte ré intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, requereu em fls. 139 a extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. As partes se compuseram amigavelmente, conforme informado pelo autor à fl. 137. A transação havida entre as partes provoca a extinção do feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos. As custas foram recolhidas pela parte autora (fls. 23). Oficie-se, eletronicamente, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência nº 0007737-18.2012.403.6110 em apenso, encaminhando-se cópia desta sentença para conhecimento e deliberações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FUMIO KUDO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 159.447.734-2 - em 09/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (de 01/04/1970 a 08/11/1974 e de 02/10/1978 a 30/08/1979), Sanny Comercial e Instaladora Ltda. (de 01/04/1977 a 31/08/1978 e 19/04/1983 a 14/08/1986), Boviell Yamatow Instalações Industriais Ltda. (de 01/02/1980 a 30/04/1981), Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (de 02/02/1982 a 03/05/1982), Sankyu S/A (de 11/05/1982 a 19/01/1983), Pioneer Construções e Montagens Ltda. (29/10/1986 a 27/08/1989) e Sanko do Brasil S/A Instalação Serviços Técnicos (de 01/09/1997 a 31/03/2009), em que esteve exposto ao agente eletricidade. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 09/03/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/62. Às fls. 65 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, esclarecendo a divergência constatada entre o valor atribuído à

causa em fl. 08 e o valor descrito na planilha de fl. 13, o que foi devidamente cumprido em fl. 66. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 67, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 72/77, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que após 05 de março de 1997 a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugnou pela improcedência da pretensão. Em fl. 78 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e às partes que dissessem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir. Decorrido o período aprazado, não houve qualquer manifestação. Em fl. 80 foi determinada a intimação do autor para, em dez dias, esclarecer em quais empresas e períodos pretendia a realização de prova pericial técnica mencionada na inicial. Ante a inércia do autor, em fl. 81 foi determinada sua reintimação para, em dez dias e sob pena do julgamento do feito no estado, prestar os esclarecimentos anteriormente solicitados, ao que ocorreu pela petição de fls. 82/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/103. Sobre os documentos trazidos ao feito pelo autor se manifestou o INSS em fl. 105, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, aduzindo que os mesmos não são documentos novos e não são contrários a algum documento anexado à contestação, bem como discordando dos laudos periciais em razão de terem sido produzidos trinta anos após o trabalho do autor. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na produção de provas tendentes à demonstração da exposição a agentes agressivos durante o exercício da sua atividade profissional, quedou-se inerte, e mesmo após ter sido intimada por mais duas vezes para fazê-lo, trouxe ao feito os mesmos documentos que acompanharam a inicial, além dos documentos de fls. 100/103 - que embora suficientes para a comprovação do vínculo e da função exercida perante uma das empregadoras, não se prestam à demonstração das condições ambientais em que exercia suas atividades --, não requerendo a produção de qualquer outra prova. Da mesma forma, o INSS não especificou as provas que pretendia produzir, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 42/159.447.734-2, requerida em 09/03/2012, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, observo que parte da pretensão de reconhecimento de tempo especial laborado perante as pessoas jurídicas Sanny Comercial e Instaladora Ltda. e Boviel Yamatow Instalações Industriais Ltda. deve, de plano, ser julgado improcedente. Isto porque, relativamente ao vínculo mantido com a primeira empregadora mencionada, pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 01/04/1977 a 31/08/1978, e conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o vínculo em questão foi encerrado em 15/08/1978. Da mesma forma, a pretensão relativa ao vínculo mantido com a segunda empregadora mencionada descreve o período de 01/02/1980 a 30/04/1981, e segundo a mesma pesquisa por mim realizada, o contrato de trabalho perdurou até 13/02/1981. Ressalto que as datas constantes do CNIS coincidem com as anotadas na CTPS do autor (cópia em fl. 52 - documento cuja presunção de veracidade não foi afastada pelo INSS), pelo que as datas ali verificadas devem prevalecer sobre aquela consignada no documento de fl. 103. Assim, imperativa a decretação de improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 16/08/1978 a 31/08/1978 e de 14/02/1981 a 30/04/1981 como especiais, em razão da ausência da demonstração de existência de vínculo laboral em tais períodos. Acerca dos períodos remanescentes, o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB: 42/159.447.734-2, requerida em 09/03/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal

de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao tempo laborado sob exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (de 01/04/1970 a 08/11/1974 e de 02/10/1978 a 30/08/1979), Sanny Comercial e Instaladora Ltda. (de 01/04/1977 a 15/08/1978 e 19/04/1983 a 14/08/1986), Boviell Yamatow Instalações Industriais Ltda. (de 01/02/1980 a 13/02/1981), Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (de 02/02/1982 a 03/05/1982), Sankyu S/A (de 11/05/1982 a 19/01/1983), Pioneer Construções e Montagens Ltda. (de 29/10/1986 a 27/08/1989) e Sanko do Brasil S/A Instalação Serviços Técnicos (de 01/09/1997 a 31/03/2009). Juntou, a título de prova, os laudos periciais e formulários de fls. 35/50, emitidos pelas empregadoras Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica e Sanny Comercial e Instaladora Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que as funções exercidas pelo autor, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, nas pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (encarregado - 01/04/1970 a 08/11/1974 e supervisor eletricista - 02/10/1978 a 30/08/1979), Sanny Comercial e Instaladora Ltda. (supervisor eletricista - 01/04/1977 a 15/08/1978/1978 e técnico eletricista - 19/04/1983 a 14/08/1983), Boviell Yamatow Instalações Industriais Ltda. (técnico eletricista - 01/02/1980 a 13/02/1981), Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (eletricista de manutenção - 02/02/1982 a 03/05/1982), Pioneer Construções e Montagens Ltda. (coordenador - 29/10/1986 a 27/08/1989) e Sankiu S/A (técnico eletricista - 11/05/1982 a 19/01/1983) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Note-se que o período remanescente que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda, concernente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Sanko do Brasil S/A Instalação Serviços Técnicos (supervisor de Elétrica - de 01/09/1997 a 31/03/2009) é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Em todos os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial, o autor alega ter trabalhado na presença do agente agressivo eletricidade. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos -

eletricistas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Nos períodos laborados nas pessoas jurídicas Boviell Yamatow Instalações Industriais Ltda. (de 01/02/1980 a 13/02/1981), Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos (de 02/02/1982 a 03/05/1982), Sankiu S/A (de 11/05/1982 a 19/01/1983), Pioneer Construções e Montagens Ltda. (de 29/10/1986 a 27/08/1989) e Sanko do Brasil S/A Instalação Serviços Técnicos (de 01/09/1997 a 31/03/2009), o autor exerceu as funções, respectivamente, de técnico eletricista, eletricista de manutenção, técnico eletricista, coordenador e supervisor de elétrica), conforme consta em sua CTPS às fls. 52/54. Não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão acima de 250 volts ou a qualquer outro agente agressivo à sua saúde e à sua integridade física, durante toda a jornada de trabalho. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decretos nºs 83.080/79 e 2.172/97 - os períodos de 01/02/1980 a 13/02/1981, de 02/02/1982 a 03/05/1982, de 11/05/1982 a 19/01/1983, 29/10/1986 a 27/08/1989 e de 01/09/1997 a 31/03/2009 serão considerados tempo comum para fim de aposentadoria. No período de 01/04/1970 a 08/11/1974, trabalhado na empresa Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica, o autor exerceu a função de Encarregado, dentro do complexo Rhodia. O laudo pericial de fls. 35/37 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: realiza trabalhos de eletricista e supervisionava uma ou mais equipes compostas de mestres e oficiais, utilizando-se de métodos e técnicas de montagem, executa conforme o planejamento de execução, distribuindo as tarefas a serem executadas, faz verificações, confrontando os desenhos com o local da montagem a fim de conferir as medidas de campo, faz relatórios diários de obras, relatando os fatos ocorridos, utiliza veículo da empresa ou locado por ela, para execução de serviços externos/internos necessários para o desenvolvimento da função. O mesmo documento informa que, no exercício das suas funções, o autor laborava exposto a ruído de 88 dB(A), durante oito horas diárias e a fumos metálicos. No período de 01/04/1977 a 15/08/1978, trabalhado na empresa Sanny Comercial e Instaladora Ltda, o autor exerceu a função de supervisor eletricista, dentro do complexo Cutrale Ltda.. O laudo pericial de fls. 39/41 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: realiza trabalhos de eletricista e supervisionava uma ou mais equipes compostas de mestres e oficiais, utilizando-se de métodos e técnicas de montagem, executa conforme o planejamento de execução, distribuindo as tarefas a serem executadas, faz verificações, confrontando os desenhos com o local da montagem a fim de conferir as medidas de campo, faz relatórios diários de obras, relatando os fatos ocorridos, utiliza veículo da empresa ou locado por ela, para execução de serviços externos/internos necessários para o desenvolvimento da função. O mesmo documento informa que, no exercício das suas funções, o autor laborava exposto a ruído de 88 dB(A), durante oito horas diárias e a fumos metálicos. No período de 02/10/1978 a 30/08/1979, trabalhado na empresa Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica, o autor exerceu a função de Supervisor Eletricista, dentro do complexo Rhodia. O laudo pericial de fls. 43/45 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: realiza trabalhos de eletricista e supervisionava uma ou mais equipes compostas de mestres e oficiais, utilizando-se de métodos e técnicas de montagem, executa

conforme o planejamento de execução, distribuindo as tarefas a serem executadas, faz verificações, confrontando os desenhos com o local da montagem a fim de conferir as medidas de campo, faz relatórios diários de obras, relatando os fatos ocorridos, utiliza veículo da empresa ou locado por ela, para execução de serviços externos/internos necessários para o desenvolvimento da função. O mesmo documento informa que, no exercício das suas funções, o autor laborava exposto a ruído de 88 dB(A), durante oito horas diárias e a fumos metálicos. No período de 19/04/1983 a 14/08/1986, trabalhado na empresa Sanny Comercial e Instaladora Ltda., o autor exerceu a função de técnico eletricista, dentro do complexo Cutrale Ltda.. O laudo pericial de fls. 47/49 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: realiza trabalhos de eletricista e supervisionava uma ou mais equipes compostas de mestres e oficiais, utilizando-se de métodos e técnicas de montagem, executa conforme o planejamento de execução, distribuindo as tarefas a serem executadas, faz verificações, confrontando os desenhos com o local da montagem a fim de conferir as medidas de campo, faz relatórios diários de obras, relatando os fatos ocorridos, utiliza veículo da empresa ou locado por ela, para execução de serviços externos/internos necessários para o desenvolvimento da função. O mesmo documento informa que, no exercício das suas funções, o autor laborava exposto a ruído de 88 dB(A), durante oito horas diárias e a fumos metálicos. Nesse passo, é certo que os laudos periciais juntados ao feito apenas incluem, dentre as atividades desenvolvidas pelo autor, a descrição genérica de trabalhos de eletricista, mas não a confirmam a existência de risco decorrente de tensão elétrica superior a 250 volts, apontando somente a existência de exposição aos agentes ruído, em nível correspondente a 88 dB(A), e fumos metálicos, cuja concentração não menciona. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 - tendo em vista os documentos trazidos aos autos pelo próprio autor, não ficou suficientemente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, merecendo sua pretensão, sob este aspecto, ser julgada improcedente. Por outro lado, em que pese não seja o fator ruído objeto da inicial, entendo que, caso verificada a exposição a tal agente em nível superior ao limite fixado nas normas atinentes à matéria, a pretensão de reconhecimento de período especial não pode ser prejudicada. Isto porque, - por conta da adoção no sistema jurídico brasileiro da teoria da substanciação -, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta ... (citação da lavra do eminente professor Vicente Greco Filho, contida na obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, 6ª edição, ano 1989, página 90), e o fundamento da pretensão posta na presente ação é o exercício, pelo autor, de atividade laboral em condições prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, de forma que a divergência entre o agente apontado na inicial como agressivo à saúde do trabalhador e o constatado nos laudos periciais tendentes à demonstração das condições ambientais em que exercido o trabalho não impede a correta solução da controvérsia pelo juízo. Acresça-se que, embora tenha o autor, na inicial, informado a exposição somente ao agente eletricidade, tenho que a defesa do réu não restou prejudicada, porquanto os laudos periciais que apontam a exposição ao agente ruído acompanharam a inaugural, de maneira que, se constavam dos autos já no momento do ajuizamento do feito, não havia óbices ao conhecimento do seu teor pelo INSS. Tecidas estas considerações, em relação ao agente ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim sendo, os períodos de 01/04/1970 a 08/11/1974, de 01/04/1977 a 15/08/1978, de 02/10/1978 a 30/08/1979 e de 19/04/1983 a 14/08/1986 serão considerados como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor. Destarte, considerando os níveis de ruído constatados nos períodos pleiteados na inicial, mencionados nos laudos técnicos de fls. 35/37, 39/41, 43/45 e 47/49 - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, conforme já explicitado - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de os laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima elencados em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor

durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 159.447.734-2, ou seja, em 09/03/2012, o autor contava com 14 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 09/03/2012, DER do benefício 159.447.734-2. Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial. Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 19 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 1.040.526.612-7, ou seja, em 09/03/2012, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (09/03/2012), uma vez que na DER o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a aposentadoria em sua forma proporcional, que no caso é de 34 anos e 5 meses de contribuição. Outrossim, na data do requerimento administrativo (09/03/2012), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Por fim, tendo em vista que, de 31/03/2009 (data de encerramento do último vínculo laboral considerado nos cálculos de tempo de serviço efetuados nesta sentença, conforme tabela retro transcrita) até a data da citação o autor não manteve vínculos laborais, prejudicada a apreciação do pedido formulado no item 02-2 de fl. 07 (... sejam computados os períodos recolhidos e trabalhados até a citação). Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (de 01/04/1970 a 08/11/1974 e de 02/10/1978 a 30/08/1979) e Sanny Comercial e Instaladora Ltda. (de 01/04/1977 a 15/08/1978 e de 19/04/1983 a 14/08/1986). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor FUMIO KUDO em condições especiais nas pessoas jurídicas Sanny Ltda. Elétrica e Eletrônica (de 01/04/1970 a 08/11/1974 e de 02/10/1978 a 30/08/1979) e Sanny Comercial e Instaladora Ltda. (de 01/04/1977 a 15/08/1978 e de 19/04/1983 a 14/08/1986), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-76.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI propôs ação de rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a anulação dos atos administrativos que inviabilizaram a redistribuição do cargo de docente que ocupa na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - para o quadro de servidores da requerida. Afirmo a parte autora que, inicialmente, obteve a concordância da UFSCAR e a anuência da UFRJ em relação à redistribuição, mas, depois, o pedido foi cancelado pela requerida em desobediência a decisão judicial, com abuso de poder e ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Juntou documentos (fls. 24-157). Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal em Sorocaba, o feito foi encaminhado à esta 1ª Vara por força da decisão de fl. 160, com fundamento no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 167 aceitou a redistribuição e concedeu à parte autora prazo para que justificasse sua participação no concurso questionado na demanda e juntasse aos autos documento que mostrasse a prévia apreciação do órgão central do SIPEC acerca da redistribuição debatida, consoante pede o art. 37, caput, da Lei n. 8.112/90. Resposta da parte às fls. 168/176, repetida às fls. 177/185. Decisão de fls. 186/190 recebeu os aditamentos à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Apresentado agravo de instrumento pela parte autora (fls. 205/221), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe seguimento (fls. 226/228). Em contestação de fls. 222/225, a UFSCAR pugna pela improcedência da demanda. II) É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. O autor pretende ver reconhecido o direito de redistribuição do cargo que ocupa na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) para a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Diz que é professor pertencente ao quadro de servidores públicos da UFRJ, campus Macaé, e que requereu a redistribuição do seu cargo à UFSCar, campus Sorocaba, pedido que foi aprovado pelo Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física e pelo Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM) da Universidade instalada em Sorocaba e teve a anuência da UFRJ. Após a concordância, todavia, a UFSCAR cancelou o pedido de redistribuição, com fundamento na demora dos documentos solicitados à UFRJ e na necessidade de preenchimento do cargo de professor no 1º semestre de 2013. Em razão desse cancelamento, o autor impetrou o Mandado de Segurança n. 0000948-66.2013.403.6110, que tramitou pela 2ª Vara Federal deste Fórum, obtendo liminar que determinou à UFSCar, apenas, que analisasse o pedido de redistribuição, em conformidade com o art. 37 da Lei n. 8.112/90. Após a medida judicial, no entanto, os Conselhos da UFSCar refizeram suas reuniões e, desta feita, não aceitaram o pedido de redistribuição do autor. Assevera o demandante que houve total desobediência da autora à ordem emanada do MS 0000948.66.2013.403.6110, uma vez que deveria tão-somente ter apreciado o pedido de redistribuição e não voltado o processo administrativo, com novas decisões dos

Conselhos sob fundamentos que não guardam correspondência com os atos antecedentes e motivos que ensejaram a mencionada impetração. Dogmatiza, também, que há abuso de poder e ilegalidade na negativa da redistribuição, tendo sido aberto recentemente concurso para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da UFSCar, Departamento de Física, Química e Matemática, sendo que o requerente atende a sobejar os requisitos constantes do Edital n. 115/13, encaixando-se nos interesses do Departamento. Afirma que há ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Diz, ademais, que precedentemente impetrou, ainda, o Mandado de Segurança n. 0004711-75.2013.403.6110, distribuído à esta 1ª Vara, buscando a proteção jurisdicional almejada neste feito de rito ordinário, porém, aquela demanda foi extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via processual escolhida. Tratam os autos da redistribuição de cargos sobre a qual dispõe o art. 37 da Lei n. 8.112/91, que, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, atualmente, na esfera federal, não passa da modificação da lotação de um quadro, pela passagem de cargo nele incluso para outro quadro - que tradicionalmente se denominava relotação (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 30ª ed., 2013, p. 313). Dito art. 37 tem a seguinte redação (sem destaques no original): Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Vê-se, portanto, que o primeiro requisito a ser preenchido em casos de redistribuição de cargos e servidores públicos é o interesse da administração, conceito impreciso que remete à discricionariedade administrativa, ou, nas palavras de Celso Antonio, à margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (obra citada, pp. 988 e 989). Em tais situações, ao Judiciário cabe (1) verificar os motivos - os pressupostos de fato - do ato administrativo, quanto à sua subsistência e idoneidade, (2) examinar a finalidade do ato, a fim de coibir eventual discrepância em relação à finalidade legal (desvio de poder) e (3) analisar a causa, ou seja, a compatibilidade lógica entre os pressupostos de fato e o conteúdo do ato administrativo, tendo em vista a sua finalidade legal. Ao Judiciário não é dado adentrar, todavia, ao exame da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, campo de apreciação subjetiva (não arbitrária) do administrador. Nestes autos, o autor, ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro - campus Macaé, solicitou à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, em 16/03/12, redistribuição para esta Universidade - campus Sorocaba, apresentando como justificativas ao pedido: a proximidade à família e à noiva, residentes nesta cidade, e o fato de se encontrarem no estado de São Paulo os seus atuais colaboradores, onde também existe montante maior de verbas para pesquisa e diversos grupos de pesquisa na área do solicitante (fl. 53). Em maio de 2012, após pareceres favoráveis dos professores da área de Física da UFSCar, o Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física e o Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática aprovaram a redistribuição. Na ocasião da análise do pedido pelos Conselhos, o professor Chefe do DFQM apontou as vagas para docentes de que dispunha a área de Física (no total de 5), das quais 1 (uma) estava reservada para preenchimento pelo demandante (fl. 60). Em 03/10/12, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade expediu o Ofício CProj/ProGPe nº 006/2012, endereçado ao Superintendente Geral de Pessoal da UFRJ, solicitando-lhe o encaminhamento de documentos que especificou, tendo em vista a possibilidade de redistribuição de um cargo de Magistério 3º Grau, ocupado pelo servidor Sandro Marcio Rodrigues Micheletti e ressaltando que as informações a serem prestadas seriam analisadas seguindo os critérios de avaliação desta universidade, não implicando, conseqüentemente, em compromisso de aceitação da referida redistribuição. (fl. 62). A resposta à solicitação feita à UFRJ foi entregue à UFSCar somente em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 64/87). Antes disso, porém, em novas reuniões realizadas em 08/02/13 e 15/02/13, os dois Conselhos mencionados decidiram cancelar o pedido de redistribuição, porque o Curso de Física necessitava de um professor para início das atividades ainda no primeiro semestre do ano de 2013 e até aquelas datas ainda não tinham recebido os documentos solicitados à UFRJ, em face do que não havia tempo hábil para a efetivação do solicitante naquele semestre; no mesmo ato, solicitaram a abertura urgente de concurso público (fls. 88/89). Após o cancelamento, o autor impetrou o Mandado de Segurança 0000948-66.2013.403.6110 (inicial de 20/02/13 - fl. 104), no qual foi concedida liminar datada de 22/02/13 que determinou a suspensão do ato da autoridade impetrada... relativo ao cancelamento da redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus Sorocaba, bem como para que proceda à análise de sua conformidade com o disposto no art. 37 da Lei n.

8.112/1990. (fl. 96). Por força de tal decisão, a Universidade paulista retomou o processo de redistribuição e, após análise da documentação do Prof. Sandro, o Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (em 04/04/2013 - fl. 120) e o Conselho do Curso de Licenciatura em Física (em 01/04/2013 - fl. 121), deliberaram pela não aceitação do pedido de redistribuição, sob os seguintes fundamentos: o perfil profissional e as linhas de pesquisa do requerente não são de interesse do Departamento e não atendem as necessidades do curso de Licenciatura Plena em Física, em face da reformulação do projeto político pedagógico e da grade curricular do curso, bem como dos requisitos necessários para as duas próximas vagas a serem preenchidas. Aos 09/04/2013, o Conselho do Centro de Ciências e Tecnologia para a Sustentabilidade do Campus Sorocaba, em reunião de pauta única, decidiu homologar a posição de não aprovar a redistribuição do professor Sandro, com a seguinte justificativa adicional: O professor Johnny explica que no início o perfil do docente parecia interessante, mas que após a reestruturação do curso de Física o professor não se encaixaria no novo perfil além do fato que o docente possui problemas de saúde, motivo do pedido de redistribuição do docente, o professor apresenta muitas ausências o que seria prejudicial para o curso. (sic, fl. 122). De tudo o que foi relatado, conclui-se, ao contrário do que acredita o autor, que a UFSCar deu regular cumprimento à ordem judicial expedida na ação mandamental, fazendo a análise da documentação recebida da UFRJ para, ao final, negar a redistribuição. Plausível é a explicação dada pela Procuradoria Federal junto à UFSCar (fl. 134, verso, itens 13 e 14), nestes termos: 13. Não havia na ordem judicial (medida liminar) nenhuma determinação no sentido da aceitação pura e simples do pedido de redistribuição. Ao contrário, assegurou este i. Juízo que a Administração Pública Acadêmica exercesse a sua competência, examinando o pedido de acordo com o interesse acadêmico e o disposto na legislação. 14. O impetrante possuía mera expectativa de direito na sua redistribuição, sendo que esse ato, complexo está condicionado à verificação de inúmeras condições e execução de inúmeras providências, não só por parte da UFSCar, mas também pelos outros órgãos interessados. (Destaquei.) A sentença do mandamus apenas confirmou a liminar (fls. 141/2). Por outro lado, caso a parte autora entenda que, efetivamente, houve descumprimento de ordem judicial prolatada naquele MS, caberia, perante o Juízo Federal responsável pela análise daquela demanda, solicitar as medidas pertinentes. Em outras palavras, não pode, na presente demanda, fazer questionamentos acerca do cumprimento ou não das decisões proferidas em outra ação, independente desta. Quanto aos argumentos de que houve ilegalidade e abuso de poder, porque o autor reúne todos os requisitos para o preenchimento do cargo de professor na UFSCar, há que se considerar que as primeiras reuniões dos Conselhos - nas quais o posicionamento foi favorável ao pleito do autor - ocorreram em maio de 2012, enquanto a análise dos documentos enviados pela UFRJ deu-se quase 1 (um) ano depois (abril de 2013), em novo ano letivo e após reformulação da grade curricular do curso. Note-se que apesar da negativa do autor, não há nos autos prova de que tal reformulação não tenha, de fato, acontecido. Por outro lado, a simples circunstância de ter sido deferida a inscrição do demandante no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE (Edital n. 115/13), promovido pela UFSCar para o preenchimento de 1 (uma) única vaga de Professor do DFQM (fl. 156), não implica, como quer o autor, no reconhecimento de que ele preenche os requisitos para ocupar a vaga, haja vista que os interessados em participar efetivamente do certame tiveram de se submeter a 4 (quatro) fases de provas (fl. 146, item 5). Nesse passo, não convencem a tese da inicial de que o Conselho do DFQM recusou a redistribuição apenas em razão do ajuizamento do Mandado de Segurança, nem a tentativa de infirmar o argumento de que era necessária a contratação do professor ainda no 1º semestre de 2013, à consideração de que o certame só foi aberto em 01/08/2013 e, se houvesse pressa, a redistribuição seria mais rápida e menos onerosa para a Administração Pública. Ocorre que, conforme consulta realizada ao endereço da UFSCar na Internet (fl. 191), vê-se que no dia 26 de setembro de 2013 foi divulgado o resultado final do referido concurso. Ou seja, o edital foi expedido em 31/07/13 (fl. 149) e menos de 2 (dois) meses depois já eram conhecidos os nomes e as classificações dos aprovados. Tais fatos sugerem ter sido legítimo o argumento de que o pedido de redistribuição foi cancelado porque a Administração da Universidade de São Carlos, lá em fevereiro de 2013, via a necessidade de admitir novo professor ainda no primeiro semestre do ano; isto, ainda mais se for considerado que o concurso não foi iniciado antes precisamente para que a escola desse cumprimento à liminar concedida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba. Finalmente, repise-se que a análise quanto à existência ou não de interesse da Universidade na redistribuição do autor é pertinente ao mérito do ato administrativo, à conveniência e oportunidade da providência, à apreciação subjetiva que não cabe ser feita pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão da competência administrativa. Ilustrativamente, confira-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 12.629), a respeito da matéria tratada nos autos, cuja decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RO 27.167: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada (MS 12.629, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, DJ 24.9.2007). III) ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos

honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 23 - R\$ 1.000,00), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.IV) P.R.I.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NILSON APARECIDO FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 164.847.424-9 - em 27/05/2013 (DER - fl. 92), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço. Pretende ver reconhecido o período de 29/09/1987 a 01/04/2013, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 23 - item d2).Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 27/05/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/93.Em fl. 96 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 99/110, acompanhada da mídia eletrônica de fl. 111, em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a partir de 03/12/1998 o nível de ruído a que foi exposto o autor é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação aplicável à matéria; que os agentes químicos somente podem ser considerados insalubres se existentes no ambiente em determinadas formas e sob determinadas condições que impliquem na sua absorção pelo organismo, e em quantidade que efetivamente cause prejuízo à saúde; que a exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 somente pode ser considerada para fim de enquadramento da atividade como especial na hipótese de ser ele proveniente de fontes artificiais. Argumentou que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 112 foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre os termos da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas.Na réplica, ofertada em fls. 111/112, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial, inclusive quanto às provas a serem produzidas.O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca do seu interesse na dilação probatória (fl. 138, verso)A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 164.847.424-9 (27/05/2013), observo que, em fl. 61 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 111 (análise e decisão técnica de atividade especial), o período de 29/09/1987 a 02/12/1998, que constitui parte do pedido formulado na presente demanda, foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto ao período de 29/09/1987 a 02/12/1998, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito.Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada ao período elencados na inicial que não foi reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais, ou seja, de 03/12/1998 a 01/04/2013.Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora somente reiterou a produção das provas mencionadas na inicial, todas elas de natureza documental e já produzidas nos autos, e o INSS não especificou as provas que pretendia produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 07/10/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 27/05/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 164.847.424-9, requerida em 27/05/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado

pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 01/04/2013 (fls. 23 - item d2). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que a parte autora pretende ver reconhecido nesta sentença como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que o período que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda - concernente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 01/04/2013 - é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Juntou, a título de prova, cópia do comunicado de decisão de indeferimento do benefício NB 164.847.424-9 (fl. 93), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empregadora (fls. 69/75), cópia dos laudos técnicos de fls. 76/92 e cópia das suas CTPSs (fls. 42/57). Neste ponto, pertinente consignar que o PPP de fls. 69/75 não está assinado pelo representante legal da empresa, razão pela qual entendo deva ser ele considerado imprestável para a demonstração da exposição necessária ao reconhecimento do período como especial. Porém, tal fato não representará prejuízo à parte autora, porquanto os laudos periciais de fls. 76/91 são suficientes à demonstração das condições ambientais a que estava sujeito o autor no desempenho das suas atividades laborais em todo o período pleiteado, visto que representam histórico laboral do trabalhador, e propiciam ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho do empregado. Considere-se ainda que o fato de o laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o laudo elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Além disso, é certo que não foi o laudo em questão impugnado pelo INSS. Em relação ao nível de ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos que exerceu as funções de Oficial Soldador no setor Departamento de Manutenção (de 03/12/1998 a 28/02/1999) e de Oficial Caldeireiro, no setor Oficina Mecânica (de 01/03/1999 a 17/07/2004), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 96 dB(A), e no período que exerceu a função de Oficial Caldeireiro, no setor Oficina Mecânica (de 18/07/2004 a 31/07/2007), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 92,4 dB(A), sempre durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os laudos técnicos, assinados por engenheiro de segurança do trabalho, acostados em fls. 84/89. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 31/07/2007 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto 2.172/97, Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003), sendo desnecessária a análise da exposição aos agentes químicos mencionados em fls. 88/89. No período que exerceu a função de Técnico de Segurança do Trabalho (de 01/08/2007 a 01/04/2013) no setor Departamento de Segurança Industrial, também laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 82,4 dB(A), frequência esta inferior à apontada pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003 - 85 dB(A) como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, o período de 01/08/2007 a 01/04/2013 não será considerado tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor não esteve exposto a agentes agressivos em valores

superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho por reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 03/12/1998 a 31/07/2007. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 27/05/2013, contava com 19 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 27/05/2013, DER do benefício 164.847.424-9. Destarte, esta pretensão deve ser julgada improcedente. Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Constatado que a parte autora trabalhou no período acima em condições especiais, somando-se ao período reconhecido administrativamente como especial e aos demais períodos comuns, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja,

16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 155.790.035-0 (05/10/2011), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, sendo pertinente observar que o autor não formulou pedido de aposentadoria proporcional. Ou seja, na DER (27/05/2013), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem, e a aposentadoria proporcional - frise-se, não requerida - exige tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se homem, pagamento do pedágio e a idade mínima de 53 anos, requisito este não cumprido pelo autor que, nascido em 25/10/1960 (fl. 39), contava, na data da DER, com 52 anos de idade. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 03/12/1998 a 31/07/2007. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, acerca do período reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais (de 29/09/1987 a 02/12/1998) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **NILSON APARECIDO FERREIRA** (NIT: 1.232.523.092-0, data de nascimento: 25/10/1960; nome da mãe: Edna Perissato Ferreira; RG 31.406.218 SSP/PR; CPF 502.758.799-68; e endereço Rua Francisco Caramante nº 586, Mairinque/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 31/07/2007, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-91.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP209907 - **JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte autora propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento, e a juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 49-v). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, ante a ausência de declaração de hipossuficiência a confirmar o estado de miserabilidade da parte autora, razão pela qual lhe indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000682-45.2014.403.6110 - EDNILSON LOPES ANANIAS(SP075739 - **CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 71), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - fl. 86), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/85).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 71.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 76/85).Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000986-44.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO REGIS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 117), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 122).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 117.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrados do Loteamento Residencial Parque Reserva Fazenda Imperial ajuizou esta demanda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à demandada a entrega de correspondências de forma individualizada nas residências dos moradores associados da autora.Segundo narra na inicial, o Residencial Parque Reserva Fazenda Imperial tem natureza de loteamento fechado, sendo local acessível e identificado por Código de Endereçamento Postal, assemelhado a um bairro qualquer, com ruas e casas individualizadas e identificadas, respectivamente, por nomes e números, não podendo, somente em razão de possuir portaria e de ser exigida identificação daquele que lá pretende entrar, ser confundido com local coletivo. Afirmo, ainda, que por se negar a demandada a fazer a entrega individualizada das correspondências - uma vez que somente as entrega na portaria -, a autora acaba forçada a se responsabilizar e zelar pelas correspondências dos moradores, ônus este que cabe, por força de lei, à demandada, em razão do exercício, por delegação, de serviço cujo monopólio pertence à União. Juntou documentos.Em fl. 78, este juízo verificou que as demandas elencadas no quadro de prevenção de fl. 65 não constituem óbice ao prosseguimento deste feito. Nessa decisão, o juízo determinou à demandante que, em dez dias e sob pena de indeferimento, regularizasse a inicial, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, esclarecendo se contrata empresa terceirizada para a prestação de serviço de entrega de correspondência - e atribuindo à causa, em caso positivo, valor compatível com o benefício econômico pretendido -, e regularizando sua representação processual, tudo devidamente cumprido em fls. 79 a 95.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 96-7. Na mesma decisão, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Realizada a audiência (fls. 110-12), frustrada a conciliação, o juízo colheu os depoimentos da preposta da demandante e da testemunha por ela arrolada; determinou a juntada aos autos da carta de preposição apresentada pela demandada e concedeu à demandante dilação de prazo para apresentação da sua carta de preposição. Na mesma oportunidade, o juízo afastou a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela demandada em contestação, determinou a juntada aos autos, no prazo de oferta das alegações finais, do Plano de Segurança do residencial e, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, condicionou sua análise à juntada, pela demandante, também no prazo da oferta de alegações finais, dos documentos mencionados pela demandada no último parágrafo da sua peça de defesa.Em sua contestação (fls. 187 a 257), cuja juntada foi deferida na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a demandada, além de arguir as preliminares acima mencionadas, dogmatiza, no mérito, que presta serviço postal à demandante, nos termos prelecionados no artigo 4º da Lei nº 6.538/78 e no artigo 5º da Portaria nº 567/11, do Ministério das Comunicações, mediante entrega da correspondência na portaria do condomínio, em razão da restrição de acesso e trânsito de pessoas no interior do

loteamento fechado. Sustenta que loteamentos nos moldes da demandante representam condomínio de fato e que a opção pela segregação que deles decorre resulta em ônus com os quais devem arcar os seus moradores. Alega que o atendimento da pretensão da demandante implicará na criação de novos distritos de distribuição domiciliária, o que, além de exigir a realização de diversos procedimentos, poderá trazer prejuízos à população de Sorocaba, porquanto será necessário o remanejamento de pessoal até os procedimentos mencionados sejam concluídos e recebam os recursos necessários à sua implantação Argumentou que o estatuto da demandante viola os direitos de associação, de ir e vir, de propriedade e a função social desta, reafirmando a necessidade da demonstração de que todos os associados da demandante concordam em mitigar a segurança, a fim de permitir a entrada da demandada no loteamento e, assim, reduzir custos. Argumentou que a distribuição de correspondências no interior do loteamento, pela demandante, não viola o monopólio estatal e que os condomínios horizontais somente geometricamente divergem dos verticais, pelo que a dificuldade na entrega de correspondência, em ambos, é a mesma. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão e requereu a exibição, pela demandada, dos documentos mencionados em fl. 257.A demandante juntou, em fl. 262, sua carta de preposição e, em fls. 263-5, suas alegações finais.Alegações finais da demandada em fls. 266 a 277, acompanhada do documento de fls. 278 a 283.É o relatório. Fundamento e decido.2. Não vislumbro possibilidade de prosseguimento da presente ação, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a legitimidade ativa.Ora, a demandante, Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Loteamento Residencial Parque Reserva Imperial, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual sumário, para defesa de supostos direitos de seus filiados à prestação de serviço postal, pela demandada, de forma individualizada, no interior do loteamento em questão.Conforme documentos que acompanharam a inicial e sua emenda, em especial fls. 17 a 29, consta do estatuto social da demandante permissão para a defesa e representação do interesse de seus associados perante os Poderes Públicos, nos seguintes termos:...Artigo 2º. A Associação tem como objetivo a representação, manutenção, promoção e defesa dos interesses de seus associados, diretamente ou através de terceiros contratados, bem como a defesa e representação dos interesses dos associados perante terceiros, os poderes públicos e instituições em geral e, também:...Ocorre que tal previsão estatutária, isoladamente, não é suficiente para configurar a legitimidade da demandante para figurar no polo ativo desta ação, visto que, na hipótese dos autos, incide o disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal e não o que preleciona o inciso LXX da mesma norma, a qual passo a transcrever, a fim de melhor elucidar a questão sob análise: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;(...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:a) partido político com representação no Congresso Nacional;b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;(...)Esta demanda tem natureza de ação de conhecimento, porém segue o rito sumário, e não o rito mandamental, de forma que, repiso, enquadra-se na hipótese do inciso XXI acima transcrito, que determina que a legitimidade de associações como a demandante para representar seus associados em juízo exige, além da autorização prevista no estatuto social, autorização expressa dos filiados, mediante procuração outorgada por cada um deles ou, alternativamente, por autorização concedida em Assembléia Geral.Tendo em vista a ausência, nos autos, de procurações de cada um dos associados, outorgando à demandante poderes para representá-los em juízo, bem como de ata de Assembléia Geral em que tenha havido deliberação acerca do tema, este juízo, por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos, acolheu o pedido de exibição de documentos formulado pela demandada em contestação (... autorização expressa de cada um dos proprietários, moradores, compromissários compradores, cessionários ou compromissários cessionários autorizando o ajuizamento da presente ação, diante da ausência de ata de assembléia que deliberou pela mitigação da segurança em nome da redução de custos, além de todos, sem exceção, dos Regulamentos Internos e Termos de Compromissos do referido Loteamento e/ou Associação de moradores... - sic - fl. 184), postergando a análise da preliminar de ilegitimidade ativa para após ter a demandante tido a oportunidade de sanar o vício apontado, ou seja, após a oferta de alegações finais. Entretanto, a demandante não trouxe, com suas alegações finais, procurações individualizadas ou ata de assembléia geral demonstrando que seus associados autorizaram expressamente que apresentasse esta ação, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na peça contestatória merece acolhida. Nesse sentido, o entendimento manifestado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que colaciono a seguir:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem

pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados. 3. Quanto ao mérito, na ADI 1.770, o STF decidiu que é inconstitucional o 1º do art. 453 da CLT, que trata de readmissão de empregado público aposentado por empresa estatal. Já na ADI 1.721 o STF declarou inconstitucional o 2º do art. 453 da CLT, que impõe automática ruptura do vínculo de empregado aposentado por tempo de contribuição proporcional. 4. A recorrente pretende representar filiados que não são empregados de empresas estatais. Ademais, não houve demonstração de que esses filiados se aposentaram por tempo de contribuição proporcional. 5. Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770. 6. Agravo regimental desprovido.(Rel 5215 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00452 RTJ VOL-00210-02 PP-00663 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 157-163) Pondere-se, ainda, que, em razão do disposto no artigo 51 do Estatuto Social da demandante (Integram - necessariamente - o quadro social da entidade apenas os adquirentes de lotes com contratos firmados a partir de 15 de abril de 2.002. Nesse sentido, os titulares de lotes antes do referido termo poderão optar livremente por sua incorporação à associação.), existe a possibilidade de existirem, no loteamento Parque Reserva Fazenda Imperial, moradores que não são associados à demandante, cuja esfera de direitos poderia ser afetada pelo resultado desta demanda. Se existentes, e pretensamente representados nestes autos pela demandante, há que se considerar a latente dissonância com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, porquanto se cuidaria de ajuizamento de ação pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Isto porque os moradores do mencionado loteamento, não associados à demandante, são os titulares do direito que pretende ela ver discutido neste feito, pelo que deveriam eles, pessoalmente, figurar no polo ativo da ação, não havendo, no presente caso, que se cogitar a hipótese de legitimação extraordinária. Carecedora da ação, portanto, a requerente, por se cuidar, como consta, de parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, razão pela qual outra alternativa não resta a este magistrado senão o acolhimento da preliminar arguida pela parte demandada, com a extinção do feito, ante a falta de condição da ação, essencial ao seu prosseguimento. 3. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios, em prol da demandada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901779-56.1994.403.6110 (94.0901779-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0609330-58.1997.403.6110 (97.0609330-3) - MARLI GOMES CAMARGO X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA X MARISE DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SANDRA CRISTINA RIBEIRO ROCHA X SILVANA ROLIN GUERRA X SUSETE ANDREA SANCHES X TELMA DE SOUZA BARROS (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 109 - Indefiro o pedido de extinção da execução formulado pela parte demandante, na medida em que este processo já foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 48), com trânsito em julgado em 12/05/1998 (fl. 56). 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0905109-22.1998.403.6110 (98.0905109-3) - GERALDO MENDES DOS SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fls. 200, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9) - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria, o depósito do ofício precatório expedido à fl. 119. Int.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria, o depósito do ofício precatório expedido à fl. 240. Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 375/380: Dê-se ciência às partes. 2- Ante o falecimento do representante legal da empresa Eternox Modulados S/A Modulados de Aço para Cozinhas, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira, noticiado à fl. 372, defiro o requerido pelo autor à fl. 374, quanto a intimação da sócia Neyde Nunes Ferreira Sperandio, no endereço da empresa, para cumprimento do determinado às fls. 159/160 e 307/308. Diante disso, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mairinque/SP, a intimação da empresa Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas, na pessoa de sua representante legal, Sra. Neyde Nunes Ferreira Sperandio - RG 2872374 e CPF 041.669.228-15, com endereço à Rodovia Raposo Tavares km 65, Bairro Marmeleiros, Mairinque/SP, CEP 18120-000, servindo-se esta de carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e documentos elencados às fls. 159/160, tendo em vista que, o furto de documentos de funcionários, narrado às fls. 285/286, não obsta a apresentação dos laudos ambientais que embasaram o preenchimento de seu PPP ou, caso não o possua, o esclarecimento acerca das origens das informações apostas no PPP (cópia anexa). Instrua-se esta carta precatória com cópia de fls. 159/160, 285/287, 289/301, 307/308 e 374. Esclareço ainda, que se trata de ato do Juízo a ser realizado, e não das partes, motivo pelo qual não se faz necessário o recolhimento das custas e de diligência de oficial de justiça. Int.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1432: Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autor (estimativa de honorários às fls. 1400/1402).

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA)

GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência aos autores da manifestação da Caixa Seguradora à fl. 513. Após, tendo em vista a possibilidade de deslinde administrativo da demanda, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000175-21.2013.403.6110 - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 79/85. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fs. 38. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico constar na contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 114/140), informação de que, em 17/07/2012 - ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda -, o imóvel objeto da execução extrajudicial guerreada nestes autos foi alienado a Dalete Moreno Valério, que não foi incluída no polo passivo da presente ação. Observo, também, que em nenhuma das cópias relativas ao procedimento de execução extrajudicial juntadas aos autos consta informação acerca do cumprimento, ou não, da carta de notificação destinada à cientificação do devedor para purgar a mora, documento este expedido em 14/02/2006 e registrado em 17/02/2006 (fls. 215/216). Desta feita, determino ao autor que, no prazo de dez dias, promova a citação da adquirente do imóvel objeto da execução extrajudicial discutida nesta ação, Sra. Dalete Moreno Valério, trazendo ao feito cópia da contrafé para instrução do mandado a ser expedido e informando o endereço para citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, haja vista estarmos diante de litisconsórcio passivo necessário. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba - Estado de São Paulo, com cópia desta decisão e das fls. 215/216 dos autos, solicitando informação, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta de notificação expedida ao falecido genitor do autor, a fim de notificá-lo para a purgação da mora. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

0005863-61.2013.403.6110 - CELIA REGINA SANCHES GUILHEN(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda do processo administrativo ao feito, dê-se vista à autora.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 314. Indefiro o requerido pelo autor à fl. 317 quanto a realização de prova oral para comprovação de atividade especial, posto que incabível a realização de tal prova para esse fim. Concedo 20 (vinte) dias de prazo ao autor para que junte ao feito todos os documentos que entender cabíveis ao deslinde do feito. Int.

0000006-97.2014.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000691-07.2014.403.6110 - OSVALDO LUIZ VALLADAO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001010-72.2014.403.6110 - LEILA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da decisão de fl. 751, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 455 a 468).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida, isto é, entendimento deste juízo acerca do valor que deve ser consignado à causa. Ademais, no que diz respeito aos benefícios da Lei n. 1.060/50, mesmo auferindo rendimento líquido de aproximadamente R\$ 2.500,00, demonstra, a princípio, condições de arcar com as custas iniciais (R\$ 225,00, sem prejuízo das observações tratadas na decisão de fl. 751). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. Intime-se.

0001637-76.2014.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pelos fundamentos lançados na decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0004304-69.2013.403.6110 (cópia às fls. 52-3). Também, a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Aristides Isquierdo Moreno ajuizou ação de reparação de dano moral c.c declaração de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal. Dogmatiza, em síntese, que mantém, juntamente com sua esposa, Carmen Granado Isquierdo, conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido surpreendido ao receber notificações do Serviço Central de Proteção ao Crédito e da Serasa Experian, de que seu nome seria inserido nos referidos cadastros. Ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara, sob a fundamentação da existência de conexão com os autos da Ação n. 0004304-69.2013.403.6110, em que o autor pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela ocorrência de saque irregular na conta-corrente.3. Preliminarmente, antes de apreciar a efetiva existência de conexão com a ação que tramita perante esta Vara, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) Esclarecendo e comprovando a origem do débito exigido pela CEF (especialmente porque os documentos de fls. 27-8 fazem menção a empres conta). Observo que esses documentos poderão ser facilmente obtidos pelo demandante (exemplo: extratos da conta-corrente), de modo que, nesse aspecto, não há que se falar em inversão do ônus da prova;b) Esclarecendo o pedido constante do item III de fl. 19, haja vista que, além de não ter sido mencionado na inicial, repete o pedido formulado na ação n. 0004304-69.2013.403.6110 (fl. 49).Regularizados, tornem-me conclusos.4. Intime-se.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo às autoras para que cumpram integralmente o determinado à fl. 53, posto que no valor atribuído à causa às fls. 54/55 não constou as parcelas vincendas, como disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, deverá a parte autora apresentar o valor da causa individualizado para cada um dos litisconsortes.Int.

0003357-78.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ CARLOS DE MORAES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 36/43, além do instrumento de procuração de fl. 35.O autor em fl. 34, atribuiu à causa o valor de R\$ 31.708,88(trinta e um mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos. Instado, o autor, a regularizar a inicial esclarecendo a propositura da demanda perante a Justiça Federal ante a alegação da própria parte autora quanto a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o feito, bem como ante o valor atribuído à causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 48/59). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar

o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003359-48.2014.403.6110 - FERNANDO ARAUJO MELO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FERNANDO ARAUJO MELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 36/38, além do instrumento de procuração de fl. 35. O autor em fl. 34, atribuiu à causa o valor de R\$ 33.614,84 (trinta e três mil, seiscentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos). Instado, o autor, a regularizar a inicial esclarecendo a propositura da demanda perante a Justiça Federal ante a alegação da própria parte autora quanto a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o feito, bem como ante o valor atribuído à causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 43/47). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003577-76.2014.403.6110 - ARNALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As demandas que constam no quadro de prevenção de fl. 31/32 não constituem óbice ao prosseguimento deste feito, posto que possuem objetos diversos do aqui discutido. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. No mesmo prazo, deverá o autor recolher eventual diferença de custas, observando a alteração do valor dado à causa nos termos do acima determinado. Int.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação. 3. CITE-SE a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007691-25.2014.403.6315 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção de fls. 72/73 e que tramitaram pelo JEF, não constituem óbice ao prosseguimento deste feito, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual (fls. 75/88), constatei que as mesmas possuem objeto diverso do aqui discutido. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) re-ratificar o pedido; b) juntar aos autos original da procuração de fl. 08 e da declaração de fl. 09; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 63). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-

17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fls. 02/03), sentença exequenda (fls. 82/86 e 90/91), certidão de trânsito em julgado (fl. 93), petição de fls. 97/99. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904511-10.1994.403.6110 (94.0904511-8) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero a decisão de fls. 319, que determinou a expedição de ofício requisitório, tendo em vista que, neste caso, trata-se de ofício precatório complementar, uma vez que já houve uma requisição de pagamento nestes autos - Precatório nº 0065565-57.1998.4.03.0000 - no valor de R\$ 35.752,53, atualizado até 01/08/1997, cujo pagamento se deu em 01/07/1999, no valor atualizado de R\$ 38.351,14.3. Assim sendo, ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se parte exequente para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora/exequente;b) data de nascimento do advogado.4. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS- CPF nº 006.731.948-33.5. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.6. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório (no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003516-5, trasladada às fls. 221/224, conforme resumo de cálculo de fls. 217/218) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.7. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.8. Publique-se a decisão de fl. 319. (decisão de fl. 319: Ciência às partes da descida do feito. Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003516-5, trasladada às fls. 221/224, conforme resumo de cálculo de fls. 217/218, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.).9. Intimem-se.

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GERALDO ZERBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 344/347 e 349. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONEL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

DECISÃO Designo o dia 07 de julho de 2014, às 10h (horário de Brasília), para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Ivaney Cayres de Souza e Ricardo Luís de Oliveira Campos, arroladas pela defesa do denunciado Robert Leon Carrel, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Criminal em São Paulo), com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 357274) e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Criminal em São Paulo), solicitando, ainda, seu o seu número de IP INFOVIA. Esclareço, por fim, ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Criminal em São Paulo), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 357274) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Intimem-se.

0002422-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES

DECISÃO / MANDADO I) Designo o dia 30 de junho de 2014, às 14h40min para a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada. II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. III) Intimem-se.

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa dos acusados Humberto Otávio Bozzola e Raimundo Nonato Ferreira apresentarem suas alegações finais, caracterizando abandono do processo, nos termos da decisão de fls. 2608, determino a intimação pessoal, por oficial de Justiça desta Subseção, dos denunciados Humberto e Raimundo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituam novo defensor para representá-los nestes autos e também nos autos da ação penal n. 0003185-73.2013.403.6110; devendo o defensor apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso não haja a constituição de novo defensor, no prazo estipulado - 48 (quarenta e oito) horas, este Juízo fará a nomeação de defensor dativo para os acusados. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004862-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0904495-17.1998.403.6110 (98.0904495-0)) PERITS IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO GIULIANI X DARCY ANTONUCCI GIULIANI(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. O requerimento de fls. 87 não é cabível nestes autos, já que os embargos foram extintos sem julgamento do mérito.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83.3. Após, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, certificando.4. Por fim, dê-se vista à União para fins de execução da verba honorária arbitrada nestes embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904495-17.1998.403.6110 (98.0904495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PERITS IND/ E COM/ LTDA X GIANCARLO GIULIANI X DARCY ANTONUCCI GIULIANI(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Autos n. 98.0904495-0Despacho fl. 230Requerimento de fls. 168. Antes de decidir sobre a desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 62.778 (2º CRIA), sob alegação de ser bem de família, determino a expedição de mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça certifique quantas e quem são as pessoas que atualmente residem no aludido imóvel.Requerimento de fls. 201: Indefiro o pleito de exclusão dos sócios do polo passivo da lide. Isto porque, no caso peculiar desta execução fiscal, observa-se que, apesar dos nomes dos sócios constarem na certidão de dívida ativa, não foram incluídos como devedores por ocasião da distribuição da execução fiscal. Com efeito, somente foram incluídos no polo passivo, por força da decisão de fls. 54, que, verificando a dissolução irregular da empresa jurídica executada, houve por bem aplicar o artigo 135 do Código Tributário Nacional à hipótese. Note-se que as certidões de fls. 13 verso e 18 verso bem demonstram que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de forma irregular, fato este que ensejou a efetiva inclusão dos sócios no polo passivo em 18 de Dezembro de 2000.Requerimento de fls. 228: O requerimento da União de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, deve ser deferido, uma vez que a execução não se encontra garantida, diante da possibilidade real de desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel penhorado nestes autos. Note-se que o parcelamento realizado foi desconstituído, consoante informação da União.Despacho fl. 232Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 119,82), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Cumpra-se o primeiro itm da decisão de fl. 230, expedindo-se mandado de constatação. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5609

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, contra a Caixa Econômica Federal, EMGEA, GRUPO GG S.A, tendo essa última empresa como sucessora PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). Informa a parte autora que o imóvel foi construído em terreno do Grupo PG S.A. hipotecado à Caixa Econômica Federal e o que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. A Petição Inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Decisão de fl. 23 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Nesta mesma decisão as partes foram instadas a se manifestarem.Petição de fl. 34 na qual a parte autora informa que a matrícula juntada aos autos informa que é titular do imóvel e que sobre o mesmo pende hipoteca que foi transferida da Caixa Econômica Federal para Empresa Gestora de Ativos, EMGEA. Desta forma, requer o prosseguimento do feito, apenas em relação à hipoteca que deverá ser declarada insubsistente, nos termos da inicial, devendo a referida

empresa EMGEA ser citada por Carta com Aviso de Recebimento. Decisão de fl. 35 na qual foi determinada a citação da alienante P.G. S/A e os confrontantes e por edital, com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto e os demais interessados. Nesta mesma decisão foi também determinada a citação da credora hipotecária, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Por fim, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município tomaram ciência para se manifestarem sobre eventual interesse na causa. A Fazenda Pública da União, do Estado e do Município informaram ao Juízo que não tem interesse no presente feito, consoante manifestação, respectivamente, às fls. 63; 65 e 53 dos autos. A parte autora peticionou à fl. 67 dos autos e requereu a citação dos confrontantes; Sandro Afonso; Rosinete Maria dos Santos Ribeiro; Sebastião Pereira da Costa e sua mulher, Maria Tenório da Costa. Despacho de fl. 113 no qual foi determinada a expedição de Carta Precatória para citação da credora hipotecária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem como mandado de citação do alienante PG S/A. Neste mesmo despacho a parte autora foi instada, no prazo de 05 cinco dias o motivo pelo qual o confronto ELIZABETE DA SILVA não constou da relação de fl. 67, e ainda o motivo pelo qual os confrontantes: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA e sua mulher, MARIA TENÓRIO DA COSTA não consta do memorial de fl. 20. Devidamente citada, por carta precatória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA apresentaram Contestação às fls. 123/130. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, consoante fls. 157/179. Petição de fls. 185/186 na qual a empresa EMGEA, devidamente representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postula a declaração de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, nos termos do artigo 109, I, da CF e 113 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba. Decisão de fl. 189 na qual a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais. À fl. 194 foi dada ciência da redistribuição do feito a esta Vara, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do GRUPO PG S/A no polo passivo da ação. Por fim, os requerentes foram instados a promoverem a citação dos confrontantes ainda não localizados, bem como do réu GRUPO PG S/A, fornecendo os endereços para localização dos mesmos e cópias suficientes para formação das contraféis. Decisão de fl. 205 na qual foi determinada a citação do confrontante Sandro Afonso e da ré PG S/A. Devidamente citada, a ré PG S/A, representada por sua sucessora, PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOLIÁRIOS LTDA, apresentou sua Contestação consoante fls. 225/233 dos autos. Decisão de fls. 236 na qual foi determinada a expedição de carta precatória para citação do confinante SANDRO AFONSO. Decisão de fl. 244 na qual foi determinada a expedição de carta precatória para citação da confrontante de Elizabete da Silva ou do atual proprietário do imóvel. Decisão de fl. 272 na qual a parte autora foi instada a manifestar sobre a Contestação de fls. 225/233 dos autos. Por sua vez, a parte autora apresentou Réplica à Contestação, consoante fls. 273/286. Decisão de fl. 287 na qual os réus foram intimados para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Após dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Petição de fl. 288 na qual a ré, PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sucessora de PG S/A, informa que não pretende produzir outras provas. No mesmo sentido manifestou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante fl. 290 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou Parecer (fls. 292/295), no qual opina pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 296 na qual foi indeferido o pedido formulado de prova testemunha e pericial. Da decisão de fl. 296 a parte autor interpôs Agravo de Instrumento, consoante fls. 301/307 dos autos. Decisão do E. Tribunal Federal negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fl. 316). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo inicialmente que preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, arguida pela Caixa Econômica Federal, já foi dirimida pela MMª Juíza Estadual, conforme decisão de fl. 189 dos autos proferida. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo para análise do Mérito. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato particular entabulado em 14 de março de 1990. Informou a CEF que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, em 26/03/1982, com garantia hipotecária sobre o imóvel descrito na matrícula n. 34.644 do 1º CRIA. Em razão do inadimplemento da empresa, PG S/A; a CEF, em 16/09/92, ajuizou ação de execução resultando na penhora do imóvel hipotecado. Em 15/08/2007, foi firmado contrato de compra e venda do imóvel entre PG S/A e GSP Loteadora Ltda. objetivando a regularização do empreendimento, mantida a hipoteca com a anuência da credora EMGEA. Por sua vez, parte autora informou à fl.

140 que a hipoteca foi firmada em 26 de março de 1982 e registrada em 02 de abril do mesmo ano, portanto, há mais de 23 anos atrás. Assim, segundo os requerentes seja através do usucapio libertatis, seja pela sua simples prescrição vintenária, deve o juízo declarar a hipoteca insubsistente. No entanto, observo que, no presente caso, o imóvel foi adquirido pelos autores, através de Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda firmado inicialmente com a executada PG S/A. Portanto, não houve anuência da credora hipotecária, EMGEA. Como se verifica, não existe justo título a justificar o pedido, posto que o Compromisso de Compra e Venda não tem o condão de transferir a propriedade. Na verdade os autores são promitentes compradores e titulares de um direito real à sua aquisição, desde que o compromisso estivesse registrado, conforme previsão do artigo 1.225, inciso VII, do Código Civil. Cumpre também destacar que a parte autora não detém o exercício regular de um direito, vale dizer, não reside no imóvel com animus domini, pois exerce a posse como compromissária compradora ou cessionária de direitos decorrente daquele compromisso. Além do que a posse aqui mencionada não pode ser considerada mansa e pacífica, tendo em vista que existe ação de execução com penhora do imóvel hipotecado. Portanto, conforme acima fundamentado, inexistente o animus domini, bem como a posse sem oposição, previsto no preceito constitucional, visto que o direito ao imóvel sabidamente possuía o gravame em favor da CEF/EMGEA, em virtude de um financiamento concedido à PG S/A. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Ao SEDI para alteração do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0) - JOAO MODESTO DE ARAUJO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 116/122 e 192/199), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 249/250 foi efetuada conforme comprovante de fls. 251/252. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA (SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista que o herdeiro habilitado Jaime Vinas Llera está regularmente representado por advogada (fls. 237), intime-se referido herdeiro para que se manifeste nos autos acerca do despacho de fls. 309. No silêncio, intime-se pessoalmente (por carta, com aviso de recebimento) Jaime Vinas Llera a dar andamento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberações acerca da concordância do herdeiro José Manuel Vinas Llera. Int.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE (SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Certifico e dou fê que expedi: - o(s) alvará(s) de levantamento n.ºs. 57/2014 e 58/2014 em cumprimento à decisão de fls. 163/164. Prazo de validade dos alvarás - 60 dias a contar da data da expedição

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. IVO GALVES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período de 02.03.1988 a 03.03.2009, como laborado em condições especiais, bem como a homologação do período de 12.08.1974 a 30.01.1988, que totaliza 13 anos e 05 meses e 19 dias de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, desde a data do requerimento administrativo em 11.01.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/72. Decisão de fl. 75 na qual o autor foi instado a justificar o valor da causa para aferir a competência deste Juízo, promovendo o aditamento da inicial, se necessário. Petição de fls. 76/77 na qual a parte autora postula a juntada dos documentos de fls. 78/83 a fim de aditar à inicial. À fl. 84 foi acolhido o aditamento. Devidamente citado (90-verso), o INSS apresentou contestação, conforme consta das fls.

91/99. Na oportunidade juntou documentos (fls. 100/121) relativos ao processo administrativo do autor. Despacho de fl. 122 no qual as partes foram instadas a apresentarem documentos e laudos a fim de comprovar o alegado labor em condições especiais. A parte autora Peticionou à fls. 123 e requereu a juntada do Laudo Técnico Individual expedido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, consoante fls. 124/142. Petição de fls. 146/147 na qual o INSS requereu que o empregador fosse oficiado para prestar informações adicionais, sendo que o referido documento foi indeferido consoante fls. 148. Do indeferimento de fl. 148 o INSS interpôs Agravo Retido, consoante fls. 150/153 dos autos. À fl. 159 foi a MM. Juíza deferiu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi oferecido pela parte autora à fl. 160. Considerando as declarações trazidas pelo autor às fls. 45/46, foi revogada a produção de prova testemunhal conforme decisão de fl. 161, ensejando a interposição de Agravo Retido da parte autora às fls. 163/164. O Parecer do contador acerca do tempo de atividade do segurado foi encartado às fls. 169/171 dos autos. Os autos foram conclusos em 01.12.2011, tendo a MM. Juíza Prolatado Sentença em 18.05.2012, conforme consta das fls. 173/178 dos autos. A Autarquia Previdenciária interpôs Apelação da sentença proferida, consoante fls. 181/186 dos autos, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme decisão de fls. 188. As Contrarrazões foram apresentadas pelo autor, conforme fls. 190/194 dos autos. Decisão do E. Tribunal Regional Federal na qual o Juiz Auxiliar monocraticamente anulou a sentença sob o fundamento de que as declarações de supostos ex-empregados de fls. 45/46 não constituem meio hábil à comprovação da atividade rural do requerente. Tendo em vista que a sentença foi anulada em razão da falta de oitiva das testemunhas, foram elas ouvidas por carta precatória conforme consta do Termo de Audiência fl. 217, Termo de Depoimentos de fls. 218/221. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do período de 02/03/1988 a 03/03/2009, como laborado em condições especiais na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado no setor rural, de 12/08/1974 a 30/01/1988 e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período objeto do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 47/51 e 124/142, consistentes em cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários, da Carteira de Trabalho e Laudos Periciais. Visando a comprovação da atividade rural, juntou os documentos de fls. 23/46. Inicialmente, passo à análise do pedido em relação às atividades urbanas em condições especiais. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização

previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJI DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Observo que os períodos objetos do pedido do autor constam dos PPPs e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição aos agentes agressivos ruído, calor, eletricidade e agentes químicos, quando em atividade na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 02/03/1988 à 03/03/2009, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora em 30/03/2009. No que concerne à insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Os laudos periciais de fls. 124/127, atestam que no período de 02/03/1988 a 30/04/1989, exercendo as funções de ajudante e meio oficial pedreiro refratário na divisão de obras civis (nomenclatura alterada para Departamento de Obras Civis - Divisão de Refratário), o autor esteve exposto ao agente ruído de 98,0 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A). A fls. 128/137, atestam os laudos periciais

que de 01/05/1989 a 17/07/2004, no exercício das funções de meio oficial soldador, meio oficial mecânico montador, oficial encanador e oficial de manutenção, na divisão de obras civis (desmembrada em departamento de exopansão - SOMA II - seção obras mecânicas e ampliação) e na seção de manutenção dos anexos e sala pasta (antigo departamento de manutenção nº 3), o autor se expunha ao agente ruído de 97,00 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A). Exercendo a função de oficial de manutenção no período de 18/07/2004 a 31/03/2005, segundo o laudo de fls. 138/140, o autor esteve exposto à pressão sonora de 87,2 dB(A) durante 8 horas de trabalho, quando o limite de tolerância era de 85,0 dB(A) para uma jornada de 5 horas, e, na função de técnico de manutenção, no período de 01/04/2005 a 03/03/2009, se expunha ao agente ruído de 90,1 dB(A) durante 8 horas de jornada, sendo o limite de tolerância de 85,0 dB(A), conforme laudo de fls. 141/142, ambas as funções desenvolvidas na seção de manutenção dos anexos e sala pasta. Os laudos anexados pelo autor apontam também a sua exposição ao agente calor, em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 02/03/1988 a 30/04/1989 e de 01/03/1994 a 17/07/2004. Aludem acerca de outros agentes agressivos, porém, em índices inferiores ao tolerado. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição aos agentes ruído e calor é excessiva. Em sede de contestação o réu apresentou o laudo de insalubridade de fls. 98/121, emitido por engenheiro de segurança, cujo levantamento de campo foi realizado no período de 18 de janeiro a 04 de abril de 2004, revisado até a data da conclusão dos trabalhos - 18/07/2004, sendo válido para as condições aferidas na data de sua realização. O referido laudo de insalubridade da empresa CBA trazido aos autos pelo réu, apresenta os resultados das avaliações realizadas nas Salas de Fornos e Reformas de Fornos, e quanto às funções desenvolvidas naqueles ambientes, cujas condições são as mesmas dos ambientes de trabalho do autor, segundo apontamentos no PPP e laudos individuais. Verifico que os resultados constantes dos laudos individuais apresentados pelo autor, em cotejo com o laudo de insalubridade oferecido pelo réu, são contraditórios até 17/07/2004, na medida em que os primeiros concluíram pela exposição do empregado aos agentes ruído e calor em níveis acima dos toleráveis, e o segundo, asseverou que em relação ao agente ruído, calor ou outros químicos, não restou caracterizada a insalubridade. Outrossim, nos períodos subsequentes as informações são homogêneas. Cabe salientar, neste ponto, que os laudos apresentados pelo autor foram subscritos por engenheiro de segurança do trabalho em 03/08/2010, e as informações neles contidas são resultantes de avaliação ambiental realizada em 1992 quando inerentes ao período findo em 17/07/2004, e daquela ocorrida entre janeiro a abril de 2004, quando relativas ao período subsequente. Nesse passo, concluo que o laudo de insalubridade da empresa, apresentado pelo INSS na fase de contestação, não contradiz os apontamentos insertos nos PPPs até 17/07/2004 e corroboram aqueles constantes dos PPPs relativos aos lapsos posteriores. Dessa forma, deve-se ter em conta a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor em níveis excessivos, durante o período de labor de 02/03/1988 a 03/03/2009. Passo à análise do requerimento do autor para reconhecimento do labor rural com base nos documentos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 12/08/1974 a 30/01/1988, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS. Observo que o autor iniciou suas atividades urbanas em 02/03/1988, contando pouco mais de 25 anos de idade. O autor carregou aos autos, para comprovação do período de trabalho rural cujo reconhecimento requer, a declaração de exercício de atividade rural nº 047/2009 (fls. 24) emitida pelo diretor presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, embasada em documentos cartoriais de registro do imóvel (INCRA nº 718.211.044.458 de 1974), emitidos por ocasião da aquisição por meação, à mãe, e, por herança, ao autor e aos irmãos, tendo em vista o falecimento do pai, em 1975. Constam informações de que se tratava de imóvel de pequeno porte (29,04 hectares), e que se destinava à lavoura de café, milho, feijão e à pecuária; notas fiscais de venda de produtos e de compra de medicamentos para animais; certidão eleitoral; certidão de casamento; declarações do próprio autor e de testemunhas, entre outros. Nos termos da contestação do réu, o período de labor rural alegado pelo autor foi glosado na contagem de tempo realizada pela autarquia, sobretudo em face da declaração do sindicato de que não conhecemos a atividade exercida pelo segurado. Todavia, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama, nos termos da declaração juntada a fls. 24, informou que o autor era filho de proprietário rural, trabalhando em regime de economia familiar, explorando a cultura de café, milho, feijão e a pecuária, tudo com base nos documentos mencionados alhures. As declarações colhidas a fls. 45/46, de pessoas conhecidas do autor, dão conta de que exercia o labor rural na propriedade rural pertencentes a seus pais, localizada na Estrada União, Município de Umuarama PR, cultivando lavouras de café, milho, feijão e pecuária, juntamente com sua família sem ajuda de empregados, nem arrendamentos. No mesmo toar, as declarações das testemunhas ouvidas em sede judicial, as quais conheceram o autor quando contava ele seis, oito e quinze anos. Aduziram que são conhecidos do autor

desde a fase infantil e asseguraram que ele trabalhava na plantação de café, arroz, feijão e milho, juntamente com os pais e irmão, em propriedade da família na cidade de Umuarama/PR, permanecendo nesse labor rural até um ano após o casamento, quando, então veio para a cidade, em 1988. Há que se relevar, portanto, a coligação dos elementos materiais com as declarações testemunhais, que comprovaram o trabalho rural do autor em economia familiar na propriedade rural denominada Sítio São Francisco, situada no município de Umuarama, no Paraná, onde o autor e sua família laboravam no cultivo de café, milho, feijão e na pecuária. Assim sendo, reconheço o período de 12/08/1974 a 30/01/1988 como de efetivo exercício de atividade rural e o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária, nos termos do artigo 52, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como tempo especial e averbação do período de 02/03/1988 a 03/03/2009, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, e de 12/08/1974 a 30/01/1988, como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de IVO GALVES, qualificado nos autos, com termo inicial na data do requerimento administrativo (11/01/2010), renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-86.2012.403.6110 - JOSE MARIO CORREA DE FREITAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ MARIO CORREA DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ratificar como laborados em condições especiais os períodos de 01.09.1983 a 02.01.1987 e 03.02.1987 a 28.04.1995, bem como reconhecer como atividade especial o interstício de 03.12.1998 a 15.08.2008, laborados na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio. Informou que na via administrativa foram enquadrados tecnicamente como especiais somente os períodos de 11.02.1982 a 31.08.1983 e de 29.04.1995 a 02.12.1998, e no cálculo de tempo de serviços foram considerados também como laborados em condições especiais os interstícios de 01.09.1983 a 02.01.1987 e 03.02.1987 a 28.04.1995. Após ratificação e reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21.01.2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/156 dos autos, inclusive com decisão que dirimiu o Conflito de Competência, na qual foi determinada a remessa dos autos do Juizado Especial Federal de Sorocaba para a Segunda Vara Federal de Sorocaba. Decisão de fl. 157 na qual as partes foram instadas a tomar ciência da redistribuição do feito, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme decidido à fl. 83. Devidamente citado (fl. 159-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 160/166 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 171/173 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 11.02.1982 a 31.08.1983 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 02.12.1998, conforme Análise e Decisão técnica de Atividade Especial emanada do Médico Perito do INSS. Também consta nos documentos de fls. 37/41, quando da realização do cálculo de tempo de serviço, que foram considerados como laborados em condições especiais os interstícios de 01.09.1983 a 02.01.1987 e 03.02.1987 a 28.04.1995. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/34, informa que nos referidos períodos laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o segurado esteve submetido aos agentes nocivos: ruído que variava de 94,0 dB a 102 dB, bem como o calor acima dos limites de tolerância. Portanto, ratifico os 11.02.1982 a 31.08.1983 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 02.12.1988, bem como os interstícios de 01.09.1983 a 02.01.1987 e 03.02.1987 a 28.04.1995, como labor em condições especiais. Passo, agora a analisar o período postulado no item b, como laborado em atividade especial, qual seja, de 03.12.1998 a 15.08.2008. Para comprovar o alegado o segurado José Mario Correia de Freitas juntou os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP(s) de fls. 30/34. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 166-verso

e 166).Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Sustenta o autor que trabalhou em condições especiais que lhe prejudicam a saúde até a data de expedição do PPP em 15.08.2008, 26 anos, 05 meses e 05 dias, portanto, ao ingressar com o pedido administrativo em 21.01.2009 - DER - já tinha bem mais de 25 anos de trabalho insalubre, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, sendo dever do INSS conceder o benefício correto... Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente a fl. 33, que no período de 03.12.1998 a 15.08.2008 o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Inicialmente: de 102,0 dB, no período de 03.12.1998 até 31.06.2003; de 91,0 dB no período de 01.07.2003 a 17.07.2004 e por fim, de 85,7 dB no período de 17.07.2003 a 15.08.2008, vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Observo ainda que além do agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância o segurado esteve exposto ao agente físico calor, que até 17.07.2004 era de intensidade de 32,90 °C e a partir daí até 15.08.2008 de 25,8 °C. Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 29/34 dos autos, reconheço como labor em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 15.08.2012. Portanto, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu o labor em atividade especial, os períodos de 11.02.1982 a 31.08.1983 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 02.12.1998, bem como foram também considerados laborados em condições especiais os interstícios de 01.09.1983 a 02.01.1987 e 03.02.1987 a 28.04.1995, inclusive os referidos períodos foram ratificado em Juízo; considerando que no período de 03.12.1998 a 15.08.2012, o segurado continuou a laborar na mesma empresa e foi submetido aos mesmos agentes agressivos, quais sejam, ruído e calor, acima dos limites permitidos pela legislação; considerando que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado; considerando por fim, que não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 03.12.1988, já que as condições de trabalho posterior a essa data permaneceram inalteráveis e por essas fundamentações reconheço como atividade especial, todos os períodos laborados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o que conferem ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 21.01.2009.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de:- APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 21.01.2009, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003511-67.2012.403.6110 - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com o objetivo de obter seu registro profissional como auxiliar de enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 126/129 e 164/168), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Intimado para pagamento dos

honorários de sucumbência, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP apresentou a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal às fls. 83/84, posteriormente, concordância da executada com os valores pagos (fl. 187). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requisitado à fl. 187, ficando a exequente ciente de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 128/133, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (16/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 177/181. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002400-14.2013.403.6110 - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso adesivo apresentado tempestivamente pela ré Caixa Economica Federal. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002557-84.2013.403.6110 - FRANCISCO JOSE DA VEIGA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de implantação do benefício a fls. 153/154. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme previsto na sentença de fls. 147/149. Int.

0003037-62.2013.403.6110 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003084-36.2013.403.6110 - LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão da tutela nos termos do art. 461 do CPC, na sentença de fls. 125/127, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo. Comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vista ao autor, e, após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004305-54.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA MENDES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004340-14.2013.403.6110 - GENEZIO MANOEL DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 168/170. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004983-69.2013.403.6110 - NESTOR ANTAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005366-47.2013.403.6110 - AROLDO NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006476-81.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000176-69.2014.403.6110 - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000479-83.2014.403.6110 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO E SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)
Trata-se de ação de regresso, no valor de R\$ 12.146,20 (doze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizado, valor a que foi condenado a pagar na Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Edvaldo Carlos Togni em face da requerente, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Feliz/SP. Relata que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que após o trânsito em julgado correspondeu a R\$ 12.146,20 (doze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), em razão do corte no fornecimento de água ocorrido em dezembro de 2010, ante a falta de pagamento da conta referente ao mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos). Relata ainda que após o corte do fornecimento de água, o Sr. Edvaldo Carlos Togni comprovou perante a autarquia o pagamento da conta, sendo o fornecimento de água restabelecido; que em 04.01.2011 o Superintendente da autarquia solicitou à Gerente Geral da Caixa Econômica Federal esclarecimento sobre o ocorrido, obtendo resposta somente após reiteração de ofício; que a resposta encaminhada foi conforme solicitado em seu Ofício nº 035/2011 de 28/01/2011, informamos que não houve atraso no repasse da arrecadação. No dia 29/11/2010 por

motivos tecnológicos ocorreu o estorno do recebimento sem que fosse possível localizar o documento gerador do fato. Após questionamento dessa AUTARQUIA, localizamos o ocorrido e efetuamos o recebimento com os juros devidos; que a conta de água paga no dia 29/11/2010 não foi repassada à autarquia, o que gerou o corte no fornecimento de água. Sustenta que o transtorno causado pelo Sr. Edvaldo Carlos Togni e o prejuízo causado ao erário público face à indenização, se deu por culpa e responsabilidade da CEF, pois foi a responsável pelo recebimento do valor da conta de água, através do estabelecimento lotérico; que o corte de água gerou a ação de indenização, resultando em indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 40/45, postulando pela improcedência do pedido, ao argumento de que eventual falha no repasse do valor se deu em razão de falha eletrônica, do sistema, e não por dolo. Réplica às fls. 47/49. Sem nova manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia a parte autora o pagamento do valor de R\$ 12.146,20 (doze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), quantia correspondente à obrigação à que foi condenada na Ação de Indenização por Danos Morais, movida por Edvaldo Carlos Togni, em face da requerente, ante o corte de fornecimento de serviços. A partir dos fatos relatados e dos documentos juntados nos autos, depreende-se que a conta de serviços de água e esgoto que motivou o ajuizamento da Ação de Indenização e condenação da requerente na quantia de R\$ 12.146,20 (doze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), foi a referente ao mês de setembro de 2010, no valor de R\$ 230,30, com vencimento em 15/10/2010 e data prevista para o corte em 17/11/2010, com pagamento ocorrido em 29/11/2010, conforme documento de fl. 16. A análise dos fatos que levaram à motivação do valor indenizatório já se encontra superada pelo julgado da Ação de Indenização, processo 727/2010 - JEC (471.01.2010.004299-2/000000-000). Quanto ao mérito da presente ação, em que pese a alegação da CEF de que não houve dolo a justificar o regresso pretendido pelo SAAE de Porto Feliz, o fato é que a ausência de repasse do valor pago a título de conta de serviços de água e esgoto restou comprovada nos autos, a exemplo dos Ofícios de fl. 43 e 44. Referidos documentos dão conta de que o débito do mês de setembro/2010 foi pago em 29/11/2010, em Casa Lotérica conveniada com a Caixa Econômica Federal e, conforme resposta da Gerente de Atendimento da Agência de Porto Feliz/SP (...) informamos que não houve atraso no repasse da arrecadação. No dia 29/11/2010 por motivos tecnológicos ocorreu o estorno do recebimento sem que fosse possível localizar o documento gerador do fato. Após questionamento dessa AUTARQUIA, localizamos o ocorrido e efetuamos o recebimento com os juros devidos (...). Dessa forma, seja por falha humana ou do sistema de informática da Caixa Econômica Federal, restou comprovado que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz foi condenado na Ação de Indenização por Danos Morais, processo nº 471.01.2010.004299-2, à obrigação de indenizar o Sr. Edvaldo Carlos Togni, em virtude da falta de recebimento de informações e repasse do valor em questão, prestação de serviço sobre o qual a Caixa Econômica Federal se obrigou contratualmente com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, fator que dispensa a efetiva caracterização de dolo no agir e o que leva à procedência da ação regressiva. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 12.146,20 (doze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), em favor do requerente, devidamente atualizada. Condene a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001885-42.2014.403.6110 - ALDEMIR DE SOUZA (SP077716 - JAIR TEIXEIRA FILHO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002710-83.2014.403.6110 - RONALDO TEIXEIRA DE FARIAS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004389-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por EDVAR CAMILO DO CARMO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007268-50.2004.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que no cálculo elaborado, não foram observados a correta renda mensal inicial e nem as corretas rendas subsequentes; as deduções dos pagamentos realizados administrativamente, ao apurar a base de cálculo dos honorários; os corretos valores pagos a título de auxílio-doença a deduzir. Apresentou a conta dos valores que entende devidos às fls. 36/52. Intimado para oferecer impugnação, o embargado requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para cálculo da RMI com base no tempo apurado em 16.12.98, bem como duas planilhas para os valores em atraso, sendo uma para os valores reconhecidos nesta ação e outra com os valores de devolução dos auxílios-doença sem aplicação dos juros moratórios. Em remessa à Contadoria Judicial, foram apresentados o Parecer e cálculo de fls. 59/87. Em seu parecer, o Contador verificou incorreções nos cálculos, tanto do embargante, quanto do embargado. Ressaltou que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 04/22), houve incorreção quanto ao valor da RMI do benefício, vez que não observou o valor do teto R\$ 1.430,00 e o respectivo coeficiente de 70%, o que prejudica qualquer análise quanto às diferenças apuradas. Em razão de tais incorreções, a Contadoria elaborou nova conta de liquidação, com observância ao direito adquirido à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à EC nº 20/98 - coeficiente de 70%, sendo apurada a RMI de R\$ 1.000,00 (70% do valor teto de R\$ 1.430,00), assim como o índice de reajuste ao teto de 1,0472 para o primeiro reajuste anual de benefício, ressaltando que foram descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefício auxílio-doença (NB 31/505.135.275-4, NB 31/505.565.568-9 e NB 31/505.919.567-4) e as diferenças corrigidas monetariamente e com juros de mora nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF, atualizadas até julho/2013. Em nova manifestação, o embargado concordou com a nova RMI calculada pela Contadoria, rechaçando, no entanto, a aplicação de juros de mora sobre os valores recebidos administrativamente. Apresentou nova tabela de correção monetária emitida pelo CJF (fls. 93/100). À fl. 101, o INSS apresentou discordância com o parecer da Contadoria, ao argumento de que o v. Acórdão limita-se a conceder a aposentadoria proporcional pois o autor tem tempo de serviço mínimo, ainda que não tenha a idade mínima. Nada diz a respeito da aplicação da lei vigente na data do requerimento (termo inicial). Quando conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência, para nova remessa à Contadoria, resultado no parecer de fl. 106, sendo ratificado o teor do parecer anteriormente apresentado quanto ao cálculo da RMI/RMA do benefício concedido, no caso, aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 70% - labor até 16/12/1998. Quanto à incidência de juros sobre os valores já recebidos, esclarece que os juros devem incidir mesmo sobre diferença negativa, a fim do perfeito encontro de contas e dos valores para a mesma data (princípio do valor presente). Intimadas sobre o novo parecer, o INSS reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 109). O embargado não se manifestou, conforme certificado à fl. 110. É O RELATORIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A partir das manifestações das partes, verifica-se que a questão a ser dirimida diz respeito à lei vigente na data do requerimento e à aplicação dos juros sobre os valores já recebidos. Ao contrário do alegado pelo INSS, do acórdão constou inicialmente que no que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação. Na hipótese dos autos, fixo o termo inicial na data do requerimento administrativo (31/01/2002), compensados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Verifica-se que v. Acórdão foi objeto de embargos de declaração, ficando reconhecido que demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído em sonoridade acima do permitido pela legislação previdenciária em vigor quando da prestação do serviço, de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Preenchido o tempo de serviço superior a 30 anos em momento anterior à vigência da EC nº 20/98, bem como o requisito carência, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício, em sua modalidade proporcional. Dessa forma, corretos os critérios adotados pela Contadoria, na medida em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cujo tempo de serviço foi preenchido em momento anterior à vigência da EC nº 20/98, sendo correta a aplicação do coeficiente de 70% e, conseqüentemente, sua apuração sobre o valor teto de R\$ 1.430,00, com o índice de reajuste ao teto de 1,0472 no primeiro reajuste anual do benefício. Quanto à incidência de juros de mora sobre os valores já recebidos, tal questão não comporta maiores dilações, na medida em que não se mostra legítimo que somente haja correção, seja a que título for, somente quanto os valores a receber. Como bem esclareceu a Contadoria, os juros devem incidir mesmo sobre a diferença negativa, a fim do perfeito encontro de contas e dos valores para a mesma data (princípio do valor presente). Assim sendo, fixo como correto, o valor da conta elaborada pela Contadoria às fls. 59/87, uma vez que em consonância com o direito reconhecido e nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, valores atualizados até julho/2013, data da

elaboração da conta apresentada pelo embargado. Cabe ressaltar que, ainda que em valor diverso do apurado pelo exequente, restou confirmado o excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 59/87 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 262/266, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA e assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido, devendo os habilitandos, na ocasião, apresentar documentos pessoais e certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Int.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 264/268, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Aguarde-se o pagamento em ARQUIVO SOBRESTADO em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6139

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)
Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos officios requisitórios.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Lucio Borges, em que objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 15.580,76 (quinze mil e quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem em dois contratos destinados a pessoa física inadimplidos. Um deles é o contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física crédito direto Caixa n. 24.0980.400.1441-75, no valor de R\$ 9.385,27, firmado em 08/06/2009, considerado vencido por ausência de pagamento e cujo débito somou R\$ 11.985,34 em 30/03/2010. O segundo é o contrato de crédito rotativo n. 0980.001.00001386-0, firmado em 28/05/2009 e considerado vencido desde 02/02/2010, somando dívida no montante de R\$ 3.595,42 em 30/02/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26, entre eles os instrumentos de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, o réu acabou citado por edital. Em razão disso, nomeou-se curador especial. Os embargos opostos pelo curador especial foram juntados às fls. 109-114. Em síntese, o embargante articula que os contratos contêm cláusulas abusivas que impedem o adimplemento do pactuado. Menciona que as taxas de juros cobradas estão muito acima do valor praticado no mercado, de modo que pede a sua readequação. Afirma também que deve ser aplicado o código de defesa do consumidor para a revisão do contrato nos termos do artigo 6º, 47 e 51, entre outros. Pede o afastamento da capitalização dos juros e da Tabela Price como sistema de amortização. Requereu a revisão do contrato, perícia contábil, inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Juntou documentos (fls. 115/126). A CEF ofertou impugnação aos embargos alegando em preliminar inépcia da inicial e no mérito, defendeu a legalidade dos encargos e juros contratados e

demais termos do contrato (fls. 128-147). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partido afastado a preliminar arguida pela CEF. Os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. A parte autora impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não há a ocorrência de amortização negativa. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios constituindo-se título executivo os contratos das fls. 06-19, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fls. 110: indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, tais como WebService, Bacenjud, Renajud, Infoseg e outros, uma vez que tais consultas já foram realizadas conforme se verifica às fls. 81/82 e 106, no intuito de encontrar o endereço do requerido Claudiney Junqueira. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0002386-34.2012.403.6120 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Márcia Maria Andrade SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Maria Andrade, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 21.161,83 (vinte e um mil e cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0282.160.0002119-01, firmado em 19/11/2008 pelas partes, no valor limite de até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pelo prazo de 42 meses. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20, entre eles o instrumento de contrato, planilha de evolução da dívida, Nota Promissória - Pro Solvendo e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fls. 21). Citada e intimada (fls. 37), a requerida apresentou embargos (fls. 38/60), requerendo, por primeiro, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, na hipótese de indeferimento, acolher o pedido de recolhimento das despesas processuais ao final. Reclamou a exclusão dos dados da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Aduziu que a inicial apresentada é inepta, eis que não teria atendido aos requisitos do art. 604 do CPC, pois a embargada somente apresentou demonstrativo genérico do débito, o qual demonstra valores englobados. No mérito, em síntese, arguiu a existência de erro quanto à taxa de juros aplicada, pois enquanto a cláusula primeira estabelece como custo efetivo total (CET) o percentual de 22,2654%, o parágrafo segundo da mesma cláusula especifica que a taxa de juros pactuada é de 1,69% ao mês, ou seja, 20,28% ao ano e não 22,2754%, o que requereu seja observado. Aduziu a existência de anatocismo, juros capitalizados mensalmente, em contradição à súmula nº 121 do STF. Também revelou que a embargada cumulou, indevidamente, a cobrança de comissão de permanência e correção monetária, o que é vedado pela Súmula 30 do STJ. Pediu a declaração de nulidade e conseqüente exclusão da comissão de permanência nos cálculos realizados, argumentado que referida comissão substitutiva da correção monetária, em índice aberto, escolhido pelo banco, ofende o estatuído na Súmula 176, do STJ. Defendeu a utilização do INPC para correção monetária do débito, uma vez que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, bem como que as taxas de demais acréscimos mencionados genericamente no contrato ofendem o art. 52, inciso II do CDC. Finalmente, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, assim como seja noticiado ao Ministério Público a conduta criminosa por parte de representantes da embargada, em razão da aplicação de juros ilegais. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50, bem como determinado ao embargante que emendasse a inicial nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC (fls. 61). Reconsideração do despacho de fls. 61, com o conseqüente recebimento dos embargos monitórios (fls. 62). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 66/75, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Quanto à preliminar arguida nos embargos, ressaltou que o contrato Construcard não se constitui em título executivo extrajudicial, sendo a ação monitória o remédio jurídico apropriado. No mérito, afirmou que a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; as planilhas juntadas especificam claramente as taxas cobradas, não se vislumbrando a cobrança de juros com correção monetária; todos os encargos que compõem o crédito estão previstos no contrato firmado entre as partes, encontrando respaldo na legislação; não há que se falar em aplicação de juros e correção monetária a partir da propositura da ação; os extratos não foram juntados por observância do sigilo bancário, sendo que os documentos colacionados são suficientes à demonstração do negócio, da inadimplência e do débito; não cabe a inversão do ônus da prova na hipótese; o embargante não comprovou as alegações de abusividade das cláusulas contratuais; não cabe a assistência judiciária gratuita, benefício que deve ser revogado. Requereu a improcedência dos embargos. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fls. 76), a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (certidão - fls. 76), já a autora requereu a realização da perícia técnico-contábil e a determinação de inversão do ônus da prova (fls. 77), as quais foram indeferidas às fls. 78. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Cadastro de inadimplentes. De partida, quanto ao requerimento para exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, tenho que este há de ser indeferido. Com efeito, não trouxe a embargante provas de que sobre seus dados pendam restrições cadastrais. Ademais, ainda que já entremeando o mérito da demanda, observo que a própria ré-embargante reconhece a existência do débito, bem como a mora em efetuar o pagamento do quantum devido, embora conteste a forma de sua apuração; tais fatos, por si sós, são suficientes a

legitimar a utilização de meios legítimos de cobrança pela CEF, proceder, aliás, autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor (Capítulo V, seção VI). Isto superado, passo à análise das preliminares arguidas nos autos.(i) inépcia da inicial.Quanto à preliminar de inépcia da inicial em que traduz a ação monitoria, por descumprimento do art. 604 do CPC, melhor sorte não socorre a embargante. Primeiramente, friso que o dispositivo citado encontra-se revogado desde o advento da Lei 11.232/2005, tendo sua redação sido compilada pelo art. 475-B do mesmo código, o qual ao tratar do cumprimento de sentença, refere-se à hipótese diversa da discutida nestes autos. Outrossim, vê-se que em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação garantida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos. Assim, se a exigência existe por certo ela é atribuída à embargante e não à autora-embargada. Mesmo assim, observo que a inicial veio acompanhada de planilha demonstrativa do débito, sendo que os eventuais questionamentos quanto à legalidade dos valores ali cobrados constitui o mérito da demanda. (ii) Excesso da execução.Quanto ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas.(iii) Assistência Judiciária Gratuita.Quanto à impugnação da CEF à concessão da assistência judiciária gratuita à requerida, sabe-se que para sua concessão é pacífico, em regra, bastar o simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza, mais ainda na hipótese em discussão na qual a beneficiária é devedora e assim agindo submeteu-se às possíveis consequências da inadimplência, entre elas a eventual restrição ao crédito. De todo modo, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo.Lançadas essas considerações, passo ao exame dos pedidos.MéritoQuanto ao mérito, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90).A par da aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Noto que as provas juntadas são suficientes ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. Além disso, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal afirmou que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0282.160.0002119-01, firmado em 19/11/2008, não foi cumprido integralmente pela requerida-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigada, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 19/11/2008 (fls. 11), Nota Promissória - Pro Solvendo (fls. 14), e planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores devidos e que o vencimento antecipado ocorreu em 18/06/2010 (fls. 16).Por sua vez, a embargante arguiu, em síntese, há cláusulas abusivas existentes no contrato, como juros exorbitantes e sua capitalização (anatocismo), aplicação cumulativa de altas taxas e comissões, fatos que levaram a devedora a não conseguir honrar o compromisso.Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que a parte embargante assinou o contrato Construcard em discussão, e isso é fato incontroverso. Incontroversa também é a inadimplência da requerida. Cumpre assinalar que, segundo informado pela própria requerida em embargos: Pois bem, após firmado o contrato, a Embargante passou a enfrentar uma séria desestabilização financeira pela qual vem passando até hoje, motivo pelo qual conseguiu efetuar o pagamento de 13, das 42 parcelas fixadas na contratação, sendo certo que, a partir do 14º mês não mais obteve condições de efetuar os pagamentos. Daí, conseqüentemente, originou-se o presente débito (fls. 47).Além disso, a Nota Promissória de fls. 14 reforça a promessa de pagamento por meio da qual se comprometeu a embargante a saldar o financiamento para aquisição de materiais de construção.Custo Efetivo Total - CETInsurge-se a embargante em face do percentual de 22,2754% estabelecido no contrato firmado, requerendo seja o mesmo fixado em 20,28%, uma vez que a taxa de juros pactuada noticiava o percentual de 1,69% amo mês.Sem razão, contudo.O Custo Efetivo Total (CET) traduz o valor total de uma operação, expresso na forma percentual anual, calculada com base na Resolução 3517/2007, expedida do Banco Central do Brasil. Por ela, todas as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro devem informar o CET às pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (EPP).De fato, nos termos do disposto pelo 2º do art. 1º da mencionada Resolução: 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.Vê-se que o permissivo ao englobar valores como tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, revela que o CET não abrange tão somente a taxa de juros pactuada, mas outras despesas relativas à operação. Assim, obedecidas as prescrições expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, facultou-se às

instituições financeiras estabelecer quais encargos serão componentes do CET, restando a obrigatoriedade somente no que tange à informação do percentual fixado pela instituição. Não se trata de simples operação matemática de soma da taxa de juros mensal pelo período de 12 meses. Assim, in casu, embora a taxa de juros pactuada seja a de 1,69%, a verdade é que o CET, ao abranger variadas despesas, foi fixada em 22,2754%, não havendo provas de que para sua delimitação tenham sido utilizados parâmetros vedados pelo CMN (3º, art. 1º, Resolução 3517/2007), motivo pelo qual não vislumbro motivos a embasar sua diminuição. Juros e capitalização de juros. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quinta do contrato pactuado entre as partes (fls. 10), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Tabela Price. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento do embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 15/16, somente 17 (dezesete) encargos foram pagos no prazo de amortização da dívida, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Atualização monetária. Insurge-se a requerida, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Vale lembrar que a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do 12º do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, recentemente decretada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, 4.425/DF, 4.400/DF e 4372/DF) não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização com indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração da coisa julgada. Comissão de Permanência. Ainda, temos também a suposta incidência de comissão de permanência arguida pela embargada. Embora teça tal afirmação, observo ser

desprovida de suporte fático-probatório. Com efeito, a comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. Entretanto, pela análise da planilha acostada aos autos, bem como das disposições contratuais existentes, verifico não ser ela objeto de cobrança nesses autos, o mesmo se diga em relação à pena convencional de 2% (dois por cento). Por tais razões, também restam esvaziados os argumentos do embargante relativamente a isso. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Após o trânsito em julgado, manifeste-se a autora/exequente nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o atual domicílio do requerido/executado (fls. 46).

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 98/102.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEAO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Recebo o agravo retido de fls. 61/63. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Fls. 75: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do art. 1.102 b, do CPC, observando-se o endereço de fls. 73, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 51/52.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 105.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 44.

0001448-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005258-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO COCO

Fls. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 37/39.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS PARISI

(...) fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 47.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000093-91.2012.403.6120 - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios expedidos - fls. 184/185).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 286/308, em seu efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, desampensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002852-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-42.2013.403.6120) ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, uma vez que a execução não está garantida, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes,

apensando-se. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tragam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA (SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE

(...) Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento desta execução.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 61.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X MURILO CARLOS PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Concedo ao executado Auto Posto Primiano Ltda o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos. Após será apreciado o pedido da exequente de fls. 200/201. Int.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Tendo em vista a certidão de fls. 89 e verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI (SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Chamo o feito a ordem. Verifico que no r. despacho de fls. 101 foi determinada a expedição de alvará em favor da exequente, quando o correto seria em favor da executada, conforme requerimento da CEF às fls. 100. Assim, considerando a certidão de fls. 101, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada que deverá retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 100.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Fl. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14 e 16/17, devendo a CEF apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a exequente o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. sentença de fls. 49/50. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 44/49.

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 51/57.

0006140-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 46: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 76/2013, proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 63/65. Int. Cumpra-se.

0006571-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 30.

0014959-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA (CPF 199.463.978-46) ENDEREÇO: RUA CANDIDO DE PRINCE, N. 275, CAMBUY, ARARAQUARA/SP, CEP 14.805-419 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.997,42 (20/11/2013) Considerando a cópia da decisão de fls. 33, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no termo de Prevenção Global de fls. 30. Cite-se a executada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO

VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procedo item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 87).

MANDADO DE SEGURANCA

0002336-37.2014.403.6120 - VINICIUS DE MELO SANTOS(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS DE MELO SANTOS contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA, objetivando, em síntese, ordem que lhe assegure a matrícula no primeiro semestre de 2014 no curso de Educação Física, bem como a concessão de bolsa de estudo da instituição. Aduz, em síntese, que é acadêmico do curso de Educação Física na unidade de Araraquara da UNIP; além disso, fora agraciado com bolsa no programa Escola da Família. No entanto, no segundo semestre de 2013 ficou desempregado e não conseguiu pagar algumas mensalidades, o que vem sendo apresentado pela autoridade impetrada como óbice à realização da matrícula no ano de 2014. Sustenta, todavia, que ...quando o impetrante matriculou-se em Educação Física o fez para o todo o curso, eis que este não é fracionado, e por seu próprio conceito trata-se de um TODO composto por várias disciplinas distribuídas de forma pedagógica a facilitar o aprendizado, de modo que a instituição não pode interromper a prestação do serviço antes do fim do curso. Além disso, a existência de débito não pode ser óbice à matrícula, uma vez que a instituição dispõe de outros meios para cobrar a dívida. Ademais, o impetrado não informou os motivos para sua exclusão do programa de bolsas de estudo, de modo que além do direito à matrícula, também tem direito ao reingresso no programa. Juntou documentos (fls. 19/47). A liminar foi indeferida às fls. 51/53. Às fls. 56/57 o impetrante desistiu do presente feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante às fls. 56/57. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA X JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: officie-se a Presidência do E. TRF 3ª Região para que a quantia depositada na conta n. 3600125064127 seja disponibilizada a ordem deste Juízo Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do alvará pago, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000256-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-69.2012.403.6120) DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos requeridos Denis Marcelo de Oliveira e Daniela Cristina Carneiro de Oliveira. Alegam os ora impugnantes que devem ser excluídos da relação obrigacional uma vez que fora entabulado acordo, que culminou com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, entre o requerido Heider Luiz Tonello e a impugnada Caixa Econômica Federal, ocorrendo uma novação da qual não participaram. A impugnada ofertou resposta às fls. 18/47 e 48/49. Em que pesem os argumentos lançados pelos impugnantes, verifico que razão não lhes assiste. Senão vejamos. A obrigação objeto da ação subjacente (ação monitoria) decorre da realização de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em que os ora impugnantes figuram como fiadores (fls. 07/26 dos autos do processo n. 0007363-69.2012/403.6120), tratando-se, portanto, de uma obrigação solidária. Nesta modalidade de obrigação todos os devedores respondem pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 275 do CC. O fato de apenas um dos devedores ter comparecido em audiência e firmado acordo com o credor, não extingue o vínculo obrigacional contraído entre as partes, primeiro porque na própria decisão de fls. 51 ficou consignado que o requerido deveria comparecer na agência com o fiador para a formalização do acordo, o que não ocorreu (fls. 67), e que no caso de descumprimento a dívida retornaria ao seu valor original. Ora a obrigação assumida entre as partes permaneceu hígida não havendo que se falar em novação, uma vez que a condição presente na decisão acima mencionada sequer foi cumprida. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada e preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação monitoria, feito n.º 0007363-69.2012.403.6120 e, após, desanote-se e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Considerando a certidão de fls. 356, expeça-se novo ofício à Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE para que informe sobre a existência de recursos em conta especial em nome do Município de Santa Lúcia, referente ao ofício requisitório nº 273/2006, indicando o respectivo saldo. Aps, proceda-se como determinado no despacho de fls. 354. Cumpra-se. Int.

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 257/263.

0005460-77.2004.403.6120 (2004.61.20.005460-6) - MARCIO ANTONIO MERGULHAO X MARIA ANGELA GARIERI MERGULHAO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIO EGIDIO VITAL(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MERGULHAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 227.

0004442-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004442-7) - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 177: defiro o destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 141. Int. Cumpra-se.

0004450-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004450-0) - TEREZA SANSEVERINATO MASSA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA SANSEVERINATO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/174: defiro o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição dos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme documento de fls. 174, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 147. Int. Cumpra-se.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Tendo em vista a certidão de fls. 156 verso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o alegado pelo requerido às fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 72/80.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação o prazo requerido já ter sido concedido, indefiro o pedido de fls. 528. Outrossim, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 524, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006975-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006975-0) - ANTONIO DE ASSIS MENDES (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao INSS, restituindo o Processo Administrativo em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/113, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004357-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004357-9) - MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004620-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004620-9) - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 90/92 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 142/143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004588-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004588-0) - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 132/133, oficie-se ao INSS/AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício de auxílio-doença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI X VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a imediata expedição de certidão do tempo de contribuição. 3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002774-68.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 92/93vº arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 16 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003513-41.2011.403.6120 - JOAO BENITO LANGHI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 98/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 532/533vº arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006912-44.2012.403.6120 - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4) - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)

expedido(s). Cumpra-se.

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1) - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Int. Cumpra-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Int. Cumpra-se.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Int. Cumpra-se.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Int. Cumpra-se.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido.Int. Cumpra-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X VERA LUCY DE SANTI ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Ciência a i. patrona da parte autora dos documentos de fls. 147/148 e certidão de fls. 149.Após, transmitem-se os ofícios requisitórios de fls. 140 e 150.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 86, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 65/66. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal.Int. Cumpra-se.

0009151-94.2007.403.6120 (2007.61.20.009151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-20.2007.403.6120 (2007.61.20.002062-2)) H.PEZZONI CONSULTORIA LTDA(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007061-16.2007.403.6120.A embargante alega preliminarmente a nulidade do processo administrativo, pois a intimação do julgamento foi efetivada pelo correio com AR que foi negativo. Relatou que não foi devidamente intimada do resultado do julgamento da Delegacia da Receita Federal. Afirma que informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara a sua alteração de endereço para Porto Alegre/RS. Aduz, que o termo de inscrição não preenche todos os requisitos impostos pela legislação. No mérito, asseverou que a moléstia que a acomete (neoplasia maligna) tem o condão de ensejar a isenção do imposto sobre a renda com relação aos proventos de aposentadoria. Alegou que o valor constante no DL 1025/69 é ilegal e inconstitucional. Requereu o cancelamento da multa confiscatória que lhe foi imposta, a exclusão da taxa SELIC e a ilegalidade da aplicação de juros dobre a multa. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 36/222). A embargante manifestou-se às fls. 223/224, juntando documentos às fls. 225/227. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 228). A embargante interpôs embargos de

declaração (fls. 229/235). Os presentes embargos foram acolhidos às fls. 236/237 para que, no mérito, dar-lhe provimento apenas para que a fundamentação exposta passe a integrar a decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 239/252). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 255/260, aduzindo, a regularidade do processo administrativo e da CDA. Relata que é indispensável a apresentação de laudo pericial que descreva a moléstia que é portadora a parte beneficiária, bem como o prazo de validade do laudo pericial. Relata que apresentou o laudo somente após a decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento quando já precluso seu direito de defesa. Assevera, ainda, que o laudo não comprova o direito de isenção nos termos do artigo 30 da Lei 9290/95, pois não comprova que a embargante era portadora da moléstia a época dos fatos geradores das dívidas e não fixa o prazo de validade. Relatou que a embargante foi condenada pela 2ª Vara Federal de Araraquara (processo n. 0006171-77.2007.403.6120), em face de não ter comprovado o direito à isenção no período de 1996 a 2002, uma vez que o laudo médico que apresentou não atesta a existência da doença naquele período. Relata a aplicabilidade do encargo legal, a regularidade da multa, a legalidade/constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 261/268). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 269). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 270/verso). A embargante requereu a produção de prova médica (fls. 271). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 272/275). Às fls. 277 foi determinada a realização de prova pericial médica. Quesitos da embargante às fls. 278/279. Laudo médico pericial juntado às fls. 284/288. A embargante manifestou-se às fls. 295/300. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente as preliminares levantadas pela embargante, iniciando pela de nulidade do procedimento fiscal decorrente da intimação da contribuinte por edital. Como se sabe, a notificação por meio de edital, tanto no campo administrativo quanto judicial, só tem lugar nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário, seja porque não se sabe seu paradeiro, seja porque o ato se direciona a interessados indetermináveis (v.g. abertura de concurso público). Especificamente no caso do processo administrativo fiscal, o caráter subsidiário e excepcional da intimação por edital decorre de previsão expressa do Decreto 70.235/72. Com efeito, o 1º do art. 23 desse diploma normativo estabelece que a intimação por edital somente tem lugar quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Ademais, cabe à autoridade fiscal comprovar que exauriu todos os outros meios de cientificação do interessado antes de optar pela saída da intimação ficta. No caso dos autos, a embargante não foi intimada pessoalmente acerca do resultado do julgamento de processo administrativo fiscal. O fisco tentou intimar a contribuinte pela via postal, mas a correspondência foi devolvida com a anotação mudou-se (fl. 191); diante disso, procedeu-se à intimação por edital, que permaneceu afixado de 27/06/2006 a 11/08/2006. A embargante articula que a intimação ficta é nula, pois ... informou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, (Carta recebida no dia 17 de julho de 2007) a sua alteração de endereço para Porto Alegre/RS. Contudo, o mero confronto das datas mostra que a alteração de endereço foi comunicada ao fisco cerca de um ano depois da intimação do edital, o que fulmina a tese de nulidade da intimação. Melhor sorte não assiste à embargante quando argumenta que a CDA é nula por não indicar claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De partida, observo que a principal questão a ser superada nestes embargos diz respeito ao enquadramento da autora na norma que isenta os proventos de aposentadoria aos portadores de neoplasia maligna. As demais questões articuladas na inicial (legalidade do encargo legal, caráter confiscatório da multa, SELIC como índice de correção do débito etc.) atacam a liquidez da dívida. Indo direto ao ponto, entendo que a instrução não provou que nos exercícios de 1999 a 2001 a embargante estava acometida de neoplasia maligna, de modo que não fazia jus à isenção de imposto de renda. Os documentos que instruem a inicial e a perícia médica realizada para instruir estes autos apontam que a autora fora diagnosticada com câncer de mama em 1996. Para tratar da doença, submeteu-se a tratamento cirúrgico e a 30 sessões de radioterapia, seguida de oito sessões de quimioterapia. Depois disso, ao menos até a realização da perícia realizada em outubro de 2013, não apresentou sinais de recidiva ou metástases. Não consta que a embargante está submetida a tratamento, mas apenas a acompanhamento médico periódico. Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que vem a reboque da moléstia) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa,

desaparece o efeito.No caso dos autos, não há prova de que no período de apuração do tributo a contribuinte se submetia a tratamento da doença, de modo que não fazia jus à isenção. Cumpre observar que esse quadro se mantém, pois desde o término do tratamento até a realização da perícia (momentos separados por 17 anos) não se constataram recidivas do câncer.Há outros elementos que apontam que à época dos fatos geradores dos créditos executados a contribuinte não fazia jus à isenção do imposto de renda. O exame da CDA e do processo administrativo mostram que o débito tem origem na glosa de despesas médicas informadas nas declarações de imposto de renda entregues ao fisco nos anos de 2000, 2001 e 2002, referentes aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001. Nessas declarações, a contribuinte informou despesas médicas que não foram comprovadas pela contribuinte nem confirmadas pela entidade informada como beneficiária dos pagamentos. Cabe abrir um parêntese para registrar que essas irregularidades não ficaram apenas no plano da infração fiscal, gerando desdobramento também na seara criminal. Com efeito, a contribuinte acabou processada pelo crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990, tendo sido condenada em primeira instância ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão (pena substituída por duas restritivas de direitos) e ao pagamento de 15 dias-multa. A ré apelou da sentença, sendo que até o momento não há notícia do julgamento do recurso.Voltando ao caso dos autos, observo que a ausência de comprovação de despesas médicas informadas nas declarações de imposto de renda, supostamente relacionadas com o tratamento do câncer, corrobora que na época dos fatos a contribuinte não estava submetida a tratamento da doença, de modo que não fazia jus à isenção.Rejeitada a tese da isenção, resta analisar os argumentos que dizem respeito à liquidez do crédito tributário, iniciando pela alegação de que a multa que grava o débito tem caráter confiscatório.Neste ponto, os embargos merecem parcial acolhida, embora por fundamento distinto daquele articulado na inicial.Conforme se depreende da CDA, a multa infligida corresponde a 150% do imposto devido e foi cominada com fundamento no art. 44, II da Lei 9.430/1996. A redação original desse dispositivo, em vigor à época do lançamento fiscal, estabelecia incidência de multa de cento e cinquenta por cento sobre o imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude. Sucede que esse dispositivo foi revogado pela Lei 11.488/2007, que conferiu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430/1996:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009) 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)O art. 106, II, c, do CTN estabelece que a norma tributária que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática tem efeito retroativo. Logo, a multa cominada à embargante deve ser redimensionada, uma vez que a norma atual é mais favorável ao contribuinte. Considerando que o imposto devido decorre de informação inexata na declaração de ajuste, a multa adequada é aquela prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 (75%).Embora a penalidade seja salgada não há que se falar em confisco, até mesmo porque a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, de modo não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de instituir tributos com a finalidade de confisco.Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei

n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Por fim, rejeito o pedido de afastamento da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para o fim de redimensionar a multa cominada para 75% do imposto devido. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, pois compreendidos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Cumpra-se anotar que a redução da multa implica, também, a redução do encargo legal na mesma proporção. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007061-16.2007.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012957-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) IVETE SUMIKO ANNO FRANCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 177/181: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 115/142: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011501-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação à sentença das fls. 38/39. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa contém vícios insanáveis, sendo nula de pleno direito. Afirmou que a inépcia é da inicial da execução e não dos embargos. Requeru a declaração de nulidade do título exequendo julgando os presentes embargos à execução totalmente procedente. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa nem outra. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com a sentença proferida. Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 92/93, 97/98 e 103: Indefiro o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-

85.2005.403.6120 (2005.61.20.002683-4)) JOSEVAN RIOS LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 79/80: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0008354-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOUCI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Após o cumprimento, dê-se nova visita. (...)

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Acolho a emenda a inicial de fls. 705.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001054-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2)) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 81/84, 105, 111, 113 e 116 para os autos da execução fiscal n 0002905-92.2001.403.6120.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009503-47.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) SILMARA CORREA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005202-62.2007.403.6120.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0011171-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005202-7)) ANTONIO FLAUDIZIO VENDRAMINI X SYLVIA REGINA FEDATO VENDRAMINI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005202-62.2007.403.6120.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006032-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) LILIAN IANELLI ROCHA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 46/49: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013466-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Acolho a emenda à inicial de fls. 30/31.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Outrossim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar cópia

do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, hollerith, entre outros) para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304277-81.1993.403.6120 (93.0304277-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DIVA VENDRAMINI

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 264/267: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 361: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional ao pedido de fls. 316/358, atrelada ao cumprimento de condições, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados tragam ao feito a comprovação do depósito do montante devido a título de penhora sobre o faturamento desde dezembro de 2007, como também para que iniciem os pagamentos das parcelas vincendas mensalmente. Com a juntada dos relatórios fiscais comprobatórios, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 471: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono, das penhoras efetuadas no rosto dos autos de fls. 214 (0005562-26.2009.403.6120/2ª Vara), 218 (0005512-73.2004.403.6120/2ª Vara), 242 (0002549-24.2006.403.6120/2ª Vara) e 251 (0022248-63.2011.8.26.0037/Fazenda Pública de Araraquara). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da destinação do quantum remanescente no feito. Int. Cumpra-se.

0002327-56.2006.403.6120 (2006.61.20.002327-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GRUPO UNIAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006320-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006320-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 495/520: Considerando o provimento do agravo de instrumento, remeta-se o feito ao SEDI para a exclusão de Odayr Baptistella Elias do polo passivo desta ação. Em consequência, expeça-se mandado para levantamento das penhoras de fls. 323 e 485, atinentes respectivamente ao imóvel matrícula n. 101.287, registrado no 1º CRI desta cidade, como também àquela recaída sobre o processo de inventário do ora excluído (n. 0014879-23.2008.26.0037), em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Fls. 487: Restam prejudicados os pedidos formulados pela exequente. No mais, aguarde-se a transferência noticiada às fls. 521/523, retornando os autos à Fazenda Nacional na sequência para que diga acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001824-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP X LILIANE MESSI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP284378 - MARCELO NIGRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA. EPP - C.N.P.J. N. 02.830.096/0001-402- LILIANE MESSI - C.P.F. N. 071.867.448-00 ENDEREÇO: 1 E 2- AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 1.250, CENTRO, ARARAQUARA/SP - CEP 14.801-030 CDAs: 80706030876-09, 80606169324-37, 80606169312-01 e 80206081271-81 VALOR DA

DÍVIDA: R\$ 82.308,95 (JANEIRO/2014)Fls. 133/139: Tendo em vista o teor da petição e dos documentos de fls. 121/130, noticiando tratar-se o bem construído de moradia da coexecutada, conjugado à expressa concordância da exequente, dou por levantada a penhora de fls. 111, recaída sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Araraquara/SP sob o n. 8.691.No mais, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0002006-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H.B. ALONSO - COMERCIO, FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOG X HAMILTON BENJAMIM ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0002006-84.2007.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutada : H B Alonso - Comercio, Fiscalização e Ensaios Tecnologicos e OutroCDAs ns. 8020605979306, 8060613213383 e 8060613213464 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 180), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL HENRIQUE SANCHES DO RIO -ME(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 114/116: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente no prazo supra.Int. Cumpra-se.

0002101-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTO ANTONIO MINERACAO COMERCIO E TRANSPORTES

LTDA X RUBENS BRISSOLARE X OSMAR BRISSOLARE X NIVALDO BRISSOLARE(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTONIO MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., RUBENS BRISSOLARE, OSMAR BRISSOLARE e NIVALDO BRISSOLARE, objetivando a exação dos créditos consubstanciados nas inscrições n. CSSP200801110, FGSP200801111 e FGSP200801112. Os autos foram distribuídos em 18/03/2009. Determinada a citação em 23/03/2009, esta restou efetivada em 17/07/2009 (fls. 23/24). Os coexecutados, incluídos no polo passivo da demanda em 21/05/2013 (fls. 90/92), foram citados em 30/07/2013 (Nivaldo e Rubens; fls. 95/96); Osmar Brissolare, contudo, não foi encontrado (fls. 98/99). Sequencialmente, apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo coexecutado Nivaldo Brissolare, arguiu-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 174, c.c. o 156, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 100/104). Intimada a manifestar-se, a exequente replicou aludida tese, aduzindo tratar-se de causa extintiva trintenária (fls. 124). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, razão assiste à Fazenda Nacional: nos termos de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é de trinta anos o prazo prescricional em tela (STJ, Súmulas n. 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, e n. 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.017/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 192). Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 100/104. No mais, tendo em vista o Aviso de Recebimento não cumprido de fls. 98/99, expeça-se carta para nova tentativa de citação de Osmar Brissolare no endereço constante às fls. 126. Int. Cumpra-se.

0005715-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIVALDO AFONSO MATIAS - ME(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fls. 94: Tendo em vista a informação de propriedade dos executados da motocicleta, placa CTF-3481, sobre a qual, segundo a certidão do oficial de justiça de fls. 81, foi efetuada tão somente a restrição para a transferência (sem qualquer justificativa para a não efetivação da penhora), desentranhe-se o mandado de fls. 72/83, aditando-o para seu integral cumprimento. Fls. 84/91: Em que pese a Comunicação de Bloqueio Judicial em Conta de fls. 91, noticiando a retenção do montante de R\$ 77,40 à ordem deste Juízo, observa-se às fls. 74 a imediata liberação do importe, por tratar-se de valor ínfimo. Cumpra-se. Int.

0010505-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010505-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABELARDO DE OLIVEIRA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 57: (...) intime-se o i. patrono do executado, Dr. Daniel Trindade de Almeida, OAB/ SP 240.107, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

0008498-87.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)
VISTO EM INSPEÇÃO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: VIAÇÃO SAVANA
TURISMO LTDA. - C.N.P.J. N. 53.021.119/0001-07ENDEREÇO:RUA CASTRO ALVES, 124, JARDIM
SANTA LÚCIA, ARARAQUARA/SP - CEP 14.800-140CDAs: 80299048786-29, 80699106192-64 e
80699215357-33VALOR DA DÍVIDA: R\$ 150.676,14 (JANEIRO/2014)Fls. 95/98: expeça-se mandado de
penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil,
deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente
de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s)
executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá
ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto
legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça
procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema
informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à
intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b)
(BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o
bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a
existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA
INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao
valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total
constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o
valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema
BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2.
restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por
intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização
da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o
executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s)
localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências
anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio
do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas
realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo,
deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a
construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça
devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no
artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de
um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida
intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0002273-17.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES
DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E
SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em relação à sentença das
fls. 79/81, nos quais o embargante denuncia a ocorrência de erro e contradição no julgado. Em resumo, o
embargante argumenta que não houve o regular pagamento do crédito tributário exequendo, bem como não há
como se aplicar o teor contido na Sumula 392 do Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário.
Decido.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na
decisão (art. 535 do CPC).Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de
termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso dos autos,
todavia, o embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas sim entre a sentença e a
legislação vigente, ou, na leitura que faço da manifestação dos embargos, entre a conclusão exposta na sentença e
a tese que o embargante defende.Por aí se vê que os embargos não se fundamentam em contradição propriamente
dita - aqui entendida como vício intrínseco da sentença -, mas sim na alegação de defeito na qualidade da decisão.
Ou seja, os embargos não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o
decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de
declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009278-90.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS
FAZOLI) X MONTANDON CAPUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140648 - ANA AUGUSTA
MONTANDON CAPUZZO E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTANDON CAPUZZO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n.

80211045373-25, n. 80611077969-08, n. 80611077970-33 e n. 80711015698-42. Os presentes autos foram distribuídos em 17/08/2011. Em 19/08/2011 foi determinada a citação (fls. 31), que se efetivou pelo comparecimento espontâneo da executada (fls. 46). Posteriormente, foi encartada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 55/65, que defendeu a necessidade de prévia notificação da instauração de procedimento administrativo ou de lançamento tributário ao sujeito passivo da dívida, sob pena de irregularidade da CDA. Intimada a manifestar-se, a exequente, de forma sintética, aduziu despicenda a comunicação, por se tratar de autolancamento (fls. 68). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o próprio contribuinte, após ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor devido, constituindo, per se, a dívida tributária. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional da 2ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RENÚNCIA EXPRESSA PARA FINS DE ADESÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO. 1-O tributo cobrado estava sujeito a lançamento por homologação, cuja apuração e pagamento são efetuados, em regra, pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, embora se sujeitando à homologação posterior. Logo, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, apresentando declaração, o débito pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo, uma vez que, ao assim proceder, o contribuinte se autolançou. 2-É legítima a intimação ao contribuinte, de sua exclusão do Programa REFIS, por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001. Nesse sentido a Súmula nº 355/STJ, com o seguinte teor: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. 3-A realização de parcelamento administrativo da dívida implica em desistência da ação judicial e renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual ela se funda. No caso, como já houve prolação de sentença nos embargos à execução, a desistência não é mais permitida. Outrossim, o acolhimento da renúncia, como ato privativo do autor, não importaria em modificação do resultado do julgamento, tendo em vista que seus efeitos são os mesmos da improcedência da ação, além de exigir-se que sua manifestação seja necessariamente expressa, o que não se verificou. Pedido indeferido. 4- Apelação não provida (sem grifo no original; AC 200751040028323; AC - APELAÇÃO CIVEL - 456536; Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES; TRF2; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R; Data: 01/12/2011). Desse modo, entendo correta a exação, pelo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 55/65. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 54. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010300-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -E.P.P.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 28: requer a exequente a expedição de mandado de penhora de bens livres. Conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, foram realizadas todas as diligências necessárias para a localização de bens da executada passíveis de constrição, quais sejam: bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e pesquisa de imóveis efetuada por meio do ARISP, que restaram negativas. Quanto à consulta ao RENAJUD, apesar de positiva, os veículos não foram encontrados. Assim, indefiro o pedido da FAZENDA NACIONAL de expedição de mandado. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se

excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente emvidou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte agravada. Agravo de Instrumento improvido (sem grifo no original; AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580).Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002888-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META - QUIMICA LTDA - EPP(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, manifeste-se o executado se possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004535-66.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALQUIRIA DE ASSIS BUENO VISTO EM INSPEÇÃOFls. 51/52: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente no prazo supra.Int. Cumpra-se.

0006627-17.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OTACILIO JOSÉ DE SOUZA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80112114004-07.Os presentes autos foram distribuídos em 22/05/2013.Em 03/06/2013 foi determinada a citação do executado, que restou devidamente cumprida, nos termos do Aviso de Recebimento acostado às fls. 10.Sequencialmente, foi encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se pleiteia o decreto de impenhorabilidade de valores provenientes de aposentadoria, com a consequente exclusão da conta bancária, objeto do pedido, do rol taxativo de bens penhoráveis (fls. 11/28).Intimada a manifestar-se, a exequente não se opôs ao pleito de eventual levantamento de constrição (fls. 31).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Não obstante, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/28, tendo em vista o fato de a excussão sequer ter acontecido, tratando-se de medida futura (impraticável tecnicamente), devendo o pedido ora posto ser apreciado em caso de efetivo bloqueio.Prossiga-se a execução.Int. Cumpra-se.

0006669-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRODIAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 80412064859-14 e n. 80413034051-48.Os presentes autos foram distribuídos em 22/05/2013.Em 03/06/2013 foi determinada a citação (fls. 40/41), que se efetivou pelo comparecimento espontâneo da executada, ocasião em que apresentou a Exceção de Pré-Executividade de fls. 43/70, defendendo que o débito em testilha encontrava-se no aguardo de análise - logo, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional -; fato que tornaria indevida a cobrança.Intimada a manifestar-se, a exequente, de forma sintética, aduziu a inexistência de pendências para com a executada (fls. 73/79).Feito o relato do necessário, DECIDO.Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é

estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que aludidos Pedidos de Revisão foram apresentados após o ajuizamento da ação (em 07/08/2013; fls. 67/70, 74/75 e 77/78), entendo correta a exceção, pelo que INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 43/70. Prossiga-se a execução. Int. Cumpra-se.

0006670-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 34: Considerando o tempo decorrido, concedo ao executado o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento do quanto determinado à fls. 32, recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, sem cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 502,46 (quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos) referente às custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6194

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000942-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 203, conforme certidão de fl. 231, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X

RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré-SP o interrogatório do acusado João Paulo Viscaio. Depreque-se à Subseção Judiciária Joinville-SC o interrogatório do acusado Paulo Goh Morita. Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização dos interrogatórios dos demais acusados. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos acusados. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Fica intimada a defesa dos acusados Edson Carlos Dias, Amauri Brandão de Paula e Cláudio Lúcio Claudino, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP189044E - TATIANE CESARIO SILVA E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Fica intimada a defesa das acusadas Helenice Terezinha Caldeira e Maria Gertrudes Salvajoli Albiero, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 462. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Ficam intimados os defensores dos acusados Paulo Henrique Franco e Leandro Vieira de Freitas, a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Fica intimada a defesa do acusado Sérgio Ramos Ditlef Junior, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006136-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-03.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Sentença Tipo D1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0006136-10.2013.4.03.6120 Autor: Ministério Público Federal Réus: Elias Ferreira da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELIAS FERREIRA DA SILVA, alcunhas Lia, Elias do Horto e Monstro, brasileiro, CPF 178.723.358-83, nascido aos 09/01/1975, natural de Rolândia/PR, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), conjugado com o art. 40, I, do mesmo diploma legal (transnacionalidade). Estes autos foram desmembrados da ação penal n. 0007495-34.2009.403.6120, após o retorno do processo do E. TRF3. Na ação penal n. 0007495-34.2009.403.6120, Elias e outros foram denunciados por terem se associado no período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2011, de maneira estável e permanente, para o fim de, especialmente na região de Araraquara e Matão/SP, praticarem crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, sobretudo cocaína, fatos investigados pela polícia federal nas denominadas Operação Planária e Planária II. No curso da ação penal n. 0007495-

34.2009.403.6120 (fls. 2.393/2.402v), sobreveio decisão que REJEITOU A DENÚNCIA quanto aos acusados ELIAS FERREIRA DA SILVA, Paulo César Postigo e Carlos Peregrino Morales, reconhecendo a configuração de bis in idem, por já terem eles sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo n. 0002476-76.2011.403.6120, nos seguintes termos: I. REJEITO a denúncia quanto aos acusados Paulo Cesar Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo n. 0002476-76.2011.403.6120. O Ministério Público Federal interpôs recurso dessa decisão que rejeitou a denúncia (fls. 2.403/2.4010). Contrarrazões de Elias às fls. 2.412/2.416. O E. TRF3 (fls. 2.419/2.443 e 2.44/12.445) deu provimento ao recurso do MPF para afastar a rejeição da denúncia por bis in idem. Com o regresso dos autos, a denúncia foi recebida em desfavor de ELIAS em 24/05/2013 (fls. 2.459/2.460). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciarretta Segato (fls. 2.526/2.528, fls. 2.542/2.544). Na audiência de fls. 2.551/2.554, foram ouvidas as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira e Luis Fabiano dos Santos e homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Paulo Frangiaco Filho e Elenise Ferreira Frangiaco. Em seguida o réu ELIAS foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 2.556/2.661, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência do bis in idem, com fulcro no art. 3º e 110, 2º, do CPP. No mérito, pugnou pela condenação nas sanções do art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 62, I, do Código Penal, nos termos da denúncia, caso ultrapassada a preliminar. Informações sobre antecedentes penais incluindo certidões de objeto e pé (fls. 2.663/2.673). A defesa apresentou memoriais às fls. 2674/2.681, arguiu preliminarmente a ocorrência de bis in idem, requerendo a extinção do feito, e, no mérito, a absolvição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu ELIAS FERREIRA DA SILVA pugnaram pela extinção do processo a partir da aplicação do princípio do ne bis in idem. Assiste razão às partes. De fato, a presente ação penal diz respeito aos mesmos fatos que foram objeto da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, feito no qual o acusado ELIAS FERREIRA DA SILVA restou condenado, por decisão que até o momento não transitou em julgado. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trechos dos memoriais do MPF que tratam especificamente da litispendência: Dessome-se dos autos que na ação penal n. 0002476-76.2011.403.6120 ELIAS FERREIRA DA SILVA, ora réu, foi denunciado juntamente com CARLOS PEREGRINO LORALES e PAULO CESAR POSTIGO MORAES, pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para o tráfico. ELIAS foi inicialmente condenado à pena de 16 anos de reclusão e 1500 dias-multa, todavia, em razão de recurso ministerial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aumentou a pena para 24 anos e seis meses de reclusão e 3.383 dias-multa. Nesse interim, como dito alhures, foi julgado o recurso em sentido estrito aviado contra a decisão que rejeitou a denúncia no feito n. 0007495-34.2009.403.6120 (Recurso n. 0001043-03.2012.403.6120), reconhecendo não estar caracterizado o bis in idem e determinando o recebimento da denúncia, ora analisada. Agora, terminada a instrução, cotejando-se as denúncias ofertadas nas duas ações penais, é impossível rechaçar a ocorrência do bis in idem. A bem da verdade, os fatos contidos na ação penal n. 0007495-34.2009.403.6120 (em que houve a rejeição da denúncia) são muito mais amplos que os contidos na ação n. 0002476-76.2011.403.6120. Nesta é narrado um crime de tráfico internacional e uma associação entre três pessoas; naquela, há narrativa de várias traficâncias e a associação entre vinte e duas pessoas, dentre as quais, as mesmas três que figuravam na primeira ação. Há, destarte, inequívoca relação de conteúdo e continente. Dentre as circunstâncias indicativas do bis in idem, a mais incontestável é a de a traficância e a associação flagradas naquele processo estarem contidas, *ipsis litteris*, na presente denúncia, mais ampla e, indiscutivelmente, mais complexa. Tanto é verdade que as testemunhas de acusação ouvidas durante esta instrução foram uníssonas ao confirmar que por ocasião da prisão em flagrante e apreensão de drogas ocorrida em Rondonópolis, já era do conhecimento da Polícia Federal que todos os demais comparsas posteriormente denunciados na presente ação penal faziam parte da organização criminosa liderada por ELIAS FERREIRA DA SILVA, que estava parcialmente narrada na primeira ação penal. (...) É verdade, por um lado, que a realidade fática aqui debruçada é de veras mais ampla, porém, por outro lado, do ponto de vista da tipificação penal, apesar da maior abrangência, trata-se de um único delito, que perdurou ao longo do tempo. Caracterizado, portanto, o fenômeno processual da litispendência, impõe-se a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja bis in idem. Importante esclarecer que o reconhecimento, neste momento, da existência de litispendência não desafia tampouco se contrapõe à decisão que, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, recebeu a denúncia. Embora tenha sido sustentado naquela ocasião a inexistência de litispendência entre esta ação penal e o processo nº 0002476-76.2011.403.6120, não se pode perder de mira que os limites cognitivos daquela decisão estavam cingidos ao exame da viabilidade da ação penal. Sucede que no curso da instrução os indícios de que ambas as denúncias tratavam de fatos distintos não se confirmaram, de modo que se impõe a extinção da presente ação penal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo ação penal EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência, o que faço com fundamento nos art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem condenação em custas processuais. Caso o réu esteja preso também por conta deste processo, expeça-se alvará de soltura, consignando-se no instrumento que o efeito liberatório diz respeito apenas à prisão cautelar decretada nesta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)
DESPACHO de fls. 175: Fl. 174: Designo o dia 20/10/2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de acusação Luis Fernando Veloso, arrolada também pela defesa.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia 15/10/2014, às 16:00 horas, e solicitando a intimação da testemunha Luis Fernando Veloso para que compareça naquele Juízo para ser inquirida por videoconferência.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.DESPACHO de fls. 177: Chamo à ordem o presente feito.O despacho de fls. 175 laborou em equívoco material ao constar que (...) Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia 15/10/2014, às 16:00 horas, e solicitando a intimação da testemunha Luis Fernando Veloso para que compareça naquele Juízo para ser inquirida por videoconferência (...).Assim, retifico em parte o despacho de fl. 175, que passa a ser a seguinte: Onde se lê (...) informando que a videoconferência será realizada no dia 15/10/2014, às 16:00 horas (...), passa-se a ler informando que a videoconferência será realizada no dia 20/10/2014, às 14:00 horas.Quanto ao mais, mantenho o despacho tal como está lançado.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

EXECUCAO FISCAL

0002924-15.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BOTTA ARARAQUARA LTDA - ME X DIRCEU TEIXEIRA BOTTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls.61/63. Traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta onde ocorreu o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como, documentos que comprovem que os valores creditados nessa mesma conta são provenientes de salário.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.64/73.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4157

CARTA PRECATORIA

0000134-78.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de prosseguir à designação de data para inclusão em hasta pública dos bens imóveis penhorados, proceda a serventia à pesquisa de endereço do executado, via sistema Webservice da Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se carta para intimação do executado acerca da penhora e seu registro, nos termos do artigo 12 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados a partir da data de intimação. Int.

0000350-39.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de prosseguir à designação de data para inclusão em hasta pública dos bens imóveis penhorados, proceda a serventia à pesquisa de endereço do executado, via sistema Webservice da Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se carta para intimação do executado acerca da penhora e seu registro, nos termos do artigo 12 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados a partir da data de intimação. Int.

0000351-24.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de prosseguir à designação de data para inclusão em hasta pública dos bens imóveis penhorados, proceda a serventia à pesquisa de endereço do executado, via sistema Webservice da Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se carta para intimação do executado acerca da penhora e seu registro, nos termos do artigo 12 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados a partir da data de intimação. Int.

0000376-37.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de prosseguir à designação de data para inclusão em hasta pública dos bens imóveis penhorados, proceda a serventia à pesquisa de endereço do executado, via sistema Webservice da Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se carta para intimação do executado acerca da penhora e seu registro, nos termos do artigo 12 e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados a partir da data de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001622-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHADO EM INSEPEÇÃO. Fls. 403. Defiro o prazo suplementar peremptório de 30 dias, requerido pelo perito nomeado a fim de que responda, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000875-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação de fls. 162/167, interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação de fls. 101/103, interposta pela embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional - condenação honorários advocatícios), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se a Execução Fiscal e subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0001621-20.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/120. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001829-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-94.2011.403.6123) RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG116610 - WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 102/104. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002222-94.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal acima indicada a fim de produza os seus efeitos legais, em razão da designação da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0000569-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-78.2012.403.6123) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP294319 - PAOLA SOUBIHE JOSE E SP193139E - PATRICIA DA SILVA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001843-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97/98. Preliminarmente, tendo em vista o extrato de consulta analítica das partes (fls. 99) incluídas no pólo passivo da demanda fiscal pelo qual foi distribuída por dependência os presentes autos, dando conta da inclusão dos coexecutados: Auto Posto Santa Terezinha Ltda., Antonio Fernando Ortiz e Vera Lúcia Tafuri Ortiz, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 dias, cumpra na íntegra o provimento exarado às fls. 96, tendo em vista que embargante deixou de requerer a inclusão da pessoa jurídica supra mencionada, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente (fls. 528), e, ainda, a efetivação do levantamento da constrição judicial (cf. nota de devolução do CRI de Bragança Paulista de fls. 529), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo (cf. parte final da sentença proferida às fls. 412). Int.

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 338. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se com urgência o provimento exarado às fls. 324. Int.

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO
Fls. 144. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 46.494,45 (atualizado para 04/2014) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo ser considerado o CNPJ/CPF/MF do(s) coexecutado(s): COM DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA - CNPJ/MF nº 74.287.913/0001-77. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)
Fls. 45. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a

exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Fls. 54. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 21.147,59 (atualizado para 02/2014) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo ser considerado o CNPJ/CPF/MF do(s) coexecutado(s): Vanessa Janaina Martin de Oliveira - CPF/MF nº 265.180.778-83. Com a resposta, em caso do montante do(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não representar(em) 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio de todos os valores apontados nos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso contrário, dê-se vista a exequente. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA) X IZAURA MITSUKO ONISHI DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, o provimento de fls. 265. Após, com o devido cumprimento da determinação supra mencionada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001175-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI

Fls. __. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0002989-84.2001.403.6123 (2001.61.23.002989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. __. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000524-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000524-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.S

0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001139-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

DESPACHADO EM INSPECÃO. Fls. 227. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem

requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 97, parte final, dando conta do equívoco material ocorrido na indicação do montante apontado pelo órgão exequente para a realização do bloqueio online, sendo que o valor correto é somatória de R\$ 4.270,02 (fls. 96, dos presentes autos) e de R\$ 2.844,96 (fls. 32, do apenso de nº 0001509-51.2013.403.6123), que totalizada o montante de R\$ 7.114,98 (sete mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos). Desta forma, retifico quarto parágrafo do provimento de fls. 97, a fim de que conste o montante do débito exequendo indicado pelo órgão exequente de R\$ 7.114,98 (sete mil cento e quatorze reais e noventa e oito centavos). No mais, mantenho na íntegra os demais parágrafos do referido provimento. Intime-se.

0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 149. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS
Fls. 198. Defiro, em termos. Preliminarmente, remeta-se a presente execução fiscal ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária a fim de que seja(m) providenciada(s) a(s) alteração(ões) do(s) endereço(s) do(s) coexecutado(s) de nome(s): Carlos Alexandre de Melo Martins (Rua das Andorinhas, 1536, Casa H, nº 400, Condomínio Colinas de São Francisco, Bragança Paulista/SP, CEP 12914-664), bem como para a(s) expedição(ões) do(s) aviso(s) de recebimento - AR. Feito, cite(m)-se o(a)(s) coexecutado(a)(s). Em seguida, com o retorno do AR - Aviso de Recebimento para a tentativa de citação do(a)(s) coexecutado(a)(s), em caso de

restar(em) infrutífera(s), intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000575-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DE CAMARGO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Fls. 88/89. Considerando que a apelação interposta pela embargante nos autos de nº 0000310-67.2008.403.6123, distribuído por dependência a presente execução fiscal, foi recebida no efeito devolutivo (cf. extrato movimentação processual de fls. 92), indefiro o requerimento da executada. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000588-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 305. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação

que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000813-25.2007.403.6123 (2007.61.23.000813-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X YUKA NAMEKATA BRAGANCA PAULISTA - ME(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0000813-25.2007.403.6123 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: YUKA NAMEKATA BRAGANÇA PAULISTA - MESENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 101.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Ademais, expeça-se o necessário a fim de proceder ao levantamento de penhora realizada nos presentes autos (fls. 16).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/05/2014)

0001395-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. __. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001984-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI E SP262167 - THAMIEL DE TOLEDO DUAIK)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000005-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X DORA TARSITANO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000858-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000861-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001199-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSIAS DE MORAES CORDEIRO JUNIOR(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 122. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente

desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001866-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 416. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001090-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 310. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI INDL/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pelo terceiro interessado às fls. 1001/1002 (arrematante), no tocante ao veículo indicado arrematado perante a 61ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo. No mais, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado do débito aqui em cobro na presente execução fiscal, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento do órgão exequente. Fica consignado que sempre que o exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros do executado, via convênio Bacenjud, deverá apresentar aos autos o valor atualizado do débito em questão em planilha individualizada. Após, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente. Int.

0002502-02.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BELUCCI TINTAS LTDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X MARIA AUGUSTA BELUCCI X ADEMIR BELUCCI

Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

000030-91.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELIO ALVES ARANHA ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X HELIO ALVES ARANHA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

000036-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000190-19.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000190-19.2011.403.6123 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO: COMERCIAL BIG FAMILY LTDA EPP SENTENÇA TIPO BVistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 73. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/06/2014)

0000294-11.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TAKEO MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X TAKEO MIUZA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000968-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P

P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 225. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001160-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 320/321, distribuída no juízo deprecado (Comarca de Mogi Guaçu/SP), sob o nº 0000222-61.2014.8.26.0362 (fls. 324), expeça-se, com urgência, ofício eletrônico a Comarca supra mencionada, a fim solicitar informações a respeito do cumprimento da deprecata. Int.

0001194-91.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGIBRAG DESENTUPIDORA E COM/ DE AGUA LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 34/36. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 31. Int.

0002157-02.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.62. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença às fls. 44, bem como a certificação do trânsito em julgado da referida sentença (fls. 61), e, ainda, o recolhimento das custas finais (fls. 58/60), remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo (modalidade fíndo), em razão da sua extinção.

0002222-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG072087 - ADILSON RALF SANTOS E SP260677A - BRUNO DE ANDRADE FERNANDES)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução de nº 0001829-04.2013.403.6123, distribuído por dependência a presente execução fiscal, dando conta do recebimento dos embargos, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, revogo o provimento exarado às fls. 57, devendo a secretaria proceder a exclusão dos presentes autos do lote da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0002119-53.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Fls. 162/163. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, fica consignado que o executado não cumpriu, por ora, a determinação exarada na decisão de fls.

0000189-63.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LANCHONETE CHOPAO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA

Fls. 35. Tendo em vista que já foi proferida a sentença extintiva na presente execução fiscal (fls. 25) transitada em julgado, inclusive, com a sua remessa para o arquivo na modalidade findo (fls. 34/verso - certidão remessa arquivo), e, ainda, considerando que a questão de exclusão de órgãos de proteção de crédito não é pertinente ao exame nos autos da execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos da execução fiscal.Int.

0000736-06.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RONALDO ORTIZ SALEMA - ME(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X RONALDO ORTIZ SALEMA

Preliminarmente, de fato, tratando-se a executada de um empresário individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é ilimitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual.Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo TRF-3, 5ª T, unânime. AG 119004, Proc. 2000.03.00.057018-5/SP. J. 27/11/2001. DJU 18/06/2002, p. 573. Rel. Dês. Fed. SUZANA CAMARGOExiste, ainda a necessidade de retificação na distribuição para que conste também o nome e CPF da pessoa física (Ronaldo Ortiz Salema - CPF/MF nº 210.345.608-40). Desta forma, remeta-se a presente execução fiscal ao SEDI para o atendimento, bem como para a emissão do AR - Aviso de Recebimento, onde deverá ser cadastrado o endereço indicado às fls. 124.Feito, cite-se o coexecutado.Após, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 121.Int.

0001080-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 20. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0000019-57.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 25. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Em seguida, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000201-43.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 43/46. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. No mais, intime-se o executado, por meio do i. causídico subscritor da peça processual de fls. 43/44, a fim de que regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Int.

0000237-85.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 08/12. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4160

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000653-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON FAZIO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X PEDRO MAXIMINE JUNIOR X JAFER IMOVEIS LTDA X COSME COSTA DE ANDRADE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliado (fls. 96), dando conta da tentativa de citação do coembargado de nome Jafer Imóveis Ltda, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. Prazo 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 141. Tendo em vista a juntada pela embargada dos documentos determinados no provimento de fls. 139, dê-se vista a embargante. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000172-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da embargante contrária a compensação dos valores em que ambas as partes envolvidas no presente litígio foram condenadas a título de honorários advocatícios, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 22/23. Em seguida, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite dos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 142. Diga a embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, tendo em vista a concretização do recolhimento via DARF (fls. 142/145). Prazo 10 dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 242. Defiro, em termos. Tendo em vista as sucessivas tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas (fls. 17/18 - AR negativo, fls. 27/28 - AR negativo, fls. 43/48 - carta precatória negativa), determino que a secretaria providencie à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Alexandre Augusto de Carvalho - CPF/MF nº 045.621.548-45) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente

demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a determinação baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Int.

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista ao lapso temporal sem notícias do cumprimento do mandado expedido às fls. 239, providencie a secretaria a cobrança do cumprimento imediato do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo oficial(a) de justiça avaliador(a) federal no qual foi distribuído o referido mandado. Int.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 194/199, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002135-41.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-21.2002.403.6123 (2002.61.23.000165-6)) PAPELARIA REGIONAL LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 105, dando conta do equívoco no momento do cumprimento do provimento de fls. 99, expeça-se, com urgência, mandado de constatação de funcionamento e penhora a fim de dar cumprimento integral a determinação de fls. 99. Acautele-se a serventia. Int.

0001098-42.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a parte embargada, publique-se o provimento exarado às fls. 145, a seguir transcrito: Preliminarmente, diga a embargante acerca das alegações apresentadas pela embargada (fls. 138/141). Prazo 10 (dez) dias. Após, esclareça a embargada acerca do valor consolidado do débito exequendo em cobro na execução fiscal que originou os presentes embargos à execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Por fim, fica consignado que a segunda parte do provimento supra mencionado já foi devidamente cumprida pela embargada. Int.

0001696-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a parte embargada, publique-se o provimento exarado às fls. 145, a seguir transcrito: Preliminarmente, diga a embargante acerca das alegações apresentadas pela embargada (fls. 138/141). Prazo 10 (dez) dias. Após, esclareça a embargada acerca do valor consolidado do débito exequendo em cobro na execução fiscal que originou os presentes embargos à execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Int.

0002012-09.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICIO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000538-66.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-29.2011.403.6123) RICARDO HOLZER SAAD(SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO E SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 290, dando conta da expedição da requisição de pagamento (ofício requisitório), consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da rotina processual própria (PR-AC).Int.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000664-19.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPECAO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000932-73.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-69.2011.403.6123) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 24/26. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) em cumprimento ao provimento de fls. 67Int.

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 43/50. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001749-40.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 53/56. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação

ofertada pela parte contrária. No mais, tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos (fls. 57/64) apresentados pela embargada em sua impugnação, determino que passarão os presentes autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBRI EXPORTADORA LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da peça processual de nº 2013.61230007157-1 (fls. 314/327), em razão do equívoco cometido pelo setor de distribuição deste juízo que deveria ter protocolizado o recurso de apelação para o feito de nº 0001741-34.2011.403.6123, distribuído por dependência aos presentes autos. Fica consignado que a referida peça processual já foi devidamente juntada ao respectivo acima mencionado através de cópia apresentada pela parte interessada (cf. demonstrado pelo extrato de movimentação processual - sequência nº 59 às fls. 374). Feito, intime-se a embargante acerca das tentativas de diligências (fls. 328/372, citação dos coembargados) até a presente data, requerendo o que de direito. Prazo 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131: Proceda-se a anotação no sistema informatizado da Justiça Federal (MUMPS-CACHÉ), para excluir da rotina AR-DA o nome do causídico indicado.Fls. 132: A referida deprecada fora devolvida, ante a falta do devido recolhimento da diligência no Juízo deprecado, ainda de balde após a intimação para suprir a falta.À vista da manifesta intenção do patrono da exequente na diligência, DETERMINO seja desentranhada a Carta Precatória de fls. 122/127, desde já fica a exequente intimada para acompanhar e recolher as custas necessárias ao cumprimento da diligência no Juízo deprecado. Intime-se.

0001326-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X ARACI DE ALMEIDA - ME X ARACI DE ALMEIDA DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/162: Em consonância com a Súmula 314 do STJ, suspendo o feito com fulcro no artigo 40 da lei 6830, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001321-92.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA REGIONAL LTDA - ME X ANTONIO SERTORIO FILHO X DANIELA BEATRIZ BIANCA MANTENAUER TOLEDO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/83 e 84/117: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001647-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X MARCOS PEDRO DE ABREU X MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, tendo em vista ao lapso temporal sem notícias dos cumprimentos dos mandados expedidos às fls. 47/49, providencie a secretaria a cobrança do cumprimento imediato do mandado de citação, avaliação e intimação pelo oficial(a) de justiça avaliador(a) federal no qual foi distribuído o referido mandado.Fls. 52. Defiro. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

DESPACHADO EM INSEPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 583. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 313. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 76, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0001413-51.2004.403.6123 (2004.61.23.001413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o comparecimento da executada nesta Subseção Judiciária informando o pagamento do parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado o(s) comprovante(s) do referido pagamento (fls. 127/133), manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito aqui em cobro, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUZUKI & TEIXEIRA COMERCIO E CONFECCAO LTDA X NELSON SHIGUERU SUZUKI X MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face da consulta de fls. 294, determino o desentranhamento do mandado de penhora (veículos) avaliação e intimação - sistema renajud, certificando-se nos autos, assim como no sistema informatizado da Justiça Federal (MUMPS-CACHÊ). Ato contínuo proceda-se a secretaria à regularização da gravação da restrição para fazer constar a numeração dos autos 0001651-26.2011.403.6123, após junte-se o mandado desentranhado, a restrição devidamente retificada, assim como, a cópia desta decisão para os autos que lhe concerne. 2011.403.6123. Devidamente regularizado os autos, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca do cumprimento do mandado juntado às fls. 282/288.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA (SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA E SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO (SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X ANDRE SALLES ROSA (SP239039 - FABRICIO FERRARESI REZENDE E SP068799 - ADEMIR SENE) X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA (PR008368 - PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO) X CLAUDIO GERALDO ROSA (PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSEPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ESCHYLO PADILHA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI X SABURO HAYAMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, a segunda parte do provimento de fls. 188. Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO

MENDONCA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, fica consignado que já foi devidamente cumprida à primeira parte do provimento exarado às fls. 442. No mais, cumpra-se a segunda parte do referido provimento. Int.

0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X ADRIANA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MUNOZ DE CARVALHO X BENEDITO AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

DESPACHADO EM INSEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP046635 - WALTER VARELLA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista ao lapso temporal sem notícias do cumprimento do mandado expedido às fls. 371, providencie a secretaria a cobrança do cumprimento imediato do mandado de constatação, reavaliação e intimação pelo oficial(a) de justiça avaliador(a) federal no qual foi distribuído o referido mandado. Int.

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls 103 e seguintes: Expeça-se ofício ao CRI/ Bragança Paulista, a fim de dar cumprimento a determinação de levantamento do registro da penhora, devendo a ordem ser instruída das peças faltantes(31/37) solicitadas na nota de devolução do CRI/ local (fls. 106), assim como faça-se acompanhar do referido ofício cópias das fls. 103/111.Após, certificado o cumprimento da ordem, cumpra-se o dispositivo final da decisão de fls. 95/95v, verificando -se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, preliminarmente, revogo o provimento exarado às fls. 375, por ausência da assinatura do Magistrado Federal designado para exercer a titularidade desta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.No mais, a fim de dar prosseguimento ao processamento dos presentes autos, intimem-se os excipientes de nomes Marcelo Stefani Júnior (fls. 298/317) e Walmen Piazzzi (fls. 324/335), a fim de que se manifestem acerca das respectivas impugnações apresentadas pelo órgão exequente às fls. 337/346 e fls. 355/374. Prazo 10 dias, sucessivamente, inicialmente ao excipiente de nome Marcelo Stefani Júnior.Acautele-se a serventia.Int.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/

LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontravam em carga com a parte exequente, publique-se o provimento exarado às fls. 2.2769, a seguir transcrito: Fls. 2.758. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int. No mais, considerando a quantidade de volumes da presente execução fiscal (11 volumes) o que dificulta sobremaneira o manuseio e a conservação dos feitos, providencie a secretaria o desapensamento do último volume em trâmite a fim de possibilitar o seu melhor manuseio, devendo os demais volumes permanecerem acautelados em secretaria devidamente identificados e localizados, certificando-se este procedimento nos presentes autos, bem como no sistema processual deste juízo (sistema mumps: rotina MV-LB). Atente-se a serventia para em caso de consulta e/ou carga dos presentes autos deverão serem apresentados à parte interessada os demais volumes acautelados em secretaria. Fica desde já determinado que em caso de abertura de novo volume dos presentes autos a serventia deverá proceder de acordo com a determinação supra. Int.

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 256/257. Defiro, em termos. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução relativo a penhora efetivada na presente execução fiscal (fls. 170/174).Feito, expeça-se, com urgência, novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, a fim de providencie o registro da penhora que recaiu sob o bem imóvel de matrícula de nº 32.115 (fls. 170/174, auto de penhora e laudo de avaliação), anotando-se no presente ato a alteração do nome da empresa de Super Mercado Hara Ltda. para Hara Empreendimentos Ltda, tratando-se, portanto, da mesma empresa (cf. se verifica com a análise do cadastro da Receita Federal do Brasil às fls. 259 e da ficha cadastral da JUCESP às fls. 260/265), devendo, o oficial de registro encaminhar a este Juízo a cópia da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de desobediência.No mais, indefiro os requerimentos do órgão exequente relativo aos itens de nº 3 e nº 4, tendo em vista que caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao órgãos publicados indicados e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Por fim, com a regularização da matrícula do imóvel objeto de penhora na presente execução fiscal, devidamente informada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, e, a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos presentes autos em conjunto com os demais autos executivos em trâmite nesta Subseção Judiciária a seguir indicados : 0000442-32.2005.403.6123, nº 0000538-13.2006.403.6123, nº 0000608-30.2006.403.6123, nº 0001396-10.2007.403.6123, nº 0001775-48.2007.403.6123, nº 0001191-44.2008.403.6123, nº 0001050-88.2009.403.6123, nº 0001994-90.2009.403.6123, nº 0001160-82.2012.403.6123, nº 0000848-72.2013.403.6123, nº 0001385-68.2013.403.6123 e nº 0001881-97.2013.403.6123, a fim de verificar a possibilidade de reunião dos feitos.Int.

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

DESPACHADO EM INSEPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001202-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 -

GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001204-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUÇOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES) X CELSO VIEIRA JUNIOR X HAYDEE SONIA VIEIRA CAMILOTTI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001206-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fls. 137. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 51, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001269-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA X MYRTEES APPARECIDA CORTEZ NOGUEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, considerando que já foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens imóveis (fls. 278) indicados pelo órgão exequente, aguarde-se o cumprimento integral do referido mandado, a fim de possibilitar eventual inclusão conjunta de todos os bens penhorados em uma única hasta pública.Após, com a juntada do mandado supramencionado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 dias.Silente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 297, relativo à penhora do bem imóvel de matrícula de nº 33.732, do CRI de Bragança Paulista/SP. Int.

0000239-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROMELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X VIVIANE IANNICELLI X MAGNOLIA TANNICELLI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, o provimento de fls. 368. Int.

0000014-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO) X LILIAN MARA RIBEIRO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo de citação por edital, sem manifestação do citado, sobre oferecimento de bens à penhora ou mesmo informações de pagamento do crédito exigido, dê-se vista à exequente para que assertivamente indique bens a serem arrestados, ou após comprovadamente terem restadas infrutíferas as diligências do exequente no sentido de dar efetividade ao prosseguimento da tutela executiva, requeira ao juízo as diligências que ainda não foram solicitadas, afim de obter a satisfação do crédito exigido.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000545-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X SAGEM S/A X SAGEMULLER S/A
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 301. Defiro, em termos. Preliminarmente, há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo

exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) coexecutado(s) (Fernando Alberto Mendonça - CPF/MF 227.562.088-50) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Ademais, cumpra-se, com urgência, o provimento exarado às fls. 300.Int.

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 235/237. Tendo em vista o teor da certidão supra exarada dando conta da não expedição dos mandados de entrega e remoção dos bens arrematados na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, e, ainda, o requerimento de desistência da arrematação formulado pelo arrematante de nome Welington Fazio - CPF/MF nº 282.064.238-18, defiro, em termos, o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal, torno SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO ocorrida às fls. 92/93. Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 94, valor de R\$ 6.600,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fls. 95, valor de R\$ 165,00, relativo às custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante a restituição do valor pago pelo arrematante (fls. 96, R\$ 1.650,00) a título de comissão paga ao leiloeiro oficial que exerce um mandato, indefiro o requerimento do arrematante, tendo em vista a sua desistência se efetivou voluntariamente sem a interferência de fato da justiça que justificasse o desfazimento da alienação judicial, e, nem tão pouco a não localização do bem arrematado, considerando que não havia até a presente data a expedição do mandado de entrega e remoção que comprovasse a alegação apresentada pelo requerente de não localização do bem arrematado. Neste sentido segue julgado proferido pelo TRF 4ª Região: Processo MS 00004261420104040000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/04/2010, Data da Publicação: 19/05/2010. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE LEILOEIRO. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes desta Corte e do STJ. No mais, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à arrematação distribuída sob o nº 0000653-87.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais, em razão da expedição da carta precatória de nº 272/2013 (fls. 72/74, dos embargos à arrematação), que restou frutífero no seu intento. Int.

0001085-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 284. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação de bens de propriedade do(s) coexecutado(s) de nomes: Wilson Moreira - CPF/MF nº 843.372.658-72, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) de matrículas de nº 20.350, nº 38.715 e nº 9.149, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, indicado(s) pela exequente. No mais, expeça-se carta precatória com a finalidade de penhora, avaliação e intimação de bens de propriedade do(s) coexecutado(s) de nomes: Wilson Moreira - CPF/MF nº 843.372.658-72 e Maria Lúcia Gaio Moreira - CPF/MF nº 147.635.278-00, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) de matrículas de nº 3.015, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP, indicado(s) pela exequente. Int.

0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001457-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTO MARTINS DE PIETRO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001533-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001642-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 204. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos presentes autos a regularidade dos depósitos do faturamento mensal da empresa executada. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001647-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - PUBLICIDADE(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001709-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BETTER BOX AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. : Indefiro. Cabe a exequente diligenciar após o prazo. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com

fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001796-82.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. : Indefiro. Cabe a exequente diligenciar após o prazo.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001805-44.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001953-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o quanto deliberado às fls. 188, no que se refere ao sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, conforme deferido. Int.

0002223-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 65/66. Manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio online, via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado valores segundo o qual a parte executada alegada ser de conta vinculada para recebimento de FGTS, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Int.

0002301-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002321-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JALDOMIR DA SILVA FILHO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002335-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OCEAN INDIC IND DE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA-ME(SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002495-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000372-68.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LOGISCON CONSULTORIA LOGISTICA LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000488-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000782-29.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P B DE VASCONCELOS FILHO DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima

mencionado.

0000792-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARVALHO PINTO & PINTO LTDA-ME X BENEDITA MAURA DE CARVALHO PINTO(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X ARMANDO RAFAEL PINTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000852-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0001043-91.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX- ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 65. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequite a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0001626-76.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA M(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002527-44.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequite desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000113-39.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

DESPACHADO EM INSEPEÇÃO. Manifeste-se o exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto

de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000192-18.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

DESPACHADO EM INSEPCÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001873-23.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 63/verso, dando conta do decurso de prazo para a manifestação da executada, e, ainda, para o pagamento do débito aqui em cobro ou oferecimento de bens à penhora, cumpra-se a parte final do provimento de fls. 21.Int.

Expediente Nº 4166

MONITORIA

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 18 de setembro de 2014, às 14h00min.II- Intime-se a parte autora, através de regular publicação em nome de seu i. advogado, vez que possui procurador particular nos autos.III- Deverá a CEF indicar preposto, com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 961: defiro. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 957), acrescido da multa de dez por cento (art. 475-J do CPC). Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.Int.

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a petição e documentos de fls. 243/248, que noticia o novo endereço da parte autora.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos

do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Intimem-se pessoalmente os requeridos JONES VICTOR, GUSTAVO e RAPHAEL, por seus curadores dativos, e i. advogados, nomeados às fls. 132 e 105, vez que nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita.III- Deverão, ainda, as partes providenciarem o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a petição e documentos de fls. 47/49, trazendo comprovante de endereço da parte autora.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º DE OUTUBRO DE 2014, às 15h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias),

nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º DE OUTUBRO DE 2014, às 15h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a petição e documentos de fls. 45/47.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001380-46.2013.403.6123 - DARCI MARTINS BARBOSA LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade

do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os processos em apenso para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Sem prejuízo, traslade-se cópia deste para os autos em apenso.

0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 SETEMBRO DE 2014, às 15h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 04 de setembro de 2014, às 14h00min.II- Intime-se a parte autora, através de regular publicação em nome de sua i. advogada, vez que possui procurador particular nos autos.III- Deverá a CEF indicar preposto, com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.Int.

0001546-78.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA SARTI DE FARIA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 SETEMBRO DE 2014, às 15h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da

própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 SETEMBRO DE 2014, às 14h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001651-55.2013.403.6123 - BENEDITO LUIZ DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para

deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001670-61.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001673-16.2013.403.6123 - BENEDITO AFONSO RODRIGUES CASTILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 15h00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 SETEMBRO DE 2014, às 15h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSOS NSº 0001125-25.2012.403.6123 e 0002042-78.2011.403.6123 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE/EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ - LDAEMBARGADO/EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL TIPO ____ Vistos em sentença. Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por SALVATORE PETRUSO

SUPERMERCADOS DO PAPAÍ - LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. Impugnação aos embargos à execução às fls. 42/50. Às fls. 55/79, o embargante se manifesta, alegando que o crédito buscado é objeto da ação de execução fiscal de n. 0000987-05.2005.403.6123. Ou seja, o crédito está sendo cobrado em dois executivos fiscais. A União Federal pede a extinção da ação de execução (fls. 58 dos autos principais) e dos presentes embargos (fls. 84/85). Auto de Penhora e Depósito às fls. 26 dos autos da execução.É o relatório.Decido.O caso é de extinção do feito.Diante da existência de duas ações de execução fiscal acerca do mesmo crédito, necessária se faz a extinção de uma delas.Assim, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, bem como a ação de execução de n. 0002042-78.2011.403.6123, nos termos do artigo 267, VI, c.c o artigo 267, VIII, ambos do CPC.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por ter dado causa ao oferecimento desta ação.Determino o levantamento da penhora realizada na ação de execução de n. 0002042-78.2011.403.6123 (fls. 26).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(06/06/2014)

0001793-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-65.2012.403.6123) ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANÇA PAULISTA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal. Determinou-se a citação da executada (fls. 298), que ofertou a sua impugnação às fls. 310/312. Razões finais do embargante acompanhada de documentos às fls. 328/373. Manifestação da União Federal em que pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Diante do parcelamento que a embargante aderiu, evidencia-se a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento da ação, haja vista a impossibilidade de discussão acerca da matéria posta em Juízo. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897366, 4ª T do TRF 3ª R, DJ em 23/01/2014, e-DJF3 de 05/02/2014. Relatora Des. Alda Bastos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal de n. 0001478-65.2012.403.6123 e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (06/06/2014)

0002471-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-49.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL Autos n. 0002471-11.2012.403.6123 Vistos em Inspeção. Intime-se a Embargante para que justifique a pertinência e necessidade das provas requeridas às fls. 45/46, especialmente a testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Embargado, bem como a prova pericial, especificando a finalidade e o que pretende provar com cada uma das provas requeridas, ou se não suficientes às provas documentais já produzidas nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. (06/06/2014)

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Autos n. 0000002-55.2013.403.6123 Vistos em Inspeção. Intime-se a Embargante para que justifique a pertinência e necessidade das provas requeridas às fls. 76/77, especialmente a testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Embargado, bem como a prova pericial, especificando a finalidade e o que pretende provar com cada uma das provas requeridas, ou se não suficientes às provas documentais já produzidas nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. (06/06/2014)

0000074-42.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-51.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA

LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal. Determinou-se a citação da executada (fls. 108), que ofertou a sua impugnação às fls. 110/116. Manifestação da embargante acerca da impugnação às fls. 118/127. Às fls. 129/136, a embargante pede a suspensão do feito, em vista do parcelamento que aderiu. A União Federal, por sua vez, pede a extinção do processo, com base na renúncia ao direito da ação feito pelo embargante, posto que a embargante aderiu ao parcelamento (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Diante do parcelamento que a embargante aderiu, evidencia-se a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento da ação, haja vista a impossibilidade de discussão acerca da matéria posta em Juízo. Ademais, a adesão ao parcelamento não implica em renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897366, 4ª T do TRF 3ª R, DJ em 23/01/2014, e-DJF3 de 05/02/2014. Relatora Des. Alda Bastos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal de n. 0000787-51.2012.403.6123 e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (06/06/2014)

0000410-46.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 151/159. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária.
Intime-se.

0000464-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-07.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL
Autos n. 0000464-12.2013.403.6123 Vistos em Inspeção. Intime-se a Embargante para que justifique a pertinência e necessidade das provas requeridas às fls. 80/81, especialmente a testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Embargado, bem como a prova pericial, especificando a finalidade e o que pretende provar com cada uma das provas requeridas, ou se não suficientes às provas documentais já produzidas nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. (06/06/2014)

0000586-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-56.2011.403.6123) NIVALDO QUEIROZ DA SILVA (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0000586-25.2013.403.6123 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NIVALDO QUEIROZ DA SILVA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL TIPO CVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por NIVALDO QUEIROZ DA SILVA em face da NIVALDO QUEIROZ DA SILVA, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 11 079813-85, pelo argumento da inépcia da peça inicial apresentada pela embargada. Às fls. 39/40 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0002328-56.2011.403.6123), a embargada informa o cancelamento da CDA e o pedido de extinção da Execução Fiscal supra referida. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos versam sobre a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 11 079813-85, pelo argumento da inépcia da peça inicial apresentada pela embargada. Às fls. 39/40 dos autos principais, a própria União/Exequente requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0002328-56.2011.403.6123, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido, conforme se verifica na r. sentença de fls. 42 daqueles autos. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (06/06/2014)

0000163-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da

causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 440.313,22 (atualizado em 04/2013), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 5.933,47, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000149-47.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000288-8)) VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé compatível com o número de incluídos no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a (o) Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0002514-45.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA LUCELI BAGATTINI CRUZ

Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001002-90.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

CAMILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000148-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000148-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Autos n. 0000148-19.2001.403.6123 Fls. 302/311: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão em exceção de pré-executividade de fls. 298/300, pretendendo a Embargante sejam conferidos efeitos infringentes a esse recurso. Dessa forma, necessária se faz a vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena violação ao princípio do contraditório. Nesse sentido, o julgado do E. STJ:STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1157052 PI 2009/0134737-1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma). 2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804. Intimem-se. (02/06/2014)

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Em cumprimento do provimento de fls. ____, dê-se vista a exequente. Int.

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000875-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000875-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da

execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 271/272. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada. Prazo 10 dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0001488-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 138. Defiro, em termos. Tendo em vista a regularização da intimação do executado quanto a efetivação da penhora do bem imóvel (fls. 137/144), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 137/144, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Autos n. 0000488-50.2007.403.6123 Vistos em Inspeção. Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste sobre a impugnação de fls. 183/200, no prazo de 10 dias.(06/06/2014)

0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE)

EMBARGOS À ARREMATACÃO AUTOS Nº 0001812-65.2013.403.6123 EMBARGANTE: PROJECT - PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de embargos à arrematação oposta pela executada, em face da execução fiscal em apenso, alegando a ausência de intimação do executado acerca da designação da praça pública e o preço vil da avaliação do bem levado à hasta pública. Juntou documentos às fls. 10/47. Às fls. 50, juntada da cópia da decisão proferida na execução fiscal em apenso, onde o arrematante desistiu da arrematação ocorrida na 109ª hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Tendo em vista não ter havido, ainda a citação da embargada, bem como a perda do objeto dos presentes autos em razão da desistência da arrematação manifestada pelo arrematante (fls. 50), julgo prejudicados os presentes embargos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001812-65.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/03/2014)

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Autos n. 0000270-17.2010.403.6123 Vistos em Inspeção.Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste sobre a impugnação de fls. 292/332, no prazo de 10 dias.(06/06/2014)

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA)
PROCESSO Nº 0000287-53.2010.403.6123 EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: J. MENDES JÚNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.TIPO BVistos em Inspeção.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 150.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens relacionados nos autos de penhora e depósito de fls. 80, devendo a secretaria, concomitantemente, expedir ofício a 25ª Circunscrição de Trânsito de Bragança Paulista/SP (fls. 84), a fim de proceda ao levantamento da penhora, observando-se, que tal medida se faz necessária em razão da não utilização do bloqueio online - sistema Renajud para o caso dos presentes autos.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(06/06/2014)

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Diante da informação supra, providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para o cancelamento do alvará de levantamento de nº 17/2014 (fls. 587), inclusive na pasta própria, certificando-se.Feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do

parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Faze a certidão supra, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 71 e verso, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0000942-88.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRIMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0000942-88.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPEXECUTADO: PRIMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA TIPO BVistos em Inspeção.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/06/2014)

0001091-84.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

Fls. 111/112. Defiro em termos. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o artigo 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte interessada, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referidos, junto ao banco depositário - Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, deverá o(a) i. causídico(a) da parte interessada informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

0002288-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO CHRISTIAN VERA

Fls. 59 e fls. 64/66. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, e, ainda, manifeste-se acerca do requerimento do desbloqueio dos veículos automotores captados pelo sistema online - via convênio Renajud (fls. 30). Int.s

0002289-59.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO TIACCI KIRSTEN(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Autos n. 0002289-59.2011.403.6123 Vistos em Inspeção.Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste sobre a impugnação de fls. 73/97, no prazo de 10 dias.(06/06/2014)

0000032-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15

(quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000503-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000503-43.2012.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCO AURÉLIO METIDIERI SENTENÇA TIPO BVistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, por meio do pagamento do parcelamento (fls. 40). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2014)

0001186-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Fls. 239. Defiro, em termos, o bloqueio online do montante de R\$ 2.542.362,19 (atualizado para 10/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de reforço de penhora, devendo ser considerado o CNPJ/CPF/MF do(s) coexecutado(s): Auto Viação Bragança Ltda. - CNPJ/MF nº 45.605.755/0001-58. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 quinze dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001782-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)
Fls. 97. Defiro, em termos, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 40 dias, a data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorridos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001783-49.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117775 - PAULO JOSE TELES)
Fls. 85. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Int.

0001926-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)
Fls. 122/125. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 140/142. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, acerca das alegações apresentadas pela executada relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 172/173

(apenso nº 0001193-72.2012.403.6123). Int.

0002125-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAU(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo determinado, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

0000088-26.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado emitido pelo sistema INFOJUD, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da determinação de fls. 40: Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,.... Int.Int.

0000757-79.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLOVIS DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)
Intime-se a excipiente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela impugnação apresentada pela excepta. Decorridos, tornem conclusos para a decisão. Int.

0001085-09.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X AMAURY OLIVEIRA TAVARES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)
Autos n. 0001085-09.2013.403.6123 Vistos em Inspeção.Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste sobre a impugnação de fls. 31/42, no prazo de 10 dias.(06/06/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 452/454

0001374-79.2012.403.6121 - FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls.86/88.

0001267-98.2013.403.6121 - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 42), no entanto, não apresentou os documentos necessários no momento da realização da perícia médica (laudo médico de fls. 66/68), embora tivesse sido devidamente intimado para tanto (fl. 62 e verso). A perícia foi inconclusiva em razão da falta de laudo ou exames que demonstrassem as condições de saúde do requerente. Nesse passo, como o autor não trouxe aos autos os documentos necessários para conclusão da perícia e demonstração da enfermidade alegada, não há como se aferir se possui ou não incapacidade para o trabalho. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 62. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002062-07.2013.403.6121 - RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 275/277

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos autos, verifico que o autor recebe os benefícios previdenciários de auxílio-acidente e auxílio-doença conforme demonstra os documentos de fls. 128/131. De acordo com o art. 86 parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, o recebimento de salário ou de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Assim, com base no acima exposto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. No que diz respeito a proposta de acordo, considerando que não há mais interesse da parte ré na sua realização (fls. 110/111), bem como que as provas necessárias ao julgamento do feito já foram produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 20 anos de idade (nasceu em 18/07/1993 - fl. 10), apresenta Deficiência mental grave com comprometimento significativo de comportamento, requer vigilância e cuidados de terceiros e está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas (laudo médico de fls. 23/26). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Segundo o laudo sócio-econômico juntado às fls. 34/42, verifico que o autor reside com sua mãe, seu padrasto e mais (04) quatro irmãos em um imóvel próprio. A moradia da família consiste em uma edificação de 6(seis) cômodos cobertos em telha romana, não possuindo laje ou forro, sendo que as paredes não são rebocadas e nem pintadas e o chão é revestido de cimento grosso. O estado de conservação da casa, as condições de higiene e organização são ruins. O referido imóvel está localizado em local de difícil acesso, a rua não é pavimentada e não possui guias e sarjetas, também não há iluminação pública nem rede de água e esgoto. A renda familiar é proveniente do trabalho do padrasto do autor que, trabalhando como rural e auferir R\$ 400,00 por mês e da renda da genitora do autor, que prestando serviços esporádicos, recebe o valor aproximado de R\$ 80,00 mensal. As despesas totalizam R\$ 392,00. A família recebe ajuda do Programa Bolsa Família, bem como ganha cesta básica, conforme relatado à fl. 42. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social ao autor VAGNER CÉSAR DA SILVA CAETANO (CPF: 387.991.858-90), a partir da ciência da presente

decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio como Curadora Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, a sua genitora Claudia Aparecida da Silva, devendo esta comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002719-46.2013.403.6121 - JOSE ARISTEU MARCON(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ ARISTEU MARÇON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). O autor, hoje com 84 anos (fl. 18), reside com sua esposa e uma filha em casa própria. A renda mensal familiar provém da aposentadoria por idade da esposa no valor de R\$ 724,00 e do rendimento de sua filha Maria Teresa no valor de R\$ 2.600,00, totalizando R\$ 3.324,00. Os gastos mensais com energia, gás, alimentação, medicamentos e empréstimo aproximam-se do valor de R\$ 3.840,00. Ainda de acordo com laudo socioeconômico, o autor possui um valor em dinheiro referente a venda de alguns imóveis. Além disso, a família possui 2(dois) veículos, o que não denota a situação de hipossuficiência do núcleo familiar. Importante ressaltar que o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/53. Dê-se vistas dos autos ao MPF nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03. Int.

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação sobre a alegação da assistente social à fl. 58

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. Como é cediço, a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. A autora, no presente caso, juntou aos autos às fls. 46 guias da previdência social, que comprovam o recolhimento de contribuições na qualidade de segurada facultativa (código 1473) até a competência de fevereiro/2013, tendo sua última contribuição sido efetuada em 14/03/2013. Nos termos do art. 15, inc. VI, da Lei 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado pelo período de 6(seis) meses após a cessação das contribuições. Já o art. 15, 4º, do mesmo diploma legal dispõe sobre a contagem do período de graça, prevendo que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo. Nessa esteira, verifico que na época do pedido administrativo (22.09/2013 - fl. 24), a autora ainda possuía a qualidade de segurada, pois o seu período de graça teve como termo inicial o dia 16.04.2013 (a data limite para recolhimento da competência de março/2013 ocorreu no dia 15.04.2013) e termo final no dia 15.10.2013 (após 6 meses), conforme guias de fl. 46. Assim, diante do exposto e considerando que o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de

incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (CPF: 186.953.375-53), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, após decorrido o prazo para contestação do INSS, providencie a parte autora cópia dos documentos juntados à fl. 46 (guias da previdência social), devendo a Secretaria desentranhar os documentos originais e substituí-los por cópias simples, certificando-se nos autos. Ressalto que após o desentranhamento dos documentos acima referidos (guias da previdência social), é conveniente à parte autora apresentá-los ao INSS para cadastro do tempo que foi recolhido, pois devido ao tempo, os dados constantes nas guias estão quase ilegíveis, existindo a possibilidade de sua perda. Int.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação sobre a alegação da assistente social à fl. 46

0003910-29.2013.403.6121 - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 60 anos de idade (fl. 15), é portadora de seqüela de fratura fíbula direita, hipoterooidismo pós-cirúrgico, hipertensão arterial sistêmica, ombro doloroso mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 133/135, não apresenta incapacidade laborativa para exercer a função de empregada doméstica. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com as constatações do estudo social de fls. 137/143, a requerente reside com seu filho em imóvel alugado. O valor mensal recebido pela família é proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho da autora no importe de R\$ 724,00. As despesas mensais totalizam R\$ 998,86. A família não recebe doação de cesta básica, mas conta com a ajuda de amigos que contribuem com alguns alimentos. No entanto, ainda que as despesas da unidade familiar superem a renda auferida, não ficou comprovada a deficiência do autora para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003919-88.2013.403.6121 - ANTONIO BESERRA DE LIMA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 45 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 13 e 20) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 31/34, apresenta quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos desencadeado por stress pessoal, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (enfermeiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido

submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANTONIO BESERRA DE LIMA (NIT 122.838.884-00), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000917-76.2014.403.6121 - JOSE AMERICO RIBEIRO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 11 e 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 111/122, é portador de Fascite Necrotizante, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001083-11.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-67.2013.403.6121) MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Exceção de Suspeição com pedido de tutela antecipada oposta por MARIA DAS GRAÇAS DE CRUZ pretendendo o reconhecimento da suspeição do Perito Médico Judicial Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Alega a parte autora que o Perito Judicial agiu com parcialidade ao produzir o laudo médico, visto que trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu na ação principal), tendo, portanto, interesse no processo. É a síntese do essencial. Analisando os presentes autos verifico que a autora opôs Exceção de Suspeição contra ato do Perito Médico Judicial, alegando imparcialidade do expert na elaboração do laudo, visto que o mesmo trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que é parte ré na ação principal. A exceção de suspeição pode ser oposta contra o Juízo atuante no feito, bem como contra as pessoas elencadas no art. 138 do CPC. A saber: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) IV - ao intérprete. 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (grifo nosso). Os artigos 304 e seguintes do CPC dispõem sobre as exceções e o art. 305 do mesmo diploma legal prescreve que o prazo para oferecer Exceção de Suspeição será de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição. O prazo de 15 (quinze) dias deve ser contado da data em que a parte autora tomou ciência do fato que gerou a quebra da imparcialidade, sob pena de preclusão do direito. Neste sentido a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O prazo para arguir a suspeição do perito é de 15 dias, mas se conta da ciência do fato que gerou a quebra da imparcialidade, e não do fato em si. Inteligência do artigo 305 do Código de Processo Civil. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199072. Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. TRF da 2ª Região. Data da Publicação: 29/11/2011. No caso em tela, a autora foi intimada sobre o laudo médico e a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, tendo a publicação ocorrido em 22/04/2014, conforme certidão de fl. 145 - verso dos autos da Ação Ordinária nº 0003901-67.2013.403.6121. Verifico que o termo final para arguição da Exceção de Suspeição ocorreu em 08/05/2014, tendo a parte, no entanto, protocolado o referido incidente em 14/05/2014. Portanto, diante do acima exposto, entendo que a presente Exceção de Suspeição é intempestiva, vista que arguida fora do prazo previsto em lei, motivo pelo qual a julgo extinta, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0001112-61.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-72.2012.403.6121) MIRIAN PINTO DE MACEDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Exceção de Suspeição com pedido de tutela antecipada oposta por MIRIAN PINTO DE MACEDO pretendendo o reconhecimento da suspeição do Perito Médico Judicial Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Alega a parte autora que o Perito Judicial agiu com parcialidade ao produzir o laudo médico, visto que trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu na ação principal), tendo, portanto, interesse no processo. É a síntese do essencial. Analisando os presentes autos verifico que a autora opôs Exceção de Suspeição contra ato do Perito Médico Judicial, alegando imparcialidade do expert na elaboração do laudo, visto que o mesmo trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que é parte ré na ação principal. A exceção de suspeição pode ser oposta contra o Juízo atuante no feito, bem como contra as pessoas elencadas no art. 138 do CPC. A saber: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) IV - ao intérprete. 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (grifo nosso). Os artigos 304 e seguintes do CPC dispõem sobre as exceções e o art. 305 do mesmo diploma legal prescreve que o prazo para oferecer Exceção de Suspeição será de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição. O prazo de 15 (quinze) dias deve ser contado da data em que a parte autora tomou ciência do fato que gerou a quebra da imparcialidade, sob pena de preclusão do direito. Neste sentido a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O prazo para arguir a suspeição do perito é de 15 dias, mas se conta da ciência do fato que gerou a quebra da imparcialidade, e não do fato em si. Inteligência do artigo 305 do Código de Processo Civil. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199072. Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. TRF da 2ª Região. Data da Publicação: 29/11/2011. No caso em tela, a autora foi intimada sobre o laudo médico e a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, tendo a publicação ocorrido em 22/04/2014, conforme certidão de fl. 397 - verso dos autos da Ação Ordinária nº 0003890-72.2012.403.6121. Verifico que o termo final para arguição da Exceção de Suspeição ocorreu em 08/05/2014, tendo a parte, no entanto, protocolado o referido incidente em 14/05/2014. Portanto, diante do acima exposto, entendo que a presente Exceção de Suspeição é intempestiva, vista que arguida fora do prazo previsto em lei, motivo pelo qual a julgo extinta, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0001266-79.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-37.2013.403.6121) MARIA MADALENA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Exceção de Suspeição com pedido de tutela antecipada oposta por MARIA MADALENA FARIA pretendendo o reconhecimento da suspeição do Perito Médico Judicial Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Alega a parte autora que o Perito Judicial agiu com parcialidade ao produzir o laudo médico, visto que trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu na ação principal), tendo, portanto, interesse no processo. Decido. Em princípio, recebo a presente Exceção de Suspeição, visto que proposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 305 do CPC. A exceção de suspeição pode ser oposta contra o Juízo atuante no feito, bem como contra as pessoas elencadas no art. 138 do CPC. A saber: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) IV - ao intérprete. 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (grifo nosso). Os motivos de impedimento estão previstos no art. 134 do CPC, já as causas de suspeição se encontram elencadas no art. 135 do mesmo diploma legal. Pois bem. Analisando os presentes autos verifico que a autora opôs Exceção de Suspeição contra ato do Perito Médico Judicial Dr. Herbert Klaus Mahlmann, alegando imparcialidade na elaboração do laudo, visto que o expert trabalhou recentemente no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual é parte ré na ação principal. De acordo com jurisprudência do e. STJ, A suspeição, na sistemática do CPC em vigor, é matéria de direito estrito, só se configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei. Não se pode acoimar de suspeito o perito que, em obediência à determinação do juiz, quantifica, no processo, os honorários a

serem auferidos, se, porventura, lhe fossem devidos, a depender do desfecho da causa, inexistindo, no caso interesse presumido de jure, que o torne, como interessado, suspeito para a execução do seu múnus. (STJ - 1ª Turma, REsp 28.464-1- Ag Rg, Min. Demócrito Reinaldo, data de publicação:15/03/1993. Assim, o fato de o Perito Judicial Dr. Herbert, no passado, ter prestado serviço como médico perito do INSS, não o torna suspeito para realizar perícias na esfera judicial, visto que não constatada violação ao art. 135 do Código de Processo Civil (motivos de suspeição). Nessa esteira o seguinte entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA.- A perita indicada é médica de confiança do juízo, com formação em clínica médica, realizando pós-graduação em perícias médicas no Instituto de Pós-Graduação de Ribeirão Preto/SP e com atuação em outras comarcas.- Confirmou a prestação de serviço ao INSS por 09 anos, com a extinção do contrato em 19.02.2006, situação que não basta para configurar suspeição, contando mais de 06 anos de seu desligamento da entidade autárquica.- Violação ao artigo 135 do Código de Processo Civil não se constata, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento nº 0015589-90.2012.4.03.0000/SP. TRF da 3ª Região. Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. Data de publicação: 29/01/2013.O que não ser permite é a situação em que a parte autora é paciente do perito designado para a realização da prova pericial, sendo vedado ao médico, nos termos do art. 120 da Resolução CFM 1.246/88 - Código de Ética Médica, ser perito em paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir no seu trabalho. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MÉDICO PERITO - SUSPEIÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Dispõe o artigo 138 inciso III, do Código de Processo Civil, que se aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos no referido diploma legal. 2. A Resolução CFM 1246/88 - Código de Ética Médica - estabelece, em seu art. 120, que é vedado ao médico ser perito em paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho. 3. Na hipótese dos autos, o perito, ao responder aos quesitos do INSS, informou que já atuou como médico da parte autora. Há nos autos atestado médico, descrevendo a doença e reconhecendo a incapacidade da requerente de forma definitiva, assinado pelo mesmo médico que funcionou como perito judicial. Resta, assim demonstrado, ter sido a parte autora paciente do perito designado para a realização da prova pericial. 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se realize nova perícia judicial. Apelação Cível. TRF da 1ª Região - 1ª Turma. Desembargador Federal Ney Bello. Data de publicação: 18/09/2013. Ademais, constato que a inicial não foi devidamente instruída nos termos do 1º do art. 138 do CPC, pois a parte excipiente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Assim, diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Suspeição do Perito, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000260-37.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-26.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 5.160,45 em (fls. 04/05). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe dois benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente no valor total de R\$ 5.160,45). O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da

população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003961-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0000047-75.2007.403.6121 (2007.61.21.000047-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento do defensor dativo, Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, conforme arbitrado na sentença (fl. 124-v). Expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0000920-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000920-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Expeça-se mandado de intimação aos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0002466-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002466-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0003139-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXPEDITO MOREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento do defensor dativo, Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, conforme arbitrado na sentença (fl. 89). Expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002949-5) - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6) - GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000940-71.2004.403.6121 (2004.61.21.000940-3) - OSCARLINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003486-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003486-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4) - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001809-97.2005.403.6121 (2005.61.21.001809-3) - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0) - ARNALDO BRANDAO DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.

0003457-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003457-8) - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003742-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003742-7) - PELOGGIA E PENNA S/C LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000031-58.2006.403.6121 (2006.61.21.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WANDER DE PAULA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003330-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003330-7) - VALMIRO DIAS DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004468-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004468-8) - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004819-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004819-0) - ALBINA DA SILVA BARRETO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIATO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001508-09.2012.403.6121 - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os valores apresentados pelo INSS excedem à 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5) - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIO SHIMAZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0) - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0) - FLAVIA CAPELLI BARBOZA X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA CAPELLI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000659-62.2011.403.6124 - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUCI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA COLUCI COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTEVAM ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Face à informação contida na certidão de fls. 401, determino o cancelamento e desentranhamento dos Alvarás de Levantamento originais nºs 1/1ª/2014 (fls. 362), 2/1ª/2014 (fls. 368), 3/1ª/2014 (fls. 374) e 4/1ª/2014 (fls. 399), certificando-se nos autos. Determino, outrossim, seja igualmente cancelado o alvará 5/1ª/2014, certificando-se e arquivando-se em pasta própria com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento PARCIAL fazendo constar as informações bancárias registradas na certidão de fls. 401, observando-se os termos da r. decisão de fls. 331. Deixo consignada advertência ao Sr. perito quanto à observância do prazo de validade do alvará (60 dias) a fim de que não se reprise o quanto narrado no penúltimo parágrafo da certidão de fls. 401. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Processo n 0001116-36.2007.403.6124Oferecida a denúncia, dado o elevado número de denunciados, foi determinado o desmembramento da ação penal (fl. 954), sendo certo que, na presente, figuram como acusados os primeiros cinco denunciados, quais sejam, Paulo César Assunção Toledo, Rosilene Pupim Toledo, Marco Antonio Assunção Toledo, Armando Martins Vieira e Denise Aparecida Bessa. A denúncia em relação aos primeiros cinco denunciados acima nominados foi recebida à fl. 956/956v e, à exceção de Armando Martins Vieira, foram os réus desta ação citados à fl. 971. Apesar de não ter sido encontrado para citação (fl. 982), o acusado Armando Martins Vieira apresentou defesa preliminar (fls. 983/984) por meio de defensor constituído, arrolando quatro testemunhas. Na medida em que foi juntada apenas cópia da procuração outorgada pelo referido acusado (fl. 985), intime-se o defensor por ele constituído - Dr. Bruno Rafael Souza Nascimento, OAB/MG 102.428 - para que regularize a representação processual, juntando o original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá declinar o atual endereço de seu constituinte, diante da informação contida na certidão do Oficial de Justiça de fl. 982. Os acusados Marco Antonio Assunção Toledo e Denise Aparecida Bessa, por meio de defensor constituído (fls. 995 e 998), ofereceram defesa preliminar às fls. 993/994 e 996/997, respectivamente. Ambos requereram a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem como dos proprietários da empresa Casa das Redes e demais denunciados. Aos acusados Paulo Cesar Assunção Toledo e Rosilene Pupim Toledo foram nomeadas defensoras dativas (fls. 999/999v e 1014). Enquanto aquele ofereceu defesa preliminar às fls. 1005/1010v e arrolou as mesmas testemunhas da acusação, esta o fez às fls. 1017/1021, não arrolando testemunhas. Feitos tais apontamentos, intimem-se o Ministério Público Federal, bem como as defesas dos acusados Paulo Cesar Assunção Toledo, Marco Antonio Assunção Toledo e Denise Aparecida Bessa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam o número de testemunhas, adequando-o, se for o caso, ao limite estabelecido pelo artigo 401 do CPP. As defesas dos acusados Marco Antonio Assunção Toledo e Denise Aparecida Bessa deverão, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento (art. 396-A do CPP), apresentar nome e qualificação das testemunhas a serem ouvidas além das arroladas pela acusação, sendo insuficiente a menção a proprietários da empresa Casa das Redes e demais denunciados, atentando-se para a determinação contida no parágrafo anterior quanto ao limite disposto no art. 401 do CPP. Por fim, diante do retorno da carta de intimação do acusado Paulo Cesar Assunção Toledo pelo motivo mudou-se (fl. 1.011), expeça-se mandado, desta vez observando o endereço por ele indicado à fl. 973, para informá-lo de que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424. Apesar do aviso de recebimento de fl. 1.022 (referente à carta de intimação de fl. 1.014), o mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à acusada Rosilene Pupim Toledo, informando-lhe, também no endereço indicado à fl. 973, que sua defensora dativa é a Dra. Thaís Alves da Costa de Mesquita, OAB/SP nº 283.241. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 94/2014-CRI com a finalidade de intimar o acusado PAULO CESAR ASSUNÇÃO TOLEDO, com endereço na Avenida João Amadeu, 2.727, 1º Andar, Sala 02, Jales/SP, de que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, com endereço na Avenida Francisco Jalles, 1.937, 1º Andar, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-4484, bem como para intimar a acusada ROSILENE PUPIM TOLEDO, com endereço na Avenida João Amadeu, 2.727, 1º Andar, Sala 02, Jales/SP, de que sua defensora dativa é a Dra. Thaís Alves da Costa de Mesquita, OAB/SP nº 283.241, com endereço na Rua Quinze, 1.956, Jales/SP, telefone (17) 3632-8289. Deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto aos intimandos, por ocasião do cumprimento do mandado, acerca do atual endereço residencial de ambos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE

VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Vistos, etc.Fls. 2882/2884: Acolho a argumentação exposta pela defesa de Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antônio Celes, Marcelo Xavier Celes, Magali Celes Semenzin e Wanderleya Perpetua Groto Celes e, conseqüentemente, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais por parte da defesa destes acusados.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 24 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-82.2005.403.6125 (2005.61.25.001363-0) - CLEONICE CORTEZ ROMERA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Antes, porém, corrija-se a numeração dos autos a partir da fl. 265.Int.

0001389-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001389-6) - VERA LUCIA REIS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício assistencial concedido já foi implantado (fl. 328), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considere-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos

apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista ter ocorrido, em tese, erro material na r. decisão de fls. 125/127, posto que na fundamentação do julgado constou ter sido reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (...) devendo o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta decisão e o tópico síntese da mesma decisão, onde consta que o benefício concedido é o auxílio-doença, com DIB em 19.11.2008, digam as partes, em cinco dias, requerendo o quê de direito. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0003527-78.2009.403.6125 (2009.61.25.003527-7) - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ALBUQUERQUE(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a prova oral requerida pela autarquia ré. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 15h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal. Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intimem os réus acerca: a) da data acima designada; b) de que deve(m) arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0) - ADRIANE CASTILHO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já foi implantado (fls. 102 e 125), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício concedido nos autos (fl. 160), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou

requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, promova-se a citação da autarquia ré.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALINE MARQUES DE CARVALHO em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter indenização pelos alegados prejuízos materiais e morais sofridos com o incêndio que atingiu sua residência, a qual foi adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio do contrato de financiamento n. 171000988359, firmado em 19.12.2013. A parte autora relata que em 1º de fevereiro de 2014, por volta das 4h45m, foi surpreendida com o fogo que se alastrava pelo teto de P.V.C. de sua residência, vindo a atingir também diversos móveis e eletroeletrônicos que a guarneciam; além de colocar em risco sua vida e a do bebê que gestava à época, bem como do esposo e de seus dois filhos menores. Sustenta que a responsabilidade pelo incêndio é da parte ré, uma vez que teria empregado materiais e serviços de má qualidade quando da construção do imóvel, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelo evento danoso referido. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada à ré que efetue o pagamento mensal do aluguel de uma nova residência destinada a autora, uma vez que o imóvel incendiado não reúne condições de moradia. Na oportunidade, estimou o valor do aluguel em R\$ 600,00 mensais. Ao final, requereu o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 e de danos materiais no importe de R\$ 4.530,00. Deu à causa o valor de R\$ 104.530,00. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/67. A decisão de fls. 71/72, considerando a cumulação dos pedidos de indenização por dano material e moral, reduziu o valor da causa, fixando-o em valor de competência do Juizado Especial Federal de Ourinhos, para onde foi determinada a remessa do feito. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 74/82). Ciente da interposição do agravo de instrumento, o Juízo manteve a decisão exarada (fl. 83). Decisão exarada pelo Eg. TRF3 (fls. 84/88) deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência do Juízo de origem para processar e julgar a causa subjacente. Após vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. De início, ante o decidido acerca do agravo de instrumento interposto, fica mantido o valor original dado à causa pela parte autora. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a sua concessão inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de instrução probatória, não sendo possível nesta análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. Além disso, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também é o entendimento de J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Isso posto, INDEFIRO, a concessão da antecipação de tutela requerida na inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se, intimando-se a requerida de que, no prazo da contestação, deverá manifestar-se também sobre o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico que pretende obter com a demanda, nos termos do artigo 259 e 260 do CPC.b) formular pedido certo e determinado em relação a cada um dos contratos mencionados na exordial, haja vista que no item e de seu pedido, requer sejam revistas as taxas e juros dos contratos indicados na inicial, mas não especifica os juros que pretende ver aplicados aos mesmos;c) esclarecer o pedido quanto à repetição em dobro dos valores eventualmente apurados com as devidas compensações;d) regularizar a inicial, devendo o subscritor assinar a peça de ingresso;e) efetuar o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o valor da causa corretamente fixado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o débito mensal das parcelas vincendas, no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos das fls. 20/82.Após, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Há nos autos elementos de que a parte autora não é pobre na acepção do termo, para o fim de obtenção da assistência judiciária gratuita, eis que o autor Hélio Silvio da Cunha é vendedor comissionado, proprietário de uma empresa (fls. 32/34), no ano-calendário 2013 possuía renda mensal média de R\$ 2.123,75 (fl. 35), além de possuir outro imóvel e aplicação em fundo de investimento na ordem de R\$ 201.247,03 (imposto de renda ano-calendário 2013 - fl. 39).Ademais disso, contratou advogado para defendê-lo nesta demanda, o que, somado à renda informada acima, demonstra que tem condições econômicas para suportar as custas processuais.Assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Por outro lado, constata-se que o contrato de financiamento foi firmado não apenas pelo autor, mas também por Alessandra Regina Volpe Cunha. O autor detém 79,94% das obrigações contratuais, enquanto que Alessandra Regina Volpe Cunha detém 20,06% das obrigações contratuais. Com isso, constata-se que não estamos frente a um mero caso de outorga uxória, mas sim da presença de dois contratantes, cada qual com sua esfera de direitos e obrigações.No caso em tela, verifico que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada antecipação de tutela in limine.No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, firmado em 14/12/2012, confessa o requerente que chegou a ficar com o pagamento de 04 prestações em atraso, de um total de 180 parcelas pactuadas, tendo quitado apenas 10 parcelas, regularmente, tendo sido realizado termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato de crédito imobiliário.Em contrapartida, verifico que a inadimplência perdura desde novembro de 2013, ou seja, há cerca de oito meses (fl. 14). Nesse contexto, observa-se que o período de inadimplemento é quase igual àquele de regular cumprimento das condições contratadas.Feitas estas considerações, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações exordiais. Isso porque a forma de correção das parcelas e de amortização do financiamento foi explicitamente prevista no instrumento contratual, na forma da opção escolhida pelos mutuários. Não é admissível que os mutuários, após tomar o empréstimo e já no curso da execução contratual, pretender modificar unilateralmente o sistema adotado originariamente, sem trazer qualquer demonstração de que tenham sido coagidos a escolher aquela modalidade de contrato ou de amortização.O sistema SAC (sistema de amortização constante), escolhido pelos mutuários (fls. 64/71), tem uma forma de amortização contratual específica, onde as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo qualquer prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação..Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

D.E. 14/04/10). Nesse sentido os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Agravo legal em apelação cível nº 0005346-08.2012.4.03.6105/SP, relator Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 19/02/2014). - AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/04/2010) Assim, não há elementos jurídicos suficientes para afastar a aplicabilidade do artigo 50, 2º, da Lei n. 10.931/04, que estabelece explicitamente que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1.º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2.º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3.º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4.º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5.º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, entendo que a pretensão da parte autora de obter autorização para pagamento apenas do valor que entende incontroverso, em menos da metade do valor da parcela devida mensalmente, não merece acolhida. O mencionado artigo é claro ao dispor que o valor incontroverso deverá ser pago diretamente ao credor e, no tocante à exigibilidade do valor controvertido, determina que ela somente será suspensa se o devedor efetuar o depósito do valor correspondente nos moldes em que fora contratado o financiamento. In casu, a parte autora pretende efetuar o pagamento mensal apenas da quantia que entende devida no importe de R\$ 1.232,86, em quantia muito inferior ao valor das prestações fixado no contrato de financiamento, a saber, no valor de R\$ 4.318,19 para o primeiro encargo. Nesse sentido, o julgado abaixo

preleciona: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00273964920084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 134) Destarte, considerando que o valor apontado pela parte autora como devido foi apurado de forma unilateral, não há como acolhê-lo para, em sede de juízo preliminar, considerá-lo como definitivo e apto a suspender a exigibilidade da dívida do contrato ainda não paga. Como visto acima, a tese sustentada pela parte autora, de inaplicabilidade do SAC ao seu contrato e a possibilidade de escolher outro que lhe seja mais favorável, não se constitui como fundamento suficiente para afastar a cobrança das parcelas contratadas, mensalmente. Assim, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não pagas, somente será possível caso ele efetue o depósito judicial integral das parcelas vencidas até a presente data; efetue o pagamento mensal do valor incontroverso (R\$ 1.232,86) diretamente à CEF e efetue o depósito judicial mensal dos valores que entende controvertidos. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela, e determino que a parte autora recolha as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-88.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
1. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 121/130) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do CPC. 2. Dê-se vista dos autos a embargada (CEF) para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntado ao feito principal (n. 0000659-88.2013.403.6125), que deverá ser desamparado destes autos, para prosseguimento. 3. Na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Aguarde-se o pronunciamento no autos de Execução Fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125, acerca da preferência creditória, bem como a expedição dos ofícios pertinentes. Após, dê-se vista destes autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000772-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000772-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X MARCELO BREVE MIGLIARI (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GUSTAVO ESTEVANIM MIGLIARI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Aduz a excipiente que o redirecionamento da execução fiscal superou o prazo de 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, bem como de que não teria agido com violação à lei, não se podendo considerar, nesses casos, que o mero inadimplemento da obrigação tributária renda ensejo à responsabilização dos sócios e que em outros feitos foi reconhecida a prescrição (fls. 154/164). Juntos documentos (fls. 165/190). Houve manifestação da excepta (fls. 193/197), pugnando pela inoccorrência da prescrição intercorrente e que esta só se inicia com o surgimento do fato que dá ensejo ao redirecionamento, bem como de que a parte é legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade ad causam, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 80.4.04.063774-75 e 80.6.04.095534-65, concernentes à Imposto de Renda - SIMPLES, para o período de apuração 200/2002. Esta execução teve ingresso em 15/03/2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada se deu em 31/03/2006 (fls. 18). A empresa foi citada por mandado em 22/02/2007 (fl. 31), sem, contudo, se proceder à penhora, constando, na época, que a empresa estava desativada há um bom tempo, segundo informações do próprio sócio. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fls. 57/58), além de pesquisas de imóveis (fls. 50/53). Em 12/01/2012 a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para atingir a pessoa do excipiente, além do outro coexecutado (MARCELO BREVE MIGLIARI - fl. 76), o que foi deferido (fl. 78). Após a citação da empresa, não houve nenhuma notícia nos autos da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 22/02/2007, que o requerimento para inclusão do excipiente foi postulado em 12/01/2012, tem-se que não decorreu lapso superior a cinco anos como quer fazer crer a exequente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, mantendo de consequência, o coexecutado GUSTAVO STEVANIM MIGLIARI no polo passivo desta Execução Fiscal, determinando o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários, haja vista tratar-se de incidente que não colocou fim à lide. Ainda, considerando os termos do pedido da excepta, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002414-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002414-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARRUDA VIGILANCIA LTDA X SILVIA BERNARDO SANTOS ARRUDA X FABIO BERNARDO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 111-118. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003692-57.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. ENDEREÇO: RUA ROBERTO SIMONSEM, 190, JD. ALVORADA, MARÍLIA Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como PRECATÓRIA a

ser encaminhada para a Subseção Judiciária de MARÍLIA-SP, a ser realizada por Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Diante da informação das f. 246-249, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impossibilidade no registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001533-81.1998.403.6125 (98.1001533-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Conforme já constava nos autos, à fl. 940, a decisão da fl. 937 transitou em julgado. Ainda assim, analisando as consultas processuais das fls. 944-952 verifico que não procede a informação da defesa de que ainda pende de julgamento recurso interposto pelo réu junto e. Superior Tribunal de Justiça. Os extratos do AREsp n. 150255/SP e EAREsp n. 150255/SP demonstram que das decisões proferidas em ambos os feitos não cabem mais recursos. Ante o exposto, cumpra a Secretaria o despacho da fl. 942. Int.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) LENILSON DA SILVA HELENO (fls. 314-320). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000499-68.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) REGINALDO GIACON (fls. 533-540). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a comprovação da intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002016-11.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

No presente feito foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade do réu na forma do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Porém, restam pendentes de destinação as redes e os equipamentos de pesca (barco e motor) apreendidos. O barco e o motor encontram-se depositados com Maria de Fátima Vicente de Jesus (fl. 15), a qual tem o mesmo endereço do réu José Carlos de Jesus. Como são bens acima não estão sujeitos à pena de perdimento, com a finalidade de este Juízo deliberar sobre a desoneração do encargo de fiel depositária deles, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre a atual localização dos bens, haja vista que a depositária declarou à fl. 15 ter o mesmo endereço do réu. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, solicite-se à DELEGACIA DE POLÍCIA DE SALTO GRANDE informações sobre o local em que se encontram acauteladas as redes apreendidas a que se refere o Auto de Apreensão das fls. 13-14. Manifeste-se o réu sobre o interesse na restituição das redes apreendidas nos autos. No mesmo sentido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado às redes apreendidas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelos réus (fls. 400). Tendo em vista que a defesa optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de

praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelos réus (fls. 204). Tendo em vista que a defesa optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após a intimação do réu do teor da sentença, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0000251-34.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. ALESSANDRO GASPAR DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, b do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto Lei n. 399/68 em concurso material com a conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta da peça acusatória que no dia 26 de agosto de 2010, por volta das 21h30min, policiais rodoviários foram acionados pela Polícia Civil de Piracicaba-SP acerca da existência de um caminhão Mercedes Benz, modelo L 1620, placas ECT-1720 que estaria transportando produtos descaminhados. O referido veículo foi abordado no KM 350 da Rodovia SP 270, no município de Ipaussu/SP, e era conduzido pelo réu Alessandro que transitava de Foz do Iguaçu/PR para Osasco/SP. Durante a vistoria do veículo os policiais encontraram grande quantidade de cigarros sem documentação fiscal que comprovasse a regular internação no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 204.083,30 (duzentos e quatro mil e oitenta e três reais e trinta centavos), e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 693.060,85 (seiscentos e noventa e três mil e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Consta ainda da denúncia que no caminhão abordado também foi encontrado, posteriormente, um rádio comunicador, marca ICOM, sem selo de homologação da ANATEL, que era utilizado pelo réu na frequência da polícia militar para lograr êxito na empreitada criminosa e se furtar à ação policial. Do inquérito policial constam: Boletim de Ocorrência (fls. 06/08), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 16/23, 45/46, 57 e 76), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00271/10 (fls. 63/64), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 70/75) e o Laudo de Perícia Criminal no rádio (às fls. 91/95). As declarações prestadas no curso do inquérito policial estão às fls. 12/15. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012 (fls. 140/141). O réu Alessandro foi citado e apresentou sua resposta às fls. 175/176, por meio de advogado constituído. O rádio, bem como os três telefones celulares apreendidos, encontram-se depositados neste juízo (fl. 202). O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu foram colhidos por meio áudio visual neste juízo (fls. 212/218). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luiz Fabiano de Andrade. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais em audiência, onde, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a condenação do acusado Alessandro nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal em concurso com o artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 213). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 231/240 e nelas pugnou, de início, pela desclassificação da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97 para o crime previsto no artigo 70 da Lei 9.117/62. Quanto a este delito afirmou que o réu nem ao menos sabia da existência do rádio no caminhão, pois estava camuflado no painel. Em consequência requereu a absolvição. Subsidiariamente, na hipótese de não se entender pela absolvição, requer a absorção do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 pelo previsto no artigo 334 do Código Penal, por se tratar de crime-meio. Por fim, na hipótese de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1 Art. 334 do Código Penal. A materialidade está demonstrada. De acordo com a Receita Federal do Brasil houve ingresso irregular, no território nacional, das mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado sem o pagamento dos tributos federais calculados em R\$ 693.060,85. Além disso, a materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 57 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 63/64). Este último confirma a origem estrangeira dos produtos apreendidos e os avalia em R\$ 204.083,30 (duzentos e quatro mil e oitenta e três reais e trinta centavos). Aliás, em casos como o presente, a apreensão das mercadorias de origem estrangeira em posse do réu em decorrência de um procedimento administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade, revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime de descaminho. Quanto à autoria igualmente não há dúvidas. O réu foi surpreendido por servidores públicos na posse das mercadorias apreendidas. Além disso, nas oportunidades em que foi ouvido no inquérito policial (fls. 14/15 e 135/136), o réu confirmou a autoria delitiva relatando que foi contratado para realizar o transporte de cigarros por uma pessoa de nome Augustin, também conhecida como Xirú, que significa amigo na região de fronteira. Contou que acompanhou o carregamento do caminhão ainda em Foz do Iguaçu-PR para garantir que não seriam colocadas drogas no veículo. Alegou, porém, que não tem ideia de quem seria o proprietário do caminhão. Afirmou que receberia R\$ 1.500,00 para transportar o caminhão de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP e que recebeu metade do valor antecipado, porém como o veículo foi apreendido, não chegou a receber o restante do valor. Admitiu que já havia sido pego em três outras

ocasiões transportando cigarros do Paraguai (fls. 135/136). Desta forma, já na fase do inquérito policial ficou esclarecido que a mercadoria vinha do Paraguai sem o recolhimento dos tributos respectivos, com o objetivo de serem revendidas no Brasil e que o acusado tinha pleno conhecimento da carga que levava. O depoimento do policial que participou da apreensão do veículo e mercadorias também corrobora esta conclusão, como se verá a seguir. Quando ouvido durante a fase inquérito, o policial rodoviário Luiz Fabiano de Andrade disse que na data dos fatos abordou um caminhão que era conduzido pelo réu. Ao verificar as mercadorias que se encontravam no interior do veículo constatou que se tratava de cigarros que estavam desacompanhados de documentação fiscal. Afirmou ainda que o réu relatou que vinha de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, que a carga pertencia a uma pessoa conhecida por Xirú e que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte (fls. 12/13). Em Juízo a testemunha José Glaucio Rosolem, policial rodoviário estadual, afirmou que foram acionados pela polícia civil de Piracicaba/SP que noticiou a vinda de Foz do Iguaçu de um veículo carregado com cigarros. No município de Ipaussu/SP conseguiram abordar o veículo e o acusado apresentou uma nota fiscal referente ao transporte de leite, porém, ao realizarem a revista na carga, constataram que continham caixas de cigarros. Por fim, recordou-se da existência de um rádio comunicador no interior do veículo (fl. 218). O acusado Alessandro Gaspar da Silva, quando ouvido em juízo, confirmou que estava transportando as mercadorias vindas do Paraguai sem a documentação necessária, porém negou saber da existência de um rádio comunicador no interior do veículo. Em relação às mercadorias transportadas afirmou que estas seriam entregues em Osasco/SP, em um posto de combustível; que foi contratado por uma pessoa conhecida por Augustinho, que era paraguaio; e que ganharia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço, mas que só recebeu o valor da despesa da viagem. Neste momento o acusado foi inquirido a respeito de divergências constatadas entre seu depoimento judicial e seu depoimento policial, pois neste último teria dito que pelo transporte dos cigarros receberia R\$ 1.500,00 e que metade deste valor já havia recebido. O acusado então se retratou dizendo que esta última versão, dada na fase policial, é a verdadeira, ou seja, receberia R\$ 1500,00 pelo transporte e metade desta quantia já foi paga no início da viagem. Confirmou que havia um batedor, mas não sabe quem era. Esclareceu que o contato com o batedor era feito por meio de telefone celular (fl. 218). Analisando os elementos colhidos nos autos é possível concluir que o acusado Alessandro conduzia o veículo onde foi encontrada grande quantidade de produtos estrangeiros e que em relação a estes nenhum documento fiscal foi apresentado. Também pode-se afirmar que ele tinha pleno conhecimento da carga que transportava e as consequências de seu ato, até porque, segundo informado por ele em audiência, já havia sido pego outras vezes transportando ilegalmente cigarros de origem paraguaia. Por fim, a destinação comercial das mercadorias revelou-se pela grande quantidade e circunstâncias da apreensão. Além disso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Neste ponto consigno, portanto, que os fatos narrados amoldam-se, como se viu, ao disposto no artigo 334, 1.º, b, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei n. 399/68 impõe àqueles que realizam o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. (...) (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. No mesmo sentido:). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334, 1.º, b, do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.2 - Art. 183 da Lei 7.472/97A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o que consta da peça acusatória é que o réu teria operado clandestinamente aparelho de telecomunicação (radio transceptor) escamoteado no painel do veículo que conduzia. Consta ainda que o radio transceptor de frequência modulada, com potência de 65 W e sem certificação ou selo de homologação junto à ANATEL, encontrava-se sintonizado na frequência de 161,637 Mhz. Desta forma percebe-se, ao contrário do que alega a defesa, que a conduta imputada ao réu é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, não se tratando de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor. A conduta então se enquadra no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. Neste sentido: PENAL.

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO TRANSCÉPTOR FAIXA DO CIDADÃO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 183, DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO DE R\$ 10.000,00 CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de rádio transmissor e receptor (transceptor), instalado no veículo, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. O réu operava aparelho transceptor na faixa de frequência conhecida como faixa do cidadão. 3. A conduta imputada ao réu é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei n 9.472/1997. No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art.6 da Lei n 4.117/1962 4. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. 5. (...) (ACR 00040185820024036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34757 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Assim, julgo que a conduta descrita na denúncia realmente se amolda ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Antes ainda de se adentrar no mérito deste delito afasto a alegação da defesa no sentido de que o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 serviu como crime fim para a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal e que deve haver a absorção daquele por este último. O crime-meio é na verdade apenas uma etapa para a realização do crime-fim, sendo apenas este último punível. Entretanto, no presente caso, a utilização de rádio de comunicação clandestina serviria apenas como um meio de facilitar a prática do descaminho e não como meio para a sua realização, não sendo possível a sua absorção. O crime de contrabando/descaminho pode perfeitamente ser praticado sem a utilização da comunicação via rádio. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia comprovadas. 2. O conjunto fático-probatório demonstra que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 3. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, com perfeição, ao disposto no 1º, b, do mesmo artigo, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei nº 399/68 impõe àquele que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. 4. A consumação do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 prescinde da produção de dano efetivo a terceiros, até porque o dano representa uma causa de aumento de pena, prevista no preceito secundário do dispositivo citado. Portanto, para a sua configuração basta a prova de que o equipamento de comunicação clandestina era utilizado sem autorização da ANATEL, assim como de que ele tem potencial de causar danos às telecomunicações 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados a fim de majorar a pena, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, de configuração de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 7. A grande quantidade de cigarros contrabandeados - 710.000 maços de cigarros - são circunstâncias que justificam a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, na forma do art. 59, do CP. 8. A confissão é circunstância atenuante que justifica a redução da pena em 1/6 (um sexto). 9. Aplicação da pena de multa prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (TRF-3 - ACR: 479 MS 2009.60.06.000479-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA). Feitas estas considerações, passo ao mérito do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 7.472/97 A materialidade está comprovada pelo Auto de

Apreensão de fl. 76 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 91/95. Passo a analisar a autoria. Na fase policial nem o réu nem a única testemunha ouvida foram indagados a respeito da existência do rádio no caminhão (fls. 12/15). A única referência ao rádio apreendido está efetivamente no Boletim de Ocorrência, como observado pelo Ministério Público. Mas não se pode negar que as circunstâncias em que ele foi localizado não foram esclarecidas nos autos, ou seja, da própria denúncia constou que o rádio estava dissimulado no caminhão (fl. 129 verso). Os fatos se deram em 26 de agosto de 2006 e os Autos de Apresentação e Apreensão do caminhão e dos telefones celulares que estavam com o réu foram feitos no dia seguinte - 27 de agosto. Entretanto, o Auto de Apresentação e Apreensão do rádio só foi realizado em 03 de janeiro de 2011, após o veículo ser periciado, o que leva a crer que o rádio foi encontrado somente após a perícia (foto fl. 73) e, portanto, estava realmente dissimulado. Embora esta conclusão vá de encontro à menção do rádio no Boletim de ocorrência, o fato é que não ficou esclarecido ou registrado onde o rádio estava dentro da cabine. Causa estranheza que do depoimento do policial que abordou o caminhão não ter constado qualquer referência ao rádio. O policial rodoviário estadual, José Glaucio Rosolem, ouvido em juízo, disse se recordar do rádio no caminhão após ser inquirido em audiência pelo Ministério Público, mas não forneceu qualquer outro detalhe a este respeito, como a exata localização do aparelho no veículo. O réu negou que tenha utilizado o rádio e negou saber de sua existência no veículo. Admitiu que existia um batedor acompanhando-o na viagem mas justificou que a comunicação se dava por meio de ligações e mensagens pelo telefone celular. Anote-se que três aparelhos de telefone celular foram encontrados com o acusado. Assim, tão-somente a constatação de que o rádio estava no caminhão não é suficiente para se concluir que o réu tinha ciência de sua existência, até porque seria extremamente necessário que fosse esclarecido onde exatamente o aparelho foi localizado (se estava dissimulado ou não), o que não foi feito. Não se pode ignorar ainda o fato de que o caminhão apreendido, que não é de propriedade do acusado, provavelmente se prestava rotineiramente a este tipo de transporte, do que se conclui que o rádio poderia ser utilizado em outras ocasiões, mas nem sempre pelos mesmos motoristas. Completando, entendo que não há elementos necessários para se concluir, com a certeza necessária a uma condenação, que o réu tinha ciência do rádio no caminhão e se chegou a dele se utilizar. Desta forma, quanto ao crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, não havendo provas suficientes para a condenação, a absolvição é a medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena Art. 334 1.º, b, do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta às fls. 159/162 que ele já respondeu a outros quatro feitos igualmente pela prática do crime descrito no art. 334 do CP, envolvendo cigarros. Das informações percebe-se que o réu praticou, em tese, o crime descrito no art. 334 do CP tanto antes (2007) do fato relatado na denúncia da presente ação penal quanto depois (outubro de 2010 e 2011). O MPF ainda menciona que em um destes feitos houve condenação com trânsito em julgado em 12/09/2012 - fatos em 2011 (informações colhidas no site do TRF4). Não se trata de hipótese de reincidência ou maus antecedentes, mas não se pode negar que mesmo já respondendo a outro processo por fatos análogos (2007), o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita e, mesmo após estar respondendo a esta ação penal, incorreu na mesma conduta por mais três vezes, o que demanda majoração em sua pena porque demonstra que tem personalidade voltada para o crime e também para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 693.060,85 em tributos sonegados (fl. 64), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (mais de 600.000 maços - fl. 63). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No tocante à substituição da pena, pelo fato de inexistir reincidência, constato que estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) à prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a serem pagos um a cada dois meses de condenação, em espécie ou em pecúnia, em favor de entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, com preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República), sobretudo porque não houve decreto de prisão durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de

presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, o acusado não teve sua prisão decretada até a presente data. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ALESSANDRO GASPAR DA SILVA pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP e para CONDENÁ-LO à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a ultima pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma acima prescrita. O condenado arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Marília informando que o caminhão apreendido (fls. 16/17) não mais está vinculado a esta ação penal. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Não havendo nos autos qualquer informação sobre eventual habilitação para utilização do aparelho do rádio apreendido e descrito no Auto de Apreensão de fl. 76, ou comprovação de propriedade, encaminhe-se o aparelho à ANATEL, para sua regular destinação. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, descritos nos itens 01 a 03 do Auto de Apreensão de fl. 45 e que se encontram depositados neste juízo (fl.202), determino sua devolução ao acusado que deve ser intimado para retirada dos aparelhos em até 10 dias úteis, mediante e comprovação de sua propriedade, sob pena de sua destruição, que fica desde já autorizada após aquele prazo. Após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)

Fls. 71-74: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado quanto à inépcia da inicial não merecem prosperar porquanto a denúncia expôs claramente os fatos a ele atribuídos. As demais alegações trazidas na peça de defesa são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Quanto à inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90, essa tese da defesa será apreciada por este Juízo na fase de prolação de sentença. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificada, arrolada pela acusação, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 16, 25-26, 41-42, 44-45 e 71-74): a. LUIZ ALBERTO TONET, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na DRF-Marília, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, Marília/SP. Informa-se que o réu tem como advogados constituídos a Dra. GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, OAB/SP n. 297.222, a Dra. DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPION ARANTES, OAB/SP n. 191.614A, e o Dr. FERNANDO KAZUO SUZUKI, OAB/SP n. 158.209. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6739

EXECUCAO FISCAL

0001067-59.2002.403.6127 (2002.61.27.001067-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP170495 - RENE AMADIO) X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 180, a titulo de reforço de penhora, e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de QRV INS/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA CNPJ: 60.306.602/0001-01, RENE AMADIO CPF: 007.874.158-04 e VLAMIR AMADIO CPF: 671.686.986-72, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 41.157,67 (27/02/2014), segundo cálculos de fls. 181. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, intimem-se os coexecutados. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente a fim de que requeira o que for de interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-64.2005.403.6127 (2005.61.27.000549-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) Intime-se a exequente sobre o retorno da carta precatória 611/2014, em especial sobre a certidão de fl. 544, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0001853-54.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) Preliminarmente officie-se ao D. Juízo Trabalhista desta urbe (fl. 76) solicitando o valor do crédito trabalhista a ser penhorado nestes autos, informando, ainda, que o único depósito formalizado na presente execução perfaz o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este depositado pelo arrematante no ato da arrematação, sendo certo que as demais parcelas referentes à arrematação dar-se-ão de forma sucessiva diretamente com a exequente, haja vista o contrato firmado entre ela, exequente, e o arrematante. Sem prejuízo, officie-se à CEF, agência 2527, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 52071-5 para uma conta à ordem deste Juízo, agência da CEF localizada no átrio do Fórum (2765). Defiro, outrossim, o pleito de fls. 85/87. Expeça-se, pois, o necessário, conforme requerido. No mais, defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 99/99v e determino a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, na modalidade reforço, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositária e administradora do Juízo a Sra. Rosângela Maria Navarro Salomão Tonizza (CPF 168.639.438-16), que deverá ser intimada a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida, observando-se o valor do débito exequendo de fl. 106. Além disso, a administradora deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerada depositária infiel. Por fim concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que carreie aos autos cópia do seu contrato social. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço constante à fl. 26. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6740

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Defiro o pedido formulado às fls. 674/675. Em complemento à determinação de fl. 670, intimem-se os réus

Cristina Anzaloni Nasser, Marisa Anzaloni Nasser e Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Vale para que providenciem a publicação do decisum, conforme determinado à fl. 670, com a advertência de que devem igualmente providenciar a supressão, em todos os seus termos, dos nomes dos réus absolvidos, quais sejam, Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool LTDA, Miguel Antônio Mastopietro e Carlos Henrique Ribeiro do Vale. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a intimação dos réus, aditando-se as cartas precatórias já expedidas, acaso ainda não cumpridas, ou expedindo-se novas deprecatas, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000786-89.2010.403.6138 - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Renato Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor em razão de problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. O requerimento administrativo do benefício foi indeferido (fl. 23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e cumprido (fls. 28 e 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/55). O INSS interpôs agravo, na forma retida, da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 56/60). O autor apresentou réplica e resposta ao agravo às fls. 65/73 e 74/78, respectivamente. Tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária na data de 27/09/2010, a Justiça Estadual remeteu os presentes autos para este Juízo (fl. 87). Em razão de inúmeras alterações de endereço do autor, a perícia médica foi realizada somente em 19/10/2012. Laudo pericial às fls. 261/268. Houve reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, o qual foi indeferido (fl. 273). Nova contestação do INSS pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 276/280). Juntou os documentos de fls. 281/324. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 327/329). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar

que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica judicial em 19/10/2012, tendo o perito médico atestado que o autor pode realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, exceto as que exijam grandes esforços físicos durante toda a jornada de trabalho (fl. 265).Na espécie, tendo em vista a idade do autor (52 anos) e a cidade onde atualmente reside (Ribeirão Preto), força é reconhecer que lhe é plenamente possível, ainda que com as restrições físicas apontada pelo experto, se inserir no mercado de trabalho, não sendo razoável sequer a concessão do auxílio-doença, nem tampouco necessário submeter-lhe a processo de reabilitação profissional.Outrossim, ainda que se considerasse a existência de uma incapacidade total, melhor sorte não assistiria ao autor.Com efeito, é possível concluir que a incapacidade do autor remonta ao ano de 2006/2007, eis que o perito médico asseverou que a patologia da qual padece o autor é comprovada por exame de 26/09/2006 (quesito nº 4 do Juízo - fl. 265), o que é corroborado pela documentação médica de fls. 15 e 25.Portanto, poder-se-ia fixar o início da incapacidade em 2006.O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informa que a última contribuição vertida ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ocorreu em 01/1998, como empregado, na qualidade de segurado obrigatório (fl. 282).Após, o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/01/1998 a 05/10/1999 (NB 108.918.902-5) e de 28/10/1999 a 30/09/2001 (NB 114.792.750-0). Logo, o autor manteve a qualidade de segurado somente até 16/11/2003 (artigo 15, 1º e 4º da Lei 8.213/91 e artigo 13, inciso II do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, cumpre consignar que, embora o autor tenha usufruído o benefício concedido administrativamente pela autarquia de 28/11/2006 a 15/06/2007 (auxílio-doença NB 570.259.090-9), as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Pois, repita-se no ano de 2006 o autor não detinha a qualidade de segurado.Frise-se que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a incapacidade que autorizou a concessão do auxílio-doença em 28/10/1999 perdurou até o ano de 2006.Os documentos médicos de fls. 102, 173/176, 204, 207/210, 330 são todos posteriores a 2010 e nenhum atesta a incapacidade no período de 2001 a 2006. Igualmente, o documento de fl. 331 apenas menciona a existência da doença desde 1999, porém não afirma que o autor esteve incapacitado no lapso supramencionado.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 327/329), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Desse modo, ao tempo do início da suposta incapacidade aferida nesta demanda (2006), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado.II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulado por RENATO PEREIRA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Walfrides Gunter Kurfelf em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.Em síntese, afirma o autor que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/11).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls16/21). Juntou os documentos de fls. 22/28.Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 32/35.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 39/43). Juntou documentação médica de fls. 44/48.O INSS apresentou alegações finais (fls. 49/51).O Juízo proferiu sentença de mérito (fls. 53/54).O autor interpôs recurso de apelação (fls. 58/75). Contrarrazões do INSS às fls. 78/81.O Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou a realização de perícia com médico ortopedista (fl. 83).Laudo pericial de médico ortopedista às fls. 97/104.Manifestações do autor e réu sobre o laudo pericial às fls. 108/113 e 114, respectivamente.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença

profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a duas perícias judiciais, com médicos da área de oftalmologia e ortopedia em 20/06/2012 e 03/12/2013, respectivamente. Os dois peritos atestaram a capacidade do autor para o trabalho (fls. 32/35 e 97/104). Concernente às patologias de ordem ortopédica, o médico perito afirmou (fl. 101 - grifo nosso): Também não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alteações quer sejam OSTEOARTICULARES PERIFÉRICAS OU EM COLUNA VERTEBRAL, quer seja no exame direto (EXAME FÍSICO GERAL E ESPECÍFICO), bem como pela ausência de sinais que surgiram o comprometimento do uso(...) Apresenta mínimas restrições funcionais da mobilidade e flexibilidade em decorrência da obesidade, sedentarismo e idade, POREM sem comprometimento significativo da agilidade que compromettesse a dinâmica do sistema músculo vertebral(...) ASSIM DISCUTIDO, conclui-se NÃO apresentar o periciando alterações funcionais significativas que fundamente ser o mesmo portador de incapacidade para exercer as atividades laborais habituais. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem o autor não o incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WALFRIDES GUNTER KURFELD, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Madalena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a autora ingressou com a Ação Cautelar nº 0002309-68.2012.403.6138, na qual foi indeferida a tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença (fl. 27-verso). Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada. Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 06/98. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 113/114. Réplica às fls. 117/118. Laudo pericial às fls. 140/141 e 179. Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos (fls. 193/196). Recurso de apelação e contrarrazões às fls. 199/204 e 207/213, respectivamente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica (fls. 220/221). Em razão da instalação da Justiça Federal em Barretos, os autos foram remetidos para esta 38ª Subseção Judiciária. Houve designação de novas perícias médicas (fls. 230 e 249). Laudos periciais às fls. 244/248 e 258/260. Complementação de laudo pericial às fls. 269/274. Manifestação das partes às fls. 276 e 278/279. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se à perícia judicial em 04/04/2013 e 30/07/2013, com médicos das áreas de ortopedia e psiquiatria, respectivamente. Concernente à ortopedia, o perito médico asseverou que não há incapacidade (fls. 244/248 e 269/274). Por outro lado, o perito psiquiatra atestou a incapacidade total e permanente da autora desde o ano de 2003, em decorrência de transtorno afetivo bipolar com sintomas depressivos graves e persistentes (fls. 258/260). Nessa senda, constato que, no ano de 2003 (data do início da incapacidade total e permanente fixada pela perícia judicial), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 11/12/2000 a 15/07/2003 e de 01/09/2003 a 21/08/2006, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Portanto, nos termos do artigo 15, inciso I, 3º da Lei 8.213/91 e artigo 13, inciso II do Decreto 3.048/99, a autora manteve durante o ano de 2003 a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que a DIB da aposentadoria por invalidez há de corresponder à data da citação (17/01/2006 - fl. 106), conforme requerido na inicial (fl. 05). Com efeito, a partir da citação restou configurada a resistência da autarquia à pretensão da autora.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - converter o auxílio-doença (NB 502.114.446-0) em aposentadoria por invalidez, em favor da autora **MARIA MADALENA DA SILVA**, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (17/01/2006 - fl. 106). 1.2 - pagar as prestações vencidas desde a DIB (17/01/2006) até 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pela autora, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111

do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a converter, em favor da autora, o benefício do auxílio-doença (NB 502.114.446-0) em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0002309-68.2012.403.6138. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Matheus Mathias da Silva, neste ato representado por sua genitora, Adélia Lourdes Leandro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega estar totalmente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de fls. 06/09. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 12/13). Juntada de laudo socioeconômico às fls. 45/56. Juntada de laudo médico (fls. 58/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para implantação do benefício (fls. 66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 74/79), a qual foi recusada pela parte autora (fl. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 90/91). É o relatório. DECIDOI - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Para comprovação da alegada incapacidade foi realizada perícia médica em 22/05/2013, ocasião em que o expert do Juízo concluiu que, partindo-se do exame psicopatológico ali realizado, não era possível detectar a presença de deficiência ou retardo mental, bem como de quaisquer outras patologias que ensejassem a incapacidade laborativa (fl. 21), sendo então necessária a apresentação de documentação médica capaz de corroborar tal alegação. Apresentada a documentação solicitada (fls. 23/33), o perito voltou a concluir pela ausência de incapacidade (fl. 59): O exame físico e avaliação psíquica foram realizados aos 22/05/2013 e não evidenciaram alterações físicas ou mentais que comprometam a sua capacidade laborativa para a realização de atividades de menor complexidade. Solicitamos então a exibição de prontuários médicos, receituários e relatórios médicos que foram juntados aos autos e em nada alteram nossas conclusões. Nesse diapasão, tendo em vista a idade atual (40 anos) e a aptidão do autor para atividades de menor complexidade, conforme asserido pelo expert, é de bom alvitre ponderar que ainda se revela, a meu sentir, prematura a concessão do benefício da assistência social, na medida em que, ao contrário do que afirmado pela perícia social à fl. 50, o mercado de

trabalho nacional, nada obstante as dificuldades econômicas, tem evoluído no sentido de ampliar a oferta de emprego a trabalhadores portadores de necessidades especiais, sobretudo no que tange às atribuições mais singelas para as quais, repita-se, o requerente ostenta capacidade de desempenho. Assim, não estando comprovada deficiência ou incapacidade que impeçam o autor de prover sua manutenção, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MATHEUS MATHIAS DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela concedida as fls. 66/67. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para a imediata cessação do benefício concedido em sede de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Carolina de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 69/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Laudo médico complementar (fls. 109/112). Manifestação das partes sobre o laudo complementar. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 22/05/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 69/78 e 109/112). As respostas aos quesitos 2-b e 3 do Juízo são contundentes na conclusão de que a autora está capaz. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II

- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CAROLINA DE CARVALHO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma que encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, que possa garantir sua subsistência. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/16. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 19/20), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 36/43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 54/64. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. I - DA INCAPACIDADE No caso em tela, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária, tendo afirmado ainda que a recuperação do autor está condicionada à resposta aos tratamentos instituídos (quesito 09, a, do Juízo - fl. 42). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. No que tange à data do início da incapacidade, o expert afirmou não ser possível precisar quando o autor ficou efetivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais, tendo estabelecido a DII na data da perícia. Contudo, ao manifestar-se sobre o laudo, o autor trouxe aos autos documentos (fls. 70/76) que demonstram que sua incapacidade retroage a março de 2012 (fl. 73). Aliás, no próprio laudo pericial, há menção a exames médicos realizados pelo autor na referida data, pelos quais se evidenciaram irregularidades nos contornos da cabeça do fêmur esquerdo, focos de radiolúcente e de esclerose, seqüela de necrose (fl. 37) II - DA CARÊNCIA A pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55) demonstra que em março de 2012 (DII ora fixada) o autor havia cumprido com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91. III - DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de segurado, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa JOSÉ SALMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A até 29/09/2011, portanto, na data do início da incapacidade (março de 2012) o mesmo estava abarcado pelo período de graça previsto no artigo 15, II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, preenchidos os requisitos, há que ser deferido o benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/03/2012 - fl. 15). IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz

sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Edson Ferreira de Souza, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 19/03/2012; fl. 15); 1.2 - pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (19/03/2012) e 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 1.3 - pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Diante do exposto, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se à reavaliação médica periódica, bem assim, ao processo de reabilitação profissional, conforme o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Na esteira do laudo pericial, estabeleço que a reavaliação médica a ser realizada pelo INSS deverá ocorrer a partir do mês de outubro/2014. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000686-32.2013.403.6138 - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Maria Cleide Pereira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma a autora ser portadora de câncer de mama, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 07/26. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 31/32). Foram realizadas perícia médica e estudo social. Laudos juntados às fls. 35/46 e 51/62, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/63 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Juntou documentos (fls. 72/79). Sobre os laudos e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 82/87. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nessa senda, foi realizada perícia médica em 26/06/2013, na qual a expert concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, estágio clínico IIIB e que tal patologia a incapacita total e temporariamente (fl. 45). Todavia, a autora não ostenta a condição de hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão do benefício reclamado. Conforme se depreende do laudo social (fls. 51/62), a autora reside com seu esposo, filhos e neto em um imóvel alugado. A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez de seu esposo e da pensão alimentícia recebida por seu neto cujo valor é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Em pesquisa realizada ao sistema PLENUS, observo que o Sr. Rogério (esposo da autora) recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.613,61 (um mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos). Assim, somando-se a aposentadoria auferida pelo esposo e a pensão alimentícia do neto, daria uma renda familiar de R\$ 1.773,61 (um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), que dividido pelo núcleo familiar (seis pessoas) daria em média, um renda per capita de R\$ 295,60 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), renda muito superior ao previsto na legislação vigente. Dessa forma, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retroação da data de início do benefício do auxílio-doença concedido em 03/05/2012, para a data do início da incapacidade, em março de 2012. Em síntese, afirma que, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, requereu, em março de 2012, o benefício do auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, que veio a conceder-lhe o benefício apenas em maio de 2012, ficando o autor sem meios de prover seu sustento nesses dois meses em que não pôde trabalhar e não estava em gozo do benefício. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20/20vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 31/40. A parte autora apresentou réplica às fls. 43/45. Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 63/75. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d)

superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). No que tange à incapacidade, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, objetiva o autor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde março de 2012, uma vez que a autarquia concedeu-lhe o benefício previdenciário do auxílio-doença, fixando a data do início do benefício e da incapacidade em maio de 2012. Logo, para que seja definido o direito do autor desde março de 2012, cumpre avaliar se nessa data o autor já cumpria os requisitos para a concessão.

II - DA INCAPACIDADE No caso em tela, ao pronunciar-se sobre a data de início da incapacidade, o perito concluiu (fl. 70): DII: 07/03/2012 (relatório médico à perícia INSS, fl. 11) quando evoluiu com agravamento pós cirúrgico levando à necessidade de retirada de material sintese. - grifo nosso

III - DA CARÊNCIA A pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/33) demonstra que em março de 2012 (DII ora fixada) o autor havia cumprido com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91.

IV - DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de segurado, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa JBS S/A até 10/08/2011, portanto, na data do início da incapacidade (março de 2012) o mesmo estava abarcado pelo período de graça previsto no artigo 15, II da Lei 8.213/91. Portanto, claro está que foi indevido o indeferimento administrativo do benefício (fl. 17) em março de 2012, uma vez que nessa data o autor já preenchia os requisitos para a concessão da benesse. Ante o exposto, merece prosperar o pleito do autor para que lhe sejam pagas as parcelas do benefício do auxílio-doença referentes aos meses de março e abril de 2012.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1.1 - Retroagir a 07/03/2012, em favor de Carlos Pereira do Nascimento, a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença (NB 550.388.292-2).
- 1.2 - pagar as prestações vencidas entre 07/03/2012 e 03/05/2012 (data do início do benefício concedido administrativamente), acrescidas, ainda, de:
 - 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);
 - 1.4 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).
- 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 4º). P.R.I.

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Kátia Regina Cardoso Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Requer, ainda, indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, encontra-se acometida de graves patologias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapaz para o exercício de quaisquer atividades que lhe garanta a subsistência. O requerimento administrativo do benefício previdenciário foi indeferido (fl. 32). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/47. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 50/51). Laudo médico pericial às fls. 59/61. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 62/63. O autor interpôs agravo retido às fls. 66/72 e apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 73/77. O INSS contestou o feito às fls. 80/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 86/102). Réplica às fls. 105/113. É o relatório.

DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 30/07/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 59/61). Com efeito, o médico perito atestou que a autora padece de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave estando total e temporariamente incapaz para quaisquer atividades laborativas desde 31 de agosto de 2012 (questão nº 11 do INSS - fl. 60). Em seu relato, o perito afirmou, ainda, que a autora é portadora dos sintomas desde maio de 2011. Nessa senda, constato que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1986, tendo contribuído, de forma intermitente, até janeiro de 2008 (fls. 96/97). Após, a demandante reingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, somente em novembro de 2012, sendo que, a partir de então, verifica-se exíguo período contributivo até fevereiro de 2013. Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que, à época fixada pela perícia judicial como a data da eclosão da doença (maio de 2011) e da incapacidade laborativa (agosto de 2012), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo retornado a contribuir para o RGPS apenas em novembro de 2012, razão pela qual o pleito formulado pela autora encontra óbice nas regras insculpidas no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação

oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso.Portanto, a superveniência das doenças que acarretaram a incapacidade da segurada à filiação ao RGPS é óbice à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos do 2º do artigo 42 e do artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.II - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda tivesse sido equivocada a atuação administrativa, a autoria socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por KÁTIA REGINA CARDOSO ESTEVES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Pleiteia ainda indenização por danos morais que alega ter sofrido.Em síntese, alega o autor estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência.Afirma ainda que encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 2010, porém a autarquia previdenciária tem alternado o deferimento do pedido com períodos em que a autora vê-se desamparada, sem a cobertura do auxílio, mas incapaz para o trabalho (fls. 40 e 261).Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 29/171.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 176/177).Laudo médico pericial acostado às fls. 191/193.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 194/195).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 231/241. Juntou documentos (fls. 242/263).O autor não concordou com a proposta de acordo, tendo apresentado réplica e

manifestação sobre o laudo (fls.267/285).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.II - DA QUALIDADE DE SEGURADOObserve que a autora, na data do início da incapacidade apontada pelo laudo médico, novembro de 2010 (fl. 191, quesito 04 do juízo), mantinha vínculo empregatício com a Casa Transitória André Luiz, ostentando assim a qualidade de segurada.III - DA CARÊNCIAConforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 261), a autora cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.IV - DA INCAPACIDADENo caso em tela, concluiu o perito que a autora padece de episódio depressivo grave, desde novembro de 2010, quando se afastou de suas atividades laborativas e começou a receber o benefício do auxílio-doença administrativamente, estando, portanto, incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Com efeito, dispõe o art. 436, do CPC, in verbis:Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Analisando mais detidamente a documentação acostada aos autos, especialmente os atestados médicos de fls. 44, 46/47, 69, 87 e 101/104, verifico que a depressão grave que acomete a autora está a gerar consequências - dentre elas internações constantes (fls. 48 e 80), desmaios 170/171, efeitos colaterais próprios da medicação ministrada - que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.Dessa forma, ainda que o médico perito tenha atestado a incapacidade em caráter temporário, tenho que as circunstâncias apuradas nos autos denotam uma situação de inaptidão para o labor de forma permanente, dado o razoável período de subsistência do quadro clínico da autora (04 anos de episódio depressivo grave), bem assim, a sua idade (49 anos) para a qual, aliada à própria patologia, escassas são as oportunidades no mercado de emprego nacional.Ademais, o auxílio-doença pressupõe a possibilidade de retorno à atividade ou ainda a reabilitação para outra tarefa. Ora, no caso das doenças de natureza psiquiátrica não é tarefa fácil e segura mensurar a possibilidade de reabilitação do segurado, uma vez que toda e qualquer atividade laborativa demandaria o mínimo de saúde mental para ser exercida.Outrossim, tenho que o termo inicial da aposentadoria por invalidez há de corresponder à data do laudo pericial, eis que, a partir das considerações tecidas pelo experto, tornou-se possível o juízo de convicção acerca da natureza permanente da incapacidade laborativa da autora.Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial (30/07/2013).Por fim, observe que embora a incapacidade da autora tenha sido atestada desde novembro de 2010, houve a cessação indevida do benefício na via administrativa no período compreendido entre 01/04/2011 e 05/08/2011, quando, então, a prestação previdenciária foi restabelecida (fls. 26 e 261).V - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele

momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que seja equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

VII- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1. **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - **CONVERTER** o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora Aparecida Jesus da Silva (CPF nº 05569812865), no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 30/07/2013 (data do laudo). 1.2 - pagar as prestações vencidas a título de auxílio-doença referentes ao período em que o benefício foi cessado indevidamente, de 01/04/2011 e 05/08/2011, bem como as parcelas vencidas, a título da aposentadoria por invalidez, referentes ao período compreendido entre a DIB (30/07/2013) e 30/04/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), neste último caso, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Todas as parcelas em atrasado deverão ser acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) da soma das prestações devidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das

alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficiase à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivoni Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de fls. 08/26. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 23). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Laudo médico pericial e socioeconômico às fls. 33/43 e 47/55, respectivamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 64/76). Juntou documentos (fls. 77/89). A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais médico e social, bem como sobre a proposta de acordo (fls. 92/93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 95/98). É o relatório. DECIDO Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - DA DEFICIÊNCIA No caso em tela, a autora submeteu-se à perícia médica judicial realizada em 26/06/2013, ocasião em que o expert atestou que a autora é portadora de neoplasia maligna, estando total e temporariamente incapaz (fls. 33/43). Em seu laudo, o perito apresentou a seguinte conclusão (fl. 43 - grifo nosso): A Pericianda apresenta déficit parcial motor definitivo em membro superior direito (monoparesia) em consequência de sequelas do tratamento oncológico instituído com quadro atual de limitações motoras graves e que constituem impedimento de longa duração (mínimo de dois anos). Nessa senda, constatada a incapacidade por no mínimo 02 (dois) anos, a autora enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.742/93. II - DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício (fls. 48/55). O laudo socioeconômico consignou que a única renda auferida pela família da autora é de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), proveniente do Programa de Transferência de Renda - Bolsa Família, que dividida pelo núcleo familiar formado por 03 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), muito inferior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de renda foi justificada pelo desemprego da autora, que foi comprovada pela apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à perita. Pesquisa pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma a ausência de vínculo empregatício ou de contribuições individuais. O laudo médico pericial atestou a impossibilidade da autora de trabalhar e o filho não possui idade suficiente para entrar no mercado de trabalho. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - implantar, em favor da autora IVONI GOMES DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (30/01/2013 - vide fl. 23) e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo; 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (30/01/2013), descontando-se os valores do benefício assistencial pagos na esfera administrativa, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/48. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 50/51). Laudo médico pericial acostado às fls. 54/62. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/74). Juntou documentos (fls. 73/81). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua

subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, 10/06/2010 (quesito nº 4 do Juízo - fl. 58), a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSÉ BATISTA DA SILVA - ME, restando preenchido este requisito (fl. 126). No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que a autora cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fl. 126. A celeuma, portanto, cinge-se em torno do requisito da incapacidade laborativa.Observo que foi realizada perícia médica judicial na qual o expert do Juízo atestou que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (quesito 03 do Juízo - fl. 58), tendo emitido a seguinte conclusão (fl. 57):A autora tem diagnóstico de artrose de joelhos D e E com limitações a movimentação evidente, com necessidade de auxílio (...) Necessita pausar sua caminhada (...) Apresentando essas alterações, particularmente a patologia de joelhos, a autora encontra-se impossibilitada de trabalhar, isso sem levarmos em conta sua idade e pouca instrução.Nesse sentido, estando a autora incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, encontra-se preenchido o requisito da incapacidade.Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, cumprimento da carência mínima e qualidade de segurado, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, data venia do magistrado prolator da decisão de fls. 65/66, ressalto que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER - 06/03/2013, fl. 46), pois, como já dito, àquela época, a autora já estava incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, conforme afirmado pela perícia. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - CONCEDER o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora Maria Ferreira da Silva, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2013 (data do requerimento administrativo - DER).1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (06/03/2013) até 31.05.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10%

(dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000972-10.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria das Dores Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 26/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório.

DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 30/07/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 26/28). As respostas aos quesitos 2-b do Juízo e 5 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois

a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DAS DORES PEREIRA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001004-15.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% caso seja necessário à assistência permanente de terceiros. Em síntese, alega o autor ser portador de câncer de próstata e que em 11 de março de 2012 foi submetido à prostatovesicucleotomia radical e como consequência, apresenta incontinência urinária e fecal. Aduz ainda que o INSS tem prorrogado indefinidamente seu benefício de auxílio-doença, sendo que na última prorrogação foi-lhe informado que seu benefício seria prorrogado com data máxima agendada para 30/06/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 21/22). Laudo médico pericial às fls. 25/36. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 125(v). O INSS contestou o feito às fls. 128/136, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 137/151). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 156/157. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica judicial em 24/07/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho (vide quesito 03, fl. 30). Com efeito, o médico perito atestou que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata (CID10-C61), estágio clínico I, sendo a data do início da incapacidade fixada em 11/03/2012 (vide quesito 05, fl. 30). No que tange à qualidade de segurado, verifico que o autor contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregado até 01/11/1990 (fls. 142/143). Contudo, conforme se depreende do CNIS, o reingresso do demandante ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de mais de 21 anos da cessação desses vínculos empregatícios, isto é, em janeiro/2012, quando o mesmo já estava acometido pelo câncer (vide relatório médico de fls. 13 e prontuário médico de fls. 37/124). Assim, força é reconhecer que o autor, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arremio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência, à filiação ao RGPS, da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, importa observar que, ainda que o autor esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Destarte, uma vez ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001006-82.2013.403.6138 - ABDEEL ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Abdeel Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora ser portadora de câncer de mama e que, em razão do diagnóstico foi submetida ao procedimento cirúrgico de mastectomia, apresentando como seqüela restrições de movimentos (monoparesia). Aduz ainda que o INSS tem prorrogado seu benefício de auxílio-doença, contudo, ao realizar perícia no mês de janeiro de 2013, foi informada que a qualquer momento poderia ocorrer a suspensão da benesse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Laudo médico pericial às fls. 33/43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 45. O INSS contestou o feito às fls. 48/54, alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 55/70). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 75/76. É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Compulsando os autos, observo que embora a autora estivesse em gozo do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação, houve a cessação da benesse no curso do processo, em 30/12/2013 (vide CNIS - fl. 56), o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ora arguida. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes

pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 24/07/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 12/06/2012, quando iniciou o tratamento de sua doença no Hospital de Câncer de Barretos (fl. 42).Logo, considerando que a autora está dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de neoplasia maligna, a controvérsia do feito cinge-se sobre o requisito da qualidade de segurada.Com efeito, verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em agosto/1988, tendo vertido contribuições apenas até o mês de novembro/1993, quando parou de recolher (fl. 59).Nesse sentido, depreende-se da Consulta de Recolhimentos do CNIS (fl. 59), que o reingresso da demandante ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de quase dez anos da cessação das contribuições, isto é, em 08/06/2012, quatro dias antes do início do tratamento do câncer em 12/06/2012.Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo de doença grave e incapacitante, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício.A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91:Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso)Art. 59: (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.Por fim, importa observar que, ainda que a autora estivesse em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Abdeel Araújo condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Luzia de Araújo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma a autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.O requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença (fl. 76).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/81.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 96/97).Laudo médico pericial acostado às fls. 107/120. Documentos médicos acostados às fls. 121/177. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fls. 178/179).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 189/197). Juntou documentos (fls. 198/234).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. No caso em tela, foi realizada perícia médica em 28/08/2013, na qual o perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora por ser portadora de neoplasia maligna de reto (estádio clínico I), artrose erosiva, osteoporose com acentuado risco de fratura e deformidade nas mãos, alterações degenerativas em sua coluna e episódios depressivos graves (fls. 113/114 - quesitos 2, a e 3 do Juízo). O expert fixou a data do início da incapacidade (DII) em 17/01/2013 (quesito 05 do Juízo - fl. 114). Quanto à qualidade de segurada, verifico que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a autora contribuía regularmente para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fl. 199/200 e 202). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a autora encontra-se acometida por neoplasia maligna (vide quesito 06 - fl. 114), ficando assim dispensada de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Destarte, restou plenamente comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o preenchimento dos demais requisitos, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, tenho que deve ser fixado na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (17/01/2013), na medida em que, àquela época, a autora já havia pleiteado administrativamente o benefício por incapacidade (03/01/2013 - fl. 75), tendo-lhe sido, naquela ocasião, concedido apenas o auxílio-doença, o qual fora posteriormente cessado de forma indevida, conforme se depreende do laudo pericial.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor da autora LUZIA DE ARAÚJO RIBEIRO, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (17/01/2013). 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (17/01/2013) até 31.05.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), ainda, de: 1.2.1 - correção monetária

desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001031-95.2013.403.6138 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dilamar Ferreira Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que, encontra-se acometida de graves patologias (hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo bilateral, hipotireoidismo, artrose, sinusite, colesterol alto e depressão), razão pela qual considera-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz ainda que requereu o benefício na esfera administrativa, contudo, ou o benefício é indeferido ou é concedido por curto prazo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 37/38). Laudo médico pericial às fls. 41/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51/52. O INSS contestou o feito às fls. 55/59, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/96). Acerca do laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 99. Réplica às fls. 100/103. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em

30/08/2013, na qual o perito emitiu as seguintes considerações (fl. 44): A periciada está na oitava década da vida. É uma pessoa como todas as outras nesta fase da vida. Há artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento das articulações, normal para a idade (...) A periciada apresenta-se com importante limitação para sua atividade habitual, e esta limitação decorre do envelhecimento habitual do ser humano. Por isso, não é possível determinar uma data de início da incapacidade. Ela pode ser sugerida como a data em que completa 65 anos, ou seja 19/05/2006. (grifo nosso) Com efeito, as conclusões do médico perito foram contundentes no sentido de afirmar que o quadro clínico da autora é composto por patologias decorrentes do envelhecimento, ou seja, naturais em qualquer indivíduo desta idade. Por outro lado, analisando o histórico de contribuições e vínculos da requerente (vide Consulta de Recolhimento fl. 63 e Períodos de Contribuição fl. 61) observa-se que a mesma ingressou no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, somente em 08/2001, quando já contava com 60 anos de idade. Nesse diapasão, verifica-se que a requerente contribuiu durante um ano (de 08/2001 a 07/2002). Passados quase seis anos, ela, com aproximadamente 67 anos, retornou ao RGPS como contribuinte individual, contribuindo durante o período de 04/2008 a 02/2009. A situação voltou a se repetir quando a autora, já com 70 anos de idade, voltou a verter contribuições, também como contribuinte individual, em 08/2010. Ademais, ad arguetandum tantum, acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha efetivamente exercido atividade profissional nos períodos contributivos de modo a caracterizar efetivamente o seu enquadramento na categoria de segurado contribuinte individual. Portanto, a situação claramente se subsume na dicção do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social (08/2010) com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência, à filiação ao RGPS, da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Dilamar Ferreira Costa da Silva, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Fuzaro Uehara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor que encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, em razão da dependência química que lhe acomete. Aduz, ainda, que o requerimento administrativo do benefício previdenciário foi indeferido sob o argumento da não constatação da incapacidade (fl.

33).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 36/37).Laudo médico pericial acostado às fls. 41/43.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 44/45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugando pela improcedência do pedido (fls. 52/60).O autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/79.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).No que tange à incapacidade, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.II - DA INCAPACIDADEO laudo pericial acostado às fls. 41/43 atestou a incapacidade total e temporária do autor.Em suas conclusões, o expert concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, bem como fixou a data do início da incapacidade em 25/02/2013 (fls. 42/43):Após minuciosa avaliação do paciente, de acordo com a 10 Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o mesmo, é portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência a Cocaína (...) condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboralIII - DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIAConforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63), na data do início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa RODRIGO CARVALHO REZENDE - EPP, bem como havia cumprido a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).V - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - RESTABELEECER o benefício do auxílio-doença em favor do autor WAGNER FUZARDO UEHARA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação administrativa;1.2 - pagar as prestações vencidas entre a cessação administrativa e 30/10/2013 (dia anterior à DIP comunicada à fl. 51), descontando-se os valores do benefício previdenciário (auxílio-doença) pagos na esfera administrativa, acrescidas, ainda, de:1.2.1 -correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter

alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações do auxílio-doença vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista as peculiaridades do caso vertente, aplico, por analogia, o art. 110 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual determino que o pagamento do benefício em comento seja feito na pessoa de um dos genitores do beneficiário, o qual deverá, perante o INSS, no ato do recebimento da primeira prestação, firmar termo de compromisso. Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, semestralmente (a contar de julho do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcia Andrea Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/32). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 35/36). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 40/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). A parte autora interpôs embargos de declaração com efeito infringente (fls. 51/53), o qual foi recebido com o consequente deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 54/56). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 64/71), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 84/85). Após, o INSS retificou a proposta de acordo (fls. 87/90), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001104-67.2013.403.6138 - SELMA DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Selma dos Santos Gobi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de diversos problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 14/92). O requerimento administrativo prorrogou seu benefício de auxílio-doença (fl. 78). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 96/97). Foi realizada perícia médica (fls. 101/111). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 112). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 115/130), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 147/155). Juntou os documentos de fls. 156/168. Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial e réplica às fls. 171/183 e 184/186. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c

o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/08/2013, pela qual o expert emitiu as seguintes considerações (fl. 104/105): A pericianda tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A pericianda apresenta artropatia degenerativa difusa, que e o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem precocidade, sem limitação articular, perda de força ou qualquer sinal de desuso. Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico, sejam nos subsidiários. Ainda conclui o perito que a hipertensão arterial e a diabetes por si só não causam incapacidade, o que pode causar são suas eventuais complicações, as quais não restaram verificadas no presente caso. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Isto é confirmado pela resposta ao quesito nº 3 do Juízo, em que o perito afirma categoricamente que não há doença incapacitante (fl. 106). Desse modo, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 171/183), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos, tanto em relação à manutenção do auxílio-doença, quanto no que respeita à sua conversão em aposentadoria por invalidez. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SELMA DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001151-41.2013.403.6138 - GERALDINA MADALENA CARDOZO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDINA MADALENA CARDOZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 57/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 30/08/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 57/67). Concluiu o expert que nenhuma das patologias que acometem a autora não têm o condão de torna-la incapaz para o trabalho (considerações - fls. 60/61).Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua a subsistência.Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDINA MADALENA CARDOZO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alexandre Ferraz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em síntese, alega o autor estar incapacitado para exercer quaisquer atividades laborativas, em razão da cegueira monocular que lhe acomete.Afirma ainda que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, o qual foi cessado em 05/02/2013, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Instruiu a inicial com documentos (fls. 14/38).Foi determinada juntada do indeferimento administrativo (fl. 42), o que foi cumprido às fls. 44/45.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 46/47).Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 51/58.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 59).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 63/71). Juntou documentos (fls. 72/97).A parte autora não se manifestou sobre o laudo e não apresentou réplica (fl. 98).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício em comento reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).No que tange à incapacidade, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual forma, cumpre acentuar que atividade

habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fls. 56/57 - grifo nosso): Não há incapacidade laboral do autor. Este apresenta visão em 100% no olho esquerdo [...]Apresenta cegueira unilateral, porém, sem prejuízo funcional do olho esquerdo. (sic)Observa-se, portanto, que embora o autor seja portador de cegueira monocular, esta patologia não o incapacita para exercer suas atividades laborativas habituais.Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Ivani Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma a autora estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 51/52).Foi realizada perícia médica (fls. 55/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/80v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/87).Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial e réplica (fls. 114/120).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 28/08/2013, na qual o perito médico concluiu que (fl. 67) Não observamos sinais de doença neoplásica em atividade e constatamos que apresentou boa resposta aos tratamentos instituídos e que possibilitaram a sua reintegração ao mercado de trabalho(sic)Analisando o laudo médico pericial observo que, em razão dos tratamentos realizados para o tratamento do câncer de mama e da tireóide, a autora deve abster-se de realizar atividades motoras repetitivas e de cargas com o membro superior homolateral esquerdo (vide quesito 2b - fl. 61).Contudo, a autora é comerciante

(empresária) e tal limitação não a incapacita para as suas atividades laborativas habituais (vide quesito 05 -fl. 61). Logo, da análise do laudo pericial, verifica-se que a autora apresenta restrição à realização de atividades laborativas que exigem esforço físico excessivo, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível o desempenho da sua atividade atual comerciante. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 118/120), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Destarte, ante a ausência de incapacidade total para o exercício de suas atividades habituais, impõe-se a improcedência do pedido da autora. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVANI BATISTA ALVES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001208-59.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria José da Silva Veronez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Afirma a autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Aduz ainda que a autarquia previdenciária nega-se a conceder-lhe a aposentadoria, apenas prorrogando, por curtos espaços de tempo, seu benefício de auxílio-doença. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 28/29), o qual foi juntado às fls. 32/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a manutenção do benefício do auxílio-doença (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência (fls. 61/65). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou réplica (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (28/03/2012 - vide quesito 05 à fl. 37), estava contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fl. 67). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a autora encontra-se acometida por neoplasia maligna (fl. 37, quesito 06), ficando assim dispensada de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. A autora foi submetida à perícia médica

judicial em 28/08/2013, na qual o expert do Juízo emitiu a seguinte conclusão (fl. 41): A pericianda apresenta INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna da Mama (...) Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 37, quesito nº 08 do Juízo), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante a prova inequívoca da incapacidade total e temporária da autora para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício do auxílio-doença, cuja implantação já havia sido efetivada na própria instância administrativa. Diante de tal contexto, impende ponderar que a jurisdição deve ser exercida apenas e tão-somente na hipótese em que haja concreta resistência à pretensão formulada pela autora. Nessa senda, tenho que falece ao segurado interesse de demandar em juízo um resultado material (no caso, a manutenção do auxílio-doença) cujo alcance possa ser plenamente efetivado na instância administrativa mediante a formulação de mero requerimento administrativo de prorrogação do benefício. Assim, somente na hipótese de negativa a tal requerimento administrativo ou de desídia da autarquia previdenciária em apreciá-lo em tempo razoável, exsurge a necessidade da atuação jurisdicional. In casu, o que se tem é que a autora dirigiu-se diretamente ao Judiciário com o objetivo de manter o auxílio-doença até a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Desse modo, com a devida vênia do magistrado prolator da tutela antecipatória de manutenção do auxílio-doença, tenho que, nesta parte, a autora é manifestamente carecedora da ação em face da absoluta ausência do interesse de agir - assim traduzido no binômio necessidade/utilidade - na medida em que o seu benefício do auxílio-doença poderia ter sido plenamente mantido na esfera administrativa com o respectivo requerimento de prorrogação, o que não foi feito. Destarte, forte nas razões esposadas, impõem-se a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão de manutenção do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e JULGAR EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão das patologias que lhe acometem. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial fls. 26/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento sobre a decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois

benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial no dia 29/10/2013 tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 26/28). Com efeito, o autor é portador de transtorno depressivo moderado que não o incapacita para o trabalho (conclusão - fl. 27). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a parte autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001339-34.2013.403.6138 - CELIA REGINA GUISELIN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Célia Regina Guiselin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Em síntese, alega a autora ser portadora de transtorno do pânico e depressão, razão pela qual está incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 05/23). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 31/33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica juntada às fls. 52/53. É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não procede a preliminar suscitada pelo réu, eis que o pedido principal veiculado na presente demanda refere-se à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que, na esfera administrativa, apenas está sendo pago à autora o benefício do auxílio-doença (NB 552.912.136-1), desde 23/08/2012 e com prorrogação vigente até 05/10/2014, sem prejuízo de ulterior requerimento administrativo de nova prorrogação (vide fls. 49 e 54). II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto

que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial, na qual o expert concluiu que a autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 31), estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde agosto de 2012. Assim, considerando-se, ainda, a idade atual da atual (40 anos) e o seu grau de instrução, infere-se que, nada obstante ser portadora das patologias acima elencadas, sua reabilitação para outra atividade profissional não está descartada não se traduzindo, portanto, em incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Com efeito, tratando-se de incapacidade total e temporária o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença, e não o da aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme mencionado anteriormente, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, com prorrogação vigente até 05 de outubro do corrente ano. Destarte, evidenciam-se a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e a carência da ação quanto ao pleito de manutenção do auxílio-doença, dada a ausência da necessidade de intervenção jurisdicional para tal fim. II - DISPOSITIVO Diante do exposto: I - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez; II - nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Brasilina Aparecida Bazzio Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega a autora ser portadora de câncer de mama, razão pela qual está totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Aduz ainda, que requereu o benefício administrativamente, contudo, o pedido foi indeferido ao argumento da ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 40/48, com base no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/60). O INSS interpôs recurso na forma de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 67/77). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/83). Juntou documentos (fls. 84/92). Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 94/94vº). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 96. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 25/09/2013, tendo o perito médico atestado a incapacidade total e permanente (fl. 48). Com efeito, as conclusões do médico perito foram contundentes no sentido de afirmar que a incapacidade da autora é decorrente da neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), diabetes, hipertensão arterial, sequelas de fratura, artrite e artrose, que acometem a autora, tendo fixado a data do início da incapacidade (DII) em 09/11/2010 (fl. 45 - quesito 05 do Juízo). Tratando-se de neoplasia maligna, a autora está dispensada de cumprir a carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se, portanto, ao requisito da qualidade de segurada. Nesse diapasão, observo que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 12/11/2010 (quando recolheu a competência de 10/2010), ou seja, apenas três dias depois de ter sido submetida procedimento cirúrgico de mastectomia (09/11/2010), conforme documento colacionado aos autos na inicial (fl. 25). Inclusive, neste mesmo documento, o médico responsável relata que a

autora está em tratamento no Hospital do Câncer de Barretos desde 09/08/2001. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente filiou-se ao RGPS com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela inexistência da qualidade de segurada à época do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXÃO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Revogo a tutela concedida às fls. 58/60. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para a imediata cessação do benefício concedido em sede de tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 30/31). Laudo médico pericial às fls. 34/39. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez às fls. 40/41. O INSS contestou o feito às fls. 48/56, defendendo a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 103/105. É o relatório. DECIDO. II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Quanto à qualidade de segurado, no caso em tela, verifica-se, pela análise do CNIS do autor, que na data

do início da incapacidade fixada pelo perito (03/05/2013), o mesmo encontrava-se em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença (NB 550.268.220-6).Outrossim, não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão do benefício, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de cardiopatia grave.Quanto ao estado de saúde do autor, afirma o perito judicial, à fl. 39 que o periciando encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 03.05.2013, em razão da cardiopatia que lhe acomete.Nesse sentido, estando preenchidos todos os requisitos, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (06/08/2013 - fl. 22).III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipatória, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1) IMPLANTAR, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 06/08/2013).1.2) pagar:1.2.1) as prestações vencidas, acrescidas, ainda, de:1.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença.1.2.4) honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001559-32.2013.403.6138 - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma a autora ser portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual está total e definitivamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 63/64).Foi realizada perícia médica. Laudo médico às fls. 72/80.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 81).Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/103).O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fl. 158). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/108). Juntou documentos (fls. 109/157). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica às fls. 161/173 e 174/182, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 26/11/2013, tendo o expert atestado de forma contundente a capacidade da autora para o trabalho (fls. 72/80). Em suas conclusões o perito destaca (grifo nosso - fls. 76): (...) foi constatado apresentar protrusões discais, abaulamentos discais, espondiloartrose em coluna vertebral lombar, diagnosticado por exame imagiográfico de alta resolução, RM datadas de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, patologias estas sem comprometimento significativo do sistema músculo esquelético conforme evidencia o exame físico específico com mínimas alterações de ADM estando dentro dos padrões da normalidade para idade, não traduzindo assim incapacidade, REFERENDADO PELOS exames imagiográficos realizados após a data do início das queixas, QUE NÃO DEMONSTRAM PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DEGENERATIVO, ESTANDO DENTRO DOS PARAMETROS DA DEGENERAÇÃO E EVOLUÇÃO NATURAL E BIOLÓGICA DAS PATOLOGIAS OSTEO VERTEBRO ARTICULARES. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial foi clara ao afirmar as patologias do qual a autora é portadora não a incapacitam para o trabalho. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-la inapta para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 161/173), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Outrossim, insta consignar que foi oportunizado às partes a apresentação de quesitos médicos, sendo que a autora, embora devidamente intimada, foi desidiosa e não o fez no prazo concedido (fls. 63/64 e 66). Por fim, importa destacar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia (CNIS em anexo), as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VERA MARIA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº

9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001612-13.2013.403.6138 - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Clovis Bento Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a parte autora que, em razão de sua saúde debilitada, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 51/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 64/68). A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial (fls. 117/122). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a parte autora submeteu-se a perícia médica judicial em 30/10/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 51/60). Cumpre consignar que o portador do vírus HIV não é presumidamente incapaz. Nesse sentido, a título de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00211816220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1782.) - grifo nosso As respostas aos quesitos 3 do Juízo e da parte autora são contundentes na conclusão de que não há doença incapacitante. Em suas considerações, o perito afirma: Com este nível de CD4 não é possível se desenvolver infecção oportunista (sic - fl. 54) Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II

- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLOVIS BENTO PEDROSO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar: CLOVIS BENTO PEDROSO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001695-29.2013.403.6138 - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Eulália Bernardes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que, em razão de diversos problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/50). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 53/54). Foi realizada perícia médica (fls. 57/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 74/78). Juntou os documentos de fls. 79/87. Intimada, a autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial às fls. 90/98. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/10/2013, pela qual o expert emitiu as seguintes considerações (fl. 64): A pericianda tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. (sic) Afirmou, ainda, o perito que a hipertensão arterial e a diabetes por si só não determinam a incapacidade laborativa, a qual pode decorrer de eventuais complicações das enfermidades, o que não restou verificado no caso vertente. O quadro de depressão apresentado pela autora é leve, não havendo comprometimento das funções de abstração, análise e interpretação que pudesse incapacitar para o labor (fl. 60). Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Desse modo, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 90/96), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos

juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos, tanto em relação à manutenção do auxílio-doença, quanto no que respeita à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Importante observar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia (fl. 80), as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA EULALIA FERREIRA LEITE, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo César Alves Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em síntese, afirma o autor ser portador de neoplasia maligna (tumor cerebral) e que, desde 09/10/2009, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Alega que, em na última perícia realizada pelo INSS para prorrogação do benefício foi informado de que o mesmo seria prorrogado apenas até novembro de 2013. Afirma, contudo, que, diante do sério agravamento do seu quadro clínico, se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo, assim, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/37. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 40/41). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 44/54, e com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 55/55v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 65/72. Juntou documentos (fls. 73/83). Instada, a autora declarou não concordar com a proposta de transação ofertada pelo réu (fl. 86). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, na data do início da incapacidade (setembro de 2009 - vide fl. 49), mantinha vínculo empregatício com a empresa MEIRE MARIA DE MENDONÇA BRAGA - ME (vide CNIS - fl. 74). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (vide quesito 06 - fl. 49), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. O autor foi submetido a perícia médica judicial em 27/11/2013, pela qual o expert do Juízo emitiu a seguinte conclusão (fl. 54): O periciando apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO em razão de ser portador de perda sequelar em razão de tratamento realizado por ser portador de tumor cerebral - Germinoma de Pineal. Ressalto ainda que, o laudo foi categórico em afirmar que o autor necessita

de assistência permanente de terceiros (fls. 49/50, quesito nº 08 do Juízo), o que enseja o deferimento do pedido no que tange ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício aposentadoria por invalidez com respectivo acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que a DIB da aposentadoria por invalidez há de corresponder à data do laudo pericial (27/11/2013), conforme requerido na inicial (fl. 03). Com efeito, a partir de tal elemento probatório, restou comprovada nos autos a natureza permanente da incapacidade laborativa do autor, de modo a determinar, a partir de então, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o respectivo acréscimo de 25%, em favor do autor Paulo César Alves Fernandes, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do laudo pericial (27/11/2013); 1.2 - pagar as prestações vencidas desde a DIB (27/11/2013) até 30/04/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pelo autor, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.

1.3 - pagar honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Henrique Garcia Cirilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/24). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 28/29). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 32/42. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 43/43v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobre o laudo pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Depreende-se da análise do laudo médico pericial acostado às fls. 32/42 dos autos, que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, ao menos até setembro de 2014, quando deverá ser reavaliado (fl. 42). Compulsando os autos, observo que embora o autor estivesse em gozo do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação, houve a cessação indevida da benesse no curso do processo, em 30/04/2014 (vide CNIS - fl. 70), o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ora arguida. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (19/10/2010 - vide quesito 05 à fl. 36), mantinha vínculo empregatício com a Usina Mandú (CNI - fl. 54). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (fl. 36, quesito 06), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. O autor submeteu-se a perícia médica judicial, na qual o expert concluiu que o autor é portador de tumor de células germinativas não-seminomatoso em testículo, hipertensão arterial e obesidade, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (vide quesitos 02 e 03 às fls. 35/36). Observa-se, portanto que, apesar do autor ser portador das patologias acima elencadas, sua reabilitação para outra atividade profissional não está descartada não se traduzindo em incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, sobretudo considerando-se a sua idade atual de 26 (vinte e seis) anos. Com efeito, tratando-se de incapacidade total e temporária o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença e não o da aposentadoria por invalidez. Por fim, não há que se fixar data de início de benefício (DIB) no caso em tela, pois se trata de restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente (NB 5435409590), permanecendo, portanto, a DIB já fixada quando da sua concessão administrativa, qual seja, 03/11/2010. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - RESTABELECER o benefício do auxílio-doença (NB 543.540.959-0) em favor do autor Paulo Henrique Garcia Cirilo, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação administrativa. 1.2 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos

do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, não há que se falar em pagamento de valores atrasados, tendo em vista a data da cessação administrativa e a data de início do pagamento (DIP) ora fixada. Diante do exposto, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia (06/11/2013) para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

000029-56.2014.403.6138 - NEIDE CARVALHAES DE COUTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEIDE CARVALHÃES DE COUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designada perícia médica. Foi realizada perícia médica (fls. 38/44). A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 19/02/2014, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 38/44). Com efeito, afirmou o médico perito que a autora não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais (autônoma e do lar). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às

partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NEIDE CARVALHÃES DE COUTO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000133-48.2014.403.6138 - ZILDA MANSIN (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zilda Mansin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi realizada perícia médica (fls. 115/120). A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 19/02/2014, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 115/120). As respostas aos quesitos 3 do Juízo, bem como aos quesitos 2 e 4 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ZILDA MANSIN, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003161-23.2011.403.6140 - ELENILDA SANTOS BIMBATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003173-37.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PENHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003386-43.2011.403.6140 - GIVALDO BISPO LEAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005163-63.2011.403.6140 - ALICE TROVALIM DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011767-40.2011.403.6140 - EVANDO ELIO DE SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000970-68.2012.403.6140 - IRINEU FRANCISCO BEZERRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003398-86.2013.403.6140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-23.2011.403.6140 - WENDELL GOMES DE QUEIROZ X PATRICIA REIS GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WENDELL GOMES DE QUEIROZ, representado por PATRICIA REIS GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo do benefício de NB: 147.956.444-0 (23/10/2008).Sustenta que seu genitor, Sr. Emerson Marinho de Queiroz, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda.Juntaram documentos (fls. 11/39).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo dada vista dos autos ao Ministério Público (fls. 40).Coligido aos autos atestado de permanência carcerária às fls. 43.Parecer do Parquet às fls. 45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 49).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/62, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do

benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 73/74). O INSS manifestou-se às fls. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda

mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC n° 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS n° 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS n° 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS n° 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria n° 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria n° 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria n° 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria n° 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria n° 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria n° 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria n° 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria n° 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria n° 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria n° 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria n° 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria n° 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria n° 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria n° 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria n° 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria n° 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n° 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1°, do Decreto n° 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n° 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1° do art. 116 do Decreto n° 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1° O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2° Os prazos do inciso II ou do 1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3° Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4° A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado

perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 22. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 65 que EMERSON MARINHO DE QUEIROZ, pai da demandante, possui vínculo de emprego extinto em 10/04/2006. Com a cessação deste vínculo, percebeu seguro-desemprego pago em 2/06/2006, 24/07/2006 e 21/08/2006 (fls. 28), razão pela qual manteve a cobertura previdenciária até 15/06/2008, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n.º 8.213/91, dada a situação de desemprego. Assim, na data do encarceramento, em 19/08/2007 (fls. 38), o pai da demandante apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Em que pese a parte autora ter formulado pedido de pagamento dos atrasados a contar da data do requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data do recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional em regime fechado, ou seja, 19/08/2007 (fls. 70), porquanto o dependente, menor de idade, é absolutamente incapaz, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (19/08/2007) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura recebidos após a soltura do segurado, sem a incidência do prazo prescricional. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do número do CPF do demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: WENDELL GOMES DE QUEIROZ, representado por PATRÍCIA REIS GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/08/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 447.112.508-75 NOME DA MÃE: PATRÍCIA REIS GOMES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sofia Vitali Marcolino, n. 16, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA X DEVANIR DE SANTANA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON JOSE DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data da citação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/49. Decisão saneadora às

fls. 67. O laudo pericial elaborado foi coligido às fls. 76/84. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 86). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 89. O INSS apresentou quesitos complementares (fls. 91/93). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 95/95-verso). A parte autora nomeou como curadora especial o Sr. Devanir de Santana (fls. 96). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 97/101. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 112 e o INSS, à fl. 115/116. O feito foi convertido em diligência (fls. 122). Parecer do MPF às fls. 136. Manifestação da parte autora às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação formulada pela autarquia de decurso do prazo de prescrição, tendo em vista a parte autora formulou pedido de pagamento dos atrasados desde a data da citação do réu. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/12/2011 (fls. 97/101), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais como vendedor autônomo, em razão do diagnóstico de transtorno esquizoafetivo (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, a senhora perito fixou a data de início da incapacidade em 23/09/2009. Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Veja que não afasta essa conclusão o fato de a parte autora exercer atividade profissional, já que, evidentemente, não sendo socorrida pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. A propósito, casos há em que o segurado afasta-se do trabalho e, nem por isso, é devido o benefício por incapacidade se constatada a presença da capacidade laboral, o que, portanto, e em simetria primária, importa que, uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício, ainda que o segurado estivesse, até então, exercendo seu labor - e sabe-se lá a que duras penas e a que risco. Aliás, deveria ser regra a situação de encontrar-se o segurado do INSS em exercício de atividade remunerada, já que essa mesma circunstância lhe garante a qualidade de segurado, não se vislumbrando em que medida esse fato deporia contra o pleito do autor em ser afastado de suas funções em decorrência de encontrar-se incapacitado para o trabalho, como quer crer o réu INSS. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, consoante fls. 118, a parte autora recebeu auxílio-doença de 23/09/2009 a 22/03/2010.Assim, na data do início de sua incapacidade (23/09/2009), o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa, porquanto houve concessão de benefício na via administrativa.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.Embora a parte autora tenha formulado pedido de pagamento do benefício a contar da data da citação da autarquia (04/09/2009 - fls. 26), nesta data, consoante conclusões periciais, a parte autora encontrava-se capacitada para o exercício de suas atividades profissionais, tendo em vista que o impedimento sobreveio apenas em 23/09/2009.Neste sentido, a parte autora não tem direito à concessão do benefício a contar da data da citação, aspecto no qual sucumbe em parte.Contudo, os documentos coligidos aos autos indicam que, na data de início da incapacidade da parte autora (23/09/2009), o INSS concedeu ao demandante o benefício de auxílio-doença de NB: 31/537.868.895-3, quando deveria ter implantado aposentadoria por invalidez, em razão da permanência da incapacidade.Por se tratar de fato modificativo do direito do demandante, deve ser tomado em consideração nos termos do art. 462 do CPC.Assim, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data de início do auxílio-doença, de NB: 31/537.868.895-3, ou seja, a contar de 23/09/2009, porquanto injustificada a concessão deste benefício ao passo em que a incapacidade, em tal data, era permanente.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 137/138 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 23/09/2009 (início do benefício de NB: 31/537.868.895-3), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada por lei;Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Ao SEDI, para inclusão do curador especial no polo ativo da lide.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON JOSE DE SANTANABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124.225.218-51NOME DA MÃE: Maria Coelho SantanaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roque Delldono, n. 415, Jd. Itapeva, Mauá/SP.REPRESENTANTE LEGAL: DEVANIR DE SANTANAPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001408-60.2013.403.6140 - MANOEL BATISTA BESERRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL BATISTA BESERRA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/141.712.781-0), desde a data do requerimento administrativo (31/07/2006), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 16/01/1980 a 01/08/1989 e de 02/08/1989 à data atual, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/35, oportunidade em que argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos exigidos pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 37/44. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 53/92. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 104 e fls. 108). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 111), o parecer foi encartado às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão posta em debate depende da análise dos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto o demandante. Compulsando os autos verifico a existência de informações divergentes nos documentos apresentados pela parte autora. Com efeito, no PPP de fls. 65 a empresa declarou que contou com os seguintes profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos seguintes intervalos: - Orlando Archeto (registro n. 146380/D), de 01/03/1976 a 03/11/1999; - Renato Thomé Forti (registro n. 99038/D), de 04/11/1999 a 04/07/2000; - Celso José Nogueira Jr. (registro n. 240663/D), de 01/06/2002 a 02/02/2004; - Elizeu Gomes Ferreira (registro n. 5061467014), de 25/03/2005 a 31/08/2005; - Milton Scoparo (registro n. 184829/D), de 01/09/2005 à data atual. Contudo, no PPP de fls. 66/69, a empregadora informa que o Sr. Celso José Nogueira Jr. (registro n. 240663/D) foi responsável pelos registros de 20/09/1999 a 20/09/2000, o Sr. Elizeu Gomes Ferreira (registro n. 5061467014), de 03/04/2004 a 07/04/2005 e no intervalo de 16/04/2002 a 08/09/2003, teria contado com o profissional Celestino Kazushi Saeki (registro n. 0685027692) para a realização dos registros ambientais. Diante de tal disparidade, oficie-se à empregadora para que esclareça em quais datas foram elaboradas medições do agente agressivo ruído e por qual profissional técnico estas foram auferidas, esclarecendo, assim, as divergências citadas acima. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos supramencionados. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-83.2013.403.6140 - ALTAIR DIAS SANTANA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 142.313.868-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003386-72.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 147.373.396-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000645-25.2014.403.6140 - MARIO PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 88.106.545-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 164.133.363-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-67.2011.403.6140 - JOAO VALDEVINO NETO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSENILDA BEZERRA NUNES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/536.426.470-3), desde 04/09/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde a data do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 35/35-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 48, a parte autora aditou a petição inicial e, às fls. 50/72, juntou aos autos exames médicos. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 73/78. Réplica às fls. 83/84. O INSS manifestou-se às fls. 85/86. O feito foi convertido em diligência (fls. 96). Chamado o feito à ordem, a petição de fls. 48 foi recebida como aditamento à inicial e os atos processuais de fls. 35/35-verso em diante foram anulados, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 102/103-v.). O novo laudo médico pericial foi encartado às fls. 106/110. As partes manifestaram-se às fls. 115 e 116. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a decisão de fls. 102/103-verso, na qual fora recebido o aditamento à inicial e anulado o laudo médico de fls. 73/78, verifica-se que não há prova técnica nos autos acerca dos males ortopédicos apontados pela parte autora às fls. 48. Logo, designo a realização de perícia médica, a ser efetuada no dia 29/07/2014, às 13:00 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se.

0010425-91.2011.403.6140 - MARIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a decisão de fls. 109-verso, parte final, e determino que seja dada vista dos autos às partes para manifestação quanto ao parecer da i. Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000031-54.2013.403.6140 - EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente em 22/10/2010, no percurso de sua residência ao seu trabalho, que lhe gerou lesões incapacitantes. A parte autora juntou documentos (fls. 16/50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 60/70), ocasião em que sustentou, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/90. Laudo pericial às fls. 93/102. As partes manifestaram-se às fls. 106/108 e fls. 110. Designada audiência de instrução (fls. 127), na qual foi proferida r. decisão pelo Juízo Estadual declinando de sua competência em favor deste Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 94/102, visando a elucidação da real incapacidade da parte autora e do momento em que esta se iniciou, determino a realização de perícia médica, a ser efetuada no dia 29/07/2014, às 13:30 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos.

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: a parte autora requer a realização de nova perícia, sob o argumento de que o perito não avaliou os males de que é portador, nos termos da inicial. Também requer a juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da constatação de que, no laudo produzido às fls. 60/77, não houve menção expressa à principal causa incapacitante alegada na inicial, intime-se o Sr Perito para esclarecer se houve análise da alegada causa, e se acarreta incapacidade. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, observo que a produção de tal prova deverá observar as ressalvas contidas no artigo 397 do CPC. Diante do exposto, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001206-49.2014.403.6140 - MARCIO JOSE ALVES(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Intime-se a parte autora a comprovar a impossibilidade de comparecimento a esta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002011-02.2014.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUDITE DE JESUS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do

benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser dependente economicamente do instituidor do benefício, ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA, falecido em 14/05/2013 (fl.23). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls.13/42). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0002023-16.2014.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE SOUZA CENA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.735.956-0 (fl. 08). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu apesar de ter reconhecido o direito ao benefício, ainda não o implantou. Sustenta que, em virtude da demora na concessão, fez outro requerimento NB: 157.825.209-9, que foi prontamente atendido. Entretanto, o benefício anteriormente pleiteado é mais vantajoso. Instrui a ação com documentos (fls.10/105). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.825.209-9 (fl.51). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELI FARIAS DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls.08/76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002034-45.2014.403.6140 - FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA X FERNANDO

FRANCISCO SILVA PEREIRA X MARIANA FRANCISCO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA, representados por sua genitora, Mariana Francisco, requerem, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da detenção de seu pai, FERNANDO SILVA PEREIRA, em 28/01/2014. Alegam que, embora titulares do direito pleiteado, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de mandato ao advogado que o habilita a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se as partes autoras para que aditem a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para ajuizamento da presente ação. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intimem-se as partes autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. Intime-se.

0002059-58.2014.403.6140 - DIVANEL ALVES DA COROA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVANEL ALVES DA COROA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fls.19/20). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES EXPOSITO ALAJARIN ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.12). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a

demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-95.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/155: Manifeste-se o INSS sobre a impugnação da parte autora quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício implantado. Apresentado novo cálculo pela autarquia-ré, dê-se vista à parte autora. Caso não haja a retificação da conta apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da renda mensal inicial do benefício concedido a favor do autor, bem como do montante devido. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009543-32.2011.403.6140 - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 994

NATURALIZACAO

0000565-98.2013.403.6139 - MINISTERIO DA JUSTICA X LINA DA SILVA LIMA

Feita a entrega do certificado de naturalização, bem como feitas as devidas comunicações ao Ministério da Justiça, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fls.103-104: o pedido já foi apreciado às fls. 37-39 e 31. Não há no momento, elementos que permitam a reapreciação. Fl. 100: defiro a realização de perícia grafotécnica. Proceda a Secretaria o necessário.Int.

0001425-65.2014.403.6139 - CARLOS DIONISIO LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001426-50.2014.403.6139 - JAMIL CORREA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001427-35.2014.403.6139 - ADRIANO SERGIO ARAUJO DE ABREU(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001428-20.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001429-05.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001430-87.2014.403.6139 - RUBENS ALFREDO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001431-72.2014.403.6139 - HERMES VIANNA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001439-49.2014.403.6139 - PERCILIANA CESARIO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001440-34.2014.403.6139 - GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001441-19.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001463-77.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001483-68.2014.403.6139 - DENIS OLIVEIRA MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001484-53.2014.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001485-38.2014.403.6139 - ISAAC SOARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001486-23.2014.403.6139 - LEONICE DA SILVA CASTELLUCCI(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001487-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001488-90.2014.403.6139 - ANDERSON AMARAL PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001489-75.2014.403.6139 - LILIAN CRISTINA BUENO SANTIAGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001490-60.2014.403.6139 - LISANDRO ROSA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001491-45.2014.403.6139 - ORLANDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001492-30.2014.403.6139 - ORLANDO ALEIXO FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001493-15.2014.403.6139 - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001494-97.2014.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001495-82.2014.403.6139 - JOAO MARIA AGAPITO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001496-67.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001497-52.2014.403.6139 - MISAEL OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001498-37.2014.403.6139 - WANDERLEY ISIDORO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001499-22.2014.403.6139 - JOEL VIDAL PINTO FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001500-07.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001501-89.2014.403.6139 - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001504-44.2014.403.6139 - OTACILIO OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001505-29.2014.403.6139 - GIDEON DO COUTO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001506-14.2014.403.6139 - CRISLLEN DAIANE DE PROENCA RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001507-96.2014.403.6139 - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001508-81.2014.403.6139 - CLEONICE ALVES MESSIAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001509-66.2014.403.6139 - DAVID ROSA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001510-51.2014.403.6139 - MARIO SERGIO ASSUMPCAO LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001511-36.2014.403.6139 - REGINA CELIA MARTINS LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1329

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001296-94.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-18.2013.403.6139) INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES)
Não havendo nada mais para deliberar, arquivem-se os autos independente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-33.2011.403.6130) KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito com relação à condenação de honorários advocatícios e multa processual, devendo apresentar a petição nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000317-33.2011.403.6130, em 30 dias; após, desapensem-se estes autos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA SIQUEIRA AMARAL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X KARINA SIQUEIRA DO AMARAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que no Termo de Autuação consta apenas a primeira executada mencionada na petição inicial, comunique-se ao SEDI via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, para incluir no polo passivo: KARINA SIQUEIRA AMARAL, CPF Nº 214.270.508-13. Fl. 50/51: Para apreciação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a exequente deverá providenciar cálculo atualizado do débito, desconsiderando o valor dos bens penhorados a fl. 43, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016982-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme petição de fl. 79. Intime-se.

0005651-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINA DE CARVALHO PEREIRA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico

em 27/10/2011, encaminhado para republicação a certidão de fls. 41: Procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 29/31, com o substabelecimento de advogado nos autos.

0000792-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SENA

1. Fls. 38/40: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.3. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.4. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 169.069,72 (cento e sessenta e nove mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até 28/01/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:5. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);6. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;7. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

0000927-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPTRONICS COMERCIO ELET. LTDA-ME-EPP X CARLOS EUGENIO MORAES X PERCIO ROBERTO ADARIO X MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA X DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO X RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Considerando o longo decurso de prazo desde a remessa do mandado para cumprimento, oficie-se a Central de Mandados para que proceda a devolução, com urgência, do referido mandado, devidamente cumprido. 2. Fls. 105/106: Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos pela executada para penhora. Cumpra-se.

0001634-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X MARCIA CARDOSO ULIANA X DONIZETE APARECIDO ULIANA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parta do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 92.109,51 (noventa e dois mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 25/03/2014 (fls. 32), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não

poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico (barueri@tjsp.jus.br e civel_sedi@trf3.jus.br), que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP e ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO KIMURA & ULIANA LTDA. EPP, CNPJ nº 04.923.981/0001-08, estabelecido na Rua General Júlio Miranda, 611, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06535-135; MÁRCIA CARDOSO ULIANA, CPF nº 092.379.268-63, residente e domiciliada na Rua Gabriel Arregui, nº 15, Jd. Ipanema, São Paulo/SP, CEP 05187-540. DONIZETE APARECIDO ULIANA, CPF Nº 666.211.008-98, residente e domiciliada na Rua Gabriel Arregui, nº 15, Jd. Ipanema, São Paulo/SP, CEP 05187-540. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002356-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHELIPPE BARROSO CASTELO BRANCO PONTE

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 52.305,14 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até 25/04/2014 (fls. 32), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005416-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-55.2013.403.6130) LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da declaração de fl. 55, reconsidero a determinação de envio de ofício ao MPF para investigação de eventual ilícito penal. Publique-se a decisão referente aos embargos de declaração. Ciência ao MPF acerca do todo processado. Após arquivem-se os autos. Teor da decisão: SENTENÇA Vistos etc. Em petição fundamentada (fls. 38/39), a requerente apresentou procuração específica com poderes outorgados para que seu patrono possa retirar o veículo liberado por decisão proferida neste feito às fls. 33/34, do pátio de recolhimento de veículos de Carapicuíba, bem como noticiou que houvera requerido, em petição de fl. 24 destes autos, autorização para a retirada do automóvel sem a cobrança de despesas do Pátio de Estacionamento, as quais totalizam o montante atualizado de R\$ 9.126,07 (nove mil, cento e vinte e seis reais e sete centavos), haja vista não haver dado causa à sua apreensão. Às fls. 42/44, o Ministério Público Federal se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido, sustentando que a Administração Pública não pode arcar com os gastos para o recolhimento e guarda do veículo que, em verdade, foi utilizado para a prática de um crime. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/39 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. No que toca ao presente feito, o art. 6º da Lei nº 6.575/78 dispõe que aos veículos recolhidos a depósito

por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial não se aplica a cobrança de despesas com remoção, apreensão, retenção, multas e taxas de que trata o art. 2º da mesma lei. Desta forma, ACOLHO o pedido formulado pela requerente à fl. 24, determinando que o veículo a ela restituído seja liberado isentando-a de eventuais recolhimentos de taxas de remoção e estadia, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 6.575/78. MANTENHO a decisão de indeferimento da retirada do veículo pelo patrono da requerente, uma vez que o a procuração apresentada em Juízo (fls. 47) carece de idoneidade para esta finalidade, porquanto se pode perceber claramente a inserção, à máquina de escrever, do texto que, em tese, concede poderes para a retirada do veículo do pátio de recolhimento de Carapicuíba, o que enseja, inclusive, expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS da requerente para determinar que a fundamentação supra seja incorporada à sentença de mérito proferida às fls. 33/34 e determinar que no dispositivo do julgado passe a constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a restituição do veículo Fiat Stilo, cor branca, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas EDW-0326/SP, chassi nº 9BD19240R73055365, exclusivamente para Luciana Barbosa de Oliveira, RG nº 36.547.828-3 e CPF nº 298.221.778-36, isentando-a de eventuais recolhimentos de taxas de remoção e estadia, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 6.575/78. Intime-se pessoalmente a requerente, via telegrama, para que compareça em Juízo para a obtenção dos documentos necessários à retirada do veículo e cumprimento desta decisão. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que conheça o teor e a apresentação do documento de fl. 47, para apuração de eventual ilícito penal. Desentranhe-se o documento original, substituindo-o por cópia, para encaminhamento deste juntamente com o ofício acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a requerente. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos débitos remanescentes da migração do saldo existente no programa de parcelamento PAES, bem como sua manutenção no programa REFIS IV, com a devida consolidação dos débitos, ou, alternativamente, requer sua permanência no regime do PAES. Relata a Impetrante que aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz que ao realizar a simulação de consolidação dos débitos, constatou, em 30.06.2011, haver um saldo devedor, remanescente do anterior programa PAES, referente à parcela de junho/2010. O impetrante afirma que quando realizou o pagamento de tal parcela, por equívoco, preencheu incorretamente o campo data de vencimento (fazendo constar 02.07.2010). Em razão disso, segundo diz, o sistema fazendário alocou os pagamentos realizados na competência junho/2010 para julho/2010, surgindo, então, uma nova parcela relativa ao mês em aberto, a qual foi devidamente quitada em 21.07.2010 (sic). Alega estar na iminência de ser excluída do programa de parcelamento REFIS IV, e a sua eventual situação fiscal irregular poderá acarretar-lhe prejuízos econômicos consideráveis, inclusive a perda de contratos particulares. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 30/139. Pela r. decisão de fls. 141/142, concluiu-se não se tratar de matéria de plantão, podendo ser analisada posteriormente, com o retorno do expediente forense ordinário. Sobreveio petição da Impetrante, fls. 145/149, reiterando o pedido de concessão de liminar. Por meio da decisão às fls. 152/154, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada à fl. 156, assim como o representante judicial da União (fl. 158). O delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 161/164. O Ministério Público Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 165). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento conforme fls. 166/215, requerendo ainda a expedição imediata de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam canceladas as inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004107-10, 80.6.12.008559-35, 80.6.12.008558-54 e 80.6.12.00853-38 ou, ainda, que sejam alterados os status a elas correspondentes para exigibilidade suspensa por inclusão no parcelamento. A decisão proferida à fl. 216 indeferiu o pleito e determinou a intimação da Fazenda Nacional, do que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 218/226). A impetrante reiterou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por reconsideração da decisão anteriormente prolatada (fls. 228/240). A impetrada se manifestou elucidando que após o cancelamentos, os processos administrativos

serão devolvidos à SRF para que sejam reincluídos no parcelamento, em cumprimento ao determinado em se de agravo de instrumento (243/245). Intimada a se manifestar (fl. 246), a impetrante comunicou que diante do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.12.004107-10, 80.6.12.008559-35, 80.6.12.008558-54 e 80.6.12.00853-38 efetivaria a consolidação do parcelamento. Pela impetrante foi juntada petição desistindo do presente Mandado de Segurança, bem como renunciando à alegações de direito sobre os quais se funda, requerendo a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da inclusão dos débitos em discussão na anistia concedida pela Lei 11.941/09, cujo o prazo de adesão foi reaberto conforme Lei 12.865/13. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fls. 259, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 196/206, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003662-70.2012.403.6130 - MARIA VANIA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, originariamente impetrado perante a Justiça do Trabalho em São Paulo, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja garantido à impetrante o imediato recebimento de parcelas do Seguro Desemprego, retroagindo à data do regular requerimento. Em síntese, sustenta a impetrante haver requerido o benefício de seguro desemprego, ocasião em que foi apontada irregularidade relacionada à percepção, pela impetrante, de benefício previdenciário. Alude que, após a expedição de certidão negativa pelo INSS, recebeu a posição de que seu pedido seria apreciado no prazo de 08 a 11 meses, com o que não concorda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29. Pela r. decisão de fl. 30, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal. Distribuída a ação neste Juízo (fl. 34), o pedido de liminar foi deferido, para os fins de determinar-se ao Gerente da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Osasco - SP que adote as medidas necessárias à liberação do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante (fls. 37/39). A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que as parcelas do seguro-desemprego se encontram em situação de a emitir, com data prevista para liberação a partir do dia 14/08/2012 e as demais em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 51/53). Pela petição de fls. 54/57, a autoridade coatora noticiou o reemprego da impetrante, razão pela qual aduz o cumprimento parcial da medida liminar concedida, com a disponibilização de apenas 03 parcelas do benefício à impetrante, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal. A União Federal noticiou o reemprego da impetrante junto à empresa Schlemmer do Brasil Ltda., conforme inclusa documentação, bem como informou que, considerando que a sua demissão do emprego anterior junto à empresa Braspor Gráfica e Editora ocorreu em 06/12/2011, a impetrante tem direito a Três parcelas do seguro desemprego, visto que permaneceu desempregada no período de 06/12/2011 a 01/03/2012. Noticiou, assim, a liberação da primeira parcela do seguro desemprego em 14/08/2012, a segunda e terceira em 13/09/2012 e 13/10/2012, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 71/76). Pela decisão de fl. 79 foi determinado à impetrante que se manifeste acerca de interesse processual para o prosseguimento do feito. Disto, certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 79-v). É o relatório. Decido. Pleiteia a impetrante o recebimento de parcelas do benefício de Seguro Desemprego, em razão da cessação involuntária do vínculo empregatício mantido junto à empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda., no período de

03/11/2009 a 06/12/2011. A controvérsia prende-se à aludida percepção, pela impetrante, de benefício previdenciário, que obstará o seu direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego, por ocasião de sua dispensa sem justa causa. O Programa de Seguro Desemprego, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, dispõe em seu artigo 3º, inciso III, que terá direito ao benefício de seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367/76, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890/73. Da documentação acostada ao feito, verifica-se que a impetrante manteve vínculo empregatício ativo junto à empresa Braspon Gráfica e Editora durante um período de 02 anos e 02 meses (fl. 14), havendo sido dispensada sem justa causa, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, acostado à fl. 18. Por sua ordem, pelo documento de fl. 22, a impetrante comprova que o benefício apontado em crítica tem natureza de pensão alimentícia, concedida por decisão judicial, instituída por segurado do INSS. Deste modo, o óbice apontado no resultado de requerimento de fl. 20 encontra-se superado, pelo que consta da certidão expedida pelo INSS de fl. 22, que dá conta de comprovar que o benefício registrado sob o NB 151.003.975-6 não foi concedido à parte autora, mas sim ao seu filho que por ela é representado (fl. 27). Considerando-se o quanto disposto no art. 2º, 2º, inciso III da Lei nº 8.900/04 e o período laborado pela impetrante na empresa Braspor Gráfica e Editora Ltda., de 03 de novembro de 2009 a 04 de janeiro de 2012, que totaliza dois anos e dois meses, faria jus a impetrante à percepção de cinco parcelas do benefício pleiteado. Vejamos o que consta no referido dispositivo legal: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. (...) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: (...) III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Ante as informações trazidas pela autoridade coatora, acerca da recolocação profissional da impetrante junto à empresa Schlemmer do Brasil Ltda. (fl. 67), em 01/03/2012, observa-se que o benefício somente é devido até a data de início do novo vínculo empregatício. Desta forma, considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho que ensejou o pedido de seguro desemprego se deu em 04/01/2012 (fl. 14) e a referida recolocação profissional iniciou-se em 01/03/2012 (fls. 66/67), conclui-se que são devidas apenas duas parcelas a título de seguro desemprego. A autoridade impetrada, cumprindo a determinação judicial de fls. 37/39, noticia a liberação de três parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante (fl. 66). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já constituídos, ou que venham a ser constituídos, pelo INSS contra a impetrante em função da prestação de serviço efetuada em favor dos usuários de seus planos de saúde por profissionais autônomos e cooperados da área de saúde. Alega a Impetrante, em síntese, que não deve ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços efetuada em favor dos usuários de seus planos de assistência médica por profissionais da área de saúde, autônomos e cooperados, uma vez que não tem nenhuma relação direta e pessoal com a prestação de serviço efetuada pelos referidos profissionais. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/105. Inicialmente distribuída perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 109/111). Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 117/122, a impetrante foi provocada a retificar o pólo passivo da ação. Em cumprimento ao determinado, indicou o Delegado da Receita Previdenciária em Barueri (fls. 149) como autoridade coatora, razão pela qual os presentes autos foram

redistribuídos.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.A impetrante alega que seu papel econômico se fixa única e exclusivamente na responsabilidade de repassar os recursos recebidos dos contratantes de seus planos para os prestadores de serviços pertencentes à sua rede credenciada. Entretanto, somente há que se cogitar o recolhimento de contribuição ao INSS quando há pagamento de salário por parte da empresa.Conforme mencionado pela própria impetrante à fl. 13 ela efetiva o pagamento aos prestadores de serviço, verbis: (...) não tendo a impetrante qualquer outra interferência no mencionado vínculo senão o seu devido pagamento, como se particular fosse; esta situação se amolda às previsões dos incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos os pagamentos aos profissionais de saúde foram feitos pela impetrante por serviços prestados por seus clientes, não se tratando de mera intermediação.Posto isso, CONVALIDO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, conforme decisão de fls. 109/111.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-91.2013.403.6130 - GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de incluir os débitos de CPMF, referente ao valor residual do parcelamento no programa PAES, no parcelamento da Lei 11.941/2009. Alega a impetrante que foi optante do parcelamento da Lei 10.684/2003, denominado PAES - Parcelamento Especial, protocolado sob o número 540300223555, mediante a desistência da ação judicial 1999.61.00.028772-3, que tinha por objeto a discussão da exigibilidade da CPMF. Após, com o advento da Lei 11.941/2009, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), decidiu pela inclusão de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles relacionados ao PAES. Porém, em novembro de 2012, tomou ciência de que os valores da CPMF do programa PAES não foram incluídos no programa REFIS, os quais foram inscritos em dívida ativa, sob o número 80.6.12.011383-07.Aduz que o seu pedido de inclusão da CPMF no novo parcelamento especial, embora tempestivo, foi indeferido pela autoridade coatora (fl. 93), sob o argumento de que os débitos de CPMF não foram abrangidos pelo programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, prevalecendo o art. 15 da Lei 9.311/96, que proíbe o parcelamento.Com inicial foram vieram os documentos às fls. 09/114.Foi expedida certidão à fl. 117, com relação ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado à fl. 115.A impetrante foi intimada (fl. 119) para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício pretendido, complementando as custas judiciais (fl. 118).A impetrante emendou a inicial (fls. 120/123), atribuindo novo valor à causa e juntando GRU complementar.Por meio da decisão às fls. 128/131, foi indeferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada foi notificada à fl. 138, assim como o representante judicial da União (fl. 143).A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição (fls. 144/148) requerendo a denegação da Segurança.O Ministério Público Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 149), solicitando intimação de todos os atos do processo.A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento conforme fls. 151/166 e a decisão proferida às fls. 128/131 foi mantida (fl. 167).Às fls. 168/173 foi juntada decisão em Agravo de Instrumento que decidiu negar provimento.A impetrante requereu a desistência da ação mandamental, pela extinção sem julgamento do mérito (fls. 176/180). Após, retificou petição anterior, requerendo a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil; renunciando ao direito em que se funda a ação; conforme determina o artigo 14, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e artigo 6º da Lei nº 11.941/2006.É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fls. 181/182, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza

seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-06.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e adicional de férias (terço constitucional) e, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas tem natureza indenizatória, e não remuneratória, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, em afronta aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, que detém o direito líquido e certo à compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a aplicação da variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, para a atualização do crédito. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/35, além dos documentos em arquivo eletrônico à fl. 34. A fl. 38 foi expedida certidão acerca da prevenção apontada no quadro de fl. 36. Pela decisão de fls. 39/42, foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: (i) o aviso prévio indenizado, (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, e (iii) o terço constitucional de férias. Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 48). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri não apresentou informações conforme certidão de fl. 50 verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 51, informando a ausência de pronunciamento ante a falta de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX da Constituição da República. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência

mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e o terço constitucional de férias. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos

05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (i. aviso prévio indenizado, ii. quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente e iii. terço constitucional de férias). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados

162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) aviso prévio indenizado (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença ou auxílio-acidente; (iii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003735-08.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente bem como, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (um terço constitucional) e, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de mora.Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas tem natureza indenizatória, e não remuneratória, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, em afronta ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, que detém o direito líquido e certo à compensação dos valores eventualmente recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a aplicação da variação da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 37/180.A fl. 183 foi expedida certidão acerca da prevenção apontada no quadro de fl. 181.Pela decisão de fls. 39/42 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (ii) o terço constitucional de férias.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP apresentou informações às fls. 203/208.Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 209/210).A parte impetrante apresentou cópia do agravo de instrumento interposto perante o E.TRF 3ª Região às fls. 211/229.O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 232, informando a ausência de pronunciamento ante à falta de interesse

institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX da Constituição da República. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o

seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (ii) o terço constitucional de férias.Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (i. sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente, e ii. terço constitucional de férias).A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação,

consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, sem acúmulo com juros de mora, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTODOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EMRELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. 1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitoslegais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar arespectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último,que não foi impugnado no apelo nobre). 2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 15/04/2014)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e o terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (ii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre ((i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (ii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma

da fundamentação, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se da presente sentença o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, em face do agravo de instrumento n. 2013.03.00.026260-6, para os fins que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fl. 178: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 472/488: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006069-38.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Fl. 489: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fl. 428: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fl. 63: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000023-73.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fl. 491: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000092-08.2014.403.6130 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fl. 239: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000235-94.2014.403.6130 - ELETRITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fl. 63: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK

PASCHOAL) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO

Ante a informação supra, intime-se a impetrante para que:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o Atestado de Conclusão mencionado a fl. 03 da petição inicial.As determinações em referência deverão ser acatadas em 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil), Intime-se.

0000652-47.2014.403.6130 - CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Fl. 97: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

0000986-81.2014.403.6130 - M&G SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante da prestação de serviços.A impetrante afirma atuar no ramo de prestação de serviços, de asseio e portarias, através da terceirização de mão-de-obra para outras empresas tomadoras, sendo optante pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, pelo qual se obriga mensalmente ao recolhimento de um percentual apurado sobre sua receita bruta como forma de quitação dos tributos federais, dentre eles, as contribuições previdenciárias.Sustenta sofrer retenções indevidas e descabidas quando da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, por parte das empresas tomadas, que alegam suportarem a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, por força da determinação contida no art. 31 da Lei 8.213/91, o que entende violador da legislação do SIMPLES NACIONAL, a que está submetida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25.Instado a juntar cópia autenticada do contrato social, a impetrante cumpriu a determinação com a petição de fls. 29/39.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.A pretensão inicial denota pedido de declaração de inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, pelos tomadores de seus serviços, consoante determinação contida no art. 31 da Lei 8.212/91, por entender a não estar sujeita à substituição tributária, em decorrência de sua opção pelo regime especial do SIMPLES NACIONAL.Para amparar sua pretensão, a parte impetrante se escora no quanto disposto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o referido regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, implantando a estas o benefício de pagamento unificado de tributos federais. Referida Lei Complementar nº 123/2006, instituidora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, delimita em seu art. 13 que tal regime jurídico-tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições devidos a título de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, ICMS e ISS.No que tange à Contribuição Patronal Previdenciária foi estabelecida a exceção contida no inciso VI do artigo 13 da indigitada LC 123/06. Neste dispositivo está estabelecido que, para microempresa e empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 da mesma lei, fica excluída a cota única de que trata o caput do artigo de lei em testilha.Assim, pode se concluir que à impetrante aplica-se a regra excepcional contida no mencionado art. 18, 5º-C, inciso VI da Lei Complementar nº 123/06, estando esta submetida à retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, a qual, por sua vez, não guarda correlação direta com o regime tributário a que se submete a empresa.Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. 1. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no art. 31, inciso III, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006.1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF).2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06.3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0011881-31.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-51.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIKE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, em que se pretende provimento jurisdicional para que a impetrante não seja compelida a recolher o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de mercadoria importada do estabelecimento comercial pra simples revenda, afastando a norma do art. 9º, I, do Decreto 7212/2010, que equipara ao estabelecimento comercial o importador de produtos estrangeiros.Sustenta a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao realizar a importação de produtos, recolhe o IPI no momento do desembarço aduaneiro dos produtos industrializados. Contudo, na fase seguinte, de mera revenda dos produtos importados no mercado interno, é exigido novo recolhimento do IPI, por força de equiparação do importador ao estabelecimento industrial no momento da saída do produto, quando se trata de mera operação de revenda, sem nenhum processo direto ou indireto de industrialização, conforme definição do parágrafo único do art. 46 do CTN, razão pela qual a exigência fiscal não preenche os requisitos constitucionais e legais para a incidência do IPI nestas operações de revenda.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 26/199.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpro observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Alega a impetrante que vem recolhendo o IPI indevidamente, já que sempre paga o imposto quando do desembarço aduaneiro do produto importado, repetindo o recolhimento na saída dos produtos de seu estabelecimento para fins de revenda, ainda que nenhuma modificação tenha sido neles realizada.Sustenta a impetrante que é uma empresa comercial importadora e que atua eminentemente com a comercialização de produtos prontos e acabados, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização após sua chegada em território nacional.De fato, extrai-se do contrato social (fls. 29/35) e do cadastro fiscal (fls. 37) que a impetrante dedica-se primordialmente à atividade de comércio, não constando que promova qualquer tipo de industrialização ou processo de transformação nos produtos importados e revendidos. Nos termos do artigo 46 do CTN, o fato gerador do IPI ocorre alternativamente no desembarço aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou na arrematação em leilão. No caso em tela, conforme documentos acostados pela impetrante (fls. 50/168), verifica-se que o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados ocorre durante o desembarço aduaneiro. Dessa forma, não se

pode confundir e repetir o IPI devido na importação (art. 46, I, CTN) com o IPI devido na saída da mesma mercadoria do estabelecimento destinatário da importação (art. 46, II, CTN), quando o produto importado não sofre qualquer processo de transformação ou aperfeiçoamento, como previsto no art. 46, parágrafo único, do CTN. Assim, na hipótese tratada nos autos, de simples revenda de produto importado já acabado, não se revela legal a repetição da cobrança do IPI quando da saída das mercadorias do estabelecimento para comercialização, ante a vedação de dupla incidência tributária em razão da ocorrência de apenas um fato imponible. Nesse sentido: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600860867, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:14/12/2006 PG:00298.) TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, CTN. - Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 903.394/AL), de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto - a exemplo do IPI - motivo pelo qual a empresa impetrante, ora apelante, tem legitimidade para discutir a legalidade da imposição tributária. - O IPI tem como fato gerador uma operação que envolva produtos industrializados, de acordo com o art. 46, do CTN, que determina sua incidência nos casos de desembaraço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado, ou arrematação, alternativamente, ou seja, na ocorrência de um dos três citados fatos geradores. - No caso dos autos, o impetrante recolherá o IPI devido à importação de mercadorias industrializadas, quando de seu desembaraço aduaneiro, não sendo cabível nova incidência do imposto pela revenda destas, ante a vedação da bitributação. A incidência de citado imposto seria possível se ocorresse novo fato gerador, a exemplo da mercadoria ser submetida a novo processo de industrialização dentro do território nacional ou de ser levada a leilão. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF 5ª Região. 3ª Turma. Rel. Des. Marcelo Navarro. AC526306/PE. DJ, 28/03/12; 4ª Turma. Rel. Des. Margarida Cantarelli. AG120078/PE. DJ, 16/12/11). - Aplicação do prazo prescricional quinquenal, vez que o mandado de segurança foi interposto em agosto de 2008 - após a entrada em vigor da LC 118/05 -, de acordo com entendimento sedimentado pelo STF em sede de recursos sujeitos à repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11). - Apelação provida para determinar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir IPI incidente sobre a revenda dos produtos importados, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. (TRF 5ª Região, AC 200882000055551, Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::256.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - A liberação das mercadorias importadas preconizada pela d. autoridade impetrada - fl. 185 - não implica perda de interesse processual, eis que o provimento de mérito revela-se necessário para conferir legitimidade à entrada das mesmas no País. II - Conquanto tenha o imposto de importação como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, deve ser recolhido na data do registro da DI, mormente tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL 37/66, arts. 23, 27 e 44; Dec. 91.030/85, art. 112; CTN, art. 19). III - O fato gerador do IPI ocorre, no caso de mercadoria importada, com o despacho aduaneiro da mesma, devendo ser recolhido antes da saída do produto que processar o despacho aduaneiro, ou seja, ao final (Lei 4.502/64, art. 35; Dec. 87.981/82, art. 29, I e art. 107). IV - REO conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região, REOMS 199650010039997, rel. Desembargador Federal ARNALDO LIMA, QUARTA TURMA, DJU - Data::20/11/2003 - Página::297.) Presentes, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano às atividades empresariais da impetrante, já que vem ela se sujeitando ao recolhimento indevido do tributo, a obrigá-la a se socorrer da cláusula solve et repete. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir e cobrar da impetrante o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já acabadas de seu estabelecimento sede para simples revenda no mercado nacional. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-74.2014.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em inspeção. Fls. 97/108: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009635-92.2014.403.0000 interposto pela Impetrante, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para reconhecer como indevida a exigência da contribuição

previdenciária incidente sobre a quinzena inicial do auxílio-doença, até decisão final do agravo. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001520-25.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, em que se requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito ao direito de ter fixado como base de cálculo dos tributos instituídos pela Lei 10.865/2004 o valor aduaneiro - assim entendido aquele montante que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação, nos termos do Decreto 4.543/2002 - pleiteando a concessão da segurança com validade em todo o território nacional. Requer-se, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre as operações de importações. Alternativamente, pleiteia-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial periódico, até o trânsito em julgado, bem como, se abstenha de ter sua inscrição no CADIN ou DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Em síntese, informa a impetrante que se submete ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se valendo do presente para buscar o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre importações ou, alternativamente, seja afastada da base de cálculo os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, conforme estabelecido pelo art. 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/37. À fl. 39-v, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38. Pela decisão de fl. 40 foi determinado à impetrante a correta indicação da autoridade coatora, a adequação do valor da causa, a juntada de cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica e o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção como relação ao processo nº 0002212-95.2006.403.6100. Disto, a impetrante manifestou-se à fl. 41, juntando cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica. Pela petição de fls. 43/44, a impetrante indicou como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL - PROCURADOR FAZENDA NACIONAL. Na petição de fl. 49, requereu a desconsideração da petição protocolada em 12/05/2014, indicando como autoridade coatora o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada, a impetrante deixou de dar cumprimento integral à decisão de fl. 40. Analisando as petições de fls. 41, 43/44 e 49 vejo que, em nenhuma delas, a impetrante esclareceu a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0002212-95.2006.403.6100. Desta forma, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001521-10.2014.403.6130 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CARVALHO TESS FILHO objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que exclua seu nome da condição de responsável pelo CNPJ da empresa Mobilestop Btasil Ltda., uma vez que nunca integrou o quadro de sócios e administradores desta sociedade, bem como nunca praticou atos de gestão em nome desta empresa. O impetrante esclarece que é integrante de escritório de advocacia com atividades de prestação de assessoria jurídica a empresas estrangeiras que pretendem se estabelecer no Brasil, e em maio de 2000 recebeu procurações outorgadas pelas empresas Mobilestop (BVI) INC, Mobilestop.Com INC e Brightstar Corp, que são as sócias estrangeiras da empresa Mobilestop Brasil Ltda. Referidas empresas conferiram poderes ao impetrante para que as representasse e fosse possível a participação delas na Mobilestop Brasil Ltda. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 17/68. É o relatório. Decido. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso dos autos, prestadas as informações às fls. 80/83, a autoridade impetrada informa que: o impetrante foi nomeado procurador das três sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda, em 26/05/2000; em 12/07/2011 registrou os instrumentos particulares de renúncia a mandato de procurador, datado de 03/07/2001, das três sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda; em 18/05/2012 protocolou perante a Receita Federal requerimento, datado de 11/05/2012, para a retirada de seu nome do CPF da empresa Mobilestop Brasil Ltda. Em 04/11/2013 foi proferido despacho no processo administrativo nº 13896.721238/2012-29, no qual ficou

mantido o impetrante como representante da empresa Mobilestop Brasil Ltda., sob a alegação de que a JUCESP, apesar do instrumento de renúncia a mandato de procurador, manteve em seus registros o impetrante como procurador dos sócios, pois, após a renúncia do Sr. Luis Alberto Menoni Popienia, a empresa restou sem representante legal registrado na JUCESP. Em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. O impetrante motiva seu pedido de liminar sob o receio de vir a ser responsabilizado pelos atos de administração praticados em nome da Mobilestop Brasil Ltda., no entanto, não demonstra o fundado risco da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, constando dos autos apenas a controvérsia sobre a sua qualidade de representante legal para fins de cadastro (fls. 58/60), fato que, em princípio, não requer qualquer medida urgente para sanar a alegada ameaça. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Mantenho o indeferimento do pedido de segredo de justiça, dada a inexistência nos autos, por ora, de qualquer documento sujeito a sigilo. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-70.2014.403.6130 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 110/121: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 160: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0002006-10.2014.403.6130 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA SEMEADORES DE LUZ X SUELI LUZZI DI FONZO(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que faça constar nos registros do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz, como responsável, o CPF de sua atual presidente, Sueli Luzzi Di Fonzo. Alega, em síntese, que ainda consta como responsável do Núcleo Assistencial o CPF de Osiris Justino Bonato da Silva, a primeira presidente que apresentou renúncia desde novembro de 2007 (fls. 25). As impetrantes explicam que a Ata da Assembléia que elegeu Sueli Luzzi Di Fonzo para a presidência do Núcleo Assistencial foi lavrada e arquivada com os demais atos constitutivos no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco protocolizado sob o nº 004061 em 28/11/2007; que nos atos constitutivos constam a qualificação de todos os sócios e componentes do Núcleo Assistencial, no entanto, na ata que elegeu os cargos máximos de direção e representação não constou a qualificação dos eleitos. Diante da necessidade para a prática de atos em nome do Núcleo Assistencial, bem como a notificação extrajudicial recebida da primeira presidente, as impetrantes protocolaram perante o impetrado pedido de atualização do CPF responsável pelo Núcleo Assistencial, em 15/01/2014 (fls. 44). Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 09/58. Instadas a juntar cópias legíveis dos documentos e informar sobre sua autenticidade, as impetrantes juntaram a petição de fls. 63/73. É o relatório.

Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos à concessão da liminar. Conforme documento juntado às fls. 44, a impetrante ingressou com Requerimento de Atualização do CPF responsável do Núcleo Assistencial, em 15/01/2014 e, aparentemente, apresentou a documentação requisitada pelo impetrado. Note-se, todavia, que a solicitação não foi atendida, conforme extrato de fls. 50, pelo fato de o representante legal informado no QSA é diferente do constante no ato constitutivo/alterador e a qualificação dos sócios/administradores informada no QSA é diferente da constante no ato constitutivo/alterador. Considerando que na ata de eleição dos atuais dirigentes do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz não constou a qualificação dos eleitos (fls. 64/67), devem os impetrantes fornecer os documentos necessários e tomar as providências para que seu pedido de atualização perante a Receita Federal seja atendido. Não restou demonstrado que as impetrantes forneceram a documentação necessária para o pedido de alteração do CPF responsável do Núcleo Assistencial Espírita Semeadores de Luz fosse deferido, em razão disso entendo não haver ato ilegal por parte da autoridade impetrada no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0002171-57.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, em afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/314. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002309-24.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende seja determinado que o processo administrativo nº 10865.720.369/2008-91, vinculado ao processo nº 10865.720.367/2008-92, não seja óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto estiver pendente de análise perante a autoridade impetrada, determinando por consequência a alteração da situação de DEVEDOR, para que a impetrante possa exercer suas atividades essenciais. Em síntese, a impetrante alega que o débito apontado como impedimento à expedição da certidão, descrito no relatório de informações fiscais do contribuinte às fls. 38/41, foi devidamente quitado, conforme cópias das DARFs juntadas às fls. 57/63. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/69, incluindo mídia digital acostada à fl. 42. À fl. 76 verso foi certificado que os feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 70/75) possuem objetos diversos destes autos. Pela decisão de fl. 77, foi determinado que a impetrante apresentasse os comprovantes de pagamento referente às DCOMPS 38858.43714.120508.1.3.57-2050 e 29402.97630.250208.1.3.57-0176. Em petição de fls. 78/79, a impetrante requereu a desistência do presente feito, e conseqüentemente sua extinção sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Decido. Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de notificação ou citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002409-76.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir o ICMS e ISS na base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos tributos não podem ser incluídos no conceito de faturamento e receita, em afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, bem como a regra contida no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 40/292. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002529-22.2014.403.6130 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, b) 1/3 constitucional das férias, e c) aviso prévio indenizado. Pede, alternativamente, declarar seu direito à restituição e compensação do que já foi recolhido. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 150-v, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos mencionados no termo de fls. 148/149. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, estes não se enquadram como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Quanto ao alegado direito de restituição, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme o pedido.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por motivo de doença; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por motivo de doença; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002734-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA

1. Vistos em inspeção.2. Fl. 35:Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi/SP, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, expeça-se carta precatória de intimação.4. Intime-se.

0000317-28.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CLEONICE AZEVEDO

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CLEONICE AZEVEDO, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338/362, bl 01, ap. 01, Vitápolis, Itapevi/SP, CEP: 08693-200, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/24. Em petição de fl. 29, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, não tendo mais interesse na sua notificação judicial. É o relatório. Decido. Considerando-se o pleito da requerente a fl. 29, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-74.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALVES ROSA

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC). 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

0001723-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOANA IRIS RODRIGUES ASSAF X WILIAN ASSAF

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapevi, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 2 e 3 supra. 4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC). 5. Tendo em vista que o endereço informado do(s) requerido(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

0002352-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA DE SA ARAUJO X JOAO DANTAS DE ARAUJO

1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos

termos dos itens 1 e 2 supra.4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

0002509-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ARANTES NAVES X MARIA DAS DORES GABRIEL TIAGO

1. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2. Com o atendimento, INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.1. Vistos em inspeção.2. Fl. 39/40 Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, expeça-se carta precatória de intimação.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002263-06.2012.403.6130 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL Fls.239/249: Comprova a requerente que a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.102627-10 refere-se aos créditos tributários tratados nos presentes autos, os quais já se encontram garantidos por antecipação. Todavia, não comprova o requerimento de nova certidão de regularidade fiscal, em que pesem suas alegações. Assim, considero que a inscrição nº 80.1.12.102627-10 não pode ser impeditiva a eventual expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), caso pleiteada perante a Fazenda Nacional. Ciência à requerida, manifestando-se, se desejar, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002463-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-35.2011.403.6130) ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de inominada em que pretende a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes na ação principal, para sanar prejuízo de difícil reparação advindo de execução da dívida fiscal, inclusive com as suas contas bloqueadas, e a conseqüente obtenção da certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/123. Por despacho de fl. 126, foi determinada à requerente que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa. Em atendimento, a requerente apresentou a petição de fls. 127/128, mantendo o valor atribuído e causa e noticiando a existência de recolhimento integral das custas em outra ação, pendente de julgamento final. Intimada a se manifestar nos termos da decisão de fl. 129, a requerente não se pronunciou, conforme certidão expedida no verso da referida folha. É o breve relatório. Decido. Considerando que, mesmo intimada a se manifestar, a requerente silenciou-se por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos a seu cargo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em

face da inexistência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-29.2014.403.6130 - ANTONIO ARENA FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ARENA FILHO, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de suspender a pena que lhe foi imposta em virtude de processo disciplinar pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB. Informa, em síntese, que diante da pena imposta ajuizou ação de consignação em pagamento, perante a Comarca de Barueri, processo nº 1010419-04.2013.8.26.0068, sendo autorizado o depósito, mas, sem sucesso para a citação do credor até o momento (fls. 27/28). Entre os documentos apresentados não consta o comprovante do depósito realizado na mencionada ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, para melhor análise do pedido de tutela antecipada, DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte cópia da petição inicial da ação de consignação em pagamento e comprove o efetivo depósito nos autos do processo nº 1010419-04.2013.8.26.0068, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Intime-se.

NATURALIZACAO

0002489-40.2014.403.6130 - SIGFRIDO EDUARDO CAAMANO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a(o) requerente acima identificada(o). Designo o dia 23 de julho de 2014, às 16:00 h para o ato acima mencionado. Expeça-se mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência -B.O.) e GUIA GRU no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (unidade gestora: 090017; gestão 0001; código: 18710-0). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º andar, deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005547-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3)) LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia de fls. 406/410 para os autos nº 0014091-79.2008.403.6181. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Teor do despacho de 18/06/2014: Autorizo a requerente CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS viajar à cidade de CAMBORIÚ/SC, no período entre 18/06/2014 à 23/06/2014. Em razão do prazo exíguo, disponibilize-se este despacho no Sistema Processual nesta data. Publique-se, oportunamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-37.2005.403.6181 (2005.61.81.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Vistos em inspeção. Verifico que a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo deixou de remeter a este Juízo a certidão solicitada à fl. 311. Em face do longo decurso de prazo, e com fulcro no princípio da celeridade processual, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)
DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO VIDAL FERREIRA e ROBERTO MENDES DE LIMA, incurso por 14 (quatorze) vezes nas penas do artigo 168-A, I,

c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como por 43 (quarenta e três) vezes nas penas do artigo 337-A, III, c/c artigo 29, também do mesmo codex. A inicial acusatória foi recebida em 10 de maio de 2013 (fl. 137). FERNANDO foi citado à fl. 170, apresentando resposta à acusação às fls. 182/189. A resposta à acusação de ROBERTO encontra-se encartada às fls. 190/197, havendo notícias de sua citação à fls. 206(verso) e 207. Preliminarmente, os réus arguíram que o fato gerador ocorreu entre os anos de 1997 e 2002 (fls. 149/155 destes autos e fls. 194/278, do apenso I), sendo inscrito o débito em dívida ativa em 07/03/2007, tendo ocorrido a prescrição executória, em conformidade com a súmula vinculante nº 8 do STF, implicando, portanto, na prescrição penal. No mérito, negam a prática de atos delitivos, limitando-se a afirmarem que os fatos não se deram como narrados na denúncia. Apontam a existência de várias execuções fiscais na Justiça de Barueri em que foram propostas exceções de pré-executividade, pendentes de julgamento. Consideram que, sendo procedentes as exceções de pré-executividade, os processos retornarão à fase de recurso administrativo, invalidando as inscrições na dívida ativa, o que implicará na extinção da ação penal. Anoto que, a despeito da informação constante nas petições dos réus informando a existência de documentos anexos relativos às execuções fiscais, tais documentos jamais aportaram neste Juízo. Arrolaram testemunhas. Instado a se manifestar acerca das preliminares dos réus, o Ministério Público Federal considera não haver causa para absolvição sumária e requer o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. A conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, tem natureza material, dependendo, portanto, da constituição definitiva do crédito. Trago aos autos o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441) Da mesma forma, tratando-se do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, a constituição definitiva do crédito é condição imprescindível para procedibilidade da ação penal: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (...) 3. O crime previsto no artigo 337-A do CP tem natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. (...) (RENEC 00006652820134036115, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Os denunciados apontam a existência de diversas execuções fiscais às quais foram opostas exceções de pré-executividade. Ainda segundo os réus, todas as manifestações encontram-se pendentes de julgamento. Todavia, conforme já explanado, havendo a constituição definitiva do crédito tributário, configura-se a materialidade delitiva. Assim, ainda que seja oposta defesa em sede de execução fiscal, não fica impedida, de nenhuma maneira, a tramitação de ação penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O art. 83 da Lei nº 9.430/96 prevê, como único requisito à apresentação de Representação Fiscal para Fins Penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) e contra a Previdência Social (arts. 168-A e 337-A do Código Penal), a decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário. 2. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário, e estando ele inscrito em dívida ativa da União, como no presente caso, a interposição de Embargos à execução fiscal ou a existência de eventuais ações autônomas de impugnação não impedem o ajuizamento da ação penal, uma vez que a condição de procedibilidade exigida para a instauração da ação penal encontra-se plenamente satisfeita. 3. O ajuizamento de eventual ação anulatória do crédito ou mesmo de Embargos à Execução Fiscal poderia induzir, no máximo, à aplicação da suspensão do processo criminal, conforme previsão contida no art. 93 do CPP. Contudo, considerando novamente a independência entre as instâncias, tal suspensão revela-se mera faculdade do julgador, nos casos em que a matéria cível da qual dependa o reconhecimento da existência da infração penal se mostre de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite-. 4. Não bastasse a suspensão do processo penal ser faculdade do Juiz, sujeita, portanto, ao livre convencimento deste, tem-se que, no caso concreto, a matéria ventilada pela defesa nos aludidos Embargos à Execução cinge-se, apenas, ao aspecto meramente formal do processo de constituição do crédito tributário, insurgindo-se somente contra suposta ausência de intimação dos sócios da empresa acerca da decisão administrativa final, e não contra o débito em si. 5. Ordem denegada. (HC 201002010163725, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2011 - Página::174). Ainda que não haja, nos autos, a data exata de constituição definitiva do crédito, é noticiado que a mesma se deu no ano de 2006 (fls. 94, 338 e 568 do apenso I). Logo, em conformidade com o artigo 109 do Código Penal, a prescrição regular-se-á (nesta fase processual) pela pena máxima dos delitos imputados ao réu. No presente caso, anteriormente ao

recebimento da denúncia, os crimes ora julgados prescreveriam apenas no ano de 2018. Assim, é certo que estes autos não se encontram atingidos pela prescrição. Diante do exposto, em sede de julgamento criminal, este Juízo norteará seu convencimento com fulcro nos fatos já constatados. Tal posicionamento, tautologicamente, implica dizer que as discussões acerca da prescrição, decadência ou outras causas de anulação do crédito realizadas perante o Juízo Cível não atrelam, por ora, o julgamento desta ação penal. A mera negativa de prática delituosa constitui matéria que integra o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus FERNANDO VIDAL FERREIRA e ROBERTO MENDES DE LIMA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino: 1) Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Aparecida de Goiânia/GO, para que aquele Juízo proceda à oitiva das seguintes testemunhas de defesa: Kelly Cristiane Rodrigues Pereira, José Jorge da Silveira e Pedro Carneiro dos Santos Silva (fls. 188/189 e 196/197). 2) Com o retorno da precatória, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Criminal do Distrito Federal, para que aquele Juízo proceda à oitiva das testemunhas José Cláudio Pereira de Souza, Fábila Pereira Carvalho Aguieros, Fábila Marques Braga, Regina Célia Soares Nascimento, Humberto Carlos dos Santos e Juclésio Donato da Silva (fls. 188/189 e 196/197), devendo, ainda, aquele Juízo proceder ao interrogatório dos réus Fernando Vidal Ferreira (qualificação e endereço à fl. 131) e Roberto Mendes de Lima (qualificação à fl. 131 e endereço à fl. 215). Como anexo às cartas precatórias, encaminhe-se cópia de fls. 131/135, 148/155, 182/197 e 210/213 destes autos e fls. 01/07 do apenso I, volume 1. Fica desde já a defesa dos réus ciente da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA
Desonero o defensor dativo Dr. Carlos Domingos Pereira de seus encargos nestes autos. Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao máximo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Designo o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, para atuar como defensor(a) dativo(a) de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS. Comuniquem-se os defensores, via correio eletrônico. Intime-se a defesa de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a defesa de OLÍVIA apresentou alegações finais extemporaneamente, a mesma poderá ratificar expressamente o desejo de aproveitamento da peça de fls. 329/355 ou apresentar nova peça, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação conforme esta determinação ensejará a designação de defensor dativo. Oportunamente, intime-se a defensora dativa de Cláudio de Oliveira para apresentação de alegações finais. Publique-se.

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES X SILVIA NEVES DE SOUSA
Desonero o defensor dativo Dr. Carlos Domingos Pereira de suas obrigações. Arbitro os honorários do defensor em R\$300,00. Solicite-se o pagamento. Designo o Dr. Murilo Alves de Souza, OAB/SP 223.151 para atuar como defensor dativo de SUELI DOS ANJOS DE MORAES. Comuniquem-se os advogados, via correio eletrônico. Devidamente citada, SÍLVIA deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão retro, razão pela qual, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, para atuar como defensor(a) dativo(a) de SILVIA NEVES DE SOUSA. Providencie a Secretaria a intimação do(s) i. defensor(es) acerca desta nomeação, ficando-lhe(s) concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente(m) a mencionada peça defensiva.

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)
Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e ERIC MAIA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 03 de setembro de 2013, na cidade de Carapicuíba/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, abordaram,

mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, AGINALDO NORONHA DE SOUZA, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, quando este, utilizando-se de veículo funcional, realizava coleta de encomendas postais para envio pelos Correios, ocasião em que subtraíram para eles e para outrem a respectiva carga de encomendas postais. Relata que, na ocasião, o denunciado ERIC abordou a vítima portando uma arma de fogo, calibre 32, da marca Taurus, obrigando-o a sair da direção do veículo funcional e trancando-o no baú traseiro, do que o denunciado EDSON, tomando da vítima o uniforme, vestiu-o para não levantar suspeitas e assumiu a direção do veículo. Depois de percorrerem um trecho por aproximadamente 40 minutos, chegaram em um beco sem saída, no qual outro veículo, dirigido por terceira pessoa não identificada, aproximou-se para realizar a transferência das mercadorias. Pouco tempo depois, perceberam a aproximação policial, tendo os denunciados empreendido fuga e sido capturados em perseguição. Com os denunciados foram apreendidos 01 (um) aparelho celular e 01 (um) certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), e no matagal próximo ao local onde foram capturados foi apreendido um revólver Taurus, calibre 32, de numeração raspada, municiado com dois cartuchos intactos, dois picotados e um deflagrado, utilizado no roubo. Consta do inquérito policial em anexo, de relevante: a lavratura de auto de prisão em flagrante (fl. 02); a oitiva do condutor, da testemunha e da vítima (fls. 03, 05/07); o interrogatório dos detidos (fls. 08/09); a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 11/16); o auto de exibição e apreensão de um CRLV do veículo de placa DHY 4571/Itu-SP, de 81 (oitenta e uma) encomendas lacradas, de um aparelho celular Blackberry com chip e cartão de memória, de um veículo marca Renault, tipo Kangoo, cor vermelha, placas FAQ-5086, e de um revólver Taurus, calibre 32, com numeração raspada (fl. 17/18); e o auto de reconhecimento pessoal (fl. 32). Inicialmente os autos tramitaram pela Justiça Estadual, com posterior remessa à Justiça Federal (fl. 66). Pela decisão exarada às fls. 70/71 dos autos do inquérito policial, foi ratificada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos denunciados, bem como nomeado defensor dativo a cada um deles. Os mandados de prisão preventiva foram devidamente cumpridos, fls. 95/98. A denúncia foi recebida em 24/09/2013, conforme a decisão de fl. 103/103 verso. Citado às fls. 117/118, o réu Edson apresentou defesa inicial às fls. 111/115, alegando tratar-se de fato atípico pela ausência de violência ou grave ameaça, requerendo subsidiariamente a desclassificação para o crime de furto tentado e a concessão de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. O réu Eric, devidamente citado (fls. 135/136), apresentou a defesa inicial de fl. 140, negando os fatos narrados na exordial e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Os antecedentes criminais dos réus, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntados às fls. 127/128, 132 e 138 (réu Eric) e 129/130, 133 e 137 (réu Edson). Por decisão de fls. 147/148, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, indeferido o pedido de liberdade provisória para o acusado Edson e designada audiência de instrução. Considerando que o réu Edson constituiu advogado, foi desonerada a defensora dativa anteriormente nomeada, conforme a decisão de fl. 167. A audiência de instrução inicialmente designada para 13/11/2013 não se realizou em virtude da não apresentação do acusado Edson (fl. 186); naquela oportunidade os defensores requereram a liberdade provisória dos réus, tendo sido indeferidos os pleitos e redesignada a audiência de instrução. Na audiência de 04/12/13, foram ouvidas a vítima AGINALDO NORONHA DE SOUSA (fls. 202/203) e as testemunhas MARCELO DE OLIVEIRA (fl. 204) e NILTON BARBOSA JUNIOR (fl. 205), assim como interrogados os réus (fls. 206-Edson e 207-Eric), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 200/208). Na mesma oportunidade foi determinada a vinda aos autos dos laudos periciais requisitados, com posterior manifestação das partes nos termos do art. 402 do CPP. Juntou-se aos autos o laudo pericial de arma de fogo, constatando a eficácia do dispositivo para a realização de disparos (fls. 229/231), bem como os laudos de exame residuográfico do material colhido das mãos dos acusados, os quais resultaram positivos para o réu Eric Maia (fls. 232/236) e para o réu Edson (fls. 237/241), e ainda o laudo de exame do aparelho de telefonia móvel apreendido por ocasião da prisão em flagrante (fls. 246/254). Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, não foram requeridas novas diligências pelo MPF (fl. 262) e pelo réu Edson (fls. 264/265), não tendo havido manifestação por parte do réu Eric, razão pela qual foi declarado o encerramento da instrução criminal e aberto prazo às partes para os memoriais escritos (fl. 266). Em suas razões finais (fls. 268/291), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requerendo a condenação dos acusados. Quanto à pena corporal, registrou que o réu Eric era menor de 21 anos à época do crime, fazendo jus à atenuante genérica, e requereu a exacerbação da reprimenda em face das causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, I, II, III e V do Código Penal. Sem prejuízo, pleiteou ainda o encaminhamento de cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal, para instauração de inquérito policial autônomo para apurar a participação de outros indivíduos no delito em questão. A defesa do réu Edson, em seus memoriais (fls. 295/299), arguiu a ausência de prova de violência ou grave ameaça contra a vítima, pleiteando a desclassificação dos fatos para o crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, ou subsidiariamente para a tentativa de roubo, posto que os réus, segundo diz, não tiveram a posse mansa e pacífica dos bens. Pleiteou, ainda subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, a aplicação do regime inicial aberto de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seus memoriais (fls. 301/328), a defesa do réu Eric alegou a ausência de prova cabal de autoria; teceu críticas sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas apresentadas nas fases policial e judicial; considerou a inexistência de prova de ter havido qualquer tipo de violência ou grave

ameaça; subsidiariamente, requereu a desclassificação dos fatos para o crime de furto ou tentativa de roubo e a aplicação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Em apensos, sob nº 00048168920134036130, a defesa do réu Edson pleiteou liberdade provisória, indeferida por decisão exarada a fl. 15. Nos autos nº 00041724920134036130, também em apensos, consta pedido de liberdade provisória do réu Eric, indeferido pela decisão de fls. 35/37. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02) e pelo Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo e das encomendas subtraídas (fls. 17/18). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º., c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, AGINALDO NORONHA DE SOUSA (fl. 202), em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 208), coerente com o formulado na fase policial, afirmou que no dia dos fatos estava fazendo entregas de encomendas dos Correios, e enquanto finalizava uma das entregas fora do veículo foi abordado por dois indivíduos, os quais, simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto e o colocaram no baú traseiro, em companhia de um deles, enquanto o outro, vestindo o seu uniforme de trabalho, assumiu a direção do veículo (conforme registrado a partir dos 30seg do depoimento). Após algumas voltas pelo bairro, resolveram parar o carro em uma das ruas próximas (aos 2min0seg), quando passaram a retirar as encomendas do veículo, determinando que a vítima permanecesse nos fundos do baú, de cabeça baixa (aos 2min30seg). Subitamente reingressaram no veículo e fugiram assim que avistaram a aproximação de uma viatura policial, que passou a persegui-los (aos 2min40seg). Neste momento, um dos comparsas, que se encontrava junto com a vítima no baú, empunhou uma arma de fogo que portava (aos 3min10seg). Ao chegarem numa rua sem saída, pararam o veículo e motorista empreendeu fuga a pé (aos 3min20seg), enquanto o outro, ao perceber o acionamento da trava do baú, passou a chutar a porta até rompê-la, momento em que também fugiu a pé, em direção a uma mata (aos 3min50seg), local em que foram presos (aos 4min10seg). Reconheceu a arma de fogo utilizada no crime (aos 4min25seg). Às reperguntas, esclareceu que a abordagem inicial foi feita pelo indivíduo de pele morena, enquanto o de pele clara simulava o porte de arma (aos 5min20seg). O de pele morena anunciou o assalto e determinou que entrasse no carro (aos 5min40seg). Todas as mercadorias foram recuperadas (aos 6min20seg). Estimou em 08 (oito) minutos todo o ocorrido entre a abordagem inicial e a prisão dos acusados (aos 7min0seg). AGINALDO reconheceu os acusados em juízo como os autores dos fatos narrados, conforme o termo de fl. 203. Em oitiva do policial militar MARCELO DE OLIVEIRA (fl. 204), o depoente afirmou que efetuou a prisão dos réus (aos 20seg do depoimento). Esclareceu ter recebido a informação por rádio que um veículo dos Correios havia sido assaltado nas proximidades, quando se deparam com o veículo e passaram a persegui-lo, em conjunto com outra viatura (aos 40seg), tendo aquele carro parado adiante e seus ocupantes corrido para um matagal (a 1min0seg). Ao fazer a incursão na área, deparou-se com os acusados deitados ao lado de um muro (a 1min10seg), um deles vestindo a camisa dos Correios (a 1min20seg). A arma foi localizada ao lado de um pedaço de árvore, com uma blusa em cima (aos 2min0seg). Foi ouvido um disparo de arma assim que os policiais desceram da viatura (aos 2min20seg). Junto com o indivíduo de pele morena havia um telefone celular e o documento de um outro veículo (aos 3min10seg e 3min20seg). Às reperguntas, afirmou que demorou um pouco desde a notícia do roubo até a abordagem do veículo dos Correios, e que a perseguição em si não passou de um minuto (aos 06min20seg). Toda a mercadoria foi recuperada, sendo que parte dela se encontrava em uma construção próxima, segundo o relatado por outro colega policial (aos 7min0seg e aos 7min30seg). Também prestou depoimento em juízo o policial militar NILTON BARBOSA JUNIOR (fl. 205), que afirmou ter recebido via rádio a informação do roubo e o trajeto percorrido pelo carro dos Correios, quando adiante o avistaram e passaram a acompanhá-lo logo atrás de outra viatura (aos 30seg do depoimento). Entraram numa rua de terra, quando os ocupantes do veículo perseguido dele desceram e foram para um matagal (aos 40seg). Seguiu com a viatura para uma rua abaixo, tendo o seu companheiro MARCELO ingressado no matagal, enquanto o depoente ficou na viatura (a 1min0seg). Os acusados foram presos pelos demais policiais, não se lembrando se um deles vestia a camisa dos Correios (a 1min20seg). Não acompanhou a apreensão das mercadorias (aos 2min30seg). Às reperguntas, disse que não se recordava da aparência dos presos, nem quais eram as suas vestimentas (aos 4min30seg). O acusado EDSON, em seu interrogatório judicial gravado em mídia digital (fls. 206 e 208), afirmou que se encontrou com ERIC no dia dos fatos e, enquanto caminhavam pela rua, viram um carro de porta aberta, tendo ERIC dito que abordaria a vítima (conforme registrado a partir de 1min0seg do interrogatório). Negou o uso de arma de fogo (a 1min45seg). Disse que ERIC foi em direção à vítima e pediu para que ela entrasse no carro (aos 2min10seg), tendo o interrogando assumido a direção do veículo, conduzindo-o por cerca de 50 metros, onde pararam e deixaram algumas mercadorias numa obra em construção (aos 2min30seg). Ao voltar para o carro, avistaram uma viatura policial, tendo o interrogando saído com o veículo e trafegado por mais 30 metros, quando saltou do carro e se dirigiu a um matagal (aos 3min0seg), local em que foram capturados (aos 3min10seg). Na ocasião foi apresentada uma arma, cuja origem desconhecia, tendo ela sido disparada pelo policial ao lado de seu ouvido (aos 3min20seg). Esclareceu que ERIC ficou junto com a vítima na parte do baú, enquanto o interrogando dirigia o veículo (aos

3min50seg). Cerca de metade da mercadoria foi deixada por eles num primeiro local, antes da perseguição (aos 4min40seg). A abordagem da vítima foi feita por ERIC, não sabendo dizer como a vítima foi convencida por ele a ingressar no baú (aos 6min50seg). Afirmou que todo o ocorrido, desde a abordagem da vítima até a prisão, deu-se entre 08 (oito) e 10 (dez) minutos (aos 7min10seg). Confirmou que portava um aparelho celular (aos 7min50seg) e um documento de outro veículo (aos 8min30seg), o qual iria receber um conserto de pneu e seria levado a terceira pessoa (aos 9min0seg). Negou a prática de outros crimes semelhantes (aos 9min50seg). Às reperguntas, confirmou que parte das mercadorias foram deixadas em um terreno em construção (aos 12min50seg). ERIC, em seu interrogatório em juízo (fls. 207/208), confirmou a sua participação nos fatos, em conjunto com EDSON (aos 50seg do interrogatório). Disse que estavam andando a pé e, ao avistarem o carro dos Correios, tiveram a ideia da abordagem (a 1min30seg). Negou o uso de arma de fogo na ocasião (a 1min35seg), esclarecendo ter ido em direção à vítima e determinado que ela ingressasse no carro (a 1min40seg), sem emprego de ameaça (a 1min50seg). Entrou no veículo junto com a vítima, enquanto EDSON, que inicialmente estava mais distante, passou a dirigi-lo (aos 2min10seg) e, ao chegarem em uma construção, lá deixaram algumas caixas (aos 3min10seg), quando então avistaram uma viatura policial e reingressaram no furgão (aos 4min40seg), trafegando mais um trecho sob perseguição da viatura (aos 5min0seg), até que pararam e correram para um matagal (aos 5min20seg), onde se esconderam até serem capturados (aos 5min40seg). Negou o porte de arma de fogo (aos 5min50seg). Disse ter havido um disparo de arma feito pelo policial, ao lado do ouvido de EDSON GABRIEL (aos 8min20seg). Às reperguntas, acrescentou que EDSON vestiu a camisa dos Correios (aos 10min20seg), e que o interrogando chutou a porta do baú para conseguir abri-la, já que se encontrava travada (aos 10min40seg). Confirmou que parte da mercadoria ficou em um cômodo que estava sendo construído (aos 13min30seg), e que em nenhum momento simulou o porte de arma de fogo (aos 14min30seg). Pela colheita da prova oral, vê-se que os réus não negaram a participação no crime. Não há controvérsia de que eles agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Resta examinar qual a tipicidade penal das condutas. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que ERIC abordou a vítima AGINALDO enquanto este realizava a entrega de encomendas dos Correios, obrigando-o a ingressar no baú do veículo em sua companhia, enquanto EDSON, previamente ajustado com o primeiro, passou a conduzir o carro até um outro local, uma obra em construção onde parte das mercadorias foi deixada pelos comparsas, até que perceberam a aproximação da polícia, foram perseguidos e presos em flagrante. Não convence o argumento da defesa e dos réus de que não houve o emprego de grave ameaça contra a vítima AGINALDO. Esta foi categórica ao afirmar que se sentiu intimidada por eles com a mera simulação inicial de porte de arma, o que provocou o seu temor de mal grave e iminente e reduziu a sua capacidade de resistência. Logo após, constatou a vítima que ERIC efetivamente portava uma arma de fogo marca Taurus, calibre 32, sacada por ele durante a perseguição policial e reconhecida com segurança na instrução criminal e na fase policial (fl. 06, parte final). Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugar a vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois os próprios acusados reconheceram, em seus interrogatórios, que tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressaram na posse das mercadorias, ainda que por pouco tempo, chegando mesmo a depositar parte delas em uma obra em construção. Não importa que toda a ação tenha se dado na presença da vítima, funcionário dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após ter sido dominado pelos réus. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima relatou o uso ostensivo de arma de fogo durante a perseguição policial, tendo sido o objeto apreendido no mesmo local da prisão em flagrante e posteriormente periciado, cujo laudo aponta a aptidão do dispositivo para efetuar disparos (fls. 229/231). Além disso, os exames residuográficos de material colhido das mãos dos acusados resultaram positivos para o elemento chumbo (fls. 232/236 e 237/241), fato que, embora não forme prova cabal do uso de arma de fogo, traz indícios de ter havido algum contato com o material, o que restou confirmado pelo depoimento da vítima colhido em juízo, ao menos com relação a ERIC. Incide na espécie também a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de

aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos e das declarações dos próprios réus a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da

sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Com relação ao seqüestro da vítima, conforme relatado na denúncia, restou demonstrado nos autos que os acusados efetivamente restringiram a liberdade de ir e vir do funcionário dos Correios por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a permanecer dentro do baú do veículo até um outro local, onde ocorreu a retirada de parte das mercadorias, e ainda durante a perseguição policial, de forma a causar lesão considerável a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. A referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º, V, do Código Penal), e não um delito autônomo, tipificado de regra no artigo 148 do Estatuto Penal Repressivo.Em face de tais circunstâncias de aumento, todas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo, concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo, violação ao transporte de valores e restrição à liberdade da vítima), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial.Quanto às atenuantes de caráter genérico, embora os acusados reconheçam a autoria dos fatos, não se trata de confissão espontânea, a favorecer a pena, já que ambos negaram a grave ameaça exercida contra a vítima, o que é fundamental para a caracterização do roubo. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da pena.1) réu EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 129/130, 133 e 137), não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes.A culpabilidade é de média gravidade, pois se apoderou de inúmeras encomendas postais e também do veículo de transporte dos Correios, o qual acabou sendo parcialmente avariado durante a fuga dos acusados.As conseqüências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes. Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em dois quintos, o que leva à fixação da pena corporal final em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.b.2) réu ERIC MAIAO acusado não possui antecedentes criminais (fls. 127/128, 132 e 138), não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes.A culpabilidade é de média gravidade, pois se apoderou de inúmeras encomendas postais e do veículo de transporte dos Correios, o qual acabou sendo parcialmente avariado durante a fuga dos acusados.As conseqüências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas agravantes. Presente a atenuante genérica da idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data do crime (art. 65, I, do Código Penal), todavia a pena-base já se encontra fixada no mínimo legal, descabendo a sua redução aquém desse piso, nos termos da Súmula n. 231 do STJ.Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I, II, III e V, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em dois quintos, o que leva à fixação da pena corporal final em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos

réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.c) concessão de LIBERDADE PROVISÓRIADiante da pena acima fixada, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, não mais subsistem as razões que fundamentaram a prisão preventiva decretada a fls. 70/71.Por outro lado, convém assegurar a oportuna aplicação da lei penal pelos condenados, diante do risco de que eles empreendam fuga antes do trânsito em julgado da condenação, a fim de evitar o cumprimento da pena.Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo aos réus a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP):1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência;2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO e ERIC MAIA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, sujeitando cada um a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.REVOGO a prisão preventiva, concedendo aos réus a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se em favor dos réus o alvará de soltura clausulado, intimando-os para o cumprimento das condições da liberdade provisória.Nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP, na razão da metade para cada um.Quanto ao pedido final formulado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fl. 291), no sentido de se extrair cópias para a apuração da participação de outras pessoas da ação criminosa, INDEFIRO o pedido, pois a providência pode ser tomada pelo próprio órgão acusatório, como titular da ação penal pública (art. 129, I, CF/88).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

Expediente Nº 649

EMBARGOS DO ACUSADO

0001804-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) ANABEL SABATINE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão.Trata-se de autos de embargos do acusado, relacionados à Medida Assecuratória nº 0000544-18.2014.403.6130 e ao Inquérito Policial nº 0011278-40.2012.403.6181, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, eventualmente perpetrados por empresas e pessoas físicas relacionadas à gestão das referidas empresas e ao município de Jandira.A embargante ANABEL SABATINE, após discorrer sobre questões a serem avaliadas no bojo de eventual ação penal, requer a liberação de contas e o levantamento de valores bloqueados, solicitando, subsidiariamente, o desbloqueio de valores futuros que venha a receber em tais contas; e a constituição da embargante em fiel depositária do veículo automotor sequestrado.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. O sequestro de bens, na forma dos artigos 125 e 132 do CPP e do Decreto-lei 3.240/41, é medida que visa à recuperação do proveito do crime, enquanto o arresto ou a hipoteca legal, delineados nos artigos 134 a 137 do CPP, objetivam a futura reparação dos danos provenientes das práticas delituosas.A r. decisão cautelar de fls. 71/78 dos autos nº 0000544-18.2014.403.6130 não distingue as medidas assecuratórias, determinando o seqüestro tanto para a eventual recuperação do proveito do crime quanto para a possível reparação dos danos provenientes das supostas infrações penais, não fazendo distinção entre prováveis bens lícitos e ilícitos dos potenciais autores do crime.Assim, havendo indícios de que a embargante Anabel Sabatine concorreu para a prática dos delitos ora investigados, a medida aplicada encontra-se legalmente amparada.Com relação ao levantamento de valores depositados em contas bancárias, o espírito do artigo 649, IV e X do CPC, visa evitar prejuízo alimentar à parte, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.Nota-se, in casu, que os valores sequestrados não se prestam à manutenção das necessidades básicas da família da embargante, mas correspondem a um acúmulo de riquezas (ou seja, uma disponibilidade financeira), cujas características refogem ao objetivo alimentar. Desta forma, a embargante deve se sujeitar à legislação que

permite o arresto de seus bens móveis que já não possuem natureza alimentar, tampouco são impenhoráveis, para a garantia de ressarcimento dos eventuais prejuízos causados por crimes praticados contra o Estado e de pagamento de penas pecuniárias. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores já bloqueados. No tocante ao pedido subsidiário de desbloqueio de contas e de valores a serem recebidos no futuro, esclareço que a medida deferida no bojo dos autos nº 0000544-18.2014.403.6130 alcançou unicamente valores disponíveis por ocasião da ordem de bloqueio bancário, não permanecendo as contas bloqueadas nem sendo possível proceder-se ao arresto de novos valores que eventualmente sejam depositados em favor da embargante, salvo por nova ordem judicial. Quanto ao pedido de liberação de veículo automotor, conforme majoritária jurisprudência, é cabível a constituição de fiel depositário em caso de seqüestro/arresto de bens móveis, mediante prévia caução em dinheiro ou fiança bancária, a cargo do interessado. Não verifico a existência de motivos para que o veículo sequestrado permaneça bloqueado e sem uso, sujeitando-se à deterioração pelo passar do tempo. O objetivo do seqüestro/arresto de bens no âmbito penal é de garantir a recuperação dos bens ilícitamente obtidos e a reparação dos danos causados, além de propiciar o futuro pagamento de multas e custas processuais, finalidades que podem ser realizadas por meio de garantias reais ou fidejussórias prestadas pelo suposto agente do fato criminoso. Por oportuno, colaciono alguns julgados a respeito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DO BEM SEQUESTRADO MEDIANTE O COMPROMISSO DE SUBSTITUÍ-LO POR OUTRO DE MESMO VALOR ECONÔMICO, DIANTE DE SUA PERDA TOTAL. RISCO À EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO FIEL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou sob ameaça de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções inerentes ao Poder Público. 2. Não obstante as restrições acerca da utilização dessa via para correção de ato judicial, é certo que a natureza irrecorrível das decisões interlocutórias no âmbito do processo penal e a impossibilidade de interposição de recurso em sentido estrito (at. 581 do CPC), por ausência de previsão legal, permitem o manejo do mandado de segurança para o controle da legalidade do ato judicial que decreta ou mantém o sequestro de bens. Precedentes desta C. 1ª Seção. 3. O levantamento do bem sequestrado para aquisição de outros de mesmo valor econômico não pode esvaziar a medida cautelar que lhe dá substrato, ainda que por curto período e sob promessa de restabelecimento da garantia, sob pena de colocar em risco o escopo do processo cautelar, vale dizer, a proteção do direito discutido na ação penal subjacente. 4. Não há impedimento a que os valores da indenização relativos ao seguro sejam depositados em juízo, garantindo-se a eficácia do sequestro outrora determinado. Ademais, o bem bloqueado, uma vez avariado, acarreta a responsabilidade civil do depositário fiel, munus público sobre o qual recai a obrigação de cuidado em relação aos bens a ele confiados. 5. O restabelecimento da garantia por meio da indenização do contrato de seguro não viola os artigos 757 e 760 do Código Civil nem ofende o direito à propriedade, na medida em que esse postulado deve ceder espaço ao devido processo legal, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. 6. Comprovada a destruição do bem, o dinheiro proveniente da indenização ostenta maior liquidez, não se sujeitando a depreciações pelo decurso tempo. 7. Segurança denegada. (MS 00066638620134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO POUZO FORÇADO. SEQUESTRO DE AERONAVES NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CRIME DE DESCAMINHO. ENTRADA DE AVIÕES NO TERRITÓRIO NACIONAL COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA SEM O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE INGRESSO TEMPORÁRIO PREVISTO NO DECRETO Nº 94.464/89. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO A FIM DE EVITAR A DETERIORAÇÃO DO BEM. FIXAÇÃO DE CAUÇÃO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA. 1- A presente medida de sequestro encontra-se amparada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 3.240/41, na medida em que objetiva assegurar a eficácia de investigação circunscrita ao crime de descaminho por meio do qual se tutela a Administração Pública. 2- Para decretação do sequestro de bens, basta a existência de indícios veementes da responsabilidade e a indicação dos bens objeto dessa medida restritiva, sendo desinfluyente para tal fim a comprovação de sua aquisição com proventos da infração penal. Daí se infere que o sequestro de bens previsto na legislação especial confere maior amplitude que a medida regulamentada no Código de Processo Penal, alcançando qualquer bem do patrimônio do investigado por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública. 3- Os fatos narrados no curso do inquérito policial apontam para existência de negócios jurídicos simulados com o fim de suprimir tributos no processo de nacionalização de aeronaves. 4- O Juízo de origem, ao analisar os fatos, consignou que a entrada dos aviões em território nacional, com ânimo de permanência e sem a adoção do regular procedimento fiscal e do pagamento dos tributos devidos caracteriza, em tese, a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, autorizando o sequestro dos bens indicados pela autoridade policial e Ministério Público Federal. 5- Tratando-se de crime formal, o crime de descaminho se consuma com a introdução da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos, sendo prescindível o prévio esgotamento da via administrativa com o fim de apurar o quantum devido. Note-se que o procedimento administrativo em curso visa à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em constituição de crédito tributário, conforme entendimento da Primeira Turma. 6- Na hipótese,

ultrapassado o prazo de ingresso temporário da aeronave em território nacional previsto Decreto 94.464/89 - 60 dias - sem qualquer pedido de prorrogação ou de sua regular internação, consuma-se o delito, independentemente da constituição do crédito tributário decorrente da supressão indevida dos tributos devidos. 7- A fim de evitar a deterioração do bem de alto valor agregado, que depende de complexa manutenção, impondo-se, inclusive, a necessidade de voos frequentes, fica nomeado como novo fiel depositário da aeronave N450FK o recorrente MARCELO KALIM, que poderá utilizá-la enquanto perdurarem as investigações, incumbindo-lhe também a obrigação de zelar por sua conservação, manutenção e limpeza, de forma a evitar sua indevida deterioração até o desfecho da eventual ação penal. 8- Para salvaguardar a eficácia da medida de sequestro, já que o bem é de fácil deslocamento, podendo, inclusive, ultrapassar as fronteiras do território a qualquer momento e não mais retornar, é indispensável a fixação de caução prestada mediante fiança bancária no valor de mercado da aeronave apreendida. 9- Apelação parcialmente provida.(ACR 00393615820124039999, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, reputo justa a constituição da embargante na pessoa de fiel depositária, mediante prévia caução em dinheiro ou fiança bancária no valor do automóvel pretendido.A minguada de maiores dados a respeito do veículo MITSUBISHI PAJERO, EPQ 2284, movido a diesel (cf. fl. 208), arbitro o valor da caução em R\$117.492,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e dois reais), conforme tabela FIPE, consultada em 18 de junho de 2014.Para tanto, deverá a embargante providenciar a juntada de comprovante de depósito aberto em conta judicial vinculada aos autos de Medidas Assecuratórias nº 0000544-18.2014.403.6130, ou comprovar a fiança bancária.Após, o veículo automotor, que se encontra gravado para transferência, licenciamento e circulação (fl. 158 dos autos principais) será liberado para circulação e licenciamento, permanecendo bloqueada a possibilidade de transferência de titularidade. Deverá a embargante arcar com todas as despesas referentes à manutenção do veículo, além das taxas e impostos incidentes.Oportunamente, expeça-se ofício à Polícia Federal para a entrega do veículo à embargante depositária fiel.Junte-se cópia da tabela FIPE.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1251

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-43.2014.403.6130 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMC Computer Systems Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 396/398-verso).A impetrante apresentou pedido de reconsideração, em razão de novos elementos supervenientes, quais sejam, o reconhecimento pela autoridade impetrada de parte dos pagamentos realizados, bem como a efetivação de depósito judicial do montante controvertido (fls. 401/533).É o breve relato. Passo a decidir.A impetrante requer reconsideração da decisão de fls. 396/398-verso, em razão do reconhecimento do pagamento de parte dos débitos no âmbito administrativo e da realização do depósito judicial do montante controvertido.Ressalto, contudo, que embora chamado de pedido de reconsideração, não há nada a reconsiderar, uma vez que quando proferida a decisão os elementos trazidos pela impetrante não existiam no processo. Recebo, portanto, a petição e documentos de fls. 401/533 como emenda à inicial.Logo, uma vez recebido os documentos como emenda à inicial, o objeto da presente demanda deverá ser restringido somente aos débitos relativos a PIS e COFINS das competências fevereiro e março de 2013, conforme apontados no relatório de fls. 455/456, pois os demais débitos apontados na inicial não mais obstam a expedição da CRF em nome da impetrante.No referido relatório, são apontados como pendências os débitos de PIS (código 6912) e COFINS (código 5856), de fevereiro e março de 2013; e PIS (código 8109) e COFINS (código 2172), de março de 2013.Em relação a esses débitos, a impetrante realizou o depósito judicial, nos valores de R\$ 40.106,46 (quarenta mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 8.785,01 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), conforme documentos de fls. 530/533.Os valores teriam sido calculados de acordo com as DARFs encartadas às fls. 523/528, que se refeririam aos débitos apontados no relatório de fls. 455/456.As DARFs

de fls. 523/525, referente ao PIS, para pagamento até 30/06/2014, equivalem ao montante de R\$ 8.785,01 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), o mesmo valor depositado à fl. 532. Por seu turno, as DARFs de fls. 526/528, relacionadas à COFINS, para pagamento até 30/06/2014, totalizam R\$ 40.106,45 (quarenta mil, cento e seis reais e quarenta e seis centavos), valor equivalente ao depositado à fl. 530. Portanto, os valores depositados nos autos equivalem ao montante integral dos débitos apontados nos relatórios de pendências, razão pela qual a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos exigidos relativos a PIS e COFINS das competências fevereiro e março de 2013, até ulterior deliberação deste juízo, devendo a autoridade impetrada expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, se outro óbice não houver. Deverá a impetrante providenciar cópias da petição e documentos de fls. 401/533, para instruir a contrafé a ser encaminhada a autoridade impetrada. Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. A intimação para cumprimento da liminar deverá ocorrer em regime de plantão. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

0008526-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA X EDUARDO MIRANDA X BENEDITO GALHARDO SEGURA X EDVALDO MIRANDA(SP159410 - EDSON COLLADO DE BRITO GOMES)

Ciência à parte executada da expedição dos alvarás de fls. 198/200 para retirada em Secretaria.

0001415-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEIXOTO BLECHA(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FLAVIO PEIXOTO BLECHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 30/31 o executado apresentou manifestação informando adesão a parcelamento do débito. Pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line e condenação da exequente em litigância de má-fé. Às fls. 48/49 a Fazenda requereu a extinção da execução sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 26/27. Sem custas. Consoante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, pois não estão presentes os requisitos do artigo 17 do CPC. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001512-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE SOUZA MELO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen-Jud. Aduz o executado que o montante constrito tem natureza salarial. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de verba salarial (fls. 27/58), sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido e determino o desbloqueio de R\$ 1.132,25, valor depositado em conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, de R\$ 155,44 no Banco do Brasil e de R\$ 41,27 no Banco Santander. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência

à parte executada da expedição dos alvarás de fls. 69/71, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, designo perícia médica INDIRETA, na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada pela Dr. LEIKA GARCIA SUMI, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) faleidor(a) era portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) tornava incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) tornava incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela era temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 7. A patologia o incapacitava para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Faculto às partes autora e ré o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o patrono a intimação da autora, para que compareça na data agendada, ou indique outra pessoa para comparecimento, que saiba do estado de saúde do de cujus, devendo estar munida de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir referente ao(s) problema(s) de saúde do de cujus. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que a parte autora, bem como as testemunhas arroladas por elas à fl. 15 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica indireta, especialidade Psiquiatria, designada para o dia 14/07/2014, 12:40 h.

0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESINHA DA COSTA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio Dr. Claudinet César Crozera, especialidade ortopedia, Dr. Cesar Aparecido Furim, especialidade clínico geral e Dra. Leika Garcia Sumi, especialidade psiquiatria, para

atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 25/07/2014 - 09:45 h, 07/07/2014 - 13:30 h e 14/07/2014 - 12:40 h respectivamente. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, os quais devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se a parte autora de pessoa idosa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-89.2011.403.6133 - JOSE MARIA FRANCO X SUELEN APARECIDA FRANCO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 226/229: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado. Considerando a informação de óbito do autor, bem como os documentos acostados às fls. 202/211, DEFIRO a habilitação nos autos da herdeira, SUELEN APARECIDA FRANCO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Outrossim, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se, também, se for o caso, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autora acerca do cálculo de fls. 233/245, no prazo de 10 dias.

0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o réu acerca das requisições expedidas. Fls. 373: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Com eventual habilitação, intime-se o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012075-97.2011.403.6133 - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de pagamento de RPV em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-76.2011.403.6133 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

0002275-45.2011.403.6133 - MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002548-24.2011.403.6133 - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para

proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 262/270, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002586-36.2011.403.6133 - SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

0004075-11.2011.403.6133 - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004626-88.2011.403.6133 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

0004627-73.2011.403.6133 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007699-68.2011.403.6133 - EMIL DE CAMARGO FRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) depósito(s) relativo(s) à(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008281-68.2011.403.6133 - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000394-96.2012.403.6133 - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s)

ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001142-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A X VALTRA DO BRASIL S.A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001214-18.2012.403.6133 - MIRACI DE SOUZA LOPES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP169280E - ANTONIO APARECIDO FUSCO)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

0001228-02.2012.403.6133 - GENESIO DA SILVA MENDES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE FATIMA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 217 e 219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002240-51.2012.403.6133 - CONCEICAO PEREIRA CARDOSO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Após, com o levantamento ou estorno do(s) valor(es), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003316-13.2012.403.6133 - ARISTEU ALEXANDRE (SP071581 - SONIA MARIA ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) depósito(s) relativo(s) à(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do(s) valor(es) remanescente(s) referente(s) ao(s) depósito(s) da(s) verba(s) sucumbencial(is) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 246 e 248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-47.2014.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO DE ABREU PRESTES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a revisão do saldo devedor do financiamento, com a exclusão da capitalização dos juros a restituição em dobro da quantia paga a maior. À título de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, assim como a liberação de qualquer restrição em seu perante os órgãos de proteção ao crédito e nos próprios cadastros da instituição ré. Sustenta ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a ré, sendo que no decorrer do contrato houve o pagamento de juros compostos, o que configura anatocismo e enseja revisão. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 02/88). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar em juízo o valor que entende devido, obtendo assim a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SPC e demais órgãos de proteção ao crédito). Em um exame preliminar, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes (contrato de financiamento firmado em setembro de 2013, com prazo de amortização de 331 meses, taxa anual de juros nominal de 8,5% e efetiva de 8,8500% e correção amortização pelo sistema SAC. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, assim como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Ademais, a exordial não veio instruída com cópias de documentos que permitam aferir: a existência de inadimplemento; a possibilidade de iniciar-se execução extrajudicial ou ter havido inscrição do nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito; pelo que não se vislumbra o risco de dano que justifique a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, frise-se ter o autor juntado somente o contrato junto à CEF, documentos pessoais e a Certidão do Imóvel no respectivo cartório. Dessa forma, não há comprovação sobre a ilegalidade alegada. Quanto ao pedido de depósito, é certo que para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento devem os mutuários inadimplentes especificar na inaugural o valor dos encargos mensais que entendem devidos, constituindo o valor incontroverso da obrigação contratual, o qual deverá ser pago no tempo e modo contratados. Assim, no atinente ao valor controvertido, sua exigibilidade poderá ser suspensa mediante depósito do respectivo montante integral, nos termos do art. 50, da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a

maior, sem o depósito do valor integral desta. (grifos acrescentados)Do que se infere dos autos, a parte autora sequer se encontra inadimplente em relação ao financiamento em questão, pois apesar de citar o valor cobrado pela ré, não juntou qualquer documento que o atestasse. Ainda, pretende obter a declaração da abusividade das cláusulas contratuais e obstar a instituição financeira de inscrever seu nome em cadastros de devedores, além de promover os atos executórios, apenas limitando-se a oferecer a quantia correspondente a 50% do valor cobrado pela Ré, valor este equivalente ao da pretensão que deu início ao contrato, ficando o autor autorizado a depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado, ou pagar diretamente à Promovida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente. Há, ainda, duas alternativas ao citado valor, as quais igualmente não podem ser analisadas porque não se sabe qual o valor cobrado pela ré.Finalmente, quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial, este também não merece prosperar, pois trata-se de cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento.Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Cite-se a Ré para oferecer contestação.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JIMENES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, o qual foi julgado parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o INSS a revisar os benefícios dos autores, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 e os índices de variação do IGP-DI, conforme sentença de fls. 266/270.Contra a referida sentença o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual a parte autora apelou adesivamente, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido para aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 e do IGP-DI. Além disso, deu parcial provimento ao recurso adesivo para julgar procedente o pedido de revisão nos termos do art. 58 do ADCT, fls. 283/289. A decisão em grau recursal transitou em julgado aos 02.04.2013, de acordo com a decisão de fl. 306.À fl. 308 foi declinada a competência para esta Justiça Federal.À fl. 330 deu-se ciência sobre a redistribuição do feito, determinando-se a execução invertida.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 336/338, os quais foram impugnados às fls. 407/426. Em sua manifestação, sem indicar o real motivo da discordância ou qual seria o valor correto, a parte autora apenas requereu fossem os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para apresentação de cálculo confiável, sic, fl. 409. Ainda, afirmou que a Fazenda Pública deveria apresentar todos os informes, valores devidos, pagos e anexar os comprovantes desses pagamentos aos autos, sic, fl. 407.Em decisão de fl. 427 o pedido do autor restou INDEFERIDO, sob o fundamento de incumbir à parte EXEQUENTE apresentar os cálculos de liquidação, artigo 475-B do CPC.Da citada decisão o autor embargou de declaração (fls. 428/434), sob o argumento de que em se tratando de beneficiário da justiça gratuita os cálculos de liquidação devem ser apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargos foram recebidos e rejeitados à fl. 454, mantendo-se a decisão de fl. 427.Novamente o autor opôs embargos de declaração, afirmando ser a decisão de fl. 454 fora contraditória, pois indeferiu o pedido de cálculo via perito judicial, quando a parte requereu parecer da Contadoria Judicial, fls. 428/452. À fl. 458 os embargos foram recebidos e rejeitados, esclarecendo-se à parte autora, pela TERCEIRA VEZ, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial só se faz necessária quando a impugnação aos cálculos apresentados nos autos se baseia em elementos concretos, demonstrando haver, no mínimo, alguma incorreção na conta, o que NÃO ocorreu na espécie. A fim de primar pelo contraditório e por excesso de zelo, concedeu-se ainda o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios de valores eventualmente já pagos em outras ações de revisão, única hipótese na qual os autos seriam remetidos à Contadoria.Em resposta veio a parte exequente informar que os documentos mencionados na decisão já se encontram nos autos às fls. 340/405. Ainda, requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial e a expedição de RPV acerca dos valores confessados como devidos pela Autarquia.É o relatório.Passo a decidir.Na espécie, não merecem prosperar as alegações feitas pela parte, desde a impugnação de fls. 407/426, reiteradas insistentemente e de forma inadequada através de Embargos de Declaração às fls. 428/434 e 454.Iso porque não se demonstrou em momento algum por qual motivo a conta apresentada pelo INSS estaria incorreta, sendo que o argumento de que os cálculos apresentados necessitam ser confiáveis não é sequer jurídico. Ora, por que os cálculos de fls. 336/405 não seriam confiáveis? Primeiramente o INSS esclareceu, individualmente, como se elaborou a conta em relação a cada autor, com as datas considerando-se a prescrição quinquenal e os valores já pagos, apontados no sistema HISCRE da Previdência (fls. 336/337). Após, juntou a evolução do cálculo e planilhas com todos os pagamentos efetuados aos autores, chegando-se ao valor de R\$ 20.658,52, com o qual a parte autora acabou concordando à fl. 459.Aliás, além de não mencionarem qual valor entendem devidos, os exequentes não trouxeram aos autos os mencionados comprovantes de pagamentos, solicitados desde 16.10.2013

(pela decisão de fl. 427) e que, finalmente, disseram já constarem do processo às fls. 340/405, ou seja, consistem nos próprios comprovantes JÁ apresentados pelo INSS. Logo, não há razões para impugnar-se o cálculo, observando-se apenas desejar a parte autora que a Contadoria Judicial confira a conta apresentada pelo INSS, pedido já INDEFERIDO pelo Juízo. Conforme confirmam os Tribunais Regionais Federais, a discordância das partes quanto aos valores discutidos deve ser objeto de exame pelo Juízo da execução, inclusive com a remessa dos autos à contadoria judicial, se assim entender cabível (Precedente: TRF1, Agravo de Instrumento n. 200601000347003, Data: 22/10/2013). No caso em tela não é cabível a remessa à Contadoria, por todos os motivos já explicitados. Corroboro com a menção de outro julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se enviar os autos à Contadoria, tendo em vista que a remessa dos autos para a elaboração de cálculos é prerrogativa do magistrado, destinada a firmar o seu convencimento acerca dos valores a executar. Tendo recebido os elementos necessários para decidir através das contas apresentadas pelas partes, não há justificativa para retardar a tramitação do processo de execução. Precedentes. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF. 3. Recurso desprovido. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/339, ante a inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados, bem como em não apresentar o cálculo que entende correto. (TRF3, Apelação Cível n. 00688330819924039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 19/02/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO). Diante do exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS às fls. 336/405. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Diante da apresentação de Embargos de Declaração meramente protelatórios (fls. 428/434), e de sua reiteração, fl. 454, aplico MULTA à parte autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 291

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO (SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO (SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Fls. 1080: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DA SILVA MARTE

Recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001853-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MILTON PRESTES

Fls. 42/49: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este, apesar de citado, não se manifestou. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003613-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VANESSA GOMES X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS

Fls. 68: a exequente requereu prazo para se manifestar sobre o óbito do executado.No entanto, decorridos mais de nove meses, não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR

Fls. 57: defiro como requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004036-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA MENDES JUNIOR

Fls. 45: a exequente informou que a proposta de acordo requerida pelo executado estaria sob análise de seu departamento interno.No entanto, decorridos mais de seis meses, não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-29.2012.403.6133 - WALTER FRANCISCO FAGIONATO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se mandado/precatória a fim de intimar a parte autora a proceder ao levantamento do valor remanescente em seu favor, conforme extrato de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, officie-se à Presidência do TRF para o estorno do valor.Intime-se.

0000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA

Fls 134: Mantenho a decisão de fls. 121 pels seus proprios fundamentos.Aguarde-se a Decisão de agravo interposto às fls. 125/133.e Cumpra-se.

0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Precatório expedido em favor da parte autora.

0002932-16.2013.403.6133 - MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, CITE-SE com URGÊNCIA. Com a Vinda da Contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda da réplica, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que já houve manifestação acerca do laudo pericial de fls. 45/53. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-62.2011.403.6133 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado/precatória a fim de intimar a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003958-83.2012.403.6133 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado/precatória a fim de intimar a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002209-94.2013.403.6133 - ELIAS ANTONIO SAAB(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA E SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado/precatória a fim de intimar a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 341, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 739

MANDADO DE SEGURANCA

0005478-25.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intimem-se a UNIP e o Banco do Brasil para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da liminar de fls. 91/92.

Expediente Nº 740

EXECUCAO FISCAL

0012605-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012605-5) - FAZENDA NACIONAL X ROCA BRASIL LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X JOSE GESUALDO ROSA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X ORLANDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Roca Brasil Ltda. (sucessora por incorporação de Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A), CNPJ/MF n. 61.135.711/0001-68, José Gesualdo Rosa (CPF n. 045.134.528-20); Orlando dos Santos Vasconcelos (CPF n. 036.819.717-49); Helvécio Bastos Neto (CPF n. 106.276.508-72); Antônio de Toledo Lara Neto (CPF n. 002.063.778-00); Paolo

Maria Malfatti (CPF n. 072.256.876-20); e José Antônio Pamplona de Andrade (CPF n. 005.374.388-15), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 3 96 000030-59. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal de Recife - Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), sob o n. 2005.83.00.012712-5, encaminhado para a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 2006.61.05.012605-5), e logo após para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí (n. 309.01.2008.013827-5 ou n. 1056/2008), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 237), mantendo o n. 0012605-64.2006.403.6105.À fl. 274 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Resta prejudicada a apreciação dos requerimentos contidos às fls. 183/188 (exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Antônio Pamplona de Andrade); fls. 201/203; fls. 217/218; fls. 222/229 (impugnação à exceção de pré-executividade supracitada); fls. 238/239; e fl. 250. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da r. decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038326-92.2009.403.0000 (antigo n. 2009.03.00.038326-1), e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda a Secretaria ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia reprográfica de fl. 188 e fl. 191 daqueles autos para o presente executivo fiscal; e (iii) arquivem-se aqueles mesmos autos. In casu, eventual remessa desses autos ao SEDI para a inclusão do nome dos coexecutados Helvécio Bastos Neto (CPF n. 106.276.508-72); Antônio de Toledo Lara Neto (CPF n. 002.063.778-00); Paolo Maria Malfatti (CPF n. 072.256.876-20); e José Antônio Pamplona de Andrade (CPF n. 005.374.388-15), no polo passivo do feito somente ocasionaria transtornos a essas partes, o que entendo desnecessário face à extinção do presente executivo fiscal. Dessa maneira, especificamente na situação estampada nos presentes autos, deixo de determinar a sua remessa ao SEDI. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiáí, 05 de junho de 2014.

0013747-06.2006.403.6105 (2006.61.05.013747-8) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 6 98 003534-62. Às fls. 120 a exequente requer a extinção da presente execução por quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiáí-SP, 05 de junho de 2014.

0005615-23.2007.403.6105 (2007.61.05.005615-0) - FAZENDA NACIONAL X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Roca Sanitários Brasil Ltda. (antiga denominação social de Incepa Louças Sanitárias Ltda., essa última sucessora por incorporação de Celite Mineração do Nordeste Ltda.), CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 2 97 000056-33. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal de Recife - Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), sob o n. 2005.83.00.012713-7, encaminhado para a 22ª Vara Federal de Recife, depois para a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 2007.61.05.005615-0), e logo após para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí (n. 309.01.2010.015755-3 ou n. 3161/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 108), mantendo o n. 0005615-23.2007.403.6105. À fl. 142 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome atualizado da sucessora por incorporação de Celite

Mineração do Nordeste Ltda., qual seja, Roca Sanitários Brasil Ltda. (CNPJ/MF n. CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0004016-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUVENAL CONSTRUCOES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Juvenal Construções Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 016958-57; n. 80 2 04 046661-06; n. 80 2 05 030061-71; n. 80 6 03 087704-01; e n. 80 7 03 033610-20. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.009443-2 (ou n. 839/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 85), e redistribuído sob o n. 0004016-04.2012.403.6128. À fl. 87 a parte exequente noticia o cancelamento do débito fiscal consubstanciado pela inscrição em Dívida Ativa ora exequenda, e requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do estatuído no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes em verbas de sucumbência, consoante o disposto no artigo supracitado. Idêntico entendimento mantenho quanto à eventual execução das verbas honorárias a que fora condenada a parte executada na r. decisão judicial proferida às fls. 78/84, tendo em vista a expressa renúncia pronunciada pela parte exequente à fl. 87. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0004739-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS IRMATI LTDA(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Auto Peças Irmati Ltda. - ME (CNPJ n. 50.944.651/0001-08), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 04 056100-79. À fl. 39 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 46/48, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.030620-0, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 48), e redistribuído sob o n. 0004739-23.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005555-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 04 022969-59. Às fls. 52-verso a executada informa a quitação do débito exequendo; Também, o devedor informa o pagamento do débito exequendo e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0006349-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOVIMATER SAO PAULO LTDA(SP218857 -

ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.056912-50.À fl.66/68, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0004139-65.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 06 007126-49.Regularmente processado o feito, à fls. 11/12 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Reconsidero os despachos de fls. 13. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 20)Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

0004789-15.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ANTONIO RUSSO FILHO X RUI EDUARDO DE FARIA PESSOA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo INSS em face de VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, ANTONIO RUSSO FILHO e RUI EDUARDO DE FERIA PESSOA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.306.366-7 PROC ADM 323063667.Às fls. 282/283 a executada informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como de levantamento de penhora. A exequente por sua vez nas fls. 299 peticiona requerendo a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, sobretudo a penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen GOL MI ano 1997, cor branca, placa CPY 4558, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, após intimem-se.Jundiaí, 20 de maio de 2014.

0001187-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Maxishop Administração e Participações S/A, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 09 004507-36 e n. 80 6 09 021133-29.À fl. 26 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.029375-2 (ou n. 3988/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 28), e redistribuído sob o n. 0001187-79.2014.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0001416-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JT TRANSPORTES LTDA - ME(SP063673 - VERA

LUCIA DIAS SUDATTI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de JT Transportes Ltda. - ME (CNPJ n. 74.673.815/0001-78) e outros, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 213081-68.À fl. 97 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2000.020834-5, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 99), e redistribuído sob o n. 0001416-39.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de junho de 2014.

0002188-02.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X F GARCIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.030099-44, 80.4.04.055641-07, 80.4.05.031638-24, 80.6.03.087747-41, 80.6.05.041629-40. À fl. 237/239, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oficie-se com urgência ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada F GARCIA MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. - ME (CNPJ n. 03164685/0001-08), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0002188-02.2014.403.6128). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de maio de 2014.

0002226-14.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FAVA - AGRO COMERCIAL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de FAVA Comércio de Cereais e Frutas Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 03 023850-94. Regularmente processado o feito, à fl. 12 a parte exequente requereu sua extinção, em razão do pagamento integral do débito exequendo pela parte executada. Os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2003.034520-0 (ou n. 6656/2003) - foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuídos sob o n. 0002226-14.2014.403.6128. Manifesta-se a parte executada às fls. 18/19, requerendo a extinção do presente executivo fiscal. Solicita ainda, na mesma oportunidade, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA). Junta documentos às fls. 20/41. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, considerando a peculiaridade da situação em análise, e objetivando evitar quaisquer outros prejuízos à parte executada decorrentes da redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal - ocorrido após o pagamento do débito exequendo -, expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo máximo de 03 (três) dias contados do recebimento da respectiva comunicação, exclua de seus cadastros o nome de FAVA Comércio de Cereais e Frutas Ltda. (CNPJ n. 50.983.733/0001-61). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 05 de maio de 2014.

0003015-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 03 011139-92. Às fls. 103 a exequente requer a extinção da presente execução por remissão, nos termos do

art. 794, inciso II do CPC.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC c.c. art. 794, inciso II do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO

0005829-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-21.2012.403.6128) MOBILE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

O v. acordão de fls. 187/191 transitou em julgado conforme certidão de fls. 194, tornando-se imutável e indiscutível diante da coisa julgada o que impossibilita este Juízo de apreciar o pedido formulado às fls.197/200.Assim, intime-se a exequente para que diga se possui interesse no prosseguimento da execução tendo em vista o valor irrisório dos honorários advocatícios. Em caso positivo deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001190-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-50.2012.403.6128) BRACOMEX BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional).Tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença judicial proferida nesse feito (fls. 53/56), enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0007611-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-96.2011.403.6128) JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JAPI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo fiscal por inexistência do fato gerador que deu origem. Defende a embargante que a nulidade do auto de infração n 1869318 é flagrante devendo ser decretado por este Juízo, em razão da desnecessidade da exigência imposta pelo agente atuador, qual seja, a indicação de comprimento no produto porta-toalha.Em regular procedimento administrativo 5085/08 o INMETRO expediu a certidão de dívida ativa 163, lavrada em 22.11.2011 tendo sido registrada no livro 736 fls. 163, no valor consolidado de R\$ 1.587,60 extraída do auto de infração 1869318 - imposição de multa por infringência em tese da Lei 9.933/99 art. 1 e 5 c.c. item 14, subitem 15.4 da RM aprovada pela Resolução CONMETRO n 11/1988 e subitem 3.6, letra f do RTM, aprovado pelo art. 1 da Portaria INMETRO n 157/2002.Às fls. 56/64 o embargado apresentou sua defesa, defendendo que o título executivo goza de certeza e liquidez, bem como que a propositura do executivo fiscal, independe da juntada do procedimento administrativo que deu origem. É o breve relatório. DECIDO. Declaro a possibilidade de discutir os fatos e fundamentos opostos nos presentes embargos, porquanto o depósito efetuado nas fls. 09/10 dos autos principais garantiu o juízo da execução. Também, a decisão de fls. 20 do executivo fiscal suspendeu o curso da cobrança em tela.Declaro a ausência de contestação pelo embargado com relação à tese da embargante de que a autuação com imposição de multa não poderia ocorrer, porquanto a falta de indicação na embalagem do produto (porta-toalha) de comprimento, era inexigível pelas Portaria do INMETRO ou CONMETRO, haja vista que a mesma deveria conter tão somente a indicação de quantidade. Nesse sentido é o que dispõe o art. 302 do CPC, a saber: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial....Os embargos do devedor constituem ação de conhecimento e possuem matéria de defesa ampla, a teor do disposto no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que significa que neles podem ser discutidas as mesmas questões cabíveis na ação anulatória de débito fiscal.Não entendo como inadequada a discussão em sede de embargos à execução opostos pelo devedor sobre as questões que poderiam ser abordadas em ação anulatória de débito fiscal. A meu ver a Lei 6.830/80 disponibilizou as duas formas distintas para discussão judicial da dívida

ativa da fazenda pública, a critério do autuado. A ação anulatória pressupõe que o devedor poderá de imediato, insurgir-se contra o fato do agente fiscal, procedimento previsto no art. 38 da LEF. O segundo meio de discussão judicial encontra-se reservado para o momento da cobrança mediante Execução Fiscal da Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 16 2 da citada Lei. Entretanto, em ambas as situações o devedor poderá levantar toda matéria de defesa, seja de natureza material ou processual. O STJ tem julgado reconhecendo que os embargos à execução, quando buscam a ilegitimidade do débito fiscal em execução, tem natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma, admitindo, in casu, a viabilidade de recebimento dos embargos como ação autônoma, quando não existem bens para a garantia do juízo ou quando os bens existentes são insuficientes. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80 - art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes AgRg no AG 602004/RS, 1ª. Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª. Turma, Min Castro Meira, DJ de 18/04/2005. Note-se outro julgado: Cumpra considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. Recurso especial a que se dá provimento. (Destacou-se. STJ, ACÓRDÃO nº. 200500956343, RESP 758266/MG; Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ.22/08/2005, pg.00167, julgamento 04/08/2005, 1ª Turma. Passadas essas considerações, fixo o ponto controvertido na solução da lide a possibilidade ou não de desconstituição do título executivo fiscal defendido pelo embargante. Em que pese a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal, com efeito de prova pré-constituída, a teor do que dispõe art. 204 do CTN e art. 3º. da LEF, tem-se também, que a presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, a teor do que dispõe o Ú do art. 204 CTN acima citado. Assim sendo, mesmo, não tendo a embargada manifestado sobre os fatos narrados na inicial, de desconstituição do título por ausência de fato gerador a que deu origem, passo a analisá-lo; Senão vejamos: Pelo cotejo dos autos, note-se que razão assiste à embargante; Em que pese a indicação pelo INMETRO de ofensa às suas Portarias e Resoluções, noto que a autuação se mostrou abusiva e inadequada, posto que o produto a que deu origem à celeuma da autuação não é daqueles a que se deve exigir a indicação de seu comprimento - Porta-toalha, é um produto que deve conter em sua embalagem tão somente a indicação de unidades e não medida em centímetros, como ocorre, por exemplo, numa embalagem de papel higiênico onde por razões protetivas ao consumidor deva conter além do indicativo de unidades, também o indicativo de comprimento de cada unidade autônoma. Colaciono precedente que se aplica ao caso sub judice acórdão do STJ que reconheceu a desconstituição do título executivo fiscal, em sede judicial, por ser desnecessário a aferição de balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno do produto que se comercializava, uma vez que o produto comercializado era por metro quadrado e não por peso, in verbis: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11 /88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além

de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.5. Recurso especial não provido. Ademais, a própria norma da Resolução CONMETRO n 11, de 12 de outubro de 1988 em seu item 14 dispõe nesse sentido: As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. No item 15.4 da mesma norma acima aludida, impõe a informação da medida em comprimento, mas não é o caso dos autos, a saber: As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos. Com efeito, o produto porta-toalha não tem como emprego principal fato que necessite de sua extensão linear, como ocorre no rolo de papel higiênico ou numa garrafa de bebida. Seguindo, a Resolução do CONMETRO n 11, de 12 de outubro de 1988, no item 15.6, que se aplica ao caso vertente, assim dispõe: As mercadorias que, por suas características principais de utilização, são comercializadas em unidades, dever trazer a indicação quantitativa referente ao número de unidades. Destarte, afigura-se notório que a característica principal do produto em questão é a unidade e não o comprimento. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos e, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL EXTRAJUDICIAL, FACE À SUA DESCONSTITUIÇÃO NESTA VIA e, extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento do valor depositado em Juízo em favor da embargante, bem como proceda ao traslado desta sentença, juntamente com a certidão de trânsito em julgado para os autos principais 0000158-96.2011.403.6128. O reexame necessário não se aplica no caso vertente face ao que dispõe o artigo 475, 2 do CPC. Condene a parte vencida em verba honorária em 20% sobre o valor do título devidamente corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, no silêncio, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.C. Jundiá, 05 de junho de 2014.

0010195-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-66.2012.403.6128) INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a apelação de fls. 79/95, posto que tempestiva. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se os autos, após, ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

0000574-93.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-11.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa n. 37.032.795-0; n. 37.032.797-7; e n. 37.032.794-2, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0000573-11.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2009.038595-0 ou n. 5756/2009, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.025861-5 (ou n. 3569/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 114), e redistribuídos sob o n. 0000574-93.2013.403.6128. Recebidos os embargos com efeito suspensivo face à existência depósito judicial do crédito exequendo nos autos principais (fl. 116), e devidamente regularizada a inicial (fls. 118/155), a parte embargada se manifestou às fls. 156/157, informando que sua impugnação apresentada em 23/11/2011 equivocadamente fora anexada aos autos do executivo fiscal principal. Logo após, a parte embargante informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, combinada com as alterações promovidas pela Lei n. 12.865/2003, e manifesta sua desistência ao feito (fls. 160/162). Remetidos os autos à parte embargada, não houve qualquer manifestação. Às fls. 167/178 consta a impugnação apresentada pela parte embargada, equivocadamente anexada aos autos do executivo fiscal principal n. 0000573-11.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante do ora exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003. Traslade-se cópia

reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de maio de 2014.

0000945-57.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-17.2013.403.6128) GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em decisão. Diante da r. decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal nessa mesma data, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à sua imediata redistribuição à 2ª Vara Federal de Jundiaí, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-67.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-97.2013.403.6128) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução Fiscal opostos por WCA Recursos Humanos Ltda. em face da Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 43/3915 acompanharam a inicial. Regularmente processado o feito, às fls. 3975/3989, 4002/4015 e 4020/4022 o Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 com vistas à quitação dos débitos exigidos nas execuções fiscais em apenso (0005663-97.2013.403.6128 e nº 0005664-82.2013.403.6128), e manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, renunciando sobre o direito ao qual esta se funda. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA manifestada expressamente pela Embargante, nos termos artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º e 26 do CPC, que ora arbitro em R\$ 2.000,00. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das Execuções Fiscais nº 0005663-97.2013.403.6128 e nº 0005664-82.2013.403.6128. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0006453-81.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-96.2013.403.6128) JOSE WALTER TABORDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante contra a execução fiscal 0006452-96.2013.403.6128. Às fls. 46 dos autos principais (0006452-96.2013.403.6128) o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda face à homologação do pedido de anistia do devedor e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, ausente o interesse processual. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0009084-95.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-13.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Antonio Borin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos (CNPJ n. 50.938.273/0001-50) em face da União Federal, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 006390-66, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0009083-13.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.1999.000395-5 ou n. 29/1999 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Regularmente processados perante o r. Juízo Estadual, os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 97/100), sendo o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Logo após, em sede recursal (fls. 138/147), houve a redução da multa moratória para 20% e, de ofício, a r. sentença judicial proferida às fls. 97/100 foi reconhecida como ultra petita. Houve ainda a exclusão da condenação na verba honorária em virtude do estatuído no Decreto-lei n. 1.025/1969. O respectivo trânsito em julgado data de 04/03/2004 (fl. 150). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 29/1999, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 155), e redistribuídos sob o n. 0009084-95.2013.403.6128. Às fls. 157/164 a parte embargada se manifesta, solicitando o arquivamento dos autos em razão do efetivo cumprimento do disposto no v. acórdão anteriormente prolatado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os extratos anexados às fls. 158/164 dos presentes autos efetivamente indicam o cumprimento do v. acórdão de fls. 138/147, mediante a redução da multa moratória para 20%. Intime-se a parte embargante para ciência. Oportunamente, traslade-se cópias reprográficas da r. sentença judicial proferida às fls. 97/100; do v. acórdão de fls. 138/147; da certificação do trânsito em julgado de fl. 150;

dos extratos anexados às fls. 158/164; bem como da presente decisão, para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos. Logo após, desapensem-se estes dos autos do respectivo executivo fiscal - distribuídos sob o n. 0009083-13.2013.403.6128 -, remetendo-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de maio de 2014.

0010156-20.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-35.2013.403.6128) M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA(SP134716 - FABIO RINO E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Trata-se de embargos à execução Fiscal opostos por M3 Armazenagem e Serviços Ltda em face da Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 15/24 acompanharam a inicial. À fl. 39/46 o embargante manifestou a desistência do feito, tendo em vista ter aderido ao PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista o pagamento parcelado dos débitos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0010155-35.2013.403.6128 P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0001306-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-55.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da respeitável decisão fls. 202, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0002285-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-17.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão fls. 58, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0002313-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da respeitável decisão fls. 141/142, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0004070-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-24.2012.403.6128) TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA.(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Terraplenagem Rei do Sul Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição de duas das Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0001622-24.2012.403.6128 (CDAs n. 36.946.746-9 e n. 39.946.747-7). Às fls. 40/41 dos autos principais (cópia reprográfica anexada às fls. 20/22 dos presentes), um bem móvel pertencente à parte executada - ora embargante - foi penhorado, garantindo integralmente o débito exequendo. Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Resta prejudicado o requerimento de imediata suspensão da penhora do bem móvel, face aos efeitos concedidos aos presentes embargos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001187-50.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRACOMEX BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)
Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à parte

exequente para que informe a quantia atualizada do débito exequendo. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido às fls. 314/315. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de Abril de 2014.

0001622-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA.(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS E SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Terraplenagem Rei do Sul Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.946.746-9; n. 39.946.747-7; e n. 39.490.430-3. Às fls. 40/41 houve a penhora de um bem móvel pertencente à parte executada, garantindo integralmente o débito exequendo. Os respectivos Embargos à Execução Fiscal n. 0004070-96.2014.403.6128 foram recebidos nessa mesma data, com efeitos suspensivos. Diante do ora exposto, suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal supracitados. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos cópia reprográfica do respectivo contrato social. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0002544-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DADS COMERCIO E SERV VETERINARIOS LT ME
Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0004742-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO OLIVEIRA CRUZ

Compulsando os autos verifico que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do São Paulo está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 05, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo, e não por Procuradores, com documentação indicadora de regular investidura. Desta forma, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 52. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

0004806-85.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GILBERTO WILSON FARHAT(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Gilberto Wilson Farhat, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 1 11 002171-08 e n. 80 1 11 002172-99. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.038960-0 (ou n. 9866/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 14), e redistribuídos sob o n. 0004806-85.2012.403.6128. Manifesta-se a parte executada às fls. 16/29, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. A parte exequente confirma a adesão daquela ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, artigo 10 (Parcelamento Ordinário), e solicita o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 31/34) - requerimento deferido à fl. 35 - e, logo após, a parte executada reitera seu pedido de exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA (fl. 37). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A inscrição do nome da parte executada nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada. In casu, embora tenha a parte executada alegado a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, e tenha a parte exequente confirmado referida informação (fls. 31/34), indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA / SPC para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento

processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte executada pode, extrajudicialmente, postular a exclusão de seu nome daqueles registros, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. Intime-se, e cumpra-se o quanto exposto à fl. 35 dos presentes autos. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005832-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.31.801.699-0. À fl.46, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014

0007562-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA) VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0008707-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)
Manifesta-se a parte exequente à fl. 55, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0010867-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X TERRA BRASIL IMOVEIS LTDA
Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0000573-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X ALVARO FERREIRA LIMA X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda.; Álvaro Ferreira Lima; e Francis Paulus Maria Van Luijk, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.032.795-0; 37.032.797-7; e 37.032.794-

2. Devidamente citada (fl. 53), a empresa executada efetuou depósito judicial para a garantia do Juízo, no importe de R\$ 498.039,30 (quatrocentos e noventa e oito mil, e trinta e nove reais, e trinta centavos) - comprovante acostado à fl. 89 -, e opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos perante esse Juízo Federal sob o n. 0000574-93.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2011.025861-5 ou n. 3569/2011 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Houve também a citação do coexecutado Álvaro Ferreira de Lima, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 68. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.038595-0 ou n. 5756/2009, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 101), e redistribuídos sob o n. 0000573-11.2013.403.6128. As fls. 106/107, em reiteração ao contido à fl. 92, a parte exequente solicita a transferência da quantia depositada judicialmente no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando sua correção pela taxa SELIC, idêntica àquela incidente sobre as dívidas inscritas. As fls. 108/119, equivocadamente, consta a impugnação apresentada pela parte exequente - ali embargada - aos Embargos à Execução Fiscal n. 0000574-93.2013.403.6128. Manifesta-se a parte exequente à fl. 120, requerendo o desentranhamento da impugnação de fls. 108/119 para posterior juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal supracitados e, sustentando a inobservância da Lei n. 9.703/1998 quando do depósito judicial pela parte executada, solicita novamente sua transferência para a conta do Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF. Logo após a manifestação da parte executada (fls. 129/135), a parte exequente apresenta cálculos para o pagamento integral do débito exequendo, mediante a utilização da quantia depositada judicialmente, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013 (FLS. 137/141). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O requerimento de inclusão de sócios deve ser precedido de diligências que resultem em início de prova do encerramento de fato da empresa executada, ou das demais hipóteses caracterizadoras da responsabilidade de terceiros, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Intimada a se manifestar sobre a inclusão dos coexecutados Álvaro Ferreira Lima e Francis Paulus Maria Van Luijk no polo passivo do feito, a parte exequente esclareceu à fl. 120 que seriam eles responsáveis pela sociedade executada (diretores) à época dos fatos geradores (novembro/2006 e janeiro/2005 a dezembro de 2005). A ficha cadastral completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 124/128) explicita exatamente essa situação: Álvaro Ferreira Lima como Diretor Administrativo Financeiro e Sócio Administrador, e Francis Paulus Maria Van Luijk como Diretor Presidente e Sócio Administrador (fls. 125, verso e fl. 126, especificamente). Dessa maneira, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mantenho ambos os coexecutados no polo passivo do feito. Quanto à importância depositada judicialmente no Banco do Brasil (fl. 91), enquanto os presentes autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual, em observância ao disposto na Lei n. 9.703/1998 defiro o requerimento de fl. 120. Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da manifestação de fls. 108/119 (Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal), e providencie sua imediata juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000574-93.2013.403.6128. Desnecessária sua substituição por cópias reprográficas simples, uma vez que não guardam qualquer relação com o presente executivo fiscal. Logo após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente em 28/06/2011 na conta judicial de n. 2500132117351 - R\$ 498.039,30, inclusive juros e correção monetária - para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de n. 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fl. 91 e da presente decisão. Cumpra-se com urgência. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 30 de abril de 2014.

0000883-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Industrial Ltda.(CNPJ n. 61.755.351/0001-05), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 98 027591-15. A r. decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, ora em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, reconheceu a existência de grupo econômico entre a ora executada e outras pessoas jurídicas, e desconsiderou suas respectivas personalidades para responsabilizar solidariamente seus sócios. Diante do ora exposto, e do estatuído no artigo 28 da Lei n. 6.830/1980, primando pela economia e celeridade processuais, bem como pela conveniência da unidade da garantia da execução, determino a redistribuição da presente demanda à 2ª Vara Federal de Jundiaí. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à sua imediata redistribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LF LOCACAO DE BENS LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 09/21), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Remetam-se

os autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0004172-55.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X EDUARDO MEIRA LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., Eduardo Meira Leite, e Alexander Meira Leite, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.707.075-5 e n. 35.835.301-7. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.028395-8 (ou n. 4328/2007), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 24), e redistribuídos sob o n.

0004172-55.2013.403.6128. Manifesta-se a parte exequente às fls. 25, verso, informando o prévio cancelamento da matrícula do imóvel ofertado à penhora - AV-3 da M-4.733 pertencente ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Cidade de Babaçulândia (Tocantis) -, e requerendo a condenação da parte executada por litigância de má-fé. A parte executada informa que (...) o documento juntado no momento da indicação do bem não trazia a informação na qual posteriormente foi trazida pelo exequente, assim, não há como falar que o réu agiu com má-fé (...) (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A parte executada VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - denominada DUBON - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. quando de sua constituição (ano de 1992), e mais tarde PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ano de 1997) -, ofereceu à penhora o bem imóvel matriculado sob o n. 4.733 perante o Cartório do Registro Geral de Imóveis da Cidade de Babaçulândia (Tocantis) em fevereiro de 2008. O cancelamento da matrícula em questão ocorreu em abril de 2002 (fl. 26), sete anos antes do oferecimento do bem imóvel à penhora, e sua averbação sobreveio na própria matrícula supracitada, AV-3-M-4.733 (fl. 26), pelo que inadmissível o argumento sustentado pela parte executada. Houve sim a publicidade necessária àquele cancelamento, o que evidencia que ele produziu todos os seus efeitos legais, retirando do mundo jurídico a base sobre a qual se assentam os atos (registros ou averbações) subsequentes, nos termos do disposto na Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Diante do ora exposto, condeno a parte executada ao pagamento de multa de 1% sobre a dívida ora exequenda (valor original), a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e V, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos à parte exequente para que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora à fl. 35, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005663-97.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN CARLOS ARAUJO X ANA MARIA RODRIGUES GERMANO(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 142/144, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005664-82.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN CARLOS ARAUJO X ANA MARIA RODRIGUES GERMANO(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005663-97.2013.403.6128.

0006452-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WALTER TABORDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n 42012/03, 42013/03, 15414/04, 2006/011564, 2007/0113952007/035629, 2008/010944. Às fls. 46 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda face à homologação do pedido de anistia do devedor e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80 c.c. art. 267, inciso

VIII do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0010620-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Guepardo Ltda. - EPP, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 13 001774-17; n. 80 2 13 001775-06; n. 80 6 13 006990-64; n. 80 6 13 006991-45; n. 80 6 13 006992-26; 80 6 13 006993-07; n. 80 7 13 002569-92; e n. 80 7 13 002570-26.Às fls. 57/58 a parte exequente informou a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, e solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Anexou às fls. 60/67 os respectivos Termos de Parcelamento de Débito.Manifesta-se a parte executada às fls. 68/85, e solicita a extinção do feito em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo. Alternativamente, requer a expedição de ofício ao órgão de consulta e proteção ao crédito SERASA, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 68/87), e considerando que o instrumento de mandato anexado à fl. 69 confere ao seu patrono os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), bem como aqueles poderes especiais especificados no artigo 38 do Código de Processo Civil (et extra), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei n. 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Quanto ao requerimento contido às fls. 68/85, ressalto que a inscrição do nome da parte executada nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada.In casu, embora tenha a parte exequente informado a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo (Termos de Parcelamento de Débito anexados às fls. 60/67), indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA / SPC para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes.Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte executada pode, extrajudicialmente, postular a exclusão de seu nome daqueles registros, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida.Quanto ao requerimento de fls. 57/58, defiro-o em parte.Celebrado acordo administrativo entre as partes envolvendo os débitos tributários em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença, ou eventual notícia de inadimplemento por parte da empresa executada.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 28 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE

CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Tratam-se de embargos à execução, opostos por KELLI ANDRÉA PENA em face da CEF. Verifica-se às fls. 93/104 que as partes pretendem realizar composição amigável, havendo divergências apenas quanto aos valores do hipotético acordo.Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2014, às 13h, nesta 1ª Vara Federal de Lins. Comunique a serventia o teor desta decisão às partes, pelo meio mais expedito.Fl. 96: anote-se.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-46.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

I - Relatório.Cuidam-se de embargos, interpostos por Joaquim Constantino Janeiro - Espólio, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (autos nº 0003205-02.2012.403.6142).Aduz a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e assevera que não praticou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa executada, no caso, a Cooperlins (Cooperativa Regional Agropecuária). Sustenta, ainda, que o mero inadimplemento de obrigação tributária não pode ser considerado infração à lei, de modo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo do feito principal, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 17).Intimada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 18/23. Sustentou, em suma, que o nome do embargante consta expressamente da CDA anexada nos autos principais e há, assim, presunção de responsabilidade quanto às dívidas assumidas pela cooperativa executada. Ressaltou, ainda, a presunção legal de legitimidade e veracidade da CDA juntada no feito principal. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes, com condenação do embargante ao pagamento de honorários e dando-se prosseguimento ao feito executivo.As partes não manifestaram interesse na produção de qualquer tipo de prova, conforme fls. 25/26 e 28.Relatei o necessário. II - Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar suscitada pela embargada. De fato, a parte embargante não juntou aos autos robusta prova documental, mas é possível analisar o meritum causae.Aduz o embargante que não possui responsabilidade pelo débito tributário em cobro no feito principal, pois não praticou quaisquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN.De fato, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Todavia, é importante ressaltar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente ou do responsável pela empresa executada, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, a execução fiscal deve prosseguir, também, em face desse responsável, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste caso concreto, verifico que a CDA juntada no feito principal traz expressamente o nome do embargante Joaquim Constantino Janeiro (agora substituído no processo por seu espólio), de modo que é plenamente cabível, nos termos do que já foi acima explanado, promover a sua responsabilização pelas dívidas não pagas pela sociedade executada, já que ele era um dos diretores da cooperativa na época em que os tributos não foram pagos e, além disso, seu nome consta expressamente da CDA. Observo, por considerar oportuno, que não se trata de hipótese em que ocorreu redirecionamento da execução fiscal; de fato, a execução fiscal já se iniciou contra o embargante, não havendo que se falar, em suma, de ilegitimidade passiva.Nesse sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, que deve ser interpretado a contrário senso:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS SÓCIOS. I - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990. Consequentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. II - A Lei n 8.036/1990, no artigo 23, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura

infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, se observadas as disposições do artigo 10 do Decreto n 3.708/1919. A ausência do recolhimento, em tese, poderia ser atribuída aos cotistas cuja administração coincidiu com a data de vencimento da contribuição. III - No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1967 a 1972. Entretanto, além de o nome do sócio indicado pela União para compor o polo passivo da execução não constar da CDA, não há provas de que ele tenha exercido efetivamente no período a gestão da sociedade. A União sequer juntou cópia do contrato social, o que impossibilita a comparação entre o período de exercício do mandato e o do descumprimento da obrigação de recolher o FGTS. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AI 471345, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 20/01/2014, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 28/01/2014). O que se extrai do julgado, interpretando-o em sentido contrário, é que se o nome do sócio (ou corresponsável) consta da CDA, e se há provas nos autos de que efetivamente exercia funções de gestão na empresa executada, no período em que o tributo não foi pago, não se questiona a possibilidade de sua responsabilização pelo tributo. É importante ressaltar que a CDA é documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos da lei (artigo 3º da LEF). O parágrafo único do mesmo artigo estipula que essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por fim, importante ressaltar, ainda, que em se tratando de execução fiscal decorrente de ausência de depósito de parcelas referentes ao FGTS, a mera falta de recolhimento já caracteriza infração à lei e é esse o caso concreto do feito principal. Assim, conclui-se que o embargante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de ilidir a presunção de que goza a CDA, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova, previsto no artigo 333, I, do CPC, de modo que seu pedido não pode ser acolhido. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003205-02.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000876-80.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-90.2013.403.6142) CLINICA DE PNEUMOLOGIA E MEDICINA DO SONO DR RONALDO Q (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Cuidam-se de embargos do devedor, opostos por CLÍNICA DE PNEUMOLOGIA E MEDICINA DO SONO DR. RONALDO Q em face da execução fiscal (feito nº 0000552-90.2013.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Por meio do despacho de fl. 23, determinou-se que o embargante regularizasse sua petição inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da exordial. Devidamente intimada, a parte embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 23, verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que se quedou inerte mesmo depois de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000146-35.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-65.2014.403.6142) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso de tempo decorrido desde a petição de fls. 43/48, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000202-68.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.2014.403.6142) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA (SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) Vistos em decisão. Determino a remessa dos presentes autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, pelos mesmos

motivos expostos na decisão de fls. 25/26 proferida nos autos principais. Promova a serventia as rotinas de praxe no sistema processual. Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES X FRANCISCO APARECIDO CORDAO X JOSE EDUARDO AUGUSTI(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 149/149-verso), o processamento deste feito deve prosseguir. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intímese. Cumpra-se.

0000486-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP Executado: MAURICIO ADIR SILVEIRA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / CARTA / CONVITE 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que o executado constituiu defensor para patrocinar sua defesa (fl. 98), desonero do encargo a defensora dativa Andrea Maria Sammartino, OAB/SP n 171.029, fixando-lhe os honorários em um terço do mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação que se resumiu à apresentação de exceção de pré-executividade. Intímese a advogada do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário. No mais, considerando a existência de ação de execução fiscal para a cobrança de anuidades/multas não pagas ao CRECI-SP, nesta Subseção de Lins e tendo em vista a informação de fl. 142, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. CONVIDE-SE o(a) executado(a) MAURICIO ADIR SILVEIRA, CPF Nº 924.713.668-72, com endereço na Rua Dr. Barbosa Gonçalves, nº 777, apto 505, Bloco A, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, relativa ao processo acima indicado, para discutir um possível acordo que ponha fim, de forma consensual, a demanda judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CONVITE, que deverá ser encaminhada através do correio, com aviso de recebimento. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999

0000524-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do coexecutado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Restando infrutífera a citação do executado ou a penhora de bens e valores, intímese o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS

ANTONIO SILVA FERREIRA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SPExecutado: ANA ELISA ALENCAR SILVAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO /CARTA/CONVITE 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPConsiderando a existência de ação de execução fiscal para a cobrança de anuidades/multas não pagas ao CRECI-SP, nesta Subseção de Lins e tendo em vista a informação de fl. 110, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 13h15min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.CONVIDE-SE o(a) executado(a) ANA ELISA ALENCAR SILVA, CPF Nº 052.292.558-89, com endereço na Av. João Bossonaro, nº 20, Residencial Santa Lucia, LINS/SP, a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 13h15, relativa ao processo acima indicado, para discutir um possível acordo que ponha fim, de forma consensual, a demanda judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CONVITE, que deverá ser encaminhada através do correio, com aviso de recebimento.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 106/108, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora no mesmo prazo, sob pena de desconsideração do pedido.Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que no mandado de fls. 105, por equívoco, constou como exequente a Fazenda Nacional e, considerando o teor da certidão de fls. 111, expeça-se novo mandado de penhora retificando-se o polo ativo e remeta-se ao oficial de justiça subscritor da certidão, para integral cumprimento da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 107/108, por Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora, sob pena de desconsideração do pedido. Após, tornem conclusos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 103.Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SPExecutado: EVANDRO CARDOSO BENTOExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO /CARTA/CONVITE1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPConsiderando a existência de ação de execução fiscal para a cobrança de anuidades/multas não pagas ao CRECI-SP, nesta Subseção de Lins e tendo em vista a informação de fl. 119, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 116/117, e designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 13h45min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.CONVIDE-SE o(a) executado(a) EVANDRO CARDOSO BENTO, CPF Nº 100.989.608-30, com endereço na Rua José Fava, nº 874, Junqueira, CEP: 16403-161, LINS/SP, a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 13h45, relativa ao processo acima indicado, para discutir um possível acordo que ponha fim, de forma consensual, a demanda judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CONVITE, que deverá ser encaminhada através do correio, com aviso de recebimento.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. *

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo exequente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001109-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SCHIMIDTT(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Ante a notícia de acordo, defiro o requerido à fl. 89, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta de audiência, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-66.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASTOS E TUDELLA LTDA ME X JUSÉLIO DIAS BASTOS X ELISA MAEDA DIAS BASTOS(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: BASTOS E TUDELLA LTDA ME e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 652/2013ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 295, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00012096620124036142 e ao exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 58.577.628/0001-34, para fins de depósito do valor bloqueado (fl. 279) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta 1700118224334 (fl. 279), para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2001.004158-9 (ordem 014048/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 12/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 652/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 279, 295, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que a procuração acostada às fls. 72 conferia poderes exclusivamente para extração de cópias, defiro o pedido fls. 92/95. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Fernando Arenales Franco, OAB/SP 88.395 subscritor da petição de fl. 58, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que regularize a representação processual neste feito, com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a adoção da providência supra, proceda a Secretaria às anotações necessárias e ao sobrestamento do feito no sistema processual pelo prazo remanescente, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, conforme determinado às fls. 91. Cumpra-se.

0003028-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE e outro. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 148/2014. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Fl. 129 - Item a) Pedido já apreciado e deferido nos autos em apenso nº 0002426-47.2012.403.6142, à fl. 193. Fl. 129 - Item b) Defiro o pedido, nos seguintes termos: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob nº

8.826, do 1º CRI de Nhandeara/SP, situado na Fazenda Talhados, no município de Magda/SP, (Comarca de Nhandeara/SP), de propriedade da executada. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, com endereço na Avenida Nicolau Zarvos, nº 270, Vila Clélia, em Lins/SP, CEP 16.400-000, a fim de verificar se se trata de bem família.II - PENHORA da integralidade do bem indicado às fls. 129/131, matrícula nº 8.826, em nome da executada COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, com endereço na Avenida Nicolau Zarvos, nº 270, Vila Clélia, em Lins/SP, CEP 16.400-000.III - AVALIE o bem penhorado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 148/2014, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, na Comarca de Nhandeara/SP.Acompanha a carta precatória cópia de fls. 02/03, 130/131, do valor atualizado do débito e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.IV - Com a juntada da Carta precatória devidamente CUMPRIDA providencie a Secretaria o necessário para:INTIMAR os executados bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) sobre a penhora do imóvel;INTIMAR, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFICAR os executados de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;REGISTRAR a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEAR DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado;Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0003711-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SPExecutado: MAURICIO ADIR SILVEIRAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO /CARTA/CONVITE1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPConsiderando a existência de ação de execução fiscal para a cobrança de anuidades/multas não pagas ao CRECI-SP, nesta Subseção de Lins e tendo em vista a informação de fl. 88, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 14h45min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.CONVIDE-SE o(a) executado(a) MAURICIO ADIR SILVEIRA, CPF Nº 924.713.668-72, com endereço na Rua Dr. Barbosa Gonçalves, nº 777, apto 505, Bloco A, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23 de julho de 2014, às 14h45min, relativa ao processo acima indicado, para discutir um possível acordo que ponha fim, de forma consensual, a demanda judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CONVITE, que deverá ser encaminhada através do correio, com aviso de recebimento.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

0000159-68.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE DE FATIMA SILVA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fl. 76: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto

no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

000010-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 47/48: Deferido. Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no qual deverá constar a assinatura em conjunto de um Diretor e do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração. No mesmo prazo, deverá regularizar, a executada, a indicação à penhora do bem descrito às fls. 41/45, no que se refere à cota parte dos coproprietários do imóvel, além de indicar a este juízo um Depositário, fornecendo, inclusive, os dados pessoais do mesmo (nome completo, RG, CPF e endereço residencial e profissional). Com a regularização, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000201-83.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja sede regional está situada no município de Bauru. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO. A respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso. Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, e diante do fato da parte executada ter sua sede regional no município de Bauru/SP (conforme relatado pela própria executada, às fls. 06 e 40 dos embargos à execução fiscal em apenso), não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema. Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009). Diante de tudo o que foi exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA FEDERAL DE LINS PARA PROCESSAMENTO

E JULGAMENTO DO FEITO e determino que o presente processo, devidamente baixado, seja remetido à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de fl. 173, intime-se novamente o advogado subscritor da petição de fls. 156/157, por Diário Eletrônico, para que junte aos autos instrumento de procuração e informe seu número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição do requisitório. Com a juntada do documento, cumpra-se o despacho de fl. 168. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o requerido pelo MPF. Reitere-se os ofícios ao IBAMA e SPU, para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Observo que o procurador responsável comprova às fls. 693/694, que solicitou ao órgão responsável, não obtendo resposta até a presente data. Persistindo a omissão, abra-se vista ao MPF, para apurar eventuais responsabilidades do(a) Superintendente do SPU.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Após o trânsito em julgado, defiro a substituição dos documentos originais por cópias autenticadas. Retirada as cópias, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO

FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Preliminarmente, diante da petição de fls. 167/168, comprovando o óbito do autor Marco Antônio Pérez Alves, retifique-se o pólo ativo da ação para constar como espólio de Marco Antônio Pérez Alves. Após, voltem imediatamente à conclusão.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Preliminarmente, cumpra-se a decisão que determinou a citação de Eliceu Máximo. Após, voltem conclusos.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista aos autores para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre as retificações requeridas pelo DNIT.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 150/158.

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Citem-se no endereço indicado pelo autor à fl.135.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção no feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-25.2014.403.6135 - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, providencie os autores o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, justifique a parte a cumulação de pedidos contra réus distintos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000414-13.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-28.2014.403.6135) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Dê-se ciência da redistribuição. Dê-se baixa na presente exceção no distribuidor pois a incompetência absoluta deve ser requerida nos próprios autos da ação principal. Após, junte-se nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Proceda a secretaria a elaboração da minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel descrito na matrícula 2.636. Instrua a secretaria o mandado com a planilha de débito atualizada às fls. 82/90, observando o Sr.(a) oficial de justiça que a penhora deverá recair na parte ideal da executada Cecília Otaviano Noronha, com parte ideal de 1/12 avos do imóvel.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE (SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo. Dê-se ciência às partes.

0008039-05.2011.403.6103 - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA (SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, desde o ano de 2012 a Secretaria de Patrimônio da União - SPU ainda não procedeu à análise técnica. Como muito bem observado pelo MPF, o lapso de prazo de mais de 2 anos não justificam mais as alegações de insuficiência de recursos humanos. Sob pena de desobediência, bem como eventual responsabilidade pessoal, intime-se pela última vez o Superintendente da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Sem prejuízo, intime-se o município de São Sebastião para manifestar-se sobre o Decreto Municipal nº 5095/2011, nos termos do requerido pelo MPF.

Expediente Nº 855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000495-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP325335A - DAVID COSTA ARGENTO)

Retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Ec. Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias,

promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União para informar em qual nome encontra-se cadastrado o imóvel.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a autora para cumprir a decisão de fl. 182, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se com urgência.

0000135-27.2014.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 57/68 diante da ausência de sentença nos autos. Intime-se novamente a autora para manifestar-se sobre a sentença juntada às fls.50/555, oriunda dos autos 0000521-28.2012.403.6135, que foi julgada improcedente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Cite-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014 às 14h30m.Retifique-se no sedi o rito para procedimento sumário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 505

MONITORIA

0000003-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GONCALVES PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 51: ante o lapso temporal decorrido, defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento da ação, diante da manifestação da requerida quanto à renegociação e quitação da dívida.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001959-71.2011.403.6314 - APARECIDO DONIZETE GROTO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 135: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 133, no qual se indeferiu a produção de prova pericial, bem como houve designação de audiência de instrução e julgamento.Fl. 136: diante da manifestação da parte autora de que fica mantido o rol de testemunhas arrolado na petição inicial à fl. 15, e que comparecerão à

audiência designada independente de intimação, aguarde-se a realização do ato. Outrossim, intime-se o INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. 0,15 Int.

0003021-49.2011.403.6314 - IZILDA DONIZETI DE SOUZA RAPANHANE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MONIEL JUNIO CANDIDO

Vistos. Diante do manifestado pelo INSS às fls. 124/127, bem como da contestação às fls. 152/158, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 169 a fim de encaminhar aos autos à SUDP para retificação dos litigantes no sistema processual, com a inclusão do corréu Moniel Junio Cândido no polo passivo da lide, excluindo-o do polo ativo. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 165, com a intimação do corréu Moniel a fim de que manifeste o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004841-06.2011.403.6314 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, cumpra a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 135, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Int.

0000067-11.2013.403.6136 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fls. 59/60, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado e, na mesma oportunidade, apresente suas alegações finais.

0001592-28.2013.403.6136 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 221/222 e 253/254: indefiro o pedido da autarquia quanto à exigência de possível débito da parte autora nestes autos, uma vez que eventual cobrança de valores referentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente deve ser veiculada em ação própria. Outrossim, tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado à fl. 239, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006202-39.2013.403.6136 - HYGINO LUIZ DE MELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Diante da manifestação do INSS às fls. 205/206 de que não há valores devidos nestes autos, bem como da ausência de manifestação da parte autora em contrário, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000075-51.2014.403.6136 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 162/163, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000399-41.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X ANTONIO CARLOS DISPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000399-41.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Carlos Dispatti REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 137/2014, 138/2014 e 139/2014- SDDesigno o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0007987-59.2012.8.26.0619, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 137/2014, da testemunha ANTONIO CARLOS SICOB, residente na

R. 13 de Maio, 325, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 138/2014, da testemunha ANTONIO PIATI SOBRINHO, residente na R. Ernesto Betim, 92, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 139/2014, da testemunha ARLINDO CHEVELAR, residente na R. Antonio Simão Pião, 41, Vila Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 54, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 0006512-45.2013.403.6136.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-71.2005.403.6314 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000510-59.2013.403.6136 - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 155, efetivado o depósito dos RPVs expedidos, conforme extratos de fls. 172/174, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001699-72.2013.403.6136 - ALICE BIROLI TONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMARO ALVES DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CEZARIO DEMITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CONCEICAO GONCALVES NUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DIRCE ALCALA BRUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO GOMES NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BIROLI TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001699-72.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Alice Birolli Tonini e outrosRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 273/2014 - SDVistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 719 e 724-vº: diante do trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0011216-84.2010.403.0000 e 0027431-72.2009.4.03.0000, prossiga-se com o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo estadual à fl. 561.Intime-se a parte autora a promover a devolução dos valores devidos a maior pelos correquentes Amaro Alves de Freitas, Cezário Demitti, Conceição Gonçalves Nujo e Edival Paulino de Oliveira, conforme tabela à fl. 587, que deverá ser atualizada pelos requerentes no momento do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.Fls. 653/656 e 722: outrossim, nos termos do art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se, via e-mail, à E. Presidência do TRF-3 - Setor UFEP, solicitando o cancelamento com estorno total da requisição nº 20080084551, beneficiário Augusto Gonçalves Maciel, CPF 455.121.918-53, autos originários 03/00002815.Referido ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 561, 620 e 653/654.I - Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 273/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de declaração de hipossuficiência dos sucessores Dalva Cabrera Caldeira, Conceição Fernandes Cabrera Castilho, Vanderlei de Freitas Cabrera e Valentin Cabrera, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.060/50, ou promova o recolhimento das custas processuais. Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 514

EXECUCAO FISCAL

000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Tendo em vista a informação supra, considerando que veículos com alienação fiduciária têm alta probabilidade de difícil, senão impossível, alienação e realização eficaz dos atos próprios e finalísticos da excussão, proceda-se à imediata devolução do Mandado n. 414/2014-EF. Diante disso, abra-se novamente vista ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reforço da penhora, que poderá ser feito pelo depósito em dinheiro, nomeação de outros bens, ou indicação dentre aqueles caminhões descritos às folhas 67/68, desde que não sejam veículos com restrição de alienação fiduciária. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
DEFIRO PELO PRAZO DE 48 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-23.2006.403.6307 - JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora protocolou o processo perante o Juizado Especial Federal em 24/11/2006 (fl. 02). O INSS foi citado eletronicamente em 18/01/2007 (fl. 25), e apresentou contestação às fls. 60/66. Às fls. 117/117-verso, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação às fls. 143/145. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, anulando a sentença que extinguiu o feito (fl. 161), e os autos retornaram ao Juízo a

quo. Posteriormente, em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 186) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, declaro válidos os atos processuais realizados no JEF. A citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. No mesmo prazo, esclareça se há provas a serem produzidas. Caso positivo, a prova deverá ser especificada e justificada a pertinência de sua produção. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca de eventual produção de provas, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Int.

0001624-73.2011.403.6307 - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Preliminarmente, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas pela CEF à fl. 301, informando que o processo licitatório já foi finalizado e o imóvel objeto destes autos já foi recuperado, tendo a autora se negado a ocupá-lo, levando a CEF a depositar as chaves em Juízo, correndo o imóvel risco de invasão. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000116-04.2012.403.6131 - JOSE BOSCO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003785-22.2012.403.6307 - ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

0000013-60.2013.403.6131 - ARLETE APARECIDA CATANEO RUSSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54 (fl. 57), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000020-52.2013.403.6131 - REINALDO DOS SANTOS(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/247 e 250: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

No presente feito já foram quitados os honorários sucumbenciais e periciais, conforme fls. 238/241. O valor principal, porém, embora já tenha havido concordância das partes com o montante (fls. 183/184), ainda não foi requisitado, devido ao falecimento da parte autora e ausência da devida habilitação de eventuais herdeiros. Ante o exposto, diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 208, esclareça o patrono da parte exequente acerca da habilitação dos sucessores de Valdemar Laurindo de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias. Não sendo promovida a regular habilitação no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000768-84.2013.403.6131 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral, cardíaco, hipertensão arterial, não conseguindo laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 26/34. A contestação foi impugnada às fls. 48/51. Foi proferida decisão saneadora às fls. 59/60, com designação de perícia médica. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 19/02/2013. Foi designada perícia médica às fls. 67. Em decorrência da alegação de impedimento do perito designado (fls. 76), foi designada nova data para a realização da perícia médica, a cargo do Dr. Oswaldo Mello da Rocha. O laudo médico foi juntado às fls. 86/93. As partes foram intimadas do laudo médico. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 96/97, requerendo a realização de perícia médica com cardiologista. O INSS requereu o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 21/10/2013. O médico perito é médico do trabalho, com especialidade em reumatologia e professor aposentado de clínica médica da Faculdade de Medicina de Botucatu. O laudo pericial concluiu que não existe doença incapacitante. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 21/10/2013 e está fundamentado documentos médicos apresentados pela parte autora, razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. A decisão de fls. 67 consignou que a autora deveria apresentar todos os documentos médicos que comprovassem a sua incapacidade, inclusive ressaltando que a decisão serviria de mandado para obter documentos médicos que estivessem em poder de hospital ou consultórios médicos. No entanto, a parte autora apenas apresentou atestados médicos, que não comprovam a existência de incapacidade laboral. Destaca-se que o médico perito relatou: anexou ao auto processual dois atestados médicos, um de endocrinologista e outro de cardiologista. Os referidos atestados não estão acompanhados dos devidos suportes técnicos, portanto, este perito não os considera como documento judicial. A parte autora, ao impugnar o laudo médico, requerer a realização de perícia médica com especialista em cardiologia. Conforme acima descrito, não há necessidade de nova perícia, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar as partes, nas mais diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 22). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-34.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/193vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. Em primeiro lugar, verifique-se que, diversamente do que alega o recorrente o tempo de serviço do segurado foi, sim, considerado até a data de entrada do requerimento administrativo (em 24/04/2008), e, ainda assim não se consumou tempo suficiente para a aquisição do direito ao benefício almejado pelo autor, conforme se colhe de fls. 195. Em segundo lugar, vê-se de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da

pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000958-47.2013.403.6131 - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 216/222: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, ainda, para tomar ciência da sentença de fls. 206/209. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação em que a parte autora requer a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (NB560.325.428-5), ao argumento de que era segurada da autarquia-ré, no momento do requerimento administrativo, mas que, por um equívoco, o INSS concedeu o benefício assistencial e não o benefício por incapacidade laborativa. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Civil do Fórum Estadual da Comarca de Botucatu. A decisão de fls. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado. Apresentou contestação às fls. 21/33. O autor apresentou réplica às fls. 44/46. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou que a autora informasse e comprovasse documentalmente de quais enfermidades padece.A parte autora informou que é portadora do vírus HIV e carcinoma (NIC III), apresentando o documento de fls. 54. Foi designada perícia médica. O laudo médico apresentado às fls. 64/66. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico. É o relatório.DECIDO.O réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, pois a autora perdeu a qualidade de segurado entre a cessação do benefício de auxílio doença (NB 560.325.428-5) e o novo requerimento administrativo, além das enfermidade não causar incapacidade laboral. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso, o pontos controvertidos são a incapacidade da parte autora e a sua qualidade de segurada, para a obtenção do benefício por incapacidade.A parte autora foi submetida perícia médica em 25/11/2013. A perícia concluiu que a autora é portadora do vírus HIV, sendo constatada a incapacidade laborativa total e temporária, para a função de empregada doméstica. O perito médico afirma que existe documentação médica comprobatória da incapacidade desde setembro de 2009.A parte autora, apesar de devidamente intimada da decisão de fls. 55, que determinou para ela apresentar todos os documentos médicos que comprovassem a sua incapacidade, inclusive ressaltando que a decisão serviria de mandado para obter documentos médicos que estivessem em poder de hospital ou consultórios médicos, apresentou apenas um único relatório médico do Hospital das Clínicas de Botucatu, que confirmam as enfermidades e o período de internação de 18/09/2009 a 09/10/2009. Portanto, a data do início da incapacidade laboral constatada pelo médico perito está fundamentada no relatório do HC da Unesp, ou seja, setembro de 2009. Portanto, está comprovado que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para as atividades laborais desde setembro de 2009. No entanto, observa-se que no momento da constatação da incapacidade, a parte autora não era mais segurada do Regime Geral da Previdência, pois o último vínculo com o Regime da Previdência Social, antes da comprovação da incapacidade, foi a cessação do auxílio doença (NB 560.325.428-50) em 10/03/2008.A parte autora não comprovou que a doença que a incapacitou em setembro de 2009 é a mesma que decorreu a concessão do auxílio doença com DIB em 01/11/2006. A parte autora não trouxe nenhum documento médico que comprovasse que as enfermidades são as mesmas, ou que houve o agravamento, sendo que o ônus probante lhe competia (art. 333, I do CPC).Desta forma, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/05/2009. Não é possível prorrogar a qualidade de segurada, pois a parte autora não possuía mais de cento e vinte contribuições, conforme tabela que segue em anexo a esta sentença, pois a autora fez o tempo de contribuição em 09 anos, 09 meses e 22 dias até o seu ultimo vínculo

empregatício. Portanto, no momento que a autora realizou novo pedido administrativo, em 23/12/2009, por não ser mais segurado do Regime Geral da Previdência Social, foi-lhe concedido o benefício assistencial (NB 538.837.989-9), o qual está ativo até a presente data, conforme pesquisa ao sistema Plenus. Cumpre ressaltar, que os recolhimentos efetuados nas competências 04/2010 a 07/2010 não podem ser computados para fins de readquirir a qualidade de segurada, pois foram realizados após a constatação da incapacidade laboral e na vigência do pagamento do benefício assistencial ao portador de deficiência. As contribuições realizadas após a constatação da incapacidade não são aceitas para fins de readquirir a qualidade de segurado. Neste sentido é o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização: Sumula 53 de 07/05/2012: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 e 15 da Lei 8.213/91, pela ausência da qualidade de segurada da parte autora no momento do requerimento administrativo e data da comprovação da incapacidade laboral. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados na decisão de fls. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança de prestação de benefício previdenciário proposta por Salvador Goulart, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, objetivando o recebimento dos valores atrasados em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida por decisão transitada em julgado em sede de mandado de segurança. Desta forma, requer a condenação do requerido em efetuar o pagamento de R\$ 49.542,26, atualizados até abril de 2013. Juntou documentos de fls. 04/261. Mediante a decisão de fls. 264 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido em razão do pedido do autor não estar amparado em decisão judicial proferida no mandado de segurança (fls. 266/268). Não juntou documentos. O Requerente não apresentou réplica, apesar de intimado para tal ato processual. É o relatório. Decido. A hipótese vertente é de julgamento antecipado da lide, nos termos em que prescreve o art. 330, I do CPC, já que se trata de tema que quadra comprovação exclusivamente documental, não havendo pertinência na realização de qualquer outra modalidade probatória. I-) **DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA SUSPENSIVA.** O INSS alega que os valores que o autor pretende receber venceram entre 1999 a 2001, razão pela qual ocorreu prescrição, considerando que a ação foi proposta em 20/05/2013. No que se refere ao prazo prescricional para o recebimento dos valores atrasados verifica-se, efetivamente, ser indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 4º da LC n. 118/2005. O ponto a elucidar aqui em causa, entretanto, é diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito ao autor à percepção do benefício, fixando, assim, a data de início correspondente (DIB). Antes dessa data (do trânsito em julgado), não existe nenhuma certeza jurídica acerca da concessão do benefício pleiteado, razão porque o autor ainda não tem como exercer o seu direito à cobrança dos valores atrasados. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pende discussão judicial acerca do direito do segurado à percepção da aposentadoria, ele também não tem como exercer a pretensão condenatória, porque, em situação de litispendência, lide aberta, não se pode considerar que os recolhimentos previdenciários (feitos apenas por garantia) sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de um provimento jurisdicional acerca do direito do segurado à aposentadoria. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insígnis juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: contra non valentem agere non currit

praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o dies a quo do prazo prescricional se instaura com as prestações vencidas entre 1999 a 2001, este fica suspenso, somente encetando fluência a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconhece o direito postulado pelo segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. Até porque, entendimento diverso importaria, a meu sentir, consolidação de grave e irreparável injustiça, na medida em que transferiria à parte, integralmente, os ônus decorrentes da demora na tramitação do processo judicial, sendo que, quanto maior esta demora, maior o número de parcelas atingidas pela prescrição. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito do autor. Isto porque, colhe-se da documentação de fls. 258, que o acórdão que negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS transitou em julgado, para ambas as partes, em 01/08/2012. Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (20/05/2013) bem assim a data do despacho ordinatório da citação da ora requerida (CC, art. 202, I) para os termos da presente (19/11/2013, fls. 264) está mais do que patenteada a incorrência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a cobrar o valor de atrasados, no período requerido na exordial. II-) VALORES A RECEBER. A parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 49.542,26 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao atraso da aposentadoria concedida pela via do mandado de segurança. O requerido contesta o pedido do autor, pois entende que a sentença vedou a cobrança de valores anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança, sendo que referida sentença não remeteu a cobrança de tais valores à via adequada ou permitiu a cobrança por outro meio. Não assiste razão ao requerido, pois a sentença não impediu a cobrança de valores atrasados, apenas consignou porém as prestações pretéritas serão pagas desde o ajuizamento desta ação, sob pena de se converter a ação de segurança em ação de cobrança, e até a implantação administrativa (fls. 181). Desta forma, a via adequada para a cobrança dos valores atrasados, compreendidos desde a data do requerimento administrativo (DIB) até a data do início do pagamento do benefício (fls.180), é a ação de cobrança, já que não é permitida pela via do mandado de segurança. Neste sentido são as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. (S.269) CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. (S.271) Portanto, a ação de cobrança autônoma é a via processual correta para o recebimento dos valores atrasados. Destaca-se que os pontos controvertidos referem-se a ocorrência da prescrição e a impossibilidade da cobrança, conforme alegações de fls. 266/267. Referidos pontos controvertidos já foram afastados. O valor cobrado pelo autor não é ponto controvertido, considerando que o INSS reconheceu expressamente que o valor pretendido está correto, ao consignar: Caso acatado o pedido, a conta apresentada pelo autor não possui equívoco, já tendo sido conferido pela contadoria do INSS. Assim, procede o pedido do autor ao pleitear o recebimento de quantia líquida, atualizada até abril de 2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a pagar a quantia de R\$ 49.542,26 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até abril de 2013, incidindo correção monetária e juros, desde a citação desde processo, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0005416-10.2013.403.6131 - SEBASTIAO VASCONCELLOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de natureza condenatória, que tem por objeto a transferência de financiamento estudantil do autor do curso de engenharia civil da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA. (Faculdade Sudoeste Paulista/ Avaré) para o curso de engenharia mecânica da UNIVERSIDADE PAULISTA/ UNIP/ BAURU. Aduz o requerente, em breve suma, que que obteve financiamento pelo FIES para atender ao curso junto à instituição de origem aos 08/02/2012, e que, em razão de obtenção de emprego nesta cidade de Botucatu, precisou transferir o seu curso para faculdade situada em Bauru (instituição de destino). Sustenta que, a despeito de haver solicitado a transferência junto às rés não obteve resposta até o momento da propositura da demanda, sendo que vem sendo compelido a efetuar a o pagamento das mensalidades desde o segundo semestre de 2012. Juntou documentos às fls. 12/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por força da decisão de fls. 88/90. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, ao qual se denegou seguimento, conforme decisão de fls. 187/188-vº. Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresenta contestação às fls. 170/174-vº (com documentos às fls. 175/184), em que sustenta, em síntese, que o pedido de transferência realizado pelo autor somente não foi atendido por decurso do prazo a tanto atinente. Diz, mais, que, agindo em verdadeiro conluio com a instituição educacional de origem, o autor o autor, embora gozasse de financiamento estudantil aprovado para a instituição de origem no segundo semestre letivo do ano de 2012, ali já não frequentou aulas naquela oportunidade, o que foi feito - segundo informações prestadas pela própria entidade de origem - de forma a beneficiar o contratante, para que pudesse pleitear a transferência no primeiro semestre de 2013, sob a promessa de devolver ao estudante o valor repassado àquele título pelo semestre correspondente. Daí, concluir a contestante que não há possibilidade de concretizar a transferência (retroativamente) para aquele semestre, tendo em vista que os valores respectivos já foram repassados a outra instituição educacional. Pede a improcedência do pedido. Consta contestação do co-réu BANCO DO BRASIL S/A., fls. 118/121, com documentação às fls. 122/169. Instadas as partes em termos de especificação de provas, o co-réu FNDE requereu o julgamento no estado, e o autor e o BANCO DO BRASIL S/A. não se manifestaram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O autos estão em termos para julgamento, até porque, instadas a tanto, as partes não se propuseram à realização de quaisquer provas. Incide à hipótese o que prevê o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Em suma, o cerne da resistência oposta ao pedido inicial pela autarquia aqui contestante (FNDE) repousa sobre o fato de que, em primeiro lugar, o próprio autor perdeu o prazo para efetuar o requerimento administrativo destinado à transferência da bolsa FIES para outra instituição de ensino superior. Neste particular, verifique-se, a despeito das lúcidas e bem lançadas razões que constam da peça defensiva elaborada pela pessoa jurídica da Administração Indireta, que a r. decisão liminar concessiva do pleito de antecipação de tutela parece mesmo haver dado a solução mais consentânea para o caso concreto, considerando, in casu, a prevalência dos direitos envolvidos em conflito, em especial a primazia do direito à educação - que tem assento constitucional -, sobre prazos estipulados no âmbito administrativo. Neste sentido, tem a jurisprudência quase que unânime dos Tribunais Regionais Federais do País, entendido que, tendo em vista as severas consequências que se projetam sobre a vida estudantil do discente, mesmo em casos de inexata observância do prazo administrativo regulamentar para a efetivação da transferência, não há como negar a pretensão do estudante, justamente por conta da estabelecida primazia constitucional do direito à educação. Neste sentido, são diversos os precedentes: Processo: AG 200401000584239 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000584239Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:04/07/2011 PAGINA:20 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSO CIVIL. ENSINO. MANUTENÇÃO CONTRATO FIES. MUDANÇA CURSO FORA PRAZO. PROVIMENTO DO AGRAVO INSTRUMENTO.I - Previsão no contrato do FIES em 25.11.2002, com a possibilidade de transferência de crédito do contrato para outro curso até dezembro de 2003.II - Indeferida a transparência pela instituição do ensino, requerida no prazo do contrato, a obtenção da mudança mediante novo concurso vestibular, para o curso de fisioterapia somente em 2004 não poderá justificar a negativa de transferência do crédito deste contrato de adesão para o novo curso, considerando que o acesso à educação é uma garantia constitucional, bem como pelos prejuízos que trará à vida da agravante.III - Agravo de instrumento a que se dá provimento (g.n.). Data da Decisão : 20/06/2011 Data da Publicação : 04/07/2011 Idem: Processo: AC 200433000125216 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000125216Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : DJ DATA:15/10/2007 PAGINA:81 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PEDIDO DE

TRANSFERÊNCIA DE CURSO DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA REALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA.1. Conforme disposição do contrato de financiamento estudantil (FIES), o estudante pode mudar de curso de graduação, desde que o requeira no prazo de 18 (dezoito) meses a partir do primeiro mês do primeiro semestre letivo financiado Cláusula Décima Terceira).2. Embora, no caso, tal prazo não tenha sido rigorosamente cumprido, tem a autora o direito à manutenção do contrato, tendo em vista que pleiteou, oportunamente, a transferência, que somente não lhe foi concedida por falta de vagas, e considerando, ainda, a finalidade social do financiamento de que se trata.3. Com a antecipação da tutela, depois confirmada pela sentença, a autora encontra-se em fase final do curso superior, não justificando qualquer alteração na situação fática existente, devendo, pois, ser aplicada a teoria do fato consumado, no caso dos autos.4. Sentença confirmada.5. Apelações desprovidas (g.n.). Data da Decisão : 24/09/2007 Data da Publicação : 15/10/2007 Por este motivo, portanto, não há que se obstar a pretensão adversada em lide. Há, por outro lado, questão relevante suscitada pela defendente de direito público, relativa ao fato de que o autor, embora tivesse o financiamento estudantil aprovado para a instituição de origem no segundo semestre letivo do ano de 2012, ali já não frequentou aulas naquela oportunidade, o que foi feito - segundo informações prestadas pela própria entidade de origem - de forma a beneficiar o contratante, para que pudesse pleitear a transferência no primeiro semestre de 2013, sob a promessa de devolver ao estudante o valor repassado àquele título pelo semestre correspondente. Daí concluir a contestante não haver possibilidade de concretizar a transferência (retroativa) para aquele semestre, tendo em vista que os valores respectivos já foram repassados a outra instituição educacional. A despeito de não haver comprovação documental específica acerca das alegações neste sentido formuladas pelo réu, o certo é que a questão revela ponto importante, que, aliado à perda de prazo pelo autor quanto ao requerimento de transferência (perda de prazo esta perfeitamente comprovada a partir das declarações do próprio autor acostadas aos autos, consoante se recolhe do documento de fls. 175) realmente eximiria, ao menos em linha de princípio, a contestante de, uma vez mais, arcar com os custos desse programa, se já repassados os valores pertinentes à instituição educacional originalmente cadastrada. Seja como for, e esse o ponto importante a observar, a lide em causa tem por objetivo, exclusivamente, conseguir a transmigração da bolsa FIES da instituição de origem para a de destino. Não se pretende, pelo menos esse intento não foi arrolado dentre os pedidos iniciais, ressarcimento ao estudante pelo período em que o mesmo, alegadamente, tivera de arcar com as mensalidades junto à instituição destino, discussão que, por não haver integrado o pedido exordial, não pode ser entabulada nestes autos, pena de extrapolação dos limites inicialmente estabelecidos (arts. 2º, 128, 264 e único e 460, todos do CPC). Daí porque, apenas e tão-somente para a finalidade de propiciar essa transmigração do vínculo de financiamento - desiderato esse que, de alguma forma, já se aperfeiçoou a partir da antecipação de tutela concedida nos autos - a ação deve mesmo ser julgada procedente, estabelecendo como data inicial para esta transmigração a data em que intimada a ré da decisão concessiva da antecipação de tutela nestes autos. Por fim, e em remate, é de se consignar que as eventuais providências a serem observadas pelo autor para fins de obter a sua regularização junto ao sistema informatizado do FIES são de responsabilidade do autor, não compõem o objeto da demanda pendente, e devem ser por ele diretamente intentadas perante a autoridade administrativa competente, observadas as exigências administrativas pertinentes. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 88/90. CONDENO os réus a efetuarem a transferência do contrato de financiamento estudantil aqui em epígrafe (contrato FIES n. 651.001.976), estabelecido como início da vigência da transmigração a data de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 88/90 (08/10/2013). Arcarão os réus, vencidos, com o reembolso das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0008818-02.2013.403.6131 - ERALDO JOSE DOS SANTOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Eraldo José dos Santos, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, na função de funileiro, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/40. Mediante a decisão de fls. 43 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Juntou documento às fls. 54/145. O Requerente apresentou réplica às fls. 148/152. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei

Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF

07/03/2014 grifo nosso). III - Da função de Funileiro e o Caso Concreto O autor afirma que exerceu a função de funileiro junto a suas empregadoras, estando exposto a agente agressivo à saúde, razão pela qual faz jus a aposentadoria especial. Consigna que requereu, por duas vezes, a concessão do benefício de aposentadoria (em 07/10/2009 e 16/07/2010), sendo indeferidos os seus requerimentos por falta de tempo de contribuição. Desta forma, afirma que o requerido deixou de reconhecer como especial o período laborado junto a empresa Itavema Veículos e Máquinas Ltda, mas reconheceu como especial o período laborado para a Felício Vigoretti & Filhos Ltda. Assim, requer que este Juízo reconheça como especial o período de 01/06/1977 a 31/05/2013, pois sempre exerceu a função de funileiro. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, ou seja, funileiro. Pois bem. Conforme já exposto no item I desta sentença, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional. Assim, analisando o caso dos autos, constata-se que a atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento, razão pela qual não há como considerar o funileiro como exercício de atividade especial, salvo se demonstrado os agentes nocivos previstos em lei, aos quais o autor poderia estar exposto. No entanto, os PPP's apresentados pelo autor não trazem o rol de agentes agressivos, salvo o ruído e vapores orgânicos qualitativos. Quando ao ruído, será analisado no decorrer desta sentença. Desta forma, a atividade de funilaria, por si só, não pode ser enquadrada como atividade especial por ausência de previsão legal. Neste sentido, já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO AUTÔNOMO. CONVERSÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 01.10.1986 a 31.05.1997, como funileiro autônomo, amparado pela legislação vigente à época, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - O benefício é reg/do pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - Extrato de carnês do requerente aponta contribuições previdenciárias, como autônomo, de 10.1986 a 05.1997, na atividade de eletricitista e inexistente prova de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, necessária à caracterização da especialidade de tal labor (item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64). VI - Requerente atesta a efetiva atividade como funileiro, no interstício mencionado, e, para comprová-lo, colaciona certidão da Prefeitura Municipal de Araçatuba, em 06.07.1998, indicando registro de empresa, em seu nome, na atividade de comércio de peças de funilaria de veículos com prestação de serviços, a partir de 15.07.1988. VII - Atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento, e não coincide com o labor cadastrado no sistema da Previdência Social. VIII - Laudo técnico analisa pretensos locais de trabalho do autor, como funileiro autônomo, sem elementos comprobatórios da efetiva prestação de serviços nos endereços indicados. Laudo baseia-se em informações do próprio requerente, quanto à descrição das atividades e equipamentos utilizados. IX - Não é possível reconhecer a atividade especial no interstício de 01.10.1986 a 31.05.1997. X - A contagem de tempo realizada pelo ente previdenciário não merece reparos, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. XI - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XII - Recurso do autor prejudicado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1037794, Órgão Julgador: Oitava Turma, Data do Julgamento: 18/10/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2010; Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante). Grifo nosso Neste mesmo sentido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática de fls. 164/167 que, após rejeitar embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 142/154 que, com fulcro no artigo 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento do labor rural do requerente, ao período de 01.01.1968 a

31.12.1973, com a ressalva de que não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91; reconheceu a especialidade da atividade, nos interstícios de 01.07.1975 a 14.03.1977, 02.01.1984 a 17.01.1992 e 08.11.1994 a 28.04.1995, e excluiu da condenação o reconhecimento da especialidade no interstício de 01.04.1977 a 11.02.1980, fixando a sucumbência recíproca..... IV - Quanto ao período de 01.04.1977 a 11.02.1980, em que trabalhou na empresa Transportadora Pruden-Frio Ltda., como funileiro, o formulário de fls. 41 aponta que o requerente trabalhou executando serviços de funilaria, exposto aos agentes agressivos poeira, calor e produtos químicos, exercendo suas atividades de modo habitual e permanente. Nesse caso, não é possível o enquadramento como especial. V - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VI - In casu, tem-se que o requerente juntou apenas o formulário DSS 8030 informando, de forma genérica, a presença dos agentes agressivos poeira, calor e produtos químicos, não restando caracterizada a insalubridade da atividade. VII - Além do que, a profissão do requerente, como funileiro, não está entre as categorias profissionais dispostas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - De se observar que não cabe a análise do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade, no período de 29.04.1995 a 04.05.1999, em que trabalhou na Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda., tendo em vista que a sentença monocrática denegou o enquadramento do período e não houve apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106831; Processo:0004874-64.2004.4.03.6112; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data do Julgamento: 01/07/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013; Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). Grifo nosso Portanto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal não reconhece o enquadramento da função de funileiro ou funilaria como atividade exercida sob condições especiais, por ausência de previsão legal. 2No entanto, é preciso consignar que o Requerido reconheceu administrativamente o exercício da atividade desenvolvida pelo autor como especial em razão de estar submetido ao agente agressivo ruído, acima do previsto na legislação vigente na época, e não em razão do enquadramento profissional funileiro. Desta forma, houve o reconhecimento administrativo do exercício em atividade especial no período de 13/06/1984 a 05/03/1986 e de 01/12/1986 a 21/04/1989, os quais não são pontos controvertidos. Portanto, passo a análise dos pontos controvertidos para analisar o agente agressivo ruído em que o autor esteve exposto, enquanto exercia a função de funileiro, junto a suas empregadoras. 1.) Não é possível o reconhecimento como exercido em atividade especial nas empresas abaixo relacionadas, em razão o nível de ruído estar abaixo dos previstos nos Decretos regulamentadores, ou pela irregularidade dos perfis profissiográficos previdenciários: 1.1) De 21/01/1992 a 17/02/2002: Laborados para Itavema Italia Veículos e Maquina Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 73 db(a), conforme PPP de fls. 23. 1.2) De 10/09/2002 a 13/06/2003: Laborados para a Felício Vigoroto & Filho, sob ruído de fls. 70 db(a) (fls. 25). 1.3) De 01/12/2004 a 04/06/2008, exercidos na empresa Lapenna Botucatu Veículos Ltda. No PPP de fls. 28 não consta o nível do agente agressivo ruído, constando apenas outros fatores de riscos que não estão previsto na legislação.1.4) De 24/04/1989 a 22/02/1991, laborados na empresa Itororo Veiculos e Peças Ltda. O PPP de fls. 32 consta ruído de 85 db(a) somente a partir de 28/10/2005, ou seja, quando o autor não laborava mais nesta empresa; 2-) Reconhece, judicialmente, o período de 16/09/2008 a 27/01/2009 como efetivamente exercido em condições especiais, para o empregador JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda, em que esteve exposto ao ruído de 85,9 db(a), conforme PPP de fls. 31.3-) As Fls. 29 consta o PPP da empresa Itavema Itália de Veículos e Maquinas Ltda, o qual apresenta como período laborado pelo autor de 14/03/2005 a 01/08/2006. No entanto, não consta no CNIS que no referido período o autor encontrava-se laborando nesta empresa. No mais, o PPP apresentado não consta nenhum agente agressivo específico, nem mesmo o nome do responsável técnico, razão pela qual não é possível eventual reconhecimento do período constante neste documento.4-) Os demais períodos laborados pelo autor como funileiro não podem ser considerados especiais, em razão da categoria profissional. No mais, o autor não apresentou PPP ou DSS dos referidos períodos para comprovar que esteve exposto a algum agente agressivo, que tenha enquadramento legal. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e o reconhecido nesta sentença - 16/09/2008 a 27/01/2009), o autor perfaz 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial. Desta forma, rejeitado o pedido principal, o pedido de devolução dos valores recolhidos após

07/10/2009 também é improcedente. Destaca-se que não há pedido expresso para a concessão de outra modalidade de aposentadoria, estando o magistrado adstrito ao pedido da parte autora. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 43). P.R.I.C.

0008999-03.2013.403.6131 - J V J P D N - INCAPAZ X M E P D N - INCAPAZ X ELISANGELA PEREIRA RODRIGUES(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes se há provas a serem produzidas. Após, tornem os autos.

0009033-75.2013.403.6131 - EVA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por Eva Maria da Silva de Paula, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o pagamento da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O réu foi citado para se manifestar e apresentou contestação às fls. 195/215. A parte autora apresentou réplica à contestação. Resumo do necessário, DECIDO: Em razão da competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a competência para o julgamento desta lide é da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Os atos processuais realizados por este Juízo serão analisados pelo Juizado competente. Intimem-se.

0000104-19.2014.403.6131 - JOSE EDUARDO MATIAS DA PENHA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligências. A Contestação é tempestiva. A requerida Caixa Econômica Federal aduz em sua peça contestatória que o autor, provavelmente, efetuou a adesão à LC 110/2001. Ante o exposto, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para apresentar cópia do termo de adesão, no prazo de 10 (dez) dias, pois referido documento é imprescindível ao julgamento do mérito. Após, tornem os autos para julgamento.

0000114-63.2014.403.6131 - MARIA JOSE CORREA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000125-92.2014.403.6131 - SEVERINO MONTEIRO DIAS X ENGRACIA MACARONE DIAS X SANDRA MARIA MONTEIRO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, improvido (fl. 221), ocorrido em 17/03/2014 (fl. 217), requeiram as partes, no prazo legal, o que entenderem de direito. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos na sentença de fls. 99/100, proferida pelo D. Juízo Estadual. 2,15 O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos bem como no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 39/78 e sua remessa ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos.

0000454-07.2014.403.6131 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária de desaposentação ou revisão de espécie de benefício ajuizada por Dirceu Bernardo de Oliveira, em face do INSS, pleiteando a inclusão em seu tempo de contribuição o período de 14/10/1996 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 11/07/2012, bem como a desaposentação. A advogada foi intimada para comparecer à secretaria e subscrever a petição inicial, sob pena de indeferimento no prazo de dez dias (fls. 19). Às fls. 20 há certidão que transcorreu o prazo para cumprir a deliberação de fls. 19. É o relatório. Decido. A advogada da parte autora não cumpriu a determinação para assinar a petição inicial, que se manteve apócrifa. Portanto, a mesma não cumpriu a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 13. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-80.2014.403.6131 - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o fato da parte autora residir na cidade de Itatinga-SP (conforme fls. 02 e 09), acolho a manifestação de fl. 33 para reconhecer o erro material constante na decisão de fls. 32/32-verso e determinar que, por força da incompetência reconhecida, os autos sejam remetidos ao Juízo da Vara Distrital de Itatinga-SP.

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 10 (conforme declaração de fl. 13). Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0000802-25.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual o valor efetivamente atribuído à causa, uma vez que o valor constante da petição inicial não confere com o valor constante da contrafé que a acompanhou, a qual se encontra encartada na contracapa dos autos, devendo, se for o caso, emendar a petição inicial para adequação do valor da causa à contrafé, ou, trazer contrafé que corresponda à petição inicial protocolada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento das determinações anteriores, tornem os autos conclusos. Int.

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA ALVARADO BILCHES(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, ao contrário do que constou da petição inicial, não se trata de ação proposta por menor, tendo a autora atingido a maioria na data da propositura da ação, deverá ser providenciada a emenda à inicial, pois não está presente hipótese de representação ou assistência pelo representante legal, regularizando-se também a procuração, a ser subscrita pela própria autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000872-42.2014.403.6131 - MARIA TEREZA DE MORAES THEODORO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Maria Tereza de Moraes Theodoro, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$

13.164,81 (treze mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).O feito foi inicialmente distribuído perante a comarca de São Manuel, e posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 54).Resumo do necessário, DECIDO:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Passo à análise da competência:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000884-56.2014.403.6131 - CARLOS DONIZETTI PELEGRINI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de desaposentação ou revisão de espécie de benefício ajuizado por Carlos Donizetti Pelegrini, em face do INSS, pleiteando a inclusão em seu tempo de contribuição o período de 21/02/1998 a 04/11/2011, bem como a desaposentação. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de identidade de ações entre a presente demanda e o processo nr. 0000455-89.2014.403.6131, autuado nesta 1ª Justiça Federal de Botucatu e remetido para o Juizado Especial Federal de Botucatu, com trâmite neste. Analisando as duas demandas, verifica-se que estão presentes as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Portanto, está caracterizada duas ações em andamento com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Diante do exposto, por ser matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 10, razão pela qual deixo de condenar nas verbas sucumbenciais.Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000885-41.2014.403.6131 - VITOR DANIEL DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, ainda, que as cópias de fls. 12, 14/15 e 20/28 deverão ser substituídas por documentos legíveis. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Com o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, se em termos, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais.Int.

0000903-62.2014.403.6131 - ANTONIA MOREIRA SILVA MARCHI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária com procedimento ordinário para concessão de pensão por morte ajuizada por Maria Rosélia da Silva dos Santos, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/07).A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Resumo do necessário, DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. O instituidor da pensão previdenciária requerida faleceu em 11/11/1997. No entanto, somente consta nos autos que a autora realizou requerimento administrativo em 29/04/2014 (fls. 12). Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas com as parcelas vencidas, que no caso em tela, é desde a data do requerimento administrativo, quando se consumou a recusa do Requerido em conceder o benefício pleiteado, pois não há provas que a autora realizou requerimento administrativo anteriormente. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do

artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, considerando que a última contribuição realizada pelo falecido instituidor foi com base no salário mínimo da época (CR\$ 3.303.300,00 em maio de 1993), conforme pesquisa no Cnis, que segue em anexo a esta decisão, a somatória das doze prestações vincendas com as parcelas vencidas não superam sessenta salários mínimos atuais, razão pela qual, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Ante o exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), ou seja, considerando 12 parcelas no valor do salário mínimo vincendas e duas parcelas vencidas de igual valor. Assim, declaro este Juízo incompetente, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/86, alegando que o julgado apresenta contradição, pois o Juízo, apesar de julgar improcedentes os embargos apresentados pelo INSS, condenou o embargado dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Deveras, o julgado realmente equivocou-se ao condenar o embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando que a parte vencida foi o Embargante (INSS). Desta forma, faz-se necessária a retificação. Procede também o pedido do embargante para a retificação na fixação da base para o cálculo do valor dos honorários advocatícios na sentença de embargos à execução. A base de cálculo correta para a fixação dos honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que a autarquia apontou como devido e o apurado pela contadoria judicial. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS MATERIALMENTE CORRETOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, uma vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução deve prosseguir nos valores apresentados pela contadoria judicial, que estão materialmente corretos e representam fielmente o título executivo judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do C.P.C. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que a autarquia

apontou como devido e o apurado pela contadoria judicial. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 13044058119974036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1136.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO 24/97 COGE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXATIDÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. ART.21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1-O ordenamento jurídico permite ao julgador se utilizar dos préstimos da Contadoria Judicial, podendo inclusive acolher a conta por ela elaborada, se estiver condizente com o título judicial exequendo. 2-A não apreciação do requerimento de perícia contábil não caracteriza o cerceamento de defesa, se a parte aceitou e não questionou, em momento processual oportuno, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 3-Observadas pela Contadoria Judicial as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 94/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, presume-se correta a conta por ela elaborada se a parte não lograr êxito em demonstrar, no cálculo, a sua inexatidão. 4.Honorários advocatícios fixados sobre o valor corrigido da diferença entre a conta elaborada pela Contadoria Judicial e a apresentada pelo embargado, respondendo por eles por inteiro a parte que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5-Ambas as partes estão isentas de custas nos embargos à execução, por força de lei. 6- Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso Adesivo provido. (AC 00275574020054039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Assim, considerando que a autarquia previdenciária embargou à execução informando que o valor correto era de R\$ 320.724,46 e a contadoria judicial verificou que o valor correto era o calculado pelo Embargado, ou seja, R\$ 328.980,84, a verba honorária dever ser calculada sob 10% da diferença apurada, ou seja, a diferença entre os cálculos mencionados é de R\$ 8.256,38. Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, sanando a contradição apontada retificar a condenação na verba honorária. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para condenar o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor sobre a diferença entre o valor que a autarquia apontou como devido e o apurado pela contadoria judicial, que ratificou os cálculos dos embargado. Ratifico os demais termos da sentença de fls. 83/84P.R.I.C.

0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando a data do protocolo da presente ação, (31/05/1999) e, tendo em vista a apresentação de laudo pericial contábil confeccionado por perito não cadastrado neste Juízo (fls.242/265), e ainda, diante da apresentação de cálculos pelo INSS às fls.280/286, manifeste-se a embargada, informando eventual concordância com referidos cálculos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CARLOS POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos retro juntados.Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo regularize a embargante a representação processual do coautor ANTÔNIO CLAUDIO POLO, vez que noticiado seu falecimento, (fl. 152, verso), promovendo a regular habilitação dos herdeiros.Int.

0001082-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAUTO DE CARVALHO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) Às fls. 50/51 os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes.O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 60/64), o qual foi recebido à fl. 65.Ocorre que a parte embargada, ao ter ciência do recurso de apelação interposto, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS nestes autos e requereu a intimação da autarquia para informar se desistia do referido recurso (fl. 69), restando caracterizada a renúncia do embargado ao direito discutido nestes embargos à execução.Intimado, o INSS desistiu da apelação e requereu a homologação do cálculo de fl. 62 (fl. 73).Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia da parte embargada ao direito versado nos presentes embargos à execução, bem como, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo embargante às fls. 62/64, no

total de R\$ 24.037,45, atualizado até 04/2012. Defiro o requerido pela parte embargada às fls. 69/71, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta homologada. Entretanto, saliento que o prosseguimento do feito deverá ocorrer nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001081-45.2013.403.6131. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca desta decisão, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001197-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Zalete de Fátima Romero Oliveira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, vez que não teriam observado o termo inicial do benefício fixado no acordão, bem como os juros de mora legal, fato que gerou um excesso de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou dos índices aplicados a título de correção monetária, afirmando que não teriam sido observadas as orientações fixadas no manual de cálculos da Justiça Federal, dos juros moratórios, bem como dos honorários sucumbenciais. Os autos foram saneados pelo r. Juízo Estadual, que determinou a realização de perícia contábil. (fls. 45/47). O laudo foi apresentado à fls. 73/77. As partes impugnaram o laudo contábil realizado pelo r. Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. (fl.88) Em decorrência da divergência, este Juízo determinou a realização de parecer contábil. (fls. 103/108). As partes foram intimadas para apresentarem manifestações sobre o laudo. À fls. 114, o embargante discordou do parecer contábil, reiterando os fatos e argumentos por ele destacados à fls. 93/101. A embargada, embora expresse sua concordância com o parecer contábil realizado pela contadoria judicial, realiza alterações em seus dados, atualizando-os até o mês de janeiro do ano em curso. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O parecer contábil de fls. 103/108 destaca que; os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 362/377 do feito principal: aplicou juros de mora de 1% a partir de 10-01-2003 até a data da conta, contrariando o julgado. A autora também não respeitou a data limite para os cálculos dos honorários advocatícios. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 405/406), o parecer contábil destaca que: a autora contribuiu como autônoma no período de 09/90 a 11/02 e por isso a data do início do benefício seria em 01/12/02, contrariando o determinado pelo r. julgado. Desta forma, com fundamento nos parâmetros fixados pelo r. acordão foi apurado pela contadoria deste Juízo as diferenças atualizadas até dezembro de 2010 que totalizam: R\$ 102.369,65 sendo; R\$ 96.643,06 de valor principal e, R\$ 5.726,59 de honorários advocatícios. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil elaborada pela contadoria judicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 149, ou seja, R\$ 102.369,65 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para dezembro de 2010. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001906-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARO BENTO X LIVINA DA SILVA BENTO X LUIZ DA SILVA BENTO X ANA RAMOS BENTO X APARECIDO DA SILVA BENTO X SANDRA MORAIS DA SILVA X HERMINIA DA SILVA BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X SEBASTIAO DA SILVA BENTO X NATALINA DA SILVA BENTO X BENEDITO DA SILVA BENTO X APARECIDA DA SILVA BENTO X IRMA DA SILVA BENTO LEITE X JOSE LEONCIO LEITE X LURDES DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001905-04.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-32.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)
Fls 71/76: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos.

Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007227-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON BATISTA SALES(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Nilson Batista Sales. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, pois nada é devido considerando que houve o recebimento na via administrativa. Houve impugnação por parte dos Embargados. As partes requereram a realização de perícia contábil, que foi realizada no r. Juízo Estadual. O parecer contábil foi apresentado às fls. 58/60. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo e remeteu os autos a contadoria judicial para a análise. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 65/74. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. O parecer da contadoria analisou o acórdão transitado em julgado, bem como os históricos de crédito do embargado e apresentou o seguinte parecer: O acórdão de fls. 117/118 concedeu auxílio doença a partir da datado laudo médico (14-01-02). No entanto, nessa data, o autor já recebia o benefício no valor de R\$ 609,28. O HISCREWEB em anexo demonstra todos os pagamentos recebidos pelo autor, inclusive na data determinada pelo r. julgado. Portanto, não há valores devidos a parte autora. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer que não há valores a serem recebidos pelo embargado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, combinado com os artigos 586 e 618, I do CPC. Arbitro os honorários periciais, do Sr. Ernst Jorge Ports, no máximo da tabela da Resolução 558/2007. Requisite-se o pagamento. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000902-77.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da ação ajuizada por Orlando Providelo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 49/50. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02 verso e 03, ou seja, R\$ 73.379,48 (setenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para maio de 2014 (05/2014). Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008910-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após, silente ou nada requerido encaminhem-se os autos para o arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao teor da petição da parte exequente juntada às fls. 236/237.
Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000073-67.2012.403.6131 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000148-09.2012.403.6131 - ANTONIO BEGO(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, ajuizada por Antônio Bego em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/07).O INSS entende que nada é devido nos autos, e requer prova pericial contábil (fls. 191). O autor concorda com a perícia.O laudo foi juntado às fls. 260/271. A perita entendeu não ser devido o pagamento de diferença ao autor, apontando inclusive, cálculo negativo. O INSS concorda e o autor discorda do mesmo. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Em razão da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria deste juízo para parecer correto. A douta perita constata que não há diferença a ser paga ao autor (fl. 307).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, e o laudo consta às fls. 336/403.É a síntese do necessário. DECIDO:O parecer da contadoria analisou a sentença e o acórdão transitado em julgado e apresentou o parecer (...) informando que não há diferenças a serem pagas ao autor, pois existe um valor negativo de R\$ 21.329,61 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), conforme fls. 307, 336/337. Portanto, não há valores devidos a parte autora. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.C.

0000201-87.2012.403.6131 - IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os valores requisitados para pagamento dos valores devidos pelo INSS foram depositados às fls. 225/226, e liberados para saque pelos beneficiários independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Ao ter ciência dos depósitos efetuados, a parte exequente alegou, sem a devida fundamentação, a existência de débito remanescente a ser pago pelo INSS, devido às alterações sofridas pelo artigo 100 da Constituição Federal, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 229/233).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente, e requereu a extinção da execução (fls. 235/239)O pedido de intimação da parte executada para complementação do depósito efetuado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 225 não procede. O fato é que a matéria relativa aos juros e à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já

abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Desa forma, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença pleiteada pela parte exequente através do cálculo apresentado às fls. 229/230, razão pela qual, indefiro o pedido.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do ofício expedido à fl. 268 e do aviso de recebimento de fl. 269.Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 261, caso o benefício tenha sido implantado, ou, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000410-56.2012.403.6131 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Fls 298: Defiro. Dê-se vistas conforme requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação deste despacho. Após, tornem conclusos.Int.

0000529-17.2012.403.6131 - LINDA TOMAZINI BOARI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005210-93.403.6131 (apenso), no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo manifestação da parte interessada no prazo estabelecido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000272-55.2013.403.6131 - JOSE MONAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 203), bem como o requerimento formulado às fls. 201/202, concedo, preliminarmente, prazo de dez dias para que o i. causídico traga aos autos cópia autenticada do Contrato Social da Sociedade de Advogados para regular instrução do feito, sob pena de indeferimento.2. Cumprido o supra determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados como parte exequente e expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor de SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 16.814.657/0001-22), observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000600-82.2013.403.6131 - IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000841-56.2013.403.6131 - ALEXANDRE SARTORI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da manifestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 237/248, informando que restou afastada a suspeita de fraude no presente caso, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho.Sem prejuízo, a fim de viabilizar a eventual expedição de alvarás de levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição do feito a este Juízo, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições depositadas às fls. 195/196, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira detentora do depósito. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Int.

0000848-48.2013.403.6131 - EUNICE CAPORAL SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CARLOS POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls.413/433 não se reporta a fatos apurados neste feito. Desta forma, determino seu desentranhamento para que sejam juntados aos autos da Ação de Embargos à Execução em apenso. (proc nº 0001080-60.2013.403.6131).Int.

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513/516, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante. O Embargante aduz que a sentença apresenta erro material e contradição, pois a data correta para a concessão da aposentadoria especial dever ser a DER e não a data da citação, conforme constou na r. sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A sentença embargada fundamentou as razões pelas quais o benefício foi concedido desde a citação, inclusive com a anexação das telas do sistema Plenus do INSS. A sentença não é contraditória e também não há erros materiais na data de início do benefício, pois foi analisado o requerimento da parte autora e concedida desde a citação pelas fundamentações apresentadas na sentença embargada. Cabe consignar, que as alegações do embargante não prosperam, pois apesar do embargante afirmar que não consegue realizar pedido de aposentadoria especial pelo agendamento virtual, o mesmo possui o direito de petição garantindo constitucionalmente. E o autor exerceu referido direito, podendo inclusive ser constatado no pedido do recurso administrativo do embargante (fls. 342), pois nele consta expressamente: requeiro ainda, que receba o presente recurso e o mesmo seja julgado totalmente procedente para o fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando o período laborado em atividade especial, na forma da lei. (grifo nosso) Portanto, vê-se pela simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001225-19.2013.403.6131 - DIRCE OLINDA VIAN BRAVIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001339-55.2013.403.6131 - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO - INCAPAZ X RENATA MARIOTTO - INCAPAZ X GIOVANI MARIOTTO - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Através do substabelecimento juntado às fls. 172/173, regularizou-se a representação dos patronos participantes da sociedade de advogados de fl. 168 e 170. Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 170, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o patrono juntar aos autos cópia do documento constitutivo da sociedade de advogados indicada à fl. 170, a qual deverá ser autenticada, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0001381-07.2013.403.6131 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 -

MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente científicas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes/perito foram devidamente científicas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001476-37.2013.403.6131 - CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 94 e 203. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 210/212).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente.A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 244, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal.É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impõe obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001506-72.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230, que extinguiu a execução, alegando que não foi concedida a oportunidade processual para o embargante informar se houve o não a

satisfação do seu crédito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. Em primeiro lugar, o embargante foi intimado de todo o andamento processual, na pessoa do seu patrono. Em decorrência das referidas intimações, o embargante concordou com os valores a serem pagos pelo INSS. Após, os autos serem redistribuídos a este Juízo, o embargante também foi intimado da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o aditamento das requisições de pagamento, conforme decisão de fls. 159. Também foi dada a oportunidade de manifestação ao embargante, razão pela qual peticionou às fls. 175 requerendo exclusivamente a expedição de alvará judicial de levantamento, o qual foi expedido conforme certidão de fls. 221 e levantando (fls. 225) Portanto, a obrigação foi cumprida nos termos do título, com a expedição do alvará e levantamento pelo patrono do embargante, não assistindo razão ao embargante em alegar eventual cerceamento de defesa. No mais, vê-se pela simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001516-19.2013.403.6131 - ELISEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da certidão de fl. 184, reitero o despacho de fls 182, concedendo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001539-62.2013.403.6131 - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) exequente, conforme opção manifestada pela mesma à fl. 213, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada, fls. 214/222; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001871-29.2013.403.6131 - CARLITO MATHEUS VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento de execução por título judicial. O acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução deu parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer o excesso de execução (R\$ 1.530,18 para agosto de 1997). Referido acórdão transitou em julgado em 21/01/2013 (fls. 89), sendo remetido a este Juízo, em razão da cessação da competência delegada da vara de origem (Juízo Estadual). É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é de extinção do cumprimento de sentença, pois não há valores a serem executados, já que foi apurado pela Contadoria do Gabinete da Desembargadora Relatora do acórdão proferido nos embargos a execução, um valor negativo, ou seja, R\$ 1.530,18 para agosto de 1997. Desta forma, o título executivo judicial carece de liquidez e exigibilidade. Do exposto, reconheço a carência da execução de título judicial, que o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586, com aplicação analógica ao art. 618, I, ambos do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Com o trânsito arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001905-04.2013.403.6131 - LAZARO BENTO X LIVINA DA SILVA BENTO X LUIZ DA SILVA BENTO X ANA RAMOS BENTO X APARECIDO DA SILVA BENTO X SANDRA MORAIS DA SILVA X HERMINIA

DA SILVA BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X SEBASTIAO DA SILVA BENTO X NATALINA DA SILVA BENTO X BENEDITO DA SILVA BENTO X APARECIDA DA SILVA BENTO X IRMA DA SILVA BENTO LEITE X JOSE LEONCIO LEITE X LURDES DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 348, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, diante do decidido pelo E. Tribunal às fls. 361/362, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007223-65.2013.403.6131 - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007270-39.2013.403.6131 - WLADIMIR KUCKO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WLADIMIR KUCKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida à fls. 156/166 pelo E. Tribunal, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça a opção entre o benefício concedido neste feito e aquele que lhe foi outorgado administrativamente.Após, tornem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008909-92.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls.230/235. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000116-33.2014.403.6131 - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da Apelação, provida parcialmente (fl. 141/143), ocorrido em 13/12/2013 (fl. 147), requeiram as partes, no prazo legal, o que entenderem de direito. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados pelo D. Juízo Estadual em 01(um) salário mínimo e R\$300,00(trezentos reais) às fls 70 e 82 respectivamente. O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Em consonância, o Decisum de 2º grau às fls 141/143. Após a requisição dos honorários, se em termos bem como no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Petição de fls. 200: defiro. Dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/194 e cumpra-se o determinado às fls. 199,

2º e 3º parágrafos.Int.

0007558-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000618-06.2013.403.6131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0009208-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-09.2013.403.6131) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 111/125, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004576-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131) DECIO JOSE BONINI(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em liminar.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Décio José Bonini em face da Fazenda Nacional no qual requer, liminarmente, o deferimento da manutenção da posse do imóvel em testilha tornando sem efeito a penhora e a conseqüente arrematação do bem. Requer, ainda, a decretação de nulidades e, caso não sejam acatados os pedidos anteriores, seja determinada a reserva ao embargante (meeiro da executada) da metade do preço obtido com a arrematação em hasta pública. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, ante os documentos trazidos aos autos, defiro o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo de revoga-lo caso haja comprovada alteração da situação econômica do embargante.Quanto aos outros pedidos, verifico, ainda em um exame preliminar de cognição, que não se vislumbram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar aqui pleiteada pelo embargante.Preliminarmente, verifica-se que a alegação de que o imóvel constrito poderia constituir-se como bem de família a ser protegido pela disposição constante do art. 1º da Lei 8009/90 não é compatível com a descrição que consta do auto de penhora, que descreve as acessões sobre o imóvel penhorado como sendo apenas uma área de lazer, uma garagem coberta e uma quadra de cimento (fls. 34).Por outro lado, também não há nenhuma prova nos autos da data do trespasse imobiliário havida entre o embargante e o executado a permitir a conclusão pela possibilidade do levantamento da penhora nos termos da Súmula 84 do STJ.Do exposto, indefiro a liminar. Emende o embargante a petição inicial para a finalidade de incluir no polo passivo também o executado na ação de que estes são dependentes (art. 47, parágrafo único, do CPC). Prazo 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002364-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 270/273, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002399-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 125/126, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que

entender de direito.Cumpra-se.

0002400-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ BICUDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 218/221, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002520-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 82/83, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos.Petição de fls. 214: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0002742-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇOES LTDA X LUIZ CARLOS GABRIEL

Vistos.Petição de fls. 214: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0003015-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 114/118, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0003103-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARA PEREIRA SANTI RAMOS(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 75/79, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0003108-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 49/52, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0003168-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RUGGERO CARDARELLI X JOSE ROGERIO CARDARELLI X CLAUDIO REGINA X ORLANDO GERALDO PAMPADO X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Petição de fls. 181/183: defiro. sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0003667-55.2013.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos.Petição de fls. 154/156, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0003701-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X PEDRO LOSI X MARIA PAULA LOSI ZACHARIAS X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI X PEDRO LOSI NETO X MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO X OSWALDO GODOY LOSI

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 249/250, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004063-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 122/126, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004450-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PINHEIRO ENG IND E COM LTDA SUC DE CONSTRUTORA PINHEIRO GUIMARAES LTDA X JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO(SP095437 - MARCIO JOSE LUNARDI)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PINHEIRO ENG IND E COM LTDA SUC DE CONSTRUTORA PINHEIRO GUIMARÃES LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº FGBU000053391.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a constrição existente às fls. 08 dos autos.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004591-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALMEIDA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA - EPP(SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 80/87, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004792-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X MARIA HELENA DE CODES CRESPO X CARLOS DE CODES CRESPO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença.A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 122/124 em face da sentença de fls. 119 que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 23/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012).No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 145 trazido aos

autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 23/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 119 devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0004911-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TELERURAL LTDA X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON X MARIO JORGE PELLISON EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MILTON BOSCO X MILTON BOSCO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 96/97 em face da sentença de fls. 93 que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 25/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 98 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 25/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 93 devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0005152-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUARICANGA ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) Vistos. Ante a informação sobre Agravo de Instrumento mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que apresente novo cálculo do montante exequendo (fls. 311/313v.). Int.

0005376-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MISERICORDIA BOTUCATUENSE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 59/62, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0005724-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 142/144 em face da sentença de fls. 139 que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 09/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 145 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 09/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 139 devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0005906-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X ALETEIA APARECIDA PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X JOSE ROBERTO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 110/111 em face da sentença de fls. 107/107v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 112 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 107/107v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0006547-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA X GIL GAZETA CABRAL
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069902488105. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006616-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VESTIMENTA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 310395615. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007074-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)
Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 75/77, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0007459-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)
Vistos. Petição de fls. 29/33: primeiramente intime a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, dê-se vista a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora realizada pela parte executada.

0007660-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos. Ante a sentença de improcedência proferida nos embargos a execução nº 00092086920134036131 em apenso (fls. 73/75 destes), dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, desamparados estes autos, sobrestem-se em secretaria até julgamento definitivo dos embargos à execução. Int.

0008436-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA AMARAL SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA AMARAL, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 044692/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008477-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ROSECLER MIRANDA ROSSETTO SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de MARIA ROSECLER MIRANDA ROSSETTO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 044699/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0009073-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELY A. THOMAZINI ZAMBOM & CIA LTDA (SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES) Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 47/49, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 217/223: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000610-63.2012.403.6131 (apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor

da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000898-40.2014.403.6131 - ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 72/73: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000899-25.2014.403.6131 (apenso).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-52.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Despacho par o réu: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Despacho para o réu: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

0013489-32.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIMONI ROZINELLI(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CIBELE ROZINELLI(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X TALITA CRISTIANE LOPES(SP076297 - MILTON DE JULIO)

Vistos em inspeção.Intimem-se os defensores acerca da decisão de fls. 178/179-verso. Após, ciência ao

MPF.Cumpra-se. Decisão de fls. 178/179-verso: Cuida-se de ação penal ajuizada em face de SIMONI ROZINELLI, CIBELE ROZINELLI e TALITA CRISTIANE LOPES por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas teriam simulado a dispensa do emprego sem justa causa da corré TALITA, a fim de que ela recebesse o seguro-desemprego e sacasse os depósitos do FGTS. Narra ainda a acusação que TALITA teria combinado com as demais réas, sócias-administradoras da Auto Posto Redentor Ltda-EPP, a devolução do valor que receberia a título de multa rescisória de 40%. Defende a acusação que a acusada TALITA sacou R\$ 3.859,68 do FGTS e recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego, sendo a primeira no valor de R\$ 725,27 e as demais no importe de R\$ 727,74. O Ministério Público Federal afirma que o fato de a acusada TALITA ter, posteriormente, ajuizado reclamação trabalhista para reaver o valor restituído a título de multa rescisória só reforça o suposto conluio narrado. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 280/2012. Devidamente citadas e intimadas, as réas apresentaram respostas escritas às fls. 152/160, 161/165 e 166/175. A acusada TALITA negou a simulação, defendendo que a demissão ocorreu sem justa causa, defendendo a insuficiência de provas a ratificar a tese da acusação. Por sua vez, a ré CIBELE arguiu preliminar de inépcia da denúncia, argumentando que não houve individualização das condutas das agentes. No mérito, aduziu que, à época dos fatos, exercia tão-somente o cargo de administradora financeira no Auto Posto Redentor Ltda e que teria sido a corré SIMONE, até então administradora comercial e operacional, a pessoa a quem teria sido dirigido o pedido de demissão, motivo pelo qual requereu sua absolvição sumária. De seu turno, a acusada SIMONE também arguiu preliminar de inépcia da denúncia, justificando que a peça inicial não individualiza as condutas nem especifica o liame subjetivo a caracterizar o concurso de agentes. Em relação ao mérito, reiterou que a dispensa deu-se sem justa causa. Afirmou, em acréscimo: 1) que deve ser afastada a continuidade delitiva, a fim de que, na hipótese de condenação, responda somente pela emissão do TRCT de fls. 115, no qual consta a dispensa sem justa causa; 2) que a corré CIBELE deve ser absolvida por não ter incorrido em nenhuma prática delitiva, já que cuidava somente da gestão financeira da sociedade empresária, não tendo relação com a administração de pessoal. A ré SIMONE ainda requereu, em caso de condenação, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, uma vez que confessara espontaneamente na reclamação trabalhista que a acusada TALITA pediu dispensa do emprego. Em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as preliminares de inépcia da denúncia. A peça acusatória, a meu ver, preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, mesmo no que pertine à individualização das condutas. Segundo narrado pelo Ministério Público Federal, as acusadas SIMONE e CIBELE administravam o Auto Posto Redentor Ltda - EPP e foram as responsáveis pela rescisão do contrato de trabalho da corré TALITA - essa conclusão está embasada em depoimento da própria corré SIMONE, que declarou, durante o inquérito policial, que ela e sua irmã (CIBELE) eram responsáveis pela tomada de decisões relacionadas a empregados, ações trabalhistas e recolhimento de tributos (fl. 26) e que havia uma divisão informal de atribuições (a primeira cuidava da parte administrativa; a segunda, da financeira). Assim, numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal. Ressalto que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia,

vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) Afastadas as preliminares, ressalto que não vislumbro a possibilidade de absolvição sumária da corrê CIBELE. Em que pese a confissão da acusada SIMONE, ocorrido em depoimento tomado na Justiça do Trabalho, não está cabalmente demonstrada nos autos a divisão de tarefas entre elas no Auto Posto Redentor Ltda - EPP, sendo necessário, portanto, buscar maiores elementos de convicção durante a instrução do processo. Para absolvição sumária, é preciso estar demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, restar manifestamente provado que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que está presente causa de extinção da punibilidade do agente (artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal). As provas até aqui produzidas, contudo, não permitem emitir um juízo de certeza acerca dessas hipóteses, devendo o processo continuar seu curso em relação às três acusadas, portanto. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 28/08/2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Nilton Carlos de Camargo (arrolada pela acusação e pela ré TALITA), Patrícia de Moraes Ferreira Moreira (arrolada pelas rés CIBELE e SIMONE) e para interrogatório das três acusadas. Expeçam-se mandados de intimação, nos quais deverá constar orientação para que compareçam, no dia acima designado, 30 minutos antes do início da audiência. Intimem-se os defensores, que também deverão comparecer no dia marcado com 30 minutos de antecedência. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENICE SILVEIRA ALVES em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76. A decisão de fl. 79 e verso concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização do perícia e determinou a citação do requerido. Foi agendada perícia médica e o laudo, produzido em 28/08/2013, foi acostado às fls. 83/90. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 93/94 e juntou documentos às fls. 95/100, pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 91 o réu manifestou-se acerca do laudo pericial alegando doença pré-existente e a autora manifestou-se à fl. 113. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 83/90), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A periciada apresenta miocardiopatia dilatada (ver exame que anexo agora) Há, por este motivo, incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de insuficiência cardíaca. Não é possível melhora. Mesmo o cateterismo cardíaco não apresentou coronariopatia relevante. Não há

o que ser feito. A data de início da incapacidade é a do exame que anexo agora, 15/02/13 (fls.84 e 86).Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto a data da incapacidade o laudo informou à fl. 86 ser a data do exame, qual seja, 15/02/13. Assim, ficou fixado o início da incapacidade laboral em 15/02/13, data do exame que documenta a doença e a incapacidade. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada da autora está comprovada no CNIS juntado pelo réu que informa que houve contribuição, até 12/2012 e cumprimento da carência (fl. 98).Com tais informações, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 15/02/2013, data fixada para a incapacidade laboral.ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a ELENICE SILVEIRA ALVES, CPF 029.279.448-73, a partir de 15/02/2013, data da constatação da incapacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados, se houver. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA FARIA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47.A decisão de fl. 48 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.À fl. 49, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 52, retornando com o despacho de fl. 53/55, que agendou perícia médica. O laudo foi acostado às fls. 57/60.Citado, o requerido apresentou proposta de transação (fl. 62/63, que em audiência de conciliação foi rejeitada pela autora (fl. 67)Assim, o réu apresentou contestação (fls. 69/70), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 72/75 a autora apresentou alegações finais e o réu reiterou a manifestação anterior (fl. 76). À fl. 77 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade parcial e permanente em decorrência de doença que é portadora, iniciando-se a incapacidade em 06/08/2012.A poliomielite traz sequelas motoras e a cirurgias corretivas visam reduzir estes transtornos, mesmo quando existe sucesso nesses procedimentos é esperado que o portador curso com doe e limitação funcional. Partindo do princípio que para atuar como ajudante de cozinha a pericianda permanece em pé existe limitação para a atividade habitual (fl. 58).sim, de maneira permanente e parcial, pois está apta para executar atividades na posição sentada (fl. 59)Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Assim, existindo incapacidade parcial e permanente, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que dever perdurar até a reabilitação profissional.Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora recebeu benefício de auxílio doença até 07/10/2012.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora VERA LUCIA FARIA, CPF n. 168.038.238-14, para:1. Determinar ao réu, que reestabeça o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (07/10/2012 - fl. 36), devendo vigorar até a efetiva reabilitação profissional da autora.2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Ficando desde já autorizado a compensação de valores pagos a título de auxílio doença neste período. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-43.2013.403.6143 - ABIRAN DE MENDONCA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002099-65.2013.403.6143 - JULIO SILVEIRA MAIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente feito em redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o levantamento do valor da condenação, tendo em vista que nos autos somente existe informação a respeito do levantamento dos valores dos honorários advocatícios. Int.

0002246-91.2013.403.6143 - EVALDO JOSE PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002389-80.2013.403.6143 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002418-33.2013.403.6143 - IVANIL ANTONIO AUGUSTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal. Mantenho o despacho de fls. 107 dos autos. Intime-se.

0002508-41.2013.403.6143 - VERA BESCAINO MORALE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002874-80.2013.403.6143 - VIVIANE DOS SANTOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Ministério Público Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002897-26.2013.403.6143 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 28/50. IV - Após, tornem os autos conclusos para sentença. V - Intime-se.

0002923-24.2013.403.6143 - ERCILIA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002945-82.2013.403.6143 - VALDECI SOARES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 -

ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- acidente. Afirma a parte autora que sofreu acidente do trabalho em 05/11/2001, causando-lhe sequelas. Houve abertura de CAT (fls. 20), sendo-lhe concedido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 47), cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0003064-43.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA SOARES FELIX(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante.Após, abra-se conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0003115-54.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETI GUIRAU(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 215/222.Após, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução para a comprovação do alegado período rural. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a trazer o rol de testemunhas que pretendem ouvir em juízo.Int.

0003316-46.2013.403.6143 - MARIA NARCIZA MAIA DOMINGOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial que não está devidamente assinada pela sua procuradora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos ofertados, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/107. A decisão de fl. 110/111 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização da perícia e determinou a citação do requerido. Foi agendada perícia médica e o laudo, produzido em 27/05/2013, foi acostado às fls. 114/117. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 120/121 e juntou documentos às fls. 122/123, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 125/126 a autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial, pleiteando ao final a procedência da ação. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, porquanto estabelece a legislação de regência que a cessação do auxílio-doença, com a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrerá quando considerado [o segurado] não recuperável (Lei 8.213/91, art. 62, in fine), sendo certo que coincide com a data do laudo tal conclusão. Tal é a ilação extraída do art. 62 c/c art. 43, da Lei de Benefícios (grifos nossos): Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 114/117), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: 19/09/2011 raio x e tomografia documentam a doença e incapacidade que persiste até hoje. (fl. 116) A incapacidade é omniprofissional se realizado apenas tratamento clínico. (fl. 116) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto à data da incapacidade o laudo informou à fl. 116 ser 19/09/2011, data dos exames que documentam a doença e a incapacidade. Assim, ficou nessa data fixado pelo perito o início da incapacidade laboral. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada e o cumprimento da carência pela autora estão comprovados à fl. 123 pelo extrato do CNIS juntado pelo réu. Posto isto, julgo procedente o pedido de IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS, CPF 016.397.758-54, para: 1. Determinar ao réu que reestabeleça o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação e converta-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (27/05/2013). 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do reestabelecimento e conversão do benefício. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) diária. Sobre os valores

devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-94.2013.403.6143 - OSVALDO LUIZ DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada, com reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/304. A parte autora foi intimada às fls. 308 a esclarecer uma possível prevenção apontada no termo a qual restou afastada (fls. 310/322), devendo o feito prosseguir. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. CITE-SE o réu. CITE-SE o réu. Intime-se.

0006445-59.2013.403.6143 - MARIA IGNES MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim à execução invertida. Int.

0006494-03.2013.403.6143 - VICENTE BENEDICTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 220, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006575-49.2013.403.6143 - SINVALDO MORO PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0006690-70.2013.403.6143 - OSVALDO DOS SANTOS PIMENTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da decisão monocrática proferida, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006697-62.2013.403.6143 - APARECIDA BENEDITO PAULINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA BENEDITA PAULINO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/49. A decisão de fls. 51/52 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Foi agendada perícia médica e o laudo produzido em 07/03/2011 e sua complementação em 22/11/2011, foram acostados às fls. 85/86 e 103/104, respectivamente. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 120/121 e juntou documentos às fls. 122/123,

pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Às fls. 107/117 a autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial, pleiteando ao final a procedência da ação. Houve deferimento do pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à fl. 122. À fl. 136, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Em razão do Provimento nº 399/2013, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade, escolaridade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, porquanto estabelece a legislação de regência que a cessação do auxílio-doença, com a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrerá quando considerado [o segurado] não recuperável (Lei 8.213/91, art. 62, in fine), sendo certo que coincide com a data do laudo tal conclusão. Tal é a ilação extraída do art. 62 c/c art. 43, da Lei de Benefícios (grifos nossos): Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 85/86 e 103/104), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Sim está incapacitada para o trabalho total e permanente, no momento, aguardando tratamento cirúrgico. (fl. 85) A incapacidade é total no momento e devido a baixa escolaridade ela no momento não tem condições de realizar de realizar outra atividade. (fl. 85) A autora trabalhava na lavoura (corte de cana) e como apresenta artrose grave nos dois joelhos e está impossibilitada totalmente de trabalhar, pois não consegue andar com desenvoltura com dor, parestesia e rigidez em ambos os membros inferiores. (fl. 103) a incapacidade é permanente e total para toda e qualquer atividade devido a grave quadro clínico que a autora apresenta (fl. 103) Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente. Quanto à data da incapacidade o laudo informou à fl. 103 ser junho de 2009. Assim, ficou nessa data fixado pelo perito o início da incapacidade laboral. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada e o cumprimento da carência pela autora estão comprovados às fls. 70/71 pelo extrato do CNIS juntado pelo réu. Com tais informações, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (23/07/2009) e sua conversão à aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2011, data da complementação do laudo médico pericial que fixou a data da incapacidade laboral da autora. Posto isto, julgo procedente o pedido de APARECIDA BENEDITA PAULINO, CPF 038.082.879-00, para: 1. Determinar ao réu que reestabeleça o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e converta-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (22/11/2011). 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do reestabelecimento e conversão do benefício. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por PAULO ROBERTO BONIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de

Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Recebido em redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Acolho a petição de fls. 117/129 para determinar o prosseguimento do feito, vez que a cessação do benefício requerido a fl. 13 decorreu de alta programada, sem designação de nova perícia para avaliação do estado de saúde do autor. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.A autora demonstrou, com o documento juntado à sua petição de reconsideração, que o benefício foi concedido, de fato, com prévia determinação de sua data final, qual seja, 18/03/2013, situação configuradora da denominada alta programada.A partir de tal quadro, parece-me, de fato, assistir razão à autora.Impende seja examinada a alta programada como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pelo segurado. Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), uma vez que: (i) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit) seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos, não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício, indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema. Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico. A alta programada encontra-se prevista no art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante. Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei 8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60). Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.1. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por um lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o

disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da alta programada, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch). As razões acima evocadas, considero-as suficientes à constatação da verossimilhança das alegações autorais, havendo nos autos prova inequívoca de que o benefício cessou mediante alta programada, ausente o necessário exame pericial prévio. Ressalto, contudo, que, com a vinda do laudo pericial, será reanalisada a questão, podendo ser mantida ou revogada a tutela, dado seu caráter eminentemente precário, o que já afasta, por si só, perigo de dano inverso. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 600.492.539-3) em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Não obstante, e para evitar eventual dano inverso, antecipo a realização de perícia médica, conforme determinado a seguir.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE E INTIME-SE O RÉU da presente decisão, conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão sobre a manutenção ou revogação da antecipação da tutela.Intime-se.

0008221-94.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0008927-77.2013.403.6143 - FABIANA DOS SANTOS CASTRO X MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008929-47.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado.Após, abra-se conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0009514-02.2013.403.6143 - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ INACIO DE MELO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores do benefício, de uma só vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do referido benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50).Proferiu-se despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e agendando perícia médica (fl. 53).Após ter sido juntado aos autos o laudo pericial (fls. 57/63), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 80/81), que foi aceita pelo autor (fl. 92).Posto

isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor JOSÉ INACIO DE MELO NETO, e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício para cumprimento imediato da decisão homologatória. Após, vistas dos autos ao requerido, para que apresente os cálculos dos valores atrasados, expedindo-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos mesmos. P. R. I.

0010927-50.2013.403.6143 - JOSE MARIO PAVANELLI TIENGO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição para este Juízo. Nada requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013957-93.2013.403.6143 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0001218-54.2014.403.6143 - PAULO SERGIO PIRES X VANDERLEI JOSE PIRES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia simples da certidão de óbito do genitor do autor, de suas carteiras de trabalho, da sentença proferida nos autos do processo de interdição e o laudo pericial produzido no referido feito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002715-40.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ante a sentença de procedência proferida nos embargos à execução (nº 0002716-25.2013.403.6143), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios encaminhados pela Casa de Recuperação e Missão Emanuel Desafio Jovem não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo e não contém informações suficientes para o julgamento da ação, determino a realização de perícia médica indireta. Para perícia médica deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem elencados no anexo I da presente decisão, da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Com a juntada dos laudos intímem-se as partes a manifestarem-se acerca dos mesmos. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intímem-se.

0002408-86.2013.403.6143 - MANOEL NICACIO DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o instituto réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém a proposta de transação judicial ofertada às fls. 137/138, atualizando, se for o caso, os valores devidos, tendo em vista a redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0006337-30.2013.403.6143 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência à perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0008260-91.2013.403.6143 - SIDNEY BARBOSA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Visando o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0012647-52.2013.403.6143 - CELSO REIS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180 e 181/182: Providencie a secretaria a intimação do instituto réu para que, no prazo legal, conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença de fls. 146/147 e do v. acórdão de fls. 165/166 e versos e 171 e verso. Após, visando o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Intime-se.

0000230-33.2014.403.6143 - JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a intimação do instituto réu para que, no prazo legal, preste esclarecimentos acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 134/135 e sobre o alegado pela parte autora nas petições de fls. 141/142, 146/148 e documentos de fls. 149/153, e petição de fls. 161/163 e 167/168. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-42.2013.403.6143 - LIGIA CONSUELO ARAUJO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍGIA CONSUELO ARAÚJO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente ato de cessação de pensão por morte recebida pela impetrante. Sustenta que a união estável com o segurado falecido foi comprovada em sentença transitada em julgado perante a Justiça Estadual, fato que não teria sido levado em consideração na análise administrativa pelo INSS. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/272. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 139.140.512-6). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que logo após o cancelamento do benefício, a impetrante foi comunicada a apresentar defesa administrativa, acatada pelo INSS, fato que acarretou no restabelecimento do benefício, bem como providenciado o pagamento dos valores atrasados (fls. 288/291). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 295/297). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora, antes mesmo de recebido o ofício decorrente da decisão em sede liminar 12/12/2013 (fl. 286), já havia detectado a inexistência de contraditório no ato de cessação do benefício e comunicado a impetrante em 04/10/2013 para que apresentasse defesa no prazo de 10 dias, a qual foi aceita como válida e restabelecido o benefício indevidamente cessado. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, DENEGO a segurança para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014674-08.2013.403.6143 - FABIANO VILLAS BOAS ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO VILLAS BOAS ALVES em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente na omissão em apreciar pedido de concessão de benefício. Sustenta que aguarda há cerca de 03 anos o julgamento do pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente nº 35.408.000444/2010-27. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/14. Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 16). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme extrato de fl. 23. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 27/29). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 16. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 22/11/2013 e o ofício foi recebido em 06/11/2013. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo, certo é que um atraso de 03 anos ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, causa prejuízo financeiro ao impetrante (levando em consideração que a autoridade coatora noticiou ter deferido a concessão do benefício). Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, apenas para declarar o direito líquido e certo do impetrante. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016870-48.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente em indeferir benefício por incapacidade ao argumento de que o recolhimento das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato pagamento de todos os valores não pagos de auxílio-doença desde 15/06/2013, bem como a manutenção do benefício até a cessação da incapacidade da impetrante. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/35. Postergou-se o pedido de liminar em decisão de fl. 38. A autoridade coatora prestou informações (fls. 44/92), tendo noticiado que a impetrante deu entrada administrativamente em 04/07/2013, sendo que o início das contribuições ocorreu em 14/06/2013, após a data de início da incapacidade constatada no laudo pericial (01/06/2013). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 97/99). O INSS contestou e pugnou pela denegação do writ, considerando a preexistência da moléstia aos recolhimentos previdenciários, os quais se referem a vínculo empregatício extemporâneo no CNIS em que figura como empregador o próprio cônjuge da impetrante (fls. 100/105). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. No caso em testilha, não assiste razão à impetrante. Com efeito, pelas informações prestadas pela autoridade coatora e pela documentação trazida junto com a contestação, restou claro que a impetrante, já sabendo da doença que a acometia, afastou-se da empresa e ingressou com pedido de benefício por incapacidade em julho de 2013. Realizada a perícia, foi constatada incapacidade laborativa desde 01/06/2013. Ocorre que conforme documentos de fls. 47 e seguintes, todos os recolhimentos relativos ao vínculo empregatício que ela alega ostentar desde 25/05/2010 foram cumulativamente pagos em 14/06/2013, data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial. Não bastasse isso, constatou-se que o empregador é seu próprio cônjuge (fl. 46) e, malgrado a anotação em CTPS do vínculo em questão ter tido início em 25/02/2010 (fl. 22), o fato é que ele foi extemporaneamente cadastrado extemporaneamente no sistema CNIS, conforme extrato de fl. 104, o que, somado ao recolhimento em atraso de todo o período de trabalho após a data da constatação da incapacidade, constitui prova contundente a afastar a presunção juris tantum de veracidade das anotações em CTPS. Em relação à ficha de registro de empregado de fl. 24, como ressaltado pelo INSS, somente teria o condão de comprovar a contemporaneidade do vínculo

empregatício caso a impetrante trouxesse aos autos os registros anteriores e posteriores, o que não foi feito no caso dos autos. Assim, indevido o benefício pleiteado, vez que não cabalmente demonstrada a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Posto isso, DENEGO a segurança. Sem dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0019616-83.2013.403.6143 - DILSON JOAO MULLER X HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DILSON JOÃO MULLER E HORÁCIO DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de seus benefícios. Sustentam que aguardam há mais de 04 meses o julgamento dos pedidos de revisão de benefício 42/144.001.860-7 e 42/155.900.405-0. Requereram a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento dos pedidos, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/22. A liminar foi indeferida (fls.26). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento aos processos administrativos, com o deferimento parcial das revisões conforme extratos de fls. 33/35 e 45/47. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 42/44). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento aos processos administrativos após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 26. Prova disso é que as decisões administrativas foram proferidas em 28/01/2014 e 05/05/2014 e o ofício foi recebido 23/12/2013. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que os impetrantes não obtiveram o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo, certo é que um atraso de mais de 08 meses, contados dos requerimentos junto ao INSS, ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, causa prejuízo financeiro ao impetrante (levando em consideração que a autoridade coatora noticiou ter deferido em parte a revisão do benefício). Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, apenas para declarar o direito líquido e certo dos impetrantes. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0019617-68.2013.403.6143 - JOSE FORTUNATO NARDI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FORTUNATO NARDI em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de benefício. Sustenta que aguarda há mais de SETE meses julgamento do pedido de revisão de aposentadoria nº 42/149.706.655-4. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. A liminar foi indeferida (fls.19). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo em 17/01/2014, com indeferimento do processo de revisão (fls. 29/30). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 35/37). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 19. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 17/01/2014 e o ofício foi recebido em 23/12/2013. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, certo é que um atraso de SETE meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, por vezes causa prejuízo financeiro ao impetrante. Nesse caso, ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras,

tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, apenas para declarar o direito líquido e certo do impetrante. Sem dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000535-17.2014.403.6143 - HELIO HONORIO PEDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HÉLIO HONÓRIO PEDRO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de benefício. Sustenta que aguarda há mais de SETE meses julgamento do pedido de revisão de aposentadoria nº 35408.004349/2013-45. Requeru a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. A liminar foi indeferida (fls.19). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo em 04/04/2014, com indeferimento do processo de revisão (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 19. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 04/04/2014 e o ofício foi recebido em 29/03/2014. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, certo é que um atraso de SETE meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, por vezes causa prejuízo financeiro ao impetrante. Nesse caso, ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, apenas para declarar o direito líquido e certo do impetrante. Sem dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001337-15.2014.403.6143 - RUI GALDINO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. RUI GALDINO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Argumenta o impetrante que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria especial, teve seu pleito indeferido em 27/01/2014 porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 17/11/1977 a 29/04/1982; de 18/07/1983 a 31/07/1986 e de 13/05/2003 a 19/04/2006, períodos em que estaria exposto a ruídos acima do permitido pela legislação. Diz que, se forem computados como especiais os interregnos acima, contará com 37 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/48. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pois bem. No caso em exame, não restou demonstrado o *periculum in mora*, considerando o lapso de cerca de 04 meses entre o indeferimento na seara

administrativa e o ingresso em juízo da presente demanda. No mais, ausente no caso em testilha a demonstração de situação excepcional que viabilize o cabimento de liminar, considerando a celeridade do mandado de segurança e o cabimento estrito da tutela de urgência conforme acima delineado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001734-74.2014.403.6143 - CELSO CARLOS DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. CELSO CARLOS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Argumenta o impetrante que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria especial, teve seu pleito indeferido em 21/01/2014 porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 01/07/1992 a 28/06/1993; 01/09/1995 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 17/09/1998; 01/10/2003 a 14/04/2004; 02/01/2006 a 05/05/2009 e de 06/05/2010 até a presente data, períodos em que estaria exposto a ruídos acima do permitido pela legislação. Diz que, se forem computados como especiais os interregnos acima, contará com 36 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/144. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pois bem. No caso em exame, conquanto evidenciado o fundamento relevante por meio dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado o periculum in mora, considerando o lapso de quase 05 meses entre o indeferimento na seara administrativa (21/01/2014) e o ingresso em juízo da presente demanda (10/06/2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 109

ALVARA JUDICIAL

0020000-46.2013.403.6143 - DANIELA DE LUCCA GOBBO GULLO (SP294242 - LARISSA SALLES POMPEO TANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Alvará Judicial lastreado nos arts. 27 do Decreto-Lei 227/67 e 37 e 38 do Decreto 62.934/68. Por não estar em causa interesse direto e específico da União, cingindo-se à órbita dos particulares (quais sejam: a empresa autorizatória e o proprietário, ou proprietários, do solo objeto da pesquisa mineral), falece competência à Justiça Federal para processar o feito, consoante entendimento plasmado na Súmula 238 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, alinhio os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238 STJ. - Consoante entendimento sumulado desta Corte, a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel (Súmula 238?STJ). - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Miracatu - SP. (STJ, CC 50374/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj 17/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 238 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel - Súmula n. 238 do STJ.2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca (SP), o suscitado. (STJ, CC 51280/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06/03/2006).PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a avaliação e indenização devida ao proprietário do solo onde ocorrerá a pesquisa mineral, a competência é da Justiça Estadual porquanto diz respeito somente a interesse de particulares. Súmula 238 do STJ. 2. Incompetência da Justiça Federal reconhecida (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3, AC 1066390, Rel. Juiz Federal [conv] Rubens Calixto, 25/02/2011). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-27.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LOPES PEDROSO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0001643-18.2013.403.6143 - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Aline Ferreira Mateussi, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 15h40. Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada. A eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Intime-se.

0002435-69.2013.403.6143 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0004532-42.2013.403.6143 - TEREZA VALDA BEIJAMIM DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a ausência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0006478-49.2013.403.6143 - ABIGAIL APARECIDA OLIELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

0008227-04.2013.403.6143 - CLARICE APARECIDA DE MORAES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001138-90.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X BRYAN HENRIQUE BISSO MONTEIRO X VANESSA BISSO(SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 14h00.Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada.Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora.Intimem-se.

0001276-57.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA ESTEN X SEBASTIAO DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 14h20.Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.

0001548-51.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

PA 1,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014 às 15h00.Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, a comparecer à audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 322

EXECUCAO FISCAL

0000466-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Intime-se, pela última vez, a parte executada para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao despacho de fls. 62, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/61Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente

para que se manifeste sobre noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002875-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IACANGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Intime-se a executada para, querendo, formalizar o parcelamento dos débitos diretamente no site da PGFN, pois, dessa forma, será possível a suspensão da exigibilidade dos créditos da presente execução fiscal. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0002886-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOMASO APARECIDO SARDELLI(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Defiro o pedido de fls. 107. Desarquivem-se os autos para consulta e extração de cópias pela parte executada. Com a devolução dos autos, remetam-os, novamente, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003738-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IACANGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 217: Providencie a secretaria expedição de ofício ao Banco de Brasil solicitando a conversão em renda em favor da exequente de todos os depósitos efetuados pela parte executada. Ato contínuo, intime-se a executada para, querendo, formalizar o parcelamento dos débitos diretamente no site da PGFN, pois, dessa forma, será possível a suspensão da exigibilidade dos créditos da presente execução fiscal. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004177-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SELETIVA REFEICOES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X VIVALDO PURIFICACAO DA SILVA X ANA MARIA ALVES MACEDO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Fls. 64/65: Indefiro, por ora, o requerimento feito por Ana Maria Alves Macedo Gumier. Em que pesem suas alegações a respeito de sua ilegitimidade para representar a empresa ré, verifico que sua citação se deu por ter sido incluída no polo passivo (decisão a fls. 58), e não para representar a pessoa jurídica executada neste feito. Assim, não há que se falar em nulidade da citação da pessoa jurídica, tendo em vista que foi a própria petionária, e não a empresa ré, quem foi citada pela carta de fls. 62. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Ana Maria Alves Macedo Gumier e Vivaldo Purificação da Silva (dados a fls. 51/53). Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0006066-48.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IOGURFRUT IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X IZILDINHA DE LIAO FERREIRA DE SOUZA X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Primeiro, tendo em vista a decisão de fls. 88/89, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios ali mencionados no polo passivo de presente execução fiscal. Após, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 139/171. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007986-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 204, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Matilde Fabrega Bertonecello, para excluí-la do polo passivo da lide. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na decisão atacada, pois constou que o pedido de citação da sócia excipiente se deu apenas em 2009, sendo que o feito foi promovido, desde o início, também em face dela. Feito o

relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que na decisão embargada foi reconhecida a ocorrência da prescrição em relação à sócia excipiente, pelo fato de apenas a empresa executada ter sido citada em 24.01.1994 e a exequente ter pleiteado a citação da excipiente somente em 25.11.2009. Ou seja, o que embasou o reconhecimento da prescrição na decisão embargada foi o fato de, mesmo a exequente tendo observado que apenas a pessoa jurídica executada fora citada, somente pleiteou a citação da sócia mais de 15 (quinze) anos depois. Desse modo, verifica-se que a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Cumpra-se a decisão embargada. Intimem-se.

0008814-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO AGUIAR AMERICANA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 80. Ante a citação por edital da executada, bem como de seu sócio (fls. 30/65), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o Dr. Valdir Tozatti, inscrito(a) na OAB nº 153222/SP, com escritório estabelecido na Praça Luciano Esteves, 216, ED. Vector Center, sala 41, centro, Limeira/SP CEP: 13480048 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009235-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVO LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 28/29, por intermédio sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 30), converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, José Odécio de Camargo Junior, acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos à execução. Publique-se.

0011533-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 91

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X

REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Considerando as razões apresentadas pelos réus Reis Cassimiro da Silva e Marcelo Figueira, em sua petição de fl. 455 a 467, reconsidero, em parte, a decisão proferida À fl. 445, em seu anverso e verso, dando o feito por saneado, no que tange à representação processual dos réus retro referidos.Intimem-se.

MONITORIA

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, além de Crédito Pessoal, decorrente de Contrato de Conta Corrente.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-79.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, além de Crédito Pessoal, decorrente de Contrato de Conta Corrente.Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o interesse do DNIT (fls. 182/182 verso) em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 51 do Código de Processo Civil.No silêncio ou juntada resposta, tornem-me os autos conclusos para fins de apreciação da competência.Intime-se.

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000217-25.2013.403.6125 - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante

elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000430-31.2013.403.6125 - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações

supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000769-87.2013.403.6125 - JOSE CARLOS REITER X CARMEN LUCIA ROSA REITER(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001026-15.2013.403.6125 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000205-87.2013.403.6132 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317 - Esclareça o peticionário seu pedido, tendo em vista o alvará de levantamento retirado às fls. 372, sem prejuízo, dê-lhe ciência do ofício expedido às fls.165 dos autos dos embargos à execução em apenso. Atente-se ainda que, conforme informado às fls. 399, o levantamento dos valores a serem depositados no precatório referente ao principal e honorários contratuais, serão feitos independente de alvará. Intimem-se.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001014-77.2013.403.6132 - JOAO DE CARVALHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001016-47.2013.403.6132 - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 -

ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001018-17.2013.403.6132 - JOAO PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001160-21.2013.403.6132 - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E

SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001273-72.2013.403.6132 - ARIOVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação indenizatória na qual postula-se a reparação e compensação decorrentes de danos materiais e morais advindos da realização indevida de 2 (dois) débitos em conta corrente da titularidade do autor descurando-se do caráter impenhorável da verba trabalhista depositada. Discorre o demandante sobre o padecimento de severos problemas de saúde que ensejaram inclusive sua aposentadoria por invalidez. Cita jurisprudência em profusão para demonstrar que o entendimento pretoriano lhe é favorável. O autor postulou antecipação de tutela consistente na devolução imediata dos valores debitados, tendo sido a postulação liminar indeferida em decisão judicial de fls. 57 e 58. Foi pedida gratuidade.Em contestação a ré (CEF) aduz que há autorização contratual para compensação, existindo pendências financeiras por parte do autor quando da realização dos débitos em conta. Subsidiariamente, postula condenação não superior a R\$ 500,00 como compensação por danos morais.É a suma do essencial.Desnecessária a produção de prova oral, impõe-se a prolação imediata de sentença, fundamentando o veredicto a ser pronunciado.2 - Fundamentação:2.2 - Do mérito: Sem preliminares; o caso é de cognição imediata do mérito.No mérito, o autor advoga a impenhorabilidade da quantia objeto de compensação por meio de débito em conta. Invoca textualmente o art. 649, IV, do CPC, cuja redação é a que segue:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:[...]IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Advoga o autor que se a um magistrado é vedada a constrição de tal verba, a fortiori deve sê-lo às instituições financeiras.A argumentação do demandante é realmente plausível, bastante lógica, na verdade, e não sem motivo pavimenta os caminhos da jurisprudência brasileira sobre a questão. Afinal, se nem o Poder Judiciário pode penhorar tais verbas, como poderia uma casa bancária apoderar-se das mesmas?Entretanto, seguiremos aqui um outro caminho, certamente mais tortuoso, inclusive caracterizado pelo terreno pedregoso e onde o risco de derrapagem é muito maior, mas que esperamos, ao final, ser manifestação de lúdima justiça e escorreita aplicação do Direito.O autor tinha um débito e isso é incontroverso.O autor assinou um instrumento contratual no qual pactua com a compensação de débitos em conta

corrente, bastando ver o teor da décimaterceira cláusula, disposição contratual esta muito comum utilizada nos negócios bancários. Veja-se a cláusula sob comento:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO/BLOQUEIO DE VALORES EMITENTE autoriza a CAIXA, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, a utilizar o saldo de qualquer conta bancária, aplicação financeira e/ou crédito de qualquer espécie de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. (fl. 79)Logo, existe fundamento contratual para os atos praticados pela CEF, cumprindo, agora, o debate sobre sua (i)licitude.A possibilidade de decote espontâneo sobre verbas salariais, pensões, aposentadorias, subsídios e proventos para fins de contração de dívida, garantindo-se, assim, juros reduzidos, é possibilidade legal cuja origem emana em relação ao setor público emana já da Lei 1.046/50, ampliando-se ao setor privado por meio dos arts. 1º e 6º da Lei Federal 10.820/03. Portanto, a legalidade de uma voluntária restrição sobre os valores entregues pela fonte pagadora em favor de credor já existe há muito tempo, nunca confundindo-se com o instituto da impenhorabilidade.Não há como sequer imaginar uma atividade bancária sem a possibilidade de débito das quantias devidas à instituição financeira, sendo impossível que a cada depósito seja averiguada a origem para posterior realização de compensação. Se não por débito em conta, como seriam pagas, por exemplo, as tarifas bancárias?É contra a natureza do sistema bancário, meio no qual o dinamismo é que possibilita a captação de valores dos quais o autor beneficiou-se quando contratou um empréstimo (fl. 76), contraindo dívida e prometendo pagamento futuro que agora insiste em não honrar, pedindo para não pagar e querendo receber indenização total de nada menos do que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o autor tivesse o dinheiro na conta e incidisse o débito sobre o mesmo, tal como ordinariamente ocorre, nunca seria impugnada a operação na medida em que faz parte do negócio contratado. Entretanto, como o autor não tinha o dinheiro, vindo a contrair empréstimo, socorrendo-se da ajuda do banco quando precisou, deseja manter dinheiro em outra conta incólume ao pagamento da dívida.Nem se diga que caso os valores estivessem sendo depositados em outra instituição financeira o resultado do raciocínio jurídico seria diverso, revelando a incoerência do pensamento aqui sustentado. Isso porque uma vez admitida a compensação de 30% do quanto recebido, isso independe de onde está sendo depositado o dinheiro, inclusive sujeitando-se o mesmo à compensação, dada a autorização contratual e legal para tanto. A respeito da proximidade da compensação com a penhora, tenha-se em vista que quando alguém hipoteca um imóvel para garantia real de uma obrigação deixa de ser passível de acolhida a impenhorabilidade do bem de família, dando-se o mesmo com o dinheiro que cai na conta depois de ser autorizada a compensação do mesmo via contrato.Aliás, o instituto da penhora merece crítica releitura para que se compatibilize com as necessidades práticas da efetividade da execução na medida em que não prive o executado do mínimo existencial, algo que a nosso sentir poderia girar em torno dos 70% já previstos em lei para fins de empréstimo consignado, podendo ser alterado para mais ou para menos, a depender das circunstâncias fácticas de cada caso.Em detida pesquisa sobre o tema, o articulista Josildo Muniz de Oliveira alinha precedentes jurisprudenciais no sentido da relativização impenhorabilidade:A excepcionalidade da penhora de saldo havido em conta corrente destinada ao recebimento de verbas salariais começa a ser admitida pela jurisprudência de alguns tribunais, inclusive para o adimplemento de dívidas de natureza não alimentícia, em situações não abarcadas pela exceção prevista no aludido 2º, e desde que preservada, como dito, as condições de sobrevivência do devedor e de sua família, no intuito de se conferir efetividade ao processo executório, vejamos[7]:EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. POSSIBILIDADE.1. A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, HOJE, NÃO GOZA DA INEXPUGNÁVEL PROTEÇÃO DE OUTRORA.2. O CONCEITO DE IMPENHORABILIDADE EVOLVEU POR FORÇA DE DOIS INTERESSES LEGÍTIMOS, MAS CONFLITANTES: O INTERESSE DO EXECUTADO DE TER RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DO SEU SALÁRIO E O INTERESSE DO EXEQÜENTE, NA REALIZAÇÃO DO SEU CRÉDITO.3. ESSE MOVIMENTO RECÍPROCO DE FORÇAS CONTRAPOSTAS CONDUZ A UMA SOLUÇÃO PONDERADA NOS INTERESSES DOS DOIS PROTAGONISTAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CREDOR E DEVEDOR.4. NESSE CONTEXTO É LEGÍTIMA A PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS AUFERIDOS PELO DEVEDOR DESDE QUE PRESERVADA A IMPENHORABILIDADE DE 70% DOS GANHOS MENSIS.5. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(0 DF , Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 03/05/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 16/05/2011, DJ-e Pág. 199, undefined)PENHORA ON-LINE. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE SE ELIDIR CAPACIDADE DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR 1.Embora o art. 649, IV, do CPC, reze ser absolutamente impenhorável o proventos como o salário e outros rendimentos), a interpretação literal desse dispositivo deve ser mitigada.2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevailecimento do princípio da efetividade. 3. Tem-se, assim, que o salário é, em princípio, impenhorável, cabendo constrição de eventual excedente, que não cause impossibilidade de sustento do devedor (em preservação de sua dignidade como pessoa humana).4. No caso, houve prova de que o percentual de 30% a ser penhorado causaria danos a sobrevivência do réu. Portanto, cabe a constrição, ainda que de parcela mensal. Determinação do restando do valor penhorado. Penhorabilidade parcial reconhecida.Recurso parcialmente

provido.649IVCPC(1521262120128260000 SP 0152126-21.2012.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 29/08/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2012, undefined)Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - PENHORA DE 20% DA CONTA SALÁRIO - POSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS BENS PASSIVEIS DE PENHORA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 939898-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS BASILIO DA SILVA e Agravado MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. I - RELATÓRIO (...) II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: (...) Com efeito, o entendimento mais recente e autorizado é no sentido de se permitir que se efetue parcialmente o bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que limitada a um mínimo que não comprometa o sustento do devedor. O fato de a jurisprudência ter-se inclinado em admitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões do devedor, revela um prestígio e - porque não dizer - uma forma de fomentar essa modalidade de constrição judicial, que, indubitavelmente, é a mais eficaz. Deveras, a tendência jurisprudencial vai ao encontro da novel ordem processual que, por sua vez, tem dispensado atenção especial à efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de garantir ao demandante vencedor a consecução do direito material deduzido em Juízo. Para tanto, as novas disposições processuais convergem para uma execução mais célere e eficiente. Nesse diapasão, deve-se admitir a relativização da impenhorabilidade dos depósitos em conta-salário, desde que condicionada à parcela de, no máximo, 30% (trinta por cento). Cumpre assinalar que o percentual supramencionado corresponde a um limite máximo, de modo a não comprometer o sustento do devedor e de sua família e, lado outro, também alcance os ativos financeiros do executado de modo menos gravoso possível. Não por outra razão, o art. 11 do Decreto n. 4.961/04, que regulamentou o art. 45 da Lei n. 8.112/90, prevê o limite de 30% (trinta por cento), a título de margem consignável para descontos em folha de pagamento, cujo percentual máximo existe justamente para salvaguardar a remuneração do servidor e não comprometê-la com pagamentos de empréstimos. O certo é que o dinamismo social fez com que parte da jurisprudência, à qual me filio, considere possível a relativização da impenhorabilidade de salário, a partir da mencionada margem consignável de 30% (trinta por cento) imposto pelo referido Decreto. Tal entendimento vem ganhando força nesta Corte e no Colendo STJ, consoante evidenciam os arestos que colaciono:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. I - É possível a penhora realizada em conta-corrente em que a executada recebe vencimentos, desde que limitada ao percentual de 30%. II - Agravo de instrumento improvido. (20070020107201AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 14/02/2008 p. 1422); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. BANCO. ONEROSIDADE. SÚMULAS N. 83 e 7 DO STJ. I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 20.09.2004; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 406.229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.08.2005 e 4ª Turma, REsp n. 256.900/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 27.09.2004). (...) III - DECISÃO: Por conseguinte, em harmonia a r. decisão com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 8 de novembro de 2012.Código de Processo Civil5ºLIV7ºXConstituição Federal649IVCódigo de Processo Civil14.961458.112 Ag 790.672/RS557 1º-ACódigo de Processo Civil(9398983 PR 939898-3 (Decisão Monocrática), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 13/11/2012, 12ª Câmara Cível, undefined)É nessa senda inclusive o entendimento de Josildo Muniz de Oliveira que sugere modificação legal no tema quando da edição do novo CPC:Resta claro, pois, que o Poder Judiciário vem buscando flexibilizar a aplicação da legislação processual, a fim de garantir a efetividade do processo de execução, pois estaria ela por demais comprometida caso os limites do artigo 649 do CPC não fossem atenuados. E a retirada desse dispositivo do projeto do novo código, principalmente na forma como se deu, baseado em critérios meramente políticos e não jurídicos, afigura-se verdadeiro desserviço ao atual panorama principiológico do nosso ordenamento jurídico. O legislador ao mantê-lo, ofereceria um respaldo legal aos tribunais, pois, na prática, vislumbra-se que eles continuarão permitindo a penhora dos 30% (trinta por cento) e, portanto, contrariando a literalidade da lei.A previsão de penhora no novo texto do CPC era uma oportunidade de se adequar a lei à atual realidade jurídica.Assim sendo, é possível entender que, observada a limitação acima referida, o bloqueio e a penhora judicial de saldo existente em conta corrente de titularidade do executado, mesmo que de natureza salarial, são legítimos e não causam onerosidade excessiva ao devedor, de modo a inviabilizar sua subsistência e de sua família, nem implicam ofensa ao contido no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, se interpretado à luz dos princípios e garantias constitucionais existentes.Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira discorreram detidamente sobre o tema, inclusive apontando o caráter relativo da impenhorabilidade nos ordenamentos processuais português e espanhol, sempre advogando a necessidade de um cotejo entre a proteção do mínimo existencial do devedor e do imperativo prático de satisfação de um crédito, mormente quando também alimentar, sob pena de proteção dos direitos fundamentais de apenas um

dos lados do conflito. No caso em tela interessa especialmente uma observação dos autores quando dizem que A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado., de forma que recebido montante considerável decorrente de extinção de vínculo trabalhista, além de ser o autor beneficiário do INSS, revela-se inviável dizer-se simplesmente que todo o valor assume caráter alimentar, impedindo-se o decote de ao menos trinta por cento, cuja penhorabilidade total somente não existe em razão do fato de não ser propriamente um saldo de salário, mas um pagamento atrasado do quanto já devido. O que se poderia almejar no presente caso seria apenas a redução do pagamento dos débitos na medida de 30% do quanto depositado, mas o quanto recebido pelo autor fez com que o valor compensado fosse inferior a tal porcentagem. Logo, o resultado da cognição implica em juízo de improcedência da demanda.3 - Dispositivo:Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a gratuidade. Condeno a autora ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários, tendo-se em vista o valor da causa (R\$ 50.000,00) e o trabalho desenvolvido pela procuradoria da CEF. Custas e demais despesas processuais igualmente pela autora. Ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa tendo em vista a gratuidade deferida. Intimem-se. Avaré, 3 de junho de 2014. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão do oficial de juízo de fls. 107, depreque-se a intimação do autor para comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0001452-69.2014.403.6132 - RONIR CORREA PINTO X ROSA YURI KAWAKAMI PINTO(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES E SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA E SP291006 - ANGELA GONÇALVES E SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

I - Relatório Trata-se de ação judicial na qual os autores Ronir Correa Pinto e Rosa Yuri Kawakami Pinto formulam o pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico e, subsidiariamente, de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual relativa a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel. Aduzem os autores que o autor Ronir seria civilmente incapaz de forma absoluta, tendo sido o negócio jurídico despido de validade jurídica nos termos do art. 166, I c/c art. 168, par. único, ambos do Código Civil, revelando-se também inválida a constituição da garantia fiduciária em razão de ter como objeto coisa própria há mais de 35 anos, advogando-se a impossibilidade de invocação da súmula 28 do STJ que seria anterior ao advento da autorização legislativa para a efetivação de alienação fiduciária em garantia sobre bem imóvel, algo que somente viria a ser permitido pela Lei Federal 9.514/97. Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a juntada de documentos comprobatórios da situação econômica a justificar o pedido de gratuidade no acesso à justiça, dada a espécie de demanda e o perfil socioeconômico dos autores gerarem dúvida a respeito da real necessidade de tal concessão, bem como determinou-se, ainda, a juntada de documentação relativa a pedido de interdição judicial do autor Ronir, vez que sua incapacidade foi amplamente alardeada como fundamento da demanda (fls. 94-95-verso). Do mesmo modo, foram instados os autores a juntar a documentação relativa ao benefício previdenciário a que o autor teria direito. Tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorreu o prazo in albis, sendo tal fato pormenorizadamente certificado à fl. 98. É o relato do essencial e está o feito maduro para julgamento, impondo-se, assim, a prolação desta sentença. II - Fundamentação A representação do autor é irregular na medida em que alega incapacidade civil, mas não foi promovida sua interdição, não havendo curador(a) que atue em seu interesse. O autor Ronir lastreia seu pleito na ausência de capacidade para responder por seus próprios atos, entretanto, intimado a regularizar sua situação processual, nada faz, deixando decorrer em branco o prazo oportunizado. Assim, ausente pressuposto processual de validade e inviável a continuidade da marcha processual. Dado que ambos autores são casados e há uma comunidade de interesses processuais, inviável que se continue o feito tendo apenas a autora Rosa Yuri como autora, mormente quando a incapacidade do marido seria o móvel de seu pleito. A interdição daria o mínimo de credibilidade ao pedido da autora, mas como tal fato não foi comprovado nos autos, inexistente documento essencial para a espécie de pleito que é movida, revelando-se muito estranho que a demanda seja movida tendo como causa de pedir a incapacidade civil, mas, ao mesmo tempo, negam-se os autores a promover a regularização da situação perante o juízo competente. Ausente comprovação da necessidade que justificaria a gratuidade, impõe-se aos autores a responsabilidade pelas custas processuais. III - Dispositivo Na forma da fundamentação acima exposta, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, I e IV, do CPC). Custas a serem pagas pelos autores, haja vista o indeferimento da gratuidade. Intimem-se, inclusive as demandadas, pelo meio que for adequado e conveniente. Publique-se. Cumpra-se.

0001963-67.2014.403.6132 - PEDRO BOSCHIERO(SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela

adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. Os arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos

(coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações individuais e coletivas sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001537-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-40.2013.403.6132) REIS CASSIMIRO DA SILVA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Considerando a reconsideração em parte da decisão proferida à fl. 445, em seu anverso e verso, no que tange à representação dos réus Reis Cassimiro da Silva e Marcelo Henrique Figueira, dou a presente Exceção de Suspeição do Juiz prejudicada. Prossiga-se o feito em seus autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002035-54.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES X RODRIGO VILLELA AGUILAR

DESPACHO MANDADO Nº 124/2014 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.630.046/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Doutor José Luiz Viana Coutinho nº 291, Jardim Paineiras, CEP 18705-1685, em Avaré/SP; CATARINA HAIS MORAES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 4.786.564-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 033.398.898-13, residente e domiciliada na Rua Alagoas nº 761, Água Branca, CEP 18700-010, em Avaré/SP, RODRIGO VILLELA AGUILAR, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.176.037-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 173.955.998-37, residente e domiciliado na Rua José Castilho nº 193, Jardim Bela Vista, CEP 18710-000, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no

valor de R\$ 58.879,71 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada em 30/05/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 124/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317 - Defiro. Intime-se o peticionário com urgência, tendo em vista o prazo de validade do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO
Ante o teor de fls. 216, torno sem efeito a petição de fls. 201.No mais, proceda a Secretaria a verificação de eventual bloqueio pelo Sistema BACENJUD, conforme solicitação de fls. 215.Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Em seguida, nada sendo requerido pelas partes e estando os autos devidamente instruídos, tornem-me

conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Intime-se e cumpra-se.Registro, 18 de junho de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

ACAO MONITORIA

0002745-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 6/2014, haja vista a perda da sua validade. Após, intime-se a ré Célia Maria dos Santos, na pessoa de seus advogads, para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à f. 92. Em seguida, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a correspondente transferência bancária. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual pedido da parte interessada.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES

BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Na atual fase processual, não há previsão legal para o pedido formulado às f. 3070/3071, devendo serem adotados os procedimentos previstos no art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de intimação do réu, nos termos em que requerido pela parte autora. Além disso, já houve determinação, por parte deste Juízo (f. 3036), para que a execução fosse feita em autos apartados, com cinco exequentes por processo. Ante o exposto, intimem-se os exequentes para que promovam a Execução Contra a Fazenda Pública, na forma acima determinada. Intime-se.

0002999-17.1998.403.6000 (98.0002999-0) - GETULIO SERAFIM RIBEIRO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Intime-se o autor do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Não havendo mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0001853-67.2000.403.6000 (2000.60.00.001853-2) - MARIA IDALINA FERREIRA CUNHA(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X WALDEMAR PAULINO DOS SANTOS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X ALBERTINA MASSACOT ORTIZ(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X DAICI ACOSTA CABALEIRO(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X SIMIONA RAMONA DE QUINO(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X LOURENCO BARBOSA(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X JOSE LIMIRO DUARTE(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X PAULO VITOR(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X CARMELITA DA SILVA(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X JOSE VERISSIMO DA SILVA(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor WALDEMAR PAULINO DOS SANTOS do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0009958-47.2011.403.6000 - FERNANDES BARDELA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001760-84.2012.403.6000 - ADYR ADORNO DE CARVALHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adyr Adorno de Carvalho ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em seu favor. Como fundamento do pleito, conta que, devido a uma decisão judicial proferida em ação de alimentos ajuizada por seu

filho, em 11/07/1997, passou a ser devido o desconto de 20% de sua aposentadoria, para que fosse repassado ao menor. Contudo, o INSS descontou a maior indevidamente, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-70. O pedido de justiça gratuita foi concedido à fl. 73. O INSS apresentou contestação defendendo preliminarmente a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência. No mérito, alega: a) confusão na redação dos ofícios que determinaram o recolhimento de 20%; b) ter obedecido aos ditames legais, procedendo a desconto oriundo de determinação judicial; c) inexistir dano moral indenizável (fls. 78-98). Juntou documentos de fls. 99-152. Réplica às fls. 158-161. Em sede de especificação de provas, o INSS requereu pela oitiva de testemunhas (fls. 168-169), enquanto o autor se manteve silente. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Prescrição Em que pese tenha o INSS alegado a ocorrência da prescrição de fundo de direito, a preliminar não procede. Isto porque é quinquenal o prazo para prescrever o direito de pleitear a restituição de valores descontados indevidamente de aposentadoria, conforme dispõe o Decreto 20.910/32. Nesse sentido é a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO EM FOLHA INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DANO MATERIAL. 1. Está caracterizada a ilegitimidade da PETROBRÁS e da PETROS para figurar no pólo passivo de ação em que se postula restituição de valores descontados indevidamente em folha de pagamento porque não fora efetuado desconto em folha de pagamento do empregado, durante o período de atividade, e nem no complemento de aposentadoria pago pela entidade fechada de previdência privada. Legitimidade passiva exclusiva do INSS porque os descontos foram efetuados em proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. É quinquenal o prazo de prescrição do direito de ação para pleitear restituição de valores descontados indevidamente de proventos de aposentadoria (Decreto 20.910/32). Não ocorre na hipótese a prescrição do fundo do direito - mas tão-somente do direito relativamente às prestações pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação - por se tratar de pagamento de prestações de trato sucessivo. 3. Está evidenciada a ilicitude do desconto - não logrando o INSS comprovar a existência de ordem judicial para sua efetivação - devendo ser mantida a condenação para ressarcimento de valores debitados indevidamente. Os valores a serem devolvidos devem ser acrescidos de juros de mora desde a data de cada débito irregular (STJ, Súmula 54). 4. Não se conhece do recurso de apelação interposto pela parte-autora na parte em que postula reforma da sentença para que seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais por não ter sido deduzido pedido de reparação de dano extrapatrimonial na petição inicial. 5. A verba honorária de sucumbência, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com o preceito do artigo 20 do CPC, não havendo razão para sua majoração em virtude da baixa complexidade da causa. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, na parte conhecida, e nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do réu. (AC 200233000282492, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/09/2011) - destaquei. Sendo assim, afastada a prejudicial de mérito. Decadência Inobstante a alegação, pelo INSS, de decadência do direito do autor em pleitear a revisão de sua aposentadoria, caso é que este não é o objeto da ação, que visa exclusivamente o recebimento de indenização de cunho moral e material pelos descontos indevidos de seu benefício, para cumprimento de determinação judicial. Igualmente afastada, pois, esta preliminar. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da lide (condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de indevido desconto na aposentadoria do autor), indefiro o pedido do INSS de produção de prova testemunhal. Isto porque o deslinde da demanda independe da comprovação de ciência do alimentando filho do autor, ou de sua mãe, quanto ao recebimento a maior da pensão, estando os autos devidamente instruídos com o necessário (ofícios encaminhados pelo Juízo sentenciante - fls. 27 e 29 - e relação detalhada de créditos do autor - fls. 99-152) Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004368-55.2012.403.6000 - VILMA DITTMAR DE SOUZA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTHON DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que forneça o endereço atualizado de seu cliente. Intime-se-o ainda que a nova perícia foi reagendada para o dia 05/10/2014, às 9h, na Clínica São Lucas, sala 07, na rua Abrão Júlio Rahe, 857. Intime-se a União e, vinda a informação do endereço do autor, intime-se-o.

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de anuidades, do registro no Conselho, bem como da permanência de médico veterinário em suas dependências, por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, além da repetição do indébito. Como fundamento do pleito, sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de peixes vivos ornamentais, aquários e acessórios para aquários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (sic - fl. 02) e que, apesar de efetuar o pagamento das anuidades exigidas pelo CRMV/MS, entende que as mesmas não são devidas, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 81-85. O CRMV/MS apresentou contestação alegando preliminarmente a necessidade de inclusão do CFMV do polo passivo da demanda. No mérito, defende que o conselho existe não apenas para fiscalizar a profissão do médico veterinário, mas também para fazê-lo em relação às empresas que se utilizem das atividades relacionadas ao ofício deste profissional, sendo indispensável o registro, no caso (fls. 91-104). Juntou documentos de fls. 105-107. Réplica às fls. 109-111. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 109), indicando desde já seu rol (fls. 113/114), enquanto o INSS se manteve silente. É a síntese do essencial. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Litisconsórcio passivo necessário. Em que pese tenha o réu alegado a necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina Veterinária no polo passivo da demanda, tal pedido não comporta deferimento. É que, independentemente do repasse parcial do valor das anuidades para órgão referido, quem tem a competência de fiscalizar e impor multas administrativas à autora é o Conselho Regional, e não o Federal, inclusive porque quem praticou o ato ora impugnado, bem como tem competência para corrigir eventual ilegalidade, é o CRMV/MS, e não o CFMV. Desta feita, afasto a preliminar suscitada. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda, não vislumbro a necessidade de produção de provas que não as documentais já constantes dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, requerido pela autora. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Itacir Ribeiro ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo às fileiras das Forças Armadas, além de custear seu tratamento médico e fisioterápico, neste incluso os gastos com transporte. Pleiteia, ainda, a condenação da ré no pagamento do equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de danos morais. Como fundamento de tais pedidos, conta ter ingressado no Exército Brasileiro em agosto/2011, em perfeitas condições físicas e mentais. No entanto, em 06/05/2012, sofreu acidente de trânsito que lhe causou sequelas incapacitantes para as atividades militares. Em 24/07/2012, foi surpreendido com seu licenciamento das fileiras das Forças Armadas, mesmo ainda incapaz e necessitando de tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 75-79, ocasião onde foi concedido o benefício da justiça gratuita. A União apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu que a sindicância instaurada para apurar o acidente concluiu pela ausência de incapacidade definitiva, e pela não caracterização de acidente em serviço. Ainda, defende inexistente o dever de indenizar o autor (fls. 84-90). Juntou documentos de fls. 91-140. Réplica às fls. 146-155. Em sede de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 155), enquanto a ré informa não ter provas a produzir (fl. 156). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Ausência do interesse de agir. Em que pese tenha a União alegado a ausência de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de custeio do tratamento médico, verifico presente esta condição da ação. Isto porque do documento juntado à fl. 138 (DIEx nº 271-S1.2/9º B Sup), é possível perceber se tratar de determinação genérica de continuidade de tratamento, sem especificação de qual tratamento deve ser utilizado, além de em qual prazo deve ele encerrar-se, ficando a cargo do Exército interrompê-lo independentemente da anuência do autor. Sendo assim, falta a este Juízo documentos capazes de afirmar se o autor permanece em tratamento, bem como se essa prática vem sendo realizada da forma mais indicada para a doença/incapacidade do mesmo, e em qual momento deve acabar. Não obstante, em caso de provimento do pleito, a determinação judicial garantirá ao autor continuidade do tratamento necessário, até possível recuperação. Por fim, o pedido autoral não se resume ao custeio do tratamento, mas também ao pagamento das despesas com transporte no trajeto residência-hospital (fl. 13, item c.2). Pelas razões expostas, afasto a preliminar suscitada. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual

declaro o Feito saneado. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras das Forças Armadas, bem como o custeio de seu tratamento médico. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. No que tange ao pedido de produção de prova testemunhal, tenho que essa modalidade de prova não se mostra pertinente ao deslinde da questão, considerando que ela serve para comprovar a dinâmica do acidente (fl. 155), o que é ponto incontroverso nos autos. Deste modo, fica a prova indeferida. Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c) É possível precisar quando e como o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d) Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Está o periciando sob tratamento? Há quanto tempo? Qual (is)? f) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? g) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica? h) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? i) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? j) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? k) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? l) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Intimem-se. Cumpra-se.

0005144-21.2013.403.6000 - RAMAO MALDONADO OCAMPOS (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Ramão Maldonado Ocampos ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como de pensão no valor de R\$414.936,00 (quatrocentos e quinze mil reais), além de custear seu tratamento médico, como consequência de sua reintegração ao Exército Brasileiro. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado nas Forças Armadas em 01/03/2012, em perfeitas condições de saúde. No entanto, em 24/07/2012, sofreu grave acidente que lesionou seu olho esquerdo. Em sindicância instaurada para apurar o evento, constatou-se que se configurava acidente em serviço, pois o referido militar estava realizando uma atividade durante o expediente. Apesar de ainda sofrer com as consequências do acidente, foi licenciado das fileiras das Forças Armadas em 22/02/2013. Alega que perdeu cerca de 90% da capacidade de enxergar, o que o impossibilitou de praticar as habituais atividades laborais, além de diminuir sua qualidade de vida, fazendo jus à indenização por dano moral e material, consistente em uma pensão mensal até completar 71 (setenta e um) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-35. Justiça gratuita deferida à fl. 38. A União apresentou contestação alegando: a) serem inacumuláveis a reforma militar com a indenização civil; b) que a lesão decorreu de caso fortuito, sem a ocorrência culposa ou dolosa de qualquer agente militar; c) que não foi o autor submetido a situação de risco, estando em função natural do trabalho militar; d) ser exacerbado o valor pleiteado a título de danos morais; e) estar ausente a incapacidade definitiva para a determinação da reforma (fls. 41-74). Juntou documentos de fls. 75-127. Em sede de especificação de provas, foi requerida pelo autor a realização de provas pericial e testemunhal (fl. 130), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 131). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (pagamento de indenização bem como reincorporação para custeio de tratamento médico, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar) faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o ponto controvertido depende exclusivamente de prova técnica, e que o dano moral, por ser corolário do pedido principal, não precisa ser provado. Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves (oftalmologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e

local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c) É possível precisar quando e como o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d) Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? f) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessária intervenção cirúrgica? g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? j) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? k) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? l) Qual a gravidade da enfermidade e/ou deficiência física? Intimem-se. Cumpra-se.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Diante da manifestação da perita anteriormente nomeada (f. 460), destituo-a do encargo, ao passo que nomeio o Engenheiro Civil Daniel Funchal, com endereço à Rua 15 de Novembro, nº 962, apto. 701 - Fone: 3222-1604 e 9849-4437, para realizar a perícia determinada nestes autos. Observe-se o prazo para apresentação dos quesitos pelos réus Rosimário Cavalcante Pimentel e Érika Karina Taboada Urtuzuastegui, eis que, para tanto, foi expedida a carta precatória de f. 455. Republicue-se a decisão de f. 402/404, para intimação dos demais réus, por meio das advogadas constituídas às f. 447/448. Após, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos da decisão de fls. 221/222, bem como para indicar a data e hora para realização da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes. DECISAO DE F. 402/404: Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por MÁRCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO e NÁDIA GONZALES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V., ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pedem os autores: inspeção judicial no imóvel descrito na inicial; autorização para desocupar imediatamente o referido imóvel; fixação de aluguel (no valor de R\$ 1.200,00) a ser pago pelos réus; e, autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato pactuado entre as partes. Pedem gratuidade de justiça. Sustentam os autores, em apertada síntese, que adquiriram na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem o imóvel para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/399. Relatei para o ato. Decido. Ad cautelam, ainda que em caráter precário, desde já defiro o pedido de gratuidade de justiça. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pelos autores. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retida dos autores e de sua família do referido imóvel. Pois bem. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto, e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, ao invés de realizar inspeção judicial e antes de apreciar os demais pedidos de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelos autores. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro (a) Civil MARIZE LECHUGA DE

MORAES BORANGA, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 01, apartamento 03, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos pedidos de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se. Quanto à empresa sediada no México (DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V.), sua citação e intimação deverá ser feita na pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, cujo endereço consta na inicial (item 5, da fl. 3), nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0002741-45.2014.403.6000 - ROBERTO DA SILVA X SIMONE DIAS PEREIRA SILVA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES (MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ)

PROCESSO nº 0002741-45.2014.403.6000 AUTORES: ROBERTO DA SILVA, SIMONE DIAS PEREIRA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES D E C I S Ã O 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por Roberto da Silva e outra, em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a condenação dos réus a promover a reforma do imóvel descrito na inicial, nos moldes a serem definidos por perito judicial, bem como a pagar o valor mínimo de R\$ 30.000,00, a título de danos morais. 2. Como fundamento do pleito, alegam que adquiriram o imóvel por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual a CEF constava como credora fiduciária e os demais réus como vendedores. O imóvel recém-construído começou a apresentar inúmeros problemas estruturais. Deixaram de acionar o seguro dentro do prazo previsto no contrato por falta de conhecimento da existência do mesmo. Invocam a incidência do código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento imobiliário. 3. Com a inicial vieram os documentos às fls. 15-83. 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90-120), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentando que não houve abusividade contratual e que inexistente cobertura securitária e responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. 5. Às fls. 153-158, os réus Cirlene Bastos da Cruz e Clorisvaldo Rodrigues dos Santos apresentaram contestação às fls. 153-158, aduzindo que o imóvel foi construído com recursos próprios da primeira ré, sem qualquer participação da CEF, e não se enquadrava no Programa Minha Casa Minha Vida; que não se aplicam as normas do CDC ao presente caso, por tratar-se de contrato celebrados entre particulares; que não se eximem da obrigação de reparar os danos, mas que os danos se agravaram por culpa exclusiva do autor; ao final, apresentam proposta de acordo. 6. Vieram-me os autos conclusos. 7. É o relatório. Decido. 8. Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. 9. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Clorisvaldo Rodrigues dos Santos e Cirlene Bastos da Cruz Rodrigues contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 67.481,88 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores/Fiduciários -- fls. 30-54). 10. Consta do referido contrato que, juntamente com as prestações mensais, o devedor/fiduciante assumiria o pagamento de uma taxa de administração, se houvesse, e uma comissão pecuniária FGHB, correspondente ao somatório de 0,5% e de percentual variável de acordo com a sua faixa etária, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros (cláusula sexta e parágrafo quarto - fl. 33, verso). 11. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977/2009, tem como uma de suas finalidades assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do mesmo, se decorrentes de (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos (parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira - fl. 40). 12. Por outro lado, há no contrato previsão expressa de que não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes do uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, tampouco as despesas de recuperação de imóveis por danos

oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira - fl. 41)13. Dessa feita, a CEF, na condição de administradora, gestora e representante do FGHab, ostentaria legitimidade para responder por pedido de reparação de danos no imóvel acobertados pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda).14. Diante desse contexto, tenho como conveniente, antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação do imóvel descrito na inicial, bem como das causas de supostos danos apontados pelo autor. 15. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. 16. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Daniel Funchal, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.17. A parte autora já apresentou quesitos (fl. 14). Intimem-se os réus para apresentarem quesitos, e ambas as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.18. Quesitos do juízo:a) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Professora Antônia Capile, n. 1115, casa 03 - Condomínio Professora Capile, Bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS?b) Se existentes, qual(is) a(s) possível(is) causa(s) para os problemas estruturais do imóvel?c) Se existentes, os danos físicos do imóvel, são decorrentes de algum desses eventos: (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos; (V) vícios de construção?d) Qual o valor aproximado dos danos físicos apresentados?e) Se existentes, os danos tornam o imóvel inabitável ou oferecem risco de desabamento?f) Demais considerações que o expert julgar conveniente. 19. O laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação das questões preliminares e demais providências.20. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. 21. Defiro o pedido de justiça gratuita. 22. Intimem-se. Campo Grande (MS), 5 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003341-66.2014.403.6000 - DAVID MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO MENDES ANDRADE X SONIA VIEIRA DE SANTANA ANDRADE(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS014909B - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

PROCESSO nº 0003341-66.2014.403.6000AUTORES: DAVID MONTEIRO DE SOUZA JUNIORRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SÉRGIO MENDES ANDRADE, SONIA VIEIRA DE SANTANA ANDRADOD E C I S ã O1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por David Monteiro de Souza Junior, em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a condenação dos réus a promover a reforma do imóvel descrito na inicial, nos moldes a serem definidos por perito judicial, bem como a pagar o valor mínimo de R\$ 30.000,00, a título de danos morais. 2. Como fundamento do pleito, alega que adquiriu o imóvel por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual a CEF constava como credora fiduciária e os demais réus como vendedores. O imóvel recém-construído começou a apresentar inúmeros problemas estruturais. Ao solicitar providências à CEF, esta informou que não enviaria engenheiro algum em seu imóvel e que não seria acionado o seguro.3. Com a inicial vieram os documentos às fls. 14-115.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 121-137), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro Vida Multipremiado e como agente financeiro; e de falta de interesse de agir, vez que não houve requerimento administrativo. No mérito, sustentou que não há previsão de cobertura do FGHab por vícios construtivos e que responsabilidade solidária do agente financeiro pela solidez da obra, pugnando pela improcedência do pedido.5. Réplica às fls. 160-166.6. Às fls. 174-199, os réus Paulo Sergio Mendes Andrade e Sonia Vieira de Santana Andrade apresentaram contestação, onde aduziram a ocorrência da decadência do direito de reclamar por vício redibitório ou por vício construtivo, e arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a necessidade de manutenção do ônus da prova do autor; a inexistência de vício redibitório e/ou construtivo; a necessidade de classificação dos problemas encontrados no imóvel do autor, para fins de aplicação do art. 26, II, do CDC ou então do art. 618 do CC; a inexistência de dano moral ou a redução do patamar pretendido; e a necessidade de o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab ser acionado, caso a ação seja julgada procedente. 7. Vieram-me os autos conclusos.8. É o relatório. Decido.9. Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.10. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Paulo Sérgio Mendes Andrade e Sonia Vieira de Santana Andrade contrato de compra e

venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 64.919,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - fls. 19-32).11. Consta do referido contrato que, juntamente com as prestações mensais, o devedor/fiduciante assumiria o pagamento de uma taxa de administração, se houvesse, e uma comissão pecuniária FGHAB, correspondente ao somatório de 0,5% e de percentual variável de acordo com a sua faixa etária, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros (cláusula sexta e parágrafo único - fl. 20, verso).12. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, criado por força da Lei n. 11.977/2009, tem como uma de suas finalidades assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do mesmo, se decorrentes de (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos (parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira - fl. 24).13. Por outro lado, há no contrato previsão expressa de que não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes do uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, tampouco as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira - fl. 24-verso)14. Dessa feita, a CEF, na condição de administradora, gestora e representante do FGHab, ostentaria legitimidade para responder por pedido de reparação de danos no imóvel acobertados pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, de acordo com os termos contratados, que devem ser respeitados por ambas as partes (pacta sunt servanda).15. Diante desse contexto, tenho como conveniente, antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação do imóvel descrito na inicial, bem como das causas de supostos danos apontados pelo autor. 16. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. 17. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Daniel Funchal, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.18. A parte autora já apresentou quesitos (fl. 13). Intimem-se os réus para apresentarem quesitos, e ambas as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas.19. Quesitos do juízo:a) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Professora Antônia Capile, n. 1115, casa 03 - Condomínio Professora Capile, Bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS?b) Se existentes, qual(is) a(s) possível(is) causa(s) para os problemas estruturais do imóvel?c) Se existentes, os danos físicos do imóvel, são decorrentes de algum desses eventos: (I) incêndio ou explosão; (II) inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; (III) desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; (IV) reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos; (V) vícios de construção?d) Qual o valor aproximado dos danos físicos apresentados?e) Se existentes, os danos tornam o imóvel inabitável ou oferecem risco de desabamento?f) Demais considerações que o expert julgar conveniente. 20. O laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação das questões preliminares e demais providências.21. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. 22. Defiro o pedido de justiça gratuita. 23. Intimem-se. Campo Grande (MS), 6 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0002872-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-15.1997.403.6000 (97.0006862-5)) DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas com o desarquivamento. Após o que, fica-lhe deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000635-47.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da peça apresentada nos autos da execução nº 0003427-08.2012.403.6000, em que as partes requereram a extinção do feito, intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012109-25.2007.403.6000 (2007.60.00.012109-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS(MS005132 - ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 72, no sentido de que a executada adimpliu o débito exequendo, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Observo que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

0000428-24.2008.403.6000 (2008.60.00.000428-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA(MS001840 - MOACYR FELIX DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 20 e 21/2014, haja vista a perda da sua validade.Em seguida, intime-se o executado, beneficiário dos mencionados alvarás, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no recebimento das importâncias penhoradas por meio de transferência bancária. Caso em que deverá indicar os dados necessários. Vindas as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009031-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA(MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA)

Defiro o pedido de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das demais parcelas, à medida em que forem vencendo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-95.2014.403.6000 - ANDERSON DARIO SANTANA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000927-95.2014.403.6000IMPETRANTE: ANDERSON DARIO SANTANA SANTOSIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSBaixo os autos em diligência.O impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de matricular-se no curso de Pedagogia, campus Corumbá, da Universidade impetrada, sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Pedagogia, campus de Corumbá, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão - grifei.Assim, uma vez que citada decisão foi proferida em fevereiro de 2014 e nos encontramos em junho de 2014, intime-se o impetrante para comprovar a apresentação do documento em questão, sob pena de revogação da liminar e consequente denegação da segurança pleiteada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 5 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6) - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 113: A situação de baixa de inscrição no CNPJ da autora impossibilita a requisição do crédito em seu favor.Dessa forma, intime-se-a para que regularize o pólo ativo, no prazo de quinze dias, trazendo os documentos indispensáveis para tanto.Intime-se.

0003168-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003168-2) - MARLON MAURICIO BERIEZI X JAMES ALTAIR

CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MOROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARLON MAURICIO BERIEZI X UNIAO FEDERAL X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SERGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JACKSON SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MOROTZKI X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da parte ré, ora executada (f. 294-296), com os valores apresentados pelo autores às f. 272-285, expeçam-se os correspondentes requisitórios, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem as informações necessárias ao preenchimento dos requisitórios, conforme previsto no art. 8º (incisos VII e XVIII) da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, observando-se que o silêncio implicará no entendimento de que inexistem valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda. Fica desde já deferido o pedido de destaque dos honorários advocatícios, conforme pactuado (f. 288-290). Expedidos os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI)

Deixo de conhecer do pedido de dilação de prazo para desmontagem da estrutura da empresa ré, formulado à fl. 362, uma vez que já existe ordem deste Juízo para a reintegração de posse (fls. 352/352v), e eventual necessidade de maior tempo para o seu cumprimento deverá ser sopesada pelo oficial de justiça responsável pela diligência. Havendo peculiaridades e contratempos, ficará a critério do executor do mandado, norteado pelo princípio da razoabilidade, avaliar a real necessidade de mais tempo para efetivação da reintegração de posse. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 899

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas Demóstenes Cunha de Souza e Leomárcia Skora Mainardes, na Seção Judiciária do Paraná, Curitiba/PR.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013047-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
Intime-se A EXEQUENTE para manifestar-se sobre a petição da executada de f. 57/58, na qual informa o pagamento do débito, para no prazo de 05 dias .

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Fls. 395: Intime-se a executada para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as guias de recolhimento, sob pena de prosseguimento da execução.Campo Grande (MS), 06 de junho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2945

CARTA PRECATORIA

0005663-59.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON NAVA X NEREU SEBASTIAO HAMUD X 0(RO001569 - CRISTIANE DA SILVA LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Designo o dia 14 /08 /2014 , às 14 :00 , para a audiência de oitiva da testemunha de acusação FERNANDA DE SÁ ROCHA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0000599-56.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA ESPECIALIZ. CRIM. DA BAHIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(BA021293 - ALEXANDRE MORAES)

Vistos, etc.Designo o dia 31/07 /14 , às 14:30 , para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANDERSON ORTIZ DIAS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 04/09/2014, às 13:34 horas, na 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, para interrogatório do acusado Iran Santos da Rosa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011579-16.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

BANCO BRADESCO S/A propôs a presente ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL. Alega ter firmado com Adão Alexandre da Silva um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto os veículos VOLVO/FH12 420 4X2T, chassi 9BVA4DAA02E682779, placa IKT9861, RENAVAM 787864773; Reboque SR/RANDON, chassi 9ADG071223M179667, placa IKU0836, RENAVAM787998176 e Reboque SR/RANDON chassi 9ADG071223M179668, placa IKU0844, RENAVAM 787999199. Relata que referidos veículos foram apreendidos por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal. Diz que quem deve responder pelo ilícito é o condutor do veículo ou o responsável pelo contrato e não o Agente Financeiro, que é o proprietário do veículo. Pede liminar para que seja determinada a manutenção dos veículos em seu poder, dado ter conseguido tal intento em mandado de segurança anteriormente ajuizado e que foi extinto pelo reconhecimento da decadência. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a declaração de ilegalidade dos atos de apreensão e perdimento dos veículos acima mencionados. Juntou os documentos de fls. 20-50. A ré foi citada e manifestou-se sobre o pedido de liminar. Posteriormente, apresentou contestação (f. 64-71). Sustentou a legalidade do ato de perdimento em razão do dano ao Erário. Afirmou que se aplica ao caso a responsabilidade objetiva e que compete ao autor a busca pelas vias executivas do ressarcimento de seu crédito. Defendeu a aplicação da pena de perdimento. Deferi o pedido de liminar às fls. 72-3. A União pediu o julgamento antecipado da lide (f. 77), assim como o autor (f. 79). O autor pediu que fosse autorizada a venda dos bens (fls. 80-1). A ré discordou (fls. 84-5). Foi autorizada a venda, mediante o depósito do valor da avaliação dos bens (fls. 86-8). Após, o autor pediu a concessão de liminar para, sem prestação de caução, colocar os veículos à disposição do Juízo da Única Vara Cível de São José do Ouro, RS, onde tramita a ação de busca e apreensão dos bens (fls. 90-1). Mantive a decisão de fls. 86-8. É o relatório. Decido. O autor, tampouco seus representantes, são suspeitos de terem cometido ilícito que deu ensejo ao desencadeamento do procedimento alusivo ao perdimento. Aliás, nem seria possível cogitar-se de cometimento de crime de pessoa jurídica. Ora, a pena administrativa de perdimento não pode ultrapassar a pessoa do delinqüente, aplicando-se aqui, com as devidas adaptações, o inciso XLV, do art. 5º, da CF. Não é sem motivo que o Regulamento Aduaneiro preceitua: Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Fiel a esses princípios, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidia assim: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito (Súmula nº 138). Outro não tem sido o entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 190152, Processo: 199903990421113 - MS, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 23/08/2006). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS 185719 - MS, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU 04/10/2007). Logo, a ré não poderá decretar o perdimento, pois o autor não foi o responsável pela infração. Não obstante, desde que satisfeito o seu crédito, não justifica a posse do excedente nas mãos do credor. Tampouco, a devolução ao proprietário do veículo que foi envolvido em contrabando, mesmo porque, em relação a este, o perdimento é medida legítima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para confirmar a liminar deferida que determinou a entrega dos bens ao autor e declarar a nulidade da apreensão e do perdimento dos veículos VOLVO/FH12 420 4X2T, chassi 9BVA4DAA02E682779, placa IKT9861, RENAVAM

787864773; Reboque SR/RANDON, chassi 9ADG071223M179667, placa IKU0836, RENAVAM787998176 e Reboque SR/RANDON chassi 9ADG071223M179668, placa IKU0844, RENAVAM 787999199. O Banco Bradesco ficará como depositário de eventual saldo remanescente, depois da venda dos bens e satisfação do seu crédito. O autor deverá subscrever o termo de depósito, obrigando-se a prestar contas à Receita Federal, semestralmente. Nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a reembolsar as custas adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2014.

0005530-17.2014.403.6000 - DOURIVAL CALMON RIBEIRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em inspeção Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Citem-se. Manifestem-se as rés sobre o pedido de antecipação da tutela, em 20 dias.

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor a anulação do Leilão realizado no dia 13 de fevereiro de 2014, quando o imóvel foi vendido para Arlete Albuquerque de Oliveira Nóbrega e Antonio Aparecido Nóbrega. Diante do interesse jurídico dos adquirentes é o caso de litisconsórcio necessário. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, requeira o autor a citação dos adquirentes, informando endereço e juntando contrafé. No mesmo prazo, apresente cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-83.2013.403.6000 (98.0004129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

1 - A União concordou com os cálculos apresentados por Arlindo Correa de Lima, Elza Malhado Borges, Florentina Oliveira de Souza, Lolia Carrilho Novaes, Necio Ferreira da Silva, Patrício Manoel Cássia e Regina Souza da Silva. Assim, nos autos principais: a) expeça-se precatório para requisição do crédito do autor; b) nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório; c) manifeste-se a União, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal. 2 - Relativamente aos exequentes Yeda Lima Aragão, Acyr Vaz Guimarães, Francisco Cesar Potrich, Helinton Jose Rocha, Jose Alves dos Santos Filho, Leila Wilwerth Leoni, Nelso Akira Matsura Yvone Demarco Martins, Francisco Denis Barbosa, Haroldo Sampaio Ribeiro e Ivan Cuiabano Lino recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. 3 - Quanto aos demais, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, que deverá conter os requisitos do art. 282, III a VI, do CPC, não sendo suficiente mera referência a informações prestadas pelo setor de cálculos. 4- Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0004129-42.1998.403.6000), inclusive para o cumprimento do item 1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013045-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

1- Defiro o pedido de f. 64 e suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. 2- Ao arquivo provisório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO

SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA D AMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA

LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLINKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA DAMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO

PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSDFORF DA SILVA X LEILA PINSDFORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X CLELIA OLIVIA AGGIO DE SA X CLEONICE KINOSHITA X DIMAS FERREIRA RODRIGUES X DJALMA GOMES SANDIM X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EVER MARTINEZ DA ROSA X HELIO LIPU X ILDO INFRAN X JAIME LOPES CANDIDO X JOSE ANTONIO ROLDAO X JOSE JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS X MARIANA SPENGLER DE MELO LOURENCO X SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA X VILSON MANOEL DA SILVA X WALDIR MOMESSO JUNIOR X WILTON RIBEIRO PINHO X CREILDA SANTOS ALVES X ROBERTO MACHADO SOARES X ANA EDITE DELGADO DE OLIVEIRA X GABRIELA DELGADO DE OLIVEIRA XAVIER X ELIZA HELENA DELGADO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARCHINI X ABILIO ANTUNES X ACYR VAZ GUIMARAES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ADROAN DORNELLAS X ALCEBIADES MARTINS FERREIRA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALDEMIRO BISPO DA SILVA X ALFIO MAFUCI X ANA MARIA TORRES CARDOSO X ANANIAS GOMES X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ANTONIL E. ARAUJO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X ARGEMIRO RIBEIRO CAMILO X ARLINDO CORREA DE LIMA X ARMANDO RIBEIRO DA PAIXAO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X BERTOLINO DE OLIVEIRA X CARLOS BARBOSA DE MORAES X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLOVIS FERREIRA LOPES X CONCEICAO CORDOVAL X DACIO CABRAL DA SILVA X DARIO ANTUNES FERREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO F BOSCOLI X DILERMANDO DA SILVA X DINORAH WECHERT S BARUKI X DORATILDE LUSTOSA TORRES X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELBA ISNARDI X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X ELZA MALHADO BORGES X ELZA RIBEIRO X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X EVA OLIVEIRA DE SOUZA X FAUSTO MOREIRA BARROS X FLORENTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA CORREA BENITES X FRANCISCA FAVACHO MODESTO X FRANCISCO CESAR POTRICH X FRANCISCO DE ARRUDA X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO SALDANHA CARPES X GABINO PEDRO X GECY MOREIRA LEAL X GENY DA SILVA MOREIRA X GERSON GLIENKE X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X GUMERCINDO VIEIRA NUNES X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X HELINTON JOSE ROCHA X HELOISA ALVES DA SILVA X HENRIQUE SOARES X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISSAC JOSE DOS SANTOS X IVAN CUIBANO LINO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X IZIDORO BENITES X JANDIRA DA SILVA COSTA X JOANITA ALMEIDA DE O DE MOURA X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CRISOSTOMO M CAVALLERO X JOAO DE PAULA BUENO X JOAO LAURENTINO C DE OLIVEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X JOAO MARQUES X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSETEL X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFONSO ARAUJO X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE GOMES DE BARRO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JUSTO DE SOUZA PEREIRA X LEDA PINSDFORF DA SILVA X LEILA PINSDFORF DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LIBERDITO ROCHA X LOLIA CARRILLO NOVAES X LUIZ BARTOLO DE A E

SILVA X MARCINA HONORIA DOURADO X MARCOS FERNANDO A DE MORAES X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA DE FATIMA P DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DE A CURVO X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X MARISA BENEDITA DUCCIGNE HIGA X MARY GOES DE MEDEIROS X NECIO FERREIRA DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X ORLINDA MEDEIROS X PATRICIO MANOEL CASSIA X PEDRO OSMAR X RAMAO MACHADO X RAMONITA DE CARVALHO X REGINA SOUZA DA SILVA X RICARDO PINTO X ROMARIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA X SOPHIA FILAHO DOS SANTOS X TEOFILLO OTAVIANO TENORIO X TEREZA ALVES DE SOUZA X UBALDINA PRESTES RIBEIRO X VITORINO NUNES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE LIMA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X YVONE DEMARCO MARTINS X ZILA DE OLIVEIRA MARQUES X LUIZ CARLOS MARCHINI X JOAO ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X ELIANE SILVA DA CUNHA X MARA AUGUSTA CUNHA GERMINARI

1 - Fls. 2269-70 e 2296-2301. Defiro o pedido de substituição de Heloisa Alves da Silva pelos seus herdeiros João Antonio Nunes da Cunha Filho, Iza Mara Silva da Cunha, Eliane Silva da Cunha e Mara Augusta Cunha Germinari. Anote-se na distribuição. 2 - Relativamente aos honorários de sucumbência, consta nos autos acordo firmado entre os advogados Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Tchoya G. F. Nascimento, João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni Sábio (fls. 1.190-3). No entanto, nos termos do despacho de f. 1877 (item 2), também atuaram no feito os advogados Andre Luiz Ramos de Oliveira e José Amaro Almeida. Intimados (f. 2238), somente o último manifestou-se (f. 2244), conquanto não tenha sido juntado aos autos petição original. Assim, certifique a Secretaria se foi protocolizado o documento original e, se for o caso, intime o peticionário para que comprove eventual encaminhamento (Lei 9.800/99). Para por fim à pendência, designo o dia 17 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência com todos os advogados, os quais deverão ser intimados para o ato. Evidentemente, que antes disso os interessados poderão apresentar petição conjunta dispondo acerca da verba pleiteada. 3 - Indefiro os pedidos formulados às fls. 2268, item d e e. Não se deve olvidar que a Fazenda Pública é isenta de pagamento de honorários na fase de execução não embargada, de forma que os honorários arbitrados na sentença contemplam não só a fase de conhecimento como também a de execução. Esse é o entendimento exarado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 20, 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. 1. A regra contida no art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, destina-se apenas à execução de título extrajudicial, uma vez que a remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado na fase de execução encontra-se compreendida nos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Assim, nas execuções de título judicial, só cabem honorários nas hipóteses de ajuizamento de embargos à execução ou outros incidentes que importem prolação de sentença. 2. Considerando que a Fazenda Pública não pode efetuar o pronto pagamento desses débitos, não se mostra razoável a fixação de honorários advocatícios pela simples propositura de execução fiscal, que lhe é obrigatória. (Processo: 200504010226460/RS, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, DJ 08/09/2005). 4 - Quanto aos honorários contratuais deve ser observado o acordo firmado às fls. 1190-3. Assim, nas execuções iniciadas até 27/09/2011 a parcela retida observará a divisão estabelecida na cláusula 1ª. Após, a parcela será devida aos advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini (cláusula 2ª). 5 - Dê-se ciência à parte exequente do teor do ofício requisitório (f. 2292). 6 - Tendo em vista a decisão de fls. 1877-8, certidão de fls. 1843, bem como que os ofícios de fls. 1795 a 1801, 225, 2234 a 2236 e 2263 estão pendentes de transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3165

ACAO DE DEPOSITO

0005061-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008053-36.2013.403.6000 - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega ser empresa do ramo de fabricação de calçados, pelo que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, cuja contribuição a cargo da empresa, antes calculada na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 8.212/91, foi substituída pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5 (um inteiro e cinco décimos por cento), nos termos da MP 540/2001, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011. Na sua avaliação o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário ocorre no mês de dezembro (data de seu pagamento), cuja tributação entende que deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento. Discorda do entendimento da Secretaria da Receita Federal que, através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011, estabeleceu que a contribuição previdenciária a cargo da empresa (20% sobre os rendimentos dos empregados) não incidiria apenas sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário dos empregados correspondente ao mês de dezembro de 2011. Sustenta a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011, bem como a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário com base na Lei n. 8.212/91, quando já vigente a Lei n. 12.546/2011. Entende que o princípio da reserva legal restou violado. Pretende a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011 com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º, do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.941/09). Com a inicial vieram os documentos de (fls. 14-34). Não houve pedido de liminar. A União manifestou interesse no feito (f. 43). Notificada (f. 41), a autoridade apresentou informações (fls. 44-9). Sustentou a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, porquanto emitido para facilitar a interpretação da Lei n. 12.546/11. Defende que apenas 1/12 da contribuição devida sobre a gratificação natalina, relativo a dezembro de 2011 estaria sujeito à nova sistemática de recolhimento e que os 11/12 correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2011 deveriam se submeter normalmente à incidência de 20% prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91. Salientou que o fato gerador do 13º salário ocorre durante todo o ano e não está vinculado apenas ao pagamento da gratificação ao trabalhador. Mencionou o art. 170-A, do CTN e o art. 89, da Lei 8.212/91, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Ressaltou que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Pediu a improcedência do pedido. O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 51-3). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade indicada está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. Ademais, encampou o ato, sendo que o órgão que representa é o responsável pelo recolhimento do tributo questionado no feito. A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário patronal. Dispõem o art. 8º da Lei nº 12.546/2011: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (...). No caso, não se discute a incidência da nova Lei naquele ano, mas a época a partir de quando irradiará seus efeitos sobre o 13º. Segundo a autora a contribuição previdenciária deverá ser calculada com base na nova lei porque o fato gerador, ou seja, o pagamento do 13º ocorre em dezembro. A autoridade defende a incidência da lei nova somente quanto a uma parcela do 13º por entender que o fato gerador dessa parcela salarial ocorre mês a mês. Assiste razão à impetrante. Pouco importa se o trabalhador adquire o direito à gratificação natalina no decorrer do ano respectivo. Para fins tributários o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da parcela. Logo, não andou bem a Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, determinando a incidência da nova Lei sobre a parcela de 1/12 do 13º de 2011. Cito precedentes do TRF da 3ª Região e do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A

Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO; TRF 3ª Região, 5ª Turma, j. 25/06/2012, e-DJF3 de 04/07/2012). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. (...) III - O artigo 105, do CTN, estabelece que: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. IV - O artigo 116, do CTN, preceitua que: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. V - A gratificação natalina é uma verba trabalhista que está sujeita a uma condição resolutória. A cada mês trabalhado no ano (ou fração superior a 15 dias), o empregado passa a fazer jus ao recebimento de 1/12 da sua remuneração, sendo certo que tal direito só se torna perfeito e exigível no mês de dezembro ou no momento do término do contrato, se este ocorrer antes daquele. Trata-se, pois, de uma situação jurídica que, via de regra, só se constitui definitivamente em dezembro. VI - Nos termos do artigo 116, II, do CTN, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina considera-se como ocorrido apenas em dezembro, salvo nos casos em que há extinção do contrato de trabalho. Nesse cenário, constata-se que a alegação da autora, no sentido de que a sistemática instituída pela Lei 12.546/2011 aplica-se à integralidade das gratificações natalinas pagas em dezembro/2011 é razoável, eis que o fato gerador da respectiva contribuição, apesar de ter tido início antes, só se completou em dezembro. VII - A Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. VIII - Agravo improvido. (AI nº 0001752-65.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, TRF 3ª Região, 2ª Turma, 08/11/2012). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO (PSSS) SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1º DA LEI 9.783/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). (REsp 462986/RS, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Recurso especial provido. (RESP 200600858384, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/11/2006). Assim, a impetrante faz jus aos valores que indevidamente recolheu, na forma recomendada pela Receita Federal do Brasil através do ato Declaratório 42/2011. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) - declarar que a autora faz jus à compensação dos valores que efetivamente recolheu em razão da equivocada interpretação da Lei pela Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011; 2) - o valor será compensado com as contribuições previdenciárias de responsabilidade da autora, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995); 2.1) - Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 4) - sem honorários. A autora faz jus à restituição das custas processuais adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita à reexame. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000373-63.2014.403.6000 - JULIANA VELASQUES BALTA - INCAPAZ X ZORAIA RAMONA VELASQUES PARRA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

JULIANA VELASQUES BALTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Zootecnia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a autoridade negou o documento, sob a alegação de que não cumpriu o requisito idade mínima, previsto no art. 3º da Portaria nº 144/2012. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Pede seja reconhecido seu direito e emitido o certificado. Juntou documentos de fls. 13-23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25-9). A impetrante emendou à inicial renovando o pedido de liminar para autorizar sua matrícula extemporânea ou reservar-lhe vaga (fls. 35-40). O aditamento foi indeferido ante a notificação da autoridade (fls. 57). Notificada (f. 42), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-56). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não teria preenchido os requisitos etário e de escolaridade mínima exigida. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou que o certificado pretendido não é destinado a adiantar os estudos da impetrante, mas sim possibilitar certificação àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Argumentou terem sido observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Às fls. 59-74 a impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão. O e. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 76-82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 83-5. É o relatório. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 144/2012. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, como salientado na decisão de fls. 65-6, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Para tanto não são suficientes os documentos apresentados pela impetrante, mormente porque, como é sabido, o colégio é parte interessada no ingresso dos seus alunos nos bancos da universidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000855-11.2014.403.6000 - JORGE DE SOUZA PINTO (SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
JORGE DE SOUZA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE

GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, encontrando-se afastado desde março de 2013 por estar cursando Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional na Universidade Anhanguera-Uniderp. Diz que em 16 de dezembro de 2013 requereu marcação de férias de 45 dias a partir de 2 de janeiro de 2014, bem como o acréscimo de 1/3 constitucional e antecipação da gratificação natalina. Entanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, com base na Instrução Normativa SRH nº 2/2011, o servidor na sua condição faria jus às férias somente no exercício em que se der o retorno. Discorda desse entendimento, pois seu pedido estaria amparado na Lei nº 8.112/90 e na jurisprudência que menciona. Pede que a autoridade Impetrada conceda a marcação das férias de 45 dias, a partir de 02/01/2014 e o pagamento do 1/3 de férias nos termos e pautado na decisão favorável do RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.929-AL (2013/0100735-0). Juntou documentos de fls. 12-36. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 38-41 para afastar o 3º da IN 2/2011 e, sendo esse o único óbice, para que a autoridade impetrada conceda férias ao Impetrante, com as vantagens decorrentes, desde que cumpridas pelo mesmo as providências administrativas pertinentes, prevista na Resolução 30, de 17/09/2012. Às fls. 85-93 a impetrada informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão. O recurso está pendente de julgamento (fls. 98-9). Notificada (f. 46), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-78) e juntou documentos (fls. 79-84). Sustentou a legalidade do ato, fundamentado na Orientação Normativa SRH nº 2/2011, pela qual o servidor afastado para participar de curso de Pós-Graduação stricto sensu no país, somente terá direito às férias relativas ao exercício em que retornar às atividades. Entende que o servidor afastado na modalidade em questão, não se encontra em efetivo exercício do cargo, cujo afastamento só é considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição. Defendeu que o direito à percepção de férias e 1/3 constitucional pressupõe o efetivo labor. Disse que a concessão de férias no período requerido pelo impetrante ensejaria o descumprimento do disposto na Resolução nº 30/2012, que estabelece as normas regulamentadoras de concessão no âmbito da Instituição. Invoca o princípio da legalidade. Ressalta a impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, garantindo-se a concessão de férias ao impetrante e suas vantagens, desde que atendidas as exigências administrativas da Resolução nº 30/2012 (fls. 95-6). É o relatório. Decido. Sobre férias, ausências, licenças e afastamentos de servidores assim dispõem a Lei nº 8.112/90: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (...) VIII - licença: (...) e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento. No caso, a autoridade impetrada praticou o ato fundamentado na Orientação Normativa SRH nº 2/2011, que prevê o direito às férias apenas do período em que se der o retorno do servidor que teve autorizada a participação em curso de pós-graduação. Contudo, de acordo com a Lei citada o servidor afastado em razão de programa de pós-graduação tem computado esse tempo como de efetivo exercício. Com efeito, embora a lei preveja que regulamento disporá sobre a matéria, isso não implica em autorização para limitar direitos ou interpretar restritivamente a inteligência conferida ao termo efetivo exercício, mesmo porque as férias constituem direito irrenunciável, protegido por normas cogentes. O tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em mais de uma oportunidade manifestou entendimento favorável ao direito invocado pelo impetrante. Eis alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90). Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1399952, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 24/10/2013). ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo efetivo exercício. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1377925, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 20/06/2013, DJe

28/06/2013).PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.3. Recurso Especial provido.(Resp 1370581, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013).Assim, entendo que deve ser afastado o 3º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011.Diante do exposto, ratificando a liminar concedida, concedo parcialmente a segurança para afastar o 3º da IN 2/2011 e, sendo esse o único óbice, para que a autoridade impetrada conceda férias ao Impetrante, com as vantagens decorrentes, ressalvadas as providências administrativas pertinentes, prevista na Resolução 30, de 17/09/2012. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo.Campo Grande, MS, 18 de junho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001880-59.2014.403.6000 - KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega ser militar do Exército e que foi transferido, por interesse da Administração, de Manaus, AM, para esta cidade.Afirma que solicitou sua transferência ex officio para a Guarnição de Natal, RN, com a certeza de que sua transferência seria efetivada, razão pela qual fez sua matrícula junto a Universidade Federal do Rio Grande do Norte após ser aprovado através do SISU, sendo esta deferida, e estando na expectativa de que logo iria morar em Natal - RN, contudo, sua transferência se deu para a cidade de Campo Grande - MS.Diz ter pleiteado vaga no curso de ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Entanto, seu pedido teria sido indeferido fundamentado em divergência quanto aos locais de estudo e de residência, por ter residência em Manaus, AM e estar matriculado na Universidade Federal de Natal, RN.Fundamenta seu pedido na Lei nº 9.394/96 e colaciona jurisprudência. Pede que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, mediante transferência de instituição de ensino superior pública de Natal, RN, para a UFMS desta cidade. Juntou procuração e documentos (fls. 14-37).Indeferi o pedido de liminar às fls. 39-41.Notificada (f. 48), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49-57). Sustentou a legalidade do ato, porquanto o impetrante não era aluno regular de nenhuma instituição de ensino na localidade de origem, requisito exigido pelo art. 49, da Lei n. 9.394/1996 e art. 1º, da Lei nº 9.536/97, para a transferência compulsória. Disse que para ter direito à transferência o impetrante deveria estar matriculado em Manaus, AM, local de onde foi transferido ex officio e não em Natal, RN. Pede a denegação da ordem por inexistir ato ilegal ou arbitrário.O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 59-60).É o relatório.Decido.A transferência ex officio de que trata a Lei 9.394/96 (art. 49, parágrafo único), foi regulamentada pela Lei 9.536/97 (art. 1º), a qual impõe, como uma das condições para ser efetivada, que o servidor interessado tenha mudado de domicílio em função de remoção ou transferência de local de trabalho de ofício, ou seja, que tenha decorrido de interesse da Administração:Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.Ao prever a matrícula compulsória nos casos de transferência ex officio, a norma visa a propiciar ao servidor regularmente matriculado na cidade de origem, a continuidade nos estudos que, em tese, teriam sido interrompidos em razão da transferência.No caso, os documentos apresentados com a inicial demonstram que o impetrante não estudava, já que morava em Manaus, AM, e estava matriculado em instituição de ensino localizada em Natal, RN.Com efeito, uma vez que o indeferimento do pedido foi fundamentado no fato de não haver comprovação de que o impetrante era aluno regular na localidade de origem, nos termos da Lei nº 9.394/96, não há direito líquido e certo violado. Ademais, nesta localidade existem outras instituições de ensino superior que oferecem o curso em questão regularmente.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005143-02.2014.403.6000 - RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito, com a exclusão do nome do impetrante do Cadin e dos inscritos em dívida ativa.Alega que embora a equipe técnica tenha dado parecer favorável, foi indeferido seu pedido de conversão da multa com fundamento no art. 60 do Decreto 3.179/99.Notificado o Superintendente do IBAMA, as informações foram subscritas pela Autoridade Julgadora de

Primeira Instância, que sustentou a legalidade do ato, alegando discricionariedade na concessão dos benefícios de conversão da multa. Decido. Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, o autor decaiu do direito de requerer mandado de segurança. Embora não conste a data em que o impetrante teve ciência do ato impugnado, é certo que foi anteriormente a 03/01/2014, data do vencimento do boleto bancário de f. 210. Assim, quando foi ajuizada esta ação, em 23/05/2014, já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0005539-76.2014.403.6000 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO (MS006060 - GERSON K. DAMASCENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Pretende o impetrante a suspensão do ato impetrado, vale dizer, do Edital de Convocação expedido pelas Autoridades Coatoras convocando, obrigatoriamente, os advogados para as eleições a serem realizadas no próximo dia 16 de junho de 2014, suspendendo esses atos até decisão final da presente ordem de segurança. Alega que as duas últimas autoridades impetradas não poderiam impor caráter obrigatório à eleição suplementar e extraordinária a ser realizada no dia 16/06/2014, destinada ao preenchimento de vagas na Seccional, uma vez que o art. 63 da Lei 8.906/1994 instituiu tal qualidade somente aos pleitos realizados na segunda quinzena do mês de novembro. Instado, o impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão do Presidente do Conselho Federal no polo passivo (fls. 37-8). É o relatório. Decido. Admito a emenda a inicial. Conforme já mencionado (fls. fls. 32-3), em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar a autoridade que possua poderes para rever ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica, entre outros, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília, DF, conforme consta na petição de fls. 37-8. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Retifiquem-se os registros e após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005799-56.2014.403.6000 - LIVIA SIMAO DE FREITAS (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende a impetrante liminar para que possa votar nas eleições suplementares da OAB-MS que serão realizadas no dia 16/06/2014. Afirma que, embora adimplente, está sendo impedida de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 15/05/2014. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º,

COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005802-11.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA FAGUNDES (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
MAURICIO PEREIRA FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pede a concessão de liminar para realizar sua matrícula no curso de engenharia florestal no campus de Chapadão do Sul em uma das vagas destinadas a cotas raciais. Alternativamente, pede que seja incluído na lista de espera das vagas destinadas à ampla concorrência. Alega ter obtido a 45ª colocação no certame e que está em 3º na concorrência reservada, mas sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que se inscreveu como cotista e não apresentou a documentação comprobatória de que cursou todo o ensino fundamental em escola pública. Afirma que estudou apenas um ano do ensino médio em escola particular e ainda como beneficiário de bolsa integral, de modo que entende ter direito a concorrer às vagas destinadas aos cotistas. Juntou documentos. Decido. Dispõe o edital n.º 311/2013-PROEN/IFMS:10. Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de caso selecionado, perder o direito da vaga. O edital é a lei do concurso e como se vê, o impetrante não se inclui entre os cotistas. Com efeito, a regra aqui imposta é objetiva ao prever a perda da vaga ao aluno que optar pelas vagas destinadas aos cotistas e não comprovar que estudou todo o ensino fundamental em escola pública, pouco importando se o fez com bolsa de estudo. Note-se que esse dado tem de ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, a qualidade de cotista seria apreciada caso a caso, ofendendo o princípio da isonomia. O pedido alternativo também não comporta deferimento, vez que o impetrante perdeu o direito à vaga ao não preencher os requisitos exigidos pelo edital. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que a procedência de um dos pedidos do impetrante resultará na exclusão do último convocado para o curso, seja da vaga reservada aos cotistas, seja da vaga de ampla concorrência, intime-se o impetrante para requerer a citação desses candidatos como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0005849-82.2014.403.6000 - MARILIA NASCIMENTO DA SILVA (MS016582 - ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE) X COORDENADOR EM GESTAO PUBLICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X COORDENADOR DO DEPTO.DE CONTROLE ACADEMICO DA UNI.ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de pedido de liminar para determinar que as autoridades coatoras procedam a imediata antecipação do curso superior de Tecnologia em Logística cursado pela Impetrante, emitindo a declaração de conclusão do curso, tendo em vista o seu excepcional aproveitamento. Alega a impetrante que foi convocada a apresentar os documentos para investidura no cargo para Analista de Gestão Corporativa - Logística Farmacêutica da

Hemobrás. Aduz que a instituição de ensino indeferiu seu pedido de abreviação do curso, conquanto tenha tal direito assegurado pela art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional. Decido. Dispõe a Lei 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Por sua vez, a Resolução nº 044/CONEPE/2012, que provou as normas acadêmicas da Universidade Anhanguera - UNIDERP prescreve: Art. 51 em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se à provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Gradação. 1º É vedado o Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender aos seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso; e ter nota maior ou igual a 8,00 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. No caso, como se vê no histórico escolar, a impetrante já concluiu 50% do curso e obteve excepcional desempenho. Com exceção de uma nota 7,00, as demais foram maiores ou superiores que 8,50. Ademais, obteve êxito em Concurso Público Hemobras 2013, Edital nº 01/2013, no Cargo de Analista de Gestão Corporativa - Logística Farmacêutica, vindo a corroborar excepcional desempenho. Para tomar posse a impetrante precisa apresentar os documentos até o dia 18 próximo, residindo aí o periculum in mora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetam a impetrante a Banca Examinadora e, se aprovada, emitam declaração de conclusão do curso. Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005947-67.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Com base no poder geral de cautela, determino que os impetrados reservem uma vaga no curso Habilitação em Matemática - Grupo 2, até a análise da liminar. 3 - Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, inclusive quanto à existência de vagas no referido curso, declinando o nome e endereço do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - Vindo as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005146-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLIVIA ALVES NOGUEIRA

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial. 2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0005527-62.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILUCIA DA SILVA

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial. 2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0005528-47.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURILIO RUIZ ALBANO

1 - Notifique-se o requerido nos termos da inicial. 2 - Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0004644-52.2013.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO (MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RODRIGO DA CUNHA HONORIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA.Sustenta a necessidade da produção antecipada de prova, consubstanciada na vistoria de imóvel rural de sua propriedade, diante da possibilidade de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa.Pretende, em síntese, comprovar a área real de limpeza de pasto nativo e suprimida de cerrado e demonstrar a inveracidade da imputação e descrição de infração imputada por agente do promovido à sua pessoa.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 2-228.Deferiu-se o pedido (fls. 230-2).Citado (f. 236) o requerido apresentou resposta, afirmando que simplesmente acompanharia a produção da prova pericial deferida (fls. 243-5).O perito ofereceu o laudo (fls. 305-320). O autor concordou com as conclusões do perito (f. 323). O IBAMA manifestou sua discordância (fls. 327-30), mas não solicitou esclarecimentos.Decido.Na decisão liminar entendeu-se necessária a produção da prova para que o autor possa demonstrar o acerto ou desacerto da autuação. Ademais, vislumbrou-se a possibilidade de risco de modificação do estado da prova a justificar a antecipação da sua produção, uma vez que o estado da vegetação irá alterar-se naturalmente com o decorrer do tempo.De sorte que a prova foi produzida com o acompanhamento das partes.Desta feita, ratificando os fundamentos daquela decisão liminar, homologo as provas produzidas nos presentes autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas e despesas pelo promovente.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005159-53.2014.403.6000 - NILSON VARGAS MARTINS(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) Designo o dia 14/07/2014, às 15h10min, para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a testemunha Cláudio Marques Hoepfers nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fl. 315 (deste município e em Aral Moreira, cuja jurisdição é Ponta Porã).Atente-se a secretaria para a possibilidade de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã, caso a testemunha resida em Aral Moreira.Intimem-se.Requisitem-se o preso e sua escolta.Caso a testemunha não seja encontrada, expeça-se carta precatória para a comarca de Bela Vista.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 299/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Ponta Porã para oitiva da testemunha Claudio Marques Hoepfers por videoconferência no dia 14/07/2014, às 15h10min.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

Às fls. 296, a defesa de Renato Ratier Pereira arrolou como o corréu Hamilton Martins como sua testemunha.Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, posto que Hamilton Martins figura no pólo passivo desta

ação, respondendo pelos mesmos fatos:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ).II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 -Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇACONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada.Intime-se a defesa de Renato Ratier Pereira desta decisão.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da audiência designada em fl. 395.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Em cumprimento ao item 7 de fls. 2490-verso, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome do acusado RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA - nome correto.Tendo em vista a informação supra, designo o dia 15/09/2014, às 13h30min, para, por meio de videoconferência, ouvir Welles do Nascimento Campos, lotado na Receita Federal de juiz de Fora (testemunha de acusação), Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão e Marcelo de Siqueira Freitas, estes últimos lotados em Brasília e arrolados pela defesa de Adriana de Oliveira Rocha e interrogar Maria Cristina de Barros Migueis, Wanderley Correa dos Santos Filho, Edson Lacerda e Wanderley Correa dos Santos.Designo o dia 16/09/2014, às 13h30min, para interrogar os demais acusados.Intimem-se. Requisitem-se.Oficie-se à 10 Vara Federal de Brasília, em aditamento à carta precatória 4351-45.2014.4.01.3400, informando a data da videoconferência e solicitando a intimação e requisição das testemunhas.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG para intimação de Welles do Nascimento Campos e realização da videoconferência, encaminhando-se as cópias da carta precatória apensada e cópia do depoimento cuja cópia encontra-se em fl. 2541/2543, a fim de que, na impossibilidade de se realizar a videoconferência, a testemunha seja ouvida pelo método convencional.Oficie-se ao Chefe da Divisão de Assuntos Disciplinares da Advocacia Geral da União, em atenção ao ofício n. 209/2013 (fl. 2290/2291) e 87/2014 (fl. 2523), informando que no presente feito consta somente o pedido de cópia de fl. 1165 e cópia do relatório final do procedimento 00407.006188/2009-73. Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1165, 1167, 2218/224, 2290, 2523 e do presente despacho.Tendo em vista a informação prestada pela Corregedoria-Geral da União referente ao processo 00190.03105058/2011-762524/2526 e 2539/2540, em cumprimento à determinação contida no item 9 de fl. 2445-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Ficam as defesas

intimadas da expedição da carta precatória 301/2014-SC05.B à Justiça Federal de Juiz de Fora/MG para a oitiva da testemunha de acusação Welles do Nascimento Campos por meio de videoconferência no dia 15/09/2014, às 13h30min

0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado do acusado (fl. 485), para a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, convém salientar que o aludido causídico está encarregado da defesa do acusado desde 19/08/2010, data que corresponde ao início do feito (fls. 263/265). E em 19/08/2010, foi dada carga destes autos a ele, que somente o devolveu em 21/10/2010, após interpelação judicial (fls. 267/269), sendo que a resposta à acusação somente foi protocolada em 27/10/2010 (fls. 270/277). Além disso, ele foi intimado, por publicação, para apresentar alegações finais em 12/04/2013 (fl. 480), sendo que deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto (fl. 481), de modo que esse juízo determinou a intimação do acusado para que constituísse novo advogado (fls. 481/481 verso). Não obstante, o acusado, à fl. 483, informou o nome do mesmo causídico que já vinha patrocinando a sua defesa e procrastinando o feito com suas manobras desidiosas, conduta esta que não será mais tolerada por esse juízo. Diante disso, determino que no dia imediatamente seguinte ao escoamento desse prazo - sobre o qual a Secretaria deverá manter controle rigoroso -, se não tiverem sido apresentados os memoriais pela defesa do acusado e se o seu advogado não tiver devolvido os autos a esse juízo, expeça-se mandado de busca e apreensão e, em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente as alegações finais em favor do acusado. Caso os autos sejam devolvidos dentro desse prazo, mas sem a apresentação das alegações finais, também deverão ser remetidos ao órgão defensorial, para que este tome tal providência.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SPI29112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa de ANTONIO TRINDADE NETO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006449-50.2007.403.6000 (2007.60.00.006449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLAUDIO ROSA MORAES(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu CLÁUDIO ROSA MORAES, qualificado nos autos, do fato a ele imputado e tipificado como crime no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Tendo em vista a desistência das partes de nova oitiva de Lucineia de Andrade Tubone, homologo a desistência da oitiva. Oficie-se, pois, ao Juízo da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista, informando a desistência da oitiva da

testemunham bem como solicitando informação acerca do interrogatório do acusado Luiz Antônio de Andrade, solicitado por meio de aditamento à carta precatória 0003020-58.2013.8.26.0417, consoante ofício n. 241/2014-SC05.B (fl. 439). Depois de juntada a carta precatória cumprida, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais.

0010016-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 296/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Corumbá para interrogatório do acusado, por meio de videoconferência, no dia 04/08/2014, às 13h30min. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004417-28.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELDER FERREIRA FIDELIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da vinda dos autos para este Juízo, bem como acerca da petição de fls. 86/87 do MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 711

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-11.2009.403.6000 (2009.60.00.000834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-54.2006.403.6000 (2006.60.00.002377-3)) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO ANTONIO DE SOUZA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre a impugnação e documentos de f. 66-165, bem como a certidão de f. 169. No mesmo prazo, poderá indicar provas a serem produzidas. Em seguida, sobre a certidão de f. 169, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-12.2006.403.6000 (2006.60.00.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-11.2006.403.6000 (2006.60.00.007495-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SC019064 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA)

GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição do crédito tributário e a carência da ação com base em suposta inexistência dos débitos cobrados, posto que objetos de compensação. No mérito, alegou ter ocorrido a compensação dos débitos exigidos, pendência de recurso administrativo, ausência de demonstrativo de cálculos nas Certidões de Dívida Ativa e litispendência. Recebimento dos embargos às f. 763. A União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de f. 775-801. A embargante informou às f. 1.058 a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09 e requereu, ao final, a extinção do feito, a liberação do imóvel penhorado, bem como a extinção da Execução Fiscal respectiva. Em manifestação, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido de extinção. Entretanto, discordou do pedido de liberação da penhora e de extinção do executivo fiscal correspondente, em razão de que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza a liberação das penhoras já realizadas. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Os débitos inscritos nas CDAs que motivam as Execuções Fiscais nº 0007495-11.2006.403.6000 e 0005935-68.2005.403.6000 foram parcelados. Com a adesão do embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e

consequentemente o interesse jurídico do embargante. A adesão deixa evidente que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Não há causa de suspensão destes embargos, apenas da execução fiscal embargada. Outrossim, o parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão, apenas, de suspender o curso da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens já constritos, os quais servirão de garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desanquem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Tendo em vista a natureza dos embargos de declaração de f. 402-404, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004990-67.1994.403.6000 (94.0004990-0) - AGENCO CONSTRUTORA LTDA (MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Junte-se cópia das f. 183 e 185V nos autos da Execução Fiscal nº 93.2438-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004661-21.1995.403.6000 (95.0004661-0) - AGENCO CONSTRUTORA LTDA (MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 177 e 179v nos autos da Execução Fiscal nº 93.2392-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-52.1994.403.6000 (94.0004118-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X TURISMO OURO BRANCO LTDA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo prescricional. A mesma situação de paralisação processual também se deu nos autos reunidos - Execução Fiscal nº 94.0004116-0. Tenho, pois, que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os processos ficaram paralisados, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Liberem-se as penhoras realizadas nestes autos, bem como nos reunidos. Cópia desta em todos os autos reunidos. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA VEICULOS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) F. 245: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o pagamento do parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito.

0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA (RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

Tendo em vista petição e documento de f. 207-208, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007495-11.2006.403.6000 (2006.60.00.007495-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SC019064 - JABES ADIEL DANSIGER DE

SOUZA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado, como no caso dos presentes autos. Ademais, o parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão, apenas, de suspender o curso da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens já constrictos, os quais servirão de garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido. Sendo assim, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da execução fiscal até nova manifestação das partes e mantenho a penhora realizada nos autos. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3102

ACAO CIVIL PUBLICA

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDE(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 332 Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da sentença e/ou eventuais decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Sem prejuízo, recebo o recurso interposto às fls. 315/318, já com as contrarrazões às fls. 321/331, no efeito devolutivo. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3 para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) SEGREDO DE JUSTICA

0001941-16.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LEONARDO ALBIERI CALDERON(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X A.C. CONSTRUTORA LTDA X MILTON GONCALVES FILHO

Tipo AVistos em inspeção.SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública, propugnando o ressarcimento ao erário de R\$ 377.815,12, ao argumento de que houve investimento indevido de verba pública, a gerar o prejuízo apontado. Pediu ainda a perda de eventual função pública exercida pelos réus, postulou a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de cinco a oito anos e requereu o pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o valor do dano. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil Público MPF/PRM/DRS/MS nº 1.21.001.0000141/2005-50.Os réus, citados, apresentaram contestação. Os argumentos foram similares, no sentido de que não houve prejuízo ao erário, sendo certo que a rescisão contratual amigável ocorreu dentro dos ditames da lei.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em preliminar de julgamento de sentença, este juízo provocou o MPF, ante a sinalização de precariedade de provas em relação à conduta culposa dos réus, para que dissesse se persistia o interesse na continuidade da demanda. Em resposta, o MPF insistiu na tese de que o dolo surtiu da conduta ilegítima tomada pelos acusados, ao rescindirem amigavelmente contrato administrativo que merecia rescisão unilateral e imposição de multa à empresa vencedora da licitação. Relatei o Necessário.DECIDO.A Lei nº 8.666/93, artigo 79, dispõe que a rescisão do contrato poderá ser: i) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados; ii) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração; iii) judicial, nos termos da legislação. Vale dizer: nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei licitatória nacional, é facultado à Administração optar pela rescisão unilateral; restando, porém, a via amigável, desde que conveniente.Essa conveniência, porém, não é arbitrária, já que conveniência não significa arbítrio ou liberdade desenfreada. Ao contrário: o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, devendo eleger, entre as várias opções, a que melhor se encaixe na lei.De outra via, cumpre considerar que em casos de inadimplemento contratual culposos, a Administração Pública poderá aplicar ao contratado, sem prejuízo da reparação dos danos causados, sanções administrativas trazidas pelos artigos 80, 86 e 87 da Lei, que variam desde a retenção dos créditos decorrentes do contrato até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.O caso em tela situa-se na zona de confronto entre se deveriam os administradores terem optado pela rescisão unilateral, ao invés de terem rescindido amigavelmente o contrato. Consoante defende o MPF, ao deixarem de aplicar as sanções contratuais inerentes à rescisão unilateral, os réus, por via transversa, causaram prejuízo ao erário, por espécie de lucros cessantes, ou seja, o valor que os cofres públicos poderiam ter recebido, caso a solução tivesse sido diversa.Já a defesa dos réus argumenta que o motivo que culminou com a decisão de rescindir amigavelmente o contrato era justamente a ausência da necessidade de maiores formalidades, como a abertura de processo garantidor de contraditório e ampla defesa à empresa licitada. Aduzem os réus que optaram pela solução conciliatória, tendo em vista a solução eficaz da problemática, que, ressaltam eles, foi resolvida a contento. Compulsando aos autos verifico que a tese do MPF, embora verossímil, carece de elementos de prova a conduzir à certeza jurídica necessária para eventual condenação dos réus. Com efeito, o fato de que os réus teriam contratado empresa inidônea, apesar de provável, tem a barreira de terem os procedimentos legais licitatórios sido observados pelos réus. No ponto, destacam eles, com razão, que não há exigência legal de que a administração confirme, in loco, a regularidade da empresa, bastando a regularidade formal dos papéis apresentados. Logo, há dúvida objetiva se teria havido, ou não, ocorrência de comportamento ilícito por parte dos ex-administradores, porquanto o MPF não logrou apresentar nenhum indício de liame entre os réus e a empresa A.C. Construtora LTDA. E cediço que a regra estampada no Código Civil reza que a presunção de boa-fé só sucumbe mediante prova robusta em sentido contrário.Além disso, há indícios, também verossímeis, de que a rescisão amigável tenha sido interessante para a administração. Isso porque constou do termo de rescisão que a empresa contratada iria construir as 57 unidades faltantes, sendo que a contratante iria licitar o restante do empreendimento. Examinando os autos, verifica-se que, ao menos formalmente, a A. C. Construtora cumpriu o avençado, já que consta o termo de entrega das obrigações em 13 de março de 2006.Dessume-se, assim, que a pretensão Ministerial carece de conjunto probatório apto a confirmar as ilações tecidas.DISPOSITIVOJulgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na presente ação.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 28/33.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito.Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências para expedição da carta precatória de citação ao Juízo da Comarca de Ivinhema.Após, depreque-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLEI HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MANOEL RAIMUNDO DOS

SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Visto em inspeção. Embora a situação dos autos encontram-se em fase pós sentença, o réu VOLNEI HEUSNER DE LIMA, apresentou documentos e petição às fls. 173/188. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida por Volnei Heusner de Lima. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção no nome Volei Heusner de Lima para VOLNEI HEUSNER DE LIMA.Após, venham conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.Cumpra-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Visto em inspeção. Defiro parcialmente o pedido da CEF para tentativa de localização do endereço da devedora JULIANA THAIS BARBOSA DIAS.Providencie a Secretaria a busca pelo sistema BANCENJUD E RENAJUD, se possível.Quanto ao pedido de busca pelo INFOJUD, indefiro-o pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.A Caixa Econômica Federal requereu a substituição do espólio pelos herdeiros da herança partilhada na medida de seus quinhões.Ocorre que a habilitação, ainda que feita pela parte, deverá seguir o rito do art. 1055 e seguintes do CPC.Assim, proceda a autora na forma da legislação vigente.Intimem-se.Cumpra-se.

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA X SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA X CLEBER FERREIRA BARBOSA X PATRICIA FERREIRA DE LIMA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 81 determinando ao Juízo que proceda a busca do endereço do réu CLEBER FERREIRA BARBOS, CPF nº 816.924.551-68, primeiramente pelo WEB SERVICE da Receita Federal.Após, restando infrutífero o endereço localizado, que seja efetuada a busca pelo Sistema que são as ferramentas disponíveis ao Juízo para fins de localização de endereços. Indefiro, pois, o pedido de requisição de endereço ao TRE/MS, haja vista que o Cadastro Eleitoral são informações de ordem sigilosa nos termos do art. 5º, X e XII da Constituição Federal e não se encontra disponível ao acesso do Juízo. Consigno, ainda que embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público e da ordem pública e social.Intimem-se.Cumpra-se.

0004283-34.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 10(dez) dias as cópias dos documentos que serão desentranhados dos autos.Efetuada o desentranhamento e procedida a entrega mediante recibo, cumpra-se a determinação de arquivamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Defiro o pedido de fl. 128. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº005/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO DE WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n 010.167.321-39, e portador do RG n 1147187 SSP/MS, com endereço na Rua Caiaponia, n 1565, QD 04, LT 18, bairro Divino Espírito Santo, em Jataí/GO.A carta de citação deverá seguir com cópia do despacho de fls. 121.

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN ALVES FERREIRA MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: IVAN ALVES FERREIRADESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em Inspeção. Fls. 140. Defiro a citação na forma requerida..PA 2,10 Expeça-se carta de citação a ser recebida por mão própria pelo requerido para, de acordo com o art. 1.102-b

do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$36.006,79(trinta e seis mil, seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA**, para citação de IVAN ALVES FERREIRA, policial militar, com endereço na Av. Nove de Julho, 2330 - Fátima do Sul/MS - CEP 79700-000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004062-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA
Em relação às custas finais, o valor destas correspondem a montante inferior a R\$1.000,00(mil reais). Assim, nos termos do art. 71 da Portaria 001/2014-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Arquivem-se.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve a citação do devedor, considerando que o AR foi recebido por pessoa diversa. Assim, manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal acerca da citação, informando se deseja expedição de nova carta de citação ou a expedição de carta precatória, depositando, nesse caso, as custas e diligências para substituição da CP no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias entregar as cópias dos documentos que deseja desentranhar, conforme já autorizado às fls. 17. Após, proceda a secretaria ao desentranhamento, entregando os documentos ao interessado, mediante recibo nos autos. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o depósito das custas e diligências para distribuição da carta precatória em Nova Andradina. Comprovado nos autos, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Andradina para citação de EDISON CLEMENTINO PEREIRA, nos termos do despacho de fl. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VERONICA APARECIDA PEREIRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 59 determinando ao Juízo que proceda a busca do endereço da ré VERÔNICA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 949.915.296-20, primeiramente pelo WEB SERVICE da Receita Federal. Após, restando infrutífero o endereço localizado, que seja efetuada a busca pelo Sistema BACENJUD que são as ferramentas disponíveis ao Juízo para fins de localização de endereços. Indefiro, pois, o pedido de requisição de endereço ao TRE/MS, haja vista que o Cadastro Eleitoral são informações de ordem sigilosa nos termos do art. 5º, X e XII da Constituição Federal das quais este Juízo ainda não dispõe de recursos para o acesso. Consigno, ainda que embora não seja um direito absoluto, o sigilo em comento somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público e da ordem pública e social. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contratos ajuizada por ANTONIO CHICAROLI FILHO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO, na qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas contratuais correspondente a encargos financeiros, com a substituição de índices de correção, existentes nas cédulas rurais pignoratícias e de contratos de abertura de crédito fixo com garantia real, bem como da ilegalidade do débito lançado em sua conta corrente, com a consequente restituição do valor.A ação acima foi precedida de medida cautelar inominada (em apenso), entre as mesmas partes, onde o autor pleiteou autorização para pagamento, ao banco credor, do valor de R\$ 4.1545,00, correspondente a 32,5% do valor da parcela vencida em 31/10/2001 e corrigida até 28/02/2002, com a consequente determinação para que o banco formalizasse a prorrogação da sua dívida, no valor do saldo devedor atual. Alega que: em 16/09/94 emitiu em favor do Banco do Brasil S/A Cédula Rural Pignoratícia nº 94/00133-2 para custeio de plantio de algodão na Fazenda Maringá, no Município de Angélica/MS; em 21/01/94, firmou Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (FINAME) nº 94/00003-4, para aquisição de um trator agrícola, marca Massey Ferguson; na época, a venda do algodão colhido não foi o suficiente para cobrir os custos do plantio, tendo que prorrogar o pagamento do seu débito, o que foi formalizado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70036-X; encontrou uma diferença significativa no seu saldo devedor prorrogado, decorrente de lançamento indevido de débito em sua conta corrente, causando-lhe prejuízo, uma vez que não houve estorno desse valor; o Governo Federal concedeu nova prorrogação da dívida agrícola securitizada, para os agricultores que estivessem com suas parcelas em dia, pagando, ainda, o percentual de 32,5% da parcela com vencimento na data de 31/10/2001, a qual foi ainda prorrogada para 28/02/2002; o pagamento era requisito essencial para garantir nova prorrogação, no entanto o banco credor não aceitou estornar o valor que debitou indevidamente na sua conta; não lhe restou outra alternativa senão requerer ao Poder Judiciário a revisão dos cálculos do banco requerido e o depósito judicial da parcela vencida em 28/02/2002, para garantir nova prorrogação de sua dívida; o depósito judicial foi autorizado liminarmente nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 024/2002.Alega, ainda, que: há ilegalidade nos encargos utilizados para a correção do saldo devedor, por serem inaplicáveis a Taxa Referencial - TR e a Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, as quais devem ser substituídas pelo indexador INPC/IBGE; há bis in idem na cobrança da taxa Del Credere; houve desvio de dinheiro da sua conta corrente, cujo valor deve ser restituído pela metade, tendo em vista que a outra metade pertence a seu filho, Sidney Cicaroli, por ser conta conjunta.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ter a sua finalidade sido alcançada pela liminar deferida no processo cautelar (fl. 151).Emenda da inicial às fls. 155/162.O pedido de nomeação à autoria, formulado pelo Banco do Brasil (fls. 165/166), foi indeferido (fl. 174).Contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 175/190, oportunidade em que arguiu preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a improcedência da ação. Na cautelar, a contestação foi apresentada às fls. 103/110, com o também pedido de improcedência.Réplica às fls. 202/209.As partes alegaram não possuir outras provas a produzir (fls. 215 e 219).A União pediu o ingresso na lide, na qualidade de assistente do réu (fls. 221/227).As fls. 228/230, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo- a este Juízo Federal.Este Juízo Federal rejeitou a intervenção da União e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 262/264), cuja decisão foi reconsiderada em juízo de retratação após agravo de instrumento interposto pela União (fl. 324), ao qual também foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 328/330).A União também disse não haver provas a produzir (fl. 331).Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, pois é possível a revisão de cláusulas contratuais anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial como no caso em comento.Ademais, não há falar em coisa julgada, pois esta pressupõe a repetição de ação já decidida por sentença, com identidade partes, causa de pedir e pedido, o que, evidentemente, não é o caso, pois em nenhum momento foi ventilada a existência de outra ação judicial a discutir a pretensão formulada nos presentes autos.Outrossim, verifico a não ocorrência da prescrição suscitada pelo Banco do Brasil. A presente ação possui natureza de direito pessoal. O art. 2028 do Código Civil estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, como na vigência do Novo Código Civil, em 10/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se no caso em questão o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pelo que não há que se falar em prescrição, considerando o ajuizamento da presente ação em 26/03/2002.Adentro ao mérito.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 295, já reconheceu que a Taxa Referencial - TR pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos firmados posteriormente à Lei nº 8.177/91,

desde que pactuada, como ocorre no presente caso, conforme documentos acostados à inicial. Por sua vez, a Súmula 288 do STJ reconheceu que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como indexador de correção do saldo devedor nos contratos bancários, o que também foi pactuado nos contratos ora querrelados. Improcedente, pois, a pretensão do autor em substituir os aludidos indexadores pelo INPC. No mesmo sentido, a taxa Del Credere, desde que contratada, é legítima. Não há abusividade ou ilegalidade na cláusula que estabelece sua cobrança no importe de 2% (dois por cento) ao ano, porquanto tenha por objetivo remunerar a instituição financeira pela concessão e administração do financiamento, com recursos oriundos do BNDES, o que é legítimo no contrato em exame, em que o réu Banco do Brasil atua como Agente Financeiro da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME (fls. 75/81). A estipulação da Del Credere tem por finalidade cobrir o risco da operação de crédito efetivada, em razão das despesas com serviços de fiscalização, o que afasta o bis in idem alegado pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEL CREDERE. COMISSÃO DE RESERVA DE CAPITAL. NÃO ABUSIVAS. A LONGAMENTO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. JÁ FOI OBJETO DE A LONGAMENTO. 1. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive para produtor rural. 2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). 3. Ademais, a jurisprudência do STJ admite o cabimento de ação revisional ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. 4. O autor não requereu a anulação dos negócios jurídicos firmados com o Banco Brasil, nem seu pedido se enquadra em alguma das hipóteses do artigo 178 do Código Civil anterior. 5. Não é lícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 6. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula 93/STJ). 7. Não é abusiva a comissão estipulada pelo Banco do Brasil de 2% a.a. de del credere e 0,1% a.m. para comissão de reserva de capital e juros remuneratórios de 9% a.a. (contrato FINAME), e inferiores, no seu somatório ao limite de 12% ao ano que a jurisprudência admite em relação às cédulas rurais. 8. No que se refere à securitização da dívida rural, reconhecida como direito subjetivo do autor, desde que satisfeitos os requisitos legais insertos na Lei nº 9.138/95 e nas Resoluções do Banco Central de nºs 2.238/96, 2.471/98 e 2.666/99 que regulam a matéria. Porém, no caso dos autos, as dívidas do autor foram objeto de renegociação com base na Resolução nº 2.238/96, e esbarra no requisito de que passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento /securitização com base naquele normativo (Resolução nº 2.238/96 do CMN, art. 1º, I). 9. Inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.196-3/2001 não verificada. Isso porque essa Medida Provisória buscou resguardar o interesse público, com a manutenção do Sistema Financeiro Nacional. Não há, em princípio, abuso do poder de legislar ou afronta aos princípios básicos da administração. 10. Apelações improvidas. (TRF-4, AC 2006.71.05.000809-8/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 16/09/2008, D.E. 02/10/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECRETO-LEI 413/69 - INCIDÊNCIA - CDC - APLICAÇÃO NO QUE COUBER - JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DEL CREDERE - VALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TJLP - LICITUDE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ESPECIFICIDADE DO CONTRATO - VALIDADE -- EMBARGOS MORATÓRIOS - PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO À MULTA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A Cédula de Crédito Industrial é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, que remete à disciplina do Decreto-lei 413/69, que, por sua vez, dispõe sobre Título de crédito industrial, estabelecendo em seu artigo 10 ser a Cédula de Crédito Industrial título líquido, certo e exigível. - Com base no Código de Defesa do Consumidor e na legislação atinente ao caso, entendo que há ilicitude e abusividade na cobrança dos juros remuneratórios à taxa superior a 12% ao ano, na cédula de crédito industrial. - É cediço que se aplicam às instituições financeiras e aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula nº 297 do excelso Superior Tribunal de Justiça, mas só no que couber, em cada caso concreto, ante as normas específicas que também regulam a atividade financeira nacional. - A cláusula Del Credere constitui remuneração devida à instituição financeira pela concessão e administração do financiamento, com recursos oriundos do BNDES, valendo ressaltar que o artigo 8º, do Decreto-lei nº 167/67, permite a cobrança, pela instituição financeira, da taxa de comissão de fiscalização. A teor da Súmula 288 do STJ a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. - Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-MG, Acórdão 1.0433.08.249878-6/001, Rel. Márcia de Paoli Balbino, 01/09/2009) - grifei Passo à análise do alegado desvio de dinheiro. Restou incontroverso que o valor debitado da conta corrente do autor, no importe de R\$ 11.265,05 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), foi utilizado para amortização do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/00023-9, emitida por Rosenilton Amaral Costa. O Banco do Brasil alega que a aludida operação foi realizada por solicitação dos correntistas na época, mas não possui o documento de autorização por já ter sido expurgado juntamente com a operação de crédito, uma vez que fica arquivada apenas pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme normas do Banco Central do Brasil (contestação nos autos de

Medida Cautelar Inominada nº 0003217-58.2006.403.602 em apenso). A alegação do réu merece guarida por mostrar-se crível, em harmonia com conjunto probatório existente nos autos. Com efeito, o débito ocorreu no ano de 1994 (fl. 85) e o autor insurgiu-se contra o mesmo apenas no ano de 2001 (fl. 86), depois de passados 7 (sete) anos, o que não se revela razoável. O beneficiário do valor debitado, Rosenilton Amaral Costa, possuía estreita relação negocial com o autor na época, uma vez que este era avalista da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/000023-9 firmada por aquele (fls. 88/91). Por sua vez, Rosenilton era fiador do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (FINAME) nº 94/00003-4 firmado pelo autor (fls. 75/81). Essas circunstâncias têm o condão de convencer este Juízo do consentimento do autor para a efetivação do débito, não havendo falar em desvio perpetrado na sua conta corrente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Logo, improcedentes as pretensões formuladas na ação principal e, por consequência, na medida cautelar, ante o reconhecimento da ausência dos requisitos para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo os processos 0003218-43.2006.403.6002 (principal) e 0003217-58.2006.403.6002 (cautelar) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida na ação cautelar em apenso. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas (ainda não levantadas) em favor do Banco do Brasil S/A. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um deles. O autor arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003638-72.2011.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)) SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JURACI BARBOSA DE SOUZA-espólio (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 110/128 e o recurso da autora às fls. 131/133, em ambos os efeitos. Intimem-se ambas as partes para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observando-se as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 1098/1147, já com as contrarrazões às fls. 1148/1149, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Na sequência, em nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, observando-se as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-19.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-43.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O MUNICÍPIO DE DOURADOS opôs embargos à pretensão executória deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos quais pugna pela decretação de nulidade do título exequendo e da inexigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como da inconstitucionalidade da cláusula quarta deste quanto ao valor da multa para cada contrato não rescindido. Alega o embargante que: não existe título

hábil a fundamentar o processo executivo, uma vez que no TAC não houve regular representação do Município por meio do Chefe do Poder Executivo e nem pelo Procurador Geral do Município, na medida em que foi firmado por Secretários Municipais de Saúde, Srs. Edvaldo de Melo Moreira e Mario Eduardo Rocha; não houve descumprimento de cláusulas do TAC, pois não existe mais profissionais contratados no âmbito dos atendimentos pré-hospitalares de urgência do SAMU, já que foram todos substituídos por profissionais efetivos; a multa estipulada por contrato não rescindido e a multa diária pelo descumprimento revelam-se excessivas, com desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para, querendo, impugná-los (fl. 249). Intimados, os embargados pugnaram, em apertada síntese, pela improcedência dos embargos (fls. 253/258, 270/272). As partes alegaram não possuir outras provas a produzir (fls. 277, 280, 282 e 284). É o relatório. Decido. Como bem apontado pelos embargados, o título executivo exigido cinge-se à obrigação de fazer assumida pela executada em proceder à realização de concurso público, não alcançando, portanto, a multa estabelecida no TAC pelo seu descumprimento. A limitação da representação do Município ao seu Prefeito ou procurador, preconizada pelo art. 12 do CPC, alcança apenas sua atuação do âmbito judicial. Os Secretários Municipais de Dourados possuem legitimidade para firmar contratos, convênios ou termos similares em nome do Município, assim como ocorre com o TAC, conforme autorização expressa ditada pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 138, de 02/01/2009 (fls. 259/262), razão pela qual não há falar em inexistência do título executivo. O embargante assumiu no título executivo (TAC - fls. 100/102 da ação principal) a obrigação de realizar concurso público para provimento de cargos específicos no âmbito dos atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência para o exercício das funções no SAMU, com publicação do edital até 01/01/2010 e posse dos candidatos aprovados até 01/07/2010 (cláusula terceira), o que não se concretizou, ante a inexistência de comprovação nos autos da publicação do edital do certame. Instar a rescisão dos contratos de trabalho daqueles que foram contratados sem concurso público constitui apenas parte da obrigação assumida pelo embargante no TAC (cláusula segunda), a qual não está sendo exigida pelos embargados no título executivo e não se confunde com o ônus assumido em realizar o concurso público. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja verba será revertida ao Fundo de Desenvolvimento e Apoio do Ministério Público Estadual, criado pela Lei nº 1.861/98, conforme requerido na execução. Sem custas em razão de isenção legal (Lei nº 9.289/96). Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000932-19.2011.403.6002), para fins de regular prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001157-05.2012.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0)) AIRE DE LOSS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AIRE DE LOSS opôs embargos à pretensão executória deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pugna pela extinção da execução por ilegitimidade passiva e pela sua improcedência. Alega o embargante que é parte manifestamente ilegítima, por não constar seu nome e nem número de seu documento no título executivo, nem na condição de fiador. Contesta o mérito por negativa geral, na condição de ser defendido por curador especial. À fl. 16, foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação no prazo legal. Intimada, a embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos, por serem meramente protelatórios, e a improcedência dos embargos, com aplicação da pena de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de embargos manifestamente protelatórios, tendo em vista que o embargante defende-se de um direito que entende legítimo, mormente não constando do título executivo o seu nome e o número de seus documentos. Não obstante, afasto a alegação de ilegitimidade de parte do embargante. Com efeito, conquanto não esteja expresso no título executivo formado pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 09/14) e na Nota Promissória (fl. 14 da execução) o nome do embargante e o seu número de documento, consta sua assinatura no campo destinado a condição de co-devedor/avalista. Ora, é a assinatura do avalista que firma a integridade do aval e o embargante não nega a sua existência, já que apenas diz que seu nome e o número do seu documento não está expresso nele, sem alegar falsidade da assinatura lá exposta. Ademais, a embargada forneceu o endereço e qualificação completa do embargante quando apresentou a inicial executória, diga-se de passagem o mesmo endereço da devedora principal (Mercearia de Loss Ltda ME) e do outro avalista também executado, Sr. Irto Luiz de Loss, que é o genitor do embargante e deu informações acerca do paradeiro ignorado do filho (fl. 27 da execução), levando a sua citação por edital. Por tais considerações, não é possível dar guarida a pretendida ilegitimidade passiva da embargante no feito executório. Quanto aos requisitos do título executivo, verifico que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 09/14) está em conformidade com a exigência do art. 585, II, do CPC, não restando demonstrado nenhuma causa que possa afastar sua liquidez, certeza e exigibilidade. Outrossim, não há falar em litigância de má-fé, à míngua da existência de provas a afastar a presunção de boa-fé do embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o

feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do curador especial, pela atuação no presente feito, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000104-57.2010.403.6002), para fins de regular prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004327-48.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-91.2013.403.6002) LILIAM CHAMORRO NAKAIONE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em inspeção Recebo os embargos no efeito devolutivo, pois, tempestivamente interpostos, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Fls. 155. Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a Exequente, sob pena de não inclusão no feito no leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fls. 575, nos seguintes termos: Defiro o pedido de fls. 560/563, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de GERSON BRAZ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 048.981.171-04, no valor de R\$894.228,83(oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), por meio do sistema BACENJUD, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 564/574. Consigno que com relação a ré Roseli Thomaz dos Santos, não será possível deferir o pedido neste momento, haja vista que não consta dos autos o CPF da executada. Assim, querendo, deverá a União Federal providenciar a numeração do CPF da Executada. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de penhora e avaliação dos imóveis relacionado s às fls. 378, cujas matrículas encontram-se acostadas às fls. 389/397. A penhora deverá ser efetuada conforme requerido, ou seja, nos termos do at. 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, com posterior ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul para as anotações devidas junto ao registro dos imóveis. Efetuada a penhora e registro no CRI, intimem-se os devedores, deprecando-se, caso necessário. A Exequente requer ainda sejam penhorados os direitos que o executado APARECIDO PIMENTA DOS REIS possui sobre a propriedade dos veículos TOYOTA HILUX, Placa FTN1910, renavam 231182376, com alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal, bem como que sejam penhorados os direitos do Executado BENEDITO PIMENTA DOS REIS, sobre a propriedade do veículo NISSAN VERSA, placa NSC 3086, renavam 567324583, com alienação fiduciária para CIA DE CFI RCI BRASIL. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrem o

patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá ainda a exequente, querendo e no prazo acima, indicar outros bens do executado que sejam passíveis de penhora. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que não se manifestando a exequente no prazo supra, fica desde já a secretaria autorizada a remeter o processo ao arquivo provisório, onde permanecerá aguardando eventual manifestação das partes exequente e/ou executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA(MS004278 - ECIR MARTINS DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria em face do ínfimo espaço disponível.Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o requerimento de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 54.202 do CRI de Dourados, registrado em nome do devedor Gladston Serrano de Oliveira cuja matrícula encontra-se às fls. 96/97, que deverá seguir cópia juntamente com o mandado. Expeça-se o mandado respectivo a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação, lavrando-se o auto de penhora e procedendo as anotações necessárias junto ao Registro de Imóveis. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora e seu cônjuge, se casado for.Intimem-se.Cumpra-se.

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 71. Defiro conforme requerido.Intimem-se.

0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA

INFORMAÇÃO DE FL. 75:Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, no despacho de fl. 74, constou erroneamente o nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao passo que a parte exequente do presente feito é ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FL. 75:Em face da informação supra, intime-se a exequente correta para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 73-verso, requerendo o que entender de direito.

0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Visto em inspeção.A Declaração de Imposto de Renda pessoa física encontra-se juntada às fls. 114/117 e pessoa jurídica às fls. 128/131.Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de

direito.Intimem-se.

0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do arquivamento provisório.Intimem-se.Cumpra-se.

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DOMINGOS ANCELMO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 129, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

Considerando que o processo já se encontra julgado, recebo a petição de fls. 80 como pedido de desistência ao recurso.Revogo o despacho de fls. 79 e determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Defiro parcialmente o pedido de fls.103/105, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME, CNPJ nº 04.699.022/0001-42 e de VALDENIR BORGES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 312.848.331-00. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.Intime-se.

0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de ALEXANDRE FRANCA PESSOA, para cobrança da anuidade do exercício de 2008.À fl. 83, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLLA BARBOSA GODOY

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de KARLLA BARBOSA GODOY, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 19.286,89(dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), oriundo da Escritura Pública de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.0562.110.0504028-30.Às fl. 79, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação, sem atribuição de ônus para a exequente.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA

Intime-se pela derradeira vez a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/MS para se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Cumpra-se.

0004392-14.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Julgo prejudicada a petição de fl. 65, face a sentença de extinção já proferida nos autos à fl. 63.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0004393-96.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON FABIANO PRETTI

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de ANDERSON FABIANO PRETTI, para cobrança da anuidade do exercício de 2010.À fl. 63, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0004469-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORNA PEREIRA TRINDADE

Para apreciação do pedido de fls. 36/37, necessário se faz a apresentação da planilha de evolução do débito, com o saldo devidamente atualizado.Assim, intime-se a CEF para no prazo de 10(dez) dias apresentar o valor atualizado da dívida.Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 36/37.Intimem-se.

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 58/59.Proceda-se a consulta pelo sistema Web Service acerca do endereço atualizado da executada SANDRA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 543.920.471-72.Restando negativa a consulta proceda-se a consulta pelo sistema BACENJUD acerca do endereço.De outra face, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral considerando que o cadastro eleitoral constitui-se de arquivo sigiloso, nos termos do art. 5º, X e XII da CF/88. Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem ao preponderância do interesse público e da ordem pública e social.Intimem-se.Cumpra-se.

0000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES

Em relação às custas finais, o valor destas correspondem a montante inferior a R\$1.000,00(mil reais). Assim, nos termos do art. 71 da Portaria 001/2014-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.Arquivem-se.

0004247-21.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

Em complemento ao despacho de fl. 22, determino a remessa do feito ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, consignando que fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria devido ao ínfimo espaço físico desta.Intimem-se.Cumpra-se.

0009928-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVANA MARIA SANTOS DUTRA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, para cobrança da anuidade do exercício de 2012.À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual

indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

0003377-39.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA
A Exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, haja vista o acordo pactuado pelo período mencionado.Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes científicas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-83.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes científicas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ
Considerando que para citação do Executado necessário se faz a expedição de carta precatória, intime-se a CEF para no prazo de 05(cinco) dias, recolher o valor das custas e diligências para distribuição da CP de citação em Fátima do Sul.Com os comprovantes nos autos, venham conclusos.

0004547-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. X. DE SOUZA - ME X JOAO XAVIER DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. X. DE SOUZA - ME e Outro DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em
inspeção.Considerando que a citação dos executados deverá ocorrer em domicílio distinto desta comarca, intime-se a Exequente para recolher as custas para distribuição da Carta Precatória.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-29.2003.403.6002 (2003.60.02.000943-4) - JOAO BATISTA SALES(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 280/281, no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001647-61.2011.403.6002 - HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA
EPP(PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
O Ministério Público Federal ressaltou a desnecessidade de intervenção do MPF, deixando de manifestar-se sobre a sentença de fls. 208. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos nos termos do art. 71 da Portaria de nº 01/2014-SE01, haja vista que o valor das custas finais não alcançam o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF de nº 75 de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.Arquivem-se.

0002637-18.2012.403.6002 - CLEIDE AMARILIA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

O Ministério Público Federal ressaltou a desnecessidade de intervenção do MPF, deixando de manifestar-se sobre a sentença de fls. 56/57, a qual já se encontra com trânsito em julgado certificado à fl. 62.Assim, cumpra-se a determinação de arquivamento exarada à fl. 63.Cumpra-se.

0004152-88.2012.403.6002 - JOEMIR JOSE DA SILVA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO E PR059073 - MATEUS CROVADOR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS

DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 254/261 nos termos do despacho de fl. 253. Intime-se o Impetrante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-94.2013.403.6002 - SADI MASIERO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 82/89, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls. 95/100. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 74/76. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-63.2014.403.6002 - ARI LUIZ THOMAS (MS010705 - ANDREI ENDRES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARI LUIZ THOMAS IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à União Federal, Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados-UGD no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 104/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO da Drª Helen Maria Ferreira, - Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, ou quem as vezes lhe faça, com endereço Av. Presidente Vargas - Fazenda Nacional. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção. A Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã requer a liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo de placas HRG7457 FIAT/SIENA FIRE, ano e modelo 2002, em nome de Critiane AP R. de L. e S. DE MELO, alegando que o veículo foi arrematado em leilão regularmente realizado por aquela Inspetoria em Ponta Porã. Ocorre que da análise dos documentos apresentados, nota-se que o veículo possuía na época alienação fiduciária e em data de 21/04/2013 foi anotada uma restrição de circulação pelo RENAJUD. Instada a se manifestar a CEF alegou que o processo administrativo que determinou o perdimento do bem é nulo de pleno direito, haja vista que ela, Caixa Econômica Federal - credora fiduciária - não foi intimada do ato, tendo sido a decisão de perdimento do bem proferida sem a observância do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. É direito do credor fiduciário nos termos da Lei 4.728/1965 haver o bem alienado fiduciariamente, bastando a configuração do estado de mora ou de inadimplemento pelo adquirente e este direito se estende à hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. Dessa forma, tem os nossos tribunais decidido que o direito de propriedade do credor fiduciário deve se sobrepor aos interesses econômicos do fisco, conforme jurisprudência pátria: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 424 MS 2006.60.00.000424-9 (TRF-3) Data de publicação: 10/03/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. Assim, fica indefiro, por ora, o pedido da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, para liberação da restrição que recai sobre o veículo, exceto se a requerente comprovar que houve o devido processo legal, com a intimação regular da credora fiduciária, ou, no caso da Receita Federal depositar em conta

judicial para a CEF o valor arrecadado com o bem leiloado, no prazo de 30(trinta) dia.Intimem-seCumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO OFÍCIO DE Nº ____/2014-SM01/LSA, para intimação do Sr. Marcos Iwamura Chefe substituto da SARAC - Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, com endereço na Av. Internacional, 860 - Centro - Ponta Porã/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002821-71.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Visto em inspeção.As preliminares alegadas se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Por ora, apresentem as partes no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Os autos deverão seguir com carga ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2) - ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS008866 - DANIEL ALVES E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contratos ajuizada por ANTONIO CHICAROLI FILHO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO, na qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas contratuais correspondente a encargos financeiros, com a substituição de índices de correção, existentes nas cédulas rurais pignoratícias e de contratos de abertura de crédito fixo com garantia real, bem como da ilegalidade do débito lançado em sua conta corrente, com a consequente restituição do valor.A ação acima foi precedida de medida cautelar inominada (em apenso), entre as mesmas partes, onde o autor pleiteou autorização para pagamento, ao banco credor, do valor de R\$ 4.1545,00, correspondente a 32,5% do valor da parcela vencida em 31/10/2001 e corrigida até 28/02/2002, com a consequente determinação para que o banco formalizasse a prorrogação da sua dívida, no valor do saldo devedor atual. Alega que: em 16/09/94 emitiu em favor do Banco do Brasil S/A Cédula Rural Pignoratícia nº 94/00133-2 para custeio de plantio de algodão na Fazenda Maringá, no Município de Angélica/MS; em 21/01/94, firmou Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (FINAME) nº 94/00003-4, para aquisição de um trator agrícola, marca Massey Ferguson; na época, a venda do algodão colhido não foi o suficiente para cobrir os custos do plantio, tendo que prorrogar o pagamento do seu débito, o que foi formalizado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70036-X; encontrou uma diferença significativa no seu saldo devedor prorrogado, decorrente de lançamento indevido de débito em sua conta corrente, causando-lhe prejuízo, uma vez que não houve estorno desse valor; o Governo Federal concedeu nova prorrogação da dívida agrícola securitizada, para os agricultores que estivessem com suas parcelas em dia, pagando, ainda, o percentual de 32,5% da parcela com vencimento na data de 31/10/2001, a qual foi ainda prorrogada para 28/02/2002; o pagamento era requisito essencial para garantir nova prorrogação, no entanto o banco credor não aceitou estornar o valor que debitou indevidamente na sua conta; não lhe restou outra alternativa senão requerer ao Poder Judiciário a revisão dos cálculos do banco requerido e o depósito judicial da parcela vencida em 28/02/2002, para garantir nova prorrogação de sua dívida; o depósito judicial foi autorizado liminarmente nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 024/2002.Alega, ainda, que: há ilegalidade nos encargos utilizados para a correção do saldo devedor, por serem inaplicáveis a Taxa Referencial - TR e a Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, as quais devem ser substituídas pelo indexador INPC/IBGE; há bis in idem na cobrança da taxa Del Credere; houve desvio de dinheiro da sua conta corrente, cujo valor deve ser restituído pela metade, tendo em vista que a outra metade pertence a seu filho, Sidney Cicaroli, por ser conta conjunta.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ter a sua finalidade sido alcançada pela liminar deferida no processo cautelar (fl. 151).Emenda da inicial às fls. 155/162.O pedido de nomeação à autoria, formulado pelo Banco do Brasil (fls. 165/166), foi indeferido (fl. 174).Contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 175/190, oportunidade em que arguiu preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a improcedência da ação. Na cautelar, a contestação foi apresentada às fls. 103/110, com o também pedido de improcedência.Réplica às fls. 202/209.As partes alegaram não possuir outras provas a produzir (fls. 215 e 219).A União pediu o ingresso na lide, na qualidade de assistente do réu (fls. 221/227).Às fls. 228/230, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo- a este Juízo Federal.Este Juízo Federal rejeitou a intervenção da União e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 262/264), cuja decisão foi reconsiderada em juízo de

retratação após agravo de instrumento interposto pela União (fl. 324), ao qual também foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 328/330). A União também disse não haver provas a produzir (fl. 331). Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, pois é possível a revisão de cláusulas contratuais anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial como no caso em comento. Ademais, não há falar em coisa julgada, pois esta pressupõe a repetição de ação já decidida por sentença, com identidade partes, causa de pedir e pedido, o que, evidentemente, não é o caso, pois em nenhum momento foi ventilada a existência de outra ação judicial a discutir a pretensão formulada nos presentes autos. Outrossim, verifico a não ocorrência da prescrição suscitada pelo Banco do Brasil. A presente ação possui natureza de direito pessoal. O art. 2028 do Código Civil estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, como na vigência do Novo Código Civil, em 10/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se no caso em questão o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, pelo que não há que se falar em prescrição, considerando o ajuizamento da presente ação em 26/03/2002. Adentro ao mérito. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 295, já reconheceu que a Taxa Referencial - TR pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos firmados posteriormente à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada, como ocorre no presente caso, conforme documentos acostados à inicial. Por sua vez, a Súmula 288 do STJ reconheceu que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como indexador de correção do saldo devedor nos contratos bancários, o que também foi pactuado nos contratos ora guerreados. Improcedente, pois, a pretensão do autor em substituir os aludidos indexadores pelo INPC. No mesmo sentido, a taxa Del Credere, desde que contratada, é legítima. Não há abusividade ou ilegalidade na cláusula que estabelece sua cobrança no importe de 2% (dois por cento) ao ano, porquanto tenha por objetivo remunerar a instituição financeira pela concessão e administração do financiamento, com recursos oriundos do BNDES, o que é legítimo no contrato em exame, em que o réu Banco do Brasil atua como Agente Financeiro da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME (fls. 75/81). A estipulação da Del Credere tem por finalidade cobrir o risco da operação de crédito efetivada, em razão das despesas com serviços de fiscalização, o que afasta o bis in idem alegado pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEL CREDERE. COMISSÃO DE RESERVA DE CAPITAL. NÃO ABUSIVAS. A LONGAMENTO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. JÁ FOI OBJETO DE A LONGAMENTO. 1. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive para produtor rural. 2. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). 3. Ademais, a jurisprudência do STJ admite o cabimento de ação revisional ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. 4. O autor não requereu a anulação dos negócios jurídicos firmados com o Banco Brasil, nem seu pedido se enquadra em alguma das hipóteses do artigo 178 do Código Civil anterior. 5. Não é lícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 6. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula 93/STJ). 7. Não é abusiva a comissão estipulada pelo Banco do Brasil de 2% a.a. de del credere e 0,1% a.m. para comissão de reserva de capital e juros remuneratórios de 9% a.a. (contrato FINAME), e inferiores, no seu somatório ao limite de 12% ao ano que a jurisprudência admite em relação às cédulas rurais. 8. No que se refere à securitização da dívida rural, reconhecida como direito subjetivo do autor, desde que satisfeitos os requisitos legais insertos na Lei nº 9.138/95 e nas Resoluções do Banco Central de nºs 2.238/96, 2.471/98 e 2.666/99 que regulam a matéria. Porém, no caso dos autos, as dívidas do autor foram objeto de renegociação com base na Resolução nº 2.238/96, e esbarra no requisito de que passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento /securitização com base naquele normativo (Resolução nº 2.238/96 do CMN, art. 1º, I). 9. Inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.196-3/2001 não verificada. Isso porque essa Medida Provisória buscou resguardar o interesse público, com a manutenção do Sistema Financeiro Nacional. Não há, em princípio, abuso do poder de legislar ou afronta aos princípios básicos da administração. 10. Apelações improvidas. (TRF-4, AC 2006.71.05.000809-8/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 16/09/2008, D.E. 02/10/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECRETO-LEI 413/69 - INCIDÊNCIA - CDC - APLICAÇÃO NO QUE COUBER - JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DEL CREDERE - VALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TJLP - LICITUDE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ESPECIFICIDADE DO CONTRATO - VALIDADE -- EMBARGOS MORATÓRIOS - PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO À MULTA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.- A Cédula de Crédito Industrial é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, que remete à disciplina do Decreto-lei 413/69, que, por sua vez, dispõe sobre Título de crédito industrial, estabelecendo em seu artigo 10 ser a Cédula de

Crédito Industrial título líquido, certo e exigível. - Com base no Código de Defesa do Consumidor e na legislação atinente ao caso, entendo que há ilicitude e abusividade na cobrança dos juros remuneratórios à taxa superior a 12% ao ano, na cédula de crédito industrial. - É cediço que se aplicam às instituições financeiras e aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula nº 297 do excelso Superior Tribunal de Justiça, mas só no que couber, em cada caso concreto, ante as normas específicas que também regulam a atividade financeira nacional. - A cláusula Del Credere constitui remuneração devida à instituição financeira pela concessão e administração do financiamento, com recursos oriundos do BNDES, valendo ressaltar que o artigo 8º, do Decreto-lei nº 167/67, permite a cobrança, pela instituição financeira, da taxa de comissão de fiscalização. A teor da Súmula 288 do STJ a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. - Recurso conhecido e provido em parte.(TJ-MG, Acórdão 1.0433.08.249878-6/001, Rel. Márcia de Paoli Balbino, 01/09/2009) - grifeiPasso à análise do alegado desvio de dinheiro. Restou incontroverso que o valor debitado da conta corrente do autor, no importe de R\$ 11.265,05 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), foi utilizado para amortização do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/00023-9, emitida por Rosenilton Amaral Costa. O Banco do Brasil alega que a aludida operação foi realizada por solicitação dos correntistas na época, mas não possui o documento de autorização por já ter sido expurgado juntamente com a operação de crédito, uma vez que fica arquivada apenas pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme normas do Banco Central do Brasil (contestação nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 0003217-58.2006.403.602 em apenso). A alegação do réu merece guarida por mostrar-se crível, em harmonia com conjunto probatório existente nos autos. Com efeito, o débito ocorreu no ano de 1994 (fl. 85) e o autor insurgiu-se contra o mesmo apenas no ano de 2001 (fl. 86), depois de passados 7 (sete) anos, o que não se revela razoável. O beneficiário do valor debitado, Rosenilton Amaral Costa, possuía estreita relação negocial com o autor na época, uma vez que este era avalista da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/00023-9 firmada por aquele (fls. 88/91). Por sua vez, Rosenilton era fiador do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (FINAME) nº 94/00003-4 firmado pelo autor (fls. 75/81). Essas circunstâncias têm o condão de convencer este Juízo do consentimento do autor para a efetivação do débito, não havendo falar em desvio perpetrado na sua conta corrente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Logo, improcedentes as pretensões formuladas na ação principal e, por consequência, na medida cautelar, ante o reconhecimento da ausência dos requisitos para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo os processos 0003218-43.2006.403.6002 (principal) e 0003217-58.2006.403.6002 (cautelar) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida na ação cautelar em apenso. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas (ainda não levantadas) em favor do Banco do Brasil S/A. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor dos réus, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um deles. O autor arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 11, X, da Portaria nº 001/2014-SE01, fica a requerente intimada a se manifestar, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 718.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CIRLENE SIMIONI COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. Às fls. 169, a exequente desistiu da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI SANTI

Considerando que se tratam de autos de cumprimento de sentença, exclusiva-se o presente feito da relação da META 2, 2013. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado à fl. 166, dispensada a permanência deste em secretaria devido ao ínfimo espaço desta. Ficam cientes as partes que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-j, parágrafo 5º, c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos em desfavor da Caixa Econômica Federal. A ação foi julgada e a CEF condenada em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual houve a conversão para cumprimento de sentença, ação esta que também já foi extinta em face do adimplemento da obrigação. Assim, desapensem-se os autos de cumprimento de sentença dos autos de Ação Ordinária sob o n. 0003638-72.2011.403.6002. Após remetam-se estes ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO MANOEL GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 0012014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-78.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS014031 - CESAR AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL DA SILVA LOPES

Em relação às custas finais, o autor intimado para recolhê-las, ficou-se inerte. Assim, como o valor destas correspondem a montante inferior a R\$1.000,00(mil reais), nos termos do art. 71 da Portaria 001/2014-SE01, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 3105

EXECUCAO PENAL

0000516-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000516-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

EXECUÇÃO PENAL. Exequente: Justiça Pública. Acusado: Carlos Bogarim Benites. Ref. Ação Penal 0000516-53.2008.403.6003. Ref. ao IPL nº 043/99-DPF.B/TLS/MSTendo em vista a sentença de fl. 165 que decretou a extinção da punibilidade de CARLOS BOGARIM BENITES, em relação à pena objeto destes autos, bem como as certidões de trânsito em julgado de fl. 166v e 167, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0425/2014-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção da pena, para as devidas providências. Anexo: formulário de extinção e cópia da sentença de fl. 165 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 166v e 167. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0426/2014-SC01/DCG, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Três Lagoas/MS para as devidas anotações quanto a CARLOS BOGARIM BENITES, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido aos 19/09/1970, em Caarapó/MS, filho de João Benites e Eudócia Bogarim Benites, titular da cédula de identidade nº 609810/SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 562.092.661-34. Cópia anexa: sentença de fl. 165 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 166v e 167. VIA CORREIO: 3) OFÍCIO Nº 0427/2014-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS para as devidas anotações quanto a CARLOS BOGARIM BENITES, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido aos 19/09/1970, em Caarapó/MS, filho de João Benites e Eudócia Bogarim Benites, titular da cédula de identidade nº 609810/SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 562.092.661-34. Cópia anexa: sentença de fl. 165 e das certidões de trânsito em julgado de fl. 166v e 167. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001109-12.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.2012.403.6002) MARIA DE FÁTIMA SALES DE OLIVEIRA (PR035013 - ALVARO APARECIDO CARREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por MARIA DE FÁTIMA SALES DE OLIVEIRA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX ANO/MODELO 2006/2007, PLACA DJF-8435. Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, entretanto, no dia 08/12/2012, foi apreendido na posse de seu filho ISRAEL SALES DE OLIVEIRA, ocasião em que foram presos ele e dois amigos, por tráfico internacional de munição por estar transportando 02 (duas) caixas de munições, calibre 22, marca Orbea, contendo 50 (cinquenta) cartuchos cada. Na posse de Allison Henrique Alves Moreira de Paula Lima foram encontrados 05 tubos de lança-perfume e outras mercadorias de origem estrangeira. Alega a autora que emprestou seu veículo para seu filho ISRAEL SALES DE OLIVEIRA, acarretando a prática da conduta delituosa acima mencionada. cozinheira, sendo seu único meio de locomoção o supracitado veículo. O veículo não tem liame com a prática delituosa. Outrossim, o veículo é objeto de meação em separação conjugal com seu ex-esposo, sendo que moravam no Estado de São Paulo, e venderam o único imóvel residencial que possuíam e a requerente com sua cota-parte adquiriu o veículo, eis que precisava de um meio de locomoção para o trabalho e tratamento médico, mudando-se para o município de Ivinhema/MS, onde os seus filhos moram até a presente data. Desloca-se de Ivinhema para Dourados, ambos no Estado de Mato Grosso do Sul, para realização de sessões de tratamento conforme documentos anexos, o que está sendo retardado em razão da apreensão do referido veículo. À folha 57/58, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à restituição do veículo pleiteado. À folha 59, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Requerente colacionasse aos autos cópia autenticada em cartório da escritura pública de venda e compra do imóvel mencionado às fls. 51/53, bem como de seu formal de partilha, no intuito de comprovar a origem lícita do dinheiro utilizado para a aquisição do bem ora requestado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da

sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECCÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações da requerente foram aptas a comprovar somente a propriedade e a origem do veículo (fl. 41), conforme Certificado de Registro do veículo e demais documentos colacionados pelas partes. O alegado às folhas 46/50 (cópia) e 51/55 (originais), restou comprovado nos autos, pois instada a colacionar aos autos cópia autenticada em cartório da escritura pública de venda e compra do imóvel mencionado às fls. 51/53, bem como de seu formal de partilha, a autora justificou e comprovou que não obstante a não existência da referida escritura pública de venda e compra e eventual formal de partilha, juntou os documentos de folhas 63 e 64/66, consistente em uma Declaração firmada em cartório em 21.02.2014 e Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios firmado em 26.12.2011 (fl. 66), respectivamente. Assim, as justificativas da autora de que não possuía escritura pública de venda e compra encontram-se amparadas pela prova documental carreada aos autos às folhas 63 e 64/66. No que diz respeito à eventual formal de partilha, da leitura da decisão de folhas 79/81, infere-se que o referido imóvel do casal embora objeto da ação de divórcio litigioso de folhas 74/78, ficou consolidado na decisão que o pedido de alienação do imóvel do casal deveria ser manejada pela via própria. Outrossim, em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em Dourados/MS ora anexada aos autos, relativamente ao parecer do Ministério Público Federal encetado em 25/09/2013 (fls. 57/58), quanto ao réu filho da autora, ISRAEL SALES DE OLIVEIRA, foi lhe imputado, no recebimento do juízo que acolheu a denúncia, a prática delitiva do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, ficando a de tráfico de drogas, por posse e transporte de lança-perfume jungido à pessoa de ALISSON HENRIQUE MOREIRA DE PAULA LIMA, cuja competência foi declinada em favor do Juízo Especial Criminal da Comarca de Dourados/MS. Desse modo, a fundamentação que originou o parecer ministerial de folhas 57/58, opinando pelo indeferimento do pleito da autora, que se baseou exclusivamente no tráfico de drogas, passou a ser insubsistente aos argumentos e provas ora colacionados por ela. Destarte, preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, a procedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido de restituição pleiteado na inicial, a fim de determinar a restituição do veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX ANO/MODELO 2006/2007, PLACA DJF-8435, à autora. Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS intimando-a desta decisão, bem assim, para entregar o veículo supra descrito à autora, mediante recibo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente (0004149-36.2012.403.6002). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000520-83.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-62.2014.403.6002) RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 23 aos autos principais, n. 0000502-62.2014.403.6002. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001194-61.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) WANDER JOSE RODRIGUES X FABIO JUNIOR MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Requerente: Wander José Rodrigues e outro Requerido: Justiça Pública Considerando que os réus Wander José Rodrigues e Fabio Junior Moreno informaram que residem, respectivamente em Cruzeiro do Oeste/PR e Umuarama/PR, conforme petição inicial e certidão retro, depreque-se ao Juízo de Direito de Cruzeiro do Oeste/PR e à Justiça Federal de Umuarama/PR a intimação dos réus acerca das medidas cautelares impostas a na decisão de fls. 207/208 e a fiscalização de seu cumprimento, informando-se todos os endereços dos autos. Após a distribuição das cartas, determino que a Secretaria proceda à consulta processual eletrônica no site dos Juízos deprecados a cada 06 (seis) meses, procedendo à expedição de ofício ou a contato telefônico em caso de não haver qualquer movimentação há mais de 30 (trinta) dias. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 128/2014-SC01/DCG, AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DE CRUZEIRO DO OESTE NO ESTADO DO PARANÁ, para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO de WANDER JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, maior, inscrito no CPF 045.718.269-58, residente e domiciliado na Av. Clotilde Proma, nº 207, Qd. 16, Lt 27, ou Rua Goiânia, nº 417, Bairro Centro, ambos em Cruzeiro do Oeste/PR, acerca das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 207/208, bem como a FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. Defesa técnica do réu: Dr. Alexandre Simão de Freitas, OAB/MS 8862, e Érica Rodrigues, com escritório na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1589, sala 02, em Dourados/MS. Anexos: Decisão de fls. 207/208. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 129/2014-SC01/DCG, AO EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA NO ESTADO DO PARANÁ, para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO de FABIO JUNIOR MORENO, brasileiro, casado, transportador autônomo, inscrito no CPF 046.183.029-82, residente e domiciliado na Rua José Honorio Ramos, nº 3929, apto. 301, Zona Dois, ou Rua Pará, nº 3083, Bairro Zona Dois, ambos em Umuarama/PR, acerca das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 207/208, bem como a FISCALIZAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. Defesa técnica do réu: Dr. Alexandre Simão de Freitas, OAB/MS 8862, e Érica Rodrigues, com escritório na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1589, sala 02, em Dourados/MS. Anexos: Decisão de fls. 207/208. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO PENAL

0000229-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000229-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos, etc. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões de fls. 747/748, posto que tempestivo. Intime-se a defesa do réu FABIO NUNES DE OLIVEIRA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004049-81.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SERGIO MATEUS TINOCO

Fl. 90: Defiro. Intime-se o advogado Dr. Cicero Calado da Silva, OAB/MS 4372 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3109

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000778-8) - GETULIO VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA

ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1) - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004332-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004332-4) - LINDALIA LOPES RAMOS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LICIA MARIA CAMARA VIEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004936-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004936-7) - HENRIQUE VIANA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002143-27.2010.403.6002 - NILDA BALDUINO CANAZZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003527-98.2005.403.6002 (2005.60.02.003527-2) - VALDEMAR VICENTE DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004701-69.2010.403.6002 - AILTON MARTINS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-83.2010.403.6002 - SOELI DE FATIMA DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOELI DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos ofícios de fls. 105/106. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação do requerido, devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fl. 102 ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos ofícios de fls. 67/68 e de fls. 69/70. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação do requerido, devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fl. 64/65 ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3110

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001396-97.1997.403.6002 (97.2001396-6) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E PR024828 - DIEMERSON ROMERO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se. Intimem-se.

0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: EVA ANGELICA CABRAL RÉU: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A E OUTROS. DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 09/10/2014, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da parte autora, conforme requerido pelo réu Celso José Gonçalves à fl. 314. A autora deverá comparecer à audiência independentemente de nova intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2014-SD01/RBU para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, nº 1145, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, fone 3423-0387, acerca de

todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002474-04.2013.403.6002 - NACIM DE ALMEIDA GARCIA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 80/99, prot. nº 2013.16901-11, em razão da duplicidade, procedendo à devolução à Procuradora Federal. Autorizo a entrega da referida peça à pessoa autorizada para retirar os autos em carga. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001469-10.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), acerca do termo de prevenção de fl. 602. Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000004-25.1997.403.6002 (97.2000004-0) - BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pese devidamente intimado à fl. 731 para retirar o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o patrono da parte autora ficou-se inerte, consoante fl. 731. Todavia, considerando que se trata de advogado e não de parte hipossuficiente e, ainda, que o patrono pode acessar com seu CPF no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter essas informações, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002483-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002483-2) - JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAIVI(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAIVI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista a inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, sem prejuízo do desarquivamento. Intimem-se.

0000221-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000221-0) - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em que pese devidamente intimado à fl. 230 para retirar o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o patrono da parte autora ficou-se inerte, consoante fl. 230. Todavia, considerando que se trata de advogado e não de parte hipossuficiente e, ainda, que o patrono pode acessar com seu CPF no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter essas informações, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção. Em face da inércia da credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002415-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002415-3) - ZEFERINO CABANHA X NAIR TRENTO X MANOEL MENDES X HELIO ZANON X OTAVIO ANTONELLI X EDSON FARIA DE LIMA X MARCIA FRANCISCATI X MANOEL DUTRA X JOSE FURTADO CORREIA X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZEFERINO CABANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FURTADO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Devidamente intimada a requerente para retirar o alvará em secretaria, no prazo de sua validade, permaneceu inerte, razão pela qual foi cancelado. Assim, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3113

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002659-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002659-8) - DIONESIO MARQUES ROSA X ADELICIO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos em inspeção. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 591/602, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/ré para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/167, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Citem-se os réus, para querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-33.2012.403.6002 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/201, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-05.2012.403.6002 - FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL (MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 278/290, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida/reu apresentou suas contrarrazões às fls. 292/294, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-87.2012.403.6002 - TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 837/847, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 852/860, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5401

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001813-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Lino da Silva em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 000045656957, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. O pedido de liminar foi deferido aos 11/06/2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 15). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fl. 32-V). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 35). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 09 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 10/11). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, atualmente em posse de José Lino da Silva, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à

venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 32-V. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/BIS 125, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, gasolina, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDRO DA SILVA TIMOTEO

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alexandre da Silva Timóteo em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito nº 000047586171, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde abril de 2013, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. O pedido de liminar foi deferido aos 10/10/2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 23). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fl. 44/45). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 48). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 08/15, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.735,88 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAM: 00404269168. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 09), ...o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco. Verifica-se à fl. 19 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima sexta parcela (abril de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 16 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 17/18). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado. De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAM: 00404269168, atualmente em posse de Alexandre da Silva Timóteo, qualificado à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após

executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 44/45. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAL: 00404269168, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAL: 00404269168 no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ (SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Olintino Geraldo de Queiroz em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após o encerramento da instrução probatória, o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com DIB 26/04/2013, data do requerimento; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência de maio de 2014; 3. Serão pagos, a títulos de atrasados 80% relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem juros e descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, O QUAL SE REQUER EXPEDIÇÃO; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2], II da OI 76/2003. (fls. 96/98). A parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos propostos pelo INSS (fl. 112). Vieram os autos conclusos. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de Olintino Geraldo de Queiroz a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 26/04/2013, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 724,00. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício não acumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 96/98, bem como desta decisão. Sem custas, considerando

que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-20.2007.403.6002 (2007.60.02.005306-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CASTILHO, VIEIRA & CIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

SENTENÇAINstituto Bras do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Castilho, Vieira & Cia Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 27). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA

SENTENÇAConselho Regional dos Representantes Comerciais - M.S ajuizou execução fiscal em face de Esteves & Irmãos Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 64). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-18.2014.403.6002 - CARLOS AUGUSTO XIMENES DA SILVA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAO E PESQUISA DA UFGD
SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Augusto Ximenes da Silva, em face do ato praticado pelo Pró-reitor de Ensino de Pós Graduação e Pesquisa da UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Gestão Ambiental, em razão de aprovação no Processo Seletivo PSV 2014 (fls. 02/18).Refere que teve negada a matrícula na Universidade por não ter concluído o ensino médio. Dessa sorte, requereu que fosse assegurada a matrícula no curso de Gestão Ambiental da UFGD. Decisão de fls. 79/80 deferiu o pedido de liminar.Informações da autoridade coatora fls. 85/87.O MPF exarou seu ciente fl. 109/110.Juntou documentos (fls. 114/116).É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença:O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:(...)II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece:Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Os documentos trazidos com a exordial demonstram que o impetrante preenche os requisitos alhures mencionados, pois possuía 18 (dezoito) anos no momento da realização da prova do Enem e atingiu o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 25, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento, com exceção da nota de redação, na qual atingiu 360 pontos. Porém, a própria Portaria do Inep afirma ser possível a declaração parcial de proficiência para fins de conclusão do ensino médio. Ora, tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários, o seu

direito maior à educação não poderá ser mitigado pela mera formalidade administrativa em aguardar o prazo de entrega do certificado, conforme declarado no documento de fl. 23. Assim, ocorreu fato alheio à vontade do estudante para obtenção do seu certificado de conclusão do ensino médio. Além disso, é evidente o perigo da demora ante o encerramento da data da matrícula em 10/03/2014. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Gestão Ambiental, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo até maio/2014, sob pena de revogação tácita desta decisão. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Em face do exposto, CONCEDO a segurança vindicada, para determinar que a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) efetue a matrícula definitiva do impetrante no curso de Gestão Ambiental, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem custas e condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004578-66.2013.403.6002 - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X NAO CONSTA

Sentença Tayse Salvadego Dalpubel, qualificada nos autos, ingressou com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/04, na qual a requerente aduz que: nasceu no Paraguai; é filha mãe e pai brasileiros - Leonir Luiz Salvadego e Marisa Salvadego - e reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos. Mandado constatando a residência no Brasil fl. 21. Declaração de matrícula da Unigran no curso de odontologia fl. 27. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse/necessidade e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A pretensão formulada na inicial não deve prosperar, já que à autora falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a autora é nascida em 30/07/1994 o que faz incidir a regra do art. 95 do ADCT, in verbis: Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Ora, se a autora, na via administrativa, pode obter sua pretensão, não se revelava necessária a sua vinda a este Juízo, vez que o Judiciário constitui a via determinada à resolução de conflitos. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 07/10/2009) Na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 05, valor mínimo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000473-7) - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA AMELIA ROCHA) X VICENTE DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 96/97) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 98/99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000025-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000025-3) - NESTOR HERZOG(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X NESTOR HERZOG X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 234), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4) - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 172), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6) - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 212/213), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X HORTENCIA RAMOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 179), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEIDY ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 231) e os credores efetuado o levantamento

dos valores depositados (fls. 232), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000534-48.2006.403.6002 (2006.60.02.000534-0) - RUTES MARIA DOS SANTOS X ELENA MARIA DOS SANTOS X GONCALINA MARIA DE JESUS SILVA X ELIAS DOS SANTOS X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RUTES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 297/300) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 301/308), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003827-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003827-0) - MIYOKO NAKANO IYAMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIYOKO NAKANO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 244/245), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 182/183) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001072-24.2009.403.6002 (2009.60.02.001072-4) - MELCHIDES BALBINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELCHIDES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 280/281) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 282/285), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003215-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003215-0) - FELIPE AVALHAES FONSECA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FELIPE AVALHAES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 181/183), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 188/189) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 193), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6) - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIA BENITES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 244/246) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 253/257), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 124/126), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005281-02.2010.403.6002 - QUITERIA GOMES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X QUITERIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 226/227), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 90/92), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001648-46.2011.403.6002 - CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X SOLANGE MOREIRA DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 165/166) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 170/171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO ARAUJO X ROSA ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONI PEDRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 179/181), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002614-09.2011.403.6002 - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS ALCARA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 106/109), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003237-73.2011.403.6002 - ANA MARTON BASSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARTON BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 93/95), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003520-96.2011.403.6002 - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO ALMIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 87/88) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 89/90), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES LELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito dos valores (fl. 105/106), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004118-50.2011.403.6002 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 242/243), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 95/96) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 97/103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000881-28.1998.403.6002 (98.2000881-6) - MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 299), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001766-17.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Thiago de Almeida Paes no dia 03/10/2013, em Rio Brillhante/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 16.459,50 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 16.459,50 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de

norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001767-02.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Manoel Antonio Santos no dia 03/10/2013, em Rio Brillhante/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 1.349,32 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 1.349,32 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001802-59.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se representação fiscal para fins penais para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Adriano Ferreira da Silva no dia 09/12/2012, em Maracaju/MS, ao praticar importação irregular de mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 672,99 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 672,99 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não

interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, com sentença proferida em 27/06/2013 e transitada em julgado para a acusação em 15/07/2013, para cumprimento pelo condenado Cícero Alviano de Souza da pena de 01 ano e 04 meses e multa de 40 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, e pelo condenado Elmo Assis Correa da pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias e multa de 123 dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O condenado Elmo Assis Correa interpôs recurso de apelação às fls. 1001/1021. MPF apresentou contrarrazões a apelação (fls. 1034/1037). Vieram os autos conclusos. Verifico que ocorreu a prescrição retroativa em relação a pena do condenado Cícero Alviano de Souza. Cícero Alviano de Souza foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, sendo a pena substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do CP, por ter emitido e usado documentos ideologicamente falsos, para obter vantagem ilícita na concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural para Elza Iwasaki de Oliveira, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A sentença condenatória foi proferida em 27/06/2013 (fls. 236/240), com trânsito em julgado para a acusação em 15/07/2013 (fls. 1030). Segundo a teleologia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 01 anos e 04 meses. Assim, considerando que transcorreu decurso de tempo superior a 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia em 03/10/2006 (fls. 378), e a sentença penal condenatória, publicada em 27/06/2013, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V c/c 110 1º do CP). Assim, é certo que houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1031. Diligências necessárias.

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, José Rúbio, Leticia Ramalheiro da Silva, Cícero de Souza, Keila Patricia Miranda Rocha e Aquiles Paulus, denunciados, nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu (fls. 1501) a declaração de extinção da punibilidade dos investigados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, arts. 109, IV e 107, IV, ambos do CP. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os denunciados se associaram para a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, agindo com vínculo estável e igualdade nas atribuições para a prática do delito, incorrendo na prática no crime previsto no art. 288 do Código Penal (fls. 02/11). A pena máxima do delito em questão (art. 288 CP) é de 1 (um) a 3 (três) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso IV, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2005 (fls. 687). Logo, restou consumada (15/08/2013) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao

crime do art. 288 do Código Penal com relação aos réus Antônio Amaral Cajaíba, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, José Rúbio, Letícia Ramalheiro da Silva, Cícero de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha e Aquiles Paulus.Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3648

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001983-57.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO BARBIERI POLIDORO X ROSIANE APARECIDA CERASI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

Com o pagamento da fiança (fl.58) e soltura da indiciada Rosiane Aparecida Cerasi (fls. 59/60), resta prejudicado o pedido de fls. 51/54. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a vinda do Inquérito Policial, proceda-se à reclassificação e arquivamento desta comunicação de prisão em flagrante em Secretaria, como determina o Provimento COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Intime-se a defesa por publicação.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000806-92.2013.403.6003 - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o requerimento de fls. 85/86, pois a decisão proferida nestes autos restringe-se a liberação do veículo apenas na esfera penal, tanto que se trata de incidente.Se o veículo é objeto de procedimento administrativo fiscal a parte deve manejar a ação cível respectiva (ação ordinária ou mandado de segurança).Intimem-se.Após, nada sendo requerido,remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X NILDA PIRES DE MENEZES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, fica a defesa intimada das expedições da seguinte carta precatória: CP criminal n. 61/2014-CR par ao juízo estadual da comarca de Itaparica/BA, expedida para a oitiva de testemunha.

0000788-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000788-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X PEDRO NEI DINIZ CABREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Paulo Roberto Moreira e Pedro Nei Diniz Cabreira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO013855 - HELTER LEMES)

Vistos em Inspeção. Diante do momento processual atual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa, por publicação, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002177-28.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEBASTIAO ELVIRO ALVES QUEIROZ(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

O denunciado, após devidamente citado, apresentou resposta à acusação, fls.167/178, por meio de seu advogado constituído. Inicialmente, necessário registrar que neste momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. De outro lado, observa-se que denúncia não é inepta e há justa causa para a persecução penal. Conforme afirmado, quando do recebimento da denúncia, fls. 154/154v, verificou-se que ela (a) preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, pois expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, e classifica o crime, bem como, (b) veio embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descreve o fato típico imputado, havendo indícios de autoria e materialidade, possibilitando, assim, àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, observo que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, assim, diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, havendo testemunha exclusivamente de acusação que deva ser ouvida na sede deste Juízo Federal ou caso não seja necessária a expedição de carta precatória, retornem os autos conclusos, do contrário, autorizo, desde já, a expedição das respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6263

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001512-69.2013.403.6005 - MARIA ELIZABETH RICARDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Vera Lúcia Avilla da Silva, Técnico Judiciário, RF 6500, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101 e as testemunhas arroladas pela autora Tomaz dos Santos, Maria Ana Peralta Maciel e Valdomiro dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a autora teve conhecimento da contestação, por determinação do MMº. Juiz Federal. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pelo autor foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Ato contínuo, pelo MM. Juiz Federal foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra à parte autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo sua

ilustre advogada reiterado os termos da inicial e requerido a desistência da oitiva da testemunha Maria Ana Peralta Maciel. O pedido de desistência foi homologado pelo Juízo. Pelo MMº. Juiz Federal foi proferida Sentença: Visto, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que laborou toda a sua vida como trabalhador rural, ora como diarista ora como pequeno produtor rural, exercendo por vezes as duas modalidades concomitantemente. Por volta de 1982 passou a viver em união estável com o sr. Anésio Costa, ocasião em que residiram e laboraram no lote rural de propriedade da mãe da autora, localizado no Assentamento Indaiá, em Itaquiraí/MS. Posteriormente, residiu e laborou em outra chácara da mãe da autora, localizada em Coronel Sapucaia/MS. Por 04 (quatro) anos residiu em no acampamento Taquara, em Coronel Sapucaia/MS, até que em 1997 estabeleceu residência no acampamento Novo Progresso, sempre exercendo com seu companheiro a atividade rurícola. Em meados de 2005, a autora e seu companheiro foram beneficiados com um lote no Assentamento Itamarati I, Ponta Porã/MS, onde continuou o seu labor rural, em regime de economia familiar, até os dias atuais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/54), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caratê nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente

o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) Certidão de nascimento de seu companheiro, Anésio Costa, lavrada em 23/03/1976 (fl. 14); b) Cartão de filiação, em 30/11/2006, no Sindicato dos trabalhadores da agricultura familiar em nome de Anésio Costa (fl. 15); c) Cópia de fatura dos serviços de energia elétrica do Lote 718, movimento social FAF, do Assentamento Itamarati II, referente ao mês de maio de 2013, em nome Anésio Costa (fl. 17); d) Certidão do INCRA, lavrada em 26/08/2006, constatando que Anésio Costa e Maria Elizabeth Ricardo, foram assentados no lote 718, do Projeto Assentamento Itamarati (fl. 18); e) notas fiscais de entrada, referentes à venda de produtos agropecuários (leite), em nome de Anésio Costa, emitidas em 28/10/2009 (fl. 19), 31/10/2009 (fl. 20), 30/11/2011 (fl. 21), 04/03/2012 (fl. 22), 28/02/2013 (fl. 23) e 31/03/2013 (fl. 24); Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 15/03/2011 (fl. 11). Os documentos de fls. 14 e 18/24 constituem início de prova material. Em audiência, a autora não soube precisar as datas dos lugares em que morou e nos quais trabalhou. Disse, todavia, que mora com Anésio há mais de 20 anos e que tem um filho com ele com 22 anos de idade. A autora disse que morou na chácara do pai de Anésio por cerca de 03 anos e que depois foi para o

acampamento Taquara em Coronel Sapucaia/MS, ficando ali cerca de 03 anos e por mais 01 ano no acampamento Novo Progresso. A autora disse que sempre trabalhou como bóia-fria, a exemplo de Anésio. Ela disse que tem plantações no seu lote, em que foi assentada em 2005, de onde retira a sobrevivência. O depoimento da testemunha Tomaz não foi muito esclarecedor, uma vez que genérico. O testemunho de Valdomiro foi suficiente no período de 2005 até o presente momento, posto que ele disse que esteve acampado com a autora a partir daquele ano. Valdomiro disse que conhecia a autora há 15 anos antes de 2005 e que ela sempre trabalhou na roça, mas ele não soube dizer sequer onde ela morava. A improcedência da ação é, pois, medida de rigor. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Vera Lúcia Avilla da Silva, RF 6500, digitei e subscrevi. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001514-39.2013.403.6005 - GERVASIA FLORES CARPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Vera Lúcia Avilla da Silva, Técnico Judiciário, RF 6500, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101 e as testemunhas arroladas pela autora, Ana Savello Benites, Tomaz dos Santos e Maria do Parto Souza. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, o autor teve conhecimento da contestação, por determinação do MMº. Juiz Federal. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pelo autor foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Ato contínuo, pelo MM. Juiz Federal foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra à parte autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo sua ilustre advogada reiterado os termos da inicial. Pelo MMº. Juiz Federal foi proferida Sentença: Visto, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que laborou quase toda a sua vida como trabalhadora rural, ora como diarista ora como pequeno produtor rural, exercendo por vezes as duas modalidades concomitantemente. Por volta de 1997 juntamente com seu companheiro passou a residir no acampamento em Coronel Sapucaia/MS, ocasião em trabalhava como diarista bóia-fria. Em 2005 a autora e seu companheiro foram beneficiados com um lote no assentamento Itamarati II, onde continuou exercendo o labor rural até os dias atuais. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados

obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caratê nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria

direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural os documentos de fls. 12/27. Os documentos de fls. 16/28 constituem início de prova material. Em depoimento pessoal a autora disse que depois que passou a viver na companhia de Epifânio, morou por 20 anos aproximadamente no sítio do Japonês, onde trabalhavam como diaristas. Sem se lembrar ao certo as datas ou mesmo os anos em que os fatos ocorreram, a autora disse que ficou acampada em Coronel Sapucaia/MS por cerca de 03 anos e por mais 01 ano no Assentamento Itamarati, obtendo um lote em 2005. As testemunhas disseram que conheceram a autora no Assentamento em Coronel Sapucaia/MS, exceto a testemunha Tomaz que disse ter conhecido a autora antes do acampamento. Entretanto, essa testemunha não soube dizer onde a autora morava quando a conheceu e não foi muito clara a respeito da ordem cronológica dos fatos. A testemunha Maria do Parto disse que conheceu a autora em 1997, no acampamento em Coronel Sapucaia/MS, ficando acampada ali por cerca de 03 anos e obtendo assentamento no Itamarati em 2005. Indagada sobre a diferença de 05 anos entre o acampamento e o assentamento a testemunha não soube esclarecer a questão. A testemunha Ana disse que conheceu a autora há 12 anos no assentamento. Os depoimentos da autora e das duas primeiras testemunhas não são unívocos e o depoimento mais coerente, da testemunha Ana narra período insuficiente para a concessão do benefício. Assim, impõe-se a improcedência da ação. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Vera Lúcia Avilla da Silva, RF 6500, digitei e subscrevi. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6264

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fl. 141/142 e documentos que a acompanham, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o autor, desentranhem-se os cálculos apresentados às fls. 220/233, devolvendo-se ao INSS. Encaminhem-se os autos para apresentação dos cálculos do autor, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-29.2011.403.6005 - JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 214 verso, encaminhem-se os autos para a Procuradoria Federal Especializada - DNIT/MS, situada em Campo Grande/MS, para intimação da sentença proferida às fls. 208/211. Cumpra-se.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 92/96. Intime-se.

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 106/108. Intime-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 93/95, intime-se a assistente social para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44/45, bem como qualificar o grupo familiar e esclarecer se o autor detém a guarda do neto Alan dos Santos Correia. Cumpra-se.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 103/104. Intime-se.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero do despacho de fls. 129. Retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Tendo em vista a informação de fls. 111, de que a testemunha Giovani Soares Calegari reside em Macedonia/SP, indefiro o pedido de fls. 128.3. Depreque-se a oitiva do autor e da referida testemunha ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao INSS para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o referido laudo. Cumpra-se.

0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifestem-se sucessivamente a parte autora e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls. 109/111.

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de fl. 75/76. Intime-se o Sr. perito para responder ao quesito do INSS de fl. 76. Após, às partes para manifestação. Intimem-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 88/89, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 94/95. Intime-se.

0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS à fl. 71 verso, pois as questões apresentadas na contestação foram respondidas pelo perito à fl. 67/69. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no mesmo prazo acima. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. perito no valor máximo como determinado à fl. 43v. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0002272-18.2013.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
1- Sobre a contestação da União, manifeste-se o autor no prazo legal. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002462-78.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-62.2014.403.6005 - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Renove-se a citação da União, encaminhando-se os autos para Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0000490-39.2014.403.6005 - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos o original da procuração de fl. 24. Após, conclusos.

0000743-27.2014.403.6005 - MARIO MARTINS BRUNO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000891-38.2014.403.6005 - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000971-02.2014.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA ADAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa nos termos do art. 259, inciso II, do CPC. Cumpra-se.

0001014-36.2014.403.6005 - TALITA DE OLIVEIRA COUTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005634-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005634-9) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI

FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 132, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000066-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000066-8) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001673-16.2012.403.6005 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 137.

0002029-11.2012.403.6005 - ANY BUENO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002175-52.2012.403.6005 - IPOLITO JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 99/101, e certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos juntados às fls. 91/95, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, bem como, apresentem as alegações finais no mesmo prazo.

0000722-85.2013.403.6005 - MARTIANA BONFIN EUFRAZIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000727-10.2013.403.6005 - LUCIANO GOMEZ PEREZ X ROBERTO GOMEZ PEREZ X ISABEL GOMEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001009-48.2013.403.6005 - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001313-47.2013.403.6005 - ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 74/80, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001390-56.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001422-61.2013.403.6005 - EVA DA SILVA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002038-36.2013.403.6005 - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 70, como deferido em audiência do dia 20.02.2014.Com a devolução da deprecata, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em julgo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 154/160.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000025-06.2009.403.6005 (2009.60.05.000025-3) - LIRIA SOUSA PINTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X LIRIA SOUSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 210/211 e em face da informação dada pelo(a) representante da parte autora à fl. 212; JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 166/167 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002710-49.2010.403.6005 - LENIR LIMA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014 EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002727-85.2010.403.6005 - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014 EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002852-53.2010.403.6005 - JANECLÉIA MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANECLÉIA MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE VALENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143/144 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014 EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0000305-69.2012.403.6005 - NEIDE DA SILVA PADILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014 EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001202-97.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de abril de 2014 EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001676-68.2012.403.6005 - ZOZIMA VAREIRO MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOZIMA VAREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001678-38.2012.403.6005 - CELIO NERI AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X LIDIA VANIR AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO NERI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001874-08.2012.403.6005 - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE MARIA SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.111, retifique-se o nome da advogada devendo constar aquele informado pela Receita à fl. 109. Após, renove-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002247-05.2013.403.6005 - IDALICE JOSE REIS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Idalice José Reis contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 197, do Assentamento Itamarati, CUT, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/09, na qual a autora alega que é possuidora do lote rural nº 197, do Assentamento Itamarati, CUT, nesta cidade. Aduz que no dia 09/10/2013 recebeu notificação do INCRA para desocupar referido lote, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Juntou documentos às fls. 10/31. Às fls. 34/34 verso foi proferida decisão concedendo a liminar de manutenção da posse em favor da autora. Às fls. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h20. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011) Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3º do CPC, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a

prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n.Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 34/34 verso. Diante da prolação de sentença, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 06 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0000726-88.2014.403.6005 - NEUSA DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Neusa da Silva contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 231, do Grupo 10, Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS.Inicial às fls. 02/10, na qual a autora alega que é a possuidora do lote rural nº 231, do Grupo 10, Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS, nesta cidade, desde 2009. Aduz que foi notificada pelo réu para desocupar o imóvel. Juntou documentos às fls. 11/41.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo:...não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 05 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2565

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001003-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6005) MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Cuida-se de pedido de isenção de fiança formulado pela defesa de MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE (fls. 43/44). Nele, alega que é pessoa pobre e que passa por necessidades, não possuindo condições de pagar a fiança que lhe foi arbitrada às fls. 38/39-verso, consistente no valor de dez (dez) salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49 e opinou pela redução da fiança.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Acolho a manifestação ministerial.A despeito de ser pedreiro e declarar ser pessoa pobre, o requerente teve condições financeiras para custear a viagem de Brasília/DF até esta região de fronteira, a qual se

realizou por meio de um veículo adquirido na feira do rolo, em Brasília, pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Referido preço foi informado por MAURO quando de seu interrogatório policial, ocasião em que afirmou ainda que pretendia trocar o veículo no Paraguai por cerca de R\$8.000,00 (oito mil reais) em produtos importados. Noto que a alegação do requerente no sentido de não possuir condições financeiras para pagar a fiança inicialmente arbitrada vai de encontro à situação fática existente in casu. Assim, considerando a condição econômica do requerente, que não parece ser tão precária quanto por ele alegado - conforme se extrai das declarações que ele próprio prestou - ,aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - que é 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1755

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001401-82.2013.403.6006 - VALDETE DE JESUS MARTINS(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 30 de julho de 2014, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS.

ACAO PENAL

0000011-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000011-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ONORIO DA SILVA X ANASTACIO NERI DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X CARMELINDA COSTA DE CAMPOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X LECI FIGUEIRA

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS, CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, LECI FIGUEIRA e PAULO ONÓRIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, por fato ocorrido em 24/11/2006. A par de oferecer a denúncia, o Parquet Federal pugnou pela juntada de antecedentes criminais dos acusados para eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 229). Recebida a denúncia em 15.05.2010 (fl. 230). Juntados os antecedentes criminais (fls. 247, 249/251, 265/268, 272/273, 296/297, 299/300, 301/304), o MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 324/325), a qual foi aceita pelos acusados e seus defensores em audiência admonitória realizada neste Juízo (fls. 340/341). Decorrido o período de prova, instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, ante o total cumprimento das condições que lhe foram impostas (fls. 711). Vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes os requisitos, sendo que aquela poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os réus ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS, CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, LECI FIGUEIRA e PAULO ONÓRIO DA SILVA cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme se pode verificar nos termos de comparecimento de fls. 369/384, 388/396, 402/417, 420/425, 431/434, 439, 442/444, 447/448, 458/463, 478/481, 483/492, 494/507, 517/518, 520/549, 551/558, 569/574, 576/626, 631/644, 656/679, 691/698. O MPF, ademais, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que não ocorreu nenhuma causa de revogação do benefício durante o período de prova. Diante do exposto, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato narrado na denúncia em relação aos réus ANASTÁCIO NERI DE CAMPOS, CARMELINDA COSTA DE CAMPOS, LECI FIGUEIRA e PAULO ONÓRIO DA SILVA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Outrossim, deve o processo prosseguimento em relação aos demais acusados. Portanto, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 700/701 e 703/704. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 30 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1142

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
EVANDRO DA SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que ao tentar efetuar a compra de um veículo foi informado que se encontrava com seu nome negativado pela Caixa Econômica Federal no SERASA. Assevera que nunca manteve conta corrente ou efetuou qualquer transação bancária na instituição-Ré. Sublinha que a negativação indevida de seu nome obsteu a compra do veículo e de materiais de construção, a locação de um imóvel e acarretou o cancelamento do limite de cheque especial que mantinha na agência do Banco do Brasil local. Sustenta a ilegalidade da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Bate pela ocorrência de danos morais. Acresce que, em execução movida pela CEF, foram julgados procedentes os embargos opostos pelo autor para declarar insubsistente o título executivo. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Deferida a Justiça Gratuita a fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 55/64. Alega, em síntese, que o autor figurava como sócio majoritário da pessoa jurídica Auto Posto Vigilante Ltda., cabendo a ele a administração da sociedade. Assevera que o autor, na condição de administrador da sociedade, outorgou procuração ao seu pai, Sr. Manoel Marcelino de Andrade, dando-lhe poderes para abertura e movimentação de contas correntes e assinatura de contratos perante a CEF. Relata que, nesta condição, o pai do autor assinou, em 24.06.2008, um contrato de empréstimo perante a CEF em nome do Posto Vigilante e também do autor. Destaca que, em 03.07.2008, o autor e sua irmã se desligaram da sociedade e transferiram suas cotas para seus pais, Manoel Marcelino de Andrade e Cenira Maria Silva de Andrade. Sublinha que as cotas foram transferidas pelo valor de R\$ 100.000,00, idêntico ao valor do empréstimo concedido. Afirma que o contrato foi assinado por procurador habilitado pela pessoa jurídica e pela pessoa dos sócios. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 65/121). A fls. 124/126, a Caixa Econômica Federal sustentou a ocorrência de litispendência, uma vez que nos autos da ação monitória nº 0000418-22.2009.403.6007 o autor aviu reconvenção buscando a condenação em danos morais. Juntou documentos a fls. 127/204. Réplicas a fls. 205/218 e fls. 225/227. Rejeitada a preliminar de litispendência a fl. 234. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 255, 267, 356). Memoriais pela CEF a fls. 358/362 e pelo autor a fls. 373/375. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A preliminar de litispendência foi rejeitada a fl. 234, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se pelos contratos de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL - acostados a fls. 87/95, fls. 96/103, fls. 109/114 e 115/120 que o autor figurou na referida relação contratual como codevedor da pessoa jurídica Auto Posto Vigilante Ltda., sendo a assinatura lançada no instrumento contratual por procuração. No caso, a assinatura do autor como codevedor no campo próprio do contrato foi lançada por seu pai, Sr. Manoel Marcelino de Andrade, na qualidade de procurador do autor. A mesma constatação se infere das notas promissórias extraídas dos contratos em epígrafe e juntadas a fls. 104 e 108. Nesse passo, a análise da procuração de fl. 204, que estribou a assinatura dos contratos bancários, denota que os poderes para a assinatura dos contratos de abertura de crédito e empréstimo foram conferidos pela pessoa jurídica Auto Posto Vigilante Ltda. ao pai do autor, Sr. Manoel

Marcelino de Andrade. De fato, inexistem nos autos instrumento de mandato que autorize o Sr. Manoel Marcelino de Andrade a atuar como mandatário do autor para firmar contratos em nome deste. É certo, outrossim, que não se pode olvidar a situação peculiar do caso. É dizer, a empresa Auto Posto Vigilante Ltda. tinha, sem nenhuma dúvida, uma administração familiar, para tanto basta verificar os atos constitutivos, nos quais constam membros da família do autor como sócios, e as operações de transferência de cotas que se fizeram no seio da mesma família, como bem demonstrado pela Ré. A título de ilustração, é necessário pontuar que tramitam perante este Juízo vários processos envolvendo a situação de inadimplência da pessoa jurídica em questão, o que sinaliza eventual conduta orquestrada para a garantia de tal inadimplência. Diante de tais circunstâncias, poderia ser invocada a Teoria da Aparência para fundamentar a legitimidade da contratação e da cobrança do débito do codevedor. Como se sabe, a teoria da aparência busca proteger aqueles que agiram de boa-fé nas relações contratuais, como forma de se prestigiar a moral e a honestidade. Por meio dela, fica resguardado aquele que confiou em pessoa que, malgrado não investida dos poderes necessários para firmar a avença, aparentava detê-los, ainda que por mandato tácito. Todavia, não se pode olvidar nas contratações a condição especial de cada parte para a aplicação da Teoria da Aparência. Nesse passo, por mais que a Caixa Econômica Federal sustente que havia aparência de licitude no mandato, por sua condição especial, de superioridade técnica, notadamente pelo qualificado corpo de advogados que dispõe, não poderia aceitar a contratação do codevedor em tais circunstâncias. É dizer, tinha plenas condições técnicas e jurídicas de se resguardar quanto à assunção de obrigações contratuais pelo codevedor que não estava presente no ato de contratação. Frise-se, outrossim, que não se exigia uma diligência fora do comum, apenas uma leitura atenta da procuração apresentada. Daí que não pode ser beneficiada por sua incúria. De outro lado, o ato ilícito perpetrado pela Ré, consubstanciado na inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, teve nefasta repercussão na esfera jurídica deste. Com efeito, a testemunha Albertino Antônio Gomes afirmou em seu depoimento de fl. 255 que, em virtude da negativação realizada pela CEF, o autor teve que firmar um distrato referente a contrato de serviços para o seu casamento, sendo que o contrato não foi efetivado em decorrência da restrição cadastral. Na mesma esteira, a testemunha Adão Roberto dos Santos afirmou que o autor não pode efetuar a compra de um automóvel em virtude da negativação (fl. 354). É letra do art. 186 do CC 2002 que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e em seu art. 187 também preceitua que Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessa forma, quer se trate de puro ato ilícito ou de abuso de direito, exsurge dos autos a responsabilidade de indenizar da Caixa Econômica Federal que, no caso, é objetiva, pelo risco inerente ao serviço bancário prestado (art. 927, parágrafo único, CC 2002 e art. 14 do CDC). Como se sabe, a valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Consoante sinalado alhures, as circunstâncias em que ocorreram a contratação, com a aparente legalidade do mandato, devem ser sopesadas para o fim de se estabelecer a devida reparação moral ao autor. De ver-se que o critério da proporcionalidade encontra-se plasmado nos arts. 944, parágrafo único, e art. 945, do Código Civil. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem considerado como justa e suficiente para reparação pelo dano moral, a indenização fixada em até 50 (cinquenta) salários mínimos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Não se revela cognoscível a insurgência, por não ter a recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado. A indicação do artigo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 440.552/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014) No caso dos autos, há precedente que considera o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como suficiente e adequado à reparação do dano: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível rever o valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. No caso em tela, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos

patamares estabelecidos por esta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 473.110/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJE 20/05/2014) Sem embargo, as circunstâncias em que realizada a contratação do empréstimo impõem seja o valor mencionado ponderado, para fixá-lo um pouco abaixo, ou seja, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para:a) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser devidamente atualizada desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (01.02.2009 - Súmula 54 do STJ), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.b) Condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 257/259, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivase.

0000599-81.2013.403.6007 - MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Aduz, em síntese, que é segurada especial e se tornou gestante de Miriã Pereira de Melo, nascida em 12.06.2012. Alega que sempre exerceu atividade rural na categoria de agricultura familiar, no período compreendido entre 01.04.2010 até a data de ajuizamento da presente demanda. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício e requer a condenação do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 44/51 e juntou documentos a fls. 53/57. Em audiência, foi requerida a desistência da ação pelo advogado da parte autora (fl. 61). Manifestou-se o INSS a fl. 63, requerendo que a autora renuncie, expressamente, ao direito no qual se funda a ação. Manifestou-se a autora a fls. 66/67 pela impossibilidade de renúncia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.II De início, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu. No caso, estribado no art. 3º da Lei 9.469/1997, o INSS condicionou a extinção da ação à renúncia ao direito no qual se funda, não tendo concordado a parte autora com tal condicionamento. No ponto, cumpre mencionar que a resistência imposta pelo INSS é legítima, uma vez que fundada em dispositivo legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013) Com efeito, passo à análise do mérito da presente demanda. Dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/91 que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovada mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 STJ). Compulsando os autos, verifico que a autora juntou os seguintes documentos como início de prova material:a) Declaração emitida por particular no sentido de que a autora planta e regime de agricultura familiar desde 01.04.2010 (fl. 18);b) Certidão de nascimento de sua filha, na qual não consta a qualificação profissional da autora (fl. 24);c) Documentos referentes à propriedade rural da declarante Tereza Maria de Souza Andrade; A documentação apresentada não se presta como início de prova material do exercício da atividade agrícola, porquanto não menciona a qualificação profissional da autora. Por sua vez, a declaração emitida pela proprietária das terras onde supostamente a autora trabalha não possui eficácia suficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando, inclusive, de comparecer na audiência de instrução e julgamento, não apresentado qualquer testemunha. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Inexistente nos autos qualquer prova documental apta a provar o desempenho de atividade rural pela autora, razão pela qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. 2. Não há nos autos prova do exercício da atividade rural no período de carência exigido pela legislação de regência. 3. No presente caso, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para fins de concessão do benefício. (TRF 4ª R.; AC 0017621-80.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 18/12/2013; DEJF 17/01/2014; Pág. 303) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOMATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Ausente prova segura de que a autora desempenhou atividade rural nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, improcede a pretensão de concessão de salário-maternidade. (TRF 4ª R.; AC 0018843-83.2013.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 03/12/2013; DEJF 16/12/2013; Pág. 407) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária ajuizada por Celice Clemente de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/21. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/33). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 34/87. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 91/95). Alegações finais do INSS à fl. 98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante

início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na qual consta que no período de 01/02/1967 a 31/01/1979, a autora exerceu atividade rural na Fazenda Nhuvai (fl. 10); 2) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como trabalhadora rural na Fazenda Campo Alto, no período de 01/07/2006 a 09/10/2007; na Fazenda Conceição, no período 01/11/2007 a 30/08/2010; na Fazenda Santa Nathalia, no período de 03/01/2011 a 31/05/2011; na Fazenda de Ivy Siqueira, no período de 02/01/2012 a 29/08/2012 (fls. 11/13); A parte autora completou a idade mínima em 15.08.2002 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 08/2002 ou a 07/2011, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 21). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992 ou 2001. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na Fazenda Nhuvai por doze anos, local em que tocava roça. Disse que, posteriormente, trabalhou por três meses em um frigorífico. Narra que depois foi trabalhar na Fazenda Arco Íris, Aguzinho, Bom Retiro e, por último, na Fazenda Imaculada Conceição. Assevera que sempre trabalhava na lavoura acompanhando o marido e que nem sempre a CTPS era anotada. Afirma que parou de trabalhar há dois anos. Pela testemunha Divino de Souza, que trabalhou em fazendas vizinhas, foi dito que conhece a autora há muitos anos e que a conheceu trabalhando na

lavoura juntamente com o pai. Disse que posteriormente a autora laborou na Fazenda Nhuvai com o esposo, tendo trabalhado ainda na Fazenda Arco Iris, Bom Retiro e Imaculada Conceição. Afirma que a autora cuidava de galinhas, porcos e tirava leite e que nunca a viu trabalhando em atividade urbana. Não obstante conste no CNIS da autora vínculo de natureza urbana (fls. 18/19), além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada pelo autor, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, pois a autora a exercia sem auxílio de empregados e também na condição de diarista. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de trabalhadora rural, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (06.07.2011 - fl. 21). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 06.07.2011; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JULHO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-58.2013.403.6007 - VALDA JACOMO DA CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDA JACOMO DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora da doença elencada no CID 10: M50 - Transtornos dos discos cervicais; M50.3 - Outra degeneração de disco cervical; M51 - Outros transtornos de discos vertebrais. Narra que requereu o benefício de auxílio-doença NB nº 113.836.458-1, o qual foi concedido entre 10.03.2004 e 31.07.2008. Destaca que ajuizou ação perante esta Vara Federal (autos nº 2009.60.07.000040-4) para restabelecimento do benefício, a qual foi julgada parcialmente procedente para restabelecer o benefício, fixando o

prazo de seis meses para nova avaliação médica. Relata que foi convocada para nova avaliação médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade. Bate pela persistência da doença incapacitante e pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Deferida a gratuidade da Justiça a fl. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 25/31. Sustenta a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados na inicial. Determinada a realização de perícia médica a fls. 54/55. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 58/62. Manifestaram-se as partes a fls. 65/67 (autora) e fl. 68 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, porquanto a autora estava no gozo de auxílio-doença. Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Infere-se do Laudo Pericial Médico de fls. 58/62 que a autora refere sintomas de cervicalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, com obesidade, sendo que a doença remonta ao ano de 2004. Afirma que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, atividades com acentuado esforço físico, contudo, segundo pontua o perito, a doença não impede a realização de atividades mais leves como a atividade de copeira desempenhada em 2009/2010 ou mesmo a reabilitação para uma nova atividade laboral. Com efeito, não verifico o preenchimento do requisito de incapacidade laboral a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme relatado pelo INSS a fl. 68, a autora já se encontra em processo de avaliação pela equipe de Reabilitação Profissional. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a

incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JULHO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-02.2013.403.6007 - AIRTON LOUREIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JULHO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-77.2014.403.6007 - CATIA ARAUJO SOFTOV - EPP(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CÁTIA ARAÚJO SOFTOV - EPP, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando, em antecipação de tutela, ordem a determinar ao Réu que se abstenha de prestar informações desabonatórias a respeito do autor pelo débito cadastrado e discutido, ordenado o cancelamento das informações (sobre pretensos débitos de que trata a presente ação), em especial SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), sob pena de imposição de multa diária. Aduz, em síntese, que é indústria de pequeno porte que tem por objeto a produção e comercialização de pães, doces e salgados. Relata que foi autuada pelo Réu pela inadequação no peso dos alimentos palitinho de queijo e cuca alemã da marca SOFTOV e salaminho tipo italiano da marca SADIA, sendo lavrados os autos de infração nºs 2565556, 2665560 e 2565779. Destaca que, de acordo com os autos de infração, a autora, ao pesar os alimentos, alterou a balança, a qual passou a demonstrar peso superior ao que realmente possuem. Acresce que foi realizado Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, no qual foi reprovada, sob o fundamento de conteúdo nominal inferior ao que consta da embalagem. Assevera que, ao proceder à pesagem, o perito não fez a tara, ou seja, não descontou o valor da embalagem e a da etiqueta com o preço do produto. Diz que o laudo pericial foi realizado sem a presença de preposto da empresa. Destaca que

ofertou defesa administrativa, a qual não foi acolhida. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Determinado o recolhimento de custas a fl. 34, foram adimplidas a fl. 37. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifica-se que a questão referente à correta pesagem dos alimentos e a regularidade da perícia administrativa para sua apuração demandam aprofundamento probatório em regular instrução, uma vez que os documentos colacionados aos autos não se afiguram suficientes a infirmar as conclusões exaradas pelo INMETRO, as quais gozam de presunção de veracidade, que somente cede passo mediante prova robusta a cargo do autor. A propósito, confira-se: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.933/99 E RESOLUÇÃO CONMETRO N. 11/88. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se, quando do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, houve expressa determinação para que as partes fossem intimadas para indicarem provas a serem produzidas. 2. Observa-se dos autos que o processo administrativo transcorreu com absoluta observância do devido processo legal, vez que as partes dele tiveram vista, bem como lhes foram ofertada a possibilidade de recurso administrativo. 3. Também não é caso de violação do princípio da legalidade, tendo em vista que a infração restou lavrada com base nos arts. 1º, 5º e 6º da Lei nº 9.933/99 c/c item 38 da resolução conmetro 11/88, em razão da empresa haver obstaculizado o exercício de fiscalização do inmetro. 4. A documentação unilateralmente produzida pela autora não logrou infirmar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo aplicado. 5. Além disso, na hipótese em tela, a competência de decidir se as atividades exercidas pela empresa são passíveis de fiscalização pela administração ou não é do inmetro, por intermédio de seus agentes, e não do administrado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0012540-76.2009.4.01.3500; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; Julg. 27/01/2014; DJF1 11/02/2014; Pág. 365) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A embargante, ora apelada, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73, tendo em vista a comercialização de produtos sem marca e sem indicação da composição têxtil, sem que tivesse apresentado elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção nos moldes em que aplicada. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. Conforme decisão que homologou o auto de infração (fls. 54/56), verifico que a autuada é reincidente, circunstância agravante na aplicação da pena, tendo sido fixada multa no valor de R\$ 3.405,12 (três mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), levando-se em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 03ª R.; AL-AC 0000371-08.2009.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 13/02/2014; DEJF 27/02/2014; Pág. 625) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0000350-96.2014.403.6007 - DULCELINA BORGES CAVALCANTE(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DULCELINA BORGES CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que ao tentar abrir um crediário para aquisição de móveis constatou que se nome encontra-se negativado pela Caixa Econômica Federal, referente a débito de financiamento da casa própria. Diz que, ao tomar conhecimento da negativação, dirigiu-se à Associação Comercial e Industrial de Costa Rica, MS, onde foi informada que a negativação ocorreu em virtude do atraso no pagamento de duas parcelas do contrato nº 000008444405737034, vencidas em fevereiro e março de 2014. Aduz que o pagamento das parcelas foi acordado mediante débito na conta corrente da autora. Diz que, ao tempo dos pagamentos, sempre deposita dinheiro em sua conta corrente para que o débito seja processado. Sustenta que a negativação é indevida, porquanto as parcelas foram pagas mediante débito em conta corrente. Bate pela ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/41). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente,

verifico que as parcelas do financiamento habitacional contraído pela autora ostentam, como data de débito em conta corrente, o dia 14 de cada mês, consoante se infere do documento de fl. 37. Todavia, consoante se verifica do extrato bancário de fl. 29, a autora somente efetuou o depósito do valor da parcela referente ao mês de fevereiro no dia 17.02.2014, o que pode ter gerado a inadimplência no sistema de pagamentos da Caixa Econômica Federal. Agregue-se que não consta extrato bancário referente à movimentação da conta corrente da autora em período anterior a 14.02.2014, o que impede a verificação a respeito da suficiência de saldo para pagamento no dia do vencimento. Dessa forma, os documentos colacionados aos autos não traduzem a necessária verossimilhança para a concessão da tutela pretendida. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000346-59.2014.403.6007 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS X NATALICIO TEODORO DA SILVA(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO ALBERTO DE SOUZA NERYS X MARIA APARECIDA BONFIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 09 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na sede deste Juízo.Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:Vistos em Inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados a fls. 150/153, homologo-os.Expeça-se RPV.Altere-se a classe processual.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CAVALCANTE COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO PINHEIRO
Vistos em inspeção.Acerca dos cálculos de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: a) o executado; b) o MPF; c) a União Federal.Intimem-se.Em passo seguinte, conclusos.